



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 170/2017 – São Paulo, quarta-feira, 13 de setembro de 2017

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301001346

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

0000421-21.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023869

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

RECORRIDO: DONIZETI RAMOS DE SOUZA (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO)

0009880-18.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023870

RECORRENTE: EDVALDO FLORENCIO DE OLIVEIRA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0032551-69.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024171PAULO OLIVEIRA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)

Conforme determinado no despacho de 5/9/2017, ciência à parte autora, novamente, do acórdão proferido em 22.06.2017, com a devolução do prazo processual, a partir da nova publicação.

0002574-68.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023868

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ADELAIDE LINA DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Intime-se o INSS para se manifestar sobre os documentos apresentados pela parte autora (itens 39 e 40). Prazo 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s) pela parte adversa.

0000894-27.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023933

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ALBERTO DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0004969-93.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024024

RECORRENTE: SANDRA DE CASTRO MARIANO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010039-94.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024075

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE ANTONIO DE LIMA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

0004385-47.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024012

RECORRENTE: JOAO THEODORO (SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004390-10.2016.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024013

RECORRENTE: RAQUEL SIEBERT DE MORAES PURGAILIS (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004481-96.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024157

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MAGDA GERALDO LUZ (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

0006462-98.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024050

RECORRENTE: VANESSA AMANDA VILLELA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP313751 - ALINE SOUSA LIMA, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004507-94.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024015

RECORRENTE: VALDOMIRO ROMANO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009783-13.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024074

RECORRENTE: JOSE AURELIANO FILHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000410-41.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023912

RECORRENTE: CARLOS FERREIRA GOMES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004630-71.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024019

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS LIBUTTI (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

0004467-72.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024014

RECORRENTE: BENEDITO DE DEUS BARRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003773-70.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023876

RECORRENTE: ARTUR LOPES DE ARAUJO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002623-42.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023875

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CARLOS DE OLIVEIRA STELZER (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

0006294-96.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023877

RECORRENTE: PRISCILA DANIELA DOS SANTOS (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003718-70.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024006
RECORRENTE: WILSON ROBERTO MONTOVANI - FALECIDO (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) ALZIRA MALVINO MONTOVANI (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN, SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002288-77.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023979
RECORRENTE: JOAO BOSCO LUI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008066-67.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024164
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITO APARECIDO DO CARMO TEIXEIRA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN, SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0000060-19.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023890
RECORRENTE: EDSON FERNANDES BRITO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000025-93.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023888
RECORRENTE: DOMINGAS NICASSO CAMILO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006502-17.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024161
RECORRENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000543-76.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024142
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO SCORZA NETO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

0000609-37.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023923
RECORRENTE: JOSIANE RODRIGUES DOS ANJOS (SP236505 - VALTER DIAS PRADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0000288-67.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023907
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZINETE ALVES DOS PASSOS (SP370209 - PRISCILA DE JESUS SILVA CUNHA)

0035659-82.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024106
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DINALVA PEREIRA DA SILVA (SP203720 - PEDRO TOMAZ DOS SANTOS FILHO, SP231419 - JOAO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA)

0001605-94.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023958
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAILTON JESUS DA SILVA COSTA (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ)

0000919-48.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023872
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO ALVES DOS SANTOS (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA)

0001509-37.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024147
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIO DONIZETTI ROSA (SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN)

5000097-72.2017.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024138
RECORRENTE: BENEDITO MEIRELES DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041684-33.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024109
RECORRENTE: MARINA ATALIBA DE OLIVEIRA MARQUES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001019-52.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024145
RECORRENTE: RAYMUNDO CANDIDO NETO (SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001255-61.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023944
RECORRENTE: EVALDO LOPES ATAIDE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0063355-15.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024135
RECORRENTE: FRANCISCO VALMI DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007852-03.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024067
RECORRENTE: MARIA SPERANCIN (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007718-83.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024066
RECORRENTE: RAMON CAROLLO BLANCO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001155-05.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023939
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO/RECORRENTE: JACIRLEY APARECIDO DE BORTOLI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

0002639-85.2016.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024152
RECORRENTE: SIDELCINO BENTO DE SOUSA (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005813-88.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024039
RECORRENTE: NILZA HELENA KFOURI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005087-18.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024026
RECORRENTE: CLAUDIO NICOLETI (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001290-88.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023945
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUANA DE OLIVEIRA INOCENCIO MARTINS DA SILVA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)
THALES INACIO MARTINS INOCENCIO (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) RAFHAELA MARTINS INOCENCIO (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)

0001752-72.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023964
RECORRENTE: OTAVIO JOSE BRUNELLI ZAGATTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001403-65.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023950
RECORRENTE: ARY ROCHA MARTINS (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003231-32.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023997
RECORRENTE: ADELSON DE CAMPOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005531-20.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024032
RECORRENTE: ARILTON LOURENCO (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005821-65.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024040
RECORRENTE: MARIA NEUSA SATO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003349-32.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024001
RECORRENTE: RAFAEL DO NASCIMENTO KSENSCO DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) LUA DO NASCIMENTO KSENSCO DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005825-05.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024041
RECORRENTE: APARECIDO FIGUEIREDO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004683-97.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024021
RECORRENTE: GILSON BATISTA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055220-14.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024124
RECORRENTE: ROSEMEIRE DOS REIS DA CRUZ VERGILIO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030312-87.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024103
RECORRENTE: ELENITA CORREIA DA SILVA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006014-80.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024045
RECORRENTE: JOSE CARLOS NUNES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026958-54.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024099
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSANGELA FERREIRA DE MOURA (SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS)

0005921-38.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024044
RECORRENTE: MARIA GLORIA FELICIO DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007119-05.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024059
RECORRENTE: MARIA MADALENA BEZERRA DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011725-14.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024081
RECORRENTE: ISAURA NUNES ROCHA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA, SP369239 - TATIANE CRISTINA FERREIRA MEDEIROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006307-08.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024049
RECORRENTE: JOSE FONTANETTI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005518-98.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024031
RECORRENTE: DULCINEIA APARECIDA FERREIRA DA PAIXAO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005344-84.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024028
RECORRENTE: ALICE MARTINS SOUZA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005859-18.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024042
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
RECORRIDO: ROSINHA RAMOS DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES)

0007193-49.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024061
RECORRENTE: SILVESTRE SILVA DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002489-08.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023984
RECORRENTE: LUIZ PEREIRA DE SANTANA (SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001546-43.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023957
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GILMARCOS SANTOS LOU (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0003661-44.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024004
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA (SP236284 - ALINE CIAPPINA NOVELLI)

0003061-65.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023995
RECORRENTE: RAIMUNDO JOSE SATURNINO DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004649-64.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024020
RECORRENTE: ALESSANDRO NATALINO DIAS (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0002873-92.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023992
RECORRENTE: MARIA APARECIDA CAMARGO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001644-59.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023960
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANUEL RODRIGUES DA ROCHA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

0001742-29.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023962
RECORRENTE: VANDIONICE APARECIDA FRANCISCO GARCIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004610-91.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024018
RECORRENTE: VANDERLEI SILVEIRA SOARES DE ALMEIDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004603-36.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024016
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JANUARIO PEREIRA LIMA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0006791-21.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024162
RECORRENTE: DENISE SOARES LINS APPEZZATTO (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006525-92.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024052
RECORRENTE: MARIA SOUZA SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004841-16.2014.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024158
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) CLARICE DOS SANTOS SILVA (SP264134 - ANDRÉ JOSÉ DE LIRA)
RECORRIDO: ADRIANA LIMA DE PAULA (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO)

0001102-07.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023937
RECORRENTE: GILBERTO DUCHESQUE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000177-13.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023896
RECORRENTE: IDOLINDA NEPUMUCENO RIBEIRO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000701-40.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023927
RECORRENTE: LUIZ GONCALVES DO ROSARIO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004950-23.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024023
RECORRENTE: JOSE FLAVIO LINO DO NASCIMENTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000372-26.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023911
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DA GLORIA MARQUES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO, SP385369 - EDUARDO ANTÔNIO CASTELLANI DANTAS, SP317599 - TALITA APARECIDA FERREIRA)

0000184-26.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024140
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

0004607-86.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024017
RECORRENTE: DIRCEU SEBASTIÃO STUQUI (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007017-07.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024056
RECORRENTE: JOSE PINTOR DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000817-47.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023931
RECORRENTE: JOSE GUILHERME LOPES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000065-39.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023892
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDETI COLLI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)

0000018-24.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023886
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AMAURI ANTONIO GUMIERO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)

0001183-97.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023942
RECORRENTE: JENNIFER KEILANE DA SILVA DIAS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001500-07.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024146
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: REINALDO APARECIDO BASTELLI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0000005-82.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023884
RECORRENTE: SINVAL MALHEIROS PINTO JUNIOR (SP199779 - ANDRÉ RICARDO RODRIGUES BORGHI, SP333971 - LUCIANO PINHATA, SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

0000147-06.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023894
RECORRENTE: JURACY ROQUE DE OLIVEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061985-45.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023883
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DALVA DE CARVALHO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0000198-20.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023901
RECORRENTE: FERNANDO HILARIO EVANGELISTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000661-71.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023926
RECORRENTE: AILTON GONZALES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055923-42.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024125
RECORRENTE: ANTONIO VIEIRA CELIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000558-40.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023917
RECORRENTE: ELIAS BARBOSA MORAIS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006115-36.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024046
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO CARLOS MARTINS (SP204334 - MARCELO BASSI, SP318594 - FARIANE CAMARGO RODRIGUES, SP318935 - DANIEL PESSOA DA CRUZ)

0001198-57.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023943
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSANA PEREIRA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)

0002265-77.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023977
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA ALVES (SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES)

0007229-61.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024062
RECORRENTE: MARIA JOSEFA GARCIA MARTINES (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005755-70.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024037
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SANDRA MIRANDA SANTANA (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES)

0001170-84.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023941
RECORRENTE: CRISTIANO RODRIGUES (INTERDITADO) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007429-84.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024063
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEILA MARCIA MEIRELLES DUQUE (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)

0007210-46.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024163
RECORRENTE/RECORRIDO: CILCA APARECIDA DE PAULA BORGES (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RECORRIDO/RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000196-34.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023900
RECORRENTE: AMARO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000154-64.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023895
RECORRENTE: VALDIR CARDOSO DE SIQUEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041938-06.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024110
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILLIANS FERREIRA BRANDAO CARDOSO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) THAIS FERREIRA BRANDAO CARDOSO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) EDMUNDO CORDEIRO CARDOSO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)

0057802-84.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024128
RECORRENTE: ROBERTO CAMIM (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000567-40.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023919
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO FAVERO SOBRINHO (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)

0000180-62.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023897
RECORRENTE: ARILDO DE LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0051686-62.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024122
RECORRENTE: LUCIA YOKO ONO ITO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000436-53.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023913
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIS CARLOS PERES (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA)

0007153-12.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024060
RECORRENTE: LAUDENIR GIOVANELLI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012554-32.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024082
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) VERA LUCIA DA MOTA (SP062326 - ANTONIO BENEDITO PIATTI)
RECORRIDO: SALUA GONCALVES (SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA)

0002573-08.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023985
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO FEDATO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024184-95.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024096
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA IVONETE CORDEIRO DO NASCIMENTO (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)

0028015-20.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024168
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAERTE AUGUSTO CARDOSO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)

0000043-72.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023889
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGIANE SOARES DOS SANTOS FRANZO (SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS)

0017631-51.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024092
RECORRENTE: NEUSA PERSEGUIN DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000563-40.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023918
RECORRENTE: MARIA DO CARMO AVELINO LEITE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044367-19.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024113
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ESPERIDIÃO JOSE DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

0035328-95.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024169
RECORRENTE: SYLVIO DE LIMA NEPOMUCENO (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010077-65.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024076
RECORRENTE: SARKIS GUEOGJIAN (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001368-58.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023948
RECORRENTE: JOAO MORENO HENRIQUE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061340-54.2008.4.03.6301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024133
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DORIVAL BERGAMASCHI (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)

0000546-11.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024143
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MESSIAS MARTINS GOMES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

0006860-55.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024055
RECORRENTE: AIRTON JOSE DOS SANTOS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058633-35.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024129
RECORRENTE: JOSE LEONEL CARNELOSSO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000312-67.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023908
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDIO AUGUSTO TURATTI (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)

0048746-27.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024118
RECORRENTE: PAULO DE PAULA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062741-10.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024134
RECORRENTE: JOSE BATISTA BARRETO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000318-98.2017.4.03.9301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023909
RECORRENTE: GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP194487 - EDMUR ADÃO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5000012-86.2017.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024137
RECORRENTE: JANDES LUCIANO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000919-02.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023934
RECORRENTE: ROZEMARI TRINDADE (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI, SP209680 - RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005425-31.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024029
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARGARETE JULIANI ESTEVAM (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)

0059057-77.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024130
RECORRENTE: WALTER BILHA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050646-45.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024121
RECORRENTE: PAULO JORGE (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037118-41.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024107
RECORRENTE: ANA LUIZA REIS DE SANTANA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000569-45.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023920
RECORRENTE: CLOVIS GONCALVES DE CARVALHO (SP310707 - JOSE CARLOS CARRER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002078-82.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023975
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GILENO BISPO DE CARVALHO (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0045578-17.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024115
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO FONSECA DA CUNHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000061-23.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023891
RECORRENTE: ROSIRES LIMA VARGAS DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045824-23.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024117
RECORRENTE: APARECIDA SALES SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA)
RECORRIDO: ADALVINA DE JESUS SOUSA (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000613-55.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023924
RECORRENTE: FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009282-29.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024165
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ISAQUE RIBEIRO DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

0044763-20.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024114
RECORRENTE: PAULO ROBERTO CHACON DE OLIVEIRA (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000492-55.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024141
RECORRENTE: AUGUSTA DA SILVA DE JESUS (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002591-93.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024151
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO DAMIAO DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0001466-85.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023954
RECORRENTE: ZILDO ZANOLI (SP158294 - FERNANDO FEDERICO, SP211412 - NATACHA CASKANLIAN ALOI PANTOJA, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002233-08.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024149
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DALVA APARECIDA RODRIGUES GALONE (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

0001321-74.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023946
RECORRENTE: MARIA ALVES MILLER (SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002417-92.2009.4.03.6303 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023981
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: LAERCIO PEREIRA DA SILVA (SP116694 - DEISE LUCIDE GIGLIOTTI JACINTO) ELIAS ALVES DA SILVA (SP116694 - DEISE LUCIDE GIGLIOTTI JACINTO)

0001162-10.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023940
RECORRENTE: KENYA SILVA NASCIMENTO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001939-50.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023969
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ALEXANDRE LUDOVICO VASCONCELOS (SP199792 - EDUARDO ALVAREZ FERREIRA)

0001925-53.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023968
RECORRENTE: CAMILA MOURA DE CARVALHO (SP207899 - THIAGO CHOIFI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001454-75.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023873
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEONIDIO ROQUE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0000236-87.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023905
RECORRENTE: LAERCIO JORGE (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001150-17.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023938
RECORRENTE: LEONE VACCA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000200-29.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023904
RECORRENTE: MARCOS PRETEROTTO (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001774-62.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023965
RECORRENTE: RAULI INA BOSSI (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001704-69.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023961
RECORRENTE: IVONE BALDUINO RODRIGUES (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002064-33.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023973
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA DE FATIMA NUNES (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)

0001900-14.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023967
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO APARECIDO ALVES (SP249720 - FERNANDO MALTA)

0000198-83.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023902
RECORRENTE: GERALDO RODRIGUES DE CARVALHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000199-80.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023903
RECORRENTE: VALTER FIGUEIREDO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002376-53.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023980
RECORRENTE: PAULO VENTURA DUARTE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019375-96.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024167
RECORRENTE: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA , SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005677-28.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024034
RECORRENTE: ANTONIO RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009057-70.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024073
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: KEILA PEREIRA MAIA DE ABREU (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO, SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES)

0008648-49.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024072
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JANIO QUADROS GOMES (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES)

0049330-94.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024119
RECORRENTE: ELISABETE LANA DE LIMA GIARDINI (SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE, SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005775-13.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024038
RECORRENTE: MOISES JANUARIO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007646-89.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024065
RECORRENTE: JOSE FERREIRA BISPO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057352-44.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024126
RECORRENTE: IMACULADA APARECIDA DE FARIA (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA, SP377761 - TAÍS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000753-71.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023928
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECORRIDO: QUIRINO ANGELO CANEVER (SP322793 - JANSEN BOSCO MOURA SALEMME)

0006829-18.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024054
RECORRENTE: ANTONIO DUTRA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057792-40.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024127
RECORRENTE: PAULO ROBERTO LEMOS FERNANDES (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006209-16.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024160
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO BEZERRA DE LUCENA (SP281600 - IRENE FUJIE)

0008444-19.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024068
RECORRENTE: JORGE VARGA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000798-07.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023930
RECORRENTE: FATIMA REGINA MARTINS CELSO (SP359498 - LIDIANE RAMOS CERVERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000184-02.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023898
RECORRENTE: HELIO CAMILLO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002683-24.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023987
RECORRENTE: MARCIA PIVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001438-19.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023952
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ALVES RIBEIRO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

0002452-77.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023983
RECORRENTE: RITA MARIA MIGUEL DE SOUZA BARBOSA (SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE, SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000341-52.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023910
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS RICARDO RODRIGUES (SP137175 - IEDA LIRIA DOS REIS MATTOS)

0000856-17.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023932
RECORRENTE: DIVO RONALDO PADERES (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010953-20.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024078
RECORRENTE: ILDA ROSA DE JESUS JACINTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014311-53.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023880
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLARICE DOMINGUES OLIVEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0045784-70.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024116
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: AFFONSO ARTHUR VIEIRA DE RESENDE (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0018097-31.2006.4.03.6301 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024166
RECORRENTE: MARIO QUELUCCI (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010830-22.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024077
RECORRENTE: JOSE ALVES DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016512-55.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024089
RECORRENTE: LUIZ CARLOS VELOSO (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003001-90.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024153
RECORRENTE: JOSE BENEDITO DA SILVA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002801-44.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023989
RECORRENTE: IVANIRA APARECIDA CARDOSO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004122-09.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024009
RECORRENTE: VICENTE MARCOS GRUS (SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002901-45.2007.4.03.6314 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023994
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
RECORRIDO: APPARECIDA PUIA PEREIRA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO)

0017947-06.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023881
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO TELES DA ROCHA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)

0004140-31.2013.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024155
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO SERGIO GONCALVES (SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR, SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBOM)

0029309-97.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024100
RECORRENTE: MARIA DOS ANJOS NUNES DOS SANTOS (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014720-03.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024084
RECORRENTE: MIRTHA SILVANA NEVES SILVA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003498-26.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024154
RECORRENTE: MANUEL JOSE DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014780-54.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024085
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO ALBA FILHO (SP254746 - CINTIA DE SOUZA)

0002365-15.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024150
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIA FRANCA DE MOURA (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

0000512-37.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023914
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NADIR CLEMENTE (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL, SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

5000245-63.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024139
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FLAVIO GOMES DE FARIAS (SP269383 - JOAO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES, SP337305 - MARCO AURELIO DE ANGELO)

0002093-23.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023976
RECORRENTE: ADEMIR ANTONIO FABRI (SP347079 - RENATA GRAZIELI GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001485-29.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023956
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROGERIO DE OLIVEIRA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

0000794-34.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023929
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO SANTI (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002074-06.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023974
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SOLANGE DE FATIMA BUENO (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI)

0001636-95.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023959
RECORRENTE: PAULO HIDEKAZU HORI (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003645-66.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024003
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIVA MASCIMO (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)

0011492-83.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024080
RECORRENTE: VERA LUCIA DE AZEVEDO (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001963-47.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023971
RECORRENTE: HELIO LUIS BRICOLA (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000590-43.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023921
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO MORCELLI (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000607-16.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023922
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS FREDERICO THEOTONIO ROCHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP151382 - ADRIANA SUPPI)

0001749-49.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023963
RECORRENTE: VERA LUCIA SILVA ZUGOLARO (SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001410-43.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023951
RECORRENTE: MILTON CAETANO DA COSTA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002423-97.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023982
RECORRENTE: JOSE OSCAR DA SILVA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP233482 - RODRIGO VITAL, SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003221-39.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023996
RECORRENTE: PAULO FRANCISCO DE ASSIS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000652-28.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024144
RECORRENTE: RITA MARIA DOS SANTOS GONCALVES (SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005001-43.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024159
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DELFINO ALEXANDRE DE PAULA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

0003258-98.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023998
RECORRENTE: JORGE ANTONIO VIGILATO (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 -
WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000138-13.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023893
RECORRENTE: NAIDE RODRIGUES SANTANA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008982-97.2008.4.03.6306 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023879
RECORRENTE: MAURO LAZARO BAGALHO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO
BEIRO, SP103250 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS, SP231862 - ANDERSON SANTIAGO
DE MELLO, SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA, SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES,
SP259033 - ANGELO ANTONIO CABRAL)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0008555-23.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024070
RECORRENTE: FERNANDO FARINHA LOPES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002832-30.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023991
RECORRENTE/RECORRIDO: NILTON LINO PEREIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RECORRIDO/RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE
DE OLIVEIRA)

0002808-72.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023990
RECORRENTE: MARIO JUSTINIANO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015345-71.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024087
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA RAIMUNDA ASSUNCAO SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0002589-23.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023986
RECORRENTE: EDMIR FERREIRA DE SOUZA (SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP284549 -
ANDERSON MACOHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000189-58.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023899
RECORRENTE: MARCOS MENDES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002020-97.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023972
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO
STRADIOTI)
RECORRIDO/RECORRENTE: JAIME XAVIER COTRIM (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

0007104-26.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024058
RECORRENTE: LUIZ CARLOS GOMES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003713-81.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024005
RECORRENTE: MARIA SOCORRO RIBEIRO DA COSTA (SP102888 - TERESINHA LEANDRO SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016561-96.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024090
RECORRENTE: ROSANGELA SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001825-35.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023966
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MANOEL LUIZ DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO
ALVES DA SILVA)

0001346-96.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023947
RECORRENTE: PAULO TENEBRAO AUGUSTO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007081-94.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024057
RECORRENTE: CLAUDIO BAPTISTA RUFINO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016228-47.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024088
RECORRENTE: NILTON D ALMEIDA FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013749-81.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024083
RECORRENTE: MARIA JOSE FERNANDES (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041564-87.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024108
RECORRENTE: MARINA ROSELI MARQUES (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050466-29.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024120
RECORRENTE: LUIZA HELENA PASTERIK AMORIM (SP306443 - EDSON PAULO EVANGELISTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001774-67.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023874
RECORRENTE: JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019638-16.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024093
RECORRENTE: ILDA MARCINA DE JESUS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005723-04.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024036
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO MARIA DA SILVA NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0020517-96.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024094
RECORRENTE: MARIA GORETTI RODRIGUES SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017226-25.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024091
RECORRENTE: ELISA MARTINS DA SILVA EVANGELISTA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054309-02.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024123
RECORRENTE: IVANICE MIRANDA DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000264-82.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023906
RECORRENTE: ESPÓLIO DE DANIEL JOSE DE ARAUJO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) ANA MARIA SANTOS DE ARAUJO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001447-46.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023953
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES CARDOSO MORETTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001034-24.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023935
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIANA GOMES DIAS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

0000543-41.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023916
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDUARDO MARANGON PINCERATO (SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE)

0000631-82.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023871
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE NICACIO PEREIRA FILHO (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO)

0005335-07.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024027
RECORRENTE: ERIVALDO PEREIRA EVANGELISTA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000637-80.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023925
RECORRENTE: ORILDE DE SOUZA MELO DUTRA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006262-60.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024048
RECORRENTE: FRANCISCO MOACIR PEREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004204-13.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024156
RECORRENTE: NARCISO PEREIRA FIALHO (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003314-48.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023999
RECORRENTE: ANTONIO CESARIO DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001478-79.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023955
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
RECORRIDO: ANGELA ROMERO TIENI (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE)

0002277-16.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023978
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOACIR SEBASTIAO IZABEL (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

0001090-87.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023936
RECORRENTE: CARLA MARIA RODRIGUES SANCHES (SP339063 - GABRIELA MARTINS TANAKA, SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004196-52.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024010
RECORRENTE: LUIZA PEREIRA DA CRUZ (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004101-64.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024007
RECORRENTE: BEATRIZ FARIAS DOS SANTOS (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060632-23.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024131
RECORRENTE: IZABEL INACIO DE MATOS BARROS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002888-60.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023993
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO CARNEIRO DOS SANTOS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)

0042090-54.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024111
RECORRENTE: JOSE ARNALDO DE VASCONCELOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002789-59.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023988
RECORRENTE: VITOR HUGO PEETZ PRADO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029645-04.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024101
RECORRENTE: MIGUEL OLIVEIRA DE ARAUJO (SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030149-10.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024102
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCO JOSE DE ALMEIDA (SP272301 - JORGE LUIZ DE SOUZA SANTOS)

0008622-22.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024071
RECORRENTE: CELSO BERNARDO PINTO (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008518-48.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024069
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES, SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA, SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ, SP240216 - KEYLA CRISTINA PEREIRA, SP226169 - LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI, SP222234 - ANNA MARIA SANTOS BRASIL)
RECORRIDO: CICERO AUGUSTO DE TOLEDO VALLE JUNIOR (SP065850 - OTELLO EZIO COPELLI)

0005603-44.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024033
RECORRENTE: MARLENE APARECIDA BARBOSA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005702-52.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024035
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISOLINA DA CONCEIÇÃO DIAS ZENA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0038225-33.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023882
RECORRENTE: RITA DE CASSIA ALVES DA SILVA SANTOS (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005867-25.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024043
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AFONSO TADEU MAXIMO SOARES (SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR, SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

0010993-11.2008.4.03.6303 - - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024079
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDO JOSE PEREIRA (SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA)

0000018-67.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023887
RECORRENTE: SIDNEY RAMOS DE GODOY (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001622-28.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024148
RECORRENTE: ANTONIO LEONEL VIEIRA ROSA (SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA, SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA, SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000012-94.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023885
RECORRENTE: MANOEL RIBEIRO DE QUEIROZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001947-14.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023970
RECORRENTE: NEUZA BARBOSA PAULINO (SP190828 - JOSELI ELIANA BONSAVER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007622-61.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024064
RECORRENTE: IZILDA BUENO BARRIOS CAMPANHAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066222-78.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024136
RECORRENTE: SERLINDO DA SILVA BARREIRO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015241-13.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024086
RECORRENTE: JULIA MARIA DE MELO CASSIOLATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043687-68.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024112
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA SOUZA DE FARIA (SP076376 - MOSART LUIZ LOPES, SP256695 - DANIELLI OLIVEIRA DA SILVA)

0006937-19.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023878
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ SANTANA (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM, SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0005085-35.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024025
RECORRENTE: WILMA REIS LOPES DE MELO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024112-74.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024095
RECORRENTE: VALDIR LOPES RODRIGUES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031514-02.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024104
RECORRENTE: MARINEIDE CORDEIRO DA SILVA (SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003472-89.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024002
RECORRENTE: ANA SANTANA COSTA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000517-32.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301023915
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: RONNY APOLINARIO DA SILVA (SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA, SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE, SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES, SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA)

0006561-91.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024053
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JEFERSON REVOREDO VANDERLEI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0004355-67.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024011
RECORRENTE: MARGARIDA DOS SANTOS DIAS SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004107-58.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301024008
RECORRENTE: DELMIRA MARIA LOPES DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301001347

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0014481-34.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301183000
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO JOSE FERREIRA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) apresentado(s) pela parte ré, na qual apresenta proposta de acordo nos seguintes termos:

'Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Pagamento integral dos valores atrasados, nos termos condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.
 1. Sobre o valor total da condenação incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.
 1. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.
 1. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.
- Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos'.

A parte autora aceitou a proposta de acordo apresentada pelo recorrente (evento 26).

Assim, HOMOLOGO o acordo, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, CPC.
Certifique o trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão proferida no âmbito do Juizado Especial Federal. Decido. Recentemente, a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, em sessão realizada no dia 28/08/2015, seguindo o entendimento do STF, aprovou a Súmula nº 20: “Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado.” Veja também o precedente do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95. 2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecurribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. 3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. 4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento. RE nº 576.847, Relator Ministro EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-148 de 06/08/2009, publicado em 07/08/2009, RTJ, v. 00211, pg. 00558, EMENT, v. 02368-10, pg. 02068, LEXSTF, v. 31, nº 368, 2009, pgs. 310/314, grifos nossos) Assim, por questão de reverência e coesão à jurisprudência e entendimento da Turma Recursal de São Paulo, tendo me vista que a decisão atacada não se afigura manifestamente ilegal ou teratológica, fundando-se em argumentos que esboçam o entendimento do impetrado, indefiro a petição inicial com fundamento no art. 10 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se baixa. Intimem-se.**

0000703-46.2017.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301182668
IMPETRANTE: VALDINAR ALVES DE SOUSA (SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS)
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 2A VARA-GABINETE DO JEF DE OSASCO - SAO PAULO

0000592-62.2017.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301182669
IMPETRANTE: PATRICIA DE SA CAMARGO (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO, SP384785 - FELIPE ERNESTO GROPPPO, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO, SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS)
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE PIRACICABA - SAO PAULO

FIM.

0000890-89.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301183503
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LURDES MARCIANO (SP183886 - LENITA DAVANZO)

Ante o exposto: (i) recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009; (ii) HOMOLOGO o acordo por sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito; (iii) declaro PREJUDICADO(S) O(S) RECURSO(S) apresentado(s) pela parte ré; (iv) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000807-75.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301182614
RECORRENTE: JOSE DONIZETH RIBEIRO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Não conheço da petição anexa no evento 38/39 dos autos, por expressar inconformismo quanto ao mérito do julgado, o que evidencia o não cabimento legal de tal manobra.
Com as cautelas de praxe, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa.

0031052-45.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301182633
RECORRENTE: WILLIAN MARIO DE SOUZA (SP280209 - FERNANDA CRISTINA MOREIRA ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Esclareço à parte autora que alterações ou agravamentos no quadro clínico, após a dilação probatória e prolação de sentença, são elementos que devem ser apurados pelo próprio INSS, em sede administrativa, o que poderá ou não ensejar a concessão de novo benefício.
Com as cautelas de praxe, dê-se baixa.

0031924-60.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301182647
RECORRENTE: LUIZA LIMA DE QUEIROZ (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de tutela de urgência, ante a miserabilidade da parte autora.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil assim dispõe:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

No caso presente, resta evidenciada a probabilidade do direito, conforme já explanado no acórdão proferido. Presente, também, o perigo de dano, dado o caráter alimentar do benefício pretendido.

Ante o exposto, tendo em vista os fundamentos acima expostos, concedo a tutela de urgência.

Intime-se o INSS para cumprimento imediato.

Após, com as cautelas de praxe, dê-se baixa.

0002116-64.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301182660
RECORRENTE: ARLETE POLVANI (SP166229 - LEANDRO MACHADO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Homologo a desistência do recurso e mantenho o acórdão, conforme proferido.

Com as formalidades de praxe, dê-se baixa.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) apresentado(s) pela parte ré contra acórdão de órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Em síntese, requer a reforma do julgado para que os consectários relativos à correção monetária e aos juros moratórios sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Concedida vista à parte autora, esta aquiesceu ao regime de correção monetária e juros moratórios nos termos propostos pela parte ré. É o relatório. Decido. Atuo na forma preconizada pela Resolução n. 3/2016 do CJF - 3ª Região. A aquiescência da parte autora com o regime de correção monetária e juros moratórios defendido pela parte ré acarreta a perda do interesse recursal. Por conseguinte, prolongar o processo nessas condições seria medida inútil, contrário aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, em especial a celeridade e a economia processuais. Ante o exposto: (i) recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009; (ii) HOMOLOGO o acordo por sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito; (iii) declaro PREJUDICADO(S) O(S) RECURSO(S) apresentado(s) pela parte ré; (iv) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003364-44.2013.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301183106
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: CLEONICE DE LOURDES SARAN (SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO)

0003146-16.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301183129
RECORRENTE: HILDA MARIA DE MELLO INNOCENTINI (SP308780 - MILTON LUIZ GUIMARAES, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0024549-47.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301183089
RECORRENTE: CLEIDE APOLINARIO ALVES (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010102-68.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301183187
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO BAGLIANA (SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS)

0000935-89.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301183132
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO VENANCIO SIMOES FILHO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

0000967-08.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301183115
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ANTONIA GONCALVES (SP261800 - ROSELI MARIANO CORREA)

0014114-06.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301183091
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO BENEDITO DE CARVALHO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)

0003078-06.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301183191
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO DA SILVA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)

0003444-13.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301183103
RECORRENTE: REGIVALDO AMERICO ALVES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003388-65.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301183105
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ROBERTO DO AMARAL (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0003017-56.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301183109
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CAETANO APARECIDO HUMBERTO (BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO)

0002996-46.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301183315
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CELSO MARIOTTO (SP126984 - ANDREA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

0025489-80.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301183088
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECORRIDO: DANIELLA APPOLINARIO NEVES (SP251878 - ANDRESA APPOLINÁRIO NEVES)

0002576-30.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301183110
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: BALBINO FRANCISCO DA CRUZ (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

0055743-65.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301183086
RECORRENTE: JAIME ALVES DA SILVA (SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004583-40.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301183128
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NATANAEL VIEIRA (SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL)

0003794-85.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301183100
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EULI DA SILVA TRINDADE (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0001151-15.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301183194
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WAGNER CAMILO FERRARI (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)

0005189-16.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301183096
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: KOZI YOSHIDA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0004228-59.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301183099
RECORRENTE: MARIA GRACINDA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002284-09.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301183112
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA ALVES CARDOSO (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES)

0004285-86.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301183412
RECORRENTE: SEVERINA CANDIDA GUIMARAES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002183-34.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301183113
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELZA APARECIDA GUERRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

0001966-05.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301183130
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GUSTAVO CORDEIRO DA SILVA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO, SP378998 - BRUNA GUERRA DE ARAUJO)

0004051-97.2007.4.03.6302 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301183188
RECORRENTE/RECORRIDO: VILMA VIEIRA GONÇALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO/RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002288-41.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301183111
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSÉ ROBERTO (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI, SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)

0003650-14.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301183102
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VIRGINIA DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0003275-68.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301183190
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ALEXANDRE (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO)

0002369-52.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301183192
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO BENEDITO DE PAIVA (SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS)

0003076-15.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301183108
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS MARQUES (SP175223B - ANTONIO SPINELLI)

0003385-94.2009.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301183189
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO MILTON MAGALHAES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

0001883-67.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301183131
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLI ARENDT DE PAULO (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)

0008674-24.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301182998
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDEMAR EDIGAR SOARES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0000381-38.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301183120
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS EMILIO BANNWART FERRÃO (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

0000749-16.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301183117
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIA FERNANDA DE FARIAS (SP197682 - EDWARD JOSÉ DE ANDRADE)

0003329-77.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301183107
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIA REGINA GUSHIKEN (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0000967-49.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301183195
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERSON PEREZ (SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI, SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI)

0063591-98.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301183311
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDISON SARAFIN DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

0000493-46.2009.4.03.6303 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301183196
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA PAULINO (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN)

0003421-91.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301183104
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: JALCYNA TEBON DE SOUZA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

0000889-98.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301183116
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HILTON ROBERTO GOUVEA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

0000974-75.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301183114
RECORRENTE: JOSE ROBERTO FAVARO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011853-57.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301183391
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS RIBEIRO (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

0000488-45.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301183119
RECORRENTE: TEREZINHA FELIX DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030049-55.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301183087
RECORRENTE: ABMAEL LIMA RIOS (SP133258 - AMARANTO BARRÓS LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009256-94.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301183092
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: JOAO MESQUITA DA SILVA FILHO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

0003767-24.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301183314
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS FERREIRA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ)

0005273-85.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301183095
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLENE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0061283-89.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301183312
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARMANDO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA NETO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) ARMANDO BRITO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - FALECIDO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

0022790-48.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301183127
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: HERALDO TEODORO FERREIRA (PR048099 - RICARDO AUGUSTO DE PAULA MEXIA, SP225820 - MIRIAM PINATTO GEHRING)

0007842-33.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301183093
RECORRENTE: GERONCIO JOSE DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000303-71.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301183121
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA MELO LAVORINI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0004532-40.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301183097
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALUIZO TAVARES DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0004602-30.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301183313
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: RAFAEL WELLINGTON DE SOUZA FILHO (SP335883 - ANA CAROLINA SOARES DE VIVEIROS)

0006605-18.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301183094
RECORRENTE: JULIANA APARECIDA SCHNEIDER DAMAZIO FERNANDES (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) JOSIANE SCHNEIDER DAMAZIO FERNANDES (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) RAFAEL SCHNEIDER DAMAZIO FERNANDES (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) FABIANA APARECIDA DOS SANTOS (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) GIOVANNE ACACIO SANTOS FERNANDES (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) LIDIANE DE CASSIA SANTOS FERNANDES (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000680-91.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301183133
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA HERMINIA GALHARDO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

0000534-69.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301183118
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSIMAR GOMES JARDIM (SP229113 - LUCIANE JACOB)

0020840-67.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301183090
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSELI RODRIGUES DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)

0003304-68.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301183030
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA EUGENIA TRAVALINI DA FONSECA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

FIM.

0031850-06.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301183249
RECORRENTE: OSVALDO GARCIA (SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO ALBUQUERQUE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo a DESISTÊNCIA do recurso interposto.
Certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.
Intimem-se.

0031906-10.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301182604
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO: JOSE LUIZ DE MELLO REGO NETO (SP282329 - JOSE LUIZ DE MELLO REGO NETO)

Homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pela União Federal, portanto, , mantendo-se o acórdão conforme proferido.
Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.
Intimem-se. Cumpra-se.

0001165-87.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301183280
RECORRENTE: MARIO WAGNER MOREIRA PIMENTA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Diante do exposto, declaro prejudicado o agravo ofertado contra decisão de inadmissão do pedido de uniformização.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Baixa à origem.
Intimem-se. Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301001348

DECISÃO TR/TRU - 16

0002242-14.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301182755
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SOARES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirido à Turma Regional de Uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Tendo em vista que a controvérsia trazida aos autos já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do AIRESP 201600589174 e do AGRESP 201300630751, descabe incidente uniformizatório a ser submetido à apreciação da Turma Regional de Uniformização desta Região Federal, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 347/2016 do Conselho da Justiça Federal. Assim, NÃO CONHEÇO do pedido e faculto à parte autora, caso queira, apresentar incidente uniformizatório a ser dirigido à TNU, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.

0001898-67.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301183153

RECORRENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, a parte recorrente pretende rediscutir a comprovação do exercício da atividade especial.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada na decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:
“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)
(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.
Publique-se. Intime-se.

0001202-71.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301182585

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUCIO ANTONIO BRIGATTO (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PARADIGMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. IMPRESTABILIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 14 DA LEI Nº 10.259/01. INCIDENTE AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Pedido de uniformização de lei federal suscitado contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Alega a autora que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pátria.
3. O incidente não comporta conhecimento, pois não atende aos requisitos do artigo 14 da Lei 10.259/01.
4. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
5. Ante a falta de amparo legal, não se revela possível o cabimento de pedido de uniformização com fundamento em dissídio jurisprudencial entre Turma Recursal e Tribunal Regional Federal. Nesse sentido, cito o PEDILEF 200832007033999, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 12-02-2010, da Turma Nacional de Uniformização.
6. Entendimento consolidado na Turma Nacional de Uniformização. Confira-se:
“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. IDOSO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. PARADIGMAS. JURISPRUDÊNCIA DE TRF. IMPRESTABILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REPRESENTATIVO N.º 32. REQUISITOS DO ARTIGO 14 DA LEI 10.259/2001 NÃO PREECHIDOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Ação proposta em face do INSS com pedido de concessão de benefício de Amparo Social – Idoso. 2. Sentença de improcedência mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte. 3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001 que traz como paradigmas julgados dos Tribunais Regionais Federais. 4. Não há a possibilidade do cotejo entre o acórdão vergastado e os paradigmas apresentados pela imprestabilidade dos julgados carreados aos autos. A divergência que enseja a uniformização por esta Corte deve se dar “entre decisões de Turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ”. 5. No caso dos autos, a parte autora anexou acórdãos proferidos pelas turmas julgadoras do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região. Representativo n.º 32. 6. Por outro lado, o acórdão do STJ trazido à colação, menciona jurisprudência consolidada da Terceira Seção daquela Corte, no entanto aquele acórdão não pode ser utilizado como paradigma porque não sobrevive à análise da similitude fático-jurídica, uma vez que não obriga o julgador à persecução de outros aspectos relacionados às condições pessoais e sociais da parte autora 5. Não preenchimento dos requisitos do artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001. 6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em NÃO CONHECEREM do Pedido de Uniformização, nos termos do presente voto-ementa.” (destacou-se)
(PEDILEF 05011102920114058402, Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, TNU, DOU 20/09/2013, págs. 142/188.)
7. Estando o incidente em desconformidade com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0003270-19.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301183012
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
RECORRIDO/RECORRENTE: DIRCEU ROBERTO MARTINS (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, a parte recorrente pretende rediscutir a existência do início de prova material.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada na decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:
“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)
(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou

desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se.

0065993-02.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301179286

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: HORACIO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Consoante se deduz da peça recursal, exora a reforma do julgado com o propósito de que não seja aplicado o prazo decadencial de dez anos, previsto na Medida Provisória nº 1523-9, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da nova lei.

Pois bem. A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;

II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”

Desta forma, defendendo a parte recorrente tese diversa do estabelecido pelo Pretório Excelso, de rigor o não prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso excepcional.

Publique-se. Intime-se.

0036722-11.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301182750

RECORRENTE/RECORRIDO: FERNANDO GOMES (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES)

RECORRIDO/RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido à Turma Regional de Uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Tendo em vista que a controvérsia trazida aos autos já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do AIRES 201600589174 e do AGARESP 201501680030, descabe incidente uniformizatório a ser submetido à apreciação da Turma Regional de Uniformização desta Região Federal, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 347/2016 do Conselho da Justiça Federal. Assim, NÃO CONHEÇO do pedido e faculto à parte autora, caso queira, apresentar incidente uniformizatório a ser dirigido à TNU, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

0003704-06.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301182751

RECORRENTE: JASI MATEUS DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido à Turma Regional de Uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Tendo em vista que a controvérsia trazida aos autos já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP 1370229-RS, do AGARESP 201401722174 e do AGARESP 201300340849, descabe incidente uniformizatório a ser submetido à apreciação da Turma Regional de Uniformização desta Região Federal, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 347/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Assim, NÃO CONHEÇO do pedido e faculto à parte autora, caso queira, apresentar incidente uniformizatório a ser dirigido à TNU, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

0007236-11.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301183057

RECORRENTE/RECORRIDO: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA (SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA. (SP284889 - VANESSA GUAZZELLI BRAGA) MAGAZINE LUIZA BANCO VOLKSWAGEN S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) CAIXA ECONOMICA FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL IX REGIÃO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) BANCO VOLKSWAGEN S.A. (SP300336 - GUSTAVO HIPÓLITO PROENÇA, SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO) EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA (SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES) MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA. (SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO) CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL IX REGIÃO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA. (SP188279 - WILDINER TURCI)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALTER JOSE TANNER (SP170285 - IVONE MARIA DE ARAUJO BARROS)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido à Turma Regional de Uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Tendo em vista que a controvérsia trazida aos autos já foi decidida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por ocasião do julgamento do REsp 259816, REsp 135202 e REsp 334827, descabe incidente uniformizatório a ser submetido à apreciação da Turma Regional de Uniformização desta Região Federal, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 347/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Assim, NÃO CONHEÇO do pedido e faculto à parte autora, caso queira, apresentar incidente uniformizatório a ser dirigido à TNU, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

0004062-10.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301183002

RECORRENTE: ETEVALDO FERNANDES DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

3. Em verdade, a parte recorrente pretende rediscutir o conjunto probatório.

4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada na decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, ReL. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se.

0004601-13.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301183186

RECORRENTE: JAIR ROMANINI (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.

3. Em verdade, a parte recorrente pretende rediscutir a análise do PPP quanto à exposição ao agente agressivo ruído referente ao período de 01/06/2002 a 20/09/2012.

4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.

5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada na decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO.

(...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, ReL. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, a parte recorrente pretende rediscutir o conjunto probatório, em relação a especialidade do período de 12/02/1976 a 28/08/1979.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada na decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido à Turma Regional de Uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Tendo em vista que a controvérsia trazida aos autos já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do AGARESP 201401722174 e do AGARESP 201300340849, descabe incidente uniformizatório a ser submetido à apreciação da Turma Regional de Uniformização desta Região Federal, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 347/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Assim, NÃO CONHEÇO do pedido e faculto à parte autora, caso queira, apresentar incidente uniformizatório a ser dirigido à TNU, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

0003685-16.2011.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301183101
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO GIMENEZ (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 810 STF:

“Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009”.

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0032751-81.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301182756
RECORRENTE: JOSE LOPES DE AZEVEDO (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração exposto, eis que tempestivos, mas REJEITO-OS, mantendo a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s), contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior. Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado. No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte: TEMA: 133 Tribunal: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO “Saber qual o momento em que deve ser aferida a renda do segurado desempregado recolhido à prisão, para fins de percepção do benefício de auxílio-reclusão.” Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001554-72.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301177934
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JHENYFER DE PAULA MOREIRA SILVA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME)

0066156-35.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301177928
RECORRENTE: BIANCA MONTEIRO GASPAROTTO (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) BEATRIZ MONTEIRO GASPAROTTO (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) BRUNA MONTEIRO GASPAROTTO (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER) BRENDA MONTEIRO GASPAROTTO (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão proferida em juízo de admissibilidade de recurso excepcional. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não comporta acolhimento. Conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha. Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375). Depreende-se, pois, que, em regra, os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, I, II e III do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração. Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo: "[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos de declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta

ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...]" (Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006) A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, abordando todas as questões relevantes para a lide. Destarte, pelos motivos ora declinados, o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, como se observa nas seguintes decisões, in verbis: "[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]" (Edcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL QUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE. 1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado. 2. O pedido de efeito infringente, muito embora seja autorizado em situações específicas, denota, no presente caso, o intuito da embargante em ver modificada a decisão colegiada, pugnano pelo reexame do conteúdo meritório, sem que haja qualquer razão para tal desiderato. 3. Embargos de declaração rejeitados." (Edcl no CC 91470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 19/12/2008) Por fim, quanto à finalidade dos embargos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "Embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento" (RE 194.662 ED-ED-EDv/BA, rel. min. Dias Toffoli, rel. para acórdão min. Marco Aurélio, j. 14/5/2015, DJe 31/7/2015). Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, inconformismo em relação aos fundamentos do decisum, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. In casu, não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no dispositivo legal em comento tendo a decisão embargada adotado uma linha de raciocínio razoável e coerente, impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração expostos, eis que tempestivos, mas REJEITO-OS, mantendo a decisão embargada por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intime-se.

0004024-59.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301183493

RECORRENTE: ERNST MARTIN SCHERWITZ (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004851-36.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301183494

RECORRENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FUNDACAO UNIESP TELEDUCAÇÃO (UNIESP SOLIDARIA) (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) BANCO DO BRASIL SA (SP034248 - FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO, SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

RECORRIDO: ADRIANA DOS SANTOS BRITO (SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO, SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO)

0000935-96.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301183083

RECORRENTE: DONIZETE APARECIDO RODRIGUES (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)

RECORRIDO: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

0075274-69.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301183495

RECORRENTE: REGINALDO CARVALHO SAMPAIO (SP239646 - MICHEL ANDRADE PEREIRA, SP344374 - REGINALDO CARVALHO SAMPAIO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0064010-89.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301183443

RECORRENTE: AZELINA GORDILLO LAS CASAS DE OLIVEIRA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000937-66.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301183122

RECORRENTE: JOAO RODRIGUES MISSIAS (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)

RECORRIDO: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

0000375-29.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301183046
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUELEN TAUANE MARCOLINO (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA, SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO, SP229242 - GIOVANNA ZUCCOLOTTI ALVES DE OLIVEIRA)

0000934-14.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301183078
RECORRENTE: ADRIANA DA SILVA (SP332486 - MARIO MACEDO MELILLO)
RECORRIDO: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

FIM.

0000612-53.2017.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301183001
RECORRENTE: JOAO PAULO BARBEITOS ROCHA (SP165227 - ROSA MARIA BARBEITOS TEIXEIRA) LUIS OTAVIO BARBEITOS ROCHA (SP165227 - ROSA MARIA BARBEITOS TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Agravo de Instrumento apresentado pelos autores em face de decisão que indeferiu a antecipação de tutela, em pedido de auxílio-reclusão, por não demonstrada a condição de baixa renda do recluso.

Aduzem que o parâmetro a ser observado é a renda dos dependentes, havendo, também, precedente do STJ quanto à flexibilização do critério de baixa renda.

DECIDO.

O recurso não prospera.

A primeira tese defendida pelo recorrente já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, como segue:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO. REMUNERAÇÃO DO PRESO. DECRETO Nº 3.048/1999, ART. 116. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 26.6.2014. O Plenário desta Corte, no exame do RE nº 587.365/SC-RG, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu pela existência de repercussão geral da matéria e, no mérito, assentou que a remuneração a ser levada em consideração para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do preso, e não a de seus dependentes. Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE-AgR 866137, STF, Rel. Min. ROSA WEBER, 1ª Turma, 28.4.2015).

Quanto à alegada flexibilização dos critérios para o conceito de baixa renda, a questão ainda é controvertida na jurisprudência pátria, havendo entendimento de que o critério é objetivo. A título de ilustração:

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO. I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. II - Os critérios para aferição da concessão do benefício são objetivos, estritamente fixados na legislação. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - De ofício, corrijo erro material da decisão, fazendo constar o provimento à remessa oficial, tida por interposta. V - Agravo improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2104381, TRF/3, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016)

Ademais, eventual exame das condições sociais e econômicas do núcleo familiar demandaria dilação probatória, situação incompatível em sede de cognição sumária.

Pelo exposto, mantenho a decisão recorrida.

Int.

0006366-27.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301182977
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) IVONE PONTES DE OLIVEIRA
RECORRIDO: VANESSA PONTES DE OLIVEIRA (SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA)

Vistos.

Ofício da Secretaria de Estado da Saúde do Governo de São Paulo - Hospital Guilherme Álvaro Santos - vista às partes.

0004244-88.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301170036
RECORRENTE: MARIA DELIA DE CARVALHO (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
KAROLINE CARVALHO DE FREITAS (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA) KAIENE CARVALHO FREITAS
(COM REPRESENTANTE) (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA, SP249356 - ADRIANO LOURENÇO MORAIS
DOS SANTOS)

Vistos.

Trata-se de ação para obtenção de benefício de pensão por morte, ajuizada por Maria Délia de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, de Karoline Carvalho de Freitas e de Kaiene Carvalho Freitas, estas representadas por seu curador especial, Dr. Adriano Lourenço Moraes dos Santos.

A r. sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial, mas não reconheceu o direito da parte autora à percepção de atrasados, nem tampouco fixou prazo para a implantação do benefício. Ademais, apesar de determinada a expedição de ofício ao INSS, não houve concessão de tutela antecipada na sentença, de modo que tal determinação, presume-se, deveria ser cumprida após o trânsito em julgado. Não obstante, foi formulado pedido de cumprimento de decisão (Evento nº 80), o qual foi deferido (Evento nº 82) e devidamente cumprido pela autarquia (Evento nº 93).

Observo que o INSS foi intimado para cumprimento da decisão em 30/06/2017, uma sexta feira (Evento nº 92), sobrevivendo a implantação do benefício em 17/07/2017.

Considerando que foi de 15 (quinze) dias o prazo para inserção do nome da autora como co-beneficiária da pensão por morte, assim como que os prazos são contados em dias úteis de acordo com o Código de Processo Civil, sobra certo que o interregno estipulado pelo Juízo foi escrupulosamente observado, razão porque não se há falar em execução/estabelecimento de multa diária.

Reitero que a sentença de primeiro grau em nenhum momento fixou prazo para a implantação do benefício, tampouco astreinte em desfavor da autarquia. Ademais, não há interesse na fixação de sanção por descumprimento no presente momento, em que já houve o cumprimento da decisão, além de que sequer é possível a fixação de forma retroativa.

Ante o exposto, cumprida a determinação judicial, indefiro o pedido de fixação de multa diária formulado pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

0000689-29.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301166415
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERTO DOMINGOS VIEIRA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO,
SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)

Vistos.

Trata-se de ação para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

O v. acórdão de 27/06/2017 (Evento nº 35) acolheu o recurso do INSS e rejeitou o recurso da parte autora, determinando, ato contínuo, a cessação do benefício obtido por ocasião de antecipação de tutela concedida na r. sentença do Juízo de origem.

Após a decisão colegiada, vem o autor, por petição de 27/07/2017 (Evento nº 42), requerer a expedição de ofício para INSS, visando à averbação do tempo especial, isto é, aquele reconhecido pela sentença e não reformado pelo acórdão, qual seja, 09/02/2011 a 21/10/2012.

Tratando-se de questão afeta à execução da sentença/acórdão proferidos, a competência para tanto é do Juizado Especial Federal correspondente, e não da Turma Recursal. Tanto assim é que a petição em questão foi dirigida àquele órgão.

Por conseguinte, certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Juízo de origem, a quem caberá o exame da petição de 27/07/2017.

Publique-se. Intimem-se.

0033314-02.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301183009
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SAMUEL MALAQUIAS (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s), contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 123

TRIBUNAL: Turma Nacional de Uniformização

“Saber se os valores percebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela devem ser devolvidos em caso de julgamento de mérito desfavorável.”

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001767-38.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301171448
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NIVALDO GOMES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

Vistos.

Evento 56: Indefiro o pedido de reconsideração ofertado pela parte autora, porquanto já prolatado o acórdão, devendo o requerente, para eventual reversão do julgado, valer-se dos instrumentos jurídicos cabíveis perante as instâncias superiores.

Publique-se. Intimem-se.

0000605-45.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301182651
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ANA HELOISA DA SILVA SANTOS (SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO)

Verifico que apesar de devidamente intimado para o cumprimento da r. sentença de mérito, a Autarquia Federal permanece inerte.

Dessa forma, oficie-se novamente o Chefe da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais em Americana, para que cumpra o determinado de imediato.

Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002681-46.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301182993
RECORRENTE: HELCIO DOS SANTOS (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A parte autora ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em 28.06.2013, na qual requereu expressamente a revisão da RMI (renda mensal inicial) da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.501.610-7, com DIB (data de início do benefício) em 24.07.1995, mediante utilização do valor integral do salário-de-benefício e, posteriormente, adequação aos novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Proferida a sentença, foi declarada a decadência do direito postulado na petição inicial.

A Oitava Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, em sessão de julgamento realizada em 16.09.2015, negou provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, haja vista o transcurso de mais de 10 (dez) anos entre o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997 e o ajuizamento da ação. Quando do julgamento do recurso inominado, observou-se que o pedido formulado na petição inicial requer expressamente a revisão da renda mensal inicial, que somente seria possível com a reanálise do ato de concessão do benefício, direito já fulminado pela decadência.

Em face do Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência apresentado pela parte autora, a TNU – Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, determinou a remessa dos autos à origem para aguardar o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida no PEDILEF n.º 5018558-45.2013.4.04.7108, e, posteriormente, proceder a adequação do Julgado, se for o caso.

A parte autora não interpôs recurso contra a decisão da TNU, que transitou em julgado em 19.12.2016.

Os autos foram remetidos a este relator.

É o relatório.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1326114/SC, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos, a teor do disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, então vigente, posteriormente substituído pelos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, consolidou sua jurisprudência no sentido de que aos benefícios previdenciários concedidos antes do advento da MP 1.523-9/1997 é aplicável o prazo decenal de decadência, contado da data em que entrou em vigor a norma, ou seja, a partir de 28.06.1997.

Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.

2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL

3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005.

O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL

4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.

5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.

6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.

7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).

CASO CONCRETO

10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ – Superior Tribunal de Justiça; REsp 1326114/SC; Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; Data do Julgamento: 28.11.2012; Publicado no DJe de 13.05.2013) (grifo nosso)

A matéria foi definitivamente pacificada pelo plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 626.489/SE, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, com reconhecimento da existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Vejamos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/09/2017 37/1216

uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Publicado no DJE de 23.09.2014. Ata n.º 134/2014. DJE n.º 184, divulgado em 22.09.2014) (grifo nosso)

A TNU - Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do PEDILEF n.º 5018558-45.2013.4.04.7108, julgado como representativo da controvérsia, reafirmou a seguinte tese: 1) o ato de revisar os benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28/06/1997 também está sujeito ao prazo decadencial, cujo termo a quo tem início aos 01/08/1997; 2) já no caso específico de revisão da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM/94 sobre os salários-de-contribuição, o termo a quo de contagem do prazo decadencial é a data da entrada em vigor da MP n.º 201/2004, ou seja, 26/07/2004.

Contra essa decisão foi interposto recurso, ainda pendente de julgamento, com determinação de sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Observo, por oportuno, que o julgamento relativo ao prazo decadencial dos processos que visam a revisão da RMI pela variação do IRSM de fevereiro de 1994, seja qual for o resultado, não terá qualquer repercussão nestes autos, haja vista que se trata de matéria completamente diversa ao objeto desta ação.

Seja como for, em cumprimento à decisão da TNU quando da análise do Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora nesta ação, determino a remessa dos autos ao Juizado de origem, onde deverá aguardar sobrestado até o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida no PEDILEF n.º 5018558-45.2013.4.04.7108, ocasião em que poderá retornar a esta Oitava Turma Recursal para eventual adequação do julgado, caso haja requerimento expresso o da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006487-13.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301182782

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s), contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 810

TRIBUNAL: STF

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004540-24.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301182618

RECORRENTE: SUELI APARECIDA DO AMARAL (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) apresentado(s) pela parte ré contra acórdão de órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Em síntese, requer a reforma do julgado para que os consectários relativos à correção monetária e aos juros moratórios sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Concedida vista à parte autora, esta aquiesceu ao regime de correção monetária e juros moratórios nos termos propostos pela parte ré.

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução n. 3/2016 do CJF - 3ª Região.

A aquiescência da parte autora com o regime de correção monetária e juros moratórios defendido pela parte ré acarreta a perda do interesse

recursal. Por conseguinte, prolongar o processo nessas condições seria medida inútil, contrário aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, em especial a celeridade e a economia processuais.

Ante o exposto: (i) recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009; (ii) HOMOLOGO o acordo por sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito; (iii) declaro PREJUDICADO(S) O(S) RECURSO(S) apresentado(s) pela parte ré; (iv) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003864-50.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301182996
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSANGELA NOGUEIRA MARCORIO DE SOUZA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de incapacidade.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0006401-36.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180421
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RENY CONCEICAO DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de recursos(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O(s) recurso(s) refere(m)-se a pedido formulado em ação previdenciária, por meio da qual a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício

mais vantajoso ("desaposentação").

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) prosperar.

Consoante os autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria. Entretanto, em que pese sua concessão, por ela haver prosseguido no desempenho de atividades laborativas, entende possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema mostrava-se controvertido: várias decisões de Tribunais entendiam que, por possuir o direito ao benefício nítida natureza patrimonial - motivo pelo qual poderia ser objeto de renúncia - o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescido pelo Decreto n. 3.265/99 (que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial), teria extrapolado os limites de regulamentação.

Todavia, em 26.10.2016, ao julgar o Recurso Extraordinário 661.256, com repercussão geral reconhecida, na forma do art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B do CPC de 1973), o E. STF assentou o seguinte:

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.

Para melhor ilustrar a controvérsia, o STF expediu o informativo n. 845 (HYPERLINK

"<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm>" \\\\t " _blank"

<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm>), elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Pleno do STF, o qual aduz:

Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 e “desaposentação” -

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da “desaposentação”, consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria — v. Informativos 600, 762 e 765.

Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso.

O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a “desaposentação”. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à "desaposentação", não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a “desaposentação”, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a “desaposentação” tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de “expectativa de sobrevivência” — elemento do fator previdenciário —, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a “desaposentação” ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a “desaposentação”, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerados os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da “desaposentação”, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica “in dubio pro legislatore”. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional.

O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos — segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída — no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, inclui o § 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o § 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de

repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à “desaposentação”. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria.

Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da “desaposentação”. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no § 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário.

Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a “desaposentação” significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada “desaposentação” - o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a “desaposentação”, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a “desaposentação” e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor.

O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a “desaposentação”, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada “desaposentação”.

De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador - mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário - disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da “desaposentação”.

A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo.

Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber

a "desaposentação" nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria.

O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à "desaposentação", observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida — elementos do fator previdenciário — aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da "desaposentação" — que não consta expressamente de nenhuma norma legal — produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a "desaposentação" seria possível, visto que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendessem às diretrizes constitucionais delineadas.

A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de "reapostentação" em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à "desaposentação". Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à "desaposentação" às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, § 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, § 3º, da Lei 8.213/1991.

O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS.

Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

Quanto ao RE 827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que reajustou o voto - reconhecendo que a hipótese se distinguiria dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a "desaposentação", mas a possibilidade de escolha entre dois direitos autônomos - os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso.

O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral.

RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-381367)

RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-661256)

RE 827833/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-827833)

Diante disso, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal para concluir pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, e, por consequência, pela improcedência do pedido.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recursos(s) excepcional(is).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000474-14.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180463
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CORREA DE SOUZA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

Vistos.

Trata-se de recursos(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas

Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O(s) recurso(s) refere(m)-se a pedido formulado em ação previdenciária, por meio da qual a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso ("desaposentação").

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) prosperar.

Consoante os autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria. Entretanto, em que pese sua concessão, por ela haver prosseguido no desempenho de atividades laborativas, entende possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema mostrava-se controvertido: várias decisões de Tribunais entendiam que, por possuir o direito ao benefício nítida natureza patrimonial - motivo pelo qual poderia ser objeto de renúncia - o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescido pelo Decreto n. 3.265/99 (que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial), teria extrapolado os limites de regulamentação.

Todavia, em 26.10.2016, ao julgar o Recurso Extraordinário 661.256, com repercussão geral reconhecida, na forma do art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B do CPC de 1973), o E. STF assentou o seguinte:

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.

Para melhor ilustrar a controvérsia, o STF expediu o informativo n. 845 (HYPERLINK

"<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm>" \\t "_blank"

<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm>), elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Pleno do STF, o qual aduz:

Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 e “desaposentação” -

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da “desaposentação”, consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria — v. Informativos 600, 762 e 765.

Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso.

O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a “desaposentação”. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à "desaposentação", não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a “desaposentação”, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a “desaposentação” tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de “expectativa de sobrevivência” — elemento do fator previdenciário —, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a “desaposentação” ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a “desaposentação”, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da “desaposentação”, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica “in dubio pro legislatore”. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional.

O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos — segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída — no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori

Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, inclui o § 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o § 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à “desaposentação”. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria.

Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da “desaposentação”. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no § 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário.

Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a “desaposentação” significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Saliu que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada “desaposentação” - o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a “desaposentação”, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a “desaposentação” e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor.

O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Lembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a “desaposentação”, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada “desaposentação”.

De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador - mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário - disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da “desaposentação”.

A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e,

relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo.

Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a "desaposentação" nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria.

O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à "desaposentação", observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida — elementos do fator previdenciário — aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da "desaposentação" — que não consta expressamente de nenhuma norma legal — produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a "desaposentação" seria possível, visto que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendessem às diretrizes constitucionais delineadas.

A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de "reaposentação" em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à "desaposentação". Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à "desaposentação" às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, § 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, § 3º, da Lei 8.213/1991.

O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS.

Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

Quanto ao RE 827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que reajustou o voto - reconhecendo que a hipótese se distinguiria dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a "desaposentação", mas a possibilidade de escolha entre dois direitos autônomos - os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso.

O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral.

RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-381367)

RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-661256)

RE 827833/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-827833)

Diante disso, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal para concluir pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, e, por consequência, pela improcedência do pedido.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) excepcional(is).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004285-60.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301183003

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA MOTARELI RODRIGUES (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

DECISÃO-EMENTA

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da efetiva utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) durante a realização dos trabalhos expostos a agentes diversos do ruído.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)
7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.
8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.
9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.
10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0000868-02.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180458

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GENIVAL SEVERINO DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de recursos(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O(s) recurso(s) refere(m)-se a pedido formulado em ação previdenciária, por meio da qual a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso (“desaposentação”).

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) prosperar.

Consoante os autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria. Entretanto, em que pese sua concessão, por ela haver prosseguido no desempenho de atividades laborativas, entende possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema mostrava-se controvertido: várias decisões de Tribunais entendiam que, por possuir o direito ao benefício nítida natureza patrimonial - motivo pelo qual poderia ser objeto de renúncia - o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescido pelo Decreto n. 3.265/99 (que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial), teria extrapolado os limites de regulamentação.

Todavia, em 26.10.2016, ao julgar o Recurso Extraordinário 661.256, com repercussão geral reconhecida, na forma do art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B do CPC de 1973), o E. STF assentou o seguinte:

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.

Para melhor ilustrar a controvérsia, o STF expediu o informativo n. 845 (HYPERLINK

"<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm>" \t "_blank"

<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm>), elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Pleno do STF, o qual aduz:

Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 e “desaposentação” -

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da “desaposentação”, consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria — v. Informativos 600, 762 e 765.

Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso.

O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a “desaposentação”. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à "desaposentação", não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a “desaposentação”, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a “desaposentação” tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de “expectativa de sobrevida” — elemento do fator previdenciário —, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a “desaposentação” ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a “desaposentação”, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da “desaposentação”, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica “in dubio pro legislatore”. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional.

O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos — segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída — no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, inclui o § 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o § 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à “desaposentação”. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria.

Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson

Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da “desaposentação”. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no § 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário.

Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a “desaposentação” significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada “desaposentação” - o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a “desaposentação”, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a “desaposentação” e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor.

O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a “desaposentação”, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada “desaposentação”.

De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador - mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário - disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da “desaposentação”.

A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo.

Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a “desaposentação” nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria.

O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à “desaposentação”, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida — elementos do fator previdenciário — aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o

dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da “desaposentação” — que não consta expressamente de nenhuma norma legal — produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a “desaposentação” seria possível, visto que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendessem às diretrizes constitucionais delineadas.

A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de “reapresentação” em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à “desaposentação”. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à “desaposentação” às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, § 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, § 3º, da Lei 8.213/1991.

O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS.

Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

Quanto ao RE 827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que reajustou o voto - reconhecendo que a hipótese se distinguiria dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a “desaposentação”, mas a possibilidade de escolha entre dois direitos autônomos - os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso.

O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral.

RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-381367)

RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-661256)

RE 827833/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-827833)

Diante disso, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal para concluir pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, e, por consequência, pela improcedência do pedido.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) excepcional(is).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011527-82.2012.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180409

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ADILSON CAPPUCCI (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de recursos(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O(s) recurso(s) refere(m)-se a pedido formulado em ação previdenciária, por meio da qual a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso (“desaposentação”).

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) prosperar.

Consoante os autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria. Entretanto, em que pese sua concessão, por ela haver prosseguido no desempenho de atividades laborativas, entende possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema mostrava-se controvertido: várias decisões de Tribunais entendiam que, por possuir o direito ao benefício nítida natureza patrimonial - motivo pelo qual poderia ser objeto de renúncia - o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescido pelo Decreto n. 3.265/99 (que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial), teria extrapolado os

limites de regulamentação.

Todavia, em 26.10.2016, ao julgar o Recurso Extraordinário 661.256, com repercussão geral reconhecida, na forma do art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B do CPC de 1973), o E. STF assentou o seguinte:

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.

Para melhor ilustrar a controvérsia, o STF expediu o informativo n. 845 (HYPERLINK

"<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm>" \\\\t "_blank"

<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm>), elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Pleno do STF, o qual aduz:

Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 e “desaposentação” -

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da “desaposentação”, consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria — v. Informativos 600, 762 e 765.

Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso.

O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a “desaposentação”. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à "desaposentação", não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a “desaposentação”, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a “desaposentação” tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de “expectativa de sobrevivência” — elemento do fator previdenciário —, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a “desaposentação” ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a “desaposentação”, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da “desaposentação”, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica “in dubio pro legislatore”. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional.

O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos — segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída — no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, inclui o § 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o § 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à “desaposentação”. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria.

Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos

requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da “desaposentação”. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no § 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário.

Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a “desaposentação” significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada “desaposentação” - o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a “desaposentação”, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a “desaposentação” e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor.

O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Lembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a “desaposentação”, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada “desaposentação”.

De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador - mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário - disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da “desaposentação”.

A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo.

Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a “desaposentação” nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria.

O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à “desaposentação”, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida — elementos do fator previdenciário — aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da “desaposentação” — que não consta expressamente de nenhuma norma legal — produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a “desaposentação” seria possível, visto que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendessem às diretrizes constitucionais delineadas.

A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de “reaposentação” em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à “desaposentação”. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à “desaposentação” às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, § 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, § 3º, da Lei 8.213/1991.

O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS.

Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão o, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

Quanto ao RE 827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que reajustou o voto - reconhecendo que a hipótese se distinguiria dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a "desaposentação", mas a possibilidade de escolha entre dois direitos autônomos - os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso.

O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral.

RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-381367)

RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-661256)

RE 827833/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-827833)

Diante disso, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal para concluir pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, e, por consequência, pela improcedência do pedido.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recursos(s) excepcional(is).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005946-59.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301183069

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FRANCISCO DOS SANTOS LIMA (SP180236 - LUCIANO ALBERTO JANTORNO)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de que o período em que o autor recebeu benefício por incapacidade não está intercalado como períodos de atividade, para fins de ser computado para fins de carência.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática

delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO.

VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorreres ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em desconformidade com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se.

Publique-se. Intime-se.

0035068-18.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301183044

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: MOTOHISA IMOTO (SP165467 - JOSE ORLANDO DIAS, SP191648 - MICHELE SQUASSONI ZERAIK)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O recurso não merece seguimento.

Inicialmente, observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual “A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional” (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes

requisitos:

- a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a recorrente não logrou demonstrar, expressamente, na peça recursal, a similitude fática entre as situações que embasaram as decisões confrontadas.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recursos(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. O(s) recurso(s) refere(m)-se a pedido formulado em ação previdenciária, por meio da qual a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso ("desaposentação"). Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O(s) recurso(s) não merece(m) prosperar. Consoante os autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria. Entretanto, em que pese sua concessão, por ela haver prosseguido no desempenho de atividades laborativas, entende possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso. A princípio, o tema mostrava-se controvertido: várias decisões de Tribunais entendiam que, por possuir o direito ao benefício nítida natureza patrimonial - motivo pelo qual poderia ser objeto de renúncia - o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescido pelo Decreto n. 3.265/99 (que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial), teria extrapolado os limites de regulamentação. Todavia, em 26.10.2016, ao julgar o Recurso Extraordinário 661.256, com repercussão geral reconhecida, na forma do art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B do CPC de 1973), o E. STF assentou o seguinte: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Para melhor ilustrar a controvérsia, o STF expediu o informativo n. 845 (HYPERLINK "<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm>") \\t "_blank" <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm>), elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Pleno do STF, o qual aduz: Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 e "desaposentação" - No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991. Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da "desaposentação", consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria — v. Informativos 600, 762 e 765. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a "desaposentação". Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à "desaposentação", não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a "desaposentação", no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a "desaposentação" tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de "expectativa de sobrevida" — elemento do fator previdenciário —, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a "desaposentação" ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a "desaposentação", pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da "desaposentação", na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica "in dubio pro legislatore". O

ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos — segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída — no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, inclui o § 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o § 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à “desaposentação”. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da “desaposentação”. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no § 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a “desaposentação” significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada “desaposentação” - o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a “desaposentação”, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a “desaposentação” e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Lembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a “desaposentação”, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada “desaposentação”. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador -

mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário - disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da "desaposentação". A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a "desaposentação" nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à "desaposentação", observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida — elementos do fator previdenciário — aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da "desaposentação" — que não consta expressamente de nenhuma norma legal — produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a "desaposentação" seria possível, visto que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendessem às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de "reaposentação" em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à "desaposentação". Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à "desaposentação" às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, § 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, § 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Quanto ao RE 827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que reajustou o voto - reconhecendo que a hipótese se distinguiria dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a "desaposentação", mas a possibilidade de escolha entre dois direitos autônomos - os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-381367) RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-661256) RE 827833/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-827833) Diante disso, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal para concluir pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, e, por consequência, pela improcedência do pedido. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) excepcional(is). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006496-66.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180396

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA FERREIRA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005401-64.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180426

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CONCEICAO JOSE DE SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)

0042591-76.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180401
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR)

0012140-20.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180407
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRANI TAVARES COSTA (SP206641 - CRISTINA ANGELICA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

0010731-42.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180412
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO ALENCAR SAMPAIO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

0011792-50.2013.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180408
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ARMANDO MICELI (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)

0010004-64.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180413
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ODAIR MOTA (SP255482 - ALINE SARTORI)

0007230-95.2013.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180420
RECORRENTE: JOAO DE PAULA (SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO, SP316291 - RENATA GOMES GROSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003806-31.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180438
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURO GABRIEL DUARTE (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR)

0005224-46.2014.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180427
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ALVES VELOSO (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI)

0003801-09.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180439
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ROBERTO NEVES (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR)

0006373-35.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180422
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO KIS CURZIO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

0002167-75.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180445
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE FLAUZIO DA SILVA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR)

0012853-92.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180406
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADELITA FREITAS DOS SANTOS DE PAULA (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)

0001310-29.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180453
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILSON LEME DO PRADO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR)

0000606-79.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180461
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS VALTOLTE (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES, SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES)

0064683-82.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180397
RECORRENTE: MARINALVA DO NASCIMENTO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002385-42.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180444
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ARNALDO SEBASTIAO NEGRI ORSI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

0008361-23.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180417
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO ALVAREZ FILHO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

0000437-31.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180464
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO VANDERLEI DESUO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

0002162-53.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180446
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE INACIO DE MOURA NETO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR)

0000291-21.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180466
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO)

0001147-07.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180454
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANGELINA AP BASSO DE ALMEIDA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

0001051-09.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180455
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LOURIVAL SILVA DE JESUS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0001837-78.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180447
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS CARDOSO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR)

0012948-50.2012.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180405
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JORGE DOS REIS FIGUEIREDO (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)

0003993-39.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180437
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JURANDIR GAZZOLA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

0006341-63.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180423
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO GOMES DA SILVA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO, SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO, SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS)

0004542-51.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180428
RECORRENTE: JOSE LUIZ ANTONIASSI (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004459-33.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180432
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO BERTOLUCCI REINA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA)

0003367-97.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180441
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: OLIVIO LUCCAS FILHO (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA, SP255402 - CAMILA BELO)

0006071-16.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180424
RECORRENTE: JOSMINA DE SOUZA (SP207065 - INALDO PEDRO BILAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049330-02.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180399
RECORRENTE: JOSE VIEIRA CARDOSO (SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004060-30.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180395
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO MOEZIO SOARES (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO)

0001650-72.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180449
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO ARECO DA FRANCA (SP030449 - MILTON MARTINS)

0009485-11.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180416
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVAN MARTINS MAIRENA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)

0000594-68.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180462
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AUDENOR RIBEIRO DE NOVAIS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)

0013261-83.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180404
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ROBERVAL DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

0011269-87.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180410
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEMIR MIRANDA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)

0010896-41.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180411
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AGUINALDO JACINTHO DE MIRANDA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE)

0009844-59.2012.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180414
RECORRENTE: ELZA DA SILVA (SP223339 - DANILO MELO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004501-19.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180429
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AMAURI CABRINO (SP099858 - WILSON MIGUEL)

0004252-96.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180435
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALDIR PEREIRA DA SILVA (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR)

0000957-86.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180456
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAIMUNDO GONCALVES DE MACEDO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR)

0000004-05.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180467
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE OLIVEIRA SOUZA APIS (SP209678 - ROBERTA COUTO, SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI)

0003201-43.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180442
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ANTONIO PIRES (SP250919 - RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN MORELLI)

0000638-88.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180460
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISRAEL ANTUNES DE FARIA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0008063-31.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180418
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISABEL CRISTINA DE GODOY DE SANTANA (SP355344 - GUSTAVO GODOY DE SANTANA)

0000326-68.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180465
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO SIQUEIRA (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO)

0001547-77.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180450
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO GERONIMO DA SILVA (SP209678 - ROBERTA COUTO, SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI)

0005771-36.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180425
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE APARECIDO LEVI (SP260403 - LUDMILA TOZZI, SP307904 - DEBORA DA SILVA LEITE)

0057235-24.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180398
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NIVA FELIPE DOS SANTOS (SP320151 - GEORGE ALEXANDRE ABDUCH, SP222566 - KATIA RIBEIRO, SP106076 - NILBERTO RIBEIRO)

0001428-07.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180452
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: HERMINIO MANESCO FILHO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

0003786-76.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180440
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MERCEDES SILVEIRA LARA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR)

0006043-98.2013.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180394
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANGELA MARIA DE SOUZA PIRES DA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0001453-10.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180451
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIA MARIA VAM DE VELDE BAGNOLI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

0000955-76.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180457
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE RAIMUNDO DE LIMA (SP237954 - ANA PAULA SONCINI)

0009498-73.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180415
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO FERNANDES DOS SANTOS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

0004439-22.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180433
RECORRENTE: ANTONIA DE ARO CIOCA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004471-76.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180431
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINA APARECIDA DOS SANTOS (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES)

0004038-43.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180436
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADILSON LEITE (SP099858 - WILSON MIGUEL)

0001763-17.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180448
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIAO BARBOSA MENDES (RJ200968 - EDSON CARLOS MENDES)

0004399-17.2014.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180434
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSVALDO HORVAT (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

0000667-51.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180459
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IRENE VIANA SOARES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

0014787-85.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180403
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TERUMASSA SATO (SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA)

0024751-87.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180402
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDENIR BATISTA DA CRUZ (SP145289 - JOAO LELLO FILHO)

0004489-60.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180430
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DOMINGOS PELLISON (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

0007245-79.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180419
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURO GASPERETTI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

0003109-10.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180443
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOEL TEIXEIRA DANTAS (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. RECURSO QUE NÃO SE REFERE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. RAZÕES DISSOCIADAS. IMPOSSIBILIDADE. PEDILEF Nº 200581100656292 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. A recorrente alega que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pátria. 3. O(s) recurso(s) não comporta(m) conhecimento. 4. Da leitura dos autos, observa-se flagrante descompasso entre as alegações recursais e o ato impugnado. 5. Na verdade, a parte recorrente apresenta recurso padrão, com argumentação genérica e sem pertinência ao caso concreto. 6. Entendimento pacífico na Turma Nacional de Uniformização no sentido de que “Não deve ser

conhecido incidente em que se invocam razões dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.” (TNU, PEDILEF 200581100656292, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julgado em 16/11/2009, DJ 26/01/2010). 7. Incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. 8. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, **NEGO SEGUIMENTO** ao(s) recurso(s) apresentado(s). **Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.**

0039354-10.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180751
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADAUTO FELIPE DE MATOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0055743-70.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180750
RECORRENTE: PEDRO VICENTE DE CARVALHO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001119-58.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180752
RECORRENTE: TEREZA ANTONIA DA ROCHA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Consoante se deduz da peça recursal, exora a reforma do julgado com o propósito de que não seja aplicado o prazo decadencial de dez anos, previsto na Medida Provisória nº 1523-9, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da nova lei. Pois bem. A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.” Desta forma, defendendo a parte recorrente tese diversa do estabelecido pelo Pretório Excelso, de rigor o não prosseguimento do recurso. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso excepcional. **Publique-se. Intime-se.**

0064589-76.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180548
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAGALI RIBEIRO SANTIAGO (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA)

0024905-47.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180550
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TADEU DE SOUZA PRATES (SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA)

0032806-03.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180549
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSMAR LAURENTINO DIAS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

FIM.

0003863-53.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301182745
RECORRENTE: PALMIRA MATOSO DE OLIVEIRA LOPES (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA, SP269728 - LUZ MARINA GUTIERREZ PAGAN ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Remetidos os autos à conclusão para juízo de admissibilidade, sobreveio petição da parte autora por onde requer a concessão de tutela para a implantação de benefício previdenciário pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

I – Da petição da parte autora

A concessão de tutela nesta fase processual encontra diversos óbices fáticos e jurídicos. Explico.

Em que pesem os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, não verifico alteração da situação fática desde a prolação do acórdão. Ademais, mostra-se inadequado preferir a decisão de forma monocrática, sem possibilidade de referendo ou revogação por órgão colegiado que detenha poderes para tal mister; aliás, inexistente previsão legal ou regimental nesse sentido.

A iniciativa propiciaria a usurpação de competência do colegiado julgador.

Não há situação concreta que, em tese, enseje nova discussão quanto à pretensão ora deduzida, pelo que eventual concessão do provimento almejado conduziria à indevida reversão da marcha processual.

Destarte, o acolhimento do pedido, nos termos em que formulado, consubstanciaria a perpetuação do trâmite do processo nesta etapa -

enormidade a que não se ousou chegar – uma vez que, por ocasião do acórdão, a Turma Julgadora esgotou sua função jurisdicional. No mais, o feito está em termos para análise quanto à admissibilidade de recursos excepcionais, assim sendo, passo a apreciá-lo.

II – Do pedido de uniformização da parte ré

O recurso não merece seguimento.

A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 131, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“Para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, §3º, da Lei n. 8.213/91, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício. Ainda, não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/91 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições. Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor, o não prosseguimento do recurso.

Ante o exposto: (i) INDEFIRO o pedido da parte autora; (ii) NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003509-56.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301183036

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: PEDRO BORDINHAO (SP294367 - JOSE CELSO PAULINO)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Sustenta, em síntese, de forma preliminar, a nulidade do acórdão por possuir fundamentação genérica. No mérito, argumenta ser devido o pagamento de Imposto de Renda sobre os juros moratórios devidos em ação trabalhista.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) seguimento.

Quanto à alegação de nulidade do acórdão vergastado, friso que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 635729, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional e ratificou sua jurisprudência no sentido de que não afronta a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios a decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais que, em consonância com a Lei nº 9.099/95, adota como razões de decidir os fundamentos contidos na sentença recorrida (STF, RE 635.729 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 30/06/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-03 PP-00436).

Nesse mesmo sentido, a Súmula n. 34 das Turmas Recursais de São Paulo, estabelece o seguinte: “A confirmação da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos 46 da Lei 9,099/95, não ofende a garantia constitucional esculpida no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988.”

Assim, não há que se falar em nulidade do acórdão que mantém a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

No mérito, inicialmente observo não ter sido demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados, uma vez que os ditames para a solução das questões de fato e de direito foram devidamente atendidos pelo acórdão, que declinou as premissas sobre as quais se deu a adequada solução da lide.

Por outro lado, não prospera, no caso vertente, recurso interposto com lastro no artigo 14 da Lei 10.259/2001, por falta do necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Isso porque, consoante as Cortes Superiores, descabe incidente de uniformização fundado somente no argumento da existência de divergência jurisprudencial e em que a demonstração da similitude fático-jurídica limita-se à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, sem indicação do preceito legal interpretado de modo dissonante. Trata-se de hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF, pela qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (STJ, REsp 1373789/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/02/2014).

Na Turma Nacional de Uniformização, é remansosa a jurisprudência no sentido de que o cotejo analítico é requisito formal do incidente, pelo qual “A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.” (PEDILEF 200638007233053, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional” (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

De acordo com a citada Corte Superior, a demonstração da alegada divergência deve ser realizada mediante a observância dos seguintes

requisitos:

- "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...);
- b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...);
- c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);
- d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado;
- e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ);
- f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007);

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, já que a recorrente não logrou demonstrar, expressamente, na peça recursal, a similitude fática entre as situações que embasaram as decisões confrontadas.

Destarte, à falta de elementos formais suficientes para prosseguimento da análise do dissídio jurisprudencial, é medida de rigor considerar inadmissível o recurso excepcional.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

0045418-94.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180400
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE GOMES DOS REIS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de recursos(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O(s) recurso(s) refere(m)-se a pedido formulado em ação previdenciária, por meio da qual a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso ("desaposentação").

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) prosperar.

Consoante os autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria. Entretanto, em que pese sua concessão, por ela haver prosseguido no desempenho de atividades laborativas, entende possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema mostrava-se controvertido: várias decisões de Tribunais entendiam que, por possuir o direito ao benefício nítida natureza patrimonial - motivo pelo qual poderia ser objeto de renúncia - o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescido pelo Decreto n. 3.265/99 (que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial), teria extrapolado os limites de regulamentação.

Todavia, em 26.10.2016, ao julgar o Recurso Extraordinário 661.256, com repercussão geral reconhecida, na forma do art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B do CPC de 1973), o E. STF assentou o seguinte:

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.

Para melhor ilustrar a controvérsia, o STF expediu o informativo n. 845 (HYPERLINK

"<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm>" \\\t "_blank"

<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm>), elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Pleno do STF, o qual aduz:

Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 e "desaposentação" -

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da "desaposentação", consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria — v. Informativos 600, 762 e 765.

Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso.

O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a "desaposentação". Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à "desaposentação", não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a "desaposentação", no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o

fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a “desaposentação” tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de “expectativa de sobrevida” — elemento do fator previdenciário —, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a “desaposentação” ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a “desaposentação”, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da “desaposentação”, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica “in dubio pro legislatore”. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional.

O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos — segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída — no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o § 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o § 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à “desaposentação”. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria.

Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da “desaposentação”. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no § 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário.

Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a “desaposentação” significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada “desaposentação” - o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a

possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a “desaposentação”, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a “desaposentação” e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor.

O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a “desaposentação”, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada “desaposentação”.

De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador - mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário - disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da “desaposentação”.

A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo.

Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a “desaposentação” nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria.

O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à “desaposentação”, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida — elementos do fator previdenciário — aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da “desaposentação” — que não consta expressamente de nenhuma norma legal — produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a “desaposentação” seria possível, visto que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas.

A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de “reaposentação” em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à “desaposentação”. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à “desaposentação” às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, § 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, § 3º, da Lei 8.213/1991.

O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS.

Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

Quanto ao RE 827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que reajustou o voto - reconhecendo que a hipótese se distinguiria dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a "desaposentação", mas a possibilidade de escolha entre dois direitos autônomos - os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso.

O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral.

RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-381367)

RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-661256)

RE 827833/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-827833)

Diante disso, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal para concluir pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, e, por consequência, pela improcedência do pedido.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) excepcional(is).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s) pela Fazenda Pública contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, que a obrigatoriedade de a parte ré apresentar cálculos de liquidação carece de amparo legal. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. Por entender restringir-se a controvérsia da execução invertida à esfera da legalidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu inexistir, a esse respeito, questão constitucional e, por conseguinte, repercussão geral. A ementa do acórdão foi fixada nos seguintes termos: “Recurso extraordinário. Direito Processual. Imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculo de liquidação de seu próprio débito. Tema nº 597 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF. Matéria infraconstitucional. Ausência de questão constitucional. Repercussão geral inexistente. 1. Jurisprudência da Corte no sentido de que a alegada violação dos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em virtude da prolação de sentenças ilíquidas e da definição do ônus de apresentar o cálculo nos juizados especiais não se encontra na Constituição Federal, mas na legislação ordinária, e que eventuais ofensas, caso existam, são reflexas. 2. Reconhecimento da inexistência de questão constitucional e, por conseguinte, de repercussão geral da matéria. 3. Recurso extraordinário do qual não se conhece” (STF, Pleno, RE 729.884/RS, rel. min. Dias Toffoli, j. 23/6/2016, DJe 31/1/2017, Tema 597, grifo no original). Em 23/8/2016, o INSS opôs embargos de declaração contra essa decisão (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4352396>). Todavia, o CPC/2015 não exige o trânsito em julgado do acórdão do STF para sua aplicação pelas instâncias inferiores: “Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada”. Especificamente sobre o reconhecimento da ausência de repercussão geral, o art. 1.035, § 11, determina: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”. Acrescento, outrossim, que os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo automático: “Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação”. Não tendo sido deferido efeito obstativo pelo relator, a decisão do STF permanece eficaz, devendo ser aplicada de imediato. Prosseguindo, recorro que, consoante expressa previsão do art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, o pedido de uniformização só é cabível quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais sobre questões de direito material. A esse respeito, pertinente citar a Súmula 43 da TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”. Nessa esteira, conclui-se que o pedido de uniformização não é meio adequado para se discutir execução invertida. Apenas para reforçar, transcrevo a Súmula 318 do STJ: “Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida”. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s) bem como a quaisquer recursos ou impugnações sobre a matéria. Publique-se. Intime-se.

0006475-78.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301183212

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDUARDO TIAGO NETO (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA)

0009887-80.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301183216
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDENIR DA SILVA PINTO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

0013366-52.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301183208
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIRCE SIMAO BARATTO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0021778-33.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301182732
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUCIMARA ELOI DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)

0004970-57.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301183223
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MATIAS DA SILVA FILHO (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO)

0002991-26.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301183234
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DARCI DE OLIVEIRA (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)

0004004-89.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301183229
RECORRENTE/RECORRIDO: ELOI MOREIRA (SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO)
RECORRIDO/RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007018-47.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301183220
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOEL GONCALO DE LIMA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0007397-22.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301183219
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA PEREIRA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)

0007837-57.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301183211
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA PEREIRA GUIMARAES (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS)

0007904-70.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301183218
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS COSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0000783-47.2008.4.03.6319 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301183238
RECORRENTE: HELITON FERNANDO REINALDO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002300-49.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301183236
RECORRENTE: BRUNO SANTANA DA SILVA (SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES, SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002501-33.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301183235
RECORRENTE: DONIZETI QUEIROZ PINHEIRO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004162-18.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301183228
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO DA SILVA (SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO)

0004365-72.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301183227
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIA BEATRIZ STEFENUTO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

0003902-74.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301183230
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MILTON VIEIRA DOS SANTOS (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI)

0004500-31.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301183226
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: OSMIR LUIZ (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

0006463-06.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301183213
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ROBERTO MOREIRA VIEIRA (SP276811 - LUCIENE ROSOLEN)

0004924-34.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301183224
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUNIOR CESAR PARCELI (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)

0017133-35.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301183215
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ERCIDIO DE OLIVEIRA MARÇAL (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)

0004901-98.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301183225
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: JOSE LOURENCO DUARTE (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)

0006372-47.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301183214
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA HELENA BARRIQUELO BALDINI (SP080984 - AILTON SOTERO)

0008652-59.2006.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301183209
RECORRENTE/RECORRIDO: VALDIR ROSIGNOLO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RECORRIDO/RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003784-27.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301183231
RECORRENTE: JOSE BENTO FAXINA (SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0009121-63.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301183217
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: KAUA GABRIEL NOGUEIRA DE ALMEIDA (SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI, SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA)

0001136-68.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301183237
RECORRENTE: MARIA BENEDITA PEREIRA SANTOS (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recursos(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. O(s) recurso(s) refere(m)-se a pedido formulado em ação previdenciária, por meio da qual a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso ("desaposentação"). Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O(s) recurso(s) não merece(m) prosperar. Consoante os autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria. Entretanto, em que pese sua concessão, por ela haver prosseguido no desempenho de atividades laborativas, entende possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso. A princípio, o tema mostrava-se controvertido: várias decisões de Tribunais entendiam que, por possuir o direito ao benefício nítida natureza patrimonial - motivo pelo qual poderia ser objeto de renúncia - o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescido pelo Decreto n. 3.265/99 (que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial), teria extrapolado os limites de regulamentação. Todavia, em 26.10.2016, ao julgar o Recurso Extraordinário 661.256, com repercussão geral reconhecida, na forma do art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B do CPC de 1973), o E. STF assentou o seguinte: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Para melhor ilustrar a controvérsia, o STF expediu o informativo n. 845 (HYPERLINK "<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm>" \\t "_blank" "<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm>"), elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Pleno do STF, o qual aduz: Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 e "desaposentação" - No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991. Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da "desaposentação", consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria — v. Informativos 600, 762 e 765. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a "desaposentação". Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à "desaposentação", não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as

hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a “desaposentação”, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a “desaposentação” tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de “expectativa de sobrevida” — elemento do fator previdenciário —, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a “desaposentação” ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a “desaposentação”, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da “desaposentação”, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica “in dubio pro legislatore”. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos — segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída — no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o § 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o § 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à “desaposentação”. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da “desaposentação”. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no § 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a “desaposentação” significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada “desaposentação” - o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a “desaposentação”, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos

em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a “desaposentação” e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a “desaposentação”, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada “desaposentação”. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador - mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário - disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da “desaposentação”. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a “desaposentação” nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à “desaposentação”, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida — elementos do fator previdenciário — aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da “desaposentação” — que não consta expressamente de nenhuma norma legal — produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a “desaposentação” seria possível, visto que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao aposentado e que atendesse às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de “reaposentação” em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à “desaposentação”. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à “desaposentação” às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, § 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, § 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Quanto ao RE 827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que reajustou o voto - reconhecendo que a hipótese se distinguiria dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a

"desaposentação", mas a possibilidade de escolha entre dois direitos autônomos - os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-381367) RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-661256) RE 827833/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-827833) Diante disso, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal para concluir pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, e, por consequência, pela improcedência do pedido. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) excepcional(is). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010554-45.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180340
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTAO LOURENCO DA CUNHA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

0000364-52.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180370
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA HELENA VILLANI (SP347803 - AMANDA PAULILO VALÉRIO DE SOUZA)

FIM.

0057619-16.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301182642
RECORRENTE: ISABELLA VITORIA PAIVA DA SILVA (SP272710 - MARIA ALVES DA PAIXÃO FRANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.
Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recursos(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. O(s) recurso(s) refere(m)-se a pedido formulado em ação previdenciária, por meio da qual a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso ("desaposentação"). Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O(s) recurso(s) não merece(m) prosperar. Consoante os autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria. Entretanto, em que pese sua concessão, por ela haver prosseguido no desempenho de atividades laborativas, entende possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso. A princípio, o tema mostrava-se controvertido: várias decisões de Tribunais entendiam que, por possuir o direito ao benefício nítida natureza patrimonial - motivo pelo qual poderia ser objeto de renúncia - o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescido pelo Decreto n. 3.265/99 (que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial), teria extrapolado os limites de regulamentação. Todavia, em 26.10.2016, ao julgar o Recurso Extraordinário 661.256, com repercussão geral reconhecida, na forma do art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B do CPC de 1973), o E. STF assentou o seguinte: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Para melhor ilustrar a controvérsia, o STF expediu o informativo n. 845 (HYPERLINK "<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm>" \\\t "_blank" "<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm>"), elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Pleno do STF, o qual aduz: Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 e "desaposentação" - No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991. Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da "desaposentação", consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria — v. Informativos 600, 762 e 765. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a "desaposentação". Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à "desaposentação", não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a "desaposentação", no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a "desaposentação" tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de "expectativa de sobrevivência" — elemento do fator previdenciário —, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a "desaposentação" ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a "desaposentação", pois as

estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da “desaposentação”, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica “in dubio pro legislatore”. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos — segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída — no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, inclui o § 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o § 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à “desaposentação”. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da “desaposentação”. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no § 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a “desaposentação” significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada “desaposentação” - o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a “desaposentação”, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a “desaposentação” e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordeu, ademais, que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Lembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a “desaposentação”, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para

promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada “desaposentação”. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador - mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário - disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da “desaposentação”. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a “desaposentação” nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à “desaposentação”, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida — elementos do fator previdenciário — aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da “desaposentação” — que não consta expressamente de nenhuma norma legal — produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a “desaposentação” seria possível, visto que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendessem às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de “reaposentação” em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à “desaposentação”. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à “desaposentação” às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, § 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, § 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Quanto ao RE 827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que reajustou o voto - reconhecendo que a hipótese se distinguiria dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a “desaposentação”, mas a possibilidade de escolha entre dois direitos autônomos - os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-381367) RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-661256) RE 827833/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-827833) Diante disso, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal para concluir pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, e, por consequência, pela improcedência do pedido. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) excepcional(is). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000359-37.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180371

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROBERTO APARECIDO SCUDELER (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

FIM.

0044969-78.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301182675
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
RECORRIDO: NADEA DA COSTA PROCÓPIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização e/ou recurso extraordinário interposto(s) pela parte autora contra decisão que negou seguimento a recurso excepcional anteriormente interposto.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

A hipótese trazida à lume refere-se recurso excepcional apresentado em sucessão a outro ao qual anteriormente foi negado seguimento. Da leitura conjunta dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC/2015, conclui-se que, relativamente a decisão que inadmite recurso especial ou extraordinário, com fundamento na existência de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, a ser julgado pelo órgão colegiado ao qual se encontra vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º). Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF n. 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF n. 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§ 1º e 2º:

“Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

[...]

§ 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecorrível.”

No caso concreto, ao se valer de recurso extraordinário para impugnar decisão monocrática que negou trânsito a recurso excepcional, a parte incidu em erro grosseiro, que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Como bem observam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (“Curso de Direito Processual Civil”, v. 3., 13ª. ed., Salvador: JusPodivm, 2016, p. 109, nota de rodapé 46), in verbis:

“Na verdade, inexistência de erro grosseiro e a existência de ‘dúvida objetiva’ são as duas faces de uma mesma moeda. Poder-se-ia dizer, em resumo, que o requisito para a aplicação da fungibilidade seria um só: a existência de ‘dúvida objetiva’, pois havendo tal dúvida não há erro grosseiro; não havendo a dúvida, haverá erro grosseiro.”

Para o Superior Tribunal de Justiça, o aludido princípio só se aplica em uma destas três hipóteses: (i) quando houver dúvida objetiva sobre o recurso cabível; (ii) quando o dispositivo legal for ambíguo; ou (iii) quando houver divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto à classificação do ato processual recorrido e da forma de atacá-lo.

Em decisão unânime, a Corte Especial infraconstitucional reafirmou esse entendimento:

“RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. PRECEDENTES.

1. O recurso ordinário só é admissível contra acórdão proferido em única instância pelos Tribunais Superiores, em julgamento de habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção, nos termos do art. 102, inciso II, alínea "a", da Constituição da República (AgRg no RO no AREsp 590.473/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 5/2/2015).

2. Esta Corte Superior somente admite o princípio da fungibilidade recursal: quando houver dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; quando o dispositivo legal for ambíguo; quando houver divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto à classificação do ato processual recorrido e a forma de atacá-lo, o que não é o caso dos presentes autos. Precedentes: Pet 5.128 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 4/2/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074, divulgado em 14/4/2014, publicado em 15/4/2014; RHC 120.363 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/2/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-054, divulgado em 18/3/2014, publicado em 19/3/2014.

3. Aplicação de multa. Certifique-se o trânsito em julgado. Baixem-se os autos.

Agravo interno não conhecido” (STJ, Corte Especial, AgInt no RO nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 617933/SP, rel. min. Humberto Martins, j. 5/10/2016, DJe 14/10/2016, sem grifo no original).

Sobre a natureza jurídica do juízo de admissibilidade, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha assinalam (op. cit., p. 133, grifo no original):

“Os tribunais brasileiros, ao tempo do CPC-1973, haviam adotado uma posição intermediária: a decisão que não conhece o recurso é declaratória, mas não produz efeitos retroativos, ressalvadas as hipóteses de intempestividade ou de manifesto não cabimento do recurso.

Essa orientação foi consolidada no inciso I do enunciado 100 da Súmula do TST.

Tudo indica que o CPC-2015 encampou esse entendimento eclético. O §3º do art. 1.029 dispõe que o recurso intempestivo não produz efeito; o §4º do art. 1.026 aponta para a ineficácia desde sempre dos terceiros embargos declaratórios, caso os dois primeiros tenham sido considerados protelatórios – seriam embargos de declaração manifestamente incabíveis.”

Deveras, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. À guisa de exemplo, cito julgado do Plenário, que expressa o entendimento de dez dos onze ministros, vencido o ministro Marco Aurélio:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REGÊNCIA: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. AGRAVO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Supremo Tribunal firmou entendimento de o [sic] recurso interposto na origem, quando julgado manifestamente incabível, intempestivo ou inexistente, não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de recurso adequado.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (STF, Pleno, ARE 704.854 AgR/RS, rel. min. Cármen Lúcia, j. 21/10/2016, DJe 7/11/2016, grifo no original).

Alinhavas essas considerações, o recurso apresentado mostra-se manifestamente incabível, não sendo hábil para suspender ou interromper o prazo para interposição do recurso correto. Por conseguinte, operou-se a preclusão temporal, nada restando a ser apreciado nesta instância recursal.

Por derradeiro, sublinho ser patente o caráter protelatório deste recurso, em total descompasso com a boa-fé objetiva, princípio básico do processo (art. 5º do CPC/2015). Nessa esteira, para evitar a prolação de decisão-surpresa (art. 9º), advirto que nova interposição de recurso protelatório acarretará a aplicação das sanções previstas no caput do art. 81, por configurar hipótese de litigância de má-fé (art. 80, VII).

Ante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso apresentado.

Determino, imediatamente, a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem, independentemente de intimação das partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso excepcional interposto pela autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em suma, que a utilização de EPI eficaz impede o reconhecimento da especialidade da atividade exercida pela parte autora. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 555, julgado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” Desta forma, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a tese fixada na sistemática dos recursos repetitivos, sendo medida de rigor, o não prosseguimento do recurso. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se.

0001736-62.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301182687

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIZALVA TIODORA DA SILVA (SP141091 - VALDEIR MAGRI, SP301358 - MONIQUE MAGRI)

0011469-94.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301182713

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MATILDE PEREZ VERNILLO (SP178933 - SHIRLEY SILVINO ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Consoante se deduz da peça recursal, a discussão refere-se à possibilidade da gratificação natalina integrar o cálculo do benefício previdenciário. Cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que a discussão em testilha não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Para melhor ilustrar, vejamos: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO OU NÃO DAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA À CARTA DA REPÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. (ARE 778547 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 28/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 04-12-2013 PUBLIC 05-12-2013) Assim sendo, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil, o recurso não merece seguimento. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se.

0038483-72.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180714

RECORRENTE: MANOEL RODRIGUES AMARAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015578-73.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180728

RECORRENTE: UGO VENTURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037794-28.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180716
RECORRENTE: NELSON DAS NEVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035959-05.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180717
RECORRENTE: INISIA BUBNA MESQUITA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033731-57.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180719
RECORRENTE: MIGUEL LUCAS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033180-77.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180720
RECORRENTE: JOEL DE MORAES FRANCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032489-63.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180722
RECORRENTE: EUNICE RODRIGUES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022725-53.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180725
RECORRENTE: MIGUEL JOSE DA CRUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017365-40.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180727
RECORRENTE: OTAVIO LUIZ BEZERRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039289-10.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180713
RECORRENTE: ANTENOR RODRIGUES DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032625-60.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180721
RECORRENTE: NEI FLORES SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041323-55.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180712
RECORRENTE: SOPHIA HELGA HLAWENSKY GABRIEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035879-41.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180718
RECORRENTE: LAURIANO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032278-27.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180723
RECORRENTE: FRANCISCO MIGUEL DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025423-32.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180724
RECORRENTE: MARLY ISIS BERETTA GALVAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037819-41.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180715
RECORRENTE: LUIZ ERNESTO DE OTERO MELLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022325-39.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180726
RECORRENTE: ROMILSON LONGO BASTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recursos(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. O(s) recurso(s) refere(m)-se a pedido formulado em ação previdenciária, por meio da qual a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso ("desaposentação"). Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O(s) recurso(s) não merece(m) prosperar. Consoante os autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria. Entretanto, em que pese sua concessão, por ela haver prosseguido no desempenho de atividades laborativas, entende possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso. A princípio, o tema mostrava-se controvertido: várias decisões de Tribunais entendiam que, por possuir o direito ao benefício nítida natureza patrimonial - motivo pelo qual poderia ser objeto de renúncia - o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescido pelo Decreto n. 3.265/99 (que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo

de contribuição/serviço e especial), teria extrapolado os limites de regulamentação. Todavia, em 26.10.2016, ao julgar o Recurso Extraordinário 661.256, com repercussão geral reconhecida, na forma do art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B do CPC de 1973), o E. STF assentou o seguinte: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Para melhor ilustrar a controvérsia, o STF expediu o informativo n. 845 (HYPERLINK "<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm>" \\\\t "_blank" <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm>), elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Pleno do STF, o qual aduz: Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 e “desaposentação” - No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à “desaposentação”, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991. Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da “desaposentação”, consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria — v. Informativos 600, 762 e 765. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a “desaposentação”. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à “desaposentação”, não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a “desaposentação”, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a “desaposentação” tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de “expectativa de sobrevida” — elemento do fator previdenciário —, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a “desaposentação” ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a “desaposentação”, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da “desaposentação”, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica “in dubio pro legislatore”. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regrado por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos — segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída — no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o § 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o § 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à “desaposentação”. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da “desaposentação”. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no § 5º do seu art. 195,

significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a “desaposentação” significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada “desaposentação” - o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a “desaposentação”, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a “desaposentação” e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Relembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a “desaposentação”, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada “desaposentação”. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador - mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário - disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da “desaposentação”. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a “desaposentação” nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à “desaposentação”, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida — elementos do fator previdenciário — aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da “desaposentação” — que não consta expressamente de nenhuma norma legal — produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a “desaposentação” seria possível, visto que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendesse às

diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de “reapostentação” em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à “desapostentação”. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à “desapostentação” às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, § 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, § 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Quanto ao RE 827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que reajustou o voto - reconhecendo que a hipótese se distinguiria dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a “desapostentação”, mas a possibilidade de escolha entre dois direitos autônomos - os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-381367) RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-661256) RE 827833/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-827833) Diante disso, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal para concluir pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desapostentação, e, por consequência, pela improcedência do pedido. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) excepcional(is). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003872-84.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180357
RECORRENTE: DEVANIL CRISTINO (SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022307-47.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180337
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSENO DA SILVA NETO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA)

0000173-41.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180373
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO DOS REIS OLIVEIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0000745-40.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180331
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO MOREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000706-38.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180369
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA, SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)

0000325-96.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180372
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CANDIDO SILVA ALVES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0001876-14.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180330
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS RISSATTO (SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI, SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

0016811-76.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180338
RECORRENTE: SANDRA MARIA RAHAL (SP060691 - JOSE CARLOS PENA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008244-02.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180344
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDO GERSON DE SOUZA CARVALHO (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)

0009104-66.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180341
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO JOVELINO DA CONCEICAO (SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA)

0005299-72.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180352
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANGELINA DA FONSECA HILARIO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

0006569-13.2014.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180346
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALCIDES PIANUCI (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)

0008872-35.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180342
RECORRENTE: AGNALDO GUIMARAES MANOEL (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002197-15.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180365
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARMANDO DIOGO MARTINS (SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS)

0001399-54.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180367
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LOURIVAL OSMAR PEREIRA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)

0002277-82.2014.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180363
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISAIAS JESUINO ANGELI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

0002716-85.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180362
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CAMPOS ALVARENGA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

0003212-44.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180360
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDIONOR PEREIRA DE MORAES (SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO)

0000856-69.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180368
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SINVAL DA SILVA CABRAL (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

0008786-20.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180343
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DAVID ANDRADE MARIANO (SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA)

0011237-82.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180339
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CICERO SEVERINO DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

0001625-71.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180366
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE RICARDO CEZARIO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)

0007080-03.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180345
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: WALLENSTEIN JOSE GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

0007338-07.2012.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180332
RECORRENTE: DAVID SERGIO DA COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006147-93.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180348
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELSO GONZAGA DINIZ DA SILVA (SP166985 - ERICA FONTANA)

0005359-07.2013.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180351
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AROLDI ARY TONELOTTI (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)

0003521-58.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180359
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE BEZERRA COSTA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)

0005252-08.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180354
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO GARCIA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)

0005291-24.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180353
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS RIGON (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

0002716-87.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180361
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSIMAR PEREIRA LEITE (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)

0000103-16.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180374
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAERTE RODRIGUES DA SILVA (SP283347 - EDMARA MARQUES)

0003629-24.2014.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180358
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON EVANGELISTA DOS SANTOS (SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI)

0006278-93.2013.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180347
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIMAS TADEU FARIAS (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)

0006406-61.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180329
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IDEVAL GERALDI (SP232911 - JULIANA CRISTINA POLETI)

0002217-06.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180364
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MAURO DE CAMPOS (SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS)

0006113-75.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180349
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIR ANTONIO GOTARDO (SP346221 - RIOGENE RAFAEL FEITOSA)

0005567-36.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180350
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO MARTINS RAMOS (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)

0004491-67.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180355
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NILSON JOSE DE SOUZA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

FIM.

0051213-52.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301182968
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ODETE ABATE DE CHECCHI (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
3. Em verdade, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova da existência de valores devidos pela parte ré a título de juros de mora computados entre a data da conta e a expedição do RPV.
4. As decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma do julgado sob o fundamento de haver, nos autos, prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide. Procedimento incabível em sede de pedido de uniformização à vista do óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:
“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a

reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não há similitude fática entre os julgados confrontados, na medida em que a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio. O pedido de uniformização não é a via adequada para análise do possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido quanto à apreciação das provas. Seu propósito é apenas resolver o dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Hipótese em que o apelo extremo não pode ser analisado sem o prévio exame da legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso, pois, se ocorresse ofensa à Constituição Federal, esta seria indireta. À guisa de ilustração, cite-se o AI 810972, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/05/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03/06/2011 PUBLIC 06/06/2011.

10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0022631-42.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301182731
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELSO MENA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s) pela Fazenda Pública contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que a obrigatoriedade de a parte ré apresentar cálculos de liquidação carece de amparo legal.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Por entender restringir-se a controvérsia da execução invertida à esfera da legalidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu inexistir, a esse respeito, questão constitucional e, por conseguinte, repercussão geral. A ementa do acórdão foi fixada nos seguintes termos: “Recurso extraordinário. Direito Processual. Imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculo de liquidação de seu próprio débito. Tema nº 597 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF. Matéria infraconstitucional. Ausência de questão constitucional. Repercussão geral inexistente.

1. Jurisprudência da Corte no sentido de que a alegada violação dos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em virtude da prolação de sentenças íliquidas e da definição do ônus de apresentar o cálculo nos juizados especiais não se encontra na Constituição Federal, mas na legislação ordinária, e que eventuais ofensas, caso existam, são reflexas.

2. Reconhecimento da inexistência de questão constitucional e, por conseguinte, de repercussão geral da matéria.

3. Recurso extraordinário do qual não se conhece” (STF, Pleno, RE 729.884/RS, rel. min. Dias Toffoli, j. 23/6/2016, DJe 31/1/2017, Tema 597, grifo no original).

Em 23/8/2016, o INSS opôs embargos de declaração contra essa decisão (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4352396>).

Todavia, o CPC/2015 não exige o trânsito em julgado do acórdão do STF para sua aplicação pelas instâncias inferiores:

“Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada”.

Especificamente sobre o reconhecimento da ausência de repercussão geral, o art. 1.035, § 11, determina: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Acrescento, outrossim, que os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo automático:

“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação”.

Não tendo sido deferido efeito obstativo pelo relator, a decisão do STF permanece eficaz, devendo ser aplicada de imediato.

Prosseguindo, recordo que, consoante expressa previsão do art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, o pedido de uniformização só é cabível quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais sobre questões de direito material. A esse respeito, pertinente citar a Súmula 43 da TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”. Nessa esteira, conclui-se que o pedido de uniformização

não é meio adequado para se discutir execução invertida.

Apenas para reforçar, transcrevo a Súmula 318 do STJ: “Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida”.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s) bem como a quaisquer recursos ou impugnações sobre a matéria. Publique-se. Intime-se.

0001110-44.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180748
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULINO FRANCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. RECURSO QUE NÃO SE REFERE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. RAZÕES DISSOCIADAS. IMPOSSIBILIDADE. PEDILEF Nº 200581100656292 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. A recorrente alega que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pátria.
3. O(s) recurso(s) não comporta(m) conhecimento.
4. Da leitura dos autos, observa-se flagrante descompasso entre as alegações recursais e o ato impugnado.
5. Na verdade, a parte recorrente apresenta recurso padrão, com argumentação genérica e sem pertinência ao caso concreto.
6. Entendimento pacífico na Turma Nacional de Uniformização no sentido de que “Não deve ser conhecido incidente em que se invocam razões dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.” (TNU, PEDILEF 200581100656292, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julgado em 16/11/2009, DJ 26/01/2010).
7. Incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.
8. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Consoante se deduz da peça recursal, exora a reforma do julgado com o propósito de que não seja aplicado o prazo decadencial de dez anos, previsto na Medida Provisória nº 1523-9, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da nova lei. Pois bem. A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.” Desta forma, defendendo a parte recorrente tese diversa do estabelecido pelo Pretório Excelso, de rigor o não prosseguimento do recurso. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso excepcional. Publique-se. Intime-se.

0016828-44.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180555
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ESMERALDINA FERREIRA FERRO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)

0033379-07.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180554
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLOTILDE JESUS DA CRUZ DOS SANTOS (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)

0044204-05.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180553
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

0000317-05.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180557
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUELI ALVES DA SILVA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0010931-78.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180556
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GABRIEL DE MELLO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela Fazenda Pública contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, que a obrigatoriedade de a parte ré apresentar cálculos de liquidação carece de amparo legal. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. Por entender restringir-se a controvérsia da execução invertida à esfera da legalidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu inexistir, a esse respeito, questão constitucional e, por conseguinte, repercussão geral. A ementa do acórdão foi fixada nos seguintes termos: “Recurso extraordinário. Direito Processual. Imposição ao INSS, nos processos em que figure como parte ré, do ônus de apresentar cálculo de liquidação de seu próprio débito. Tema nº 597 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF. Matéria infraconstitucional. Ausência de questão constitucional. Repercussão geral inexistente. 1. Jurisprudência da Corte no sentido de que a alegada violação dos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em virtude da prolação de sentenças ilíquidas e da definição do ônus de apresentar o cálculo nos juizados especiais não se encontra na Constituição Federal, mas na legislação ordinária, e que eventuais ofensas, caso existam, são reflexas. 2. Reconhecimento da inexistência de questão constitucional e, por conseguinte, de repercussão geral da matéria. 3. Recurso extraordinário do qual não se conhece” (STF, Pleno, RE 729.884/RS, rel. min. Dias Toffoli, j. 23/6/2016, DJe 31/1/2017, Tema 597, grifo no original). Em 23/8/2016, o INSS opôs embargos de declaração contra essa decisão (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4352396>). Todavia, o CPC/2015 não exige o trânsito em julgado do acórdão do STF para sua aplicação pelas instâncias inferiores: “Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada”. Especificamente sobre o reconhecimento da ausência de repercussão geral, o art. 1.035, § 11, determina: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”. Acrescento, outrossim, que os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo automático: “Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação”. Não tendo sido deferido efeito obstativo pelo relator, a decisão do STF permanece eficaz, devendo ser aplicada de imediato. Prosseguindo, recorro que, consoante expressa previsão do art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, o pedido de uniformização só é cabível quando houver divergência entre decisões de Turmas Recursais sobre questões de direito material. A esse respeito, pertinente citar a Súmula 43 da TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”. Nessa esteira, conclui-se que o pedido de uniformização não é meio adequado para se discutir execução invertida. Apenas para reforçar, transcrevo a Súmula 318 do STJ: “Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida”. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao(s) recurso(s) apresentado(s) bem como a quaisquer recursos ou impugnações sobre a matéria. Publique-se. Intime-se.

0020923-54.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301182726
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APPARECIDA MENEGASSI LOPES SOLA (SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO)

0050519-54.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180839
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LUCIA NAPOLITANO CASARA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0021812-08.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301182725
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS OLIVEIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

FIM.

0052988-63.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180472
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DEVANIR LEOPOLDINO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de recursos(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O(s) recurso(s) refere(m)-se a pedido formulado em ação previdenciária, por meio da qual a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso (“desaposentação”).

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

O(s) recurso(s) não merece(m) prosperar.

Consoante os autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria. Entretanto, em que pese sua concessão, por ela haver prosseguido no desempenho de atividades laborativas, entende possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema mostrava-se controvertido: várias decisões de Tribunais entendiam que, por possuir o direito ao benefício nítida natureza patrimonial - motivo pelo qual poderia ser objeto de renúncia - o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescido pelo Decreto n. 3.265/99 (que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial), teria extrapolado os limites de regulamentação.

Todavia, em 26.10.2016, ao julgar o Recurso Extraordinário 661.256, com repercussão geral reconhecida, na forma do art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B do CPC de 1973), o E. STF assentou o seguinte:

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.

Para melhor ilustrar a controvérsia, o STF expediu o informativo n. 845 (HYPERLINK

"<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm>" \t "_blank"

<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm>), elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Pleno do STF, o qual aduz:

Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 e “desaposentação” -

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da “desaposentação”, consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria — v. Informativos 600, 762 e 765.

Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso.

O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a “desaposentação”. Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à "desaposentação", não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a “desaposentação”, no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a “desaposentação” tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de “expectativa de sobrevivência” — elemento do fator previdenciário —, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a “desaposentação” ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a “desaposentação”, pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da “desaposentação”, na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica “in dubio pro legislatore”. O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional.

O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos — segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída — no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o § 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o § 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à “desaposentação”. Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria.

Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal

como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da “desaposentação”. Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no § 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário.

Na linha dos votos antecedentes, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a “desaposentação” significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada “desaposentação” - o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a “desaposentação”, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a “desaposentação” e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor.

O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Lembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a “desaposentação”, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada “desaposentação”.

De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador - mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário - disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da “desaposentação”.

A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo.

Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a “desaposentação” nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à

contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria.

O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à “desaposentação”, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida — elementos do fator previdenciário — aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da “desaposentação” — que não consta expressamente de nenhuma norma legal — produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a “desaposentação” seria possível, visto que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendessem às diretrizes constitucionais delineadas.

A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de “reaposentação” em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à “desaposentação”. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à “desaposentação” às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, § 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, § 3º, da Lei 8.213/1991.

O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS.

Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão o, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

Quanto ao RE 827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que reajustou o voto - reconhecendo que a hipótese se distinguiria dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a "desaposentação", mas a possibilidade de escolha entre dois direitos autônomos - os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso.

O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral.

RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-381367)

RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-661256)

RE 827833/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-827833)

Diante disso, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal para concluir pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, e, por consequência, pela improcedência do pedido.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recursos(s) excepcional(is).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recursos(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. O(s) recurso(s) refere(m)-se a pedido formulado em ação previdenciária, por meio da qual a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso ("desaposentação"). Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O(s) recurso(s) não merece(m) prosperar. Consoante os autos, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria. Entretanto, em que pese sua concessão, por ela haver prosseguido no desempenho de atividades laborativas, entende possuir direito ao deferimento de benefício mais vantajoso. A princípio, o tema mostrava-se controvertido: várias decisões de Tribunais entendiam que, por possuir o direito ao benefício nítida natureza patrimonial - motivo pelo qual poderia ser objeto de renúncia - o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescido pelo Decreto n. 3.265/99 (que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial), teria extrapolado os limites de regulamentação. Todavia, em 26.10.2016, ao julgar o Recurso Extraordinário 661.256, com repercussão geral reconhecida, na forma do art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B do CPC de 1973), o E. STF assentou o seguinte: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar

benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Para melhor ilustrar a controvérsia, o STF expediu o informativo n. 845 (HYPERLINK "<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm>" \\\\t "_blank" <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo845.htm>), elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Pleno do STF, o qual aduz: Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 e "desaposentação" - No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991. Com base nessa orientação, o Tribunal concluiu o julgamento conjunto de recursos extraordinários em que se discutia a possibilidade de reconhecimento da "desaposentação", consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentara a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria — v. Informativos 600, 762 e 765. Prevaleceu o entendimento da divergência iniciada com o voto do ministro Dias Toffoli no recurso relatado pelo ministro Marco Aurélio e com o voto do ministro Teori Zavascki nos recursos de relatoria do ministro Roberto Barroso. O ministro Dias Toffoli afastou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, ao corroborar a interpretação dada pela União e pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) ao citado dispositivo, no sentido de que este, combinado com o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, impediria a "desaposentação". Ressaltou que a Constituição, apesar de não vedar expressamente o direito à "desaposentação", não o prevê especificamente. Para o ministro, o texto constitucional dispõe, de forma clara e específica, que ficariam remetidas à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios, nos termos dos arts. 194 e 195. Observou que a "desaposentação", no entanto, também não tem previsão legal. Asseverou, ademais, que o fator previdenciário, instituído pela Lei 9.876/1999, deveria ser levado em consideração. Esse fator permite que o contribuinte goze do benefício antes da idade mínima, com a possibilidade de até mesmo escolher uma data para a aposentadoria, em especial quando entender que dali para a frente não conseguirá manter sua média contributiva. Sua instituição no sistema previdenciário brasileiro, na medida em que representaria instrumento típico do sistema de repartição, afastaria a tese de que a correlação entre as remunerações auferidas durante o período laboral e o benefício concedido implicaria a adoção do regime de capitalização. Por outro lado, a "desaposentação" tornaria imprevisíveis e flexíveis os parâmetros utilizados a título de "expectativa de sobrevivência" — elemento do fator previdenciário —, mesmo porque passaria esse elemento a ser manipulado pelo beneficiário da maneira que melhor o atendesse. O objetivo de estimular a aposentadoria tardia, estabelecido na lei que instituiu o citado fator, cairia por terra, visto que a "desaposentação" ampliaria o problema das aposentadorias precoces. Ademais, não haveria violação ao sistema atuarial ao ser vedada a "desaposentação", pois as estimativas de receita deveriam ser calculadas considerando os dados estatísticos, os elementos atuariais e a população economicamente ativa como um todo. O equilíbrio exigido pela lei não seria, portanto, entre a contribuição do segurado e o financiamento do benefício a ser por ele percebido. Além disso, o regime previdenciário nacional possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva, a preponderar o caráter solidário. Por fim, ainda que existisse dúvida quanto à vinculação e ao real sentido do enunciado normativo previsto no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, o qual impede que se reconheça a possibilidade da "desaposentação", na espécie caberia a aplicação da máxima jurídica "in dubio pro legislatore". O ministro Dias Toffoli concluiu que, se houvesse, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a revogação da referida norma, ou mesmo para a instituição e a regulamentação do instituto em comento, o espaço democrático para esses debates haveria de ser o Congresso Nacional. O ministro Teori Zavascki destacou que o RGPS, como definido no art. 201 da Constituição Federal e nas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991, tem natureza estatutária ou institucional, e não contratual, ou seja, é inteiramente regido por lei, sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Afirmou que, no âmbito do RGPS, os direitos subjetivos estão integralmente disciplinados pelo ordenamento jurídico. Esses direitos são apenas aqueles legalmente previstos — segundo a configuração jurídica que lhes tenha sido atribuída — no momento em que implementados os requisitos necessários à sua aquisição. Isso significa que a ausência de proibição à obtenção ou ao usufruto de certa vantagem não pode ser tida como afirmação do direito subjetivo de exercê-la. Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência do dever de prestação por parte da Previdência Social. O ministro Teori Zavascki ressaltou, ademais, que a Lei 9.032/1995, ao ultimar o processo de extinção dos pecúlios, incluiu o § 4º ao art. 12 da Lei 8.212/1991; e o § 3º ao art. 11 da Lei 8.213/1991. Com isso, deu às contribuições vertidas pelo aposentado trabalhador finalidade diferente da que até então tinham, típica de capitalização, as quais passaram a ser devidas para fins de custeio da Seguridade Social, e, portanto, um regime de repartição. Assim, presente o estatuto jurídico delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo à "desaposentação". Esse benefício não tem previsão no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que inserido, é indispensável para a geração de um correspondente dever de prestação. Outrossim, a solidariedade, a respaldar a constitucionalidade do sistema atual, justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volte a trabalhar, ou seja, este deve adimplir seu recolhimento mensal como qualquer trabalhador, mesmo que não obtenha nova aposentadoria. Para o ministro Edson Fachin, o Poder Judiciário não pode majorar benefício previdenciário sem observância ao princípio da reserva legal, tal como disposto na Constituição Federal. O ministro sustentou que, no exercício da eleição dos critérios pelos quais se dá a proteção aos riscos escolhidos pela Constituição no inciso I do seu art. 201, o legislador reconhece que o objetivo do constituinte, no que se refere à proteção ao risco social da idade avançada, é devidamente protegido quando o trabalhador exerce o direito à aposentadoria após o preenchimento dos requisitos legais dispostos na legislação. Portanto, previu, legitimamente, no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que outro benefício não seria concedido, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, pois a finalidade precípua do regime geral, ou seja, a proteção do trabalhador aos riscos da atividade laborativa, já fora atingida com a concessão da aposentadoria. Nada obstante, para o ministro Edson Fachin, alterar esse panorama seria possível, mas pela via legislativa. Assim, cabe ao legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa e na ponderação com os demais princípios que regem a Seguridade Social e a Previdência Social, como a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício já concedido, mediante aproveitamento de contribuições posteriores, ou seja, sobre a possibilidade da "desaposentação". Entendeu, ainda, que não há na Constituição dispositivo a vincular estritamente a contribuição previdenciária ao benefício recebido e que a regra da contrapartida, prevista no § 5º do seu art. 195, significa que não se pode criar um benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Isso não quer dizer, entretanto, que nenhuma contribuição poderá ser paga sem a necessária correspondência em benefício previdenciário. Na linha dos votos antecedente, o ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no § 2º do art. 18

da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmou que permitir a “desaposentação” significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada “desaposentação” - o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a “desaposentação”, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a “desaposentação” e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. O ministro Gilmar Mendes, alinhado aos votos proferidos, ressaltou a necessidade de se observar a regra da fonte de custeio. Concordou, ademais, que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social ao salário-família e à reabilitação profissional e que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999 é igualmente cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou não se verificar omissão normativa em relação ao tema em apreço, tendo em vista as normas existentes e expressas na vedação à renúncia da aposentadoria com fins de viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Para ele, o conteúdo das normas está em consonância com os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social. Lembrou que, no âmbito do Projeto de Lei de Conversão 15/2015, que resultou na edição da Lei 13.183/2015, houvera tentativa de estabelecer regulamento específico para a “desaposentação”, vetada pelo presidente da República. Diante dessas constatações, reputou inviável a prolação de decisão cujo objetivo fosse desenvolver circunstâncias e critérios inéditos para promover a majoração do benefício de aposentados precocemente que optassem pela denominada “desaposentação”. De igual modo, o ministro Celso de Mello considerou que, de acordo com o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, é claro que os únicos benefícios expressa e taxativamente concedidos ao aposentado que volta ao mercado de trabalho são o salário-família e a reabilitação profissional, tendo a norma revelado a opção consciente do legislador ao disciplinar essa matéria. Asseverou que, embora podendo fazê-lo, o legislador deixara de autorizar a inclusão em seu texto do que poderia vir a ser estabelecido. Concluiu que o tema em questão se submeteria ao âmbito da própria reserva de parlamento. Dessa forma, cabe ao legislador - mediante opções políticas e levando em consideração esses dados básicos e princípios estruturantes, como o da precedência da fonte de custeio e da necessidade de preservar a integridade de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário - disciplinar e regular a matéria, estabelecendo critérios, fixando parâmetros, adotando, ou não, o acolhimento do instituto da “desaposentação”. A ministra Cármen Lúcia (presidente) também aderiu ao entendimento de não haver ausência de lei e reconheceu cuidar-se de matéria que poderia vir a ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. Asseverou que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 dispõe sobre o tema e, relativamente ao que poderia ter sido alterado pelo projeto de lei citado pelo ministro Gilmar Mendes, destacou os debates havidos e o veto do Poder Executivo. Relativamente à corrente vencida, o ministro Marco Aurélio reconheceu o direito ao recálculo dos benefícios de aposentadoria, sem conceber a “desaposentação” nem cogitar a devolução de valores. Sustentou que o sistema constitucional em vigor viabiliza o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Para o ministro, o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Asseverou que não se coaduna com o disposto no art. 201 da Constituição Federal a limitação do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, que, em última análise, implica desequilíbrio na equação ditada pelo texto constitucional, abalando a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Concluiu que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que teria jus sob o ângulo da aposentadoria. O ministro Roberto Barroso, por sua vez, afirmou o direito à “desaposentação”, observados, para o cálculo do novo benefício, os fatores relativos à idade e à expectativa de vida — elementos do fator previdenciário — aferidos no momento da aquisição da primeira aposentadoria. Entendeu que viola o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador que volte à atividade apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Dessa forma, a vedação pura e simples da “desaposentação” — que não consta expressamente de nenhuma norma legal — produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. Destacou que a “desaposentação” seria possível, visto que o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 não impossibilita a renúncia ao vínculo previdenciário original, com a aquisição de novo vínculo. Ressaltou, porém, que, na falta de legislação específica e até que ela sobrevenha, a matéria estaria sujeita à incidência direta dos princípios e regras constitucionais que cuidam do sistema previdenciário. Disso resulta que os proventos recebidos na vigência do vínculo anterior precisam ser levados em conta no cálculo dos proventos no novo vínculo, sob pena de violação do princípio da isonomia e do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Propôs, por fim, que a decisão da Corte começasse a produzir efeitos somente a partir de 180 dias da publicação, para permitir que o INSS e a União se organizassem para atender a demanda dos potenciais beneficiários, tanto sob o ponto de vista operacional quanto do custeio. Além disso, prestigiaria, na maior medida legítima, a liberdade de conformação do legislador, que poderia instituir regime alternativo ao apresentado e que atendessem às diretrizes constitucionais delineadas. A ministra Rosa Weber, inicialmente, observou que, no RE 827.833/SC, se teria, diversamente dos demais recursos, hipótese de “reaposentação” em que apenas o período ulterior à aposentação seria suficiente, por si só, ao preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma previdenciária para a outorga de benefício mais

proveitoso. Salientou a natureza estatutária do RGPS, mas afastou o entendimento de que isso implicaria a inviabilidade do direito à “desaposentação”. Na linha do voto do ministro Roberto Barroso, reputou ser impositivo o reconhecimento do direito ao desfazimento da prestação previdenciária concedida no regime geral, o qual não vedado pelo art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, bem como ao cômputo, na mensalidade previdenciária, do tempo de contribuição aportado ao regime geral após a aposentadoria, observadas as exigências estabelecidas no voto do ministro Roberto Barroso. Em sede de repercussão geral, alinhou-se igualmente à tese assentada no voto do relator, registrando ressalva quanto à inviabilidade de extensão do reconhecimento do direito à “desaposentação” às pretensões de recálculo de proventos no âmbito do regime próprio, haja vista que a contribuição a esse regime não decorreria da exação gravada no art. 12, § 4º, da Lei 8.212/1991 e no art. 11, § 3º, da Lei 8.213/1991. O ministro Ricardo Lewandowski também seguiu o voto proferido pelo ministro Roberto Barroso. Ressaltou que a aposentadoria constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, sendo legítimo o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não dependeria de anuência do Estado, no caso, o INSS. Relativamente ao RE 381.367/RS, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que provia o recurso, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No que se refere ao RE 661.256/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos, em parte, os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Quanto ao RE 827.833/SC, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os ministros Rosa Weber, Roberto Barroso (relator), que reajustou o voto - reconhecendo que a hipótese se distinguiria dos dois casos anteriores por envolver não propriamente a "desaposentação", mas a possibilidade de escolha entre dois direitos autônomos - os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso. O ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese de repercussão geral. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-381367) RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-661256) RE 827833/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016. (RE-827833) Diante disso, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal para concluir pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, e, por consequência, pela improcedência do pedido. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) excepcional(is). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0062993-18.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180470
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAURITO DA ROCHA SANTANA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0010195-95.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180480
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS CARLOS POLVERINI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0006534-71.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180482
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO AFONSO BERTOGNA (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA)

0010515-47.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180478
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BATISTA BARBOSA DE SOUSA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)

0003491-17.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180493
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ EUSTAQUIO VICENTE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0003408-86.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180494
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSMARI BOTTA DO PRADO (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO)

0000567-42.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180512
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DE JESUS FERREIRA (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO)

0001783-44.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180507
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ CARLOS PAGANINI (SP338448 - MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI)

0004294-89.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180488
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL MOTTA FILHO (SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)

0010252-93.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180479
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SANTA ARDEL (SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)

0003754-35.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180491
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FERNANDO DOS SANTOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

0003494-69.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180492
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ACHILES CHIOZZINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0003339-54.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180495
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RUBENS ANTONIO RAZERA (SP339695 - JESSICA RAMALHO)

0001192-82.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180510
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA MARGARETE SERRACINI FONTOLAN (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

0000168-57.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180516
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDIR ROGERIO CLAUDINO (SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA)

0050751-90.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180473
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIA SIGNORI (SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BEIJA, SP217254 - OSVALDO BISPO DE BEIJA, SP309635 - FERNANDA GUIMARÃES FARIA)

0057849-63.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180471
RECORRENTE: GERSON FERREIRA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000608-63.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180511
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALBERTO MANTESE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0005089-55.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180486
RECORRENTE: OSWALDO JOSE DAS DORES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002941-08.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180497
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO MARTIN (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

0006617-41.2014.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180481
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS DEL BONNE (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

0002985-29.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180496
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ALVES DE MENEZES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

0004028-35.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180489
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MAURI AMARO RODRIGUES (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO)

0005778-36.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180484
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DONIZETTE GONCALVES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0001765-30.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180508
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS GUEDES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN, SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI)

0002109-86.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180506
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALTER DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0003883-95.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180490
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROMEU ELIAS FELIZARDO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

0079239-55.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180468
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AMILTON TEIXEIRA (SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA)

0002270-72.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180505
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIO ROSA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

0001308-41.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180509
RECORRENTE: LUIZ PEDRO ZAMONER (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006229-41.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180483
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALTEMIR JOSE DE ANDRADE (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)

0002445-67.2013.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180502
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO RIBEIRO DA PAZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA)

0024231-30.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180475
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SERGIO MOYA MARTINS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA)

0012974-03.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180476
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS MONTEAPERTO (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO, SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO)

0002853-33.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180498
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDOMIRO FERREIRA LIMA (SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO)

0012708-36.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180477
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IZOLETH MARCELINO (SP130879 - VIVIANE MASOTTI)

0063453-05.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180469
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AMARILDO SOARES SOUZA LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0002478-36.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180501
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ROBERTO SUZUMU SHOJI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

0003181-94.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180543
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DA PAIXAO LOPES (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI)

0002324-38.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180504
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEVI MARCONDES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

0000492-91.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180513
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE EDUARDO PEREIRA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)

0002367-96.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180503
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO BARBIERI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0004451-02.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180487
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FATIMA BUENO DELNERO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0002550-55.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180500
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS TREVIZAM (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

0000257-15.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180514
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LEONIDIO FORTI (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO)

0000198-48.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180515
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAERCIO DE AZEVEDO (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)

0024536-14.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180474
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: RONALDO CABRAL BOTELHO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA)

0005366-87.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180485
RECORRENTE: LUIZ CLAUDIO DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002809-62.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180499
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDO FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. RECURSO QUE NÃO SE REFERE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. RAZÕES DISSOCIADAS. IMPOSSIBILIDADE. PEDILEF Nº 200581100656292 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. A recorrente alega que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pátria. 3. O(s) recurso(s) não comporta(m) conhecimento. 4. Da leitura dos autos, observa-se flagrante descompasso entre as alegações recursais e o ato impugnado. 5. Na verdade, a parte recorrente apresenta recurso padrão, com argumentação genérica e sem pertinência ao caso concreto. 6. Entendimento pacífico na Turma Nacional de Uniformização no sentido de que “Não deve ser conhecido incidente em que se invocam razões dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.” (TNU, PEDILEF 200581100656292, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julgado em 16/11/2009, DJ 26/01/2010). 7. Incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. 8. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Publique-se. Intime-se.

0003235-64.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180777
RECORRENTE: JOSE DOS SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000755-86.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180797
RECORRENTE: ANTONIO DIAS RUIZ (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056296-20.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180753
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIZA DE ARAUJO DE SOUZA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

0002095-65.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180787
RECORRENTE: WANDERLEI DA COSTA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001592-44.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180792
RECORRENTE: MARILENE MAFARACI RIBEIRO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000714-74.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180798
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JARBAS MENDES DA SILVA (SP178332 - LILIAM PAULA CESAR)

0002088-73.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180788
RECORRENTE: JOÃO BATISTA DE SOUZA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006189-84.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180775
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARILENE DEZENA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

0031238-15.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180759
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MOISES RAMOS DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0001928-48.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180789
RECORRENTE: ISAIAS GERALDO VIEIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001865-23.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180790
RECORRENTE: WALTER CAMPI (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001428-79.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180794
RECORRENTE: LUIZ CARLOS MARGONI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001405-36.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180795
RECORRENTE: JOAO NOBRE DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040879-27.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180755
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDSON BATISTA DE ALMEIDA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) ANDRE BATISTA DE ALMEIDA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) JOSE BATISTA DE ALMEIDA - ESPOLIO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) MARIA TERESA BATISTA DE ALMEIDA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0001110-63.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180796
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AMALIA VIEIRA DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

0012770-66.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180767
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0043781-50.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180754
RECORRENTE: CASSIANO MANOEL GOMES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030399-24.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180761
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELIO DE JESUS NANTES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

0013152-59.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180765
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIA REGINA RIBEIRO (SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO)

0012662-37.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180770
RECORRENTE: FLORIPES SUTER RIBEIRO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017274-18.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180763
RECORRENTE: MARIA VICENTINA SANT ANNA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002273-14.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180784
RECORRENTE: ANGELO ROSSI JR (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001789-96.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180791
RECORRENTE: GUILHERME LOPES (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039015-51.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180756
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES LEITE COSTA (SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS)

0002277-51.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180782
RECORRENTE: HERMES DE ALMEIDA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002923-61.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180779
RECORRENTE: REGINALDO PINHEIROS DOS SANTOS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011886-08.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180772
RECORRENTE: LUZINETE GOMES DE OLIVEIRA (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002189-13.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180786
RECORRENTE: OSVANIR CRUZEIRO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001586-37.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180793
RECORRENTE: BENEDITO SALVADOR GONZAGA (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Consoante se deduz da peça recursal, exora a reforma do julgado com o propósito de que não seja aplicado o prazo decadencial de dez anos, previsto na Medida Provisória nº 1523-9, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da nova lei. Pois bem. A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.” Desta forma, defendendo a parte recorrente tese diversa do estabelecido pelo Pretório Excelso, de rigor o não prosseguimento do recurso. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso excepcional. **Publique-se. Intime-se.**

0029175-46.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180561
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVIA JOVINA DOS SANTOS SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0013066-88.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180565
RECORRENTE: IRENE APARECIDA COSTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023886-69.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180563
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOANA DARC DOS SANTOS BARROS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0024764-28.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180562
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANNA GAMELONI MARQUES LOUREIRO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0063455-14.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180559
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANALIA MARIA SANCHEZ (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0015779-36.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180564
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCAS JOSE DE OLIVEIRA (SP150697 - FABIO FEDERICO)

0001366-18.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180566
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADMA PITON HERRERA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

0048429-73.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301180560
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MIENES BRANCO FONSECA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

FIM.

0004502-93.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301179273
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MIGUEL FURQUIM DE CAMARGO (SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário e recurso especial interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Os recursos não merecem seguimento.

Quanto ao Recurso Extraordinário.

Consoante se deduz da peça recursal, exora a reforma do julgado com o propósito de que não seja aplicado o prazo decadencial de dez anos, previsto na Medida Provisória nº 1523-9, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, para a revisão do ato de concessão

de benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da nova lei.

Pois bem. A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;

II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”

Desta forma, defendendo a parte recorrente tese diversa do estabelecido pelo Pretório Excelso, de rigor o não prosseguimento do recurso.

Quanto ao Recurso Especial.

Na sistemática dentro do sistema processual dos Juizados Especiais Federais, os recursos dirigidos contra acórdão lavrado por fracionário de Turma Recursal são: embargos de declaração, pedido de uniformização e recurso extraordinário, desde que atendidos os requisitos constitucionais e legais, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/1995, dos artigos 14 e 15 da Lei nº 10.259/2001 e do art. 103, inciso III, da Constituição Federal.

Não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade.

Dessa forma, como bem salientado por Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que pontificou a inadmissibilidade do presente recurso ofertado pelo recorrente, in verbis:

Súmula nº 203: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

Dessa forma, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal, é medida de rigor o não prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL e NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Publique-se. Intime-se.

0045851-40.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301179272

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA SCHUWENCK DE JESUS (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário e recurso especial interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

Os recursos não merecem seguimento.

Quanto ao Recurso Extraordinário.

Consoante se deduz da peça recursal, exora a reforma do julgado com o propósito de que não seja aplicado o prazo decadencial de dez anos, previsto na Medida Provisória nº 1523-9, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da nova lei.

Pois bem. A discussão trazida no presente recurso refere-se ao tema 313, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;

II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”

Desta forma, defendendo a parte recorrente tese diversa do estabelecido pelo Pretório Excelso, de rigor o não prosseguimento do recurso.

Quanto ao Recurso Especial.

Na sistemática dentro do sistema processual dos Juizados Especiais Federais, os recursos dirigidos contra acórdão lavrado por fracionário de Turma Recursal são: embargos de declaração, pedido de uniformização e recurso extraordinário, desde que atendidos os requisitos constitucionais e legais, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/1995, dos artigos 14 e 15 da Lei nº 10.259/2001 e do art. 103, inciso III, da Constituição Federal.

Não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade.

Dessa forma, como bem salientado por Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que pontificou a inadmissibilidade do presente recurso ofertado pelo recorrente, in verbis:

Súmula nº 203: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

Dessa forma, por não atender os requisitos gerais de admissibilidade recursal, é medida de rigor o não prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL e NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Publique-se. Intime-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301001349

DESPACHO TR/TRU - 17

0005607-21.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301166527
RECORRENTE: JOSEFINA DE OLIVEIRA BRAGA (RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA
COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA, SP273843 - JOSE CARLOS VAN
CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Eventos 28/29: Procedam-se às anotações necessárias.
Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.
Int.

0000038-69.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301171262
RECORRENTE: JOAQUIM DUTRA (SP332221 - JESSE RODRIGUES VIEIRA, SP332104 - ANDRÉ HENRIQUE RODRIGUES,
SP333463 - LETICIA RAMACIOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.
Eventos 41 e 44: O processo será oportunamente incluído em pauta para julgamento, momento em que será analisado o mérito do recurso ofertado pela parte autora.
Publique-se. Intimem-se.

0000882-91.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301166635
RECORRENTE: EDMILSON GARCIA (SP379924 - FLAVIA BIGGI MATTIOLLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.
Trata-se de ação para obtenção do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais e conversão em tempo comum.
Consoante petição acostada aos autos (Eventos nº 54/55), a parte autora juntou documento novo, consubstanciado em Perfil Profissiográfico Previdenciário.
O § 1º do artigo 437 do CPC estatui: “sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436”.
Ante o exposto, dê-se vista ao INSS para, no prazo legal, manifestar-se sobre o documento juntado pela parte autora.
Publique-se. Intimem-se.

0016707-03.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301183506
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JURACI LISBOA DE CAMARGO (SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO)
RECORRIDO: APARECIDA HEGUEDES BENATO (SP334518 - DEBORA LUCI PAES DE MEDEIROS)

Visto.
Verifico que a parte requerida provou (evento 88) que a Sra. Aparecida Benato (parte autora) está recebendo o benefício determinado na sentença desde 01.03.2017 e que o benefício da Sra. Juraci Camargo foi cessado nessa mesma data, o que foi ratificado pela última petição

do INSS que possui a anotação "cessado-desdobrado" quanto ao benefício de Juraci. Assim, esclareça a parte autora sobre a alegação de que a ordem judicial não está sendo cumprida. (evento 107). Int.

Expedientes necessários.

0004250-85.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301183205
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) VICTORIA CELES GONÇALVES (SP059392 - MATIKO OGATA) HENRY GABRIEL CELES GONÇALVES (SP059392 - MATIKO OGATA)
RECORRIDO: SUSANA CELES PACHECO (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 810 STF:

“Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009”.

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000787-47.2017.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301182981
RECORRENTE: FABIANI BERTELO GARCIA (SP254888 - FABIANI BERTELO GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso de medida cautelar, interposto pela parte autora, contra decisão do Juizado Especial Federal, que indeferiu a tutela liminar por ela pleiteada nos autos principais.

Antes de decidir sobre o pedido liminar feito nestes autos, entendo por bem facultar ao INSS o oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 300, §2º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

0012368-09.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301182978
RECORRENTE: LYCURGO LUIZ IORIO (SP188606 - RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(is) interposto(s), contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 65:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

“A pensão alimentícia é dedutível da base de cálculo do Imposto de Renda, seja ela decorrente de decisão judicial ou não, mas desde que devidamente comprovada.”

Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004050-91.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301183501
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITO APARECIDO MOREIRA NEPOMUCENO (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

Evento 65 (ofício do INSS): certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa dos autos da Turma Recursal, por competir ao i. Juízo a quo a execução da decisão. O fato de já ter havido expedição de primeiro ofício de cumprimento pela TR não importa em atrair a competência para a completa e total execução do julgado. Expedientes necessários.

0001356-79.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301183175
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALICE APARECIDA COSTA BATISTA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA)

Recurso interposto pela Autarquia em face de sentença de parcial procedência proferida em 03.02.2015, com trânsito em julgado em 05.03.2015.

Requer sejam abatidos do cálculo os períodos em que houve atividade laborativa, com recolhimento das contribuições previdenciárias. Não obstante as alegações do INSS no sentido de que o recurso não ofende a coisa julgada, já que tem por fim os valores relativos à execução do julgado, trata-se em verdade, de matéria atinente ao mérito da demanda, já que os períodos que devem ou não integrar o pagamento do benefício dizem respeito ao mérito, resolvido em sentença e, por isso, estão acobertados pelo manto da coisa julgada.

Deixo, pois, de conhecer do presente recurso.

Nada mais havendo a ser deliberado por este Colegiado, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se, intímem-se.

0003711-78.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301182245
RECORRENTE: EDMAR LEITE DE QUEIROZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.

Antes da apreciação do recurso inominado interposto recurso pela parte autora em face da r. sentença, faz-se necessária a apreciação da petição de habilitação formulada nos autos em 05/11/2015.

Dessa forma, por ora, intime-se o INSS para se manifestar acerca do mencionado pedido, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0005394-15.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301166587
RECORRENTE: PAULO DE ALMEIDA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA)
RECORRIDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT)

Evento 23: Eventual possibilidade de admissão da Caixa Econômica Federal no presente feito como assistente simples, porquanto deferida no bojo da própria sentença de primeiro grau, não pode ser analisada por simples petição. Em semelhante cenário, a pretensão de remessa dos autos será analisada por ocasião do julgamento do recurso inominado interposto pela parte autora.

Eventos 25/26: Declaro a perda do objeto do requerimento, indeferindo o pedido de anotação nos autos, em face de posterior petição de substabelecimento (Eventos 27/28).

Eventos 27/28: Procedam-se às anotações necessárias.

Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Int.

0000711-70.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301182595
RECORRENTE: JOSE DIAS FERNANDES FILHO (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Verifico que após o lançamento eletrônico do voto proferido por esta Turma Recursal, ocorreu uma falha no sistema processual eletrônico, de

forma que parte do acórdão não foi publicado, o que inviabiliza sua compreensão e cumprimento.

Dessa forma, corrijo o erro material existente e transcrevo o acórdão novamente, para que cumpra seus regulares efeitos:

“Assiste razão à recorrente.

Conforme elementos presentes aos autos, pedido inicial diz respeito à recomposição do índice-teto por ocasião do reajustamento do benefício, observado o novo valor dos tetos trazidos pelas ECs 20/1998 e 41/2003.

A fixação de limites máximos (tetos) é constitucional, porque atende ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que rege o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, a teor do art. 201, “caput” da CF/88.

Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, § 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei n.º 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício.

Nos casos em que o cálculo do salário-de-benefício, atinente a segurados inativados a partir de 05/04/1991, resultar em valor superior ao teto em vigor na data de início de benefício, a renda mensal inicial fica limitada nesse montante apenas para fins de pagamento. A mesma limitação incide sobre a renda mensal anualmente atualizada, uma vez que a legislação previdenciária veda qualquer pagamento de prestação previdenciária em patamar superior ao teto.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que o disposto no seu artigo 14 alcança também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que, na data de início, tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época.

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Não se está, portanto, reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

Diante disso, o núcleo de contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, elaborou o parecer que abaixo transcrevo e adoto como razão de decidir:

“Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, pra os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isto significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. Vejamos os exemplos abaixo:

Benefício 01

Data Início do Benefício (DIB): 01/01/1997

RMI - R\$ 957,56

Coefficiente de teto 1,2

Reajustes Renda Real (R\$) Critério de Evolução do INSS

- 957,56 -

1,23504 em 06/1997 (1º reajuste prop. à DIB {1,0292} x coef. Teto (1,2) 1.182,62 1.031,87
(renda limitada)

1,04810 em 06/1998 1.239,51 1.081,50

1,04610 em 06/1999 1.296,65 1.131,36

1,05810 em 06/2000 1.371,99 1.197,09

Benefício 02

Data Início do Benefício (DIB): 01/01/1997

RMI - R\$ 957,56

Coefficiente de teto - 1,5

Reajustes Renda Real (R\$) Critério de Evolução do INSS

- 957, 56 -

1,54380 em 06/1997 (1º reajuste prop. à DIB {1,0292} x coef. Teto (1,5) 1.478,28 1.031,87
(renda limitada)

1,04810 em 06/1998 1.549,39 1.081,50

1,04610 em 06/1999 1.620,81 1.131,36

1,05810 em 06/2000 1.714,98 1.197,09

Observa-se que o Benefício 02 possui coeficiente de teto maior que o Benefício 01 e, conseqüentemente, sua Renda Real também é maior. Contudo, como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de ambos os benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrarem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, sempre a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores do reajuste são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda de aproximadamente R\$ 2.589,87 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$ 1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98).

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 e 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor é obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$ 1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03) (...).

Para os benefícios com DIB em 01/06/2003 em diante, como não houve nenhuma majoração extraordinária do teto posterior ao primeiro reajuste, os diferentes critérios de evolução do benefício alcançam rendas mensais idênticas, conforme já explicitado nas análises preliminares.”

Em resumo:

CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?

Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* igual a R\$ 2.589,95** SIM SIM

Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* igual a R\$ 2.873,79** NÃO SIM

Benefícios com Renda Mensal em 07/2011*

DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79** NÃO NÃO

(*) Renda Mensal é o valor do benefício pago pelo INSS em julho de 2011. (**) As rendas mensais apontadas nesta TABELA PRÁTICA podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos).

Da análise da tela do sistema Hiscreweb, anexo aos autos no item 23, denota-se que o valor total da renda mensal de julho de 2011 foi de R\$2.589,93, razão pela qual a parte autora possui direito a revisão pretendida.

Isso posto, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, para condenar o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento dos atrasados, mediante ofício requisitório ou precatório, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente, observada a prescrição quinquenal. Em relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a aplicação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da entrada em vigor deste diploma legal.

Deixo de condenar ao pagamento da verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É o voto.”

Publique-se. Intime-se.

0059475-20.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301183505
RECORRENTE: FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a parte autora não anexou os extratos do FGTS. O STJ já decidiu que é obrigação da Caixa Econômica Federal apresentar referidos extratos:

TRIBUTÁRIO – FGTS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO – EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS – RESPONSABILIDADE DA CEF – PRECEDENTES.

1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.

2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 25/11/2009)

Faz-se necessária a juntada dos extratos para se avaliar se a parte possui ou não interesse processual desde o início. Isto porque, caso não tenha havido nenhum saldo de FGTS nos períodos questionados, o processo será encerrado antes de qualquer juízo por falta de interesse de agir, matéria cognoscível de ofício e a qualquer tempo.

Assim, intime-se a CEF para apresentar, em 05 dias, todos os extratos de FGTS da parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0000057-90.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301182796
RECORRENTE: JOAO INACIO DOS SANTOS (SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

DESPACHO

Vistos.

Conclusos os autos para análise da admissibilidade de recurso excepcional, a parte ré interpôs recurso objetivando a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal relativo ao critério de juros e correção monetária.

Como se sabe, na letra do Código de Processo Civil, a "conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial" (art. 3º do CPC).

O incentivo conferido à autocomposição tem por escopo, evidentemente, solucionar os conflitos da forma mais adequada para a parte, com salvaguarda irrestrita dos interesses dos particulares, sobretudo os hipossuficientes. É, ainda, maneira de se lograr solução mais célere e efetiva, atendendo a princípios constitucionais e processuais (arts. 5º, LXXVIII, e 37, caput, da Constituição e arts. 4º e 8º do CPC). Quanto a isso, são conhecidas as experiências bem sucedidas de conciliação na Justiça Federal, bem como os ditames do novo microsistema relativos aos meios consensuais de resolução de conflitos (CPC, Lei de Mediação e Resolução do CNJ n. 125/2010), os quais tem se mostrado efetivos.

Diante disso, intime-se a parte autora para ciência e análise dos critérios requeridos pela ré, em seu recurso, pertinentes aos consectários, e, ao fim, para que se manifeste se aceita ou não os parâmetros sugeridos. Na hipótese de aceitação, saliente-se que a aquiescência será homologada e, caso seja o único pedido veiculado nesta instância extraordinária, o processo será imediatamente remetido ao Juízo de origem para estrito cumprimento. No silêncio, retornem os autos conclusos.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

0007361-56.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301169637

RECORRENTE: JOSE VIEIRA DA SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de ação para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo de serviço laborado sob condições especiais em tempo comum.

Consoante petição acostada aos autos (Eventos nº 43 e 44), foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário subscrito por Técnico do Trabalho e não Engenheiro Ambiental.

Instada a fornecer novo PPP (decisão/evento nº 49), preenchido de acordo com as formalidades legais, a empresa ficou-se inerte, a teor da certidão de decurso de prazo mencionada no Evento nº 55.

O recurso pendente de julgamento será analisado de acordo as provas carreadas aos autos.

Ante o exposto, inclua-se o feito na ordem cronológica de distribuição, para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

0004930-83.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301166388

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA VILAR (SP274718 - RENE JORGE GARCIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Trata-se de ação para obtenção de benefício de aposentadoria.

O v. acórdão de 29/05/2017 (Evento nº 61) acolheu em parte o recurso da parte autora para o fim de reformar o decreto de improcedência estampado na sentença de primeiro grau, condenando o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado pela petionária (Maria de Fátima Pereira Vilar).

Após a decisão colegiada, inclusive já recebendo mês a mês o pleiteado beneplácito, vem a requerente manifestar-se nos autos, expondo e requerendo a substituição do presente benefício por outro, mais vantajoso, em petição vazada nos seguintes termos:

“A Autora interpôs o presente processo no ano de 2012, porém, em data de 04/02/2016, ao completar 60 anos completos e possuir o tempo de contribuição de 15 anos exigidos para a Aposentadoria por Idade, realizou requerimento do benefício à agência da Previdência Social. Assim, o benefício (NB nº 176.013.088-2) foi concedido na data de 24/02/2017, com renda inicial de R\$ 2.603,64 e atualmente em 2017, o valor de R\$ 2.671,35.

Desta forma, já recebeu aproximadamente 16 meses um valor de R\$ 42.064,50.

Atualmente que a Autora obteve a concessão da Aposentadoria com a conversão do período especial neste processo atual, e ao realizar os cálculos constatou que esse benefício concedido do atual processo é mais vantajoso do que o benefício que já recebe.

Desta feita, requer que seja descontado os valores já recebidos do benefício nº 176.013.088-2, nos valores dos atrasados neste processo, que a Autora ainda receberá e assim, aplique o novo benefício, ou seja, o benefício concedido neste atual processo e conseqüentemente o cancelamento do anterior, isto é, da aposentadoria por idade NB 176.013.088-2.”

Tendo em vista que a prestação jurisdicional já foi entregue por ocasião do acórdão, mais ainda o manifesto impacto financeiro no erário decorrente de eventual acolhimento de ofício do presente pleito, de rigor a prévia oitiva do INSS sobre a pretensão da requerente.

Ante o exposto, dê-se vista ao INSS sobre a petição da parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

0004091-04.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301183202

RECORRENTE: MARIA BIATO DE JESUS (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Eventos 38/39: Manifeste-se o INSS acerca do alegado. Int.

0001543-76.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301183004

RECORRENTE: EDIMILSON VILLELA DE OLIVEIRA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Pedido de habilitação (eventos 29/30): indefiro, por ora. Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora comprove a qualidade de sucessora do falecido.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/6301000342

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0032218-78.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301174127

AUTOR: DURVAL DE SOUZA REIS (SP271271 - MURILO CAMILO LIBERATO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, II, do novo Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Concedo a gratuidade de justiça.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046910-53.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301175637

AUTOR: DAGOBERTO PINTO FERREIRA (SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA)

RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP223551 - ROGERIO SILVEIRA DOTTI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comunicação de óbito da parte autora, o caráter personalíssimo da obrigação imposta e a inexistência de valores a pagar, entendo ser o título judicial inexecutável, e, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065715-20.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301175647
AUTOR: MONICA RODRIGUES DA CUNHA (SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, haja vista que no âmbito deste Juizado tal documento é dispensado. Basta apenas o beneficiário dirigir-se ao posto de atendimento bancário da CEF, localizado neste Juizado para proceder ao levantamento da quantia liberada. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000423-59.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301175782
AUTOR: FABIANO DE OLIVEIRA ASTORINO
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO, SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

0037226-70.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301175640
AUTOR: OSVALDO LOPES DOS SANTOS (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044188-51.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301175781
AUTOR: LUCIANA CLEMENTE DA SILVA
RÉU: UNIESP UNIAO DAS INST EDUC DO EST DE S PAULO - FAC S PAULO (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

FIM.

0058122-42.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301174455
AUTOR: MARIA DOS PRAZERES MORAES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, entendo ser o título judicial inexecutável, e, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032562-98.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301175777
AUTOR: MILTON SERGIO SABINO DE SOUZA (SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a concordância da parte autora com o valor depositado pela ré, autorizo o levantamento sem necessidade de alvará judicial. A parte deve dirigir-se preferencialmente ao posto de atendimento bancário da CEF localizado neste Juizado para efetuar o levantamento dos valores depositados em guia judicial.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011847-93.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301176417
AUTOR: KAUE GUSTAVO SILVA DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.
Defiro a gratuidade da justiça.
P.R.I.

0032447-38.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301175651
AUTOR: GUERINO RASO NETO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade (NB 41/163.204430-4, DIB 03/12/2012), com base no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. Em síntese, requer sejam utilizadas no cálculo do benefício as contribuições anteriores a julho/1994.

Acerca do salário de benefício, dispõe o artigo 3º da Lei nº 9.876/1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (grifei)

Por outro lado, note-se que a Lei nº 9.876/1999 alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991 e promoveu a inclusão dos incisos I e II ao referido dispositivo, impondo uma interpretação sistemática das regras atinentes à apuração do salário de benefício.

Dispõe o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/1991:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99); (...).(grifei)

De fato, não há que se cogitar a aplicação isolada do artigo 29, inciso I, visto que a expressão “de todo o período contributivo” refere-se ao período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, nos termos dispostos pela Lei nº 9.876/1999.

Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM QUE SE PLEITEIA A REVISÃO DA RMI, A FIM DE QUE SEJAM UTILIZADOS 80% DOS MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO ART. 3º, § 2º, LEI 9.876/99 E AO ART. 188-A, DECRETO 3.048/99 - SEGURADO NÃO CONTRIBUIU, AO MENOS, PELO TEMPO CORRESPONDENTE A 60% DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1.Cumprir registrar, primeiramente, que o princípio tempus regit actum impõe a observância da lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para gozo do benefício previdenciário. Precedente. 2.Alzira é beneficiária de aposentadoria por idade, concedida com DIB a partir de 14/03/2005, fls. 14, tendo nascido em 11/03/1945, fls. 12, portanto o requisito etário foi alcançado apenas no ano 2005, quando do império da Lei 9.876/99, que alterou o art. 29, Lei 8.213/91. 3.Em tal cenário, para fins de elucidação, este o teor do art. 188-A, do Decreto 3.048/99: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-

contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999). 4. Por igual, esta a redação do art. 3º, § 2º, Lei 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. § 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (...) 12. A pretensão segurada, de ver calculada a aposentadoria, com base na média de 80% dos maiores salários de contribuição sobre todo o período contributivo, não encontra amparo jurídico, vez que a lei impôs marco inicial para a contagem, tanto quanto estatuiu percentual mínimo a ser levado em consideração, tomando-se por base o número possível de contribuições dentro do PBC e o número de prestações efetivamente vertidas. Precedentes. 13. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (AC 00157431620144039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 3º DA LEI N. 9.876/99. APLICABILIDADE. I - Encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora, tendo em vista que a forma de cálculo do benefício é disciplinada pelo art. 3º da Lei n. 9.876/99 que prevê que será considerada no cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. II - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 - Processo 00008280520134036116 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2040120 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Órgão julgador DÉCIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015)

Ademais, inexistente qualquer indício nos autos de que a ré não tenha observado os ditames legais na apuração do benefício da parte autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Diante da improcedência, resta prejudicada a análise quanto a eventual prescrição de parcelas. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. De firo a gratuidade requerida. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006348-31.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301176389
AUTOR: DARCI MARTINS DE FREITAS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005726-49.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301176383
AUTOR: WALTER LUIZ DE BASTOS (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006589-05.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301176413
AUTOR: OSVALDO FORNAZIERI (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006087-66.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301176393
AUTOR: VALDIR DA SILVA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023448-96.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173958
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do CPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0058323-29.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301176072
AUTOR: MAURICIO HILARIO SANCHES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação proposta por MAURICIO HILARIO SANCHES, em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o reconhecimento do tempo de serviço, prestado em condições prejudiciais à sua saúde, de 9.3.1976 a 13.4.1995, 3.8.1976 a 25.11.1988, 28.4.1970 a 19.11.1971 e de 16.4.1974 a 28.7.1977. Esclarece que seu requerimento administrativo, apresentado em 6 de junho de 2016, foi indeferido pela autarquia previdenciária em virtude da inexistência de tempo de contribuição suficiente para a obtenção do benefício (NB 176.906.359-2).

Os períodos de 9.3.1976 a 13.4.1995, 3.8.1976 a 25.11.1988 referem-se à atividade prestada pelo Autor na qualidade de Delegado de Polícia.

Acerca da possibilidade do cômputo do tempo especial do servidor público, é preciso fazer referência ao art. 40, §4º, da Constituição Federal, que estabelece:

§4. ªÉ vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Com efeito, a Constituição Federal, portanto, prevê a possibilidade de utilização de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores em caso de atividade de risco ou exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

À míngua de regulamentação legal, eram recorrentes os mandados de injunção interpostos para que obtivesse, concretamente, a disciplina da matéria, o que conduziu o Supremo Tribunal Federal a editar a súmula vinculante número 33: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica.

No entanto, ainda remanesce a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da impossibilidade de conversão de parte do tempo prestado em condições prejudiciais ou de risco, tal como se dá no regime geral de previdência social, com base no § 10 do mesmo art. 40, que veda a contagem de tempo de contribuição ficto.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OMISSÃO LEGISLATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 57 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No entendimento da jurisprudência do STF, aplica-se o art. 57, da Lei 8.213/1991, no que couber, apenas à concessão de aposentadoria especial dos servidores públicos, ante a falta de Lei Complementar específica, não se aplicando à hipótese de conversão de tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. 2. Agravo regimental interposto em 03.09.2014 a que se nega provimento. (ARE 818.552 AgR/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 17.11.2016).

MANDADO DE INJUNÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUBSTITUTIVO PARCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICAÇÃO DAS NORMAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Decisão que reconhece erro material em parte de decisão anterior a substitui

parcialmente, apenas no ponto modificado, não importando na sua substituição integral. Em consequência, recurso interposto contra a segunda não é hábil para impugnar o conteúdo remanescente da primeira decisão. 2. Segundo a jurisprudência do STF, a omissão legislativa na regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição, deve ser suprida mediante a aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social previstas na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. Não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas. Fundamentos observados pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (AI 2.738/DF, Rel. Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 4.6.2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. 1. IMPOSSIBILIDADE DE ASSEGURAR A CONTAGEM E A AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO: ART. 57 DA LEI N. 8.213/1991 PARA FUTURO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. 2. INEXISTÊNCIA DO PRESSUPOSTO DE INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DE PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 3.875, Rel. Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.8.2011).

Portanto, seria incongruente aceitar a conversão de tempo de serviço prestado no regime próprio para utilizá-lo no regime geral se a jurisprudência do Supremo também a veda para utilizá-la no mesmo regime. Veja-se que o contrário – segurado celetista que tem reconhecido o tempo especial no regime geral antes de entrar no serviço público – é admitido porque encontra previsão legal específica.

Não se desconhece que o próprio STF voltou a apreciar a questão em dois recursos distintos, inclusive com votos divergentes, mas, por ora, não se encontra superado o entendimento jurisprudencial perfilhado.

O Autor, ainda, pleiteia o reconhecimento de dois períodos – 28.4.1970 a 19.11.1971 e 16.4.1974 a 28.7.1977. No entanto, além de as atividades prestadas não estarem elencadas entre aquelas presumivelmente prejudiciais, inexistente nos autos comprovação de exposição a agentes nocivos, o que impede ser reconhecimento.

Desta forma, entremostra-se correta a decisão administrativa que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052173-32.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301176308
AUTOR: EURIDICE MELO DA SILVA (SP375636 - FELIPE LINS DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014320-52.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301176018
AUTOR: ELVIRA MORAES DE CAMPOS ARAUJO (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050796-26.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301158085
AUTOR: LAURIANO HORA SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto: 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. 4- Sentença registrada eletronicamente. 5- P.R.I.

0000914-61.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301176151
AUTOR: NEILA DE BRITO FERREIRA (SP213589 - WALKIRIA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005494-37.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301176126
AUTOR: MARIA APARECIDA PEDRO DA SILVA (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018465-54.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301176616
AUTOR: MARIA VORDONARIA FERREIRA CORDEIRO (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016614-77.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301176313
AUTOR: PAULO LUCIANO DA SILVA (SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023652-43.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301176032
AUTOR: SERGIO RICARTO ALVES DA SILVA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028308-43.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301176614
AUTOR: NAZARE ALVES DA COSTA (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013724-68.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301176617
AUTOR: EDSON DA SILVA DOMICIANO (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020642-88.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301176059
AUTOR: EUGENIO JACINTO MURIANA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005794-96.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301176227
AUTOR: SEVERINO MANOEL DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015109-51.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301176239
AUTOR: ROSINEI PEREIRA VITOR DA SILVA (SP348683 - VINICIUS PECEGUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5000856-34.2017.4.03.6119 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301176136
AUTOR: MEIRE TERUKO URASOE (SP348482 - PAULO ROBERTO ABAD, SP345644 - JOEL VICTORIO VALENTI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027569-70.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301176253
AUTOR: APARECIDO JOAO CHUMANSKI (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0026591-93.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301175829
AUTOR: ROSINEIDE CORREIA ALVES DE OLIVEIRA (SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027683-09.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301175810
AUTOR: MARIA DO AMPARO ALVES DA SILVA SOUSA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028867-97.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301174121
AUTOR: EDINALVA DE OLIVEIRA MONTEIRO (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012651-61.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301174105
AUTOR: ARILSON CAVALLARO FONSECA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028686-96.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301175817
AUTOR: JOSEFINA GONCALVES GRITZ (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027091-62.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301175805
AUTOR: JOSE JULIO DOS SANTOS (SP341995 - EDILTON PEREIRA DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016581-87.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301175841
AUTOR: NIVALDO DONIZETI FELIPE (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009128-41.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301171740
AUTOR: DIEGO FERNANDES DA SILVA (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057149-82.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301175178
AUTOR: SERGIO VINCI JUNIOR (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c.c. art. 1º, da Lei 10.259/01.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001144-06.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301159470
AUTOR: MARIA SOELI PEDRASSOLI (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063487-72.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301176153
AUTOR: SERGIO PEREIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017616-82.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301176164
AUTOR: NORMELIA LA MOTTA DE BRITO (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021908-13.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301176184
AUTOR: MARIA GORETTI DA SILVA VICENTE (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025619-26.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301176183
AUTOR: MARIA DOMINGAS CONCEICAO DOS SANTOS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010383-34.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301175958
AUTOR: RUTH LEAL SELLAN LIMA (SP330273 - JADILSON VIGAS NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011839-19.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301176169
AUTOR: RAMILTO DA SILVA (SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029896-85.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301176163
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FIDELIS DE PADUA (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065928-26.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301175955
AUTOR: IVAN IRADES FERREIRA DA SILVA (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021414-51.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301176185
AUTOR: MARIA DAS DORES FERREIRA OLIVEIRA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008336-87.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301175959
AUTOR: RUI FRANCISCO DA CRUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011917-13.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301176156
AUTOR: MARIA HELENA DA CONCEICAO (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027806-07.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301176154
AUTOR: FATIMA MAHMOUD SMAILI (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025664-30.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301176155
AUTOR: ZILDINHA DE BRITO CANDIDO (SP161955 - MARCIO PRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011932-79.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301175957
AUTOR: GILSON RIBEIRO SOUZA (SP334618 - LUIS FERNANDO IZIDORO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027631-13.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301175956
AUTOR: ADERALDO SOUZA DE JESUS (SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011692-90.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301176157
AUTOR: MARIA DE LURDES DA SILVA NUNES (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012249-77.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301176168
AUTOR: MANOEL FREIRE DE SOUSA (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014881-76.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301176167
AUTOR: WAGNER PEREIRA DE ARAUJO (SP353323 - JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5000379-47.2016.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301175910
AUTOR: RAIMUNDO NONATO PIANE DO NASCIMENTO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por RAIMUNDO NONATO PIANE DO NASCIMENTO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Em síntese, alega que trabalhou exposto a agentes nocivos entre 01/06/2001 e 27/10/2014, requerendo, ainda, a conversão de períodos de atividade urbana comum em tempo especial.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais.

No que tange à comprovação do tempo de tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 77/2015, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 258, conforme se verifica a seguir:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No caso em exame, o requerente sustenta a especialidade do período laborado entre 01/06/2001 a 27/10/2014 (ABC PNEUS), pleiteando a conversão, em tempo especial, dos períodos de atividade comum elencados à inicial e já computados pelo INSS em sede administrativa. Por conseguinte, requer a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Em primeiro lugar, verifica-se que o PPP anexado ao processo administrativo indica responsável técnico somente a partir de 13/01/2004 (arquivo 03, fls. 120/127). Por outro lado, informa utilização de EPI eficaz para o agente químico e não esclarece se a exposição ao agente ruído ocorria de modo habitual e permanente, informação essencial ao reconhecimento da especialidade.

De fato, note-se que, em se tratando de período posterior a 29/04/1995 (vigência da Lei n.º 9.032/95), o reconhecimento do tempo de serviço especial está condicionado à comprovação da exposição permanente ao agente nocivo, conforme entendimento já sedimentado pela Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 49. Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

Observa-se também que o referido PPP indica fator de risco “ergonômico”, que não autoriza o reconhecimento da especialidade, por ausência de respaldo no sistema legal e na jurisprudência pátria. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO EVIDENCIADO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPOSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. No que se refere ao agravo retido, verifica-se que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal; não havendo nulidade por cerceamento de defesa, pois se evidencia, no caso em tela, a desnecessidade de dilação probatória. 2. Não restou comprovada a especialidade da atividade de bancário, dado que inexistente previsão legal pelo simples enquadramento da categoria profissional. De acordo com os depoimentos testemunhais, a parte autora não esteve exposta a agentes nocivos aptos a ensejar o reconhecimento como atividade especial, mas tão somente a elementos e fatores decorrentes da própria profissão. 3. Fatores como movimentos repetitivos, ergonomia e pressão de superiores não são considerados agentes nocivos hábeis a ensejar a qualidade do trabalho como especial. Precedentes das Cortes Federais. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (AC 00254976020064039999, Rel. Desembargador Federal Batista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 18.9.2013).

Assim, não faz jus o autor ao reconhecimento do período de 01/06/2001 a 27/10/2014 como tempo especial.

Melhor sorte não assiste ao demandante quanto ao pedido de conversão dos períodos de atividade comum.

Com efeito, note-se que a denominada “conversão inversa” encontrou respaldo jurídico em nosso ordenamento somente até a edição da Lei nº 9.032/1995, a qual, mediante inclusão do parágrafo 5º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a viabilizar apenas a conversão de tempo especial em tempo comum. Para melhor elucidação, transcrevo o citado dispositivo:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (grifei)

Assim, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, a conversão pretendida é viável somente nas hipóteses em que preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício, antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/1995 - situação que não contempla o caso dos autos. A propósito, destaco as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. CONVERSÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. EXPOSIÇÃO À RUÍDO. OBSERVÂNCIA DO REGRAMENTO VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO LABORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. 1 - O direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, prevaleceu no ordenamento jurídico até a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) que, ao dar nova redação ao §3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, suprimiu tal possibilidade. 2 - Desta feita, para os pedidos de aposentadoria especial, formulados a partir de 28/04/1995, inexistente previsão legal para se proceder à conversão. (...) 5 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. 6 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. 7 - Embargos de declaração rejeitados. (APELREEX 00088378020124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/09/2017 115/1216

aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564).

Nos termos da fundamentação acima, o autor deveria comprovar o mínimo de 25 anos laborados exclusivamente sob condições nocivas, até 28/04/1995, para fazer jus à aposentadoria especial mediante conversão inversa.

No mais, verifico que, por ocasião do requerimento administrativo (03/06/2015), a conversão de tempo comum em especial já não se afigurava possível. Destarte, não há que se cogitar a transformação da aposentadoria titularizada pelo autor em aposentadoria especial.

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014935-42.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301176216
AUTOR: WAGNER APARECIDO SILVA DE ALMEIDA (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP306759 - DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação proposta por Wagner Aparecido Silva de Almeida em face da Caixa Econômica Federal visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene a ré em obrigação de não fazer, devendo se abster de bloquear depósitos à sua conta poupança, e em danos morais, em valor não inferior a R\$ 18.740,00.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

De acordo com o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº. 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor.

Sendo objetiva a responsabilidade da CEF, responde pelos danos que eventualmente causar pela prestação de seus serviços, independentemente de culpa, observando-se o princípio da inversão do ônus da prova em favor do consumidor e a presunção de veracidade dos fatos narrados. Tal premissa processual encontra fundamento legal no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, uma vez que o consumidor é considerado vulnerável perante o fornecedor de produtos e/ou serviços. Vale transcrever o dispositivo referido, que prevê como direito do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido” (REsp 727.843/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 553).

O Autor aduz, em síntese, que é titular da conta poupança nº 26686-0, na agência nº 4077 da Caixa Econômica Federal. Esclarece que ingressou, em 26/08/2016, com reclamação trabalhista e a ex-empregadora comprometeu-se a efetuar o depósito da importância de R\$ 5.000,00 na conta de seus patronos. Narra que, em 24/02/2017, os advogados efetivaram o depósito, em seu favor, de R\$ 3.000,00 e agendaram a transferência de R\$ 500,00 para o dia 01/03/2017, em virtude de restrição do sistema. Sustenta que a instituição bancária apoderou-se indevidamente da quantia, liberando-a em 03/03/2017 e sem qualquer repasse de correção.

Segundo o disposto no art. 187 do Código Civil, comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, o que demonstra a igual gravidade do descumprimento dos deveres contratuais e dos intitulados “deveres satelitários ou laterais”, estes independentes da manifestação de vontade.

A restrição de direitos subjetivos pelos deveres acessórios, atrelados à boa-fé objetiva, decorre, em parte, da justa expectativa, presente nas relações sociais, de se lidar com pessoas íntegras, assegurando-se, dentre outros aspectos, a transparência e a plena informação quanto aos termos do contrato, bem como a lealdade entre as partes envolvidas.

Frise-se, assim, que, segundo o art. 422 do Código Civil, os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Na situação em questão, o requerente, ora consumidor, demonstrou a transferência do valor de R\$ 3.000,00, em 24/02/2017, da conta de Raquel Travassos Accacio em seu favor. Verifica-se, com base no extrato anexado aos autos, que a importância mencionada estava bloqueada até 02/03/2017 (fl. 6 do evento nº 2).

Todavia, o próprio demandante afirma, na peça inaugural, que o valor em questão foi liberado em 03/08/2017, ou seja, dentro de 06 (seis) dias úteis, o que demonstra a inexistência de abusividade. Ressalte-se, ainda, que a alegação de ausência de repasse com correção monetária é, deveras, insuficiente, considerado o quantum ínfimo que resultaria desta atualização. Em relação à transferência de R\$ 500,00, razão assiste à requerida, pois o agendamento implica em transação futura, o que não impediria o seu cancelamento e repasse por outra via.

Por fim, em sua peça defensiva, a CEF sustenta que a área de segurança indicou indícios de fraude na transação realizada em 24/02/2017, de modo que o bloqueio foi uma medida preventiva adequada. Recorde-se que é de incumbência da instituição bancária a manutenção de um sistema efetivo de proteção de contas, com o fornecimento de segurança ao cliente.

Logo, é incabível o pleito condenatório da ré em obrigação de não mais bloquear depósitos direcionados à sua conta poupança, porquanto fundado em circunstâncias futuras e incertas, que não se coadunam com o dever do Judiciário de analisar situações fáticas concretas.

Para a configuração dos danos morais, não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: “Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99).

Confira-se, a esse respeito, o seguinte julgado proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

“INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUEDA EM COLETIVO. O mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. “O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça” (REsp n. 53.321/RJ, Min. Nilson Naves). Na estipulação do valor do dano moral deve-se observar os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. Recurso especial conhecido e provido” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 33771 - Processo: 200101057940 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 16/04/2002 - DJ DATA:19/08/2002 PÁGINA:175 RNDJ VOL.:00034 PÁGINA:140 RSTJ VOL.:00163 PÁGINA:400 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA)

A parte autora não se desincumbiu de comprovar o fato constitutivo do seu direito, de modo que é incabível o referido pleito ressarcitório. Inexiste, pois, demonstração de que houve efetivos danos à sua honra objetiva ou grave repercussão prejudicial de sua dignidade.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, se não houver manifestação das partes, arquivem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013612-02.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301176305
AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026488-86.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301176330
AUTOR: UBERLANIA MARIA RODRIGUES (SP147048 - MARCELO ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001702-75.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301176332
AUTOR: SEVERINA MIRANDA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

0020164-80.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301175589
AUTOR: NICOLLY GUERRA LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028720-71.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301174340
AUTOR: MARIA CRISTINA MENEGAZZO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e, em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000711-02.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301176286
AUTOR: JONAS PINHEIRO (SP334783 - VINICIUS CRUZ E SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014838-42.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301176314
AUTOR: DANIEL HIGASA DE ALMEIDA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.R.I.

0021367-77.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301175814
AUTOR: SONIA VALERIA FERNANDES FERREIRA DE ARAUJO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019039-77.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301175189
AUTOR: SIDINEIA NUNES DIAS (SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950 e a prioridade na tramitação do feito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016549-82.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173369
AUTOR: JESUS PAULO DE MACEDO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

SENTENÇA.

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual objetiva a concessão do benefício por incapacidade.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98º do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela parte autora decorre de acidente de trabalho.

Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial, visto que há prova nos autos do domicílio da parte autora em local abrangido pela competência territorial deste Juizado.

Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual, tendo em vista restar comprovado nos autos prévio requerimento administrativo da concessão do benefício pela parte autora.

Afasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei.

Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, excetuando os períodos de vigência das MP 739/2016 e MP 767/2017, que trouxeram nova redação à Lei 8.213/91, vedando o cômputo de contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado para obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Por fim, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (art. 151, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015).

Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados.

Os pontos controvertidos da demanda residem tanto na questão da incapacidade do autor quanto de sua condição como segurado.

Quanto à incapacidade laboral, o laudo pericial neurológico (arquivo nº 10) aduz que a parte autora apresenta quadro clínico compatível com a(s) seguinte(s) hipótese(s) diagnóstica(s), segundo a Classificação Internacional de Doenças - Transtornos mentais e do comportamento (CID 10): transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo leve a moderado (F31.3) e transtorno de personalidade com instabilidade emocional (F60.3). Autora tem histórico de alterações psiquiátricas graves, sendo submetida a tratamento especializado em instituição de referência, a UNIFESP/Hospital São Paulo, no PRODAF (Programa de Doenças Afetivas e Ansiosas) de setembro de 2008 a novembro de 2016. Autora evoluiu com melhora da sintomatologia mais grave, com redução dos riscos à sua integridade física e de exposição social. Com a estabilidade clínica foi encaminhada à Unidade de Atenção Primária à Saúde (UBS Integral Jardim Nélia), onde segue acompanhamento multidisciplinar regular. Entretanto no momento evidencia-se sintomas residuais e déficit cognitivo significativo decorrente da fase mais aguda e grave do transtorno mental (alterações de atenção, memória, concentração e raciocínio, por exemplo). Também identifica-se humor rebaixado e limitações volitivas e pragmáticas. Autora ainda precisa de acompanhamento multidisciplinar semi-intensivo e está em uso de variadas medicações psicotrópicas. Considero que há possibilidade de remissão ou controle dos sintomas mantendo-se o tratamento adequado. Sugiro reavaliação pericial em dezoito (18) meses. - CONCLUSÃO: - HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA. O expert fixou o início da incapacidade como sendo em 01/09/2008, data da admissão na UNIFESP/Hospital São Paulo/PRODAF (Programa de Doenças Afetivas e Ansiosas), com base nos documentos médicos.

Em relação à qualidade de segurada, do laudo médico psiquiátrico, extrai-se que a requerente encontra-se totalmente incapacitada para o trabalho desde 01/09/2008, data em que ainda não havia cumprido a carência exigida para obtenção dos benefícios pleiteados.

Com efeito, o extrato do CNIS (arq.mov. 19) revela que, até agosto de 12/1996, a parte autora manteve vínculo empregatício com o Comercial de Alimentos Carrefour Ltda. Após, voltou a contribuir ao RGPS na qualidade de contribuinte individual, como cooperado perante a SOMACOOOPER - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS MANIPULADORES E CONFERENTES DE VALORES, DOCUMENTOS E somente na competência de 11/2006, permanecendo até 08/2007. Assim, é cristalino que na data de início da incapacidade a parte autora não havia cumprido a carência, pois as contribuições vertidas no período de 11/2006 a 08/2007 foram todas recolhidas abaixo do salário mínimo vigente à época, sendo que nos termos do artigo 5º da Lei 10.666/2003, o contribuinte individual é obrigado a complementar, diretamente, a contribuição até o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição, quando as remunerações recebidas no mês, por serviços prestados a pessoas jurídicas, forem inferiores a este.

Assim, uma vez que a parte autora não promoveu a complementação das contribuições vertidas pela Cooperativa, não há como aproveitar as contribuições realizadas no período de 11/2006 a 08/2007, bem como as anteriores à essa perda da qualidade para efeito de carência.

Por fim, não há que se falar na aplicação do artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a enfermidade da parte autora não se enquadra nas hipóteses legais de isenção de carência para concessão do benefício.

Portanto, a parte autora não preenche um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício do auxílio-doença (qualidade de segurada ao tempo da moléstia), razão pela qual é de rigor o decreto de improcedência dos referidos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça. Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0025081-45.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301176118
AUTOR: SIVONEIDE DOS SANTOS CAJE (SP327577 - MICKAEL NUNES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024118-37.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301176171
AUTOR: VALDEMAR DE SOUZA CRUZ (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012175-23.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301176190
AUTOR: JOEME DE SOUZA ARAUJO (SP153851 - WAGNER DONEGATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061673-25.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301176060
AUTOR: MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019984-64.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301176221
AUTOR: ANDREA FABIANA DE FREITAS MARZOLA (SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021567-84.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301176133
AUTOR: ANDREIA STENIA PAIVA (SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALÚ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007594-62.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301176106
AUTOR: IRACEMA DA SILVA FREITAS DOS RAMOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042171-66.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301175715
AUTOR: JOSE SOUZA IRMAO (SP203939 - LISENA FUJIMURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O autor pleiteia a revisão de sua aposentadoria NB 42/102.173.819-8, mediante aplicação do percentual de 39,67% como índice de correção dos salários de contribuição em fevereiro de 1994, correspondente à variação do IRSM no período. Sem prejuízo, requer a aplicação do artigo 21, §3º, da Lei nº 8.880/1994, bem como atualização monetária pelo IGP-DI e INPC, respectivamente nos períodos de maio/1996 a março/2006 e de abril/2006 a junho/2009.

Contudo, observo que os dois primeiros pedidos revisionais já foram apreciados em demanda judicial anterior (processo nº 0083443-94.2004.4.03.6301), inclusive com prolação de sentença de procedência, transitada em julgado em 28/06/2005. Caracterizada, destarte, a coisa julgada.

A seu turno, passo a analisar o pedido residual.

Inicialmente, rejeito a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta em razão do valor da causa, uma vez não ultrapassado o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Rejeito também a preliminar de ausência do interesse de agir, em razão da inexistência de requerimento administrativo prévio, porquanto dispensada sua comprovação nas hipóteses de ajuizamento de demanda revisional (RE 631.240/ STF).

Também não há que se cogitar a decadência, visto que o pedido não importa em revisão do ato concessório do benefício, mas sim mero reajustamento de renda.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais.

A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96.

A partir de 11.08.2006, o IGP-DI deixou de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, passando a ser adotado o

INPC, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. IMPROVIMENTO. (...) 3. Estritamente do ponto de vista do direito aplicável, não deve prosperar o pedido de reajuste em razão da perda do seu valor real, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal. De efeito, o comando da Lei Maior assegura o reajuste dos benefícios a fim de preservá-los o valor real, sim, mas conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94, este último extinto antes de chegar a ser aplicado. Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o regime mediante a instituição de índices próprios, consoante critérios atuariais, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,66%), junho de 2002 (9,20%) e junho de 2003 (19,71%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01 e D. 4.249/02. A partir de 2004 houve regulação pelo Decreto nº 5.061/04, 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. A partir da modificação feita na Lei 8213/91, com a criação do art. 41-A pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.2006, convertida na Lei nº 11.430/2006, restou disposto que o valor dos benefícios será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Assim, em razão do art. 31 da Lei 10.741/03 c. c. o art. 41-A da Lei 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11.08.2006, pelo INPC na atualização dos débitos previdenciários 4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática 5. Agravo improvido. (AC 00145677720094036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei. Ademais, não há provas de que o INSS tenha aplicado incorretamente os índices ao benefício do autor.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse.

E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Na verdade, a irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, IPC-3i ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Tal é o entendimento sedimentado inclusive pela Turma Regional de Uniformização:

SÚMULA Nº 18 - "A garantia constitucional de reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, insere no § 4º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, não confere ao Judiciário o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro". (Origem: Súmula 08 do JEFAME; Súmula nº 35 das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo)

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais.

Importa destacar o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.

0002136-64.2016.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301174039
AUTOR: GERSON DE ALMEIDA BRAGA (SP185775 - ÍRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES, SP352929 - KARLA PASSOS ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil).

Defiro o benefício da prioridade na tramitação do feito (art. 71 da Lei n. 10.741/2003). Observo, porém, que os trabalhos devem seguir a ordem cronológica entre os jurisdicionados na mesma situação, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024439-72.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173217
AUTOR: MARIA TEREZA PEREIRA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 610.417.357-1), a partir 01/09/2016 (sem data de cessação – DCB).

Ante as conclusões do laudo, o benefício só poderá ser suspenso caso a parte autora seja submetida a procedimento de reabilitação profissional e, ao final, considerada habilitada para o desempenho de nova atividade ou função, que lhe assegure a subsistência; ou na hipótese de recusa da parte a autora a submeter-se a este procedimento; ou, ainda, se for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000736-15.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173607
AUTOR: RENAN CARVALHO MARTINS (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) implantar em favor da parte autora o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, a partir de 24/10/2014 (data da DER); e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela independentemente do trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019579-28.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301176092
AUTOR: VALDECI MARCON (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo o parcialmente o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS a restabelecer o auxílio-doença, com vigência a partir de 09/03/2017.

Tendo em vista o disposto na Lei 13.457/17, fixo a data de cessação do benefício (DCB) no término do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 180 (cento e oitenta) dias -, contados a partir de 08/06/2017 (data da perícia judicial).

Esclareço que, caso a parte autora considere que sua incapacidade laborativa persistirá após a DCB fixada acima, poderá formular requerimento de prorrogação do benefício perante o INSS impreterivelmente nos 15(quinze) dias que antecedem a data de cessação do benefício. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício somente poderá ser suspenso após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa mediante perícia médica, a ser realizada pelo próprio INSS.

Por outro lado, caso o INSS venha a implantar o benefício em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a sua prorrogação, deverá implantá-lo sem data de cessação e proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008645-11.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301175420
AUTOR: LUCIANA MARIA DA SILVA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de

auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, a segurada é filiada ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência anteriormente à data do início da incapacidade (22/12/2015), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que manteve vínculo empregatício com a empresa LPGBR Restaurantes e Padarias Ltda desde 20/05/2013, com última remuneração em 11/2016 e, ainda, esteve em gozo de auxílios doença NB 609.209.675-0 no período de 07/01/2015 a 02/07/2016 e NB 616.554.977-6 no período de 19/11/2016 a 16/02/2017.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, transtorno mental que se manifesta com alterações graves de humor, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária desde 22/12/2015, conforme documentos médicos.

Outrossim, observo que o INSS apresentou proposta de acordo (evento 25), em relação à qual a Autora não apresentou concordância.

Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurada, bem como a incapacidade total e temporária é, de reconhecer-se à requerente o direito à percepção do restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 609.209.675-0 desde 03/07/2016, dia posterior a data da cessação do benefício, descontados os períodos trabalhados e os períodos já pagos pelo INSS através do NB 616.554.977-6 (19/11/2016 a 16/02/2017).

Ressalte-se que o fato de constar nas informações do CNIS que a parte autora permaneceu trabalhando após a data de fixação da incapacidade pelo perito judicial, não contraria a conclusão da perícia. O caso concreto traz a lume, infelizmente, a realidade de milhares de pessoas que trabalham - mesmo sem condições físicas de fazê-lo sem expor sua saúde a risco - movidas pela necessidade de obter seu sustento e de sua família.

No entanto, observo nos documentos juntados aos autos, que a parte autora recebeu efetivamente remuneração da empresa no período de 08/2016 a 10/2016, após a data da cessação de seu benefício, assim, não há que se falar em pagamento cumulativo do benefício

previdenciário com a remuneração oriunda do trabalho, uma vez que o pagamento do benefício visa a substituir a renda oriunda do trabalho.

Ademais, sendo o benefício de auxílio-doença eminentemente temporário, fixa-se o prazo de 10 meses para a cessação do benefício, nos termos propostos pelo perito judicial, ou seja, em 30/03/2018. Ao término do prazo, se a segurada ainda se sentir incapaz para o exercício das atividades laborativas, deverá requerer administrativamente a prorrogação, no prazo de pelo menos 15 (quinze) dias antes da data de cessação do benefício.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 609.209.675-0 desde 03/07/2016, dia posterior a data da cessação do benefício, descontados os períodos trabalhados e os períodos já pagos pelo INSS através do NB 616.554.977-6 e, data da cessação do benefício (DCB) em 10 (dez) meses a contar da data da realização da perícia, ou seja, em 30/03/2018.

As parcelas vencidas desde a DIB até a prolação dessa sentença deverão ser acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, descontados os períodos trabalhados e os períodos já pagos pelo INSS através do NB 616.554.977-6 (19/11/2016 a 16/02/2017).

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Oficie-se, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018935-85.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301175231
AUTOR: ERICK HOLSBACK LIMA VIANA (SP371362 - KATIANE MARA ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estes fundamentos, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a implantar, no prazo de 30 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de ERICK HOLSBACK LIMA VIANA com DIB na data da perícia social em 03.08.2017 possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos.

Concedo a tutela antecipada.

A Contadoria deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito.

Após o trânsito em julgado e de juntada de prova de implantação do benefício, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025148-10.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301176392
AUTOR: JOSENETE MARCOLINO DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estes fundamentos, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC para julgar parcialmente

procedente o pedido e condenar o INSS a implantar, no prazo de 30 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de JOSENETE MARCOLINO DA SILVA DIB na data da perícia social em 19/07/2017, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos.

Defiro a tutela antecipada. Oficie-se.

A Contadoria deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado e de juntada de prova de implantação do benefício, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000339-53.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301175235
AUTOR: ANITA MARTINS PEREIRA CUSTODIO (SP365830 - TATIANA BRAZ DE BARCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir de 10/05/2017, respeitada a prescrição quinquenal.

Considerando que o prazo de 06 meses estimado pelo perito judicial para reavaliação das condições de saúde da parte autora expirará em pouco tempo (10/11/2017), arbitro o prazo de 30 dias para cessação do benefício por alta médica programada (DCB), contados a partir da efetiva implantação do benefício (acaso tal evento se dê em momento posterior a 10/10/2017), tempo que reputo suficiente para que seja possível a formulação de eventual requerimento de prorrogação pela parte autora. Esclareço que o benefício não poderá ser cessado antes de 10/11/2017 e que o prazo complementar de 30 dias a partir da data de implantação deverá ser observado apenas se tal ato administrativo se der após 10/10/2017 (30 dias antes de 10/11/2017).

A parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício até 15 dias antes da data de cessação do benefício. Uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 10 dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020278-19.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173219
AUTOR: CRISTIANE ALVES RUDI (SP292198 - EDUARDO VICENTE DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 22/12/2016; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando que o perito sugeriu a reavaliação das condições de saúde da parte autora em 04 (quatro) meses, contados da realização do exame pericial, fixo, desde já, a data de cessação do auxílio-doença em 03/11/2017 (DCB). (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ). Nada obstante, ressalto que, antes de esgotado o prazo previsto para a cessação do benefício, caso ainda não se sinta capaz de retornar a exercer sua atividade laborativa habitual, poderá a parte autora formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício, em até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada.

Nessa hipótese, o INSS deverá manter o benefício concedido nestes autos, até que a parte autora seja reavaliada, administrativamente, em perícia agendada e realizada pelo INSS para este fim específico.

Por outro lado, caso ultrapassada a data fixada para a cessação do auxílio-doença, a parte autora poderá, se for o caso, formular novo requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade, também perante o INSS.

Considerando a natureza alimentar do benefício, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Caso o INSS, em cumprimento desta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não mais detenha tempo hábil para requerer a sua prorrogação na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado com o prazo de 30 (trinta) dias para cessação por alta médica programada (DCB), contados a partir da efetiva implantação, tempo que reputo suficiente para que seja possível a formulação de eventual requerimento de prorrogação pela parte autora.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022859-07.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301175558
AUTOR: EDJALMA DE JESUS SANTOS (SP314290 - ARLEIDE CONCEICAO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o

caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, o segurado é filiado ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência anteriormente à data do início da incapacidade (29/09/2016), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que, após verter mais de 12 contribuições em outros vínculos empregatícios, manteve vínculo empregatício com a empresa Prevenir Comercial Eletrônica e Serviços Ltda – EPP no período de 02/03/2016 a 08/2016.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que o autor é portador de Transtorno dissociativo misto, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária desde 29/09/2016, conforme documentos médicos.

Outrossim, observo que o INSS apresentou proposta de acordo (evento 20), em relação à qual o Autor não apresentou concordância.

Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurado, bem como a incapacidade total e temporária é, de reconhecer-se ao requerente o direito à percepção da concessão do benefício de auxílio-doença desde 29/09/2016, data do início da incapacidade.

Ademais, sendo o benefício de auxílio-doença eminentemente temporário, fixa-se o prazo de 08 (oito) para a cessação do benefício, nos termos propostos pelo perito judicial, ou seja, em 11/03/2018. Ao término do prazo, se o segurado ainda se sentir incapaz para o exercício das atividades laborativas, deverá requerer administrativamente a prorrogação, no prazo de pelo menos 15 (quinze) dias antes da data de cessação do benefício.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença previdenciário desde 29/09/2016, data do início da incapacidade e, data da cessação do benefício (DCB) em 08 (oito) meses a contar da data da realização da perícia, ou seja, em 11/03/2018.

As parcelas vencidas desde a DIB até a prolação dessa sentença deverão ser acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Oficie-se, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005424-20.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301176335
AUTOR: GILDEMARIO SANTANA SANTOS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Diante do exposto:

- 1 - JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação à UNIFESP, reconhecendo a sua ilegitimidade para compor o polo passivo do feito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e
- 2 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre Adicional de Plantão Hospitalar, restituindo à autora os valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal, na forma acima especificada. O valor deverá ser corrigido pela taxa SELIC.
- 3 - Com o trânsito em julgado, intime-se o réu para que apresente planilha de cálculo das diferenças devidas, no prazo de 60 (sessenta) dias, em conformidade com termos dos parâmetros fixados nesta sentença, dando-se vista, em seguida, à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
- 4 - Sem custas e honorários.
- 5 - Defiro a gratuidade de justiça.
- 6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0020714-75.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173216
AUTOR: ORDALIO DA SILVA XAVIER (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/613.149.678-5 a partir de 06/01/2017; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais. Ante as conclusões do laudo, o benefício só poderá ser suspenso caso a parte autora seja submetida a procedimento de reabilitação profissional e, ao final, considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou na hipótese de recusa da parte a autora a submeter-se a este procedimento; ou, ainda, se for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Considerando a natureza alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063717-17.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301172707
AUTOR: CARLOS ANTONIO MARTINHO DOS SANTOS (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, para:

- a) declarar a natureza especial dos períodos de trabalho desempenhados pela parte autora de 19/11/2003 a 19/11/2004; 20/12/2004 a 07/03/2006; 10/03/2006 a 10/03/2007; 05/04/2007 a 05/04/2008, 08/05/2008 a 08/05/2009; 24/04/2010 a 24/04/2011 e 15/06/2011 a 27/11/2015 em contrato de trabalho mantido com a sociedade empresária denominada “1001 Indústria de Artefatos de Borracha Ltda.”, detemirmando que o INSS assim compute os períodos, para todos os fins de direito, notadamente para converter em tempo de atividade urbana comum, mediante a aplicação do fator 1,4;

- b) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/168.603.027-1, considerando o reconhecimento dos períodos especiais supra, com DIB na DER em 28/01/2016; RMI de R\$ 2.762,50 e RMA de R\$ 2.944,27, com valores atualizados em setembro de 2017;
- c) condenar o INSS a pagar os valores atrasados devidos, no valor de R\$ 6.362,81, atualizados até agosto de 2017, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, averbe os períodos especiais acima reconhecidos, com a implantação da nova RMI calculada pela Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009802-19.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301176076
AUTOR: CARLOS ROBERTO PINTO (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela de evidência nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada NB 702.323.321-1 em favor de CARLOS ROBERTO PINTO, com DIB em 23/06/2017.

Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde 23/06/2017, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora e os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da tutela deferida.

P.R.I. Cumpra-se.

0018973-97.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301175884
AUTOR: ODAIR JOSE LINO DE BRITO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze)

dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, o segurado é filiado ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência anteriormente à data do início da incapacidade (19/01/2014), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que manteve vínculo empregatício com a empresa Genésio Bar Ltda - ME desde 01/04/2013, com último recebimento de remuneração em 04/2014 e, ainda, esteve em gozo de benefício auxílio doença NB 606.382.296-1 no período de 28/05/2014 a 11/08/2016.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo, concluiu que o autor é portador de seqüela motora em membro superior esquerdo decorrente de lesão cerebrovascular secundária a aneurisma cerebral, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e permanente desde 19/01/2014, data da angiografia que define a presença de aneurisma cerebral. E ainda, somente foi constatada incapacidade total e permanente para a função habitual do autor de cozinheiro e que apresenta consolidação da lesão.

Outrossim, observo que o INSS apresentou proposta de acordo (evento 23), em relação à qual o Autor não apresentou concordância.

Assim, em que pese a incapacidade laborativa total e permanente da parte autora, informou o perito que somente o impossibilita quanto a sua função habitual de cozinheiro e, que a incapacidade não é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, portanto, cabe ao juiz ponderar o laudo pericial e conceder o benefício previdenciário adequado.

Assim, haja vista que a incapacidade total e permanente não o impede de exercer outra atividade que lhe garanta sua subsistência, o autor faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença NB 606.382.296-1 desde 12/08/2016, data da cessação do benefício, enquanto permanecer inválido para as suas atividades habituais e, até que a Previdência Social venha a inseri-lo em programa de reabilitação profissional com sucesso.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 606.382.296-1 desde 12/08/2016, data da cessação do benefício e, data da cessação do benefício (DCB) até, sua reabilitação profissional.

As parcelas vencidas desde a DIB até a prolação dessa sentença deverão ser acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Oficie-se, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente

decisão.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011863-47.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301172306
AUTOR: KARINA CARDOSO MACIMO (SP361602 - DIEGO MOREIRA DA SILVA)
RÉU: CLARA RODRIGUES DE SOUSA DAVY LUCCAS CARDOSO DE SOUSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a habilitar a parte autora como dependente do segurado falecido, na condição de companheira e implantar o benefício de pensão por morte entre 24.08.2016 (data do óbito) até 24.12.2016 e por cuja razão faz jus a 1/3 da RMI fixada.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondente ao período de 26.09.2016 a 24.12.2016, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 619,79 (SEISCENTOS E DEZENOVE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até agosto de 2017, já descontados os valores percebidos administrativamente, com cota-parte de 1/2 (50%) para o mesmo período.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, apenas para que conste do sistema eletrônico da Previdência Social, sem gerar prestações a pagar, tendo em vista que a obrigação de pagar deverá ser cumprida por meio da expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006419-33.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301144264
AUTOR: INEZ MARIA JANTALIA (SP320264 - DANILO GARCIA DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da dívida decorrente das compras realizadas junto ao "Mercado Pago", através dos cartões de créditos n.º 4219 5800 0115 8682 e 4793 9500 5773 6968, devendo a Caixa Econômica Federal proceder ao estorno do respectivo valor e dos correspondentes encargos financeiros (juros, crédito rotativo, multa, IOF), desde a data do evento danoso, em outubro de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060119-55.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301175188
AUTOR: GONCALO COSTA DOS SANTOS (SP371389 - MAURECI VICENTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por GONÇALO COSTA DOS SANTOS para determinar a averbação do período laborado pelo autor de 01.03.1971 a 27.06.1974 (Padaria Duas Américas) e dos períodos contributivos na qualidade de contribuinte individual de 05/1979 a 04/1980 e de 05/1982 a 12/1982, devendo o INSS emitir a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado da presente sentença.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002166-36.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301156842
AUTOR: ISABELA FERRACCIU PEREIRA DA SILVA (SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ISABELA FERRACCIU PEREIRA DA SILVA, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 608.906.815-6 desde ao dia seguinte à data de sua cessação, 17.09.2015, mantendo o benefício pelo prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da data da realização da perícia nestes autos (28.04.2016). Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações

vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0009779-10.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173608
AUTOR: MARIA GLORIA DOS SANTOS MORAIS (SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora – Maria Glória dos Santos Moraes, desde a data do requerimento administrativo (30.03.2015), com renda mensal atual de R\$ 937,00, para agosto de 2017.

Considerando a natureza alimentar do benefício, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01.09.2017.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 29.496,94, atualizado até o mês de agosto de 2017.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024951-13.2016.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301172450
AUTOR: EDIFICIO INTENSE VILA MASCOTE (SP022949 - CECILIA MARQUES MENDES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF ao pagamento das cotas condominiais à parte autora, apontadas neste processo, referentes ao imóvel identificado na inicial (unidade autônoma nº 31, 3º andar, situada no Condomínio Edifício Intense Vila Mascote, localizada na Rua Dr. Djalma Pinheiro Franco, 30 – Vila Santa Catarina – São Paulo / SP, matrícula 177.236, junto ao 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital), vencidas entre 08/10/2015 a 08/08/2016, bem como das que se vencerem no curso deste processo, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, e de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito, descontado o valor depositado pela ré (fl. 4 do arquivo 15). O resultado dessa soma deverá ser corrigido nos termos do disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Diante do requerimento formulado pela parte autora (arquivo 18), autorizo o levantamento do valor incontroverso, no montante de R\$10.475,80, já depositado pela Caixa Econômica Federal (fl. 4 do arquivo 15).

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023530-30.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301174347
AUTOR: SEVERINO PAULINO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido e determino a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa com deficiência, em favor do autor SEVERINO PAULINO DA SILVA, com data de início (DIB) na DER do NB 702.906.461-6, com renda mensal de um salário mínimo atual.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil).

Oficie-se o INSS para que implante, de imediato, o benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução do CJF então vigente.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 09/08/2017, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução do CJF vigente, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF, e da Súmula nº 318, do STJ.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.O.

0055741-56.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301174539
AUTOR: SERGIO LUCIO RIBEIRO DA SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela de evidência nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença NB 615.660.499-9 em favor da parte autora, com DIB em 15.09.2016, mantendo-o até 14.09.2017. Ressalto que o benefício deverá ser mantido até que seja constatada a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, mediante perícia a ser designada pelo próprio INSS no momento da concessão do referido benefício, em cumprimento à tutela provisória deferida nesta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. O cálculo dos valores vencidos a partir de 15.09.2016 caberá à Contadoria Judicial, que deverá:

1. respeitar a Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal que instituiu o Manual de Cálculo aplicável neste âmbito;
 2. respeitar a prescrição quinquenal;
 3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
 4. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.
- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Oficie-se ao INSS.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0008435-57.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301171464
AUTOR: LAURA INES VENTURA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, decreto extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, reconhecendo como tempo especial os períodos trabalhados no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (04.05.1977 a 22.07.2013) e Fundação Zerbini (01.12.1983 a 22.07.2013), que resultam até a DER (22/07/2013), consoante a contadoria deste juízo, o tempo de serviço de 36 anos, 02 meses e 19 dias de tempo de atividade exclusivamente especial, sendo possível a conversão do NB 42/165.999.522-9 em aposentadoria especial, mas com DIB fixada na data do pedido de revisão administrativa 18/07/16, com RMI fixada em R\$ 3.874,86 e RMA fixada em R\$ 4.988,87 (QUATRO MIL NOVECENTOS E OITENTA E OITO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), para abril de 2017.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da data do protocolo da revisão administrativa (18/07/16), deduzindo-se os valores pagos administrativamente, resultando no montante de R\$ 7.012,07 (SETE MIL DOZE REAIS E SETE CENTAVOS), atualizado até agosto de 2017, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores. A execução deverá se dar nos termos do artigo 17, §4º, da Lei 10.259/2001.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0029428-24.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301176180
AUTOR: MARCIA APARECIDA SALLES (SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN, SP339260 - ELVIS BEZERRA DAVANTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguido o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar, no prazo de 45 dias, o benefício de pensão por morte em favor da autora, NB 181.052.524-9, Sra. MARCIA APARECIDA SALLES, desde a data da audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, 11/09/2017, com RMA de R\$ R\$ 1.723,56, para julho/2017, de forma vitalícia, nos termos do art. 77, § 2º, V, c, 6 da Lei 8213/91.

Sem condenação em atrasados, tendo em vista a fixação da DIB na data desta sentença, nos termos da fundamentação acima. Diante da probabilidade do direito vindicado pela parte autora, à vista do início de prova material existente e das declarações das testemunhas, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente, e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que se apresenta "in casu", eis que se trata de benefício cuja prestação possui caráter alimentar, não se podendo, pois, esperar, entendendo cumpridos os requisitos previstos nos arts. 300 e ss do CPC e, por conseguinte, concedo a tutela de urgência. Oficie-se com brevidade para cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Sem custas e honorários nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022554-23.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173239
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA NOVAIS (SP336359 - RAQUEL RODRIGUES NEMEZIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de auxílio-doença a partir de 01/01/2017; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais. Considerando que o perito sugeriu a reavaliação das condições de saúde da parte autora em 12 (doze) meses, contados da realização do exame pericial, fixo, desde já, a data de cessação do auxílio-doença em 13/06/2018 (DCB). (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ). Nada obstante, ressalto que, antes de esgotado o prazo previsto para a cessação do benefício, caso ainda não se sinta capaz de retornar a exercer sua atividade laborativa habitual, poderá a parte autora formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício, em até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Nessa hipótese, o INSS deverá manter o benefício concedido nestes autos, até que a parte autora seja reavaliada, administrativamente, em perícia agendada e realizada pelo INSS para este fim específico. Por outro lado, caso ultrapassada a data fixada para a cessação do auxílio-doença, a parte autora poderá, se for o caso, formular novo requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade, também perante o INSS. Considerando a natureza alimentar do benefício, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado. Caso o INSS, em cumprimento desta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não mais detenha tempo hábil para requerer a sua prorrogação na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado com o prazo de 30 (trinta) dias para cessação por alta médica programada (DCB), contados a partir da efetiva implantação, tempo que reputo suficiente para que seja possível a formulação de eventual requerimento de prorrogação pela parte autora. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação. Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019117-71.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301175384
AUTOR: GLAUCIA DE OLIVEIRA REIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do novo Código de Processo Civil, quanto à União, por ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, conforme inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à autora as parcelas de salário-maternidade correspondentes a duas semanas a partir da data do parto, para o requerimento administrativo objeto da presente ação - NB 177.631.265-9 (DER 10/06/2016), que totaliza o montante de R\$ 501,65, conforme cálculos da Contadoria Judicial, atualizado até agosto/2017. Os valores atrasados serão pagos judicialmente após o trânsito em julgado. Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013. Sem condenação em custas e honorários nesta Instância. Defiro a assistência judiciária gratuita. Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Consequentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, o segurado é filiado ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência anteriormente à data do início da incapacidade (20/05/2017), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que mantém vínculo empregatício com a empresa MCL Administração de Recursos Humanos Ltda desde 06/05/2009, constando como última remuneração em 08/2016 e, ainda, esteve em gozo de auxílio doença NB 617.407.026-7 no período de 03/02/2017 a 19/05/2017.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que o autor é portador de descompensação respiratória, aumento das incursões e hipoxemia, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária desde 20/05/2017, dia posterior à data da última DCB.

Outrossim, observo que o INSS apresentou proposta de acordo (evento 17), em relação à qual o Autor não apresentou concordância.

Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurado, bem como a incapacidade total e temporária é, de reconhecer-se ao requerente o direito à percepção do restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 617.407.026-7 desde 20/05/2017, dia posterior a data da cessação do benefício.

Ademais, sendo o benefício de auxílio-doença eminentemente temporário, fixa-se o prazo de 06 (seis) meses para a cessação do benefício, nos termos propostos pelo perito judicial, ou seja, em 13/01/2018. Ao término do prazo, se o segurado ainda se sentir incapaz para o exercício das atividades laborativas, deverá requerer administrativamente a prorrogação, no prazo de pelo menos 15 (quinze) dias antes da data de cessação do benefício.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 617.407.026-7 desde 20/05/2017, dia posterior a data da cessação do benefício e, data da cessação do benefício (DCB) em 06 (seis) meses a contar da data da realização da perícia, ou seja, em 13/01/2018.

As parcelas vencidas desde a DIB até a prolação dessa sentença deverão ser acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Oficie-se, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0064530-44.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301175223
AUTOR: LUIZ CARLOS TEIXEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS a:

1 – reconhecer a natureza especial dos seguintes períodos de trabalho, sujeitos à conversão pelo fator 1,4:

- a) de 07/02/1986 a 10/03/1989;
- b) de 14/10/1996 a 18/12/2006; e
- c) de 20/03/2007 a 10/08/2016.

2 — conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 10/08/2016 (fls. 74/75 do arquivo 2);

3 – pagar as prestações vencidas a partir de 10/08/2016 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$ 18.776,58 atualizados até agosto de 2017, conforme último parecer contábil (RMI = R\$ 3.686,33 e RMA em agosto/2017 = R\$ 3.714,71).

Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de

Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0039364-73.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301176179
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ARAUJO NAVARRO XAVIER (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, após o trânsito em julgado, descontados os valores já creditados espontaneamente.

As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros moratórios são devidos a partir da citação a taxa de 1% ao mês, nos moldes do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional.

Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem.

Na hipótese de a parte autora não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, intime-se a CEF, após o trânsito em julgado, para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018420-50.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301174630
AUTOR: TARICK SILVA ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, pelos fundamentos acima elencados, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a autarquia a conceder a parte autora o benefício de Amparo Social ao deficiente (LOAS) no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data de entrada do requerimento, por se tratar de verba assistencial, e, em consequência, julgo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS ao pagamento das verbas vencidas, desde a DER, com atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente, expedido pelo CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

O valor da condenação deve ser apurado pela contadoria Judicial após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033706-68.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301175649
AUTOR: ANELO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (SP292931 - OLAVO PELLICIARI JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Requer a autora, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher a COFINS à alíquota de 4% imposta às instituições financeiras, reconhecendo-lhe o direito à devolução do valor pago a maior.

No tocante à prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte.

Passo à análise da prejudicial de mérito.

Com efeito, inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, § 4º, c.c. 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de 05 anos inicia-se da data da homologação.

Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que “para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”

Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005.

Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação.

Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, § 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente a 28.06.2005, aplica-se o prazo decenal.

Dessa forma, considerando que o pedido de restituição abarca somente períodos incluídos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente ação (14/07/2017), ou seja, recolhimentos posteriores a julho/2012 (arquivo 02, fls. 11 e seguintes), observo que não ocorreu a prescrição.

Quanto ao mérito propriamente dito, verifica-se que o art. 18 da Lei n.º 10.684/03 elevou a alíquota da COFINS de 3% (três por cento) para 4% (quatro por cento), devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 7º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, que, por sua vez, remetem ao art. 22, § 1º, da Lei n.º 8.212/91, cujo teor segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto do art. 23, é de:

(...)

§1º. No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.” (grifo nosso)

Da análise dos documentos acostados à exordial, depreende-se que o objetivo social da autora consiste em corretagem de seguros dos ramos elementares, seguros dos ramos vida e capitalização, bem como de planos previdenciários e saúde (arquivo 02, fls. 03).

A autora sustenta que a referida atividade não se enquadra no rol taxativo mencionado, não podendo, assim, ser equiparada às instituições financeiras nem, por conseguinte, se sujeitar à alíquota de 4% (quatro por cento). Ademais, esclarece que permanece sujeita à incidência da COFINS em virtude do disposto no art. 10, II, da Lei n.º 10.833/2003, uma vez tributada pelo imposto de renda com base no lucro presumido. A empresa privada que atua como corretora de valores e câmbio, operando em Bolsa de Valores, comprando, vendendo e distribuindo títulos e valores mobiliários, administrando recursos de terceiros ou operando contas correntes, equipara-se às instituições financeiras e, em observância ao princípio da isonomia, merece o mesmo tratamento tributário. Esta, no entanto, não é a hipótese sub judice.

A realidade da sociedade corretora de seguros é distinta da das empresas que desenvolvem as atividades enumeradas no art. 22 da Lei n.º 8.212/91, pois se limita, em nome próprio, à intermediação de negócios legalmente autorizada, objetivando angariar e promover contratos de seguro entre as sociedades seguradoras e pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado (art. 122 do Decreto-lei n.º 73/66).

O termo “sociedades corretoras de seguros”, segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, difere tanto dos “agentes autônomos de seguros privados” (Cf. RESP n.º 200702237960, 1ª Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJE: 10.12.2009; RESP n.º 1039784/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE: 19.06.2009) quanto das ora mencionadas “sociedades corretoras”, restando estabelecido que as sociedades corretoras de seguros, meras intermediárias da captação de eventuais segurados, não se incluem no rol das sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores (RESP n.º 2001011489552, 2ª Turma, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ: 04.04.2005, p. 241)

Nesse sentido, seguem os julgados:

“TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. AUMENTO DE ALÍQUOTA PARA 4%. LEI 10.684/03
Precedentes desta TRF4 e do STJ no sentido de que as sociedades corretoras de seguros não se enquadram no rol taxativo previsto no §1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, a que remete a Lei nº 10.684/03 por força de remissão à Lei nº 9.718/98, revelam a presença de forte fundamento de direito no sentido de que não lhes é aplicável a majoração de alíquota da COFINS para 4% prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/03.” (TRF 4ª Região, 2ª Turma, APELREEX n.º 200670010017943, Rel. Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, D.E. 08.10.2008)

“TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. DIREITO À ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 70/91. NÃO OCORRÊNCIA. 1. As sociedades corretoras de seguros não se enquadram na definição de ‘sociedades corretoras’ ou de ‘agentes autônomos de seguros privados’, não integrando o rol do § 1º do art. 22 da

Lei n.º 8.212/98, devendo sujeitar-se ao recolhimento da COFINS. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Sentença reformada.” (TRF 4ª Região, 2ª Turma, APELREEX n.º 200871000244950, Rel. Desembargadora Federal Carla Evelise Justino Hendges, D.E. 03.03.2010)

Destaco ainda o enunciado da Súmula 854, aprovada pelo Superior Tribunal de Justiça em 14/12/2016:

As sociedades corretoras de seguros, que não se confundem com as sociedades de valores mobiliários ou com os agentes autônomos de seguro privado, estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.212/1991, não se sujeitando à majoração da alíquota da Cofins prevista no art. 18 da Lei n. 10.684/2003.

Logo, a parte autora não se encontra sujeita à incidência da majoração estabelecida pela Lei n.º 10.684/03, devendo, assim, recolher COFINS à alíquota de 3% (três por cento).

Os valores indevidamente recolhidos deverão atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora o recolhimento da COFINS à alíquota de 4% (quatro por cento), condenando-a, igualmente, à restituição de valores indevidamente recolhidos a maior, observado o quinquênio anterior à data da propositura, os quais deverão ser atualizados pela taxa SELIC (§ 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95).

Providencie a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de planilha atualizada do débito concernente às diferenças, a título de COFINS, desde 14/07/2012, entre os recolhimentos efetuados na alíquota de 4% (quatro por cento) e o percentual correto de 3% (três por cento)

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

0026250-67.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301175808

AUTOR: ANA MARIA PEREIRA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)

RÉU: IGOR PEREIRA MARIANO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora ANA MARIA PEREIRA e condeno o INSS a CONCEDER o benefício de pensão por morte com o desdobro do benefício, em razão do óbito de Antonio Roberto Teixeira Mariano, a partir do dia do requerimento administrativo DER 08/09/2016, NB 1777161956, com RMI no valor de R\$ 1.651,44 e renda mensal atual de R\$ 1.002,32 (cota de 50%).

Considerando que o instituidor da pensão era titular da aposentadoria por invalidez; vários anos de convivência do casal e a idade de 50 anos da autora na data do óbito (10/07/2014), o INSS deverá pagar o benefício em favor da parte autora de forma vitalícia.

Ressalto a inexistência de valores atrasados a serem recebidos diante do recebimento do benefício integral como representante do corréu, inexistindo prejuízos.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício e o *fumus boni iuris*, consistente na fundamentação supra, concedo a tutela antecipada, determinando ao INSS que conceda o benefício à autora (NB1777161956), no prazo de trinta dias.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014635-80.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301175753

AUTOR: MARCIO DO NASCIMENTO DE ANDRADE (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas

contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, o segurado é filiado ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência anteriormente à data do início da incapacidade (06/11/2009), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que manteve vínculo empregatício com a empresa VIP Viação Itaim Paulista Ltda desde 16/02/2004, com última remuneração em 09/2009 e, ainda, esteve em gozo de auxílio doença NB 537.710.516-4 no período de 07/11/2004 a 21/11/2016.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que o autor é portador de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e permanente desde 06/11/2009, data que foi internado por tentativa de suicídio. E, ainda, o autor está incapacitado para os atos da vida civil e necessita de assistência de outra pessoa, uma vez que necessita de vigilância permanente de terceiros porque a qualquer descuido tenta se matar.

Outrossim, observo que o INSS apresentou proposta de acordo (evento 17), em relação à qual o Autor não apresentou concordância.

Constatada a qualidade de segurado, bem como a incapacidade total e permanente - estendendo-se a todos os tipos de atividade laborativa, é de reconhecer-se à parte autora o direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91.

Quanto ao termo inicial do benefício, há de ser fixado desde 22/11/2016, dia posterior à data da cessação do benefício NB 537.710.516-1,

conforme requerido na exordial.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social – a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com acréscimo 25%, com data de início (DIB) em 22/11/2016 e início do pagamento na data da prolação da sentença.

As parcelas vencidas desde a DIB até a prolação dessa sentença deverão ser acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Oficie-se, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008203-45.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301175764
AUTOR: MARCOS RUAN DA SILVA PINTO (SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela de evidência nesta oportunidade e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada NB 702.101.851-8 em favor de MARCOS RUAN DA SILVA PINTO, com DIB em 28/03/2016 (data da DER), mantendo-o até 25/05/2021, salvo se constatada alteração em sua situação financeira. Quanto à deficiência incapacitante constatada nos autos, caso a parte autora entenda pela sua persistência até a data de cessação fixada nesta sentença, deverá requerer administrativamente a prorrogação do benefício, cabendo ao INSS designar nova perícia médica e avaliação social para apurar a manutenção dos requisitos.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde 28/03/2016, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora e os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da tutela.

P.R.I. Cumpra-se.

0025768-22.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173658
AUTOR: MELLINA HERNANDES REIS (SP299010 - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadora por invalidez, a partir de 09/12/2016, em favor da parte autora, com direito ao acréscimo de 25% sobre o valor da renda mensal, em razão da necessidade da assistência permanente de terceiros.

Saliento ao autor que, conforme dispõe o § 3º do art. 86 da Lei 8.213/91, é vedada a cumulação do auxílio-acidente com qualquer espécie de aposentadoria.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução do CJF então vigente, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, bem como os relativos a meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária concomitante ao período do benefício, salvo na qualidade de contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 09/12/2016, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução do CJF então vigente, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF, e da Súmula nº 318 do STJ.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.R.I.O.

0024079-40.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301172297
AUTOR: ADILEIA FURTADO DA COSTA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 617.203.490-5, a partir de 28/04/2017, em favor da parte autora. Fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 14/12/2017, conforme conclusões da perícia judicial. Se na data prevista para cessação do benefício o segurado entender que ainda se encontra incapacitado para o trabalho, poderá solicitar ao INSS, nos 15 (quinze) dias que antecederem à DCB, a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação – PP.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução do CJF então vigente, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, bem como os relativos a meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária concomitante ao período do benefício, salvo na qualidade de contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de restabelecimento do benefício, em 28/04/2017, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução do CJF então vigente, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF, e da Súmula nº 318 do STJ.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.R.I.O.

0064294-92.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301174537
AUTOR: VALDELICE LEANDRO DE JESUS (SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS, SP357465 - SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS a fim de determinar ao INSS a averbação dos períodos indicados na fundamentação, concedendo à parte autora benefício de aposentadoria por idade urbana.

Segundo cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$12.937,48, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até agosto/2017 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$ 937,00 (agosto/2017).

A DIB fica fixada em 22/06/2016, data do requerimento administrativo (fls. 07 - evento 02).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, ANTECIPO OS EFEITOS DA DECISÃO, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar o benefício ora deferido à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com data de início do pagamento (DIP) na data da presente decisão (11/09/2017). Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil).

Defiro o benefício da prioridade na tramitação do feito (art. 71 da Lei n. 10.741/2003). Observo, porém, que os trabalhos devem seguir a ordem cronológica entre os jurisdicionados na mesma situação, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018995-58.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301176041
AUTOR: FRANKLIN ANTUNES DOS REIS (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, o segurado é filiado ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência anteriormente à data do início da incapacidade (07/07/2014), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que manteve vínculo empregatício com a empresa Metalúrgica Oriente S/A desde 07/08/2001, com última remuneração em 08/2003 e, ainda, esteve em gozo de benefícios auxílio doença NB 505.136.792-1 (12/09/2003 a 31/03/2004), NB 505.216.797-7 (07/04/2004 a 18/02/2008), NB 530.776.991-8 (16/06/2008 a 02/03/2013), NB 601.216.232-8 (01/04/2013 a 14/03/2014) e NB 609.990.357-0 (10/07/2014 a 14/02/2017).

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que o autor é portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária desde 07/07/2014, conforme documentos médicos.

Outrossim, observo que o INSS apresentou proposta de acordo (evento 19), em relação à qual o Autor não apresentou concordância.

Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurado, bem como a incapacidade total e temporária é, de reconhecer-se ao requerente o direito à percepção do restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 609.990.357-0 desde 15/02/2017, dia posterior a data da cessação do benefício, conforme requerido na exordial.

Ademais, sendo o benefício de auxílio-doença eminentemente temporário, fixa-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a cessação do benefício, a contar da data da prolação desta sentença, ou seja, 9.1.2018. Ao término do prazo, se o segurado ainda se sentir incapaz para o exercício das atividades laborativas, deverá requerer administrativamente a prorrogação, no prazo de pelo menos 15 (quinze) dias antes da data de cessação do benefício.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 609.990.357-0 desde 15/02/2017, dia posterior a data da cessação do benefício e, data da cessação do benefício (DCB) até, 120 (cento e vinte) dias a contar da data da prolação desta sentença, ou seja, em 9.1.2018.

As parcelas vencidas desde a DIB até a prolação dessa sentença deverão ser acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Oficie-se, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0065402-59.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301175866
AUTOR: DIVALDO MARTINS DE OLIVEIRA (SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-acidente, em favor da parte autora, a partir de 20/03/2015.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceder o benefício de auxílio-acidente, em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016832-08.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301175806
AUTOR: TELMA JOSE KAIRALLA (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Inicialmente, reconsidero o despacho proferido em 03/08/2017, uma vez que o feito já se encontra devidamente instruído e em termos para julgamento.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por TELMA JOSE KAIRALLA em face da União Federal, objetivando o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria, bem como a restituição dos descontos já efetuados em seu benefício, por ser portadora esclerose múltipla.

Passo à análise do mérito, acolhendo, desde já, a alegação de prescrição das parcelas eventualmente vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

Determina o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/98 (com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004)

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:
(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...).”

No caso em tela, verifica-se que a autora percebe aposentadoria por idade desde 28/05/2015 (NB 41/174.001.024-5). Em razão de acometimento por esclerose múltipla, diagnosticada em abril/1999 (arquivo 02, fls. 05), requereu na esfera administrativa a isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos, pedido que restou indeferido pela autarquia.

Todavia, note-se que o perito judicial confirmou o relatório médico apresentado pela autora, ratificando, por conseguinte, o diagnóstico da doença a partir de abril/1999. Com efeito, aduziu o perito no laudo (arquivo 24):

“(…)A pericianda é portadora de esclerose múltipla, conforme atesta o Dr. Dagoberto Callegaro. A Esclerose Múltipla (EM) é uma doença neurológica, crônica e autoimune – ou seja, as células de defesa do organismo atacam o próprio sistema nervoso central, provocando lesões cerebrais e medulares. (...) A pericianda, apesar do tempo de história, não apresenta sequelas neurológicas importantes ou incapacitantes, provavelmente porque a evolução tem sido benigna. Portanto, não há incapacidade ou qualquer outro impacto negativo relacionado diretamente à esclerose múltipla. (...)”

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

R. Sim

1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

R. Não

1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento?

R. Sim. (...)”

Importa destacar que a norma de isenção possui como finalidade a diminuição dos encargos financeiros relativos ao tratamento médico, bastando a comprovação do acometimento por doença grave. Assim, afigura-se irrelevante ao deferimento da isenção eventual controle da

patologia, capacidade laboral ou mesmo inexistência de sintomas. Anote-se, a propósito:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. APOSENTADORIA. NEOPLASIA MALIGNA. LEI Nº 7.713/88. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. LAUDO MÉDICO OFICIAL. TERMO INICIAL DA ISENÇÃO. DATA DA COMPROVAÇÃO DA DOENÇA POR DIAGNÓSTICO MÉDICO, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDA.- No caso específico dos autos verifica-se que a autora pleiteou na seara administrativa a isenção do Imposto de Renda, em razão de ter sido acometida de neoplasia maligna. O órgão administrativo negou a isenção à autora, conforme se infere do documento de fl. 56; 60; 62.- Ao se proceder a análise sistemática dos argumentos trazidos pela autoria, subsidiada pelo laudo pericial, constata-se que a cirurgia a qual se submeteu o autora, efetivamente a deixou com sequelas e mais, a doença da qual padece não pode ser considerada extinta.- A parte autora sofre de neoplasia maligna, tendo sido submetida à mastectomia radical à esquerda, havendo a necessidade de controle médico, de modo a ser acompanhada por toda a vida se haverá, ou não, novas manifestações da doença.- Inadequado se considerar a circunstância do controle da moléstia como impeditivo à concessão da isenção ora postulada, isso porque, antes de tudo, deve se almejar a qualidade de vida do paciente, não sendo necessário, para fazer jus ao benefício, esteja o autor adoentado ou recolhido a hospital, ainda mais se levado em consideração o fato de que algumas das doenças elencadas no artigo anteriormente mencionado possam ser debilitantes, mas não requeiram a total incapacidade do doente, a exemplo da cegueira e da síndrome de imunodeficiência adquirida. Nesse sentido, a jurisprudência dessa Corte.- Mantenho a condenação ao pagamento à verba honorária nos termos da sentença, pois fixados com parcimônia, bem assim na forma da previsão contida no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil de 1973. Também no tocante aos ônus da sucumbência, não conheço da inadequada ilação relativa à aplicação do princípio da causalidade alegado pela Fazenda.- Apelação da União Federal não provida. (AC 00041972220134036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017.) – sublinhei.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABÍVEIS. 1. A regra inserta no art. 6º, XIV da Lei n.º 7.713/88 prevê a outorga de isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte e visa a desonerá-lo dos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença. 2. A alegação de que a isenção do imposto de renda, nos casos de moléstia grave, deve ser condicionada à manutenção da doença ou ausência de seu controle, observando-se o prazo de validade constante no laudo pericial, não deve prosperar, uma vez que já é entendimento consagrado pelo E. STJ de ser prescindível a comprovação da contemporaneidade dos sintomas, da recidiva da enfermidade, bem como a indicação de validade do laudo pericial, a fim de que o contribuinte possa gozar do benefício, porquanto este tem por escopo permitir que o paciente arque com os custos decorrentes do acompanhamento médico e das medicações administradas. 3. Indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. 4. Apelação provida. (AMS 00245756120154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016.) – sublinhei.

Isso posto, julgo PROCEDENTES os pedidos, para o fim de reconhecer a isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria da autora, e condenar a União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título, com aplicação da SELIC a partir de cada recolhimento.

Ainda, deverá a ré, por possuir os dados necessários à elaboração do cálculo, providenciar a juntada de planilha detalhada dos valores a serem restituídos, no prazo de 30 (trinta) dias a partir do trânsito em julgado.

Uma vez presentes os requisitos legais, mormente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de determinar a imediata suspensão da retenção do imposto renda sobre a aposentadoria NB 42/161.479.982-0, em virtude da isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/98.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064636-06.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301175812
AUTOR: ELOY NICOTERA (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados decorrentes das revisões efetuadas em âmbito administrativo nos benefícios n. 570.501.636-7 e n.

172.665.129-8, atinente à aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução CJF, desde a data da citação.

Os pagamentos eventualmente já efetuados pela ré em virtude da revisão da RMI dos benefícios deverão ser abatidos da condenação, inclusive aqueles pagos em cumprimento do quanto determinado no bojo da ação civil pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183/SP.

A ré deverá, ainda, cancelar o valor de complemento positivo gerado em decorrência da revisão pelo artigo 29, II, da Lei n. 8.213/1991, implementada por força da referida ação civil pública, visto que os valores em atraso referente a tal revisão serão pagos por força desta sentença.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/1995, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF e do Enunciado n. 318 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Autoriza-se o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pela mesma tese reconhecida nesta decisão.

Não há, no âmbito dos juízos de primeiro grau dos juizados especiais, condenação da parte sucumbente no pagamento de custas processuais e de honorários de advogado, a teor do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 e do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Fica concedido o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Defiro também o benefício da prioridade na tramitação do feito (art. 71 da Lei n. 10.741/2003). Observo, porém, que os trabalhos devem seguir a ordem cronológica entre os jurisdicionados na mesma situação, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja efetuado o cálculo dos valores atrasados e, após, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da presente sentença.

P.R.I.

0043978-58.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301174422
AUTOR: NELSON UBIRAJARA BARBOSA CAJADO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a RMI da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 153.460.097-0, com a inclusão dos recolhimentos relativos às competências 10.2005 a 12.2009, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, majorando a RMI para R\$ 2.354,57 e a RMA para R\$ 3.671,03 em agosto de 2017, bem como a pagar as diferenças no valor de R\$ 23.304,12, corrigido até agosto de 2017.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada nesta data. Int.

0041343-51.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173497
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO AMESCOA TAVOLAZZI (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA, SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora (benefício de pensão por morte NB 21/129.206.576-9), com a aplicação da variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição do benefício originário, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício previdenciário NB 42/076.692.079-8. Por conseguinte, condeno o INSS ao pagamento das diferenças vencidas no período de 30/12/2006 a 21/07/2013, atingindo o montante de R\$9.437,69, atualizado até agosto/2017. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal do benefício da parte autora a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037997-14.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301176049
AUTOR: ANTONIO MIGUEL ARAUJO AVELINO (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS à implantação do benefício auxílio-reclusão em favor da parte autora, fixando como termo inicial a data de seu nascimento, em 20/12/2016 (NB 180.643.171-5), RMI de R\$ 827,37 e RMA de R\$ 1.012,96 (UM MIL E DOZE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), até a data em que o segurado permanecer preso.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, os quais perfazem o montante de R\$ 8.492,66 (OITO MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até agosto de 2017.

Presentes os requisitos autorizadores do artigo 4º, da Lei 10.259/01, CONCEDO A LIMINAR para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora. Oficie-se o INSS para que implante o benefício ora concedido em nome da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.O.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0061881-09.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301162933
AUTOR: MARLENE THIAGO DOS REIS (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (SP354397 - CRISTHIANE ANTINARELLI GUIMARAES)

Conheço do recurso, eis que tempestivo.

No mérito, dou-lhe provimento, para o fim de corrigir a contradição constante na sentença embargada, que passa a ter o seguinte teor:

“Considerando as petições e documentos apresentados pelo corréu Banco Itaú BMG Consignado S.A. nos arquivos 23 a 26 e a petição da parte autora de arquivo 29, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre a parte autora e o corréu Banco Itaú BMG Consignado S.A., com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito em face do mencionado corréu, bem como HOMOLOGO o pedido de desistência da ação em face do INSS, pelo que extingo o processo sem resolução do mérito no que tange ao corréu Autárquico, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Certifique-se o trânsito em julgado.”

Por fim, considerando que a parte autora confirma, na petição de arquivo 29, que houve o cumprimento do acordo celebrado, após o decurso dos prazos, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0066135-25.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301176374
AUTOR: MARIA ALICE SILVA PEREIRA (SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA) YASMIN SILVA RIBEIRO PEREIRA (SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para fazer constar a fundamentação supra na sentença embargada, mantidos os termos do dispositivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010700-32.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301176366
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA VAZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

No caso concreto, o processo foi julgado parcialmente procedente somente para reconhecer e averbar períodos como tempo de serviço comum. Por sua vez, a parte autora alega contradição na sentença, ao deixar de reconhecer os períodos de 08/05/1975 a 05/10/1978 e 07/1995 a 12/1995, alegando estarem devidamente comprovados referidos períodos.

Com razão a parte autora. De fato, deve ser reconhecido o período de 08/05/1975 a 05/10/1978, conforme CTPS, fl.15 – arquivo 02 e o período de 07/1995 a 12/1995, conforme CTPS, fls.19 - arquivo 02.

Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para sanar a contradição apontada e alterar, desta forma, a parte dispositiva da sentença embargada a fim de que conste o seguinte.

"Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos de 08/05/1975 a 05/10/1978, 02/01/1980 a 15/11/1989, e 01/03/1994 a 31/12/1995 como tempo de serviço comum; (2) acrescer tais períodos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, até a DER (08/04/2016) e (3) conceda a aposentadoria por idade à parte Autora com RMI de R\$ 880,00 e RMA de R\$937,00 (junho/2017).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB no valor de R\$ 14.465,13 para julho/2017, conforme cálculo elaborado pela Contadoria desse Juizado, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita".

No mais, restam inalteradas as demais disposições da referida sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5008852-43.2017.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301176125
AUTOR: DANIEL SANTOS DE OLIVEIRA (SP393093 - VANDER FRANCISCO DA SILVA, SP388856 - JANAINA CLEMENTE AYRALA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do vigente Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039141-23.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301175354
AUTOR: EDUARDO SILVA SAULA (SP356232 - PAULA MARIA CASIMIRO SALOMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com

fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031648-92.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301176361
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP383093 - MAXMILIANO SILVA TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do vigente de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035697-79.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301175390
AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES ZANARDO (SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, limitou-se a anexar aos autos um comprovante de endereço totalmente ilegível, deixando, assim, de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0042027-92.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301175205
AUTOR: ALEXANDRE EDNALDO DE SA (SP363613 - JOSE RODRIGUES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada na INFORMAÇÃO PJE INDICATIVO DE PREVENÇÃO (autos n.º 5005287-16.2017.4.03.6183).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0039390-71.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301175324
AUTOR: ELIAS BATISTA DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação na qual ELIAS BATISTA DE OLIVEIRA pretende o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/546.506.916-0, conforme explicitado no pedido inicial.

DECIDO.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada a apresentar a memória de cálculo do benefício NB 546.506.916-0 (anexo nº 14).

Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0043064-57.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301174395
AUTOR: SOLANGE DE OLIVEIRA SILVA (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada na pesquisa ao sistema do PJE (autos 5010340-33.2017.4.03.6100 - 5ª Vara Cível Federal de São Paulo).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0034428-05.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301175601
AUTOR: AUREA DE OLIVEIRA (SP249273 - CRISTINA BILLI GARCEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035183-29.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301175366
AUTOR: GIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035458-75.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301175368
AUTOR: ADRIANO DOS SANTOS GARCIA (SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033617-45.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301175338
AUTOR: VERLANNE MUNIZ JARDIM DA SILVA (SP159038 - MÁRCIA CRISTINA NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031405-51.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301175335
AUTOR: SEBASTIAO MARANHÃO PEREIRA (SP366873 - GERSON MARTINS PIAUHY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021467-32.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301175599
AUTOR: WANIA APARECIDA DOS SANTOS (SP275234 - SIMONE SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016956-88.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301175388
AUTOR: JOSE ALVES DE ARAUJO (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sentença.

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS, buscando o autor a revisão do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado nas empresas Centrosul S/A Eletrificação (17/06/1971 a 17/03/1972), Oesve São Paulo LTDA (14/04/1972 a 30/08/1974) e GP Guarda Particular de São Paulo SC LTDA. (25/10/1974 a 15/01/1976).

O INSS não contestou o feito.

Foi realizada perícia contábil.

É o relatório. Decido.

Embora não contestado o feito, não se aplicam ao caso os efeitos da revelia, tendo em vista o interesse público indisponível regido pelas normas previdenciárias (art. 345, II, CPC).

O presente feito há de ser extinto, sem julgamento de mérito, por ausência de interesse processual. Como é cediço, este existe quando a parte tem necessidade de ir a juízo obter provimento e, ainda, que este lhe seja útil.

No presente caso, o pedido do autor cinge-se ao reconhecimento e cômputo do tempo de serviço laborado nas empresas Centrosul S/A Eletrificação (17/06/1971 a 17/03/1972), Oesve São Paulo LTDA (14/04/1972 a 30/08/1974) e GP Guarda Particular de São Paulo SC LTDA. (25/10/1974 a 15/01/1976), períodos já reconhecidos e computados pelo INSS quando da concessão da aposentadoria, conforme se vê do procedimento administrativo de concessão do benefício, bem como dos dados do CNIS anexado.

Portanto, já satisfeita a pretensão na via administrativa, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061357-12.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301175789
AUTOR: ROBINSON GONCALVES BENDASSOLI (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP287824 - DAIANA ARAUJO FERREIRA, SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e do enunciado 24 do FONAJEF.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034451-48.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301175418
AUTOR: MARIA LEONIR ROCHA (RJ131746 - SANTIM ROBERTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação por meio da qual a apte autora requer a concessão de pensão por morte a filho maior inválido.

O autor foi intimado para regularizar a petição inicial, juntando aos autos o processo administrativo por meio do qual o INSS indeferiu o benefício.

Em resposta (arquivo 13), o autor informou que ia passar por perícia médica perante o INSS em 08/09/2017, ou seja, em momento posterior ao ajuizamento da ação, o que demonstra não haver lide entre as partes.

Dessa forma, ausente interesse de agir, está configurada a carência de ação.

Diante desse fato, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

P.R.I.C.

0033444-21.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301174567
AUTOR: LUIZ DIAS DE MELO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade sem justificativa razoável devidamente comprovada.

Diante disso, configurou-se a falta de interesse processual superveniente a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0034520-80.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301175650
AUTOR: MARCO ANTONIO FURLANI (SP289497 - ANDRISLENE DE CASSIA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, deixando, assim, de promover a efetiva regularização de todos os vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

No caso vertente, deixou de anexar aos presentes autos os extratos das contas FGTS demonstrando o saldo eventualmente existente nos períodos descritos na peça exordial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0041121-05.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301175557
AUTOR: AMALIA TEREZA PAGLIARDI (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n. 00363940320174036301).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0033837-43.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301175552
AUTOR: TERESA REGINA FAIOTO DOS SANTOS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, indicando telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência (croqui). Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0038423-26.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173948
AUTOR: MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA (SP278659 - TIAGO ALVES CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0038476-07.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301175424
AUTOR: EROZINA DA SILVA SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à demandante. Anote-se.

Conforme termo de prevenção anexo aos autos, consta a propositura da ação nº 0042463-61.2011.4.03.6301, a qual tramitou perante a MM. 12ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal.

Analisando a inicial daquele processo (vide documento anexo), a autora pretendia a revisão da renda mensal inicial referente ao benefício de pensão por morte nº 130.906.071-9, concedido em 20.10.2003, tendo por fundamento a alegação de equívoco no cálculo dos 80% dos maiores salários de contribuição do instituidor, mesma causa de pedir evocada nos presentes autos.

Naqueles autos foi proferida sentença em 09.09.2011, julgando procedente o pedido, transitando em julgado em 17.10.2011.

Deste modo, impõe-se reconhecer a existência de coisa julgada material em relação ao pedido e causa de pedir declinados na inicial deste feito.

O outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, pois tem causa de pedir diversa.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0037700-07.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301175425
AUTOR: DURVALINA RODRIGUES (SP271708 - CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Em razão do não comparecimento da parte autora à audiência de conciliação, instrução e julgamento, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil".

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Saem os presentes intimados.

Cumpra-se.

P.R.I.

0032674-28.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301175573
AUTOR: EDNA SANTOS DE ALMEIDA MARIANI (SP362117 - DENISE RIBEIRO DOS SANTOS CRUZ, SP362434 - SIDNEI MIGUEL DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, deixando, assim, de promover a efetiva regularização de todos os vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

No caso vertente, deixou de anexar ao presente feito cópia integral e legível dos autos do procedimento administrativo objeto da lide.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0036143-82.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301175357
AUTOR: IARA COSTA RIMAN (SP227184 - PAULINE MORENA SANTOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, limitou-se a requerer dilação de prazo sem alegar qualquer situação de força maior.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039739-74.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301175625
AUTOR: NEIDE DE OLIVEIRA SHYTON (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à demandante. Anote-se.

Conforme termo de prevenção anexo aos autos, consta a propositura da ação nº 0011181-18.2017.4.03.6306, a qual tramitou perante a MM. 12ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal.

Analisando a inicial daquele processo (vide documento anexo), a autora pretendia a revisão da renda mensal inicial referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 109.441.969-6, concedido em 01.06.1998, tendo por fundamento a alegação de inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, mesma causa de pedir evocada nos presentes autos.

Naqueles autos foi proferida sentença em 14.03.2017, pronunciando a decadência do direito vindicado, transitando em julgado em 11.04.2017. Deste modo, impõe-se reconhecer a existência de coisa julgada material em relação ao pedido e causa de pedir declinados na inicial deste feito.

O outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, pois tem causa de pedir diversa.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0014674-77.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301176321
AUTOR: OTACIR RIBEIRO DOS REIS (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo cumprimento da decisão judicial proferida em 09/08/2017.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024793-97.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301175949
AUTOR: JOSE GONCALVES DOS SANTOS OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial.

Note-se que a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade e posteriormente requereu a redesignação alegando "confusão com a data do exame". Ocorre que a explicação apresentada não pode ser tomada como justificativa hábil a suprir sua ausência ao ato processual.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029689-86.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301176218
AUTOR: CLEIDE RODRIGUES DA SILVA (SP386436 - NATASHA PEREIRA BELINI DE SOUZA) CICERO VITURINO DA SILVA - FALECIDO (SP386436 - NATASHA PEREIRA BELINI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. No entanto, deixou injustificadamente de cumprir a determinação judicial, revelando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0030892-83.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301176402
AUTOR: IRAIDES PEREIRA BORGES (SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, deixando, assim, de promover a efetiva regularização de todos os vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

No caso vertente, deixou de anexar aos autos comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da presente demanda.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0035569-59.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301175954
AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA GUIMARAES (SP227184 - PAULINE MORENA SANTOS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando, assim, de promover a efetiva regularização de todos os vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0038731-62.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301175322
AUTOR: MARCOS PAULO GARCIA FERNANDES (SP191122 - CATIA REGINA RANDI FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação na qual MARCOS PAULO GARCIA FERNANDES pretende o recálculo do saldo das suas contas vinculadas ao FGTS, aplicando-se outro índice de correção monetária em substituição à TR, conforme explicitado no pedido inicial.

DECIDO.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada a regularizar a petição inicial, sanando os pontos constantes de certidão emitida pela Secretaria deste Juízo (anexo n. 05).

Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0020316-31.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301175834
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (SP350633 - MARCIA MATIAS MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099 de 26/09/95. Anote-se no sistema.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029863-95.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301175375
AUTOR: DIOGO MACEDO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, CPC, art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036585-48.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301176272
AUTOR: IRIS PORTO DOS SANTOS (SP266459 - BRUNNA RAFAELLA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, deixando, assim, de promover a efetiva regularização de todos os vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

No caso vertente, deixou de sanar vício existente em sua representação processual – o instrumento de mandato não possui data de sua expedição.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do presente feito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006448-83.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301176397
AUTOR: MANOEL PINHEIRO DOS SANTOS (SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004027-23.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301176232
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS REIS (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001950-51.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301175597
AUTOR: MESSIAS MARTINS DE CARVALHO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032246-46.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301176384
AUTOR: RENILSON GOMES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 28/08/2017.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023068-73.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301170130
AUTOR: SONIA MARIA FEITOSA DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030427-74.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301176283
AUTOR: OSEIAS ALVES DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo cumprimento da decisão judicial proferida em 18/08/2017.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5004469-22.2017.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301173805
AUTOR: ALEXANDRE DEL COL DOS SANTOS (SP315989 - PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA) DIANA QUEIROZ DEL COL (SP315989 - PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de demanda proposta por ALEXANDRE DEL COL DOS SANTOS e DIANA QUEIROZ DEL COL em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada autor, pelas razões declinadas na inicial.

Distribuído originalmente o feito à 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, pela decisão exarada em 24.04.2017, foi declinada a competência em favor deste Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa (R\$ 40.000,00) não ultrapassa a alçada prevista na Lei nº 10.259/2001.

Redistribuído o feito a este Juízo, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária aos demandantes. Anote-se.

Conforme consulta ao sistema PJE, anexa aos autos, consta a propositura da ação nº 5002062-83.2017.403.6119, a qual tramitou originalmente perante a MM. 2ª Vara Federal de Guarulhos, posteriormente redistribuída ao Juizado Especial Federal daquela subseção judiciária.

Analisando a inicial daquele processo (vide documento anexo), observa-se que o presente feito é apenas a reiteração daquela outra demanda.

Ademais, denota-se que os demandantes mantêm domicílio em Guarulhos, município sede de Juizado Especial Federal, atraindo também a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/09/2017 161/1216

competência em razão do território.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/1995.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5011121-55.2017.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301175398
AUTOR: MONICA OLIVEIRA MONTILHA (SP316388 - ANDERSON BENEDITO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0031468-91.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175248
AUTOR: RENATO MANDARINO (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se o ofício ao INSS para que preste os esclarecimentos necessários, nos termos da r. decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias.

Prestados os esclarecimentos pelo INSS, tornem conclusos para análise também da manifestação da parte autora do anexo 93/94.

Int.

0007578-79.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175253
AUTOR: LOURIVAL BAYERLEIN (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 72: assiste razão ao réu, uma vez que houve renúncia expressa da parte autora quanto ao montante que excedia a alçada da data do ajuizamento desta ação (v. anexo 50).

Assim, tornem os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração dos cálculos, observando-se a renúncia da parte autora.

Int.

0064356-35.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301174489
AUTOR: MARINALVA REGINA DOS SANTOS DA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação ao perito médico, Dr. Fabiano de Araújo Frade (ortopedista), para o cumprimento do despacho de 21/08/2017, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0037496-60.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175874
AUTOR: INAURA LEITE DE FARIA (SP381139 - TAMIRIS EVANGELISTA BITENCOURT MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido de intimação pessoal da testemunha indicada na petição acostada ao arquivo 18.

Expeça-se o competente mandado de intimação com urgência.

0010619-83.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175654
AUTOR: VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR (SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO
BRADESCO S/A

Anexo 27 petição da parte autora:

1. Cite-se, com urgência, o Banco Bradesco.
2. Sem prejuízo, redesigno a análise do feito para o dia 30/11/2017 permanecendo DISPENSADO o comparecimento das partes. Int.

0041633-85.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175581
AUTOR: REGINA CELIA CATAPANO (SP373144 - SUELI GOMES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Observe-se, inicialmente, que o número de benefício a ser considerado é o 7027096251, com DER em 20/09/2016, visto que, após a cessação do NB 5701197537, a autora ajuizou o processo nº 0004259-40.2014.4.03.6301, o que pode ocasionar reconhecimento de coisa julgada.

Manifeste-se, portanto, a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem mérito, devendo, ainda, indicar: “o telefone da parte autora para contato e referências quanto à localização de sua residência (croqui), informações imprescindíveis para a realização da perícia socioeconômica”.

Reconsidero a irregularidade concernente ao endereço, pois o que foi indicado na exordial é idêntico ao que figura no banco de dados da Receita Federal.

Agende-se, desde logo, a perícia.

Intimem-se.

0058573-67.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176247
AUTOR: IVANI MARIA DA SILVA (SP258553 - PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições de 17/03/2017 e 11/04/2017:

Primeiramente, tendo em vista a renúncia ao mandato, exclua-se o advogado do sistema informatizado.

Quanto à impugnação da parte autora, trata-se de sentença líquida, transitada em julgado, não cabendo neste momento processual discussão acerca do tema. Ressalto que os valores serão corrigidos nos termos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Remetam-se os autos à seção de RPV para expedição do necessário para pagamento.

Intimem-se.

0041647-69.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175621
AUTOR: AVANI DE OLIVEIRA (SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Destaca-se, entretanto, que na hipótese de exposição a ruídos e calor, ainda que laborado nestas condições em data anterior a edição da Lei nº 9.032/95, não basta indicar o enquadramento da atividade. É imprescindível a comprovação da insalubridade.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Analisando a documentação anexada aos autos, constata-se que a parte autora, não obstante alegue a exposição a agentes nocivos, não apresentou toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais.

Assim, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar a documentação que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação, cite-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para refazimento dos cálculos, observando-se o acordo homologado quanto à correção monetária e aos juros de mora com fulcro no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei nº 11.960/2009. Intimem-se.

0008379-24.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176021

AUTOR: EDILBERTH SANTIAGO MENDONCA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006377-81.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176017

AUTOR: FABIANA BENEDITO DE JESUS (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0063213-16.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173952

AUTOR: REGIANE DA SILVA ALMEIDA (RJ144108 - DELPHINA FERREIRA DA SILVA PADUAN)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Petições de 28/07/2017 e 09/08/2017: Quanto ao substabelecimento nada a deferir, tendo em vista que referido documento não foi juntado aos autos.

Ressalto que em relação à condenação, após o transcurso do prazo legal para o depósito, o montante poderá ser levantado diretamente no posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, preferencialmente, localizado neste Juizado, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0040710-59.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175909

AUTOR: SUELI ALMEIDA DE SOUZA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00020039520124036301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0023112-92.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301174634

AUTOR: MARCIA MENEZES DA FONSECA BATISTA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora tendo vista que este Juizado Especial Federal de São Paulo não dispõe de perito especialista em infectologia.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada em psiquiatria, conforme indicação do especialista em Clínica Geral e provas médicas juntadas aos autos.

Com a juntada do laudo abra-se vistas às partes para manifestação.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0019812-64.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301174725

AUTOR: CLAUDETE AMATUZI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os

pagou. (...)" (destaque nosso)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0058737-61.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175865

AUTOR: SILVIO CARLOS DE CARVALHO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIANA DE CASTRO CARVALHO E RODOLFO DE CASTRO CARVALHO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 17/10/2017.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso). Analisando os dados constantes no sistema "Dataprev" (sequência nº 65), verifico que a requerente Mariana de Castro Carvalho provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, sua sucessora na ordem civil, a saber:

MARIANA DE CASTRO CARVALHO, viúva do "de cujus", CPF nº 515.249.376-49.

Após a regularização do polo ativo, intime-se a habilitada para que, no prazo de 10 (dez) dias, declare expressamente a sua desistência da presente ação, eis que a percepção dos valores atrasados só se faz possível mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em pensão por morte a ser titularizado pela requerente.

Intime-se. Cumpra-se.

0033756-94.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175393

AUTOR: VICENTE PAULO FILHO (SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que VICENTE PAULO FILHO ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Alega ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 179.891.272-1, concedido com DIB na DER em 24/12/2016.

Entende que, em 11/03/2014, momento em que requereu o NB 42/168.762.811-1, perfazia os requisitos legais para a implantação da aposentação, caso já tivesse havido o reconhecimento da natureza especial do vínculo laborado de 02/06/2003 a 20/01/2009. Requer, desta feita, a conversão de tal período e a retroação do termo inicial de sua atual aposentadoria para 11/03/2014.

Citado, o INSS apresentou contestação (anexo nº 17).

DECIDO.

1 - Baixo o feito em diligência.

Considerando o pedido formulado na inicial, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento e Distribuição para alteração do cadastro do feito, lançando-se o assunto 040202 [DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS] e o complemento 028 [APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO].

2 - Até o momento não consta nos autos virtuais a juntada de resposta por parte do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL informando sobre o cumprimento da solicitação constante do Ofício nº 6301025595/2017 (anexo nº 14).

Desta feita, providencie a Secretaria a reiteração do ofício encaminhado eletronicamente àquela Autarquia, nos termos da r. decisão de 08/08/2017, assinalando-se prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Mantenha-se o feito em pauta de controle interno dos trabalhos da Contadoria e do gabinete que me assessoram, dispensado o comparecimento presencial das partes em audiência.

Cumpra-se. Oficie-se. Intimem-se.

0029784-29.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301174043
AUTOR: IDAELSON FAGUNDES PEREIRA (SP280711 - RAFAEL MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243529 - LUCY ANNE DE GÓES PADULA)

Ante a impugnação da parte autora, por ora, indefiro o levantamento dos valores depositados.
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.
Intimem-se.

0009258-31.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176121
AUTOR: NILSON DOS SANTOS DE PAULA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição e documentos anexados pela parte autora em 29/08/2017:
Dê-se ciência ao INSS para que se manifeste em 05 (cinco) dias.
Int.

0037026-29.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301174673
AUTOR: SEBASTIAO AURELIANO (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 04/09/2017: Concedo à parte autora prazo suplementar para juntada dos Prontuários Médicos, a ser cumprido até 30/09/2017.
Intime-se.

0016058-95.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176217
AUTOR: AMARO AUGUSTO FEITOZA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)
RÉU: JOSÉ LUIZ SIMIÃO (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o acórdão proferido, remetam-se os autos à contadoria para apuração das diferenças devidas ao autor, devendo-se considerar os pagamentos já efetuados através de requisição de pagamento.
Intimem-se.

0001289-38.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175994
AUTOR: JOSE DOMINGOS PORTO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA JOANA DA SILVA PORTO, representada por seu procurador, Manoel Messias Porto, formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 21/10/2015.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente e pensionista anexe aos autos:
a) cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), cuja emissão não seja superior a 10 (dez) anos;
b) Procuração por ela outorgada, através de instrumento público.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.
No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação, independente de novo despacho.
Intime-se.

0013153-68.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301159655
AUTOR: MARIA VITORIA SANTANA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o trânsito em julgado da sentença de improcedência foi certificado em 17/07/2015, esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo da interposição do recurso protocolado em 17/08/2017.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0025056-13.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175250
AUTOR: ZELIA SAWAYA DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista os documentos anexados pela parte autora (anexo 57/58), remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração dos cálculos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Int.

0043772-10.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301174655
AUTOR: LOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043717-59.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301174656
AUTOR: ANTONIO MARIA FERNANDES DE PASSOS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para refazimento dos cálculos, observando-se, em relação à correção monetária e aos juros de mora, os termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, conforme estabelecido pelo julgado. Intimem-se.

0004228-54.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176214
AUTOR: MARIA CELIA DONOFRE (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026265-46.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176210
AUTOR: RICARDO ALVES NOGUEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) OLINDINA ALVES NOGUEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) MARIA DE LOURDES FERREIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) REGINALDO ALVES NOGUEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) HUMBERTO ALVES NOGUEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) ANA PAULA ALVES NOGUEIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032190-23.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176046
AUTOR: LEONAIR TANAKA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053508-62.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176027
AUTOR: MARIA IVONE MARTINS DOS SANTOS (SP252585 - SIDNEI ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035481-89.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176207
AUTOR: VALDEIR DE JESUS CARDOSO (SP321278 - JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA NETO, SP320289 - GILMAR DA SILVA FRANCELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071202-39.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176025
AUTOR: LUCIANA SILVA DE QUEIROZ (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001301-23.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176036
AUTOR: ALFREDO ALVES PEREIRA NETO (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046409-41.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176119
AUTOR: ANTONIO DOS REIS NETO (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032807-41.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176262
AUTOR: JOSEFINA BARBOSA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025693-90.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176212

AUTOR: DANIEL PADIGLIONE (SP178509 - UMBERTO DE BRITO) CARLA PADIGLIONE CASTRO SA (SP178509 - UMBERTO DE BRITO) DANIEL PADIGLIONE (SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA) CARLA PADIGLIONE CASTRO SA (SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043160-82.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176206

AUTOR: CARLOS ALBERTO LOPES CABRAL (SP100071 - ISABELA PAROLINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027528-79.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176209

AUTOR: REGINA ISABEL RONDINI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031585-38.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176088

AUTOR: MILTON FRANCISCO DE SOUZA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o INSS informou a revisão do benefício com pagamentos administrativos a partir da competência 12/2016, e que os valores dos atrasados constantes em sentença possuem termo final em 07/2016, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores atrasados até 11/2016.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vistas às partes.

Intimem-se.

0003286-80.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176350

AUTOR: ALINE ALVES GUANDALINI (SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00235387520154036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0033200-92.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176085

AUTOR: ANA VITORIA ALVES DA SILVA (SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por regularizada a petição inicial. Ao setor de atendimento para inclusão do número do RG e CPF da parte autora.

Após, cite-se o INSS para contestar no prazo legal.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se.

0000387-04.2007.4.03.6320 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175987

AUTOR: MARIA APARECIDA CARLOS MAGRO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES, SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ROSIANE DE FATIMA MAGRO ALVES, ROSANA APARECIDA MAGRO ROSA e RAQUEL BEATRIZ MAGRO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 11/09/2016.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) Sejam anexadas aos autos as cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), cuja emissão não seja superior a 10 (dez) anos da requerente Rosana Aparecida Magro Rosa;
- b) A requerente Raquel Beatriz promova a regularização de toda a sua documentação, fazendo constar o seu nome de casada, com nova expedição de RG e atualização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal e, conseqüente expedição de CPF.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação, independente de novo despacho.

Intime-se.

0030131-52.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175645

AUTOR: FABIO SANTOS DE SOUZA (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência entre a data da realização da perícia informada pelo(a) perito(a) e a data constante no Sistema JEF, intime-se o(a) perito(a) médico(a), Dra. Juliana Surjan Schroeder (psiquiatra), para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência apontada. Após os esclarecimentos, encaminhe-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o registro de entrega do laudo pericial e intimação das partes para manifestação.

Cumpra-se.

5000206-23.2016.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176356

AUTOR: GILBERTO FACINA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a carta precatória devolvida, no prazo de 05 (cinco) dias.

0040071-22.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175943

AUTOR: JOAQUINA BARRETO DOS SANTOS (SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ARIANA BARRETO DOS SANTOS, representada por sua procuradora, LUCILENE BARRETO OLIVEIRA, formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 03/11/2016.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Considerando o Termo de Compromisso de Inventariante, anexado aos autos na sequência de nº 95, nomeando inventariante, a Sra. ARIANA BARRETO DOS SANTOS, CPF nº 301.389.458-02, DEFIRO sua habilitação no presente feito.

Providencie o setor competente a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal para incluir no polo ativo da demanda a inventariante dos bens deixados pela “de cujus”, ARIANA BARRETO DOS SANTOS.

Saliento que os valores requisitados nos presentes autos, deverão ser remetidos à disposição da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional IX – Vila Prudente – autos de inventário nº 1006976-86.2017.8.26.0009.

Intime-se. Cumpra-se.

0029709-77.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176375

AUTOR: SUELLEN SILVA OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intime-se o Réu para que apresente contestação até 06/10/2017.

Intimem-se.

0041090-82.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175915

AUTOR: CLEMENCIA MARIA DA CRUZ (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) MATHEUS DA CRUZ MOREIRA (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição e documentos anexados em 29/08/2017 e 04/09/2017:

Considerando que as alegações da parte autora estão em dissonância com as telas do sistema informatizado da autarquia previdenciária, concedo-lhe o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que emende a petição inicial, esclarecendo o pedido e a causa de pedir, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

0028595-40.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175913
AUTOR: ROBERTO ICHAMO KINJO (SP371315 - CLÁUDIA CHRYSTINNA DE LIMA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta forma, DEFIRO a prioridade requerida em petição acostada aos autos em 31/08/2017 (anexo 62) e, caso opte pela expedição do ofício precatório, determino a expedição da requisição com a informação de que se trata de autor portador de doença grave.

Esclareço que não há nada que este juízo possa fazer para antecipar o pagamento de precatório, cujo procedimento está disciplinado na Constituição Federal.

Intimem-se.

0037161-41.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176251
AUTOR: JOSE GOMES DOS SANTOS FILHO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver). Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0002815-64.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175604
AUTOR: JOSE PIO DA SILVA NETO (SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Conforme parecer da Contadoria deste Juizado, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que traga aos autos a cópia da contagem de tempo de serviço considerada pelo INSS quando da concessão da aposentadoria (B 42/164.613.609-5).

Com a vinda de documentos, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias.

Int.

0035942-32.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175900
AUTOR: WILSON ELOI BEZERRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO, SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

GISELLY APARECIDA DIAS BEZERRA, WELLINGTON ELOI DIAS BEZERRA e WILLIANS DIAS BEZERRA FIGUEIREDO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 27/02/2017.

Da leitura da Certidão de Óbito do “de cujus”, consta a informação de que o mesmo deixou bens a inventariar.

Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja informado a este Juízo se houve abertura de procedimento de inventário dos bens deixados pelo falecido.

Em caso positivo, deverá ser anexado aos autos o Termo de Compromisso de Inventariante ou o Formal de Partilha, caso encerrado.

Em caso de não abertura de inventário, deverá ser anexada aos autos a Certidão comprobatória a ser obtida no Juízo das Sucessões do domicílio do falecido.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação, independente de novo despacho.

Intime-se.

0037839-56.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176386
AUTOR: MARIA BARBARA DA COSTA POVOAS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 28/02/2018, às 15:00 horas.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que, em cumprimento ao disposto na Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, os valores referentes aos precatórios e RPV federais depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, foram cancelados, mediante transferência dos valores para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de provocação deste Juízo, torno sem efeito a determinação de expedição de ofício ao TRF3 para estorno dos valores ao Erário e determino a remessa dos autos ao arquivo. Esclareço, que conforme previsto no Art. 3ª da referida Lei: “Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor”, devendo ser observado o prazo prescricional da pretensão executória. Intime-se. Cumpra-se.

0002172-58.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175158
AUTOR: RUI CARDOSO BRINKMANN (SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0001263-74.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175163
AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018126-37.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175057
AUTOR: FERNANDO AGOSTINHO DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0021262-52.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175043
AUTOR: MARCIA IKUKO UENO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0033546-19.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301174971
AUTOR: MARCOS ROBERTO GONCALVES (SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034079-51.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301174965
AUTOR: TOMASZ LENARTOWICZ (SP183164 - MARCOS DE MIRANDA MARTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024873-13.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175022
AUTOR: NORBERTO PASCOAL DE AQUINO VERALDI (SP229838 - MARCOS ANTONIO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085620-60.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301174805
AUTOR: MARIUSA DAS NEVES CORREA (SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019297-97.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175050
AUTOR: EZEQUIEL DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021909-08.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175037
AUTOR: JEREMIAS RODRIGUES DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004559-22.2002.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175133
AUTOR: CELSO PORFIRIO DE OLIVEIRA (SP168314 - RODRIGO LACERDA SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054737-86.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301174848
AUTOR: LUIZ ANTONIO GRECCHI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002252-46.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175157
AUTOR: CICERO PEREIRA DA SILVA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS, SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025835-36.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175015
AUTOR: EXPEDITO CABRAL DOS SANTOS (SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014685-82.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175076
AUTOR: BADECO ROCHA (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016288-59.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175068
AUTOR: CICERO BERNARDO DA SILVA (SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004428-37.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175136
AUTOR: JOAO FERREIRA NETO (SP035208 - ROBERTO CERVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028590-23.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301174995
AUTOR: MARIA SIMONE AZEVEDO DOS SANTOS (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030088-91.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301174989
AUTOR: MARIA DO CARMO MOLINA (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA, SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045527-11.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301174898
AUTOR: ANDREZA RODRIGUES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021816-11.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175038
AUTOR: FABIANA MAQUIAVEL LIMA DIAS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041592-65.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301174914
AUTOR: JAILSON DE OLIVEIRA ALEXANDRE (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047667-52.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301174889
AUTOR: MANUEL PEDREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0092373-96.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301174794
AUTOR: MARIA DAS NEVES DA SILVA LABOREDO (SP170309 - ROSÂNGELA NOGUEIRA NACHREINER MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032309-81.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301174976
AUTOR: ARNOBIO PEREIRA SANTOS (BA024992 - ANDRE LUIS DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033288-72.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301174973
AUTOR: ANTONIO CASSIANO ASSUNCAO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010701-27.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175104
AUTOR: SERGIO SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012495-15.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175089
AUTOR: MARIA MADALENA MACEDO BOTELHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0018411-06.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175055
AUTOR: CARLOS ALBERTO JESUS DA SILVA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017809-73.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175063
AUTOR: LAURINDO JOSE DOS SANTOS (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA, SP251897 - SONARIA MACIEL DE SOUZA, SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002951-66.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175153
AUTOR: ADEILZA DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005808-22.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175128
AUTOR: IZABEL DE FATIMA ROVERI DA CRUZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053082-84.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301174858
AUTOR: LENIR LINS COELHO (SP241307 - EDEN LINO DE CASTRO, SP293375 - ANA PAULA DA FONSECA RIBEIRO FROTA)
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA, SP202382 - LAIS NUNES DE ABREU)

0007854-91.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175117
AUTOR: MANOEL MARQUES DINIZ (SP216967 - ANA CRISTINA MASCAROS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056290-42.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301174846
AUTOR: CLEMENTINO LOURENCO (SP123213 - MARISTELA DANIEL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005412-45.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175129
AUTOR: TANIA ELISABETH REICHERT GOULART (SP261256 - ANA MARTA ROBERTO PERES, SP202718 - CRISTINA ALVES REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011819-38.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175095
AUTOR: ANGELO DA SILVA PEREIRA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009363-18.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175111
AUTOR: GERALDO ALVES (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002480-60.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175156
AUTOR: MAYRA MOUTINHO CARDOSO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0006048-50.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175126
AUTOR: PAULO FLORENTINO CORDEIRO (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0021533-22.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175042
AUTOR: SEBASTIAO LEVINO DA SILVA (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037326-35.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301174943
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS (SP064163 - CARLOS ALBERTO MALAGODI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025133-56.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175020
AUTOR: ITAMAR LISBOA CRUZ (SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0005234-33.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175130
AUTOR: AURINDO TELES SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014655-86.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175077
AUTOR: GETULIO SILVA CASSIMIRO DOS SANTOS (SP212644 - PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI, SP108970 - VERA LUCIA CAVALIERE OLIVEIRA, SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0278741-87.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301174767
AUTOR: OSWALDO BARRANCOS ROMERO (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIRÔA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0090146-70.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301174796
AUTOR: ARNALDO FERREIRA DE AQUINO (SP122284 - PAULO SERGIO REGIO DA SILVA, SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082609-91.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301174809
AUTOR: SHIGUEO MOTOKI - ESPOLIO (MA004634 - JAIR DE ALMEIDA RICCI) TERUYO MOTOKI (MA004634 - JAIR DE ALMEIDA RICCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021094-40.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175044
AUTOR: FELICINA MOREIRA SANTOS (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063173-34.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301174830
AUTOR: SARA REGINA OLIVEIRA NOVAES (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014246-71.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175080
AUTOR: MARTA VIANA DA CRUZ (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018596-78.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175053
AUTOR: ELINHO ALVES DA SILVA (SP121952 - SERGIO GONTARCZIK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030248-82.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301174987
AUTOR: JOSE RUDEMBERG COSTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051104-67.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301174869
AUTOR: ANTONIO ALVINO LUIZ (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007193-78.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175122
AUTOR: FRANCISCA SILVA (PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024270-61.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175026
AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES (SP228074 - MARIA APARECIDA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026243-22.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175012
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)
RÉU: SIDNEY MOREIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050984-53.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175243
AUTOR: JOSE MARCOS ALVES ARAUJO (SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 57: assiste razão à parte autora, uma vez que a r. sentença determinou o benefício de auxílio-doença deveria ser mantido pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos contados da perícia médica realizada nesta ação, em 13.10.2015.
No entanto, a perícia no INSS foi realizada 29.05.2017, e resultou na cessação do benefício, afrontando diretamente a coisa julgada material. Assim, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 553.722.684-3 e o mantenha, ao menos, até 13.10.2017, não podendo ser cessado antes de realização de nova perícia médica na autarquia.
No mesmo prazo, deverá o INSS efetuar o pagamento administrativo das parcelas devidas desde a sua cessação.
Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora para eventual impugnação em 10 (dez) dias.
Int.

0039004-41.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175327
AUTOR: ANA BETE MARIA DE JESUS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 15 dias, para o cumprimento das seguintes diligências:
1 – Adite a inicial para informar o benefício objeto da lide, observo que na petição de 21.08.2017, foi juntado comprovante do indeferimento do pedido administrativo nº. 619.544.480-8;
2 – Junte aos autos provas médicas atuais acerca das moléstias narradas na inicial, devendo a data dos documentos médicos ser posterior a prolação da sentença da última ação proposta pelo autor;
3 – Esclareça a diferença entre a atual propositura e dos feitos listados no termo de prevenção anexo aos autos, principalmente em relação aos autos nº. 0062999-20.2016.4.03.6301, detalhando a diferença entre as alegações e a situação do autor.
Regularizado o feito venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.
No silêncio ou descumprimento, ainda que parcial, venham conclusos para extinção.
Intime-se.

0021906-43.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176235
AUTOR: JOSE CELSO DA SILVA (SP283569 - MARCO AURELIO MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do documento anexado aos autos para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, considerando que a questão discutida nos autos prescinde da produção de prova oral em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência designada nos autos, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0029350-64.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301174378
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA BATISTA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o INSS já processou a revisão no benefício em questão, remetam-se os autos à contadoria para cálculo dos valores atrasados, com observância ao acórdão proferido que determinou a aplicação de correção monetária e juros de mora nos moldes do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97.

Intimem-se.

0007761-79.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301174360
AUTOR: ETELVINA MOREIRA DIAS (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Oficiem-se à Prefeitura de Salinas e à Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a este Juízo sob qual regime a Sra. Etelvina Moreira Dias trabalhou em tais órgãos, bem como se ela contribuiu ao Regime Próprio, se tais períodos foram utilizados para eventual concessão de aposentadoria em tal Regime e se utilizou períodos do Regime Geral para concessão da aposentadoria no Regime Próprio, discriminando-os, se o caso.

Com a juntada de referidos documentos, dê-se vista às partes.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpram-se.

Intimem-se.

0025948-48.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175579
AUTOR: RUBEM GOMES DE SOUSA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

THAÍS GOMES DE SOUSA, GABRIEL HENRIQUE GOMES DE SOUSA, LEANDRO LUCAS GOMES DE SOUSA, DAVID GOMES DE SOUSA, VALÉRIA PONCIANO DE SOUSA por si, e assistindo DIEGO GOMES DE SOUSA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 27/03/2014.

Compulsando os autos, verifico que o r. despacho proferido em 17/02/2017 não foi cumprido em sua integralidade, eis que apenas a requerente Valéria anexou procuração por ela outorgada.

Isto posto, e, considerando o lapso temporal transcorrido desde o pedido de habilitação formulado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos, instrumentos atualizados de procuração outorgados pelos requerentes Thaís, Gabriel, Leandro e David, os quais podem assinar por si, bem como instrumento de procuração outorgada pelo requerente Diego, o qual deverá ser assistido.

Deverão, ainda, no mesmo prazo acima assinalado, anexar aos autos comprovantes de endereço em nome de TODOS os requerentes OU declaração firmada pela requerente Valéria, de que com ela todos residem.

Com a apresentação da documentação, tornem conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, diante do disposto no art. 45 e seguintes da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, providencie o Setor de RPV e precatório o bloqueio dos valores depositados no Caixa Econômica Federal e oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a devida menção ao artigo 45 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, para a adoção das providências cabíveis objetivando a devolução dos valores ao Erário.

Tomadas as providências acima, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para refazimento dos cálculos, observando-se o acordo homologado perante a Turma Recursal em relação à correção monetária e aos juros de mora com fulcro no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei nº 11.960/2009 (evento nº 68). Intimem-se.

0050995-53.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176241
AUTOR: SID DOURADO DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006431-18.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176242
AUTOR: PAULO HANNI (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038868-44.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301174316
AUTOR: ALCIDES DONA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se.

0009104-13.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176220
AUTOR: DENISE DA CONCEICAO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para refazimento dos cálculos, observando-se o acordo homologado quanto à correção monetária e aos juros de mora com fulcro no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei nº 11.960/2009 (evento nº 68).

Intimem-se.

0063201-41.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175239
AUTOR: REGINALDO CESAR DE SANTANA (SP188327 - ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 65: compulsando os autos, verifico que a r. sentença transitada em julgado determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da parte autora até que fosse realizada a sua reabilitação profissional, eis que foi constatada incapacidade total e permanente.

No entanto, o INSS informa que não foi realizada a reabilitação profissional da parte autora (v. anexo 64).

Assim, a cessação do benefício da parte autora afrontou a coisa julgada material, motivo pelo qual determino que seja oficiado ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, restabeleça o benefício o auxílio-doença da parte autora e o mantenha até que seja realizada a sua reabilitação profissional, nos exatos termos do julgado.

No mesmo prazo, deverá o INSS efetuar o pagamento administrativo das parcelas devidas desde a sua cessação por meio de complemento positivo.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora para eventual impugnação em 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

Int.

0023767-64.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172425
AUTOR: JOSE MARCELINO DA SILVA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- A petição inicial deve cumprir sua função de fornecer as informações necessárias para sustentar a pretensão deduzida. A fase probatória serve para que se comprove ou não aquilo que foi alegado e sustentado na fase postulatória. No caso em apreço, a petição inicial não cumpriu essa função, motivo por que determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, a fim de que esclareça com precisão quais são os salários-de-contribuição indevidamente considerados no período básico de cálculo do seu benefício previdenciário.

2- Doutra vértice, verifico que as guias de recolhimentos anexadas pela parte autora às fls. 65, 66/71, 76/84, 85-96 e 103/105 do arquivo provas, em nome da empresa JM da Silva Transportes ME, sob o CNPJ 02.686.458/001-71, referem-se a recolhimentos sob o código n. 2003, o qual se relaciona às contribuições sobre o faturamento, vertidas pelas empresas inscritas no Simples Nacional. Trata-se, portanto, de contribuições patronais, que podem ser aproveitadas pelos sócios quotistas (contribuintes empresários) para fins de aposentadoria, desde que tenham efetuado retiradas de pró-labore, que devem ser declaradas em GFIP.

Assim, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora juntar aos autos o registro de sua inscrição de contribuinte individual, bem como cópias das GFIPs encaminhadas pela empresa JM da Silva Transportes ME ao INSS, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado em que se encontra o processo.

3 - Com a juntada dos documentos, vista ao INSS facultando-lhe manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

4 - Incluo o processo na pauta de julgamentos apenas para organização dos trabalhos do juízo, sendo dispensada a presença das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0016844-22.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175986
AUTOR: FABIO DOS SANTOS (SP361734 - LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a condenação da CAIXA ao pagamento de indenização por danos morais. Após deferimento judicial, em 21/08/2017 a Caixa depositou em Juízo uma mídia contendo as imagens do dia dos fatos narrados na petição inicial (arquivo 45).

Em que pese os esforços deste Juízo ao tentar visualizar as referidas imagens e anexá-las aos autos para manifestação da parte autora, tal situação não foi possível, visto que os computadores deste Juizado Especial Federal não suportam o formato da gravação (.avi).

Dessa feita, para que não se alegue prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para parte ré deposite no Setor de Arquivo nova mídia em formato compatível o programa Windows Media Player (programa existente nos computadores deste Juizado).

Com a juntada dos arquivos, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0021915-39.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301174590
AUTOR: CASSIO ALVES DA SILVEIRA
RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SÁ (SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA)
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A

Em face das divergências entre as informações prestadas pela IREP - Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. (eventos 61 e 62) e aquelas fornecidas pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE (evento 34), intime-se o FNDE para, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstrar documentalmente: (i) os aditamentos contratuais efetuados pelo demandante; (ii) os repasses financeiros realizados à Instituição de Ensino Superior referente ao contrato objeto da lide.

Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação em 5 (cinco) dias.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0030037-07.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175750
AUTOR: SUZIRNEIDE LIMA FRANCA (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito médico, Dr. José Otávio De Felice Júnior, para que cumpra, em 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no despacho de 28/08/2017.

Cumpra-se.

0007266-74.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175254
AUTOR: ANDREA BANDEIRA DA FONSECA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) ADY BANDEIRA DA FONSECA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) PATRICIA BANDEIRA DA FONSECA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
ALEX BANDEIRA DA FONSECA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Anexo 100/101: tendo em vista a impugnação da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração dos cálculos, nos exatos termos do julgado.

Após a apresentação dos cálculos, na ausência de impugnação, tornem conclusos para deliberação quanto à estipulação da cota-parte de cada autor.

Int.

0050184-93.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176174
AUTOR: LUIS CARLOS VASCONCELOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inclua-se o feito no controle interno da Vara para remessa dos autos ao Setor de Cálculos, que deverá manifestar-se sobre os reajustes aplicados no benefício da parte autora.

Int.

0039726-75.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176101
AUTOR: EDESIO DE JESUS CARVALHO (SP156702 - MARIA APARECIDA GREGÓRIO SILVESTRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00370797820154036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0015705-35.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175878
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA PEREIRA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese o perito judicial RUBENS KENJI AISAWA haver apontado a necessidade de a parte autora ser submetida à perícia médica em Oftalmologia, observo que a parte não apresentou qualquer documento médico que justificasse a realização da referida perícia, apesar de intimada para tanto.

Sendo assim, indefiro a realização de perícia médica na especialidade de Oftalmologia, pois, caso fosse deferida, nenhum resultado útil traria à instrução do feito.

Dê-se vista às partes do laudo pericial anexado em 13/07/2017 (evento n.º 18), pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0011755-28.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175751
AUTOR: ISABEL APARECIDA SERAFIM (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à contadoria conforme determinado no acórdão proferido em 24.02.2017.

Após, caso o ofício de cumprimento anexado aos autos em 06.09.2017 não estiver de acordo com o parecer contábil, reitere-se o ofício de cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0041101-14.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176723
AUTOR: ALMIR RODRIGUES DE ANDRADE (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Vistos.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0022728-87.2016.4.03.6100), a qual tramitou perante a MM. 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Por sua vez, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos demais processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

I.C.

0040019-45.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176104
AUTOR: EDVALDO LUIZ DA SILVA (SP338419 - JAQUELINE PEREIRA DOS SANTOS, SP369158 - UZIA SANTANA DA SILVA SEBASTIÃO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de evento nº 09 dos autos, verifico que a questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 08/03/2018, às 15:00 horas.

Intime-se. Cumpra-se.

0002522-22.2002.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175804

AUTOR: MANOELITO MARTINS DOS SANTOS (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES, SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação do INSS contida na petição acostada aos autos em 11/09/2017 (eventos nº 75/76), sem prejuízo do prazo concedido em 30/08/2017 (evento nº 72) para manifestação sobre os cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial (arquivos nº 68/70).

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0040209-08.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176585

AUTOR: MARIA PEREIRA TORRES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho anterior, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito aditando a Inicial conforme apontado na informação de irregularidades não sanadas:

- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

- Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.);

- A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judícia.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0039926-82.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175432

AUTOR: GELMIRES ARCANJO DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

I.C.

0037229-88.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176418

AUTOR: FLAVIA GONCALVES LEITE (SP197532 - WASHINGTON LUIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de evento nº 09 dos autos, cancelo a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 22/02/2018 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/11/2017 às 15:00 horas, para a oitiva das partes e de suas testemunhas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0017324-97.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175381

AUTOR: ALFREDO BENTO DA SILVA FILHO (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro em parte a dilação de prazo requerida pela parte autora, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o cumprimento do anteriormente determinado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto, etc.. Reputo prejudicada a petição anexada, eis que o processo foi extinto sem resolução do mérito. Se em termos, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se. Cumpra-se.

0028884-36.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176579

AUTOR: MARIA DE FATIMA VIEIRA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0013234-46.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175768

AUTOR: OLGA BUSCO (SP295723 - PATRICIA APARECIDA DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038741-09.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176297

AUTOR: REGINALVA BARBOSA CARMONA NAVARRO (SP366873 - GERSON MARTINS PIAUHY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 01/03/2018, às 15:00 horas.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0037681-16.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175816

AUTOR: GERALDO DOS SANTOS AMBROSIO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado no r. despacho proferido em 06/07/2017.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0004641-28.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176193

AUTOR: ROSELI BATISTA SOARES (SP293931 - FERNANDO LUIZ OLIVEIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consta do laudo socioeconômico que a autora recebe 1/3 da pensão por morte de seu pai, cujo valor seria de R\$ 147,00. Conforme dados da petição inicial, referida pensão é paga pela Previdência do Estado de São Paulo. Todavia, não há nos autos sequer um documento referente a tal pensão.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar documentos que comprovem o valor recebido a título de pensão por morte do pai falecido, bem como o desdobro do benefício.

No mesmo prazo, a autora deverá informar nome completo, estado civil, data de nascimento, e CPF de todos os seus irmãos e da sua filha.

Com a juntada dos documentos, intime-se o INSS e o MPF para se manifestarem no prazo comum de 5 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0042540-70.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175608

AUTOR: LOURENCO BOAVENTURA DE SOUZA BONITO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento integral do quanto determinado no r. despacho proferido em 21/07/2017.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0004133-63.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175563
AUTOR: AURELINA DE SOUZA TRINDADE (SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

RENATO DA SILVA TRINDADE, MARISA DE SOUZA TRINDADE, MARLENE DE SOUZA TRINDADE, MARINÊS DE SOUZA TRINDADE SILVA, MIRAMIR TRINDADE DA SILVA e AGENOR DE SOUZA TRINDADE formularam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 15/09/2015.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário “será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

Os requerentes foram devidamente habilitados, conforme r. despacho proferido em 26/01/2017 à exceção do requerente Renato da Silva Trindade, o qual, diante da documentação acostada aos autos, demonstrando sua condição de sucessor da parte autora, DEFIRO, igualmente, seu pedido de habilitação, juntamente com os demais habilitados.

Isto posto, fixo as respectivas cotas-parte inerentes a todos os sucessores:

RENATO DA SILVA TRINDADE, viúvo da “de cujus”, CPF nº 764.820.148-87, com a qual foi casado sob o regime de Comunhão de Bens, conforme consta na Certidão de Casamento, acostada aos autos às fls.04 da sequência de nº 45, a quem caberá a cota-parte de ½ dos atrasados devidos;

MARISA DE SOUZA TRINDADE, filha, CPF nº 252.937.398-16, a quem caberá a cota-parte de 1/10 dos atrasados devidos;

MARLENE DE SOUZA TRINDADE, filha, CPF nº 023.489.768-62, a quem caberá a cota-parte de 1/10 dos atrasados devidos;

MARINÊS DE SOUZA TRINDADE SILVA, filha, CPF nº 193.474.128-05, a quem caberá a cota-parte de 1/10 dos atrasados devidos;

MIRAMIR TRINDADE DA SILVA, filha, CPF nº 086.717.008-52, a quem caberá a cota-parte de 1/10 dos atrasados devidos;

AGENOR DE SOUZA TRINDADE, filho, CPF nº 136.513.888-75, a quem caberá a cota-parte de 1/10 dos atrasados devidos.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos ao Setor competente para expedição do necessário em favor dos habilitados, respeitando-se as cotas-parte inerentes a cada um deles.

Intime-se. Cumpra-se.

0023750-28.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176089
AUTOR: JULIO CESAR TRINDADE (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição e documento anexados pela parte autora em 28/08/2017:

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 40 (quarenta) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

0043910-74.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175584
AUTOR: NEUZA DE OLIVEIRA DANTAS (SP281791 - EMERSON YUKIO KANEIYA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Regularize a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem mérito, a exordial (o telefone da parte autora para contato e referências quanto à localização de sua residência croqui, informações imprescindíveis para a realização da perícia socioeconômica).

Cumprido, remetam-se ao Atendimento II.

Agende-se, desde logo, a perícia.

Intimem-se.

0049760-46.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176110
AUTOR: LINDINALVA MARIA DA SILVA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a decisão da Turma Recursal (arquivo 44), que determinou a produção de nova prova oral, uma vez que os depoimentos gravados durante a instrução processual realizada em 23/02/2017 não estão audíveis, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/11/2017, às 15:20 horas, devendo as partes trazer suas testemunhas independentemente de intimação.

Publique-se.

0040766-92.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176004
AUTOR: JOSE VENCESLAU COSTA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a alegação da parte autora, oficie-se o INSS de São João Evangelista/MG para que forneça cópia integral legível do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, em razão da readequação de pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 14/03/2018 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/01/2018 às 16:00 horas, para a oitiva das partes e de suas testemunhas.

Intimem-se.

0009009-95.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301174425

AUTOR: AUTA TEODORA LOPES (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão proferida em 04/09/2017 por seus próprios fundamentos.

Ademais, a presente decisão não obsta a cobrança dos referidos honorários, em seara própria, caso não adimplidos.

Encaminhem os autos ao setor de Expedição de RPV/Precatórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0017343-06.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175296

AUTOR: ANTONIO BERNARDO DA SILVA FILHO (SP297186 - FELIPE DE MIRANDA MALENTACCHI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Contestação, petição e documentos anexados pela parte em 08/08/2017 e 25/08/2017:

Dê-se ciência à parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Int.

0037640-49.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175813

AUTOR: MIGUEL RODRIGUES DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado no r. despacho proferido em 17/07/2017.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0034560-62.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175363

AUTOR: FRANCISCO ERIVAN DE LIMA (SP297747 - DEBORAH LOBO MUSSALEM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a dilação do prazo por 5 (cinco) dias para efetivo cumprimento dos termos da determinação anterior, devendo a parte autora acostar aos autos:

- cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0063193-20.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176081

AUTOR: RONALDO PERES ORTEGA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito (Dr. Sergio Rachman - psiquiatria) para que preste os esclarecimentos pertinentes à manifestação da parte autora no evento nº. 105, no prazo de dez dias.

O autor impugna o laudo pericial apontando a total discrepância entre os dois laudos do mesmo perito e afirmando que “passa na Previdência Social de seis a seis meses em perícia e continua recebendo o benefício”, apresenta novos documentos e pleiteia a realização de nova perícia (evento nº. 105).

Na oportunidade, deverá o perito informar se retifica ou ratifica o laudo anterior, apresentando os fundamentos cabíveis e que serviram de

subsídio ao seu convencimento.

Na sequência, vista às partes pelo prazo de cinco dias, acerca dos esclarecimentos periciais.

Ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0034634-19.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176322

AUTOR: ALVARINA BRIGIDA ABRUCEZI (SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a readequação da pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 01/03/2018 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/11/2017 às 14:00 horas, para a oitiva das partes e de suas testemunhas.

Intime-se.

5005995-24.2017.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301174512

AUTOR: MOACYR BARRETO DE ALMEIDA (SP212417 - RAFAEL ARANTES BARRETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

I) Intime-se o autor para que retifique o polo ativo da demanda, pois em sede de tutela provisória, pleiteia o cancelamento de cobranças em seu nome, bem como de sua esposa e, ainda, requer que a CEF se abstenha de incluir seu nome e o de sua esposa nos órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protesto.

Prazo: 15 dias, sob pena de julgamento sem resolução do mérito.

II) Cumprido o item anterior, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Int.

0040568-55.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176400

AUTOR: MARIA NATIVA FERREIRA GONCALVES (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0016845-07.2017.4.03.6301), a qual tramitara perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos, apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, ou arrolar testemunhas, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE, as partes poderão fazê-lo, no prazo de 5 dias. Ainda, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada. Ainda, a contestação poderá ser apresentada até a data designada para audiência, caso já não a tenha sido. Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença. Intime m-se.

0009116-27.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175709

AUTOR: TEORGES TORRES (SP246321 - LUCIANO TERRERI MENDONÇA JUNIOR) ANA PAOLA RAMOS TORRES (SP246321 - LUCIANO TERRERI MENDONÇA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066514-97.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175660

AUTOR: AMANDA FERREIRA SANTOS (SP192504 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) MUNICIPIO DE SAO PAULO

0021394-60.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175700

AUTOR: ROSELI GOMES DE ARAUJO (SP364223 - MARCELLY BISOGNINI JANSON)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006723-66.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175710

AUTOR: CARLOS AUGUSTO NUNES LUCENA DA SILVA (SP059244 - DAISY MARA BALLOCK)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000850-51.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175711

AUTOR: JOAQUIM MESSIAS DOS SANTOS (SP146932 - LUIZ AMERICO FRATIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037140-65.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175675
AUTOR: ROSANA GARRIDO WEIGAND (SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042771-87.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175663
AUTOR: SR ELETRONICA LTDA - ME (SP262310 - THIAGO GEBAILI DE ANDRADE, SP367770 - MARIANA RODRIGUES LOPES)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0027833-87.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175694
AUTOR: CLEITON CARVALHO FERNANDES (SP316679 - CASSIA DE CARVALHO FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036485-93.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175678
AUTOR: ANGELITA DE OLIVEIRA SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035867-51.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175680
AUTOR: JOSE SUELITON DORNELAS (SP162959 - SERGIO HENRIQUE DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042894-85.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175662
AUTOR: MIGUEL LUCCA MENDONCA SANTOS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017187-73.2016.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175707
AUTOR: DEBORAH COBIANCHI SERRA (SP260572 - MARCUS VINICIUS COBIANCHI SERRA, SP221463 - RICCARDO LEME DE MORAES)
RÉU: LILIANA RIGOLI RIAZZO VIEIRA VICTORIA RIAZZO VIEIRA - ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0038971-51.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175669
AUTOR: EDSON TADEU DE QUEIROZ PINHEIRO (SP090399 - JOSE NORBERTO DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5000489-67.2017.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175659
AUTOR: ELIANE ROCHA LEMOS (SP179492 - REGINALDO PACCIONI LAURINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043214-38.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175661
AUTOR: SERGIO FONSECA (SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031132-72.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175687
AUTOR: HUGO DOCE FILHO (SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028125-09.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175692
AUTOR: ERCILIA MARIA MACHADO ISMAEL NETTO (SP261190 - VALDECIR CAL RANDELE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029479-35.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175689
AUTOR: LUCIANA DO AMARAL MOREIRA ZACHARIAS CARBONE (SP174433 - LUCIANA DO AMARAL MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035249-09.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175685
AUTOR: KAIKE FELIX NOGUEIRA RIBEIRO (SP330420 - DALTON DOMINGOS PELLEGRINI DA SILVA, SP329645 - PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002083-61.2017.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175658
AUTOR: ELLEN CAROLINA VIEIRA FELIX (SP259363 - ANDERSON DE LIMA FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040248-05.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175667
AUTOR: BRUNA DANTAS RAIMUNDO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036574-19.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175677
AUTOR: LEANDRO DE OLIVEIRA MORAES (SP307660 - LIGIA MARTINS PEREIRA, SP379300 - VITÓRIA CARVALHO DE BARROS)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0036462-50.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175679
AUTOR: REGINA CELIA PEDRONI (SP168820 - CLÁUDIA GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040431-73.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175666
AUTOR: AMANDA NUNES DOS SANTOS (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039389-86.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175668
AUTOR: DAVI MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS (SP346747 - MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027869-32.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175693
AUTOR: DIVA BORGES SOUZA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0035375-59.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175683
AUTOR: ROMERO GONCALVES LEITE (SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027371-33.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175695
AUTOR: MARCELO DA SILVA ARAUJO (SP187755 - EDIVALDO AMANCIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034380-46.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175686
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025331-78.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175697
AUTOR: LUCIMARA PIRES GONCALVES DA SILVA (SP370755 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037822-20.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175674
AUTOR: JOSE JORGE (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045109-68.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175245
AUTOR: ALOISIO ANDRADE DE MORAES (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 51 e 53: inicialmente, esclareço à parte autora que o INSS cumpriu a obrigação de fazer no prazo estipulado no ofício de tutela encaminhado, uma vez que a intimação ocorreu em 22.02.2017 e o prazo findava-se em 17.04.2017 (30 dias úteis), sendo cumprida em 31.03.2017. Assim, não há que se falar em aplicação de multa.

No mais, verifico que a r. sentença proferida não condicionou a cessação do benefício da parte autora à realização de perícia médica no INSS.

Ainda, o ofício do INSS do anexo 43 esclareceu que o auxílio-doença seria cessado em 10.06.2017, podendo o segurado, caso entendesse que a incapacidade permanecia, requerer a prorrogação do benefício mediante agendamento diretamente no INSS, nos 15 (quinze) dias que antecederam a data da cessação.

O procedimento descrito está em conformidade com a Lei n.º 8.213/91, com as alterações promovidas pela medida provisória n.º 767/2017, convertida na lei n.º 13.457/2017.

Diante do exposto, não constato qualquer irregularidade na cessação do benefício da parte autora, devendo eventual irrisignação ser apresentada diretamente no INSS ou, se o caso, em ação judicial própria.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

Int.

0058955-36.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301174459
AUTOR: ANNA CHRISTINA FREITAS MONTEIRO URBANO (SP234139 - ALEXANDRE BERTOLAMI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO, SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que efetuou depósito complementar, conforme anexo nº 74. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado pelo beneficiário preferencialmente no posto de atendimento bancário da CEF localizado neste juizado, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0004727-96.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175847
AUTOR: HENRIQUE FERREIRA (SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 14/07/2017: Indefiro o pedido de expedição de RPV em nome da patrona, tendo em vista que a requisição de pagamento deve ser expedida em nome da parte autora e o levantamento deve seguir a norma bancária, conforme Resolução 405/2016 do CJF.
Intime-se.

0056655-67.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175844
AUTOR: FELICIA MARIA FERREIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SANDRA ROSA PAZ RANULPHO E NEREU FERREIRA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 11/12/2014.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) Sejam anexados aos autos os documentos pessoais (RG e CPF), cuja emissão não seja superior a 10 (dez) anos, comprovantes de endereço e regularização das representações processuais dos demais filhos da “de cujus”: Nestor e Neotero;
- b) Seja anexada aos autos a Cópia da Certidão de Óbito do filho pré-morto da “de cujus”, de nome Mauro;
- c) A habilitante Sandra Rosa Paz Ranulpho promova a regularização de toda a sua documentação, fazendo constar o seu nome de casada, com nova expedição de RG e atualização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal, com a consequente expedição de CPF.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação, independente de novo despacho.

Intime-se.

0040262-86.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176082
AUTOR: NATALINA DE JESUS VICENTE DA SILVA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de evento nº 10 dos autos, em razão da readequação da pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 13/03/2018 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/12/2017 às 15:00 horas, para a oitiva das partes e de suas testemunhas.

Prossiga-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0031258-25.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175779
AUTOR: RAIMUNDO PINTO MARTINS (SP362814 - ELYENAY SUELY NUNES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 06/12/2017, às 17h.

Intimem-se.

0035786-73.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175598
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA NETO (SP194929 - ANDRÉ LUIZ GONÇALVES, SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

RICARDO ROGERIO DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA FONTANA e ANA BEATRIZ BARBOZA DE OLIVEIRA, representada por seus guardiões: Katia Peixoto Gasques Gregório e Francisco Marques Gregório, formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 11/03/2017, na qualidade de filhos do “de cujus”.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, seus sucessores na ordem civil, a saber:

RICARDO ROGERIO DE OLIVEIRA, filho, CPF nº 135.055.238-01, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos atrasados devidos;

KELLY CRISTINA FONTANA, filha, CPF nº 263.426.738-02, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos atrasados devidos;

ANA BEATRIZ BARBOZA DE OLIVEIRA, representada por seus guardiões: Katia Peixoto Gasques Gregório e Francisco Marques

Gregório, CPF nº 529.111.258-19, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos atrasados devidos.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos atrasados devidos, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um dos habilitados.

Saliento que a cota-parte da sucessora Ana Beatriz Barboza de Oliveira, devidamente representada por seus guardiões, deverá ser transferida à disposição da 5ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional I – Santana, autos de nº 1019348-28.2016.8.26.0001, procedimento comum de Guarda.

Intime-se. Cumpra-se.

0054365-45.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175241

AUTOR: MILTON UMBELINO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 105: esclareço à parte autora que a atualização do honorários advocatícios será efetuada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que utiliza o índice previsto na Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

No mais, o pedido de destacamento de honorários será analisado em momento oportuno.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

Int.

0048650-46.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175244

AUTOR: CARLOS ALBERTO PINHEIRO FRAZATTO (SP124539 - ERICA DE SOUZA MORAES) CEZAR WILTON FRAZATTO - ESPOLIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a impugnação do réu quanto aos cálculos apresentados pela parte autora (anexo 129/130), remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração dos cálculos.

Int.

0012643-21.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176024

AUTOR: NEUZA MARIA FERNANDES (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistas às partes acerca dos documentos anexados aos autos nos arquivos de 64 a 67, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0028127-91.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175809

AUTOR: ARNALDO ISOLA (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento de Obrigação de Fazer (sequência de nº 74), verifica-se a ocorrência do óbito do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito do autor;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0008757-77.2016.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175568
AUTOR: JANETE BARBOSA DOS SANTOS (SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA)

Tendo em vista a divergência apresentada entre a data da perícia e data apotanda no laudo, intime-se a perito médico Dr. JONAS, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência apontada.
Cumpra-se.

0038996-64.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175325
AUTOR: SINVALDO LOPES DE ALCANTARA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.
Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.
Dê-se baixa na prevenção.
Remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização do endereço, conforme comprovado nos autos e ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise da antecipação dos efeitos da tutela.
Intimem-se.

0004528-11.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175255
AUTOR: WASHINGTON LUIS ALVES MARTINS (SP240007 - ANTÔNIO BRUNO SANTIAGO FILHO, SP388857 - JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA, SP202558 - RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 74: inicialmente, indefiro, por ora, o pedido de inclusão da Dra. Janaína no sistema processual, uma vez que não consta nos autos procuração ou substabelecimento com poderes outorgados a ela.
No mais, tornem os autos à Contadoria deste Juizado para a inclusão, no cálculo dos atrasados de todas as parcelas devidas pelo réu, uma vez que, conforme extrato do anexo 77, o INSS não efetuou o pagamento das parcelas de 22.09.2015 a 04/2016 e de 23.09.2016 a 10/2016.
Int.

0015848-24.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176145
AUTOR: JUVANDO MOREIRA DE SOUZA (SP366873 - GERSON MARTINS PIAUHY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.
Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:
a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0028614-12.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175773
AUTOR: ASHILA GLÉSSIA SILVA LOURENÇO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.
Traga a parte autora Certidão de Recolhimento Prisional atualizada no prazo de 10 dias.
Intimem-se.

0021366-92.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301171233

AUTOR: YUKIMI MARUO (SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição anexada em 28/08/2017 (arquivo 34), cancelo a audiência designada para o dia 09/11/2017, às 16:00 horas.

Para tanto, mantenho o processo em pauta de conciliação, instrução e julgamento no citado dia, apenas para julgamento, dispensando o comparecimento das partes.

Publique-se.

0044342-74.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175611

AUTOR: CYLEIA RODRIGUES DA COSTA PREGNOLATTO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA CÂNDIDA COSTA GASPAR, JOSÉ DELFINO RODRIGUES DA COSTA, CLEUSA DE FÁTIMA RODRIGUES DA COSTA, GILBERTO RODRIGUES DA COSTA, IRACEMA APARECIDA RODRIGUES DA COSTA e NELSON RODRIGUES DA COSTA (falecido), tendo como sucessores por estirpe: ESTHER MIRANDA DA COSTA e Elton formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 25/07/2013, na condição de irmãos da “de cujus”.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, seus sucessores na ordem civil, a saber:

MARIA CÂNDIDA COSTA GASPAR, irmã, CPF nº 165.891.688-30, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;

JOSÉ DELFINO RODRIGUES DA COSTA, irmão, CPF nº 635.390.478-91, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;

CLEUSA DE FÁTIMA RODRIGUES DA COSTA, irmã, CPF nº 660.892.128-49, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;

GILBERTO RODRIGUES DA COSTA, irmão, CPF nº 008.031.888-62, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;

IRACEMA APARECIDA RODRIGUES DA COSTA, irmã, CPF nº 014.024.308-92, a quem caberá a cota-parte de 1/6 dos valores devidos;

NELSON RODRIGUES DA COSTA (falecido), a quem caberia a cota-parte de 1/6 dos valores devidos, tendo como sucessores por estirpe:

ESTHER MIRANDA DA COSTA, filha de Nelson Rodrigues da Costa e sobrinha da autora falecida, CPF nº 130.021.748-07, a quem caberá a cota-parte de 1/2 da cota-parte a que faria jus Nelson Rodrigues da Costa;

ELTHON MIRANDA DA COSTA, filho de Nelson Rodrigues da Costa e sobrinho do autor falecido, CPF nº 171.253.948-50, a quem caberá a cota-parte de 1/2 da cota-parte a que faria jus Nelson Rodrigues da Costa.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos atrasados devidos, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um dos sucessores habilitados.

Intime-se. Cumpra-se.

0039333-68.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175953

AUTOR: UBIRATA LEIROZ GODOY - FALECIDO (SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) CAMILA E SILVA GODOY

(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) LEONARDO E SILVA GODOY (SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito o r. despacho de 07/07/2017, eis que prolatado em flagrante equívoco, uma vez que os sucessores do autor falecido já foram habilitados, conforme r. despacho proferido em 05/08/2016.

Isto posto, remetam-se os autos ao Setor competente para expedição do necessário, respeitando-se a cota-parte inerente a cada herdeiro habilitado.

Intime-se.

0021082-84.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301174604

AUTOR: ADRIANA LEITE DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do(a) perito(a) médico(a) Dr. Fabiano de Araújo Frade (ortopedista) em seu laudo de 05/09/2017, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade de psiquiatria, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos. Intime-se.

0031261-58.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301174417

AUTOR: JANAINA SILVA LINS (SP112734 - WAGNER DOS REIS LUZZI) ANA JULIA DOS SANTOS LINS (SP112734 - WAGNER DOS REIS LUZZI) EDSON ARTHUR DOS SANTOS LINS (SP112734 - WAGNER DOS REIS LUZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que foi regularizado o polo ativo da demanda, com a inclusão dos filhos menores, nos termos da decisão retro (anexo nº 95).

Além disso, a autarquia ré regularizou os dependentes do benefício do autor, fato este decorrente da mesma determinação (anexo nº 115). Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos, referentes às parcelas vencidas (anexo nº 93).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, determino a expedição de ofício à instituição bancária para que realize a transferência dos valores depositados, colocando-os à disposição do juízo da interdição, informando-nos acerca da transferência. Recebida a confirmação do banco, comunique-se eletronicamente o juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos à parte autora. Após, remetam os autos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0065008-52.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176075

AUTOR: GIULIANA MAGRINI DOMINGOS (SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046416-57.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176012

AUTOR: MARIA CRISTINA CAPOLONGO (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055909-58.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176065

AUTOR: LIDIA GASPAS (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009931-24.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176117

AUTOR: SERGIO SEBASTIAO (SP240729 - JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027620-81.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175877

AUTOR: GUSTAVO PESTANA SILVEIRA (SP359820 - CLARICE DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 10/10/2017, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0025093-59.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176107
AUTOR: ROBSON DA SILVA DE PAIVA (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência entre a data da realização da perícia informada pelo(a) perito(a) e a data constante no Sistema JEF, intime-se o(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Juliana Surjan Schroeder, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência apontada. Após os esclarecimentos, encaminhe-se a Divisão Médico-Assistencial para o registro de entrega do laudo pericial e intimação das partes para manifestação sobre o laudo.

Cumpra-se.

0040334-73.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176054
AUTOR: MARIA EDUARDA RODRIGUES DA SILVA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 13/03/2018, às 16:00 horas.

Prossiga-se o feito, citando o INSS.

Intimem-se.

0000429-53.2007.4.03.6320 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175560
AUTOR: JOSE RODRIGUES TEIXEIRA (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

BENEDITA PEREIRA TEIXEIRA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 05/04/2017.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente anexe aos autos:

- a) Cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), cuja expedição não seja superior a 10 (dez) anos;
- b) Comprovante de endereço em seu nome e atualizado.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0062699-58.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175225
AUTOR: REGIANE GARCIA (SP134485 - PAULO MOREIRA BRITTO)
RÉU: GABRIELLY GARCIA SIRINO JULIA GARCIA SIRINO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03.10.2017, às 14:00 horas, nesta 1ª Vara Gabinete – JEF.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Ressalto que as partes poderão indicar até três testemunhas que deverão comparecer a este Juizado independentemente de intimação.

Intimem-se.

0002553-85.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175632
AUTOR: LUIZ LEITE DA SILVA (SP246110 - ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento de Obrigação de Fazer, verifica-se a ocorrência do óbito do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito do autor;

- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0005722-46.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176170
AUTOR: SELMA PAULA DE SOUZA (SP346747 - MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O(a) advogado(a) da parte autora formula novo pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Mantenho o indeferimento do pedido de destaque, conforme decisão prolatada em 30/06/17 (evento 91).

Remetam-se os autos ao setor de expedição de RPV/Precatório para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que, em cumprimento ao disposto na Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, os valores referentes aos precatórios e RPV federais depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, foram cancelados, mediante transferência dos valores para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de provocação deste Juízo, determino a remessa dos autos ao arquivo. Esclareço, que conforme previsto no Art. 3ª da referida Lei: “Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor”, devendo ser observado o prazo prescricional da pretensão executória. Intime-se. Cumpra-se.

0050453-79.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301174873
AUTOR: CARLOS GERALDO FERNANDES RUIVO (SP061118 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE Q ROCHA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053945-11.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301174854
AUTOR: ROBERTO ANTONIO DA SILVA (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0403324-81.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301174752
AUTOR: PAULO RIBENBOIM (SP189961 - ANDREA TORRENTO) VALENTINA RIBENBOIM (SP189961 - ANDREA TORRENTO) RICARDO RIBENBOIM (SP189961 - ANDREA TORRENTO) SILVIA HELENA HIRSCH RIBENBOIM (SP263576 - ALESSANDRA BARBI DE OLIVEIRA) REINALDO RIBENBOIM (SP189961 - ANDREA TORRENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0063914-06.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175588
AUTOR: EDGAR BRANCACCIO (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à contadoria conforme determinado no acórdão proferido em 31.03.2017.

Após, caso o ofício de cumprimento anexado aos autos em 05.06.2017 não estiver de acordo com os cálculos elaborados, reitere-se o ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 5(cinco) dias.

Intimem-se.

0022459-90.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175197
AUTOR: ADRIANO ARAUJO PINHEIRO (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parte autora inerte, concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias para atendimento da decisão anterior, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Decorrido, voltem conclusos.

Int.

0046919-15.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175826

AUTOR: VALTER FERREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado no r. despacho proferido em 01/08/2017. Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0041962-97.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175185

AUTOR: MAURO PEREIRA DE ARAUJO (SP255118 - ELIANA AGUADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação trata de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº.142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Anexo I (quesitos médicos) e Anexo II (quesitos do Serviço Social), ambos da Portaria nº 0822522 de 12.12.2014, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

O(A) perito(a) Assistente Social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Sem prejuízo, a parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais (RG., CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para dar ciência aos peritos.

Expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0027600-90.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175600

AUTOR: MARCELO BRAGATTO SIQUEIRA (SP273664 - NELSON DE SOUZA CABRAL JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência apontada entre as respostas aos quesitos do Juízo e a conclusão do laudo pericial, intime-se a perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder (psiquiatra), para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência apontada.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora do teor do ofício encaminhado pela instituição financeira. Comunique-se eletronicamente o Juízo Estadual acerca da transferência e disponibilização dos valores. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0012464-58.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176211

AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DE SOUSA (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0120233-43.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176172

AUTOR: RENATO BENEDITO LOURENCO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) DIVA PINHEIRO LOURENÇO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002878-18.2014.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175176

AUTOR: ERO PARK ESTACIONAMENTOS LTDA ME (SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES)

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO BRADESCO S/A (SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES)

Considerando que o Banco do Brasil S/A juntou comprovante de depósito referente à determinação judicial de penhora online, via Bacenjud. No entanto, notícia que por equívoco realizou depósito no valor superior, ou seja, de R\$ 15.693,30 em 17/07/2017, determino:

a-) defiro o desbloqueio do valor de R\$ 7.257,66 (bloqueado em 04/07/2017), tendo em vista o pagamento da cota parte da condenação;

b-) quanto ao valor excedente depositado pelo Banco do Brasil, defiro o levantamento do valor excedente de R\$ 8.435,64, cabendo o seu saque independentemente de expedição de ordem, ou alvará judicial;

c-) em relação ao valor pago da condenação de R\$ 7.257,66, informo que o levantamento do valor depositado em razão da condenação deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem a necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial;

d-) Determino que a Secretaria junto aos autos a transmissão de desbloqueio do Bacenjud.

e-) Por fim, tornem os autos conclusos para extinção da execução, observando as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

0043477-70.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175774

AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 06/12/2017, às 16h.

Intimem-se.

0042297-58.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176277

AUTOR: JOAO BENICIO DE LIMA (SP018454 - ANIS SLEIMAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista do exposto, INDEFIRO o pedido.

Expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pleiteado.

Intime-se.

0048119-57.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175902

AUTOR: ROMERO VICENTE FERREIRA (SP316847 - MARCUS CESAR JOSÉ LOPES CESARONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00322765220154036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal: “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso) O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil (a saber: assinatura do devedor e de duas testemunhas). Pelo exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos

honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada de documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Intime-se.

0060989-37.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175989
AUTOR: RODRIGO FRANCA DE LIMA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061894-08.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175988
AUTOR: EDILEIDE ALVES DE MORAES OLIVEIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0063076-29.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175823
AUTOR: MAJIDA ALI ABOU NOUH (SP184133 - LEILANE ARBOLEYA FELIX MAGGIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista as manifestações da parte autora acerca da proposta de acordo do INSS (arquivos 33 e 44), intime a autarquia ré para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para que seja expedida a competente requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em acórdão. Intimem-se.

0047349-64.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175415
AUTOR: EDMUNDO DE PAULA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004657-46.2012.4.03.6304 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176090
AUTOR: KATIA APARECIDA POLYDORO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: ROZIMERY OLIVEIRA SOBREIRA (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE JESUS ALVES BARBOSA)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034018-44.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175341
AUTOR: MARTA MARTINS BESERRA (SP314218 - LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA) VINICIUS BESERRA LIMA (SP314218 - LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a efetiva comprovação pela parte autora de que diligenciou para obter a cópia do processo administrativo e o excesso de prazo da ré para o seu fornecimento (arquivo 12), determino que se oficie o INSS para que acoste aos autos cópia do processo administrativo objeto desta lide.

Oficie-se e Cite-se.

Por fim, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela.

0021825-94.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176295
AUTOR: FRANCISCA REINALDA DE MELO SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição anexada pela parte autora em 04/09/2017:

Concedo à parte autora o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

0008775-35.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175369

AUTOR: EVANIR PETROCELLI (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assiste razão à parte ré.

Assim, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão Tr/Tru datado de 26.04.2017 que julgou improcedente o pedido de desaposeitação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

0039640-07.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175578

AUTOR: BIANCA PEREIRA DOS SANTOS (SP338419 - JAQUELINE PEREIRA DOS SANTOS, SP369158 - UZIA SANTANA DA SILVA SEBASTIÃO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Int. e Cite-se.

0050131-78.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175614

AUTOR: LUZENILDA FRANCA DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, reconsidero a decisão anterior, que determinara o sobrestamento dos autos, posto que aqui não se busca o afastamento da TR como índice de correção do saldo da conta do FGTS. O objeto do presente feito é a correção do saldo do FGTS pela aplicação dos juros progressivos.

Indo adiante, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, posto que na ação anterior pleiteia-se a correção do saldo do FGTS por índice inflacionário, bem como o afastamento da TR como índice de correção.

Dê-se baixa na prevenção.

Tornem os autos ao Atendimento para retificar o assunto.

Cumpra-se.

Int.

0038446-69.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176377

AUTOR: LUCAS SOUZA DOS SANTOS (SP218476 - PAULA DE CASSIA RODRIGUES BRANCO BITES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de evento nº 09 dos autos, verifico que a questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 28/02/2018, às 16:00 horas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0039658-28.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301174544

AUTOR: JOSE BARROS PEREIRA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, os extratos da conta vinculada ao FGTS, referente ao período pleiteado, sob pena de extinção do feito.

Int.

0019183-51.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175815

AUTOR: URANIA PEREIRA OLIVEIRA (SP322608 - ADELMO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência apontada.

Após os esclarecimentos, encaminhe-se a Divisão Médico-Assistencial para o registro de entrega do laudo pericial e intimação das partes para manifestação sobre o laudo.

Cumpra-se.

0051637-21.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175618

AUTOR: ROSARIA DE ARAUJO (SP371339 - GISELE GONCHARENCO CORREIA SILVA, SP291947 - ANDRE DIOGO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANA CAROLINA ARAÚJO HONÓRIO, JOSÉ EDNALDO HONÓRIO GONZAGA por si e representando ANA CLARA ARAÚJO HONÓRIO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja anexada aos autos a Certidão de Óbito da autora falecida.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para habilitação dos sucessores, fixação das respectivas cotas-parte e análise da impugnação aos cálculos ofertada pelos habilitantes.

Intime-se. Cumpra-se.

0058414-22.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301174152

AUTOR: JONATAS VIEIRA VILELA (SP276529 - DEBORA RIBEIRO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em face da manifestação do Delegado de Polícia Titular do 14º DP, anexada ao feito em 28/08/2017, informando que o boletim de ocorrência de nº 12083/2014, lavrado naquela unidade policial, foi encaminhado ao 51º DP, por conta da competência circunscripcional, determino o encaminhamento do ofício ao Delegado de Polícia do 51º Distrito Policial, com sede no endereço Rua Barroso Neto, 69 - Rio Pequeno, para cumprimento do quanto determinado, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Int. Cumpra-se.

0016715-17.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176299

AUTOR: MARIALDA AIRES CIRNE (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 10/08/2017: defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para atendimento da decisão anterior.

Juntados documentos, vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0001716-64.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175256

AUTOR: ARMANDO IZZO (SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 86: indefiro o pedido do réu de exclusão, neste momento processual, do montante que excedeu a alçada na data do ajuizamento da ação, uma vez que não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais (Súmula 17, TNU), e não houve nos autos renúncia expressa em momento oportuno.

Assim, nesta fase, somente é possível a aplicação do art. 17, §4º, da Lei n.º 10.259/01, que admite a renúncia ao crédito excedente a sessenta salários mínimos para fins de pagamento do montante sem o precatório.

Diante do exposto, afasto a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição de ofício precatório.

Intimem-se.

0040644-16.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175199

AUTOR: ANTONIO DOS REIS VILELA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico dos autos o não cumprimento do Despacho de 05/06/2017.

Assim, considerando que a Certidão de Curatela apresentada pela parte autora (fls.6/anexo 2) carece de informações imprescindíveis para a transferência dos valores ao juízo da interdição concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada aos autos termo de curatela

atualizado, em que conste o número unificado do Processo no qual foi decretada a sua interdição e nomeado(a) seu(ua) curador(a), bem como que consigne expressamente o juízo perante o qual o feito tramitou.

Com a juntada do documento, se em termos, cumpra-se o determinado anteriormente.

No silêncio, remetam-e os autos ao Arquivo.

Intime-se o MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

0033303-02.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175337
AUTOR: EMANUEL MARQUES DOS SANTOS (SP152694 - JARI FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifique a Secretaria eventuais irregularidades apontadas na certidão acostada aos autos (arquivo 5) ainda não sanadas com a juntada dos documentos no evento anterior.

Em havendo pendências, encaminhe-se por ato ordinatório à emenda com o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0035708-11.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175371
AUTOR: SILVIA MARIA PASQUALINI BARROSO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora promoveu o saneamento do feito. Assim, determino a remessa dos autos ao setor responsável para que se promova a citação.

0088138-42.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175238
AUTOR: NASCIMENTO SANTOS SOUZA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista as informações contidas no ofício do INSS (anexo 86), remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração dos cálculos.

Int.

0031692-82.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175593
AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA (SP321307 - PAULO SERGIO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de habilitação formulado por MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO, SÍNTIA MARIA DO NASCIMENTO LIMA E SIMONE MARIA DO NASCIMENTO.

O feito não se encontra em termos para a decisão acerca do pedido de sucessão processual. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente Simone anexe aos autos comprovante de endereço em seu nome OU declaração firmada pela requerente SÍntia, esclarecendo que sua irmã com ela reside.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0027809-98.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176320
AUTOR: ALECSANDRA DE OLIVEIRA SANTOS (SP254036 - RICARDO CESTARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para refazimento dos cálculos, observando-se, em relação à correção monetária e aos juros de mora, os termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, na sua redação originária, conforme estabelecido na r. sentença.

Intimem-se.

0064694-14.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175192
AUTOR: PAULO ALVES DE OLIVEIRA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para refazimento dos cálculos, observando-se, em relação à correção monetária e aos juros de mora, a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na sua redação original, da forma como foi estabelecida pelo julgado.

Intimem-se.

0047282-65.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176284
AUTOR: JOAO RUCINSKI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição e documentos anexados em 17/08/2017:

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para a juntada do termo de curatela.

Int.

0039330-98.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176583
AUTOR: MARIA CRISTINA PERES (SP217489 - FERNANDO LELES DOS SANTOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho anterior, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito aditando a Inicial conforme apontado na informação de irregularidades não sanadas:

- documento contendo CPF da testemunha RODRIGO MACHADO VERONA para cadastramento;
- cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0037615-21.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175289
AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO)
RÉU: COTA TERRITORIAL EIRELI - EPP (- COTA TERRITORIAL EIRELI - EPP) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o derradeiro prazo de 05 dias para que a parte autora cumpra corretamente o despacho proferido em 09/08/2017, sob pena de julgamento sem resolução do mérito.

Int.

0037806-66.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173457
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CUNHA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO PAN S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

Vistos.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

0042733-46.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176296
AUTOR: EDIVAL GODOI MOREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora datada em 11/09/2017:

Diante do requerimento da parte autora de revogação do mandato outorgado à sua advogada e constituição de nova advogada que assuma o patrocínio da causa (conforme Art. 111 do novo Código de Processo Civil), determino:

Providencie-se o cadastramento da nova advogada constituída e, após a publicação da presente decisão, proceda-se com a exclusão da Dra. Michele Cristina Felipe Siqueira, OAB/SP 312.716, do cadastro deste feito.

Ressalto que em caso de honorários sucumbenciais, estes são devidos ao advogado que atuou na Turma Recursal, independente de quem for o advogado atualmente cadastrado.

Após o cumprimento do determinado, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se. Cumpra-se.

0041682-63.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176416
AUTOR: JULIO NOGUEIRA WERNECK (SP242480 - ELAINE CRISTINA DE MESSIAS OSHIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos virtuais.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0024055-12.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176087
AUTOR: VALTER BERTONI (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que após o acidente de 06/10/2014 a parte autora esteve em gozo de auxílio doença por acidente de trabalho NB 91 / 608.345.468-2, oficie-se ao empregador FRIGIMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - ME, situado Rua Dona Paulina Rocky, n. 90, Vila Ema, São Paulo/SP, CEP 03.276-030, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o afastamento da parte autora ocorreu em decorrência de acidente de trabalho, devendo, se for esse o caso, juntar cópia do Comunicado de Acidente de Trabalho – CAT. Instrua-se o ofício com cópia dos arquivos 1 e 12.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0026207-67.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173819
AUTOR: ANA JULIA SIMOES DOS SANTOS (SP185493 - JOSINALDO MACHADO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora foi representada por guardião(ã) em todos os atos deste processo, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária para que proceda à transferência dos valores requisitados em nome da autora menor, sob guarda, colocando-os à disposição do juízo competente.

Com a comunicação da instituição bancária, comunique-se àquele juízo, informando sobre a transferência dos valores e, ato contínuo, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0040262-62.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175382
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP262087 - JOSÉ FERREIRA QUEIROZ FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012016-51.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301174398
AUTOR: NILSON MARQUES COTTA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026515-06.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175772
AUTOR: BRANCA PENTEADO DE GODOY (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021715-32.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175828
AUTOR: JOSELIRIO DOS SANTOS ALVES (SP306949 - RITA ISABEL TENCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043760-93.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175652
AUTOR: MONICA DE SOUZA SOARES (SP364465 - DENISE APARECIDA SILVA DONETTS DINIZ, SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.
Intimem-se.

0037752-03.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175453
AUTOR: GUILHERME ANTONELLI ALVES (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) MAURICIO ANTONELLI FERREIRA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias, a cópia do RG, CPF e procuração atualizada de Maurício Antonelli Ferreira. Considerando que os documentos são indispensáveis à propositura da ação, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

0025980-53.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175582
AUTOR: LEONARDO SANCHES KIRSANOFF (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MATHEUS FERREIRA KIRSANOFF, representado por sua genitora, Andressa Ferreira E RAQUEL DE MOURAL KIRSANOFF, representada por sua genitora, Luciana Pereira de Moural, formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 25/06/2013.

Intime-se, via Correio com A.R., RAQUEL DE MOURAL KIRSANOFF, representada por sua genitora, Luciana Pereira de Moural, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova sua habilitação nos presentes autos, nele anexando:

- a) Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) da menor Raquel e de sua genitora e representante legal, Luciana Pereira de Moural;
- b) Comprovante de endereço de Luciana Pereira de Moural;
- c) Regularização da representação processual da menor.

Com a apresentação da documentação, tornem conclusos.

Decorrido o prazo sem Manifestação e, diante do disposto no art. 45 e seguintes da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, providencie o Setor de RPV e precatório o bloqueio dos valores depositados na Caixa Econômica Federal e oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a devida menção ao artigo 45 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, para a adoção das providências cabíveis objetivando a devolução dos valores ao Erário.

Tomadas as providências acima, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0039239-86.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175859
AUTOR: GILDA COSTA DE SAMPAIO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor do ofício do INSS anexado aos autos em 05.09.2017, concedo o prazo de 20(vinte) dias para que a parte autora junte aos autos a documentação ali discriminada.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0034680-08.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176160
AUTOR: GISLENE MARTINS DA SILVA (SP352676 - WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 06/03/2018, às 14:00 horas.

Prossiga-se o feito.

Intimem-se.

0037362-33.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175616
AUTOR: ANTONIO MONTEIRO DA SILVA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que ANTONIO MONTEIRO DA SILVA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora se insurge contra a decisão de indeferimento do NB 179.101.760-3 (DER 28/03/2016), em que a Autarquia Previdenciária alega não ter sido atingido o tempo mínimo de contribuição exigida.

Pretende o reconhecimento dos vínculos a serviço dos seguintes empregadores Industrias Coelhos (de 15/06/1977 à 26/10/1979), Emo Empresa de Mão de Obra (22/12/1980 a 14/01/1982), Orbea Armações (de 01/03/1982 a 16/09/1982), Construtora Je Ltda (17/03/1983 a 13/02/1984), Jaffer Sel (de 15/05/1984 a 04/07/1984), Hochtief do Brasil (20/08/1985 a 02/10/1985), Construtora Prisind (de 04/11/1985 a 02/01/1986), Pekel Serviços (16/07/1986 a 15/12/1986), Enterco Serviços (de 08/01/1987 a 12/06/1987), Jau Construtora (01/07/1987 a 29/07/1987, Hochtief do Brasil (de 03/08/1987 a 03/12/1987), Rodrigues da Silva Engenharia (27/01/1988 a 30/06/1989), Contrata (entre 03/03/1993 e 09/10/1993), Consid (de 18/08/1997 até 30/09/2005).

Outrossim, almeja o reconhecimento da natureza especial do labor prestado aos empregadores Consid (entre 18/08/1997 e 30/09/2005) e Prefab (de 10/10/2005 até 28/02/2017), por exposição habitual e permanente a ruído.

DECIDO.

1 – Ciente da redistribuição do feito em virtude de prevenção, aguarde-se o decurso do prazo para a vinda de contestação.

2 - Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor. Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar a documentação que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Salientamos que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado, que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

3 – Mantenha-se o feito em pauta de controle interno de acompanhamento dos trabalhos do Gabinete e da Contadoria que me assessoram, dispensado o comparecimento presencial das partes em audiência.

Publique-se.

0017072-94.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175648
AUTOR: MARIA CRISTINA DE BARROS SANTOS (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que a autora junte aos autos cópia completa e legível de sua CTPS.

Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

Int.

0053739-89.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175903

AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE ARAUJO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LEONOR PEREIRA DE ARAÚJO formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 07/03/2017.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência nº 87), verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, sua sucessora na ordem civil, a saber: LEONOR PEREIRA DE ARAÚJO, viúva do “de cujus”, CPF nº 023.372.688-88.

Após, se em termos, e considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na instituição bancária, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em nome da autora falecida em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 405/2016 do CJF. Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a liberação dos valores em favor da habilitada. Intime-se. Cumpra-se.

0017123-08.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175818

AUTOR: MARIA LOPES FIRMINO (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a autora sobre o teor do parecer elaborado pela contadoria judicial, prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito, sob pena de extinção.

Int.

0038815-63.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175334

AUTOR: MARIA ALDENORA DA SILVEIRA LEITE VIEIRA (SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0022874-73.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observo que o outro processo listado no termo de prevenção em anexo (processo nº. 0011816-78.2014.4.03.6301) será objeto de análise pelo Doutro Juízo da 4ª. Vara Gabinete.

Intimem-se.

0028651-39.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175991

AUTOR: BRYAN HENRIQUE FRANCO DE CARLOS (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo para juntada da contestação.

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, atestado de permanência carcerária atualizada.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0060621-62.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175633

AUTOR: HELENA ONDINA ALMEIDA BRAZ (SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando-se os autos, observo que o acórdão proferido em 17/02/2017, deu provimento ao recurso interposto pelo INSS determinando a retirada do caráter especial do período de 06/03/1997 a 02/04/2014.

Ante o exposto, torno sem efeito o despacho de 26/04/2017 e retro, e determino a expedição de ofício ao INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova os ajustes no benefício em questão.

Intimem-se.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, trata-se desta mesma ação antes de sua redistribuição a este Juizado.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0038280-37.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175326
AUTOR: JESUS DA SILVA FERREIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação tendo em vista o processo anterior nº 00037083120114036183 que tramitou perante a 10ª Vara Previdenciária. Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

0011203-63.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176175
AUTOR: JOAO DE FREITAS (SP223550 - RODRIGO VIEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte autora para cumprimento do despacho retro.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0027225-89.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175852
AUTOR: NEUZA FERREIRA DE AZEVEDO (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições do dia 05.09.2017 - foram apresentados procuração de advogado e petição da DPU. Como a autora já se encontra assistida por advogado, segundo procuração por ela assinada (anexo 19), tal fato não é compatível com a habilitação da DPU nos autos. Portanto, mantenho o advogado já cadastrado nos autos e indefiro o cadastramento da DPU. Int.

0042408-47.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176058
AUTOR: CRISTIANE DA SILVA (SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES, SP160381 - FABIA MASCHIETTO)
RÉU: MONICA FERNANDA ALBETMAN VALENZUELA (SP295822 - DANIELA APARECIDA DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o requerimento da parte autora e determino a expedição de mandado de intimação da corré Mónica Fernanda Albetman Valenzuela, no prazo e moldes do despacho de 25/04/2017 (evento nº 134), no endereço indicado pela demandante (evento nº 144).

Intimem-se.

0019275-29.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175857
AUTOR: ADMILTON LINO DA COSTA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP345626 - VANIA MARIA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita Assistente Social Lívia Ribeiro Viana, em comunicado social acostado em 11/09/2017.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca dos laudos periciais médico e socioeconômico anexados aos autos e, se o caso, apresente parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

Após, tornem os autos conclusos à esta Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0027460-56.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175886

AUTOR: LAERCIO FEITOSA BALTAZAR (SP363154 - ALINE TEIXEIRA DA SILVA) SAIONARA MINEIRO DE CARVALHO BALTAZAR (SP363154 - ALINE TEIXEIRA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (- FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL)

Assim, diante do exposto, oficie-se o condomínio Fascinação 3, para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, toda a relação de cobrança referente as cotas condominiais da unidade habitacional do autor, devendo constar a data da cobrança e a data do pagamento, sob pena de busca e apreensão dos documentos e multa diária a ser arbitrada por este Juízo ao condomínio, pelo descumprimento da ordem judicial. Deverá, ainda, informar a que meses se referem os avisos de cobrança emitidos em 06/2016 (fl. 8), 07/2016 (fl. 9), 09/2016 (fl. 10/11) e a taxa de custas judiciais cobrada em 12/2015 refere-se a quais meses em atraso.

Intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique a que meses se referem os pagamentos apresentados e quando eles foram pagos.

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Para organização dos trabalhos da vara, inclua-se o feito em pauta, ficando as partes dispensadas de comparecimento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a questão discutida nos autos prescinde da produção de prova oral em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência designada nos autos, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal. Intimem-se.

0029518-32.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176252

AUTOR: GRACIELE BRITO ALVES (SP327763 - RENATO MONTEIRO SANTIAGO, SP346614 - ANA PAULA MONTEIRO SANTIAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5001100-60.2017.4.03.6119 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176189

AUTOR: JOSE SABINO MELO DE AMORIM (SP268673 - MARIO MIRANDOLA NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0018326-05.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176222

AUTOR: MORIVALDO ALVES DE CARVALHO (SP244896 - LUCIANE DE OLIVEIRA LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0048901-64.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175942

AUTOR: RAIMUNDO LOPES DA SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (Juizado Especial Federal Cível Campinas - 1ª VARA GABINETE), tendo em vista que a ação anterior foi extinta sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Tornem os autos ao arquivo/sobrestado.

0026811-91.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301174415

AUTOR: PAULO HENRIQUE QUEIROZ MOREIRA (SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR, SP281169 - JULIANA PIMENTA SALEH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a discordância da parte autora com as conclusões do laudo pericial, intime-se o perito Dr. MARCIO DA SILVA TINOS para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os termos da impugnação (anexo 24) e os novos documentos médicos apresentados (anexo 25), esclarecendo se retifica ou ratifica suas conclusões.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0008460-70.2016.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175348
AUTOR: ABIGAIR FERNANDES VIEIRA (SP385310 - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, adite a requerente a inicial para esclarecer o objeto da lide, juntando aos autos o comprovante do indeferimento do benefício a ser eleito, caso não conste nos autos.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de possível ofensa à coisa julgada formada em processo anterior.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento. Intime-se.

0043758-26.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175566
AUTOR: HAMILTON GONCALVES MARTINS DOS SANTOS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043749-64.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175565
AUTOR: LUCIANO SILVA CRUZ (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0040567-70.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176364
AUTOR: MARIA CRISTINA ALVES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, com os documentos apresentados (arquivos 13 e 14) regularizou os documentos constantes dos autos.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, a Secretaria deverá:

- a) Encaminhar os autos à Divisão de Atendimento, para anotações no cadastro da parte;
- b) Após, à Divisão Médica para agendamento de perícia;

Por fim, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0037556-33.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301171348
AUTOR: SONIA MARIA FERNANDES (SP366436 - EDUARDO TADEU LINO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040229-96.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175577
AUTOR: MOISES RODRIGUES TRAZZI (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039929-37.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175181
AUTOR: MARCELO MACHADO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 109, inciso I, in fine, da Constituição Federal e considerando o teor dos documentos que constam dos autos, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, se o benefício em discussão tem natureza acidentária.

0002381-80.2013.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175630

AUTOR: MYRTLE KING (SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO, SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado no r. despacho proferido em 08/08/2017.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Intimem-se.

0043600-68.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175769

AUTOR: MARCIA REGINA SILVA (SP220351 - TATIANA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043756-56.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175656

AUTOR: FABIA APARECIDA JESUS SILVA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que, em cumprimento ao disposto na Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, os valores referentes aos precatórios e RPV federais depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, serão cancelados, mediante transferência dos valores para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de provocação deste Juízo, torno sem efeito a determinação de expedição de ofício ao TRF3 para estorno dos valores ao Erário e determino a remessa dos autos ao arquivo. Esclareço, que conforme previsto no Art. 3ª da referida Lei: “Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor”, devendo ser observado o prazo prescricional da pretensão executória. Intime-se. Cumpra-se.

0128441-16.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176441

AUTOR: NEREIDE BASALIA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003895-05.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176551

AUTOR: IVALDO GUEIROS PACHECO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003137-31.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176556

AUTOR: AILTON CARLOS DA SILVA (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0050221-67.2006.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176453

AUTOR: JOÃO SIMOES DE PAIVA (SP145933 - JAIME TEMPONI DE AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057935-10.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176476

AUTOR: MARIA HELENA DE JESUS MORAES (SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047233-97.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176487

AUTOR: JEAN CARLOS DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0285323-06.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176438
AUTOR: ELIZA DELFIM RODRIGUES (SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052842-37.2006.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176478
AUTOR: ALAN KARDEC DA CRUZ CARDOZO (SP067351 - EDERALDO MOTTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0052194-18.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176481
AUTOR: GERSON ALCANTARA DE PAULA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034642-74.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176510
AUTOR: ALICE ANDRE DA SILVA (SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0460791-18.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176430
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA FERRARI PRANDI (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0110884-16.2005.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176444
AUTOR: ELIANA DIAS TAVARES (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038890-20.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176503
AUTOR: WILLIAM GOMES DE PAIVA (SP197485 - RENATA CRISTINA PASTORINO, SP241066 - PAULO EDUARDO GERMANO PALENZUELA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0516031-89.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176427
AUTOR: NEUSA ARGONA FERREIRA (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0135916-57.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176440
AUTOR: JOSE MENDES DA FONSECA (SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026922-56.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176519
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035068-23.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176508
AUTOR: MARIA LUCIA VIEIRA LAGES (SP036420 - ARCIDE ZANATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023038-48.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176524
AUTOR: JOAO GABRIEL DE ALMEIDA (SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024887-89.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176521
AUTOR: FRANCISCA ALVES GONDIM (SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041499-68.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176498
AUTOR: JULIO CESAR ALVES CRUZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042859-04.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176495
AUTOR: ANA ARCANJA DA SILVA RODRIGUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016476-67.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176462
AUTOR: ANESIO FERNANDES DE SOUZA (SP077503 - CARLOS ROBERTO MARTINS BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041082-52.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176456
AUTOR: GILMAR SELESTINO DOS SANTOS (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES, TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047798-71.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176454
AUTOR: DAMIAO MARCELINO GOMES (SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022320-90.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176525
AUTOR: CARMELIA ALVES DA SILVA (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA, RJ111540 - JUACI ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050329-23.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176482
AUTOR: JOSE FIRMINO DE LIMA (SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO, SP074408 - LUZIA POLI QUIRICO, SP104242 - RENATO MESSIAS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003833-62.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176552
AUTOR: ALAIDE ANTUNES BAPTISTA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0068659-73.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176449
AUTOR: ROSILDA LIMA CAMPELO (SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0319394-34.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176437
AUTOR: ROBERTO GOMES DA SILVA (SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042069-59.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176496
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081930-86.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176445
AUTOR: MARIA JUVINA DA SILVA (SP178994 - FRANCISCO FERNANDEZ GONZALEZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0105301-21.2003.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176469
AUTOR: PAULO GIL DE OLIVEIRA (SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061843-75.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176474
AUTOR: AGEMIRA VICENCA BORGES (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036595-73.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176505
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO MENEZES (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0342054-22.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176466
AUTOR: ELDI PEREIRA DO NASCIMENTO (SP158327 - REGIANE LÚCIA BAHIA ZEDIAM, SP154641 - SAMANTA ALVES RODER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042761-58.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176455
AUTOR: CLAUDIO GUIMARAES (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0039833-66.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176457
AUTOR: PAULO BISPO DE OLIVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042046-45.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176497
AUTOR: GERALDO DAS GRAÇAS LUCIANO (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014990-71.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176535
AUTOR: JOSEFA CONCEIÇÃO DO ROSARIO (SP132782 - EDSON TERRA KITANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075568-68.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176472
AUTOR: LENDRO PORTO (SP182616 - RAFAEL DE MAMEDE OLIVEIRA RAMOS DA COSTA LEITE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0037852-55.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176394
AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a readequação da pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 28/02/2018 e designo audiência de

instrução e julgamento para o dia 14/11/2017 às 15:00 horas para a oitiva das partes e de suas testemunhas.
As testemunhas deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação.
Intimem-se. Cumpra-se.

0032910-77.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175602
AUTOR: MARIA REGINA DOMINGUES (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Diante da petição protocolada em 22/08/2017, defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido.
Silente, tornem os autos conclusos para extinção.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apresenta contrato consoante o disposto no art. 19 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas. Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais. Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito. Intimem-se.

0012981-58.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175883
AUTOR: JONAS ALVES MACEDO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054913-60.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175875
AUTOR: MARCOS GUARENTO GUERRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013805-42.2002.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176306
AUTOR: SETTE SETINO BORGES (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 11/09/2017: aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, tornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

0041707-76.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175827
AUTOR: RAIMUNDO NELSON MARTINIANO JUNIOR (SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que não foi apresentada procuração em nome do autor representado pelo curador.
Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação faltante com a finalidade de regularizar a representação processual.
No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.
Intime-se. Cumpra-se

0003877-42.2016.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173941
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES DO AMARAL (SP283803 - RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação em que se busca o deferimento de benefício previdenciário.
O feito foi inicialmente distribuído à 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo e remetido a este Juízo em razão do valor da causa atribuído pela parte autora.
Com efeito, quando da redistribuição da ação, a parte autora ainda não tinha como saber o valor exato da causa.
Contudo, a Contadoria Judicial realizou simulação computando os períodos pleiteados na inicial, verificando que a soma das doze parcelas vincendas com as vencidas supera o limite de alçada deste Juizado, tanto na data do ajuizamento da ação quanto na data atual.

Desse modo, deixo de suscitar conflito de competência, determinando apenas a devolução dos autos ao Juízo da 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, por reconhecer a incompetência deste juízo para apreciação do feito, ante o disposto no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

Int.

0042040-72.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301147990
AUTOR: ELIANA COZACHEVICI RUFFO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos declaratórios opostos implicará a modificação da sentença proferida, concedo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de contrarrazões, nos termos do § 2º do art. 1.023 do CPC.

Int.

0052545-15.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175242
AUTOR: GUSTAVO BLANCO VELASCO (SP332396 - PAULO ANGER MORAES E SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da parte autora no anexo 55/56, bem como quanto à inscrição do nome do autor nos órgão de proteção ao crédito.

Com a resposta, tornem conclusos.

Int.

0066987-83.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175831
AUTOR: ADRIANA NUNES DA SILVA SANCHEZ (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado no r. despacho proferido em 21/07/2017.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0051425-05.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176173
AUTOR: NICOLAS OLIVEIRA VIRGULINO (SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do teor do ofício encaminhado pela instituição financeira. Comunique-se eletronicamente o Juízo Estadual acerca da transferência e disponibilização dos valores. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0152624-85.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175833
AUTOR: JOSÉ MENDES DOS SANTOS (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do quanto determinado no r. despacho proferido em 05/05/2017.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação, independente de novo despacho.

Intime-se.

0040043-44.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175822
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento de Obrigação de Fazer (sequência de nº 58), verifica-se a ocorrência do óbito do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito do autor;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0040497-53.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176094

AUTOR: ANA LIVIA GALDINO DA SILVA (SP278968 - MARCOS NUNES LUZ)

RÉU: DIEGO FRANCISCO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de evento nº 09 dos autos, em razão da readequação da pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 13/03/2018 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/11/2017 às 16:00 horas.

Intime-se. Cumpra-se.

0012922-41.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175776

AUTOR: JULIA CIALONE SPITALETTI ABRANTES (SP281877 - MARIA APARECIDA DE MORAIS ALBERTINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0005514-54.2014.4.03.61001, originário da 1ª VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0001655-04.2016.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176116

AUTOR: VICENTE BONINI (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 09/08/17: tendo em vista o substabelecimento sem reserva de poderes acostado aos autos (evento 01, p. 63), cadastre-se a advogada Digelaine Meyre dos Santos, OAB/SP nº 382.929, no feito, com a exclusão do antigo patrono.

A advogada da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil (a saber: assinatura do devedor e de duas testemunhas).

Pelo exposto, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada de documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a)

autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Intime-se.

0037216-89.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176596
AUTOR: MECABRAZIL INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOTIVAS - EIRELI - EPP (SP314392 - MARIANA COUTINHO VILELA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 22/08/2018, às 15:00 horas.
Intimem-se.

0029783-34.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175331
AUTOR: FABIANO REZENDE (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Certifique a Secretaria eventuais irregularidades apontadas na certidão acostada aos autos (arquivo 4) ainda não sanadas com a juntada dos documentos no evento anterior.
Em havendo pendências, encaminhe-se por ato ordinatório à emenda com o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Intime-se.

0062091-60.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176148
AUTOR: ADOLPHO PINTO RIBEIRO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O(a) advogado(a) da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.
Tendo em vista se tratar de autor incapaz, indefiro o requerido.
Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais e à ordem deste Juízo.
Noticiado o depósito, expeça-se ofício à instituição bancária para que transfira os valores devidos para conta à disposição do Juízo da interdição.
Após, comunique-se o Juízo estadual responsável pela medida e venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal: “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso) O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil (a saber: assinatura do devedor e de duas testemunhas). Pelo exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada de documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Intime-se.

0011890-98.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175967
AUTOR: JOEL AMARO DA SILVA (SP223632 - ALAIDES RIBEIRO BERGMANN, SP101616 - ELIANA APARECIDA LEKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058246-20.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175962
AUTOR: NEIDE GIANNASI ALVAREZ (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040987-46.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175966
AUTOR: CICERA APARECIDA DE OLIVEIRA BENEVENUTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049140-34.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175964
AUTOR: PAULO JOSÉ ALVES RIBEIRO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051547-57.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175963
AUTOR: ADELAIDE DE ALMEIDA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077843-43.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175961
AUTOR: ANATAN JUSTINO DA SILVA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007716-75.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175968
AUTOR: YVONE DIAS AVELINO (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042794-67.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176407
AUTOR: LUCIA TENORIO RODRIGUES (SP358311 - MARIA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 21/07/2017: parte autora comprova andamento na ação de interdição em curso na justiça estadual.

Concedo à autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias úteis para apresentar a certidão de curatela provisória ou definitiva.

Int.

0053725-32.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301174321
AUTOR: BRAZ CONTES (SP169084 - TELMA APARECIDA DOS SANTOS DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

APARECIDA ADELINO DA SILVA, EDUARDO SILVA CONTES, FABIANA SILVA CONTES, TATIANE SILVA CONTES E TAINÁ SILVA CONTES formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 07/04/2017.

Considerando os termos de renúncia dos requerentes: Eduardo, Fabiana e Tatiane, acostados aos autos às fls. 20,21 e 22 da sequência nº 52, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que:

a) Sejam acostados aos autos comprovantes de endereço das requerentes Aparecida e Tainá, bem como seja promovida a regularização processual de ambas;

b) Seja anexado aos autos a Certidão de Objeto e Pé da ação de reconhecimento e dissolução de união estável “pós morte” entre a requerente Aparecida e o autor falecido (processo nº 1016277-81.2017.8.26.0001).

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0042879-19.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175287
AUTOR: ANNE MARIA JANE KOENIG CLAUDINO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Intime-se a parte autora para que especifique o pedido, com indicação dos períodos cujo cômputo pretende para a concessão do benefício pleiteado, não considerados na via administrativa.

Prazo: 05 dias, sob pena de julgamento sem resolução do mérito.

II) Cumprido o item anterior, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

0056371-15.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176256
AUTOR: NELO MIGUEL PERROTTI (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o requerimento da parte autora, designo o dia 08/02/2018, às 15 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, podendo a parte autora trazer até 3 testemunhas.

Intimem-se as partes, com urgência.

0033047-59.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175752
AUTOR: APARECIDO CESARIO DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de apreciar as petições da parte autora (anexos 21 e 22), haja vista a atual fase do processual do presente feito.
Aguarde-se realização da perícia já designada. Int.

0028802-05.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175592
AUTOR: MARIA GORETE FLORENCIO DOS SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do mesmo laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2017/6301349753 protocolado em 06/09/2017.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) social/médico anexado(s) em 06/09/2017. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”). Cumpra-se. Intimem-se.

0063928-53.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176078
AUTOR: GENI ANTUNES DE OLIVEIRA (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 05/09/2017: concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a requerente junte aos autos procuração em nome da parte autora representada e assinada pela curadora.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado e que o réu já informou a implantação/restabelecimento do benefício, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores e se aguardando eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

A impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 405/2016:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

2) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

3) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

4) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0037428-57.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175473
AUTOR: IVALDO TERÇARIOL (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Em que pese a juntada pela parte autora dos documentos solicitados, observo que não foram anexadas todas as declarações requeridas bem como algumas folhas encontram-se ilegíveis.

Ante o exposto, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0026275-72.2015.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175840
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS DO JORDAO (SP089583 - JACINEIA DO CARMO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte autora para cumprimento do despacho retro.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0348655-44.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175898
AUTOR: EDISON AUGUSTO PERPETUO (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP246122 - JULIANA FUSA ALMEIDA , SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ, SP235026 - KARINA PENNA NEVES, SP187101 - DANIELA BARREIRO BARBOSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

YVETE ROLAN PERPÉTUO, TATIANA PERPÉTUO CONCEIÇÃO, DANIELA ROLAN PERPÉTUO e FLAVIA ROLAN PERPÉTUO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que:

- a) Sejam anexados aos autos cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), cuja expedição não seja superior a 10 (dez) anos e os comprovantes de endereço de todas as requerentes;
- b) Seja anexada aos autos a cópia da Certidão de Óbito do autor;
- c) Seja anexada aos autos a Cópia da Certidão de Casamento entre a requerente Yvete Rolan Perpétuo e o “de cujus”;
- d) Seja informado a este Juízo se houve abertura de procedimento de inventário dos bens deixados pelo “de cujus”. Em caso positivo, deverá ser anexado aos autos o Termo de Compromisso de Inventariante ou o Formal de Partilha, caso encerrado. Em caso de não abertura de procedimento de inventário, deverá ser anexada aos autos a Certidão comprobatória, a ser obtida no Juízo das Sucessões do domicílio do falecido.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação, independente de novo despacho.

Intime-se.

0038533-25.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175373
AUTOR: DALVA APARECIDA DE JESUS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Torno parcialmente sem efeito o despacho anterior, assinado sob termo de n. 6301172513/2017, especificamente na parte em que determina a regularização da inicial.

Isso porque os documentos apresentados pela parte autora (arquivos 13 e 14) sanaram as irregularidades apontadas na inicial.

Logo, a Secretaria deverá encaminhar os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.

Ato contínuo, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0026139-83.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301174172
AUTOR: NILTON LAUREANO DE ANDRADE (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação de prazo requerida de 30 (trinta) dias.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento pra cadastramento do endereço conforme petição anexada.

Após, cumpra-se como determinado.

Intime-se.

0045555-71.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175430
AUTOR: VALDERIO LOURENCO FERREIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de cumprimento de título judicial.

A parte autora ajuizou este feito pedindo o reconhecimento da especialidade de determinados períodos, sua conversão em tempo comum e a implantação de aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença prolatada em 07/03/2017 reconheceu a especialidade dos períodos de 01-03-1988 a 28-02-1989 e de 02-05-1989 a 08-04-1995, condenando o réu a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER em 24/11/2015, RMI de R\$ 861,13 e RMA no valor de R\$ 937,00 em fevereiro de 2017.

Na fase de execução, o autor requereu a desistência da execução, uma vez que pela nova sistemática a concessão da aposentadoria lhe seria desvantajosa. Requereu apenas a averbação dos períodos.

É o relatório. DECIDO.

E cabível a desistência da parte autora quanto ao benefício de aposentadoria, por analogia ao artigo 181-B, parágrafo único, inciso I, do Regulamento da Previdência Social.

Verifico através do ofício do réu juntado aos autos em 23/05/2017 que houve cumprimento da obrigação de fazer, no entanto, sem o levantamento das parcelas referentes ao benefício, conforme se verifica através dos dados extraídos do sistema DATAPTRV, anexados aos autos nesta data.

Sendo assim, defiro o pedido de desistência parcial da execução, restringindo-se o título transitado em julgado à obrigação de averbar os períodos especiais de 01-03-1988 a 28-02-1989 e de 02-05-1989 a 08-04-1995.

Oficie-se o INSS para que cesse o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 179.953.263-9, desde sua cessação, devendo comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação e conversão dos tempos reconhecidos no julgado.

Com o cumprimento da obrigação, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001941-16.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175995
AUTOR: NEUSA TEIXEIRA (SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARGARETE TEIXEIRA DA SILVA, MARCIA APARECIDA DA SILVA, REGINA TEIXEIRA DA SILVA e REGIANE TEIXEIRA DA SILVA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 11/03/2017.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja novamente acostada aos autos a cópia do comprovante de endereço comum das requerentes Márcia e Regiane, eis que o anexo se mostra parcialmente legível.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação, independente de novo despacho.

Intime-se.

0003335-24.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176158
AUTOR: MARIA LUIZA FLORIANO DOS SANTOS (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma:

1 – Especifique a parte autora, de forma precisa e concisa, em seu pedido final quais períodos pretende o reconhecimento e averbação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

2 – No mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente cópia integral do processo administrativo do NB 41/163.124.235-8, bem como cópia de todos os documentos necessários a comprovação dos períodos cujo reconhecimento pretende;

3 - Após a manifestação da parte, dê-se ciência ao INSS.

4 - Cumprido o item 3, remetam-se os autos à contadoria judicial.

5 - Decorrido o prazo do item 1 sem manifestação da parte autora, conclusos imediatamente para prolação de sentença.

6 - Intimem-se.

0022601-94.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176316
AUTOR: JOAO PAULO BISPO DE JESUS (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor da inicial, bem como o documento médico anexado à fl. 14 do arquivo nº 2, defiro o pedido de realização de perícia na especialidade psiquiatria.

Ao Setor de Perícias para agendamento.

Int.

0319085-47.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301174763
AUTOR: ROGERIO DE JESUS ALEXANDRINO DOS SANTOS (SP183960 - SIMONE MASSENI SAVORDELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Considerando que, em cumprimento ao disposto na Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, os valores referentes aos precatórios e RPV federais depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, foram cancelados, mediante transferência dos valores para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de provocação deste Juízo, torno sem efeito a determinação de expedição de ofício ao TRF3 para estorno dos valores ao Erário e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Esclareço, que conforme previsto no Art. 3º da referida Lei: “Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor”, devendo ser observado o prazo prescricional da pretensão executória.

Intime-se. Cumpra-se.

0042873-12.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175394
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA CRUZ (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado na consulta ao Sistema PJE, uma vez que a presente demanda é um desdobramento daquela ação, por força da decisão exarada pela MM. 26ª Vara Cível Federal naqueles autos.

Dê-se baixa na prevenção.

Por seu turno, não se verifica a irregularidade do valor da causa, uma vez que, nos autos do processo 5010210-43.2017.4.03.6100, o montante atribuído à causa (R\$ 56.221,00) foi dividido por igual entre os 10 litisconsortes.

Diante do exposto, retifique-se a autuação, para fazer constar, como novo valor da causa, R\$ 5.662,10 (cinco mil, seiscentos e vinte e dois reais e dez centavos).

Cumprida a determinação acima, tornem conclusos os autos, para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

I.C.

0026812-76.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176266
AUTOR: LUCIANO GARCIA FERREIRA (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social anexado em 11/09/2017. Intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar número(s) de telefone(s) ativo(s), informação indispensável à realização da perícia socioeconômica.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se.

0061175-26.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175765
AUTOR: JAIRO LOPES DA SILVA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o INSS para que informe, no prazo de cinco dias, acerca do cumprimento da antecipação de tutela concedida em sentença (evento nº. 27), comunicada mediante o ofício de cumprimento (evento nº. 34) e intimação efetivada conforme termos da certidão (evento nº. 35).

Intimem-se. Cumpra-se.

0039513-69.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175385
AUTOR: ANTONIO MENDONCA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em complementação à decisão do ev. 9, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, tornem conclusos os autos, para análise de ocorrência de coisa julgada, na forma do despacho proferido em 06.09.2017. I.C.

0014345-57.2015.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173940
AUTOR: GLOBAL SYSTEM PREVENCAO CONTRA INCENDIO EIRELI EPP (SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Petição de 17/07/2017: Primeiramente reitere-se o ofício à Agência 0265 da Caixa Econômica Federal para que transfira o valor referente ao presente feito para conta judicial à disposição deste juízo (PAB 2766), no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e dos anexos 59 e 60.

O montante poderá ser levantado diretamente no posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado, após a transferência acima determinada, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0063005-27.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173614
AUTOR: ALEXANDRE FORTE (SP233748 - LEONARDO JOSE CARVALHO PEREIRA, SP068288 - CLEONICE MOREIRA DA SILVA CHAIB)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida, bem como de que já cumpriu a obrigação de fazer determinada.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0041050-03.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175854
AUTOR: ILZA MEDEIROS DA SILVA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 14/03/2018 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2017 às 15:00 horas, para a oitiva das partes e de suas testemunhas.

Intimem-se.

0013899-33.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175251
AUTOR: TEREZA GOMES DE JESUS (SP253952 - NIVEA RODRIGUES PLACIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 58: oficie-se ao INSS para que cumpra devidamente a obrigação de fazer nestes autos, efetuando o pagamento administrativo do benefício da parte autora desde outubro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora e, nada sendo requerido, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento dos atrasados, nos termos da r. decisão de 01.02.2017.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para refazimento dos cálculos, observando-se, em relação à correção monetária e aos juros de mora, os termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, na sua redação originária, conforme estabelecido no julgado. Intimem-se.

0041807-36.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176198
AUTOR: GUILHERMINA AUGUSTA DA SILVA SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029017-54.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176273
AUTOR: JOSE LUIZ JUNIOR (SP308435 - BERNARDO RUCKER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079277-67.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176274
AUTOR: DALVA ROSA OLIVEIRA SILVA (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018298-76.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176201
AUTOR: ANA DIAS GONCALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037486-21.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176199
AUTOR: MARCELO TEIXEIRA (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027487-44.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176200
AUTOR: ANTONIO MARQUES DA SILVA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050591-65.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176197
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000482-38.2014.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176071
AUTOR: ROSEMARY ROSA DE FARIA (SP162959 - SERGIO HENRIQUE DE CARVALHO, SP232881 - ALEXSANDRA APARECIDA MIRANDA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059828-26.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176067
AUTOR: ILDEBRANDO XAVIER DO AMARAL (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027527-21.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176098
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA COSTA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0040226-44.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176122
AUTOR: ANA MARIA MEIRA PINTO (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de evento nº 09 dos autos, em razão da readequação da pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 08/03/2018 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/11/2017 às 14:00 horas.
Intime-se. Cumpra-se.

0029889-93.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173577
AUTOR: IVANILZA CAVALCANTI (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

OFICIE-SE a empresa VILA VELHA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, com endereço na Avenida Ipiranga, nº 313, Centro, CEP 01.046-010, São Paulo/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça a este Juízo especificações sobre as atividades que são efetivamente realizadas pela autora IVANILZA CAVALCANTI (CPF: 371.659.084-0).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, documentos médicos referentes ao período de fevereiro/2015, quando alega que sofreu acidente doméstico, sob pena de preclusão da prova.

Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0020209-26.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175780

AUTOR: SILDETE MARA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP281791 - EMERSON YUKIO KANEIYA, SP087591 - SANDRA CORSINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Cuida-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por SILDETE MARA TEIXEIRA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sobreveio, em 2.9.2013, sentença de improcedência, tendo em vista o reconhecimento de depósitos inferiores àqueles efetivamente devidos, tendo sido determinada na mesma decisão a utilização dos depósitos para a amortização da dívida.

Verifica-se, por conseguinte, que a sentença de improcedência teve por corretas as cláusulas contratuais e reconheceu a situação de inadimplência da Autora, haja vista o depósito a menor do valor das prestações. A consolidação da propriedade que se seguiu, portanto, entremostra-se regular, considerando que ainda remanescem 43 prestações em atraso.

Inexiste, pois, título a ser executado, o que defluiu, tão somente, da disposição da sentença relativa à amortização do saldo devedor pelos depósitos.

Arquivem-se os autos.

0008076-78.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176231

AUTOR: MARIA JOSE SANTANA NASCIMENTO (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, torno sem efeito o despacho retro.

Considerando o lapso temporal decorrido desde a realização dos cálculos dos atrasados e que a implantação da revisão deu-se apenas a partir da competência 06/2017, tornem os autos à contadoria para apuração dos valores da condenação até a data da DIP em questão.

Intimem-se.

0010619-41.2016.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176317

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MARIANA (SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1 - Considerando o depósito judicial realizado pela parte ré (anexo 14), intime-se a parte autora a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito.

2 - Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int

0045328-86.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176195

AUTOR: JOSE RAFAEL SANTOS - FALECIDO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) LUAN PAIXAO GOMES SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) TAINARA GOMES SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) CELINA DERALDINA GOMES BELO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) LUAN PAIXAO GOMES SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) TAINARA GOMES SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) JOSE RAFAEL SANTOS - FALECIDO (SP059744 - AIRTON FONSECA) CELINA DERALDINA GOMES BELO (SP059744 - AIRTON FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora sobre a manifestação da instituição bancária, facultando-lhe pronunciamento no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0037658-55.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176396

AUTOR: ANDREA CAMPOS DE SANTANA MACHADO (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A questão objeto da lide não demanda a produção de prova oral em audiência, razão pela qual fica dispensado o comparecimento das partes e de seus procuradores à audiência designada para o dia 06/02/2018, às 14:00 horas.

Intimem-se.

0018781-67.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175434

AUTOR: LIONE ELVIRA DE SOUZA (SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela parte autora, em sua manifestação de 16/08/2017, uma vez que não há que se falar em pedido de reconsideração de sentença, existindo, para tanto, recurso próprio.

Intime-se. Cumpra-se.

0032090-58.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176359

DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE OSASCO - SAO PAULO ROSANA MARCIA TORRES ALVES (SP261605 - ELIANA CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Dê-se ciência ao Juízo Deprecante sobre a certidão negativa de intimação da testemunha, GILBERTO DE ANGELIS, expedida pelo Oficial de Justiça (evento n.º 08).

Intime-se com urgência.

0016500-41.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173936

AUTOR: MARIA CECILIA BETTIO (SP302611 - DANIEL MORALES CARAM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista à parte autora do parecer elaborado pela contadoria judicial, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação e juntada dos documentos pleiteados, sob pena de extinção do feito.

Int.

0016406-93.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301174006

AUTOR: ANTONIO CARLOS QUINTILIANO (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que o autor junte aos autos cópia completa e legível do PA do NB cuja revisão busca, contendo principalmente a contagem de tempo quando do deferimento.

Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

0028337-93.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175766

AUTOR: MARIA NOGUEIRA DA SILVA (SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA, SP198201 - HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0015174-46.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172899
AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS FRANCA SOUZA (SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.

Considerando que o comprovante de postagem da mercadoria que trata este feito foi anexado pela parte autora em 07/08/2017 (arquivo nº 29 - Doc. 04), intime-se a parte ré para que se manifeste expressamente sobre tal documento, informando inclusive se a encomenda chegou ao seu destino.

Prazo 15 (quinze) dias.

Int.

0029803-25.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176083
AUTOR: SEBASTIAO PINHEIRO AMATTO (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a designação de perícias médicas para os dias 19/09/2017 e 17/10/2017, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/12/2017, às 13h45m. No entanto, considerando que a solução da controvérsia não demanda a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência designada, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0017203-40.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175939
AUTOR: MARIA NEIDE SOUSA BRITO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

Intime-se. Cumpra-se.

0031834-18.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175423
AUTOR: WAGNER SOARES JUNIOR (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a petição protocolada em 23/08/2017 como aditamento à inicial, anotando-se.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0008329-32.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176346
AUTOR: MARIA LUCIA DE ALMEIDA DE SOUSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009740-52.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175230
AUTOR: SERGIO DE SOUZA LEMOS (SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN, SP273817 - FERNANDA ORSI AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061710-33.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176572
AUTOR: CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES (SP077523 - BENEDITO LEMES DE MORAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0060534-09.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176573
AUTOR: ARIMEIRE BARBOSA DA SILVA (SP198201 - HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA, SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0074272-64.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176337
AUTOR: JOSE RIBEIRO ANTUNES DA SILVA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034322-14.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175730
AUTOR: SEBASTIAO MIGUEL DE OLIVEIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0008641-86.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175914
AUTOR: ROBERTO JOSE BONATO (SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO, SP139987 - LUCIANA NUNES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição de 11/09/2017: Nada a deferir.

Fica o advogado alertado de que:

- a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
- b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site "<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Usuario/Incluir>" e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
- c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0002821-71.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176099
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA SANTIAGO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma:

- 1 – Esclareça a parte autora o objeto do feito, indicando qual benefício pretende a concessão/revisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito no estado em que se encontra.
- 2 – No mesmo prazo e sob as mesmas penas, apresente cópia integral do procedimento administrativo do NB 164.476.309-2.
- 3 - Após a manifestação da parte, dê-se ciência ao INSS.
- 4 - Cumprido o item 3, retornem os autos à contadoria judicial.
- 5 – No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0034667-09.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175365
AUTOR: MIGUEL CARDOSO MENDES DE OLIVEIRA (SP372018 - JOCILENE DE JESUS MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo derradeiro prazo por 5 (cinco) dias para que sejam acostados aos autos cópias absolutamente legíveis de todos os documentos apontados na certidão de irregularidade juntada aos autos.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0009897-80.2016.4.03.6302 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176152
AUTOR: ANDERSON DA SILVA SIQUEIRA (SP381399 - FÁTIMA DA SILVA ALÂNTARA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

ANEXOS 49/50:

O autor não cumpriu integralmente a ordem judicial de 10/07/2017.

Não apresentou cópia integral do processo judicial que tramita no juízo estadual, documento essencial ao deslinde da ação, notadamente considerando que a declaração a ser proferida naquele feito poderá influenciar o julgamento nestes autos.

Assim, determino ao autor que:

a) promova a juntada de cópia integral do processo a que se refere o documento de fls. 01/06 do anexo 50, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito;

b) esclareça se os documentos de fls. 20/43 refletem a cópia integral do processo administrativo que originou o débito tributário discutido nestes autos, informando qual a situação e andamento do processo na Receita Federal, de modo comprovar a manutenção do interesse de agir.

PRAZO: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Redesigno a reapreciação e julgamento do feito para dia 15/12/2017, permanecendo DISPENSADO o comparecimento das partes.
Int.

0033743-95.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175339

AUTOR: VALDO LOPES DA SILVA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a dilação do prazo por 5 (cinco) dias para que seja juntada aos autos cópia do cartão com o número do PIS da parte autora.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0026204-78.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175863

AUTOR: LIVIA MARIA DE SOUZA DE ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por LIVIA MARIA DE SOUZA DE ARAUJO, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende o reconhecimento do direito à concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Walter Tavares de Castro, o qual fora negado administrativamente, em razão de ausência de qualidade de dependente.

Verifica-se a existência de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a sentença irá repercutir na esfera de interesse de JOÃO VITOR ARAUJO DE CASTRO, dependente do segurado falecido, que já recebe o benefício de pensão por morte.

Diante de tais fatos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, emende a inicial e adote as providências processuais necessárias para a inclusão do litisconsorte necessário no polo passivo da ação.

Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 12/12/2017, às 13:45 horas.

Intimem-se as partes, com urgência. Cumpra-se.

0001451-85.2012.4.03.6316 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173799

AUTOR: TEIJI ASANUMA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a complexidade da diligência para atender à determinação de 26/07/2017, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias à parte autora (arquivo nº 83).

Decorrido o prazo acima, e permanecendo o autor no silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo.

Intimem-se.

0044060-55.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175876

AUTOR: MARCO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP335980 - MARCO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Foram constatadas as seguintes irregularidades (evento nº 4): “- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; - Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.); - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Ausência de procuração e/ou substabelecimento”.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) Sem embargo, expeça(m)-se mandado(s) de citação.

Eventual pedido de tutela de urgência será oportunamente apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Informe a ré CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na realização da audiência de conciliação na CECON.

Dispensar as partes de comparecimento à audiência de instrução agendada para o dia 25/10/2017, visto que desnecessária a produção da prova oral para a solução da lide.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0043815-44.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175260

AUTOR: PAULO CORREA ABOUD (SP139006 - SILVIA BETINASSI MARTINS DE SOUZA, SP023814 - LAZARO MARTINS DE SOUZA FILHO)

RÉU: SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA SBC (- SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA) ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA (- ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA) CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

0038816-48.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175277

AUTOR: SILVIA HELENA DE LIMA CUNHA (SP058773 - ROSALVA MASTROIENE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043782-54.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175261

AUTOR: ALVARO JOSE SILVA MARTINS DE CARVALHO (SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARÃES JUNQUEIRA FRANCO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0043219-60.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175269

AUTOR: FLAVIO ARAUJO DA SILVA (PR028926B - JUAREZ BANDEIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043595-46.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175263

AUTOR: VANESSA MARIA LEOPOLDINO DE CAMPOS (SP364465 - DENISE APARECIDA SILVA DONETTS DINIZ, SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043298-39.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175266

AUTOR: JULIA DOS SANTOS TOBIAS (SP337325 - RAFAEL DA COSTA CAVALCANTI) VICTORIA DOS SANTOS TOBIAS (SP337325 - RAFAEL DA COSTA CAVALCANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043605-90.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175262

AUTOR: HELIO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043839-72.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175259

AUTOR: JACKSON ALVES DE OLIVEIRA (PB022175 - DIEGO SAMPAIO DE SOUSA, SP378728 - DIEGO SAMPAIO SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040179-70.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175274

AUTOR: ROSA NATALIA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037912-28.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175279
AUTOR: ANA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043393-69.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175264
AUTOR: JULIANA LETICIA SOUZA COSTA (SP377761 - TAÍS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA, SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043175-41.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175270
AUTOR: THAIS ALMEIDA AYRALA (SP393093 - VANDER FRANCISCO DA SILVA) CAMILA RODRIGUES AYRALA (SP393093 - VANDER FRANCISCO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042970-12.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175272
AUTOR: SUEKO MARIA NAKAZONE (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043348-65.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175265
AUTOR: ANTONIO BORIM RAMOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041583-59.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175273
AUTOR: MARCIO VICENTE GOMES DE LIMA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043247-28.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175268
AUTOR: MARIA LUCIA ROCHA SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043275-93.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175267
AUTOR: JOSE FRANCISCO SALES (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039202-78.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175276
AUTOR: JOSEFA MARGARIDA DO REGO (SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO, SP349295 - MARLEIDE BISPO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029377-13.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175280
AUTOR: ROMILDO DOS SANTOS DEOLINDO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038275-15.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175278
AUTOR: ELIO RAMOS PINTO JUNIOR (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039550-96.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175275
AUTOR: LUCIENE DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA, SP278448 - DANIELA LAPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043009-09.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175271
AUTOR: JOAO PEDRO DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5008429-83.2017.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301174445
AUTOR: GENI CESAR CACCIATORI (SP320797 - CELSO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS (- ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0021273-32.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176287
AUTOR: ROGERIO RAMOS DA SILVA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial e os documentos médicos juntados aos autos, buscando evitar prejuízo à parte autora, cancelo a perícia em psiquiatria e determino que o postulante seja submetido à perícia ortopédica no dia 11/09/2017, às 18h30, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, que encontra-se presente neste Juizado e tem disponibilidade na agenda.

Cumpra-se.

0033407-91.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175624
AUTOR: SILVIA MARIA TOLEDO MARTINS (SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade ORTOPEDIA, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 07/11/2017 às 16h00, aos cuidados do perito médico Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0032165-97.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175461
AUTOR: OFILIA GOMES DOS SANTOS (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 07/11/2017, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) ortopedista ISMAEL VIVACQUA NETO, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0029947-96.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176112
AUTOR: RINALDO GOMES DA SILVA (SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Alega a parte autora que os seus patronos foram intimados da realização da perícia socioeconômica, mas não o foram da realização da perícia médica.

Não obstante a afirmação, constata-se que os advogados foram intimados da realização das perícias em 24/07/2017, uma vez que no

despacho proferido em 19/07/2017 há designação de ambas as perícias.

Desta forma, sem fundamento a alegação da parte autora para justificar a ausência à perícia médica agendada. No entanto, para evitar prejuízos à parte autora, tendo em vista que os advogados afirmam que não comunicaram o requerente, designo nova perícia médica para o dia 09/11/2017, às 10:00 hs, aos cuidados da perita Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, especializada em Clínica Geral, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a capacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0027551-49.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176270

AUTOR: MARIA DO SOCORRO VIEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 07/11/2017, às 18h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0032977-42.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175554

AUTOR: VICENTE BARBOSA DE CASTRO (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade PSIQUIATRIA, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA, para o dia 27/10/2017, às 9h30, aos cuidados da perita médica Dra. KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0009797-94.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175465

AUTOR: LUCIVANIA MOTA DE ALMEIDA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Oftalmologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 27/11/2017, às 14h00, aos cuidados do Dr. Orlando Batich, a ser realizada na RUA DOMINGOS DE MORAIS,249 - - VILA MARIANA - SÃO PAULO(SP)

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a

incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0031105-89.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175437

AUTOR: VALDELICE RIBEIRO SANTOS (SP371398 - ORLANDO CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade ORTOPEDIA, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 07/11/2017 às 15h30, aos cuidados do perito médico Dr. FABIANO DE ARAUJO FRADE, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0031765-83.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175431

AUTOR: FRANCISCO DANTAS DA COSTA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade PSIQUIATRIA, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA, para o dia 20/10/2017, às 10:00, a ser realizada na Sede deste Juizado, aos cuidados da perita médica Dra. KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0036412-24.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175460

AUTOR: JOSE JORGE DA SILVA (SP350219 - SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/10/2017, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) neurologista ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0066290-28.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175298
AUTOR: JAMILE NUNES ALMEIDA (SP194470 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

4 – Assim, DESIGNO PERÍCIA MÉDICA para o dia 05/10/2017 às 13:30 hs, na especialidade de NEUROLOGIA aos cuidados do perito judicial, Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1ºSS - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

5 - A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a necessidade alegada.

6 - No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

7 – No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar documentos médicos pertinentes, sob pena de preclusão.

8 - Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará, neste caso que já tem perícia realizada, em preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

9 - Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

10 - Intimem-se as partes com urgência.

0056094-96.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175612
AUTOR: MARIA DO AMPARO SILVA LIMA (SP134786 - LUCIANA SIMEAO BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade PSIQUIATRIA, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA, para o dia 27/10/2017, às 11:00, a ser realizada na Sede deste Juizado, aos cuidados da perita médica Dra. KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0033168-87.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175605
AUTOR: WASHINGTON BATISTA DE OLIVEIRA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade PSIQUIATRIA, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA, para o dia 27/10/2017, às 10:30, a ser realizada na Sede deste Juizado, aos cuidados da perita médica Dra. KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0004135-86.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175378
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS (SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR) CAROLINE
DAYANE SILVA SANTOS (SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de comprovar se a “de cujus”(VERA LUCIA MARIA DA SILVA) mantinha a qualidade de segurada na data do óbito, designo perícia médica indireta para o dia 07/11/2017, às 12h00min, na especialidade Ortopedia, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

O Sr. José Carlos da Silva Santos deverá comparecer à perícia médica indireta munido de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) próprio, bem como de todos os exames, atestados e prontuários médicos que comprovem a incapacidade da “de cujus” (VERA LUCIA MARIA DA SILVA), sendo que a ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se.

0025599-35.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175429
AUTOR: ZEILDA MARIA GOMES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade CLINICA GERAL, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL, para o dia 09/11/2017 às 15h30, aos cuidados do perito médico especialista em Clínica Geral e Cardiologia - Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0038518-56.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175459
AUTOR: FRANCISCO ALBERTO ALVES DA SILVA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/10/2017, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) neurologista ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0030184-33.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176664
AUTOR: JOSE GOMES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a procuração anexada na petição anterior não é recente, vez que expedida em 14 de outubro de 2013, intime-se a parte

autora para juntar aos autos instrumento de mandato recente, datado de até 01 (um) ano anterior à propositura da presente demanda, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0029787-71.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176162

AUTOR: CONCEICAO DE MARIA DE JESUS TAVARES (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Defiro do requerido na petição protocolada em 22/08/2017, defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0034405-59.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175356

AUTOR: ROSEMILDA CAVALCANTE DE LIMA (SP129289 - MARCIO PEREIRA ROCHA, SP323197 - DANIEL ALMEIDA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo até 26/09/2017 conforme cópia do comprovante de agendamento eletrônico de solicitação do processo administrativo acostado aos autos pela parte autora (arquivo 12).

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0030114-16.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176196

AUTOR: DEOCLECIANO JOSE DE SANTANA FILHO (SP279100 - DEOCLECIANO JOSE DE SANTAN FILHO)

RÉU: COMANDO DA 2 REGIAO MILITAR (- COMANDO DA 2 REGIAO MILITAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Intime-se a parte autora para anexar aos autos comprovante de endereço hábil (conta de água, de luz, de gás, de telefone fixo, de telefone celular, fatura de cartão de crédito, recibo de pagamento de aluguel, etc...) legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da presente demanda, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0034622-05.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175358

AUTOR: ALEXANDRE JARA DENSTONE (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0034523-35.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175714

AUTOR: NILSON DA SILVA (SP289497 - ANDRISLENE DE CASSIA COELHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro do requerido na petição protocolada em 04/09/2017, defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0034052-19.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175564

AUTOR: HELENA DE OLIVEIRA SILVA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro da petição protocolada em 31/08/2017, defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0033752-57.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176311
AUTOR: LUIZ JOSE BILA (SP104901 - EUCARIS ANDRADE DE ALMEIDA, SP395134 - SDEPAN BOGOSIAN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a declaração de endereço acostada na petição anterior está desacompanhada de firma reconhecida ou de cópia do Registro Geral-RG do declarante; verifico, ainda, que não foi anexado ao feito cópia integral e legível dos autos do procedimento administrativo objeto da presente lide.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para o saneamento das irregularidades ora apontadas, sob pena de extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Int.

0033778-55.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176358
AUTOR: CELIA REGINA PETRATTI (SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o documento reportado na petição anterior – comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da presente demanda - não foi anexado aos autos, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para sanar a irregularidade ora apontada.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0031704-28.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175879
AUTOR: SAMANTA SILVA DONIZETTI (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Diante do requerido na petição protocolada em 22/08/2017, defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0033811-45.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175397
AUTOR: ALCIDES DE LIMA NUNES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada em 08/08/17: Defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, para cabal cumprimento à determinação anterior: juntada ao presente feito de cópia integral e legível dos autos do procedimento administrativo objeto da lide.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Int.

0036118-69.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176323
AUTOR: ROMILCE NERY DOS REIS (SP225057 - RAFAEL MARQUES CORRÊA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do requerido na petição protocolada em 23/08/2017, defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0028724-11.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175992
AUTOR: JOAO PINTO BARBOZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do requerido na petição protocolada em 25/08/2017, defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0036008-70.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175370
AUTOR: DALEMAR GUNDIM (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0032922-91.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175595
AUTOR: MARIA DE FATIMA DAS DORES (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Diante da petição protocolada em 22/08/2017, defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0034325-95.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175623
AUTOR: BRUNA DE LIMA CERESATTO (RJ185918 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA, RJ185547 - CAROLINA FAGUNDES LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do requerido na petição protocolada em 29/08/2017, defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0030013-76.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176016
AUTOR: AUGUSTA MARIA DOS SANTOS MATOS (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada em 08/08/2017: Intime-se a parte autora para anexar aos autos cópia de sua certidão de casamento, devidamente atualizada, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0029791-11.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175455
AUTOR: ADRIANA DO NASCIMENTO SILVA SANTOS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0034048-79.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175436
AUTOR: HELOISA PIMENTA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

FIM.

0034248-86.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175342
AUTOR: MARLENE MARQUES FERREIRA MAGNO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro à parte autora a derradeira dilação do prazo por 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0031674-90.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175359
AUTOR: LORISMAR ALVES DE OLIVEIRA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0030876-32.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175360
AUTOR: MARIA DE FATIMA BENITEZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032587-72.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175617
AUTOR: JOSE MARCOLINO SOBRINHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para anexar aos autos comprovante de endereço hábil (conta de água, de luz, de telefone, faturas de cartão de crédito, recibo de aluguel, etc...) legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da presente demanda.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0040485-39.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176326
AUTOR: GILBERTO MARQUES BRANDAO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00170252320174036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0040810-14.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176376
AUTOR: OTAVIO DA COSTA FERRO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00320074220174036301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0037888-34.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176307
AUTOR: VALDECI TOZZI (SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores (autos 00170507020164036301 e 00168543720154036301), apontadas no termo de prevenção, as quais tramitaram perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintas sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0040486-24.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176301
AUTOR: EMILIA JULIA MIRANDA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação promovida por EMILIA JULIA MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao cumprimento de execução provisória relativamente ao processo de n. 0049076242016.403.6301, cujo processamento ocorreu perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal.

É o breve relato. Decido.

Com efeito, o “[...] cumprimento provisório desenvolve-se da mesma forma que o cumprimento definitivo (art. 520, caput, e 527, CPC).

Admite-se, inclusive, a apresentação de impugnação do executado nos moldes do art. 525, CPC (cf. art. 520, § 1.º, CPC). O exequente deverá formular seu requerimento por meio de petição escrita, dirigida ao juízo competente, que deve observar os requisitos dos arts. 522, 524, 534, 798 etc., a depender do tipo de prestação” (Curso de Direito Processual Civil: execução/Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha,

Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, pag. 498-499).

Dessa forma, para além da discussão sobre a execução provisória perante o Juizado Especial Federal, certo é que o processo principal - 0049076-24.2016.4.03.6301 - tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal, não sendo este Juízo competente para análise do tema em discussão.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e, conseqüentemente, encaminhem-se os autos para a 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0033919-11.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176269

AUTOR: SORAIA PEROTTI NIGRO DE LIMA (SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO, SP195135 - TIRZA COELHO DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00119443020164036301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Quanto aos demais processos apontados no termo de prevenção, verifico que: os autos 02327659120044036301 referem-se à matéria previdenciária; e o processo 0010812-90.2015.403.6100 é o que deu origem ao feito 00119443020164036301.

Intimem-se.

0043530-51.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301174675

AUTOR: NEUSA MARIA FERREIRA ANTUNES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00655475220154036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0040151-05.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175556

AUTOR: IONE DOS SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0032040-66.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0040260-19.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175639

AUTOR: NEUZA GONCALVES FERREIRA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processo nº 0002317-65.2017.4.03.6301 e 0022849-60.2017.4.03.6301), as quais tramitaram perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0037686-91.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175881

AUTOR: ALCIR RICARDO (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00221235720154036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

O outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, pois tem causa de pedir diversa.

Intimem-se.

0042666-13.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176103
AUTOR: MARCIO ALEXANDRE DA SILVA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0031168-17.2017.403.6301), a qual tramitou perante a MM. 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

I.C.

0043775-33.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175887
AUTOR: SAULO ROGERIO SILVA FERREIRA (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0017214-69.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0041065-69.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175553
AUTOR: FATIMA MARIA SOARES RODRIGUES (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 000491949720164036301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0040241-13.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176280
AUTOR: JUDITE ANA DOS SANTOS SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00128785120174036301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que o(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção não guarda(m) correlação com o presente feito, eis que diz respeito à causa de pedir diversa.

Intimem-se.

0040130-29.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176144
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CERRO AZUL (SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Conforme termo de prevenção anexo aos autos, consta a propositura da ação nº 0021466-05.2016.403.6100, em trâmite perante à MM. 5ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal.

Naquele outro feito, o Condomínio Residencial Cerro Azul pretende a condenação da ré em taxas condominiais e acessórios, referentes ao apartamento nº 101, Edifício Safira, bloco II, o mesmo imóvel que enseja a cobrança de taxas na presente demanda.

Ainda neste particular, observa-se que a defesa da CEF naquele feito (vide documento anexo), sustenta a sua ilegitimidade para responder pelos encargos condominiais incidentes em função daquele imóvel.

Portanto, ainda que as ações tratem da cobrança de taxas por períodos distintos, é inequívoca a conexão entre as causas de pedir, sendo que a tramitação dos feitos perante juízos distintos acarreta o risco concreto de decisões contraditórias, hipótese prevista no art. 53, § 3º, do CPC/2015.

Diante do exposto, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

I.C.

0040396-16.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175258
AUTOR: EDISON PEREIRA (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nºs 00418041320154036301 e 00524479320164036301), as quais tramitaram perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0039005-26.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175321
AUTOR: AILTON VICENTE DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0023883-07.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Verifico que o outro feito listado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, não obstante nova propositura, conforme preceitua o artigo 486 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0040620-51.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175417
AUTOR: LAILTON LOPES CARDOSO (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA, SP283600 - ROGERIO BENINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00093877020154036183, a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0041860-75.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176228
AUTOR: ELISABETE CRISTINA DA SILVA (SP312613 - EDSON FLORENCIO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00260722120174036301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que o(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção não guarda(m) correlação com o presente feito, eis que dizem respeito a causa de pedir diversa.

Intimem-se.

0040665-55.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176605
AUTOR: ROZILDA MARIA CORREIA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0007113-02.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Os demais processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, pois tem causas de pedir diversas.

Intimem-se.

0039773-49.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301174271
AUTOR: TATSUKO SHINIMIYA OGERI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são

distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

I.C.

0038871-96.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175323

AUTOR: SILMARA PEREIRA FELIX CESARIO (SP285543 - ANDRE LUIZ MELONI GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que o cerne da controvérsia é o indeferimento do pedido administrativo nº. 617.075.281-9, havendo nos autos documentação médica contemporânea, assim, verifico inexistir identidade, entre a atual propositura e o feito listados no termo de prevenção, capaz de configurar ofensa a coisa julgada.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do benefício nº. 617.075.281-9 e ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise da antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0042869-72.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175749

AUTOR: MATEUS AMARO FERREIRA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado na consulta ao Sistema PJE, uma vez que a presente demanda é um desdobramento daquela ação, por força da decisão exarada pela MM. 26ª Vara Cível Federal naqueles autos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, sanando as irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Ressalto que, no que toca ao valor da causa, deverá corresponder ao benefício econômico efetivamente pretendido pela parte autora, com demonstração de cálculo de valores apurados.

Regularizada a inicial, tornem conclusos os autos, para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

I.C.

0040534-80.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176717

AUTOR: MARISA APARECIDA CIPRIANO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado na consulta ao Sistema PJE, uma vez que a presente demanda é um desdobramento daquela ação, por força da decisão exarada pela MM. 26ª Vara Cível Federal naqueles autos.

Por sua vez, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos demais processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, sanando as demais irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Ressalto que, no que toca ao valor da causa, deverá corresponder ao benefício econômico efetivamente pretendido pela parte autora, com demonstração de cálculo de valores apurados.

Regularizada a inicial, tornem conclusos os autos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0040562-48.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175236

AUTOR: TANIA MARIA BORDI RODRIGUES (SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) TARCIO BORDI DA COSTA RODRIGUES (SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são

distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Em que pese o contido na Informação de irregularidade, no tocante a irregularidade na indicação do polo ativo, nos casos em que falecido o titular do direito, verifico que os autores são filhos de Venezia Maria Bordi Rodrigues, falecida, e pleiteiam a restituição da valores que alegam ter sido indevidamente pagos por eles ao INSS, relativos à pensão por morte e aposentadoria que a mesma recebia, motivo pelo qual deixo de determinar a abertura de prazo para regularização.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar as demais dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, ou seja:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judícia.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0041724-78.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301174693

AUTOR: MARIA NILDA CARDOSO MACHADO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

0041856-38.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175233

AUTOR: ADEMAR KIN ITIRO IWAMOTO (SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois diz(em) respeito à matéria ou assunto diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0039904-24.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175644

AUTOR: HELENA MARIA SPAGIARI (SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do

mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

I.C.

0042871-42.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175414

AUTOR: CRISTIANA ARAUJO GUILLER FERREIRA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado na consulta ao Sistema PJE, uma vez que a presente demanda é um desdobramento daquela ação, por força da decisão exarada pela MM. 26ª Vara Cível Federal naqueles autos.

Dê-se baixa na prevenção.

Por seu turno, não se verifica a irregularidade do valor da causa, uma vez que, nos autos do processo 5010210-43.2017.4.03.6100, o montante atribuído à causa (R\$ 56.221,00) foi dividido por igual entre os 10 litisconsortes.

Diante do exposto, retifique-se a autuação, para fazer constar, como novo valor da causa, R\$ 5.662,10 (cinco mil, seiscentos e vinte e dois reais e dez centavos).

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, sanando as demais irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, tornem conclusos os autos, para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Da inicial, e dos documentos anexados Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0040240-28.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175548

AUTOR: IVONE MAXIMINA SAMPAIO (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040117-30.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175549

AUTOR: MARLY MARTINS PEDROSA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039910-31.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176315

AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE CAVALCANTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0041215-50.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175570
AUTOR: LUIS ANTONIO FERREIRA REIS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tornem os autos conclusos.

0039369-95.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175220
AUTOR: MARIA DE MORAES SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para as devidas atualizações e ao setor de perícias para o competente agendamento.

Intimem-se.

0038098-51.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176044
AUTOR: FERNANDO VIEIRA BARROS (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é reiteração parcial da apontada no termo de prevenção, processo nº. 0038759-64.2016.4.03.6301, no qual foi apontado o NB 608.579.821-4, DER em 15/04/2016.

No processo preventivo, foi efetuada perícia médica no dia 06/09/2016, na qual o Sr. Perito não constatou incapacidade atual para o trabalho.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado (trânsito certificado em 17/03/2017).

No presente feito, a parte autora pretende a concessão do benefício por incapacidade laboral, NB 614.945.699-8, com DER em 04/07/2016.

Ou seja, faz referência a requerimento administrativo anterior às datas de realização da perícia e julgamento no processo preventivo.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a realização de novo requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Int.

0048923-25.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176019
AUTOR: FLAVIA ZAIDAN DALLA VERDE (SP311099 - FLAVIA ZAIDAN DALLA VERDE) YEDA MARIA ZAIDAN DALLA VERDE (SP311099 - FLAVIA ZAIDAN DALLA VERDE) PRISCILA COSTA DALLA VERDE CAMPOS FELIX (SP311099 - FLAVIA ZAIDAN DALLA VERDE) MARCELO ZAIDAN DALLA VERDE (SP311099 - FLAVIA ZAIDAN DALLA VERDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista que no presente feito o objeto é a correção do saldo da conta do extinto Sr. MARCIO ANTONIO

TALAIA DALLA VERDE, ao passo que na ação anterior a conta é de titularidade da Sra YEDA MARIA ZAIDAN DALLA VERDE.

Dê-se baixa na prevenção.

Tornem os autos ao arquivo/sobrestado.

0040234-21.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301174276
AUTOR: AKEMI KAJIMURA CHINELATI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

I.C.

0040097-39.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176147
AUTOR: ROSEMEIRE MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00609613520164036301), a qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando as dúvidas e/ou irregularidades remanescentes, apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0040289-69.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175908
AUTOR: IRACEMA DE OLIVEIRA COSTA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040511-37.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176275
AUTOR: QUITERIA MARIA DA SILVA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5009601-60.2017.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175880
AUTOR: MARIA HELENA DE SOUSA OLIVEIRA (SP313905 - JOÃO VICENTE DE PAULA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Na mesma oportunidade, deverá a requerente apresentar procuração atualizada, com poderes para a propositura da presente demanda, uma vez que o instrumento de mandato juntado aos autos, datado de 10.11.2008, apenas confere poderes ao causídico para recebimento de depósitos de FGTS efetuados pela empresa Phillips do Brasil, nada versando sobre diferenças decorrentes de expurgos inflacionários. Regularizada a petição inicial, cite-se a requerida, para oferecer defesa, no prazo legal.

I.C.

0042867-05.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175389
AUTOR: LILIANA AURELIANA DOS SANTOS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado na consulta ao Sistema PJE, uma vez que a presente demanda é um desdobramento daquela ação, por força da decisão exarada pela MM. 26ª Vara Cível Federal naqueles autos.

Dê-se baixa na prevenção.

Por seu turno, não se verifica a irregularidade do valor da causa, uma vez que, nos autos do processo 5010210-43.2017.4.03.6100, o montante atribuído à causa (R\$ 56.221,00) foi dividido por igual entre os 10 litisconsortes.

Diante do exposto, retifique-se a autuação, para fazer constar, como novo valor da causa, R\$ 5.662,10 (cinco mil, seiscentos e vinte e dois reais e dez centavos).

Cumprida a determinação acima, tornem conclusos os autos, para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

I.C.

0041607-87.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301174698

AUTOR: IVANILDA PAULA DOS SANTOS BISPO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0043561-71.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301174646

AUTOR: JOAO BATISTA LOURENÇO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e os extratos da conta vinculada ao FGTS, sob pena de extinção do feito.

Int.

0040264-56.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176676

AUTOR: SUZANA APARECIDA CARDOSO DOS PASSOS (SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0040837-94.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175464
AUTOR: JOAO GONCALVES TEIXEIRA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0037089-54.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175350
AUTOR: MARIA BATISTA SANTOS DA SILVA (SP346854 - ADRIANA MARIA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se o mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0043631-88.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301174690
AUTOR: ANIZIO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0043866-55.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301174683
AUTOR: RITA SOTERO VALPASSOS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Torno sem efeito a informação de irregularidade, tendo em vista que a parte autora comprova a cessação do benefício em 17/06/2017.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, documentos médicos recentes com CRM do médico e descrição da enfermidade, sob pena de extinção do feito.

Int.

5009577-32.2017.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176006
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL FONTE DOURADA (SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a petição inicial, cite-se a requerida, para oferecer defesa, no prazo legal.

I.C.

0040297-46.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176149
AUTOR: MARIA REGINA AQUINO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Da inicial e dos documentos apresentados pela parte autora (fls. 62 e 64, do arquivo7), bem como os dados apresentados pelo INSS (arquivo 18), depreende-se que a parte autora requer restabelecimento do auxílio doença NB 31/ 602.602.359-7, recebido no período de 14/07/2013 a 10/03/2017, e que em razão da cessação do benefício, requereu o auxílio doença NB 31/ 618.216.653-7, em 12/04/2017 (DER).

Não havendo irregularidades a serem sanadas, a Secretaria deverá:

- a) Encaminhar os autos à Divisão de Atendimento, para anotações no cadastro da parte;
- b) Após, à Divisão Médica para agendamento de perícia;

Por fim, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0042872-27.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175392
AUTOR: ANA PAULA SOARES DA SILVA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado na consulta ao Sistema PJE, uma vez que a presente demanda é um desdobramento daquela ação, por força da decisão exarada pela MM. 26ª Vara Cível Federal naqueles autos.

Dê-se baixa na prevenção.

Por seu turno, não se verifica a irregularidade do valor da causa, uma vez que, nos autos do processo 5010210-43.2017.4.03.6100, o montante atribuído à causa (R\$ 56.221,00) foi dividido por igual entre os 10 litisconsortes.

Diante do exposto, retifique-se a autuação, para fazer constar, como novo valor da causa, R\$ 5.662,10 (cinco mil, seiscentos e vinte e dois reais e dez centavos).

Cumprida a determinação acima, tornem conclusos os autos, para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. I.C.

0039671-27.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175655
AUTOR: SIBELE FERREIRA TOSTES (SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039299-78.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175575
AUTOR: MARCO ORELIO ALMEIDA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038555-83.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175380
AUTOR: FRANCISCO LUIZ MALAQUIAS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia.

0048002-76.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176812
AUTOR: JEREMIAS PEREIRA MONTEIRO - FALECIDO (SP166985 - ERICA FONTANA) MAURO MONTEIRO (SP166985 - ERICA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0052348-26.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176352
AUTOR: RONALDO BEZERRA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos virtuais.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0020932-79.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301174117
AUTOR: JAIME APARECIDO LIMA (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Preliminarmente, ante a natureza dos documentos anexados ao processo, com fulcro no art. 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional e, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito. Providencie a Secretaria a anotação do sigilo no sistema processual.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0064866-48.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175792

AUTOR: MARIA CUSTODIA DA SILVA (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA, SP302879 - RENATA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030706-94.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175731

AUTOR: NELSON LINO MARQUES - FALECIDO (SP192013 - ROSA OLÍMPIA MAIA) SUELI DOS SANTOS FERREIRA MARQUES (SP192013 - ROSA OLÍMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026818-88.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175799

AUTOR: TATIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA MACHADO (SP246307 - KATIA AIRES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021906-14.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175801

AUTOR: JARBSON SILVA DE SOUZA (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010500-93.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175742

AUTOR: ANTONIO DE CASTRO PONCIANO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014552-40.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176345

AUTOR: LUZIANE ALVES DA SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042527-32.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175725

AUTOR: MARIA LUIZA RUSSO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077866-86.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176336

AUTOR: DIRACI NOGUEIRA DE FIGUEIREDO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006877-84.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175745

AUTOR: JOAO COSME NETO (SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048859-15.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175722
AUTOR: HENRIQUE MOTA DA SILVA (SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO, SP333627 - ELLEN DOS REIS, SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063689-49.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176338
AUTOR: CARLINHOS NELSON ALMEIDA (SP344370 - YARA BARBOSA, SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026065-97.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175800
AUTOR: ELOINA RODRIGUES (SP163834 - CÉLIO DE MELO ALMADA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032704-34.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175798
AUTOR: EDNA XAVIER DA SILVA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030216-09.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175733
AUTOR: ACACIO GRIGORIO ALVES (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040779-28.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175796
AUTOR: DAISY COLUCCI DE SANTIS (SP173520 - RITA DA CONCEICAO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026906-97.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175201
AUTOR: MOACIR ALVES FRANCELINO (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045151-88.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175794
AUTOR: MARIANA RITA ROSA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001724-70.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175746
AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012413-76.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175741
AUTOR: JONATAS DE FATIMA E PAULA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041934-03.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175726
AUTOR: SOLANGE CANDIDA DE OLIVEIRA (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062842-81.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175717
AUTOR: LINDALVA SILVA DE OLIVEIRA (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018968-22.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176342
AUTOR: ENIO FERREIRA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019114-53.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175738
AUTOR: ANITA NUNES DE SOUZA (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028152-36.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176373
AUTOR: JOSE BARROS LICA (SP126984 - ANDREA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042748-20.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175795
AUTOR: ELVIRA DOMINGUES ESPINOSA LOPES (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020375-53.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175737
AUTOR: SUELI GONCALVES LOPES (SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPERGHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053833-61.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175719
AUTOR: MARIA ROSENILDA DA SILVA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034793-93.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175729
AUTOR: VANDILSON FERREIRA DE MATOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023856-24.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175735
AUTOR: ROSEMAR RODRIGUES DE SOUZA (SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008927-83.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175743
AUTOR: NELSON LUIS FREITAS (SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078406-37.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175790
AUTOR: PAULO ADELMO DE SOUSA GAIA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000005-87.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175747
AUTOR: VERA LUCIA ALVARENGA (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022848-75.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301174089
AUTOR: R. C. R. - CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA. - EPP (SP292931 - OLAVO PELLICIARI JUNIOR, SP207222 -
MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO, SP137757 - ADRIANO LICHTENBERGER PARRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0014571-17.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176344
AUTOR: MARIA JOSE LOPES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008742-45.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175744
AUTOR: ILDENY MACHADO SILVA (SP220351 - TATIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016670-57.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176343
AUTOR: JOSE DOMINGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012280-68.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176492
AUTOR: OBC NEGOCIOS E ASSESSORIA LTDA - ME (SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0015039-68.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175740
AUTOR: MARIA RITA DA SILVA MARIANO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023850-51.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175736
AUTOR: RENATO PAES VIEIRA PEIXOTO (SP187955 - ELILA ABÁDIA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015255-29.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175802
AUTOR: HELENA RODRIGUES DE SOUZA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063026-03.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175716
AUTOR: GABRIEL ALEXANDRE LEAL (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047663-73.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175723
AUTOR: LEONARDO DE JESUS SANTOS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065174-84.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175791
AUTOR: ANTONIO SILVERIO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050803-18.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175720
AUTOR: FLORINEIDE SIZINIA MORGADO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052431-76.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176339
AUTOR: SONIA SANTOS DANEZI (SP336093 - JOSÉ MAURICIO DE FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042462-42.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176341
AUTOR: ANTONIO EDUARDO DA SILVA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014907-11.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175803
AUTOR: LUANA MIRANDA GASPERINE - FALECIDA (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) MARIO GASPERINE (SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015799-17.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175739
AUTOR: THIAGO SOBRAL PRADO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036811-87.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175727
AUTOR: MAURA DA SILVA GOMES (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029020-09.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176372
AUTOR: ARIIVALDO FINOCCHIARO (SP308435 - BERNARDO RUCKER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0019564-59.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176385
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016161-82.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175890
AUTOR: JOSE MARCOS DA SILVA FILHO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044034-91.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175754
AUTOR: ELIANA MARIA OLIVEIRA DI CIOMO (SP107294 - LUCINEIA ROSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000899-92.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175897
AUTOR: LUIZ FERREIRA VALE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003614-10.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175763
AUTOR: ALINE MOREIRA DOS SANTOS (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019296-05.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301174808
AUTOR: CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000044-16.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301173446
AUTOR: OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009063-46.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175760
AUTOR: GECILDO FERREIRA DA SILVA (SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004874-25.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175762
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006353-53.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175761
AUTOR: MANOEL ANTONIO FILHO (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014511-97.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301174495
AUTOR: FLAVIO RAMOS DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado e sem prejuízo da determinação acima (anexo nº 36), proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores e se aguardando eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

A impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 405/2016:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.
- 2) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 3) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
 - c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- 4) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
 - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
 - c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
 - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
 - c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e

poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0006390-85.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301174626

AUTOR: JOSE ROBERTO CARNEIRO SOARES (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054047-23.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301174623

AUTOR: JANDIRA BERTIN ABREU ALEIXO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado e que o réu já informou a implantação/restabelecimento do benefício, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores e se aguardando eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. A impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução. 2) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 3) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 4) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o

seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0057277-05.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176135

AUTOR: DJANIRA RAIMUNDO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060745-74.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176134

AUTOR: MARIO ANTONIO DA SILVA (SP377335 - JUAN CARLOS GOMES PORTELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0326777-97.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175885

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS DEL AMO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA, SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOSÉ LERA DOS SANTOS, PAULO LERA DOS SANTOS, LÚCIO LERA DOS SANTOS, AMAURI LERA DOS SANTOS, MARIA ELENICE LERA DOS SANTOS PALMIRO, JOÃO LERA DOS SANTOS, AIRTON LERA DOS SANTOS, ROBERTO LERA DOS SANTOS E ANTONINHO LERA DOS SANTOS (falecido), casado com Neide Maria Bueno dos Santos, tendo como sucessores por estirpe: CLÁUDIO APARECIDO LERA DOS SANTOS, CLAUDINEI LERA DOS SANTOS E MARCOS EDUARDO LERA DOS SANTOS formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 16/10/2012.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Preliminarmente, torno sem efeito o r. despacho de 21/07/2017, eis que prolatado em flagrante equívoco.

Isto posto, passo a apreciar o pedido de habilitação formulado e, diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, seus sucessores na ordem civil, a saber:

JOSÉ LERA DOS SANTOS, filho, CPF nº 471.227.818-87, a quem caberá a cota-parte de 1/9 dos atrasados devidos;

PAULO LERA DOS SANTOS, filho, CPF nº 796.036.298-04, a quem caberá a cota-parte de 1/9 dos atrasados devidos;

LÚCIO LERA DOS SANTOS, filho, CPF nº 750.224.608-82, a quem caberá a cota-parte de 1/9 dos atrasados devidos;

AMAURI LERA DOS SANTOS, filho, CPF nº 892.247.288-04, a quem caberá a cota-parte de 1/9 dos atrasados devidos;

MARIA ELENICE LERA DOS SANTOS PALMIRO, filha, CPF nº 041.785.888-42, a quem caberá a cota-parte de 1/9 dos atrasados devidos;

JOÃO LERA DOS SANTOS, filho, CPF nº 052.686.318-88, a quem caberá a cota-parte de 1/9 dos atrasados devidos;

AIRTON LERA DOS SANTOS, filho, CPF nº 026.951.378-77, a quem caberá a cota-parte de 1/9 dos atrasados devidos;

ROBERTO LERA DOS SANTOS, filho, CPF nº 099.136.278-00, a quem caberá a cota-parte de 1/9 dos atrasados devidos;

ANTONINHO LERA DOS SANTOS (falecido), a quem caberia a cota-parte de 1/9 dos atrasados devidos;

NEIDE MARIA BUENO DOS SANTOS, esposa de Antoninho Lera dos Santos, com quem foi casada sob o regime de Comunhão de Bens, conforme Certidão de Casamento, constante às fls. 24 da sequência de nº 26, CPF nº 255.896.038-54, a quem caberá a cota-parte de 1/18 da cota-parte a que faria jus Antoninho Lera dos Santos;

CLÁUDIO APARECIDO LERA DOS SANTOS, herdeiro por representação de Antoninho Lera dos Santos, CPF nº 081.804.028-94, a quem caberá a cota-parte de 1/54 da cota-parte a que faria jus Antoninho Lera dos Santos;

CLAUDINEI LERA DOS SANTOS, herdeiro por representação de Antoninho Lera dos Santos, CPF nº 122.687.118-62, a quem caberá a cota-parte de 1/54 da cota-parte a que faria jus Antoninho Lera dos Santos;

MARCOS EDUARDO LERA DOS SANTOS, herdeiro por representação de Antoninho Lera dos Santos, CPF nº 213.519.078-08, a quem caberá a cota-parte de 1/54 da cota-parte a que faria jus Antoninho Lera dos Santos.

Após a regularização do polo ativo, oficie-se o INSS para que reconstitua a planilha de cálculos referente ao valor indicado pelo réu constante em “Fases do Processo”, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto às partes que não cabe neste momento processual rediscussão da quantia da condenação, servindo o procedimento acima somente para possibilitar o pagamento dos ofícios requisitórios.

Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

0032312-02.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301174419

AUTOR: JOAO ASSIS DE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ESPÓLIO DE JOÃO ASSIS DE SOUZA, representado pela inventariante nomeada, Francisca Raimundo Pedro, formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 29/06/2013.

Considerando o Termo de Compromisso de Inventariante, anexado aos autos às fls. 14 da sequência de nº 111, tendo sido nomeada inventariante a irmã do “de cujus”, a Sra. FRANCISCA RAIMUNDA DE PEDRO, CPF nº 346.243.108-02, DEFIRO sua habilitação no presente feito.

Proceda a Seção competente a regularização do polo ativo da presente demanda.

Após e, considerando que o processo de Arrolamento Sumário – Inventário e Partilha nº 0017475-97.2013.8.26.0006, em trâmite na 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VI – Penha de França, encontra-se arquivado sem ter sido encerrado, eis que nele não há sentença homologatória de partilha, remetam-se os presentes autos ao Setor de Precatório e Requisitório deste Juízo para quando do pagamento da requisição de valores, sejam os montantes transferidos para aquele Juízo, ficando à disposição do mesmo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0281743-02.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175627
AUTOR: ANTONIO JOSE BENETTON (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA LYDIA POMPERMAYER BENETTON formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 04/03/2004.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência nº 30), verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, sua sucessora na ordem civil, a saber:

MARIA LYDIA POMPERMAYER BENETTON, viúva do “de cujus”, CPF nº 316.172.848-31.

Após a regularização do polo ativo, officie-se o INSS para que reconstitua a planilha de cálculos referente ao valor indicado pelo réu constante em “Fases do Processo”, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, servindo o procedimento acima somente para possibilitar o pagamento dos ofícios requisitórios.

Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

0055115-76.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175911
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS CHIORATO (SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA, SP184221 - SIMONE PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VERA LUCIA RODRIGUES formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 05/02/2014, na qualidade de companheira da “de cujus”.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência nº 81), verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito da autora, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da autora, sua sucessora na ordem civil, a saber: VERA LUCIA RODRIGUES, companheira da “de cujus”, CPF nº 003.203.948-40.

Quanto ao pleito de destacamento, verifico que o advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Em vista do óbito da autora (contratante), concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar instrumento contratual devidamente assinado pela habilitada e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e comprovar que a sucessora da autora falecida está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da habilitada a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Sem prejuízo, após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Contadoria para nova elaboração dos cálculos dos valores atrasados, considerando a informação contida no Ofício juntado na sequência nº 63, qual seja: a percepção de auxílio doença pela “de cujus”.

Intime-se. Cumpra-se.

0055461-61.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175842
AUTOR: MARIA DA PENHA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

THEREZINHA DA PENHA PIMENTEL E ARLINDA DA SILVA RUFINO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 11/07/2014, na condição de irmãs da autora falecida.

Diante da documentação trazida pelas requerentes, demonstrando a condição de sucessoras da autora na ordem civil e, considerando a Renúncia expressa do quinhão a que faria jus Arlinda da Silva Rufino em favor de sua irmã, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da autora, sua sucessora na ordem civil, a saber: THEREZINHA DA PENHA PIMENTEL, irmã da “de cujus”, CPF nº 042.362.017-71.

Quanto ao pleito de destacamento, verifico que O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 19 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da sucessora habilitada dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome advogado constante do Contrato de Honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos ao Setor competente para expedição do necessário em favor da habilitada. Intime-se. Cumpra-se.

0047425-40.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176045
AUTOR: HILDA SEABRA BECKER (SP077994 - GILSON DOS SANTOS, SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP077994 - GILSON DOS SANTOS, SP154028 - MÁRIO DI CROCE (MATR. SIAPE Nº 1.312.057))

PATRICIA SEABRA BECKER E OTTO SEABRA BECKER formulam pedodp de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 09/02/2012.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, seus sucessores na ordem civil, a saber:

PATRICIA SEABRA BECKER, filha, CPF nº 132.382.928-89, a quem caberá a cota-parte de ½ dos atrasados devidos;

OTTO SEABRA BECKER, filho, CPF nº 324.527.708-33, a quem caberá a cota-parte de ½ dos atrasados devidos.

Após a regularização do polo ativo, oficie-se o INSS para que reconstitua a planilha de cálculos referente ao valor indicado pelo réu constante em “Fases do Processo”, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, servindo o procedimento acima somente para possibilitar o pagamento dos ofícios requisitórios.

Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

0052863-13.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175838
AUTOR: IZABEL DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO FILHO-FALECIDO (SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE)
SENHORINHA DE QUADROS PEREIRA (SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANA PAULA DE QUADROS ASSUNÇÃO formula pedido de habilitação nos presentes autos, para soerguimento dos valores correspondentes a 50% restantes dos atrasados devidos, na condição de filha e também pensionista do autor originário.

Assim, nos termos do disposto no artigo 112, da Lei 8.112/90, “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (seqüência nº 94), verifico que a requerente também provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a também incluir, no polo ativo, juntamente com Senhorinha de Quadros Pereira, sua também sucessora na ordem civil, a saber:

ANA PAULA DE QUADROS ASSUNÇÃO, filha, CPF nº 477.285.450-41.

Após, se em termos, Oficie-se o Banco do Brasil para que promova os desbloqueio dos 50% dos valores restantes e requisitados nestes autos e, ato contínuo, promova-se a liberação dos mesmos em favor da ora habilitada.

Intime-se. Cumpra-se.

0077467-57.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175882

AUTOR: CELSO TEODORO DO NASCIMENTO (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SELMA REGINA DE MOURA NASCIMENTO e JÉSSICA TEODORO DO NASCIMENTO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 05/06/2017.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência nº 82), verifico que a requerente Selma Regina de Moura Nascimento provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, sua sucessora na ordem civil, a saber:

SELMA REGINA DE MOURA NASCIMENTO, viúva do “de cujus”, CPF nº 021.916.298-06.

Após, se em termos, e considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na instituição bancária, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em nome da autora falecida em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 405/2016 do CJF. Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a liberação dos valores em favor da habilitada.

Intime-se. Cumpra-se.

0060099-69.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301172070

AUTOR: LEONARDO RODRIGUES FERREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) STEFFANE RODRIGUES FERREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formulou pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), conforme se depreende da análise da petição de 17.03.2017 (evento nº 47).

Instado a apresentar documentação complementar, a fim de que pudesse ser analisado o pedido supramencionado, a parte deu parcialmente cumprimento à determinação judicial, o que possibilitou o deferimento do destacamento de honorários, no montante de 30% (trinta por cento), apenas no que tange à quota parte da autora Steffane Rodrigues Ferreira.

No que tange ao pedido de destacamento em relação à quota parte do autor Leonardo Rodrigues Ferreira, a despeito da informação de impossibilidade de apresentação de declaração de que não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais e a ciência acerca do destacamento requerido, foi concedido novo prazo para que o advogado comprovasse a referida ciência, a qual foi cumprida a contento conforme se depreende da análise dos documentos anexados aos autos em 14.08.2017 (evento nº 66).

Assim, vê-se que o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apresenta contrato consoante o disposto no art. 19 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas. Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais. Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito. Intimem-se.

0002201-93.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176010

AUTOR: VALQUIRIA BARBOSA DA SILVA (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO, SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056459-53.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176007
AUTOR: CLARICE FERNANDES MARIANO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054041-45.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176008
AUTOR: JOSE ROBERTO CHIARLE (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015445-02.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176009
AUTOR: JOANA FELIPE CABRAL (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055386-85.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301170870
AUTOR: DANIEL SILVERIO DE ANDRADE (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apresenta contrato consoante o disposto no art. 19 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se.

0081917-43.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175143
AUTOR: MARINALVA ALVES DE OLIVEIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O(a) advogado(a) da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Ocorre que o contrato apresentado nestes autos no ev. 1, fl. 2, prevê o pagamento de verbas que vão além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados.

Como se vê, o causídico avençou com a parte autora não só 30% dos atrasados, como também 3 parcelas mensais integrais do benefício.

Assim, avançando para além do percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85), o contrato de honorários extrapolou o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. DESTACAMENTO DA QUANTIA NOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS. POSSIBILIDADE. - O art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, admite a reserva de honorários advocatícios estabelecidos entre o mandante e o mandatário, advogado, por meio de contrato de prestação de serviços celebrado entre os mesmos. - O artigo 5º, da Resolução nº 55/09, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições de pagamento, autoriza seja destacado do montante da condenação, caso requeira o advogado, o que lhe couber por força de honorários, desde que junte aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição - A tabela de honorários da OAB-SP, estabelece para a advocacia previdenciária o percentual de 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor bruto da condenação ou eventual acordo. - Considerando-se os percentuais indicados na tabela de honorários e os limites éticos que devem nortear a contratação de serviços advocatícios, revelam-se abusivos honorários advocatícios estabelecidos além de 30% (trinta por cento) do benefício auferido pelo autor, em demandas previdenciárias (Precedente do C. STJ - Resp. 1.155.200-DF, proc. 2009/0169341-4, DJ 22.02.11, DJE 01.03.11). - Agravo a que se dá provimento. (AI 00090487520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1182 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E não é só. Há precedentes recentes do Conselho de Ética da OAB/SP que entendem pela caracterização de infração ética em casos como este, com a devida sanção do advogado. À guisa de exemplo:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COM PRESTAÇÃO CONTINUADA – LIMITES ÉTICOS PARA FIXAÇÃO DO PERCENTUAL COM BASE NA TABELA DA OAB-SP – COBRANÇA DE CONSULTA E DESPESAS – PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. 1.- Nas ações previdenciárias com prestação continuada, poderá o advogado cobrar os honorários advocatícios até o limite de 30% (Tabela de Honorários da OAB-SP), sobre os valores vencidos até a prolação da sentença mais doze parcelas a vencer, sem o ferimento dos princípios éticos da moderação e proporcionalidade. 2.- A cobrança de consulta é um direito do advogado, estando seus valores mínimos fixados na Tabela de Honorários da OAB-SP. Porém, sua cobrança ao final de ação previdenciária, na qual foram acordados honorários contratuais de 30%, como pretendido, incorre em desvio ético, por contrariar

os princípios da moderação e proporcionalidade. 3.- A pretensão do advogado ao recebimento de honorários fixos (três parcelas da pensão), além dos contratados (30%), encontra resistência nos princípios éticos da moderação e proporcionalidade. 4.- Os honorários sucumbenciais não incidem nas reclamações trabalhistas e nas ações previdenciárias, por se tratar de advocacia de risco, razão pela qual é autorizada a cobrança de até 30% para os honorários contratuais. Porém, nos casos em que houver sucumbência, a soma dos dois honorários, não poderá ultrapassar a vantagem obtida pelo cliente, face à vedação contida no artigo 38 do CED. 5.- Finalmente, em caso de necessidade de serem realizadas viagens, extração de cópias, autenticações ou outras diligências, poderá o advogado cobrá-las no final da ação, quando da prestação de contas, desde que, constem especificamente do contrato de honorários e sejam efetivamente comprovados. (Proc. E-4.469/2015 - v.u., em 02/02/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO - Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA - Fonte: http://www2.oabsp.org.br/asp/tribunal_etica/pop_ementasano.asp?ano=2015) Destarte, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, em qualquer percentual, ante o risco da parte autora já ter quitado a parcela remanescente, ultrapassando os referidos 30%.

Oficie-se à OAB para providências, devendo a Secretaria certificar nos autos o envio.

Intime-se a autora pessoalmente por carta desta decisão.

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

Intime-se. Cumpra-se.

0083530-98.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175141

AUTOR: EDI WILSON CARVALHO BARBOSA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O(a) advogado(a) da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Ocorre que o contrato apresentado nestes autos no ev. 1, fl. 2, prevê o pagamento de verbas que vão além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados.

Como se vê, o causídico avençou com a parte autora não só 30% dos atrasados, como também 3 parcelas mensais integrais do benefício.

Assim, avançando para além do percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85), o contrato de honorários extrapolou o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. DESTACAMENTO DA QUANTIA NOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS. POSSIBILIDADE. - O art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, admite a reserva de honorários advocatícios estabelecidos entre o mandante e o mandatário, advogado, por meio de contrato de prestação de serviços celebrado entre os mesmos. - O artigo 5º, da Resolução nº 55/09, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições de pagamento, autoriza seja destacado do montante da condenação, caso requeira o advogado, o que lhe couber por força de honorários, desde que junte aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição - A tabela de honorários da OAB-SP, estabelece para a advocacia previdenciária o percentual de 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor bruto da condenação ou eventual acordo. - Considerando-se os percentuais indicados na tabela de honorários e os limites éticos que devem nortear a contratação de serviços advocatícios, revelam-se abusivos honorários advocatícios estabelecidos além de 30% (trinta por cento) do benefício auferido pelo autor, em demandas previdenciárias (Precedente do C. STJ - Resp. 1.155.200-DF, proc. 2009/0169341-4, DJ 22.02.11, DJE 01.03.11). - Agravo a que se dá provimento. (AI 00090487520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1182 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E não é só. Há precedentes recentes do Conselho de Ética da OAB/SP que entendem pela caracterização de infração ética em casos como este, com a devida sanção do advogado. À guisa de exemplo:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COM PRESTAÇÃO CONTINUADA – LIMITES ÉTICOS PARA FIXAÇÃO DO PERCENTUAL COM BASE NA TABELA DA OAB-SP – COBRANÇA DE CONSULTA E DESPESAS – PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. 1.- Nas ações previdenciárias com prestação continuada, poderá o advogado cobrar os honorários advocatícios até o limite de 30% (Tabela de Honorários da OAB-SP), sobre os valores vencidos até a prolação da sentença mais doze parcelas a vencer, sem o ferimento dos princípios éticos da moderação e proporcionalidade. 2.- A cobrança de consulta é um direito do advogado, estando seus valores mínimos fixados na Tabela de Honorários da OAB-SP. Porém, sua cobrança ao final de ação previdenciária, na qual foram acordados honorários contratuais de 30%, como pretendido, incorre em desvio ético, por contrariar os princípios da moderação e proporcionalidade. 3.- A pretensão do advogado ao recebimento de honorários fixos (três parcelas da pensão), além dos contratados (30%), encontra resistência nos princípios éticos da moderação e proporcionalidade. 4.- Os honorários sucumbenciais não incidem nas reclamações trabalhistas e nas ações previdenciárias, por se tratar de advocacia de risco, razão pela qual é autorizada a cobrança de até 30% para os honorários contratuais. Porém, nos casos em que houver sucumbência, a soma dos dois honorários, não poderá ultrapassar a vantagem obtida pelo cliente, face à vedação contida no artigo 38 do CED. 5.- Finalmente, em caso de necessidade de serem realizadas viagens, extração de cópias, autenticações ou outras diligências, poderá o advogado cobrá-las no final da ação, quando da prestação de contas, desde que, constem especificamente do contrato de honorários e sejam efetivamente comprovados. (Proc. E-4.469/2015 - v.u., em 02/02/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO - Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA - Fonte: http://www2.oabsp.org.br/asp/tribunal_etica/pop_ementasano.asp?ano=2015)

Destarte, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, em qualquer percentual, ante o risco da parte autora já ter quitado a parcela remanescente, ultrapassando os referidos 30%.

Cópia da presente servirá como ofício à OAB para providências, devendo a Secretaria certificar nos autos o envio.

Intime-se a autora pessoalmente por carta desta decisão.

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

Intime-se. Cumpra-se.

0065097-75.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175936

AUTOR: CLEIDE FRANCISCA COSTA (SP076699 - NELMA RODRIGUES RABELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O(a) advogado(a) da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Ocorre que o contrato apresentado nestes autos no ev. 45 prevê o pagamento de verbas que vão além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados.

Como se vê na cláusula 4, o causídico avençou com a parte autora não só 30% dos atrasados, como também 3 parcelas mensais integrais do benefício.

Assim, avançando para além do percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85), o contrato de honorários extrapolou o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. DESTACAMENTO DA QUANTIA NOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS. POSSIBILIDADE. - O art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, admite a reserva de honorários advocatícios estabelecidos entre o mandante e o mandatário, advogado, por meio de contrato de prestação de serviços celebrado entre os mesmos. - O artigo 5º, da Resolução nº 55/09, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições de pagamento, autoriza seja destacado do montante da condenação, caso requeira o advogado, o que lhe couber por força de honorários, desde que junte aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição - A tabela de honorários da OAB-SP, estabelece para a advocacia previdenciária o percentual de 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor bruto da condenação ou eventual acordo. - Considerando-se os percentuais indicados na tabela de honorários e os limites éticos que devem nortear a contratação de serviços advocatícios, revelam-se abusivos honorários advocatícios estabelecidos além de 30% (trinta por cento) do benefício auferido pelo autor, em demandas previdenciárias (Precedente do C. STJ - Resp. 1.155.200-DF, proc. 2009/0169341-4, DJ 22.02.11, DJE 01.03.11). - Agravo a que se dá provimento. (AI 00090487520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1182 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E não é só. Há precedentes recentes do Conselho de Ética da OAB/SP que entendem pela caracterização de infração ética em casos como este, com a devida sanção do advogado. À guisa de exemplo:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COM PRESTAÇÃO CONTINUADA – LIMITES ÉTICOS PARA FIXAÇÃO DO PERCENTUAL COM BASE NA TABELA DA OAB-SP – COBRANÇA DE CONSULTA E DESPESAS – PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. 1.- Nas ações previdenciárias com prestação continuada, poderá o advogado cobrar os honorários advocatícios até o limite de 30% (Tabela de Honorários da OAB-SP), sobre os valores vencidos até a prolação da sentença mais doze parcelas a vencer, sem o ferimento dos princípios éticos da moderação e proporcionalidade. 2.- A cobrança de consulta é um direito do advogado, estando seus valores mínimos fixados na Tabela de Honorários da OAB-SP. Porém, sua cobrança ao final de ação previdenciária, na qual foram acordados honorários contratuais de 30%, como pretendido, incorre em desvio ético, por contrariar os princípios da moderação e proporcionalidade. 3.- A pretensão do advogado ao recebimento de honorários fixos (três parcelas da pensão), além dos contratados (30%), encontra resistência nos princípios éticos da moderação e proporcionalidade. 4.- Os honorários sucumbenciais não incidem nas reclamações trabalhistas e nas ações previdenciárias, por se tratar de advocacia de risco, razão pela qual é autorizada a cobrança de até 30% para os honorários contratuais. Porém, nos casos em que houver sucumbência, a soma dos dois honorários, não poderá ultrapassar a vantagem obtida pelo cliente, face à vedação contida no artigo 38 do CED. 5.- Finalmente, em caso de necessidade de serem realizadas viagens, extração de cópias, autenticações ou outras diligências, poderá o advogado cobrá-las no final da ação, quando da prestação de contas, desde que, constem especificamente do contrato de honorários e sejam efetivamente comprovados. (Proc. E-4.469/2015 - v.u., em 02/02/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO - Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA - Fonte: http://www2.oabsp.org.br/asp/tribunal_etica/pop_ementasano.asp?ano=2015) Destarte, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, em qualquer percentual, ante o risco da parte autora já ter quitado a parcela remanescente, ultrapassando os referidos 30%.

Cópia da presente servirá como ofício à OAB para providências, devendo a Secretaria certificar nos autos o envio.

Intime-se a autora pessoalmente por carta desta decisão.

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

Intime-se. Cumpra-se.

0041096-26.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301170711

AUTOR: JUCILENE MOTTA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista do exposto, INDEFIRO o pedido.

Expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pleiteado.

Intime-se.

0007039-21.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176257

AUTOR: MARCELO DE SOUZA RIBEIRO - FALECIDO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) AGENORA

PAULISTA DE SOUZA RIBEIRO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, regulamenta em seu artigo 19: “Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.” (destaque nosso)

Diante disso, reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 28/08/17, uma vez que a requisição já foi expedida e os valores transferidos ao Juízo estadual.

Cumpra-se o despacho anterior, remetendo-se os autos à extinção da execução.

Intime-se.

0067284-27.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175145

AUTOR: ROSELI ALVES DA SILVA (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O(a) advogado(a) da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Ocorre que o contrato apresentado nestes autos no ev. 105 prevê o pagamento de verbas que vão além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados.

Como se vê na cláusula 4, o causídico avençou com a parte autora não só 30% dos atrasados, como também 3 parcelas mensais integrais do benefício.

Assim, avançando para além do percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85), o contrato de honorários extrapolou o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. DESTACAMENTO DA QUANTIA NOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS. POSSIBILIDADE. - O art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, admite a reserva de honorários advocatícios estabelecidos entre o mandante e o mandatário, advogado, por meio de contrato de prestação de serviços celebrado entre os mesmos. - O artigo 5º, da Resolução nº 55/09, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições de pagamento, autoriza seja destacado do montante da condenação, caso requeira o advogado, o que lhe couber por força de honorários, desde que junte aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição - A tabela de honorários da OAB-SP, estabelece para a advocacia previdenciária o percentual de 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor bruto da condenação ou eventual acordo. - Considerando-se os percentuais indicados na tabela de honorários e os limites éticos que devem nortear a contratação de serviços advocatícios, revelam-se abusivos honorários advocatícios estabelecidos além de 30% (trinta por cento) do benefício auferido pelo autor, em demandas previdenciárias (Precedente do C. STJ - Resp. 1.155.200-DF, proc. 2009/0169341-4, DJ 22.02.11, DJE 01.03.11). - Agravo a que se dá provimento. (AI 00090487520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1182 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)

E não é só. Há precedentes recentes do Conselho de Ética da OAB/SP que entendem pela caracterização de infração ética em casos como este, com a devida sanção do advogado. À guisa de exemplo:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COM PRESTAÇÃO CONTINUADA – LIMITES ÉTICOS PARA FIXAÇÃO DO PERCENTUAL COM BASE NA TABELA DA OAB-SP – COBRANÇA DE CONSULTA E DESPESAS – PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. 1.- Nas ações previdenciárias com prestação continuada, poderá o advogado cobrar os honorários advocatícios até o limite de 30% (Tabela de Honorários da OAB-SP), sobre os valores vencidos até a prolação da sentença mais doze parcelas a vencer, sem o ferimento dos princípios éticos da moderação e proporcionalidade. 2.- A cobrança de consulta é um direito do advogado, estando seus valores mínimos fixados na Tabela de Honorários da OAB-SP. Porém, sua cobrança ao final de ação previdenciária, na qual foram acordados honorários contratuais de 30%, como pretendido, incorre em desvio ético, por contrariar os princípios da moderação e proporcionalidade. 3.- A pretensão do advogado ao recebimento de honorários fixos (três parcelas da pensão), além dos contratados (30%), encontra resistência nos princípios éticos da moderação e proporcionalidade. 4.- Os honorários sucumbenciais não incidem nas reclamações trabalhistas e nas ações previdenciárias, por se tratar de advocacia de risco, razão pela qual é autorizada a

cobrança de até 30% para os honorários contratuais. Porém, nos casos em que houver sucumbência, a soma dos dois honorários, não poderá ultrapassar a vantagem obtida pelo cliente, face à vedação contida no artigo 38 do CED. 5.- Finalmente, em caso de necessidade de serem realizadas viagens, extração de cópias, autenticações ou outras diligências, poderá o advogado cobrá-las no final da ação, quando da prestação de contas, desde que, constem especificamente do contrato de honorários e sejam efetivamente comprovados. (Proc. E-4.469/2015 - v.u., em 02/02/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO - Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA - Fonte: http://www2.oabsp.org.br/asp/tribunal_etica/pop_ementasano.asp?ano=2015) Destarte, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, em qualquer percentual, ante o risco da parte autora já ter quitado a parcela remanescente, ultrapassando os referidos 30%.

Cópia da presente servirá como ofício à OAB para providências, devendo a Secretaria certificar nos autos o envio.

Intime-se a autora pessoalmente por carta desta decisão.

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais. Intime-se. Cumpra-se.

0060474-65.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175904

AUTOR: SILMAR DA SILVA ORLANDIN (RJ185918 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA, RJ185547 - CAROLINA FAGUNDES LEITÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010541-89.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175941

AUTOR: ESTELITA SILVA DA CRUZ MODESTO (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP368206 - JOÃO DALMÁCIO NUNES NETO, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022325-97.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175938

AUTOR: HELIO LEANDRO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041881-22.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175937

AUTOR: MARIA D ERCOLE (SP059744 - AIRTON FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016533-41.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175940

AUTOR: PAULO APARECIDO JUSTINO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085013-66.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175935

AUTOR: IZABEL DE JESUS BASTOS (SP101616 - ELIANA APARECIDA LEKA, SP223632 - ALAIDES RIBEIRO BERGMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0042263-44.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175286

AUTOR: LINDOMAR SILVA DOS SANTOS (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043804-15.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175282

AUTOR: MANOEL PAULINO RIBEIRO (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043811-07.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175281
AUTOR: MARIA DAS NEVES VIEIRA DA SILVA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043617-07.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175283
AUTOR: JOAO BATISTA HENES (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043362-49.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175285
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043451-72.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175284
AUTOR: CHRISTIAN MARCOS DA SILVA TEIXEIRA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0031827-26.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176040
AUTOR: JOSE EUSTAQUIO GOMES DA SILVA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a petição protocolada em 21/08/2017 como aditamento à inicial, anotando-se.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0043726-21.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175364
AUTOR: EDSON ARAUJO SILVA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação na qual EDSON ARAUJO SILVA pretende o recálculo do saldo das suas contas vinculadas ao FGTS, aplicando-se outro índice de correção monetária em substituição à TR, conforme explicitado no pedido inicial.

DECIDO.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC (2016/0189302-7), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0043740-05.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175619
AUTOR: REGINALDO ISAIAS BRAS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, visto que o endereço constante na exordial é idêntico ao que figura no banco de dados da Receita Federal (evento nº 8)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0039591-63.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176105
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO PAULINO (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874-SC (2016/0189302-7), determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Resta prejudicada portanto a análise de eventual pedido de antecipação de tutela.

Int.

0042077-21.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301174557
AUTOR: FRANCISCO ERMINIO DA SILVA (SP209518 - LILIANE FERREIRA XAVIER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1614874/SC (2016/0189302-7), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0035188-51.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175867
AUTOR: ANA PAULA BALDO MARTINS (SP361970 - MURILO LOPES DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Intime-se.

0043747-94.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175454
AUTOR: ALOIZO ALVES DE SOUZA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

0043635-28.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301174592
AUTOR: OSEIAS FERREIRA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Torno sem efeito a informação de irregularidade, tendo em vista que a parte autora comprova o vínculo de parentesco com a pessoa indicada no comprovante de endereço.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1614874/SC (2016/0189302-7), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o

sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0043806-82.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175622

AUTOR: SALOMAO PEREIRA MONTEIRO (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Foram constatadas as seguintes irregularidades: - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Não consta cópia legível de CTPS ou documento comprovando o(s) vínculo(s) empregatícios e/ou extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial; (evento nº 5).

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva. Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento. Intime-se a parte autora.

0043359-94.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175210

AUTOR: JOSE TOMAZ DA SILVA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042848-96.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175214

AUTOR: JOSENILSON BATISTA LIMA (SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043024-75.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175212

AUTOR: ENIVALDO ARAUJO SANTOS (SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043627-51.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175208

AUTOR: NEY APARECIDO DA COSTA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043455-12.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175209

AUTOR: ANDREIA ALVES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042212-33.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175216

AUTOR: RAFAEL FERREIRA DE FRANCA (SP356917 - EVERTON CORREIA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041549-84.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175219

AUTOR: MARIO HEMMEL DIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042882-71.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175213
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043060-20.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175211
AUTOR: ELIELSON LIMA CORREIA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042565-73.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175215
AUTOR: PATRICIO LEITE VANDERLEI (SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041591-36.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175218
AUTOR: TADEU JOSE LEITE (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito. Dê-se baixa na prevenção. Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1614874/SC (2016/0189302-7), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.

0043481-10.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301174617
AUTOR: HERIBERTO MONTEIRO HOFFMANN (SP216058 - JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0043716-74.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301174659
AUTOR: ANA MARIA BATISTA DOS SANTOS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

FIM.

0031824-71.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301176129
AUTOR: JOAO PEDRO BARCAROLO (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a petição protocolada em 24/08/2017 como aditamento à inicial, anotando-se.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0043710-67.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301175435
AUTOR: ADAUTO CAETANO MOTA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0042499-93.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175596
AUTOR: EDIFÍCIO SPHERE CORPORATE JARDINS (SP274412 - VICTOR LOPES DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Destaca-se, a confirmar a inadequação de ritos, que a defesa típica do executado, no processo de execução, é os embargos à execução, a exigir que a empresa pública federal ocupe o polo ativo da demanda, em confronto com a disciplina do artigo 6º da Lei 10.259/2001. Note-se, por fim, que ao contrário da Lei nº 9.099/95 (artigos 3º, § 1º, II, e 53), a Lei dos Juizados Especiais Federais não preconizou qualquer competência para a execução de títulos executivos extrajudiciais. Ademais, a fixação dos honorários advocatícios a serem pagos pelo patrono executado, previstos no artigo 827 do CPC, não se coaduna com a regra de isenção prevista na lei especial (artigo 55 da Lei 9.099/95). Diante do exposto, DECLINO da competência em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Capital. Providencie-se a remessa de todas as peças que acompanham a inicial, bem como das que se encontram em arquivo digitalizado, a uma das Varas Cíveis da Capital, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

5009562-63.2017.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175609
AUTOR: RESIDENCIAL VILLA FIORE (SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Destaca-se, a confirmar a inadequação de ritos, que a defesa típica do executado, no processo de execução, é os embargos à execução, a exigir que a empresa pública federal ocupe o polo ativo da demanda, em confronto com a disciplina do artigo 6º da Lei 10.259/2001. Note-se, por fim, que ao contrário da Lei nº 9.099/95 (artigos 3º, § 1º, II, e 53), a Lei dos Juizados Especiais Federais não preconizou qualquer competência para a execução de títulos executivos extrajudiciais. Ademais, a fixação dos honorários advocatícios a serem pagos pelo patrono executado, previstos no artigo 827 do CPC, não se coaduna com a regra de isenção prevista na lei especial (artigo 55 da Lei 9.099/95). Diante do exposto, DECLINO da competência em favor da 25ª Vara Federal Cível da Capital. Providencie-se a remessa de todas as peças que acompanham a inicial, bem como das que se encontram em arquivo digitalizado, a uma das Varas Cíveis da Capital, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

0043751-34.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175408
AUTOR: CICERA MARIA DOS SANTOS (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema. Intimem-se. Cumpra-se.

0017460-94.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175855
AUTOR: EVA MARIA DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do art. 64, § 1º do NCPC. declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio. Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0037668-02.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175931
AUTOR: MILTON OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise. Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 27/09/2017, às 15:00horas, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP). Faça constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5

(cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0038535-92.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175918
AUTOR: DJALMA MARTINS DA SILVA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 04/10/2017, às 15:30horas, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0038063-91.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175923
AUTOR: HELENA MARIA DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de Ortopedia, para o dia 29/09/2017, às 11h30, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(ª). Márcio da Silva Tinos, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0043900-30.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175406
AUTOR: EDIZENA FERREIRA PORTELA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 07/11/2017, às 11:00horas, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0037979-90.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175946
AUTOR: JOSE BATISTA DE ARAUJO (SP158049 - ADRIANA SATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300, 303 e 304 do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como provável.

Intime-se o autor para que adite sua petição inicial, nos termos do artigo 303, § 1º do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Registre-se e intime-se.

0041411-20.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301174372

AUTOR: IVONETE SANTOS SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa com deficiência (“aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”) ou a pessoa idosa com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (“cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo.

As provas existentes nos autos, até o momento, são frágeis e não demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que somente poderá ser comprovado após a realização de perícia médica e visita socioeconômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido por ocasião da prolação de sentença.

Designo perícia médica na especialidade ORTOPEDIA, para o dia 07/11/2017, às 11h00, aos cuidados do perito Dr. LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 14/10/2017, às 14h00, aos cuidados da perita assistente social, ROSELI CAMARDA, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0033314-31.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301174092

AUTOR: ALBERTO DE OLIVEIRA MARQUES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO, SP073956 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Entende a parte autora que a análise da medida antecipatória poderá ser melhor apreciada em sentença.

A fim de analisar a documentação in loco, designo audiência em controle interno para o dia 12/01/2018, às 15:00 horas, oportunidade que a parte autora terá para apresentar todos os documentos acostados à inicial, sobretudo CTPS, guias e carnês de recolhimento, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra. Intimem-se as partes da audiência.

Cite-se.

0043925-43.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175402
AUTOR: JOAO AMARO DE SOUZA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação feito 0053906-14.2008.403.6301, uma vez que no presente feito pleiteia-se o restabelecimento do benefício por incapacidade concedido em virtude da ação anterior.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0043861-33.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175971
AUTOR: ANA LUIZA MOREIRA (SP276835 - PATRICIA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Indefiro, pois, a tutela de urgência.

III- Cite-se.

Int.

0034592-67.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301176644
AUTOR: PRISCILA SILVA DO ROSARIO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora, visando à concessão de pensão por morte. DECIDO.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela provisória de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Todavia, na hipótese em exame, não estão presentes os sobreditos requisitos, especialmente diante da não comprovação da união estável controvertida. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da probabilidade do direito, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se, ainda, que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Intime-se. Cite-se.

0042338-83.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301174362
AUTOR: ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador(a) de enfermidades que o(a) incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da(o) cessação/indeferimento do benefício previdenciário NB 619.244.571-4.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pelo(a) restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, probabilidade do direito, também não está presente.

A probabilidade do direito é a verificação, mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

3 – Designo perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 13/11/2017, às 15h30, aos cuidados do perito Dr. SERGIO RACHMAN, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito.

Intimem-se as partes.

0043943-64.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175970

AUTOR: SOLANGE BALSANELLI (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual a parte autora pretende a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que a Autarquia Previdenciária implante o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do(a) companheiro(a).

Decido.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência que será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

O § 3º, do referido artigo, por sua vez, proibe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de companheirismo entre a parte autora e o (a) de cujus só poderá ser demonstrada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, repiso, a oitiva de testemunhas da parte autora. Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações, especialmente no que concerne à qualidade de segurado, uma das razões do indeferimento do pedido administrativo referente ao benefício NB 21/179.423.761-2, de 14/09/16.

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela.

Cite-se o réu.

Promova a parte autora, no prazo de 10 dias, a regularização processual do presente feito, incluindo a Sr^a. Maria Ribeiro Gomes no posso passivo. Eis que aponta a referida senhora como corré, porém, não direciona o feito em face da mesma. Tal providência é essencial para o regular prosseguimento do mesmo.

Sem prejuízo, designo a audiência de Conciliação, Instrução e julgamento para o dia 22/11/2017, às 16h00, na Primeira Vara Gabinete, independentemente de intimação por mandado ou quaisquer outros meios que não o via publicação.

As partes devem trazer suas testemunhas, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei n. 9.099/95.

Intime-se o INSS para que, nos termos do artigo 11 da Lei n. 10.259/2001, combinado com o disposto no artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 20 dias promova a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 21/68.897.854-0, de 25/04/17..

Cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0037656-85.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175932

AUTOR: ADENIR NEVES DE SOUZA (SP250050 - JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Não havendo pedido de tutela nesta oportunidade, aguarde-se perícia médica designada para o dia 27/09/2017 às 10h00 na especialidade de Ortopedia, aos cuidados do perito médico JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0039343-44.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175916

AUTOR: ELIZABETE MOREIRA DE MELO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação previdenciária em sede de cumprimento de sentença, havendo depósito nos autos decorrente de RPV adimplida, depósito este que ainda não levantado inobstante depositado há mais de 5 (cinco) anos (vide ev. 64).

Compulsando o feito, verifico que a parte autora faleceu em 03/08/2011 (ev. 52, fl. 1), ou seja, após a prolação de sentença, de forma que não há que se falar em irregularidade da representação processual no momento da formação do título judicial exequendo.

Consta da referida certidão de óbito que deixou bens e não deixou testamento conhecido, tampouco filhos.

O advogado que a representava no feito protocolou, novamente, pedido de levantamento dos honorários contratuais.

Primeiramente, verifico que o requerimento foi intempestivo, eis que apresentado após a expedição da RPV, o que implicou no indeferimento do pedido nos moldes do art. 22, §4º do EOAB.

Para além disso, registro que muito embora o causídico alegue (ev. 68) que "a autora da presente ação faleceu em 03/08/2011 no estado civil de solteira, não deixando filhos, portanto, sem herdeiros", o fato é que consta nos autos informação de que existe irmão da falecida, consoante certificado pelo oficial de justiça no ev. 58:

CERTIFICO e dou fé que, em 11/05/2016 às 10:56 horas, em cumprimento ao r. decisão, INTIMEI. o SR. GILBERTO MOREIRA DE MELO, portador do RG 32.502.251-6, que se apresentou como irmão da Sra. Elizabete e relatou que ela não deixou nenhum descendente ou ascendente; assim, ficou ciente do inteiro teor do mandado que lhe li e ofereci, aceitou a contrafé e exarou sua nota de ciência. Informo, por fim, que o endereço correto para diligência é Viela 07, n.º 27, Jd. Cumbica.

Ora, na ausência de cônjuge, ascendente ou descendente, o irmão da falecida é tido por herdeiro legítimo, nos termos do art. 1.838 e seguintes do Código Civil:

Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.

Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.

Art. 1.840. Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos.

Art. 1.841. Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar.

Art. 1.842. Não concorrendo à herança irmão bilateral, herdarão, em partes iguais, os unilaterais.

Art. 1.843. Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios.

§ 1º Se concorrerem à herança somente filhos de irmãos falecidos, herdarão por cabeça.

§ 2º Se concorrem filhos de irmãos bilaterais com filhos de irmãos unilaterais, cada um destes herdará a metade do que herdar cada um

daqueles.

§ 3o Se todos forem filhos de irmãos bilaterais, ou todos de irmãos unilaterais, herdarão por igual.

Art. 1.844. Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal.

Ocorre que, como visto, inobstante a existência do sucessor (irmão da falecida), o mesmo já foi intimado por oficial de justiça, não tendo promovido qualquer diligência neste feito a fim de se habilitar como sucessor processual, optando por permanecer na inércia.

Assim, considerando que o valor já se encontra depositado nos autos (ou seja, a pretensão já foi satisfeita pela ré), faltando apenas o saque, a medida cabível seria mesmo o cancelamento da requisição, viabilizando a a devolução dos valores ao Erário, nos termos dos arts. 45 e seguintes da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do CJF:

Art. 45. No caso de requisições cujos valores estejam depositados há mais de dois anos, o presidente do tribunal comunicará ao juízo da execução para que os credores sejam intimados. Parágrafo único. A instituição financeira depositária deverá fornecer periodicamente, por solicitação do tribunal, as informações necessárias ao cumprimento do caput.

Art. 46. Com base nas informações fornecidas pelo tribunal, o juízo da execução adotará as providências que entender cabíveis para a ocorrência do saque.

Art. 47. Decidindo o juízo pelo cancelamento da requisição, o fato deverá ser comunicado ao tribunal para que este adote as providências necessárias. Parágrafo único. Cancelada a requisição, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado.

Contudo, excepcionalmente, considerando que os honorários (incluindo os contratuais) pertencem ao advogado (art. 23 do EOAB), que a parte autora faleceu e nenhum herdeiro demonstrou interesse na habilitação, e que "a execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier" (art. 24, § 1º do CPC), entendo possível deferir, excepcionalmente, o levantamento de 30% do montante depositado em favor do advogado que patrocinou o feito, até mesmo porque a adoção da providência referida na Resolução, se aplicada no tocante à totalidade do valor depositado, implicaria privar efetivamente o causídico do montante de honorários que lhe é devido como parcela autônoma, sendo que não há, por óbvio, inércia do advogado a justificar a adoção da medida com relação aos valores que lhe pertencem.

Expeça-se o necessário para o levantamento de 30% em favor do advogado.

Após, oficie-se ao TRF-3 para adoção das providências cabíveis objetivando a devolução dos valores REMANESCENTES (após o levantamento de 30% que toca ao advogado) ao Erário, com a devida menção ao artigo 45 da Resolução 405/2016- CJF/STJ.

Cumpra-se. Intime-se.

0033150-66.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175629

AUTOR: CARMELINA FERREIRA DA SILVA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Examinando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, verifico que não estão presentes os requisitos exigidos à antecipação.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Portanto, “deve o requerente da medida demonstrar que há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo com a não concessão da tutela pretendida. [...]. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual) atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela” (Guilherme Rizzo Amaral. Alterações do Novo CPC, Ed. RT, 2015, pag. 400).

Isso porque, em sede de cognição sumária, não está demonstrado de forma categórica (“prova inequívoca”) o preenchimento do tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício pleiteado, o que demanda regular dilação probatória, em contraditório.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para:

- esclarecer o período controverso;
- juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:
 - cópia completa (capa a capa), legível, em ordem cronológica e, se possível, colorida, de todas as suas carteiras profissionais;
 - comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária, se o caso.
 - outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).
 - em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais, também legível (em se tratando de ruído e calor).

- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).
- em se tratando de vigilante ou afins, a prova do porte de arma de fogo e o calibre da mesma é imprescindível para a análise do pedido;
- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou (artigos 262 e 268 da IN 77/2015, do INSS). Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Cite-se o INSS.

Inteme-se.

0041652-91.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175983

AUTOR: MARCOS FERREIRA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 31/10/2017, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0037729-57.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175950

AUTOR: MIRIAM FATIMA TOLEDO (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se.

0042147-38.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175976

AUTOR: JOSE RODRIGUES FEITOSA FILHO (SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de Ortopedia, para o dia 24/10/2017, às 17h3, aos cuidados do(a) perito(a) Dr^(a). Vitorino S. Lagonegro, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0027911-81.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301174744

AUTOR: JOSE JOAO CIRILO DE MELO (SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para junte aos autos, documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente, sob pena de preclusão da prova.

Por fim, caso não tenha sido juntado, CÓPIA COMPLETA E LEGÍVEL DO PA (BENEFÍCIO EM ANÁLISE) CONTENDO PRINCIPALMENTE A CONTAGEM DE TEMPO QUANDO DO INDEFERIMENTO, BEM COMO APONTAR OS PERÍODOS QUE PRETENDE QUE SEJAM RECONHECIDOS POR ESTE JUÍZO, no prazo de 30 (trinta dias) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cite-se o INSS.

0043890-83.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175786

AUTOR: SANDRA MARA DA SILVA CARVALHO (SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero, inicialmente, a irregularidade apontada no tocante ao endereço da demandante, visto que o constante na exordial é idêntico ao que figura no banco de dados da Receita Federal (evento nº 8).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de tutela de urgência visando ao imediato desbloqueio de valor retido em conta judicial.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta da ré. Subsiste, ademais, o risco de irreversibilidade do provimento, de modo que nessa fase processual não é razoável determinar o desbloqueio se a irregularidade no encerramento da conta não é evidente.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização de audiência de conciliação na CECON.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularização da exordial. A irregularidade apontada no evento nº 4 foi: "O nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta do banco de dados da Receita Federal".

Cumprido, na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, cite-se a ré, ocasião em que será contado o prazo para apresentação de contestação.

P.R.I.

0028032-12.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301176123
AUTOR: ARILDA IZOLINA FERRARETO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.
Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para apresentar todos os documentos que entender pertinentes para a comprovação dos períodos invocados (cópia integral - capa a capa - de carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, formulários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem subscreveu os formulários e PPPs, laudos técnicos etc.), tudo sob pena de preclusão.
Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Intimem-se.

0038615-56.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175383
AUTOR: JURENILSON DE SOUZA FREITAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043914-14.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175404
AUTOR: ADENISCE DA LUZ DOS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038708-19.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175387
AUTOR: MARIA DE LOURDES NEVES AMARAL RIBEIRO (SP180916 - PRISCILA MACHADO DE ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de Psiquiatria, para o dia 10/10/2017, às 10h30, aos cuidados do(a) perito(a) Dr^(a). Nadia F. R. Dias, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0037724-35.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301174597
AUTOR: RENATO GOMES (SP193936 - HERLON DE ABREU DE OLIVEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que RENATO GOMES ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Alega ser portador(a) de enfermidades que o(a) incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da(o)

cessação/indeferimento do benefício previdenciário NB 616.237.757-5.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pelo(a) restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, probabilidade do direito, também não está presente.

A probabilidade do direito é a verificação, mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

3 – Designo perícia médica na especialidade ORTOPEDIA, para o dia 07/11/2017, às 13h00, aos cuidados do perito Dr. VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito.

Intimem-se as partes.

0043820-66.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301174571

AUTOR: EMPREITEIRA FG FREITAS LTDA EPP (SP322622 - EDGARD DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a autora, em sede de cognição sumária, a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a sua imediata reinclusão na sistemática do SIMPLES Nacional e, assim, expedida certidão negativa de débitos.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/06, visa ao estímulo das pessoas jurídicas nela referidas, mediante a simplificação do recolhimento dos tributos e a redução das formalidades burocráticas, trazendo à formalidade as atividades outrora prestadas informalmente, com o que se beneficia o Estado, pela maior arrecadação tributária e efetivo controle do exercício da atividade econômica pelas sociedades empresárias, e a sociedade, em virtude da regularização das atividades econômicas que lhe são ofertadas.

A previsão constitucional acerca do tratamento diferenciado, contudo, não impede o estabelecimento, pela lei complementar, de condições para a fruição do privilégio fiscal. Nesse sentido, a vedação ao recolhimento dos tributos na forma do Simples Nacional, pelas microempresas ou a empresas de pequeno porte, ao invés de constituir restrição inconstitucional, significa proteção ao erário público, uma vez que, não arcando com suas obrigações pecuniárias em relação aos Poderes Públicos, não faz jus a pessoa jurídica ao tratamento diferenciado de tributação, não havendo ofensa ao princípio da isonomia. São situações diversas – a da pessoa jurídica adimplente e a da inadimplente – que reclamam tratamento diferenciado.

A previsão legal, ademais, não constitui meio coercitivo para o pagamento de tributos, ou sanção de natureza política, mas simplesmente restrição ao gozo do tratamento diferenciado constitucionalmente previsto.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Não é possível vislumbrar a plausibilidade do direito alegado, visto que inexistem provas documentais cabais a demonstrar que o débito objeto da inscrição em dívida ativa nº 80.4.61.048662-25 (período de apuração em 01/9/2013) foi abrangido pelas compensações de oito DARFs, concernentes aos processos indicados pela Receita Federal (fl. 19 do evento nº 2).

Não é possível, ainda, constatar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a iminência de suspensão de contrato e pagamentos com tomadora de serviços também não foi comprovada documentalmente. Por fim, afigura-se necessária a oitiva da parte contrária para a sedimentação da situação fática, razão pela qual é incabível, por ora, a reinclusão retroativa no SIMPLES e a expedição de CND.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Intime-se. Cite-se a ré.

P.R.I.

0032656-07.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301174612
AUTOR: JACY RODRIGUES DA COSTA (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0004104-32.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301176281
AUTOR: METHUSALA BODANI DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por METHUSALA BODANI DA SILVA, representada por REGINA HELENA BONIFÁCIO DE LIMA, a fim de obter a concessão do adicional de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre sua aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi citado, pugnando pela improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica.

É o relatório do necessário.

Do sobrestamento do feito - recursos representativos de controvérsia - artigo 1036, § 1º, do NCPC.

Através do Ofício nº 518/2017-NUGEP, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes – Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO – veiculou o seguinte comunicado:

Comunico que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o Recurso Especial n. 1.648.305/RS, selecionado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região como representativo da controvérsia (CPC, art. 1.036), relatora Ministra Assusete Magalhães, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016, para uniformizar o entendimento da matéria neste Tribunal sobre a seguinte questão:

Aferir a possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria.

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 982”, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Informo, ainda, que a Primeira Seção determinou a "suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. (destaquei)

Como consequência, os processos em andamento na primeira instância devem ser suspensos.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Int.

0013244-90.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301176073

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA MACHADO (SP262258 - MANOELA BEZERRA DE ALCÂNTARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando as alegações da parte autora em 28/09/2017, intime-se o Sr. Perito Judicial para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 10(dez) dias.

Após, dê-se vista as partes pelo prazo de 5(cinco) dias.

Int.-se.

0042136-09.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175977

AUTOR: WILLIAN LUIZ PIMENTEL (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 25/10/2017, às 09h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). JONAS APARECIDO BORRACINI, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "ortopedia").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.).

Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0040627-43.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301174368

AUTOR: LINDAURA CONCEICAO DE ARAUJO CARVALHO (SP386744 - ROGÉRIO GONÇALVES CARVALHO, SP386848 - DEMERSON PAES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que LINDAURA CONCEICAO DE ARAUJO CARVALHO ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador(a) de enfermidades que o(a) incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da(o) cessação/indeferimento do benefício previdenciário NB 617.879.603-3.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pelo(a) restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, probabilidade do direito, também não está presente.

A probabilidade do direito é a verificação, mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise,

verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença. Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

3 – Designo perícia médica na especialidade ORTOPEDIA, para o dia 07/11/2017, às 11h00, aos cuidados do perito Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito.

Intimem-se as partes.

0042063-37.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175367

AUTOR: VILSON REIS (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A parte autora se insurge contra o indeferimento do pedido administrativo nº. 618.551.970-8, apresentado junto à Autarquia Previdenciária em 11.05.2017 (página 19 – arquivo 2), noticiando, na sinopse fática, agravamento de suas moléstias, e colacionando aos autos (páginas 21,22 e 23 – arquivo 2) documentação médica atual. Assim, verifico inexistir identidade entre a atual propositura e os autos listados no termo em anexo capaz de configurar ofensa à coisa julgada.

Dê-se baixa na prevenção.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de Ortopedia, para o dia 24/10/2017, às 13h00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(ª). Vitorino S. Lagonegro, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora. Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se as partes, com urgência.

0039301-48.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175318

AUTOR: CICERO MATIAS DO NASCIMENTO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP345626 - VANIA MARIA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037691-45.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175930

AUTOR: LUCIANE DOS SANTOS CANDIDO SPROCATTI (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038075-08.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175922
AUTOR: CASSIA MARIA DE JESUS (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043750-49.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175409
AUTOR: EVERALDO NOVAIS DOS SANTOS (SP367272 - NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040371-03.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301174689
AUTOR: JAIME PEDRO MENDES (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043930-65.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175401
AUTOR: ARLUCIA LOPES DA SILVA ARAUJO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037523-43.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175933
AUTOR: RICARDO DA SILVA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043147-73.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301174682
AUTOR: ANTONIO JOSE RODRIGUES SENA (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI, SP257359 - FÁBIO RODRIGUES BELO ABE)
RÉU: BANCO ITAU UNIBANCO S.A. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito a informação de irregularidade na inicial constante no anexo 4.

Trata-se de ação ajuizada por ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES SENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e do BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, através da qual requer a concessão de tutela de urgência antecipada a fim de que sejam suspensos os descontos de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, o cumprimento dos requisitos para a tutela antecipada. Não obstante demonstrar a existência de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, a análise dos autos, em sede de cognição sumária, não permite concluir pela provável ilegitimidade da consignação.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença. CITEM-SE OS CORRÉUS.

Intimem-se as partes.

0043944-49.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175969
AUTOR: SOLANGE LOURENCO DA SILVA MACHADO (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de Clínica Geral, para o dia 06/11/2017, às 17h00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(ª). Nancy S. R. Chammas, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do

primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0037165-78.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175952

AUTOR: LOURIEL MOREIRA ARAUJO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS, SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo, visto que a cessação do benefício ocorreu no ano corrente. Prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 03/10/2017, às 11h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “psiquiatria”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.).

Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0034603-96.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175603

AUTOR: IRINEU MONTEIRO (SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Por fim, determino a juntada aos autos pela parte autora da cópia completa e legível do PA (benefício em análise) contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0041529-93.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175626

AUTOR: MANOEL ROCHA FAUSTINO (SP357372 - MAURO SÉRGIO ALVES MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I – Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II – Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) – e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional

almejada.

Indeferido, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III- Cite-se.

Int.

0043715-89.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175377
AUTOR: JOSE FRANCISCO MEIRELES (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0030094-25.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301174658
AUTOR: MARLY NEIDE VINCI (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada com o intuito de se obter a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente concedido o benefício previdenciário que foi indeferido pelo INSS à míngua do preenchimento dos seus requisitos. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência, notadamente a verossimilhança do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se.

Intime-se.

0038629-40.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175917
AUTOR: ANTONIO APARECIDO SOBRAL BARROS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo, visto que o indeferimento do benefício ocorreu no ano corrente. Prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio acidente.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio acidente.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 04/10/2017, às 14h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). JOSE HENRIQUE VALEJO E PRADO, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “ortopedia”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora.

O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.).

Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0034601-29.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175984

AUTOR: VERA LUCIA PAIVA (SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1- INDEFIRO a tutela pleiteada.

2- Cite-se.

Intime-se.

0034986-11.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301176567

AUTOR: JOSE PEDRO DE BARROS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O Processo Administrativo é essencial para o deslinde do feito e, sem esse, o Juízo não consegue promover os cálculos e/ou aferições necessária à concessão, ou não, o pedido da parte autora.

Assim, nos termos do artigo 11 da Lei n. 10.259/2001, combinado com o disposto no artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 20 dias, promova a juntada da cópia integral e legível dos processos administrativos NB 42/140.401.335-8 e 42/147.956.139-5, especialmente no que concerne à cópia digitalizada da contagem de tempo de contribuição.

No mesmo prazo deverá o autor dar integral cumprimento à decisão de 05/06/17 (arq. 28), sob pena de preclusão.

Cumprida a determinação, à Contadoria para elaboração de novo parecer. Caso contrário, tornem conclusos.

0035305-42.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301174531

AUTOR: ANDREIA MARTINS DEMANI (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu pai, Sr. Anezio Demani, sob o fundamento de que é filha maior inválida e, portanto, dependente previdenciária de seu genitor.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório. Decido.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à comprovação da sua invalidez, sendo necessária, nesse ponto, a realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

0036633-07.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175317

AUTOR: JOSE LAURANTINO ROCHA (SP357435 - RENAN PEREIRA BOMFIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO a tutela antecipada.
2. Cite-se.Int.

0043928-95.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175807

AUTOR: JURACI SOARES DE OLIVEIRA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, tendo em vista a tela da Receita Federal anexada aos autos (evento nº 7).

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, que sejam reconhecidos períodos laborados em condições insalubres e condenado o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.162.835-1).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbram, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e da existência de prova inequívoca do alegado. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Cabe ao autor apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 181.162.835-1)

Cancele-se a audiência agendada para outubro de 2017, visto que desnecessária a produção de prova oral para a solução da lide. Reagende-se no controle interno.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0032313-11.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175427

AUTOR: ELIZIARIO NASCIMENTO BORGES (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Registre-se e intime-se.

0043687-24.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301174526
AUTOR: VERA DA CONCEICAO CUNHA (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0023325-98.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175379
AUTOR: OSVALDO TIBURTINO DE LIMA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação da parte autora em 06/09/2017, esclareço que a apresentação dos documentos pretendidos poderá ser realizada até a data das perícias designadas.

Aguardem-se as perícias.

Inte.-se.

0041252-77.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175469
AUTOR: MARIA DO DESTERRO MATOS E SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/10/2017, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) psiquiatra KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0039000-04.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175476
AUTOR: VALDELORIZA OLIVEIRA COSTA (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/12/2017, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) oftalmologista ORLANDO BATICH, a ser realizada no endereço RUA DOMINGOS DE MORAIS,249 - - VILA MARIANA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0038757-60.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175308
AUTOR: JOSE GOMES DA COSTA SOBRINHO (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Intime-se.

0026027-17.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175785
AUTOR: MARIA MADALENA MOURA DA SILVA (SP256945 - GILSON OMAR DA SILVA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Cite-se.

Agende-se o necessário para organização dos trabalhos.

Intimem-se.

0043863-03.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175832
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DE MELO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, visto que o endereço constante na exordial é idêntico ao que figura no banco de dados da Receita Federal.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de pensão por morte.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

A situação de dependência econômica entre a requerente e o “de cujus” apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Designo audiência de instrução para o dia 24 de outubro de 2017, às 15h30, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 6º

andar).

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0024709-96.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175386
AUTOR: ISABEL ALVES DE SOUZA (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a realização da audiência de instrução em 30/08/2017, no qual foi concedido o prazo de 15 quinze dias para apresentação de novos documentos hábeis à comprovação da dependência econômica em relação ao segurado Marronie Lucas Alves de Souza, aguarde-se o decurso de prazo; após, tornem os autos conclusos.

Ressalto que a inclusão do painel compreende apenas a organização dos trabalhos, sendo dispensado o comparecimento físico das partes.

Int-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, indefiro, por ora, a tutela de urgência. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0043757-41.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175407
AUTOR: MARCELO SALVINO DA SILVA SANTOS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039949-28.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301174487
AUTOR: MARCUS VINICIUS COELHO SILVA (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039488-56.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301176203
AUTOR: VALERIO DOS REIS (SP325860 - ISIS TEIXEIRA LOPES LEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito no que toca ao pedido de concessão do acréscimo legal de 25% a incidir sobre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 42/073.746.882-3, de 22/07/81), nos termos do artigo 45 da Lei n.8.213/91, sem a realização de perícia por este juízo especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 14/09/2017, às 16h00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr^(a). Antônio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 –1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Registro a impossibilidade técnica, neste momento, da perícia ser realizada no domicílio da autora. Na impossibilidade do seu comparecimento deverá justificar, bem como providenciar laudos médicos, prontuários, exames e outros documentos que comprovem o seu estado de saúde, devendo o perito promover a perícia indireta.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0039941-51.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175606
AUTOR: CLAUDINEI MARQUES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Sem prejuízo, a fim de analisar a documentação in loco, e considerando o pedido relativo à averbação pretendida, designo audiência para o dia 12/12/2017, às 17h, oportunidade em que a parte autora terá para apresentação de todos os documentos originais acostados à inicial, notadamente a CTPS e demais documentos em relação aos períodos controvertidos (comum/especial), sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra. Deverá a parte autora apresentar, ainda, cópia legível do Processo Administrativo relativo ao benefício NB 161.171.375-4, visto que muitas de suas páginas juntadas na petição inicial encontram-se ilegíveis.

Deverá a parte autora comparecer ao 3º andar deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que possam comprovar o(s) referido(s) período(s).

Após, venham os autos conclusos.

Cite-se. Intimem-se.

0035113-12.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301174637
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Cite-se o INSS. Intimem-se

0042123-10.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175978
AUTOR: BENICIO CAETANO GOMES (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 24/10/2017, às 15h00min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente. Aguarde-se a realização da perícia médica. Registre-se e intime-se.

0043725-36.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175412
AUTOR: VALDINA DE OLIVEIRA PEREIRA SOARES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043733-13.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175410
AUTOR: EUGENIO DI GIUSEPPE (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0068843-82.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301174365
AUTOR: FRANCISCO CALISTO ALVES (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Instada à manifestação sobre os cálculos, a parte autora não oferece impugnação, porém, requer aplicação de multa ao réu por este ainda não ter efetuado o pagamento dos valores atrasados.

Indefiro o pedido, haja vista que o réu não está em descumprimento do julgado.

Cumpra esclarecer que a requisição dos valores dos atrasados não está contida na obrigação de implantação do benefício em questão.

Conforme já explanado em despacho de 02/05/2017, compete à Seção de RPV/Precatórios a requisição do referido pagamento. Inclusive, observo que tal despacho já apresentou a orientação do processamento do feito na fase de execução.

Restam acolhidos os cálculos efetuados em 01/08/2017, ante a ausência de impugnação.

Remetam-se à Seção de RPV/Precatórios.

Intím-se.

0056167-68.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301176328

AUTOR: ENZO PACIFICO MONTEIRO TEIXEIRA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) JENNIFER PACIFICO MONTEIRO TEIXEIRA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) CARINA DA SILVA PACIFICO (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) HUGO HIROSHI KOHARI TEIXEIRA KHAUE SPARÇA DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) BIANCA RAYSSA KOHARI SACRAMENTO TEIXEIRA IGOR GORO KOHARI TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o INSS foi condenado a implantar o benefício de pensão por morte em favor dos autores Carina da Silva Pacífico (desde a DER em 22/08/2016), Jennifer Pacífico Monteiro Teixeira, Enzo Pacífico Monteiro Teixeira, Khaue Sparça de Oliveira Teixeira, Bianca Rayssa Kohari Sacramento Teixeira, Igor Goro Kohari Teixeira e Hugo Hiroshi Kohari Teixeira (todos a partir do óbito, em 20/09/2011), conforme sentença proferida em 25/04/2017 (evento nº 58), ver anexo nº 53.

Iniciada a fase de execução, a autarquia ré havia indagado, para possibilitar o adequado cumprimento da obrigação de fazer, considerando o número de dependentes do benefício objeto desta ação, 7 (sete) autores, se poderia ser levado em conta o núcleo familiar por meio de desdobramento da pensão por morte (evento nº 85), tendo como parâmetro a concessão em um mesmo benefício para filhos de uma mesma mãe, procedimento que foi autorizado, consoante despacho de 23/06/2017 (evento nº 88), desde que observadas as cotas partes estabelecidas no julgado.

Posteriormente, o INSS efetivou a implantação da pensão por morte nos seguintes termos (evento nº 105):

- a) NB 21/180.639.145-4, tendo como dependentes Carina da Silva Pacífico, na condição de companheira e também como representantes de seus filhos menores, Jennifer Pacífico Monteiro Teixeira (nascida em 17/01/2005 – anexo nº 2, fls. 11) e Enzo Pacífico Monteiro Teixeira (nascido em 15/12/2009 – anexo nº 2, fls. 9);
- b) NB 21/180.639.184-5, com cadastro como dependentes Igor Goro Kohari Teixeira (nascido em 20/02/1998 – anexo nº 34, fls. 22) e Hugo Hiroshi Kohari Teixeira (nascido em 20/01/2001 – anexo nº 34, fls. 23), filhos menores representados por sua mãe, Erika Kohari Teixeira, bem como Bianca Rayssa Kohari Sacramento Teixeira, filha maior (nascida em 26/08/1995 – anexo nº 34, fls. 21);
- c) NB 21/180.639.241-8, incluídos como dependente Khaue Sparça de Oliveira Teixeira (nascido em 18/04/2000 – anexo nº 2, fls. 14), filho menor assistido por sua mãe, Patricia Sparça de Oliveira.

Os coautores Carina da Silva Pacífico, Jennifer Pacífico Monteiro Teixeira e Enzo Pacífico Monteiro Teixeira (eventos nº 107 e 114) alegaram que o INSS efetuou a implantação da pensão por morte com erro de divisão da cota cabente a cada dependente, considerando como beneficiários os sete autores, quando, na verdade, um deles, Bianca Rayssa Kohari Sacramento Teixeira, já atingiu 21 (vinte e um) anos complementos em 26/08/2016, cessando sua cota-parte, devendo a divisão a ser em seis dependentes.

A respeito do questionamento dos codemandantes acima, o executado informou haver realizado as devidas correções (eventos nº 122/123). É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da pensão por morte é devida aos setes autores, Carina, Jennifer, Enzo, Khaue, Bianca, Igor e Hugo, o que pressupõe a divisão do benefício em sete cotas-partes.

Ocorre que, como se pode depreender dos termos da condenação, a coautora Carina da Silva Pacífico somente tem direito às diferenças a partir da data do requerimento administrativo, em 22/08/2016, cuja data foi considerada nos cálculos dos atrasados que lhe cabem (evento nº 64), e somente a contar dessa data que a divisão das cotas-partes passaria a ser na proporção de 1/6 para 1/7. No entanto, quase que simultaneamente, a partir de 26/08/2016, cessou a cota-parte da coautora Bianca Rayssa Kohari Sacramento Teixeira, vale dizer, voltando a divisão das cotas em seis partes desde então.

E em análise à informação prestada pelo INSS (eventos nº 122/123), corroborada com as pesquisas extraídas do sistema DATAPREV (eventos nº 124/127), constato que a autarquia ré já efetuou os devidos ajustes para a implantação da pensão por morte NB 21/180.639.145-4 com divisão de 3/6 do valor do benefício, 2/6 para a pensão por morte NB 21/180.639.184-5, e 1/6 para o benefício NB 21/180.639.241-8 desde a competência de agosto de 2017.

Tal correção não reflete nos atrasados apurados pela Contadoria deste Juizado (anexos nº 59/66), adequadamente aferidos.

Quanto ao desconto lançado no benefício de nº 21/180.639.145-4 atinente à incidência do imposto de renda (eventos nº 107 e 114), por tratar-se de matéria de natureza tributária, não cabe tal discussão nestes autos, ainda que decorrente de equívoco cometido pela autarquia ré, devendo tal ponto ser debatido em sede própria.

Contudo, em prestígio ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 10 (dez) dias aos autores para requererem o quê de direito.

Decorrido o prazo acima, e nada sendo requerido, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Ciência ao MPF.

Intím-se.

0001751-19.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301176325

AUTOR: NILZA MENDES DOS REIS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino à parte autora que adotade as seguintes providências no prazo de 15 dias:

- 1) A parte autora deve especificar com clareza e exatidão todos os períodos de trabalho que pretende averbar (períodos não reconhecidos pelo INSS), sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito;
- 2) A parte autora deve apresentar todos os documentos que entender pertinentes para a comprovação dos períodos comuns e especiais invocados (cópia integral - capa a capa - de carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, cópia de eventual processo trabalhista, formulários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem subscreveu os formulários e PPPs, laudos técnicos etc.), sob pena de preclusão;
- 3) A parte autora deve esclarecer se pretende produzir prova testemunhal, justificando e indicando o rol de testemunhas (com qualificação completa e endereço). Noto que as testemunhas deverão ser trazidas pela parte autora em audiência, independentemente de intimação. Intime-se.

0019263-49.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175511

AUTOR: PERSIO CREJONIAS JUNIOR (SP165077 - DEBORA NOBRE)

RÉU: REMEDIOS SUAREZ CREJONIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 31/08/2017: Indefiro o quanto requerido pela parte autora, uma vez que o laudo não está claro quanto à data de início da incapacidade, informação necessária para avaliação do mérito da demanda. Aguardem-se os esclarecimentos a serem prestados pelo perito médico.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos do Juízo e para conclusão do processo.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide, no prazo de 10(dez) dias, atentando-se para as consequências dos ônus processuais e consequências legais diante da não apresentação.

0012987-65.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175206

AUTOR: DECIVALDO PEREIRA LIMA (SP234640 - EVERTON STEVANELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo do INSS para manifestação a respeito do laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos para julgamento, quando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado, restando indeferido, por ora, o requerimento.

Int.

0000782-67.2017.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301176226

AUTOR: OTHON CORREIA DA SILVA (SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, em face do conjunto probatório dos autos, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora OTHON CORREIA DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta decisão. Notifique-se, com urgência, o INSS, dando-se ciência do teor desta decisão para cumprimento em 15 (quinze), sob pena de desobediência. Esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados.

Sem prejuízo, designo o dia 13.11.2017, às 09h30min., para a realização de perícia médica na especialidade de oncologia, aos cuidados da perita Dra. Arlete R. Siniscalchi Rigon.

A parte autora deverá comparecer ao Juizado Especial Federal localizado à Av. Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP, na data e hora acima designadas, munida de documento original de identificação com foto (RG., CNH, CTPS) e de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes em cinco dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0029785-04.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175778

AUTOR: ELIANA PEREIRA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando, em síntese, suspensão dos descontos das contribuições previdenciárias (PSS) e fiscais (IR) na parcela equivalente aos valores recebidos a título de Adicional de Plantão Hospitalar da autora.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Não vislumbro os requisitos autorizadores, razão pela qual entendo descabida a concessão da tutelar provisória, quer de urgência quer de evidência (artigo 294 ou 300 do Novo CPC).

Com efeito, o fato de a parte autora ser servidora federal com rendimento garantidor de sua subsistência, bem como considerando que tal incidência tributária ocorre há pelo menos cinco anos sobre sua folha de pagamento, fica afastada a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITEM-SE.

0039674-79.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301176237

AUTOR: MARIA JULIA SERRANO DA PAZ RODRIGUES DE SOUZA (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação, em razão da readequação da pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 07/03/2018 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/12/2017 às 16:00 horas, para a oitiva das partes e de suas testemunhas.

Providencie-se a inclusão de Terezita Cortizo do Nascimento no polo passivo da lide.

Após, cite-se.

0039488-56.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301176161

AUTOR: VALERIO DOS REIS (SP325860 - ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista a ação anterior diz respeito à revisão de benefício.

Dê-se baixa na prevenção.

0025677-39.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173388

AUTOR: GILSON SCHIMITEBERG (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO, SP161955 - MARCIO PRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de feito em fase de execução de título executivo judicial que determinou a revisão do benefício em questão através de inclusão de períodos.

Em que pese a sentença ter consignado valores líquidos, observo que na ocasião da confecção dos cálculos não foi considerada a revisão determinada judicialmente através do processo 0009347-88.2016.4.03.6301, pois esta somente foi implantada em 11/2016.

Observo que, em cumprimento a obrigação deste julgado, o INSS ateu-se aos valores líquidos da sentença, desconsiderando a revisão judicial anteriormente processada.

É certo que a revisão deferida por ocasião de outra demanda processual não deveria ser desfeita, já que a emissão do parecer contábil neste feito foi realizado em 12/11/2013, e não podia ter previsto o fato superveniente determinado naquela demanda.

Pelo exposto, remetam-se os autos à contadoria judicial, para que confeccione os cálculos dos valores de RMI, RMA e de eventuais atrasados, considerando a revisão efetuada em 11/2016 que incluiu períodos especiais no tempo de serviço do autor por ocasião de procedência ao pedido efetuado nos autos 0009347-88.2016.4.03.6301.

Intimem-se.

0050557-22.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301176348

AUTOR: WANDERSON BANDEIRA (SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com o intuito de evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa da parte autora nos autos, intime-se a perita judicial, para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre os documentos médicos juntados aos autos (arquivos 31/34), ratificando ou retificando a conclusão do laudo justificadamente, principalmente, em relação à incapacidade para os atos da vida civil.

Com os esclarecimentos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 05 dias.

Intimem-se.

0044053-63.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301176048
AUTOR: ALEXSANDRO BORGES DE SOUZA (SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA)
RÉU: LEANDRO DA SILVA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Da análise dos autos, verifica-se a necessidade de inclusão do herdeiro da falecida, Leandro Silva Santos, no polo passivo da demanda, visto que não é filho comum da segurada com o requerente e não é possível, por ora, concluir pela inexistência de conflito de interesse. Procede-se, pois, desde logo, à inclusão no SISJEF.

Requer a parte autora, em síntese, o desdobramento do benefício de pensão por morte.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurada da falecida e condição de dependente da parte autora. A situação de união estável entre o requerente e a “de cujus” apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas.

Providencie o autor, por fim, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outros documentos comprobatórios da união estável, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC).

Redesigno a audiência de instrução para o dia 25 de outubro de 2017, às 14h00, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 6º andar). As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 179.762.885-0.

Intime-se. Citem-se os réus, com urgência.

P.R.I.

0042166-44.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175975
AUTOR: ALVINO PEREIRA DE JESUS (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 23/10/2017, às 17:00horas, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0034403-89.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175482
AUTOR: CLAUDETE FERREIRA DA SILVA BISPO (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 07/11/2017, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) ortopedista ISMAEL VIVACQUA NETO, a ser realizada no endereço AVENIDA

PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0037868-09.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175948

AUTOR: DALVA DE SOUZA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 27/09/2017, às 12h30min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0037537-27.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175478

AUTOR: PEDRO ROSA DA SILVA FILHO (SP281600 - IRENE FUJIE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/11/2017, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) clínico ROBERTO ANTONIO FIORE, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0042305-93.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175972

AUTOR: DORACI MACHADO DENOBRE (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 25/10/2017, às 14:30horas, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

5010583-74.2017.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301167803
AUTOR: RONAN NUNES ROSA (SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A. (- TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A.)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Intimem-se. Citem-se os réus.

0042178-58.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175974
AUTOR: MARCOS HENRIQUE DE SOUSA PINTO (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 24/10/2017, às 18:00horas, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0034550-18.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175361
AUTOR: RIVALDO DOS PASSOS (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de trabalho desempenhados em condições especiais, indicados na petição inicial (NB: 42/ 177.981.849-9).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, uma vez que se faz necessária perícia contábil para apuração de tempo de serviço e cálculo do benefício.

Também, a parte autora alega não ter sido contabilizado tempo de trabalho em condições especiais, o que necessita de instrução probatória para sua comprovação e análise.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

5004950-27.2017.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175399
AUTOR: EDNA APARECIDA DE SOUZA (SP130217 - RAIMUNDO LAZARO DOS SANTOS DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial padece de vícios, já que não há qualquer informação ou narração de qual é a enfermidade incapacitante que acomete a parte autora.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial, a fim de esclarecer qual a enfermidade que a acomete, bem como apresentar cópia integral de seu prontuário médico, desde o início da sua enfermidade, sob pena de extinção.

Int.

0040434-28.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301176102
AUTOR: CESAR AUGUSTO DE MORAES (SP371612 - BEATRIZ SOUSA DO LIVRAMENTO, SP298037 - HILDA KELLER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Considerando a certidão do arquivo n. 15, reconsidero em parte a decisão retro tão-somente para retificar o prazo de contestação para 30 (trinta) dias.

Cite-se. Intimem-se.

0037459-33.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175480
AUTOR: ALCINO MARCELINO PEREIRA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/10/2017, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) neurologista PAULO EDUARDO RIFF, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0025683-36.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173100

AUTOR: MANOEL FERNANDES DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 07/11/2017, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0038294-21.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175477

AUTOR: WILDMA FAGUNDES MORAIS (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 07/11/2017, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) ortopedista ISMAEL VIVACQUA NETO, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0043423-07.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173915
AUTOR: ROSILDA LIMA SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/11/2017, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0040296-61.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175471
AUTOR: MARIA DE LOURDES MELO AGUIAR (SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 20/10/2017, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) psiquiatra KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0032874-35.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175484
AUTOR: MARCELO BISPO DOS SANTOS (SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 07/11/2017, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) ortopedista JONAS APARECIDO BORRACINI, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0034202-97.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175483

AUTOR: JANILDA SOUZA DE ALCANTARA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 07/11/2017, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) ortopedista VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0039874-86.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301174716

AUTOR: DELCINA MARIA DE BRITO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da perícia social, a fim de aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 18/11/2017, às 15h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Patrícia Barbosa do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0040280-10.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175472

AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefero, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 07/11/2017, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) ortopedista LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0040590-16.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175395

AUTOR: SANDOVAL CORDEIRO DE FARIAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefero, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/10/2017, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0041747-24.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175467

AUTOR: ANTONIO ALBINO SA DA COSTA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefero, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 07/11/2017, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) ortopedista LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0039889-55.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301174405
AUTOR: MARIA PAULA SOUSA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 11/10/2017, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0027538-50.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175487
AUTOR: LUIS GUSTAVO DOS SANTOS (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 07/11/2017, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) ortopedista VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0040364-11.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301174664
AUTOR: MAGNA ALVES AMORIM (SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA, SP367687 - JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 09/10/2017, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) RUBENS KENJI AISAWA, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a realização da perícia já agendada. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009. O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito. Intime-se

0038179-97.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175920

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA LUZ (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037476-69.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175951

AUTOR: OSCARLINA LOURENCO HARMES (SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041904-94.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175982

AUTOR: ANA MARIA MOREIRA PAVAO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0037710-51.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175929

AUTOR: EDSON ELIPIO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 27/09/2017, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0041796-65.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301174644

AUTOR: LUZIA FERREIRA DOS SANTOS (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA, SP188941 - EDSON MITSUO SAITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que LUZIA FERREIRA DOS SANTOS ajuizou em face do INSS, pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de amparo social ao idoso.

Informa o requerente ser pessoa idosa, afirmando que sua renda familiar é insuficiente para suprir sua manutenção ou de tê-la suprida por sua família. Alega que esta condição não lhe foi reconhecida pelo INSS em sede do NB 702.053.559-4, discordando da decisão de indeferimento do pedido administrativo.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade no trâmite.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo. Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa com deficiência (“aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”) ou a pessoa idosa com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (“cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de visita sócio econômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido ao final da instrução ou mesmo por ocasião da prolação de sentença.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 07/10/2017, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Roseli Camarda, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes. Ciência ao MPF.

0043475-03.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301173547

AUTOR: FABIO FERNANDES PEREIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/11/2017, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) LUIZ SOARES DA COSTA, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0039179-35.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175343

AUTOR: AGNALDO JOSE TRINDADE (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/10/2017, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de

Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0041495-21.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175468

AUTOR: MARLENE ANA DA CONCEICAO MEIRELES (SP393155 - ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI, SP372577 - WILSON PINHEIRO ROSSI, SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/10/2017, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) psiquiatra KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0038392-06.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175919

AUTOR: MARIA AUREA DE OLIVEIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Passo a apreciar o pedido de tutela.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de perícia médica em Ortopedista, no dia 03/10/2017, às 16h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0038099-36.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175921
AUTOR: SEBASTIAO SOUSA FREITAS (SP258672 - DAIANE FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Passo a apreciar o pedido de tutela.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 28/09/2017, às 10h30min, aos cuidados do perito médico Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0040972-09.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175470
AUTOR: ANTONIO ALMEIDA SANTOS (SP053920 - LAERCIO TRISTAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/10/2017, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) neurologista ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0039993-47.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175547
AUTOR: ROSALIA MACEDO ALVES (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/10/2017, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0037468-92.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175934

AUTOR: JOSIVALDO OLIVEIRA DE SOUZA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 26/09/2017, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0038281-22.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175376

AUTOR: RITA DE CASSIA LIMA (SP216094 - RENATO LIMA MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Passo a apreciar o pedido de tutela.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 09/10/2017, às 16h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Sergio Rachman, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0043677-77.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301174527

AUTOR: CRISTINA DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/11/2017, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0039350-89.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175475

AUTOR: SEVERINO JOAO DA SILVA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 07/11/2017, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) ortopedista ISMAEL VIVACQUA NETO, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0031130-05.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175485

AUTOR: LUIS LINO DA SILVA (SP322917 - TIAGO VERÍSSIMO DE MENESES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 20/10/2017, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) psiquiatra KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0038398-13.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301176053

AUTOR: MARIA APARECIDA AMARAL DE OLIVEIRA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Além disso, o processo de número 0023904-46.2017.4.03.6301 foi extinto sem resolução do mérito.

Assim, determino o regular processamento do feito, com baixa na prevenção.

Passo a apreciar o pedido de tutela.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 28/09/2017, às 16h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Roberto Antonio Fiore, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0028085-90.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175486

AUTOR: JAILSON DE SOUZA DANTAS (SP191383 - RUBENS ANTÔNIO PAVAN JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 20/10/2017, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) psiquiatra KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0038051-77.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175945

AUTOR: ERIC CARDOSO QUIROSA (SP086027 - JOSE ROBERTO AGUADO QUIROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Passo a apreciar o pedido de tutela.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 09/10/2017, às 09h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Sergio Rachman, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0037489-68.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301175479

AUTOR: MARINA RODRIGUEZ DE CASTRO (SP287522 - JULIANA DURANTE BRASIL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/10/2017, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) psiquiatra KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0014841-94.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301173887

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem e baixo em diligências.

De acordo com o parecer da contadoria e documentos anexados à inicial, a cópia da simulação da contagem de tempo de contribuição administrativa está ilegível.

Desta forma, OFICIE-SE ao INSS para que em 20 (vinte) dias, anexe aos autos cópia integral e legível da simulação da contagem de tempo de contribuição do PA n. 179.427.746-0, com DER em 01/04/2016.

Por ora, reinclua-se o feito em pauta de controle interno.

OFICIE-SE e Int.

0029428-24.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301175820
AUTOR: MARCIA APARECIDA SALLES (SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN, SP339260 - ELVIS BEZERRA DAVANTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

0016484-87.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301176360
AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA DIAS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora promoveu ação em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/06/1989 a 01/11/1989 e de 04/12/1989 a 28/09/2015, laborados na Secretaria do Estado de São Paulo e Sociedade Hospital Samaritano, respectivamente.

Entende a parte autora que faz jus à concessão da espécie 46 desde a DER em 28/09/2015.

DECIDO.

No que tange ao período de 23/06/1989 a 01/11/1989, laborado na Secretaria do Estado de São Paulo, a autora alega que “este Hospital encerrou sua atividade sem deixar responsável pelo documento da ex-funcionária”.

De fato, não obstante o vínculo esteja presente no CNIS (arquivo 16), analisando os documentos anexados ao arquivo 2, verifico que a autora juntou cópia da carteira profissional apenas com a anotação do vínculo (fl. 25) e declaração do empregador (fl. 33).

Assim, concedo à parte autora o prazo de 20 dias para juntar cópia integral e legível de sua CTPS, contendo todas as anotações (alterações salariais, férias, FGTS, anotações gerais) dos períodos que pretende averbar como especiais. Faculto o mesmo prazo de 20 dias, para apresentar outros documentos, tais como formulários, laudos ou PPP.

Considerando que o processo administrativo juntado ao arquivo 2 apresenta vários documentos ilegíveis, determino a expedição de ofício ao INSS para que apresente a cópia integral do processo administrativo do NB 46/175.064.687-8 (DER em 28/09/2015) e do NB 46/177.820.934-0 (DIB em 03/06/2016), com a contagem administrativa dos dois requerimentos ou esclareça a impossibilidade de juntá-la.

Inclua-se o feito em pauta para o controle dos trabalhos deste Juízo, dispensado o comparecimento das partes.

Cumpra-se. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0023384-86.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064871
AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA DE MELO (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 6/2016 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0017835-95.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064806
AUTOR: JESSICA DE MOURA SOUSA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

0001017-68.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064732ELIZANGELA PEREIRA RODRIGUES (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) MIRELA RODRIGUES DA SILVA (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) MANUELA RODRIGUES SILVA (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA)

0065100-30.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064845JEFERSON DA ROCHA PEREIRA (SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES)

0003436-61.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064735JOSE CARLOS DA SILVA (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO)

0002443-18.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064733LIBERATO JOSE DE SANTANA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)

0023360-58.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064820MAURICIO JOSE DA SILVA (SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA)

0023358-88.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064819AZAEL CAETANO DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

0064626-59.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064844DJALMA LIRA DO NASCIMENTO (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)

0017411-53.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064804FABIANO JOSE DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0004642-13.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064738SANDRA MARIA COSTA FERREIRA (SP321654 - MAIRA FERNANDA FERREIRA)

0035230-37.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064829SHEILA SANTOS ALVES (SP291957 - ERICH DE ANDRES)

0027679-69.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064825MIRIAN FERREIRA SANTOS (SP310017 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ)

0020196-85.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064917JULIA DE CASSIA DA SILVA RODRIGUES (SP340291 - NATALIA RAMOS ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024590-38.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064941
AUTOR: JOSE RODRIGUES LUSTOSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015000-37.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064900
AUTOR: MARIA DA PAZ BEZERRA (SP201628 - STELA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021075-92.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064814
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUZA (SP290044 - ADILSON DOS REIS)

0042344-27.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064833THIAGO VIEIRA DOS SANTOS (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)

0051485-70.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064981MARCOS ROBERTO (SP254638 - ELAINE GOMES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011405-30.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064744
AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO)

0045163-73.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064834CARMEN TOSAR PEREIRAS (SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI)

0022334-25.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064816ARISIO XAVIER DA COSTA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0060768-20.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064843VERA LUCIA CARVALHO DE JESUS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

0036263-28.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064830ROBERTO JOSE ROMANELLI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0019021-56.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064808RUTH IMACULADA TOMAZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0019690-12.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064811CRALDELINA MARIA SOUZA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

0015757-31.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064800ELISA KEIKO IKESAKI RAFFAINI (SP347304 - FABRIZIO FERRENTINI SALEM, RS073409 - EDUARDO KOETZ)

0055580-46.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064838ROSALINA PUCCI SOLINO (SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ)

0039170-10.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064831JOSEFA GUILHERMINA DA SILVA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)

0025389-81.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064822SANDRA MARIA SILVEIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

0005174-84.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064739LUIZ PEREIRA GOMES (SP312517 - FRANCISCO JUVINO DA COSTA)

0035904-78.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064969PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP198201 - HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026598-85.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064947
AUTOR: ALUIZIO CASSIO FREITAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037870-13.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064970
AUTOR: VALTER ROBERTO NASCIMENTO DA GUIA (SP350201 - RICARDO JORGE DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0031463-54.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064963
AUTOR: SEVERINO ROQUE DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009400-35.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064884
AUTOR: EDSON NERES DA SILVA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027515-07.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064952
AUTOR: MILENA DE OLIVEIRA LEMOS SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024224-96.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064821
AUTOR: EDVILSON DIAS DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0031104-07.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064962APARECIDA PAULINO DE SOUZA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015580-67.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064798
AUTOR: JOSE SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0006457-45.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064742ELIANA DOMINGOS PEREIRA DE LIMA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0028149-71.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064954JOSE HILARIO SAMMARONE JUNIOR (SP334325 - ALDAIR PAES DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0040448-12.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064975
AUTOR: JOSE CARLOS VAQUERO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006343-09.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064741
AUTOR: ELENI VICENTE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0041868-52.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064976BRIGITTE MARIA FERNANDES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005816-57.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064740
AUTOR: JOAO ALVES DO AMARAL (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

0007413-61.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064880MANUEL RAMIREZ REINA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026686-26.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064823
AUTOR: SERGIO RUBENS ZOLEZI (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0025701-57.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064943MILTON AGUILAR SCHREIBER (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060134-24.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064985
AUTOR: MARIA PALMEIRA DE SOUSA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004500-09.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064877
AUTOR: DANIELA ALVES SCALONE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014315-30.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064895
AUTOR: MARIA LUCIA CACAPAVA RAMOS (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007326-08.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064879
AUTOR: OSVALDO CAMILO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021387-68.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064923
AUTOR: ALFREDO FLAMINIO FARABOLINI JUNIOR (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023633-37.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064935
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009303-35.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064743
AUTOR: JOSE PEREIRA DE LIMA FILHO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

0024690-90.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064942SILVANI RODRIGUES GOMES (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024248-27.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064940
AUTOR: MARIA APARECIDA FIALHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029777-27.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064826
AUTOR: MONICA REGINA DO AMARAL (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

0004753-94.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064878TIAGO NOVAIS RIOS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP368607 - HELENA LOPES DE ABREU, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000626-84.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064731
AUTOR: JURANDIR LOURENCO DA SILVA (SP286750 - RODRIGO MAGALHÃES COUTINHO, SP286680 - MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI)

0003970-05.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064736SANDRA PETRELLA MAGALHAES (SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO)

0009971-06.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064885MILTON DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057821-90.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064842
AUTOR: MARLUCE CANDIDO DA SILVA (SP337704 - SANDOVAL SANTANA DE MATOS)

0064885-54.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064989MARIZE ANGELICA DA SILVA ALVES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019662-44.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064914
AUTOR: ANTONINA MARQUES DA SILVA (SP320549 - JENNIFER CRISTINI SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021029-06.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064922
AUTOR: JOAO DIAS DE ARAUJO (SP352497 - RAFAEL MOREIRA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0026632-60.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064948
AUTOR: LUIZ SEGUNDO MASSOLINI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017637-58.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064805
AUTOR: RAIMUNDA RAMOS DE OLIVEIRA (SP098077 - GILSON KIRSTEN)

0019747-30.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064812RITA ELOISA MATEUS (SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA)

0010453-51.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064886LEANDRO DA SILVA (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019777-65.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064915
AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004168-97.2016.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064876
AUTOR: PADILHA CARVALHO DE ALMEIDA (SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI)
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

0056170-23.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064839
AUTOR: IZAURA SANTANA REIS (SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO)

0008737-86.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064882RAIMUNDO ALVES DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023756-35.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064939
AUTOR: JILCILENE PEREIRA SANTOS (SP327763 - RENATO MONTEIRO SANTIAGO, SP346614 - ANA PAULA MONTEIRO SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056256-91.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064840
AUTOR: ELAINE CAROLINA AMORIM (SP325829 - DORIVAL DIAS PEREIRA DA SILVA)

0032827-61.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064965MAGDA SANDY DE PAIVA ALVES (SP378049 - EDITH DANIELLE CALANDRINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0042325-21.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064977
AUTOR: GONCALO JOSE LEAL (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013251-82.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064892
AUTOR: AROLDO SOARES ESTEVES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013114-03.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064891
AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA BELLO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065833-93.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064990
AUTOR: OSVALDIR MARTINS DE BARROS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014430-51.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064896
AUTOR: CLARICE FERREIRA LIMA (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056606-79.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064841
AUTOR: FATIMA CECILIA DA SILVA (SP311424 - WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA)

0040325-14.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064974VALDEMIR OROSCO (SP260872 - VIVIAN XAVIER OROSCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014269-41.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064894
AUTOR: SABRINA VIRGINIA LOPES (SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020990-09.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064921
AUTOR: ELIANA LOPES GARCIA FERNANDES (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039325-76.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064973
AUTOR: ANA LUCIA ARAUJO ZARONI MOTTA PARRO (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015987-73.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064902
AUTOR: SHIRLENE ALVES DA SILVA (SP251879 - BENIGNA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059663-08.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064983
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA FREIRE (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023628-15.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064934
AUTOR: DEVANY JOSE DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016630-31.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064802
AUTOR: RONALDO FRANCISCO DA SILVA (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO)

0021876-08.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064924ANTONIO JOSE IBIAPINA
(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033017-24.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064966
AUTOR: BENEDITO PEREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054274-42.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064837
AUTOR: ROSANGELA FRANCISCA NEVES FERREIRA (SP281600 - IRENE FUJIE)

0038063-28.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064971JOAO BATISTA ALVES DOS
SANTOS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014522-29.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064898
AUTOR: MARLENE DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062465-76.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064986
AUTOR: JOAQUIM GONCALVES COSTA (SP163013 - FABIO BECSEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018091-38.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064907
AUTOR: RUFINO MAMANI FLORES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064634-36.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064988
AUTOR: ANTONIA DE SOUZA PEREIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019615-70.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064913
AUTOR: SONIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP266202 - ALEXANDRE OLIVEIRA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052727-64.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064836
AUTOR: JOSE CLAUDIO CURIONI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0030986-65.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064960GIANFRANCO UCHOA FERREIRA
(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028578-67.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064956
AUTOR: OLDEMAR CUSTODIO DOURADO (SP359254 - MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023718-23.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064936
AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES BAPTISTA (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039120-47.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064972
AUTOR: ILDETE PEDREIRA MENDES (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031049-56.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064961
AUTOR: EDSON MAKOTO MURAKAMI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026137-16.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064945
AUTOR: ADINEIDE DOS SANTOS MARCELINO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018596-29.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064910
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035034-33.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064968
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033524-82.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064967
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014477-25.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064897
AUTOR: APARECIDO DONIZETI DOS SANTOS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028970-07.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064957
AUTOR: DURVAL AUGUSTO SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001243-73.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064872
AUTOR: YOUSSEF ARMANDO EL DAHOUK (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ADRIANA MARIA MACHADO (SP104699 - CLAUDIO DA SILVA)

0018927-11.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064912
AUTOR: DIRCEU DE ASSIS (SP244386 - ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA LAURO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042729-38.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064978
AUTOR: CLAUDIO PRANDINI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040816-60.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064832
AUTOR: JOSE JUSTINO DE MORAIS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

0008890-22.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064883 CARMEN ROSA ALVES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027859-85.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064953
AUTOR: JOAO RIBEIRO PALMA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029329-54.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064959
AUTOR: KIYAUKO MAEDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013007-56.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064889
AUTOR: MARIA DE FATIMA AQUINO MARTINS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013373-95.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064893
AUTOR: JOSE SIMOES DE AQUINO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014534-43.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064899
AUTOR: SANY BARBOSA DA SILVA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação da parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades, nos termos da informação de irregularidade da inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0043748-79.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064851
AUTOR: VERA LUCIA VALENTIM (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)

0043885-61.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064848SEBASTIAO FERREIRA DA ANDRADE (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

0043995-60.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064850SINVAL QUIRINO SOARES (SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO)

0043856-11.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064847MARIA DE FATIMA DA SILVA CAETITE (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

0043738-35.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064846CLEUSA BARBOSA (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)

0038815-63.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064849MARIA ALDENORA DA SILVEIRA LEITE VIEIRA (SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES)

FIM.

0022316-04.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064858ODAIR FONSECA GONCALVES JUNIOR (SP377507 - SIMONE DA CRUZ SILVA, SP377063 - JOÃO RICARDO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0017319-75.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064723
AUTOR: JOSE AMILTON BATISTA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da decisão de 19/07/2017, vista as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0025797-72.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064796
AUTOR: CELI MORANZA (SP338824 - ANA CARLA ALMEIDA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021980-97.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064864
AUTOR: RODRIGO MIGUEL SILVA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010608-54.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064721
AUTOR: ANDREIA GUERRA (SP376196 - MIRIÃ MAGALHÃES SANCHES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 01/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0063221-85.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064860

AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA (SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021569-54.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064859

AUTOR: JOSE IVAN ALVES FERREIRA (SP320050 - OZIAS DE SOUZA MENDES, SP327287 - JOSE DAVI BEZERRA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012781-51.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064797

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS MOURA DE OLIVEIRA (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 24/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente ato ordinatório para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0065977-67.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064718

AUTOR: CACILDA NUNES VALENTIM (SP350633 - MARCIA MATIAS MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014103-09.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064716

AUTOR: MARIA FERREIRA LIMA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0013527-16.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064865

AUTOR: ROSELY TEIXEIRA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024444-94.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064869

AUTOR: ANGELA CRISTINA BARBOSA DE BARROS (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031868-90.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064866
AUTOR: RONALDO DA COSTA CORDEIRO (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027129-74.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064868
AUTOR: VERA BARBOSA DE CASTRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014078-93.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064870
AUTOR: MARLY SANTOS FERNANDES DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) LUCAS FERNANDES DE SOUZA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) KAUA FERNANDES DE SOUZA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001933-05.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064867
AUTOR: SEVERINA BATISTA DA SILVA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, SP385975 - GISELE VASQUI PENICHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016011-04.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064719
AUTOR: ROSA AKEMI UEDA (SP273050 - ÁGATA SILVA LACERDA)

Nos termos da decisão de 21/07/2017, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0030180-93.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064725 JOSIVALDO CIPRIANO DA SILVA (SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE, SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029647-37.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064727
AUTOR: EDMILSON RODRIGUES MAIA (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030729-06.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064730
AUTOR: ROSELAINÉ APARECIDA CAMPOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030506-53.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064852
AUTOR: CLAUDEMIR DE ANDRADE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000184-26.2017.4.03.6309 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064724
AUTOR: JOVINA DIAS BORGES SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030551-57.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064726
AUTOR: GILSON DE CARVALHO BEZERRA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030505-68.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064729
AUTOR: MARINA CANDIDO LEITE DE JESUS (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030088-18.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064853
AUTOR: EDISON OLIVEIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016450-15.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301064728
AUTOR: CARLOS ROBERTO MIRANDA DE MOURA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2017/6303000340

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquive-se.

0004240-33.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303021536
AUTOR: BENEDITO ESTEVAM ONORATO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002705-98.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303021539
AUTOR: JOAO BASILIO FERNANDES NETO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004500-47.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303021497
AUTOR: TERESINHA DE JESUS MILASQUE MOLENA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000150-16.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303021545
AUTOR: ZULMIRA GARDIM FELIX DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005582-79.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303021496
AUTOR: APARECIDA MARIA MODESTO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) MARINA MODESTO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) JOHN LENNON MODESTO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) MILTON APARECIDO MODESTO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) SILVANA APARECIDA NOGUEIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0021300-14.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303021477
AUTOR: NEUSA CALOBRIZI DE MELO (SP227012 - MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007285-45.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303021531
AUTOR: EDVALDO DOS SANTOS PEREIRA (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007874-71.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303021528
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA ANICESIO (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA, SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006338-15.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303021533
AUTOR: SANDRA REGINA APARECIDA DAIOLA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001807-90.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303021541
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002201-58.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303021504
AUTOR: ADILSON LUIS ALVES DE OLIVEIRA (SP302561 - CARLOS ALBERTO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0017026-07.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303021521
AUTOR: ISABEL FATIMA DE ANDRADE (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006046-11.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303021493
AUTOR: MARCOS MENDES DE MORAES WUNDER (SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0005909-87.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303021494
AUTOR: FLAVIA CAMILLA MENDES JERONIMO (SP280312 - KAREN MONTEIRO RICARDO) GEOVANI MENDES JERONIMO (SP280312 - KAREN MONTEIRO RICARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011950-65.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303021522
AUTOR: SERGIO RICARDO DIAS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010718-18.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303021478
AUTOR: ANDREIA VIVIANE BALESTRE (SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007191-29.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303021488
AUTOR: CLAUDENIR DE OLIVEIRA FEITOSA (SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006695-68.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303021489
AUTOR: ANA LUCIA CORNELIO FERRAZ (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA, SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007764-72.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303021529
AUTOR: NOE ALVES PEREIRA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000285-18.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303021543
AUTOR: ANTONIO IMBRUNITO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006153-16.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303021491
AUTOR: MARLEY REZENDE DA SILVA (SP160011 - HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0009836-56.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303021525
AUTOR: LIDIA TERESA BLUMEN (SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000150-11.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303021546
AUTOR: GILMAR HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000390-92.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303021542
AUTOR: DENISE LOPES VIEIRA (SP296201 - SIMONE CRISTINE TOMIEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011018-14.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303021523
AUTOR: JOSE ACLINO ALVES RAMOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008304-81.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303021483
AUTOR: MARIA SILENE RIBEIRO DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0009528-59.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303021526
AUTOR: RONALDO LUIZ BENVINDO DE OLIVEIRA (SP075897 - DIRCEU ADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002898-45.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303021538
AUTOR: FERNANDO ARAUJO DA SILVA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006061-72.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303021534
AUTOR: CARLOS ROBERTO CIRILO (SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007635-72.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303021487
AUTOR: RICARDO PERA MOREIRA SIMÕES (SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007706-98.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303021530
AUTOR: IZIDRO APARECIDO CAIADO (MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008388-48.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303021482
AUTOR: TERESINHA FATIMA PAGLIARINI (SP341807 - FILIPE PELATIERI ASSUMPCÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003519-78.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303021499
AUTOR: ROSINEIA BRANDAO DOS SANTOS (SP304727 - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000051-75.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303021547
AUTOR: ROMUALDO ANTONIO VICENTE (SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO, SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009907-97.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303021524
AUTOR: SERGIO DONIZETI PORCARI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000216-20.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303021544
AUTOR: FLAVIANA REGINA DOS SANTOS (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010382-53.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303021479
AUTOR: IVONEY WILSON RODRIGUES ALVES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001665-52.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303021505
AUTOR: ROSIMAR RODRIGUES (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006827-28.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303021532
AUTOR: MARIA AUGUSTA MEDEIROS DE ANDRADE SILVA (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0008112-17.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303021486
AUTOR: MARIA HELENA ESTEVAM RIBEIRO (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003498-32.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303021537
AUTOR: MARIA HELENA NATALE ALBERTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR, SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO, SP272968 - NILO CESAR RAMOS ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002874-56.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303021501
AUTOR: APARECIDA MARIA DOS SANTOS FREITAS (SP268964 - KARINA AMORIM TEBEXRENI TUFOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010072-47.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303021480
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002826-97.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303021502
AUTOR: ROSA MEIDE NEGRI (SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010423-78.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303021508
AUTOR: EVA GONCALVES DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008248-53.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303021527
AUTOR: VALMIR RIVA (SP084024 - MARY APARECIDA OSCAR, SP284052 - ADRIANA PIOROCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002661-18.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303021503
AUTOR: ZILDA DO CARMO CAVALLARO COMIN (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003156-57.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303021500
AUTOR: SUGAKO MAEDA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001810-35.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303021540
AUTOR: ELZA RIBEIRO DE ARAUJO FERNANDES ROCHA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO,
SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001556-77.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303021550
AUTOR: ELISETH CHIATTI (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) JAIME RAUL SANDOVAL MILLONES
(SP209271 - LAÉRCIO FLORENCIO DOS REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Arquivos 90 e 95: Considerando a omissão da parte autora, considero satisfeita a obrigação contida no título judicial e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0009146-27.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303020204
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega encontrar-se aposentada pelo RGPS, afirmando que a autarquia previdenciária não apurou corretamente o tempo de serviço. Postula o reconhecimento de período que teria sido laborado em atividade especial, convertendo-o em tempo de serviço comum e majorando-se o tempo já apurado pelo réu, com a revisão da RMI e da RMA, ou ainda, se cabível, a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Da prejudicial de mérito relativa à prescrição.

Reconheço a prescrição quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e da Súmula nº 85 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n.

8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no

juízo do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, não foram anexados aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário, laudos técnicos ou outros documentos hábeis a comprovar que o autor tenha efetivamente laborado em condições especiais com exposição habitual e permanente a agentes insalubres, nos termos pretendidos na petição inicial.

Em que pese o requerido pela parte autora quanto ao enquadramento pela categoria profissional dos químicos, não há comprovação do exercício da atividade referida. Pelo que se depreende da carteira de trabalho juntada às fls. 68/69 do arquivo 02, nos períodos postulados a parte autora exerceu as funções de vendedor (18/07/1977 a 16/10/1978) e de técnico comercial (25/03/1985 a 27/04/1995), o que inviabiliza o enquadramento pela categoria profissional.

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0000219-04.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303021473

AUTOR: ZENE MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Inicialmente verifico a in ocorrência da prescrição, tendo em vista que o último requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in *Direito Previdenciário*, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227:

“...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.”.

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, enquanto o caput do mesmo artigo define como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

No tocante à questão da renda familiar, a Lei n.º 8.742/93, regulamentando o artigo 203, da Constituição Federal, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. Por sua vez, a Lei n.º 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

Convém ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgado datado de 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei n.º 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

No caso dos autos, a autora preenche o requisito etário.

O relatório da perita assistente social acostado aos autos descreve que a autora reside com seu marido em imóvel próprio, que se encontra em razoável estado de conservação e bem guarnecido.

No que tange à condição socioeconômica, de acordo com as declarações prestadas e informações colhidas durante o estudo domiciliar, o grupo familiar sobrevive com o rendimento bruto mensal do marido, relativo a prestação previdenciária do benefício de aposentadoria por idade, e ajuda esporádica e eventual dos filhos.

Não obstante, o que se observa é que a casa própria da autora, embora apresente alguns desgastes decorrentes do tempo na construção, é boa e se encontra muito bem guarnecida. As condições de moradia não permitem crer vivam só do rendimento declarado. Por outro lado, extrai-se do que dos autos consta que, embora viva com simplicidade, a renda auferida supre as necessidades básicas da autora, não havendo que se falar em miserabilidade. Há que se compreender que tal benefício não se destina à complementação de renda e sim a quem está, de fato, em situação de insuficiência econômica. Verifica-se que a autora tem filhos em plena idade produtiva, não se podendo olvidar que o auxílio financeiro em relação aos pais é um dever, nos termos do disposto no artigo 229 da Constituição Federal, bem como no Código Civil Pátrio (arts. 1.696 e 1.697).

Do exposto, embora viva modestamente e com algumas dificuldades, a autora não se encontra em desamparo social e econômico. A situação vivenciada pela autora é idêntica à de inúmeros brasileiros de baixa renda.

Ausente, portanto, o requisito da miserabilidade, não faz a parte autora jus ao benefício ora pleiteado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Ante a hipossuficiência declarada, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008920-22.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303020195
AUTOR: MARCOS SANQUETA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do tempo comum em especial, a fim de que seja concedida aposentadoria especial.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço a prescrição da pretensão da parte autora quanto a eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e da Súmula nº 85 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Da conversão de tempo comum em especial.

A redação original do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 permitia tanto a conversão em comum do tempo exercido em atividades especiais, hipótese ainda permitida, como também a conversão em especial do tempo de exercício de atividades comuns. Com o advento da Lei nº 9.032/95 houve alteração na redação de mencionado parágrafo 3º e a conversão do tempo comum em especial passou a ser vedada, somente admitindo a aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Fica afastada, portanto, a conversão de tempo comum em especial, ante a falta de previsão legal para tal procedimento. Da mesma forma, não há que falar em direito adquirido ao regime legal em que tal conversão era permitida, posto que não comprovou a implementação dos requisitos para o recebimento do benefício de aposentadoria enquanto vigente tal hipótese legal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no

Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. ..EMEN:(Origem STJ - Classe EDcl no RESP 201200356068, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.11.2014, DJE DATA:02/02/2015)

Por consequência, o pedido de conversão de atividade urbana comum em especial não pode ser acolhido.

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0008586-85.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303020187
AUTOR: ANA ELIZA DUTRA DE ARRUDA (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI, SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição como professora, mediante exclusão do fator previdenciário.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço a prescrição da pretensão da parte autora quanto a eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e da Súmula nº 85 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido aos professores.

A atividade de professor foi considerada especial, nos termos do Decreto 53.831/64, até o advento da Emenda Constitucional 18/81, ocasião em que o exercício do magistério deixou de ser considerado atividade penosa, com direito a aposentadoria especial, e passou a ter uma regra "excepcional". Para alcançar o tempo de aposentadoria, ela demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove trabalho exclusivo como professor.

Portanto, a atividade de professor não é enquadrada na espécie aposentadoria especial a que se refere o artigo 57 da Lei 8.213/91, não se aplicando a ela as disposições do inciso II do artigo 29 da mesma lei, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício.

Além disso, no parágrafo 9º do artigo 29 da Lei de Benefícios foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores, o que confirma o entendimento sobre a incidência do fator previdenciário.

Em recente precedente o E. STJ assim se pronunciou sobre a matéria:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015.

A Lei nº 13.183/2015 incluiu o artigo 29-C na Lei de Benefícios, que faz menção expressa à incidência do fator previdenciário na aposentadoria do professor:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

(...)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.”

No caso concreto, o benefício de aposentadoria da parte autora foi concedido após a vigência da Lei nº 9.876/99. Tendo implementado os requisitos da aposentadoria na vigência da referida lei (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraíndo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo “fator previdenciário”, instituído pela referida lei (cf. Lei n.º 8.213, de 1991, art. 29, I e § 7º, com a redação da Lei n.º 9.876, de 1999). Desse modo, descabe a cogitação de ilegalidade no ato administrativo que incluiu o fator previdenciário no cálculo da aposentadoria da parte autora, motivo que impede o reconhecimento ao direito de revisão da renda mensal inicial.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda na forma preconizada pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro. Publique-se e intimem-se.

0005530-10.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303021463
AUTOR: ANTONIA MARQUES DA COSTA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a retroação da data de início do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com o pagamento dos atrasados.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o último requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade

Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in *Direito Previdenciário*, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227:

“...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.”.

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, enquanto o caput do mesmo artigo define como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

No tocante à questão da renda familiar, a Lei n.º 8.742/93, regulamentando o artigo 203, da Constituição Federal, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. Por sua vez, a Lei n.º 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

Convém ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgado datado de 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei n.º 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

No caso dos autos, sustenta a autora que quando formulou o primeiro requerimento administrativo em 07.10.2014, que restou indeferido por não cumprimento de exigências feitas pela Autarquia Previdenciária, as condições de miserabilidade eram as mesmas por ocasião do segundo requerimento administrativo, em 18.02.2016, o qual restou deferido, estando em plena fruição do benefício assistencial, motivo por que postulava o pagamento dos atrasados, no período compreendido entre 07.10.2014 e 18.02.2016.

Não obstante, se a própria parte autora não fornecera, na primeira formulação, os elementos necessários à avaliação administrativa pertinente à espécie, não tem direito à retroação da DIB e ao pagamento das diferenças pleiteadas.

Na petição inicial a autora afirma ter comprovado, no primeiro requerimento, que residia só, sem rendimento algum. Mas o relatório da perita assistente social acostado aos autos descreve que a autora reside com familiares, que recebem prestações mensais do programa governamental de amparo assistencial socioeconômico denominado Bolsa Família, rendas eventuais por atividades econômicas informais e pensão alimentícia. Refere-se, também, a contradições entre as declarações e informações prestadas. Por outro lado, o laudo socioeconômico é conclusivo quanto à ausência de miserabilidade. E a perita assistente social do Juízo reúne as condições profissionais necessárias para o exame realizado e seu laudo é isento e distante do interesse das partes.

Ausente, portanto, comprovação de que a autora fornecera os elementos necessários ao INSS no primeiro requerimento administrativo, e na falta, outrossim, do requisito da miserabilidade, não faz jus à retroação pretendida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Ante a hipossuficiência declarada, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004441-88.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303021388

AUTOR: ELIAS LINO DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ELIAS LINO DOS SANTOS, que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborado em atividade especial, com a conversão em atividade comum, para fins de contagem de tempo.

A sentença proferida 24/10/2013, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos autos e determinou a averbação de períodos constantes em planilha de tempo de contribuição elaborado pela Contadoria do Juízo, foi anulada pela Turma Recursal pela ausência de fundamentação.

A Turma Recursal assim decidiu no acórdão, in verbis: “analisando detidamente a sentença proferida, verifico que, conforme destacado pelo recorrente, não há, em seu corpo, menção aos períodos em que a parte autora requereu o reconhecimento de exercício de labor em condições especiais e tampouco aos agentes químicos ou biológicos o segurado esteve exposto. A decisão atacada remete os jurisdicionados à planilha anexada aos autos virtuais elaborada pela contadoria do Juízo sem analisar efetivamente os fatos e fundamentar a decisão. (...) (...) Diante do exposto, DECLARO DE OFÍCIO A NULIDADE DA SENTENÇA e determino a remessa dos autos ao juízo de origem. Prejudicado o recurso do INSS.”

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afastado a preliminar de incompetência do juízo, já que não se trata de causa com valor superior a 60 salários mínimos. Outrossim, verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

MÉRITO

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher. Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumprido consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Deste modo, o segurado tem o direito de comprovar a existência de vínculo empregatício mediante início de prova documental, corroborado por prova testemunhal.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial”.

Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º. (...).”

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Quanto à contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou

desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior.

Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova.

Cumprido rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuário formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Cumprido destacar, todavia, que o termo final do período de atividade especial a ser considerado é a data aposta no PPP.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008).

Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, fixar-se o limite em 90 decibéis.

Dos agentes biológicos

A exposição a agentes biológicos prejudiciais à saúde sempre esteve prevista na legislação previdenciária como de natureza especial.

O Decreto n.º 53.831/64 previu este agente nocivo sob o código 1.3.2 definindo que deveriam ser considerados como insalubres os “trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”, prevendo tempo de trabalho mínimo de 25 anos para a “jornada normal ou especial fixada em Lei (Lei n.º 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62)”.

Também o Decreto n.º 83.080/79 trazia expressa tal previsão, sob o código 1.3.4 do seu Quadro Anexo I, também prevendo tempo de trabalho mínimo de 25 anos para o seguinte agente biológico: “Doentes ou materiais Infecto-Contagiantes – Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros)”.

Todos os profissionais que realmente exercem as atividades em contato efetivo e permanente com os agentes nocivos especificamente discriminados nos dispositivos acima transcritos têm, inegavelmente, direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria junto ao INSS, visto que tais agentes biológicos por certo causam no mínimo um grande perigo de contaminação do trabalhador, que exigem constantes e profundos cuidados da pessoa.

Sob a atual legislação, a relação dos agentes agressivos que autorizam o reconhecimento da natureza especial da atividade estão previstos exclusivamente no ANEXO IV do Decreto nº 3.048/99, do qual consta a exposição aos Agentes Biológicos da seguinte forma:

Código Agente Nocivo Tempo de exposição

3.0.0 BIOLÓGICOS 25 ANOS

a) exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas

3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS

a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;

b) ...omissis.

Bem se vê que a atual legislação, contempla de forma análoga as atividades que eram previstas como especiais na legislação anterior, contudo quanto à comprovação da atividade em condições especiais, no período precedente à vigência da atual legislação não havia exigência de Laudo Técnico, bastando o fornecimento, pela empregadora, dos formulários então exigidos pela legislação para tal comprovação.

No período de vigência da atual legislação, deve haver comprovação por Laudo Técnico da exposição a tais agentes biológicos, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Em não fornecendo a empresa os documentos necessários à comprovação ou em não havendo o laudo técnico da empresa, é devida a elaboração de laudo pericial na ação judicial para comprovar a exposição efetiva e permanente aos agentes biológicos, se for possível a realização da perícia. Porém, mesmo tratando-se de questão técnica, em face da própria natureza do trabalho em estabelecimentos de saúde, a exposição aos agentes biológicos pode ficar demonstrada por início de prova documental e confirmada por prova testemunhal idônea. Obviamente, na ação judicial pode ser produzida a prova pericial hábil por si só à comprovação da natureza especial da atividade.

Nesse sentido é a jurisprudência a seguir transcrita:

(...)

- Qualquer que seja a data do requerimento de benefício previdenciário, as atividades deverão ser qualificadas ou não como especiais de acordo com a legislação vigente à época em que foram exercidas. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica.

- Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços.

1) até 28/04/1995 – Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora elevado = acima de 80 decibéis);

2) de 29/04/1995 a 05/03/1997 – anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código “1.0.0” do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, com apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando for ruído: nível de pressão sonora elevado = acima de 80 decibéis);

3) a partir de 06/03/1997 – anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora elevado = acima de 90 decibéis).

- Em parte do período em que o recorrido pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

- O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

- A classificação das atividades consideradas especiais para efeitos previdenciários foi feita, primeiramente, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68.

- Em seguida, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu a lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

- No entanto, o Decreto nº 53.831/64 foi revigorado pela Lei nº 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. Por conseguinte, o conflito entre as disposições entre o disposto no Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79 resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária.

- Os períodos laborados nas empresas “PRONTO SOCORRO SABARÁ” (14/10/1973 a 17/03/1975), “CLÍNICA INFANTIL CURUMI” (18/03/1975 a 20/04/1976) e “VICUNHA” (01/10/1977 a 20/01/1994) foram devidamente comprovados à luz da legislação vigente à época, como enfermeira e auxiliar de enfermagem.

- O autor trouxe aos autos informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos fornecidas pelas empresas, os quais são identificados pelos códigos 1.3.2 e 1.3.4 nos anexos aos Decretos de 64 e 79, respectivamente. (...)

(JEF 3ª Reg., 2ª Turma Recursal – SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840021742 / SP. J. 08/06/2004, Rel. Juiz Federal Aroldo José Washington)

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo

certo que, nos demais casos, deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1.140.018/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1.239.474/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da Repercussão Geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. “É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ” (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistia prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 381554, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014.DTPB).

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve ser observado se “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao

Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ – RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529.DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

Da situação do demandante

O autor requereu administrativamente em 12/12/2011 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 158.936.420-9), que lhe foi negado por falta de reconhecimento dos seguintes períodos, que passo a analisar a seguir:

I – Período Comum: de 01/09/1991 a 16/02/1993. Referido vínculo, mantido com a empresa USAUTIC – Usinagem Seriada Automática Ind. e Com. Ltda., muito embora conste inserido no CNIS apenas o período de 01/09/1991 a 12/1991, está devidamente anotado na página 14 da CTPS do autor (fl. 41 da petição inicial) em ordem cronológica, constando, inclusive, anotações de alteração de salário em 01/01/1993, bem como, de opção pelo FGTS em 01/09/1991 (fls. 44 e 46 da petição inicial, respectivamente).

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade das anotações dos vínculos da parte autora.

Assim, resta comprovado referido vínculo com registro em carteira de trabalho e parcialmente constante do CNIS, que deverá ser averbado e computado no cálculo do tempo de contribuição do autor.

II – Períodos Especiais:

1) de 12/12/1979 a 31/10/1986, laborado na função de “operário para todos os serviços”, junto à empresa Curtume Firmino Costa S/A. O Formulário Previdenciário de Informações Sobre Atividades Especiais anexado aos autos (fl. 20 da petição inicial), informa que o autor manuseava o couro úmido curtido, estando sujeito a mau cheiro, vapores e gases emanados dos produtos químicos utilizados no processo de curtimento dos couros bovinos (bactericidas, fungicidas, soda cáustica, resina, cal, taninos sintéticos e fenólicos, anilina, sulfeto de sódio, formol, amoníaco, acetona, etc.).

Tendo em vista que a atividade exercida pelo autor se encontra descrita no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 83.080/79 (“Preparação de Couros: caleadores de couros, curtidores de couros e trabalhadores em tanagem de couros”), torna-se possível o enquadramento do interregno pela categoria profissional, razão pela qual, reconheço a especialidade do período.

2) de 20/08/1998 a 07/03/2001, laborado na função de “auxiliar de limpeza”, junto à empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP retratado a fls. 23/24 da petição inicial, aponta que o autor realizava “serviços de limpeza nas instalações da Secretaria de Agricultura, onde executava limpeza nas salas, pátios, corredores e banheiros”, estando exposto a fatores de risco biológicos (vírus e fungos), com a utilização de EPI eficaz.

Da análise do processo administrativo, verifica-se que o INSS não reconheceu a especialidade do período, por não ficar comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Conforme já mencionado, no caso de agentes biológicos, a configuração da natureza especial da atividade, conforme a legislação, atual ou pretérita, pressupõe a efetiva exposição do segurado a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, o que se traduz no contato direto e permanente com doentes ou materiais infecto-contagiosos.

A despeito de constar no PPP, na Seção de Resultados de Monitoração Biológica, a existência de fator de risco biológico, não é crível que o autor tenha se sujeitado de modo habitual e permanente a vírus e fungos, durante toda jornada de trabalho, uma vez que não executava a limpeza apenas de banheiros, mas também de outras instalações, como pátios e corredores. Sendo assim, o período laborado pelo autor não poderá ser considerado como especial.

3) de 08/03/2001 a 07/05/2004, laborado na função de “auxiliar de limpeza”, junto à empresa Guima Conseco Construção Serviços e Comércio Ltda. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP retratado a fl. 25 da petição inicial, aponta que o autor realizava “limpeza terminal, limpeza concorrente; coleta de lixo e limpeza predial”, estando exposto a fatores de risco biológicos (bactérias), com a utilização de EPI eficaz.

Da análise do processo administrativo, verifica-se que o INSS não reconheceu a especialidade deste período, por não ficar comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Tendo em vista que não restou demonstrada a efetiva exposição do autor a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, não havendo qualquer menção acerca da intensidade da exposição aos agentes biológicos, não se torna possível o reconhecimento referido período como período especial.

4) de 13/05/2004 a 12/12/2011, laborado junto à Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa do Agronegócio. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP retratado a fl. 26 da petição inicial, aponta que o autor realizava “preenchimento de relatórios; recebimento de documentos; lavagem de material; secagem; separação; embalagem e esterilização”, sujeito a produtos químicos diversos, com a utilização de EPI eficaz.

Tendo em vista que não houve especificação a qual produto químico o autor se sujeitou, bem como tendo sido atestado que houve a utilização eficaz de equipamento de proteção individual – EPI, deixo de reconhecer referido período como período especial.

Somando-se os períodos ora reconhecidos ao tempo de contribuição já averbado pelo INSS, o autor totaliza 30 anos, 08 meses e 05 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Não cumpridos, pois, integralmente, os requisitos legais, não faz jus o autor ao benefício pretendido.

Tendo em vista que o autor recebeu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.130.878-5), decorrente de implantação de tutela determinada na sentença anteriormente proferida e seu recebimento já se encontra cessado é incabível a restituição dos valores até então recebidos, uma vez que tal montante tem caráter alimentar e foram recebidos de boa-fé.

Nesse sentido, impende citar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.

APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração.

III - Recurso Especial não provido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 1550569 / SC, Relator(a) Ministra REGINA HELENA COSTA (1157), DJe 18/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação ordinária ajuizada por Antônio Carlos Manfio em face da Autarquia, para declarar inexigível o débito referente ao recebimento indevido de benefício previdenciário, concedido administrativamente, reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com as custas processuais desembolsadas e honorários advocatícios de seus patronos.

2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp 1244182/PB), sobre a impossibilidade de devolução de valores indevidamente percebidos em virtude de errônea interpretação e aplicação da lei por parte da Administração, face à presunção da boa-fé dos beneficiados.

3. Da mesma forma, é incabível a devolução, pelo segurado, de valores recebidos em decorrência de erro da Administração. As parcelas obtidas de boa-fé pelo beneficiário, em razão de erro, não podem ser objeto de desconto pela via administrativa ou repetição em juízo, tendo em vista a natureza alimentar das prestações (princípio da irrepetibilidade). Precedentes.

4. Apelação desprovida.

(TRF3, Primeira Turma, AC 00309286020154039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS a: 1) averbar o período comum de 01/09/1991 a 16/02/1993, laborado na empresa USAUTIC e 2) reconhecer e homologar o período de 12/12/1979 a 03/10/1986, laborado no Curtume Fimino Costa S/A, como de efetiva atividade especial, convertendo-o em período comum.

Oficie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS, para as devidas averbações.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se o INSS de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LUIZ ANTÔNIO BASSO, que tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborado em atividade especial, com a conversão em atividade comum, para fins de contagem de tempo.

A sentença proferida 02/06/2010, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos autos e determinou a averbação de períodos constantes em planilha de tempo de contribuição elaborado pela Contadoria do Juízo, foi anulada pela Turma Recursal pela ausência de fundamentação.

A Turma Recursal assim decidiu no acórdão, in verbis: “Com efeito, não constam da fundamentação os períodos reconhecidos como especiais, os agentes nocivos ou a indicação dos documentos comprobatórios do direito postulado pela parte autora, configurando inobservância ao preceito constitucional contido no art. 93, inciso IX, bem como ao disposto no artigo 458, inciso II do Código de Processo Civil. Da mesma forma, não estão transcritos no dispositivo da sentença os períodos reconhecidos como laborados em condições especiais, os quais ensejaram o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nessa medida, anulo a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juizado Especial Federal de origem para prolação de nova decisão.”

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

MÉRITO

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher. Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumprе consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja,

presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ªR - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Deste modo, o segurado tem o direito de comprovar a existência de vínculo empregatício mediante início de prova documental, corroborado por prova testemunhal.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei)

§ 1º. (...)

§ 2º (...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial”.

Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei)

§ 1º. (...)

§ 2º (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º. (...)”.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Quanto à contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior.

Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova.

Cumpre rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Cumpre destacar, todavia, que o termo final do período de atividade especial a ser considerado é a data aposta no PPP.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008).

Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, fixar-se o limite em 90 decibéis.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a

determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que, nos demais casos, deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula n.º 9, "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1.140.018/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1.239.474/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da Repercussão Geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistia prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 381554, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014.DTPB).

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve ser observado se "o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço" (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei n.º 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero

enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ – RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529.DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

Da situação do demandante

O autor requereu administrativamente em 19/12/2008 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 148.164.380-8), que lhe foi negado por falta de reconhecimento dos seguintes períodos, que passo a analisar a seguir:

1) de 02/08/1980 a 14/03/2000, laborado na empresa União São Paulo S/A – Agricultura, Indústria e Comércio. O Formulário Previdenciário de Informações Sobre Atividades Especiais anexado aos autos (fl. 31 do PA – evento 11), aponta que o autor executava a função de “aprendiz/plainador/fresador” na oficina mecânica do setor industrial da empresa, estando sujeito a ruído na intensidade de 73,9 dB(A) e a fumos de solda, óleos, graxas, solventes de limpeza e óleos solúveis de usinagem.

Tendo em vista que o nível de ruído esteve abaixo do limite previsto na legislação aplicável ao período, torna possível o enquadramento do período como especial, em razão da exposição ao agente nocivo hidrocarbonetos, conforme Código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64. Passível ainda a sua conversão em tempo comum.

2) de 15/03/2000 a 19/12/2008, laborado na empresa Cosan S/A Indústria e Comércio. Os PPP's anexados aos autos (fls. 32/33 e 34/35 do PA – evento 11), apontam que o autor esteve exposto a ruído nas seguintes intensidades:

a) de 20/03/2000 a 31/12/2003: ruído entre 80 e 94 dB (A). A despeito do menor grau ser de exatos 80 dB(A), não pode ser desconsiderado o fato de que também houve exposição a nível muito superior ao considerado tolerável. Neste contexto, aplica-se a técnica de média aritmética simples entre as medições informadas (TNU- PEDILEF: 201072550036556 SC, Relator: JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 27/06/2012, Data de Publicação: DOU 17/08/2012). Obtém-se assim, a média de 87dB(A), a qual permite o enquadramento da atividade como especial; e

b) de 01/01/2004 a 01/08/2008: ruído de 92 dB(A), ou seja, acima do limite previsto na legislação aplicável ao período em questão, permitindo o enquadramento da atividade como especial.

Desta forma, considerando que nos interregnos acima descritos o nível de ruído esteve acima do limite previsto na legislação aplicável no período, torna-se passível, portanto, de reconhecimento da especialidade e conversão em tempo comum dos períodos de 20/03/2000 a 01/08/2008.

Somando-se os períodos ora reconhecidos ao tempo de contribuição já averbado pelo INSS, o autor totaliza 40 anos, 01 mês e 23 dias, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria.

Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados aos autos do procedimento administrativo.

O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 180 (cento e oitenta) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei.

Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Cumpra consignar, por oportuno, que o benefício deve ser concedido a partir da DER (19/12/2008), já que a presente decisão levou em consideração a presença dos requisitos legais naquela data, considerando que toda a documentação probatória foi juntada quando da elaboração do requerimento, conforme se verifica da cópia do processo administrativo encartada na inicial.

Dispositivo

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a averbar os períodos especiais de 02/08/1980 a 14/03/2000 e de 01/01/2004 a 01/08/2008, bem como a conversão dos períodos de 20/03/2000 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 01/08/2008 em tempo comum de contribuição. Condeno o INSS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil.

20/03/2000 a 01/08/2008, que deverão ser convertidos em tempo comum para fins de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor LUIZ ANTÔNIO BASSO, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 19/12/2008.

Condene o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos administrativa ou judicialmente nesse período, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório/precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005006-47.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303021036

AUTOR: ROMIRIA VALERIA DUARTE (SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A demanda controverte-se sobre a existência da qualidade de segurado quando do óbito.

Para a concessão de pensão por morte deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor.

O inciso I do artigo 26 da Lei nº 8.213/91 não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício. São considerados dependentes os beneficiários elencados no artigo 16 da mencionada lei.

No caso concreto a dependência da autora em relação ao falecido está comprovada através da certidão de casamento juntada às fls. 06 dos documentos que instruem o processo administrativo. O falecimento de Jair Bastilha Barbeiro está provado pela certidão de óbito de fls. 04 da mesma peça. Resta analisar se à época do óbito o falecido detinha a qualidade de segurado.

Do vínculo de emprego reconhecido em reclamatória trabalhista.

Segundo a jurisprudência sedimentada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para fins previdenciários, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, não havendo ofensa ao artigo 506 do Código de Processo Civil.

Ressalto que a não participação do INSS na lide trabalhista não torna inidônea a prova dela resultante quando não houver impugnação da veracidade do vínculo empregatício.

Porém, cumpre ao aplicador do direito observar se a reclamatória trabalhista foi ajuizada com desvirtuamento de sua finalidade, ou seja, não visando dirimir controvérsia entre empregado e empregador, mas sim, com o objetivo de obter direitos junto à Previdência Social, o que configura simulação de reclamatória.

No caso específico dos autos, com a finalidade de comprovar o alegado contrato de trabalho no período de 10/10/1988 a 26/01/2014, laborado como protético junto ao empregador José Maurílio da Silva, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

No processo administrativo:

- Fls. 09/18: CTPS do de cujus;
- Fls. 19: extrato de identificação do NIS/PIS na Caixa Econômica Federal, em nome do falecido, constando como data do vínculo 10/10/1988.

Em acompanhamento à petição inicial:

- Fls. 23/24: termo de rescisão do contrato de trabalho do falecido com o empregador José Maurílio da Silva, em Capivari-SP, consta data de admissão em 10/10/1988 e data de afastamento 27/01/2014 (data do óbito);
- Fls. 25: extrato/consulta ao FGTS do de cujus onde consta data de opção em 20/11/1988;
- Fls. 26/29: protocolo de entrega da RAIS, ano-base 2013 e 2012, do estabelecimento razão social José Maurílio da Silva, em que consta o vínculo com o autor admitido em 20/11/1988, no cargo de recepcionista de consultório médico ou dentário, salário de R\$788,88 no período;
- Fls. 30/38: livro de registro de empregados da empresa José Maurílio da Silva, aberto em 20/12/1988;
- Fls. 45/53: sentença trabalhista condenando o empregador ao pagamento de diversas verbas, e extrato de movimentação do processo onde consta o trânsito em julgado na data de 19/02/2015.

Em audiência realizada em 01/02/2017, o ex-empregador do de cujus, José Maurílio da Silva, ouvido como testemunha do Juízo, apesar de confuso, reconheceu o vínculo desde 1988 até o óbito, afirmando que o falecido trabalhava como auxiliar de prótese e que, apesar de ter certa liberdade, trabalhava diariamente recebendo salário mensal pelo piso da categoria. Afirmou que os recolhimentos ao INSS eram feitos de forma inconstante, deixando-se de recolher em certos períodos. Confirmou que o de cujus trabalhava sob sua coordenação e que trabalhou até a véspera de seu falecimento. Não se recorda do valor dos últimos salários, mas afirma que não pagava o aluguel do autor e nem a faculdade da filha dele.

A outra testemunha do Juízo, Amadeu Ferraz Júnior, contador do ex-empregador nos últimos 04 anos, confirmou o vínculo de emprego até o óbito, acrescentando que seu cliente tentou a regularização das pendências previdenciárias através de parcelamento, mas que em razão de suas precárias condições financeiras não conseguiu honrar o compromisso. Não se lembra da última remuneração, mas afirma que não chegava aos R\$ 3.750,00 estabelecidos na sentença da reclamatória trabalhista.

A testemunha trazida espontaneamente pela parte autora confirmou a versão dos fatos trazidas na peça exordial.

Observo que, no caso concreto, o julgamento da reclamatória trabalhista teve instrução exauriente, mostrando-se razoável concluir que o vínculo laboral reconhecido pela Justiça do Trabalho gera efeitos jurídicos entre as partes, tendo eficácia probatória e devendo, consequentemente, produzir reflexos previdenciários em favor da parte autora.

Não bastasse o reconhecimento em reclamatória trabalhista, o vínculo de emprego controverso está devidamente comprovado por meio de anotação do contrato de trabalho na página 10 da CTPS (fls. 11 do PA), em correta ordem cronológica, com anotações de contribuições sindicais, alterações salariais, anotações de férias e opção por FGTS, não havendo mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pela parte autora junto ao mencionado empregador. Para corroborar a existência do vínculo, foi juntada cópia da sentença de reclamatória trabalhista, termo de rescisão do contrato de trabalho, livro de registro de empregados da empresa e outros documentos que comprovam a versão da parte autora.

Ademais, a atividade registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não forem apresentadas, nos termos da Súmula 75 da TNU. No caso concreto não há elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo da parte autora.

Portanto, o vínculo mantido com José Maurílio da Silva, no período de 10/10/1988 a 26/01/2014, deve ser averbado pela autarquia previdenciária e reconhecido como prova de que o de cujus mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito.

Do cálculo da RMI e RMA.

A sentença trabalhista fixou o salário do de cujus em R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais), no entanto, não há comprovação nos autos a autorizar um juízo seguro de que o segurado tenha percebido este valor de remuneração. Ao contrário, a forma de cálculo do valor de remuneração se mostrou bastante peculiar no caso concreto, envolvendo inclusive pagamento do aluguel da casa do segurado instituidor e, ainda, da mensalidade da faculdade da filha, reconhecido na seara trabalhista com base na oitava de uma única testemunha (fls. 47 do arquivo 01). Portanto, para fins previdenciários, não há um critério seguro que autorize a chancela do montante fixado no julgado trabalhista.

Verifico, no entanto, que às fls. 22 do processo administrativo (arquivo 14) constam contribuições em seu nome, realizadas através de GFIP no ano de 2013, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Determino, portanto, na ausência de melhores subsídios, que estes valores efetivamente recolhidos é que sejam usados como referência para os cálculos de RMI e RMA a serem efetuados pela autarquia.

Faço consignar, por fim, que em razão da juntada de documentos novos com a exordial, provas estas que não foram apresentadas na seara administrativa, os efeitos financeiros da condenação deverão incidir a partir da data da citação.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, resolvendo o mérito da demanda nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder pensão por morte em favor da parte autora, com DIB a partir da citação, 08/06/2015, e DIP em 11/09/2017, com RMI e RMA a serem calculadas pela autarquia previdenciária, considerados os recolhimentos comprovados às fls. 22 do PA para fins de remuneração, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Condeno o INSS, ainda, a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações vencidas do período de 08/06/2015 a 31/08/2017.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista a natureza alimentar e com fulcro na autorização contida no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica para implantação do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação deve ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença. A comunicação nos autos deverá se dar no prazo subsequente de 15 (quinze) dias. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0009062-26.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303020196
AUTOR: JOAO PEDRO DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega encontrar-se aposentada pelo RGPS, afirmando que a autarquia previdenciária não apurou corretamente o tempo de serviço. Postula o reconhecimento de período que teria sido laborado em atividade especial, convertendo-o em tempo de serviço comum e majorando-se o tempo já apurado pelo réu, com a revisão da RMI e da RMA.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço a prescrição da pretensão da parte autora quanto a eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e da Súmula nº 85 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço o período abaixo indicado como efetivamente laborado em atividade especial tendo em vista a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 51/53 do arquivo 10, a comprovar a exposição a ruído acima dos limites de tolerância:

- 03/12/1998 a 21/11/2000 (ruído).

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para:

a) reconhecer a atividade especial de 03/12/1998 a 21/11/2000;

b) determinar ao réu a devida conversão em atividade comum, majorando-se o tempo de serviço do segurado e a revisar o benefício, convertendo-o em aposentadoria especial (B46) caso totalizado o tempo necessário, a partir do requerimento administrativo, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) na data do trânsito em julgado desta ação.

c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a data de início do benefício (27/01/2012) e a DIP (data do trânsito em julgado), observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão liquidados em execução.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0006516-95.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303019823

AUTOR: VERA LUCIA DE CAMPOS PEREIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega encontrar-se aposentada pelo RGPS, afirmando que a autarquia previdenciária não apurou corretamente o tempo de serviço. Postula o reconhecimento de período que teria sido laborado em atividade especial, convertendo-o em tempo de serviço comum e majorando-se o tempo já apurado pelo réu, com a revisão da RMI e da RMA, , ou ainda, se cabível, a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Da prejudicial de mérito (prescrição).

Reconheço a prescrição da pretensão da parte autora quanto a eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e da Súmula nº 85 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, reconheço o período abaixo indicado como efetivamente laborado em atividade especial, tendo em vista a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 08/09 do arquivo 12 e 39/44 do arquivo 01, a comprovar a exposição a ruído acima dos limites de tolerância:

- 01/01/1995 a 05/10/2005 (ruído).

Por outro lado, na hipótese de conversão do atual benefício em aposentadoria especial, deve ser respeitado a regra prevista no parágrafo 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 para fins de cálculo do valor de atrasados, devendo ser subtraído o lapso em que a parte autora comprovadamente permaneceu exercendo a atividade especial após a aposentadoria.

Passo ao dispositivo.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para:

a) reconhecer a atividade especial de 01/01/1995 a 05/10/2005;

b) determinar ao réu a devida conversão em atividade comum, majorando-se o tempo de serviço do segurado e a revisar o benefício, convertendo-o em aposentadoria especial (B46) caso totalizado o tempo necessário, a partir do requerimento administrativo, com renda mensal inicial e renda mensal atual revisados em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) na data do trânsito em julgado desta ação.

c) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre a data de início do benefício (05/10/2005) e a DIP (data do trânsito em julgado), observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão liquidados em execução. Na hipótese de conversão do atual benefício em aposentadoria especial, deve ser respeitado a regra prevista no parágrafo 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 para fins de cálculo do valor de atrasados, devendo ser subtraído o lapso em que a parte autora comprovadamente permaneceu exercendo a atividade especial após a aposentadoria.

Alterando entendimento anterior, a correção monetária será calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). Os juros de mora serão aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Faço consignar que, por expressa disposição legal, nos termos previstos pelo caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela específica de caráter antecipatório tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001808-31.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303021516
AUTOR: LACERDA FERREIRA (SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA, SP329346 - GUILHERME ABRANTE CARDOSO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Preliminarmente, verifico estar ausente uma das condições da ação, o interesse de agir.

Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in “Curso de Direito Processual Civil – vol I”, 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes:

“O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual ‘se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.’

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio.” (grifei)

O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio “necessidade e adequação” do provimento postulado.

Por necessidade entende-se que compete a autora demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide.

Como adequação, compete à autora a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta.

Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI).

No caso em tela, conforme a própria requerente aduz no evento 16, não houve requerimento administrativo para concessão do benefício pleiteado nesta ação, preferindo a parte autora fazê-lo diretamente ao Poder Judiciário. O requerimento prévio ao INSS é o mínimo exigido para que se busque a proteção do Judiciário que deve apenas atuar quando há pretensão resistida.

Com efeito, é imprescindível a demonstração da contenciosidade, o que se faz com o requerimento administrativo. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se extensão administrativa da autarquia previdenciária.

Nesse sentido, decidiu o E. STF no julgamento do RE 631.240/MG (Dje-220: 07/11/2014, julg. 03/09/2014), onde ficou assentado que a parte autora deverá juntar aos autos da ação postulatória o prévio requerimento administrativo do benefício pretendido e seu respectivo indeferimento.

Desse modo, é possível que, administrativamente, a autarquia reconheça o direito do(a) autor(a) e conceda o benefício pretendido, de sorte que não vejo necessidade, e nem utilidade, do(a) autor(a) se valer das vias judiciais para tentar obter algo que não foi requerido perante o INSS.

Na hipótese de eventual recusa indevida por parte do INSS, demora na apreciação, ou mesmo prazo excessivo de agendamento, cabe ao segurado comprovar nos autos que adotou as medidas cabíveis junto à ouvidoria da autarquia a fim de fazer valer seu direito à apreciação do requerimento administrativo, visto que o direito de petição é garantia constitucional, além do que a recusa por parte do funcionário público em protocolizar o requerimento pode configurar o crime previsto no art. 319 do Código Penal.

Por fim, cumpre ressaltar que as condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Nesse sentido, o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. No caso, embora trate-se da via adequada, não resta demonstrada a necessidade de sua utilização.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Cancele-se a audiência designada.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000914-92.2011.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021710
AUTOR: MARIA CRISTINA PETROLI (SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Petições anexadas em 06/09/2017: reconsidero o despacho proferido em 30/08/2017 e determino a remessa dos autos à Contadoria para apuração do valor efetivamente devido, tendo em vista os cálculos e as impugnações apresentadas pelas partes.

Intimem-se.

0003837-98.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021677
AUTOR: EDNA DE OLIVEIRA MIRANDA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando o cancelamento do PRECATÓRIO/RPV expedido nestes autos por força da Lei 13.463/2017, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

0006670-21.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021707
AUTOR: MANOEL APARECIDO DE FARIA (SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista a juntada da planilha dos cálculos que originaram o rendimento recebido de forma aculada às fls. 16/168 e 178 do processo administrativo (arquivo 73) intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre cálculos da parte autora (arquivo 55), nos termos do despacho que compõe o arquivo 56.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o cancelamento do PRECATÓRIO/RPV expedido nestes autos por força da Lei 13.463/2017, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004380-09.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021676
AUTOR: ANTONIO APARECIDO CARVALHO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0029155-55.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021649
AUTOR: JOSE MARIA BONATTI (SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0013102-03.2005.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021651
AUTOR: TEREZINHA CONCEIÇÃO DA SILVA (SP258026 - ALINE ORTIZ DE OLIVEIRA FALTZ, SP230578 - TIAGO MONTEIRO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008605-33.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021659
AUTOR: ARLETE ANTONIO DE OLIVEIRA MAXIMILIANO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007895-13.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021663
AUTOR: ALMERINDA LEILA ANDRADE DA SILVA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004972-77.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021672
AUTOR: LUIS OTTO FABER SCHMUTZLER (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005349-48.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021671
AUTOR: JUSTINA LAURA DE JESUS SOARES (SP301193 - RODRIGO NEGRÃO PONTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001187-10.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021693
AUTOR: ALONÇO VIEIRA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004517-49.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021675
AUTOR: JOAO SEBASTIAO DA SILVA (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000879-08.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021695
AUTOR: MARINO CABRAL (SP082643 - PAULO MIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003606-08.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021681
AUTOR: MARIA SOLANGE RICARDO DE PAULA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002457-45.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021687
AUTOR: LAÉRCIO ALMIRO CANELHAS (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011856-64.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021653
AUTOR: ROSANA APARECIDA ANTUNES (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003815-69.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021678
AUTOR: MIGUEL FRANCISCO DA SILVA (SP070304 - WALDIR VILELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003030-78.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021685
AUTOR: ANASTACIO FERREIRA DA ROZA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO, SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND, SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI, SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO DRUMOND, SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009026-57.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021656
AUTOR: MARIA ZERELDA WERTONGE REIS (SP082643 - PAULO MIOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012205-67.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021652
AUTOR: MANOEL DE OLIVEIRA MUNHOZ FILHO (SP280094 - RENATA NUNES MUNHOZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0008692-86.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021658
AUTOR: MANUEL PATROCINIO DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005386-12.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021670
AUTOR: ANA CRISTINA DE MEDEIROS PIERONI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) BARBARA APARECIDA DE MEDEIROS PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003071-16.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021684
AUTOR: ERCILIO SALTILHO (SP216844 - APARECIDA ANGELA SOARES RAMOS CAMPOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0002677-04.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021686
AUTOR: MARIA ROZA DOS SANTOS (SP171820 - RITA DE CASSIA PARREIRA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP171820 - RITA DE CASSIA PARREIRA JORGE)

0007250-51.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021664
AUTOR: WILIAM ABDALA MOYSES (SP211788 - JOSEANE ZANARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003756-81.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021680
AUTOR: MARIA JOSE LIZARDA DUTRA LIMA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005718-76.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021669
AUTOR: MARLI TEREZINHA FERREIRA MIRANDA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002038-49.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021691
AUTOR: JOAO DONISETE RODRIGUES (SP288377 - NATHALIA CRISTINA RODRIGUES, SP288758 - HENAN COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004885-58.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021673
AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA GALETE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004879-51.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021674
AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006359-64.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021668
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003787-09.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021679
AUTOR: DILVA PEREIRA BRAGA (SP200072 - CRISTIANE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002188-40.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021689
AUTOR: JOSE FERNANDES DA MATA (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001363-86.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021692
AUTOR: ANTONIA JOSEFA DA SILVA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0020610-97.2005.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021650
AUTOR: EURIDES FERNANDES MONTEIRO (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA, SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008947-78.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021657
AUTOR: JOSE EURIDES DOS SANTOS (PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006804-19.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021666
AUTOR: JAIR GONCALVES LEITE (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006532-54.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021667
AUTOR: ODAIR ALVES CRUZ (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0002259-32.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021688
AUTOR: OSCAR APARECIDO MORAES (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007133-94.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021665
AUTOR: LUZIA APARECIDA MARTINS (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007801-60.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021555
AUTOR: ORLANDO SÉRGIO MENDES DOS SANTOS (SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK, SP307458 - WALTER GRUNEWALD
CURZIO FILHO, SP306982 - THIAGO LOURENÇO GASPAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista o despacho proferido em 27/11/2015 (evento 34), retifico o despacho proferido em 04/09/2017 (evento 55) para homologar os cálculos anexados em 16/12/2016 (evento 48), devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.
Intimem-se.

0002500-30.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021603
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP342713 - MICHELLE SILVA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 18: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a requerente cumprir integralmente o despacho proferido anteriormente, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Após, aguarde-se audiência.

Intime-se.

0001963-34.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021551
AUTOR: VICENTE VIEIRA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Evento 20: Defiro os benefícios da justiça gratuita, pelo quê defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, devendo a secretaria promover a(s) expedição(ões) de carta(s) precatória(s) para realização do(s) ato(s). Roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.
2. Atentem-se as partes para a audiência já designada nos autos para colheita do depoimento pessoal da parte autora.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

0012418-73.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021700
AUTOR: RONALDO APARECIDO DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) MARIA LUIZA DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) MANOEL ALVES DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) SEBASTIAO JOAO DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) JOSE DIAS SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) EDIR VIEIRA DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) CRISTIANE VIEIRA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) GRIMALDO APARECIDO DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) FABIANO APARECIDO SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) WELINGTON CUSTODIO VIEIRA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) LUCIANO VIEIRA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) NEUZA MARIA DA SILVA MIRANDA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição anexada em 21/08/2017 (arquivos 91 e 92): tendo em vista as alegações tecidas pela patrona dos habilitados, em especial a hipossuficiência dos herdeiros, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, se possível, o desbloqueio da requisição de precatório que havia sido realizada em favor da autora falecida, uma vez que a habilitação dos herdeiros se deu em 26/05/2017, ou seja, em momento anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.463/2017.

Em caso contrário, solicite-se ao Tribunal o cancelamento da requisição de PRC nº 20120002595R, e, após, expeça-se nova requisição de pagamento para os habilitados, na proporção determinada no despacho proferido em 26/05/2017.

Proceda-se com urgência.

Intimem-se.

0004905-44.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021467
AUTOR: JOSE ELIAS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade, ajuizada por José Elias, cumulada com a averbação de períodos de atividade

rural e urbana do autor, registrados em CTPS.
Converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido de reconhecimento de atividades laborativas anotadas em CTPS e tendo em vista que os documentos apresentados (fls. 10 a 14 da petição inicial) não têm boa legibilidade e não são cópias integrais, determino o comparecimento da parte autora, no prazo de 10 dias, no Setor de Atendimento deste Juizado, portando as CTPS's nº 041267, série 348ª, para que sejam digitalizadas integralmente (sobretudo com as informações sobre as datas de emissão), com qualidade superior e na devida ordem.
As cópias deverão ser arquivadas em pasta própria deste Juizado, onde permanecerão à disposição das partes, procedimento do qual se lavrará certidão, pelo supervisor responsável. No caso de folhas faltantes tal fato também deverá ser certificado.
Findo o prazo assinalado, retornem os autos conclusos para sentença, ciente a parte autora de que a omissão acarretará preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Processe-se com urgência e prioridade, em vista do objeto da ação e do tempo de tramitação já decorrido.
Intimem-se.

0007657-23.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021462
AUTOR: JUSCELINO APARECIDO RODRIGUES (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição comum do réu (arquivo 48): com razão o INSS, observo que o v. acórdão transitado em julgado não determinou a revisão do benefício, apenas reconheceu o exercício de atividade especial durante o período de 06/12/2010 a 03/10/2011.
Não obstante, compete à parte autora, em posse dos documentos que comprovem o título executivo concedido nos presentes autos (acórdão, certidão de trânsito em julgado e ofício de cumprimento), requerer administrativamente a revisão do tempo de contribuição do NB 42/158.640.500-1, para que sejam incluídos corretamente os períodos cuja averbação foi reconhecida na presente ação.
Intimem-se e arquivem-se.

0012313-69.2012.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021553
AUTOR: THEREZINHA BRANDAO ALVES (SP244267 - WASHINGTON RODRIGO DE MATTOS TAVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.
Intimem-se.

0003111-27.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021702
AUTOR: APPARECIDO SIMOES DE OLIVEIRA (DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO, DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA, SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista que a impugnação da Caixa Econômica Federal (arquivo 124) restringe-se à incidência de juros a partir da data de citação no processo originário em 23/08/2004 (arquivo nº 103), homologo os cálculos apresentados pela parte autora.
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o comprovante de depósito do valor apurado pela parte autora (arquivo 115) devidamente atualizado.
Intimem-se.

0002029-14.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021699
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS SOBRINHO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Evento 16: Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as suas alegações, considerando a apresentação de rol de testemunhas na Inicial.
2. Em sendo necessária a substituição das testemunhas, no mesmo prazo acima estipulado, deverá a requerente apresentar o respectivo rol, conforme interpretação conjunta dos artigos. 218, § 3º; e 357, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
3. Em sendo mantido o rol de testemunhas apresentado na Exordial, cumpra a secretaria os itens 03 e 04 do despacho proferido anteriormente.
4. Atendem-se as partes às determinações contidas no item 05, quanto à audiência já designada nos autos.
5. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos

processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

6. Intimem-se.

0005206-83.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021397

AUTOR: ANDREI ANISIO DE OLIVEIRA (SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
- 2) Determino a realização de estudo sócio econômico no domicílio da requerente, a ser agendada para o dia 22/11/2017., ficando a autora advertida que a data e horário é meramente informativa, estando a perita autorizada a comparecer no intervalo de cinco dias anteriores ou posteriores ao do agendamento, sendo obrigação da requerente a presença em sua residência neste interregno, sob pena de preclusão da prova, sendo admitidas ausências desde que devidamente justificadas e comprovadas.
- 3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 4) Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. 2) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403. 3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. 4) Intime-se.

0005216-30.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021398

AUTOR: TADEU ANTONIO DELLA TORRE (SP352034 - SARITA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005124-52.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021399

AUTOR: DJANIRA PESSOA MENDES DIAS (SP283988 - KELIANE MACHADO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004075-73.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021485

AUTOR: M.P.B. COMERCIO DE CONFECCOES LTDA ME (SP341820 - HELTON ALANDERSON VIANA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008284-22.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021441

AUTOR: NATALINA JOAQUINA DOS SANTOS (SP283347 - EDMARA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefiro o pedido de perícia domiciliar, posto que os relatórios e atestados médicos anexados aos autos não indicam incapacidade de locomoção. Na impossibilidade de comparecimento a parte autora deverá anexar prova suficiente a justificar a excepcionalidade da medida pleiteada (além de documentos médicos, pode anexar fotografias a corroborar o alegado na petição inicial).
- 2) Designo perícia médica para o dia 11/10/2017 às 12h30min, a ser realizada pelo perito médico Dr. Ricardo Abud Gregório, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas/SP.
- 3) Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.
- 4) Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.
- 5) Após, tornem conclusos.
- 6) Intimem-se.

0055837-47.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303021711
AUTOR: GILVAINE DA SILVA CORDEIRO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A Contadoria do Juízo, na elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, seguiu os seguintes parâmetros:

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Não há porque desconsiderá-lo no que toca ao critério de correção monetária. Isso porque o Manual visa a uniformizar a aplicação dos consectários em toda a Justiça Federal. A propósito, no âmbito da 3ª Região, há orientação neste sentido contida no artigo 454 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional.

Ressalte-se que a versão atual, aprovada pela Resolução 267/2013 do CJF, está adequada ao quando decidido pelo STF na declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

E, ainda que assim não fosse, a matéria tratada nesta ação tem natureza previdenciária e há disposição expressa no artigo 41-A da Lei 8.213/91, quanto à atualização dos benefícios previdenciários pelo INPC.

Coerente, pois, o critério adotado pelo manual, uma vez que a aplicação da Lei 8.213/91, em razão da especialidade, tem prevalência sobre a Lei 11.960/2009.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA DEMANDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS CORRESPONDENTES AOS APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. ART. 41-A DA LEI N. 8.213/91. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ.

2. "Tratando-se de benefício previdenciário, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, 1991 - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF)" (AgRg no AREsp 39.787/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 30/5/2014.) Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1467008/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

Intimem-se.

Sendo assim, indefiro a impugnação do INSS e homologo os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0003472-97.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303021510
AUTOR: ROSELI APARECIDA DOS SANTOS SOUZA (SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Distribua-se para o Juízo prevento da 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal.

Mantida a perícia médica anteriormente agendada, ficando a critério do Juízo prevento eventual cancelamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Distribua-se para o Juízo prevento da 2ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal. Mantida a perícia médica anteriormente agendada, ficando a critério do Juízo prevento eventual cancelamento. Intime-se.

0003473-82.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303021468
AUTOR: DJALMA SANSALONE (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003468-60.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303021466
AUTOR: DONIZETE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Distribua-se para o Juízo prevento da 2ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal. Mantida a perícia médica anteriormente agendada, ficando a critério do Juízo prevento eventual cancelamento. Intimem-se.

0003722-33.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303021509
AUTOR: JOSÉ MILTON DOS SANTOS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003764-82.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303021512
AUTOR: VALDIR APARECIDO DE PROENÇA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0015786-80.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303021436
AUTOR: EDINEIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO (SP080374 - JOSE ANTONIO QUEIROZ, SP398143 - CATIA MARCELA FERREIRA, SP338263 - PEDRO RAMOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, onde a parte autora requer a averbação de período urbano comum oriundo de Reclamação Trabalhista, bem como reconhecimento de período exercido em atividade especial e período rural.

A petição inicial não informa de forma circunstanciada os períodos pleiteados. Não obstante, os despachos posteriores deixaram de determinar à parte autora os devidos esclarecimentos e por este motivo não se mostra razoável a extinção do feito sem resolução do mérito por inépcia da petição inicial.

Desta forma, tendo em vista a data de distribuição da ação e em prestígio ao princípio da razoabilidade, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para informar de forma clara, inequívoca e circunstanciada os períodos que pretende o reconhecimento.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista ao INSS para a complementação de sua defesa, por sucessivos 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0005382-62.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303021716
AUTOR: ANTONIO CARLOS AMBROSIO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora.

Intime-se.

0005306-38.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303021390
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA (SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
- 3) Na hipótese de valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.
- 4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5) Intime-se.

0004004-71.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303021518

AUTOR: ADRIANA APARECIDA GOMES (SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO, SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: identifico ser este Juízo da 1ª Vara-Gabinete preventivo para análise do caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

Intime-se.

0005298-61.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303021381

AUTOR: VALDEMIR SANTOS DE MORAIS (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço. Intime-se.

0005314-15.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303021389

AUTOR: TIMOTEO JOSE DOS SANTOS (SP128386 - ROSANGELA APARECIDA SALDANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

Intime-se.

0004324-24.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303017428

AUTOR: ELAINE DOS SANTOS FEBBO CALSE (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta por Ana dos Santos Febbo, Edineia dos Santos Febbo Leme, Elaine dos Santos Febbo Calse e Eliane Febbo Travaoli, originariamente proposta perante a e. Justiça Estadual de Capivari/SP, em litisconsórcio ativo.

Os autos foram redistribuídos a este Juizado Especial Federal tendo em vista declínio de competência, sendo que por ocasião do ato de distribuição optou-se pela aplicação do disposto pelo parágrafo 1º do artigo 113 do Código de Processo Civil, desfazendo-se de ofício o litisconsórcio ativo para facilitar a tramitação e solução da lide (o que é a regra neste Juizado).

A distribuição gerou um número de processo diferente para cada autor, na seguinte ordem:

1º) 0004322-54.2017.4.03.6303 - Ana dos Santos Febbo, distribuído junto à 2ª Vara-Gabinete;

2º) 0004323-39.2017.4.03.6303 - Edineia dos Santos Febbo Leme, distribuído junto à 1ª Vara-Gabinete

3º) 0004324-24.2017.4.03.6303 - Elaine dos Santos Febbo Calse, distribuído junto à 2ª Vara-Gabinete

4º) 0004325-09.2017.4.03.6303 - Eliane Febbo Travaoli, distribuído junto à 1ª Vara-Gabinete, o qual encontra-se com baixa definitiva, com homologação de desistência pela requerente.

Porém, no caso concreto referida medida mostrou-se equivocada, pois, pelo que se depreende da petição inicial, trata-se de litisconsórcio ativo necessário, justificado pela pretensão de recebimento de indenização securitária em razão da ocorrência de vícios de construção em um único imóvel de propriedade de todas as autoras (a primeira, Ana, esposa do mutuário originário, já falecido; e as outras três, na condição de filhas e sucessoras do mutuário originário).

Não posso deixar de consignar, porém, a efetiva contribuição da ilustre patrona dos autores para que a confusão se instaurasse, já que a petição inicial se mostra confusa e contraditória ao se referir, em diferentes tópicos, à existência de pluralidade de mutuários e pluralidade de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/09/2017 355/1216

imóveis no caso concreto, deixando muito a desejar quanto ao esclarecimento da questão fática essencial relacionada com a sucessão das autoras pelo óbito do mutuário original. Assim afirmo tendo em vista o teor da manifestação da ilustre patrona (arquivo 09), que não se mostra de todo verdadeira, tampouco leal, deixando de assumir seus próprios erros na elaboração da exordial, contribuindo, sim, para a dificuldade na exegese acerca da extensão e peculiaridades da lide. Que cada ator da relação processual tenha a dignidade de reconhecer seus erros e assumir suas responsabilidades, pois, assim, avançaremos na construção de um novo padrão de consciência dentro das relações humanas e, em específico, na prestação de uma atividade jurisdicional efetiva e substancial, onde prevaleça, sempre, a ética e a verdade real.

A título de exemplo, cito:

Fls. 02, terceiro parágrafo: "em razão dos contratos de adesão firmados" (negrito no original).

Fls. 04, terceiro parágrafo: "as residências dos Requerentes".

Fls. 04, quarto parágrafo: "Embora tenham se esmerado na conservação de suas respectivas moradias".

Fls. 09, terceiro parágrafo: "as Requerentes querem evitar enormes transtornos que enfrentariam caso tivessem que abrir suas casas para as obras substanciais".

Fls. 10, segundo parágrafo: "cuja origem é contemporânea à própria edificação das casas".

Fls. 10, terceiro parágrafo: "a Requerida foi uma das responsáveis pela fiscalização das construções" (negrito no original).

Fls. 17, item A do pedido: "CONDENAR a Requerida ao pagamento da INDENIZAÇÃO correspondente ao valor necessário para o conserto das casas de cada um dos Requerentes" (negrito e maiúsculas no original; grifo meu).

Ou seja, o ocorrido serve de ensinamento para todos, sendo certo que o zelo na elaboração da petição inicial em casos futuros muito contribuirá para evitar equívocos como o verificado nestes autos.

Portanto, considerando-se que este Juízo é prevento para análise do ocorrido em virtude da distribuição mais antiga (autos nº 0004322-54.2017.4.03.6303), nos termos do artigo 59 do CPC, e tendo o dever de zelar pela regularidade da tramitação, corrigindo o necessário para se evitar prejuízos às partes, quiçá, irreparáveis, passo a deliberar no sentido de retificar a tramitação desde a distribuição equivocada dos feitos.

Para tanto, reconheço a existência de litisconsórcio ativo unitário e, por consequência, reconsidero a aplicação da regra disposta no parágrafo 1º do artigo 113 do Código de Processo Civil por ocasião da distribuição realizada neste Juizado, anulando os atos praticados desde então em todos os feitos. Os três processos com distribuição mais recente devem ser avocados em virtude da prevenção deste Juízo e terem suas distribuições canceladas, corrigindo-se o erro praticado pela serventia, providenciando-se a correção do polo ativo no feito mais antigo (o primeiro a ser distribuído, autos nº 0004322-54.2017.4.03.6303), desta feita considerando o litisconsórcio necessário entre as autoras indicadas na petição inicial, o que determino de ofício com fulcro na autorização contida nos artigos 288 e 290 do Código de Processo Civil, este último aplicado por analogia.

Providencie-se imediatamente, e com prioridade, zelando a serventia para que equívocos como o verificado nestes autos não mais ocorram neste Juizado.

Ficam aqui externadas as escusas deste Juízo pelo transtorno causado às partes, bem como o compromisso de melhoria constante na qualidade da prestação dos serviços jurisdicionais neste Juizado.

Dê-se ciência ao e. Juízo da 1ª Vara-Gabinete deste JEF, com as nossas homenagens e escusas pela ingerência incomum na tramitação de feitos de sua competência.

Publique-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0015766-89.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010865
AUTOR: MIGUEL QUIRINO DOS SANTOS (SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

"Vista às partes do parecer contábil e cálculos anexados, pelo prazo comum de cinco dias".

0004161-78.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010864
AUTOR: APARECIDA GUERRA DE LIMA (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da Carta Precatória devolvida pela Comarca de Engenheiro Beltrão/PR (evento 46).A mídia contendo a oitiva da testemunha Nelson Domingues Alves encontra-se depositada em pasta própria da Secretaria deste Juizado, tendo em vista não ser possível sua anexação aos autos.Prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação.Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista a parte autora sobre o cumprimento informado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003337-61.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010856
AUTOR: MARCO ANTONIO RENNO PINTO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001285-58.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010858
AUTOR: JOVINA MARIA DE JESUS SILVA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0000816-70.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010869
AUTOR: LUIS DE LIMA (SP220637 - FABIANE GUIMARAES PEREIRA)

0007305-60.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010870ADOLFINA DA SILVA
FERNANDES (SP329143 - MARLI ALVES DA SILVA)

FIM.

0005332-36.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010873GETULIO DOMINGOS TEIXEIRA
(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

<# Vista às partes acerca da designação de perícia no processo em referência, com a indicação do perito, a data, horário e local de realização, constante da consulta processual no sistema informatizado do Juizado Especial Federal.>

0004211-70.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010866
AUTOR: GERALDA PEREIRA COIMBRA ALMEIDA (SP093385 - LUCELIA ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia social para o dia 16/10/2017 às 13:00 horas, com a assistente social Fabiana Carvalho Pinelli, no domicílio da parte autora.Fica a parte autora advertida que a data e horário da perícia social é meramente informativa, estando a perita autorizada a comparecer no intervalo de cinco dias anteriores ou posteriores ao do agendamento, sendo obrigação da requerente a presença em sua residência neste interregno, sob pena de preclusão da prova, sendo admitidas ausências desde que devidamente justificadas e comprovadas.Deverá a parte autora providenciar antecipadamente toda documentação pertinente a fim de viabilizar a realização do estudo social, como nomes e datas de nascimento de todas as pessoas que compõem o grupo familiar e seus documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante das despesas (tais como alimentação, remédios, vestuário, água, energia elétrica, aluguel, dentre outros).

0004480-12.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010868
AUTOR: ISRAEL JOSE TAVARES (SP364694 - DEIVIS WILLIAM GOMES)

A informação de irregularidade na inicial indicou o que adiante segue, a ser sanado pela parte autora:- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;Obs.: Apresentar comprovante atualizado de endereço em seu nome (comprovante de água, luz ou telefone). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento legível de identificação, reconhecimento de firma ou documento legível que comprove o vínculo com a parte autora.

0002504-67.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010860CECILIA MARIA ELEUTERIO
(SP236715 - ANA PAULA MOREIRA SILVA)

Parte autora deixou de cumprir integralmente o r. despacho proferido em 14/08/2017, não juntando:- rol de testemunhas de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1995.Prazo de 03 (três) dias.

0007855-60.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010857JOSE ALVES FERREIRA NETO (SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista a parte autora sobre o cumprimento informado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006702-84.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303010861
AUTOR: SEBASTIAO CARUZO DE SOUZA (PB020046A - JACQUELINE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI)

Parte autora não cumpriu integralmente o r. despacho de 28/07/2017, deixando de juntar:- rol de testemunhas de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1995.Prazo de 03 (três) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302001071

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato ordinatório com a finalidade de intimação da sentença de homologação do acordo firmado entre as partes na Central de Conciliação, nos termos: <#Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução domérito, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC.Exclua-se o feito da pauta de audiências dessa Central de Conciliação.Devolva-se o processo originário ao Juízo Competente para as devidas providências.Cumpra-se.#>

0004636-03.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025634
AUTOR: JOSE AMARILIO DA SILVA AMARAL (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003969-17.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025603
AUTOR: ANTONIA FERNANDES (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001746-91.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025595
AUTOR: MARIA DAS DORES SANTOS (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001843-91.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025596
AUTOR: ELISA DAS GRACAS DA CONCEICAO GALETI (SP229113 - LUCIANE JACOB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002483-94.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025597
AUTOR: ROSELI CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA (SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA, SP315122 - ROBERTO CÉSAR ROMEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002577-42.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025598
AUTOR: GERSON DO SOCORRO RODRIGUES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002818-16.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025599
AUTOR: HENRIQUE GERALDO SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003219-15.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025600
AUTOR: SOLANGE APARECIDA BRAZ DA SILVA (SP205019 - WILSON JOSE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003660-93.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025601
AUTOR: LAERTE DONIZETTI LOURENCO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003814-14.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025602
AUTOR: NATALICIO GOMES PEIXOTO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000551-71.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025594
AUTOR: MOACYR DIOGO (SP318216 - THAIS RODRIGUES PEREIRA, SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA, SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004001-22.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025604
AUTOR: RODRIGO BARROSO DOS SANTOS (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004037-64.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025605
AUTOR: DONIZETE APARECIDO MOREIRA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004280-08.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025606
AUTOR: ISANCLEIDE RIBEIRO DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004323-42.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025628
AUTOR: ROSALINA APARECIDA DA SILVA (SP149778 - EUGENIA MARIA MAURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004379-75.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025629
AUTOR: REDER WAGNER DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004404-88.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025630
AUTOR: FERNANDA MAURA BONELA BERGAMINI (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004510-50.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025631
AUTOR: PATRICIA FERNANDES OLIVEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004513-05.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025632
AUTOR: ANA BENTA BATISTA MORAES (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004592-81.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025633
AUTOR: SILVIA HELENA LUZ (SP213039 - RICHELDA BALDAN LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004879-44.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025676
AUTOR: GABRIEL PASSOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004879-44.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025652
AUTOR: GABRIEL PASSOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004756-46.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025636
AUTOR: ELAINE ZAPPAROLLI (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004827-48.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025650
AUTOR: MARIA ISABEL DE ESPIRITO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004827-48.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025674
AUTOR: MARIA ISABEL DE ESPIRITO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004827-48.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025662
AUTOR: MARIA ISABEL DE ESPIRITO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004836-10.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025651
AUTOR: FABIO CORREA NARDI (SP223073 - FRANCO AUGUSTO GUEDES FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004836-10.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025663
AUTOR: FABIO CORREA NARDI (SP223073 - FRANCO AUGUSTO GUEDES FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004836-10.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025675
AUTOR: FABIO CORREA NARDI (SP223073 - FRANCO AUGUSTO GUEDES FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004879-44.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025664
AUTOR: GABRIEL PASSOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010017-26.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025721
AUTOR: FABIO ALEXANDRE GIOMETI DE OLIVEIRA (SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA, SP326224 - IRENE ALVES TIRABOSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004728-78.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025635
AUTOR: JOSIAS HENRIQUE BERTOLUCCI PAIS (SP340661 - ADAILSON CARLOS ALEXANDRE PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004893-28.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025713
AUTOR: THAYSA PEREIRA DE LIMA (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004945-24.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025714
AUTOR: DANILO ANDRE PEREIRA (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004985-06.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025715
AUTOR: MARCELO AYRES ELMI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005487-42.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025716
AUTOR: CARLA DA SILVA ZENI (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005530-76.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025717
AUTOR: HELOISA APARECIDA DE OLIVEIRA PIRES (SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES, SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO, SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005678-87.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025718
AUTOR: WAGNER ANTONIO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005862-43.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025719
AUTOR: JURAMILDO DAS CHAGAS SOUZA (SP361886 - RENATO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006530-14.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025720
AUTOR: CLAUDIA MARLI CAMILO DA SILVA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302001072

DESPACHO JEF - 5

0008736-35.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032563
AUTOR: JEFFERSON WILLIAM MIESSA (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO, SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o transcurso in albis da determinação, oficie-se ao INSS, na pessoa do Supervisor/Chefe Jurídico, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha de cálculo, conforme determinação anterior.

Após, voltem conclusos.

Expeça-se mandado.

Int. Cumpra-se.

0002294-19.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302032366
AUTOR: BERNARDINO PEDRO (SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO, SP024586 - ANGELO BERNARDINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Deixo de receber o recurso interposto pelo autor, eis que manifestamente intempestivo, nos termos legais.

Saliento que o estorno das custas, caso requerido, deverá ser providenciado junto ao Tesouro Nacional.

Encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302001073

DESPACHO JEF - 5

0001563-75.2016.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302033168
AUTOR: JOSE CARLOS SILVESTRE (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Observo que o autor trouxe aos autos guias de recolhimento relativas aos meses de 05/1983 a 08/1983 e de 08/1984 a 12/1984, conforme anexo 30 dos autos virtuais.

Assim, retifico o despacho proferido em 24/08/2017 (Termo nº 30981/2017), e ressalto que para o cômputo do período de 09/1983 a 07/1984, faz-se necessário o devido recolhimento das contribuições previdenciárias.

Deste modo, retificando o despacho supramencionado, determino que o INSS apure, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores das contribuições do segurado JOSÉ CARLOS SILVESTRE, CPF 032.431.608-98 e NIT 1.115.788.104-6, nas competências de 09/1983 a 07/1984 (utilizando-se o salário-mínimo como salário-de-contribuição). Os valores deverão ser corrigidos e acrescidos de juros e multa, devendo a autarquia enviar ao endereço da parte autora a guia unificada de recolhimento, em uma só parcela, com vencimento estipulado para no mínimo 30 dias após a emissão da guia, devendo comprovar nestes a emissão e a remessa da guia, com aviso de recebimento (AR), ao endereço do autor cadastrado nestes autos (Rua José Simões Jr., 686, Fd – S João – Sertãozinho/SP, CEP 14170-180).

A parte autora, por sua vez, deverá recolher os valores integralmente em uma só parcela, e informar a este juízo o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias após o vencimento da guia, sob pena de não ser computado o período de 09/1983 a 07/1984, após o que os autos deverão seguir conclusos.

Intimem-se. Após, venham conclusos.

0006315-38.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302033194
AUTOR: JOSE CARLOS CERQUEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais.
2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0009023-61.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302033166
AUTOR: MARTA RAQUEL CORREIA SIMOES (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

0006225-64.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302033239
AUTOR: YASMIM EMANUELY CARVALHO DE SOUSA (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista às partes acerca da designação de audiência para o dia 24.10.2017, às 15:10 horas, para oitiva de testemunha(s) anteriormente arrolada(s) no presente feito, que será realizada na 1ª Vara Cível da Comarca de Orlandia - SP. Intime-se.

0006908-67.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302033250
AUTOR: LARA VITORIA BORTOLETTE SANTOS (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o decurso do prazo anteriormente concedido sem qualquer manifestação, renovo à parte autora o prazo de dez dias para que cumpra integralmente a determinação contida no despacho/decisão proferido(a) nos presentes autos em 25.07.2017, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que no prazo de cinco dias apresente as fotos digitalizadas da situação habitacional da parte autora conforme mencionado no laudo apresentado em 30.08.2017. Intime-se e cumpra-se.

0006032-15.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302033158
AUTOR: ANTONIO CARLOS COIMBRA CARDOSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação em que se busca a inclusão de tempo de serviço reconhecido por força de sentença em reclamação trabalhista, bem como dos respectivos salários-de-contribuição, para fins de majoração da renda mensal inicial de aposentadoria por idade. Compulsando os autos, verifico que se trata de sentença trabalhista de mérito, e não apenas meramente homologatória, de modo que se torna desnecessária a realização de prova oral nesta sede.

Assim, cancelo a audiência designada para 21 de setembro de 2017, e defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia das seguintes peças da Reclamação Trabalhista:

- a) petição inicial,

- b) sentença,
- c) acórdão;
- d) certidão de trânsito em julgado;
- e) cálculos de liquidação, com detalhamento mês a mês;
- f) homologação dos cálculos apresentados na liquidação;
- g) certidão de decurso de prazo para manifestação sobre a decisão homologatória, inclusive por parte do INSS;
- h) comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, se houver.

Esclareço que algumas peças foram juntadas com a petição inicial, porém, fora de ordem cronológica, tornando difícil a inteligência dos documentos e a análise pela contadoria deste juizado.

Deverá o autor ainda, no mesmo prazo, trazer aos autos eventual cópia de sua CTPS onde conste a anotação do referido contrato de trabalho por força da decisão na ação reclusória trabalhista.

Após, cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0008592-27.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302033235
AUTOR: SIDINEI RISSATO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2017, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0008571-51.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302033227
AUTOR: APARECIDA LOURDES VISOTO QUINTINO (SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO, SP253491 - THIAGO VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2017, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0008998-48.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302033285
AUTOR: APARECIDA DÔNIZETE BARBOZA PEREIRA (SP353064 - ALINE FERNANDES COSTA, SP360500 - VILMA APARECIDA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

Tendo em vista decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminente Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007245-56.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302033228
AUTOR: MARIA ANGELA GENTIL MACHADO (SP163929 - LUCIMARA SEGALA CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2017, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0009051-29.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302033130
AUTOR: EDMILSON ROQUE GUEDES NUNES (SP161288 - FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE, SP266824 - ISABELA NAVARRO MOÇO CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

2. Após, cite-se.

0009045-22.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302033161

AUTOR: MARIA CECILIA DE BRINO BORGHINI (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 30 de novembro de 2017, às 13h00min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a médica Dra. ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munido de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95. Intimem-se.

0008609-63.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302033233

AUTOR: ARANY DE MELO BRAGA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2017, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0009009-77.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302033129

AUTOR: MARIA JOSEFA BALDICERRA (SP353064 - ALINE FERNANDES COSTA, SP360500 - VILMA APARECIDA DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Concedo à parte autora o mesmo prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe:

“... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa

2. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.

0009061-73.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302033173

AUTOR: GILMARA RAQUEL DUARTE LIMA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009070-35.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302033169

AUTOR: JOVELINA FERNANDES PEDRAO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009015-84.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302033171

AUTOR: LAURINDA DA SILVA LEITE NUNES (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009017-54.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302033170
AUTOR: MARIA NEUZA MOREIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0001678-44.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302033229
AUTOR: CELIA REGINA RODRIGUES RAMOS (SP240883 - RICARDO SANCHES LIMA) APARECIDA PERALTA RODRIGUES (SP240883 - RICARDO SANCHES LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Petição da parte autora protocolizada em 01.09.2017: defiro o pedido de habilitação dos herdeiros da co-autora falecida, Sr. JOÃO ROBERTO RAMOS (CÔNJUGE), Sr.ª DAIANE PATRÍCIA RAMOS FOGARI e Sr.ª BIANCA APARECIDA RAMOS DA SILVA, porquanto em conformidade com o artigo 689 do Novo CPC. Proceda a secretaria às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda, na qualidade de co-autora CÉLIA REGINA RODRIGUES RAMOS - ESPÓLIO, dividida em 03 cotas - JOÃO ROBERTO RAMOS – CPF: 051.810.018-90; DAIANE PATRÍCIA RAMOS FOGARI – CPF: 343.964.128-78 e BIANCA APARECIDA RAMOS DA SILVA – CPF: 421.210.578-03.

2. Dê-se ciência às partes acerca deste despacho. Intime-se e cumpra-se.

0009025-31.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302033164
AUTOR: MARIA DA GLORIA DIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: “... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo.

Designo o dia 26 de OUTUBRO de 2017, às 15h30min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. PAULO EDUARDO RAHME COSTA.

Deverá a autora comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munida de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

0008627-84.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302033234
AUTOR: JOEL PAULO DA SILVA (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2017, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0004115-58.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302033259
AUTOR: GENIVALDO DOS SANTOS GOMES DIAMANTINO (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cancelo a audiência outrora designada para a data de 13/09/2017, redesignando-a para o dia 07 DE NOVEMBRO DE 2017 às 14h20min, devendo o advogado da parte comunicar seu cliente e as testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de intimação, para comparecimento neste Juizado Especial Federal na nova data e hora supramencionados, para demonstração do labor rural de 01/05/1977 a 31/12/1978.

Sem prejuízo, considerando que o artigo 320 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 373), deverá a parte autora, até a data da nova audiência, trazer aos autos os seguintes documentos ATUALIZADOS referentes aos períodos de 16/06/2013 a 20/11/2013: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos, com a identificação e a assinatura do representante legal das empresas em que o autor trabalhou e que pretende reconhecer como atividade especial, apresentando a intensidade das exposições aos fatores de risco, o nome do responsável técnico pelos registros ambientais, bem como o carimbo com o CNPJ da empresa e assinado pelo representante legal, conforme determina a legislação previdenciária (art. 272 da Instrução Normativa INSS/PRES DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/09/2017 365/1216

Nº 45, de 11.08.2010), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos.

Anoto que o PPP de fls. 76/78 faz referência a PPRA do ano de 2010, muito tempo antes do período laborado pela parte, com término em 2013.

Fica desde já salientado que não será deferida perícia por similaridade ou expedição de ofício a empresa(s) sem a demonstração de requerimento prévio no setor de pessoal/RH, visto tratar-se de providência que compete à parte autora, decorrente de seu onus probandi. Int.

0005819-09.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302033236
AUTOR: JOSE CARLOS BELIZARIO VIEIRA (SP343782 - KAMILA GABRIELY DE SOUZA GOMES, SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2017, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0009063-43.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302033160
AUTOR: ELISABETE APARECIDA ROSA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 30 de novembro de 2017, às 13h30min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a médica Dra. ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munido de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95. Intimem-se.

0007199-67.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302033252
AUTOR: JOANA D ARQUE SALES DA SILVA (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0009053-96.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302033181
AUTOR: IRENE CASTILHO MARTO GONCALVES (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009021-91.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302033176
AUTOR: MILTON GONCALVES DE ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006288-55.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302033192
AUTOR: LUCIENE CRISTINA FERREIRA (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o teor da conclusão do(a) perito(a) no laudo médico, reputo prudente a realização de nova perícia na área de psiquiatria. Assim, DESIGNO o dia 29 de janeiro de 2018, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Leonardo Monteiro Mendes. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, referentes às patologias na área psiquiátrica.

0006136-07.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302033201
AUTOR: ABRAO BARBOSA DIB (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do comunicado médico anexado aos presentes autos em 06.09.2017, REDESIGNO a perícia médica para o dia 29 de setembro de 2017, às 09:00 horas a cargo do perito neurologista, Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e exames/relatórios médicos que possuir, DEVIDAMENTE ACOMPANHADO DE INFORMANTE QUE PORTE DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO E QUE SAIBA INFORMAR SOBRE AS DOENÇAS DO AUTOR, ONDE REALIZOU E ATUALMENTE REALIZA SEUS TRATAMENTOS, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0011499-09.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302033275
AUTOR: GERALDO CORREA (SP321108 - LETICIA WHITEHEAD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que GERALDO CORREA pretende a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/085.086.220-5) mediante a recomposição de seu valor decorrente da limitação de seu valor aos tetos dos benefícios previdenciários. Alega o autor que, com a edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 o teto dos salários-de-benefício foram alçados a novos patamares, sendo possível a readequação do salário-de-benefício de sua aposentadoria.

Houve contestação.

Foi realizado cálculo contábil na forma do pedido (anexos 15 e 16), do qual, tendo vista a autarquia, alegou incompetência deste juízo haja vista que valor da causa supera a alçada deste juizado (evento processual 21).

A seu turno, a parte autora alega que mesmo sendo limitada a competência do Juizado a sessenta salários mínimos é possível a execução de valor superior a este teto, pugnando pela expedição de precatório para satisfação de seu crédito (evento processual 24).

Tendo em vista tal alegação, determinei que fosse efetuada simulação do valor da causa para fins de alçada, o que restou cumprido.

Decido.

No que se refere ao valor da causa, cumpre transcrever as disposições do NCPC de 2015 aplicáveis à matéria:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

§ 1º - Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º - O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º - O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. (grifo nosso)

Nesse passo, determinei a remessa dos autos à contadoria para que efetuasse simulação do valor da causa, com observância dos §§ 1º e 2º do art. 292, sendo apurado que a pretensão econômica aqui buscada (parcelas vencidas acrescidas de 12 vincendas) atinge a quantia de R\$ 127.840,98 (vide evento processual nº 25).

Desse modo, tendo em vista o disposto no § 3º acima citado, retifico o valor atribuído à causa, fixando-lhe o novo valor em R\$ 127.840,98, quantia esta superior ao teto fixado para a competência deste Juizado Especial Federal.

Destá forma, por força do artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/01, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito e

determino a sua redistribuição a uma das varas cumulativas desta Subseção, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se e cumpra-se.

0002592-45.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302033112

AUTOR: LENI APARECIDA JACOB (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

RÉU: MARLIZETE GOMES BATISTA HELOISA CRISTINA DE CASTRO DE CARVALHO MARTINS ANGELICA JULIO DA CONCEICAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) ERANDIR RIBEIRO MIRANDA

LENI APARECIDA JACOB propôs a presente Ação de Indenização por Dano Material e Moral em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ERANDIR RIBEIRO MIRANDA, HELOÍSA DE CASTRO CARVALHO MARTINS, ANGÉLICA JÚLIO DA CONCEIÇÃO e MARLIZETE GOMES BATISTA.

No curso do processo, após várias tentativas, inclusive por carta precatória não foi possível a citação das corrés HELOISA CRISTINA DE CASTRO DE CARVALHO MARTINS, MARLIZETE GOMES BATISTA e ERANDIR RIBEIRO MIRANDA, em razão de não ter sido encontrada nos endereços fornecidos nos autos.

Conforme despacho proferido anteriormente no presente feito foi concedido prazo para que as partes promovessem a citação das corrés HELOISA CRISTINA DE CASTRO DE CARVALHO MARTINS, MARLIZETE GOMES BATISTA e ERANDIR RIBEIRO MIRANDA, que encontra-se em lugar incerto e não sabido, e o patrono da parte autora requereu a citação por edital.

Desta feita, em se tratando de litisconsórcio necessário, a teor do artigo 113 do CPC, verifico necessária a citação do corréu por edital.

No entanto, a Lei nº 9.099/95, no artigo 18, parágrafo 2º, afirma, taxativamente, ser vedada a citação por edital no âmbito dos Juizados.

Em assim sendo, e diante do quanto acima exposto é de se reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação em pauta.

Assim sendo, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição à uma das varas federais cumulativas desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, com posterior baixa no sistema informatizado deste Juizado. Intime-se e cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003486-84.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025568

AUTOR: JOSE CAROLA (SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL, SP328186 - GUSTAVO CAROPRESO SOARES DE OLIVEIRA, SP234616 - DANIEL CERIZZE MARCONDES)

"... Com a juntada de tal informação, dê-se vista à parte autora e voltem os autos conclusos."

0006042-93.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025649VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

"... Com a juntada, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias."

0002682-87.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025566DANIEL ANTONIO DE JESUS CORDEIRO (SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES) JULIA ANTONIA DE JESUS DOS REIS (SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES) CARLOS EDUARDO DE JESUS CORDEIRO (SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES) PABLO HENRIQUE DE JESUS CORDEIRO (SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES) DIEGO MATEUS DE JESUS CORDEIRO (SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes sobre o laudo e relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a), para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de dez dias. Após, com ou sem manifestação, retornar os autos à Egrégia Turma Recursal para o julgamento do recurso interposto anteriormente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0006285-03.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025565

AUTOR: ALESSANDER FABIANO DE SOUSA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006422-82.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025562

AUTOR: ROSILDA SILVA DE SOUSA (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006297-17.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025561

AUTOR: CLAUDIO ALVES INOCENCIO (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006428-89.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025563

AUTOR: DELMIRA MOREIRA CARVALHO (SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0002534-08.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025722

AUTOR: MARIA TERCAL MINELLI (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO, SP329670 - TATIANE DE OLIVEIRA DAMACENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

“Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.”

0009189-35.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025569

AUTOR: EDAIR JORGE FERREIRA (SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI, SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0003934-57.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025567

AUTOR: MARCOS MONTEIRO DA ROCHA (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP333134 - RENATA ZANON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a), para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 05(cinco) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302001075

DESPACHO JEF - 5

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/09/2017 369/1216

1. Primeiramente, concedo à parte autora o prazo de dez dias, para que apresente cópia integral de sua CTPS contendo todos os contratos de trabalhos anotados, conforme solicitado pelo INSS.
2. Sem prejuízo, diante da petição do INSS anexada aos presentes autos em 09.08.2017, DEFIRO, excepcionalmente, o pedido formulado e determino que officie-se Farmácia de Manipulação Doce Erva LTDA - EPP, solicitando informações acerca das atividades desempenhadas pela requerente, descrevendo-as minuciosamente, esclarecendo, se possível, se estas atividades demandam ortostatismo por tempo prolongado, agachamento, carregamento de peso, constante deambulações e subida e descida de escadas. Prazo 10 (dez) dias para cumprimento.
3. Após, cumprida as determinações supra, intime-se o(a) perito(a) médico(a), anteriormente nomeado, para que preste os esclarecimentos solicitados pelo INSS, por meio da petição anexada aos autos em 10.08.2017.
4. Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias, tornando os autos conclusos para sentença em seguida. Intime-se e cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302001076

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0013393-54.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302033096

AUTOR: GUILHERME ALVES COSTA (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de Ação ajuizada por GUILHERME ALVES COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando o recebimento de indenização por danos morais e materiais.

Em 21 de dezembro de 2012 a representante do Autor transferiu para a conta poupança de Guilherme o valor de R\$ 4.000,00 que serviria para a viagem de volta do pai do Autor para a cidade de Orlândia/SP. Alega que ao tentar fazer o saque, da cidade de Pedro Afonso/TO, o sistema estava fora e, quando chegou em Palmas/TO, tentou novamente sacar o dinheiro, mas foi constatado que a senha do cartão já estava bloqueada.

Narra que sua representante compareceu à agência bancária local no dia 22 de dezembro de 2010 onde novamente foi constatado que cartão e senha estavam bloqueados por suspeita de fraude. Além disso, o gerente constatou um saque e duas compras feitas naquele cartão no dia 21 de dezembro de 2010.

Aduz que o saque foi feito em uma lotérica no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais); a primeira compra, no débito, foi no valor de R\$ 774,94 (setecentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) e a outra compra no valor de 93,07 (noventa e três reais e sete centavos).

Afirma que nenhuma dessas transações foram feitas por ele e que buscou solução pela via administrativa, sem sucesso.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, afirmando que não se constatou indícios de fraude no saque em questão. Bateu-se, ainda, pela ocorrência de prescrição.

É o relato do necessário. DECIDO.

Acolho a prescrição arguida pela CEF.

Com efeito, os saques e compras impugnados pela parte autora ocorreram da data de 21/12/2010, quando o autor o autor tinha apenas 14 anos de idade, já que nasceu em 15/10/1996.

Ora, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil, não corre prescrição em face dos absolutamente incapazes – menores de 16 anos, sendo certo que a partir dessa idade (maioridade relativa) tal prazo começa a correr.

O artigo 206, §3º, inciso V, do mesmo Código Civil, estabelece que prescreve em 3 (três) anos a pretensão de reparação civil, hipótese aplicada ao caso dos autos.

Dessa forma, considerando que referida ação foi proposta em 25/11/2015, verifico transcurso do prazo superior a três anos, uma vez que o cômputo do prazo prescricional teve início em 15/10/2012, data em que o autor atingiu maioridade relativa.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, reconhecendo a prescrição.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004476-75.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302033154
AUTOR: MARCIA ANDREA DO NASCIMENTO FERREIRA (SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES, SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6021918081) nos seguintes termos:

DIB: 17.4.2017

DIP: 1.8.2017

RMI conforme apurado pelo INSS

Manutenção do benefício até 1.1.2018 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.
9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.
10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.
11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSADJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Expeça-se requisição de pagamento. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0005018-93.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302033153
AUTOR: ADEMILSON ALMEIDA AZEVEDO (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, o restabelecimento do auxílio-doença NB 131.591.902-5 da parte autora no dia seguinte a data da cessação administrativa (ou seja: 16.05.2017), com DIP em 01.08.2017 e DCB em 01.12.2017 (art. 2º, I da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015);
2. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 100% dos valores devidos no período entre a DIB do reestabelecimento (dia seguinte a data da cessação administrativa) e a DIP, aplicando-se os índices de correção previstos na Lei 11.960/09.
3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da

propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual.

4. O pagamento dos valores indicados no item 2 será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a ser expedida pelo Juízo.

5. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais.

6. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

7. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta.

8. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.

9. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.

10. O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada no item 1. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Expeça-se requisição de pagamento. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0005354-97.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302033152
AUTOR: MARIA DO CARMO FUZATI PEREIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nos seguintes termos:

DIB: 28/04/2017 (dia seguinte a cessação do benefício de auxílio-doença);

DIP: 01/08/2017;

RMI conforme apurado pelo INSS

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da

data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Expeça-se requisição de pagamento. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0000891-15.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302033155
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença NB 6124149480, nos seguintes termos:

RMI conforme apurado pelo INSS

DIB 01/03/2016.

DIP 01/08/2017.

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Tanto que convocada, a Parte Autora se submeterá a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível, submeter-se-á com lealdade plena até que esta seja concluída, sendo a adesão do autor de forma séria ao processo de reabilitação "conditio sine qua non" para a manutenção do benefício.

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia

apurado pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS;
9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;
10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;
11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Expeça-se requisição de pagamento. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0005344-53.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302033217
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS REIS GOMES (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA, SP386400 - MARCOS DONIZETE GALDINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANTONIO CARLOS DOS REIS GOMES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de espondiloartrose cervical e lombar, pós-operatório tardio de artrodese da coluna cervical, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, hipotireoidismo e labirintite e apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como comerciante, ou mesmo de uma série de outras atividades anteriormente desempenhadas, como Relações Públicas, Gerente, Balconista e Vendedor.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003226-07.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302033115
AUTOR: IRENE DE OLIVEIRA PEREIRA (SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

IRENE DE OLIVEIRA PEREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a diagnose de Transtorno Afetivo Bipolar, episódio atual depressivo moderado, e Síndrome de Dependência ao Alcool, atualmente abstinente.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0003608-97.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302033135
AUTOR: ANTONIO DONIZETI RAVANELLI (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO, SP081269 - ADEMAR FREITAS MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANTONIO DONIZETI RAVANELLI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS,

objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia com perito especializado em cardiologia. Note-se que a prova técnica foi realizada por profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

Além disso, a própria parte autora, mesmo tendo apresentado já com a distribuição do feito os documentos citados para fundamentar a pretensa necessidade de avaliação por cardiologista, requereu em sua petição inicial a designação de perícia com clínico geral.

No mérito, cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja elencada no rol do §1º do art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 20, §1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

De acordo com o laudo socioeconômico, a parte autora reside com sua esposa.

A renda da família provém exclusivamente do salário da esposa do autor, no valor de R\$ 1.152,40, em dados referentes ao mês de maio de 2017, conforme CNIS anexado.

Assim, para o cálculo da renda per capita, divide-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número de integrantes que o compõem (2), chegando ao valor de R\$ 576,20 (quinhentos e setenta e seis reais e vinte centavos), valor superior ao limite supramencionado de meio salário mínimo vigente na data da realização da perícia social.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e deficiência).

Considerando que a parte autora não preenche o requisito econômico para a concessão do benefício, torna-se desprovida a análise de sua eventual deficiência.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0002740-22.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302033167
AUTOR: VITAR DE FATIMA INACIO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VITAR DE FÁTIMA INÁCIO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de lombalgia, sem alteração neurológica motora e sensitiva ou sinais de compressão da raiz nervosa. A perita indica que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

Ainda consta no laudo que durante a perícia foram detectados sinais de dor não orgânica, cuja multiplicidade pode sugerir a presença de fator comportamental na dor de um paciente.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004062-77.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302033214
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO REIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA RIBEIRO REIS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5). O perito coloca ainda que as patologias encontram-se estabilizadas, controladas ou assintomáticas.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de qualquer grau de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios por incapacidade.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002768-87.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302033183
AUTOR: DALVA VITORINO DE OLIVEIRA (SP238903 - ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DALVA VITORINO DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de espondiloartrose lombar e tendinopatia nos ombros, sem déficit neurológico ou sinais de afetação da raiz nervosa. Destaco o seguinte trecho do laudo pericial:

“Não há sinais clínicos de compressão radicular aguda com alteração neurológica motora e sensitiva, por isso não há incapacidade laborativa. No ombro, o quadro de inflamação e degeneração no grau de acometimento apresentado pela parte autora não leva à deficiência funcional no ombro. A amplitude de movimentos e o quadro algíco podem ser controlados com por fisioterapia e/ou medicação. Segundo a literatura, as lesões do manguito rotador muitas vezes representam o avançar natural da idade e estão frequentemente presentes sem significado clínico.”

Ainda consta no laudo que durante a perícia foram detectados sinais de dor não orgânica, cuja multiplicidade pode sugerir a presença de fator comportamental na dor de um paciente.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Saliento que o fato de uma pessoa ser portadora de determinadas patologias não implica necessariamente que esteja incapacitada para o trabalho, e é justamente essa a razão pela qual é fundamental a produção da prova técnica por meio da perícia médica, que ainda que não seja prova que vincula o Julgador (nos termos do art. 479 do CPC), é meio adequado e capaz de avaliar o grau de comprometimento que as patologias analisadas podem causar na capacidade laborativa do periciado.

Anoto ainda que o expert designado pelo juízo não fica vinculado aos diagnósticos e impressões dos médicos assistentes e demais documentos apresentados e tem liberdade para proceder aos exames necessários para que chegue a suas próprias conclusões. A perícia médica não serve como prognóstico de tratamento e não tem condão de desautorizar ou desqualificar os médicos assistentes, trata-se apenas da opinião de profissional da área médica que, em cumprimento a seu dever legal, elabora parecer técnico fundamentado com o fim de subsidiar a instrução processual.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011203-84.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302033149
AUTOR: JOANA MARIA DE CASTRO NOVAIS (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOANA MARIA DE CASTRO NOVAIS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico, após o que o INSS contestou o feito.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

O pedido da parte autora não há de ser concedido por este julgador. Fundamento e decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No caso dos autos, a perícia médica atesta a incapacidade total e permanente da autora, em virtude de obesidade mórbida e Diabetes Mellitus não insulínica. Como não foi possível precisar data de início da incapacidade pelo laudo pericial, devido à insuficiência de subsídios técnicos para tal, o dia de realização do exame médico supre a lacuna deixada, sendo considerado, portanto, o início da incapacidade laborativa em 16/05/2017.

Assim, presente a incapacidade. Também presente a qualidade de segurada, já que a autora efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual entre fevereiro e maio de 2015, conforme comprova o extrato do CNIS anexado pelo INSS.

No entanto, não atendeu ela o outro requisito do benefício, a saber, a carência, ou seja, aquele número mínimo de contribuições previdenciárias que devem, necessariamente, ser vertidas aos cofres do INSS para que o segurado possa começar a usufruir da proteção securitária. Com efeito, segundo pesquisa do CNIS anexa à contestação, a autora trabalhou com registro em CTPS até o ano de 2005. Após, voltou a efetuar recolhimentos como contribuinte individual apenas em fevereiro de 2016, como já referido acima, cumprindo 04 contribuições ao tempo do início da incapacidade.

Portanto, tendo havido perda da qualidade de segurada entre a cessação da atividade laborativa como empregada e a nova filiação como facultativa, deveria a autora ter recolhido, antes da DII, no mínimo o período de carência de 12 meses para recuperar, para este mesmo fim, as contribuições anteriormente vertidas.

Isso se deve ao fato de que a incapacidade fora fixada após a entrada em vigor da MP 767/2017, que revogou o parágrafo único do art. 24 da lei 8.213/91, que permitia para casos como esse o recolhimento, a partir da nova filiação à Previdência Social, de, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, e incluiu na lei o art. 27-A, in verbis:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença, de

aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com os períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

Em atendimento ao princípio do tempus regit actum, os requisitos devem ser avaliados ao tempo do surgimento da incapacidade. Assim, como se vê, não foi implementado o recolhimento mínimo de 12 (doze) contribuições após a nova filiação ao sistema geral de previdência e em data anterior à DII, fixada em 16/05/2017, não estando configurado nos autos o cumprimento da carência na regra prevista no art. 27, parágrafo único, da lei 8.213/91.

Tampouco provou a parte autora que era acometida de patologia compatível com qualquer das doenças elencadas no artigo 151 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 13.135/2015, in verbis:

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Diante disso, não demonstrados os requisitos postos pelos arts. 24, 25 e 27, parágrafo único, da Lei 8.213/91, não é de se acolher o pedido posto na inicial.

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0004053-18.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302033205
AUTOR: JOAO CARLOS PEREIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOÃO CARLOS PEREIRA, abaixo qualificado, ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade.

Foi realizada a perícia médica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Fundamentação legal e requisitos

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e AUXÍLIO-DOENÇA nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Já a concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

A análise feita para concessão desse benefício implica a existência, portanto, de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em Ortopedia/Traumatologia (especialidade adequada às patologias informadas), profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida

e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

No caso dos autos, relata o perito que a parte autora é portadora de hipertensão arterial, status pós-operatório tardio de doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico ou sinais de afetação da raiz nervosa e não apresenta incapacidade, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como rurícola.

O perito indica que não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Saliento que o fato de uma pessoa ser portadora de determinadas patologias ou de submeter a tratamentos médicos não implica necessariamente que esteja incapacitada para o trabalho, e é justamente essa a razão pela qual é fundamental a produção da prova técnica por meio da perícia médica, que ainda que não seja prova que vincula o Julgador (nos termos do art. 479 do CPC), é meio adequado e capaz de avaliar o grau de comprometimento que as patologias analisadas podem causar na capacidade laborativa do periciado.

Desse modo, considerando a ausência de qualquer grau de redução da capacidade da parte autora, seja em razão de doença ou de sequelas advindas da consolidação de lesões causadas por acidente de qualquer natureza, e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise de seus demais requisitos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011961-63.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302033151
AUTOR: VERONICA RODRIGUES (SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS, SP272650 - FABIO BOLETA, SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VERONICA RODRIGUES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de epilepsia, transtorno ansioso não especificado e calcificação precoce de núcleos da base e

apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como vendedora em loja de roupas.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

A parte autora apresenta as bulas dos medicamentos de que faz uso, alegando que os efeitos colaterais considerados comuns poderiam incapacitá-la para o trabalho, no entanto, verifica-se no exame pericial que não foram encontradas alterações em seu estado psiconeurológico. Anoto o seguinte trecho do laudo:

“abriu porta sozinha com mão direita , entrou na sala sozinha e deambulando sem claudicação , sem esbarrar nos objetos decorativos e móveis da sala , sem se apoiar em mesa , cadeira ou paredes , sentou sozinha em cadeira sem dificuldade , permaneceu sentada sem desequilíbrios nem atitudes viciosas . Sem movimentos involuntários . Vigil , consciente , aparência regular , motivação para o trabalho preservada , atividade psicomotora normal , atitude respeitosa com examinador ; atenta ; fluência verbal e escrita preservadas , compreensão adequada ; calma e com bom controle emocional , de humor preservado ; orientada em tempo e espaço ; memória , pensamento , juízo crítico e funções executivas básicas normais , respondeu pronta e coerentemente as questões de anamnese com inteligência geral adequada para faixa etária e escolaridade referida (II Grau completo) . Despindo-se e vestindo-se normalmente para exame físico , dirigiu-se , subiu , sentou , deitou , levantou e desceu da maca sem dificuldades , realizando as manobras semiológicas corretamente . Seu exame neurológico não mostrou comprometimento sensitivo-motor , de nervos cranianos ou das meninges . Cognição preservada . Sem alienação mental .”

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001975-51.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302033165
AUTOR: SANDRA HELENA FELIPE (SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO, SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SANDRA HELENA FELIPE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de pós-operatório tardio de liberação do túnel do carpo à direita. A perita indica que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento. Vale transcrever o seguinte trecho da conclusão do laudo:

“A parte autora apresentava possíveis alterações compressivas no nervo mediano na região do ligamento transversal do carpo no punho direito, foi operada com recuperação funcional adequada. O tempo de convalescência após a cirurgia foi adequado. Não há sinais clínicos de comprometimento motor e sensitivo. Portanto não há incapacidade decorrente dessa doença.”

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Saliento que os fatos de uma pessoa ser portadora de determinadas patologias, ou mesmo de ser submetida a tratamento para o controle de sintomas, não implicam necessariamente que esteja incapacitada para o trabalho, e é justamente essa a razão pela qual é fundamental a produção da prova técnica por meio da perícia médica, que ainda que não seja prova que vincula o Julgador (nos termos do art. 479 do CPC), é meio adequado para avaliar o grau de comprometimento que as patologias analisadas podem causar na capacidade laborativa do periciado.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003603-75.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302033279
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS ALVES (SP363012 - MATEUS AUGUSTO ZANON AIELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ADILSON DOS SANTOS ALVES em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos.

Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No presente caso, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 06.03.1997 a 25.01.1999 e de 25.05.2000 a 28.11.2001, tendo em vista que os formulários PPP nas fls. 18/19 e 34/35 do anexo à petição inicial indicam exposição ao agente ruído em níveis, respectivamente, de 82 dB e 88 dB, inferiores ao limite de tolerância para os períodos.

As atividades de trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.5.1 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 01.11.1987 a 11.02.1988, 25.08.1988 a 29.06.1989 e de 18.07.1991 a 31.07.1994, por mero enquadramento.

Além disso, conforme formulários PPP nas fls. 20/21 e 24/25 do anexo à petição inicial, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância nos períodos de 03.11.1999 a 19.05.2000 e de 05.07.2004 a 26.09.2005.

Quanto às atividades desempenhadas de 02.01.2007 a 25.07.2012, verifico que, conforme PPP nas fls. 28/30 do anexo à petição inicial, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância apenas no período de 01.01.2012 a 25.07.2012.

Quanto aos demais agentes, consta que houve fornecimento de EPI eficaz.

Com relação à utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”. Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial somente nos períodos de 01.11.1987 a 11.02.1988, 25.08.1988 a 29.06.1989, 18.07.1991 a 31.07.1994, 03.11.1999 a 19.05.2000, 05.07.2004 a 26.09.2005 e de 01.01.2012 a 25.07.2012.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial prestado em qualquer período.

3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 39 anos, 03 meses e 17 dias de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, nos períodos de 01.11.1987 a 11.02.1988, 25.08.1988 a 29.06.1989, 18.07.1991 a 31.07.1994, 03.11.1999 a 19.05.2000, 05.07.2004 a 26.09.2005 e de 01.01.2012 a 25.07.2012, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) reconheça que a parte autora conta com 39 anos, 03 meses e 17 dias de contribuição, e (4) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, desde a DIB, em 18.07.2016, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 18.07.2016.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002872-79.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302033193
AUTOR: MARCELO PEREIRA DA SILVA (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR, SP136581 - GILSON REGIS COMAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, formulado por MARCELO PEREIRA DA SILVA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

As atividades de trabalhadores nas indústrias de cerâmica, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 12.07.1989 a 13.11.1990, 28.01.1991 a 12.05.1994 e de 13.01.1995 a 05.03.1997, por mero enquadramento.

Por outro lado, não reconheço a natureza especial dos demais períodos requeridos, tendo em vista que o PPP nas fls. 32/33 do anexo à petição inicial indica que houve fornecimento de EPI eficaz.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial somente nos períodos de 12.07.1989 a 13.11.1990, 28.01.1991 a 12.05.1994 e de 13.01.1995 a 05.03.1997.

2. Direito à aposentadoria especial.

Segundo contagem efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 21 anos, 08 meses e 27 dias de atividade especial em 31.08.2016 (DER), tempo insuficiente para a concessão do benefício requerido de aposentadoria especial.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 12.07.1989 a 13.11.1990, 28.01.1991 a 12.05.1994 e de 13.01.1995 a 05.03.1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) reconheça que a parte autora possui o tempo de

serviço especial apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004406-58.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302033082
AUTOR: PEDRO GERALDO PEREIRA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por PEDRO GERALDO PEREIRA em face do INSS. Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM.

INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg no REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No presente caso, conforme PPP e PPRA nas fls. 19/42 do anexo à petição inicial, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância nos períodos de 01.03.1991 a 01.08.2011 e de 01.09.2011 a 31.08.2012. O autor esteve em gozo de auxílio-doença de 02.08.2011 a 31.08.2011.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01.03.1991 a 01.08.2011 e de 01.09.2011 a 31.08.2012.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 41 anos, 05 meses e 20 dias de contribuição, até 11.11.2016 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01.03.1991 a 01.08.2011 e de 01.09.2011 a 31.08.2012, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (11.11.2016), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 11.11.2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002773-12.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302033186
AUTOR: HELENA APARECIDA MOREIRA MARTINS (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

HELENA APARECIDA MOREIRA MARTINS requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior à carência exigida pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 65 anos, indispensável à concessão do benefício.

O INSS computou para fins de carência o período rural laborado somente a partir de 01.11.1991, sob o fundamento de que o período rural anterior à Lei nº 8213/91 não é computado para fins de carência.

Citado, o instituto réu apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei.

§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Dúvida não há de que a parte autora completou 60 anos em 2017 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, seu implemento dependerá da demonstração de número de contribuições superiores a 180 meses, conforme art. 25, II, da lei 8.213/91.

Quanto à utilização de períodos de trabalho rural para fins de obtenção do benefício de aposentadoria híbrida, considero-a possível no caso sob exame.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização nº 5000957-33.2012.4.04.7214, confirmou entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que é permitida a concessão de aposentadoria mista por idade, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8213/91, mediante a mescla de períodos laborados em atividade rural e urbana, não importando qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário.

Restou uniformizado que o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Inclusive, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante.

De fato, restou decidido que o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade.

Enfim, a TNU, confirmando entendimento já consolidado pelo STJ, pacificou que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08, contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade).

Quanto à necessidade de recolhimento das contribuições relativamente ao período rural anterior à Lei nº 8.213/91, é certo que o STJ, no Recurso Especial nº 1407613, julgado em 14.10.2014, fixou que não é exigível tal recolhimento.

Naquele julgado restou decidido que se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

Sendo assim, a carência exigida no caso foi comprovada, com a consideração dos períodos urbano e rural. Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que o requisito foi atendido pela parte autora, pois ela possui 19 anos, 3 meses e 28 dias, sendo 235 meses para fins de concessão do benefício, conforme contagem anexada aos autos.

Destarte, a autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) reconhecer que a parte autora possui 19 anos, 3 meses e 28 dias, sendo 235 meses para fins de concessão do benefício, conforme contagem anexada aos autos, (2) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 17.02.2017. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 17.02.2017, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003376-56.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302033184
AUTOR: ABENIR BONFOGO (PR044280 - ALEXANDRE TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ABENIR BONFOGO em face do INSS.

Para tanto, requer a averbação do período de 22/08/1964 a 28/02/1980, trabalhado em regime de economia familiar na Fazenda São Benedito, localizada na Água Couro de Boi, nos limites do município de Bela Vista do Paraíso/PR.

Além disso, requer seja reconhecida a natureza especial das atividades desempenhadas como lavador de 11/01/1988 a 05/03/1997.
O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a junção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural:

- I) Certidão de Casamento dos pais do autor, em 1947, constando a profissão do pai como lavrador (fl. 04 do anexo 01 dos autos virtuais);
- II) Certidões de casamento de seus irmãos, em 1971 e 1972, constando o irmão e o cunhado do autor como lavradores (fls. 5/6 do anexo 01 dos autos virtuais);
- III) Título de Eleitor do autor, emitido em 1972, constando sua profissão como LAVRADOR (fl. 09 do anexo 60 dos autos virtuais);
- IV) Certificado de dispensa militar do autor, emitido em 1973, constando sua profissão como LAVRADOR (fl. 11 do anexo 60 dos autos virtuais);
- V) Certidão de Casamento do autor, em 1977, constando sua profissão como LAVRADOR (fl. 13 do anexo 60 dos autos virtuais);
- VI) Carteira de associação do autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bela Vista do Paraíso/PR, datada de 1978 (fl. 15 do anexo 60 dos autos virtuais);
- VII) Certidões de Nascimento dos filhos do autor, em 1978 e 1980, constando sua profissão como LAVRADOR (fls. 16/18 do anexo 60 dos autos virtuais).

O início de prova material para o labor rurícola apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, razão pela qual determino a averbação em favor do autor do período rural de 22.08.1964 a 28.02.1980.

2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme formulário DSS-8030 e laudo nas fls. 1/5 do anexo 8 dos autos virtuais, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em nível superior ao limite de tolerância no período de 11/01/1988 a 05/03/1997.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 11/01/1988 a 05/03/1997.

3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

4. Da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 48 anos, 05 meses e 22 dias de contribuição, até 29.08.2013 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de quinze dias, após o trânsito, (1) averbe em favor da parte autora o período rural de 22.08.1964 a 28.02.1980, (2) considere que o autor, no período de 11/01/1988 a 05/03/1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (29.08.2013), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DER, em 29.08.2013.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0007451-70.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6302033162

AUTOR: AMARO JOSE DA SILVA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à extinção do feito. Os aspectos abordados na petição inicial foram devidamente considerados, estando o juízo adstrito ao pedido formulado, e não aos fundamentos jurídicos do pedido, de sorte que não há necessidade de exame pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes. Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça que “é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários

sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (1ª Turma, v.u., rel. Min. José Delgado, j. 04.6.98, D.J.U. de 17.8.98, Seção 1, p. 44).

Desse modo, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0002172-06.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6302033088
AUTOR: CARMEN SILVIA GONCALVES (SP271732 - FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que na DER, em 15/09/2016, a autora ainda não contava com 30 anos de contribuição, como é possível se verificar pela análise da contagem no anexo 17 dos autos virtuais. Por tal razão, foi fixada a DIB na data do ajuizamento da ação, em 12.03.2017.

Intime-se.

0002720-31.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6302033212
AUTOR: MARCOS PENA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP363366 - ANDRE LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que não se enquadram em nenhuma das hipóteses de cabimento.

O inconformismo acerca da r. sentença é matéria a ser discutida por meio de recurso dirigido à Turma Recursal.

Intime-se.

0001508-72.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6302033211
AUTOR: JOSE MAGRI VELOSO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Rejeito os embargos de declaração.

Indefiro o pedido de realização de perícia, tendo em vista que a análise acerca de eventual exposição a agentes agressivos já é possível pela análise dos formulários PPP constantes nos autos.

O inconformismo acerca da r. sentença é matéria a ser discutida por meio de recurso dirigido à Turma Recursal.

Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0006581-25.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302033249
AUTOR: ADALTON RIBEIRO MOLINA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP126164 - SIMONE OCTAVIO SEGATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação acerca do agendamento da perícia médica (publicação da Ata de Distribuição e/ou despacho).

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0008377-51.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302033258
AUTOR: WAGNER CRUZ FLORES (SP284344 - VERUSCHKA GUIDUGLI SABINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) BANCO SANTANDER BRASIL S/A (- BANCO SANTANDER BRASIL S/A)

Trata-se de ação proposta por WAGNER CRUZ FLORES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO.

Conforme despacho proferido nos presentes auto foi fixado prazos para que a parte autora promovesse a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil (lei 13.105, de 16.03.2015), JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302001077

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 42, §2º, c/c artigo 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0002639-82.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025774
AUTOR: MARIA IZABEL RODRIGUES PAES (SP365438 - FRANCISCO JORGE SPINDOLA FARIAS)

0001526-93.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025769MARCIA FURLAN DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0001648-09.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025770ELIZEU GOMES (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)

0001998-94.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025771MARIA ANTONIA SOUZA DIAS (SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA, SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES, SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO)

0002065-59.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025772APARECIDA CRISTINA CORADINI JAQUETE (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

0002109-78.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025773ENZO GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS VIEIRA (SP335311 - CARLA CORREIA) SOPHIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP335311 - CARLA CORREIA)

0002704-77.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025775PATRICIA APARECIDA POSSO (SP338108 - BRUNO RODRIGUES, SP184897 - MÁRIO APARECIDO EUZÉBIO JÚNIOR)

0000668-62.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025768MARIA APARECIDA OTAVIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0003449-57.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025776NICOLAS JUNIO DE SOUZA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA)

0009915-04.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025778MARIA DO CARMO SOUZA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

0010413-03.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025779MARILDA SECO GUEDES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)

0010818-39.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025780ADILSON ALCINO MOGLIA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)

0011166-57.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302025781DALVA RIBEIRO ROCHA (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP360269 - JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2017/6304000329

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004505-90.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304006606
AUTOR: NEUSA MARIA OLIVEIRA PEREIRA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que NEUSA MARIA OLIVEIRA PEREIRA move em face do INSS em que pretende a concessão de pensão por morte, na condição de filha maior e inválida de Maria José da Silva Oliveira, falecida em 14/05/2015.

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente e indeferido sob a alegação de falta da qualidade de dependente.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícias médicas e contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias deposti deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou

que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Art. 26. “Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; (...)”

A concessão da pensão por morte, portanto, independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições para sua concessão, e exige dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a dependência dos requerentes.

QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, não se questiona a qualidade de segurado do ‘de cujus’, já que se encontrava era beneficiário de aposentadoria do RGPS.

DEPENDÊNCIA

Na hipótese dos autos, a parte autora alega ser filha maior e inválida da falecida, condição esta que restou demonstrada, conforme perícia médica realizada na especialidade de psiquiatria, que fixou a data de início da incapacidade em 06/01/2009, ou seja, em data anterior ao óbito. Com efeito, não houve demonstração da dependência econômica da autora em relação a sua genitora.

Conforme se extrai dos documentos constantes dos autos, a autora é casada com Benedito Vítor Pereira desde 05/12/1983, tendo, inclusive, juntado comprovante de endereço em nome do marido.

Assim, em se tratando de pessoa inválida e casada, a presunção de dependência existente é relação ao seu cônjuge, de acordo com o que se extrai do §4º do artigo 16 da Lei 8.213/91, e não mais em relação aos seus genitores.

Sendo assim, descabida a concessão do benefício.

Nesse sentido, cito, a título ilustrativo, o seguinte precedente (grifos nossos):

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. LAUDO MÉDICO PERICIAL. ESTADO CIVIL DE CASADA. QUALIDADE DE DEPENDENTE PREJUDICADA. SENTENÇA REFORMADA.

I. Ocorrido o óbito do pai da autora no ano de 2007 (fl. 587), durante a vigência da Lei nº 8.213/91, com as alterações operadas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, esta é a legislação aplicável à espécie, em consonância com o que dispõe a Súmula nº 340 do STJ (A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado).

II. O direito à concessão da pensão por morte do é garantido pelo art. 201, V, da Constituição Federal e pelo art. 74 da Lei nº 8.213/91, dispondo este último que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer (...)”.

III. O art. 16 da Lei nº 8213/91 indica, por sua vez, quem são os dependentes do segurado, relacionando no inciso I, “o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido”.

IV. A análise do caso concreto permite concluir pela reforma da sentença, posto que não se configura a qualidade de dependente da autora em relação ao pai, posto que a autora já possuía o estado civil de casada desde 18/05/1974 (fl. 615), o que a torna presumidamente dependente em relação ao marido e não ao genitor, sendo de ressaltar, como dito na contestação da autarquia, que, de acordo com o próprio texto do inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, assim como pelo que dispõe a Instrução Normativa 95/2003 (art. 17), vigente à época da concessão do benefício, “O filho maior inválido fará jus à pensão, desde que a invalidez concluída mediante exame médico pericial seja anterior à data do óbito do segurado, e o requerente não tenha se emancipado até a data da invalidez (...)”.

V. A condição de inválida está devidamente comprovada pelo laudo médico pericial de fls. 716/722, com plido às fls. 737/738, que declara que é portadora de “Paraparesia Crural Espástica”, fazendo uso de cadeira de rodas para se locomover, com início da incapacidade no ano de 1978, sendo, porém, relevante o fato de que houve um período posterior em que exerceu atividade laborativa, conforme vínculos informados no CNIS, no período de 07/2004 a 07/2006.

VI. Como segurada obrigatória da Previdência, obteve o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 31/08/2006, que se encontra ativo (fl. 600), e este é, diante dos fatos apresentados, o único benefício previdenciário a que tem direito, não obstante já ser reconhecidamente inválida na data do óbito do pai, em 2007, pois sua dependência econômica em relação ao genitor não era mais presumida, e no estado civil de casada, resta prejudicado o atendimento ao requisito da qualidade de dependente.

VII. Apelação e remessa oficial considerada como feita providas, para reformar a sentença, e julgar improcedente o pedido. (TRF-2 - AC - APELAÇÃO CIVEL - : AC HYPERLINK "tel:200951018133813" 200951018133813 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Publicação 14/12/2012 - Relator Desembargador Federal ABEL GOMES).”

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.
P.R.I. Oficie-se.

0000159-28.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304006611
AUTOR: JUCILEA DA LAPA GOMES (SP201723 - MARCELO ORRÚ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio-doença de 11/02/2016 a 18/06/2016.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Concluiu a perícia médica deste Juizado, realizada em 20/04/2017, pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Fixou a data de início da doença em 12/2015 e o início da incapacidade em 08/12/2015.

Sendo assim, resta preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do auxílio-doença.

A parte autora demonstrou também, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, pois estava no gozo de benefício (salário maternidade) quando do início da doença e incapacidade.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data da sua cessação, uma vez que recebeu o benefício anteriormente e permaneceu incapaz, conforme conclusão da perícia médica.

Considerando que o Sr. Perito estipulou em 12 meses o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, fixo o termo ad quem do benefício em 20/04/2018 – 12 meses após o exame médico-pericial, conforme laudo pericial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença com renda mensal para a competência Junho/2017, no valor de R\$ 1.023,01 (UM MIL VINTE E TRÊS REAIS E UM CENTAVO), com DIB em 19/06/2016, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até 20/04/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício e do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 19/06/2016 até 30/06/2017, no valor de R\$ 13.288,78 (TREZE MIL DUZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2017, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0000192-18.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304006605
AUTOR: NOEMIA BIAJO DA COSTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio-doença de 07/06/2003 a 30/06/2003, 05/12/2004 a 16/01/2005, 26/04/2005 a 01/08/2005, 02/04/2006 a 30/06/2007 e 30/10/2007 a 31/01/2008.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Concluiu a perícia médica deste Juizado, realizada em 13/03/2017, pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Fixou a data de início da doença em 2003 e o início da incapacidade em 08/09/2016.

Sendo assim, resta preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do auxílio-doença.

A parte autora demonstrou também, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, pois tem vínculo no CNIS como empregada na data de início da doença e estava no gozo de período de graça quando do início da incapacidade.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença com DIB na data da citação, uma vez que a incapacidade laborativa somente foi constatada no curso da instrução processual.

Considerando que o Sr. Perito estipulou em 06 meses o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, fixo o termo ad quem do benefício em 13/09/2017 – 06 meses após o exame médico-pericial, conforme laudo pericial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença com renda mensal para a competência Junho/2017, no valor de R\$ 1.351,20 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E VINTE CENTAVOS), com DIB em 01/02/2017, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até 13/09/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício e do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 01/02/2017 até 30/06/2017, no valor de R\$ 6.858,73 (SEIS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2017, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0004008-42.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304006609
AUTOR: LUCIA ANDREA TEIXEIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES, SP147804 - HERMES BARRERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio-doença de 21/09/2015 a 12/08/2016.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Concluiu a perícia médica deste Juizado, realizada na especialidade de psiquiatria em 10/04/2017, pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Fixou a data de início da doença em 2015 e o início da incapacidade em 20/09/2016.

Sendo assim, resta preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do auxílio-doença.

A parte autora demonstrou também, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, pois tem vínculo de empregada no CNIS quando

do início da doença e estava no gozo de período de graça quando do início da incapacidade.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença com DIB na data da citação, uma vez que a incapacidade laborativa somente foi constatada no curso da instrução processual.

Considerando que o Sr. Perito estipulou em 04 meses o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, fixo o termo ad quem do benefício em 10/08/2017 – 04 meses após o exame médico-pericial, conforme laudo pericial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença com renda mensal para a competência Junho/2017, no valor de R\$ 1.666,20 (UM MIL SEISCENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E VINTE CENTAVOS), com DIB em 24/11/2016, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até 10/08/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício e do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 24/11/2016 até 30/06/2017, no valor de R\$ 12.354,47 (DOZE MIL TREZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2017, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0002904-49.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304006607
AUTOR: JOCELEY GARCES SILVA MARTINS (SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por JOCELEY GARCES SILVA MARTINS em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado em atividade urbana, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental e pericial.

Quanto à manifestação do INSS, após perícia contábil, um dos pontos levantados pelo Representante da Autarquia diz respeito à extensão da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF que declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de correção monetária para atualização dos precatórios.

Em resumo, alega o INSS que a declaração de inconstitucionalidade se restringiu ao período entre a requisição do precatório e o seu pagamento, o que não se confundiria com a correção das verbas pretéritas, feitas no momento do cálculo de liquidação.

Passo a decidir.

Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIns 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Segundo informativo divulgado pelo STF, “O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teria fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.” (destaquei) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015”.

Em seu item dois, o informativo continua:

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 2

O relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se consubstanciassem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos

posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstanciaria índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria consubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra.

Por fim, ressalto que a planilha de cálculos da Justiça Federal limita automaticamente os valores dos salários-de-contribuição ao teto do INSS e que a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial deste Juizado obedece às regras contidas no manual de cálculos da Justiça Federal. Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo INSS e passo a analisar o mérito propriamente dito.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade urbana desempenhada para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outros documentos que corroborem o vínculo empregatício, além de, em alguns casos, a produção de prova oral.

Quando o vínculo a ser reconhecido é oriundo de reclamação trabalhista, e dessa ação resultou acordo entre as partes, esse acordo é reconhecido apenas como início de prova de comprovação do vínculo empregatício pretendido, sendo necessário, nesse caso, não só a apresentação de outros documentos referentes à atividade laborativa, como também a prova testemunhal correspondente. Nesse sentido ainda, a TNU emitiu súmula indicando que: “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. (Súmula 31, TNU, DJ DATA:13/02/2006 @PG:01043.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

DO PERÍODO URBANO ANOTADO EM CTPS

No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento de atividade laboral de 01/11/1982 a 30/03/1987, anotado em sua CTPS. Para comprovar o referido vínculo, a autora apresentou cópia do PA, no qual está a cópia integral de sua CTPS, bem como outros documentos.

O período de trabalho pretendido consta devidamente anotado em CTPS de nº 88958, série 034-SP, sem qualquer rasura e em ordem cronológica. Inclusive, referente ao período mencionado, constam anotações de recolhimento de contribuição, sindical, alteração de salários, férias, opção pelo FGTS.

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

Deste modo, reconheço o período de trabalho de 01/11/1982 a 30/03/1987, como empregado da empresa Multibor Borrachas Técnicas e Indústrias Ltda., que consta, inclusive, dos dados contidos no CNIS.

Cabível ainda, o cômputo, para fins de aposentadoria, dos períodos em que a autora recolheu contribuições previdenciárias, quais sejam, de 01/04/1999 a 30/12/2000 e 04/2015 a 05/2015, conforme documentos apresentados (guias de recolhimentos, holeriths e cópia de livro de ponto).

Descabido, no entanto, o cômputo do período laborado para a empresa IMPOLIGA S/A – COMERCIO. INDÚSTRIA DE IMPORTAÇÃO, tendo em vista que a autora não apresentou os documentos solicitados em decisão proferida em 29/08/2016.

Em parecer contábil complementar elaborado conforme o entendimento deste Juízo, a Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido, até 16/12/1998, e apurou o total de 14 anos, 10 meses e 19 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a data da DER foi apurado o total de 29 anos, 10 meses e 22 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 30 anos, 05 meses e 12 dias, o suficiente para a aposentadoria integral.

Fixo a DIB na citação, uma vez que não restou demonstrado ter a parte autora apresentado a documentação referente à atividade urbana quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de março/2017, no valor de R\$ 1.104,54 (UM MIL CENTO E QUATRO REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 03/11/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 03/11/2015 até 31/03/2017, no valor de R\$ 20.251,78 (VINTE MIL DUZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo complementar realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação por GILMARA PERBONI DE ALMEIDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a sua condenação à concessão de auxílio-doença e ao pagamento de danos materiais no período de 25/02/2014 a 25/04/2014 (ante a não concessão de auxílio doença no período), bem ao pagamento de danos morais, no valor de 50 salários mínimos.

O pedido de concessão do benefício restou indeferido na via administrativa sob a alegação de que a autora não era segurado no período. Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais, perícias médica e contábil

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto à manifestação do INSS, após perícia contábil, um dos pontos levantados pelo Representante da Autarquia diz respeito à extensão da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF que declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de correção monetária para atualização dos precatórios.

Em resumo, alega o INSS que a declaração de inconstitucionalidade se restringiu ao período entre a requisição do precatório e o seu pagamento, o que não se confundiria com a correção das verbas pretéritas, feitas no momento do cálculo de liquidação.

Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIns 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Segundo informativo divulgado pelo STF, “O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teria fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.” (destaquei) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015”.

Em seu item dois, o informativo continua:

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 2

O relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se consubstanciassem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstanciaria índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria consubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra.

Por fim, ressalto que a planilha de cálculos da Justiça Federal limita automaticamente os valores dos salários-de-contribuição ao teto do INSS e que a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial deste Juizado obedece às regras contidas no manual de cálculos da Justiça Federal. Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo INSS e passo a analisar o mérito propriamente dito.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Em perícia realizada em 29/03/2016, o perito deste Juizado concluiu que a parte autora estava totalmente e temporariamente incapacitada para exercer atividades laborativas de 25/02/2014 a 24/04/2014.

Comprovada, portanto, a incapacidade laborativa exigida para a concessão do benefício do auxílio doença.

A qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já que a parte autora estava recolhendo contribuições previdenciárias em data anterior e durante o período supracitado.

Portanto, a parte autora à concessão de auxílio-doença desde 10/03/2014 (data de entrada do requerimento administrativo do benefício) a 25/04/2014, fazendo jus ao pagamento de diferenças no período, pois apenas neste período restou demonstrada a incapacidade.

Quanto ao dano moral, lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comoção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima.

No caso, não vislumbro a ocorrência do dano moral até mesmo porque não ocorreu situação vexatória e humilhante, ou situação de aflição ou sofrimento, inclusive por se tratar de questão que depende de prova por perícia médica, a qual sempre está sujeita à avaliação pelos critérios de cada profissional.

Lembre-se, ainda, os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2ª ed. pág 78)

Assim, não há falar em dano moral, já que o entendimento jurídico diverso daquele sustentado pela parte autora não é causa de dano aos aspectos objetivos ou subjetivos de sua honra, sendo mero dissabor, decorrente de divergência de interpretação jurídica.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados do benefício de auxílio-doença referente ao período de 10/03/2014 à 25/04/2014, num total de R\$ 1.514,56 (UM MIL QUINHENTOS E QUATORZE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), atualizadas pela contadoria judicial até Abril/2017, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000197-40.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304006595

AUTOR: ANGELITA PEREIRA DOS SANTOS (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/09/2017, às 14:30, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação. P.I.

0000684-10.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304006614
AUTOR: ISABEL CRISTINA CYRINO MARQUES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da data designada pelo MM. Juiz Deprecado para a oitiva de testemunhas. Intimem-se.

0003000-93.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304006610
AUTOR: NATALINO LOSCHI (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Por fim, não há que se falar em concessão de tutela de evidência vez que não foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art 311 do CPC.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Cite-se o réu. Intime-se.

0000172-27.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304006593
AUTOR: ALICE COSTA DE FARIA (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/09/2017, às 14:00, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação. P.I.

0000189-63.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304006591
AUTOR: CLAUDEMIR DE MORAES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/09/2017, às 13:30, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação. P.I.

0000149-81.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304006592
AUTOR: ISMENIA CARMO DE SOUZA (SP202129 - JULIANA DE SOUZA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/09/2017, às 13:45, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação. P.I.

0003691-15.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304006604
AUTOR: EDEMILSON EDUARDO MORANDIUE (SP204321 - LUCIANA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de psiquiatria para o dia 15/02/2018, às 13:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0001032-28.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304006602
AUTOR: LAERCIO APARECIDO SANCHES (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia na especialidade de psiquiatria para o dia 19/02/2018, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0003046-53.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304006612
AUTOR: CLEUZA FERREIRA DE ALMEIDA EMILIANO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da data designada pelo MM. Juiz Deprecado para a oitiva das testemunhas. Intimem-se.

0000761-53.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304006594
AUTOR: GORETE LORENCINI MONTAGNOLI (SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/09/2017, às 14:15, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação. P.I.

0003323-35.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304006613
AUTOR: SEBASTIAO BARROCAL NETO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, por mais 20 (vinte) dias úteis. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando OS TERMOS DA PORTARIA Nº 0957383, DE 09 DE MARÇO DE 2015, as petições iniciais das ações de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, Aposentadoria Especial e Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial/Rural, deverão estar acompanhadas da cópia integral do Processo Administrativo-PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido.

0003113-47.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007354
AUTOR: CARLOS DANIEL DE ALMEIDA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003073-65.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007351
AUTOR: LAURENI PEREIRA (SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003101-33.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007353
AUTOR: GERCINA DA SILVA VENDRAMINI (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000584-30.2017.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007361
AUTOR: PAULO CESAR BARBOSA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000584-30.2017.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007348
AUTOR: PAULO CESAR BARBOSA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003120-39.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007362
REQUERENTE: MARCIO DONIZETI FRANCO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003100-48.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007352
AUTOR: CLAUDINEI COCHITO APOLINARIO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003054-59.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007350
AUTOR: ELIAS DA COSTA VIANA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003046-82.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007349
AUTOR: ELOI EDER ALVARES (SP368563 - DANIELLE CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Em atendimento à decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº. 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), determino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda ordem."

0003055-44.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007347
AUTOR: VALDIR FAO (SP352768 - JOSE EDISON SIMIONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003038-08.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007346
AUTOR: MARCELO DOS REIS (SP321580 - WAGNER LIPORINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2017/6304000330

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003857-76.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304006619
AUTOR: ELISABETE LIMA DE OLIVEIRA (SP313348 - MARIANA FONSECA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio doença nos períodos de 12/04/2012 a 10/08/2012, 26/10/2012 a 11/06/2014 e 19/07/2015 a 17/06/2016.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame

médico pericial.

Realizada perícia médica concluiu o Sr. Perito que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Fixou a data de início da doença em 2010 e o início da incapacidade em 2016.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado (vez que recebia benefício que não deveria ter sido cessado, pois continuava incapaz), faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio doença.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 18/06/2016, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 1.767,29 (UM MIL SETECENTOS E SESENTA E SETE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) para a competência Junho/2017, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 18/06/2016 até 30/06/2017, no valor de R\$ 22.938,93 (VINTE E DOIS MIL NOVECENTOS E TRINTA E OITO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2017, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0000395-77.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304006624

AUTOR: MERCEDES AMBROSIO MARCELLO (SP278334 - FELIPE RAMALHO POLINARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio doença nos períodos de 06/05/2001 a 12/06/2001, 18/01/2013 a 28/05/2013 e 07/01/2015 e 07/05/2015.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica concluiu o Sr. Perito que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Fixou a data de início da doença em 22/12/2013, mas não soube informar a data de início da incapacidade.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado (vez que vem recolhendo contribuições previdenciárias e esteve em gozo de benefício, sem perder a qualidade de segurado, até os dias atuais), faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde a citação, pois a incapacidade laborativa somente foi constatada no curso da instrução processual.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 10/02/2017, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 937,00 (NOVECENTOS E TRINTA E SETE REAIS) para a competência Junho/2017, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 10/02/2017 até 30/06/2017, no valor de R\$ 4.466,64 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição

quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2017, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0001197-12.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304006620

AUTOR: SONIA MARIA DE LIMA FERREIRA (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio doença no período de 11/03/2014 a 30/04/2015.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica concluiu o Sr. Perito que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Informou que quando da cessação do benefício de auxílio doença, a parte autora permanecia incapaz.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida e a qualidade de segurado (vez que recebia benefício que não deveria ter sido cessado, pois continuava incapaz), faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio doença.

Descabida a concessão do acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, uma vez que não restou demonstrado que a parte autora necessita da ajuda permanente de terceiros para as atividades da vida civil e atividades em geral.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 01/05/2015, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS) para a competência Junho/2017, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 01/05/2015 até 30/06/2017, no valor de R\$ 26.312,56 (VINTE E SEIS MIL TREZENTOS E DOZE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2017, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0004036-10.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304006617

AUTOR: PAULO FERNANDO BORTOLUCCI (SP249720 - FERNANDO MALTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O pedido de concessão do benefício restou indeferido na via administrativa sob a alegação de ausência de incapacidade.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Concluiu a perícia médica deste Juizado, realizada em 19/04/2017, pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Fixou a data de início da doença em 2015 e o início da incapacidade em 02/06/2016.

Sendo assim, resta preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do auxílio-doença.

A parte autora demonstrou também, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, pois estava recolhendo contribuições previdenciárias quando do início da doença e incapacidade.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença com DIB na data da citação, uma vez que a incapacidade laborativa somente foi constatada no curso da instrução processual.

Considerando que o Sr. Perito estipulou em 12 meses o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, fixo o termo ad quem do benefício em 19/04/2018 – 12 meses após o exame médico-pericial, conforme laudo pericial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença com renda mensal para a competência Junho/2017, no valor de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS), com DIB em 28/11/2016, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até 19/04/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício e do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 28/11/2016 até 30/06/2017, no valor de R\$ 6.820,30 (SEIS MIL OITOCENTOS E VINTE REAIS E TRINTA CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2017, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0003888-96.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304006621
AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO CUNHA (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio doença nos períodos de 01/06/2012 a 21/01/2013 e 07/02/2014 a 30/06/2014.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica concluiu o Sr. Perito que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Fixou a data de início da doença em 06/2012 e o início da incapacidade em 01/07/2016.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência exigida e a

qualidade de segurado (vez que estava no gozo de benefício quando do início da doença e recolhendo contribuições previdenciárias quando do início da incapacidade), faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da citação, pois a incapacidade laborativa somente foi constatada no curso da instrução processual.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 16/11/2016, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 937,00 (NOVECENTOS E TRINTA E SETE REAIS) para a competência Junho/2017, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 16/11/2016 até 30/06/2017, no valor de R\$ 7.267,32 (SETE MIL DUZENTOS E SESENTA E SETE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2017, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

DECISÃO JEF - 7

0002972-28.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304006618

AUTOR: CLAUDIETE ALVES BESERRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a emissão de certidão de tempo de contribuição.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Cite-se o réu. Intime-se.

0003048-52.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304006623

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP271708 - CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Apresente a parte autora em 30 (trinta) dias úteis cópia de sua certidão de casamento atualizada.

Cite-se o réu. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando OS TERMOS DA PORTARIA Nº 0957383, DE 09 DE MARÇO DE 2015, as petições iniciais das ações de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, Aposentadoria Especial e Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial/Rural, deverão estar acompanhadas da cópia integral do Processo Administrativo-PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido.

5001843-72.2017.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007370

AUTOR: LEONARDO CARLOS RIBEIRO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003155-96.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007368

AUTOR: MIGUEL DE OLIVEIRA FAMBRE MARQUES (SP339647 - ELIAS MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003132-53.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007367

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003166-28.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007369

AUTOR: MARIA VALDA MENDES SANTOS (SP339647 - ELIAS MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e dos enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

0004029-52.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007379

AUTOR: LUIZA DE CASSIA OLIVEIRA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

RÉU: PAULO RICARDO VIEIRA DA SILVA (SP305806 - GISLAINE CHAVES BASSO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) PAULO RICARDO VIEIRA DA SILVA (SP364313 - ROSANGELA PRADO CHAVES DE BARROS)

0003069-67.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304007380

AUTOR: HELIA LOPES DOS PRAZERES PORTO (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2017/6305000278

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000680-67.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6305003196
AUTOR: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, no qual a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs no seguinte sentido:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6104797125) nos seguintes termos:

Data do restabelecimento: 01/07/2017

DIP: 01-09-2017

RMI conforme apurado pelo INSS

Manutenção do benefício até 01-05-2018 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS;

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS.

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do auxílio-doença (6104797125), em favor da parte autora, com DIB em 01/07/2017 e DIP em 01/09/2017 e DCB em 01/05/2018, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB: 01/05/2018. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intemem-se.

0000653-84.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6305003195

AUTOR: ANDRE DA CRUZ RODRIGUES (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, no qual a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs no seguinte sentido:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB. 6074827633) nos seguintes termos:

DIB30.6.2017 (dia seguinte da cessação do Auxílio –Doença)

DIP.....1.9.2017

RMI conforme apurado pelo INSS

Manutenção do benefício até 1.4.2018

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS.

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do auxílio-doença (607.482.763-3), em favor da parte autora, com DIB em 30.06.2017 (dia seguinte à cessação) e DIP em 01/09/2017 e DCB em 01.04.2018, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB: 01.04.2018. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímem-se.

0003113-30.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6305003190

AUTOR: JOSE VICENTE GOMES (SP256774 - TALITA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação de rito do JEF proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 07.03.2016 – NB 613.558.421-2).

A parte autora foi submetida à perícia médica judicial.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;

III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia judicial em 31.03.2017.

O perito judicial foi conclusivo em afirmar que a parte autora está incapaz total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas, por ser portadora de: “Análise e Discussão dos Resultados: O periciando sofre quadro desfavorável constituído de dor crônica com neuropatia

e distrofia muscular. Há atrofia intensa da musculatura de toda a mão e punho esquerdo, com impotência funcional.”.

Em resposta ao quesito nº 8 do Juízo, o perito sugere o prazo de 18 meses para a realização de nova perícia médica, no intuito de se verificar a recuperação da capacidade laborativa.

Quanto ao termo inicial da incapacidade, o perito respondeu, no quesito nº 11 do Juízo: “Não é possível determinar a data do início da incapacidade - por não haver nos autos documentos referentes a trauma inicial em 2015. Há relatório médico informando tendinite, no início.”. A parte autora foi intimada a trazer aos autos cópias de seus prontuários médicos completos, desde, ao menos, o evento gerador do tratamento e imobilização (gesso) da mão e punho esquerdos e após, a perita foi intimada a esclarecer, baseado nos documentos juntados pelo autor, se é plausível que a parte autora estivesse incapaz para o trabalho desde ao menos 14/05/2015 (véspera do primeiro recolhimento para reingresso no RGPS) e qual seria, ainda que de forma aproximada, a data de início da incapacidade (evento 39).

A perita apresentou seus esclarecimentos (evento 49), nos seguintes termos:

“O que os documentos permitem concluir: Em outubro-2015 o periciando apresentava quadro doloroso em punho esquerdo, foi atendido em PS, condições precárias de diagnóstico (consta artrose? Artralgia? Tendinite? em diferentes anotações médicas de plantão). Foi medicado e foi enfaixado o seu punho / mão. A evolução foi desfavorável, vindo a apresentar neuropatia dos nervos ulnar e mediano esquerdos (comprometimento neurológico) e atrofia progressiva de musculatura local. A consequência foi incapacidade laboral. O Neurologista do HC-FMUSP concluiu em 21-03-2017 pelo diagnóstico de Dor Complexa Regional tipo I e planejou encaminhar para o Grupo Especializado de Dor e Grupo de Reabilitação / Fisioterapia.

O que os documentos não permitem concluir:

. Se anteriormente a outubro-2015 havia comprometimento do membro superior esquerdo do periciando,

. Se houve trauma local antes de outubro-2015,

. Se houve atendimentos anteriormente a outubro-2015,

Pois não foram apresentados documentos desse período.

Nota: a solicitação de cópia integral do prontuário na Unidade de origem não foi atendida; porém, documentos a partir do referido atendimento em que foi instalado o aparelho gessado, foram anexados.”.

Portanto, de acordo com a perícia judicial e os esclarecimentos prestados pela expert, a data de início da incapacidade – DII pode ser fixada em 23.10.2015, conforme trechos transcritos abaixo:

“Ficha de Atendimento Ambulatorial da origem, 23-10-2015: Artralgia punho e membro superior esquerdos (leitura difícil!).

Diagnóstico: Tendinite punho esquerdo. Procedimento: 1) Voltaren 75 mg (analgésico-anti inflamatório) + Decadrn 1 ampola, injetáveis endovenoso. 2) ENFAIXAR punho esquerdo.

[...]

Em outubro-2015 o periciando apresentava quadro doloroso em punho esquerdo, foi atendido em PS, condições precárias de diagnóstico (consta artrose? Artralgia? Tendinite? em diferentes anotações médicas de plantão). Foi medicado e foi enfaixado o seu punho / mão. A evolução foi desfavorável, vindo a apresentar neuropatia dos nervos ulnar e mediano esquerdos (comprometimento neurológico) e atrofia progressiva de musculatura local. A consequência foi incapacidade laboral.”.

A condição mórbida apresentada pela parte autora autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença.

A parte autora detinha qualidade de segurado e a carência exigidas na época da incapacidade em 23.10.2015, haja vista que recolheu contribuições como contribuinte individual, entre outras, de 01.04.2015 a 31.12.2016 (fl. 3 do evento 35).

Sendo assim, a autora tem direito ao recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício.

Quanto ao mais, as partes não lograram infirmar as conclusões do laudo pericial, por meio de argumentos consistentes e elementos concretos de prova, produzidos por profissional médico, fundamentados e conclusivos. Por isso, as conclusões do laudo merecem prevalecer.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 07/03/2016 (fl. 5 do evento 2).

Nos termos do inciso I do art. 2º da Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, devem os Juízes Federais incluir “nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (DCB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de outro benefício”.

Sendo assim, fixo a data de cessação do benefício - DCB em 31.09.2018, 18 meses após a perícia, consoante recomendação do perito no quesito nº 8 do juízo.

Ante o exposto, julgo procedentes em parte os pedidos, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde a data de início do pedido administrativo – DER/DIB: 07/03/2016, com data de início do pagamento - DIP em 01.09.2017, e data de cessação do benefício – DCB em 31.09.2018, e a pagar os atrasados desde a DIB até 01.09.2017 (DIP), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do benefício a ser concedido, bem como a procedência do pedido, concedo a tutela de urgência, para que o INSS conceda o auxílio-doença no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se.

Deve a parte autora requerer junto ao INSS a prorrogação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias antes da data da sua cessação – DCB:

31.09.2018, acaso ainda se sinta incapaz para o trabalho na ocasião.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado pros siga-se nos seus ulteriores termos.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença. Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000300-44.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6305003169

AUTOR: HORTENCIA FELIZARDO DOS SANTOS (SP265858 - JÚLIA MILENE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

A parte ré opôs embargos de declaração afirmando a ocorrência de omissão na sentença, quanto ao critério de atualização monetária e juros do débito a ser apurado em decorrência da condenação imposta.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Pretende a ré/embargante seja sanada a omissão na sentença quanto ao critério de atualização monetária e juros do débito a ser apurado em decorrência da condenação imposta, e que, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, seja aplicado o índice de correção monetária previsto na Lei 11.960/2009 até a expedição do precatório e, posteriormente à expedição do precatório, a Lei 11.960/2009 até 25/3/2015 e depois desta data o IPCA-E.

Assiste-lhe parcial razão. Passo a apreciar a questão.

Conforme se verifica no evento 31, sentença foi julgada procedente nos seguintes termos: “Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para declarar a regularidade do benefício assistencial 87/141.223.804-5, a fim de anular o débito objeto da presente ação, correspondente ao valor de R\$ 26.116,97 em 13.06.2016 e para condenar o INSS a restabelecer o benefício assistencial à parte autora, desde a data da cessação, e pagar as parcelas atrasadas, desde a cessação indevida até a DIP (01/08/2017), abstendo-se de efetuar qualquer cobrança por força de possível irregularidade decorrente do recebimento de benefícios de valor mínimo pela filha Reasilvia.”.

Nota-se que não houve menção quanto ao critério de atualização dos valores em atraso.

Posto isto, acolho parcialmente os embargos, para sanar a omissão aventada, de modo que conste no dispositivo da sentença prolatada em 29/08/2017 (evento 31): “acrescidos de juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal”, passando a ter o dispositivo a seguinte redação:

“Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para declarar a regularidade do benefício assistencial 87/141.223.804-5, a fim de anular o débito objeto da presente ação, correspondente ao valor de R\$ 26.116,97 em 13.06.2016 e para condenar o INSS a restabelecer o benefício assistencial à parte autora,

desde a data da cessação, e pagar as parcelas atrasadas, desde a cessação indevida até a DIP (01/08/2017), acrescidos de juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, abstendo-se de efetuar qualquer cobrança por força de possível irregularidade decorrente do recebimento de benefícios de valor mínimo pela filha Reasilvia. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS suspenda a cobrança administrativa do benefício do autor, por indício de irregularidade decorrente do recebimento de benefícios de valor mínimo pela filha Reasilvia, no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. No mesmo prazo, deverá o INSS restabelecer o benefício assistencial 87/141.223.804-5. Oficie-se à agência competente para cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso). Intime-se o MPF.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença.

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa no Sistema do JEF.”

Registrada eletronicamente, publique-se e intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nn. 1.614.874 e 1.381.683, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complementoa assunto “312”. 2. Intimem-se.

0000642-55.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6305003176

AUTOR: EMERSON DE FRANCA SILVA (SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000825-26.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6305003184

AUTOR: JOSE RENATO DA SILVA (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0000669-38.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6305003173

AUTOR: APARECIDO LEONEL IANO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0000672-90.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6305003172

AUTOR: ANTONIO ROBERTO PATEKOSKI (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0000858-16.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6305003180

AUTOR: MOISES DAVIES TOMAZIA (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0000827-93.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6305003183

AUTOR: ELLEN RODRIGUES DE ARAUJO (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0000644-25.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6305003175

AUTOR: VLADMIL VIEIRA DE LIMA (SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000855-61.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6305003182
AUTOR: JOSE MANOEL RODRIGUES (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0000863-38.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6305003179

AUTOR: MANOEL FERNANDES CARDOSO (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0000674-60.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6305003171

AUTOR: ARTILANO FRANCO MARIANO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0000815-79.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6305003187

AUTOR: SEBASTIAO PAULO DE MACEDO (SP274288 - DANILO TAFNER SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0000816-64.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6305003186

AUTOR: APARECIDA IDALIA DE FRANCA HARAMURA (SP274288 - DANILO TAFNER SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0000639-03.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6305003178

AUTOR: VANDERLEI BENEDITO DE ASSUNCAO (SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000856-46.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6305003181

AUTOR: MARCOS ROGERIO VIDIGAL (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0000824-41.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6305003185

AUTOR: FERNANDA DA SILVA LARA (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0000668-53.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6305003174

AUTOR: ANTONIO MANOEL COSTA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

0000641-70.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6305003177

AUTOR: SANDRA MOREIRA DE ALMEIDA (SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000814-94.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6305003188

AUTOR: CLAUDIO BOLSONELLO (SP274288 - DANILO TAFNER SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000803-65.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6305003193

AUTOR: JOSE CARLOS ILECK (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a(o) concessão/restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inexiste relação de coisa julgada material entre o presente feito e os autos nº 0002727-94.2001.403.6104, indicados no termo de prevenção e que trata de atualização de conta de FGTS.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

De acordo com ao art. 42 do mesmo diploma legal, “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Aguarde-se a realização de perícia médica já agendada.

Intimem-se.

0000833-03.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6305003191

AUTOR: IZABEL SANTANA DA SILVA OLIVEIRA (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a(o) concessão/restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

De acordo com ao art. 42 do mesmo diploma legal, “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Aguarde-se a realização de perícia médica já agendada.

Intimem-se.

0000600-06.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6305003189

AUTOR: MOISES BUENO DE ALMEIDA (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF, em que a parte autora pretende a alteração do índice de correção do FGTS porquanto entenda que a TR não reflete a correção monetária nos períodos destacados na exordial. Pretende, ainda, a concessão da tutela provisória de urgência, a fim de que seja substituída a TR por outro índice de correção monetária que melhor reflita as perdas inflacionárias.

É o breve relato do necessário. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

De pronto, o reconhecimento da demonstração da probabilidade do direito resta prejudicado, na medida em que, por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), foi determinada a suspensão da tramitação das ações a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas

ou Colégios Recursais, até ulterior decisão do referido Tribunal, da demandas que tratem da presente matéria. Desta feita, a probabilidade do direito deverá atender ao quanto determinar a vindoura decisão do STJ.

Ausente um dos seus requisitos, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento assunto "312".

Intime-se. Cumpra-se.

0000775-97.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6305003192

AUTOR: ARGEMIRO MOREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a(o) concessão/restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inexiste relação de coisa julgada material entre o presente feito e os autos nº 00009697320124036305 e 00003738420154036305, indicados no termo de prevenção, na medida em que o pedido desta ação é de restabelecimento de benefício concedido naqueles processos e, em tese, regularmente cessados.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

De acordo com ao art. 42 do mesmo diploma legal, "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.

Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Aguarde-se a realização de perícia médica já agendada.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000654-69.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305002886

AUTOR: MARCELO FERREIRA SILVA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

"1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu. 2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão."

0000400-96.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305002880BENEDITO BATISTA DE ROSA (SP210982 - TELMA NAZARE SANTOS CUNHA)

"1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que a audiência de conciliação agendada para o dia 12/09/2017, às 15h00min, foi redesignada para o dia 14/09/2017, às 16h00min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação ou expedição de carta precatória, diante da celeridade processual.3. Intimem-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2017/6305000279

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu. 2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.”

0000601-88.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305002901

AUTOR: MEURIANE ROSA DE OLIVEIRA AURELIO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

0000592-29.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305002900ELI ARAUJO DOS SANTOS (SP275734 - MANOEL ABRAHÃO NETO)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2017/6305000280

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000834-85.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6305003194

AUTOR: AMBROSIO MARTINS (SP186478 - DÁRISSON DIÓLENE DA SILVA CAMPOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

Trata-se de ação judicial, na qual a parte autora objetiva a expedição de alvará judicial para recebimento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS e eventuais valores existentes a título de PIS, afirmando o preenchimento de requisitos para tanto, a saber, aposentadoria. Juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

Preende a parte autora a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores referentes a saldo das contas do FGTS e, eventualmente, do PIS.

Porém a Justiça Federal não é competente para conhecer e julgar a causa. O pedido de levantamento de valores existentes em conta de FGTS e PIS é de competência da Justiça Estadual.

Em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária, não há polo passivo, por conseguinte inexistente ente público federal que justifique a concretização da competência na Justiça Federal.

É nesse sentido os julgados que seguem:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida "independente de inventário ou arrolamento". 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: "É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta". 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia. ..EMEN: (CC 200900171226, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS E PIS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. CONTESTAÇÃO. LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que é competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores constantes nas contas vinculadas ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária, em razão de não haver conflito de interesses, aplicando-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta." 2. Havendo resistência da CEF, contudo, e, conseqüentemente, lide, competente para processar e julgar a causa será a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00292292920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por outro lado, no caso de incompetência do Juizado, tendo em vista a diferença de procedimentos - e inclusive que nos JEF's não há os autos tradicionais, mais apenas processos eletrônicos, é de se aplicar a expressa disposição do inciso II do artigo 51 da Lei 9.099/95, que assim determina:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: (...)
II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei, ...”

Ou seja, havendo incompetência do Juizado é de rigor a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Tal entendimento é semelhante ao já acolhido pelo Fórum Nacional dos Juizados Especiais - Fonajef, cujo enunciado 24 está assim vazado:

“Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei 9.099/95.”

Dispositivo

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Registro para conhecer da presente causa e JULGO EXTINTO o processo sem o julgamento de mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000677-15.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305002906
AUTOR: NOEL APARECIDO DE SOUSA SANTANA (SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu. 2. Após a manifestação, os
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/09/2017 426/1216

autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/09/2017, às 14h30min, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Registro, situado a rua Cel. Jeremias Muniz Jr, nº 172, Centro.2. As partes deverão comparecer à audiência designada acompanhada de suas testemunhas, independentemente de intimação ou expedição de carta precatória, diante da celeridade processual.3. Intimem-se."

0000472-83.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305002909MARTA SEVERINO TEIXEIRA (SP348639 - MARIA EDUARDA MARIANO PEREIRA LINS DOS SANTOS)

0000478-90.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305002910JAIR AGOSTINHO RODRIGUES (SP348639 - MARIA EDUARDA MARIANO PEREIRA LINS DOS SANTOS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2017/6308000182

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, ante o extrato de pagamento anexado aos autos eletronicamente, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0001601-22.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308004851
AUTOR: JOSE CESARIO VIEIRA (SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001393-43.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308004854
AUTOR: APARECIDA PRESTES DO NASCIMENTO BATISTA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003555-11.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308004847
AUTOR: VILSON FERREIRA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003599-30.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308004846
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA (SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA)

0005022-59.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308004845
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, SP296217 - ARIADINI GIARDULO MARCONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006131-45.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308004843
AUTOR: DANIEL DA SILVA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000786-88.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308004860
AUTOR: ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000466-38.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308004864
AUTOR: DELZA APARECIDA DOS SANTOS SILVEIRA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000786-25.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308004861
AUTOR: BENEDITO DOMINGUES FLORIANO (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO CHIQUIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002101-06.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308004848
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES FERNANDES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001696-57.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308004850
AUTOR: ADAO DE JESUS CARRIEL (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001291-84.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308004856
AUTOR: DANIEL DA SILVA (SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000456-91.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308004865
AUTOR: MARIA ISABEL MEDEIROS DE ARAUJO (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO CHIQUIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001024-10.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308004859
AUTOR: AMELIA MARIA DE SOUZA DIAS (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000282-87.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308004869
AUTOR: FLAVIO APARECIDO COLLELA (SP139271 - ADRIANO BONAMETTI, SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001131-20.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308004858
AUTOR: VILMA DA SILVA BELCHIOR (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001349-82.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308004855
AUTOR: IOLANDA DIAS (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005432-54.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308004844
AUTOR: CECILIA DE JESUS MARTINS NOLASCO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001278-27.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308004857
AUTOR: VALDECI MORAES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000781-37.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308004862
AUTOR: VANDERLEI BATISTA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000131-19.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308004870
AUTOR: IRACEMA DE OLIVEIRA BELCHIOR (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP324247 - ANA CARLA DE OLIVEIRA MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000375-16.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308004868
AUTOR: CLODOALDO GARCIA RODRIGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000453-10.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308004866
AUTOR: TANIA IZILDINHA MEDINA (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO CHIQUIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002031-71.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308004849
AUTOR: VICTORIA CRISTINA PIRES DOMINGUES (SP309519 - VANUSA INACIO MACHADO) KARINA APARECIDA PIRES DOMINGUES (SP309519 - VANUSA INACIO MACHADO) LEONARDO APARECIDO PIRES DOMINGUES (SP309519 - VANUSA INACIO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001518-74.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308004852
AUTOR: JOSE PERES (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO CHIQUIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000395-07.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308004867
AUTOR: JOSE DIVINO GUILHERME (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000710-06.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308004863
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DE CAMARGO (SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001422-59.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308004853
AUTOR: ELIANE PEREIRA DA SILVA DE LIMA (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0006107-80.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308004871
AUTOR: DENISE NEGRAO DE CASTRO (SP294367 - JOSE CELSO PAULINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209977 - RENATA TURINI BARDUGO)

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, ante o levantamento do depósito realizado pela parte autora, conforme petição anexada aos autos (sequência 99), declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0000355-83.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308004885
AUTOR: MARIA BENEDITA PINTO (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a idade mínima para a aposentadoria dos trabalhadores rurais foi reduzida para 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, nos termos do artigo 202, I, do texto original, atual artigo 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98.

Este dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei 8.213/91, que, nos artigos 48 a 51, estabeleceu os requisitos concessivos do benefício de aposentadoria por idade pelo trabalho rural e urbano.

Transcrevo o artigo 48 e seus parágrafos:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) grifei

Por outro lado, o art. 11 determina quem são os segurados obrigatórios:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
(Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
omissis

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
omissis

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1 Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

Extraí-se do exposto que os requisitos ensejadores da aposentadoria por idade do rurícola são:

a) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) para a mulher;

b) carência de 180 (cento e oitenta) contribuições (Art. 25, II, LRPS).

Com relação à carência, o art. 142 da mesma lei traz a seguinte regra de transição:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

O artigo 143 da Lei 8.213/91 prevê:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007). (Vide Lei nº 11.718, de 2008)

O prazo previsto no artigo acima citado foi prorrogado até 31/12/2010, nos termos do art. 2º da Lei 11.718/2008.

Ressalto que embora o dispositivo em tela fale em comprovação de cumprimento de atividade rural correspondente ao período de carência no momento do requerimento do benefício, em atenção à regra tempus regit actum e à preservação do direito adquirido basta que a atividade rural alcance o momento anterior ao cumprimento do requisito etário.

Além disso, referindo o dispositivo ao exercício da atividade ainda que de forma descontínua, o vocábulo “imediatamente” não deve ser interpretado de forma absoluta, aplicando-se, por analogia, o período de graça máximo da lei previdenciária como o limite para esta descontinuidade até a aquisição do direito, três anos.

Assim, é imprescindível que, para ser considerado trabalhador rural para fins de aposentadoria por idade, deve ser comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de no máximo três anos antes do requerimento do benefício ou do

cumprimento do requisito etário, ao menos por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. No caso em tela, a parte autora nasceu em 13/07/1951, completando 55 (cinquenta e cinco anos) anos de idade em 13/07/2006, de forma que a carência implementa-se com 150 meses de atividade rural (art. 48, §§ 1º e 2º c.c. arts. 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91). A filiação ao Regime Geral da Previdência Social ocorreu em data anterior à edição da Lei 8.213/91, aplicando-se a regra de transição do art. 142 supracitado.

Feitas estas considerações, verifica-se que a parte autora pleiteia a aposentadoria por idade com a redução etária de cinco anos prevista para o trabalhador rural, tendo satisfeito o requisito etário na data de entrada do requerimento (DER em 08/02/2017).

A controvérsia nos autos cinge-se no reconhecimento do trabalho rural pela parte autora, que deve corresponder ao período de 150 meses, ainda que de forma descontínua, até três anos antes do cumprimento do requisito etário, ou seja, 13/07/2003.

A comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”, bem como das seguintes Súmulas do TNU:

Súmula 5

A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Súmula 6

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Súmula 14

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Súmula 24

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Súmula 30

Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.

Súmula 34

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Nessa ordem de ideias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas com parcimônia, não se podendo deixar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador campesino.

É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais das vezes pessoa simples, com registros e documentações, mormente no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório. Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei n. 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícitos que indiquem o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado.

Nesse sentido:

“Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos – até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário.

Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço.

O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família.

(...)

No tocante à apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá acatá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo.”(Carlos Alberto Pereira de Castro e João

Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nesta as divergências inerentes ao decurso do tempo.

O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL.

1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ.

2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática.

3. Apresentando o segurado documento em nome próprio (certidão de casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referido início de prova material com base na prova testemunhal, de modo a comprovar, como no caso em apreço, que nos anos anteriores já exercia atividade rural em regime de economia familiar.

4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se desconsiderar a afirmação das testemunhas de que no período imediatamente anterior, e desde tenra idade, ele se dedicava à mesma atividade.”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170000345137 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRASEÇÃO Data da decisão: 14/06/2007 Documento: TRF400151270 - D.E. 06/07/2007 - LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE)

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. As declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e de Itaberai devem, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei

nº 8.213/91, ser homologadas pelo INSS. No caso dos autos, se os documentos foram produzidos, respectivamente, em 21.01.1999 e 23.03.2001, sem qualquer homologação, não há como considerá-los.

2. Em relação às declarações de ex-empregadores de que o Autor laborou em suas propriedades, resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoável de prova material.

3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo -se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida.

Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 29.07.1968 e 31.12.1978.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1122966

Processo: 200461070006678 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/04/2009 Documento: TRF300226338 - DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1422 – JUIZ ANTONIO CEDENHO)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA.

(...)

2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material "cum grano salis". Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo.

3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais

desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural.

E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice.

4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA:23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)

Como início de prova material juntou os seguintes documentos:

- a) Certidão de Casamento de Dorival Pinto com Maria Benedita da Rocha, constando a profissão de lavrador do marido da parte autora, datada de 13/07/1974;
- b) CTPS do marido da parte autora, Dorival Pinto, com data de emissão em 18/02/1972, constando os seguintes vínculos rurais: de 18/02/1972 a 31/03/1973; 01/01/1975 a 31/03/1976;

Para o benefício requerido, exige-se que quando da idade mínima o segurado esteja laborando no campo e cumpra 15 anos de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, em conformidade com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(REsp 1354908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016)

Nesse contexto, entendo que para que se considere haver início de prova material contemporânea é necessário que este ao menos se insira em algum momento no período equivalente à carência mínima exigida imediatamente anterior à aquisição do requisito etário.

Ora, nos termos da Súmula 14 da TNU, “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício”, o que implica dizer que se exige que corresponda ao menos a alguma parte do período equivalente à carência imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário.

No caso em tela, a autora completou o requisito etário em 13/07/2006, portanto deveria ter início de prova material ao menos após 13/07/1991. Não é o que ocorre, findando o último vínculo rural do marido em 1976.

Assim, para este período, a rigor, seria caso de extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de documento essencial à propositura da ação.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em

que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido.

(REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016)

Não obstante, foi realizada instrução oral, sendo que a primeira foi ouvida como informante, por amizade íntima, além de relatar labor rural da autora com base em ouvir dizer e vendo sair de casa, nunca trabalhou com a autora e nunca a viu trabalhando; a segunda acompanhou labor da autora como boia fria apenas por cerca de quatro anos após 1981, muito anterior ao período mínimo de carência anterior ao preenchimento do requisito etário e em tempo insuficiente.

Assim, mesmo desconsiderada a carência de prova material suficiente, no mérito tampouco há prova alguma de labor rural após 1984, mesmo oral, pelo que é improcedente o pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0000606-38.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308004896
AUTOR: FABIO GRASSELLI (SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Preliminarmente, afastado a alegação de incompetência do Juizado Especial Federal no exame da lide, visto que é pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que as questões relativas à simetria entre o Ministério Público e a Magistratura não são de competência originária da Corte Maior, já que, por sua própria natureza, não tratam de verbas de interesse exclusivo da magistratura.

Ademais, a ação é individual, voltada à situação específica do autor.

Nesse sentido:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (CF, ART. 102, I, N). PRETENSÃO DE OBTENÇÃO, POR MAGISTRADO, POR SIMETRIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO, DE LICENÇA-PRÊMIO PREVISTA NO ART. 222, III DA LC Nº 75/93. VANTAGEM NÃO EXCLUSIVA DA MAGISTRATURA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o tema da licença-prêmio a magistrados, por simetria com o Ministério Público, não é exclusivo da magistratura nem de interesse de todos os seus membros. 2. Firmou-se no Plenário desta Suprema Corte, a partir do julgamento da AO 2.064, o entendimento pela inaplicabilidade, nestes casos, do art. 102, I, n, da Constituição Federal e pela incompetência absoluta desta Suprema Corte para o julgamento de tais ações. 3. Agravo Regimental conhecido e não provido. (AO 2078 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 31-08-2017 PUBLIC 01-09-2017)

Ementa: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (CF, ART. 102, I, N) - NORMA DE DIREITO ESTRITO - MAGISTRADO QUE PRETENDE A PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - VANTAGEM QUE NÃO É EXCLUSIVA DA MAGISTRATURA - AÇÃO AJUIZÁVEL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO STF - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM - AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - O STF firmou entendimento no sentido de que não se aplica o disposto no art. 102, I, n, da Constituição Federal aos casos nos quais o objeto da demanda não envolva direitos, interesses ou vantagens que digam respeito exclusivamente à Magistratura. II -

Na hipótese dos autos pretende-se, em síntese, a extensão do benefício previsto no art. 222, III da Lei Orgânica do Ministério Público da União para o autor, magistrado federal do trabalho. Assim, a demanda não está dirigida a todos os membros da Magistratura, mas apenas à parte dos juízes; tampouco envolve vantagem que diga respeito exclusivamente à Magistratura, não competindo a esta Corte julgar a causa. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (AO 2064 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 31-03-2017 PUBLIC 03-04-2017)

Tendo em vista o valor atribuído à causa, conforme cálculos que constam da inicial, bem como que não se ataca ato administrativo individual e concreto, é competente o Juizado Especial Federal.

Passo ao exame do mérito.

Pretende o autor, Juiz do Trabalho, a revisão dos valores da verba indenizatória percebida a título de diárias, para que sejam pagas em conformidade com os valores definidos para o Ministério Público Federal, em atenção à simetria entre as carreiras.

O pleito tem amparo na decisão do CNJ no Pedido de Providências n. 0002043-22.2009.2.00.0000 - Rel. Felipe Locke Cavalcanti, 110ª Sessão, j. 17/08/2010, no seguinte sentido:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS. REMUNERAÇÃO DA MAGISTRATURA. SIMETRIA CONSTITUCIONAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 129, § 4º DA CONSTITUIÇÃO). RECONHECIMENTO DA EXTENSÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (LC 73, de 1993, e LEI 8.625, de 1993). INADEQUAÇÃO DA LOMAN FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 62 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA FACE AO NOVO REGIME REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19. APLICAÇÃO DIRETA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS AOS VENCIMENTOS, JÁ RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA QUE SEJA EDITADA RESOLUÇÃO DA QUAL CONSTE A COMUNICAÇÃO DAS VANTAGENS FUNCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL À MAGISTRATURA NACIONAL, COMO DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE GARANTE A SIMETRIA ÀS DUAS CARREIRAS DE ESTADO.

I – A Lei Orgânica da Magistratura, editada em 1979, em pleno regime de exceção, não está de acordo com os princípios republicanos e democráticos consagrados pela Constituição Federal de 1988.

II – A Constituição de 1988, em seu texto originário, constituiu-se no marco regulatório da mudança de nosso sistema jurídico para a adoção da simetria entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público, obra complementada por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, mediante a dicção normativa emprestada ao § 4º do art. 129.

III – A determinação contida no art. 129, §4º, da Constituição, que estabelece a necessidade da simetria da carreira do Ministério Público com a carreira da Magistratura é auto-aplicável, sendo necessária a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público, previstas na Lei Complementar 75, de 1993, e na Lei nº 8.625, de 1993, à Magistratura e vice-versa sempre que se verificar qualquer desequilíbrio entre as carreiras de Estado. Por coerência sistêmica, a aplicação recíproca dos estatutos das carreiras da magistratura e do Ministério Público se auto define e é auto suficiente, não necessitando de lei de hierarquia inferior para complementar o seu comando.

IV – Não é possível admitir a configuração do esdrúxulo panorama segundo o qual, a despeito de serem regidos pela mesma Carta Fundamental e de terem disciplina constitucional idêntica, os membros da Magistratura e do Ministério Público brasileiros passaram a viver realidades bem diferentes, do ponto de vista de direitos e vantagens.

V – A manutenção da realidade fática minimiza a dignidade da judicatura porque a independência econômica constitui um dos elementos centrais da sua atuação. A independência do juiz representa viga mestra do processo político de legitimação da função jurisdicional.

VI – Não existe instituição livre, se livres não forem seus talentos humanos. A magistratura livre é dever institucional atribuído ao Conselho Nacional de Justiça que vela diuturnamente pela sua autonomia e a independência, nos exatos ditames da Constituição Federal.

VII – No caso dos Magistrados e membros do Ministério Público a independência é uma garantia qualificada, instituída pro societatis, dada a gravidade do exercício de suas funções que, aliadas à vitaliciedade e à inamovibilidade formam os pilares e alicerces de seu regime jurídico peculiar.

VIII – Os subsídios da magistratura, mais especificamente os percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por força da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, representam o teto remuneratório do serviço público nacional, aí incluída a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes (art. 37, XI), portanto, ao editar a norma do art. 129, § 4º (EC 45, de 2004), o constituinte partiu do pressuposto de que a remuneração real dos membros do Ministério Público deveria ser simétrica à da magistratura.

IX – Pedido julgado procedente para que seja editada resolução que contenha o reconhecimento e a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional, como decorrência da aplicação direta do dispositivo constitucional (art. 129, § 4º) que garante a simetria às duas carreiras de Estado.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002043-22.2009.2.00.0000 - Rel. FELIPE LOCKE CAVALCANTI - 110ª Sessão - j. 17/08/2010)

Como se vê, em precedente declaratório e interpretativo administrativo acerca da remuneração de toda a magistratura nacional, entendeu o CNJ pela necessária simetria remuneratória real entre o Ministério Público e a Magistratura, como garantia de sua atuação funcional livre e independente, de forma “auto-aplicável, que se auto define e é auto suficiente, não necessitando de lei de hierarquia inferior para complementar o seu comando”, assim conferindo interpretação administrativa ao art. 129, § 4º, da Constituição.

Tendo em conta sua fonte, tal interpretação é normativa e vinculante a todos os órgãos da Administração Pública Judiciária. A fim de dar aplicabilidade concreta à sua própria orientação, o CNJ editou a Resolução n. 133/11:

Art. 1º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm" \t "_blank" Lei Complementar nº 75/1993e na HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm" \t "_blank" Lei nº 8.625/1993:

- a) Auxílio-alimentação;
- b) Licença não remunerada para o tratamento de assuntos particulares;
- c) Licença para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade;
- d) Ajuda de custo para serviço fora da sede de exercício;
- e) Licença remunerada para curso no exterior;
- f) indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos.

Art. 2º As verbas para o pagamento das prestações pecuniárias arroladas no artigo primeiro correrão por conta do orçamento do Conselho da Justiça Federal, do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal Militar e da dotação própria de cada Tribunal de Justiça, em relação aos juízes federais, do trabalho, militares e de direito, respectivamente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Como se nota, a norma estendeu à magistratura diversas verbas do Ministério Público Federal, porém deixou de fora uma série de outras que são pagas de forma distinta ou meramente não o são.

Não obstante, não consta revisão do precedente citado, tampouco o ato normativo que especifica determinadas verbas é expresso quanto à sua taxatividade, vale dizer, não é porque a Resolução não prevê certa verba ou equiparação de valores que obsta a auto aplicabilidade da simetria quanto ao que não menciona.

Ora, se o precedente interpretativo é inequívoco quanto à desnecessidade de qualquer norma legal para a comunicação de vantagens funcionais entre as carreiras, extraíndo fundamento de validade direto da Constituição, de forma auto suficiente, claro está que dispensa inclusive norma concreta do próprio CNJ, podendo a omissão de tal órgão em dar eficácia plena à sua própria interpretação ser realizada judicialmente.

Nesse contexto, as alegações de inconstitucionalidade da contestação são impertinentes a esta via, pois a fonte imediata do direito postulado é ato administrativo interpretativo do CNJ, portanto ato administrativo da própria União, assim, como qualquer outro de mesma natureza, dotado de presunção de validade e constitucionalidade, que, em atenção à segurança jurídica e proteção à confiança legítima, não pode ser afastado a pedido do próprio Ente Político que o editou, em controle difuso, no contexto de ação de iniciativa do interessado de boa-fé, o que seria, a rigor, *reformatio in pejus*.

Se pretende afastar a decisão do CNJ, cabe à União revogá-la por meio do órgão competente, ou postular sua invalidação em ação de iniciativa própria.

Ademais, a Resolução que dá aplicabilidade parcial à decisão interpretativa é objeto de questionamento na ADI n. 4822, na qual a União se manifestou pela procedência, cujo julgamento se encontra pendente, mas sem qualquer decisão suspensiva do ato atacado, que, portanto, é plenamente eficaz até deliberação em contrário, sendo incabível que a União venha postular em face do interessado, como exceção, em ação dele, a inconstitucionalidade de ato dela própria.

Posto isso, acerca da verba pedida, há previsão de pagamento de diárias tanto na LC n. 14/79 quanto na LC n. 75/93

Todavia, enquanto na LC n. 14/79 não há parâmetros para os valores, na LC n. 75/93 há disposição expressa estabelecendo um piso de 1/30 em seu artigo 227, II, “de valor mínimo equivalente a um trinta avos dos vencimentos, para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada.”

Nessa esteira, também em uma interpretação histórica verifica-se que a adoção da LC n. 75/93, por analogia, é mais consentânea com a vontade do legislador que a adoção de valores definidos livremente por atos normativos, pois tal piso foi fixado em ato do Poder Legislativo.

Tal entendimento é pacífico no âmbito das Turmas Recursais de São Paulo:

Inaplicável a Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, porquanto o que se pede é a aplicação de simetria já devidamente reconhecida por órgão administrativo, cuja decisão está dentro do seu âmbito de competências, não havendo que se falar em inconstitucionalidade.

Pois bem.

Em face da decisão do Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000, que reconheceu a necessidade de comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução Nº 133, de 21/06/2011, que assim prevê:

(...)

Como alega a recorrente, o pagamento de diárias nos mesmos valores previstos para os Membros do Ministério Público da União, de um trinta avos dos vencimentos, não foi previsto pela Resolução 133/CNJ.

Todavia, necessário se faz analisar qual o alcance da decisão proferida no Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000.

Para tanto, colaciono abaixo o acórdão da referida decisão:

(...)

Desse modo, embora a Resolução nº 133/2011 tenha silenciado quanto ao direito dos magistrados ao recebimento de diárias nos mesmos valores previstos para os Membros do Ministério Público da União, de um trinta avos dos vencimentos, conforme previsto no art. 227, II, da

Lei Complementar n.º 75/1993, entendendo que tal omissão não foi proposital, no sentido da negativa desse direito.

Assim, considerando o sentido e o alcance da decisão proferida no Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000, entendo que o direito ora pleiteado também está por ela abarcado.

(Processo 16 - RECURSO INOMINADO / SP 0001359-50.2016.4.03.6322 Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL JAIRO DA SILVA PINTO Órgão Julgador 7ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Data do Julgamento 04/07/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 14/07/2017 Objeto do Processo 011001-MAGISTRATURA - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA)

Em relação aos aspectos impugnados, a sentença merece ser integralmente mantida, porquanto em harmonia com o entendimento desta Turma Recursal (v.g., RI n.º 5087703-81.2014.404.7100, 5044173-03.2014.404.7108 e 5020758-15.2014.404.7100), razão pela qual colho o ensejo para me reportar aos seus termos, adotando-os como fundamentos para decidir:

(...)

(16 - RECURSO INOMINADO / SP 0000835-96.2016.4.03.6340 Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI Órgão Julgador 9ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Data do Julgamento 06/07/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 14/07/2017 Objeto do Processo 011001-MAGISTRATURA - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA)

Matéria de fundo. O pagamento de diárias está previsto expressamente no inciso IV do art. 65 da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional). Por conseguinte, não há que se falar em criação judicial de vantagem não prevista em lei.

Não procedem, por isso, os argumentos da ré no tocante à suposta falta de previsão expressa da vantagem na LOMAN ou na Resolução nº 133 do CNJ. Tampouco se aplica ao caso a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, porque o autor não pleiteia a criação de vantagem nova, mas apenas discute se é correto, à luz dos preceitos constitucionais por ele citados, o valor previsto na Resolução nº 4/2008 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução nº 89/2009 do mesmo órgão.

Por conseguinte, a questão em debate diz respeito não ao cabimento da vantagem em si, mas a qual seria o seu correto valor. A pergunta a ser feita é: o regime jurídico estabelecido pela Constituição Federal aos membros da magistratura autoriza que o valor das diárias a eles devidas seja fixado com base no valor legalmente previsto para os membros do Ministério Público?

Conforme mencionado na sentença recorrida, a possibilidade de aplicar aos membros da magistratura algumas das regras atinentes ao regime jurídico dos membros do Ministério Público foi reconhecida administrativamente pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da decisão proferida no Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000, com a seguinte ementa:

(...)

Esse precedente administrativo funda-se na leitura - correta, a meu ver - de que a Constituição Federal alçou a carreira da magistratura a paradigma de todo o funcionalismo público. Esse entendimento encontra apoio no fato de que a remuneração dos magistrados foi adotada como referência para a fixação do teto remuneratório dos servidores.

Ora, se a remuneração dos membros da magistratura é o paradigma para a fixação do teto do funcionalismo, não faz sentido que os membros do Ministério Público percebam uma mesma vantagem também prevista para os magistrados em valor superior àquele pago a estes.

No caso das diárias, o valor fixado para os magistrados não vem sequer previsto na LOMAN, o que é justificativa adicional para a adoção do valor previsto no art. 227, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93.

Veja-se que o deslinde da causa não depende da aplicação da simetria prevista do art. 129, § 4º, da Constituição Federal.

A tese do autor é procedente em virtude apenas do seguinte:

- a) a LOMAN prevê expressamente o pagamento de diárias, mas não fixa o seu valor;
- b) a remuneração dos membros da magistratura representa o paradigma para a fixação do teto de todo o funcionalismo público, incluindo o dos membros do Ministério Público; e
- c) diante das premissas assentadas nos itens “a” e “b”, é razoável fixar as diárias devidas aos juízes em valor, no mínimo, equivalente àquele pago aos membros do Ministério Público.

(...)

(Processo 16 - RECURSO INOMINADO / SP 0003063-94.2013.4.03.6325 Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA Órgão Julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Data do Julgamento 18/02/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 18/02/2015)

Assim, é procedente o pedido, salvo quanto à prescrição quinquenal, que se aplica plenamente, pois a fonte do direito do autor é a decisão do Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000, ato administrativo interpretativo geral que não determinou expressamente a implantação de verbas específicas, o que tampouco foi feito pela Resolução 133/11 quanto às diárias, portanto não há ato administrativo que reconheça expressa e especificamente o direito à verba aqui postulada no valor pretendido.

Juros e correção monetária

Quanto aos índices de correção monetária, até a edição da Lei n. 11.960/09 deverão ser observados os índices do manual de cálculos da Justiça Federal.

Após tal data, esta lei determina a incidência dos índices de correção da caderneta de poupança, mas esta determinação foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação

acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE.

RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL.

SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS.

ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09.

CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária.

O fato de aquela ADI ter por objeto a correção monetária exclusivamente no âmbito dos precatórios ou RPV, como esclarecido na decisão de afetação por repercussão geral no RE n. 870.947/SE, em nada altera esta conclusão, pois a falta de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado não obsta sua declaração em controle difuso, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do julgamento de tal ADI também para a correção monetária fora do âmbito dos precatórios ou RPV, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

Assim, o índice a adotar após a edição da Lei n. 11.960/09 será o IPCA.

Quanto aos juros a Lei se manteve hígida, pelo que devem ser aplicados juros conforme os critérios da caderneta de poupança, desde a citação.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EM PARTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a UNIÃO ao pagamento de diárias vencidas ou vincendas devidas ao autor, na qualidade de Juiz do Trabalho, observando os mesmos valores previstos para os Membros do Ministério Público da União, nos termos do art. 227, II, da Lei Complementar n.º 75/1993, bem como aos valores atrasados a tal título de diárias já pagas em valor inferior, com correção monetária desde o não pagamento, pelo IPCA, e juros desde a citação pelos índices da caderneta de poupança, compensando-se com os valores já pagos administrativamente ao mesmo título, observada a prescrição quinquenal.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000054-39.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308004883

AUTOR: RUBENS LINO DE OLIVEIRA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a idade mínima para a aposentadoria dos trabalhadores rurais foi reduzida para 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, nos termos do artigo 202, I, do texto original, atual artigo 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98.

Este dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei 8.213/91, que, nos artigos 48 a 51, estabeleceu os requisitos concessivos do benefício de aposentadoria por idade pelo trabalho rural e urbano.

Transcrevo o artigo 48 e seus parágrafos:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9032.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm" (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm" (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm" (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) grifei

Por outro lado, o art. 11 determina quem são os segurados obrigatórios:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8647.htm" (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

I - como empregado: HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8647.htm" (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

omissis

V - como contribuinte individual: HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

omissis

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9876.htm" (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm" (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm" (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm" (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm" (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm" (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm" (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1 Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm" (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

Extraí-se do exposto que os requisitos ensejadores da aposentadoria por idade do rurícola são:

a) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) para a mulher;

b) carência de 180 (cento e oitenta) contribuições (Art. 25, II, LRPS).

Com relação à carência, o art. 142 da mesma lei traz a seguinte regra de transição:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses

1992 60 meses

1993 66 meses

1994 72 meses

1995 78 meses

1996 90 meses

1997 96 meses

1998 102 meses

1999 108 meses

2000 114 meses

2001 120 meses

2002 126 meses

2003 132 meses

2004 138 meses

2005 144 meses

2006 150 meses

2007 156 meses

2008 162 meses

2009 168 meses

2010 174 meses

2011 180 meses

O artigo 143 da Lei 8.213/91 prevê:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9063.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9063.htm) (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Mpv/410.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Mpv/410.htm) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007). [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm) (Vide Lei nº 11.718, de 2008)

O prazo previsto no artigo acima citado foi prorrogado até 31/12/2010, nos termos do art. 2º da Lei 11.718/2008.

Ressalto que embora o dispositivo em tela fale em comprovação de cumprimento de atividade rural correspondente ao período de carência no momento do requerimento do benefício, em atenção à regra *tempus regit actum* e à preservação do direito adquirido basta que a atividade rural alcance o momento anterior ao cumprimento do requisito etário.

Além disso, referindo o dispositivo ao exercício da atividade ainda que de forma descontínua, o vocábulo “imediatamente” não deve ser interpretado de forma absoluta, aplicando-se, por analogia, o período de graça máximo da lei previdenciária como o limite para esta descontinuidade até a aquisição do direito, três anos.

Assim, é imprescindível que, para ser considerado trabalhador rural para fins de aposentadoria por idade, deve ser comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de no máximo três anos antes do requerimento do benefício ou do cumprimento do requisito etário, ao menos por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. A comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”, bem como das seguintes Súmulas do TNU:

Súmula 5

A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Súmula 6

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Súmula 14

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Súmula 24

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Súmula 30

Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.

Súmula 34

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Nessa ordem de ideias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas com parcimônia, não se podendo deixar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador campesino.

É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais das vezes pessoa simples, com registros e documentações, mormente no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório. Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei n. 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícitos que indiquem o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado.

Nesse sentido:

“Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos – até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário.

Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço.

O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família.

(...)

No tocante à apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá acatá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo.”(Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, 2007, p. 569/570).

Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nesta as divergências inerentes ao decurso do tempo.

O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL.

1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ.

2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática.

3. Apresentando o segurado documento em nome próprio (certidão de casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referido início de prova material com base na prova testemunhal, de modo a comprovar, como no caso em apreço, que nos anos anteriores já exercia atividade rural em regime de economia familiar.

4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se desconsiderar a afirmação das testemunhas de que no período imediatamente anterior, e desde tenra idade, ele se dedicava à mesma atividade.”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAM - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo:

200170000345137 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRASEÇÃO Data da decisão: 14/06/2007 Documento: TRF400151270 - D.E. 06/07/2007

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. As declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e de Itaberai devem, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, ser homologadas pelo INSS. No caso dos autos, se os documentos foram produzidos, respectivamente, em 21.01.1999 e 23.03.2001, sem qualquer homologação, não há como considerá-los.
2. Em relação às declarações de ex-empregadores de que o Autor laborou em suas propriedades, resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoável de prova material.
3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 29.07.1968 e 31.12.1978.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1122966 Processo: 200461070006678 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/04/2009 Documento: TRF300226338 - DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1422 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA.

(...)

2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material "cum grano salis". Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo.

3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural. E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice.

4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA:23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)

No caso em tela, a parte autora nasceu em 09/01/1956, completou 60 (sessenta) anos de idade em 09/01/2016, de forma que a carência, em qualquer dos casos, implementa-se com 180 meses de atividade rural. A filiação ao Regime Geral da Previdência Social ocorreu em data anterior à edição da Lei 8.213/91, aplicando-se a regra de transição do art. 142 supracitado.

O pedido administrativo foi negado uma vez que não foi comprovado o efetivo exercício da atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.

Como início de prova material, a autora, para fins de comprovação da atividade rural, apresentou os seguintes documentos anexados à inicial:

- a) Carteira de Pescador Profissional, com data de emissão em 09/04/2008 e data de validade até 13/01/2009, além de visto posterior com validade até 09/01/2011;
- b) Documento atestando que a parte autora faz parte da Colônia de Pescadores, emitido em 02/07/2013, atestando sua admissão a partir de 10/11/2006;

Ainda, no Processo Administrativo foram juntados os seguintes documentos:

- a) CTPSs da parte autora, constando, em seu bojo, os seguintes contratos de trabalhos rural, expedidas, respectivamente, em 07/12/1973 e 08/01/1980: 21/12/1973 a 04/02/1974; 17/02/1975 a 03/03/1975; 07/03/1976 a 20/09/1976; 31/10/1977 com data de rescisão em branco;

20/08/1978 a 20/12/1978; 10/01/1980 a 01/04/1980; 15/04/1980 a 04/09/1980; 02/03/1981 a 31/08/1981; 01/02/1982 a 24/07/1982; 02/08/1982 a 07/07/1983; 02/12/1984 a 21/02/1985; 01/03/1985 a 30/05/1985; 03/06/1985 a 19/02/1986; 01/04/1986 a 23/10/1987; 10/11/1987 a 12/01/1988; 13/01/1988 a 01/09/1989; 01/02/1990 a 31/05/1990; 02/07/1990 a 09/03/1991/ 01/04/1991 a 25/03/1992; 02/01/1993 a 21/09/1993; 01/03/1994 a 07/04/1994; 02/05/1994 a 08/07/1994; 05/08/1994 a 16/12/1994; 02/01/1995 a 27/06/1995; 01/07/1996 a 23/10/1996 e 29/10/1996 a 24/12/1996; 04/07/1997 a 01/01/1998 a 10/06/1998; 01/09/1998 a 01/10/1998; 13/10/1998 a 01/01/1999; 01/02/1999 a 31/07/2000; 10/07/2001 a 16/07/2001; 02/02/2004 a 13/10/2004; 01/09/2010 a 01/02/2011, e 11/04/2011 a 23/03/2012;

b) Recibos de pagamento das Anuidades da Colônia dos Pescadores Z-1 "José Bonifácio", referentes a abril de 2014, junho de 2013; março de 2016; abril de 2015; março de 2009; março de 2008; março de 2007, e de 2006 (datada de 10/11/2006);

c) Certidão de Casamento da parte autora (Rubens Lino de Oliveira) com Maria Aparecida Alves, constando sua profissão de pescador, datada de 15/05/2010;

d) Cadastro Geral junto ao Ministério da Fazenda de Rubens Lino de Oliveira, como pescador, datado de 14/11/2008;

e) Nota Fiscal de compra de barco de pesca, em nome de Rubens Lino de Oliveira;

f) Solicitação de Licença de Pescador Profissional datada 02/07/2013;

g) Nota Fiscal de compra de motor de barco de pesca em nome de Rubens Lino de Oliveira, datada de 15/03/2007;

h) Requerimento de Seguro Desemprego de Pescador Artesanal, datado de 11/10/2014.

Quanto aos vínculos em CTPS e CNIS controvertidos quanto à sua natureza, destacados no parecer da contadoria, apenas o do período de 17/02/75 a 09/03/75 não é rural, conforme a anotação de atividade do próprio CNIS ou da CTPS, visto que neste período atuou como operário da cooperativa, tendo confirmado em seu depoimento que não exercia atividade no campo, mas sim limpeza do galpão da cooperativa. Ressalto que ainda que as atividades de tratorista e operador de motosserra possam ser qualificadas como urbanas, são atividades penosas, tal como o labor rural típico, que justifica aposentadoria em menor idade, bem como seu exercício em contexto de fazenda se dá na mesma esfera de informalidade que dispensa em certos casos prova material plena e contribuição, pelo que devem ser consideradas como atividades rurais.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ARTIGO 201, § 7º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE AOS SESSENTA ANOS. HOMEM. TRATORISTA. NATUREZA RURAL. BENEFÍCIO RESTABELECIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...)

- A distinção entre as funções urbana e rural sempre levou em conta a natureza do trabalho, abstração feita do local (artigos 3º, § 1º, "a", da LC 11/71 e artigo 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91). Ou seja, a lei é expressa em distingui-los pela "natureza".- O tratorista lida com a terra, com o plantio, não transporta coisas ou pessoas; diferente do motorista, que atua no transporte em função tipicamente urbana. O trator há de ser considerado em sua natureza: instrumento de trabalho de natureza rural.- Viola o princípio da legalidade o artigo 31, II, da Instrução Normativa nº 45, de 06/8/2010, pois desborda da razoabilidade, não encontrando qualquer suporte legal.- Faz jus o autor, assim, à redução da idade de 65 (sessenta e cinco)

para 60 (sessenta anos), prevista na segunda parte do artigo 201, §7º, inciso II, do Texto Magno.- Considerando que a apelação foi interposta na vigência do CPC/1973, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, §§ 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.- Apelação desprovida.

(AC 00271199620144039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 – NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA URBANA. OPERADORES DE MOTOSSERRA. ATIVIDADES RURAIS. REGIME DO PRORURAL (FUNRURAL). NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO.

(...)

2. Em que pese a existência simultânea do regime de Previdência Rural e Urbano, e levando-se em consideração o objeto social da empregadora (reflorestamento e florestamento) e a atividade profissional pelo empregado desempenhada, deve-se concluir pelo enquadramento como trabalhador rural, não sendo influente para sua descaracterização o fato de que a operação de uma motosserra demande certos cuidados técnicos e de segurança.

3. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1353362 - 0003727-49.1998.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2017)

Quanto ao período posterior a 2006, em que alega na inicial ter atuado como pescador artesanal, há suficiente início de prova material, ao contrário do entendimento do INSS na fase administrativa, oportunidade em que a própria autarquia entendeu adequado ao pleito o depoimento pessoal do autor, concluindo que "houve convicção com respeito aos períodos declarados como pescador, período que descreveu com certa vivacidade".

No mesmo sentido foi seu depoimento em juízo, corroborado por prova testemunhal coesa e unânime das testemunhas que no período sabiam que exerceu a pesca, que vende peixes na sua própria casa diretamente aos consumidores, sendo que a primeira testemunha afirma que o acompanhou em pesca, pois seu pai é pescador, enquanto a última o viu sair para o trabalho portando equipamento de pesca.

A única ressalva é que o próprio autor afirma em seu depoimento pessoal que houve um intervalo em sua atividade de pescador artesanal, de 2008 a 2012, pois vendeu o barco e tentou trabalho rural informal, tornando em 2012 à pescaria, agora com barco de terceiros. Este intervalo está em conformidade com a prova material, pois houve vínculos rurais em CTPS de 01/09/10 a 01/02/11 e 11/04/11 a 23/03/12.

Todavia, como o período como pescador artesanal pode ser considerado desde então até a DER, há labor rural imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário, literalmente, bem como carência ficta mais que suficiente à aquisição do direito à aposentadoria de trabalhador rural.

Assim, é devido o benefício desde a DER.

Juros e Correção Monetária

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com

base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.” (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período " (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária.”

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n.

111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação

ao art. 10.-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.

4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09.

5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.

7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

O fato de aquela ADI ter por objeto a correção monetária exclusivamente no âmbito dos precatórios ou RPV, como esclarecido na decisão de afetação por repercussão geral no RE n. 870.947/SE, em nada altera esta conclusão, pois a falta de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado não obsta sua declaração em controle difuso, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do julgamento de tal ADI também para a correção monetária fora do âmbito dos precatórios ou RPV, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro.

“As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, concedo a Tutela Provisória de Urgência, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural da parte autora, com data de início em 01/08/16, bem como ao pagamento dos valores atrasados desde então.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da expedição do precatório ou do RPV (RE 579.431, onde se fixou a seguinte tese de repercussão geral: “Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório”).

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000356-68.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308004884
AUTOR: MARIA APARECIDA DA ROSA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a idade mínima para a aposentadoria dos trabalhadores rurais foi reduzida para 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, nos termos do artigo 202, I, do texto original, atual artigo 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98.

Este dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei 8.213/91, que, nos artigos 48 a 51, estabeleceu os requisitos concessivos do benefício de aposentadoria por idade pelo trabalho rural e urbano.

Transcrevo o artigo 48 e seus parágrafos:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente

anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 3 Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 4 Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) grifei

Por outro lado, o art. 11 determina quem são os segurados obrigatórios:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

omissis

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

omissis

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1 Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

Extrai-se do exposto que os requisitos ensejadores da aposentadoria por idade do rurícola são:

a) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) para a mulher;

b) carência de 180 (cento e oitenta) contribuições (Art. 25, II, LRPS).

Com relação à carência, o art. 142 da mesma lei traz a seguinte regra de transição:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

1991 60 meses

1992 60 meses

1993 66 meses

1994 72 meses
1995 78 meses
1996 90 meses
1997 96 meses
1998 102 meses
1999 108 meses
2000 114 meses
2001 120 meses
2002 126 meses
2003 132 meses
2004 138 meses
2005 144 meses
2006 150 meses
2007 156 meses
2008 162 meses
2009 168 meses
2010 174 meses
2011 180 meses

O artigo 143 da Lei 8.213/91 prevê:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007). (Vide Lei nº 11.718, de 2008)

O prazo previsto no artigo acima citado foi prorrogado até 31/12/2010, nos termos do art. 2º da Lei 11.718/2008.

Ressalto que embora o dispositivo em tela fale em comprovação de cumprimento de atividade rural correspondente ao período de carência no momento do requerimento do benefício, em atenção à regra *tempus regit actum* e à preservação do direito adquirido basta que a atividade rural alcance o momento anterior ao cumprimento do requisito etário.

Além disso, referindo o dispositivo ao exercício da atividade ainda que de forma descontínua, o vocábulo “imediatamente” não deve ser interpretado de forma absoluta, aplicando-se, por analogia, o período de graça máximo da lei previdenciária como o limite para esta descontinuidade até a aquisição do direito, três anos.

Assim, é imprescindível que, para ser considerado trabalhador rural para fins de aposentadoria por idade, deve ser comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de no máximo três anos antes do requerimento do benefício ou do cumprimento do requisito etário, ao menos por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. No caso em tela, a parte autora nasceu em 29/06/1954, completando 55 (cinquenta e cinco anos) anos de idade em 29/06/2009, de forma que a carência implementa-se com 168 meses de atividade rural (art. 48, §§ 1º e 2º c.c. arts. 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91). A filiação ao Regime Geral da Previdência Social ocorreu em data anterior à edição da Lei 8.213/91, aplicando-se a regra de transição do art. 142 supracitado.

Feitas estas considerações, verifica-se que a parte autora pleiteia a aposentadoria por idade com a redução etária de cinco anos prevista para o trabalhador rural, tendo satisfeito o requisito etário na data de entrada do requerimento (DER em 21/10/2016).

A controvérsia nos autos cinge-se no reconhecimento do trabalho rural pela parte autora, que deve corresponder ao período de 168 meses, ainda que de forma descontínua, até três anos antes do cumprimento do requisito etário, ou seja, 29/06/2009.

A comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”, bem como das seguintes Súmulas do TNU:

Súmula 5

A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Súmula 6

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Súmula 14

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Súmula 24

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Súmula 30

Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.

Súmula 34

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Nessa ordem de ideias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas com parcimônia, não se podendo deixar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador campestre.

É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais das vezes pessoa simples, com registros e documentações, mormente no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório. Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei n. 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícitos que indiquem o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado.

Nesse sentido:

“Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos – até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário.

Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço.

O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família.

(...)

No tocante à apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá acatá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo.”(Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, 2007, p. 569/570).

Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nesta as divergências inerentes ao decurso do tempo.

O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL.

1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ.

2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática.

3. Apresentando o segurado documento em nome próprio (certidão de casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referido início de prova material com base na prova testemunhal, de modo a comprovar, como no caso em apreço, que nos anos anteriores já exercia atividade rural em regime de economia familiar.

4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se desconsiderar a afirmação das testemunhas de que no período imediatamente anterior, e desde tenra idade, ele se dedicava à mesma atividade.”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAI - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170000345137 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRASEÇÃO Data da decisão: 14/06/2007 Documento: TRF400151270 - D.E. 06/07/2007 - LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE)

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, § 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. As declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e de Itaberai devem, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, ser homologadas pelo INSS. No caso dos autos, se os documentos foram produzidos, respectivamente, em 21.01.1999 e 23.03.2001, sem qualquer homologação, não há como considerá-los.

2. Em relação às declarações de ex-empregadores de que o Autor laborou em suas propriedades, resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoável de prova material.

3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo -se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida.

Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 29.07.1968 e 31.12.1978.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1122966

Processo: 200461070006678 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/04/2009 Documento: TRF300226338 - DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1422 – JUIZ ANTONIO CEDENHO)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA.

(...)

2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material "cum grano salis". Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo.

3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural.

E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice.

4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA:23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)

Como início de prova material juntou os seguintes documentos:

- a) Certidão de Casamento de João Domingos de Sales e Maria Aparecida da Rosa, datada de 11/07/1991;
- b) CTPS do marido da parte autora, João Domingos de Sales, expedida em 13/09/1982;
- c) Notas Fiscais de venda de sacas de milho e feijão, datadas, respectivamente, dos anos de 1971; 1980; 1981; 1982, e 1983;
- d) Notas Fiscais de compra de marrotes do ano de 1973;
- e) Autorização para emissão de notas fiscais de produtor rural, datado de 06 de julho de 1971, e
- f) Termo de Rescisão de Contrato de Arrendamento Rural, em nome do pai da parte autora, Joaquim Floriano, datado de 16/07/1980.

Para o benefício requerido, exige-se que quando da idade mínima o segurado esteja laborando no campo e cumpra 15 anos de trabalho rural, ainda que de forma descontínua, em conformidade com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(REsp 1354908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016)

Nesse contexto, entendo que para que se considere haver início de prova material contemporânea é necessário que este ao menos se insira em algum momento no período equivalente à carência mínima exigida imediatamente anterior à aquisição do requisito etário.

Ora, nos termos da Súmula 14 da TNU, “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício”, o que implica dizer que se exige que corresponda ao menos a alguma parte do período equivalente à carência imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário.

No caso em tela, a autora completou o requisito etário em 29/06/2009, portanto deveria ter início de prova material ao menos após 29/06/1994. Não é o que ocorre, sendo o último documento de caráter rural de 1983.

Assim, é caso de extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de documento essencial à propositura da ação.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido.

(REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016)

Dessa forma, fica prejudicado o exame da prova oral.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. INTIME-SE A PARTE RÉ para que efetue a elaboração dos cálculos dos valores atrasados, dando-se ciência a parte dos valores atualizados. Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre "rendimentos recebidos acumuladamente", apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0000784-89.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308005021
AUTOR: CLEIDE FERNANDES MORENO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000695-66.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308005022
AUTOR: ALDO SEBASTIAO PRADO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0002425-78.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004465
AUTOR: LUIS FELIPE AMERICANO JORDAO DE MAGALHAES (SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI, SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Tendo sido informado pelo União (PNF) (sequências 74 e 75) o cumprimento integral do julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença extintiva de execução.

Intimem-se.

0000770-66.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004992
AUTOR: YANDRA GABRIELE DA SILVA ESTEVAM (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

HYPERLINK "file:///D:\Users\edesouza\Desktop\Intimem.doc" \\|| "PericiaAdvertencia" Intimem-se as partes da data designada para

realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade, bem como para que compareça à perícia médica com antecedência de 30 minutos, portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre todos os documentos do processo no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida intime-se o INSS, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000754-15.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308005014

AUTOR: DENISE APARECIDA CARVALHO (SP327416 - ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a ré para que em 30 dias manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Intime-se para o mesmo fim nos endereços eletrônicos HYPERLINK "mailto:jose.pinotti@caixa.gov.br" jose.pinotti@caixa.gov.br e HYPERLINK "mailto:jurirbu06@caixa.gov.br" jurirbu06@caixa.gov.br, relativos ao setor interno da CEF acerca de conciliações, preponderando a resposta por meio destes em caso de eventual conflito.

Havendo anuência ou silenciando as partes, designe-se audiência de conciliação, data limite para apresentação da contestação.

Não havendo anuência, a contestação deverá ser apresentada no mesmo prazo de 30 dias contados da citação.

Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Expirados os prazos acima referidos, remetam-se os autos para a contadoria judicial, se o caso, ou venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Tendo em vista a sobrecarga de trabalho na Seção de Cálculos Judiciais desta Subseção Judiciária, ainda, os termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria nº 0944261, de 03/03/2015, deste Juízo, designo, para elaboração dos cálculos, a contadora externa, Sra. Elisângela Maciel Rocha, inscrita no CRC sob nº 1SP210534/0-9. Fixo desde logo os honorários em R\$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos). Notifique-se a contadora para apresentação do cálculo no prazo legal e que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver. Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, libere-se o pagamento dos honorários arbitrados junto ao Webservice SISJEF/AJG, expedindo-se ofício solicitando o pagamento devido. Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias. Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011. Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente

procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0000075-83.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004983

AUTOR: HELOISA HELENA CARDOSO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000253-37.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004980

AUTOR: MARIA CAMILO DA SILVA CUPERTINO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000095-45.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004982

AUTOR: DONIZETE CISOTO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000110-14.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004981

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA LOPES (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000936-74.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004978

AUTOR: LAIS APARECIDA DIAS XAVIER ROMANO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) MARIA JULIA XAVIER ROMANO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) LAIS APARECIDA DIAS XAVIER ROMANO (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) MARIA JULIA XAVIER ROMANO (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000662-08.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004979

AUTOR: EDMILSON TEODORO BREVE PEREIRA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0006460-23.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004440

AUTOR: OLIVERIO RODRIGUES DE MORAES (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO CHIQUIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Petições da autora anexadas aos autos em 10/05/2017 e em 11/11/2016: razão não lhe assiste.

A sentença proferida em 04/09/2014 é cristalina no sentido de que os reflexos da revisão, ou seja, o pagamento dos atrasados judiciais, que correspondentem à diferença entre a RMI revisada e a Renda Mensal paga no benefício são devidos a partir da data da citação ante a ausência de prévio requerimento administrativo da revisão, conforme último parágrafo antes do dispositivo, a seguir transcrito:

“...Não há notícia nos autos de pedido administrativo de revisão neste sentido, de modo que os reflexos da revisão da RMI na renda mensal do benefício da parte autora deverá se dar a partir da citação...” (GRIFOS NOSSOS)

A interpretação da autora-exequente de os referidos reflexos referem-se apenas à correção monetária e aos juros moratórios além de equivocada, não possui amparo legal.

Portanto, indeferido o quanto requerido e homologo os cálculos de liquidação do julgado anexados aos autos em 28/10/2016.

Expeça-se o competente RPV e prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

Intimem-se.

0001192-12.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004578 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

ESTER GENTINI LIMA e EULINA GENTINI MOREIRA, irmãs, formulam pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 11/11/2016.

Intimado, o INSS manifestou-se favoravelmente à habilitação (sequência 56).

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Tendo em vista que não constam dos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte e considerando que a documentação trazida pelos requerentes demonstra a condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Encaminhem os autos ao setor competente para que anote no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores na ordem civil, a saber:

a) ESTER GENTINI LIMA, irmã, CPF nº 018.812.488-87; e

b) EULINA GENTINI MOREIRA, irmã, CPF nº 043.106.218-80.

Cumpra-se pelo que faltar os termos da decisão nº 6308000664, de 08/03/2017.

Defiro a gratuidade requerida.

Intimem-se as partes.

0004622-45.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004587

AUTOR: PAULO SERGIO ALVES (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) CAIXA SEGUROS S.A. (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA, SP022292 - RENATO TUFU SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista o depósito da sucumbência efetuado pela ré, cumpra-se integralmente a decisão de 26/06/2017, evento 41 (termo 6308003125/2017).

Publique-se.

0003172-67.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004466

AUTOR: WANDERCY CARDIM (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, SP296217 - ARIADINI GIARDULO MARCONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que já houve a expedição da requisição de pequeno valor (sequência 78), bem como a sentença extintiva de execução (sequência 89), manifestem-se os defensores constituídos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos termos da petição anexada em 04/07/2017.

Após, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a concordância da parte autora com a proposta de acordo feita pelo INSS em relação aos juros e correção monetária e diante da sobrecarga de trabalho na Seção de Cálculos Judiciais desta Subseção Judiciária, ainda, os termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria nº 0944261, de 03/03/2015, deste Juízo, designo, para elaboração dos cálculos, a contadora externa, Sra. Karina Berneba Asselta Correia, inscrita no CRC sob nº 1SP266337/P-O. Fixo desde logo os honorários em R\$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos). Notifique-se a contadora para apresentação do cálculo no prazo legal e que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver. Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, libere-se o pagamento dos honorários arbitrados junto ao Webservice SISJEF/AJG, expedindo-se ofício solicitando o pagamento devido. Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011. Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC

62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. Finalmente, cumpridas as determinações acima, torne-m conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0000337-96.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308005046

AUTOR: LARA GABRIELY LUIZ PEDROSO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000227-63.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308005047

AUTOR: ANTONIO RAMOS (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0001203-46.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004894

AUTOR: MARINA ANA APARECIDA DE FREITAS (SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para emissão de parecer, devendo observar o título judicial transitado em julgado.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Expirados os prazos acima referidos, remetam-se os autos para a contadoria judicial, se o caso, ou venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o réu. Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes.

0000763-74.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308005015

AUTOR: DAMIANA DE ANDRADE (SP327416 - ADILSON APARECIDO DE OLIVIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000580-06.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308005028

AUTOR: MIGUEL MOACIR CARVALHO (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000766-29.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308005013

AUTOR: LIDIA ALEIXO DE OLIVEIRA SOUZA (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000597-42.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308005027

AUTOR: FABIENE CRISTINA PAGANI (SP274733 - SAMIRA GONÇALVES SESTITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000761-07.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308005012
AUTOR: CONCEICAO DE FATIMA PASSARELLI PEDRO (SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000774-06.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308005016
AUTOR: NORIVAL ORESTES MATIOLI (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000769-81.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004985
AUTOR: CARLOS ARMANDO TIOZZO (SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do (s) laudo (s) pericial (ais) , sendo a sua conclusão favorável, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Após a decisão, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade, bem como para que compareça à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento.

0002159-91.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004897
AUTOR: SOLANGE DE FATIMA SANTOS CONDE (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a indicação pelo perito de que a parte autora é alienada mental, promova sua procuradora a regularização da representação processual, indicando algum parente ou pessoa próxima que atualmente esteja cuidando de suas tarefas básicas, como sua curadora especial exclusivamente para estes autos, devendo apresentar termo assinado de aceitação do encargo e regularizar a procuração, para que seja por ela subscrita como representante legal, em 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos com urgência.

0002209-20.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004528
AUTOR: MAURICIA PERES ALVES (SP334277 - RALF CONDE, SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a interposição de recurso por parte do INSS da decisão que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC, determino a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos apresentados pelo INSS, dando-se ciência às partes.

Após a expedição, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0000708-26.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004527
AUTOR: JOSE DE FATIMA MACHADO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste em termos de prosseguimento, esclarecendo se procurou o INSS após 28/05/2015 requerendo benefício por incapacidade.

Após o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual. Intimem-se as partes.

0000666-11.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004947
AUTOR: VANDERLEY NERES DA SILVA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002724-60.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004906
AUTOR: ODILA BONETO PIRES (PR050478 - RAFAEL ZAIA PERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002506-66.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004907
AUTOR: MANOEL JOSE DE VASCONCELOS (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001913-66.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004911
AUTOR: SONIA MARIA ANTUNES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002235-96.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004908
AUTOR: MARIA FRANCA DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000798-78.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004941
AUTOR: JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000560-54.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004951
AUTOR: BENEDITA APARECIDA TEIXEIRA DOS REIS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001580-22.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004913
AUTOR: VERONICA APARECIDA FERNANDES AGUILAR (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000023-92.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004964
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PULZ (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001220-82.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004927
AUTOR: BRASILINA DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001476-30.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004915
AUTOR: MARIA EUNICE RIBEIRO PRADO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000597-52.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004949
AUTOR: MARIA GONÇALVES DE CARVALHO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000844-62.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004938
AUTOR: ROSALINA ROCHA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001006-91.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004933
AUTOR: ALBETIZA ALVES DE SOUSA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001075-26.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004929
AUTOR: LUZIA DAMACENA DE OLIVEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001543-87.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004914
AUTOR: MARIA FIDELIS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000605-97.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004948
AUTOR: ALBERTINA APARECIDA FERNADES DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001330-47.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004920
AUTOR: ADAO HONORIO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000763-50.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004944
AUTOR: RYAN PEREIRA CRUZ (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002862-27.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004905
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000667-93.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004946
AUTOR: TERESINHA DE FATIMA ANTUNES PINTO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000564-86.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004950
AUTOR: MARIA JOSE PINTO (SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000761-17.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004945
AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001223-37.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004926
AUTOR: EVA TEREZINHA RAMOS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002188-49.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004909
AUTOR: JOVINO MARTINS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003712-23.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004902
AUTOR: RUTE MIRANDA GONZAGA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000984-62.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004934
AUTOR: ALINE MACEDO PRIMO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000867-08.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004937
AUTOR: CIRINEU PEREIRA DE SOUSA (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCAO ALVES FUSCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000536-55.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004954
AUTOR: CELIA PEDROSO DE CAMARGO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001309-13.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004922
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001414-77.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004917
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES CABRAL (SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002094-72.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004910
AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001471-08.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004916
AUTOR: GILSON JOSE RIBEIRO PRADO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001098-11.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004928
AUTOR: VALDEREZ FRANCO DE OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003430-82.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004901

AUTOR: ANA BRUNO PEREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000263-57.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004960

AUTOR: OTAVIO ANTONIO DA SILVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000787-44.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004943

AUTOR: CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MORAES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000934-07.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004935

AUTOR: VILMA COSTA DE OLIVEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000125-17.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004961

AUTOR: ANA LUCIA BRITO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001634-51.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004912

AUTOR: NELSON FARIA RIBEIRO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001052-46.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004931

AUTOR: SILVIA AMARO DE CAMPOS (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000024-77.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004963

AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA MELENCHON DOS SANTOS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000834-52.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004939

AUTOR: LOIDE DE JESUS MELO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001280-21.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004924

AUTOR: IOLANDA MACETTI TONIN (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001278-51.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004925

AUTOR: VALDIR CANIN (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001281-06.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004923

AUTOR: DIRCE DE OLIVEIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000291-20.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004959

AUTOR: MARIA JOSE LEMES DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0007330-05.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004903
AUTOR: ROSA MARIA CACHONI FERNANDES (SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ, SP312329 - CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000383-90.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004958
AUTOR: PAULO FERNANDO CLARO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003718-98.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004904
AUTOR: CLEIDE RODRIGUES CESARIO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000874-39.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004936
AUTOR: BEATRIZ LOPES ALEXANDRE (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000557-94.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004952
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA FELICIANO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000108-73.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004962
AUTOR: MARCELLINUS ANTONIUS HEEZEN (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001380-05.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004918
AUTOR: JOAO RAFAEL PORTO SOARES (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000807-30.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004940
AUTOR: ELOA VIEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000791-18.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004942
AUTOR: RAFAEL TAMASSIA BERNABIO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001350-09.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004919
AUTOR: JOAQUIM LINDOLFO BATISTA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001010-94.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004932
AUTOR: MARIA CLAUDIA MENDES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000555-27.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004953
AUTOR: LUIZ CLAUDIO MARTINS (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000433-24.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004957
AUTOR: ILZA DE JESUS SOARES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000436-81.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004956
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000525-75.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004955
AUTOR: CELISTRINA FERREIRA CARDOSO DA COSTA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001065-79.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004930
AUTOR: HELIA DOMINGUES DE OLIVEIRA ALVES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001321-22.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004921
AUTOR: INAVA CONCEICAO CHAMORRO (SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB, SP272038 - CAMILA FERNANDA GOMES CLAUDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito. Cite-se o réu. Deiro a gratuidade de justiça. Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes.

0000738-61.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308005003
AUTOR: LUZIA AUGUSTA MACEDO (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000752-45.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308005010
AUTOR: JEANI NERIS DOS SANTOS (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000760-22.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308005006
AUTOR: PERCILIA APARECIDA ANDRADE (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000772-36.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308005009
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO GONCALVES (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000741-16.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308005004
AUTOR: MARIA LUCIA CISTERNA DOS SANTOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000771-51.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308005008
REQUERENTE: ALICE FERNANDES DE ALMEIDA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000762-89.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308005005
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DE MOURA (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000669-29.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308005023
AUTOR: JUVENIL FELIX (SP338110 - BRUNO CHEMIN BORSOI, SP115830 - JOSE CARLOS BORSOI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000737-76.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308005002
REQUERENTE: ROSA ANGELA FERREIRA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000748-08.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308005007
AUTOR: VALDEMAR RODRIGUES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000676-21.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308005025
AUTOR: MARIO FRANCISCO XAVIER (SP259306 - VALDIR DA SILVA SENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000590-50.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308005024
AUTOR: APARECIDO JOSE MONTEIRO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP324247 - ANA CARLA DE OLIVEIRA MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0005508-44.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004580
AUTOR: NIFA BATISTA DE ANDRADE (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)
RÉU: JOSEFA FERREIRA DA SILVA GABRIEL AGUIAR DE ASSIS (SP282198 - MONICA CRISTINA DA COSTA PETTAZZONI) CAMILA ANDRADE DE ASSIS (SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) GABRIELA ANDRADE DE ASSIS (SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) DANIELLE APARECIDA FERREIRA DE ASSIS

Tendo em vista que o Curador Especial da parte Gabriela Andrade de Assis, o advogado Dr. Fábio Vinicius Ferraz Grasselli, OAB/SP 245.061, não mais se encontra cadastrado no AJG – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, intime-o para que regularize a sua situação cadastral para a liberação dos valores da decisão de termo 6308002968/2017, comunicando este Juízo. Prazo 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo.

Intime-se.

Cumpra-se.

0004116-74.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004515 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

ALESSANDRA APARECIDA BARBOSA, JOSÉ BARBODA NETO, ROGÉRIO AFONSO BARBOSA e ANDERSON RICARDO BARBOSA, filhos, formulam pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 06/09/2008.

Intimado o INSS não se manifestou.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os autos, verifico que conforme documentação anexada em 11/05/2015, ficou provado serem os requerentes ALESSANDRA APARECIDA BARBOSA, JOSÉ BARBODA NETO, ROGÉRIO AFONSO BARBOSA e ANDERSON RICARDO BARBOSA os únicos beneficiários de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhes tornam os seus legítimos sucessores processuais, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, DEFIRO a habilitação requerida. Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus dependentes habilitados à pensão por morte, a saber:

a) ALESSANDRA APARECIDA BARBOSA, filha, CPF n.º 410.217.458-39;

b) JOSÉ BARBOSA NETO, filho, CPF n.º 410.810.708-03;

c) ROGÉRIO AFONSO BARBOSA, filho, CPF n.º 400.211.798-75; e

d) ANDERSON RICARDO BARBOSA, filho, CPF n.º 389.574.548-02.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere os valores depositados em nome de JOSÉ BARBOSA FILHO, CPF.: 040.727.658-05, aos sucessores acima habilitados.

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se, pessoalmente, aos sucessores habilitados, por carta registrada ou qualquer outro meio

idôneo, a expedição do requisitório, já disponível na agência bancária para saque, informando, ainda, que já houve a separação dos honorários contratuais do advogado quando da sua expedição.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Defiro a gratuidade de justiça.

Servirá esta, também, como Ofício.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a concordância da parte autora com a proposta de acordo feita pelo INSS em relação aos juros e correção monetária e diante da sobrecarga de trabalho na Seção de Cálculos Judiciais desta Subseção Judiciária e, nos termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria nº 0944261, de 03/03/2015, deste Juízo, designo, para elaboração dos cálculos, a contadora externa, Sra. Amanda Perruche Garcia, inscrita no CRC sob nº 1SP294032/O-4. Fixo desde logo os honorários em R\$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos). Notifique-se a contadora para apresentação do cálculo no prazo legal e que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver. Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, libere-se o pagamento dos honorários arbitrados junto ao WebService SISJEF/AJG, expedindo-se ofício solicitando o pagamento devido. Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.145/2011. Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0000610-75.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308005036

AUTOR: APARECIDA SILVA POSSO (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000408-98.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308005037

AUTOR: IRACEMA GROSCOF OLIVEIRA (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000297-17.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308005038

AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0002851-95.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004475

AUTOR: MARCOS HENRIQUE ALVES (SP325283 - LUIS CARLOS ALVES DOS SANTOS, SP301706 - MICHELE APARECIDA PRADO MOREIRA, SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a expedição do precatório, sobreste-se o processo até a comunicação do depósito.

Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte autora manifestar-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução.

0002188-44.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004458
AUTOR: LARISSA CRISTINE MOREIRA CRUZ (SP293501 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA) RAFAELA VICTORIA FERREIRA DA CRUZ (SP313032 - BEATRIZ BENTO VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Petição parte autora anexada em 19/06/2017: o pagamento dos honorários da advogada dativa foram realizados conforme decisão nº 6308002188, de 28/03/2017, pela solicitação nº 20160300162929 e nomeação nº 20160200170830, validade em 08/04/2016.

Retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

0000335-34.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004479
AUTOR: MARIA REGINA D'ARRUIZ (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA, SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

O INSS impugna os cálculos da perita contadora externa nomeada pelo Juízo (manifestações de 13/02/2017 e 15/05/2017).

Parcial razão assiste ao réu.

I) QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS:

Neste ponto assiste razão ao INSS, haja vista que, conforme explanado no parecer da Seção de Cálculos Judiciais anexado aos autos em 16/08/2017, o item 4.1.4.4 do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF preconiza expressamente o modus operandi dos cálculos dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em múltiplos de salário-mínimo: o valor limite fixado no acórdão (6 salários-mínimos) deve ser convertido em moeda corrente na data do acórdão (decisão judicial que arbitrou os honorários sucumbenciais) e corrigido pelos indexadores das ações condenatórias em geral, conforme o Capítulo 4, item 4.2.1, ante a vedação da utilização do salário-mínimo como indexador de correção monetária prevista no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

Portanto, incorretos os cálculos da Sra. expert ao atualizar o valor limite para R\$ 5.622,00, que corresponde ao valor de 6 salários-mínimos atuais (6 x R\$ 937,00).

II) QUANTO À UTILIZAÇÃO DO INPC COMO INDEXADOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA:

Neste aspecto não assiste razão à autarquia.

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem

observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008." (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período " (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária.”

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas

vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n. 111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 10.-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.

4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09.

5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.

7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consecutórios legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

O fato de aquela ADI ter por objeto a correção monetária exclusivamente no âmbito dos precatórios ou RPV, como esclarecido na decisão de afetação por repercussão geral no RE n. 870.947/SE, em nada altera esta conclusão, pois a falta de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado não obsta sua declaração em controle difuso, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do julgamento de tal ADI também para a correção monetária fora do âmbito dos precatórios ou RPV, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o acima exposto, acolho em parte as alegações do INSS e HOMOLOGO os cálculos de liquidação do julgado efetuados pela perita contadora externa nomeada pelo Juízo, anexados aos autos em 19/01/2017, apenas quanto ao valor da condenação e, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, homologo os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos Judiciais deste Juízo, anexados aos autos em 16/08/2017.

Expeça-se o competente RPV/Precatório e prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

Intimem-se.

0000765-44.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308005001

AUTOR: ANA MARIA VIEIRA DA SILVA SANTOS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do (s) laudo (s) pericial (ais) , sendo a sua conclusão favorável, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em seguida intime-se o INSS, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n.

10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade, bem como para que compareça à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento.

0000471-26.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004881

AUTOR: FLORINDA DE LIMA ANTUNES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte autora e considerando, ainda, que a competência pelo valor da causa tem natureza absoluta nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da lei nº 10259/2001, emendar a inicial com a juntada de planilha de cálculos que justifique o valor apontado na inicial ou que renuncia expressamente ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumpra-se.

0000746-38.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308005017

REQUERENTE: VILMA COSTA DE OLIVEIRA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000736-91.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004713

REQUERENTE: JOSE ROZA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000745-53.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308005018
AUTOR: VALDECI BENEDITO ALVES (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000349-52.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004891
AUTOR: APARECIDA BENEDITA PEREIRA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS (sequências 92 e 93), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer.

Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000920-62.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004519 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

PEDRO RODRIGUES DA SILVA, VALDIR MORAES RODRIGUES, SUELI MORAES RODRIGUES, AGNALDO MORAES RODRIGUES, PEDRO MORAES RODRIGUES, ALESSANDRA MORAES RODRIGUES e ERICA MORAES RODRIGUES cônjuge e filhos, respectivamente, formulam pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 31/12/2015.

Intimado, o INSS manifestou-se desfavoravelmente à habilitação dos sucessores, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, por tratar-se de ação de caráter pessoalíssimo e intransmissível e a autora ter falecido antes do trânsito em julgado da ação.

Quanto ao falecimento da parte autora, o mesmo se deu em 31/12/2015 (sequência 108) e o trânsito do julgado ocorreu em 10/03/2016 (sequência 96); assim, portando, não aplicável os questionamentos apresentados pela Autarquia Federal.

Quanto a relação dos dependentes prevista no art. 16 da Lei nº 8.213/91, o cônjuge é dependente do segurado. Os filhos maiores de 21 (vinte e um) anos somente são dependentes se inválidos ou se possuem deficiência intelectual ou mental que o tornem absoluta ou relativamente incapazes, assim declarado judicialmente.

A habilitação segundo a ordem de sucessores legais prevista na lei civil somente é realizada nos processos previdenciários na hipótese de ausência dos dependentes descritos no art. 16 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o Código Civil é aplicado de forma subsidiária. Nesse sentido, ver o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MORTE DA AUTORA E DO DEPENDENTE HABILITADO.

HERANÇA COMUM. SUCESSÃO NOS TERMOS DA LEI CIVIL. - Regra geral, a habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido. - Tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar,

a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Habilitação apenas dos dependentes. - Em caso de óbito do dependente habilitado, os valores não recebidos ingressam em sua esfera patrimonial, apenas não tendo sido pago o que lhe era devido em decorrência de seu falecimento, ocorrido após o referido procedimento. Não há que se falar em crédito de natureza previdenciária e sim de herança comum, cuja sucessão se dá nos termos da lei civil. O crédito do dependente previdenciário falecido apresenta natureza sucessória. - Inexiste óbice à habilitação da viúva em decorrência do regime de bens do casamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 485.666, processo 0026362-97.2012.4.03.0000, Oitava Turma, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 08.02.2013).

Conforme a documentação anexada em 25/10/2016 e considerando que a documentação trazida pelo requerente demonstra a sua condição de dependente, DEFIRO a habilitação requerida, para PEDRO RODRIGUES DA SILVA, cônjuge, CPF nº 068.008.088-06, como sucessor da parte autora nos autos.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo.

Por outro lado, INDEFIRO o pedido para habilitação dos filhos, VALDIR MORAES RODRIGUES, SUELI MORAES RODRIGUES, AGNALDO MORAES RODRIGUES, PEDRO MORAES RODRIGUES, ALESSANDRA MORAES RODRIGUES e ERICA MORAES RODRIGUES, relacionados na certidão de óbito, pois são filhos maiores, sem demonstração de que constituam dependentes de acordo com o art. 16 da Lei nº 8.213/91.

Tendo em vista a sobrecarga de trabalho na Seção de Cálculos Judiciais desta Subseção Judiciária, ainda, os termos da Resolução nº 305, de

07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria nº 0944261, de 03/03/2015, deste Juízo, designo, para elaboração dos cálculos, a contadora externa, Sra. Amanda Perruche Garcia, inscrita no CRC sob nº 1SP294032/O-4.

Fixo desde logo os honorários em R\$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos).

Notifique-se a contadora para apresentação do cálculo no prazo legal e que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver.

Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, libere-se o pagamento dos honorários arbitrados junto ao Webservice SISJEF/AJG, expedindo-se ofício solicitando o pagamento devido.

Expeça-se o competente ofício requisitório ou precatório e, finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária por meio de ofício ou fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0006032-41.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004460
AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA (SP277724 - VERA LUCIA FRANCISCATTE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Primeiramente, antes deste Juízo dar cumprimento ao solicitado pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP, informe a petionária (sequência 116), nos termos da regra da 1ª parte do artigo 112, da Lei 8113/91, se existiam filhos menores à época do óbito e ou habilitados à pensão por morte, tendo como instituidor o autor João Vieira da Silva, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

0000732-54.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004673
AUTOR: MARIA AMELIA CASTILHO FLORIDO SOARES (SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que a parte autora é analfabeta e considerando o disposto nos arts. 71 e 72 do Código de Processo Civil e no art. 654 do Código Civil, intime-se o advogado para regularizar a representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, mediante:

- a) apresentação de procuração outorgada por instrumento público; ou
- b) comparecimento pessoal da parte autora ao Setor de Atendimento, em dia e horário de expediente forense, munida de documentos de identificação pessoal, a fim de que a outorga do mandato seja ratificada perante servidor público.

0000758-86.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004842
AUTOR: JOSE CALIL BENTO (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, esclarecer se o acidente por ele narrado ao perito médico do INSS (evento 20) ocorreu no exercício de atividade laboral, tendo em vista que o INSS controverteu a natureza do mesmo (evento 28). Intimem-se.

0005456-82.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004467
AUTOR: HELIO DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Petições do réu-executado anexadas aos autos em 16/11/2016 e em 08/04/2017: razão não lhe assiste.

I) QUANTO À ALEGAÇÃO DE ERRO NO CÁLCULO DA PERITA CONTADORA AO CONSIDERAR O VALOR DA RMI EM R\$ 970,72:

Nesse ponto o INSS alega genericamente que houve erro no cálculo da RMI em R\$ 970,72, o qual foi apurado pela própria autarquia sem contudo apontar onde se encontra o equívoco.

Somente com os esclarecimentos da perita contadora externa nos Laudos anexados aos autos em 18/10/2016 e em 01/12/2016 é que foi possível constatar a provável causa da divergência entre o cálculo da RMI elaborado pelo INSS (R\$ 970,72) e o cálculo anexado aos autos em 23/02/2010 (R\$ 919,90), in verbis:

“...Obs: Ao realizarmos pesquisas junto ao sistema do PLENUS/HISCREWEB, a qual segue anexa, foi verificado que:

A) O valor da RMI (R\$ 970,72) revisado e implantado pela Autarquia foi superior ao valor constante da r. Sentença (R\$ 919,90), motivo pelo qual, s.m.j, foi considerado o valor de R\$ 970,72, conforme cálculos do INSS, pois ser mais vantajosa para o autor e incontroversa para a autarquia.

Informamos que a diferença do valor da RMI deve-se ao fato da contagem de tempo da revisão elaborada pela contadoria deste JEF (constante do comando sentencial) ter resultado em 40 anos – 6 meses e 20 dias e a da Autarquia ter computado 42 anos de tempo de contribuição, conforme pode ser verificado na Carta de Concessão que também segue anexa, o que gerou o fator previdenciário maior (1,1380) do que aquele gerado pela contadoria que foi de 1,0787, cuja incidência ao salário de benefício ocasionou a divergência entre os cálculos...” (GRIFOS EM NEGRITO NO TEXTO E EM SUBLINHADO NOSSOS)

Como tanto na Carta de Concessão quanto nas pesquisas junto aos sistemas da DATAPREV (CNIS, PLENUS e HISCREWEB) não constam a reprodução integral da contagem de tempo feita pelo INSS quando da implantação do benefício, constando apenas o valor apurado (42 anos), tempo este superior ao concedido no julgado, e considerando que a autarquia, a quem cabe o ônus da prova do erro material, sequer apontou onde está o equívoco, entendo que a Sra. expert agiu corretamente ao considerar em seus cálculos o valor da RMI em R\$ 970,72 por ser “mais vantajosa para o autor e incontroversa para a autarquia”.

II) QUANTO À ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO NA APLICAÇÃO DO INPC COMO INDEXADOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA:

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. “Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente” (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão “independentemente de sua natureza” quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas

repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.” (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período " (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária.”

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n.

111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/09/2017 476/1216

IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.
2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.
3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 10.-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.
4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09.
5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a. Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.
6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.
7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de conectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.
8. Agravos Regimentais desprovidos.
(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

O fato de aquela ADI ter por objeto a correção monetária exclusivamente no âmbito dos precatórios ou RPV, como esclarecido na decisão de afetação por repercussão geral no RE n. 870.947/SE, em nada altera esta conclusão, pois a falta de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado não obsta sua declaração em controle difuso, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do julgamento de tal ADI também para a correção monetária fora do âmbito dos precatórios ou RPV, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o acima exposto, não acolho as alegações do INSS e HOMOLOGO os cálculos de liquidação do julgado efetuados pela perita contadora externa nomeada pelo Juízo, anexados aos autos em 18/10/2016.

Expeça-se o competente RPV/Precatório e prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

Intimem-se.

0000146-03.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004442

AUTOR: MARIA HELENA JUNIOR CARDOSO (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Petições da autora-exequente anexadas aos autos em 27/04/2017 e em 20/07/2017: retornem os autos à perita contadora externa para que a mesma verifique se há ou não diferenças entre a renda mensal revisada e a renda mensal paga no período não prescrito, através do histórico completo de pagamento no HISCREWEB, informando se há ou não atrasados judiciais devidos ao autor e, em caso positivo, informando o quantum.

Anexado o novo parecer, intimem-se as partes para manifestação sobre os mesmos no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo supra, não sendo o novo parecer impugnado, fica o mesmo desde já homologado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para que, caso queira, apresente contrarrazões. Após, se o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Em seguida, tendo em vista a não previsão de juízo de admissibilidade do recurso, na Lei 9099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3º, do artigo 1.010, do NCPC, que também retirou do sistema processual o referido juízo de admissibilidade, remetam-se os autos à Turma Recursal. Publique-se.

0000997-27.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308005039

AUTOR: LUCIA MARTINS ALVES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000727-66.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308005040

AUTOR: MARCIA HELENA FARIA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001383-57.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308005044

AUTOR: MARIA FIDELIS (SP345543 - MARCIO JOSE FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000001-58.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308005052

AUTOR: IRACI DE FATIMA CAETANO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000288-55.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308005042

AUTOR: SILVIA HELENA SANCHES BARREIROS DA SILVA (SP231257 - SILMARA APARECIDA QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000295-47.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308005041

AUTOR: LEONARDO DA FONSECA (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO CHIQUIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. HYPERLINK "file:///D:/Users/edesouza/Desktop/Intimem.doc" \\\\I "PericiaAdvertencia" Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade, bem como para que compareça à perícia médica com antecedência de 30 minutos, portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do laudo pericial médico, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o réu. Defiro a gratuidade de justiça.

0000742-98.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004991

AUTOR: REYNALDO SAGIN FILHO (SP259306 - VALDIR DA SILVA SENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000758-52.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004997

AUTOR: MARIA MIRIS TRINDADE FERREIRA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000750-75.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004993
AUTOR: WAGNER LUIZ DA SILVA (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0002169-09.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004571
AUTOR: TEREZINHA FOGACA PASSARINHO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a certidão retro, fica republicada a decisão nº 6308002484, de 15/05/2017, transcrita a seguir:

"Foi comunicado o óbito da parte autora por meio da petição anexada aos autos em 22/09/2014.

A fim de dar continuidade ao pedido de habilitação, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art.

51, inciso V, da Lei n.º 9.099/95, a fim de aguardar a apresentação dos documentos necessários à habilitação dos sucessores, dentre os quais:

a) Certidão de óbito do cônjuge, Sr. João Geraldo Passarinho de Oliveira;

b) Não havenho óbito, juntar aos autos endereço completo do Sr. João Geraldo Passarinho de Oliveira, para que seja feito sua intimação pessoal, ou ainda, em sendo o caso,

declaração do mesmo renunciando aos valores calculados como atrasados em benefício de seus filhos. Tal determinação se faz necessária, pois em que pese a declaração de que o autor e seu

conjuge já estavam separados de fato a mais de 20 (vinte) anos, não há nos autos documentação hábil a provar o alegado.

Cumpridas as determições acima, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos."

Transcorrido o prazo e nada sendo requerido, aguardem os autos em arquivo.

Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para que se manifeste sobre a proposta de acordo feita pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresente contrarrazões. Após o prazo, em caso de não concordância ou no silêncio, remetam-se os autos à Turma Recursal. Publique-se.

0000668-78.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308005031
AUTOR: ADEILDA ROSALINA DA SILVA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000644-50.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308005032
AUTOR: BENEDITA FELIX RODRIGUES (SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA, SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000522-37.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308005034
AUTOR: BRENO JESUS RODRIGUES SOARES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000440-06.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308005050
AUTOR: MARGARIDA DE OLIVEIRA VASQUES (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000402-91.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308005051
AUTOR: NAILDE MARIA DA CONCEICAO PAIVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001359-29.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308005048
AUTOR: PEDRO PEROTE PERES FILHO (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000757-04.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308005049

AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES DE MORAES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP324247 - ANA CARLA DE OLIVEIRA MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000599-46.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308005033

AUTOR: LUIZ HELIO MURBACH (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Tendo em vista a sobrecarga de trabalho na Seção de Cálculos Judiciais desta Subseção Judiciária, ainda, os termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria nº 0944261, de 03/03/2015, deste Juízo, designo, para elaboração dos cálculos, a contadora externa, Sra. Amanda Perruche Garcia, inscrita no CRC sob nº 1SP294032/O-4. Fixo desde logo os honorários em R\$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos). Notifique-se a contadora para apresentação do cálculo no prazo legal e que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado. Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, libere-se o pagamento dos honorários arbitrados junto ao Webservice SISJEF/AJG, expedindo-se ofício solicitando o pagamento devido. Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.145/2011. Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0002165-69.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004969

AUTOR: NEUSA ROCHEL XAVIER (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001360-19.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004974

AUTOR: RONALDO JESUS POSSOMATO (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001679-84.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004973

AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES ALMEIDA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001753-41.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004972

AUTOR: MARIA LUCIA DOMINGUES (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001950-64.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004970

AUTOR: MARIA BENEDITA BORGES CARDOSO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001851-26.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004971

AUTOR: LUIZ CARLOS CELESTINO DE OLIVEIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002401-94.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004968

AUTOR: MARIA JOSE RONDAO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000305-91.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004834

AUTOR: JOAO VICTOR DE OLIVEIRA FELTRIM (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto julgamento em diligência.

Considerando a existência de relação de prejudicialidade entre o presente feito e o de nº 0001807-36.403.6308, determino sua suspensão, até o julgamento daquele, ante o teor dos arts. 303, V c.c. § 4º, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0000937-54.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004841

AUTOR: MUTSUKO SHINGAKI HIRATA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o INSS controverteu a atividade habitual da autora, bem como as informações constantes nos autos no sentido da autora exercer a atividade de caixa, ambulante, vendedora autônoma e dona de casa, intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, comprovar documentalmente a atividade habitual exercida. Após, ao INSS para manifestação pelo mesmo prazo. Decorrido, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000835-03.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004572

AUTOR: TEREZINHA RIBEIRO CHAGAS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a petição anexada aos autos em 11/07/2017, informando o endereço do Senhor José Chagas, encaminhe-se mandado de intimação para o Juizado Especial Federal de São Vicente - SP, a fim de intimá-lo da decisão nº 6308002486, de 15/05/2017, solicitando ao Senhor Oficial de Justiça que colha declaração quanto ao seu interesse em habilitar-se nos autos do presente processo, onde são partes Terezinha Ribeiro Chagas e Instituto Nacional do Seguro Social para recebimento, em tese, dos valores calculados como atrasados, ou ainda, não havendo interesse, declaração devidamente assinada renunciando aos valores calculados em benefício de seus filhos Maria Ines Chagas, Maria de Lourdes Chagas Christovan, Sérgio Roberto Chagas, Sônia Maria Chagas Francisco.

Cumprida a diligência, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

0000691-29.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004441

AUTOR: ZILDA VIEIRA FRAGOSO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

A União (AGU) impugna os cálculos da contadoria do Juízo (manifestações de 20/08/2015 e 04/05/2017).

Não assiste razão à ré.

Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09.

Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.”

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA.

(...)

2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período " (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira

seção, DJe 2/8/2013).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária.”

(EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013)

Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO.

ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade.

2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF).

3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança.

4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n.

111/STJ. Custas em reembolso.

5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas.

(EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.

CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009.

PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.

3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 10.-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.

4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09.

5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a.

Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006.

7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de

correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício.

8. Agravos Regimentais desprovidos.

(AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)

O fato de aquela ADI ter por objeto a correção monetária exclusivamente no âmbito dos precatórios ou RPV, como esclarecido na decisão de afetação por repercussão geral no RE n. 870.947/SE, em nada altera esta conclusão, pois a falta de declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado não obsta sua declaração em controle difuso, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do julgamento de tal ADI também para a correção monetária fora do âmbito dos precatórios ou RPV, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança.

Dessa forma, correta a utilização do IPCA-E, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o acima exposto, não acolho as alegações da AGU e HOMOLOGO os cálculos de liquidação do julgado efetuados pela Seção de Cálculos Judiciais, anexados aos autos em 30/07/2015.

Expeça-se o competente RPV/Precatório e prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

Intimem-se.

0005750-71.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004890

AUTOR: ROSA BENEDITA DOMINGUES DE MORAIS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS (seqüências 99 e 100), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para emissão de parecer.

Com a juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000756-82.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004996

AUTOR: CLEONICE ROSA DE OLIVEIRA SILVA (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

[HYPERLINK "file:///D:/Users/edesouza/Desktop/Intimem.doc" \\ "PericiaAdvertencia"](file:///D:/Users/edesouza/Desktop/Intimem.doc) Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade, bem como para que compareça à perícia médica com antecedência de 30 minutos, portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça.

0001807-36.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004835

AUTOR: WILSON FELTRIM DE SIQUEIRA (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Considerando que houve o decurso do prazo para o cumprimento do determinado pela Decisão de nº 6308002488/2017, fica concedido o prazo definitivo de 15 (quinze) dias, a fim de a parte autora tome as providências determinadas na mencionada decisão, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em se cumprindo as determinações referidas, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001807-36.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004576

AUTOR: WILSON FELTRIM DE SIQUEIRA (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a certidão retro, aguardem os autos em arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Tendo em vista a sobrecarga de trabalho na Seção de Cálculos Judiciais desta Subseção Judiciária, ainda, os termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria nº 0944261, de 03/03/2015, deste Juízo, designo, para elaboração dos cálculos, a contadora externa, Sra. Karina Berneba Asselta Correia, inscrita no CRC sob nº 1SP266337/P-O. Fixo desde logo os honorários em R\$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos). Notifique-se a contadora para apresentação do cálculo no prazo legal e que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver. Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, libere-se o pagamento dos honorários arbitrados junto ao WebService SISJEF/AJG, expedindo-se ofício solicitando o pagamento devido. Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 15 (quinze) dias. Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, peça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB nº 1.145/2011. Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Havendo condenação em honorários, peça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0001308-23.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004976
AUTOR: ROOSEVELT DOS SANTOS BENTO (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001341-42.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004975
AUTOR: MILTON FERMINO ALVES (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000960-97.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004977
AUTOR: DOMINGOS TROMBETTA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0007102-93.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004965
AUTOR: BENEDITO GERALDO MENCHINELI (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. [HYPERLINK "file:///D:/Users/ledesouza/Desktop/Intimem.doc" \\ \\ "PericiaAdvertencia" Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade, bem como para que compareça à perícia médica com antecedência de 30 minutos, portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do\(s\) laudo\(s\) pericial\(is\), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 15 \(quinze\) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 15 \(quinze\) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 \(quinze\) dias. Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 \(trinta\) dias. Cite-se o réu. Defiro a gratuidade de justiça.](file:///D:/Users/ledesouza/Desktop/Intimem.doc)

0000747-23.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004994
AUTOR: VILMA GERALDA TREVIZAN (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000768-96.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004984
AUTOR: AMAURI NUNES DA FONSECA (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000310-21.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004523INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

MAURO HAMILTON EVANGELISTA DO PRADO e WILSON EVANGELISTA DO PRADO, filhos, formulam pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 01/08/2014.
Intimado, o INSS manifestou-se favoravelmente à habilitação.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Tendo em vista a natureza da ação e, ainda, considerando a documentação trazida pelos requerentes que demonstra a sua condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores na ordem civil, a

saber:

a) MAURO HAMILTON EVANGELISTA DO PRADO, filho, CPF nº 072.049.558-03; e

b) WILSON EVANGELISTA DO PRADO, filho, CPF nº 037.468.068-01.

Cumpra-se pelo que faltar, os termos da decisão nº 63080010464, de 02/12/2015.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Intimem-se as partes.

0000088-14.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004563

AUTOR: MARIA BENEDITA MACHADO DE CAMPOS (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença de mérito proferida nos autos.

Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, officie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, caso não haja condenação em valores atrasados, officie-se ao INSS tão somente para cumprimento da obrigação de fazer.

Comunicado o cumprimento da obrigação e nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: Tendo em vista que já há perícia (s) designada (s) no sistema concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do (s) laudo (s) pericial (ais), sendo a sua conclusão favorável, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Após a decisão, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, officie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o réu. Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade, bem como para que compareça à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento.

0000764-59.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004999

AUTOR: MARINA DE FATIMA ARAUJO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000759-37.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004998

AUTOR: NILZA DE FATIMA FILADELFO (SP231257 - SILMARA APARECIDA QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000767-14.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308005000

AUTOR: JEFFERSON RUBENS VIEIRA APARECIDO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000755-97.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004995

REQUERENTE: BENEDITO APARECIDO DI BRANCO (SP299652 - JONATAS JOSE SERRANO GARCIA, SP345678 - ALAN GARCIA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000734-24.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308004706
AUTOR: MARIA ISABEL VAZ (SP345022 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA, SP038155 - PEDRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que o acordo homologado no processo 0001520.44.2012.4.03.6308, previa a possibilidade de procurar o INSS nos 15(quinze) dias que antecediam a cessação do benefício (31/01/2015), requerendo a prorrogação deste, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, esclarecendo se procurou a autarquia previdenciária após a data acima citada.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

0000584-43.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308005011
AUTOR: ADEMIR CEARA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do teor do comunicado de 11/09/2017 e da necessidade de apresentação de documentos médicos adicionais pela parte autora, redesigno a perícia médica para o dia 29/01/2018, às 13h00, aos cuidados do mesmo perito.

Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia por qualquer meio hábil nos casos em que a parte autora não estiver assistida por advogado e/ou por meio de seu advogado, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei n. 10.259/01, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade, bem como para que compareça à perícia médica com antecedência de 30 minutos, portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, ressaltando-se que não serão aceitas justificativas não comprovadas documentalmente em caso de eventual não comparecimento, sob pena de preclusão da prova.

<l>Intimem-se as partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000125-41.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308001942
AUTOR: NOEMI DA COSTA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, dou ciência a parte autora do texto a seguir transcrito:"...Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos..."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à decisão do MM Juiz Federal, nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos às partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre todos os documentos anexados ao processo no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nada mais.

0000614-78.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308001993MARISETE APARECIDA MURBACH (SP312912 - RONIVALDO SIMAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000469-22.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308001994
AUTOR: JANO CARVALHO (SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, dou ciência a parte autora do texto a seguir transcrito:"...Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos..."

0000101-13.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308001988
AUTOR: JOSE MAIA DA SILVA JUNIOR (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

0000147-02.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308001989LUCIANA MARFINATI BRAVIN (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)

0000216-34.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308001991CRISTINA FILOMENA SILVESTRE (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

FIM.

0001221-28.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308001992GILMAR RICARDO LOPES (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, dou ciência a parte autora do texto a seguir transcrito:"...Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos..."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, constante do termo supra, abrindo vistas a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do Laudo anexado aos autos, bem como sobre toda documentação.

0000436-32.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308002015BEATRIZ BENTO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)

0000357-53.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308002011FABIANA CRISTINA DE SOUSA MARTINS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

0000341-02.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308002013DIVANIR PEREIRA DA CRUZ (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

0000446-76.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308002016ZILVANIA APARECIDA VIZZOTTO (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA, SP139271 - ADRIANO BONAMETTI)

0000544-61.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308002020MARIA PEDROSO (SP280091 - REGINA DE CASTRO CALIXTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

0000478-81.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308002017JUSCELINO BATISTA FLORENCIO (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)

0000360-08.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308002014DIEGO MARTINEZ (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

0000011-05.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308002010DURCELINA SOARES PEREIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

0000521-18.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308002018OLINDA DE GOES EUFRASIO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

0000219-86.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308002012HELENA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

0000545-46.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308002021EVA CRISTINA FILGUEIRAS (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

FIM.

0000509-38.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308002007MARIA MADALENA MARQUES PORTAPILLA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

Com base no art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, constante do termo supra, abrindo vistas a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do Laudo anexado aos autos, bem como sobre toda documentação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, dou ciência às partes do texto a seguir transcrito:"...Com a vinda do parecer contábil/cálculos, intemem-se as partes paramanifestação no prazo de 15 (quinze) dias..."

0000430-59.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308001949ADRIANA DE OLIVEIRA FERRAZ (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000302-39.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308001946
AUTOR: EVANILDE APARECIDA LEME (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004289-93.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308001985
AUTOR: ANTONIO CARLOS CHAGAS (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000787-39.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308001960
AUTOR: AUREA DE ALMEIDA SILVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003482-44.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308001982
AUTOR: ANTONIO OCTAVIANO (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000903-26.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308001964
AUTOR: MURILO CONCIANI SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000321-16.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308001947
AUTOR: MARIA APARECIDA ANTUNES FERREIRA DE PAULA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) ANTONIO ANTUNES FERREIRA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) ELIAS MARCELINO ANTUNES FERREIRA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) MARIO LUIZ ANTUNES FERREIRA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001307-09.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308001971
AUTOR: THALES HENRIQUE BARBOSA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000887-28.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308001963
AUTOR: ROSELI ALVES ROSA (SP275644 - CAROLINA DE CARVALHO MINARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000643-65.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308001959
AUTOR: ILZA MARIA DA SILVA MELENCHON (SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004592-10.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308001986
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003700-38.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308001983
AUTOR: MICHELLI RODRIGUES SOUZA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000799-53.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308001961
AUTOR: ANGELO BENTO DA SILVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000799-58.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308001962
AUTOR: JURANDIR PAULO MACHADO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001415-62.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308001973
AUTOR: LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI (SP236537 - AUGUSTO DE MOURA LEITE MESQUITA, SP231409 - RODRIGO TRIMONT)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000246-06.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308001944
AUTOR: CATARINA LEME DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP324247 - ANA CARLA DE OLIVEIRA MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000235-16.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308001943
AUTOR: GERALDO BANIN (SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES) GILSON BANIN (SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

0006009-95.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308001987
AUTOR: JOAO APARECIDO DOS SANTOS (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001221-67.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308001969
AUTOR: JORGE BATISTA PANCIONI (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000582-10.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308001957
AUTOR: MILTON PEDRO DA CRUZ (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000572-49.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308001956
AUTOR: IRENE APARECIDA DA SILVA LIMA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001616-59.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308001974
AUTOR: APARECIDA PIRES MOMBERG (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000940-77.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308001966
AUTOR: MARIA LUCIA DE FARIAS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO, SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000638-43.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308001958
AUTOR: FRANCIELE MAYARA BATISTA DE OLIVEIRA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000919-04.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308001965
AUTOR: MARIA APARECIDA BALDOINO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO SIMINI, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001182-65.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308001968
AUTOR: SUELI DE FATIMA GONCALVES (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001397-41.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308001972
AUTOR: APARECIDO DONISETTE DA SILVA (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000532-81.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308001954
AUTOR: MARIA SOARES MOREIRA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002162-46.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308001977
AUTOR: MARIA APARECIDA BETTI MOREIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000546-02.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308001955
AUTOR: VITALINA ROSA SILVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000497-29.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308001952
AUTOR: VALDIR APARECIDO DE MELLO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003718-64.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308001984
AUTOR: ISMAEL ALVES (SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS, SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002204-03.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308001978
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MATOS (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)

0002216-12.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308001979
AUTOR: VIRGINIA FARIA MARTINS (SP314494 - FABIANA ENGEL NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002614-61.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308001980
AUTOR: LUIZ ROBERTO BELTOLO (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002903-91.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308001981
AUTOR: LUIZ CARLOS DA ROCHA COSTA (SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000484-25.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308001951
AUTOR: ROSA ELENA CASTANHEIRA DE ALMEIDA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001664-47.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308001975
AUTOR: VANDA ROSA RIBEIRO GUIMARAES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000288-31.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308001945
AUTOR: MARIA JOSE JESUS LEAO (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO CHIQUIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001302-16.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308001970
AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES (SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000357-58.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308001948
AUTOR: MARIA MADALENA MARQUES PORTAPILLA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001074-41.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308001967
AUTOR: FRANCISCO CARVALHO DE OLIVEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000477-33.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308001950
AUTOR: MARIA TURIBIO DE CAMARGO (SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002000-22.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308001976
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA SANTOS (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2017/6309000210

DESPACHO JEF - 5

0004191-03.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006233
AUTOR: VALDEMAR LOPES DA SILVA (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA, SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Manifesta-se a parte autora concordando com a conta de liquidação apresentada pela ré.
Verifico que a ré apurou como devida a importância de R\$ 55.703,39 (CINQUENTA E CINCO MIL SETECENTOS E TRÊS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), entretanto o valor apresentado na planilha de cálculo está à menor, ou seja, R\$ 38.118,53 (TRINTA E OITO MIL CENTO E DEZOITO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) .
Considerando que a ré informa a compensação de valores recebidos pela parte autora, a título de auxílio-doença (B31/612.564.135-3) do período de 15/10/2015 a 31/07/2016, e para que não haja dúvidas quanto ao valor a ser homologado e requisitado, esclareça a ré sobre o acima anotado, apresentando, no prazo de 10 dias, planilha de cálculo complementar e ou outros documentos, se caso.
Intime-se.

0004337-44.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309006189
AUTOR: TAMAKI OKAMURO (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

A contadoria judicial, em parecer, noticia do óbito da parte autora (evento 80), assim, intime-se os sucessores de TAMAKI OKAMURO para que se manifestem, no prazo de 10(dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito apresentando, para tanto, cópia de seus
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/09/2017 493/1216

documentos para fins de habilitação: CPF, cédula de identidade (RG), certidão de casamento/nascimento, certidão de óbito da parte autora, comprovante de residência.

Em sendo requerida a habilitação, intime-se a ré para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, volvam os autos virtuais conclusos. Não se manifestando ou não requerida a habilitação de eventuais sucessores, arquivem-se os autos.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0005851-32.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309006247

AUTOR: ELISA MELO FREIRE (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a concordância da parte autora, HOMOLOGO o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS que apurou como devida a importância de R\$ 40.743,86 (QUARENTA MIL SETECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) atualizado para junho/2015.

Expeça-se a requisição de pagamento, se em termos

Oficie-se ao INSS para que, se o caso, providencie a retificação do benefício do autor, em conformidade com os cálculos ora acolhidos.

Cumpra-se independentemente de intimação.

Intime-se.

0001246-09.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309006204

AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI, SP314646 - LEANDRO GIRARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a concordância da parte autora, acolho os cálculos de liquidação apresentado pelo INSS, que apurou como devida a importância de R\$ 41.710,79 (QUARENTA E UM MIL SETECENTOS E DEZ REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) , atualizado até 04/2016.

Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, se em termos.

Oficie-se ao INSS, para que, se o caso, providencie a retificação do benefício do autor, em conformidade com os cálculos ora acolhidos.

Cumpra-se independentemente de intimação.

Intime-se.

0005649-21.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309006200

AUTOR: ANGELICA APARECIDA DIVINO (SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a concordância da parte autora, acolho os cálculos de liquidação apresentado pelo INSS, que apurou como devida a importância de R\$ 19.075,24 (DEZENOVE MIL SETENTA E CINCO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) , atualizado até 08/2015.

Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, se em termos.

Oficie-se ao INSS, para que, se o caso, providencie a retificação do benefício do autor, em conformidade com os cálculos ora acolhidos.

Cumpra-se independentemente de intimação.

Intime-se.

0001552-41.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309006203

AUTOR: ANTONIO SERGIO RIBEIRO (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a concordância da parte autora, acolho os cálculos de liquidação apresentado pelo INSS, que apurou como devida a importância de R\$ 39.681,07 (TRINTA E NOVE MIL SEISCENTOS E OITENTA E UM REAIS E SETE CENTAVOS) , atualizado até 06/2016.

Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, se em termos.

Oficie-se ao INSS, para que, se o caso, providencie a retificação do benefício do autor, em conformidade com os cálculos ora acolhidos.

Cumpra-se independentemente de intimação.

Intime-se.

0005145-49.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309006230
AUTOR: JOSE LUIZ CANDIDO (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a concordância da parte autora, acolho os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, que apurou como devida a importância de R\$ 37.046,03 (TRINTA E SETE MIL QUARENTA E SEIS REAIS E TRÊS CENTAVOS) , atualizado até 10/2015.
Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, se em termos.

Oficie-se ao INSS para que, se o caso, providencie a retificação do benefício do autor, em conformidade com os cálculos ora acolhidos.
Cumpra-se independentemente de intimação.

Intime-se.

0005500-59.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309006216
AUTOR: MATHEUS DOS SANTOS (SP298219 - IEDA MATOS PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Acolho os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS que apurou como devida a importância de R\$ 28.774,00 (VINTE E OITO MIL SETECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS), atualizado até 08/2016, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação do autor.
Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, se em termos.

Oficie-se ao INSS para que, se o caso, providencie a retificação do benefício do autor, em conformidade com os cálculos ora acolhidos.
Cumpra-se independentemente de intimação.

Intime-se.

0005077-02.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309006231
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUZA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a concordância da parte autora, acolho os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, que apurou como devida a importância de R\$ 3.128,23 (TRÊS MIL CENTO E VINTE E OITO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) atualizado até 03/2015.
Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, se em termos.

Oficie-se ao INSS para que, se o caso, providencie a retificação do benefício do autor, em conformidade com os cálculos ora acolhidos.
Cumpra-se independentemente de intimação.

Intime-se.

0004209-24.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309006202
AUTOR: MARILENE BARBOSA DOS SANTOS (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a concordância da parte autora, acolho os cálculos de liquidação apresentado pelo INSS, que apurou como devida a importância de R\$ 32.334,94 (TRINTA E DOIS MIL TREZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizado até 04/2017.

Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, se em termos.

Oficie-se ao INSS, para que, se o caso, providencie a retificação do benefício do autor, em conformidade com os cálculos ora acolhidos.
Cumpra-se independentemente de intimação.

Intime-se .

0002454-28.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309006236
AUTOR: JOAO MERELES CONRRADO (SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a concordância da parte autora, acolho os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, que apurou como devida a importância de R\$ 10.502,60 (DEZ MIL QUINHENTOS E DOIS REAIS E SESENTA CENTAVOS) , atualizado até 03/2016.
Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, se em termos.

Oficie-se ao INSS para que, se o caso, providencie a retificação do benefício do autor, em conformidade com os cálculos ora acolhidos.
Cumpra-se independentemente de intimação.

Intime-se.

0000230-20.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309006245
AUTOR: JOAO LUIZ RAMOS DA SILVA (SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a concordância da parte autora, HOMOLOGO o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS que apurou como devida a importância de R\$ 19.021,81 (DEZENOVE MIL VINTE E UM REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) atualizado para março/2017
Expeça-se a requisição de pagamento, se em termos
Oficie-se ao INSS para que, se o caso, providencie a retificação do benefício do autor, em conformidade com os cálculos ora acolhidos.
Cumpra-se independentemente de intimação.
Intime-se.

0001371-74.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309006194
AUTOR: EDIVALDO FRANCISCO DE ALMEIDA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a concordância da parte autora e o decurso do prazo para manifestação do réu, acolho os cálculos de liquidação apresentado pela contadoria judicial, que apurou como devida a importância de R\$ 25.528,38 (VINTE E CINCO MIL QUINHENTOS E VINTE E OITO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) , atualizado até 04/2017.
Nos termos do disposto no artigo 22, Par. 4º da Lei 8906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo 10 dias, apresente declaração da parte autora, com firma reconhecida, declarando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários ou para que a parte compareça pessoalmente em Secretaria para assinatura de Termo a ser lavrado, com a referida declaração.
Oficie-se ao INSS para que, se o caso, providencie a retificação do benefício do autor, em conformidade com os cálculos ora acolhidos.
Com o decurso de prazo, retornem conclusos.
Intime-se.

0000882-08.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309006237
AUTOR: JUSTINA ROCHA DE SOUZA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI, SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a concordância da parte autora, acolho os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, que apurou como devida a importância de R\$ 30.115,19 (TRINTA MIL CENTO E QUINZE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) , atualizado até 01/2015.
Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, se em termos.
Oficie-se ao INSS para que, se o caso, providencie a retificação do benefício do autor, em conformidade com os cálculos ora acolhidos.
Cumpra-se independentemente de intimação.
Intime-se.

0000452-31.2014.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309006246
AUTOR: SILVIA SANTOS SOUZA DA SILVA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a concordância da parte autora, HOMOLOGO o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS que apurou como devida a importância de R\$ 31.057,96 (TRINTA E UM MIL CINQUENTA E SETE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) atualizado para abril/2016.
Expeça-se a requisição de pagamento, se em termos
Oficie-se ao INSS para que, se o caso, providencie a retificação do benefício do autor, em conformidade com os cálculos ora acolhidos.
Cumpra-se independentemente de intimação.
Intime-se.

0050458-28.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309006215
AUTOR: JOSCELINO BISPO ALVES (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Acolho os cálculos de liquidação apresentado pelo INSS, que apurou como devida a importância de R\$ 15.635,50 (QUINZE MIL SEISCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) , atualizado até 05/2017, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação do Autor.
Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, se em termos.
Oficie-se ao INSS para que, se o caso, providencie a retificação do benefício do autor, em conformidade com os cálculos ora acolhidos.

Cumpra-se independentemente de intimação.

Intime-se.

0000298-33.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309006238

AUTOR: MANOEL DIOGO COSTA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a concordância da parte autora, acolho os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, que apurou como devida a importância de R\$ 15.613,99 (QUINZE MIL SEISCENTOS E TREZE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) , atualizado até 05/2017.

Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, se em termos.

Oficie-se ao INSS para que, se o caso, providencie a retificação do benefício do autor, em conformidade com os cálculos ora acolhidos.

Cumpra-se independentemente de intimação.

Intime-se.

0003340-27.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309006235

AUTOR: MARCO ANTONIO XAVIER (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a concordância da parte autora, acolho os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, que apurou como devida a importância de R\$ 43.907,71 (QUARENTA E TRÊS MIL NOVECENTOS E SETE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) , atualizado até 06/2017.

Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, se em termos.

Oficie-se ao INSS para que, se o caso, providencie a retificação do benefício do autor, em conformidade com os cálculos ora acolhidos.

Cumpra-se independentemente de intimação.

Intime-se.

0000707-43.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309006206

AUTOR: ERIVALDO JOSE DA SILVA (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a concordância da parte autora, acolho os cálculos de liquidação apresentado pelo INSS, que apurou como devida a importância de R\$ 16.105,81 (DEZESSEIS MIL CENTO E CINCO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), atualizado até 06/2016.

Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, se em termos.

Oficie-se ao INSS, para que, se o caso, providencie a retificação do benefício do autor, em conformidade com os cálculos ora acolhidos.

Cumpra-se independentemente de intimação.

Intime-se.

0004162-79.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309006234

AUTOR: ELZA JOSE DA SILVA (SP260530 - MARTA PACHECO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a concordância da parte autora, acolho os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, que apurou como devida a importância de R\$ 7.660,33 (SETE MIL SEISCENTOS E SESENTA REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizado até 06/2017.

Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, se em termos.

Oficie-se ao INSS para que, se o caso, providencie a retificação do benefício do autor, em conformidade com os cálculos ora acolhidos.

Cumpra-se independentemente de intimação.

Intime-se.

0005397-52.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309006229

AUTOR: ANA MARIA DA SILVA FERREIRA (SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ , SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a concordância da parte autora, acolho os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, que apurou como devida a importância de R\$ 30.058,93 (TRINTA MIL CINQUENTA E OITO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizado até 01/2016.

Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, se em termos.

Oficie-se ao INSS para que, se o caso, providencie a retificação do benefício do autor, em conformidade com os cálculos ora acolhidos.
Cumpra-se independentemente de intimação.
Intime-se.

0001731-82.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309006193
AUTOR: ELIANE DA CUNHA CARVALHO SOUZA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

Tendo em vista a concordância da parte autora e o decurso do prazo para manifestação da ré, acolho os cálculos de liquidação apresentado pela contadoria judicial, que apurou como devida a importância de R\$ 721,73 (SETECENTOS E VINTE E UM REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizado até 04/2017.

Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, se em termos.

Cumpra-se independentemente de intimação.

Intime-se.

0000071-14.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309006239
AUTOR: JOSE NOEL DOS SANTOS (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a concordância da parte autora, acolho os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, que apurou como devida a importância de R\$ 16.886,16 (DEZESSEIS MIL OITOCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) , atualizado até 04/2015.

Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, se em termos.

Oficie-se ao INSS para que, se o caso, providencie a retificação do benefício do autor, em conformidade com os cálculos ora acolhidos.

Cumpra-se independentemente de intimação.

Intime-se.

0002858-50.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309006191
AUTOR: ELISANGELA MARIA SIMIONI (SP265465 - RAMON MARFIL SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a concordância da parte autora e o decurso do prazo para manifestação do réu, acolho os cálculos de liquidação apresentado pela contadoria judicial, que apurou como devida a importância de R\$ 5.575,64 (CINCO MIL QUINHENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizado até 04/2017.

Nos termos do disposto no artigo 22, Par. 4º da Lei 8906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo 10 dias, apresente declaração da parte autora, com firma reconhecida, declarando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários ou para que a parte compareça pessoalmente em Secretaria para assinatura de Termo a ser lavrado, com a referida declaração.

Oficie-se ao INSS para que, se o caso, providencie a retificação do benefício do autor, em conformidade com os cálculos ora acolhidos.

Com o decurso de prazo, retornem conclusos.

Intime-se.

0004343-17.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309006248
AUTOR: ROSILEI FRANCISCO FORTUNATO (SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a concordância da parte autora, HOMOLOGO o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS que apurou como devida a importância de R\$ 18.777,60 (DEZOITO MIL SETECENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SESENTA CENTAVOS) atualizado para outubro/2015.

Expeça-se a requisição de pagamento, se em termos.

Oficie-se ao INSS para que, se o caso, providencie a retificação do benefício do autor, em conformidade com os cálculos ora acolhidos.

Cumpra-se independentemente de intimação.

Intime-se.

0005068-06.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309006188
AUTOR: MARIA NUNES MACHADO (SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a concordância das partes, acolho os cálculos de liquidação apresentado pela contadoria judicial, que apurou como devida a importância de R\$ 24.968,91 (VINTE E QUATRO MIL NOVECENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) , atualizado até 04/2017.

Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, se em termos.

Oficie-se ao INSS para que, se o caso, providencie a retificação do benefício do autor, em conformidade com os cálculos ora acolhidos.

Cumpra-se independentemente de intimação.

Intime-se.

0005489-30.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309006201

AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a concordância da parte autora, acolho os cálculos de liquidação apresentado pelo INSS, que apurou como devida a importância de R\$ 48.702,78 (QUARENTA E OITO MIL SETECENTOS E DOIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) , atualizado até 01/2016.

Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, se em termos.

Oficie-se ao INSS, para que, se o caso, providencie a retificação do benefício do autor, em conformidade com os cálculos ora acolhidos.

Cumpra-se independentemente de intimação.

Intime-se.

0005605-36.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309006228

AUTOR: JOSE MARCOS NASCIMENTO SILVA (SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a concordância da parte autora, acolho os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, que apurou como devida a importância de R\$ 30.875,50 (TRINTA MIL OITOCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) , atualizado até 08/2015.

Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, se em termos.

Oficie-se ao INSS para que, se o caso, providencie a retificação do benefício do autor, em conformidade com os cálculos ora acolhidos.

Cumpra-se independentemente de intimação.

Intime-se .

0002026-41.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309006249

AUTOR: CACILDA DAS NEVES CARABOLAD (SP327815 - ALINE CRISTINA SOARES PRADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1) Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face da SAÚDE CAIXA – Caixa Econômica Federal em que a parte autora, qualificada na inicial, busca seja a ré condenada à autorização de realização de procedimento médico.

Afirma que em 29 de agosto último foi internada no Hospital e Maternidade Santana S/A, após sentir fortes dores na perna esquerda, tendo sido constatada a presença de isquemia crítica (CID 10 I748) pela obstrução de veias e artérias do membro em questão e indicada a realização de procedimento conhecido como angioplastia.

Anexou aos autos a solicitação médica datada de 06.09.2017. Relatório médico datado de 10.09.2017 apontando o risco de perda do membro inferior esquerdo.

Juntou, ainda, a carteira do plano – programa de assistência médica supletiva com validade até 17.11.2018.

Anexou, ainda, demonstrativo de proventos com o desconto da sua participação no plano referente à mensalidade de agosto de 2017.

Até a presente data, porém, a autora não obteve a autorização para o procedimento, alegando a ré a necessidade de orçar os materiais necessários, que ultrapassam 30 itens, em três fornecedores diferentes, de forma individualizada, permanecendo a autora desde então internada para receber medicações a fim de controlar fortes dores, o que pode agravar o seu estado de saúde tanto física quanto emocional. O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015)

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

Primeiramente, por se tratar de matéria de ordem pública, em que pese a ação tenha sido ajuizada em face da SAÚDE CAIXA – Caixa Econômica Federal, verifico que isso não afasta a competência deste Juizado Especial para o julgamento do feito, vez que não há natureza distinta da ré em relação à Caixa Econômica Federal.

Por outro lado, o fato de se tratar de um plano de autogestão, como sabido, administrado pelo setor de recursos humanos da empresa e não um produto comercializável, não é suficiente para descaracterizar a relação de consumo configurada por esse tipo de contrato de cobertura médico-hospitalar. Isso porque a relação de consumo resta configurada pelo objeto contratado, não sendo a natureza jurídica da entidade que presta os serviços (com ou sem fins lucrativos) fator determinante para justificar o afastamento da incidência do Código de Defesa do Consumidor (nesse sentido apelação cível n. 0015712-19.2015.403.6100/SP TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Nelton dos Santos, j. 07.06.2017).

Colhe-se, ainda, na rede mundial de computadores entre outras informações sobre o referido plano que: “Desse modo a Caixa participa com 70% das despesas assistenciais, com o mínimo de 3,5% sobre a despesa com pessoal. E o beneficiário titular contribui com 30% das despesas assistenciais, mediante mensalidade de 2% de sua remuneração-base, pelo grupo familiar, mais co-participação de 20% sobre a utilização da assistência, limitado ao resseguro.” (http://www1.caixa.gov.br/saudecaixa/beneficiarios/o_que_e.asp).

Ainda que necessária uma melhor instrução do feito, verifico que os documentos trazidos aos autos pela parte autora são suficientes para o deferimento da tutela provisória.

Isso porque o relatório médico comprova a gravidade do seu quadro de saúde, que apresenta “dor de repouso”, “isquemia crítica de membro inferior esquerdo”, tendo a angiografia apresentado “artéria femoral superficial esquerda com estenose de 90% ao nível do canal de Hunter”, “suboclusão em terço proximal de artéria poplítea”, “suboclusão de artéria tibial anterior esquerda”, “estenoses segmentares em tibial posterior, com risco de perda de membro inferior esquerdo”, restando a clara a necessidade da realização do procedimento da angioplastia com urgência.

Ademais, o quadro se agrava pelo fato de a autora ser bastante idosa (91 anos de idade) e estar internada em ambiente hospitalar há treze dias, sob uso de medicação para controle das dores, o que pode contribuir ainda mais para a piora seu estado de saúde.

Ante todo o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para que a ré SAÚDE CAIXA – Caixa Econômica Federal autorize no prazo máximo de 48 horas, a contar do recebimento do ofício, o procedimento médico da angioplastia ao qual a parte autora deverá ser submetida, sob pena de multa diária de R\$3.000,00 (três mil reais).

Oficie-se, com urgência.

2) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Juntando comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;

b) juntando cópia do Contrato do Plano de Saúde: SAUDE- CAIXA;

c) Esclarecer quem tem realizado as tratativas com a ré (o hospital ou familiar da autora) para o procedimento de angioplastia; se por telefone, e-mail ou outro meio, informando ainda se tem registros de protocolos de tais atendimentos.

3) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

4) Cite-se e intime-se a ré para que conteste o feito no prazo de trinta dias.

Intime-se.

Oficie-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO A PARTE AUTORA dos processos abaixo relacionados, sobre a designação de perícia médica e/ou perícia social. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia médica, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada e portando documento de identidade oficial com foto. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA e OTORRINOLARINGOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a); Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Conforme já constou da Ata de distribuição, fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é estimada, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e oportunidade do perito designado. Fica o periciando intimado a, na data designada, estar munido de todos os documentos que comprovem a situação socioeconômica do núcleo familiar. Autos/autor/advogado/data da perícia: 0004298-76.2015.4.03.6309; JOSE LUIZ DA SILVA; GABRIEL DE SOUZA-SP129090; (14/11/2017 14:30:00-ORTOPEDIA) (28/11/2017 11:20:00-NEUROLOGIA); 0004420-89.2015.4.03.6309; ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA; CICERO OSMAR DA ROS-SP025888; (17/10/2017 10:30:00-CLÍNICA GERAL); 0000374-23.2016.4.03.6309; PAULO TAKASHI KONNO; FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188; (21/11/2017 13:00:00-NEUROLOGIA); 0001252-45.2016.4.03.6309; MARINALVA JORGE DE MORAES E SILVA; BRUNO ANGELO STANCHI-SP242948; (17/10/2017 10:00:00-CLÍNICA GERAL); 0002214-68.2016.4.03.6309; ERIVALDO BRITO LIMA; MIRTES SANTIAGO B KISS-SP056325; (23/09/2016 11:00:00-ORTOPEDIA) (12/12/2017 09:40:00-PSIQUIATRIA); 0000178-19.2017.4.03.6309; RODRIGO VINICIUS DE GODOI NOVAIS; RICARDO MOSCOVICH-SP104350; (26/09/2017 10:00:00-ORTOPEDIA) (03/10/2017 11:40:00-NEUROLOGIA) (12/12/2017 10:00:00-PSIQUIATRIA); 0000218-98.2017.4.03.6309; RICARDO DE SOUZA; ANTONIO GRAZIEL CESAR CLARES-SP270247; (18/10/2017 16:40:00-OFTALMOLOGIA); (OFTALMOLOGIA/ERIKO HIDETAKA KATAYAMA/CONSULTÓRIO ASSOCIADO - RUA ANTÔNIO MEYER, 200 - CENTRO - MOGI DAS CRUZES/SP) 0000398-17.2017.4.03.6309; CLEIDE MARIA GATO SANTOS; ALDO JOSE RANGEL-SP262913; (14/11/2017 11:30:00-ORTOPEDIA); 0000808-75.2017.4.03.6309; JOANA APARECIDA NACRETA DE SOUSA; MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA-SP180523; (17/10/2017 12:30:00-CLÍNICA GERAL); 0000956-86.2017.4.03.6309; SORAIA GENOVESI; ANTONIO APARECIDO FUSCO-SP367126; (17/10/2017 09:30:00-CLÍNICA GERAL); 0001084-09.2017.4.03.6309; APARECIDA DIAS DE ALVARENGA; HELENA LORENZETTO ARAUJO-SP190955; (17/10/2017 11:30:00-CLÍNICA GERAL) (14/11/2017 15:00:00-ORTOPEDIA) (28/11/2017 12:20:00-NEUROLOGIA); 0001085-91.2017.4.03.6309; RONIVALDO MAXIMIANO; MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO-SP262710; (14/11/2017 14:00:00-ORTOPEDIA); 0001129-13.2017.4.03.6309; FRANCISCO PINTO DA SILVA; BRUNO ANGELO STANCHI-SP242948; (14/11/2017 11:00:00-ORTOPEDIA) (28/11/2017 12:00:00-NEUROLOGIA); 0001256-48.2017.4.03.6309; ELISIO LIMA MAGALHAES; SAMUEL SOLOMCA JUNIOR-SP070756; (06/12/2017 11:40:00-PSIQUIATRIA); 0001463-47.2017.4.03.6309; RODRIGO DOS SANTOS INOCENCIO; MARCELO CAMPOS PALMEIRA-SP391332; (14/11/2017 10:00:00-ORTOPEDIA).

0004298-76.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309006230
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

0002214-68.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309006229 ERIVALDO BRITO LIMA (SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS, SP175281 - FERNANDO LUIZ DA SILVA)

0001256-48.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309006227 ELISIO LIMA MAGALHAES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0001252-45.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309006226 MARINALVA JORGE DE MORAES E SILVA (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI)

0001129-13.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309006225 FRANCISCO PINTO DA SILVA (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI)

0001085-91.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309006224 RONIVALDO MAXIMIANO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

0001084-09.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309006223 APARECIDA DIAS DE ALVARENGA (SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO)

0004420-89.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309006231 ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)

0000956-86.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309006222 SORAIA GENOVESI (SP367126 - ANTONIO APARECIDO FUSCO, SP365235 - IVAN SERGIO FERNANDES MACIEL, SP364422 - ARLENE CRISTINA DERNANDES MACIEL)

0001463-47.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309006228 RODRIGO DOS SANTOS INOCENCIO (SP391332 - MARCELO CAMPOS PALMEIRA)

0000178-19.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309006217 RODRIGO VINICIUS DE GODOI NOVAIS (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)

0000218-98.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309006218 RICARDO DE SOUZA (SP270247 - ANTONIO GRAZIEL CESAR CLARES)

0000374-23.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309006219PAULO TAKASHI KONNO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

0000398-17.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309006220CLEIDE MARIA GATO SANTOS (SP262913 - ALDO JOSE RANGEL)

0000808-75.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309006221JOANA APARECIDA NACRETA DE SOUSA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)

FIM.

0001896-85.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309006207JOEL PEREIRA MASCARENHAS (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de CLÍNICA GERAL para o dia 09 de outubro de 2017 às 16h45, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0001303-22.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309006208EDSON JOSE DE SOUSA (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre o agendamento da(s) perícia(s) médica(s) da(s) especialidade(s): Clínica para o dia 16/10/2017 às 17:45 horas – perito – Dr. César Aparecido Furim e Ortopedia para o dia 31/10/2017 às 17:30 horas – perito – Dr. Aloísio Meloti Dottore, a ser(em) realizada(s) neste Juizado Especial Federal. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000341-96.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309006204
AUTOR: JUSCELINO CRUZ (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de ORTOPEDIA para o dia 14 de novembro de 2017 às 09h00, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6311000341

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003513-74.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311013347
AUTOR: ENIO SILVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer, como tempo de serviço especial, o trabalho exercido pelo autor nos lapsos de 11/06/1981 a 05/03/1996 e de 08/05/2007 a 18/11/2014, os quais deverão ser convertidos para tempo comum com fator multiplicador 1,4 e averbados como tempo de contribuição, totalizando 45 anos, 6 meses e 4 dias;
- b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao autor, ENIO SILVEIRA – NB 42/171.926.288-5, corrigindo a renda mensal inicial para R\$ 4.207,44 (quatro mil, duzentos e sete reais e quarenta e quatro centavos) e a renda mensal atual (na competência de julho de 2017) para R\$ 5.047,49 (cinco mil e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos), consoante cálculos realizado pela Contadora deste Juízo, os quais ficam fazendo parte integrante desta sentença;
- c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS (calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal), excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa. Consoante os mencionados cálculos, apurou-se o montante, desde a data do pedido administrativo de revisão (07/03/2016), de R\$ 19.107,83 (dezenove mil, cento e sete reais e oitenta e três centavos) a título de ATRASADOS, valor este atualizado para o mês de agosto de 2017.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

- a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259/2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

- b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos por esta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item “a”.

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil).

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado

deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, §1º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A(S) PARTE(S) para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0002135-49.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311007886
AUTOR: NIVALDO CABRAL PEREIRA (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP135275 - ARIIVALDO DIAS BRANDAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002223-87.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311007892

AUTOR: JOSEFINA DE LIMA (SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002184-90.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311007889

AUTOR: PORFIRIO JOSE NETO (SP266529 - ROSILDA JERONIMO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002203-96.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311007888

AUTOR: CICERA APARECIDA DA CONCEICAO SILVA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002221-20.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311007891

AUTOR: CARLA DANIELE ALKMIN DE OLIVEIRA (SP368241 - LUANA NAYARA DA PENHA SOBRINHO, SP370439 - VIRGINIA ESTELA NASCIMENTO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002187-45.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311007875

AUTOR: CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001230-44.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311007876

AUTOR: HENRIQUE PETRELLI FARIA (SP321546 - SAMANTHA RAMOS PAIXÃO, SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001065-94.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311007881

AUTOR: DENISE DE FATIMA GIMENEZ CAMARGO (SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002239-41.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311007890

AUTOR: VALERIA FREIRE SOUZA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001970-02.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311007874

AUTOR: FATIMA MARCELA BATISTA GOUVEA (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002356-32.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311007880

AUTOR: JOAO JOSE PEREIRA (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002796-72.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311007877

AUTOR: JULIANA BARBOSA DOS SANTOS (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) LUCAS BARBOSA DOS SANTOS (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) MIRIAM BARBOSA DOS SANTOS (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) EZEQUIEL BARBOSA DOS SANTOS (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) TEREZINHA BARBOSA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) LUCAS BARBOSA DOS SANTOS (SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) EZEQUIEL BARBOSA DOS SANTOS (SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) MIRIAM BARBOSA DOS SANTOS (SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) TEREZINHA BARBOSA (SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) JULIANA BARBOSA DOS SANTOS (SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002306-06.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311007885

AUTOR: MARTA DOS SANTOS BARBOSA DA SILVA (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000482-12.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311007878

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002114-73.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311007887

AUTOR: CLEONICE DANIEL COSTA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0005675-42.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311007879

AUTOR: MARIA DA GLORIA ALMEIDA NASCIMENTO (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A(S) PARTE(S) para que se manifestem sobre o relatório médico de esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6312000757

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000627-65.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312007488

AUTOR: ELIANE PEREIRA DE ALBUQUERQUE TALVANE (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ELIANE PEREIRA DE ALBUQUERQUE TALVANE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/09/2017 505/1216

Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 23/06/2017 (laudo anexado em 29/06/2017), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o labor, bem como deverá ser reavaliada em 6 (seis) meses após a realização da perícia (respostas aos quesitos 6, 7, 8, 10, 11 e 12 - fl. 03 do laudo pericial).

Analisando o laudo pericial, constato que o perito não determinou a data do início da incapacidade (resposta ao quesito 4.1 - laudo pericial fl. 02), sendo assim fixo o início da incapacidade na data da realização da perícia, ou seja, em 23/06/2017.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado pelo INSS em 03/07/2017 (fl. 03), demonstra que a parte autora manteve vínculo empregatício pelo período de 17/12/2014 até 22/06/2016, e recebeu benefício de auxílio-doença (NB 616.631.308-3) pelo período de 23/11/2016 até 05/01/2017, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos na data do início da incapacidade, em 23/06/2017.

Sendo assim, a parte autora tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 23/06/2017, até, pelo menos 23/12/2017, ou seja, seis meses após a data da realização da perícia, a partir de quando poderá ser reavaliada pelo INSS, descontados os valores recebidos a

título de auxílio-doença, se for o caso.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 23/06/2017, até, pelo menos 23/12/2017, ou seja, seis meses após a data da realização da perícia, a partir de quando poderá ser reavaliada pelo INSS, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de setembro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores pagos a título de auxílio-doença, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000634-57.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312007487

AUTOR: DOUGLAS VALENTIM (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

DOUGLAS VALENTIM, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 19/06/2017 (laudo anexado em 26/06/2017), por médico especialista em ortopedia, o

perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 07/07/2017), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Destaco, ainda, que com relação aos documentos anexados em 07/07/2017, o laudo/exame anexados aos autos datam de dias posteriores à realização da perícia, ou seja, tais documentos não servem para invalidar ou impugnar o laudo pericial realizado nos autos, uma vez que, eventualmente, a incapacidade da parte autora teria que ser comprovada até a realização da perícia.

Com relação à solicitação de nova perícia, constato que o perito deixou claro que, além da parte autora não estar incapacitada para o trabalho, não havia a necessidade de realização de nova perícia (resposta ao quesito 18 - fl. 04 do laudo pericial).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000292-46.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312007486

AUTOR: SIMONE RODRIGUES HARTMANN (SP335269 - SAMARA SMEILI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

SIMONE RODRIGUES HARTMANN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011, 12.470/2011 e 13.146/2015, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o seu recebimento, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado.

Da perícia médica.

O laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo (anexado em 29/06/2017), por médico especialista em medicina do trabalho concluiu que: “Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral.”

Assim, não logrou êxito a parte autora em comprovar o atendimento ao requisito deficiência, como exigido pelo artigo 20, §2º da Lei 8.742/93,

não havendo que se falar na concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 25/07/2017), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000396-38.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312007500
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA (SP263101 - LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 18/05/2017 (laudo anexado em 25/05/2017), por médico especialista em cardiologia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 30/05/2017), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Por fim, não há que se falar em audiência de instrução no intuito de comprovar a incapacidade da parte autora, haja vista que se trata de matéria afeta à prova técnica (art. 443, inciso II, do Código de Processo Civil), a qual já foi produzida nos autos.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000242-20.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312007446
AUTOR: HELIO BENEDITO MENDES VIEIRA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

HELIO BENEDITO MENDES VIEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011, 12.470/2011 e 13.146/2015, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o seu recebimento, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado.

Da perícia médica.

O laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo (anexado em 28/06/2017), concluiu que: “Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora apresenta no momento incapacidade laboral total e temporária. Sugere-se 120 dias.” Em respostas aos quesitos do juízo, o médico informou que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o labor, devendo ser reavaliada em 120 dias a partir da data da perícia e fixou a data do início da incapacidade em 18/04/2017.

Destaco que, a temporariedade da incapacitação de ordem física da parte autora não é óbice à concessão do benefício.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. súmula TNU nº 29. incapacidade temporária. Lei nº 8.742/93, art. 20. 1. Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Súmula nº 29 desta Turma Nacional de Uniformização. 2. O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa. 3. Esta Eg. TNU também já assentou que “a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício ‘deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação

da continuidade das condições que lhe deram origem” (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Processo devolvido à Turma de origem para a adequação do julgado. (PEDIDO 200770530028472, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.)

Assim, em que pese o caráter transitório da incapacidade atestada no laudo médico pericial, considero que está preenchido o requisito exigido pelo § 2º do art. 20 da Lei 8.742/93.

Ademais, o benefício pleiteado permite reavaliação por parte do INSS, a cada dois anos, a fim de se constatar a permanência do pressuposto exigido pela lei, não se tratando, portanto, de situação fática e jurídica definitiva.

Da perícia social.

O laudo pericial, elaborado por assistente social de confiança deste Juízo (anexado em 04/04/2017) informou que a família da parte autora é composta pelo requerente, Helio Benedito Mendes Vieira, 56 anos de idade, sem renda e pelo irmão, Jose Orlando Mendes Vieira, 62 anos de idade, aposentado, renda de um salário mínimo, atualmente R\$ 937,00.

Pois bem, dividindo-se a renda do núcleo familiar por duas pessoas chega-se a R\$ 468,50 per capita.

A renda para cada um dos integrantes que compõem o núcleo familiar é superior ao critério estabelecido na Lei 8.792/93, fixado em ¼ (um quarto) do salário-mínimo, que atualmente é de R\$ 234,25 per capita. Entretanto, referido valor é igual a ½ (meio) salário mínimo, que importa em R\$ 468,50.

Assim, não se pode considerar puramente o critério objetivo, devendo ser procedida interpretação sistemática do dispositivo, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou quando do julgamento da ADI 1232 reconhecendo a constitucionalidade do art. 20 da Lei 8.792/93. Posteriormente se pronunciou relativizando o critério remuneratório objetivamente considerado para concessão do benefício de amparo assistencial. Tal relativização não pode perder de vista a adoção de um critério seguro e objetivamente considerado. A partir do art. 203, da Constituição Federal, deve ser ponderado o critério objetivo de um quarto do salário mínimo sopesando os demais fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo. Em suma, deve ser adotado critério econômico objetivo, porém sem desconsiderar as peculiaridades do caso concreto.

A ampliação do critério econômico, especialmente consideradas as despesas do núcleo familiar, não deve, todavia, ser elasticido de forma exagerada. No caso dos autos, de acordo com as fotos e conclusões do laudo social, verificou-se que o núcleo familiar não possui condições de manter o sustento digno dos seus integrantes.

Ademais, a TRU editou a súmula nº 21, nos seguintes termos:

“Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.”

Portanto, analisando-se a questão sob a perspectiva acima mencionada, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos exigidos pela Lei Orgânica da Assistência Social.

A parte autora deu entrada no requerimento administrativo em 30/08/2016 (NB 702.443.068-1).

No entanto, não há como ser concedido o benefício a partir da DER (em 30/08/2016), pois naquela ocasião, a parte autora não estava incapacitada para o labor, considerando que o início de sua incapacidade se deu em 18/04/2017 (resposta ao quesito 10 - laudo médico - fl. 04).

Portanto, fixo a data do início do benefício (DIB) na data do início da incapacidade, em 18/04/2017, uma vez que é inviável a concessão desde a data do requerimento do benefício, conforme acima explanado, pois foi a partir da perícia médica que restou demonstrado que a parte autora preenchia ambos os requisitos, o da deficiência e socioeconômico.

Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o réu a conceder o benefício de amparo assistencial, no valor de um salário mínimo, a partir de 18/04/2017.

De ofício, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de amparo assistencial à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência setembro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos em sentença.

JOAO WALTER COPPI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, bem como a declaração de inexistência de dívida. Asseverou que é titular da conta corrente nº 00036174-8 da instituição financeira ré, a qual era utilizada para efetuar o pagamento de financiamento habitacional. Em 31/08/2009 se dirigiu até a agência para solicitar o encerramento da citada conta corrente. Aduziu que a conta possuía um saldo no valor de R\$ 131,86, quando então providenciou o saque no valor de R\$ 130,00 para encerrar a conta. Segundo alegou, o funcionário da ré garantiu que o encerramento seria providenciado e o autor poderia ficar “tranquilo”, não havendo mais nenhuma pendência entre as partes. Após, passados quase 5 (cinco) anos, em julho de 2014, foi surpreendido por correspondências emitidas pelo SCPC informando que seu nome estava negativado, com débito no valor de R\$ 4.005,05, referente à conta corrente que acreditava já estar encerrada há tempos. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Passo ao exame do mérito.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos.

O Código de Defesa do Consumidor considera como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (art. 3º, §2º da Lei 8.078/90).

Em face dessas disposições, as instituições financeiras têm relutado em se sujeitarem à legislação consumerista, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido qualquer interpretação restritiva do art. 3º, §2º da Lei 8.078/90, asseverando que a expressão “natureza bancária, financeira, de crédito” não comporta o entendimento no sentido de que apenas diria respeito a determinadas operações de crédito ao consumidor.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, afirmando que os bancos “como prestadores de serviços especialmente contemplados no mencionado dispositivo, estão submetidos às disposições do Código do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor dos serviços prestados pelo banco” (REsp 57.974-0-RS, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior).

Referido posicionamento acabou se cristalizando com a edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Assim sendo, não há então que se falar na existência de qualquer dúvida no âmbito da legislação federal quanto à aplicação da Lei 8.078/90 às instituições financeiras.

Por fim, é de se notar que o mesmo entendimento foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que proclamou, no julgamento da ADIn 2.591, em 4 de maio de 2006, que as instituições financeiras estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Responsabilidade dos bancos como prestadores de serviços

Em virtude da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva, não sendo necessária a demonstração, pelo consumidor, da existência de culpa por parte da instituição financeira. Basta então a comprovação da ação ou omissão praticada pela instituição financeira, da ocorrência de dano ao consumidor e da existência de nexo de causalidade.

Com efeito, estabelece o art. 14 da Lei 8.078/90 que o “fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

A definição de serviço defeituoso, por sua vez, é feita pelo § 1º do referido artigo, assim compreendido aquele que “não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido”.

Outrossim, para a não responsabilização da instituição financeira, nos termos do § 3º da norma em exame, somente poderá ser provado: “I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Por fim, vale mencionar a súmula 479 do STJ, que reafirma a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, senão vejamos: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Da inversão do ônus da prova a favor do consumidor

É certo que compete ao autor fazer prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor (art. 373 do Código de Processo Civil). Entretanto, tratando-se de relação de consumo, como já foi explicitado, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual faculta ao Juiz a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo.

Nesse contexto, a inversão poderá ocorrer quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, de acordo com os critérios ordinários de experiência.

Desse modo, no caso dos autos, em face da evidente hipossuficiência técnica do consumidor, em decisão de 03/05/2016 foi determinada a inversão do ônus em seu favor (art. 6º, VIII da Lei 8.078/1990), dada a dificuldade do consumidor em obter certa prova, imprescindível ou importante para o desate da lide, ou seja, foi determinado à CEF que juntasse aos autos provas de que a inscrição do nome da parte autora em

cadastro restritivo de créditos foi legítima. Ainda em face da inversão do ônus da prova deveria a CEF juntar aos autos os extratos da conta corrente, desde a data da sua abertura, no intuito de que se pudesse verificar se houve algum tipo de movimentação financeira após 31/08/2009.

Ora, da análise da petição inicial, verifica-se que a parte autora se insurge quanto à não extinção da sua conta corrente, bem como pela negatificação de seu nome no SCPC referente à dívida da conta nº 00036174-8, que acreditava já estar encerrada (pet. inicial - fls. 03). De acordo com a documentação apresentada (anexo de 23/11/2016), verifica-se que, de fato, até 31/08/2009 a conta corrente apresentava uma movimentação constante. Nesta data houve um saque no valor de R\$130,00, que praticamente deixou a conta zerada (saldo remanescente de R\$ 1,86), conforme se verifica às fls. 19 do documento.

Após, até o ano de 2014, é possível verificar que somente incidiram cobranças na conta, tais como DEB CEST TA, cobrança de juros e IOF. Do mesmo modo, razão não assiste à ré em sua alegação de que a conta não foi encerrada porque em 10/05/2011 o autor foi beneficiado por um crédito - DOC ELET no valor de R\$ 21,12 (fls. 01 do anexo), uma vez que se conclui facilmente que o autor sequer teve conhecimento desse crédito, já que o valor não foi sacado, sendo utilizado apenas para abater a dívida que já se encontrava elevada.

Quanto ao encerramento de conta, vejo que a parte autora afirma que ficou acordado verbalmente que a conta seria encerrada logo após o saque do saldo que possuía, em 31/08/2009, não sendo possível, portanto, a comprovação de suas alegações com quaisquer documentos que demonstrem o fim da conta, apresentando apenas afirmação nesse sentido. Não há outros elementos nos autos que comprovem o mencionado encerramento. De seu turno, aduz a CEF que os débitos são válidos, pois a conta continua ativa.

Não obstante a parte autora não comprove que encerrou por escrito sua conta, verifico, em especial pelos extratos de movimentação bancária trazidos pela parte requerida, que a conta em questão realmente ficou sem movimentação desde 31/08/2009, incidindo apenas as cobranças por parte da CEF.

Nesse sentido, de tais documentos é possível observar que a última movimentação ocorreu em agosto de 2009, quando a parte autora efetuou o último saque. A partir daí, como dito, não mais houve movimentação da conta, tendo havido apenas a incidência de débitos de juros e outros consectários, que transformaram a dívida da parte autora.

Assim, por um lado, malgrado a parte autora não tenha comprovado o encerramento da conta bancária, há forte verossimilhança nesse sentido, diante da ausência de movimentação desde agosto de 2009. Além disso, a par de não ter sido justificado, pela CEF, a que título incidiu a cobrança denominada cesta, fato é que, havendo o débito em questão, cabia à CEF dar ciência ao cliente de sua existência em tempo hábil ou, ao menos, razoável.

Por conseguinte, se de um lado a parte autora deveria ter tido a cautela de formalizar o pedido de encerramento da conta, nem que fosse mediante carta de próprio punho carimbada pela gerência (já que o distrato, em rigor, deve ser realizado pela mesma maneira que formalizado o contrato de conta corrente), é certo que era dever da ré ter informado, em tempo razoável, a existência de débitos em aberto. No caso dos autos, contudo, somente depois de certo tempo comunicou a dívida, que já se encontrava em valor considerável.

Da boa-fé objetiva.

Preceitua o artigo 422 do Código Civil:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

De acordo com os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves, o princípio da boa-fé exige que as partes se comportem de forma correta não só durante as tratativas, como também durante a formação e o cumprimento do contrato. Referido princípio impõe ao contratante um padrão de conduta, de agir com retidão, ou seja, com probidade, honestidade e lealdade.

A regra da boa-fé é uma cláusula geral para a aplicação do direito obrigacional, podendo, assim, ser reconhecida de ofício pelo julgador. O princípio também se encontra inserido no Código de Defesa do Consumidor, onde é tratado como princípio a ser seguido para a harmonização dos interesses dos participantes da relação de consumo (art. 4º, III).

A boa-fé objetiva enseja a caracterização de inadimplemento mesmo quando não haja mora ou inadimplemento absoluto do contrato. É o que a doutrina denomina violação positiva do contrato. Assim sendo, ao deixar de cumprir com alguns deveres anexos, viola-se a boa-fé objetiva, caracterizando, assim, inadimplemento do contrato.

É o que demonstra a conduta da CEF, por exemplo, quando efetua cobrança/lançamentos, de serviços não previstos no contrato realizado com a parte autora, deixando de informar corretamente o que foi contratado.

A relação contratual é caracterizada hodiernamente pela sua natureza cooperativa entre os figurantes do vínculo obrigacional, sobretudo por conta do Código Civil de 2002 que, ao afastar o caráter individualista, deu ênfase aos princípios da eticidade, operabilidade e socialidade.

Sob este foco, existem princípios que, para além de preservar o direito subjetivo de crédito, igualmente protegem o devedor. Neste particularizado, cito o princípio *duty to mitigate the loss*, cuja idealização principiológica, de caráter protetivo, sinaliza que o credor deve exercer atividade ativa para fins de impedir o agravamento da situação do devedor na hipótese de inadimplência.

Em suma, o *duty to mitigate the loss* “[...] consiste na obrigação do credor de buscar evitar o agravamento do devedor. O credor de uma obrigação precisa colaborar com o devedor quando na tomada de medidas cabíveis para buscar que o dano sofrido se restrinja às menores proporções possíveis. Se a parte em posição de vantagem negligencia em tomar as providências que possibilitam mitigar as perdas, a parte devedora pode pedir a redução das perdas e danos, em proporção igual ao montante da perda que poderia ter sido diminuída. Tal dever anexo poderá ser vislumbrado, especialmente nas relações de consumo, nos contratos bancários em que há descumprimento. Flávio Tartuce expõe com clareza, sobre o enfoque do *duty to mitigate the loss*, que ‘não pode a instituição financeira permanecer inerte, aguardando que, diante da alta taxa de juros prevista no instrumento contratual, a dívida atinja montantes astronômicos’ (in *Direito do Consumidor: Código Comentado e Jurisprudência*, Niterói: Impetus, 2010. 6ª ed. rev., ampl. e atual. p. 50-51).

Com efeito, na verdade, os elementos dos autos demonstram violação, pela ré, ao dever de mitigar o dano (*duty to mitigate the loss*), decorrente da boa-fé objetiva.

Sobre o tema, leciona Pablo Stolze Gagliano:

(...) Logo, a violação desse dever implica concluir que a inscrição da dívida deve ser imputada a ato da própria requerida, e não do autor, parte inocente nesse ponto, pois sequer comprovado que tinha ciência do débito, levando os documentos dos autos a crer que não. Além disso, cabe assinalar que a CEF, em momento algum, comprovou que prestou os serviços bancários de manutenção da conta que justificassem tal cobrança, tais como emissão de cheques, envio de extratos ou informe de rendimentos. Assim, é certo que o banco não agiu em consonância com seus propósitos de prestação de serviços, visto que se manteve por meses inerte, não sendo justo cobrar o correntista que não movimentou conta quando também manteve-se inerte no que toca à prestação de serviços bancários. Ora, não tendo o correntista movimentado sua conta durante tanto tempo, não é justo que o banco preocupe-se com o ocorrido tão somente no momento da cobrança dos encargos pecuniários, majorados, aliás, por ato imputável à parte ré. Por conseguinte, esses fatos, acrescido à circunstância de que o débito originário de tal dívida sequer teve sua legitimidade demonstrada pela requerida, a quem competia fazê-lo, leva à conclusão de que a cobrança foi indevida e, em consequência, também o foi a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito (...).

Portanto, ainda que não haja comprovação de que a parte autora manifestou por escrito a intenção de encerrar a conta, cabia à Caixa Econômica Federal dar ciência ao cliente da existência de eventuais débitos em aberto.

Sendo assim, reconheço a inexigibilidade do débito alegado na inicial, bem como a ilicitude da negativação do nome da parte autora, o que gera dano moral.

Resta agora quantificar o dano moral sofrido, para tanto, devem ser considerados: a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa e a situação econômica do ofensor, bem como as circunstâncias que envolveram os fatos. Ora, todos os elementos são favoráveis à parte autora, em particular a questão gravidade da repercussão da ofensa e a violação da boa-fé objetiva por parte da ré. Destarte, considerando que os valores cobrados, tenho como razoável o pagamento pela ré de R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em consequência, declaro extinta a dívida referente à conta corrente n. 00036174-8, bem como condeno a CEF a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) a título de indenização por danos morais, o qual deverá ser acrescido de correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data.

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que a CEF proceda à imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes (SCPC e SERASA), referente às dívidas discutidas nesta decisão referente à conta corrente n. 00036174-8, no prazo de 5 (cinco) dias da data da intimação desta decisão. No mesmo prazo, deverá a ré providenciar o encerramento da referida conta corrente. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000142-65.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312007440
AUTOR: MARIA ZULEIDE SANTOS LIMA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA ZULEIDE SANTOS LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastado a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 06/06/2017 (laudo anexado em 09/06/2017), o perito especialista em psiquiatria concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o labor desde o ano de 2004, época em que começou a receber o auxílio-doença pelo INSS (respostas aos quesitos 5, 6 e 11 – fl. 02 do laudo pericial).

Em que pese o perito ter fixado a data do início da incapacidade no ano de 2004, constato que a parte autora recebeu, dentre outros, um benefício de auxílio-doença pelo período de 09/10/2007 até 29/11/2016 (NB 5707807035). Tal benefício tinha sido cessado em 28/11/2008 e foi restabelecido por sentença judicial nos autos de nº 0007675-21.2011.4.03.6301 (docs. anexados em 01/02/2017), no qual, naquela ocasião, o perito fixou a data de início da incapacidade em 09/10/2007.

Portanto, não há como ser fixado o início da incapacidade no ano de 2004, conforme descrito no laudo pericial realizado neste juízo, uma vez que na ação de 2011 o perito judicial já havia fixado em 09/10/2007.

Sendo assim, ante a divergência apontada, fixo a data do início da incapacidade em 30/11/2016, dia posterior à cessação do auxílio-doença (NB 5707807035), razão pela qual entendo que a parte autora está incapacitada total e permanentemente desde 30/11/2016.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Quanto aos requisitos da qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado aos autos pelo INSS em 13/06/2017 (fl. 25), demonstra que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença pelo período de 09/10/2007 até 29/11/2016 (NB 5707807035), razão pela qual cumpriu os referidos requisitos na data de início da incapacidade, em 30/11/2016.

Assim, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 30/11/2016, descontados eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença.

Destaco, ainda, que o fato da parte autora, eventualmente, ter laborado durante o período que deveria ter recebido o benefício por incapacidade não afasta a implementação do mesmo, conforme Súmula 72, da TNU.

“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora a partir de 30/11/2016, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em

perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de setembro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal. Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Por fim, destaco que, ressalvado o disposto no art. 101, § 1º da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000373-92.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312007485
AUTOR: TALITA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

TALITA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, afastado a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastado, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011, 12.470/2011 e 13.146/2015, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o seu recebimento, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado.

Da perícia médica.

O laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo (anexado em 09/06/2017), concluiu que: “Com base no que foi avaliado é

possível afirmar que a paciente tem visão subnormal em ambos os olhos (CID H54.2) devido a distrofia retiniana (H35.5) causada pelo albinismo (E70.3). Uma vez que o quadro é genético não há tratamento capaz de fazer com que a paciente melhore sua acuidade visual e deixe de ser considerada deficiente visual.” Em respostas aos quesitos, o médico afirmou que a incapacidade/deficiência da parte autora é total e permanentemente para exercer suas atividades habituais, com deficiência visual desde o seu nascimento.

Da perícia social.

Já a perícia social realizada, conforme laudo anexado em 29/05/2017 constatou que o núcleo familiar é composto por 03 (três) pessoas, quais sejam: pela parte autora, Talita Aparecida Martins de Oliveira, 27 anos de idade, sem renda; por seu tio, Sebastião Francisco Martins de Oliveira, 59 anos de idade, autônomo, renda aproximada de R\$ 200,00 por semana, totalizando R\$ 800,00 ao mês; pela tia da autora, Sebastiana Soares da Silva, 59 anos de idade, desempregada, sem renda.

Portanto, conforme declarado no laudo socioeconômico, o grupo familiar vive com uma renda mensal de aproximadamente R\$ 800,00. Assim, dividindo-se referido valor por três pessoas, chegamos a R\$ 266,66 per capita.

A renda para cada um dos integrantes que compõem o núcleo familiar é superior ao critério estabelecido na Lei 8.792/93, fixado em ¼ (um quarto) do salário-mínimo, que atualmente é de R\$ 234,25 per capita. Entretanto, referido valor é inferior a ½ (meio) salário mínimo, que importa em R\$ 468,50.

Assim, não se pode considerar puramente o critério objetivo, devendo ser procedida interpretação sistemática do dispositivo, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou quando do julgamento da ADI 1232 reconhecendo a constitucionalidade do art. 20 da Lei 8.792/93. Posteriormente se pronunciou relativizando o critério remuneratório objetivamente considerado para concessão do benefício de amparo assistencial. Tal relativização não pode perder de vista a adoção de um critério seguro e objetivamente considerado. A partir do art. 203, da Constituição Federal, deve ser ponderado o critério objetivo de um quarto do salário mínimo sopesando os demais fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo. Em suma, deve ser adotado critério econômico objetivo, porém sem desconsiderar as peculiaridades do caso concreto.

A ampliação do critério econômico, especialmente consideradas as despesas do núcleo familiar, não deve, todavia, ser elasticido de forma exagerada. No caso dos autos, de acordo com as fotos e conclusões do laudo social, verificou-se que o núcleo familiar não possui condições de manter o sustento digno dos seus integrantes.

Ademais, a TRU editou a súmula nº 21, nos seguintes termos:

“Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo.”

Portanto, analisando-se a questão sob a perspectiva acima mencionada, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos exigidos pela Lei Orgânica da Assistência Social.

Destaco, ainda, que a data de início do benefício deverá ser fixada a partir da juntada do laudo socioeconômico (29/05/2017), pois, considerando que o laudo médico pericial reporta a deficiência a condição congênita (desde o nascimento), somente com o laudo socioeconômico há elementos seguros para considerarem reunidos os requisitos para concessão do benefício.

Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o réu a conceder o benefício de amparo assistencial, no valor de um salário mínimo, a partir de 29/05/2017 (laudo socioeconômico).

De ofício, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de amparo assistencial à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência setembro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos a título de amparo assistencial, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001712-23.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312007489

AUTOR: LUIZ CARLOS BATISTA (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LUIZ CARLOS BATISTA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e averbação do período laborado em atividade rural.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados em atividades rurais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL

Pretende a autora o reconhecimento do tempo de trabalho rural entre os anos de 1971 a 1986.

Para isso juntou aos autos os seguintes documentos:

- Certidão de casamento do autor, onde consta a profissão de lavrador, datada de 28/9/1978 (fl. 7, petição inicial, item 3);
- Certidão de nascimento do filho Alexsandro, onde consta a profissão do pai (autor) como lavrador, datada de 7/7/1979 (fl. 8, inicial, item 3);
- Certidão de nascimento da filha Greyci, onde consta a profissão do autor como lavrador, datada de 11/6/1993 (fl. 9, inicial, item 3);
- Livro do Sindicato dos Trabalhadores de São Tomé, onde consta o autor, com 20 anos de idade (ano de 1979), profissão de lavrador, constando baixa em 26/02/1986 (fl. 10, inicial, item 3);
- Certificado de dispensa de incorporação em nome do autor, onde consta a profissão de lavrador, datada de 25/06/1979 (fl. 2-3, inicial, item 4);
- Matrícula do imóvel rural (7 alqueires paulistas), em nome do pai do autor, Sr. Guilherme Luiz, datada de 18/03/1970 (fl. 4-10, inicial, item 4);
- Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Carlos (fl. 9-10, inicial, item 5).

Destaco que a documentação anexada referente a período que não consta no pedido não será analisada por esse Juízo, posto que o magistrado está adstrito ao pedido.

Não há que se considerar, como prova documental do tempo rural, a declaração do sindicato, porquanto não homologada e extemporânea.

Dispunha a Lei 8.213/91, antes de sua alteração pela Lei 9.063/95:

“Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural far-se-á, alternativamente, através de:

(...)

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;

(...)”

Note-se que foi a partir de 16 de abril de 1994 (data da MP 598) que houve a alteração da norma, conforme a redação atual, que segue:

“Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei .n.º 9.063, de 14/06/95).

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta lei, far-se-á alternativamente através de: (Parágrafo acrescentado pela Lei .n.º 9.063, de 14/06/95).

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei .n.º 9.063, de 14/06/95).

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14/06/95).

V - bloco de notas do produtor rural. (Redação atual dada pela Lei n.º 9.063, de 14/06/95).

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo CNPS.”

Por outro lado, serão aproveitadas as certidões de nascimento dos filhos, a certidão de casamento, a ficha do sindicato dos trabalhadores rurais, dispensa de incorporação. A escritura do imóvel rural em nome do pai do autor, também será aproveitada, sendo comum, em casos como o dos autos, o trabalho dos filhos em propriedade rural com os pais.

No mais, ressalto que o trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

Nesse sentido, estabelece a Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91”.

A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. O impedimento do trabalho do menor de 14 anos é (era) norma protetiva e não pode ser utilizada

em seu prejuízo se houver a demonstração do efetivo labor nessa idade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. ADMISSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 343/STF. 1. Predomina nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a Súmula 343/STF é inaplicável quando a interpretação do texto legal for controvertida, à época da prolação da decisão rescindenda, nos Tribunais e a jurisprudência desta Corte Superior firmar-se em sentido contrário. 2. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 200700230330, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:22/03/2010 ..DTPB:.)

Seja como for, no caso dos autos, a parte autora pugna pelo reconhecimento do labor rural a partir do ano de 1971, o que pode ser reconhecido a partir da data em a parte autora completou 12 anos, ou seja, 20/08/1971, uma vez que nasceu em 20/08/1959.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Em audiência foram ouvidas duas testemunhas (depoimentos anexados em 06/09/2017), que afirmaram, em síntese, que o autor trabalhou na área rural, na propriedade de seu pai, na lavoura de café.

A testemunha Rubens afirmou que conheceu o autor no período de 1971 a 1985. Afirmou que possuía um sítio vizinho. Disse que saiu da propriedade no ano de 1974 e o autor continuou a morar no sítio, na cidade de São Tomé – PR. Afirmou que o sítio era do pai do autor e o autor, junto com o pai, cuidava da lavoura de café.

A testemunha Mário disse que conheceu o autor no Estado de Paraná, na cidade de São Tomé. O autor morava no sítio vizinho e trabalhava junto com o pai na lavoura de café, arroz, feijão. Disse que saiu do sítio por volta de 1980 e o autor continuou no sítio.

Deste modo, tenho que a documentação carreada aos autos é suficiente para caracterizar início de prova material quanto ao exercício de atividade rural entre os anos de 1971 a 1986.

Assim, conjugando o início de prova material do labor rural com o depoimento das testemunhas, tenho que restou suficientemente comprovado o tempo de serviço rural no período de 20/08/1971 a 26/02/1986 (transcrição do imóvel rural em nome do pai do autor – baixa no livro do sindicato dos trabalhadores rurais de São Tomé - PR).

Do Pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Impõe-se, agora, a análise do direito à aposentadoria pretendida no pedido inicial.

Destaco que quanto às anotações em Carteira de trabalho – CTPS, ressalto que é clara a lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI (5ª edição, São Paulo: Editora LTr, 2004, p. 602):

“As anotações da CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST”. Como é cediço, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, § 2º, I do Decreto 3048/99 expressamente atribui valor probatório à CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade.

Por outro lado, os períodos laborados com registro no CNIS possuem presunção de veracidade e legitimidade, não tendo o INSS comprovado qualquer irregularidade ou eventual fraude nos referidos registros.

Assim, as meras alegações do instituto réu não são aptas a afastar a presunção de veracidade dos dados constantes na CTPS e CNIS, uma vez que não apresentou qualquer prova em sentido contrário.

Do cômputo em gozo de benefício por incapacidade como carência.

Passo a analisar a questão consistente na possibilidade ou não de se computar o período em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade como carência.

Sobre este tema, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 583834, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.(RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012). (g.n.)

Por isso, conforme o entendimento acima lançado, apenas são admitidos períodos de auxílio-doença, contabilizados como tempo, carência e como salário-de-contribuição para fins de concessão de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, se intercalados com lapsos temporais de atividade laboral ou recolhimento de contribuições.

Sobre essa questão, trancrevo os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO EM ATRASO. JUROS DE MORA E MULTA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO. 1. Como a prestação de serviço militar não é uma faculdade do indivíduo, mas um dever constitucional, não é razoável penalizar o cidadão a que imposto tal dever com prejuízos em seu patrimônio jurídico no âmbito previdenciário, devendo o respectivo tempo de serviço ser computado para fins de carência. Inteligência do art. 143 da Constituição Federal, art. 63 da Lei 4.375/1964 e art. 100 da Lei 8.112/1990. 2. O período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado para efeito de carência, desde que intercalado com períodos contributivos. 3. Após a medida provisória 1.523/1996, o recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso requer o acréscimo de juros de mora e multa, sem os quais é inviável o reconhecimento do tempo de serviço como contribuinte individual. 4. Não tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição o segurado que, somados os períodos reconhecidos judicialmente àqueles já computados na esfera administrativa, não possui tempo de serviço suficiente à concessão do benefício. Faz jus, no entanto, à averbação dos períodos judicialmente reconhecidos para fins de obtenção de futuro benefício. (TRF4, APELREEX 0008466-19.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 10/10/2014, grifei).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. A comprovação do exercício de atividade rural deve-se realizar na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, mediante início de prova material complementado por prova testemunhal idônea. 2. Comprovado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no período anterior aos 14 anos, deve ser reconhecido o tempo de serviço respectivo. 3. É possível considerar, para fins de carência, os períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalados com períodos de trabalho efetivo, ou de efetiva contribuição. Precedentes desta Corte e do Egrégio STJ. 4. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. 5. Não incide a Lei 11.960/2009 (correção monetária equivalente à poupança) porque declarada inconstitucional (ADIs 4.357 e 4.425/STF), com efeitos erga omnes e ex tunc. 6. Os juros de mora, contados da citação, são fixados à taxa de 1% ao mês até junho/2009, e, após essa data, pelo índice de juros das cadernetas de poupança, com incidência uma única vez, nos termos da Lei 11.960/2009. (TRF4, APELREEX 5012501-74.2014.404.7108, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 04/05/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício, faz-se jus à aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 3- Se os períodos em gozo de auxílio doença estiverem intercalados com períodos contributivos, devem ser computados como tempo de contribuição, a teor do Art. 55 da Lei 8.213/91. 4- Agravo a que se nega provimento. (AC 00024225120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CARÊNCIA. GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍODOS INTERCALADOS. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. AGRAVO LEGAL DA AUTORA PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO LEGAL DO INSS. 1. A aposentadoria por idade revela-se devida aos segurados que satisfaçam as exigências dispostas nos arts. 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. 2. De acordo com o art. 55, II, da Lei n. 8.213/91, é considerado como tempo de serviço o período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 3. Agravo legal interposto pela autora provido, para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. 4. Prejudicado o agravo legal manejado pelo INSS. (APELREEX 00016366920124036140, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2015 FONTE_REPUBLICACAO:.)

Como se vê, é pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de se computar o tempo em gozo de benefício para efeito de carência, quando houver período contributivo intercalado.

DA REAFIRMAÇÃO DA DER

Sobre a reafirmação da DER, entendo que referido procedimento não deve proceder.

Se no momento da DER o segurado não tinha implementado todos os requisitos, mas o fez posteriormente, durante o andamento do processo administrativo, é desnecessário exigir um novo requerimento. Aí a reafirmação da DER significa que o benefício pode ser concedido a partir da data em que os requisitos foram cumpridos.

No entanto, é necessário que o processo administrativo esteja em curso, pois se as condições forem implementadas depois da decisão final, o segurado deve ingressar com novo pedido administrativo. Afinal, o INSS não tem poderes de adivinhação e precisa ter conhecimento da implementação dos requisitos ou ser provocado para conceder benefícios a quem de direito.

Nessa linha, o Judiciário não pode se valer de uma regra aplicada à Administração e atribuir ao processo judicial caráter análogo ao processo administrativo. O uso dessa tese pressupõe o papel do Judiciário como órgão concessor, em substituição ao INSS. Se os requisitos para concessão do benefício surgiram após a conclusão do processo administrativo ou durante o processo judicial, esse é um caso de falta de interesse de agir, e não de reafirmação da DER. Do contrário, todo e qualquer segurado precisaria ingressar com apenas um pedido de concessão de benefício em toda a sua vida contributiva, pois esse requerimento valeria eternamente, apenas com o uso da tal reafirmação da DER.

Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço reconhecidos pelo INSS (conforme CTPS, CNIS e PA anexados aos autos), bem como o período rural ora reconhecido de 20/08/1971 a 26/02/1986, concluo que o segurado, até a DER em 04/12/2015, soma, conforme tabela

abaixo, 39 anos, 09 meses e 26 dias de tempo de serviço, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pois a regra permanente inserida no artigo 201, § 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como “pedágio”.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento do período rural de 20/08/1971 a 26/02/1986, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 04/12/2015, num total de 39 anos, 09 meses e 26 dias até a DER, conforme tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

De ofício, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência setembro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida (anexo de 28/09/2016), lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001250-71.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312007483

AUTOR: JOAO RODRIGUES (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JOAO RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e averbação do período laborado em atividade rural.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados em atividades rurais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL

Pretende a autora o reconhecimento do tempo de trabalho rural entre os anos de 1974 a 1981.

Para isso juntou aos autos os seguintes documentos:

- Ficha informativa, em nome do autor, referente ao sindicato dos trabalhadores rurais de Fernandópolis (fl.10-12 do anexo de 05/11/2013);
- Ficha de associado ao sindicato dos trabalhadores rurais de Fernandópolis, em nome do autor, onde consta a residência Sítio São José, exercendo o cargo de porcenteiro, datada de 30/04/1979 (fl. 13/15 do anexo de 05/11/2013);
- Requerimento do autor para o sindicato dos trabalhadores rurais de Fernandópolis, solicitando a demissão do quadro social do sindicato, datada de 05/01/1982 (fl. 16 do anexo de 05/11/2013);
- Certidão de transcrição de imóvel nº 2.364, onde consta o comprador Reynaldo Castrequini (empregador), datada de 1975 (fl. 17 do anexo de 05/11/2013);
- Ficha de atualização do cadastro no sindicato dos trabalhadores rurais de Fernandópolis, em nome do pai do autor, Sr. Donato Rodrigues, onde consta o endereço Sítio São José, como meeiro, datada de 23/11/1977 (fl. 22 do anexo de 05/11/2013);
- Ficha de inclusão no sindicato dos trabalhadores rurais de Fernandópolis, em nome do pai do autor, Sr. Donato Rodrigues, com endereço na Fazenda Santa Maria, como parceiro, datada de 30/07/1974 (fl. 23 do anexo de 05/11/2013);
- Ficha de imposto sindical e ficha informativa de mensalidade sindical, em nome do pai do autor, Sr. Donato Rodrigues, onde consta a primeira mensalidade em julho de 1974 até abril de 1979 (fl. 25-27 do anexo de 05/11/2013);
- Livro de matrícula da Escola Mista de Emergência do Corrego da Inhumas, onde consta a matrícula do autor e a profissão do pai como

lavrador, datado de 01/06/1970, 16/12/1973 (fl. 28-34 do anexo de 05/11/2013);

- CTPS em nome do autor, onde consta o primeiro vínculo em 07/10/1981 (fl. 36-68 do anexo de 05/11/2013);

Destaco que a documentação anexada referente a período que não consta no pedido não será analisada por esse Juízo, posto que o magistrado está adstrito ao pedido.

Por outro lado, serão aproveitadas as fichas de inscrição no Sindicato de Trabalhadores Rurais de Fernandópolis, documentos contemporâneos, do autor e do pai do autor, onde consta a profissão de meeiro, porcenteiro, na área rural, sendo comum, em casos como o dos autos, o trabalho dos filhos em propriedade rural com os pais.

No mais, ressalto que o trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

Nesse sentido, estabelece a Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91”.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Em audiência foram ouvidas duas testemunhas (depoimentos anexados em 07/07/2017), que afirmaram, em síntese, que o autor trabalhou na área rural, juntamente com os pais.

A testemunha Sebastião afirmou que conheceu o autor no período de 1974 até 1981, quando trabalhou no sítio de propriedade do Sr. Reynaldo Castrequini. Disse que o autor era empregado e tocava café como meeiro. A testemunha era vizinho de sítio. Afirmou que o autor trabalhava com porcentagem junto com o pai.

A testemunha José Castrequini Filho, disse que conhece o autor desde os 14 anos e que o mesmo trabalhava na roça junto com o pai. Disse que o autor trabalhou no sítio do Sr. Reynaldo Castrequini, no período de 1974 a 1981 e após essa data o autor se mudou do sítio.

Deste modo, tenho que a documentação carreada aos autos é suficiente para caracterizar início de prova material quanto ao exercício de atividade rural entre os anos de 1974 a 1981.

Assim, conjugando o início de prova material do labor rural com o depoimento das testemunhas, tenho que restou suficientemente comprovado o tempo de serviço rural no período de 30/07/1974 a 06/10/1981 (ficha de inscrição e requerimento de demissão – Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis).

Do Pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Impõe-se, agora, a análise do direito à aposentadoria pretendida no pedido inicial.

Destaco que quanto às anotações em Carteira de trabalho – CTPS, ressalto que é clara a lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI (5ª edição, São Paulo: Editora LTr, 2004, p. 602):

“As anotações da CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST”. Como é cediço, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, § 2º, I do Decreto 3.048/99 expressamente atribui valor probatório à CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade.

Assim sendo, não há razão para o INSS não reconhecer o período anotado em CTPS, uma vez que não produziu qualquer prova apta a afastar a presunção de veracidade.

Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço reconhecidos pelo INSS (conforme CTPS, CNIS e PA anexados aos autos), bem como o período rural ora reconhecido de 30/07/1974 a 06/10/1981, concluo que o segurado, até a DER em 22/11/2012, soma, conforme tabela abaixo, 38 anos, 09 meses e 08 dias de tempo de serviço, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pois a regra permanente inserida no artigo 201, § 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como “pedágio”.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento do período rural de 30/07/1974 a 06/10/1981, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 22/11/2012, num total de 38 anos, 09 meses e 08 dias até a DER, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

De ofício, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência setembro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001385-78.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6312007504

AUTOR: SEBASTIAO BRAZ FERRAZ DE ALMEIDA (SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

A parte autora opôs embargos de declaração, diante da sentença prolatada, alegando contradição e omissão no julgado relativamente aos períodos requeridos como trabalhados em condições especiais.

Decido.

Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual.

A sentença é clara ao não reconhecer a especialidade dos períodos de 21/01/1980 a 21/11/1980 e de 13/01/1981 a 02/05/1988, uma vez que a parte autora não comprovou a exposição aos agentes agressivos, considerando que o EPI neutralizou os agentes nocivos, descaracterizando a insalubridade da atividade exercida. Ademais, as atividades exercidas pelo autor (“manipulador de equipamentos e materiais” e “inspetor de qualidade” – CTPS fls. 7, 19 e formulário/laudo técnico fls. 41/45), não se enquadram nos itens dos Decretos.

Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de contradição e omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.

Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000902-53.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007511

AUTOR: NILSON JOSE DE OLIVEIRA (SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Dê-se vistas à parte autora sobre o conteúdo do ofício anexado em 16/08/2017.

Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se a parte autora.

0002004-08.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007491

AUTOR: JARINETE MAXIMO DOS SANTOS (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Expeça-se ofício requisitório (com destaque de honorários), inclusive para restituição das despesas processuais (perícias), na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 405/2016) do

Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

0001417-88.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007507

AUTOR: LEONICE DA SILVA GOMES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Expeça-se ofício requisitório, com destaque de honorários, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 405/2016) do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

0000723-80.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007503

AUTOR: MARIA MADALENA TURSSI (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (- LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos.

Constato que o andamento do presente feito está dependendo da análise da possibilidade de prevenção apontada no termo respectivo.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) constante(s) do aludido Termo de Prevenção, sob pena de extinção (art. 485, incisos I, IV e V, art. 319, art. 320 e art. 321 do Código de Processo Civil).

Int.

0001716-02.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007515

AUTOR: ANGELO ROBERTO ZAMBON (SP224729 - FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA, SP244829 - LUIZ GUSTAVO CRUZ SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Dê-se vistas ao INSS sobre a petição anexada pela parte autora em 27/06/2017, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, informando se concorda com os cálculos apresentados para fins de liquidação do julgado (pagamento de honorários sucumbenciais).

Advirto à parte ré que o seu silêncio será interpretado como concordância com o valor (parecer) apresentado pela parte autora, para fins de liquidação do julgado, ocasião em que os autos deverão tornar conclusos para expedição de RPV/Precatório.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0001535-64.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007513

AUTOR: ANTONIO TADEU DA SILVA (SP107598 - JOSE DE JESUS DA SILVA, SP218869 - CARLOS ROBERTO ZAPPAROLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Dê-se vistas à parte autora sobre o conteúdo do ofício anexado em 01/09/2017.

Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se a parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Expeça-se ofício requisitório, inclusive para restituição das despesas processuais (perícias), na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 405/2016) do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0001823-07.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007509

AUTOR: VERA LUCIA CRIVELLARO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000074-18.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007505

AUTOR: REYNALDO DA SILVA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002231-95.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007492
AUTOR: ERNESTINA DO CARMO PEREIRA (SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000112-30.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007494
AUTOR: JOAO DE SOUZA SANTOS (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0003588-18.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007512
AUTOR: JAIR PAULO HAUBERT (CE012304 - CARLOS DARCY THIERS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Dê-se vistas à parte autora sobre o conteúdo do ofício anexado em 21/08/2017.

Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se a parte autora.

0000607-74.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007497
AUTOR: SANDRA REGINA MORETTI BERTHO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Afasto a prevenção com os processos constantes do respectivo termo.

Em 15/09/2016, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Federais Cíveis e respectivas Turmas Recursais.

Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito até nova manifestação do STJ, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo.

Decorridos 2(dois) dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

0003817-17.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007510
AUTOR: EUSEBIO LUIZ SIGARI (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) CLAUDIA CRISTINA SIGARI MORAIS (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) JULIO CESAR SIGARI (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

No campo do Direito Previdenciário, estabelece o art. 112 da Lei n. 8.213/91 que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”. Assim, quando se tratar de relação jurídica de direito material de cunho previdenciário, a parte autora é sucedida pelos seus dependentes habilitados à pensão por morte - ou simplesmente dependentes previdenciários (art. 16 da Lei nº 8.213/91) - e apenas na falta destes, os sucessores na forma da lei civil.

No caso dos autos, não há habilitados à pensão por morte do(a) segurado(a) falecido(a), assim os descendentes são partes legítimas para suceder a parte autora falecida, uma vez que a lei assim autorizou (art. 1.060 do Código de Processo Civil c.c. art. 1.829, I do Código Civil). Nos termos do art. 1.060, inciso I, do CPC, defiro a habilitação dos filhos da parte autora da ação, considerando os documentos anexados aos autos, destacando que o valor dos créditos atrasados, transfere-se aos seus sucessores.

No que toca ao cônjuge sobrevivente, considerando que o matrimônio se deu anteriormente à vigência da Lei do Divórcio (Lei 6.515/77), é certo que o regime geral era precisamente o da comunhão universal de bens. Assim sendo, faz jus à meação, onde cada cônjuge tem a posse e propriedade em comum de todos os bens, cabendo a cada um deles a metade ideal.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de EUZÉBIO LUIZ SIGARI (CPF: 387.153.258-49) e dos filhos JÚLIO CESAR SIGARI (CPF: 099.012.448-70) E CLÁUDIA CRISTINA SIGARI MORAIS (CPF: 149.597.408-17), em sucessão à autora falecida Sônia Maria da Silva Sigari, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de recebimento dos créditos atrasados.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias no banco de dados dos autos virtuais.

No mais, expeçam-se ofícios requisitórios, na forma apurada pela contadoria judicial (sendo 50% em favor do cônjuge e 25% para cada um dos filhos), os quais serão imediatamente transmitidos para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 405/2016) do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

0002024-13.2013.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007496
AUTOR: JOSE GERALDO BARBOSA (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos em decisão.

Expeça-se ofício requisitório, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 405/2016) do Conselho da Justiça Federal.

Após, tornem os autos conclusos para análise da regularidade do pagamento do advogado dativo nomeado na sentença.

Int. Cumpra-se.

0001237-33.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007502
AUTOR: VALMIR JOSE ORLANDI (SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o réu cadastrado no pólo passivo é equivocado, uma vez que se trata de ação de concessão de benefício de auxílio-doença. Dessa forma, providencie a Secretaria a inclusão do INSS no pólo passivo da presente ação, em substituição ao INPI.

Intimem-se as partes.

0001752-05.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007506AMELIA DE OLIVEIRA BARBOSA
(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Em que pese a parte autora não tenha cumprido a decisão anexada em 10/07/2017, o documento anexado em 11/09/2017 demonstra que o processo preventivo foi arquivado em 2013. Portanto, não há litispendência com o presente processo.

Assim, expeça-se novo ofício requisitório, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 405/2016) do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

0000442-27.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007498
AUTOR: ONISIA FERREIRA DO CARMO NADALINI (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se o perito para que responda no prazo de dez dias aos quesitos complementares constantes da manifestação do INSS, anexo de 22.06.2017, com base nas respostas dos ofícios enviados.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0001205-28.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007501
AUTOR: ARI FERREIRA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Regularizada a inicial, considerando-se a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Int.

0000604-22.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312007495
AUTOR: VALENTINA ISABEL CHIMIRRI DOMINGOS (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Dê-se vista às partes acerca das respostas dos ofícios enviados, anexos de 28.08.2017, 31.08.2017 e 06.09.2017, para requererem o que de direito no prazo comum de cinco dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me conclusos.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000952-40.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312002619

AUTOR: JOAO MARTINS FERREIRA (SP384018 - ROGÉRIO DEROIDE SIMÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000785-23.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312002617

AUTOR: CELIA APARECIDA DA SILVA (SP326776 - CRISTIANE CHABARIBERY DA COSTA TELLES, SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000499-45.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312002618

AUTOR: CLAUDIA MARIA CARTAXO (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2017/6314000386

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste quanto ao eventual indeferimento do instituto réu, face o prazo decorrido, até a presente data. Prazo: 10 (dez) dias.

0000038-38.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314005276

AUTOR: FRANCISCO ROBERTO BONILHO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

0000546-13.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314005277VALDECIR FERREIRA DA CRUZ (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADA a parte autora do feito abaixo identificado, para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrrazões).

0001865-55.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314005282CIDIMAR ROBERTO PORTO (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000815-86.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314005303
AUTOR: FERNANDA ALVES SANTANA OLIVEIRA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000810-64.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314005280
AUTOR: HECKTOR DOMINQUINI DO MONTE (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO) VALENTINA DOMINQUINI DO MONTE (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000243-96.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314005279
AUTOR: APARECIDO OLIVEIRA NESPLO (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000813-19.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314005281
AUTOR: ANTENOR DE JESUS POZZOBON (SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

0000166-24.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314005284
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001314-70.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314005300
AUTOR: EDWAL TEODORO RIBEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000616-30.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314005286
AUTOR: JUVENIR BIANCHI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000677-22.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314005287
AUTOR: APARECIDA GOMES DA SILVA (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000797-02.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314005291
AUTOR: JANE APARECIDA VENTURINI (SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000781-14.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314005289
AUTOR: ELZA BRIOTO (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000114-28.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314005283
AUTOR: JOSE POSSIDONIO DE OLIVEIRA (SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES, SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI, SP333308 - ALINE ANDRESSA MARION CASANOVA CARDOSO, SP168384 - THIAGO COELHO)
RÉU: BRAYAN MOLINARI DE OLIVEIRA RAFAEL MOLINARI CASTILHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001519-02.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314005301
AUTOR: ISAURA MANGOLIM DE LIMA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001091-20.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314005298
AUTOR: DAVID FLAVIO DE ANDRADE DOS SANTOS (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000976-62.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314005294
AUTOR: ZILDA MARCUCCI DIAS (SP303777 - MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001188-20.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314005299
AUTOR: ALZIRA VALLE BOLZANI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000883-02.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314005293
AUTOR: EDER CARLOS PANSANI FILHO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000978-66.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314005296
AUTOR: MARIA APARECIDA BRIME DOS SANTOS (SP311284 - EVERTON PAULO TINTE, SP379684 - LEONARDO DA SILVA PORTO, SP349465 - BEATRIZ DA SILVA PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001526-91.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314005302
AUTOR: APARECIDA BATISTA DE CARVALHO JOSE (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000789-88.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314005290
AUTOR: MARIA JOSE ANSEM ALVES (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000868-72.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314005292
AUTOR: IRANIR APARECIDA AMARAL SANTOS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000992-16.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314005297
AUTOR: MARIA DA GRAÇA CORO VARCONTI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000257-80.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314005285
AUTOR: ALEXANDRINHA DA SILVEIRA MAGALHAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000771-67.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314005288
AUTOR: SIMONE CONCEICAO DA SILVA VIEIRA (SP355198 - MICHEL HENRIQUE FACHETTI, SP347077 - RENATA APARECIDA MAIORANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000977-47.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314005295
AUTOR: SILVIO MANTOVANI KOLARIK (SP168384 - THIAGO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0001038-05.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314005306
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA XAVIER DOS SANTOS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

Esclarecimentos do autor Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que esclareça qual é o seu endereço correto, pois na inicial consta um, no comprovante, outro e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001044-12.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314005305 MARIA INEZ CABERLIN FRANCEZE (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/02/2018, às 16:30 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à interposição de recursos, bem como para que se manifestem no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

0000759-53.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314005304
AUTOR: FERNANDO LUIZ PEREIRA MAGALHAES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001394-34.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314005278
AUTOR: APARECIDA BENEDITA RAMOS BERTELINI (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2017/6314000388

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000208-39.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314004649
AUTOR: RICHARD LUIS TEZOURO (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos em 07/07/2017, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

“1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-acidente nos seguintes termos:

DIB 28/04/2016.

DIP 01/08/2017.

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais (60 salários mínimos) na data da propositura da ação;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

O autor, a seu turno, concordou com a proposta apresentada, conforme petição anexada aos autos eletrônicos em 29/08/2017.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue os cálculos. Após, oficie-se à EADJ para implantação do benefício no prazo de 90 dias. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.”

0001569-28.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314004652
AUTOR: JOICE FERNANDA DE OLIVEIRA (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos em 24/08/2017, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

“1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE nos seguintes termos:

- DIB em 18/06/2015 (data após a cessação do auxílio-doença – NB 6093626753)
- DIP em 01/08/2017

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação); bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

A autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada, conforme petição anexada aos autos eletrônicos em 29/08/2017.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue os cálculos. Após, oficie-se à EADJ para implantação do benefício no prazo de 90 dias. Anoto ainda que as partes renunciaram a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.”

0000309-76.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314004650
AUTOR: MARCOS DE SOUZA LOPES (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos em 24/08/2017, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

“1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-acidente nos seguintes termos:

DIB 01/10/2016.

DIP 01/08/2017.

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais (60 salários mínimos) na data da propositura da ação;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

O autor, a seu turno, concordou com a proposta apresentada, conforme petição anexada aos autos eletrônicos em 01/09/2017.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC). Remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue os cálculos. Após, oficie-se à EADJ para implantação do benefício no prazo de 90 dias. Anoto ainda que as partes renunciaram a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.”

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000251-73.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6314004690

AUTOR: JAIR BALTASAR (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos da sentença proferida nos autos eletrônicos, visando, sob a alegação de obscuridades na decisão, a imediata correção das falhas processuais apontadas. Menciona o embargante, que a sentença que julgou improcedentes todos os pedidos veiculados na inicial, quais sejam, de averbação de tempo de serviço de atividade rural entre 25/01/1967 a 31/01/1974, na condição de segurado especial; de reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa individual de sua esposa, para efeito de carência entre 01/06/2005 a 06/12/2006 e de 01/01/2008 a 06/07/2010; bem como que contribuições previdenciárias vertidas para o Número de Identificação do Trabalhador (NIT) inexistente de 09/1991 a 06/1992 e de 08/1992 a 03/1993, sejam averbados e considerados como tempo de contribuição, deve ser modificada. Em relação aos períodos de vínculo empregatício com a empresa individual de sua esposa, de 01/06/2005 a 06/12/2006 e de 01/01/2008 a 06/07/2010, equivoca-se a sentença ao não reconhecer ter havido contribuições no período, vez que as contribuições foram efetuadas na condição de empregado da própria esposa e, ainda que eventualmente de forma incorreta, a sentença deveria fazer menção aos recolhimentos. A outra obscuridade reside no fato de que o INSS, em contestação, reconheceu a procedência do direito a averbação dos recolhimentos efetivados nos períodos 09/1.991 a 06/1.992, bem como 08/1.992 a 03/1.993, devendo a sentença ser revista, pois há reconhecimento da procedência do pedido pelo próprio INSS.

Assim, requer a embargante que seja atribuído efeito modificativo à sentença prolatada, para que sejam sanadas as obscuridades apontadas. É, em síntese, o conteúdo do requerimento.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. É parcialmente o caso dos autos.

Pois bem. Em relação aos períodos de vínculo empregatício com a empresa individual de sua esposa, de 01/06/2005 a 06/12/2006 e de 01/01/2008 a 06/07/2010, a sentença expôs, de forma clara e fundamentada, as razões pelas quais deixou de reconhecê-los. Assim, a irresignação da embargante deve ser manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ele. Inexiste, no ponto, como se vê, qualquer obscuridade, a ser sanada por meio dos embargos de declaração, cabendo à parte, visando rediscutir a justiça da decisão, o manejo do recurso cabível, mostrando-se absolutamente dispensáveis maiores considerações.

Por outro lado, assiste parcial razão ao embargante, de fato, em contestação, houve reconhecimento parcial do pedido em relação à averbação dos recolhimentos efetivados nos períodos 09/1.991 a 06/1.992, bem como 08/1.992 a 03/1.993. Assim, prezando pelos ditames da celeridade e informalidade do microsistema presente, qual seja, o rito especial conferido pela Lei 10.259/01, conheço do presente recurso como embargos de declaração para acolhê-lo, e corrigir o erro da sentença, o que faço para alterar integralmente o tópico “do recolhimento em NIT inexistente”, bem como o dispositivo da sentença, que passam a ter a seguinte redação:

“DO RECOLHIMENTO EM NIT INEXISTENTE:

Com relação aos recolhimentos das competências de SET/1991 a JUN/1992 e de AGO/1992 a MAR/1993, vejo que o INSS, em sua contestação, no item IV, bem como no item “a” da conclusão, deixou de contestar o pedido e reconheceu a sua procedência, cabendo ao juiz, sem maiores delongas, homologar o reconhecimento da procedência do pedido.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos do Sr. JAIR BALTASAR de averbação de tempo de serviço de atividade rural entre 25/01/1967 a 31/01/1974, na condição de segurado especial; de reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa individual de sua esposa, Sra. MARIA DO CARMO DAVID BALTASAR-ME, para efeito de carência entre 01/06/2005 a 06/12/2006 e de 01/01/2008 a 06/07/2010.

Por outro lado, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a”, HOMOLOGO A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, para que contribuições previdenciárias vertidas para o Número de Identificação do Trabalhador (NIT) inexistente de SET/1991 a

JUN/1992 e de AGO/1992 a MAR/1993, sejam averbados no NIT correto 11128628079 e considerados como tempo de contribuição.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o pedido de justiça gratuita. P.R.I."

0000801-05.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6314004661
AUTOR: ADAIR ALVES DOS REIS GARCIA (SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos da sentença proferida nos autos eletrônicos, que julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer, exceto como carência, o tempo de trabalho na condição de segurada especial da autora, de 12/09/1968 até 31/12/1980; visando, sob a alegação de contradição na decisão, a imediata correção da falha processual apontada. Menciona a embargante que, embora a sentença tenha reconhecido o trabalho rural até 1980, fora produzida prova oral suficiente ao reconhecimento do trabalho rural até 1988. Nesse sentido, considerando o acréscimo ao tempo reconhecido, a embargante preencheria o requisito carência e faria jus ao benefício pretendido. Assim, requer a embargante que seja atribuído efeito modificativo à sentença prolatada. É, em síntese, o conteúdo do requerimento.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Vejo pelo seu teor que, inconformado com a decisão, o embargante busca, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Não é o caso dos autos.

Não assiste razão à embargante, à medida que a sentença expôs, de forma clara e fundamentada, as razões pelas quais foi reconhecido o trabalho como segurada especial tão somente até 31/12/1980: "...Com a junção das provas materiais com as orais é possível reconhecer o laborar rural da Sra. ADAIR apenas entre 12/09/1968 até 31/12/1980, ano de nascimento do seu terceiro filho. No mais, a falta de outros documentos que ocupem, mesmo que espaçadamente, significativo lapso temporal (trinta e cinco (35) anos), aliada a testemunhos vagos, imprecisos e genéricos de período posterior; impede o acolhimento da pretensão autoral, com base na redação o § 3º, do Art. 55, da Lei nº 8.213/91 e teor da Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça..." Anoto, posto oportuno, que ainda que assim fosse, eventual reconhecimento até o ano de 1988, não computaria para efeitos de carência, conforme excerto que extraio da sentença proferida: "...Diante deste quadro, notório que sua situação não se encaixa às exigências da norma que disciplina a aposentadoria por idade denominada híbrida; mesmo porque o período anterior a 1991 não é considerado para efeito de carência, insisto..." (grifei)

Assim, a irresignação da embargante deve ser manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ela.

Inexiste, como se vê, qualquer contradição, a ser sanada por meio dos embargos de declaração, cabendo à parte, visando rediscutir a justiça da decisão, o manejo do recurso cabível, mostrando-se absolutamente dispensáveis maiores considerações.

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração opostos pelo autor, e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença proferida inalterada.

Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000948-94.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314004658
AUTOR: DERCILIA NUNES BIANCHINI (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença, ou concessão de aposentadoria por invalidez, após negativa no âmbito administrativo.

Fundamento e Decido

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, anexada aos autos eletrônicos, verifico que autora propôs ação com pedido idêntico perante este Juizado Especial Federal de Catanduva, processo n.º 0001404-78.2016.403.6314, o qual já foi julgado improcedente.

Com efeito, em razão de a ação anterior possuir as mesmas partes, pedido causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente.

No mais, consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 485 do Código de Processo Civil, as questões referentes à preempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Dispositivo

Ante o exposto, reconheço a coisa julgada e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V e §3º, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000940-20.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314004646
AUTOR: CLEIDE MARTINES (SP303777 - MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz a autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades de natureza especial, nos períodos de 12/10/1990 a 15/02/1995, de 04/06/1994 a 31/09/2012 e de 01/10/2012 até a presente data, e que se convertidos referidos períodos em tempo comum, faria jus ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS, na via administrativa, ao analisar a pretensão, deixou de reconhecê-la como correta.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 485, do CPC, c.c. art. 1.º, c.c. art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, c.c. art. 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95).

Explico.

De acordo com parecer da contadoria anexado aos autos eletrônicos, quando do ajuizamento da presente ação, o proveito econômico almejado com o pedido nela veiculado era muito superior ao limite estabelecido no art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, para fins de fixação da competência (absoluta) do Juizado Especial Cível Federal. Observo, nesse ponto, que em se tratando de pedido de concessão de benefício previdenciário, deve ser observado o total das parcelas vencidas, acrescidas, ainda, de doze prestações vincendas (v. TNU no pedido de uniformização de interpretação de lei federal 200285100005940, Relator Juiz Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, de seguinte ementa: "Previdenciário. Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Contrariedade entre a decisão proferida pela Turma Recursal de

Sergipe e a Turma Recursal de Roraima (Divergência entre decisões de turmas diferentes - Art. 12, § 2º, da Lei n. 10.259/2001). Extinção do processo sem julgamento de mérito. Valor da Causa Superior a 60 Salários Mínimos. Competência Absoluta. Impossibilidade de Renúncia Tácita no JEF, para fins de alteração da competência. Enunciado 10 da TR - RJ. 1. Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência deduzido pela Requerente, nos termos do § 2º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, em face da alegação de divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal de Sergipe (5ª Região) e o acórdão paradigma, proferido pela Turma Recursal de Roraima (1ª Região). 2. Cinge-se a divergência quanto à possibilidade ou não de renúncia tácita da parte excedente ao valor de sessenta salários mínimos, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais, com a aplicação ou não, subsidiariamente, do art. 3.º § 3.º da Lei nr. 9099/95. 3. O artigo 3º, caput, c/c § 3º, ambos da Lei nº 10.259/2001, determinam expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. 4. O valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão de direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo. (Precedentes do TRF da 1ª Região - Nº do Processo CC 2002.01.00.031948-0/BA Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA (400) Relator Convocado JUIZ URBANO LEAL BERQUÓ NETO (CONV.) Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO Publicação DJ 16/05/2003). 5. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa que deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, abrangendo, inclusive, parcelas vencidas e vincendas. Havendo cumulação de parcelas vencidas e vincendas, aplica-se a regra geral do art. 260 CPC. 6. No presente caso, são postuladas diferenças vencidas e vincendas e, conforme informação prestada pela Contadoria da Justiça Federal de Sergipe (fl. 68/69), só o cálculo da apuração das diferenças, relativas ao período de agosto/97 a fevereiro/2003 importa, no valor de R\$ 17.926,60, ultrapassando o limite dos sessenta salários mínimos. Logo, extrapola o limite da jurisdição-competência dos Juizados Especiais. 7. Quanto à aplicação, subsidiária, do art. 3.º, § 3.º da Lei 9099/95, entendo não ser cabível na esfera dos Juizados Especiais Federais, pois, no âmbito Federal, inexistente a opção pelo rito sumário dos Juizados. Tal procedimento é obrigatório e a competência é absoluta - art. 3º, caput e §3º, ambos da Lei nr. 10.259/2001. O art. 1º da Lei 10.259/01 impede a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, naquilo em que houver conflito. Logo, entendo que não se presume, em sede de Juizados Especiais Federais, a renúncia do autor pelo simples ajuizamento da ação. O que se poderia aceitar, e ainda com as devidas cautelas, seria a renúncia expressa e circunstanciada, colocada de maneira clara e precisa e indicando os seus contornos e abrangências, o que "in casu", não ocorreu. 8. Enunciado 10 da TR-RJ: "Não há renúncia tácita no JEF, para fins de competência". 9. Ademais, como a Sentença monocrática foi terminativa, com a extinção do Processo sem julgamento do mérito, pode a parte Autora, 'in casu', ingressar novamente em juízo, pois não se operou a coisa julgada material. 10. Recurso conhecido, ante a presença do requisito legal do parágrafo 2º, do art. 14, da Lei nº 10.529/2001, qual seja, a existência de divergência entre decisões de Turmas diferentes, porém improvido, ante a impossibilidade de renúncia tácita no âmbito do JEF, para fins de fixação de competência” - grifei).

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, do CPC, c.c. art. 1.º, c.c. art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, c.c. art. 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000927-21.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314004663
AUTOR: JOAO CARLOS MORESCHI (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por JOÃO CARLOS MORESCHI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal também qualificada, por meio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria especial, ou, alternativamente, na sua impossibilidade, de aposentadoria por tempo de contribuição, tanto uma quanto outra mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido nos períodos de 02/04/1984 a 15/07/1986, 01/08/1986 a 01/02/2000, e de 01/06/2001 até os dias atuais.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, por absoluta incompetência deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da demanda, em razão do valor da causa (v. art. 1.º, c/c art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, c/c art. 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95). É que, de acordo com o parecer da contadoria judicial anexado a estes autos eletrônicos em 05/09/2017, quando do ajuizamento da presente ação, o proveito econômico almejado com o pedido nela veiculado era superior ao limite estabelecido no art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Cível Federal. Assim, de rigor a extinção do feito, sem a resolução de seu mérito, por absoluta incompetência deste órgão jurisdicional para o seu processamento e julgamento em razão do valor da causa (critério *ratione valoris*). Observo, por oportuno, que, em se tratando de pedido de concessão de benefício previdenciário, o valor a se atribuir à causa deve observar o total das parcelas vencidas, acrescidas, ainda, de doze prestações vincendas (v. o entendimento da TNU, sedimentado no

juízo do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n.º 200285100005940, de relatoria do Juiz Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, de seguinte ementa: “PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRARIEDADE ENTRE A DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA RECURSAL DE SERGIPE E A TURMA RECURSAL DE RORAIMA (DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DIFERENTES - ART. 12, § 2.º, DA LEI N.º 10.259/2001). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA TÁCITA NO JEF, PARA FINS DE ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ENUNCIADO 10 DA TR - RJ. 1. Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência deduzido pela Requerente, nos termos do § 2.º, do art. 14, da Lei n.º 10.259/2001, em face da alegação de divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal de Sergipe (5.ª Região) e o acórdão paradigma, proferido pela Turma Recursal de Roraima (1.ª Região). 2. Cinge-se a divergência quanto à possibilidade ou não de renúncia tácita da parte excedente ao valor de sessenta salários mínimos, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais, com a aplicação ou não, subsidiariamente, do art. 3.º, § 3.º da Lei n.º 9.099/1995. 3. O artigo 3.º, caput, c/c § 3.º, ambos da Lei n.º 10.259/2001, determinam expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. 4. O valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão de direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo. (Precedentes do TRF da 1.ª Região – N.º do Processo CC 2002.01.00.03948-0/BA Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA (400) Relator Convocado Juiz URBANO LEAL BERQUÓ NETO (conv.) Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO Publicação DJ 16/05/2003). 5. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa que deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, abrangendo, inclusive, parcelas vencidas e vincendas. Havendo cumulação de parcelas vencidas e vincendas, aplica-se a regra geral do art. 260 CPC. 6. No presente caso, são postuladas diferenças vencidas e vincendas e, conforme informação prestada pela Contadoria da Justiça Federal de Sergipe (fl. 68/69), só o cálculo da apuração das diferenças, relativas ao período de agosto/1997 a fevereiro/2003 importa, no valor de R\$ 17.926,60, ultrapassando o limite dos sessenta salários mínimos. Logo, extrapola o limite da jurisdição-competência dos Juizados Especiais. 7. Quanto à aplicação, subsidiária, do art. 3.º, § 3.º da Lei 9.099/95, entendo não ser cabível na esfera dos Juizados Especiais Federais, pois, no âmbito Federal, inexistente a opção pelo rito sumário dos Juizados. Tal procedimento é obrigatório e a competência é absoluta - art. 3.º, “caput” e §3.º, ambos da Lei n.º 10.259/2001. O art. 1.º da Lei 10.259/2001 impede a aplicação subsidiária da Lei 9.099/1995, naquilo em que houver conflito. Logo, entendo que não se presume, em sede de Juizados Especiais Federais, a renúncia do autor pelo simples ajuizamento da ação. O que se poderia aceitar, e ainda com as devidas cautelas, seria a renúncia expressa e circunstanciada, colocada de maneira clara e precisa e indicando os seus contornos e abrangências, o que “in casu”, não ocorreu. 8. Enunciado 10 da TR-RJ: “Não há renúncia tácita no JEF, para fins de competência”. 9. Ademais, como a Sentença monocrática foi terminativa, com a extinção do Processo sem julgamento do mérito, pode a parte Autora, “in casu”, ingressar novamente em juízo, pois não se operou a coisa julgada material. 10. Recurso conhecido, ante a presença do requisito legal do parágrafo 2.º, do art. 14, da Lei n.º 10.259/2001, qual seja, a existência de divergência entre decisões de Turmas diferentes, porém improvido, ante a impossibilidade de renúncia tácita no âmbito do JEF, para fins de fixação de competência” – destaquei).

É a fundamentação necessária.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (v. art. 1.º, c/c art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, c/c art. 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95). Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001350-15.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314004688
AUTOR: PEDRO LOPES GONCALVES (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc. Constato que o autor, Pedro Lopes Gonçalves, deixou de cumprir, no prazo que lhe fora concedido em audiência de instrução, a determinação judicial constante do termo respectivo. No ponto, saliento que ele deveria ter juntado aos autos eletrônicos, em 48 horas, atestado médico para fins de justificar que seu estado de saúde o impedia de se fazer presente ao ato. Assim, com tal proceder, reputo não justificada a ausência à audiência naquela data, o que dá margem, respeitada a legislação processual de regência, à extinção, sem resolução de mérito, do processo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, c.c. art. 485, inciso VI, do CPC). Concedo ao autor a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.”

DESPACHO JEF - 5

0000748-87.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314004657

AUTOR: ROSA DE FATIMA LIMEIRA NERY (SP262694 - LUCIANO ALEXANDRO GREGÓRIO, SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Considerando que a controvérsia diz respeito à comprovação de dependência econômica em razão de possível vínculo de união estável entre a autora e o "de cujus", entendo ser caso de designar audiência de instrução e julgamento, na qual será colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/02/2018, às 16h00. Intimem-se as partes, inclusive para a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0000143-44.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314004664

AUTOR: MARIA PAULA RIGHINI CAZELLATO PACHECO DE MELLO (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício.

Observo que a Autarquia Federal apresentou proposta de acordo, sobre a qual a parte ainda não se pronunciou, por isso postergo a apreciação do pedido antecipatório, em prudente medida de cautela, para depois da manifestação sobre a proposta de acordo apresentada. Com o decurso do prazo previsto no ato ordinatório n.º 6314005232/2017, caso a conciliação reste infrutífera, conclusos para apreciação da tutela de urgência de natureza antecipada.

Intimem-se.

0000033-45.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314004662

AUTOR: MARIA SILVA OLIVEIRA (SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez com adicional de 25%, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício.

Observo que a Autarquia Federal apresentou proposta de acordo, sobre a qual a parte ainda não se pronunciou, por isso postergo a apreciação do pedido antecipatório, em prudente medida de cautela, para depois da manifestação sobre a proposta de acordo apresentada. Com o decurso do prazo previsto no ato ordinatório n.º 6314005231/2017, caso a conciliação reste infrutífera, conclusos para apreciação da tutela de urgência de natureza antecipada.

Intimem-se.

0000164-20.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314004651

AUTOR: ROBERTO MARTINES GONCALES (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Diante da necessidade de complementação do laudo pericial social, intime-se a perita para que complemente o laudo respondendo aos questionamentos apresentados pelo INSS em 01/08/2017. Prazo: 10 dias.

Intimem-se.

0001074-47.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314004671

AUTOR: GILBERTO CHIMARELLI (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para 20/11/2017, às 11:30h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0000930-73.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314004659

AUTOR: GERALDO JOAQUIM DOS SANTOS (SP115463 - JOSE GERALDO ALEXANDRE RAGONESI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para 26/01/2018, às 10:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000954-04.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314004686

AUTOR: ROGERIO ANTONIO GALDINO (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para 20/11/2017, às 13:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001291-27.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314004668

AUTOR: FABIANA ALINE SAGLIA SANTANA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação das perícias nas especialidades SERVIÇO SOCIAL, para 08/11/2017, às 09:00h, na residência da parte autora e CARDIOLOGIA, para 10/11/2017, às 12:00h, na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000982-69.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314004685

AUTOR: DINAEL DO CARMO CASTRO (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para 20/11/2017, às 12:30h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000980-02.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314004684

AUTOR: JULIO MANOEL ANSEM (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para 20/11/2017, às 12:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000060-28.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314004666

AUTOR: MARCELO DANCONI CEGATTI (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para 20/11/2017, às 10:30h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001044-12.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6314004687

AUTOR: MARIA INEZ CABERLIN FRANCEZE (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a "... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"

Pois bem. Tratando-se de aposentadoria por idade rural, os documentos trazidos com a inicial, além de não comprovarem de plano o efetivo exercício pela autora de atividade rural pelo número de meses exigidos para a concessão do benefício, caso sejam aceitos como início de prova material, deverão ser analisados em confronto com a prova oral a ser produzida e com as demais provas coligidas durante a instrução processual, fato que obsta a concessão do benefício nesse momento. Além disso, não observo, ao menos nesta fase de cognição sumária, qualquer mácula capaz de invalidar o procedimento adotado pelo INSS.

Outrossim, somente em situações especiais, na qual exista perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é que é possível a concessão de prestação jurisdicional de urgência. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, conforme o caso, a partir da data do requerimento administrativo, caso não tenham sido alcançadas pela prescrição, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001002-60.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314005309

AUTOR: SEBASTIAO SIQUEROLLI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3), tendo em vista que o comprovante anexado em 11/09/2017 não está no nome do autor. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2017/6315000241

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002130-15.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315024176
AUTOR: ROSANA APARECIDA FRAGOSO DA SILVA (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0011156-42.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315024168
AUTOR: HILDERVAL APARECIDO PIRES (SP190651 - FERNANDO DOMINGUES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009138-48.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315024169
AUTOR: ANTONIO MARCOS ANTUNES (SP096141 - ALCIDENEY SCHEIDT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

0004524-29.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315024170
AUTOR: NOEMI FERREIRA SOUZA DE OLIVEIRA (SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0010357-28.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315024227
AUTOR: ALAN ILSON AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003599-67.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315019857
AUTOR: ANA DA PALMA JULIO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001073-93.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315024484
AUTOR: CLEIDE BERNARDES (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença com início em 24.02.2016 (citação). DIP em 01.05.2016.

Considerando que já expirou o prazo para reavaliação previsto pelo perito, nos termos do artigo 60, § 9º, da Lei 8213/91, caso a parte autora ainda se considere incapacitada, deverá requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da

intimação da presente sentença, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado sem a realização de perícia.

Ratifico a tutela anteriormente concedida.

Os atrasados serão devidos desde 24.02.2016 até a data de início de pagamento e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença. O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente."

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condono o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0001460-11.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315024318
AUTOR: IRENE DA CONCEICAO VENANCIO (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar ao INSS que:

(i) averbe como tempo de trabalho rural, exclusivamente para fins de aposentadoria por idade do art. 48, §3º, da Lei 8.213/91, o período de 06.08.1970 a 14.09.1989;

(ii) implante o benefício de aposentadoria por idade (NB 41 – 173.910.514-9), com data de início (DIB) a partir do pedido administrativo em 20.04.2015, com renda mensal inicial - RMI e renda mensal atual - RMA a serem calculadas pelo INSS. DIP em 01.09.2017.

Condono, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 20.04.2015 (DER) até a data de início do pagamento administrativo, e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002541-92.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315024322
AUTOR: PAULO DE CAMARGO SALVANI (SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, PAULO DE CAMARGO SALVANI, com data de início de benefício em 17.02.2009 (NB 42 – 149.239.822-2), a fim de incluir o período de 15.06.1995 a 28.02.1997, o qual deverá ser considerado para efeito de tempo de serviço e de carência, totalizando, assim, 36 anos e 04 dias de atividade em 17.02.2009 (DIB);

Os atrasados serão devidos desde o pedido de revisão administrativa (02.03.2015) até a data de início de pagamento (DIP), e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores já recebidos e observada a renúncia aos valores excedentes.

Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício para cumprimento da obrigação de fazer, com prazo de 30 (trinta) dias úteis para cumprimento.
P. R. I.

0001433-28.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315024321
AUTOR: EDITE TABORDA DOS SANTOS REZENDE (SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que averbe, como tempo de serviço rural, o período de 19.07.1980 a 24.07.1991, exceto para fins de carência.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que averbe os períodos ora reconhecidos no prazo de até 30 dias úteis.

P. R. I.

0002363-46.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315023855
AUTOR: AVELINO JOSE PEREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que:

(i) averbe, como tempo de serviço rural, o período de 01/01/1981 a 30/11/1989, exceto para fins de carência;

(ii) implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 13/07/2015 e DIP em 01/09/2017.

Os atrasados serão devidos desde a DER (13/07/2015) até a data de início de pagamento (DIP), e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 30 dias úteis. Oficie-se.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0004155-35.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315024426
AUTOR: PAULO HENRIQUE FERREIRA DANTAS (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao réu a concessão à parte autora do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), na competência de 08/2017, com DIB em 01/08/2017 (data da cessação do seguro desemprego) e DIP em 01/09/2017.

Os atrasados serão devidos desde 01/08/2017 até a data do início do pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.742/1993.

Antecipo os efeitos da tutela e determino ao demandado que implante, no prazo de 30 dias úteis, o benefício assistencial, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Condono o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao réu para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Oficie-se a Prefeitura Municipal de Itapetininga/SP (Secretaria de Saúde), bem como o Centro de Referência da Assistência Social (CREAS) do município, com cópia do laudo social, para que tome ciência da proposta de intervenção sugerida pela assistente social e adote as providências cabíveis.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001149-20.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315024481

AUTOR: APARECIDA AMARO DA ROSA (SP360235 - GREGORIO RASQUINHO HEMMEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença com início em 19.02.2016 (citação). DIP em 01.06.2016.

Considerando que já expirou o prazo para reavaliação previsto pelo perito, nos termos do artigo 60, § 9º, da Lei 8213/91, caso a parte autora ainda se considere incapacitada, deverá requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente sentença, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado sem a realização de perícia.

Ratifico a tutela anteriormente concedida.

Os atrasados serão devidos desde 19.02.2016 até a data de início de pagamento e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida.

Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente."

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0000185-27.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315024000

AUTOR: ANTONIO MANOEL MASCARENHAS (SP354941 - TANIA APARECIDA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, (i) JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido no tocante ao período de 03/01/2005 a 04/09/2006, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; (ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que:

(i) averbe como tempo comum o período de 11/11/1998 a 02/01/2005 e de 05/09/2006 a 01/04/2007 que, somado ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 38 anos, 07 meses e 26 dias em 07/01/2015 (DER);

(ii) implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 07/01/2015, renda mensal inicial de R\$ 2.742,90 e renda mensal atual de R\$ 3.253,13 para a competência de 08/2017. DIP em 01/09/2017.

Os atrasados serão devidos desde a DER (07/01/2015) até a data de início de pagamento (DIP), observada a renúncia aos valores excedentes, e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 30 dias úteis. Oficie-se.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0002614-64.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315023872
AUTOR: AMBROSIO KOCHMANSKI (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que:

- (i) averbe, como tempo de serviço rural, o período de 01/01/1981 a 31/12/1987, exceto para fins de carência;
 - (ii) averbe, como tempo comum, o período de 01/01/2013 a 31/01/2013;
 - (iii) averbe o período de trabalho especial, para fins de conversão, de 19/11/2003 a 02/01/2012 que, após conversão e somado ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 36 anos, 01 mês e 17 dias em 13/05/2015 (DER);
 - (iv) implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 13/05/2015 e DIP em 01/09/2017.
- Os atrasados serão devidos desde a DER (13/05/2015) até a data de início de pagamento (DIP), e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 30 dias úteis. Oficie-se.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0016407-41.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315024327
AUTOR: VALDEIR BATISTA AGUILAR (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que:

- (i) averbe, como tempo de serviço especial, o período de de 03.12.1998 a 29.10.2010 que, somado ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 30 anos, 10 meses e 12 dias de atividade especial;
 - (ii) revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42-167.329.861-0), convertendo-o em APOSENTADORIA ESPECIAL, com renda mensal inicial revisada (RMI) e renda mensal atual revisada (RMA) a serem apuradas pelo INSS.
- Os atrasados serão devidos desde a DER (17.12.2013) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores já recebidos.

Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que averbe o período ora reconhecido e revise o benefício no prazo de até 30 dias úteis. O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0002340-03.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315024324
AUTOR: EDINALVA REGINA PRUDENCIO (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS a implantação em favor da parte autora do benefício de pensão por morte, instituído por Rosimar Rodrigues Juiz, com data de início (DIB) em 19.08.2015 (óbito) A renda mensal inicial e a renda mensal atual serão calculadas pelo INSS. DIP em 01.09.2017.

Os atrasados serão devidos desde 19.08.2015 (óbito) até a data de início de pagamento (DIP), e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do

benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0002263-91.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315024323

AUTOR: ANDREA LEITE DE BARROS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)

RÉU: LEONARDO FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a HABILITAR a autora ANDREA LEITE DE BARROS no benefício de pensão por morte instituído por José Rodrigues da Silva (NB 21 – 162.250.141-9), com DIB em 09.06.2013 (óbito).

Não há condenação em atrasados em virtude de o benefício estar sendo recebido integralmente pelo filho do casal, ressalvada a hipótese de cessação do benefício do filho antes da implantação do benefício da autora, hipótese em que serão devidos atrasados desde a cessação até o início do pagamento administrativo.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio.

Assim, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e à corré.

P. R. I.

0002390-29.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315023925

AUTOR: NEUZA APARECIDA DA SILVA (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar ao INSS que:

(i) averbe, como tempo comum, os períodos de 01.03.1984 a 31.01.1986, de 01.02.1986 a 24.01.1987, de 29.06.1987 a 02.05.1988, de 06.05.1988 a 01.12.1988, de 02.01.1989 a 13.12.1989 e de 18.01.1990 a 05.05.1990;

(ii) implante o benefício de aposentadoria por idade (NB 41 – 170.581.694-8), com data de início (DIB) a partir do pedido administrativo em 23.04.2015, com renda mensal inicial - RMI e renda mensal atual - RMA a serem calculadas pelo INSS. DIP em 01.09.2017.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 23.04.2015 (DER) até a data de início do pagamento administrativo, e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte demandante.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0006227-58.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6315024409

AUTOR: NILSON VICENTE RUFINO (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA, SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas rejeito-os por não haver qualquer irregularidade na sentença atacada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0011393-42.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6315024423
AUTOR: BENEDITO VIEIRA LEITE (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas rejeito-os por não haver qualquer irregularidade na sentença atacada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003017-96.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315024472
AUTOR: PATRICIA REGINA DO NASCIMENTO SILVA (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A homologação do pedido de desistência não depende de anuência do réu.

Nesse sentido, dispõe a Súmula da Turma Recursal do TRF 3ª Região:

SÚMULA Nº 1 - "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu." (Origem Enunciado 01 do JEFSP).
HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001136-84.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315024265
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Tendo em vista a ausência de herdeiros habilitados em razão da notícia do óbito da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 313, parágrafo 2º, inciso II, do CPC (Lei 13.105/2015).

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007344-84.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315024270
AUTOR: SIMONE FARIAS DE SOUZA (SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que a parte autora postula benefício concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, nos autos do processo nº 00019000720164036315 o qual foi julgado parcialmente procedente e se encontra pendente de trânsito em julgado.

O requerimento administrativo formulado quando em curso processo judicial iniciado em razão de requerimento anterior, também fica abrangido pelo processo, uma vez que a sentença analisará a existência de incapacidade até a data de sua prolação, sendo possível, inclusive, que o benefício seja concedido em razão de requerimento posterior ao objeto do pedido, caso a incapacidade não se configure no primeiro.

Trata-se de litispendência, no que extingo o processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Ademais, vale ressaltar que houve também repetição de demanda, cuja litispendência já foi reconhecida dos autos nº00035687620174036315, com sentença de extinção sem resolução do mérito, no que fica a parte advertida de que sua conduta poderá ser considerada como violação de dever previsto no inciso II, do artigo 77 do CPC.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007194-40.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315023858
AUTOR: VERA LUCIA MESQUITA (SP253696 - MARIA CRISTINA MORENO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-
FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE BAURU

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0006768-91.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315024183
AUTOR: ROBERTO DE ARRUDA BOTELHO (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE
CARVALHO)

Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Determino o cancelamento da perícia agendada. Cumpra-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta neste Juizado. Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006572-24.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315024256
AUTOR: EDINEI MORAES (SP175642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0006666-69.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315024258
AUTOR: ELAINE CALEGARI CARDOSO (SP244791 - ALTINO FERRO DE CAMARGO MADEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006590-45.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315024257
AUTOR: LAUDELINO RAMIRES (SP181320 - GILSON VIRILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE
CARVALHO)

0006806-06.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315024260
AUTOR: MARIO RICARDO NUNES (SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003844-10.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315024246
AUTOR: JOAO FERRAZ (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0012772-52.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315024156
AUTOR: OSVALDIR TADEU SILVEIRA PUPO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006556-70.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315024254
AUTOR: MARGARIDA ALCANTARA DE SOUZA SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002020-16.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315024245
AUTOR: NELSONITA ORRICO DA SILVA CAVALCANTI (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006454-48.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315024253
AUTOR: SERGIO DE ANDREZA COUTO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001152-43.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315024158
AUTOR: WALTER MICHELACCI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006118-44.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315024121
AUTOR: JOSE ROBERTO AGUIAR (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006704-81.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315024259
AUTOR: PRISCILLA AGUIAR BARROS (SP321016 - CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005520-90.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315024252
AUTOR: SUZANA CONCEICAO DA SILVA CAMARGO (SP266414 - ROSELI APARECIDA DE CARVALHO ESCANAVACCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004942-30.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315024251
AUTOR: EDSON DOMINGOS DA SILVA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0009918-51.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315024300
AUTOR: CARLETE DE JESUS BUENO GARCIA (SP222195 - RODRIGO BARSALINI, SP391562 - FELIPE SAVI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Pelo que foi exposto, Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0004330-92.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315024264
AUTOR: INES DE FATIMA SILVA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão do benefício assistencial ao deficiente, ao argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada pela ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do benefício assistencial ao deficiente exige a comprovação da deficiência da parte autora. Essa comprovação da deficiência da parte autora será aferida pela realização da perícia médico-judicial a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da deficiência da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada.

A parte autora, então, foi intimada a esclarecer referida ausência, mas não apresentou documentos que comprovassem e justificassem a ausência na data e hora designados para a perícia judicial, caracterizando-se, portanto, falta de interesse superveniente na presente demanda. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, c.c art. 493, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

0006234-84.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315024166
AUTOR: GERALDO LUIZ TIZZO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, tendo em vista a intransmissibilidade do direito pleiteado.

Sem custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0010503-40.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024333
AUTOR: ELZA APARECIDA MILIANI FEKETE (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Considerando a possibilidade de ocorrer efeitos infringentes nos embargos de declaração, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Publique-se e intime-se.

0002688-84.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024301
AUTOR: MARIA BENTO DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se, preferencialmente por meio eletrônico, o(a) perito(a) médica para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar manifestação sobre os quesitos complementares apresentados pela parte interessada [documento 22].

Intimem-se.

0004972-65.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024314
AUTOR: PAULO HIDEYO KAWATU (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Petição anexada em 29/08/2017: Intime-se o(a) perito(a) judicial, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar no prazo de 10 (dez) dias úteis laudo conclusivo fixando, se possível, a DII.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dado o tempo decorrido, solicite-se informações, preferencialmente por meio eletrônico, acerca do andamento da carta precatória expedida nos presentes autos, bem como sua devolução em caso de cumprimento.

0017004-10.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024281
AUTOR: QUITERIA COSMO DOS SANTOS (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002754-64.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024283
AUTOR: ARMELINDA BERCI DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009542-31.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024282
AUTOR: ROSALINA FELIPE BARBOSA (SP162766 - PAULA LÓPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0009542-31.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024389
AUTOR: ROSALINA FELIPE BARBOSA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.

0007456-53.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024358
AUTOR: MILTON ANTONIO LEITE FILHO (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.
Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0007589-95.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024332
AUTOR: ELAINE CRISTINA BERNARDES MISSALIA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA) EDERSON TADEU DO ROSARIO MISSALIA JUNIOR (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007670-44.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024331
AUTOR: VALTER BOSCARDIN (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007708-56.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024330
AUTOR: ANDERSON CLAYTON DE ANDRADE (SP397523 - REGIANE CORREA DE LARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0007705-04.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024402
AUTOR: ADJAIR CESAR TERCI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito

2. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0005496-33.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024226

AUTOR: ROBERTO CARLOS SOARES (SP311183 - JOSIMAR RAFAEL OLIVEIRA ROSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

A parte autora já obteve a antecipação dos efeitos da tutela como almejado na inicial.

À vista do pedido de julgamento do feito, esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Tendo em vista que o valor da condenação destes autos ultrapassou o limite de 60 salários mínimos atuais, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias úteis, qual a sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças apuradas, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que ela receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos atuais. A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório. Caso a parte autora faça opção para recebimento de RPV, deverá certificar-se da necessidade de regularizar sua representação processual, devendo possuir poderes para renunciar, ou declaração do autor para esse fim. Na hipótese de o Acórdão ter limitado os honorários sucumbenciais a determinado número de salários mínimos, também deverá ser observado o valor do salário mínimo, atuais. Intime-se a Autarquia Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o precatório. Intime-se.

0011968-50.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024344

AUTOR: DANIEL CORREA BUENO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007661-24.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024345

AUTOR: WELIO BARBOSA DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0007824-33.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024276

AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o tempo decorrido, reitere-se o ofício expedido ao INSS, devendo demonstrar o cumprimento do decidido nos autos no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0004482-43.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024449

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DE TATUI (SP349830 - ARACÉLI FERNANDES DE MORAIS VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vista a CEF, sobre a manifestação da parte autora.

0006222-36.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024421

AUTOR: LUAN VINICIUS MAGALHAES SOARES (SP254602 - VITOR HENRIQUE DUARTE)

RÉU: MONTALCAR SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI (- MONTALCAR SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Intime-se a parte autora para que apresente o correto endereço da empresa corré MONTALCAR SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Apresentado novo endereço, cite-se, expedindo-se carta precatória, se necessário.

0008900-92.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024311

AUTOR: ANTONIO ALVES SILVA (SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0005599-06.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024376

AUTOR: MADALENA DA SILVA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o comunicado da assistente social (documento 40) anexado aos autos, designo perícia social complementar a ser realizada na residência da parte autora, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares fixando a data final para realização o dia 30/10/2017.

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final acima fixada.

Intime-se.

0000616-37.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024315

AUTOR: EDUARDO PINTO RODRIGUES (SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM, SP016043 - SEPTIMIO FERRARI FILHO, SP289716 - EMERSON BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Consoante o ofício do INSS anexado aos autos, verifico que o INSS já providenciou a emissão de CTC, devendo a parte autora comparecer pessoalmente perante à agência do INSS para sua retirada.

Saliento que a parte autora deverá apresentar perante o INSS a CTC antiga, em via original que eventualmente possua ou certidão a ser fornecida pelo órgão que a utilizou.

Assim, resta prejudicado o pedido da parte autora.

Intime-se e arquivem-se.

0011688-79.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024304

AUTOR: DIRCE DE OLIVEIRA VIEIRA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85).

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome dos advogados constantes do Contrato de Honorários (documento 32), devendo ser expedida a requisição em 15% para cada um, conforme requerido na petição anexada em 23/08/2017.

Intimem-se.

0010793-94.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024474

AUTOR: EZIO LUIZ BRISOLLA (SP304984 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

2. Oficie-se à AADJ para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis promova o cumprimento do decidido nos autos.

3. Após encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/retificação dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

Saliento à parte autora que eventuais honorários sucumbenciais serão calculados por ocasião da expedição da requisição de

pagamento à parte autora.

Intime-se.

0004412-26.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024296

AUTOR: PAULO CARNELOSSI (SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação de prazo até 06/11/2017 para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0001771-41.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024486

AUTOR: CELSO MURILO DA CRUZ (SP233553 - EVANDRO JOSE SANCHES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão.

Informe a parte autora, no mesmo prazo, se o mandado será expedido em nome do autor ou do advogado constituído com poderes especiais para receber e dar quitação, nesta ordem, devendo certificar-se de que possui esses poderes especiais.

Ao requerer o levantamento, a parte autora deverá apresentar manifestação expressa se concorda com os valores depositados.

Intime-se.

0007694-72.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024397

AUTOR: ANELIO ANTONIO DA SILVA (SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial ao idoso; no entanto, apresentou indeferimento do requerimento administrativo referente ao pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Dessa forma, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial e esclarecer seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0007707-71.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024371

AUTOR: AMANCIA MARIA DE LIMA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0009290-28.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024465

AUTOR: MARIA FLAVIA DIAS (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dado o tempo decorrido, reitere-se o ofício ao INSS para restabelecimento do benefício NB 616.252.431-4, conforme constou da petição da parte autora e do comunicado do laudo contábil, devendo eventuais diferenças de valores serem pagas na via administrativa até a data dos cálculos de liquidação.

2. Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo Perito Contábil / Contadoria Judicial para eventual manifestação em 15 (quinze) dias úteis. Eventual impugnação deverá ser específica e acompanhada da planilha de cálculo que entender correta.

Decorrido o prazo sem manifestação fundamentada ou havendo concordância da parte interessada, os cálculos restarão homologados.

Expeça-se a requisição de pagamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, se for o caso, o Ministério Público Federal. Ressalte-se que as contrarrazões de recurso devem ser apresentadas por advogado, nos termos do Art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, nos termos do Art. 1.010, § 3º, do CPC. Intimem-se.

0005722-04.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024205

AUTOR: EMILY NICOLLI ALVES DE GOES (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008468-73.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024203

AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004024-60.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024208

AUTOR: VERA LUCIA GARCIA PERRELLA (SP256418 - MARIA CRISTINA CORRÊA KIM, SP157195 - MÁRCIA MASSAMI TANAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012420-94.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024199

AUTOR: ADVALDO SANTANA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008372-24.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024271

AUTOR: EZENITA FELIX DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011352-75.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024201

AUTOR: ANA CARLINI (SP262520 - LUIZ ACACIO KAHTALIAN BRENHA DE CAMARGO, SP366336 - FABIO RIBEIRO LIMA, SP364174 - KARINA APARECIDA ALEXANDRE, SP349848 - GIOVANNI SILVA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000028-54.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024221

AUTOR: CAMILO DE LELIS DAVI (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002662-57.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024212

AUTOR: GLAUCIA APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002838-02.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024211

AUTOR: GUSTAVO GABRIEL RODRIGUES DA SILVA (SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012126-08.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024200

AUTOR: ATAIDE DE PAULA GONCALVES (SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI, SP381561 - FLAVIO STABEL DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001886-23.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024215

AUTOR: MIGUEL CARRIEL (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001004-95.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024217

AUTOR: MARIANA VITORIA DA SILVA SAMPAIO (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003740-52.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024209

AUTOR: SONIA MARIA VAZ (SP259415 - GENOVEVA GENEVIEVE LEAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003566-43.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024272

AUTOR: ALISSON MONTEIRO CRISPIM (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0011120-63.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024380

AUTOR: IRACI PRETO GALVAO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória da Comarca de Piratininga/SP.

2. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à Comarca de Itu/SP.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À vista do pedido de julgamento do feito, esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas. Intime-se.

0002400-73.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024223

AUTOR: JOAO CARLOS NUNES (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001786-05.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024224

AUTOR: JOAO BATISTA BELO (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0003343-61.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024491

AUTOR: APARECIDA RIBEIRO DE SOUSA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Consoante dados do sistema da DATAPREV anexados aos autos, verifico que o INSS já providenciou a averbação dos períodos com a emissão de CTC, devendo a parte autora comparecer pessoalmente perante a agência do INSS para sua retirada.

Saliento que a parte autora deverá apresentar perante o INSS a CTC antiga, em via original que eventualmente possua ou certidão a ser fornecida pelo órgão que a utilizou.

Assim, resta prejudicado o pedido da parte autora.

Intime-se e arquivem-se.

0001004-27.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024410

AUTOR: KEVELYN ELOISA TEIXEIRA (SP356634 - BIANCA VIEIRA CHRIGUER)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

Vista à União sobre a manifestação da parte autora. Prazo 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial/Perito Contábil para eventual manifestação, em 15 (quinze) dias úteis. Eventual impugnação deverá ser específica e acompanhada da planilha de cálculo que entender correta. Decorrido o prazo sem manifestação fundamentada ou havendo concordância da parte interessada, os cálculos restarão homologados. Expeça-se a requisição de pagamento. Intimem-se.

0000372-35.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024353

AUTOR: MARLENE IZIDORO BARBOSA (SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009618-55.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024124
AUTOR: SANTILHA RODRIGUES DE FREITAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012784-66.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024418
AUTOR: ROSMARI CARDOSO CAETANO (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011830-83.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024350
AUTOR: CRISTIAN VIEIRA DE PAULA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010494-10.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024123
AUTOR: ZENIR DE SOUZA SANTOS HASSAN (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002482-07.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024351
AUTOR: MICHEL HESSEL LOPES (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000402-36.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024424
AUTOR: MARCOS LOPES FARIA (SP381471 - ARIANE DA SILVA CARLOS, SP378933 - WILLIAM LEITE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000967-97.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024494
AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA (SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011442-83.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024419
AUTOR: LUIZ ANTONIO ASSANO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010450-88.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024492
AUTOR: VIVIANE CRISTINA ROSA OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000668-57.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024352
AUTOR: IRACY MAURICIO FREITAS (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0000709-63.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024460
AUTOR: DIVINO APARECIDO MIRANDA (SP138268 - VALERIA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. Oficie-se à AADJ para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis promova o cumprimento do decidido nos autos.
3. Após encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/retificação dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

Saliento à parte autora que eventuais honorários sucumbenciais serão calculados por ocasião da expedição da requisição de pagamento à parte autora.

Intime-se.

0006499-91.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024487
AUTOR: EMILIA IKEDA OTA (SP269834 - ADRIANA DA SILVA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDI, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO, SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

1. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão. Informe a parte autora, no mesmo prazo, se o mandado será expedido em nome do autor ou do advogado constituído com poderes especiais para receber e dar quitação, nesta ordem, devendo certificar-se de que possui esses poderes especiais. Ao requerer o levantamento, a parte autora deverá apresentar manifestação expressa se concorda com os valores depositados. Intime-se.

5001735-68.2017.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024464

AUTOR: VALDOMIRO NEGRINI (SP168429 - MARLEI PAVONI)

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP111687 - MARA CILENE BAGLIE)

Vista a parte ré, sobre a petição de desistênciado autor. Prazo 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2.Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/retificação dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo. Saliento à parte autora que eventuais honorários sucumbenciais serão calculados por ocasião da expedição da requisição de pagamento à parte autora. Publique-se. Cumpra-se.

0009877-60.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024454

AUTOR: AGNALDO ROQUE GUERRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009843-56.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024457

AUTOR: ALCIDES PINHEIRO PORCIUNCLA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001329-51.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024456

AUTOR: JOAO CARLOS GABRIEL VIERA (SP151973 - HORST PETER GIBSON JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0019036-85.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024455

AUTOR: MARTINHO DOMINGUES DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0007102-28.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024294

AUTOR: SEBASTIAO MANOEL DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação de prazo até 26/09/2017 para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0004394-39.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024249

AUTOR: MARIA DE FATIMA BUENO DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Desconsidere-se o quanto exarado no Anexo 18, uma vez que houve anulação da sentença proferida.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial/Perito Contábil para eventual manifestação, em 15 (quinze) dias úteis. Eventual impugnação deverá ser específica e acompanhada da planilha de cálculo que entender correta. Decorrido o prazo sem manifestação fundamentada ou havendo concordância da parte interessada, os cálculos restarão homologados. Expeça-se a requisição de pagamento. Intimem-se.

0006547-16.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024343
AUTOR: ZILDA RIBEIRO DOS REIS PAULINO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011903-55.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024339
AUTOR: ANIBAL PEIXOTO DA COSTA (SP311125 - KATIA APARECIDA RIGOTTI SERRAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012222-23.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024337
AUTOR: JANDIRA DE FATIMA DIAS CAMARGO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011872-35.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024340
AUTOR: PAULO CESAR ALBANEZ (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008533-05.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024341
AUTOR: GISELDO DA ROCHA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007470-42.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024342
AUTOR: JOSE REINALDO DE LIMA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0007650-53.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024392
AUTOR: NELSON TELES DE BARROS (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de períodos diversos.

0003006-09.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024320
AUTOR: ALICE YURI ISHIKAWA (SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

1. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação dos documentos mencionados na petição da União.
Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

2. Com a apresentação dos documentos, intime-se a União para no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

2.1. Demonstrar o cumprimento do acórdão transitado em julgado, informando a este Juízo se o cumprimento deu-se na via administrativa ou para que apresente eventuais valores a restituir à parte autora, devendo ser atualizados até a presente data.
O valor a ser apresentado, deverá estar atualizado até a presente data especificando de forma individualizada o valor principal corrigido e juros de mora do total da condenação, tendo em vista a informação nº 1356549, de 24/09/2015, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região e a impossibilidade técnica de expedir ofício requisitório para período anterior à distribuição dos autos, sem que constem essas especificações.

Intimem-se.

0005978-44.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024182
AUTOR: FRANCELINO JOSE DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares fixando a data final para realização o dia 30/10/2017.

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final acima fixada.

2. Tendo em vista o comunicado da perita Assistente Social anexado aos autos, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, telefones para contato em funcionamento, fixo e/ou celular, e endereço de forma detalhada, bem como forneça os elementos necessários para a localização de sua residência, indicando, inclusive, pontos de referência e apresentando mapa ou croqui.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada. Após, conclusos. Intime-se.

0002998-90.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024437

AUTOR: DENILSON RIBAS (SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (RJ109663 - MARCIA SALGADO DE QUEIROZ BATISTA, SP327246 - THAIS CRISTINA GUIMARÃES RODRIGUES, SP320978 - ALEXANDRE TADEU CIOTTI COSTA)

0005325-08.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024436

AUTOR: LUCIANO DONIZETE DA COSTA OTICA - ME (SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0006049-12.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024434

AUTOR: EVERTON HENRIQUE MAC ALPINE (SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006544-56.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024432

AUTOR: DANILLO ANTONIO DE CAMARGO NITRINI (SP254974 - DANILLO ANTONIO DE CAMARGO NITRINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006923-94.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024431

AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVEIRA GARCIA (SP354723 - YACAMARA BARBOSA LEMOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0010286-59.2016.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024429

AUTOR: PATRICIA MACHADO LEOPOLDINO (SP290996 - ALINE DE FÁTIMA ALVES GHIRALDELI)

RÉU: UNIESP UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL AGENCIA ARVORE GRANDE SOROCABA (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

0010508-62.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024428

AUTOR: CAMILA BENICIO DE FREITAS (SP329478 - BEATRIZ GOMES DA SILVA)

RÉU: BANCO DO BRASIL (SP114904 - NEI CALDERON) FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDARIA FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ITU LTDA - ME FACULDADE DE ITU LTDA - FACULDADE PRUDENTE DE MORAES BANCO DO BRASIL (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

0006276-02.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024433

AUTOR: JOAO JOAQUIM DE ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007014-87.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024430

AUTOR: SONIA PINHEIRO (SP283034 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005704-46.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024435

AUTOR: WAGNER DE BARROS CAMPOS (SP198510 - LUCIANA SOARES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0015142-04.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024415

AUTOR: JULIANO APARECIDO RAMALHO ME (SP361101 - JOSÉ ROBERTO VALEZIN NETTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Considerando a regularidade da procuração, encaminhe-se o mandado de levantamento ao banco depositário.

Intime-se.

0002446-96.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024275
AUTOR: RAYSSA DE FREITAS MARINS (SP293591 - MAIRA LUISE SILVESTRI BRICULI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Petição anexada em 08/08/2017: Devolvo à parte autora o prazo recursal.
Intime-se.

0010144-56.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024398
AUTOR: ALVARO MAGNUSSON (SP315841 - DAIANE DOS SANTOS LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Manifeste-se a CEF quanto às alegações da parte autora no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentando, se o caso, documentos pertinentes.
Após, conclusos.

0007628-92.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024125
AUTOR: ROSANA MARIA DE MORAES MEMBRIVE (SP311177 - VANIA CLAUDIE THOMAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.
Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.
Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Intime-se.

0004332-33.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024346
AUTOR: ANTONIO LAERCIO EVANGELISTA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Encaminhem-se os autos à contadoria do juízo para conferência.
Publique-se. Cumpra-se.

0002396-75.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024143
AUTOR: ENEDINA DE CARVALHO VIEIRA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o ofício do E. TRF/3ª anexado aos autos, que cancelou a requisição 2017/3566, em virtude da soma do valor da requisição atual com a requisição anterior protocolizada sob nº 20160013981 ter ultrapassado o limite de 60 Salários Mínimos para RPV, remetam-se os autos à contadoria do juízo a fim de retificar os cálculos.
Intime-se.

0007916-50.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024462
AUTOR: MIGUEL NUNES PENA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
A fim de agilizar o pagamento dos valores devidos à parte autora, e considerando o disposto na portaria 219/2012 do Ministério da Fazenda determinando a não impugnação de execuções cujo valor seja inferior a R\$ 20.000,00, determino a intimação da parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias úteis, memorial descritivo de cálculo com os valores devidos, especificando de forma individualizada o valor principal corrigido e juros de mora do total da condenação, ante a informação nº 1356549, de 24/09/2015, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, em que se procura evitar anatocismo quanto à atualização de valores a serem requisitados e a impossibilidade

técnica de expedir ofício requisitório sem essas especificações.

Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que, para o desarquivamento não há custas.

Após, intime-se a União para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão, sendo que no seu silêncio ou na sua aquiescência os cálculos da parte autora restarão homologados, expedido-se a requisição de pagamento.

Intime-se.

0011678-69.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024478

AUTOR: MARCIO TANAKA GRASSI (SP223982 - GRAZIELA SASSO)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO, SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2. Dê-se ciência à parte interessada dos CÁLCULOS apresentados pela parte adversa para eventual manifestação em 15 (quinze) dias úteis. Eventual impugnação deverá ser específica e acompanhada da planilha de cálculo que entender correta.

Decorrido o prazo sem manifestação fundamentada ou havendo concordância da parte interessada, os cálculos restarão homologados.

Expeça-se a requisição de pagamento.

Intimem-se.

0003577-77.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315024490

AUTOR: RICK FERNANDO BERTAIA RODRIGUES (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a informação do falecimento da parte autora noticiada nos autos, suspendo o processo por 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção, para a regularização do polo ativo com a habilitação de todos os sucessores da parte autora na forma do Art. 112, da Lei nº 8213/1991, providenciando o(s) habilitando(s) a juntada aos autos da(s) seguinte(s) cópia(s) legível(is):

1. RG e CPF;

2. Carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu ou carta de concessão da pensão por morte, e;

3. Cópia legível de RG e CPF de eventuais habilitados perante ao INSS, cujos documentos ainda não foram apresentados nos autos e se o caso, procuração ad judicium destes.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000880-78.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315024361

AUTOR: FLORISVALDO MADUREIRA CARNEIRO (SP245169 - AMAURY CESAR MAGNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

ANTE O EXPOSTO, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Federais de Sorocaba/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0017205-02.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315024440

AUTOR: SUELY MARIA NAKAMA (SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

De acordo com o art. 3º da Lei 10.259/01, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar causas até o valor de 60 salários mínimos.

Realizados os cálculos para verificação do valor da causa, na forma do pedido inicial, foi apurado pela Contadoria Judicial que na data do

ajuizamento da ação, as prestações vencidas requeridas (R\$ 31.661,21) somadas às 12 vincendas (R\$ 20.064,36), na forma prevista no art. 292 do Código de Processo Civil, totalizavam R\$ 51.725,57 o que superava o limite estabelecido pelo art. 3º, da Lei 10.259/01 (R\$ 43.440,00 à época).

Entendo que o art. 292 do CPC é aplicável aos Juizados Especiais, nas hipóteses de ações nas quais sejam pleiteadas prestações vencidas e vincendas, uma vez que o art. 3º, §2º da Lei 10.259/01 apenas trata de ações cujos pedidos limitem-se às obrigações vincendas.

Destaco que a parte autora não renunciou expressamente ao valor que excedia o teto deste Juizado.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor de uma das Varas Federais desta Subseção.

Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

0007660-97.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315024112

AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

3. A realização da perícia a ser designada fica condicionada ao cumprimento da determinação contida no item 2.

4. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0007639-24.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315024476

AUTOR: MARIA JOSE ALVES (SP319633 - LAÍS ZOTTI MAESTRELLO, SP305792 - BRUNO MARCEL MELO VERDERI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de demanda ajuizada por Maria José Alves contra a CEF- Caixa Econômica Federal e o INSS- Instituto Nacional do Seguro Social. Aduz ser titular de conta bancária da CEF, onde recebe os proventos oriundos de sua aposentadoria.

Em março de 2016, na tentativa de realizar uma compra em um estabelecimento comercial, seu cartão foi recusado por estar “bloqueado”.

Procurou pela agência bancária da primeira requerida, oportunidade em que foi informado que havia sido realizado um empréstimo consignado em seu nome no valor de R\$ 5.842,05, mediante desconto de 36 parcelas de R\$ 260,00 diretamente de seu benefício. Ainda, foram realizados dois saques um de R\$ 3.000,00 (08/03/2016) e o outro de R\$ 1.500,00 (14/03/2016) em sua conta corrente. Diz que tais fatos ocorreram na cidade de Piracicaba.

Foi orientado a fazer um procedimento administrativo, o que cumpriu em 31/03/2016, sendo que cinco dias depois, 05/04/2016, o banco confirmou a regularidade da transação, para seu espanto, negando-se a restituir os valores da conduta fraudulenta.

Requer a tutela de urgência a fim de que sejam cessados os descontos mensais de R\$ 260,00 no benefício previdenciário que recebe (NB 068.035.433-6), no prazo de 5 (cinco) dias.

Decido.

Os documentos acostados não permitem, de plano, apontar a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, sendo necessário aguardar-se a integração da relação processual, pois até o momento a prova coligida não indica a autoria dos saques e nem como ocorreu o empréstimo em nome da parte autora.

Assim, necessária a integração da relação processual para melhor compreensão da questão debatida nos autos.

Posto isso, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da sentença.

Cite-se a CEF- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para apresentar contestação no prazo legal e, inclusive, juntar cópias dos documentos utilizados para os saques, para o empréstimo consignado, bem como esclareça os locais onde os mesmos ocorreram.

Intimem-se.

0006906-05.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315023848

AUTOR: BENEDITO SEVERIANO PAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o falecimento da parte autora consoante os documentos juntados aos autos, determino a retificação do polo ativo da presente ação, para que conste o(a) requerente como autor(a): 1) CREUZA SEVERIANO PAES; 2) LAERCIO SEVERIANO PAES; 3) JOSÉ NATANEL PAES; 4) SERGIO SEVERIANO PAES; 5) SONIA SEVERIANO PAES LOPES; por estirpe de BENEDITO SEVERIANO PAES FILHO; 6) JUCILENE MENDES ALVES; e 7) HELEN CAVALHEIRO PAES.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

2. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal para conversão dos valores disponibilizados no RPV nº 20170000798R em depósito à ordem deste Juízo, nos termos da Portaria nº 0723807/2014 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais desta Terceira Região.

3. Após a conversão de valores, oficie-se ao banco depositário para a liberação total dos valores depositados, inclusive atualizações, nesta ação por meio de RPV acima indicado, conta nº 1300128313693 nas seguintes proporções:

3.1. 1/6 (um sexto) para:

3.1.1. CREUZA SEVERIANO PAES, CPF nº 147.177.978/50;

3.1.2. LAERCIO SEVERIANO PAES, CPF nº 272.113.628/39;

3.1.3. JOSÉ NATANEL PAES, CPF nº 272.350.218/02;

3.1.4. SERGIO SEVERIANO PAES, CPF nº 272.572.358/21;

3.1.5. SONIA SEVERIANO PAES LOPES, CPF nº

3.2. 1/12 (um doze avos) para:

3.2.1. JUCILENE MENDES ALVES; e

3.2.2. HELEN CAVALHEIRO PAES.

4. Caso o(a) habilitando(a) não esteja acompanhado(a) de advogado(a), nos termos da Resolução GACO nº 4/2016, Art. 8º, § 4º, providencie-se o ajuste do perfil do peticionário no sistema de atermção para constar: pessoa física (sem advogado).

Instrua-se com as cópias necessárias.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Cópia deste servirá como ofício.

0016374-51.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315023857

AUTOR: SALVADOR NIVALDO DE CAMPOS (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que a decisão-ofício destinada ao BANCO DO BRASIL foi recebida por aquela instituição somente em 21/08/2017 [documento 85], não havendo comunicado oficial antes dessa data àquele órgão depositário, intime-se a parte interessada para dirigir-se àquela entidade para levantamento dos valores.

Intime-se. Após, arquivem-se.

0007691-20.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315024373

AUTOR: LAIDE FERREIRA LUCCA (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

3. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0008678-66.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315023871

AUTOR: FRANCISCA DIAS ORIGA (PR019577 - JOSE CARLOS FERNANDES MARTINS)

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Assiste razão a União, verifico que na sentença em sede em embargos [documento 44], o processo foi extinto em relação à União.

2. Intime-se a FUNASA para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, demonstrar o cumprimento do julgado quanto à obrigação de fazer, devendo apresentar nos autos cópia legível da publicação da portaria que instituiu a gratificação cujo direito foi reconhecido em favor da parte autora em relação ao período 11/10/2006 a 19/03/2010, conforme constou da sentenças e dos arcórdãos [documentos 36, 44, 66 e 83].

Expeça-se mandado de intimação por meio de Oficial de Justiça.

3. Considerando que eventuais valores atrasados decorrem de período certo e determinado com data termo inicial e final, sem prejuízo, dê-se ciência à parte executada dos CÁLCULOS apresentados pela parte adversa em 04/07/2017 para eventual manifestação em 15 (quinze) dias úteis. Eventual impugnação deverá ser específica e acompanhada da planilha de cálculo que entender correta.

Decorrido o prazo sem manifestação fundamentada ou havendo concordância da parte interessada, os cálculos restarão homologados.

Expeça-se a requisição de pagamento.

Intimem-se.

0007587-28.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315024417

AUTOR: MARIA CRISTINA VASSAO DOS SANTOS (SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos.

A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS levou o E.

Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.614.874/SC a determinar a suspensão em todo o território nacional de todos os processos que discutam a matéria.

Com isso, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.614.874-SC, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se.

Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após, em havendo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0008578-14.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315023941

AUTOR: JAIR MORAIS (PR034202 - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Petição anexada em 04/08/2017: Prejudicado o pedido da parte autora, uma vez que já expedida a requisição de pagamento quanto à verba sucumbencial em favor da advogada da parte autora [documento 95].

Ressalte-se que a expedição da requisição em favor de pessoa jurídica deveria ter sido requerida em momento oportuno.

Intime-se.

0007680-88.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315024104

AUTOR: GILMAR DANIEL (SP349095 - SELWIN PAULO PESSOA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que não estão presentes os requisitos, tendo em vista que para a concessão de benefício de pensão por morte de um dos genitores é necessária, além da comprovação da qualidade de segurado do falecido a prova de dependência da autora na data do falecimento. Para tanto, essencial dilação probatória, não sendo suficientes apenas os documentos anexados aos autos.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

3. Informe a parte autora, no mesmo prazo, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

4. A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão.

5. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0005818-82.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315023735

AUTOR: RAIMUNDA DA COSTA MELO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, uma vez que a parte autora poderá pessoalmente providenciar perante a autarquia o agendamento para retirar cópia do processo administrativo.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias úteis para cumprimento, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0007658-30.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315024130

AUTOR: SALVADOR ORTIZ VIDAL (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0007697-27.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315024367

AUTOR: GUIOMAR ANTONIETA ALTOMARE SELVAGGIO (SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

I. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

II. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que o adicional de 25% é previsto em lei apenas para o benefício de aposentadoria por invalidez, sendo certo que sua extensão a outros benefícios não pode ser concedida nesta análise inicial.

Necessário, ainda, a realização de perícia para constatação do alegado, bem como análise acurada da documentação.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0007698-12.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315024414

AUTOR: MARIA CONCEICAO ARRUDA VIEIRA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0007684-28.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315024394

AUTOR: ROGERIO TOKEIAMA (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação, em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

3. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

4. A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão.

5. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0007389-06.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315015994

AUTOR: EDSON ANTONIO DE LIMA (SP229761 - CELINA MACHADO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora, acompanhada de seus advogados, Dr MARCIO AURELIO REZE E OUTROS [documento 05, página 09], obteve provimento jurisdicional favorável, transitado em julgado, condenando o INSS a restabelecer benefício previdenciário, auxílio-doença, bem como no pagamento de atrasados, tendo a Contadoria do Juízo elaborado cálculos de liquidação para os valores devidos no período de 03/2005 a 02/2009, descontando-se os valores que já haviam sido recebidos pela parte autora no período de 03/2005 a 03/2008 [documentos 14 e 17].

O INSS interpôs recurso, tendo a parte autora apresentado contrarrazões [documentos 23 e 26].

O acórdão, lavrado em 30/03/2016, negou provimento ao recurso do INSS [documento 47].

Ainda o processo estando na Turma Recursal, na data de 03/04/2014 foi anexada petição dos patronos da parte autora, Dr RENATO FREITAS DIAS, OAB/SP 156.224, e MARCIO AURELIO REZE, OAB/SP 73.658, informando que o autor havia lhes destituído, momento em que, apresentando cópia do contrato, requereram o destaque da verba contratual no importe de 30% (trinta por cento). Informaram, ainda, em 14/04/2014, que o autor havia registrado boletim de ocorrência [documento 33-34].

Na ocasião, a Turma Recursal assim despachou: “Petição o patrono constituído nos presentes autos eletrônicos, requerendo a execução de contrato de honorários advocatícios. A questão deve ser resolvida pelo juízo competente para a execução do julgado, pelo que, indefiro o pedido formulado nesta instância recursal. Esclareço, por oportuno, que havendo lide relativa ao pagamento de honorários advocatícios, tratando-se de questão de Direito Privado, não é o Juizado Especial Federal ou esta Turma Recursal foro competente para dirimi-la. Pendente de julgamento recurso de sentença, aguarde-se a oportuna inclusão em pauta.” [documento 36].

Após a vinda dos autos a este Juízo, este Juízo determinou ao patrono da parte autora a apresentação de declaração do autor de que não havia antecipado valores ao seu patrono, a título de honorários contratuais, tendo o patrono da parte autora pleiteado reconsideração [documentos 52 e 55].

Ante a renúncia dos patronos, a parte autora foi intimada a informar o Juízo sobre eventual adiantamento de honorários contratuais [documento 56].

Nessa oportunidade, a parte autora informou que havia procurado pelo escritório de seu patrono diversas vezes para obter informações a respeito do feito e que, procurando outro profissional, digiriu-se ao INSS, obtendo informação de que seu benefício havia sido implantado, mas que havia ocorrência de saque em casa lotérica, alegando não ter agido neste sentido [documento 62].

Oficiada, casa lotérica informou ao Juízo que não detinha os comprovantes de saques, nem as filmagens da agência, uma vez que passados mais de noventa dias do fato [documento 71].

Em manifestação sobre o ofício, a parte autora informou, por meio de outra advogada constituída, que havia dois créditos que não tinham sido sacados de seu benefício (10/2007 e 04/2009) e que os demais valores estavam aguardando deliberação da AGU [documento 74].

Já o advogado, Dr MARCIO AURELIO REZE, que havia sido destituído pela parte autora afirmou que os saques ocorreram em 05/2005 a 10/2007, em momento anterior à data da procuração apresentada nos autos e que o saque de 04/2009 ocorrera no mesmo local dos períodos anteriores, na oportunidade reiterou o destaque da verba contratual no importe de 30% (trinta por cento) e os honorários sucumbenciais [documento 78].

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Em que pese o autor já ter tomado as providências que entendeu necessárias na esfera competente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal do processado.

2. O cerne da questão versa sobre o destaque de honorários contratuais requerido pelo advogado que foi destituído pela parte autora ainda quando o acórdão não havia sido proferido. Ao que consta dos autos a destituição teve como fator o descontentamento da parte autora para com seu patrono.

No entanto, verifico que o advogado inicialmente constituído pela parte autora efetivamente atuou no feito, como é possível verificar das seguintes petições apresentadas: inicial, apresentação de documento, e contrarrazões [documentos 05, 08 e 26].

A procuração e o contrato de honorários estão datadas de 17/04/2008. Entretanto, pelo BO apresentado pelo autor, nota-se que se questiona o saque das parcelas atribuídas em sede de antecipação de tutela posteriores a 09/03/2009, a qual alega que sequer sabia de sua disponibilidade.

Diante do exposto:

2.1. DEFIRO o destacamento dos honorários contratuais nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento). Entretanto, tendo em vista a controvérsia instaurada entre o autor e seu patrono anterior, Dr MARCIO AURELIO REZE, OAB/SP 73.658, ad cautelam, determino que seja o pagamento feito à ordem do Juízo para posterior deliberação quanto ao levantamento.

2.2. Quanto ao percentual de 70% (setenta por cento) do valor, da parte autora, requisite-se o pagamento sem bloqueio.

3. DEFIRO igualmente o pagamento da verba sucumbencial ao advogado, Dr MARCIO AURELIO REZE, OAB/SP 73.658, uma vez que resta evidente nos autos que promoveu o patrocínio na causa, tanto na inicial e quando apresentou contrarrazões ao recurso do INSS. Intime-se o Dr MARCIO AURELIO REZE, OAB/SP 73.658, por carta (documento 33), e o autor, via procurador constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclarecer quanto ao desfecho do inquérito instaurado e se existe alguma outra medida em outra esfera a despeito da referida controvérsia.

Expeça-se ofício ao INSS para que informe e apresente a correlata comprovação de qual pessoa procedeu ao saque das parcelas referentes

as competências 04/2009, 05/2009, 06/2009, 07/2009, 08/2009, 09/2009, 10/2009 e 11/2009 do benefício n. 5055182292.

Expeçam-se as requisições de pagamento, conforme acima determinado.

Intimem-se as partes, o Ministério Público Federal e, por carta, o advogado Dr MARCIO AURELIO REZE, OAB/SP 73.658.

0007630-62.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315024101

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP333581 - WAGNER GARCIA DA FONSECA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

(i) Com idade igual ou superior a 60 anos;

(ii) Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, pois tem mais de 60 anos, no que procede o pedido de prioridade.

2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação de que no período pleiteado houve trabalho em situação de contribuinte especial.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência e Defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se.

3. Ante as irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

4. Outrossim, no mesmo prazo, informe a parte autora se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

5. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0007262-53.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315024473

AUTOR: MITSUE BEATRIZ VAZ YAMANE (SP321016 - CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de períodos diversos.

2. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

3. A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão.

4. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos. II. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0007676-51.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315024364
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007677-36.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315024365
AUTOR: WILSON FURTADO DE MOURA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007686-95.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315024366
AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO (SP348381 - BETRISSA PIAIA VANCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausentes os requisitos. A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.614.874/SC a determinar a suspensão em todo o território nacional de todos os processos que discutam a matéria. Com isso, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial a probabilidade do direito invocado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.614.874-SC, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0007564-82.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315024336
AUTOR: JOANI CARLOS MATEUS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0007593-35.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315024348
AUTOR: JOAO BAPTISTA PEREIRA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0002927-88.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315024407
AUTOR: JOSUÉ GALINDO (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Requer a parte autora a antecipação da audiência de conciliação e julgamento designada para o dia 14/05/2019.

No caso dos autos, observo que o auxílio doença recebido pelo autor cessou em 16/08/2017.

Assim redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/09/2018 às 14h50min.

Publique-se e intime-se.

0002976-32.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315023740

AUTOR: NELSON MARQUES MARTINS (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Reconsidero a decisão que determinou a juntada de cópias do processo 0004796-51.2001.403.0399, diante do andamento processual juntado.

2. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0007568-22.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315023665

AUTOR: IRACI ANANIAS RODRIGUES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

(i) Com idade igual ou superior a 60 anos;

(ii) Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora demonstrou que tem mais de 60 anos. Porém em se tratando de pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, aposentadoria por idade urbana ou aposentadoria por idade rural para homem, todos os autores se enquadram nesta situação, de forma que o processo será julgado em ordem de distribuição dentre aqueles com igual assunto.

Diante disso, indefiro o pedido de prioridade de tramitação, devendo aguardar o julgamento por ordem cronológica de distribuição.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Anote-se e intime-se.

0012300-51.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315023717

AUTOR: AUREO JOAQUIM LOPES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30%, em nome da Sociedade ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI, CNPJ nº 09.641.502/0001-76. Intimem-se.

0007133-48.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315024471

AUTOR: GIULIANO AVILA SOARES (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.
2. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
3. Outrossim, informe a parte autora, no mesmo prazo, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.
Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.
4. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.
Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.
Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
5. A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão.
Intime-se.

0007674-81.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315024479

AUTOR: FERNANDO PEREIRA DA SILVA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

- A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.
- Ausentes os requisitos para sua concessão.
- Com efeito, numa análise inicial, os documentos juntados até o momento não evidenciam a probabilidade do direito invocado.
- A parte autora deixou de demonstrar sua prévia insurgência contra a CEF (1), juntando apenas comprovante de exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes emitido em 24.08.2015, sem ter demonstrado a manutenção da inscrição nos cadastros de inadimplentes até o momento(2). Também não juntou cópia da mencionada decisão judicial que determinou a exclusão(3).
- Dessa forma, outro caminho não há senão aguardar-se o oferecimento da contestação e eventual instrução probatória do processo, bem como o resultado da audiência de conciliação ora designada para o dia 25.10.2017 às 09h 40min, a fim de se colher dados que permitam a conclusão acerca da verossimilhança do direito invocado.
- Posto isto, em sede de cognição sumária, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.
- Esclareço, ainda, que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas.
- Junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos fundamentais (nºs 1, 2 e 3) ao deslinde da causa, acima mencionados, sob pena de indeferimento da inicial.
- Com o cumprimento integral do quanto determinado, cite-se.
- Intime-se.

0003650-83.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315023733

AUTOR: JOSE ALDO RAMPAZZO (SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. Na presente ação a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, para declarar a inexistência parcial do débito cobrado, e, por conseguinte, declarar a inexigibilidade parcial do débito fiscal, referente ao lançamento objeto do processo administrativo n.º 13876.720444/2011-79.
Durante a instrução dos autos a parte autora depositou à ordem do Juízo os valores que seriam devidos a título desses tributos.
Tendo em vista o acórdão transitado em julgado, determino o levantamento pela parte autora dos valores por ela depositados fls. 08/09 do (documento 13), servindo a presente decisão como mandado de levantamento.

Deverá o interessado comparecer perante a agência da CEF, na sede deste Juizado, para efetuar o levantamento dos valores no prazo de até

90 (noventa) dias úteis.

Instrua-se a presente com cópia da guia de depósito fls. 08/09 do (documento 13).

Cópia deste servirá de mandado de levantamento.

Após, archive-se.

Intime-se.

0007664-37.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315024060

AUTOR: JOSE ROMULO ABREU DOS ANJOS (SP223073 - FRANCO AUGUSTO GUEDES FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito;

2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0007333-55.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315024459

AUTOR: ORFEU ADONIS GASPARIANI (SP259014 - ALEXANDRE INTRIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0007638-39.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315024128

AUTOR: NEUZA GODINHO DE MORAES LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0007141-25.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315024405

AUTOR: ISMA COSTA SILVA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de períodos diversos.

2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

4. A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento da (s) determinação(s) contida(s) nesta decisão.

5. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0003036-39.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315023693

AUTOR: ALESSANDRA MARIA MURAT NALESSO (SP309894 - RAFAEL RIBAS DE MARIA, SP293461 - RENATA GALHEGO THIBES MURAT)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (SP252678 - RENATA LIMA GONÇALVES) FACULDADES INTEGRADAS DE ITAPETININGA-FUND. KARNIG BAZARIAN (SP115255 - MARIA INES MONTEIRO OZI) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS)

A parte autora obteve, em sede de tutela antecipada na sentença, provimento para expedição e registro de diploma [documento 28].

Expedido o diploma de conclusão do curso de direito em favor da parte autora, a corrê FACULDADES INTEGRADAS DE ITAPETININGA-FUND. KARNIG BAZARIAN encaminhou à FACULDADE DE ODONTOLOGIA DA USP – FOB.

Posteriormente veio comunicado e documentos da FACULDADE DE ODONTOLOGIA DA USP – FOB de que a corrê FACULDADES INTEGRADAS DE ITAPETININGA-FUND. KARNIG BAZARIAN solicitou àquele órgão a devolução dos documentos do registro do diploma da parte autora [documento 39 e 40].

Intimada a apresentar manifestação a despeito da solicitação, a corrê FACULDADES INTEGRADAS DE ITAPETININGA ficou-se inerte, tendo a parte autora pugnado pela devolução dos documentos à FACULDADE DE ODONTOLOGIA DA USP – FOB além de aplicação de multa.

Arguindo o descumprimento da tutela antecipadamente concedida em sentença, em 19/04/2017, a parte autora requereu aplicação de multa em face da corrê FACULDADES INTEGRADAS DE ITAPETININGA-FUND. KARNIG BAZARIAN, que foi deferido pelo Juízo em 01/06/2017, tendo a corrê sido intimada em por meio eletrônico em 12/06/2017.

Em 01/09/2017 foi anexada pesquisa do diário eletrônico quanto à essa intimação.

Decido.

1. Considerando que a corrê FACULDADES INTEGRADAS DE ITAPETININGA-FUND. KARNIG BAZARIAN foi regularmente intimada por meio de sua representante, bem como que não houve comunicado nos autos quanto ao cumprimento da tutela antecipadamente concedida, DEFIRO o requerido pela parte autora em 19/04/2017 e, nos termos do Art. 537, do CPC, aplico a multa à corrê FACULDADES INTEGRADAS DE ITAPETININGA-FUND. KARNIG BAZARIAN, no valor de R\$ 250,00 (dezentos e cinquenta reais) por dia de descumprimento a partir de 07/07/2017, dia posterior ao término do prazo concedido para cumprimento da decisão anterior.

2. Considerando que a corrê FACULDADES INTEGRADAS DE ITAPETININGA-FUND. KARNIG BAZARIAN possui endereço em Itapetininga, sendo necessária a expedição de carta precatória, e que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de revogação da astreine, apresentar o recolhimento da guia de recolhimento de custas perante o Juízo Estadual.

2.1. Com a apresentação das custas recolhidas pela parte autora, expeça-se carta precatória para intimação da corrê FACULDADES INTEGRADAS DE ITAPETININGA-FUND. KARNIG BAZARIAN.

2.1.1. Demonstrado o cumprimento da tutela antecipadamente concedida pela corrê FACULDADES INTEGRADAS DE ITAPETININGA-FUND. KARNIG BAZARIAN, remetam-se os autos à Turma Recursal.

3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0007652-23.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315024408
AUTOR: BRENDA VICTORIA AMARAL AFONSO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente o requisito da evidência da probabilidade do direito, tendo em vista que para a concessão de benefício de auxílio-reclusão é necessário a prova da qualidade de segurado do recluso de baixa renda e qualidade de dependente de quem o pleiteia.

Verifico, por meio do sistema CNIS, que a reclusa Renata do Amaral manteve vínculo empregatício de 05/2013 a 06/2013 recebeu auxílio salário maternidade de 07/2014 a 11/2014 e benefício auxílio doença entre 01/2015 e 07/2016 o que demonstra a qualidade de segurado na data da prisão, em 13.04.2017 nos termos do artigo 15, II da Lei 8.213/91.

Ainda, observo que na época da prisão o segurada estava desempregada, de modo que não deve ser considerado o rendimento do último vínculo empregatício, vez que no momento da prisão não possuía mais tal rendimento, de acordo com entendimento Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça (STJ - RESP 201402307473 - Relator HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 10/10/2014; AgRg no REsp 1232467/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015 e PEDILEF 50002212720124047016, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 23/01/2015 PÁGINAS 68/160).

Por fim, também está demonstrada a qualidade de dependente da parte autora, conforme documento juntado à fl.3 do anexo 2.

O perigo de dano também se faz presente, vez que se trata de concessão de benefício com nítido caráter alimentar.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-reclusão com DIP em 01/09/2017, no prazo de até 30 (trinta) dias.

A implantação da tutela ora deferida está condicionada à apresentação, pela parte autora, da certidão carcerária atualizada perante o INSS, nos termos do artigo 80, parágrafo único da Lei 8.213/91.

A parte autora deverá ainda, apresentar trimestralmente certidão carcerária atualizada ao INSS e na presente ação, conforme artigo 117, parágrafo 1º, do Decreto 3.048/99, SOB PENA DE CASSAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA e/ou CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO.

2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se. Oficie-se.

0007679-06.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315024403
AUTOR: NATALINA DE JESUS OLIVEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo, informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa,

calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão.

Indefiro o pedido de nomeação de assistente técnico do fisioterapeuta Rubens Donizeti Aleixo Junior, vez que não possui a mesma qualificação técnica do perito médico judicial para atestar a capacidade ou incapacidade laborativa da parte autora.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 3. A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão. Intime-se.

0007683-43.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315024467

AUTOR: SIDNEI RODRIGUES DA COSTA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007672-14.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315024468

AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0008889-63.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315024383

AUTOR: GONCALO FERREIRA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.

2. HOMOLOGO o pedido de desistência de oitiva da testemunha Rogerio Tadeu de Souza.

Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0000581-38.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315024374

AUTOR: ANTONIO CARDOSO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista a informação do falecimento da parte autora noticiada nos autos, suspendo o processo por 20 (vinte) dias úteis para a regularização do polo ativo com a habilitação de todos os sucessores da parte autora na forma do Art. 112, da Lei nº 8213/1991, providenciando o(s) habilitando(s) a juntada aos autos da(s) seguinte(s) cópia(s) legível(is):

1.1. RG e CPF;

1.2. Carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu ou carta de concessão da pensão por morte, e;

1.3. Cópia legível de RG e CPF de eventuais habilitados perante ao INSS, cujos documentos ainda não foram apresentados nos autos e se o caso, procuração ad judicium destes.

Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação em arquivo SOBRESTADO, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

2. Desconstitua-se a certidão de trânsito em julgado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de tutela para concessão de benefício assistencial. Entendo que não estão presentes os requisitos. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é complexa, envolvendo a análise do laudo, das provas da inicial e também a consulta a dados de sistemas administrativos do INSS. Por conta disso, somente no momento da prolação da sentença é possível a realização de tal verificação e não em sede de cognição sumária. Esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas. Ademais, é de se destacar que todos os pleitos de benefício assistencial envolvem urgência, razão pela qual, ressaltadas situações excepcionais, a parte autora deverá aguardar o julgamento de mérito. Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido. Intime-se.**

0006462-59.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315024142

AUTOR: ROQUE CRAVO DA COSTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000900-35.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315024141

AUTOR: VALMIR CASTELLANI (SP131256 - JOSE PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos. 2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0007222-71.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315024453

AUTOR: SANDRO ROGERIO GOMES (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007682-58.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315024452

AUTOR: IVO PAULO DA COSTA JUNIOR (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007702-49.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315024451

AUTOR: ROSALINA ALVES PEREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0007588-13.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315024390

AUTOR: VICENTE MIGUEL DA SILVA FILHO (SP368359 - RODRIGO AMORIM SORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

Após, providencie a Secretaria data para a realização de perícia médica oftalmológica.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

5001607-48.2017.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315024359
AUTOR: DANIEL IRAN BARROZO (SP348665 - REGINALDO ANDRE ALVARES GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Daniel Iran Barrozo ajuizou a presente demanda visando à condenação da CEF- Caixa Econômica Federal em danos materiais e morais. Aduz que em 12/06/2017 dirigiu-se à agência bancária da ré (agência Tropeiros) a fim de resgatar seus saldos de contas inativas. Para sua surpresa foi informado que quatro saques já haviam sido efetuados nas agências localizadas nas cidades de Rio de Janeiro/RJ e Juiz de Fora/MG, não havendo valores pendentes a receber.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que a CEFF seja compelida a restituir os valores sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento.

É o breve relatório.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300 e seus incisos do Código de Processo Civil que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A natureza da tutela pretendida reveste-se de caráter satisfativo e até o momento a prova coligida não indica a autoria dos saques.

Assim, necessária a integração da relação processual para melhor compreensão da questão debatida nos autos.

Posto isto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da sentença.

Cite-se a CEF- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contestação no prazo legal e, inclusive, juntar cópias dos documentos utilizados para os saques e locais onde os mesmos ocorreram.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Intime-se.

0007692-05.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315024439
AUTOR: EDIMARA APARECIDA AMORIM (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007592-50.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315024438
AUTOR: JOSE MARTIN DE MATOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007622-85.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315024080
AUTOR: LILIAN RIBEIRO DA SILVA PEDROSO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007701-64.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315024369
AUTOR: BRENO JULIAN BERGAMO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0005412-95.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315023677
AUTOR: FABIO QUEIROZ MACHADO (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

Com idade igual ou superior a 60 anos;

Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;

- tuberculose ativa;

- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, pois é portadora de doença considerada grave pela lei.

Diante disso, defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se e intime-se.

0007634-02.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315024071
 AUTOR: ALUISIO ROSA DA SILVA (SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

1. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Primeiro, por já se encontrar em gozo de benefício previdenciário; segundo porque para a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição é necessária uma acurada análise documental e formação do contraditório.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela de urgência.

2. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

3. Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo da ação.

Intime-se.

0007645-31.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315024387
 AUTOR: ANA GOMES DE MOURA CORREA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação, em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

3. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

4. A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão.

5. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0007646-16.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315024077

AUTOR: ANA MARIA JANUARIO (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

5000736-52.2016.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315024075

AUTOR: ADILIO HILARIO DE SOUSA (SP385692 - EDNEI DE JOSE FRANÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

I. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

II. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

III. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, vez que é necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

IV. O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

(i) Com idade igual ou superior a 60 anos;

(ii) Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora demonstrou que tem mais de 60 anos. Porém em se tratando de pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, aposentadoria por idade urbana ou aposentadoria por idade rural para homem, todos os autores se enquadram nesta situação, de forma que o processo será julgado em ordem de distribuição dentre aqueles com igual assunto. Diante disso, indefiro o pedido de prioridade de tramitação, devendo aguardar o julgamento por ordem cronológica de distribuição. Anote-se. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o cumprimento das determinações contidas nesta decisão, cite-se. Intimem-se.

0009636-13.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315023865
AUTOR: VICENTINA NUNES LEME (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. DEFIRO PARCIALMENTE o requerido pelo INSS. Oficie-se, para resposta no prazo de 10 (dez) dias úteis, ao HOSPITAL SANTA LUCINDA a fim de que forneça a este Juízo cópia integral e legível do prontuário médico da pessoa indicada pela parte interessada.

Ressalte-se que a resposta do ofício poderá ser encaminhada diretamente por meio do portal deste Juizado Especial, na opção Manifestação de Terceiros, no endereço eletrônico: <http://www.trf3.jus.br/jef/>

2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão, ao INSS para apresentar o endereço completo, inclusive CEP, da Secretaria Estadual de Saúde do Estado de São Paulo.

Com a apresentação do endereço, oficie-se nos termos do item 1 acima, por meio de cópia da presente.

3. Com a vinda das respostas, intime-se, preferencialmente por meio eletrônico o(a) perito para manifestação quanto à petição do INSS [documento 59], devendo apresentar parecer conclusivo, fixando, se o caso, a DII.

Intime-se.

0007648-83.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315024393
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA CUNHA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Primeiro, por já se encontrar em gozo de benefício previdenciário; segundo porque para a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição é necessária uma acurada análise documental e formação do contraditório.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0007704-19.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315024399
AUTOR: DIRCE DE QUEIROZ (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

Com idade igual ou superior a 60 anos;

Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

(...)

No caso dos autos, a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, pois tem mais de 60 anos.

Diante disso, defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se.

3. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que não foi constatado, pelo INSS, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

4. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0002396-75.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315024448

AUTOR: ENEDINA DE CARVALHO VIEIRA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

No entanto, dada a peculiaridade do caso e, considerando a necessidade de expedição da requisição de pequeno valor complementar no mesmo mês em que foi confeccionado o cálculo, uma vez que o índice de atualização (INPC) altera mês a mês, determino, excepcionalmente, a intimação do INSS, via oficial de justiça.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se a requisição complementar.

Intimem-se.

0007608-04.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315024113

AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA DE SOUZA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/periodos diversos.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

3. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0007590-80.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315024485

AUTOR: ADILENE APARECIDA SOUZA BARREIROS (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Ausentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, numa análise inicial, os documentos juntados até o momento não evidenciam a probabilidade do direito invocado.

A parte autora deixou de demonstrar, por meio de documentos fiscais apresentados à RFB – Receita Federal do Brasil (1) ou declarações entregues ao SIMPLES nacional (2) ou, ainda, outros documentos hábeis (3), a regularidade das atividades que empreendeu por meio do

CNPJ nº 20.226.218/0001-76, no período compreendido desde sua abertura, em 12.05.2014 até a data que foi baixado, em 16.05.2017, a ensejar o deferimento de tutela de urgência para sua imediata regularização.

Dessa forma, outro caminho não há senão aguardar-se o oferecimento da contestação e eventual instrução probatória do processo a fim de se colher dados que permitam a conclusão acerca da verossimilhança do direito invocado.

Posto isto, em sede de cognição sumária, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.

Esclareço, ainda, que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas.

Junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, os documentos fundamentais ao deslinde da causa, acima mencionados (nºs 1, 2 e 3).

Com o cumprimento integral do acima determinado, cite-se.

Intime-se.

0007586-43.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315024360

AUTOR: ELENICE FERREIRA PACHECO CALDEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

I. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

II. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Após o cumprimento das determinações contidas nesta decisão, cite-se.

Intimem-se.

0007685-13.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315024395

AUTOR: MARIA IZAURA DE SOUZA ILDEFONSO (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/periodos diversos.

2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que não foi constatado, pelo INSS, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0007575-14.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315024447

AUTOR: ALEX JOSE GODOGNOTO (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a prioridade de tramitação deferida, redesigno a perícia médica para o dia 29/11/2017 às 15h15min com a Dra. Tania Mara

Ruiz Barbosa.
Publique-se e intime-se.

0000227-42.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315024422
AUTOR: JOAQUIM CLAUDINIR VIEIRA (SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Indefiro o pedido de antecipação de audiência, uma vez que as audiências são agendadas de acordo com a ordem cronológica de distribuição dos processos visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas.
Aguarde-se a audiência designada.
Int.

0007681-73.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315024377
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.
Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.
Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Processo em termos, com renúncia juntada (anexo 2, fl.3)
Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17/2016 e 25/2016, publicadas no DJE/Administrativo, em 22/06/2016 e em 30/09/2016, intimo as partes do sobrestamento do feito em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que sobrevenha decisão em contrário.#>

0007734-54.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315014977
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007779-58.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315014980
AUTOR: EDILENE BENEDITO RAVANELLI (SP329609 - MARCELO MEIRELLES MATOS, SP345021 - JOSE CARLOS AGUIAR, SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007735-39.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315014978
AUTOR: ELISEU LAUREANO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007738-91.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315014979
AUTOR: WALDOMIRO DA CUNHA PEREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo a parte autora para regularizar/apresentar nos autos, CÓPIA LEGÍVEL dos documentos mencionados no quadro de INFORMAÇÕES DE IRREGULARIDADE NA INICIAL, Sob pena de extinção sem resolução do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.#>

0007790-87.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315014976
AUTOR: SERGIO DOMINGUES (SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE)

5000326-91.2016.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315014988PAULA GIOVANA CAPEL DA SILVA (SP318008 - MARIA ANTONIA CHAGAS GARCIA)

0007739-76.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315014983DANIEL DE PAULA RODRIGUES (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA)

0007742-31.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315014984LUIZ NERES DA CRUZ (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0007727-62.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315014981TADEU WILLIAN LEME VIEIRA (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES, SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE)

0007731-02.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315014982MADELON SEWAIBRICKE RODRIGUES DE SOUSA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0007769-14.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315014986EDGAR JOSE DA SILVA (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA)

0007756-15.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315014985REGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP052076 - EDMUNDO DIAS ROSA, SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA, SP210454 - ALAN DE AUGUSTINIS)

0007783-95.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315014975LETICIA CRISTINA DANIEL COSTA (SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO) ZULEIDE SANTOS DA SILVA EIRELI - ME (SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO)

0007781-28.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315014987LUIZ VIEIRA DA MAIA PRIMO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

FIM.

0005049-74.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315014809MARISA DE FATIMA ANTUNES DO ESPIRITO SANTO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

<#Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, tendo em vista o comunicado do(a) perito(a) médico(a) judicial anexado aos autos, intimo a parte autora para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cópia simples dos documentos solicitados pelo perito médico no comunicado apresentado. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, dê-se ciência ao perito médico, preferencialmente por meio eletrônico, para conclusão do laudo pericial, levando em consideração os documentos constantes dos autos. #>

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2017/6316000197

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000673-76.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316004516

AUTOR: JOSE WELLINGTON DE OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDEÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação previdenciária com pedido de concessão de auxílio doença c.c aposentadoria por invalidez.

Foi proferida, em 26/04/2017, sentença de parcial procedência, condenando o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio doença NB 610.468.685-4, com antecipação de tutela e condenação ao pagamento dos valores atrasados (evento 32).

O INSS interpôs recurso inominado, em 11/05/2017, mas propôs acordo consubstanciado no pagamento integral dos valores atrasados com correção monetária e juros de mora, observando-se o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado. Consignou que, em havendo aceitação da parte autora, desiste do recurso apresentado (evento 37).

Em manifestação (evento 43), a parte autora concordou com os termos propostos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e RESOLVO o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE o INSS para a apresentação do cálculo dos valores atrasados em 30 dias.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000812-28.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316004529
AUTOR: IRIS REGINA FIGUEIRA ESPERANCA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Cuida-se de ação de concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso ajuizada pela parte autora em face do INSS.

Deferida a justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Contestação padrão juntada.

Foi realizada a perícia social.

Houve manifestação das partes acerca do laudo.

Instado a se manifestar, o MPF entendeu desnecessária a sua intervenção.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

O benefício assistencial de prestação continuada, estampado no art. 203, V, da Constituição Federal é disciplinado pela Lei n. 8.742/1993, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 1.744/1995. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial.

Pessoa deficiente, segundo a redação do §2º do artigo 20 da LOAS, é “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

Compulsando a perícia médica judicial (evento n. 014), verifica-se que a expert de confiança do juízo constatou que a incapacidade laboral da demandante é parcial e que pode ser habilitada em atividades compatíveis com sua incapacidade, de forma que na situação dos autos não há a caracterização de deficiência, conceito esse que, como visto, exige a presença de impedimentos de longo prazo que impeçam a efetiva integração do demandante no meio social para que possa desempenhar atividade apta a manter seu próprio sustento.

Ressalte-se que a demandante é jovem (38 anos de idade na data do laudo), em idade produtiva e pode, se for necessário, habilitar-se em atividades laborais compatíveis com sua enfermidade antes de chegar a uma idade avançada.

Por fim, ante a evidente prejudicialidade lógica, totalmente despiciendo avançar para a análise do requisito socioeconômico, incidindo, por analogia, o entendimento cristalizado na Súmula 77 da TNU (O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual – S77TNU).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000819-83.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316004522
AUTOR: DENIZETE FERNANDES (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 725 – Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: “Na~o se aplica em mate´ria previdencia´ria, entretanto, a conclusa~o das referidas su´mulas quando ha´ pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac,o~es atingidas pela prescriç,a~o, e na~o o pro´prio fundo de direito.” Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS.

No mérito, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

I. DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Realizada perícia judicial, o médico designado atestou que a parte autora encontra-se incapaz para o exercício de atividade laborativa de forma total e temporária, em razão de estar acometida por artrite, poliartrrose, diabetes melitus e transtorno mental e comportamental (evento 15).

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter temporário, viabiliza a concessão de auxílio doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi determinada pelo expert em 27 de abril de 2017, com base em atestados apresentados pela parte autora.

Não há nos autos elementos que desaconselhem considerar esta data como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado, tanto que não foi impugnada por nenhuma das partes. Deve ser este, assim, o referencial temporal da qualidade de segurado e carência.

- DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS (evento 21) revela que na DII fixada no tópico anterior (27/04/2017) a autora não detinha cobertura securitária em razão de ter perdido a qualidade de segurado.

Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

No caso em testilha, a autora reingressou ao RGPS efetuando contribuições individuais de setembro de 2013 a março de 2015, após o que não efetuou nenhuma contribuição. Em vista disso, manteve a qualidade de segurado somente até 16/05/2016, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 e do artigo 14 do Decreto 3.048/99, que prevê que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual (dia 15), relativa ao mês imediatamente posterior ao término dos prazos referidos no artigo 15. Portanto, à época do acometimento da incapacidade subsistente – 27/04/2017 -, a autora não mais ostentava a qualidade de segurado. Destarte, a pretensão trazida na exordial esbarra no óbice de direito material contido no art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91, pelo que, embora incapaz, a rejeição da demanda é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000357-29.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316004524
AUTOR: FABIELLI BIANCA MOREIRA VIEIRA - MENOR (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Cuida-se de ação de concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso ajuizada pela parte autora em face do INSS.

Deferida a justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Contestação padrão juntada.

Foi realizada a perícia social.

Houve manifestação das partes acerca do laudo.

Instado a se manifestar, o MPF entendeu desnecessária a sua intervenção.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

O benefício assistencial de prestação continuada, estampado no art. 203, V, da Constituição Federal é disciplinado pela Lei n. 8.742/1993, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 1.744/1995. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial.

Pessoa deficiente, segundo a redação do §2º do artigo 20 da LOAS, é “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

Compulsando a perícia médica judicial (evento n. 023), verifica-se que a expert de confiança do juízo constatou que a incapacidade laboral da demandante é parcial, havendo limitação apenas para atividades que exigem grandes esforços físicos (item 02 do laudo médico), de forma que a situação dos autos passa ao largo da caracterização de deficiência, conceito esse que, como visto, exige a presença de impedimentos de longo prazo que impeçam a efetiva integração do demandante no meio social para que possa desempenhar atividade apta a manter seu próprio sustento.

Ressalte-se que a demandante é jovem (18 anos de idade na data do laudo), estando em idade de formação para o mercado de trabalho, podendo focar sua preparação profissional para tipos de atividades que não exijam esforços físicos.

Por fim, ante a evidente prejudicialidade lógica, totalmente despicando avançar para a análise do requisito socioeconômico, incidindo, por analogia, o entendimento cristalizado na Súmula 77 da TNU (O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual – S77TNU).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000537-79.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316004520
AUTOR: DENIZE LEIKO MODESTO MISSU (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.
Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.
Foram produzidas provas documentais e pericial médica.
Houve manifestação das partes acerca do laudo pericial.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, a presença simultânea dos seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

- DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Realizada a perícia médica judicial (evento n. 021), o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora “é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar, de evolução crônica e deteriorante, condição essa que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral”.

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, suprido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter total e permanente viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE E DA QUALIDADE DE SEGURADO

A data do início da incapacidade, foi fixada pelo expert, conforme laudo pericial, em 2002. Questionado pelo magistrado acerca da possibilidade de ser outra a data do início da incapacidade (evento n. 024), o perito ratificou sua afirmação (evento n. 030). No laudo médico da perícia administrativa (evento n. 013), ficou registrado que a autora teve como início da doença em 22/05/2001 (por volta dos seus 22 anos de idade).

Sendo assim, a data do início da incapacidade (DII), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, deve ser fixada no presente caso em janeiro de 2002, com base nos documentos juntados aos autos.

Posto isso, a pesquisa realizada junto ao sistema CNIS (evento n. 025) revela que a parte autora ingressou no RGPS em 14/01/2003, na qualidade de segurada especial. Após isso, somente em abril de 2008 passou a contribuir novamente, dessa vez como contribuinte individual. Pelo que consta dos autos, a doença da parte autora é preexistente à data de sua filiação em janeiro de 2003. Verifico que a demandante é dona de casa, nunca trabalhou anteriormente; sendo assim, com base na observação do que ordinariamente ocorre, é possível presumir que quando de seu ingresso no RGPS em 2003, a demandante já não tinha mais condições mínimas de exercer qualquer atividade laborativa, tal como afirmado pelo perito judicial.

Destarte, em sendo a incapacidade preexistente ao ingresso, a parte autora não tinha a qualidade de segurada. Além disso, a pretensão trazida na exordial esbarra no óbice de direito material contido nos art. 42, §2º e 59, parágrafo único, todos da Lei 8.213/91, pelo que, embora incapaz, a rejeição da demanda é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0000885-63.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316004528
AUTOR: ALESSANDRO MARIANO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação sobre o laudo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

I. DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Administrativamente, a parte requereu a concessão de auxílio-doença (NB 618.596.357-8-, DER em 16/05/2017), que foi indeferida por não constatação de incapacidade laborativa (evento n. 2, fl. 18).

Realizada perícia médica judicial (evento n. 16), o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora está acometida por miopia e astigmatismo em ambos os olhos, mais severo no direito, encontrando-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual de forma parcial e permanente, suscetível de reabilitação profissional.

O receituário médico juntado à fl. 17 do evento 2, datado de 23/09/2016, indica -15,50 de miopia no olho direito e -6,75 no olho esquerdo.

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter parcial, viabiliza a concessão de auxílio doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert em setembro de 2016.

Não há nos autos elementos que desaconselhem considerar esta data como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado.

II. DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A consulta realizada junto ao sistema CNIS (evento 22) revela que na DII fixada no tópico anterior (setembro de 2016) o autor implementava ambos esses requisitos, já que reingressou no RGPS em dezembro de 2015, sucedendo vínculos empregatícios até janeiro de 2016, pelo que na DII (setembro de 2016) se encontrava acobertado pelo período de graça previsto no artigo 15, II, da Lei n. 8.213/91, e já havia cumprido a carência de doze contribuições, na forma do §3º do mesmo dispositivo.

III. DO BENEFÍCIO E SUA DATA DE INÍCIO

Por todo o expendido, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita parcial e permanentemente para o trabalho, podendo ser reabilitada em outra atividade profissional, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

No tocante à DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO, deve-se fixá-la na DER do AUXÍLIO-DOENÇA (NB 618.596.357-8) em 16/05/2017, tendo em vista que, inobstante estar incapaz desde setembro de 2016, o seu primeiro requerimento administrativo só foi feito mais de 30 dias depois, pelo que incide o disposto no art. 60, §1º da Lei 8.213/91.

IV. DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO DEFERIDO

Considerando a incapacidade da parte autora ser permanente para a atividade habitual que vinha desempenhando, o benefício deverá ser mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei 8.213/91)

Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação, sendo vedada a cessação do benefício até que perícia realizada pela autarquia conclua pela plena recuperação ou reabilitação da parte autora, nos termos do art. 62 e 101 da Lei nº 8.213/91.

V. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 618.596.357-8), desde a DER em 16/05/2017 - DIB, DIP em 01/09/2017 (antecipação dos efeitos da tutela), e RMI a calcular pelo INSS, devendo pagar os valores atrasados. O benefício deverá ser mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei 8.213/91).

Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação, sendo vedada a cessação do benefício até que perícia realizada pela autarquia conclua pela plena recuperação ou reabilitação da parte autora, nos termos do art. 62 e 101 da Lei nº 8.213/91.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

CONDENO o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000522-13.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316004521
AUTOR: APARECIDA NOGUEIRA DE SOUZA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

I. DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Realizada perícia médica judicial (evento n. 018), o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora está acometida por “Limitação funcional dos segmentos cervical e lombar da coluna vertebral. Limitação funcional de ambos os ombros, quadris e joelhos”, encontrando-se incapaz para o exercício de todo e qualquer trabalho (omniprofissional), pelo que se está diante de incapacidade laboral total e permanente. Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter total e definitivo, viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez, passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert em janeiro de 2016, com base em histórico, exame físico e análise documental.

Não há nos autos elementos que desaconselhem considerar esta data como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado. Deve ser este, assim (janeiro de 2016), o referencial temporal da qualidade de segurado e carência.

- DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS revela que na DII fixada no tópico anterior (01/2016) a parte autora implementava ambos esses requisitos.

A parte autora ingressou no RGPS em 01/01/2008. Seu último período contributivo ocorreu de dezembro de 2015, contribuindo de forma contínua até a atualidade. Antes disso, o seu período contributivo decorreu de maio de 2010 até outubro de 2015.

Portanto, na DII a parte autora detinha cobertura securitária e já havia recolhido mais de 12 contribuições mensais.

- DO BENEFÍCIO E SUA DATA DE INÍCIO

Por todo o expendido, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e permanentemente para o trabalho, não podendo readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Fixo a data de início do benefício (DIB) na data da entrada do requerimento administrativo (DER 16/02/2016).

- ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a data do requerimento administrativo de auxílio-doença, NB 613.331.557-5 em 16/02/2016 (DIB na DER), data do início do pagamento (DIP) em 01/09/2017 (antecipação dos efeitos da tutela), e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os valores atrasados.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora eventualmente tenha recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

CONDENO o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000719-31.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316004526
AUTOR: RENATO LOURENCO (SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA, SP256998 - LAURA DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP146057 - ERONDINA DENADAI CANGUSSU DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

I. DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Administrativamente, a parte autora usufruiu de auxílio-doença de 21/08/2004 a 12/04/2017 (NB 135.640.220-5), tendo a prorrogação do benefício sido indeferida por não constatação de incapacidade laborativa (evento n. 002, fl. 03).

Realizada perícia médica judicial (evento n. 019), o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora está acometida por “Transtorno de pânico e transtorno depressivo grave com manifestações psicóticas”, encontrando-se incapaz para o exercício de todo e qualquer trabalho

(omniprofissional), pelo que se está diante de incapacidade laboral total e permanente.

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter total e definitivo, viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez, passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert cerca de quatorze anos anteriores ao dia da perícia realizada em 30/05/2017, com base em histórico, exame físico e análise documental. Não há nos autos elementos que desaconselhem considerar esta data como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado. Deve ser este, assim (maio de 2012), o referencial temporal da qualidade de segurado e carência.

- DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS revela que na DII fixada no tópico anterior (05/2012) a parte autora implementava ambos esses requisitos,

A parte autora ingressou no RGPS em 14/09/1976, contribuindo na qualidade de empregado por vários anos de forma intermitente, até lhe ser concedido o benefício de auxílio-doença em 21/08/2004 até 12/04/2017.

Não há dúvidas de que na DII a parte autora detinha cobertura securitária e já havia recolhido mais de 12 contribuições mensais, tanto que lhe fora concedido benefício previdenciário administrativamente (evento n. 024).

- DO BENEFÍCIO E SUA DATA DE INÍCIO

Por todo o expendido, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e permanentemente para o trabalho, não podendo readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Fixo a data de início do benefício (DIB) na data da cessação do auxílio-doença NB 135.640.220-5 (12/04/2017), pois, segundo o laudo pericial judicial, há elementos que demonstram que a incapacidade da parte autora ainda persistia naquela ocasião.

- ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a data de cessação do auxílio-doença NB 135.640.220-5 (DCB 12/04/2017; retroação da DIB para a DCB deste benefício), DIP em 01/09/2017 (antecipação dos efeitos da tutela), e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os valores atrasados. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora eventualmente tenha recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

CONDENO o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/01).
Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.
OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000725-38.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316004514
AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA MENDES (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA
ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação sobre o laudo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

I. DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Administrativamente, a parte requereu a concessão de auxílio-doença (NB 618.013.929-, DER em 28/03/2017), que foi indeferida por não constatação de incapacidade laborativa (evento n. 2, fl. 20).

Realizada perícia médica judicial (evento n. 19), o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora está acometida por doença osteomuscular, encontrando-se incapaz para o exercício de seu trabalho habitual de forma parcial e permanente, suscetível de reabilitação profissional.

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter parcial, viabiliza a concessão de auxílio doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert em 15/02/2017.

Não há nos autos elementos que desaconselhem considerar esta data como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado.

II. DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A consulta realizada junto ao sistema CNIS (evento 26) revela que na DII fixada no tópico anterior (15 de fevereiro de 2017) a autora implementava ambos esses requisitos, já que reingressou no RGPS em 04/04/2001, sucedendo vínculos empregatícios até a presente data, pelo que na DII detinha cobertura securitária e já havia recolhido mais de 12 contribuições mensais.

III. DO BENEFÍCIO E SUA DATA DE INÍCIO

Por todo o expendido, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita parcial e permanentemente para o trabalho, podendo ser reabilitada em outra atividade profissional, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

No tocante à DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO, deve-se fixa-la na DER do AUXÍLIO-DOENÇA (NB 618.013.929-0) em 28/03/2017, tendo em vista que, inobstante estar incapaz desde 15/02/2017, o seu primeiro requerimento administrativo só foi feito mais de 30 dias depois, pelo que incide o disposto no art. 60, §1º da Lei 8.213/91.

IV. DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO DEFERIDO

Considerando a incapacidade da parte autora ser permanente para a atividade habitual que vinha desempenhando, o benefício deverá ser mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei 8.213/91)

Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação, sendo vedada a cessação do benefício até que perícia realizada pela autarquia conclua pela plena recuperação ou reabilitação da parte autora, nos termos do art. 62 e 101 da Lei nº 8.213/91.

V. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 618.013.929-0), desde a DER em 28/03/2017 - DIB, DIP em 01/09/2017 (antecipação dos efeitos da tutela), e RMI a calcular pelo INSS, devendo pagar os valores atrasados. O benefício deverá ser mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei 8.213/91).

Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação, sendo vedada a cessação do benefício até que perícia realizada pela autarquia conclua pela plena recuperação ou reabilitação da parte autora, nos termos do art. 62 e 101 da Lei nº 8.213/91.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

CONDENO o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial anexado aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s). Fica ainda o INSS intimado a apresentar Proposta de Acordo, caso queira. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0000767-87.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316004469

AUTOR: ELENICE PEREIRA MARIN (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000399-78.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316004513

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES (SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000583-34.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316004470

AUTOR: LORENI SILVA DE SOUZA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001022-45.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316004468

AUTOR: TANIA DE SOUZA XAVIER (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000668-20.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316004471

AUTOR: CESAR SOARES DE OLIVEIRA - INCAPAZ (SP373026 - MARCIO DE ANDRADE LYRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial anexado aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s).

Após, aguarde-se o laudo social.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0000997-32.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316004489

AUTOR: PAULO PESSOA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial anexado aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s). Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0000877-86.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316004463

AUTOR: NILSA RODRIGUES BATISTA E BATISTA (SP179092 - REGINALDO FERNANDES, SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000362-22.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316004466

AUTOR: MARIA MATILDE BUFALO CARDOSO (SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000807-69.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316004465

AUTOR: APARECIDA DA MOTTA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001000-84.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316004462

AUTOR: PATRICIA LIMA DA SILVA (SP263846 - DANILO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000871-79.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316004464

AUTOR: SANDRA LUCIA SALLES DE OLIVEIRA COSTA (SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000896-92.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316004478
AUTOR: VALMIR JOSE DO NASCIMENTO (SP289681 - CRISTIANE MENEGHETTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A petição inicial não se fez acompanhar de comprovante de endereço em nome da parte autora, essencial ao controle da competência territorial absoluta deste juizado especial federal. Ademais, observo que não foi juntado comprovante do indeferimento administrativo do pleito, a impossibilitando a aferição do interesse processual na demanda.

Ante o exposto, determino que, no prazo impostergável de 10 dias, a parte autora providencie cópia legível dos supramencionados documentos, sob pena de extinção prematura e anômala do feito.

Adimplida a providência requisitada, tornem os autos conclusos para a realização de juízo de admissibilidade da demanda.

Intime-se.

0000946-21.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316004504
AUTOR: ALZIRA LIMA FRANCO (SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Verifico que a petição inicial não se fez acompanhar de comprovante de endereço em nome da parte autora, essencial ao controle da competência territorial absoluta deste juizado especial federal.

Assim, determino que, no prazo impostergável de 10 dias, a parte autora providencie cópia legível do supramencionado documento, ou justifique a juntada de comprovante em nome de terceiro, sob pena de extinção prematura e anômala do feito.

Adimplida a providência requisitada, tornem os autos conclusos para a realização de juízo de admissibilidade da demanda.

Intime-se.

0000666-50.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316004473
AUTOR: LUIZ FRANCISCO OTTONI (SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA, SP332598 - EDUARDO LUIZ DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA, SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial anexado aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s).

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0000967-31.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316004472
AUTOR: MARIA LUZINETE LEITE (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial anexado aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s).

Fica ainda o INSS intimado a apresentar Proposta de Acordo, caso queira.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0000694-18.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316004461
AUTOR: CLAUDINEIA MENEGUELO DE CARVALHO (SP321117 - LUIS ALEXANDRE ESPIGOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Apresentada a proposta de acordo pelo INSS e intimada a parte autora a se manifestar acerca dos termos oferecidos, ficou silente. Em casos tais, inviável a homologação.

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para conceder à parte autora novo prazo cinco dias a fim de que se

manifeste pelo acolhimento integral ou rejeição da proposta de acordo ofertada pelo réu.
Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

0000622-31.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316004515
AUTOR: MARCELO DE SOUZA (SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO, SP190564 - ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Ante a apresentação de proposta de acordo pelo INSS (evento n. 22), converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora, no prazo de cinco dias, manifeste-se conclusivamente acerca dos termos propostos.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Intime-se.

0000821-53.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316004511
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu.

Intime-se.

0001101-24.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316004426
AUTOR: STEFFANY VITORIA TAVARES DOS SANTOS - MENOR (SP048810 - TAKESHI SASAKI, SP156934 - PAULO EVARISTO DA FONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação em que a parte autora, representada pela detentora de sua guarda definitiva, pleiteia a concessão de Auxílio-Reclusão em razão da privação de liberdade de seu genitor.

Com a Inicial vieram os documentos da parte autora e outros tendentes à comprovação do direito alegado.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 dias úteis.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) em que indeferida a concessão do benefício pleiteado.

Com a resposta do INSS, abra-se vista à parte autora ou, no silêncio daquele, tornem-me conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0000862-09.2016.4.03.6137 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316004508
AUTOR: PEDRO FERREIRA DOS REIS (SP370841 - WINICIUS JOSE ANHUSSI DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista que o advogado nomeado pelo Convênio da Defensoria Pública/OAB-SP, não se encontra cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita – deste tribunal, necessária a regularização do seu cadastro para fins de pagamento efetivo.

Nestes termos, intime-se o advogado pessoalmente, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao seu cadastramento junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita-AJG, através do site HYPERLINK "<http://www.trf3.jus.br/>" www.trf3.jus.br, a fim de viabilizar o pagamento dos honorários advocatícios, salientando que, no silêncio, entender-se-á por quitado.

Com o cadastro efetivado, requisite-se o pagamento dos honorários advocatícios.

Após, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem que nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

0000969-98.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316004447

REQUERENTE: MARIA GARCIA DE SOUZA (SP281217 - VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA, SP323308 - BRUNA CRISTINA GANDOLFI)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que a parte autora se qualificou como trabalhadora rural na petição inicial, denotando tratar-se de segurada especial, porém sem acostar aos autos nenhum início de prova material neste sentido, determino sua INTIMAÇÃO para que, no prazo de 10 dias, manifeste se tem interesse na realização de audiência para demonstração dos requisitos objetivos para a concessão do benefício, devendo trazer aos autos, no mesmo prazo, os documentos que entender necessários, à luz da súmula 149 STJ.

Havendo manifestação da parte autora pela produção de prova oral, designe-se audiência.

Em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001427-18.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316004456

AUTOR: EDILEUZA PAULO PEREIRA (SP263846 - DANILO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que a parte autora se qualificou como segurada especial na petição inicial e como lavradora na perícia, porém sem acostar aos autos nenhum início de prova material neste sentido, determino sua INTIMAÇÃO para que, no prazo de 10 dias, manifeste se tem interesse na realização de audiência para demonstração dos requisitos objetivos para a concessão do benefício, devendo trazer aos autos, no mesmo prazo, os documentos que entender necessários, à luz da súmula 149 STJ.

Havendo manifestação da parte autora pela produção de prova oral, designe-se audiência.

Em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000945-36.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316004498

AUTOR: IVANI LEMOS PEREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A petição inicial não se fez acompanhar de comprovante de indeferimento administrativo do pleito, elementar à configuração do interesse de agir.

Assim, determino que, no prazo imposterável de 10 dias, a parte autora providencie o supramencionado documento, o qual deverá estar legível, sob pena de extinção prematura e anômala do feito.

Adimplida a providência requisitada, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000898-62.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316004480

AUTOR: MARCIA DA SILVA TEIXEIRA (SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA, SP372125 - LILIAN TAMY HIRATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A petição inicial não se fez acompanhar de comprovante de endereço em nome da parte autora, essencial ao controle da competência territorial absoluta deste juizado especial federal. Observo que também não foram juntados documentos pessoais do autor (RG e CPF), sem os quais resta impossibilitada a sua identificação.

Assim, determino que, no prazo imposterável de 10 dias, a parte autora providencie cópia legível dos supramencionados documentos, sob pena de extinção prematura e anômala do feito.

Adimplida a providência requisitada, tornem os autos conclusos para a realização de juízo de admissibilidade da demanda.

Intime-se.

0001135-67.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316004500

AUTOR: GLEICEANE TAVARES DE OLIVEIRA (SP265580 - DIEGO DEMICO MAXIMO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do ofício de cumprimento de sentença, anexado aos

presentes autos.

Nada sendo requerido e estando integralmente cumprida a sentença, archive-se.

Publique-se. Cumpra-se.

0001105-61.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316004446

AUTOR: JOSE CARLOS LIMA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A petição inicial não se fez acompanhar de comprovante de endereço em nome da parte autora, essencial ao controle da competência territorial absoluta deste juizado especial federal. Ademais, observo que não foi juntado comprovante do indeferimento administrativo do pleito (pedido de revisão de benefício à fl. 7 do evento 02), a impossibilitar a aferição do interesse processual na demanda.

Ante o exposto, determino que, no prazo impostergável de 10 dias, a parte autora providencie cópia legível dos supramencionados documentos, sob pena de extinção prematura e anômala do feito.

Adimplida a providência requisitada, tornem os autos conclusos para a realização de juízo de admissibilidade da demanda.

Intime-se.

0000355-59.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316004453

AUTOR: FABIO SILVA CODO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o requerimento do autor (eventos 22, 23 e 24), DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor traga aos autos o indeferimento administrativo.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000928-97.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316004482

AUTOR: JOAO APARECIDO QUEIROZ (SP263846 - DANILO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A petição inicial não se fez acompanhar de comprovante de endereço em nome da parte autora, essencial ao controle da competência territorial absoluta deste juizado especial federal.

Assim, determino que, no prazo impostergável de 10 dias, a parte autora providencie cópia legível do supramencionado documento, ou justifique a juntada de comprovante em nome de terceiro, sob pena de extinção prematura e anômala do feito.

Adimplida a providência requisitada, tornem os autos conclusos para a realização de juízo de admissibilidade da demanda.

Intime-se.

0000749-66.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316004502

AUTOR: JOSE SOARES LEITE (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista a petição do autor, REDESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada, para o dia 03/04/2018 às 15h30, devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos, mantendo-se todas as demais determinações do último despacho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001023-30.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316004519
AUTOR: GILVANDA ALVES DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A petição inicial não se fez acompanhar de comprovante de indeferimento administrativo do pleito, elementar à configuração do interesse de agir.

Assim, determino que, no prazo imposterável de 10 dias, a parte autora providencie o supramencionado documento, o qual deverá estar legível, sob pena de extinção prematura e anômala do feito.

Adimplida a providência requisitada, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000678-64.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316004503
AUTOR: ISAC DE LAVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista a petição do autor, REDESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada, para o dia 03/04/2018 às 16h30, devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos, mantendo-se todas as demais determinações do último despacho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001098-69.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316004523
AUTOR: ITAMAR CAPISTAN DE SOUSA (SP116724 - RENATO APARECIDO GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Inicialmente dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito, o qual originariamente foi interposto na Justiça Estadual e após declarada sua incompetência foi determinada a remessa do feito para este Juízo.

Considerando que foi noticiada nos autos a resistência da Caixa Econômica Federal em liberar o saque de valores depositados em conta vinculada ao FGTS pertencente ao autor, exigindo-lhe para tanto a expedição de alvará, resta configurada a existência de lide.

No tocante ao tipo de ação interposta, partilho do entendimento jurisprudencial que acolhe o trâmite de alvará judicial no Juizado Especial Federal, desde que o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos e se trate de matéria cível, motivo pelo qual não vejo a necessidade de receber a ação como de rito diverso. Oportuno transcrever ementa nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE CRÉDITOS DE FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. NATUREZA CONTENCIOSA DA LIDE. VALOR ABAIXO DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS (R\$ 457,00). MATÉRIA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 2a. Vara Federal da SJ/CE ante o Juízo da 14a. Vara Federal da mesma Seccional, nos autos do Alvará Judicial, visando ao levantamento de valores atrelados ao FGTS. (...)
3. Embora o procedimento autônomo de Alvará Judicial se revista, via de regra, de natureza voluntária, havendo resistência da CEF ao pleito, a ação ganha contornos de jurisdição contenciosa, impondo o seu deslinde no Juízo próprio, qual seja, o federal.
4. Versando a causa sobre matéria cível e tendo valor inferior a 60 salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e inderrogável.
5. Conflito de Competência que se conhece e se declara como competente o Juízo Federal da 14a. Vara Federal da SJ/CE (Juizado Especial Federal). (Processo: CC 1243 CE 2006.05.00.071015-9 - Relator(a):Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Substituto) - Julgamento:20/03/2007 -Órgão Julgador:Pleno - Publicação: 11/04/2007 - Grifou-se)”

Assim, nos termos do Art. 721 do NCPC, cite-se a Caixa Econômica Federal para que manifeste-se em 15 (quinze) dias e, a teor do que foi informado pela ré e do que requerido parte autora (fls. 23 e 48 do evento 02), cite-se a Raízen Energia S/A para que manifeste-se no mesmo prazo.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após, voltem os autos conclusos.

Decisão publicada eletronicamente. Cumpra-se.

0000327-28.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316004496
AUTOR: FRANCISCA IDALINA DE OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria do réu, bem como para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, eventual questionamento vir acompanhado de planilha contábil que demonstre o que porventura vier a ser alegado. Fica desde já ciente a parte que, por ocasião de sua manifestação, deverá informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Lei nº 7.713/1988 Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se o(s) RPV(s), sem deduções, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado.

Havendo deduções ou discordância acerca dos cálculos, retornem os autos conclusos, para deliberação a respeito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria do réu, bem como para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, eventual questionamento vir acompanhado de planilha contábil que demonstre o que porventura vier a ser alegado. Fica desde já ciente a parte que, por ocasião de sua manifestação, deverá informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho 2016, do Conselho da Justiça Federal. Lei nº 7.713/1988 Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se o(s) RPV(s), sem deduções, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado. Havendo deduções ou discordância acerca dos cálculos, retornem os autos conclusos, para deliberação a respeito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001006-28.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316004494
AUTOR: HILDA LUCIA PARRA RUBIO (SP355440 - VANESSA YURY WATANABE, SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONCA CASATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000306-18.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316004497
AUTOR: APARECIDO JOSE DE SOUZA (SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000708-41.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316004495
AUTOR: SEBASTIAO ATAIDE DE SOUZA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000894-25.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316004476
AUTOR: MADALENA PATRICIO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que os processos apontados na análise de prevenção veiculam pedidos diversos dos que constam destes autos.

Em sede de juizado especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no Art.

300 do Código de Processo Civil, a enunciar que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a produção de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 70 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, não merece acolhida, já que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei no 9.099/1995, art.2º). Vale ressaltar que, as matérias de competência dos Juizados Especiais Federais (v.g. benefícios de aposentadoria, de assistência social e de auxílio-doença), na quase totalidade dos feitos em trâmite, possuem no pólo ativo pessoas maiores de 60 anos, em estado de miserabilidade e portadoras de patologias graves, que, portanto, encontram-se em condições semelhantes às da parte autora.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia social, para a qual nomeio a assistente social Sra. Silvana Santos Silva como perita deste juízo, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá comparecer na residência da parte autora e elaborar laudo pericial respondendo à quesitação abaixo.

O laudo social deverá ser acompanhado de fotos.

Quesitos da Perícia SOCIAL - LOAS

- 1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 8)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Proceda a secretaria:

- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) à expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à abertura de vistas as partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000944-51.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316004491
AUTOR: MARIA PERERIA DA SILVA LOPES (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o processo apontado na análise de prevenção veicula pedido que tem como causa de pedir fato diverso do que consta destes autos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do benefício está condicionada a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arpejo da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará. Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Diogo Domingues Severino, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 03/10/2017, às 12h30min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de

possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Proceda a secretaria:

- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) à expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000956-65.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316004506

AUTOR: BENEDITO ALVES DA COSTA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Afasto o instituto da coisa julgada, tendo em vista que os processos apontados na análise de prevenção foram extintos sem julgamento de mérito ou veiculavam pedidos diversos do que consta destes autos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art.

300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da probabilidade do direito e o periculum in mora.

Contudo, nenhuma das alegações da parte autora demonstra risco concreto de ineficácia da tutela jurisdicional concedida somente ao final, bem como inexistência demonstração concreta de dano irreparável.

Ademais, a pretensão ventilada na exordial - substituição da TR por outro índice na correção monetária das contas do FGTS - foi suspensa por decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no REsp 1614874, em decisão monocrática datada de 16/09/2016:

"No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo."

Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determino a SUSPENSÃO do presente feito até ulterior deliberação do e. STJ.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000932-37.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316004484

AUTOR: SUELI APARECIDA ABRAHAO (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que os processos apontados na análise de prevenção veiculam pedidos diversos dos que constam destes autos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do benefício está condicionada a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)".

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia

feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará. Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Diogo Domingues Severino, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 03/10/2017, às 12h00 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte

deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Proceda a secretaria:

a) à intimação do(s) perito(s) acerca da sua nomeação.

b) à expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.

d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000957-50.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316004510

AUTOR: ANA DE PAULA BERTI (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que os processos apontados na análise de prevenção veiculam pedidos que tem como causa de pedir fatos diversos do que consta destes autos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do benefício está condicionada a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará. Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Carlos Henrique Castanheira, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 26/09/2017, às 12h00 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilossante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- Proceda a secretaria:
- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
 - b) à expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
 - c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
 - d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o processo apontado na análise de prevenção veicula pedido diverso do que consta destes autos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do benefício está condicionada a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável *in casu* o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes *in casu*) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará. Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o *periculum in mora*, tornando desnecessária a concessão *in limine* da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Diogo Domingues Severino, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 03/10/2017, às 12h15min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Proceda a secretaria:

- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) à expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0000498-48.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316004477
AUTOR: ROBERTO DA SILVA CALDAS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

O laudo do exame médico pericial dilucidou que o autor é portador de síndrome de dependência a múltipla drogas, do que decorre incapacidade para o trabalho e para os atos da vida civil.

Nessa ordem de ideias, impõe-se reconhecer a incapacidade civil do autor e, conseqüentemente, sua incapacidade para estar em juízo e a irregularidade da representação processual. Isto porque, privado das faculdades mentais, ele não podia ter outorgado validamente procuração

ao advogado que o representa; tampouco poderia ter praticado atos jurídicos ou processuais sem a necessária intermediação de curador judicialmente nomeado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 76 do novel Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias, a fim de que seja providenciada a interdição da parte autora no juízo estadual competente, ao qual caberá a nomeação de curador provisório com poderes de representação, inclusive outorga de mandato ad judicium ao advogado subscritor da petição inicial e ratificação dos demais atos praticados no contexto deste processo.

Eventual inércia autoral ensejará a extinção prematura e anômala da relação processual, na forma do art. 76, § 1º, I, combinado com o art. 485, IV e X, do Código de Processo Civil.

Gravitante o litígio em torno de interesse de pessoa incapaz, dê-se ciência de todo processado ao Ministério Público Federal (arts 176 e 178, II, do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

0000953-13.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316004507
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA CRUZ (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Preliminarmente, afastado a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o processo apontado na análise de prevenção veicula pedido que tem como causa de pedir fato diverso do que consta destes autos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do benefício está condicionada a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará. Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Diogo Domingues Severino, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 03/10/2017, às 12h45min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Proceda a secretaria:

a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.

b) à expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.

d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000606-77.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316001617

AUTOR: DHIEGO DOS SANTOS (SP239248 - RAFAEL MARRONI LORENCETE, SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES, SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte cientificada de que, nos termos do acordo homologado, foi anexado aos presentes autos o ofício de cumprimento encaminhado pelo réu a este juízo. Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista o recurso interposto pelo recorrente, fica a parte contrária cientificada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões.

0000129-88.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316001605 JOAO RAIMUNDO DA CONCEICAO (SP160049 - CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000519-24.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316001614

AUTOR: GETULIO JOSE DA ROCHA (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI, SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY, SP158939 - HELOÍSA HELENA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000349-52.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316001613

AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000328-76.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316001612

AUTOR: MESSIAS ALTRAN (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001175-49.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316001606

AUTOR: WILSON PREVELATI PIRES (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000539-15.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316001615

AUTOR: EDSON SERAFIM DOS SANTOS (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO, SP342993 - GUSTAVO FABRICIO DOMINGOS CASSIMIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000332-16.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316001618

AUTOR: CARLOS ROBERTO VIANA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000547-89.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316001620

AUTOR: LUIZ TAVARES (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000924-94.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316001616

AUTOR: GENI ALVES DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000436-08.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316001619

AUTOR: ROSINEI PEREIRA CASEMIRO (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2017/6317000509

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INTIMO o AUTOR OU COAUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contrarrrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000549-56.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011269

AUTOR: ARTUR CARLOS FRAGA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

0002855-32.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011270JOAO NAZARIO DE SOUZA (SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN)

0005795-67.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011271IREINALDO BROCANELLI (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2017/6317000510

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INTIMO o AUTOR OU COAUTOR, BEM COMO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) para oferecimento de resposta escrita (contrarrrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000932-34.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011272

AUTOR: HELENA ZEFERINA DE FARIAS (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0007106-93.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011273

AUTOR: FERNANDO BUENO DO PRADO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2017/6317000511

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001209-50.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011311
AUTOR: QUITERIA ALVES DE MACEDO (SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. Em consequência, agendo o julgamento da ação para o dia 9.10.2017, dispensada a presença das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002120-62.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011318
AUTOR: REGINALDO LEANDRO MONTEIRO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001565-45.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011335
AUTOR: SERAFIM PINHEIRO DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000524-43.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011329
AUTOR: JOAO MARTINS NOVAES (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000731-42.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011330
AUTOR: SEBASTIANA MARIA ANDRADE SANTOS (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES, SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000990-37.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011331
AUTOR: EVERTON ROBERTO DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001214-72.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011322
AUTOR: VINICYUS SILVA BARROS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001225-04.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011332
AUTOR: AGNALDO MOREIRA NOVAES (SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001381-89.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011333
AUTOR: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001390-51.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011334
AUTOR: WESLEY GONCALVES DE LIMA (SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000373-77.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011328
AUTOR: SANDRA ROCHA SIMOES ALVES MENDES (SP266524 - PATRICIA DETLINGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001577-59.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011336
AUTOR: DEMETRIO MARQUES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001781-06.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011313
AUTOR: MARCELO SOARES DE FRANCA FILHO (SP152161 - CLEUSA SANT ANNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001786-28.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011337
AUTOR: VALDEREZ APARECIDA GIULIANI (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001806-19.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011338
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES (SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001839-09.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011314
AUTOR: MARCOS RAIMUNDO REIS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001849-53.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011315
AUTOR: JOSE CARLOS DELICENTE (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001910-11.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011316
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS ROCHA (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO, SP372130 - LIVIA FRANCO QUESSADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002051-30.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011339
AUTOR: LUZIMAR DOS SANTOS DE LIMA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002087-72.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011317
AUTOR: JAIR CRUZ DE SOUZA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002254-89.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011373
AUTOR: MARIA LUCIA VIEIRA DE ALMEIDA (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002253-07.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011319
AUTOR: ROSA DE FATIMA DA SILVA (SP388202 - PAULA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002182-05.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011343
AUTOR: RICARDO LUIZ DE ASSIS (SP169484 - MARCELO FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002198-56.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011344
AUTOR: IZAIRA MARIA CAETANO (SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002219-32.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011345
AUTOR: ROGERIO AUGUSTO GARCIA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002222-84.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011369
AUTOR: JUPIRA CARVALHO DA SILVA (SP161129 - JANER MALAGÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002223-69.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011370
AUTOR: DANILO DA SILVA GOMES (SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002224-54.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011323
AUTOR: MAURO MONTEIRO (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002231-46.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011371
AUTOR: MARIA MARQUES DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002233-16.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011372
AUTOR: PEDRO LUIZ APARECIDO DA SILVA CARDIAL (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006717-11.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011378
AUTOR: VALDECIR GOMES DE MORAIS (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002163-96.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011341
AUTOR: ALBERIO RONDON PINHEIRO DE SA (SP169484 - MARCELO FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002269-58.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011374
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ALVES (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002281-72.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011375
AUTOR: JOSE ALBERTO GOMES DE ALMEIDA (SP171095 - REGINA CÉLIA SALMAZO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002449-74.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011376
AUTOR: SILMA BARROS DE CARVALHO (SP377957 - ANDREIA DE SOUSA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002577-94.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011324
AUTOR: LUZINETE DE MELO SANTOS (SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002765-87.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011325
AUTOR: SILMARA RODRIGUES GUIMARÃES (SP386204 - ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002796-10.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011326
AUTOR: JEFFERSON PEREIRA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003025-67.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011327
AUTOR: YASUAGUI YASUDA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004914-90.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011377
AUTOR: MARCIA CRISTINA GOMES (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2017/6317000516

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002167-70.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012119
AUTOR: SERGIO APARECIDO DOS SANTOS (SP161129 - JANER MALAGÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004282-64.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012117
AUTOR: JOAO ROBERTO DA SILVA (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE, SP370883 - CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0001005-06.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012067
AUTOR: MARIA TERESINHA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001039-78.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012139
AUTOR: ADRIANO DO NASCIMENTO LOBATO (SP213011 - MARISA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001026-79.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012140
AUTOR: JOSE EDIVALDO FILHO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006273-75.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317011936
AUTOR: JOSE ROSENDO DA SILVA (SP169484 - MARCELO FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000557-33.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012068
AUTOR: HELOIZA MARTINI (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0008043-40.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012262
AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS (SP211923 - GILBERTO GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001010-28.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012055
AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA SILVA (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001025-94.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012141
AUTOR: LOURENCO ANDRE DE CARVALHO NETO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006604-57.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012135
AUTOR: REGINALDO JACINTO CLEMENTINO (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA, SP166985 - ERICA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001014-65.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012142
AUTOR: PEDRO FREITAS SANTOS (SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0000885-60.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012212
AUTOR: VALDEMIR ALVES DE ALMEIDA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003551-34.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012236
AUTOR: ANTONIO BALDINI NETTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003763-55.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012233
AUTOR: HORLICE APARECIDA CUNHA BONESSO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003660-48.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012235
AUTOR: GERMINAL BALDIN (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003548-79.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012237
AUTOR: HELIO MATHIAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003888-23.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012232
AUTOR: EGLE APARECIDA FRACASSO DE NARDI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003664-85.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012234
AUTOR: MARINA DE LIMA NAVARRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003540-05.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012238
AUTOR: ALVARO MARTINS DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias, mediante representação por advogado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002586-56.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012231
AUTOR: CECILIA LEITE DONELLA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003580-84.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012228
AUTOR: VALTER BERTI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003056-87.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012054
AUTOR: DANIEL DEMETRIO (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003558-26.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012078
AUTOR: GEOVA JOSE DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003666-55.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012077
AUTOR: PAULO EDUARDO REAL DA VENDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003434-43.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012229
AUTOR: CANDIDO RENOSTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003661-33.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012227
AUTOR: GERMINAL BALDIN (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003940-19.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012053
AUTOR: SUELI RITA DE FARIAS DIOGENES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003963-62.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012052
AUTOR: JURENI MARIANO DE ASSIS COSTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003101-91.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012230
AUTOR: ARLINDO SOARES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0001255-39.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012175
AUTOR: DENIZE DA SILVA SOARES (SP184495 - SANDRA ALVES MORELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos autores e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001050-10.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012271
AUTOR: RIVELLI CASSIA FUMAGALLI (SP380067 - MÁRCIO JOSÉ DE FREITAS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006255-54.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012257
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001612-19.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012296
AUTOR: SANDRA ZULMIRA DA SILVA (SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENEGHINE, SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0001043-18.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012239
AUTOR: MARCOS EIJI SAITO (SP360322 - LETICIA DOS REIS MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000750-48.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012144
AUTOR: JOSE LUIZ RETT (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0005745-41.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012167
AUTOR: LINDINALVA VIEIRA DE LIMA (SP122138 - ELIANE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000820-65.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012187
AUTOR: RESIDENCIAL BLUE SKY II (SP264097 - RODRIGO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação objetivando a cobrança de cotas condominiais.

Citada, a CEF reconhece a procedência do pedido e apresenta comprovante de depósito em conta judicial, no valor cobrado pelo condomínio autor (itens 23/24 das provas).

Diante do exposto, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, nos termos do art. 487, III, 'a', do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Expeça-se guia de levantamento dos valores depositados e incontroversos, considerando-se satisfeita a obrigação.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos da Lei 9099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001236-67.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012138
AUTOR: MIRIAN PINTO DE SOUZA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a pagar à autora habilitada as prestações referentes à concessão de aposentadoria por invalidez, desde 12/05/2016 a 16/05/2016, no montante de R\$ 160,90 (CENTO E SESSENTA REAIS E NOVENTA CENTAVOS), para a competência de maio/2017, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias úteis e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001172-23.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012225
AUTOR: KAREN CRISTINA MACIEL DA SILVA BRIQUES (SP366938 - LUCIANA MARIA MACIEL DA SILVA)
RÉU: BANCO DO BRASIL SA (SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP266742 - SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil), para:

a) confirmar a liminar deferida e determinar aos réus Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Banco do Brasil e Anhanguera Educacional a adoção das providências necessárias, segundo a competência de cada qual, no sentido da regularização definitiva do contrato de financiamento estudantil da autora, KAREN CRISTINA MACIEL DA SILVA BRIQUES. Assinalo, no ponto, o prazo de 30 (trinta) dias;

b) condenar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no pagamento de indenização por danos morais, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A atualização das diferenças dar-se-á com observância do disposto no artigo 1º F da Lei 9494/97, na redação da Lei 11960/09, combinada com a Lei 12703/2012 (SELIC mensalizada).

No ponto, importante destacar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs n. 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade firmada na expressão “dos índices de remuneração básica das cadernetas de poupança”, contida no artigo 1º F da Lei 9494/97 apenas à atualização dos débitos inscritos em precatório, não afastando sua incidência nas condenações impostas à Fazenda Pública, em pleno vigor (STF, Reclamação 20.884/DF, Ministra Rosa Weber).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias úteis, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, às providências necessárias ao cumprimento do decisum. Oportunamente, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000916-80.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012222
AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES PICCO (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC/2015, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/09/2017 624/1216

especial em comum, de 01.06.87 a 05.01.89 (RR Donnelley Moore Editora e Gráfica Ltda.), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, PAULO SERGIO RODRIGUES PICCO, com DIB em 21/08/2016 (Data em que atingiu tempo mínimo), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.827,77 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.849,54 (DOIS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) , em agosto/2017.

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença; o autor recebe benefício.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a nova DER, no montante de R\$ 26.614,84 (VINTE E SEIS MIL SEISCENTOS E QUATORZE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) , em agosto/2017, conforme cálculos da contadoria judicial, já descontados os valores recebidos em virtude da concessão da aposentadoria NB 183.312.965-0, que deverá ser cessada por ocasião da implantação do benefício concedido nesta sentença.

A atualização das diferenças dar-se-á com observância do disposto no artigo 1º F da Lei 9494/97, na redação da Lei 11960/09, combinada com a Lei 12703/2012 (SELIC mensalizada).

No ponto, importante destacar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs n. 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade firmada na expressão “dos índices de remuneração básica das cadernetas de poupança”, contida no artigo 1º F da Lei 9494/97 apenas à atualização dos débitos inscritos em precatório, não afastando sua incidência nas condenações impostas à Fazenda Pública, em pleno vigor (STF, Reclamação 20.884/DF, Ministra Rosa Weber).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias úteis, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000807-66.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012069
AUTOR: IVANA DE MELO MENDONCA (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por IVANA DE MELO MENDONÇA, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 617.108.090-3, com RMA no valor de R\$ 1.286,72 (UM MIL DUZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) , em agosto/2017.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Sem valores em atraso para pagamento em RPV, considerando que o NB 617.108.090-3 foi cessado administrativamente em 23/08/2017.

O benefício terá duração estimada de 06 (seis) meses a contar da perícia (26/05/2017), nos moldes do art. 60, § 8º, da Lei de Benefícios, introduzido pela Lei 13.457/2017. No ponto, destaco que nos termos da IN 77/2015, art. 304, o pedido de solicitação de prorrogação de benefício deverá ser solicitado nos 15 (quinze) dias que antecedem a DCB (data prevista para cessação do benefício).

Resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000768-69.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012051
AUTOR: EVA DA SILVA MACHADO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a averbar o período rural de 04/02/1974 a 22/09/1980 à autora EVA DA SILVA MACHADO.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no

sistema. Nada mais.

0000993-89.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012074
AUTOR: ALMIR DO NASCIMENTO (SP380067 - MÁRCIO JOSÉ DE FREITAS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ALMIR DO NASCIMENTO, para condenar o INSS na concessão de auxílio-acidente, desde 16/10/2016 (cessação do auxílio-doença), com RMA no valor de R\$ 2.503,44 (DOIS MIL QUINHENTOS E TRÊS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) , em agosto/2017.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 27.063,72 (VINTE E SETE MIL SESENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) , em agosto/2017, conforme cálculos da contadoria judicial. A atualização das diferenças dar-se-á com observância do disposto no artigo 1º F da Lei 9494/97, na redação da Lei 11960/09, combinada com a Lei 12703/2012 (SELIC mensalizada).

No ponto, importante destacar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs n. 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade firmada na expressão “dos índices de remuneração básica das cadernetas de poupança”, contida no artigo 1º F da Lei 9494/97 apenas à atualização dos débitos inscritos em precatório, não afastando sua incidência nas condenações impostas à Fazenda Pública, em pleno vigor (STF, Reclamação 20.884/DF, Ministra Rosa Weber).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001437-25.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012279
AUTOR: MARIA DO CARMO CASTRO FAGUNDES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condene o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, MARIA DO CARMO CASTRO FAGUNDES, desde a DER (17/10/2016), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 880,00, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS) , para a competência de agosto/2017.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 10.000,05 (DEZ MIL REAIS E CINCO CENTAVOS) , em agosto/2017, conforme cálculos da contadoria judicial. A atualização das diferenças dar-se-á com observância do disposto no artigo 1º F da Lei 9494/97, na redação da Lei 11960/09, combinada com a Lei 12703/2012 (SELIC mensalizada).

No ponto, importante destacar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs n. 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade firmada na expressão “dos índices de remuneração básica das cadernetas de poupança”, contida no artigo 1º F da Lei 9494/97 apenas à atualização dos débitos inscritos em precatório, não afastando sua incidência nas condenações impostas à Fazenda Pública, em pleno vigor (STF, Reclamação 20.884/DF, Ministra Rosa Weber).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000901-14.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012253
AUTOR: SILVIO LUIS MARTIN (SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar que o INSS proceda à averbação do período comum de 01.02.91 a 09.03.09 (Olcav Indústria e Comércio de Carnes) e à revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício NB 42/178.928.514-0, de forma que passe a R\$ 2.758,54, e renda mensal atual no valor de R\$ 2.769,02 (DOIS MIL SETECENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E DOIS CENTAVOS) , para agosto de 2017. Condene também o INSS ao pagamento das prestações vencidas que totalizam R\$ 19.131,43 (DEZENOVE MIL CENTO E TRINTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizado até agosto de 2017, conforme cálculos da contadoria judicial. A atualização das diferenças dar-se-á com observância do disposto no artigo 1º F da Lei 9494/97, na redação da Lei 11960/09, combinada com a Lei 12703/2012 (SELIC mensalizada).

No ponto, importante destacar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs n. 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade firmada na expressão “dos índices de remuneração básica das cadernetas de poupança”, contida no artigo 1º F da Lei 9494/97 apenas à atualização dos débitos inscritos em precatório, não afastando sua incidência nas condenações impostas à Fazenda Pública, em pleno vigor (STF, Reclamação 20.884/DF, Ministra Rosa Weber).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias úteis, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001731-77.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012060
AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condene o INSS na averbação do período comum de 01.06.93 a 07.03.94 (Diagonal Consultores Associados Ltda.) e à retroação da DIB do benefício da autora, MARIA APARECIDA DA COSTA, NB 42/177.260.856-1, fixando-a em 16.12.2015 (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.443,39, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.552,09 (UM MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E NOVE CENTAVOS) , em agosto/2017.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, no montante de R\$ 7.840,49 (SETE MIL OITOCENTOS E QUARENTA REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) , em agosto/2017, conforme cálculos da contadoria judicial. A atualização das diferenças dar-se-á com observância do disposto no artigo 1º F da Lei 9494/97, na redação da Lei 11960/09, combinada com a Lei 12703/2012 (SELIC mensalizada).

No ponto, importante destacar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs n. 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade firmada na expressão “dos índices de remuneração básica das cadernetas de poupança”, contida no artigo 1º F da Lei 9494/97 apenas à atualização dos débitos inscritos em precatório, não afastando sua incidência nas condenações impostas à Fazenda Pública, em pleno vigor (STF, Reclamação 20.884/DF, Ministra Rosa Weber).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias úteis, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000905-51.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012090
AUTOR: APARECIDO MARGARIDO (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à conversão do período especial em comum, de 28.12.93 a 11.03.99 (Confab Tubos S/A), e revisão do benefício do autor APARECIDO MARGARIDO, NB 42/151.226.466-8, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.344,16, em 01/03/2010 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.110,57 (DOIS MIL CENTO E DEZ REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) , para a competência de julho de 2017 - 100% do salário-de-benefício.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 6.593,30 (SEIS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/09/2017 627/1216

TRÊS REAIS E TRINTA CENTAVOS), em agosto de 2017, observada a prescrição quinquenal, conforme cálculos da contadoria judicial. A atualização das diferenças dar-se-á com observância do disposto no artigo 1º F da Lei 9494/97, na redação da Lei 11960/09, combinada com a Lei 12703/2012 (SELIC mensalizada).

No ponto, importante destacar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs n. 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade firmada na expressão “dos índices de remuneração básica das cadernetas de poupança”, contida no artigo 1º F da Lei 9494/97 apenas à atualização dos débitos inscritos em precatório, não afastando sua incidência nas condenações impostas à Fazenda Pública, em pleno vigor (STF, Reclamação 20.884/DF, Ministra Rosa Weber).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias úteis, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000753-03.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012143
AUTOR: RESIDENCIAL DAS BETANIAS I (SP264097 - RODRIGO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Do exposto, RESOLVO O MÉRITO (art. 487, I, CPC), julgando PROCEDENTE a pretensão, e condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das despesas condominiais em atraso relativas ao imóvel registrado sob as Matrículas 79.797 (apartamento 33 – torre/bloco ‘07’), 2º Registro de Imóveis de Santo André/SP, consoante planilha acostada aos autos (fls. 22 do anexo 02), acrescidas das parcelas que se vencerem até o trânsito em julgado desta ação (art. 323 do CPC), incidindo multa moratória de 2% (artigo 1336, § 1º, CC), e atualização monetária, observado o disposto no artigo 1º F da Lei 9494/97, na redação da Lei 11960/09, combinada com a Lei 12703/2012 (SELIC mensalizada).

No ponto, importante destacar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs n. 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade firmada na expressão “dos índices de remuneração básica das cadernetas de poupança”, contida no artigo 1º F da Lei 9494/97 apenas à atualização dos débitos inscritos em precatório, não afastando sua incidência nas condenações impostas à Fazenda Pública, em pleno vigor (STF, Reclamação 20.884/DF, Ministra Rosa Weber).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos da Lei 9099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000261-11.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012072
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA (SP105245 - MARIA MATIAS DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a 1) remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada, observado, no trato da prescrição, o quanto decidido pelo STF (ARE 709.212); 2) bem como liberar à parte autora os valores em conta vinculada existentes em seu nome. Expeça a Secretaria o necessário.

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, aplicando-se no que couber, o artigo 292, 2º, do CPC/2015, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001844-31.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6317012251
AUTOR: JOSAFÁ BARBOSA DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra o não acolhimento do pedido inicial, sob o argumento de que a sentença apresenta contradição aos fatos trazidos aos autos, bem como em relação à legislação aplicável à matéria.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro na sentença proferida (art. 1022 do CPC).

Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

0003797-30.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6317012165
AUTOR: CLAUDINEI DE SOUZA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente, alegando omissão e pretendendo o embargante seja recebido com efeito modificativo, para que se anule a sentença de extinção sem resolução do mérito, determinando-se o prosseguimento do feito.

É o breve relato.

Não assiste razão à parte autora.

Isso porque a sentença de extinção dos autos sob n.º 00030525020174036317 foi proferida em 16.08.2017 e publicada em 21.08.2017. Somente em 04.09.2017 decorreu o prazo para interposição de recurso de sentença pela parte autora, observando-se que a intimação do INSS ocorreu em 28.08.2017, não tendo havido ainda, nesta data, o trânsito em julgado naqueles autos.

Contrariamente ao que sustenta o autor, o fato de ter sido aquela demanda extinta sem resolução do mérito não impede seja reconhecida a litispendência, eis que, enquanto não decorrido o prazo recursal, a sentença não é imutável, podendo ser revertida - em sede recursal ou via embargos de declaração.

Ainda em curso a ação indicada no termo de prevenção, em razão de não ter sido certificado o trânsito em julgado, caracterizada a litispendência, cabendo à parte autora aguardar o término definitivo para o ajuizamento de novas ações com mesmo objeto.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002310-25.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6317012181
AUTOR: LEONARDO ALEXANDRONI SOMENZARI (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença ao argumento de que houve erro material na sentença proferida.

DECIDO

De fato reconheço erro material no texto da sentença, que passa a ter o seguinte teor:

“A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de sua pensão ao argumento de que o segurado/falecido se filiou ao RGPS antes do advento da Lei 9876/99, e neste caso não deveria incidir a regra constante no art. 3º, § 2º, desta Lei, na apuração da RMI, já que lhe causa prejuízo.”

Sendo assim, acolho os embargos para sanar o erro material apontado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000741-86.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6317012173
AUTOR: VALDIER DIAS DA SILVA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Aponta o Embargante contradição na sentença embargada, no tocante à análise dos períodos de 24.02.73 a 24.04.74 e de 01.06.81 a 28.02.82.

Decido.

Assiste razão em parte ao embargante, eis que, não obstante a fundamentação no sentido de acolher o pedido relativo à conversão do período de 01.06.81 a 28.02.82, o intervalo não constou da parte dispositiva.

Por conseguinte, conheço os Embargos e declaro, pois, a sentença, para corrigi-la nos seguintes termos:

“No caso dos autos, pretende o autor sejam os períodos de 24.02.73 a 24.04.74, 12.06.74 a 01.08.74, 01.06.81 a 28.02.82, 03.03.82 a 23.02.84, 17.07.84 a 07.01.86, 08.01.86 a 29.08.86, 01.09.86 a 17.09.91 enquadrados como especiais em razão da atividade exercida e da exposição ao agente nocivo ruído.

(...)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC/2015, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 12.06.74 a 01.08.74 (Ferropeças Villares S/A), 01.06.81 a 28.02.82 (Produtos Químicos Salte Ltda.), 03.03.82 a 23.02.84 (EMI Records Brasil Ltda.), 17.07.84 a 07.01.86 (RCT Componentes Eletrônicos Ltda.), 08.01.86 a 29.08.86 (Fonopress Indústria Fonográfica Ltda. - ME), 01.09.86 a 17.09.91 (KSPG Automotive Brasil Ltda.), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, VALDIER DIAS DA SILVA, com DIB em 09/06/2016 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 467,47 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS), em julho/2017.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 13.297,78 (TREZE MIL DUZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), em julho/2017, conforme cálculos da contadoria judicial. A atualização das diferenças dar-se-á com observância do disposto no artigo 1º F da Lei 9494/97, na redação da Lei 11960/09, combinada com a Lei 12703/2012 (SELIC mensalizada).

No ponto, importante destacar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs n. 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade firmada na expressão “dos índices de remuneração básica das cadernetas de poupança”, contida no artigo 1º F da Lei 9494/97 apenas à atualização dos débitos inscritos em precatório, não afastando sua incidência nas condenações impostas à Fazenda Pública, em pleno vigor (STF, Reclamação 20.884/DF, Ministra Rosa Weber).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias úteis, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.”

Não merece reparo o cálculo elaborado pela contadoria judicial, eis que considerou o período em apreço como especial.

Ademais, tocante ao intervalo de 24.02.73 a 24.04.74, não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, acolhendo-os em parte.

No mais, mantenho a sentença tal qual lançada.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006922-40.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6317012164
AUTOR: WALDEMAR POSSANI FILHO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Aponta o Embargante omissão na sentença embargada, no tocante à análise da possibilidade de enquadramento do período de 09.11.12 a 01.09.15 como especial em virtude da atividade de frentista, com exposição a óleo e graxa.

Decido.

Assiste razão em parte ao embargante, eis que de fato não houve análise expressa acerca da atividade de frentista e respectivos agentes químicos no intervalo de 09.11.12 a 01.09.15.

No ponto, extraio do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 84/85 do anexo 03 que o autor ficou exposto a óleo, combustível e graxa ao longo da jornada de trabalho. Contudo, fez uso de EPI eficaz, o que, por si só, afasta a insalubridade, nos termos da fundamentação inicial da sentença. Vale lembrar que a conversão pela atividade foi permitida somente até 28.04.95, não havendo se falar em enquadramento pela função de frentista no período indicado.

Sendo assim, por todos os motivos expostos, improcede o pedido de enquadramento do intervalo de 09.11.12 a 01.09.15.

Quanto ao requerimento formulado pela parte autora em 29.08.2017 (anexo 47), não assiste razão ao autor.

O requerente promoveu a presente demanda formulando pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 01.09.2015. Considerando os dados constantes do sistema Plenus (DER), a sentença proferida em 19.06.2017 fixou início da aposentadoria em 08.06.2015. Todavia, insurgiu-se o autor em sede de embargos de declaração, pugnando pela concessão da aposentadoria a partir de 01.09.15, consoante pedido inicial (anexo 31).

Diante disso, acolhi os embargos opostos para concessão nos termos pleiteados pela parte. Não obstante, manifesta-se mais uma vez o autor (anexo 47) alegando equívoco de sua parte nos embargos protocolados em 27.06.2017, o qual teria induzido a erro o Juízo, eis que mais vantajosa a concessão do benefício em 01.09.2015.

Contudo, a manifestação em apreço representa verdadeira inovação do pedido, não admissível neste momento processual.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, acolhendo-os em parte.

No mais, mantenho a sentença tal qual lançada.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000778-16.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6317012298
AUTOR: ANISIA VILMA DOS SANTOS (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, tão-somente, retificar erro material constante da sentença embargada, a fim de que a parte dispositiva da sentença seja modificada nos seguintes termos: onde consta: DECIO SCAVASSA, deve constar: ANISIA VILMA DOS SANTOS. No mais, mantenho a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

0000740-04.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6317012169
AUTOR: PAULO CESAR DE GOUVEIA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, tão-somente, retificar erro material constante da sentença embargada, a fim de que a fundamentação da sentença seja modificada nos seguintes termos: onde consta: 26.11.51, deve constar: 26.11.15. No mais, mantenho a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

0001445-02.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6317012254
AUTOR: MIRALDA VOLPINI DA CONCEICAO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP178638 - MILENE CASTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Aponta o Embargante erro material no cálculo da sentença embargada, eis que não considerados os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição.

Decido.

Assiste razão ao embargante, conforme se extrai do novo cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (anexo 30).

Por conseguinte, conheço os Embargos e declaro, pois, a sentença, para corrigir o erro material no ponto em destaque:

“Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na retroação da DIB do benefício da autora, MIRALDA VOLPINI DA CONCEIÇÃO, NB 41/153.219.000-7, fixando-a em 19.06.2007 (1ª DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 674,79, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.282,78 (UM MIL DUZENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) , em julho/2017.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, no montante de R\$ 4.836,14 (QUATRO MIL OITOCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E QUATORZE CENTAVOS) , em agosto/2017, observada a prescrição quinquenal, conforme cálculos da contadoria judicial. A atualização das diferenças dar-se-á com observância do disposto no artigo 1º F da Lei 9494/97, na redação da Lei 11960/09, combinada com a Lei 12703/2012 (SELIC mensalizada).

No ponto, importante destacar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs n. 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade firmada na expressão “dos índices de remuneração básica das cadernetas de poupança”, contida no artigo 1º F da Lei 9494/97 apenas à atualização dos débitos inscritos em precatório, não afastando sua incidência nas condenações impostas à Fazenda Pública, em pleno vigor (STF, Reclamação 20.884/DF, Ministra Rosa Weber).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias úteis, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.”

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, acolhendo-os.

No mais, mantenho a sentença tal qual lançada.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004128-12.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012094
AUTOR: FRANCIS RODRIGUES DOS SANTOS (SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Em petição entregue ao protocolo, desiste a parte autora da ação.

Nos termos do Enunciado 90 do FONAJE: ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004098-74.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012085
AUTOR: ROBERTO SANTANA DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Em petição entregue ao protocolo (anexo 9), desiste a parte autora da ação.

Nos termos do Enunciado 90 do FONAJE: ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004092-67.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012277
AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em petição entregue ao protocolo desiste a parte autora da ação.

Nos termos do Enunciado 90 do FONAJE: ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em petição entregue ao protocolo desiste a parte autora da ação. Nos termos do Enunciado 90 do FONAJE: ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003515-89.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012147
AUTOR: CATIA BALARIN FERREIRA (PE032742 - RENAN DIAS DE ALBUQUERQUE)
RÉU: MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL SP (SP050460 - JOSE LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI) ESTADO DE SAO PAULO (- AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO -)

0003096-69.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012148
AUTOR: BEATRIZ SAITO (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0003200-61.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012184
AUTOR: PEDRINA MARIA SANT ANA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação versando sobre concessão de benefício por incapacidade, restabelecendo-se o NB 31/610.972.981-0, concedido administrativamente de 25/06/2015 até 15/08/2015.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado, em que figuram as mesmas partes, pedido (restabelecimento do NB 31/610.972.981-0) e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante este Juízo (processo nº 00073704720154036317), já transitada em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante este Juízo, não há interesse processual na continuidade da presente demanda e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V, do CPC/2015, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003212-75.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012197
AUTOR: DAGMAR APARECIDA DE SOUZA (SP148891 - HIGINO ZUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do Art. 485, I, CPC de 2015.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema. P.R.I.

0003886-53.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012103
AUTOR: ANGELO PEDRO CATALANI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação versando sobre revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, utilizando-se na forma de cálculo do fator previdenciário a tabela correta de expectativa de vida do homem.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado Especial Federal, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante este Juízo (processo nº 00001615620174036317), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante este Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V, do CPC/2015, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do Art. 485, I, CPC de 2015. Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Oportunamente, dê-se baixa no sistema. P.R.I.

0002422-91.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012158
AUTOR: JOSE ROGERIO LOPES ARAUJO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002998-84.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012155
AUTOR: MARGARETE ALVES ROCHA (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0004123-87.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012274
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, com base no índice IPC-3i.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação anterior neste JEF, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante este Juízo (processo nº 00014156420174036317), em trâmite perante a Turma Recursal de São Paulo, fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V, do CPC/2015, que aplico subsidiariamente.

Gratuidade concedida.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do Art. 485, I, CPC de 2015. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Oportunamente, dê-se baixa no sistema. P.R.I.

0003686-46.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012153
AUTOR: DANIEL CORDEIRO (SP134225 - VALDIRENE FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003211-90.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012154
AUTOR: PAULO RIBEIRO DA CRUZ (SP109932 - ROSANA APARECIDA FIRMINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002694-85.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012157
AUTOR: TAMIRYS ASSIS AZEVEDO (SP283468 - WAGNER MAIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0003987-90.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012063
AUTOR: EVANDRO LUIZ DE FARIA (SP359333 - ARLETE MONTEIRO DA SILVA DOARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação versando sobre concessão de benefício por incapacidade a partir da cessação do NB 535.667.143-8, ocorrida em 31.01.2015.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação anterior neste JEF, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante este Juízo (processo nº 00006670320154036317), já transitada em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante este Juízo, não há interesse processual na continuidade da presente demanda e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Ademais, não basta o novel requerimento administrativo ao ajuizamento da nova demanda, sendo necessária a demonstração de agravamento dos males incapacitantes, o que também não se verifica no caso em tela. Isso porque, embora tenha o autor apresentado documentos médicos de 2016 e 2017, posteriores ao trânsito em julgado da ação preventa, verifico do relatório médico recente (fl. 47 do anexo 02) que o autor encontra-se em tratamento medicamentoso e "no momento apresenta-se estável de seu quadro".

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V, do CPC/2015, que aplico subsidiariamente.

Gratuidade concedida.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do Art. 485, I, CPC
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/09/2017 636/1216

de 2015. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Oportunamente, dê-se baixa no sistema. P.R.I.

0003245-65.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012160
AUTOR: JOAO FLAVIO SENTINELLO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003285-47.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012159
AUTOR: CLEO CRISTIANO DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0002640-22.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6317012186
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que Maria das Graças dos Santos postula a concessão do benefício de pensão por morte. Intimada a comprovar o requerimento administrativo, a autora juntou o comprovante de agendamento para 24/10/17.

DECIDO.

A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de requerimento na via administrativa.

Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.

Como dito, é bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.

Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas.

Dispensar a autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República).

Por fim, frise-se o simples agendamento não implica em ilegalidade a justificar o ajuizamento da ação; somente o indeferimento do benefício é que justifica o interesse de agir da parte na causa.

Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/15. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Nada mais.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2017/6317000517

DESPACHO JEF - 5

0003193-69.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012258
AUTOR: TEREZA NOGUEIRA DE SOUZA (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)
RÉU: DURCELI RODRIGUES DA SILVA (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da devolução da correspondência encaminhada à corrê, intime-se a parte autora para que informe o endereço atual da Sra. Durceli

Rodrigues da Silva no prazo de 10 (dez) dias.
Com a informação, cite-se a corr e no endere o indicado.

0003373-27.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012276
AUTOR: IRINEU GONCALVES CARDOSO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
R EU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA C LIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de a o ajuizada em face do INSS, em que restou reconhecido ao autor, em primeira inst ncia, o direito   averba o do per odo rural de 01.01.79 a 31.12.79, convers o do tempo especial, em comum, dos per odos de 10.03.80 a 21.04.87 e 22.04.87 a 13.03.92 e concess o de aposentadoria por tempo de contribui o.

As partes recorreram.

A Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso do r eu para n o reconhecer como especial o per odo de 22.04.87 a 13.03.92 e concess o de aposentadoria por tempo de contribui o proporcional com data de in cio do benef cio em 13.07.11 e pagamento das presta es devidas a partir da cita o.

Baixaram os autos.

Oficiado para cumprimento da obriga o de fazer, o INSS informa que a parte autora n o possu a a idade m nima na data de entrada do requerimento.

Decido.

No ac rd o transitado em julgado, determinou-se a concess o do benef cio de aposentadoria por tempo de contribui o proporcional desde a DIB.

Assim, alegada aus ncia do requisito da idade m nima, como mat ria de m rito, que porventura n o tenha sido apreciado no ac rd o deveria ter sido ventilada em eventual recurso, n o podendo ser conhecido em fase de execu o do processo, pois n o se enquadra nas hip teses de impugna o   execu o prevista no  1  do art. 525 do CPC/15.

Desta forma, oficie-se ao INSS para que cumpra o ac rd o transitado em julgado no prazo de 10 (dez) dias.

D -se ci ncia as partes da atualiza o dos c culos elaborados pela Contadoria judicial.

Sem preju zo, intime-se a parte autora para que informe a exist ncia de despesas dedut veis da base de c culo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolu o 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expe a-se o of cio requisit rio.

0001836-54.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012270
AUTOR: EDUARDO SOUZA GOMES DO NASCIMENTO (SP191469 - VAL RIA APARECIDA ANTONIO)
R EU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA C LIA PONSONI FIUZA)

Mantenho a Defensoria P blica como curadora especial do autor, por se tratar de designa o apenas para fins processuais no feito, como devidamente ressaltado na decis o anterior.

0000146-58.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012240
AUTOR: ONESIO PURCINO (SP267348 - DEBORA DE SOUZA)
R EU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA C LIA PONSONI FIUZA)

Extrai-se do ac rd o em embargos de declara o:

“...8. Em face do acolhimento dos embargos, houve altera o substancial do resultado do julgado, sem  nus sucumbencial do INSS, raz o pela qual afasto a condena o em honor rios advocat cios, com fundamento no disposto no art. 55, da Lei n  9.099/95...”. (g.n.)

Portanto, indefiro o requerido pela patrona eis que indevido os honor rios sucumbenciais.

Aguarde-se a libera o do requisit rio expedido em favor da parte autora.

Int.

0000346-94.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012247
AUTOR: SHIRLEI RAMOS DE SOUZA OSVALDO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
R EU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA C LIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de a o em que pretende o autor a concess o de aux lio-doen a.

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de “miastenia gravis e outros transtornos neuromusculares”, sendo cessado o seu benefício de auxílio-doença. Afirmo que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se, requerendo a realização de perícia psicossocial e apresentando quesitos complementares.

Decido.

Verifica-se no corpo do laudo pericial que o Sr. Perito analisou os relatórios médicos constantes dos autos, bem como os exames médicos apresentados no dia da perícia (Tópicos: “III. Procedimentos Realizados” e “IV. Descrição dos dados obtidos”), avaliando as moléstias em consonância com a atividade habitual da autora de “doméstica” (Quesito 1 do Juízo).

de imagem. mais neuroIV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia Consta, ainda, do laudo pericial que:

“Pericianda apresentou quadro de miastenia gravis controlada com medicação.”. Concluiu estar a parte autora apta para as suas atividades habituais.

Diante disso, entendo que as impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

A perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Na ata de distribuição constou o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, conforme certidão de publicação de 27.1.2017. Cabia a parte autora, dentro do prazo estipulado, apresentar todos os quesitos. Embora intempestivos, os quesitos complementares apresentados pela parte não visam suprir omissão no laudo, mas tão somente desqualificá-lo. Não obstante, aquele descrito no item 1 já foi respondido no tópico “IV. Descrição dos dados obtidos”; o de número 2 é impertinente vez que não foram verificadas sequelas no exame pericial; já os itens 3 e 5 são impertinentes à vista da capacidade constatada; e, finalmente, o quesito 4 não cabe ao Perito tal análise.

Ademais, não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade.

Portanto, indefiro os quesitos complementares.

Indefiro, igualmente, a realização de perícia “psicossocial”, considerando que o fato a ser provado na presente ação restringe-se à incapacidade laborativa, comprovável por perícia médica e por documentação anexada pela parte, consistente em relatórios e/ou exames médicos.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0000344-27.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012278
AUTOR: ALEXANDRE CARVALHO BERNARDO (SP364691 - DAVID SANCHES MOTOLLOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se novamente o Sr. Perito para que cumpra a decisão anteriormente proferida no prazo de 10 (dez) dias.

0001663-30.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012292
AUTOR: MARILENE LUJAN TOROLIO (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de “severas lesões na coluna (lombociatalgia crônica/ radiculopatia/ trauma contuso) – com realização de duas cirurgias e indicação de terceira e depressão”, sendo cessado o seu benefício de auxílio-doença. Afirmo que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se, requerendo a realização de nova perícia com especialista em psiquiatria.

Decido.

Compulsando os autos verifico que não há documentação médica pertinente à alegada moléstia “depressão”, dessa maneira, intime-se a parte autora para que apresente relatórios e/ou exames médicos que comprovem a existência da referida doença.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, tornem conclusos para deliberação quanto à eventual designação de nova perícia.

Int.

0001600-05.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012259
AUTOR: IVANETE APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de “transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco com sintomas psicóticos”, sendo indeferido o seu benefício de auxílio-doença. Afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se, requerendo o retorno dos autos ao Perito para esclarecimentos.

Decido.

de imagem. mais neuroIV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia Consta do laudo pericial que:

“À perícia, a autora compatibilizou quadro com “Transtorno do humor depressivo moderado”. Caracteriza estados de instabilidade com vulnerabilidade, angústia, baixo rendimento, ideias de menos valia, baixa auto estima, desesperança. As causas presumíveis estão ligadas às circunstâncias e existência, ambientais e sócio familiares. CONCLUSÃO: SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA HÁ APTIDÃO LABORATIVA E PARA OS ATOS DE VIDA DIÁRIA. DE ACORDO AO ANTECEDENTES PREGRESSOS E ATUAIS, EXAME DO ESTADO MENTAL, PERICIAL, PROVAS CLÍNICAS ATUAIS. É CONTROLÁVEL SOB TRATAMENTOS DE MANUTENÇÃO ESPECÍFICOS.”.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar o retorno dos autos ao Sr. Perito. A despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

A perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois:

a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscreitos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

No mais, na ata de distribuição constou o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, conforme certidão de publicação de 24.4.2017. Cabia a parte autora, dentro do prazo estipulado, apresentar todos os quesitos. Embora intempestivos, os quesitos complementares apresentados pela parte não visam suprir omissão no laudo, mas tão somente desqualificá-lo.

Vejamos o quesito “a”, já foi respondido no tópico “resumo clínico e análise”, no qual o Sr. Perito concluiu que tal moléstia não é incapacitante eis que é controlável por tratamento; já com relação ao quesito “b”, verifica-se no corpo do laudo pericial que a capacidade laboral foi constatada levando-se em consideração a medicação prescrita, conforme tópico “Antecedentes progressos e atuais”.

Dessa maneira, não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade.

Portanto, indefiro os quesitos complementares.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0012804-51.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012280
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES DUARTE (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Oficie-se ao INSS para que apresente a contagem de tempo de contribuição (41 anos, 2 meses e 3 dias) da revisão efetuada em 07/2015.
Prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para análise da impugnação apresentada em 28/07/17.

0005770-35.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012243
AUTOR: APARECIDA BERTORINI (SP208142 - MICHELLE DINIZ)
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO (SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE SP (SP229041 - DANIEL KOIFFMAN, SP155426 - CLAUDIA SANTORO)

Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal – PAB Justiça Federal de Santo André para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a conversão em renda dos depósitos judiciais n.ºs. 005.86400531-6 (anexo n.º. 152) e 635.00019319-2 (anexo n.º. 177), referente ao reembolso dos honorários periciais.

A conversão deverá ser realizada através GRU e quitada no Banco do Brasil, devendo constar:

- UG: 090017;
- Gestão: 0001;
- Código de Recolhimento: 18.862-0 (Ressarcimento de honorários periciais);
- Nome e CNPJ do recolhedor.

Intime-se novamente a patrona da parte autora para que informe o número de seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) no prazo de 10 (dez) dias.

0004080-53.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012268
AUTOR: D. SEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP289646 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Compulsando os autos, verifico que a procuração não está datada; assim, intime-se a parte autora para que apresente nova procuração, devidamente datada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0007815-46.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012264
AUTOR: REGINA TOPAN ZAFALON
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO (- AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO -) MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI) MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (SP153889 - MILDRED PERROTTI)

Diante da notícia de falecimento da autora (anexo n.º 204), intime-se a sua representante, Sra. Antonia Zafalon, por meio de oficial de justiça, para eventual confirmação do óbito. Prazo de 10 (dez) dias.

0001626-03.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012293
AUTOR: FRANCISCA ANITA TORRES DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de “diabetes mellitus não-insulino-dependente, hipertensão essencial, artrose primária de outras articulações e polineuropatia diabética”, sendo indeferido o seu benefício de auxílio-doença. A firma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se, requerendo a realização de novas perícias com especialistas em cardiologia, endocrinologia e ortopedia.

Decido.

de imagem. mais neuroIV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia Consta do laudo pericial que:

“...Conforme documentos médicos apresentados, a Autora é portadora de doença em coluna vertebral desde 27 de janeiro de 2017 e de diabete e hipertensão arterial desde 02 de março de 2017. Faz uso de medicação conforme receita médica. O exame clínico da Autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças. O exame do sistema cardiorrespiratório está dentro dos padrões de normalidade e não há evidencia de sinais de insuficiência cardíaca ou pulmonar. A Autora apresenta-se eupnéica, acianótica, sem necessidade de uso de musculatura acessória para a respiração, sem edema, turgência jugular, sem alteração da ausculta cardiorrespiratória. Não há comprometimento da mobilidade da coluna vertebral. Não há repercussão clínica funcional ou documentos que comprovem sinais de gravidade de tais doenças...”. (g.n.)

Ao final, concluiu estar a parte autora apta para as suas atividades habituais.

Em sua manifestação, a parte autora alega que a Sra. Perita afirmou que: “nega diabetes”, entretanto, a referida moléstia foi devidamente analisada conforme tópicos “Relato da doença” e “Discussão”, tratando-se, assim, de mero erro de digitação da Sra. Perita.

Diante disso, entendo que as impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Ademais, não vislumbro a necessidade de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista.

Portanto, não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade e indefiro a realização de novas perícias com especialistas em cardiologia, endocrinologia e ortopedia.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0004608-58.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012226
AUTOR: NEUZA APARECIDA BENSI DOS SANTOS (SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência às partes acerca da audiência designada no juízo deprecado, a realizar-se no dia 05/10/2017, às 15h10min, na comarca de Joaquim Távora/PR.

Reitere-se ao juízo deprecado o quanto decidido em 23/02/2017, rogando-lhe a realização da prova, ainda que novamente esteja ausente o defensor da parte autora, conforme fundamentação exposta na referida decisão.

0007167-51.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012255
AUTOR: FLAVIA GIANNICO (SP190787 - SIMONE NAKAYAMA, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS, SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de “osteoartrite secundária a osteonecrose da cabeça do fêmur bilateral e de infartos medilares nos joelhos, pós operatório de cirurgia de cisto hemorrágico de ovário, discopatia degenerativa col mielopatia cervical em pós operatório doloroso tardio e descompressão medular”. Ausente informações quanto à atividade laboral habitual.

Informa que seu benefício foi cessado, bem como afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se, requerendo o retorno dos autos ao Perito para esclarecimentos.

Decido.

de imagem. mais neuroIV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia Consta do laudo pericial que:

“Autora apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos e vértebras, alterações degenerativas. Não existe correlação de

exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando concluir que existe patologia sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste autor. Convém lembrar que alterações anatômicas em discos e vértebras lombares e cervicais ao exame de raio-x, tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticos, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. Autora apresentou exames de imagem com alterações anatômicas, mas estes não são os principais indicadores de incapacidade, devendo-se ter uma correspondência ao exame clínico, o que não ocorreu na parte autora, levando concluir que existe alteração laboratorial e que esta não causa repercussões clínicas capazes de gerar incapacidade ao labor. Autora apresentou quadro clínico sem lesões incapacitantes em membros. Não existem patologias incapacitantes detectáveis ao exame clínico de membros, apresentou exames laboratoriais de membros que indicam alterações degenerativas próprias de sua faixa etária.”. Concluiu estar a parte autora apta para as suas atividades habituais.

Compulsando os autos verifico que a parte autora foi admitida na empresa “Fundação do ABC Central de Convênios”, em 1.8.2010, na função de Assistente Técnica, conforme cópia da CTPS de fl. 7 do anexo nº. 2.

Em consulta ao CNIS, constato que foi cadastrada a atividade laboral da parte autora como Secretária Executiva (anexo nº. 31).

Depreende-se do laudo pericial que o Perito avaliou as moléstias em consonância com a atividade habitual da autora de “assistente técnica”.

Diante disso, entendo que as impugnações apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, pois, a despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Portanto, indefiro o retorno dos autos ao Perito e os quesitos complementares, vez que são impertinentes à vista da capacidade constatada para a atividade constante na CTPS da autora.

Contudo, com a finalidade de se evitar eventual alegação de prejuízo, faculto à parte autora que traga aos autos, até a data da pauta designada, documentação hábil a comprovar o exercício laboral como “digitadora”.

Int.

0004084-90.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012273

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESMERALDA II (SP346557 - RAPHAEL GONÇALVES SIMCSIK, SP330926 - ALVARO FUMIS EDUARDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem (art 64, §§ 3º e 4º, CPC/2015).

0001488-36.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012252

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA COSTA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de “problemas nos membros superiores, inferiores, na coluna lombar e nos ombros”, sendo cessado o seu benefício de auxílio-doença. Afirmo que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se, requerendo o retorno dos autos ao Perito para esclarecimentos.

Decido.

de imagem. mais neuroIV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia Consta do laudo pericial que:

“Autora apresentou exames de imagem com patologias, mas estes não são os principais indicadores de incapacidade, devendo-se ter uma correspondência ao exame clínico, o que não ocorreu na parte autor, levando concluir que existe patologia e está não causa repercussões clínicas capazes de gerar incapacidade ao labor. Autor apresentou quadro clínico sem lesões incapacitantes em membros. Não existem patologias incapacitantes detectáveis ao exame clínico de membros, apresentou exames laboratoriais de membros que indicam alterações degenerativas.”. Concluiu estar a parte autora apta para as suas atividades habituais.

Verifica-se, ainda, no corpo do laudo pericial que o Sr. Perito avaliou as moléstias em consonância com a atividade habitual do autor “ajudante

de serviços gerais”.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar o retorno dos autos ao Sr. Perito. A despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Ademais, a conclusão pericial em ação anterior não impede nova opinião médica nos presentes autos, considerando o lapso temporal entre uma perícia e outra remete a mais de 8 (oito) anos.

Portanto, indefiro o retorno dos autos ao Perito, tanto para justificar a divergência de opinião profissional, quanto para esclarecer sobre eventuais recidivas futuras, considerando a capacidade laboral constatada.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0000433-50.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012260
AUTOR: ROBSON DOS SANTOS VIEIRA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Indefiro o requerido pela parte autora. Proferida a sentença, esgota-se a prestação jurisdicional, devendo a parte autora, em caso de inconformismo, socorrer-se dos meios próprios. Intime-se. Após, dê-se baixa no sistema.

0001777-66.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012263
AUTOR: LEANDRO SILVA PAIXAO (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) LEONARDO MENDES PAIXAO (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) KELVIN ALEXANDRE MENDES DA SILVA (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que o coautor Leandro Silva Paixão era companheiro da falecida Thais Damiana Mendes, reputo necessária a dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente, para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26.2.2018 às 13 horas e 30 minutos, sendo facultado às partes arrolar testemunhas, até o máximo de três, as quais comparecerão em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da lei nº. 9099/95.

Int.

0003171-50.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012266
AUTOR: IRR VIDROS BORRACHAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - EPP (SP166229 - LEANDRO MACHADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Intime-se a parte autora para que cumpra o v. acórdão com relação aos honorários de sucumbência.

Saliento que o recolhimento deverá ser realizado através de DARF com o código de receita 2864.

Prazo (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

0002591-78.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012241
AUTOR: SALETE APARECIDA DE CARVALHO LIMA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Acolho a justificativa da autora quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada.

Designo realização de perícia médica para o dia 29/11/2017, às 12h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 27/02/2018, sendo dispensada a presença das partes.

0001671-07.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012295
AUTOR: MARCIO PAGE (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada.

Designo realização de perícia médica para o dia 16.11.2017, às 9 horas e 30 minutos, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Sem prejuízo, intem-se as parte e o MPF para manifestação acerca do laudo pericial. Prazo: 10 (dez) dias.

Agendo o julgamento da ação para o dia 7.5.2018, dispensado o comparecimento das partes.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Int.

0004056-25.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012242
AUTOR: ANTONIA LANSONI LONGO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 06.12.2017, às 9h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Deixo de designar, por ora, perícia médica nas outras especialidades mencionadas na inicial, especialmente diante da ausência de tais especialistas no quadro de peritos do JEF, podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo, mediante provocação da parte autora e com juntada de documentação relacionada à especialidade.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

0004051-03.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012261
AUTOR: MARIA ALICE CARLOS DE OLIVEIRA FERRARI (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 06.12.2017, às 10h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Deixo de designar, por ora, perícia médica na outra especialidade mencionada na inicial, podendo ser reavaliado o requerimento após a entrega do laudo, mediante provocação da parte autora e com juntada de documentação relacionada à especialidade.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

0000987-82.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012269
AUTOR: CRISLEI TAROSI (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de “siringomielia, cisto aracnóide de coluna torácica, hemangioma vertebral, hérnia de schmörl, protrusões discais, complexos discos-osteofitário e uncartrose”, sendo cessado o seu benefício de auxílio-doença. Afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se, requerendo a realização de nova perícia ortopédica.

Decido.

de imagem. mais neuroIV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia Consta do laudo pericial que:

“O periciando é portador de Cisto aracnoideo intramedular associado a hidrosiringomielia, em acompanhamento pós-operatório tardio (G95.0, G95.8, R20.1). Os cistos aracnóides são lesões congênicas da membrana aracnóide. A Siringomielia é a formação de uma cavidade líquida dentro da medula espinhal, decorrente de alterações da circulação líquórica. O exame físico neurológico, no momento, evidencia alterações inespecíficas de sensibilidade em membros inferiores, não sendo observado déficit motor ou sinais de liberação piramidal, caracterizando boa evolução clínica. Não há limitação funcional para suas atividades habituais..”. Concluiu estar a parte autora apta para as suas atividades habituais do ponto de vista neurológico.

Dessa maneira, considerando os relatos da petição inicial e aos exames e relatórios médicos anexados, aliado à atividade habitual do autor de motorista, designo perícia com ortopedista a realizar-se no dia 6.12.2017, às 10 horas e 30 minutos, devendo a parte autora comparecer neste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Agendo o julgamento da ação para o dia 26.4.2018, dispensado o comparecimento das partes.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Int.

0002121-47.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012294
AUTOR: GENIVALDO ANDRADE DE LIMA (SP213011 - MARISA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando os relatos da petição inicial e aos exames e relatórios médicos anexados, designo perícia com neurologista a realizar-se no dia 27.10.2017, às 9 horas e 30 minutos, devendo a parte autora comparecer neste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Sem prejuízo, intimem-se o INSS para manifestação acerca do laudo pericial. Prazo: 10 (dez) dias.

Agendo o julgamento da ação para o dia 7.5.2018, dispensado o comparecimento das partes.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Int.

0001514-34.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317012249
AUTOR: KAUAN DA SILVA ARAUJO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando os relatos da petição inicial de que a parte autora é portadora de “retardo mental não especificado”, aliado aos exames e relatórios médicos anexados, designo perícia com psiquiatra a realizar-se no dia 13.11.2017, às 13 horas e 20 minutos, devendo a parte autora comparecer neste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Agendo o julgamento da ação para o dia 26.3.2018, dispensado o comparecimento das partes.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Int.

DECISÃO JEF - 7

Trata-se de ação de cobrança de cota condominial movida por Condomínio Vida Plena em face de Antonio do Rosário Aparecido Calixto, distribuída inicialmente perante a 7ª Vara Cível de Santo André (abril/2013).

Homologado acordo para pagamento da dívida, o processo foi extinto em agosto/13, certificado o trânsito em julgado em 16.08.13.

Em novembro de 2013, o Condomínio atravessa petição, postulando o cumprimento do acordo, em razão do descumprimento do mesmo. Posteriormente, diante da inexistência de valores depositados nas contas bancárias, requereu a penhora do imóvel. O Juízo, no ponto, determinou a penhora e consequente ciência da CEF (proprietária fiduciária).

A CEF apresentou petição (19.03.15), alegando, em preliminar, a impossibilidade da penhora, dada a alienação fiduciária, bem como que seria dever da fiduciante o pagamento das despesas condominiais. O Juízo de Direito indeferiu o cancelamento da penhora do imóvel.

Em petição datada de 30.06.16, diante da impossibilidade de registro da penhora, em razão da consolidação da propriedade na pessoa da credora fiduciária, o Condomínio postula a substituição processual do devedor originário pela CEF.

O Juiz de Direito determinou a substituição processual requerida (26.06.16) e a remessa dos autos à Justiça Federal, diante da inclusão da empresa pública federal no polo passivo.

Ante o recebimento destes autos no Juizado, esta Juíza Federal determinou ao Condomínio a apresentação da planilha de cálculo e da certidão atualizada de registro do imóvel.

Intimado a se manifestar acerca do cálculo apresentado, a CEF discorda da inclusão de valores não integrantes do acordo homologado.

Brevemente relatado, passo a decidir.

O caso em tela já recebeu apreciação por parte do Superior Tribunal de Justiça. Na oportunidade, firmou-se a impossibilidade de alteração do polo passivo da execução de cota condominial após a formação da coisa julgada, invocando como precedentes o decidido no RESP 681.580, 4ª T, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 29.05.2006, e RESP 894.556 - 4ª T, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 24.09.2007.

Para tanto, transcrevo a ementa do leading case:

Conflito negativo de competência. Ação de execução. Cotas condominiais. Título executivo judicial formado em prévia ação de conhecimento, movida em desfavor da moradora. Posterior adjudicação do imóvel à CEF, em face do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário. Pretensão de se redirecionar a execução à CEF. Impossibilidade.

- É certo que, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção, a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso pode recair, em certos casos, sobre o novo adquirente do imóvel.

- Tal responsabilidade, contudo, é de ser aferida em ação de conhecimento. Na presente hipótese, não se trata mais de ação de cobrança, mas da execução de título judicial formado em ação daquela natureza, em cujo pólo passivo estava presente, tão somente, a pessoa física que era a proprietária do imóvel na época em que houve o inadimplemento.

- A necessária vinculação entre o pólo passivo da ação de conhecimento, onde formado o título judicial, e o pólo passivo da ação de execução, nas hipóteses de cobrança de cotas condominiais, já foi afirmada em precedentes das Turmas que compõem a 2ª Seção.

- Por ser inviável o redirecionamento da execução à CEF, não há razão para que o feito se desloque à Justiça Federal.

Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado. (STJ - CC 81.450 - 2ª Seção, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25.06.2008, v.u) - grifei.

Por sua vez, o STJ editou 2 (duas) súmulas a conferir ao Juízo Federal o poder de verificar, in concreto, a pertinência da presença do ente federal na lide, vedada seja a questão revista pelo Juízo Estadual. No ponto:

Súmula 150 - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. - grifei

Desnecessário, ao ver desta Julgadora, suscitar conflito de competência, ante o poder conferido ao Juiz Federal (Súmulas 150 e 254, STJ), ainda mais se a decisão resta baseada em jurisprudência daquela Corte Superior.

Sendo assim, com base no supra exposto, e fundado em jurisprudência do STJ, excludo a Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação de execução, cuja alteração se deu após o trânsito em julgado da ação de conhecimento.

Devolvam-se os autos ao r. Juízo da 7ª Vara Cível de Santo André, com nossas homenagens. Int.

Autorizo o levantamento do depósito judicial pela CEF, oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, com cópia da presente decisão.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000921-05.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6317012224
AUTOR: JOSE CARVALHO FILHO (SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 88.524,49, ultrapassando a alçada deste Juízo.

Não obstante a manifestação do patrono em 16.05.17, renunciando o valor excedente a 60 salários mínimos, verifico que a procuração que instruiu a petição inicial não contém poderes expressos para tal ato.

À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 32.902,06, sob pena de remessa dos autos ao Juízo competente. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC/2015), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Redesigno pauta extra para o dia 17/10/2017, dispensada a presença das partes.

Int.

0000624-95.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6317012244
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Diante do andamento da Carta Precatória expedida, notadamente a devolução em 08/09/2017, tenho por prejudicado o julgamento do feito nesta data.

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória a estes autos, dando-se vista às partes para manifestação.

Redesigno pauta-extra para o dia 08/05/2018, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0001063-09.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6317012272
AUTOR: ALAN JEFFERSON BRAQUE (SP173118 - DANIEL IRANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a documentação médica constante no item 33 das provas, esclareça da Perita se a incapacidade constatada é de fato temporária ou poderá ser considerada permanente, ratificando ou retificando o laudo e quesitos.

No mais, considerada a incapacidade temporária, esclareça a contradição constante do laudo no que tange ao prazo sugerido para reavaliação da parte autora, informando o Juízo se nova reavaliação deverá se dar em 06 meses ou 01 ano.

Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 11/12/2017, dispensada a presença das partes. Int.

0000927-12.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6317012297
AUTOR: JOSE DA SILVA GUERRA JUNIOR (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico que o valor mensal do benefício que a parte autora pretende seja concedido correspondia a R\$ 5.072,25 na competência março/2017, valor este que, multiplicado pelas 12 prestações vincendas, perfaz um total R\$ 60.867,00, excedendo o limite de 60 salários mínimos, que no ajuizamento da ação corresponde a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais).

Mesmo que se considerasse a possibilidade de renúncia dos valores atrasados, é certo que não é admissível a mesma em relação aos valores futuros, já que não se pode renunciar a direito eventual.

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo.

Com efeito, estabelece a Lei nº 10259/01, em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Dispõe o § 2º do art. 3º da Lei 10.259/01:

“Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

Como o valor da prestação a que teria direito a parte autora, caso procedente a ação, supera 5 (cinco) salários mínimos na data do ajuizamento, a soma de 12 prestações excede o limite de alçada dos Juizados, não sendo admissível a renúncia a parcelas a vencer, pelas razões descritas.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Científico a parte autora acerca do cumprimento da tutela/obrigação de fazer informado nos autos.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000896-89.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011307
AUTOR: ANDRESSA MARCOLINO DOS SANTOS (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

0005089-84.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011309CLEIDIANA DE CARVALHO ROCHA (SP255690 - ANGELO SORGUINI SANTOS)

0003802-86.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011308MARIA INES GALHARDO ALONSO (SP169484 - MARCELO FLORES)

FIM.

0004119-50.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011285REGINA DO SOCORRO NEVES PINHEIRO (SP353228 - ADEMAR GUEDES SANTANA)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço

idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004046-78.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011224CLAUDEMIR ANTONIO ARENA (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente: cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho.· cópias legíveis dos documentos anexados à inicial (fls. 06/09 do anexo 02).(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social.Prazo de 10 (dez) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001111-65.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011359MARIA BERNARDETE GOUVEIA CAVALHERI (SP264877 - CLARINDA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005460-48.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011367

AUTOR: VALMIR DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000937-56.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011356

AUTOR: RUBENS MASTROCOLO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003871-21.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011365

AUTOR: LUCIMAR SEGUNDO JARDIM (SP352676 - WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001434-70.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011362

AUTOR: ANDRE MOREIRA DA VEIGA (SP212363 - WILSON ROBERTO PROIETI JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

0001112-50.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011360

AUTOR: JOSE ANCHIETA LIBERAL DE SIQUEIRA (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001624-33.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011363

AUTOR: SULPERAN COMERCIO E MONTAGENS LTDA - EPP (SP193566 - ANTÔNIO ROBERTO MONZANI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

0000991-22.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011357

AUTOR: ENILDA DOS ANJOS CATICCI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002880-45.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011364

AUTOR: DEILTON ANDRE DE ABREU (SP353583 - FLAVIO ARAUJO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0005386-91.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011366

AUTOR: PAULO SENATORE SQUILES (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0004136-86.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011304

AUTOR: MARIA HELENA CAMPELO (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.Determino, por ora, o cancelamento da perícia médica já agendada.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Científico a parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer informado nos autos.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003094-36.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011297CARLOS POLETI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0000517-51.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011380MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0006230-41.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011379
AUTOR: MARCOS DA SILVA RIBEIRO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0003082-90.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011296JOSE CASSIMIRO DOS SANTOS (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)

0000894-22.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011381APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0001136-78.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011284INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA) LUZIA NADIR PAZETTI DA SILVA (SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI, SP166087 - MIRELA ENSINAS)

TERMO Nr: 6317011808/2017DATA: 30/08/2017SENTENÇA<#Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.>

0004037-19.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317011235
AUTOR: NELSON IGNACIO FILHO (SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. Deverá, ainda, indicar quais testemunhas pretende sejam ouvidas em juízo, no limite máximo de três, consoante artigo 34 da Lei 9.099/95 e art. 455 do CPC/15, apresentando suas respectivas qualificações.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2017/6318000255

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004305-41.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318018108
AUTOR: JORGE ROBERTO MENDES JUNIOR (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA, SP372223 - MARCOS VINICIUS BATISTA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 485, inciso III, alínea b, do CPC.

Considerando a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação, ocorre, neste ato, o trânsito em julgado desta sentença homologatória.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca para que providencie a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Na sequência, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação. Homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC. Determino o cancelamento da audiência designada, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a). Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca para que providencie a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Na sequência, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004521-65.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318018114
AUTOR: SELMA DE SOUSA SCOTT (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000733-09.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318018118
AUTOR: ANDREA CRISTINA DA SILVEIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000548-68.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318018105
AUTOR: EMANOEL DE SOUZA CASTRO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação.

Homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca para que providencie a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na sequência, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000874-28.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318018117
AUTOR: ALESSANDRA MARIA DA SILVA (INTERDITADA) (SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo estes autos na condição de Juíza Coordenadora da Central de Conciliação.

Homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC.

Determino o cancelamento da audiência designada, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a).

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca para que providencie a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na sequência, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para

recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003414-53.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318018082
AUTOR: ROSELI GARCIA LOPES BARBOSA (SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000253-31.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318018076
AUTOR: RITA FRANCISCA SOARES DE SOUZA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001352-70.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318018083
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000571-14.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318018065
AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA JUNIOR (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000459-45.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318018067
AUTOR: MARIA APARECIDA OSEAS DA SILVA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000259-38.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318018084
AUTOR: ANGELA MARIA DE ANDRADE (SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000308-79.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318018071
AUTOR: ELIZETE ANTONIA FRANCA DE ALMEIDA LOURENCO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000584-13.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318018063
AUTOR: GENI FERREIRA DE SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000377-14.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318018070
AUTOR: ROSELI TEIXEIRA DA SILVA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000268-97.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318018074
AUTOR: JOSEFA ADELAIDE DOS SANTOS ASSUNÇÃO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000240-32.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318018077
AUTOR: ANA MARIA LACERDA (SP184679 - SIDNEY BATISTA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000572-96.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318018064
AUTOR: GRACA APARECIDA SARROCHE (SP197742 - GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000106-05.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318018080
AUTOR: ROSANGELA CARMONA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005149-54.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318018056
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000651-75.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318018061
AUTOR: DEVAIR CANDIDO FERREIRA (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000491-50.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318018066
AUTOR: SILVANA MORIS SANTOS GUIRALDELLI (SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000217-86.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318018078
AUTOR: MARIA ZELIA DE LIMA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000427-40.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318018068
AUTOR: FATIMA APARECIDA PIMENTA (SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000095-73.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318018081
AUTOR: HORTENCIA QUERINO DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000777-28.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318018059
AUTOR: ALAOR GONCALVES (SP358299 - MARCOS GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000751-30.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318018060
AUTOR: CLEUSA RODRIGUES (SP119417 - JULIO PEREIRA, SP390691 - MARIA JULIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000412-71.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318018069
AUTOR: ANTONIA NATALINA DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000280-14.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318018085
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVEIRA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000175-37.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318018079
AUTOR: CREUSA GONCALVES DE FREITAS (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000297-50.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318018073
AUTOR: MARIA ROSANGELA DE SOUZA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001956-31.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318018057
AUTOR: JANAINA DE REZENDE SANTOS (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000299-20.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318018072
AUTOR: LUCIA DONIZETI GALINA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000264-60.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318018075
AUTOR: LUCIENE KARINA SOARES ARCAS (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001501-32.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318018058
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA PAULA (SP346928 - DIEGO GABRIEL SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000640-46.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318018062
AUTOR: ADA MARANGONI SAMPAIO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003002-21.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318018158
AUTOR: MARCIO PEREIRA (SP317895 - JOÃO CALIENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos

termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, archive-se.
Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.
Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002587-38.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318018103
AUTOR: MARIA ISABEL DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Conforme apontado em pesquisa de prevenção, existe em tramitação ação idêntica sob número 0001232-90.2017.4.03.6318 neste Juizado.
Verifica-se, portanto, hipótese de litispendência, ensejando a extinção do feito sem resolução de mérito.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.
Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004337-12.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318018094
AUTOR: JOSE HAMILTON LOPES DE PADUA (MENOR) (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, c/c artigo 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001142-82.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318017898
AUTOR: JOSE LIMA DE OLIVEIRA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Designada perícia médica, meio de prova imprescindível para o julgamento do mérito, a parte autora deixou de comparecer ao ato, não apresentando qualquer justificativa para sua ausência até a data marcada.
Verificou-se, portanto, a situação prevista no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, a determinar a extinção do feito sem resolução de mérito.
Esse é o entendimento da 1ª Turma Recursal de São Paulo:
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. EXTINÇÃO. 1. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário por incapacidade julgado improcedente. Recurso da parte autora. 2. Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada no Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica. 3. Diante do exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. É o voto. (1 [HYPERLINK "tel:00038884720124036301"](tel:00038884720124036301) 00038884720124036301, JUIZ(A) FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS - 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO ..DATA_PUBLICACAO: 28/05/2013, e-DJF3 Judicial DATA: 27/05/2013.)
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0001311-69.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017902

AUTOR: MICAEL INGRID GONZAGA SOARES (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Presente sentença de extinção sem resolução de mérito, torno sem efeito o despacho anterior (termo 6318017537/2017), quanto à substituição da perita.

Int.

0002488-68.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017664

AUTOR: HILTA LUCIA LARA SILVA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos a decisão administrativa de indeferimento/cessação (ou Comunicação de Decisão) do benefício, indicado na petição inicial, sob pena de seu indeferimento. Esclareço que tal documento pode ser obtido na própria agência do INSS ou no site da Previdência Social.

Caso não realizada a perícia, faculto, no mesmo prazo, a comprovação de eventual inviabilidade de realização do ato, por óbice imposto pelo INSS, nos moldes deduzidos na petição inicial.

3. Com a providência, tornem-me conclusos para designação de perícia.

Int.

0002536-27.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017694

AUTOR: THEREZA PARTI DE LIMA (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema processual apontou prevenção em relação ao processo nº 0002026-48.2016.4.03.6318. Referido feito está tramitação na e. Turma Recursal, pois a parte autora interpôs recurso em fase da sentença de extinção sem resolução de mérito.

Sendo assim, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre eventual prevenção, devendo esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, bem assim detalhar os elementos que caracterizam tal diferença, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0002565-77.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017943

AUTOR: TIMOTEO CIRO DO AMARAL (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos eletrônicos de documento de identificação (RG, CNH), legível, nos termos dos art. 320 e 321, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

3. Após, se em termos, venham-me conclusos para designação de perícia.

Int.

0002524-13.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018088

AUTOR: LUIZ OSWALDO SILVA REGO (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos a decisão administrativa de indeferimento (ou Comunicação de Decisão) do benefício, indicado na petição inicial, sob pena de seu indeferimento. Esclareço que tal documento pode ser obtido na própria agência do INSS ou no site da Previdência Social.

Tendo em vista a existência de ação anterior versando sobre mesmo pedido, ressalto que o indeferimento administrativo a ser apresentado deverá ser posterior a ela, sob pena de afronta a coisa julgada.

3. Após, se em termos, tornem-me conclusos.

Int.

0002520-73.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018095

AUTOR: VICENTINA GONCALVES LOPES YAMADA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial de prestação continuada.

O sistema processual apontou prevenção em relação ao processo nº 0004790-41.2015.4.03.6318, julgado improcedente neste Juizado, com sentença de 07/10/2016, já transitada em julgado.

Sendo assim, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre eventual prevenção, devendo esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, bem assim detalhar os elementos que caracterizam tal diferença, além de comprovar documentalmente eventual agravamento da doença, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Deverá, ainda, no mesmo prazo e sob mesma penalidade, apresentar a decisão de indeferimento administrativo (ou Comunicado de Decisão), em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez, posterior à sobre dita ação, pois dos autos consta tão-somente o indeferimento em relação ao benefício assistencial de prestação continuada.

Int.

0002578-76.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018100

AUTOR: ANTONIO SERGIO DE ANDRADE (SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES, SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP207973 - JOAQUIM SALVADOR LOPES, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos a decisão administrativa de indeferimento NB 502.087.826-6 (ou Comunicação de Decisão) do benefício, indicado nos documentos anexos à petição inicial (pág. 41), sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Esclareço que tal documento pode ser obtido na própria agência do INSS ou no site da Previdência Social.

3. Após, se em termos, tornem-me conclusos para designação de perícia e apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

0002559-70.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017909

AUTOR: SUELI REGINA DA SILVA (SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos eletrônicos de documento de identificação (RG, CNH), legível, nos termos dos art. 320 e 321, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

3. Após, se em termos, venham-me conclusos para designação de perícia e apreciação do pedido de tutela.

Int.

0002572-69.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018049

AUTOR: LENICE VITAL ALVES (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema processual apontou prevenção em relação ao processo nº 0002399-79.2016.4.03.6318, julgado improcedente neste Juizado, com sentença de 01/02/2017, já transitada em julgado.

Sendo assim, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre eventual prevenção, devendo esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, bem assim detalhar os elementos que caracterizam tal diferença, além de comprovar documentalmente eventual agravamento da doença, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0002501-67.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017681

AUTOR: JOANA DARC VIEIRA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

3. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos a decisão administrativa de indeferimento/cessação do benefício NB 617.468.800-7, ou Comunicação de Decisão, (pág 05, dos documentos anexos à petição inicial), sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Esclareço que tal documento pode ser obtido na própria agência do INSS ou no site da Previdência Social.

4. Após, se em termos, tornem-me conclusos para designação de perícia.

Int.

0002560-55.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017912

AUTOR: JAMIL ALVES DO NASCIMENTO (SP241805 - DANIEL SILVA FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.

3. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos a decisão administrativa de cessação do benefício NB 543.799.399-0 (ou Comunicação de Decisão), indicada na petição inicial, sob pena de seu indeferimento.

Esclareço que tal documento pode ser obtido na própria agência do INSS ou no site da Previdência Social.

4. Após, se em termos, tornem-me conclusos para designação de perícia e apreciação do pedido de tutela.

Int.

0002611-66.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018129

AUTOR: ADRIANA MARIA DA SILVA (SP250557 - TATIANA PIMENTEL NOGUEIRA, SP279541 - ÉRICA GOMES DE ALMEIDA RABELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos eletrônicos de CPF e RG, legíveis, nos termos dos art. 320 e 321, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

3. Após, se em termos, venham-me conclusos para designação de perícia e apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

0002569-17.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017949

AUTOR: ROSEMEIRE MARIA RODRIGUES MILANI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.
3. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos eletrônicos de CPF e RG, legíveis, nos termos dos art. 320 e 321, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.
4. Após, se em termos, venham-me conclusos para designação de perícia.

Int.

0002535-42.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017688

AUTOR: MARCELO CARVALHAES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. O documento de identificação apresentado nos autos está ilegível (pág. 03, dos documentos anexos à petição inicial). Sendo assim, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos eletrônicos de CPF e RG, legíveis, nos termos dos art. 320 e 321, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.
3. Após, se em termos, venham-me conclusos para designação de perícia.

Int.

0002581-31.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018102

AUTOR: LAERCE DO CARMO DE ANDRADE LEAL (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. O documento de identificação apresentado pela parte autora está ilegível (pág. 03, documentos anexos à petição inicial). Sendo assim, providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos eletrônicos de CPF e RG (ou CNH), legíveis, nos termos dos art. 320 e 321, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.
3. Após, se em termos, venham-me conclusos para designação de perícia.

Int.

0002494-75.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017677

AUTOR: DAMIAO VERISSIMO DA SILVA (SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.
3. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos a decisão administrativa de indeferimento/cessação do benefício NB 606.660.590-2 (pág. 15, dos documentos anexos à petição inicial) ou Comunicação de Decisão, sob pena de indeferimento da petição inicial. Esclareço que tal documento pode ser obtido na própria agência do INSS ou no site da Previdência Social.
4. Após, se em termos, tornem-me conclusos para designação de perícia e apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

0002545-86.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017881

AUTOR: CLAUDETE CANDIDA DE OLIVEIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.
 3. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos eletrônicos de CPF e RG, legíveis, nos termos dos art. 320 e 321, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.
 4. Após, se em termos, venham-me conclusos para designação de perícia e apreciação do pedido de tutela de urgência.
- Int.

0002679-16.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018091

AUTOR: LAURA DE JESUS SOUZA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.
 3. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos a decisão administrativa de indeferimento/cessação do benefício NB 702.582.875-1, ou Comunicação de Decisão, (pág. 09, dos documentos anexos à petição inicial), sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Esclareço que tal documento pode ser obtido na própria agência do INSS ou no site da Previdência Social.
 4. Após, se em termos, tornem-me conclusos para designação de perícia e apreciação do pedido de tutela de urgência.
- Int.

0002688-75.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018093

AUTOR: VANDA MAGALHAES CARETA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.
 3. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos a decisão administrativa de indeferimento/cessação do benefício NB 702.916.003-8, ou Comunicação de Decisão, (pág. 03, dos documentos anexos à petição inicial), sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Esclareço que tal documento pode ser obtido na própria agência do INSS ou no site da Previdência Social.
 4. Após, se em termos, tornem-me conclusos para designação de perícia e apreciação do pedido de tutela de urgência.
- Int.

0002506-89.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017682

AUTOR: EUCLIDES BARBOSA FILHO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O sistema processual apontou prevenção em relação ao processo nº 0003357-36.2014.4.03.6318, extinto sem julgamento de mérito neste Juizado, com sentença de 29/08/2017, já transitada em julgado, tendo em vista se tratar de causa envolvendo acidente de trabalho. Sendo assim, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre eventual prevenção, devendo esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, bem assim detalhar os elementos que caracterizam tal diferença, além de esclarecer se a incapacidade decorre de atividade laborativa ou de acidente de trabalho, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
- Int.

0002562-25.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017914

AUTOR: DONIZETE GONCALVES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.
 3. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos a decisão administrativa de cessação do benefício NB 570.927.074-8 (ou Comunicação de Decisão), indicada na petição inicial, sob pena de seu indeferimento. Esclareço que tal documento pode ser obtido na própria agência do INSS ou no site da Previdência Social.
 4. Após, se em termos, tornem-me conclusos para designação de perícia e apreciação do pedido de tutela de urgência.
- Int.

0000511-11.2016.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018120
AUTOR: ERNANI GOMES CESARIO (INTERDITADO) (SP356559 - TANIA DE ABREU SILVA, SP368101 - CAROLINE HELENA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que o Aviso de Recebimento retornou sem cumprimento, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu(sua) advogado(a) para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação.

Int.

0002561-40.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018096
AUTOR: ANDRESSA APARECIDA DE PINOS (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.
 3. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos a decisão administrativa de indeferimento do benefício NB 702.908.359-9, ou Comunicação de Decisão, (pág. 20, dos documentos anexos à petição inicial), sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Esclareço que tal documento pode ser obtido na própria agência do INSS ou no site da Previdência Social.
 4. Após, se em termos, tornem-me conclusos para designação de perícia.
- Int.

0002499-97.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017679
AUTOR: MARIA JOSE GARCIA LUIS (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.
 3. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos RG/CPF, legíveis, além da decisão administrativa de indeferimento/cessação do benefício (ou Comunicação de Decisão), indicada na petição inicial, sob pena de seu indeferimento. Esclareço que o último documento pode ser obtido na própria agência do INSS ou no site da Previdência Social.
 4. Após, se em termos, tornem-me conclusos para designação de perícia e apreciação do pedido de tutela.
- Int.

0002612-51.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018130
AUTOR: REGINA LUCIA DE FARIA AZEVEDO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos a decisão administrativa de indeferimento/cessação (ou Comunicação de Decisão) do benefício, indicado na petição inicial, sob pena de seu indeferimento. Esclareço que tal documento pode ser obtido na própria agência do INSS ou no site da Previdência Social.
 3. Após, se em termos, tornem-me conclusos para designação de perícia.
- Int.

1. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual em relação aos autos 0003007-14.2015.4.036318, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 06 de novembro de 2017, às 11h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0003007-14.2015.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

1. Defiro o pedido de gratuidade judicial.

2. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

3. Designo perícia social que deverá ser realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS.

Int.

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 30 de outubro de 2017, às 11h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002613-36.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018139

AUTOR: DELCIRIO VICENTE DOMINGOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 06 de novembro de 2017, às 12h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0001281-10.2012.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos

complementares, se necessário.

4. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002617-73.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018136

AUTOR: SEBASTIAO LUIZ DE SOUSA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 06 de novembro de 2017, às 12h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002575-24.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018052

AUTOR: SIRLEI APARECIDA BAZALHA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 06 de novembro de 2017, às 11h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de

antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002605-59.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018141

AUTOR: IVONE QUEIROZ DE SOUZA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 24 de outubro de 2017, às 11h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002548-41.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017959

AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito

da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 09 de novembro de 2017, às 09h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0003379-65.2012.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002570-02.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018024

AUTOR: MARIA GORETI DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 17 de novembro de 2017, às 11h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002573-54.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018050

AUTOR: WESLEY TIAGO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 06 de novembro de 2017, às 10h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002620-28.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018133

AUTOR: ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 24 de novembro de 2017, às 10h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 30 de outubro de 2017, às 12h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 24 de novembro de 2017, às 10h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0003776-90.2013.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha

para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002621-13.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018132

AUTOR: ISRAEL MATEUS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 27 de outubro de 2017, às 14h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0000941-32.2013.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002546-71.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017961

AUTOR: TERESINHA DAS GRACAS VIEIRA SILVA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência

deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 08 de novembro de 2017, às 18h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0001894-35.2009.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002564-92.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017954

AUTOR: ALEMAR VENANCIO VILELA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 17 de novembro de 2017, às 09h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002557-03.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017955

AUTOR: ALEXSANDER CALIXTO DE MORAES (SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por

incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 09 de novembro de 2017, às 10h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002551-93.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017957

AUTOR: SAUL PIRES FRANCA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 09 de novembro de 2017, às 09h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0002875-93.2011.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 24 de outubro de 2017, às 09h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0002689-12.2007.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

1. Defiro o pedido de gratuidade judicial.

2. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

3. Designo perícia social que deverá ser realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS.

Int.

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 06 de novembro de 2017, às 09h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0000884-24.2007.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002538-94.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017964

AUTOR: HELENA DA SILVA RESENDE (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 10 de novembro de 2017, às 11h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0003288-38.2013.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual

estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002616-88.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018137

AUTOR: ALEXANDRE RIBEIRO CALDEIRAO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 24 de novembro de 2017, às 09h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002604-74.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018142

AUTOR: ADEMIR VERONEZ (SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 17 de novembro de 2017, às 12h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002615-06.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018138

AUTOR: JOSE EURIPEDES DE OLIVEIRA (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 24 de novembro de 2017, às 09h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0003033-46.2014.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002571-84.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018026

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA NEVES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 17 de novembro de 2017, às 11h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0000942-17.2013.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002541-49.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017963

AUTOR: APARECIDA PEREIRA DE PAULA ANDRADE (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 10 de novembro de 2017, às 12h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0000351-84.2015.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual

estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002568-32.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017951

AUTOR: JOSE FRANCISCO ALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 06 de novembro de 2017, às 09h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0002651-87.2013.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002544-04.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017962

AUTOR: JOSE DA COSTA OLIVEIRA (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade

judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 30 de outubro de 2017, às 11h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002549-26.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017958

AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES BARROS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 30 de outubro de 2017, às 12h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0001223-07.2012.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002618-58.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318018135

AUTOR: LUCAS STOPPA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 16 de outubro de 2017, às 10h40min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002556-18.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318017956

AUTOR: JOSE SALVADOR DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 09 de novembro de 2017, às 10h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0001760-03.2012.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual

estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0001982-92.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017927
REQUERENTE: MARIA DO CARMO MARQUES COSTA (SP175956 - ITALO BONOMI)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a execução individual de sentença proferida na ação civil pública nº 0006816-35.2002.403.6102.

A referida ação civil pública, promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região contra a Caixa Econômica Federal – CEF e contra a Fundação Sinhá Junqueira, tramitou perante a Egrégia 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto – SP e foi, conforme sentença proferida em 19/07/2004, julgada procedente para “declarar que compete à CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1998 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da LC nº 110/2001”.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, é necessário perquirir sobre a competência do Juizado Especial Federal para processar a liquidação e a execução individual de sentença proferida em ação coletiva.

Acerca do tema, impende destacar que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, reconheceu que não há obrigatoriedade em se propor execuções individuais no mesmo Juízo em que fora distribuída a demanda coletiva, de modo que está franqueado ao beneficiário do provimento jurisdicional coletivo manejar a execução individual no foro da comarca de seu domicílio. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, CE, Resp 1243887 / PR. DJe 12.12.2011).

A propositura da execução individual em Subseção diversa de onde tramitou a ação civil pública, logo, é permitida, desde que seja no foro de domicílio da parte autora.

Todavia, ainda assim falece este Juizado Especial Federal de competência para o processamento e julgamento da causa, porquanto a questão trazida a juízo encontra-se nas exceções previstas no artigo 3º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de

sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Como se vê, o legislador, ao fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, no caput, do art. 3º da Lei 10.259/2011, expressamente consignou que a sua competência, no que se refere à execução de títulos judiciais, está adstrita aos próprios julgados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DE QUALQUER JUÍZO DO FORO DO DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, reconheceu não haver obrigatoriedade de as execuções individuais serem propostas no mesmo Juízo ao qual fora distribuída a demanda coletiva, podendo o beneficiário fazer uso do foro da comarca de seu domicílio. (Corte Especial, REsp 1243887/PR, Relator(a) Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 12/12/2011). 2. "Nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais detém competência para executar, além de títulos extrajudiciais, apenas as suas próprias sentenças, o que afasta a possibilidade de ser processada em seu âmbito execução de sentença proferida por Varas Federais". (TRF2 - Sexta Turma Especializada, AG 200802010154717, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU - Data: 10/07/2009). 3. Hipótese em que se deve manter a competência da 20ª Vara Federal de Pernambuco para o processamento da liquidação e execução individual promovida pela recorrente, favorecida com a sentença prolatada em ação coletiva que transitou na 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. 4. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF5. 3ª Turma. CC 08002565720144058304. Relator Federal Paulo Machado Cordeiro. Publicação o DOE 14/05/2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ART. 3º, CAPUT E § 1º, INCISO I, DA LEI 10.259-2001. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. I. No caso sob exame, entendeu por bem o Magistrado Suscitado declarar a incompetência absoluta daquela Vara Federal para processamento da demanda e declinar da competência para um dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, considerando o valor do direito subjetivo defendido, o valor atribuído à causa - de R\$ 3.850,73 em 22 de junho de 2016 -, que se trata de matéria exclusivamente de direito e por entender que o feito não se enquadrava em quaisquer das excludentes de competência elencadas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. II. Todavia, é da Justiça Comum Federal a competência para processar a execução individual de sentença proferida em ação coletiva, com vistas ao pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes do reajuste do percentual de 28,86%, em razão do disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, que restringe a competência para execução dos Juizados Especiais Federais apenas para os seus próprios julgados, e afasta a possibilidade de ser processada em seu âmbito a ação de execução de sentença proferida por Varas Federais, e conforme dispõe o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 10.259/01 ("Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos." (grifos nossos)). III. Conflito que se conhece para declarar competente o MM. Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ora suscitado. (TRF2. 8ª Turma Especializada. CC 00093592020164020000. Relator MARCELO PEREIRA DA SILVA. Publicação DOE 09/02/2017).

E se não fosse o bastante, o art. 3º, I, do mesmo diploma legal também exclui expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais, independentemente do valor da causa, as demandas sobre direitos ou interesses individuais homogêneos, além de outras. Sobre o tema, há precedente de Tribunal Regional Federal:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA PELA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS NO MESMO JUÍZO EM QUE FOI DISTRIBUÍDA A DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE. AFASTADA A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. Apelação do particular em face da sentença que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para a execução individual de sentença coletiva genérica, prolatada nos autos da ação coletiva de nº 2006.34.00.024073-1 em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, e verificando cuidar de processo virtual, declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei 9.099/95, combinado com o Enunciado 24 do FONAJEF. 2. O valor que se pretende executar é de R\$ 12.937,32 e diz respeito ao pagamento da Gratificaçã o de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e Suporte - GDPGTAS no percentual de 80% (oitenta por cento). 3. Apenas para argumentar, o que se configuraria uma questão prejudicial, a matéria acerca da competência territorial para julgar a execução individual do título judicial em ação civil pública já foi decidida pelo STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia (Corte Especial, REsp 1243887/PR, Relator (a) Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 12/12/2011), oportunidade em que se reconheceu não haver obrigatoriedade de as execuções individuais serem propostas no mesmo Juízo ao qual fora distribuída a demanda coletiva, podendo o beneficiário fazer uso do foro da comarca de seu domicílio. 4. Estabelece o art. 3º, caput da Lei nº 10.259/01 que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". 5. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. Precedente: AgRg no REsp 1209914/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011. 6. A mesma Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu art. 3º, parágrafo 1, inciso I, textualmente dispõe que as ações de mandado de segurança, dentre outras que especifica, não se incluem na competência dos Juizados Especiais Cíveis. 7. A despeito de o valor que se pretende executar ser inferior a 60 salários mínimos, mas, considerando que se pretende o cumprimento/execução de sentença coletiva genérica proferida em mandado de

segurança coletivo, oriundo de órgão jurisdicional distinto dos Juizados Federais, afasta-se a competência absoluta dos JEF's, fixada nos exatos termos da lei nº 10.259/0, para reconhecer a competência do Juízo Federal da 26ª Vara da SJ/CE, para o julgamento da execução. 8. Apelação provida. (TRF da 5 Região, 4ª Turma - AC: 8026587820134058100, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 29/04/2014)

Acresça-se, ainda, que a execução individual de sentença coletiva, em virtude do caráter genérico do comando jurisdicional originário da obrigação exequenda, pressupõe prévia liquidação, não apenas para a definição do quantum debeat, mas também para aferição da titularidade do crédito e para a verificação do enquadramento do exequente à situação jurídica estabelecida no título judicial. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeat, mas também para aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes. (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 283558/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.05.14, DJe 22.05.14)

Assim, por tais aspectos, ainda remanesce forte na execução individual a mesma natureza jurídica do direito perquirido na ação coletiva, cujo trato é vedado nos Juizados Especiais Federais.

Assim, denoto que este juízo é absolutamente incompetente para o processamento da causa, na forma do art. 3º, caput, e inciso I, da Lei nº 10.259/2001.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO PARA O JULGAMENTO DESTA AÇÃO e, por conseguinte, determino a remessa do processo a uma das Varas da Justiça Federal Comum desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição. Anote-se o necessário.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a execução individual de sentença proferida na ação civil pública nº 0006816-35.2002.403.6102. A referida ação civil pública, promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região contra a Caixa Econômica Federal – CEF e contra a Fundação Sinhá Junqueira, tramitou perante a Egrégia 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto – SP e foi, conforme sentença proferida em 19/07/2004, julgada procedente para “declarar que compete à CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1998 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da LC nº 110/2001”. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, é necessário perquirir sobre a competência do Juizado Especial Federal para processar a liquidação e a execução individual de sentença proferida em ação coletiva. Acerca do tema, impende destacar que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, reconheceu que não há obrigatoriedade em se propor execuções individuais no mesmo Juízo em que fora distribuída a demanda coletiva, de modo que está franqueado ao beneficiário do provimento jurisdicional coletivo manejar a execução individual no foro da comarca de seu domicílio. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, CE, Resp 1243887 / PR. DJe 12.12.2011). A propositura da execução individual em Subseção diversa de onde tramitou a ação civil pública, logo, é permitida, desde que seja no foro de domicílio da parte autora. Todavia, ainda assim falece este Juizado Especial Federal de competência para o processamento e julgamento da causa, porquanto a questão trazida a juízo encontra-se nas exceções previstas no artigo 3º da Lei 10.259/2001, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Como se vê, o legislador, ao fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, no caput, do art. 3º da Lei 10.259/2011, expressamente consignou que a sua competência, no que se refere à execução de títulos judiciais, está adstrita aos próprios julgados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DE QUALQUER JUÍZO DO FORO DO DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, reconheceu não haver obrigatoriedade de as execuções individuais serem propostas no mesmo Juízo ao qual fora distribuída a demanda coletiva, podendo o beneficiário fazer uso do foro da comarca de seu domicílio. (Corte Especial, REsp

1243887/PR, Relator(a) Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 12/12/2011). 2. "Nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais detém competência para executar, além de títulos extrajudiciais, apenas as suas próprias sentenças, o que afasta a possibilidade de ser processada em seu âmbito execução de sentença proferida por Varas Federais". (TRF2 - Sexta Turma Especializada, AG 200802010154717, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU - Data: 10/07/2009). 3. Hipótese em que se deve manter a competência da 20ª Vara Federal de Pernambuco para o processamento da liquidação e execução individual promovida pela recorrente, favorecida com a sentença prolatada em ação coletiva que transitou na 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. 4. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF5. 3ª Turma. CC 08002565720144058304. Relator Federal Paulo Machado Cordeiro. Publicação DOE 14/05/2015). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ART. 3º, CAPUT E § 1º, INCISO I, DA LEI 10.259-2001. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. I. No caso sob exame, entendeu por bem o Magistrado Suscitado declarar a incompetência absoluta daquela Vara Federal para processamento da demanda e declinar da competência para um dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, considerando o valor do direito subjetivo defendido, o valor atribuído à causa - de R\$ 3.850,73 em 22 de junho de 2016 -, que se trata de matéria exclusivamente de direito e por entender que o feito não se enquadrava em quaisquer das excludentes de competência elencadas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. II. Todavia, é da Justiça Comum Federal a competência para processar a execução individual de sentença proferida em ação coletiva, com vistas ao pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes do reajuste do percentual de 28,86%, em razão do disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, que restringe a competência para execução dos Juizados Especiais Federais apenas para os seus próprios julgados, e afasta a possibilidade de ser processada em seu âmbito a ação de execução de sentença proferida por Varas Federais, e conforme dispõe o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 10.259/01 ("Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos." (grifos nossos)). III. Conflito que se conhece para declarar competente o MM. Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ora suscitado. (TRF2. 8ª Turma Especializada. CC 00093592020164020000. Relator MARCELO PEREIRA DA SILVA. Publicação DOE 09/02/2017). E se não fosse o bastante, o art. 3º, I, do mesmo diploma legal também exclui expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais, independentemente do valor da causa, as demandas sobre direitos ou interesses individuais homogêneos, além de outras. Sobre o tema, há precedente de Tribunal Regional Federal: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA PELA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS NO MESMO JUÍZO EM QUE FOI DISTRIBUÍDA A DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE. AFASTADA A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. Apelação do particular em face da sentença que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para a execução individual de sentença coletiva genérica, prolatada nos autos da ação coletiva de nº. 2006.34.00.024073-1 em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, e verificando cuidar de processo virtual, declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei 9.099/95, combinado com o Enunciado 24 do FONAJEF. 2. O valor que se pretende executar é de R\$ 12.937,32 e diz respeito ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e Suporte - GDPGTAS no percentual de 80% (oitenta por cento). 3. Apenas para argumentar, o que se configuraria uma questão prejudicial, a matéria acerca da competência territorial para julgar a execução individual do título judicial em ação civil pública já foi decidida pelo STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia (Corte Especial, REsp 1243887/PR, Relator (a) Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 12/12/2011), oportunidade em que se reconheceu não haver obrigatoriedade de as execuções individuais serem propostas no mesmo Juízo ao qual fora distribuída a demanda coletiva, podendo o beneficiário fazer uso do foro da comarca de seu domicílio. 4. Estabelece o art. 3º, caput da Lei nº 10.259/01 que "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". 5. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. Precedente: AgRg no REsp 1209914/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011. 6. A mesma Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu art. 3º, parágrafo 1º, inciso I, textualmente dispõe que as ações de mandado de segurança, dentre outras que especifica, não se incluem na competência dos Juizados Especiais Cíveis. 7. A despeito de o valor que se pretende executar ser inferior a 60 salários mínimos, mas, considerando que se pretende o cumprimento/execução de sentença coletiva genérica proferida em mandado de segurança coletivo, oriundo de órgão jurisdicional distinto dos Juizados Federais, afasta-se a competência absoluta dos JEF's, fixada nos exatos termos da lei nº 10.259/0, para reconhecer a competência do Juízo Federal da 26ª Vara da SJ/CE, para o julgamento da execução. 8. Apelação provida. (TRF da 5 Região, 4ª Turma - AC: 8026587820134058100, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 29/04/2014) Acresça-se, ainda, que a execução individual de sentença coletiva, em virtude do caráter genérico do comando jurisdicional originário da obrigação exequenda, pressupõe prévia liquidação, não apenas para a definição do quantum debeat, mas também para aferição da titularidade do crédito e para a verificação do enquadramento do exequente à situação jurídica estabelecida no título judicial. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeat, mas também para aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes. (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 283558/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.05.14, DJe 22.05.14) Assim, por tais aspectos, ainda remanesce forte na execução individual a mesma natureza jurídica do direito perquirido na ação coletiva, cujo trato é vedado nos Juizados Especiais Federais. Assim, denoto que este juízo é absolutamente incompetente para o processamento da causa, na forma do art. 3º, caput, e inciso I, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO PARA O JULGAMENTO DESTA AÇÃO e, por conseguinte, determino a remessa do processo a uma das Varas da Justiça Federal Comum desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição. Anote-se o

necessário. Intime-m-se.

0004392-60.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017918
REQUERENTE: OZANDIR SOARES (SP363412 - CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001977-70.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017928
REQUERENTE: RUBENS RODRIGUES (SP175956 - ITALO BONOMI)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

0001616-53.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318018054
REQUERENTE: JOSE CARLOS PEREIRA (MG163567 - JOÃO ANTÔNIO GOBBI)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a execução individual de sentença proferida na ação civil pública nº 0006816-35.2002.403.6102.

A referida ação civil pública, promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região contra a Caixa Econômica Federal – CEF e contra a Fundação Sinhá Junqueira, tramitou perante a Egrégia 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto – SP e foi, conforme sentença proferida em 19/07/2004, julgada procedente para “declarar que compete à CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1998 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da LC nº 110/2001”.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, é necessário perquirir sobre a competência do Juizado Especial Federal para processar a liquidação e a execução individual de sentença proferida em ação coletiva.

Acerca do tema, impende destacar que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, reconheceu que não há obrigatoriedade em se propor execuções individuais no mesmo Juízo em que fora distribuída a demanda coletiva, de modo que está franqueado ao beneficiário do provimento jurisdicional coletivo manejar a execução individual no foro da comarca de seu domicílio. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, CE, Resp 1243887 / PR. DJe 12.12.2011).

A propositura da execução individual em Subseção diversa de onde tramitou a ação civil pública, logo, é permitida, desde que seja no foro de domicílio da parte autora.

Todavia, ainda assim falece este Juizado Especial Federal de competência para o processamento e julgamento da causa, porquanto a questão trazida a juízo encontra-se nas exceções previstas no artigo 3º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Como se vê, o legislador, ao fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, no caput, do art. 3º da Lei 10.259/2011, expressamente consignou que a sua competência, no que se refere à execução de títulos judiciais, está adstrita aos próprios julgados. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DE QUALQUER JUÍZO DO FORO DO DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, reconheceu não haver obrigatoriedade de as execuções individuais serem

propostas no mesmo Juízo ao qual fora distribuída a demanda coletiva, podendo o beneficiário fazer uso do foro da comarca de seu domicílio. (Corte Especial, REsp 1243887/PR, Relator(a) Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 12/12/2011). 2. "Nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais detém competência para executar, além de títulos extrajudiciais, apenas as suas próprias sentenças, o que afasta a possibilidade de ser processada em seu âmbito execução de sentença proferida por Varas Federais". (TRF2 - Sexta Turma Especializada, AG 200802010154717, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU - Data: 10/07/2009). 3. Hipótese em que se deve manter a competência da 20ª Vara Federal de Pernambuco para o processamento da liquidação e execução individual promovida pela recorrente, favorecida com a sentença prolatada em ação coletiva que transitou na 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. 4. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF5. 3ª Turma. CC 08002565720144058304. Relator Federal Paulo Machado Cordeiro. Publicação DOE 14/05/2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ART. 3º, CAPUT E § 1º, INCISO I, DA LEI 10.259-2001. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. I. No caso sob exame, entendeu por bem o Magistrado Suscitado declarar a incompetência absoluta daquela Vara Federal para processamento da demanda e declinar da competência para um dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, considerando o valor do direito subjetivo defendido, o valor atribuído à causa - de R\$ 3.850,73 em 22 de junho de 2016 -, que se trata de matéria exclusivamente de direito e por entender que o feito não se enquadrava em quaisquer das excludentes de competência elencadas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. II. Todavia, é da Justiça Comum Federal a competência para processar a execução individual de sentença proferida em ação coletiva, com vistas ao pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes do reajuste do percentual de 28,86%, em razão do disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, que restringe a competência para execução dos Juizados Especiais Federais apenas para os seus próprios julgados, e afasta a possibilidade de ser processada em seu âmbito a ação de execução de sentença proferida por Varas Federais, e conforme dispõe o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 10.259/01 ("Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos." (grifos nossos)). III. Conflito que se conhece para declarar competente o MM. Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ora suscitado. (TRF2. 8ª Turma Especializada. CC 00093592020164020000. Relator MARCELO PEREIRA DA SILVA. Publicação DOE 09/02/2017).

E se não fosse o bastante, o art. 3º, I, do mesmo diploma legal também exclui expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais, independentemente do valor da causa, as demandas sobre direitos ou interesses individuais homogêneos, além de outras. Sobre o tema, há precedente de Tribunal Regional Federal:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA PELA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS NO MESMO JUÍZO EM QUE FOI DISTRIBUÍDA A DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE. AFASTADA A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. Apelação do particular em face da sentença que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para a execução individual de sentença coletiva genérica, prolatada nos autos da ação coletiva de nº. 2006.34.00.024073-1 em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, e verificando cuidar de processo virtual, declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei 9.099/95, combinado com o Enunciado 24 do FONAJEF. 2. O valor que se pretende executar é de R\$ 12.937,32 e diz respeito ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e Suporte - GDPGTAS no percentual de 80% (oitenta por cento). 3. Apenas para argumentar, o que se configuraria uma questão prejudicial, a matéria acerca da competência territorial para julgar a execução individual do título judicial em ação civil pública já foi decidida pelo STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia (Corte Especial, REsp 1243887/PR, Relator (a) Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 12/12/2011), oportunidade em que se reconheceu não haver obrigatoriedade de as execuções individuais serem propostas no mesmo Juízo ao qual fora distribuída a demanda coletiva, podendo o beneficiário fazer uso do foro da comarca de seu domicílio. 4. Estabelece o art. 3º, caput da Lei nº 10.259/01 que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". 5. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. Precedente: AgRg no REsp 1209914/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011. 6. A mesma Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu art. 3º, parágrafo 1, inciso I, textualmente dispõe que as ações de mandado de segurança, dentre outras que especifica, não se incluem na competência dos Juizados Especiais Cíveis. 7. A despeito de o valor que se pretende executar ser inferior a 60 salários mínimos, mas, considerando que se pretende o cumprimento/execução de sentença coletiva genérica proferida em mandado de segurança coletivo, oriundo de órgão jurisdicional distinto dos Juizados Federais, afasta-se a competência absoluta dos JEF's, fixada nos exatos termos da lei nº 10.259/0, para reconhecer a competência do Juízo Federal da 26ª Vara da SJ/CE, para o julgamento da execução. 8. Apelação provida. (TRF da 5 Região, 4ª Turma - AC: 8026587820134058100, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 29/04/2014)

Acresça-se, ainda, que a execução individual de sentença coletiva, em virtude do caráter genérico do comando jurisdicional originário da obrigação exequenda, pressupõe prévia liquidação, não apenas para a definição do quantum debeat, mas também para aferição da titularidade do crédito e para a verificação do enquadramento do exequente à situação jurídica estabelecida no título judicial. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/09/2017 685/1216

será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeat, mas também para aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes. (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 283558/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.05.14, DJe 22.05.14)

Assim, por tais aspectos, ainda remanesce forte na execução individual a mesma natureza jurídica do direito perquirido na ação coletiva, cujo trato é vedado nos Juizados Especiais Federais.

Assim, denoto que este juízo é absolutamente incompetente para o processamento da causa, na forma do art. 3º, caput, e inciso I, da Lei nº 10.259/2001.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO PARA O JULGAMENTO DESTA AÇÃO e, por conseguinte, determino a remessa do processo a uma das Varas da Justiça Federal Comum desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição. Anote-se o necessário.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a execução individual de sentença proferida na ação civil pública nº 0006816-35.2002.403.6102. A referida ação civil pública, promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região contra a Caixa Econômica Federal – CEF e contra a Fundação Sinhá Junqueira, tramitou perante a Egrégia 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto – SP e foi, conforme sentença proferida em 19/07/2004, julgada procedente para “declarar que compete à CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1998 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da LC nº 110/2001”. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, é necessário perquirir sobre a competência do Juizado Especial Federal para processar a liquidação e a execução individual de sentença proferida em ação coletiva. Acerca do tema, impende destacar que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, reconheceu que não há obrigatoriedade em se propor execuções individuais no mesmo Juízo em que fora distribuída a demanda coletiva, de modo que está franqueado ao beneficiário do provimento jurisdicional coletivo manejar a execução individual no foro da comarca de seu domicílio. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDADO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, CE, Resp 1243887 / PR. DJe 12.12.2011). A propositura da execução individual em Subseção diversa de onde tramitou a ação civil pública, logo, é permitida, desde que seja no foro de domicílio da parte autora. Todavia, ainda assim falece este Juizado Especial Federal de competência para o processamento e julgamento da causa, porquanto a questão trazida a juízo encontra-se nas exceções previstas no artigo 3º da Lei 10.259/2001, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Como se vê, o legislador, ao fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, no caput, do art. 3º da Lei 10.259/2001, expressamente consignou que a sua competência, no que se refere à execução de títulos judiciais, está adstrita aos próprios julgados. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DE QUALQUER JUÍZO DO FORO DO DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, reconheceu não haver obrigatoriedade de as execuções individuais serem propostas no mesmo Juízo ao qual fora distribuída a demanda coletiva, podendo o beneficiário fazer uso do foro da comarca de seu domicílio. (Corte Especial, REsp 1243887/PR, Relator(a) Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 12/12/2011). 2. "Nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais detêm competência para executar, além de títulos extrajudiciais, apenas as suas próprias sentenças, o que afasta a possibilidade de ser processada em seu âmbito execução de sentença proferida por Varas Federais". (TRF2 - Sexta Turma Especializada, AG 200802010154717, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU - Data: 10/07/2009). 3. Hipótese em que se deve manter a competência da 20ª Vara Federal de Pernambuco para o processamento da liquidação e execução individual promovida pela recorrente, favorecida com a sentença prolatada em ação coletiva que transitou na 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. 4. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF5. 3ª Turma. CC 08002565720144058304. Relator Federal Paulo Machado Cordeiro. Publicação DOE 14/05/2015). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ART. 3º, CAPUT E § 1º, INCISO I, DA LEI 10.259-2001. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. I. No caso sob exame, entendeu por bem o Magistrado Suscitado declarar a incompetência absoluta daquela Vara Federal para processamento da demanda e declinar da competência para um dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, considerando o valor do direito

subjetivo defendido, o valor atribuído à causa - de R\$ 3.850,73 em 22 de junho de 2016 -, que se trata de matéria exclusivamente de direito e por entender que o feito não se enquadrava em quaisquer das excludentes de competência elencadas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. II. Todavia, é da Justiça Comum Federal a competência para processar a execução individual de sentença proferida em ação coletiva, com vistas ao pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes do reajuste do percentual de 28,86%, em razão do disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, que restringe a competência para execução dos Juizados Especiais Federais apenas para os seus próprios julgados, e afasta a possibilidade de ser processada em seu âmbito a ação de execução de sentença proferida por Varas Federais, e conforme dispõe o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 10.259/01 ("Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos." (grifos nossos)). III. Conflito que se conhece para declarar competente o MM. Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ora suscitado. (TRF2. 8ª Turma Especializada. CC 00093592020164020000. Relator MARCELO PEREIRA DA SILVA. Publicação DOE 09/02/2017). E se não fosse o bastante, o art. 3º, I, do mesmo diploma legal também exclui expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais, independentemente do valor da causa, as demandas sobre direitos ou interesses individuais homogêneos, além de outras. Sobre o tema, há precedente de Tribunal Regional Federal: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA PELA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVA. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS NO MESMO JUÍZO EM QUE FOI DISTRIBUÍDA A DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE. AFASTADA A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. Apelação do particular em face da sentença que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para a execução individual de sentença coletiva genérica, prolatada nos autos da ação coletiva de nº. 2006.34.00.024073-1 em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, e verificando cuidar de processo virtual, declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei 9.099/95, combinado com o Enunciado 24 do FONAJEF. 2. O valor que se pretende executar é de R\$ 12.937,32 e diz respeito ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e Suporte - GDPGTAS no percentual de 80% (oitenta por cento). 3. Apenas para argumentar, o que se configuraria uma questão prejudicial, a matéria acerca da competência territorial para julgar a execução individual do título judicial em ação civil pública já foi decidida pelo STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia (Corte Especial, REsp 1243887/PR, Relator (a) Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 12/12/2011), oportunidade em que se reconheceu não haver obrigatoriedade de as execuções individuais serem propostas no mesmo Juízo ao qual fora distribuída a demanda coletiva, podendo o beneficiário fazer uso do foro da comarca de seu domicílio. 4. Estabelece o art. 3º, caput da Lei nº 10.259/01 que "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". 5. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. Precedente: AgRg no REsp 1209914/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011. 6. A mesma Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu art. 3º, parágrafo 1, inciso I, textualmente dispõe que as ações de mandado de segurança, dentre outras que especifica, não se incluem na competência dos Juizados Especiais Cíveis. 7. A despeito de o valor que se pretende executar ser inferior a 60 salários mínimos, mas, considerando que se pretende o cumprimento/execução de sentença coletiva genérica proferida em mandado de segurança coletivo, oriundo de órgão jurisdicional distinto dos Juizados Federais, afasta-se a competência absoluta dos JEF's, fixada nos exatos termos da lei nº 10.259/0, para reconhecer a competência do Juízo Federal da 26ª Vara da SJ/CE, para o julgamento da execução. 8. Apelação provida. (TRF da 5 Região, 4ª Turma - AC: 8026587820134058100, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 29/04/2014) Acresça-se, ainda, que a execução individual de sentença coletiva, em virtude do caráter genérico do comando jurisdicional originário da obrigação exequenda, pressupõe prévia liquidação, não apenas para a definição do quantum debeat, mas também para aferição da titularidade do crédito e para a verificação do enquadramento do exequente à situação jurídica estabelecida no título judicial. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeat, mas também para aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes. (STJ-4ª Turma, AgRg no AREsp 283558/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.05.14, DJe 22.05.14) Assim, por tais aspectos, ainda remanesce forte na execução individual a mesma natureza jurídica do direito perquirido na ação coletiva, cujo trato é vedado nos Juizados Especiais Federais. Assim, denoto que este juízo é absolutamente incompetente para o processamento da causa, na forma do art. 3º, caput, e inciso I, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA O JULGAMENTO DESTA AÇÃO e, por conseguinte, determino a remessa do processo a uma das Varas da Justiça Federal Comum desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição. Anote-se o necessário. Intimem-se.

0004389-08.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017920
REQUERENTE: IRAQUE RAMOS DA CRUZ (SP363412 - CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001653-80.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017934
REQUERENTE: RONALDO SIMOES DA SILVA (SP175956 - ITALO BONOMI)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001650-28.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017937
REQUERENTE: MARIO FONTOURA DE OLIVEIRA (SP175956 - ITALO BONOMI)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004385-68.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017922
REQUERENTE: DEJAIR LUIZ PINTO (SP363412 - CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004383-98.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017923
REQUERENTE: CLAUDIO REIS VILAS BOAS (SP363412 - CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001976-85.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017929
REQUERENTE: SERGIO HUMBERTO BARBOSA (SP175956 - ITALO BONOMI)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004391-75.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017919
REQUERENTE: JOSE HUMBERTO MARTINS (SP363412 - CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004393-45.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017917
REQUERENTE: PAULO ROBERTO RIBEIRO (SP363412 - CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001974-18.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017930
REQUERENTE: JOSE CARLOS PEREIRA (SP175956 - ITALO BONOMI)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001651-13.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017936
REQUERENTE: NILTON TAVARES DE BRITO (SP175956 - ITALO BONOMI)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004345-86.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017924
REQUERENTE: ALZIRO LUIZ VILAS BOAS (SP363412 - CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004394-30.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017916
REQUERENTE: VALDETE DE ALMEIDA DA CRUZ (SP363412 - CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001654-65.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017933
REQUERENTE: RUY SOARES JUNIOR (SP175956 - ITALO BONOMI)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001649-43.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017938
REQUERENTE: JOSE RUBENS GONCALVES (SP175956 - ITALO BONOMI)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001619-08.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017941
REQUERENTE: AGENOR RODRIGUES DA SILVA (SP175956 - ITALO BONOMI)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001652-95.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017935
REQUERENTE: REGINALDO DONIZETE LUCINDO (SP175956 - ITALO BONOMI)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001632-07.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017940
AUTOR: ANTONIO LUIZ PINTO FILHO (SP175956 - ITALO BONOMI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004387-38.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017921
REQUERENTE: GILMAR PEREIRA DA SILVA (SP363412 - CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002004-53.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017925
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES TEIXEIRA (SP175956 - ITALO BONOMI)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002003-68.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017926
REQUERENTE: MANOEL BRITO DE MELO (SP175956 - ITALO BONOMI)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001655-50.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017932
REQUERENTE: VALDEVINO SERAFIM (SP175956 - ITALO BONOMI)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001646-88.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017939
REQUERENTE: ENIO NOGUEIRA JUNIOR (SP175956 - ITALO BONOMI)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001686-70.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017931
REQUERENTE: VANDO RODRIGUES CALDEIRA (SP175956 - ITALO BONOMI)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

0005141-77.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318018053
REQUERENTE: JOAO ANTONIO GOBBI (MG163567 - JOÃO ANTÔNIO GOBBI)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a execução individual de sentença proferida na ação civil pública nº 0006816-35.2002.403.6102.

A referida ação civil pública, promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região contra a Caixa Econômica Federal – CEF e contra a Fundação Sinhá Junqueira, tramitou perante a Egrégia 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto – SP e foi, conforme sentença proferida em 19/07/2004, julgada procedente para “declarar que compete à CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1998 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da LC nº 110/2001”.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, é necessário perquirir sobre a competência do Juizado Especial Federal para processar a liquidação e a execução individual de sentença proferida em ação coletiva.

Acerca do tema, impende destacar que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, reconheceu que não há obrigatoriedade em se propor execuções individuais no mesmo Juízo em que fora distribuída a demanda coletiva, de modo que está franqueado ao beneficiário do provimento jurisdicional coletivo manejar a execução individual no foro da comarca de seu domicílio. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, CE, Resp 1243887 / PR. DJe 12.12.2011).

A propositura da execução individual em Subseção diversa de onde tramitou a ação civil pública, logo, é permitida, desde que seja no foro de domicílio da parte autora.

Todavia, ainda assim falece este Juizado Especial Federal de competência para o processamento e julgamento da causa, porquanto a questão trazida a juízo encontra-se nas exceções previstas no artigo 3º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Como se vê, o legislador, ao fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, no caput, do art. 3º da Lei 10.259/2011, expressamente consignou que a sua competência, no que se refere à execução de títulos judiciais, está adstrita aos próprios julgados. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DE QUALQUER JUÍZO DO FORO DO DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, reconheceu não haver obrigatoriedade de as execuções individuais serem propostas no mesmo Juízo ao qual fora distribuída a demanda coletiva, podendo o beneficiário fazer uso do foro da comarca de seu domicílio. (Corte Especial, REsp 1243887/PR, Relator(a) Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 12/12/2011). 2. "Nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº

10.259/2001, os Juizados Especiais Federais detém competência para executar, além de títulos extrajudiciais, apenas as suas próprias sentenças, o que afasta a possibilidade de ser processada em seu âmbito execução de sentença proferida por Varas Federais". (TRF2 - Sexta Turma Especializada, AG 200802010154717, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU - Data: 10/07/2009). 3. Hipótese em que se deve manter a competência da 20ª Vara Federal de Pernambuco para o processamento da liquidação e execução individual promovida pela recorrente, favorecida com a sentença prolatada em ação coletiva que transitou na 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. 4. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF5. 3ª Turma. CC 08002565720144058304. Relator Federal Paulo Machado Cordeiro. Publicação DOE 14/05/2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ART. 3º, CAPUT E § 1º, INCISO I, DA LEI 10.259-2001. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. I. No caso sob exame, entendeu por bem o Magistrado Suscitado declarar a incompetência absoluta daquela Vara Federal para processamento da demanda e declinar da competência para um dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, considerando o valor do direito subjetivo defendido, o valor atribuído à causa - de R\$ 3.850,73 em 22 de junho de 2016 -, que se trata de matéria exclusivamente de direito e por entender que o feito não se enquadrava em quaisquer das excludentes de competência elencadas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. II. Todavia, é da Justiça Comum Federal a competência para processar a execução individual de sentença proferida em ação coletiva, com vistas ao pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes do reajuste do percentual de 28,86%, em razão do disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, que restringe a competência para execução dos Juizados Especiais Federais apenas para os seus próprios julgados, e afasta a possibilidade de ser processada em seu âmbito a ação de execução de sentença proferida por Varas Federais, e conforme dispõe o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.259/01 ("Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos." (grifos nossos)). III. Conflito que se conhece para declarar competente o MM. Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ora suscitado. (TRF2. 8ª Turma Especializada. CC 00093592020164020000. Relator MARCELO PEREIRA DA SILVA. Publicação DOE 09/02/2017).

E se não fosse o bastante, o art. 3º, I, do mesmo diploma legal também exclui expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais, independentemente do valor da causa, as demandas sobre direitos ou interesses individuais homogêneos, além de outras. Sobre o tema, há precedente de Tribunal Regional Federal:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA PELA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS NO MESMO JUÍZO EM QUE FOI DISTRIBUÍDA A DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE. AFASTADA A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. Apelação do particular em face da sentença que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para a execução individual de sentença coletiva genérica, prolatada nos autos da ação coletiva de nº. 2006.34.00.024073-1 em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, e verificando cuidar de processo virtual, declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei 9.099/95, combinado com o Enunciado 24 do FONAJEF. 2. O valor que se pretende executar é de R\$ 12.937,32 e diz respeito ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e Suporte - GDPGTAS no percentual de 80% (oitenta por cento). 3. Apenas para argumentar, o que se configuraria uma questão prejudicial, a matéria acerca da competência territorial para julgar a execução individual do título judicial em ação civil pública já foi decidida pelo STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia (Corte Especial, REsp 1243887/PR, Relator (a) Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 12/12/2011), oportunidade em que se reconheceu não haver obrigatoriedade de as execuções individuais serem propostas no mesmo Juízo ao qual fora distribuída a demanda coletiva, podendo o beneficiário fazer uso do foro da comarca de seu domicílio. 4. Estabelece o art. 3º, caput da Lei nº 10.259/01 que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". 5. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. Precedente: AgRg no REsp 1209914/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011. 6. A mesma Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu art. 3º, parágrafo 1, inciso I, textualmente dispõe que as ações de mandado de segurança, dentre outras que especifica, não se incluem na competência dos Juizados Especiais Cíveis. 7. A despeito de o valor que se pretende executar ser inferior a 60 salários mínimos, mas, considerando que se pretende o cumprimento/execução de sentença coletiva genérica proferida em mandado de segurança coletivo, oriundo de órgão jurisdicional distinto dos Juizados Federais, afasta-se a competência absoluta dos JEF's, fixada nos exatos termos da lei nº 10.259/0, para reconhecer a competência do Juízo Federal da 26ª Vara da SJ/CE, para o julgamento da execução. 8. Apelação provida. (TRF da 5 Região, 4ª Turma - AC: 8026587820134058100, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 29/04/2014)

Acresça-se, ainda, que a execução individual de sentença coletiva, em virtude do caráter genérico do comando jurisdicional originário da obrigação exequenda, pressupõe prévia liquidação, não apenas para a definição do quantum debeat, mas também para aferição da titularidade do crédito e para a verificação do enquadramento do exequente à situação jurídica estabelecida no título judicial. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeat, mas também para aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes. (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 283558/MS, rel. Min. Luis

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/09/2017 690/1216

Felipe Salomão, j. 15.05.14, DJe 22.05.14)

Assim, por tais aspectos, ainda remanesce forte na execução individual a mesma natureza jurídica do direito perquirido na ação coletiva, cujo trato é vedado nos Juizados Especiais Federais.

Assim, denoto que este juízo é absolutamente incompetente para o processamento da causa, na forma do art. 3º, caput, e inciso I, da Lei nº 10.259/2001.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA O JULGAMENTO DESTA AÇÃO e, por conseguinte, determino a remessa do processo a uma das Varas da Justiça Federal Comum desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição. Anote-se o necessário.

Intimem-se.

0002540-64.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318018018

AUTOR: VAGNER ALAN FACHO CHAVES (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 17 de novembro de 2017, às 10h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002530-20.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017710

AUTOR: MARIA JOSE GUIMARAES (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 10 de novembro de 2017, às 10h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 000089-03.2016.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002599-52.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318018149

AUTOR: LUCILIA BRAGA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou

antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 24 de outubro de 2017, às 11h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002525-95.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017711

AUTOR: EURIPEDES DANIEL JUSTINO (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA, SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 10 de novembro de 2017, às 10h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002518-06.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017713

AUTOR: OLIVAR JOAQUIM DE ANDRADE (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA, SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 30 de outubro de 2017, às 09h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0001474-88.2013.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual

estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002498-15.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017719

AUTOR: MARILU ALVES SOARES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 26 de outubro de 2017, às 17h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 17 de novembro de 2017, às 10h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser

sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 24 de outubro de 2017, às 10h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0001007-80.2011.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002514-66.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017714

AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA DOS SANTOS (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 10 de novembro de 2017, às 09h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002496-45.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017720

AUTOR: EURIPEDES PAULA SOARES (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Não vislumbro a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual em relação aos autos 0002596-68.2015.4.03.6318, por se tratar de pedido de natureza diversa (aposentadoria por tempo de contribuição). Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 27 de outubro de 2017, às 11h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado

decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0005430-78.2014.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002519-88.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318018020

AUTOR: JOSE TRAJANO DE OLIVEIRA (SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 17 de novembro de 2017, às 09h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.
Int.

0002576-09.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318018152

AUTOR: LUCIA HELENA BIASOTTO SILVA (SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da antecipação da tutela de evidência, previsto no artigo 311 do CPC, admite que o juiz a conceda quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito ou, por fim, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável, hipótese esta alinhavada pela parte autora.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, ausente prova documental suficiente para demonstração do direito pleiteado, não se tratando de questão já dirimida em tese firmada pelos tribunais superiores em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, inaplicável as demais hipóteses à espécie, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de evidência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 24 de outubro de 2017, às 12h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.
Int.

0002508-59.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017718

AUTOR: JACIRA DE LIMA GOMES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser

sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 27 de outubro de 2017, às 11h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002609-96.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318018148

AUTOR: EURIPA MARIA DOS SANTOS ARAUJO (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 24 de outubro de 2017, às 11h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002577-91.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318018151

AUTOR: IDELMA APARECIDA NEVES CARVALHO (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 08 de novembro de 2017, às 09h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0003392-93.2014.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002642-86.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318018099

AUTOR: ELIANA GARCIA (SP379654 - GABRIELA PINHEIRO CARRIJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro o pedido de gratuidade judicial.

2. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

3. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de benefício assistencial.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico e de perícia social, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, inclusive quanto à constatação de incapacidade e, se o caso, sua extensão. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

4. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício assistencial, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Designo perícia médica a ser realizada no dia 16 de outubro de 2017, às 10h20min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Designo, ainda, perícia social que deverá ser realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

6. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

7. Realizadas as perícias e apresentados os respectivos laudos, cite-se o INSS.

Int.

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 30 de outubro de 2017, às 10h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 08 de novembro de 2017, às 16h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

7. Oportunamente será apreciado o pedido de designação de audiência, considerando que a recusa na concessão do benefício, a princípio, se pautou exclusivamente na não constatação da incapacidade para o trabalho (pág. 29, dos documentos anexos à petição inicial).

Int.

0002492-08.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017722

AUTOR: WALMIRIA APARECIDA VAZ (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência

deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 30 de outubro de 2017, às 09h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002491-23.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017723

AUTOR: LOURDES TEIXEIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 08 de novembro de 2017, às 17h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0004074-87.2010.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002523-28.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017712

AUTOR: JOSE MOREIRA DA SILVA (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 10 de novembro de 2017, às 09h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002539-79.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318018019

AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização,

proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 06 de novembro de 2017, às 10h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0002224-66.2008.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002493-90.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017721

AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES DOS SANTOS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 27 de outubro de 2017, às 10h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002558-85.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318018016

AUTOR: MARISA BORGES E SILVA (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 00 de xxx de 2017, às 00h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002513-81.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017715

AUTOR: MARIO ANTONIO VILAR (SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ, SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 08 de novembro de 2017, às 17h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0003137-43.2011.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002512-96.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017716

AUTOR: EURIPEDES DONIZETI DE ANDRADE (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA, SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 08 de novembro de 2017, às 16h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002490-38.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017724

AUTOR: JURACI VENANCIO DOS SANTOS (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP351500 - CAIO GONÇALVES DIAS, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-

doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 10 de novembro de 2017, às 11h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002509-44.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318017717

AUTOR: MARCO ANTONIO REZENDE (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 27 de outubro de 2017, às 12h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte

autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada. Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0002369-49.2013.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2017/6201000334

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003297-21.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201018713

AUTOR: ZENIL TAVEIRA DE OLIVEIRA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001953-05.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201018747

AUTOR: DORENI LEITE FERNANDES (MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

P.R.I.

0003494-73.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201018748

AUTOR: INSTITUTO DO IMPLANTE ME (MS016567 - VINICIUS ROSI, MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER)

RÉU: NET PUBLICIDADE E EDITORIAL LTDA. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários.

Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001323-80.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6201018729

AUTOR: ESMERALDO DO NASCIMENTO ROCHA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS, em petição anexada aos autos em 24/08/2017, impugna os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais por entender que deve ser descontado o período em que a parte autora recebeu remuneração do empregador, bem como do período em que recebeu seguro-desemprego (maio a julho de 2017).

No documento 45, fl. 04, trazido aos autos pelo próprio INSS, há informação de que a parte autora foi notificada a restituir as três parcelas recebidas a título de seguro-desemprego em razão da concessão de aposentadoria.

Dessa forma, intime-se o INSS para, no prazo de 05 (dias), justificar o pedido de desconto do período em que a parte autora recebeu seguro-desemprego dos valores devidos nestes autos, já que informa ter havido notificação administrativa para devolução desses valores.

Intimem-se.

0004253-08.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6201018585

AUTOR: HUGO JOSE FONSECA DE SA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer a desistência da oitiva da testemunha Wilson José da Fonseca de Sá. O ato deprecado foi agendado para o dia 23.08.2017. Resta prejudicado o pedido, aguarde-se a devolução da carta precatória. Após, conclusos para sentença.

0006185-94.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6201018590

AUTOR: ADOLIR ANTONIO PAVAO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer disponibilização do depoimento das testemunhas e devolução do prazo para manifestação, sob o argumento que não foi possível acessar referidas mídias.

Em consulta ao setor de informática, foi informado que “por determinação da coordenadoria, o arquivo é maior que o permitido para trafegar via internet”.

Diante da peculiaridade da situação exposta, excepcionalmente, intime-se a parte autora para retirar em secretaria, cópia da mídia digital com a oitiva das testemunhas para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e devolvê-la após o decurso de prazo.

Com a devolução intime-se o INSS para retirada da cópia da mídia digital e manifestação, pelo mesmo prazo.

Deverá o setor de informática do JEF, portanto, elaborar cópia do conteúdo da mídia, para disponibilização às partes.

Após conclusos para sentença.

DECISÃO JEF - 7

0002756-22.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018755

AUTOR: RONIO AGUIAR FERREIRA DE OLIVEIRA (MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I - Trata-se de ação pela qual pleiteia a autora a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 14.480,00 e em danos materiais no valor de R\$ 724,00, relativo à parcela de seguro desemprego paga a terceiro.

II – Legitimidade passiva ad causam

Inicialmente, rejeito a arguição de ilegitimidade passiva ad causam. Isso porque o autor não discute o direito ao benefício, mas, sim, pagamento dele a terceiro, feito pela ré, agente operador do benefício de seguro desemprego (Lei 7.998/90).

No mérito, verifico a necessidade de produção de prova documental.

O autor alega que a ré pagou a terceiro, mediante fraude, uma parcela de seguro desemprego em seu nome, relativa ao vínculo com término de 12/2015 (p. 5, evento 24). Não foram juntados quaisquer documentos no sentido de se aferir quem efetivamente realizou o saque.

III - Intime-se a ré para, no prazo de dez (10) dias, juntar aos autos os documentos utilizados para saque da parcela de seguro desemprego em nome do autor, discutida nestes autos.

Sem prejuízo, considerando a natureza da causa, a hipossuficiência técnica do autor e o fato de as informações tendentes à comprovação do direito controvertido estarem em poder da demandada, e se tratar de prova de fato negativo (não há possibilidade de o autor provar não ter sido ele o autor do saque do benefício), inverte o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

IV – Juntados os documentos, intime-se o autor, para se manifestar em igual prazo.

V – Em seguida, retornem conclusos para julgamento.

0000101-48.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018559

AUTOR: MARCELO DE JESUS FONTOURA (MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA, MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201004643/2017/JEF2-SEJF

O autor informa a que a sentença não foi cumprida, pois a RPV expedida nos autos não foi levantada. Aduz que seu pai e curador se dirigiram ao Banco do Brasil, no edifício Rubens Gil de Camilo, nesta cidade, para saque, contudo foi informado que o valor havia sido transferido para uma conta corrente em Ribeirão Preto – SP, em seu nome. Como não possui conta nessa cidade, registrou um boletim de ocorrência por estelionato.

Decido

Compulsando os autos, verifico que o autor é curatelado e está representado por seu pai, curador definitivo, motivo pelo qual a requisição foi expedida sem bloqueio deste Juízo.

De outro lado, o valor disponibilizado em nome do autor somente poderá ser levantado pelo seu curador, através dos documentos comprobatórios de tal representação, o que normalmente ocorre com autorização deste Juízo, através de decisão-ofício enviada à instituição bancária depositante.

No caso, não houver qualquer autorização nesse sentido.

Diante do exposto, considerando a alegação do autor, oficie-se, com urgência, ao Banco do Brasil, solicitando informações sobre o valor disponibilizado em nome do autor, bem como os documentos e motivos que comprovam a transferência para a conta corrente nº. 1044775-5, agência 3998, no Banco Santander, na cidade de Ribeirão Preto – SP, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa diária.

O expediente deverá ser instruído com cópias da petição do autor e boletim de ocorrências, anexados na presente data.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL SA.

0001424-54.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018744

AUTOR: CRISTIANO MONTEIRO DOS SANTOS (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201004702/2017/JEF2-SEJF

Compulsando os autos, verifico que o autor é incapaz e está devidamente representado por seu genitor e curador definitivo (termo anexado em 01/04/2016).

Assim, AUTORIZO o levantamento dos valores disponibilizados em nome do autor Cristiano Monteiro dos Santos pelo seu genitor e curador definitivo SAMUEL MONTEIRO DOS SANTOS ou seu procurador com poderes para “receber e dar quitação”.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

0004219-62.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018814
AUTOR: MARCO AURELIO PROSPER DE PAULA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

II – Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se que foi extinto sem resolução do mérito. Tratando-se de repropositura da mesma ação, caracteriza-se a prevenção do juízo que conheceu da demanda anteriormente ajuizada, nos termos do art. 286, II, do CPC-15.

Desta forma, reconheço a prevenção com os autos de nº, que por tratar-se de processo par, a ser apreciado por Juiz Federal Titular, na forma prevista pelo artigo 141, inciso I do Provimento CORE nº 64/2005, retifica-se a atribuição do julgador da presente demanda a forma prevista pelo mencionado Provimento.

III - Defiro o pedido de justiça gratuita.

IV - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade e da qualidade de segurando. Ausente a probabilidade do direito.

V - Designo a realização de perícia médica.

Intimem-se as partes da designação da(s) perícia(s), consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo).

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

VI - Intimem-se.

0004165-96.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018831
AUTOR: LILIAN FERNANDA LIMA FERNANDES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a cessação na esfera administrativa.

II – Compulsando os processos indicados no ‘termo de prevenção’ (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação.

Ademais, na hipótese em testilha, houve nova cessação do benefício na esfera administrativa (DCB: 11.04.2017).

III - Defiro o pedido de justiça gratuita.

IV - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a probabilidade do direito.

V - Designo a realização de perícia médica.

Intimem-se as partes da designação da(s) perícia(s), consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo).

VI - Intimem-se.

0004210-03.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018819
AUTOR: NILDA APARECIDA DE SOUZA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a cessação na esfera administrativa.

II – Compulsando o processo indicado no ‘termo de prevenção’ (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação.

Ademais, na hipótese em testilha, houve nova cessação do benefício na esfera administrativa (DCB: 16.05.2017).

III - Defiro o pedido de justiça gratuita.

IV - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

V - Designo a realização de perícia médica.

Intimem-se as partes da designação da(s) perícia(s), consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo).

VI - Intimem-se.

0003527-39.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018710
AUTOR: LAUZINHO LINO HONORATO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Verifico que os presentes autos foram baixados a este Juízo, com a determinação de nova prova pericial com médico ortopedista ou médico do trabalho diverso, com nova instrução e novo julgamento da causa.

Diante da data da distribuição do feito (01/10/2012) e considerando que a primeira sentença (evento 35), anulada pela Turma Recursal, data de 14/02/2014, concedo a parte autora, excepcionalmente, mais 10 (dez) dias, para justificar documentalmente o seu não comparecimento à perícia realização.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para extinção.

0004226-54.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018823

AUTOR: IZALMAN LUIZ BORGES (MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos médicos apresentados pela parte requerente são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito reclamado, uma vez que não evidenciam a natureza e a extensão das doenças que supostamente acometem a interessada nem a data de início do evento incapacitante. Além disso, os dados foram integralmente produzidos de forma unilateral, demandado a necessidade de serem submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa para adquirirem a força probante necessária ao reconhecimento do direito.

Ressalta-se igualmente que não há perigo de dano ou ao resultado útil do processo na medida em que a decisão poderá ser reavaliada a qualquer momento, bem como ante a total possibilidade de se determinar o pagamento das parcelas pretéritas, caso se estabeleça um juízo confirmatório do direito da requerente.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de regularizar a procuração e a declaração de hipossuficiência, tendo em vista que nestes documentos a assinatura do outorgante está ilegível.

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

0003831-62.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018358

AUTOR: IRMA GARCIA DA ROCHA (MS018907 - ANGELA ADÉLIA DRESCH)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Com base na documentação apresentada, não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

O pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas o que inviabiliza a eventual concessão sumária.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

0001516-71.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018712

AUTOR: MARIA APARECIDA AUGUSTA FERREIRA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) NATALINA AUGUSTO FERREIRA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) LUIZ VICENTE FERREIRA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) ANTONIO VICENTE FERREIRA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) VANESSA AUGUSTO FERREIRA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) ADILSON VICENTE FERREIRA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) ELAERCIO AUGUSTO FERREIRA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) JERUSULA AUGUSTA APARECIDA FERREIRA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) ANTONIO VICENTE FERREIRA (MS020257 - PIETRA PAOLA RODRIGUES FEITOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se que, com o deferimento da habilitação do(s) herdeiro(s) da parte autora, foi relacionado processo vinculado ao CPF da parte autora. O referido feito foi extinto sem resolução de mérito, não havendo prevenção, litispendência ou coisa julgada, conforme já decidido (evento nº 05).

II – Cumpra-se a decisão proferida em 18.01.2017.

0003913-93.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018714

AUTOR: PEDRO FIRMINO DOS SANTOS (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa

julgada, porquanto se trata de processo extinto sem resolução do mérito.

II - Observa-se da situação do benefício (fls. 07 – evento nº 02) que não houve indeferimento, propriamente dito, do benefício, tendo em vista que consta que não foi reconhecido o direito ao benefício em razão do “não cumprimento de exigências”.

Portanto, ausente o interesse processual, eis que o autor não teve indeferido o benefício por não preenchimento de algum dos requisitos (ausência de incapacidade e/ou de hipossuficiência). O processo administrativo, pelo visto, não fora concluído pelo desinteresse do autor. Tendo em vista o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que é necessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ações postulando benefícios previdenciários, suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora requeira novamente o benefício ou dê prosseguimento ao processo administrativo já iniciado, para que, somente no caso de indeferimento do benefício, por falta de preenchimento dos requisitos, reste justificado o interesse processual na presente demanda. O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa é a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.

III - Após referido prazo, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016/JEF2-SEJF.

0005725-10.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018725

AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA MACHADO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora informa que o benefício ainda não foi implantado, o que foi confirmado por meio de pesquisa Plenus anexada aos autos pela Seção de Cálculos Judiciais (documento 29).

DECIDO.

Verifico que foi expedido ofício, determinando a implantação do benefício, em cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença (documento 26). Contudo, decorrido o prazo para implantação do benefício, o INSS não se manifestou.

Dessa forma, determino nova intimação do INSS para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir a decisão que antecipou a tutela, implantando o benefício ao autor.

Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001655-81.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018708

AUTOR: GENI RAMOS SANTOS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) ANESIO RAMOS SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) FATIMA APARECIDA SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) AILTON RAMOS SANTOS

(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) ADILSON GRIGORIO SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) EDESIO GRIGORIO SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) ANESIO RAMOS SANTOS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) AILTON RAMOS SANTOS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) ADILSON GRIGORIO SANTOS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) FATIMA APARECIDA SANTOS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) GENI RAMOS

SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) EDESIO GRIGORIO SANTOS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se que com o deferimento da habilitação do(s) herdeiro(s) da parte autora nestes autos foi relacionando o processo vinculado ao CPF do autor, todavia o presente feito versa sobre nova situação fática, conforme decidido anteriormente (evento nº 06).

II – Ao Setor de Execução, conforme decisão proferida em 01.06.2017.

0002743-62.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018829

AUTOR: ELAINE FATIMA VIEIRA FARIAS MORAIS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora, intimada a se manifestar acerca da petição anexada em 20/04/2017, onde o INSS esclarece que o cálculo do benefício é um só e que o referido cálculo que a autora pleiteia pode ser conferido na tela HISCAL/PLENUS do benefício 21/147838785-5 já anexada aos autos (itens 73 e 79), quedou-se inerte.

Dessa forma, expeça-se RPV, conforme cálculo anexado em 14/10/2015.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0007309-83.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018600

AUTOR: AMILCAR LEMES DOS SANTOS (MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE, MS016143 - MURIEL ARANTES MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Noticiado o óbito do autor sua irmã compareceu nos autos requerendo sua habilitação (petições anexadas em 23/01/2017 e 16/05/2017).
DECIDO.

Do pedido de habilitação.

Vale dizer, a habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos do art. 1.060, I, do CPC.

Com o advento do Novo Código Civil, em 2002, os chamados a suceder são:

“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.”

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Pela petição anexada em 16/05/2017, a irmã do autor requer sua habilitação nos autos em detrimento do interesse dos nove filhos do segurado falecido. Sustenta que cuidou do seu irmão desde o ano de 2012 e que os filhos abandonaram o pai enfermo e jamais o procuraram para prestação de qualquer assistência.

Aduz que “Nos termos do art. 1961 do Código Civil, os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão”, e que “A deserdação resta autorizada quando houver desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade (art.1962, IV, CC)”.

Requer, casa haja entendimento diverso do juízo, que o valor retroativo seja creditado em conta judicial, sem prejuízo do destacamento da verba honorária, conforme contrato de honorários em anexo aos autos. Requer ainda, nos termos do art. 20, § 4º da Lei 8.906/1997 o destacamento dos honorários contratuais da verba a que a requerida foi condenada, por ser verba alimentar e legalmente devida aos profissionais pelo mister até então desempenhado.

De fato, existe a possibilidade de deserção, mas o Juizado Especial Federal não é o juízo competente para tal demanda.

Quanto ao pedido de retenção de honorário contratual, não é possível reter o honorário contratual, verba acessória, sem execução do principal – dos valores devidos ao autor falecido, sendo que sem a regularização do polo ativo, com a habilitação dos herdeiros necessários, também não há como dar seguimento à fase executiva.

Dessa forma, indefiro o pedido formulada pela habilitanda.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo do seu desarquivamento, a requerimento da parte, quando localizados os demais herdeiros necessários.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000012-54.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018816

AUTOR: JORDE ANTONIO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o comparecimento do autor neste Juizado (v. certidão lavrada na presente data), defiro o pedido de devolução da CTPS depositada na Secretaria.

Proceda-se à devolução, lavrando-se os termos necessários.

Outrossim, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para a apuração dos valores atrasados devidos.

Juntada a informação, dê-se vista às partes para se manifestarem, em 10 (dez) dias.

Não havendo divergência, expeça-se RPV.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004036-91.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018735

AUTOR: ENILDA ASSUNCAO MEZA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES, MS021366 - PAULO CUNHA VIANA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC;

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos médicos apresentados pela parte requerente são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito reclamado, uma vez

que não evidenciam a natureza e a extensão das doenças que supostamente acometem a interessada nem a data de início do evento incapacitante. Além disso, os dados foram integralmente produzidos de forma unilateral, demandando a necessidade de serem submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa para adquirirem a força probante necessária ao reconhecimento do direito.

Ressalta-se igualmente que não há perigo de dano ou ao resultado útil do processo na medida em que a decisão poderá ser reavaliada a qualquer momento, bem como ante a total possibilidade de se determinar o pagamento das parcelas pretéritas, caso se estabeleça um juízo confirmatório do direito da requerente.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de:

1.- Juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) da parte autora, ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

No âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, o CPF, é documento imprescindível para regularização do cadastro de parte e verificação de prevenção.

2.- Juntar procuração por instrumento público, ou, comparecer pessoalmente em Cartório e declarar sua vontade de ajuizar a presente ação, bem como outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 105 do CPC, fazendo-se de tudo certificação no presente Feito.

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

0000159-22.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018737

AUTOR: JOANA PEREIRA DE ARAUJO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme parecer da Contadoria, trata-se de liquidação zero, não havendo valores a serem executados.

A parte autora manifestou sua concordância com o Parecer.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0003219-95.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018815

AUTOR: ELTON JOAO ROCHA DE OLIVEIRA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O autor concordou com o cálculo do contador do Juízo e renunciou ao excedente a 60 salários mínimos, para receber via requisição de pequeno valor. Requereu, ainda, a retenção de honorários, juntando o respectivo contrato e autorização (docs. 41 e 42).

DECIDO.

A Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, publicada em 15/06/2016, que revogou a Resolução CJF 168/2011, dispõe em seu art. 18, parágrafo único, que: "os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor".

Verifico que, no presente feito, subtraindo-se o valor referente aos honorários contratados (30%) do montante apurado nestes autos, R\$ 64.710,88, o remanescente devido à parte autora não ultrapassa 60 salários mínimos, de modo que a renúncia tornou-se inoperante.

Assim, defiro a retenção dos honorários contratados.

Ao setor de execução para retificação das requisições já expedidas.

Intime-se. Cumpra-se.

0010493-62.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018751

AUTOR: ELUZIA MARIA DOS SANTOS (MS003760 - SILVIO CANTERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora, através de seu advogado, manifestou concordância com os cálculos apresentados e renunciou aos valores que excedem a 60 (sessenta) salários mínimos.

Intimada a atender a determinação contida na decisão de 2/12/2015, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem cumprimento.

Decido.

Observo que a procuração anexada aos autos não outorga poderes ao patrono constituído para renunciar.

Outrossim, a parte autora juntou procuração por instrumento público a Srª. Cacilda dos Santos Bossert para representá-la especialmente neste processo.

Diante do exposto, determino a intimação da parte autora para em 10 (dez) dias:

a) esclarecer as razões da procuração outorgada a Srª. Cacilda dos Santos Bossert, informando se está impossibilitada de demandar em juízo. Nesse caso, tratando-se de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no artigo 9º, I, do CPC, deverá indicar e juntar documentos pessoais de parente próximo, para nomeação como curador especial, consoante dispõe o art. 1.775 do CC, juntando-se novo instrumento de mandato pelo curador nomeado.

b) regularizar sua renúncia, juntando nova procuração com poderes especiais para “renunciar” ou declaração subscrita pela parte. Considerando, ainda, que ela é pessoa não alfabetizada, deverá comparecer neste Juizado para ratificar sua manifestação de vontade. Não cumpridas as determinações, expeça-se ofício precatório com bloqueio deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0009171-76.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018692

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (MS003533 - PAULO TADEU DE B. M. NAGATA, MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora reitera o pedido de determinação do cumprimento da R. Sentença, com a averbação do referido tempo de serviço pelo Instituto requerido determinando a apresentação em Juízo do extrato do CNIS do requerente, com a devida averbação, sob pena de multa diária prevista no art. 536 e seguintes do CPC.

DECIDO.

Compulsando os autos verifico que o INSS informou que procedeu à averbação de tempo de serviço determinada na sentença e que a Declaração seria entregue na Agência da Previdência Social – APS 26 de Agosto (Ofício anexado em 07/12/2016).

Posteriormente, pela petição anexada em 08/05/2017, o INSS esclarece:

“Data vênua, já consta dos autos que foi procedida a averbação do tempo reconhecido nestes autos e que o documento deve ser retirado pelo autor na Agência 26 de agosto.

Em se tratando, o requerente, de segurado já aposentado pelo RGPS presume-se que a averbação postulada e deferida nestes autos será utilizada para eventual obtenção de aposentadoria pelo Regime Público de Previdência – RPPS, quando o documento expedido pelo INSS deverá ser apresentado.

Assim, data vênua, nada há a ser cumprido pelo INSS, visto que as averbações e certidões de tempo de contribuição, cuja expedição são determinadas por decisão judicial não são registradas no CNIS, já que há a entrega ao interessado do referido documento original”.

A sentença proferida julgou procedente o pedido para reconhecer como tempo de serviço prestado pelo autor, como aluno aprendiz, o período de 1º/3/82 a 21/12/84 e condenar o réu a averbá-lo, nos termos da lei.

No caso, constato que restou comprovado pela parte ré o cumprimento integral da sentença, bastando o exequente comparecer à APS indicada pela ré para retirar a respectiva Certidão de averbação do tempo reconhecido.

Portanto, concluo que restou satisfeita a obrigação referente a estes autos e, portanto, esgotada a prestação jurisdicional.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0004066-29.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018740

AUTOR: JOAO RODRIGUES (MS019365 - OSVALDO GABRIEL LOPESQ) ELIANE AUREA PINTO BRITO (MS019365 - OSVALDO GABRIEL LOPESQ) JOAO RODRIGUES (MS016235 - CALLEB KAELISTON ROMERO)

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação.

Cite-se. Intimem-se.

0005373-52.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018799

AUTOR: JARDELINA DE PAULA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – De acordo com o laudo pericial, a Autora não apresenta no momento nenhuma patologia ou lesão incapacitante para seu trabalho habitual. Não apresenta elementos comprobatórios de patologia ou lesão.

A autora impugna o laudo e requer a intimação da perita para esclarecimentos e responder quesitos suplementares.

Defiro o pedido.

II – Intime-se a perita judicial para complementar o laudo, a fim de responder aos questionamentos suplementares apresentados pela parte autora (evento n. 15). Deverá a perita esclarecer quais elementos a levaram à convicção de não haver comprovação da existência de patologia, tendo em vista os exames médicos elencados no laudo pericial. Ressalte-se que o fato de a autora ser portadora de determinada doença nem sempre conduz a incapacidade laboral.

III – Com a vinda do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, solicitem-se os honorários periciais e conclusos para julgamento.

0003712-38.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018807

AUTOR: MAURICIO SOUZA DO NASCIMENTO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

No laudo pericial o médico judicial atestou que a parte autora apresenta “Transtorno Fibroblástico (CID 10 M72)”, patologia que gera limitação dos movimentos do membro inferior esquerdo, estando o periciado incapaz para exercer sua atividade laborativa até que seja operado. Na resposta dos quesitos únicos do juiz e do INSS o perito informa que se trata de incapacidade total e permanente. Todavia, contrariando a afirmação anterior, informa na parte dos quesitos para perícia médica judicial que o autor apresenta incapacidade total e temporária.

Considerando que a divergência entre as respostas dos quesitos gera dúvidas quanto à incapacidade da parte autora, necessária a complementação do laudo pericial.

Desta forma, intime-se o perito nomeado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente seu laudo pericial, esclarecendo se a incapacidade do autor é temporária ou permanente.

Com a apresentação do laudo pericial complementar, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar.

Após, se nada mais for requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001679-80.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018696

AUTOR: KRYSTIANE RAMOS (MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O acórdão proferido nestes autos negou provimento ao recurso interposto pelo INSS e o condenou ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação.

Conforme cálculo de liquidação da Contadoria, foi apurado saldo negativo, tendo em vista o pagamento administrativo das diferenças, não havendo valores a serem executados.

DECIDO.

No caso, verifico que não há parcelas a serem executadas a favor do autor.

Portanto, na ausência de parcelas em atraso entendo que a base de cálculo para apuração dos honorários de sucumbência deverá ser o montante estimado a título de valor da causa.

À Contadoria para apuração do valor devido a título de honorários sucumbenciais.

Com o cálculo, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV referente aos honorários sucumbenciais.

Comprovado o levantamento dos valores, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença/acórdão foi cumprida conforme determinado. No silêncio, arquite-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003141-33.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018709

AUTOR: ANDREIA MARIA DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA

LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo extinto sem resolução do mérito.

II - Defiro a gratuidade de justiça.

III – Designo a realização de perícia médica e socioeconômica.

Intimem-se as partes da designação das perícias, consoante se vê na consulta processual.

IV - Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações atualizadas no CNIS da parte autora, bem assim os exames periciais realizados perante a autarquia previdenciária.

0003284-56.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018678

AUTOR: MAURO SERGIO DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Chamo o feito à ordem.

Observo que o advogado subscritor da petição inicial, bem como de todas as demais manifestações nos autos não possui poderes para estar juízo representando a parte autora.

II - Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização processual, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

III - Exaurido o prazo, novamente conclusos.

0002643-34.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018690
AUTOR: TEREZINHA LOPES (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da incapacidade.

Ademais, na hipótese em testilha, houve novo requerimento na esfera administrativa (DER: 26.07.2016).

II - Defiro a gratuidade de justiça.

III – Designo a realização de perícia médica e socioeconômica.

Intimem-se as partes da designação das perícias, consoante se vê na consulta processual.

IV - Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações atualizadas no CNIS da parte autora, bem assim os exames periciais realizados perante a autarquia previdenciária.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o comunicado médico que informou problema em seu computador bem como requereu novo agendamento da perícia. Designo nova perícia médica com o mesmo perito para o dia 19/09/2017 com hora e local constante no andamento processual. Intimem-se.

0006828-52.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018809
AUTOR: WELLYNGTON BATISTA MIRANDA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006363-43.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018810
AUTOR: BIANCA DOS SANTOS DA SILVA (MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005800-49.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018811
AUTOR: GRACIELLE DA SILVA DANTAS (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004429-21.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018833
AUTOR: SERGIO CAMARGO (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

A parte autora impugnou manifestação da ré e juntou planilha de cálculo.

Vista à parte ré para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Havendo impugnação fundamentada, à Contadoria para parecer.

Intimem-se.

0004220-47.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018822
AUTOR: FRANCISCO RIQUELME DE OLIVEIRA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a cessação na esfera administrativa.

II – Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se que foi extinto sem resolução do mérito. Tratando-se de repositura da mesma ação, caracteriza-se a prevenção do juízo que conheceu da demanda anteriormente ajuizada, nos termos do art. 286, II, do CPC-15.

Desta forma, reconheço a prevenção com os autos de nº 00053492420164036201, que por tratar-se de processo ímpar, a ser apreciado por Juiz Federal Substituto, na forma prevista pelo artigo 141, inciso II do Provimento CORE nº 64/2005, retifica-se a atribuição do julgador da presente demanda a forma prevista pelo mencionado Provimento.

III - Defiro o pedido de justiça gratuita.

IV - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não

haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

V - Designo a realização de perícia médica.

Intimem-se as partes da designação da(s) perícia(s), consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo).

VI - Intimem-se.

0008754-39.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018743

AUTOR: GABRIEL FELIPE PEREIRA DOS SANTOS (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201004703/2017/JEF2-SEJF

Compulsando os autos, verifico que o autor é menor e está devidamente representado por sua genitora.

Assim, AUTORIZO o levantamento dos valores disponibilizados em nome do autor Gabriel Felipe Pereira dos Santos pela sua genitora SUZANA FERREIRA DOS SANTOS ou procurador com poderes para “receber e dar quitação”.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL S/A.

0004067-14.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018741

AUTOR: ALUIZIO PEREIRA DOS SANTOS (MS019365 - OSVALDO GABRIEL LOPESQ, MS016235 - CALLEB KAELISTON ROMERO)

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação.

Cite-se. Intimem-se.

0000958-89.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018694

AUTOR: DELIO MEIRA LEITE (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da hipossuficiência.

Ademais, na hipótese em testilha, houve novo requerimento na esfera administrativa (DER: 01.03.2016) e a parte autora notícia com a emenda, alteração da composição e da renda do núcleo familiar.

II - Defiro a gratuidade de justiça.

III – Designo a realização de perícia socioeconômica.

Intimem-se as partes da designação das perícias, consoante se vê na consulta processual.

IV - Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações atualizadas no CNIS da parte autora, bem assim os exames periciais realizados perante a autarquia previdenciária.

0004247-30.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018796

AUTOR: JOSE FRANCISCO PIRES (MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR, MS011362 - STELA MARI PIREZ, MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Pleiteia a parte autora o reconhecimento, para fins de carência, do período de 28.09.2005 a 31.07.2012, como tempo de serviço rural em economia familiar e a concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Pugna pela concessão da tutela provisória.

II – Compulsando o processo indicado no ‘termo de prevenção’ (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo extinto sem resolução de mérito.

III - Defiro o pedido de justiça gratuita.

IV – A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

No caso em exame, os documentos apresentados não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem o processo não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Por outro lado, quanto à tutela provisória de evidência, não se vislumbra as hipóteses do art. 311, II e III, do CPC, o que inviabiliza a análise liminar sem a oitiva da parte contrária neste momento processual (único do art. 311 CPC).

Portanto, em que pese a alegação de urgência ou de evidência da medida postulada, não verifico a hipótese de concessão imediata da tutela

ao presente caso.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

IV – Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se pretende produzir prova oral a respeito do período de segurado especial e, em caso positivo, apresentar rol com nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer na data da audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95.

Apresentado rol, conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

V - Sem prejuízo, cite-se o INSS.

VI – Intime-se.

0002771-88.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018798

AUTOR: NELSON FRANCISCO DE SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Noticiado o óbito do autor seus irmãos compareceram nos autos requerendo sua habilitação (petição anexada em 10/08/2017).

DECIDO.

Do pedido de habilitação.

Vale dizer, a habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos do art. 1.060, I, do CPC.

Com o advento do Novo Código Civil, em 2002, os chamados a suceder são:

“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.”

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

A certidão de óbito do autor registra que ele era solteiro e não deixou filhos.

Analisando a documentação acostada aos autos verifico que foram juntados todos os documentos pessoais dos habilitandos, bem como certidão de óbito de seus genitores, comprovando que não existem outros herdeiros.

Todavia, os habilitandos Miguel e Maria são analfabetos, condição que torna necessário tanto a procuração como o contrato por instrumento público, visto que nos termos do artigo 654 do Código Civil, a procuração por instrumento particular somente pode ser outorgada por quem possa firmá-la.

A Procuração por instrumento público poderá ser substituída pelo comparecimento pessoal da parte interessada em Cartório a fim de declarar sua vontade de outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 38 do CPC, fazendo-se de tudo certificação no presente feito.

Face ao exposto, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que os interessados juntem os documentos necessários à instrução do pedido de habilitação.

Sem prejuízo, vista à parte ré para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação e da proposta de acordo formulada nestes autos.

Decorrido o prazo, conclusos para análise do pedido de habilitação e prosseguimento da fase executiva.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0005023-64.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018818

AUTOR: SIDNEI JOSE DE OLIVEIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – De acordo com o laudo pericial, o Autor não apresenta no momento nenhuma patologia ou lesão incapacitante para seu trabalho habitual. Não apresenta elementos comprobatórios de patologia ou lesão.

O autor impugna o laudo e requer a intimação da perita para esclarecimentos e responder quesitos suplementares.

Defiro o pedido.

II – Intime-se a perita judicial para complementar o laudo, a fim de responder aos questionamentos suplementares apresentados pela parte autora (evento n. 15).

Deverá, ainda, além dos novos quesitos formulados pelo autor, responder:

- se há sequelas consolidadas decorrentes do acidente motociclístico sofrido pelo autor no ano de 2014;
- caso positivo, apesar da inexistência de incapacidade (se for este o caso), as sequelas causam redução (ainda que mínima) da capacidade laborativa desenvolvida pelo autor no momento do acidente (mototaxista)?

III – Com a vinda do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, solicitem-se os honorários periciais e conclusos para julgamento.

0014735-64.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018591

AUTOR: INACIO RAMIRES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Noticiado o óbito do autor sua esposa e filhas compareceram nos autos requerendo sua habilitação (petição anexada em 10/07/2017).

DECIDO.

Do pedido de habilitação.

Vale dizer, a habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos do art. 1.060, I, do CPC.

Com o advento do Novo Código Civil, em 2002, os chamados a suceder são:

“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.”

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Analisando a documentação acostada aos autos verifico que ainda não restou suficientemente instruído o pedido de habilitação.

Não foi juntada a certidão de óbito e falta o comprovante de residência da filha Iara.

Portanto, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que os interessados juntem os documentos necessários à instrução do pedido de habilitação.

Sem prejuízo, vista à parte ré para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação formulado nestes autos, bem como acerca do cumprimento da sentença.

Decorrido o prazo, conclusos para análise do pedido de habilitação e prosseguimento da fase executiva.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0004055-73.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018711

AUTOR: EDNA SOARES DAS NEVES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – De acordo com o laudo pericial na especialidade de psiquiatria, a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente CID F33, mas não há incapacidade.

A autora impugna o laudo pericial e requer a intimação do perito para esclarecimentos.

Decido.

II – Compulsando os autos, verifico que a autora está em gozo de auxílio-doença desde 2006. Na realidade, o benefício foi-lhe concedido judicialmente, consoante sentença procedente acostada às fls. 11/12 (petição inicial), proferida em 16.03.2009, retroagindo o benefício a 09.06.2006. Pela tela do CNIS (retro), o benefício encontra-se ativo.

Assim, postergo a apreciação do pedido da parte autora. Para melhor instrução do processo, entendo necessária a juntada das perícias administrativas.

III – Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar todos os laudos das perícias administrativas realizadas desde quando a autora passou a receber o auxílio-doença.

IV – Cumprida a diligência, conclusos.

0004202-26.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018803

AUTOR: RAIMUNDA NUNES RIBEIRO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo em 03.01.2017.

Pugna pela concessão da tutela provisória.

II – Compulsando na internet o processo indicado no ‘termo de prevenção’ (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de processo com pedido diverso (concessão de benefício por incapacidade).

III - Defiro o pedido de justiça gratuita.

IV – A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

No caso em exame, os documentos apresentados não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Registre-se que a parte carrou apenas planilha de cálculo do tempo que entende correto, porém não há nenhum documento comprobatório dos referidos períodos.

Por outro lado, quanto à tutela provisória de evidência, não se vislumbra as hipóteses do art. 311, II e III, do CPC, o que inviabiliza a análise liminar sem a oitiva da parte contrária neste momento processual (único do art. 311 CPC).

Portanto, em que pese a alegação de urgência ou de evidência da medida postulada, não verifico a hipótese de concessão imediata da tutela ao presente caso.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

IV – Cite-se. Intimem-se.

0002754-52.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018685

AUTOR: AMILTON LELE (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora juntou o prontuário do Hospital Evangélico, todavia informou que o prontuário médico em posse da Secretaria Municipal de Saúde, demora 40 (quarenta) dias para ser disponibilizado, dessa forma solicitou dilação de prazo para a juntada desses documentos. Defiro pedido da parte autora de dilação de prazo. Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias à parte autora, juntar aos autos cópia integral de seu prontuário médico, ficha clínica ou similar que esteja sob a guarda da Secretaria Municipal de Saúde.

Com a vinda dos documentos, cumpra-se a terceira parte da Decisão proferida em 12/07/2017.

Intime-se.

0003427-84.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018733

AUTOR: RAFAEL BAZAN (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, dar integral cumprimento à sentença, assumindo o ônus de eventual omissão.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004856-47.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018738

AUTOR: SOFIA DE ARAUJO SOUZA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO) VITORIA DE ARAUJO SOUZA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pela qual pleiteia a parte autora, na condição de filhas, a concessão de auxílio-reclusão desde a data do requerimento administrativo (21/10/15), em decorrência da prisão do pai, Sandro Nunes de Souza.

As questões controversas dos autos são: (a) existência de vínculo de emprego à época da prisão, haja vista que a CTPS do recluso e o CNIS estão em aberto e sem informação de recolhimentos; e (b) o valor da remuneração do recluso à época da prisão, pois foi registrado na CTPS salário de R\$ 1.000,00 em 10/2/14.

As autoras são filhas de Sandro Nunes de Souza (p. 5-6, evento 31). O pai delas foi preso em 24/7/15 (p. 3, evento 3). Na sua CTPS consta vínculo de emprego em aberto desde 10/2/14 para o empregador OPS Serviços e Edificações Ltda-ME, como pintor, com remuneração de R\$ 1.000,00 (p. 2, evento 8).

O INSS junta convenção coletiva do setor de construção civil de 2014 e 2015, onde há informação de reajuste para as categorias com majoração do salário para R\$ 1.151,14, em 2015, quando o pai das autoras foi preso. Além disso, pode haver pagamento de valores adicionais, não computados no valor do salário, integrando a remuneração.

No caso, a remuneração é importante também, porquanto o teto para o pagamento do benefício, em 2015, era de R\$ 1.089,72, conforme

Portaria Interministerial MPS/MF 13, de 9/1/2015.

II - Verifico a necessidade de produção de prova documental.

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez (10) dias, juntar aos autos recibos de pagamento de remuneração do pai recluso, referentes à época imediatamente anterior à reclusão, e Livro de Registro de Empregados.

III – Havendo a juntada de documentos, intime-se o réu para manifestação em igual prazo.

Não juntados os documentos e comprovando a parte autora sua impossibilidade de fazê-lo, expeça-se ofício ao ex-empregador OPS Serviços e Edificações Ltda-ME, solicitando informações acerca do referido vínculo e respectivas remunerações, nos termos dos arts. 402 e 403, ambos do CPC/15.

IV – Após, proceda-se conforme dispõe a Portaria JEF nº 05/2016.

0000448-23.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018716

AUTOR: DJAIR EUGENIO RODRIGUES (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) MARIA DE LOURDES RODRIGUES (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) DJAIR EUGENIO RODRIGUES (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) MARIA DE LOURDES RODRIGUES (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando os processos indicados no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se que com o deferimento da habilitação do(s) herdeiro(s) da parte autora foram relacionados processos vinculados ao CPF da parte autora. Os referidos feitos foram extinto sem resolução de mérito, não havendo prevenção, litispendência ou coisa julgada, conforme já decidido nos autos (evento nº 03).

II – Cumpra-se a decisão proferida em 19.07.2017.

0005211-57.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018605

AUTOR: ETEMIR DIAS DOS SANTOS (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – De acordo com o laudo pericial, o Autor não apresenta no momento nenhuma patologia ou lesão incapacitante para seu trabalho habitual. Não apresenta elementos comprobatórios de patologia ou lesão.

O autor impugna o laudo. Sustenta que permanece em tratamento e que “o membro afetado compromete o autor permanecer sentado muito tempo impossibilitando o mesmo para trabalhar como operador de máquina”. Requer a designação de nova perícia na especialidade de ortopedia.

No entanto, a realização de perícia judicial por médico especializado (área específica) requer demonstração de situação excepcional que a justifique. Neste sentido a orientação do Enunciado FONAJEF nº 112:

“Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz.”

Convém registrar, o perito especialista em Medicina do Trabalho (ou o Clínico Geral) possui a habilitação necessária para a realização de perícias em quaisquer áreas relacionadas à saúde do trabalhador.

II - De qualquer forma, entendo necessária a complementação do laudo, para que a perita judicial esclareça as dúvidas do autor e responda aos quesitos suplementares (evento nº 15). Intime-se, pois, a perita para apresentar laudo complementar, em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se ressaltar que o fato de o autor ser portador de determinada doença nem sempre conduz a incapacidade laboral, devendo a perita judicial informar se o autor, mesmo não estando incapaz, possui alguma patologia ou ainda dizer se ratifica ou retifica sua conclusão.

III – Com a vinda do laudo pericial complementar, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, solicitem-se os honorários periciais e conclusos para julgamento.

0002453-18.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018704

AUTOR: IARA VARGAS DAMASIO (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) ERCY PEREIRA VARGAS (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) PATRICIA VARGAS DAMASIO (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) JOSE CARLOS DA SILVEIRA (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201004693/2017/JEF2-SEJF

A vara de Sucessões informa o número da subconta dos autos de inventário (documento 129).

Decido

Observe que já houve a conversão em depósito a disposição deste Juízo dos valores disponíveis nos autos, nos termos da decisão proferida em 02/12/2016 e comprovante anexado em 02/02/2017.

Diante do exposto, considerando a informação da Vara de Sucessões da Comarca de Campo Grande/MS, determino a transferência do valor depositado para a subconta nº. 485605 vinculada aos autos de inventário nº. 0827036-49.2015.8.12.0001, nos termos do ofício anexado em 22/06/2017.

Oficie-se ao Banco Depositário para cumprimento.

O expediente deverá ser instruído com cópias dos documentos 120 e 129.

Após, juntado o comprovante da transação, arquivem-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

0003124-94.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018707

AUTOR: CAROLINA PEREIRA BARBOSA (MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de:

1.- juntar procuração por instrumento público ou comparecer pessoalmente em Cartório e declarar sua vontade de ajuizar a presente ação, bem como outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 105 do CPC-15, fazendo-se de tudo certificação no presente feito.

2.- juntar aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício, tendo em vista que o STF, em sede de repercussão geral, assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário (RE 631240/MG), uma vez que carrou aos autos apenas o comprovante do agendamento para 12.08.2014 (fls. 13 –evento nº 02), documento que não é hábil a indicar a resistência da parte demandada a sua pretensão e, por conseguinte, a existência de lide com relação a esta pretensão.

Registro que o indeferimento referente ao NB 543.628.624-7 (fls. 19 – evento nº 02), refere-se ao requerimento efetuado em 04.11.2010 e foi causa de pedir da ação que tramitou neste Juizados sob o nº 0001727-10.2011.4.03.6201, havendo, em relação a ele, coisa julgada.

3.- juntar comprovante de residência recente, com até um ano de sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte ou por seu procurador.

Registre-se que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é imprescindível, na medida em que constitui critérios para a fixação da competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01).

Com a emenda, conclusos para análise de prevenção.

0008344-78.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018826

AUTOR: DENISE ANDREY FERNANDES (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Nos termos da decisão proferida em 17.01.17, determinou-se à parte autora a juntada aos autos de seus prontuários médicos e, após, a intimação do perito para complementar o laudo pericial a fim de definir data de início da incapacidade, imprescindível ao deslinde da causa. Manifestando-se nos autos, a parte autora informa não ter qualquer problema cardíaco e jamais ter sido internada em 2008. Junta, na ocasião, outros exames e atestados médicos relativos ao seu problema de saúde (problemas ortopédicos).

II - Com razão a autora.

De fato, há equívoco no decisum especificamente na parte que faz menção a problemas cardíacos:

“De acordo com o histórico, em 2008 a parte autora foi internada pela insuficiência cardíaca devido à cardiomegalia.”

Não obstante isso, todos os demais termos da decisão são pertinentes ao caso em comento. Assim, revejo a referida decisão apenas na parte equivocada.

III – Diante dos documentos juntados, cumpra-se o item IV da decisão com a intimação do perito e as demais determinações.

0004207-29.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018734

AUTOR: BRUNO HENRIQUE BARBOSA SILVA (MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Requisitados os pagamentos, conforme anuência das partes.

Por sua vez, o advogado da parte requer o pagamento dos honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% do valor da causa.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o acórdão realmente condenou a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Por sua vez, o acórdão em embargos conheceu do recurso, mas o rejeitou face a inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou dúvida, nos termos da fundamentação.

Assim, que em pese a r. decisão ter mencionado “sem honorários”, entendo que o acórdão em embargos não modificou o anterior, mantendo a condenação em honorários da sucumbência.

O próprio INSS não impugnou os valores da sucumbência.

Diante do exposto, defiro o pedido do advogado.

Expeça-se a RPV relativa à sucumbência, conforme cálculo apresentado.

Cumpra-se. Intimem-se.

0007071-64.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018808
AUTOR: OTACILIO JOAO NOGUEIRA (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS impugnou o cálculo da Contadoria, alegando que o título é inexigível, tendo em vista a decisão definitiva do STF no RE 661.256, que julgou inconstitucional o instituto da desaposentação. Requer seja declarada a inexigibilidade do título, com a consequente extinção da execução e arquivamento dos autos.

A parte autora, intimada, contestou a impugnação do INSS. Sustenta que a tese do INSS “NÃO SERVE DE PARÂMETRO PARA OS PROCESSOS QUE JÁ TRANSITARAM EM JULGADO NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, portanto não há que se falar em revisão”.

Requer sejam totalmente desconsiderados os argumentos do requerido e que seja determinado o pagamento dos valores atrasados a que faz jus o autor.

DECIDO.

Sem razão o INSS.

O julgamento do STF está pendente e ainda que fosse procedente, caberia a desconstituição da sentença transitada em julgado mediante ação rescisória, o que não se admite no âmbito dos Juizados Especiais Federais, pois eventual inconstitucionalidade não tem efeito automático sobre sentença/decisão.

Conforme posicionamento atualizado do STF (RE 730462), a decisão do Supremo Tribunal Federal que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de uma norma não produz automaticamente a reforma ou rescisão das decisões judiciais anteriores com entendimento diferente:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO 730.462 SÃO PAULO RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI RECTE.(S) :NELSON ITIRO YANASSE E OUTRO (A/S) ADV.(A/S): MARIA LÚCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E OUTRO (A/S)RECDO.(A/S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S): CAMILA MODENA E OUTRO(A/S) EMENTA : CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO”.

Assim, indefiro o pedido formulado pelo INSS, afastando sua impugnação.

À Contadoria para cálculo nos termos do acórdão proferido.

Com o cálculo, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça RPV.

Liberado o pagamento, intime-se o exequente para efetuar o levantamento dos valores e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, archive-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003590-25.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018693
AUTOR: NEWTON PEREIRA DE SOUZA (MS017571 - PRISCILA FERREIRA CAMOZZATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – De acordo com o laudo pericial na especialidade de medicina do trabalho, “Na realização do exame físico nenhuma doença na coluna foi detectada. Diagnosticado uma Tendinite no ombro esquerdo, CID10 M75.3. Síndrome cervicobraquial CID10 M53 apresentado nos atestados diagnosticado nos exames de imagem. [...] os tratamentos medicamentosos e fisioterápicos são bastante eficazes. Se feitos com afinco tem excelente prognóstico. Não apresenta incapacidade”. Concluiu o perito:

Conclusão: Conforme informações colhidas no processo, histórico com o periciado, atestados médicos, exames de imagem anexados e exame físico realizado no ato da perícia, o periciado não apresenta incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual. O exame físico realizado resultou-se dentro da normalidade em quase todas as manobras, com exceção do teste para membro superior onde foi detectado uma possível tendinite no ombro. Coluna cervical e coluna lombar sem alteração. Quanto ao quadro depressivo alegado na inicial nada foi relatado pelo periciado, assim como nenhum indicio foi identificado no exame físico pericial. Foi notado ainda mãos com calosidades grosseiras e asperezas moderadas que sugerem atividade laboral recente.

O autor impugna o laudo pericial com base em atestado já juntado aos autos, datado de 2013, quando foi submetido a procedimento cirúrgico no ombro direito e o médico, à época, sugeriu possível invalidez. Requer a intimação do perito e formula quesitos suplementares.

Apesar de o perito judicial ter acesso a todos os documentos dos autos e, provavelmente, tê-los analisado, defiro o pedido de complementação do laudo.

II – Assim, intime-se o perito do Juízo para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o laudo a fim de esclarecer os questionamentos do

autor e responder aos quesitos suplementares apresentados (evento nº 20/21).

III – Com a vinda do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, solicitem-se os honorários periciais e conclusos para julgamento.

0000910-33.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018682

AUTOR: CECILIA LEAL DE SOUZA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O advogado em sua petição anexada aos autos em 21/08/2017 informa o óbito da parte autora bem como requer dilação de prazo para juntada do atestado de óbitos e dos demais documentos. Faz-se necessário a habilitação nos autos.

DECIDO

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores, bem como a sua representação processual.

O Decreto nº 3.048/99 elenca no § 3º do art. 22, em rol exemplificativo, uma série de documentos que podem ser utilizados para a prova da dependência econômica da companheira. No caso, é preciso no mínimo três documentos para comprovação do vínculo da companheira.

Face ao exposto, e considerando o pedido de dilação de prazo feito pelo advogado, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o pedido de habilitação seja devidamente instruído.

Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o pedido de habilitação. Intime-se o perito nomeado para realizar perícia indireta, como base nos documentos anexados aos autos.

Intimem-se.

0004924-94.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018675

AUTOR: FIDELINO MEDINA (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro pedido da parte autora de suspensão do processo. Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Indefiro o pedido de solicitar informações sobre a localização do autor pelo INFOJUD, uma vez que tal diligência, é de responsabilidade do patrono da parte autora.

Decorrido o prazo, sem manifestação, segue os autos conclusos para julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se.

0004185-87.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018830

AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA FLORES (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a cessação na esfera administrativa.

II – Compulsando os processos indicados no ‘termo de prevenção’ (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação.

Ademais, na hipótese em testilha, houve nova cessação do benefício na esfera administrativa (DCB: 31.05.2017).

III - Defiro o pedido de justiça gratuita.

IV - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

V - Designo a realização de perícia médica.

Intimem-se as partes da designação da(s) perícia(s), consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo).

VI - Intimem-se.

0005063-80.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018804

AUTOR: MARIA INES ROBLES (MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a divergência da autora com o cálculo apresentado pela ré, remetam-se os autos à Contadoria para parecer.

Com o cálculo, vistas às partes para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002690-76.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018746

AUTOR: NIVALDO GUEDES DE SOUZA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II – Segundo consta do laudo pericial, o autor é portador Epilepsia CID G 40, espondiloartrose M47, transtorno de ansiedade F41, havendo incapacidade total e permanentemente para sua atividade laborativa desde 2015, após tratamento cirúrgico intestinal para retirada de pólipos. Todavia, não há nos autos documentos comprobatórios da referida cirurgia.

Assim, considerando que, nas ações em que se pede benefício previdenciário por incapacidade, a fixação da DII é imprescindível para aferir o direito da parte, tenho por necessária a melhor instrução do feito.

III – Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar documentação médica comprobatória da referida cirurgia.

IV – Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, intime-se o Perito do Juízo para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo complementar, esclarecer os critérios utilizados para essa afirmação, apontando quais os exames/laudos/atestados carreados aos autos se baseou para fixar a DII.

V - Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar.

0014235-95.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018681

AUTOR: JONAS ALVES DE CARVALHO (MS015560 - LÚCIA DOS SANTOS MARZURKIEWICZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora reitera o pedido de pagamento dos valores atrasados, uma vez que não foram por ele recebidos, conforme movimentação nr. 52 dos autos. Juntou comunicado do INSS acerca da emissão de crédito para o benefício nr. 103.842.147-8, referente ao período de pagamento 26/03/1997 a 29/02/2000, sob o número 06.7.01.011 27/03/2000 9996, cujo pagamento seria efetuado no Banco do Brasil – Av. Bandeirantes.

DECIDO.

Pela petição anexada em 5/10/2016, o autor questiona o pagamento da importância que a ele estava creditada no Banco do Brasil pelo INSS no ano 2000, no valor de R\$ 12.744,85.

O Banco do Brasil informou que não localizou a conta benefício 103.842.147-8 em nome do autor.

Compulsando os autos verifico que, conforme decisão proferida em 25/09/2013, já foi depositado o montante da RPV em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada em nome da parte beneficiada, cujos saques independem de alvará e regem-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário, tendo sido a parte autora intimada da disponibilização dos referidos valores por publicação no D.O.E. nº 6866, páginas 42-43, de 12 de dezembro de 2006 (certidão de 12-12-2006).

Instada a se manifestar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntou comprovante de levantamento dos valores em atraso referente à RPV expedida nestes autos (petição e documento anexados em 03/11/2015) Comprovou que foi efetuado em 08/12/2006, o levantamento dos valores em atraso pelo autor, Jonas Alves de Carvalho, identificado pelo RG 032725 SSP/MS.

No caso, constato que o pagamento que o autor reclama nada tem a ver com os valores em atraso decorrente da sentença proferida nestes autos, que já foram executados e devidamente levantados pelo autor.

O documento que o autor juntou aos autos (item 52) refere-se a comunicado emitido pelo próprio INSS informando a disponibilização de um crédito no ano 2000, no Banco do Brasil, Agência Av. Bandeirantes, antes mesmo da distribuição deste processo.

Portanto, nada tem a ver com a fase executiva deste processo, tanto que os valores que lhe eram devidos haviam sido creditados na Caixa Econômica Federal.

No caso, o valor reclamado pelo autor pode ter sido recolhido pelo próprio INSS se decorrido mais de 60 (sessenta) dias para se efetuar o saque após o comunicado, como tem sido a praxe nestes casos.

Todavia, trata-se de questão que não se refere ao objeto destes autos, devendo o requerente pleitear diretamente perante o INSS, administrativamente, ou perante a instituição bancária, para esclarecer a dúvida quanto aos valores que pretende levantar.

Por fim, concluo que restou satisfeita a obrigação referente a estes autos e, portanto, esgotada a prestação jurisdicional.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000380-63.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018720

AUTOR: JACYARA VICENTE FERREIRA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a manutenção do Benefício de Auxílio-doença bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a DER.

O INSS arguiu a incompetência absoluta desse MM. Juízo para processar e julgar a presente ação.

Decido.

II - Defiro a gratuidade de justiça requerida.

A matéria dos autos é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I da CF/88, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04).

Assim, não obstante sua natureza previdenciária, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença e auxílio-acidente por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho.

“Frise-se que "segundo orientação deste sodalício, o acometimento de doença ocupacional se equivale ao acidente no trabalho para fins de fixação da competência para o processamento e julgamento do feito." (AG 2001.01.00.012111-0/BA, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, DJ p.86 de 08/11/2007). Nesse mesmo sentido, confira-se ainda: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO ACIDENTE OU AUXÍLIO DOENÇA.” (TRF1ª Região – Ag Ins.

00090365220104010000 – Relator Desembargador Federal Francisco de Assis Betti – Decisão: 11.04.2017 – Publicado 25.04.2017).

A perícia realizada, em 28.10.2016, concluiu que a parte autora é portadora de patologia de natureza ocupacional e que a autora está parcial, permanente e multiprofissional, bem como a mesma está apta a ser readaptada em função que não exija movimentos repetitivos intensos.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou a jurisprudência, alinhando seu entendimento àquele esposado pelo Supremo Tribunal Federal, para reconhecer a competência da Justiça Estadual para os casos da espécie:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifei)

(STJ. AgRg no CC 122703 / SP. PRIMEIRA SEÇÃO. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe 5/6/2013)

No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Consigno, ainda, que a atribuição da Justiça Comum Estadual compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho para a concessão do benefício, mas, também, de todas as questões decorrentes e acessórias, consequências do primeiro julgamento, tais como revisão e reajustamentos futuros.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da presente ação, excepciono meu entendimento, deixando de aplicar o disposto no art. 51, III, da Lei 9.099/95, para declinar os autos ao Juízo competente.

Dessa forma, com o declínio de competência, a presente questão será conhecida onde lhe compete, sem maiores despesas aos interessados e, principalmente, sem eventuais prejuízos em razão da interrupção da prescrição.

III - Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa e, com as consequências do artigo 64, §§ 1º e 3º do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual desta capital, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Sem custas neste Juízo Federal, em razão da gratuidade de justiça ora deferida.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0005345-07.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018825

AUTOR: VALDIR GOMES SANDIM (MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA B. E SILVA) CLEUZA ABADIA DA ROCHA

SANDIM (MS005883 - ROBERTO SILVA) DANYELLA ROCHA SANDIM (MS005883 - ROBERTO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201004705/2017/JEF2-SEJF

Pedido de habilitação.

A habilitanda Danyella Rocha Sandim, intimada para trazer cópia legível da certidão de óbito de Thiago Rocha Sandim, juntou certidão de

óbito de natimorto e cópias de provimentos da Corregedoria Geral de Justiça de Mato Grosso do Sul no sentido de ser desnecessário o registro do nome quando se tratar de natimorto.

Considerando os documentos anexados (eventos 225 e 226), bem como Danyella Rocha Sandim já estava habilitada nos autos por ser pensionista do autor falecido (v. manifestação do INSS anexada em 9/05/2013), defiro o pedido de sua habilitação.

Anote-se.

Cumprimento da sentença.

A contadoria do Juízo atualizou o valor que deverá ser compensado com o crédito do autor, nos termos da r. decisão do Mandado de Segurança nº. 0002786-54.2011.4.03.9201.

Diante do exposto, officie-se ao Banco Depositário autorizando:

1. levantamento do valor disponibilizado em nome de CLEUZA ABADIA DA ROCHA SANDIM da seguinte forma:

- a) R\$ 21.745,31 (documento 222) deverá ser depositado em conta judicial vinculada aos autos de execução fiscal nº. 0002954-32.2006.403.6000, em trâmite na 6ª Vara Federal de Campo Grande/MS, ou através dos códigos informados no ofício da PGFN, anexado em 14/10/2015 (evento) 186), para que se concretize a compensação com o débito do autor perante o Ministério da Previdência Social;
- b) 12% do valor ao advogado ROBERTO SILVA, OAB/MS 5883, nos termos do contrato de honorários.
- c) restante do valor deverá ser levantado pela herdeira habilitada DANYELLA ROCHA SANDIM;

2. levantamento do valor disponibilizado em nome de Danyella Rocha Sandim da seguinte forma:

- a) 12% do valor ao advogado ROBERTO SILVA, OAB/MS 5883.
- b) restante do valor pela própria beneficiária Danyella Rocha Sandim;

Cumpra-se. Intimem-se.

O presente expediente deverá ser instruído com cópias da decisão da TR (autorizando a compensação) e do ofício anexado pela PGFN 9186).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E AO JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS.

0006557-43.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018552

AUTOR: NEIDE ORTEGA MACHADO (MS017618 - JUVENAL DE SOUZA NETO, MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo em 09.05.2016. Aduz que não foram considerados os períodos laborados para as Prefeituras Municipais de Xambê e Altônia, ambas no Estado do Paraná.

O INSS afirma haver computado o período atinente ao Município de Antônia. No que se refere ao Município de Xambre, aduz que o vínculo não pode ser reconhecido pois a anotação na CTPS é extemporânea e foi reconhecido judicial sem comprovação que tenha se baseado em início de prova material. Além disso, sustenta que no processo administrativo a parte autora não trouxe a respectiva certidão de tempo, portanto a DIB deve ser fixada na citação.

A parte autora, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

II - A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

No caso em exame, os documentos apresentados não constituem prova plena do direito alegado. O vínculo objeto da controvérsia foi reconhecido por reclamatória trabalhista. Como se sabe, a sentença homologatória de anotação extemporânea de registro acordo na esfera trabalhista, bem como a consequente em CTPS, não fazem prova plena da existência do vínculo para fins previdenciários, devendo ser considerada como início de prova material, e corroborada por prova testemunhal harmônica e idônea, conforme entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

E, recentemente, a Turma Nacional de Uniformização decidiu sobre a validade da ação reclamatória trabalhista como início de prova material, nos seguintes termos: quando for fundamentada em documentos que comprovem o exercício da atividade na função com os períodos alegados; e quando ajuizada antes da prescrição.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem o processo não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Verifico a necessidade de produção de prova oral, nos termos do art. 55, § 3º da Lei 8.213/91.

Portanto, em que pese a alegação de urgência ou de evidência da medida postulada, não verifico a hipótese de concessão imediata da tutela ao presente caso.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

III - Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia integral da reclamatória trabalhista, bem como rol de até três testemunhas, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado em que se encontra.

IV - Juntado o rol, designe-se audiência de instrução e julgamento. Ao revés, conclusos para julgamento.

0004660-77.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018756

AUTOR: VILMA ANTUNES BRAGA (MS016382 - MARCIA BRAGA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora manifestou a concordância com o cálculo da contadoria e reiterou o pedido para apreciação da petição anexada em 13/03/2017.

A parte ré, intimada a se manifestar acerca do cálculo, ficou –se inerte.

DECIDO.

Vista ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos anexados em 13/03/2017.

Sem prejuízo, expeça-se RPV.

Decorrido o prazo para manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001013-74.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018603

AUTOR: EDNA VIEIRA ROSA (MS017571 - PRISCILA FERREIRA CAMOZZATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

No laudo pericial o médico judicial fixou o início da incapacidade da parte autora em 31/08/2016, data em que constaria atestado médico anexado aos autos descrevendo as limitações encontradas na perícia. Entretanto, tal atestado não foi localizado nos autos do processo. Foram encontrados dois atestados médicos da psiquiatra Talita de Simone Ceni (fls. 09 e 10 – arquivo nº 02), datados de 25/01/2016 e 04/03/2016, ambos confirmando que a autora é portadora da patologia descrita pelo médico perito em laudo do dia 01/09/2016, a saber, “Transtorno Misto Ansioso e Depressivo (CID 10 F41.2)”.

Considerando que o início da incapacidade em 31/08/2016 não pode ser comprovado, visto a inexistência de atestado médico nessa data, necessária a complementação do laudo pericial.

Desta forma, intime-se o perito nomeado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente seu laudo pericial, esclarecendo o início da incapacidade da autora.

Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar.

Após, se nada mais for requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0002706-90.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018588

AUTOR: JULIO GONCALVES DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre o comunicado social anexado aos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0004046-38.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018730

AUTOR: JAQUELINE MARINI (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO, MS021182 - NELSON KUREK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC;

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos médicos apresentados pela parte requerente são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito reclamado, uma vez que não evidenciam a natureza e a extensão das doenças que supostamente acometem a interessada nem a data de início do evento incapacitante. Além disso, os dados foram integralmente produzidos de forma unilateral, demandando a necessidade de serem submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa para adquirirem a força probante necessária ao reconhecimento do direito.

Ressalta-se igualmente que não há perigo de dano ou ao resultado útil do processo na medida em que a decisão poderá ser reavaliada a qualquer momento, bem como ante a total possibilidade de se determinar o pagamento das parcelas pretéritas, caso se estabeleça um juízo confirmatório do direito da requerente.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Tendo em vista que o comprovante de residência juntado aos autos não contém data de expedição, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar aos autos comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei;

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

0001366-61.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018479
AUTOR: ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE (MS015908 - MARCELO DOS SANTOS FELIPE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

O advogado da parte autora requer a expedição de alvará autorizando-o a efetuar o levantamento da RPV expedida nestes autos.
DECIDO.

Nos termos do art. 41, § 1º, da Resolução 405/2016, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito.

Desta forma, indefiro o pedido para expedição de alvará.

A RPV referente a estes autos já foi expedida e liberado o pagamento, conforme extrato de pagamento na fase processual nr. 59, bem como a parte autora já foi intimada para efetuar o levantamento.

Basta a parte exequente comparecer numa das agências da instituição bancária depositária (Banco do Brasil) para efetuar o levantamento munida de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0004228-24.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018828
AUTOR: MARTIMIANO PEREIRA (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos médicos apresentados pela parte requerente são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito reclamado, uma vez que não evidenciam a natureza e a extensão das doenças que supostamente acometem a interessada nem a data de início do evento incapacitante. Além disso, os dados foram integralmente produzidos de forma unilateral, demandando a necessidade de serem submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa para adquirirem a força probante necessária ao reconhecimento do direito.

Ressalta-se igualmente que não há perigo de dano ou ao resultado útil do processo na medida em que a decisão poderá ser reavaliada a qualquer momento, bem como ante a total possibilidade de se determinar o pagamento das parcelas pretéritas, caso se estabeleça um juízo confirmatório do direito da requerente.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de:

1.- juntar cópia do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência é documento imprescindível para fins de fixação de competência.

2.- Regularizar a declaração de hipossuficiência e a representação processual, tendo em vista que a cópia da procuração e a declaração de hipossuficiência acostados aos autos estão ilegíveis.

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

0004302-15.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018806
AUTOR: TAMIRYS SOARES LEMES (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

No laudo pericial o médico judicial fixou o início da incapacidade da parte autora em 09/2016, conforme avaliação do caso através do exame físico e análise dos documentos médicos apresentados e descritos no corpo do laudo. Entretanto, o atestado médico ao qual o perito se refere, descrito no laudo como sendo da Dra. Alexandra Barbosa, datado de 15/09/2016, não foi localizado nos autos do processo. Foram encontrados diversos atestados médicos (fls. 6 a 12, 15 a 16 – arquivo nº 02), além de exames de ressonância (fls. 13 e 14 – arquivo nº 02) e ultrassom (fl. 23 – arquivo nº 02), os quais confirmam as patologias descritas pelo médico perito em laudo do dia 14/10/2016, a saber, “Fibromialgia (M79.7), Varizes (I83), Fascite Plantar (M72.2)”.

Considerando que o início da incapacidade em 09/2016 não pode ser comprovado, visto a inexistência de atestado médico nessa data, necessária a complementação do laudo pericial.

Desta forma, intime-se o perito nomeado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente seu laudo pericial, esclarecendo o início da incapacidade da autora.

Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar.

Após, se nada mais for requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0004028-17.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018801

AUTOR: CRISTIANA SANTOS DO NASCIMENTO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC;

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos médicos apresentados pela parte requerente são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito reclamado, uma vez que não evidenciam a natureza e a extensão das doenças que supostamente acometem a interessada nem a data de início do evento incapacitante. Além disso, os dados foram integralmente produzidos de forma unilateral, demandando a necessidade de serem submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa para adquirirem a força probante necessária ao reconhecimento do direito.

Ressalta-se igualmente que não há perigo de dano ou ao resultado útil do processo na medida em que a decisão poderá ser reavaliada a qualquer momento, bem como ante a total possibilidade de se determinar o pagamento das parcelas pretéritas, caso se estabeleça um juízo confirmatório do direito da requerente.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de regularizar o nome da parte autora na petição inicial, procuração e declaração de hipossuficiência, grafando o nome de acordo com o constante no documento pessoal juntado aos autos (Cristiana Santos do Nascimento).

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

0002795-19.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018607

AUTOR: JOSE COMETKI (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pela qual pleiteia o autor reconhecimento de tempo comum, para o fim de perceber aposentadoria por idade urbana desde a DER (7/7/15).

O INSS não reconheceu os vínculos de emprego anotados na CTPS nos períodos de 3/3/66 a 30/7/69 e 1º/2/73 a 23/6/73 (p. 6-7, evento 2). Alega que a CTPS foi emitida em 18/10/67 (p. 5, evento 2). Com relação ao segundo vínculo, não houve recolhimento de contribuição previdenciária e não juntou documentos comprobatórios da existência dele.

II – Com relação ao vínculo no período de 1º/2/73 a 23/6/73, observo não haver qualquer rasura, erro ou indício de fraude. A obrigação pelo recolhimento da contribuição previdenciária é do empregador, razão pela qual não pode ser atribuída qualquer responsabilidade ou efeito negativo dela ao trabalhador.

As anotações na CTPS têm presunção relativa de veracidade, podendo ser afastadas por outros elementos de prova. No entanto, o INSS ficou inerte neste ponto.

Nesse sentido, é a jurisprudência da TNU, ilustrada pelo julgado a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Considero comprovada a divergência jurisprudencial em razão do que conheço do Agravo Regimental para provê-lo e conhecer do Incidente de uniformização.

2. As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. O ônus de provar a contrafação recai sobre o INSS. Afinal, é consabido que aquele que alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum é quem se incumbem de realizar a prova.

3. Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação de prova testemunhal, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito.

4. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço.

5. A ausência de registro no CNIS ou falta de prova testemunhal não deduz a falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam como vínculo de filiação previdenciária descaracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever

formal a cargo do empregador.

6. Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encadeamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade.

(...) Grifei.

(TNU. PEDILEF 200871950058832. JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF. DJ 05/11/2012)

Considerando a inexistência de outros elementos que afastem essas anotações, reconheço o período de 1º/2/73 a 23/6/73, registrado em CTPS, como tempo comum de serviço e/ou contribuição.

No tocante ao período controverso remanescente (3/3/66 a 30/7/69), com razão o réu. O vínculo foi anotado em momento bem anterior à emissão da CTPS, razão pela qual considero essa anotação apenas como início de prova material.

Verifico a necessidade de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

III - Intime-se o autor para, no prazo de dez (10) dias, juntar rol de testemunhas, nos termos do art. 34, da Lei 9.099/95.

Defiro a gratuidade de justiça, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

IV – Após, designe-se audiência de instrução e julgamento. Caso haja pedido de expedição de carta precatória, as partes deverão indicar endereço completo.

Intimem-se.

V – Ao revés, retornem os autos conclusos para julgamento.

0005937-31.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018795

AUTOR: RYAN COXEO CRISPIM COSTA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Justifique, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora a sua ausência à perícia, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se.

0002023-37.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018739

AUTOR: DECIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Os patronos do autor, requerem a retenção de honorário contratual.

O autor informa que não foi efetuado o pagamento do valor referente ao complemento positivo.

DECIDO.

Já foi expedida e transmitida a RPV relativa a estes autos.

O § 4º do art.22 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução de quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório.

Assim, indefiro o pedido de retenção de honorários formulado nestes autos, tendo em vista que não foi solicitada a retenção na época própria.

Deverá o requerente pleitear em ação própria a satisfação da obrigação.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento do complemento positivo, assumindo o ônus de eventual omissão.

Com a manifestação vista ao autor, pelo prazo de 10 (Dez) dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se.

0004214-40.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018827

AUTOR: MARILUCE DOS SANTOS DE JESUS (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a cessação na esfera administrativa.

II – Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se que foi extinto sem resolução do mérito. Tratando-se de repositura da mesma ação, caracteriza-se a prevenção do juízo que conheceu da demanda anteriormente ajuizada, nos termos do art. 286, II, do CPC-15.

Desta forma, reconheço a prevenção com os autos de nº 00049335620164036201, que por tratar-se de processo ímpar, a ser apreciado por Juiz Federal Substituto, na forma prevista pelo artigo 141, inciso II do Provimento CORE nº 64/2005, retifica-se a atribuição do julgador da

presente demanda a forma prevista pelo mencionado Provimento.

III - Defiro o pedido de justiça gratuita.

IV - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a probabilidade do direito.

V - Designo a realização de perícia médica.

Intimem-se as partes da designação da(s) perícia(s), consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo).

VI - Intimem-se.

0002136-25.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018717

AUTOR: MARIANA MATIAS DOS SANTOS (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) DORVALINA MATIAS DOS SANTOS (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se que com o deferimento da habilitação do(s) herdeiro(s) da parte autora foi relacionado processo vinculado ao CPF da parte autora. O referido feito foi extinto sem resolução de mérito, não havendo prevenção, litispendência ou coisa julgada.

II – Cumpra-se a decisão proferida em 31.07.2017.

0003408-05.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018745

AUTOR: ANGELA GOMES PRACTOS (MS015394 - MARCIO ANDLEI DE SOUZA, MS016897 - MICHELE APARECIDA QUEIROZ DE BRITTO MEDINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a cessação na esfera administrativa.

II – Compulsando o processo indicado no ‘termo de prevenção’ (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação.

Ademais, na hipótese em testilha, houve novo requerimento do benefício na esfera administrativa (DCB: 26.05.2017).

III - Defiro o pedido de justiça gratuita.

IV - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a probabilidade do direito.

V - Designo a realização de perícia médica.

Intimem-se as partes da designação da(s) perícia(s), consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo).

VI – Intimem-se.

0000076-30.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018695

AUTOR: MARIA COSTA LEITE (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da hipossuficiência.

Ademais, na hipótese em testilha, houve novo requerimento na esfera administrativa (DER: 15.08.2016) e a parte autora noticia que houve agravamento no quadro clínico da autora, não possuindo condições de trabalho .

II - Defiro a gratuidade de justiça.

III – Designo a realização de perícia socioeconômica.

Intimem-se as partes da designação das perícias, consoante se vê na consulta processual.

IV - Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações atualizadas no CNIS da parte autora, bem assim os exames periciais realizados perante a autarquia previdenciária.

0002141-13.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018718

AUTOR: JOSEFA MORZELITA DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) GELSON ANTONIO DA SILVA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) APARECIDO ANTONIO DA SILVA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) GENIVALDA JOSEFA DA SILVA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) JOSEFA MORZELITA DA SILVA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se que com o deferimento da habilitação do(s) herdeiro(s) da parte autora foi relacionado processo vinculado ao CPF da parte autora. O referido feito foi extinto sem resolução de mérito, não havendo

prevenção, litispendência ou coisa julgada, conforme já decidido nos autos (evento nº 03).

II – Cumpra-se a decisão proferida em 25.07.2017.

0004363-51.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018691

AUTOR: ANTONIO CARLOS CARREIRA (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) MAGAZINE LUIZA LTDA (MS005648 - JOSE LUIZ RICHETTI, MS011627 - ENVER MEREGE NETO, MS015032 - ALINE CRISTINA DA SILVA)

O autor interpôs recurso da decisão que determinou a extinção da execução, por cumprimento de sentença, nos termos da Sumula 20 da TRU da Terceira Região. Alega que, na época do cumprimento da decisão de tutela, a CAIXA informou que teria desbloqueado o cartão, contudo nenhuma prova produziu nesse sentido.

DECIDO

No âmbito dos Juizados Especiais Federais somente se admite recurso de sentença definitiva, exceto nos casos em que configurado dano de difícil reparação quando se faculta ao juiz deferir medidas cautelares, de ofício ou a requerimento das partes.

No caso, não restou configurado dano de difícil reparação.

Compulsando os autos, verifico que a sentença, confirmada pela Turma Recursal de Campo Grande/MS, transitou em julgado e foi devidamente cumprida pela CAIXA, conforme comprovantes de levantamento anexados (documentos 128 e 129).

Outrossim, quanto ao bloqueio do cartão do autor, a CAIXA informa que o motivo é inatividade desde 27/09/2016, conforme petição e documento anexado em 25/07/2017, e não se trata, portanto, de descumprimento da tutela antecipada deferida e cumprida, nos termos do ofício anexado em 07/05/2009.

Portanto, a alegação do autor de que a CAIXA não comprovou o desbloqueio de seu cartão, na época da concessão da tutela antecipada, não procede, eis que a decisão datada de 2009 foi devidamente cumprida, a sentença transitou em julgado e a parte não alegou tal assertiva durante o julgamento do pleito pela Turma Recursal, já estando, no momento, esgotada a prestação jurisdicional.

Diante do exposto, em que pese o teor da súmula mencionada na petição do autor, mantenho a decisão proferida em 7/07/2017 e determino o arquivamento dos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005927-02.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018697

AUTOR: NELSON GONCALVES DIAS (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) MARIA MADALENA GONÇALVES DIAS

(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) LUCRECIA GONCALVES DIAS (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) CATARINA DIAS SA

(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) ANGELA MARIA GONCALVES DIAS (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) ZENILDA

GONCALVES DIAS (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) MARLENE CONCEICAO GONCALVES DIAS LOBO (MS002633 -

EDIR LOPES NOVAES) ESCLAIR DIAS DO NASCIMENTO (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) CARLOS ROBERTO

GONCALVES DIAS (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) IVANIR GONCALVES DIAS (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando os processos indicados no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se que com o deferimento da habilitação dos herdeiros da parte autora nestes autos foram relacionando dois processos vinculados ao CPF das herdeiras Catarina e Maria Madalena. Todavia os feitos não guardam relação com o processo em epígrafe, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

II – Ao setor de execução, para cumprimento da decisão proferida em 16.03.2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reveja o Ato Ordinatório expedido no dia 11/09/2017, pois é impertinente ao feito. Cancele-se o Ato Ordinatório.

0004141-68.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018771

AUTOR: ARI CORREA ORTIZ (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004093-12.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018782

AUTOR: ALEX SANDRO GONCALVES DIAS (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004120-92.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018774

AUTOR: PRISCILA FERNANDES BARBOSA MACIEL (MS012895 - LUCIWALDO DA SILVA ALTHOFF, MS014030 - OSNI MOREIRA DE SOUZA)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

0004182-35.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018759

AUTOR: TRANSPORTES FRAGATO LTDA - ME (MS021670 - CLERÔNIO NÓBREGA SILVA, MS021719 - SANDRA DULASTRO SILVA, MS021111 - ANA MARIA THIMOTEO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004070-66.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018786
AUTOR: CLAUDELINA DOS SANTOS (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004071-51.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018785
AUTOR: FERNANDO ANDRADE DOS SANTOS (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS021366 - PAULO CUNHA VIANA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004148-60.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018768
AUTOR: DARIO MARQUES SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0004145-08.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018770
AUTOR: ANTONIO MARTINS RIBEIRO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003860-15.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018790
AUTOR: SILVANA ROCHA GRATIVOL (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004177-13.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018760
AUTOR: CLEIDE GALDINO DA SILVA MACEDO (MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI, MS021517 - ALITA RAYLA FORGIARINI VASCONCELOS, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004115-70.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018775
AUTOR: SEVERINO BARBOSA DA SILVA (MS013135 - GUILHERME COPPI, MS012100 - DIEGO AUGUSTO GRANZOTTO DE PINHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0004147-75.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018769
AUTOR: MARCELO CHAVES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0004150-30.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018766
AUTOR: DONISETTI PATRICIO DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0004110-48.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018777
AUTOR: ARTHUR COSTA FRANCO (MS016050 - DANIEL SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004096-64.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018781
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DA SILVA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004035-09.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018789
AUTOR: ANGELA MARIA NAVERO FRAZAO KLEIN (MS017330 - LUCIANO SOUZA RIOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004132-09.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018772
AUTOR: VILMA MIRANDA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004089-72.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018783
AUTOR: DENISE MANDARANO CASTRO (MS017771 - JOAO MARCIO FREITAS BARROS, MS015879 - THAYS DE CASTRO TRINDADE VIOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004129-54.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018773
AUTOR: ELY FERREIRA BRAGA (MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO, MS014460 - JOSE FERREIRA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004105-26.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018780
AUTOR: PRISCILA VIEIRA PAVAO (MS018402 - CLAUDENIR DE CARVALHO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004106-11.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018779
AUTOR: ANTONIZETI RODRIGUES (MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004167-66.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018762
AUTOR: JOAO TENORIO ALBUQUERQUE (MS022130 - DAVID DOS SANTOS MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004151-15.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018765
AUTOR: JOEL GARCIA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0004149-45.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018767
AUTOR: ADEMIR CHAVES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0004112-18.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018776
AUTOR: ANA CLAUDIA OJEDA ESTIGARRILHA (MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)
RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO (- MINISTERIO DA EDUCACAO) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0004107-93.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018778
AUTOR: CECILIA DOMINGOS ASSIS DE LIMA (MS018626 - PRÉSLON BARROS MANZONI, MS019601 - IGOR ZANONI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004173-73.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018761
AUTOR: VLADEMIR OLIVEIRA BATISTA (MS021325 - ALEX APARECIDO PEREIRA MARTINES, MS012090 - AMANDA SOUZA HOSCHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004060-22.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018788
AUTOR: PAULO ALEXANDRE ALVES FERREIRA (MS015451 - ELDER BRUNO COSTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004077-58.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018784
AUTOR: JANDIRA FRANCISCA DA CONCEICAO DO PRADO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004161-59.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018763
AUTOR: ANTONIO CAVALCANTE LEITE (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0005009-80.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018700
AUTOR: MACIEL SEVERINO DA SILVA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – De acordo com o laudo pericial na especialidade de medicina do trabalho, o Autor não apresenta no momento nenhuma patologia ou lesão incapacitante para seu trabalho habitual.

O autor impugna o laudo pericial com base em atestado já juntado aos autos, datado de julho de 2016, no sentido de ser portador de hérnia incisional “aguardando cirurgia” (fls. 8 – docs inicial). Requer a intimação do perito para esclarecimentos.

De fato, há indícios de que esteja o autor aguardando a realização de cirurgia e exatamente esse atestado médico não fora elencado no laudo pericial. Defiro o pedido de complementação do laudo.

II – Assim, intime-se a perita do Juízo para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o laudo a fim de esclarecer os questionamentos do autor e responder aos quesitos suplementares apresentados (evento nº 15). Deverá, ainda, a perita esclarecer a respeito do atestado médico carreado aos autos às fls. 8 (evento nº 2).

III – Com a vinda do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, solicitem-se os honorários periciais e conclusos para julgamento.

I - Trata-se de ação proposta por FAEDA REGINA LIDOVINIO DE FREITAS em face da UNIÃO e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, pela qual pretende condenação da parte ré na obrigação de selecioná-la e inscrevê-la no Sistema do FIES (financiamento estudantil), a fim de pactuar contrato respectivo.

Decido.

II – Verifico que a demandante pretende anulação de ato administrativo. Isso porque a autora se inscreveu para seleção no programa SisFIES, mas não foi selecionada, mesmo preenchendo todos os requisitos para tanto (p. 55, evento 2). A autora consta em lista de espera. O reconhecimento das condições do candidato ao FIES, como beneficiário de crédito educativo do governo federal, é ato administrativo, que leva em consideração os requisitos previstos em lei, inclusive o número de vagas disponíveis para ingresso no programa.

A pretensão da autora reclama, portanto, a anulação desse ato pelo Judiciário, a fim de promover a consequente inscrição no programa e torna-la beneficiária do crédito educativo.

Este Juizado não tem competência para a apreciação da matéria, nos termos do que dispõe o art. 3º, §1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001, in verbis:

Art. 3º [...]

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - [...];

II- [...];

III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

Nesse sentido, colaciono aresto do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em situação assemelhada:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ANULAÇÃO/CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. LEI HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01>" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259/2001, ART. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11140466/artigo-3-da-lei-n-10259-de-12-de-julho-de-2001>" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/22052045/inciso-iii-do-artigo-3-da-lei-n-10259-de-23-de-outubro-de-2001-do-municipio-de-curitiba>" \\\\o "Inciso III do Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 23 de Outubro de 2001 do Município de Curitiba" III. HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. Pretende a autora seja considerada apta para concorrer às vagas destinadas a pessoas portadoras de necessidades especiais, mediante anulação do ato que a considerou inapta para tal fim.

2. Conforme já decidiu este Tribunal, "não obstante a ausência de pedido expresso do autor para anular o ato administrativo que reconheceu a sua incapacidade definitiva apenas para o Serviço Militar verifica-se que em eventual procedência do pedido há de se reconhecer a nulidade daquele, considerando que, à vista da Lei n. 8.660/80 (Estatuto do Militar), a reforma ao posto hierarquicamente superior ocorrerá quando constatada a incapacidade para o desempenho de qualquer atividade, e não apenas para o serviço castrense. (...) A pretensão autoral, desse modo, pressupõe a anulação de ato administrativo, inserindo-se a matéria ora em discussão nas hipóteses de exclusão previstas na Lei n. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01>" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259/2001 - anulação ou cancelamento de ato administrativo -, não competindo, portanto, ao Juizado Especial o processamento e julgamento da causa" (TRF - 1ª Região, HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111983995/c%C3%B3digo-civil-lei-10406-02>" \\\\o "LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002." CC 0054695-21.2009.4.01.0000/BA, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Primeira Seção, e-DJF1 de 08/06/2010). Confira-se, também: HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111983995/c%C3%B3digo-civil-lei-10406-02>" \\\\o "LEI No 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002." CC 0066874-50.2010.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Terceira Seção, e-DJF1 13/06/2011. 3. Nos termos do art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11140466/artigo-3-da-lei-n-10259-de-12-de-julho-de-2001>" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11140419/par%C3%A1grafo-1-artigo-3-da-lei-n-10259-de-12-de-julho-de-2001>" \\\\o "Parágrafo 1 Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" § 1º, HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11140314/inciso-iii-do-par%C3%A1grafo-1-do-artigo-3-da-lei-n-10259-de-12-de-julho-de-2001>" \\\\o "Inciso III do Parágrafo 1 do Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" III, da Lei n. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01>" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259/01, "não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas (...) para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal". 4. Conflito conhecido para declarar a competência da Juízo Federal da 7ª Vara/DF, suscitado.

(TRF1. CC 00085768920154010000. TERCEIRA SEÇÃO. Publicação: 13/4/15)

Não sendo, pois, ato administrativo de natureza previdenciária nem tributária, constata-se a incompetência absoluta deste Juizado.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da presente ação, excepciono meu entendimento, deixando de aplicar o disposto no art. 51, III, da Lei 9.099/95, para declinar os autos ao Juízo competente.

Dessa forma, com o declínio de competência, a presente questão será conhecida onde lhe compete, sem maiores despesas aos interessados e,

principalmente, sem eventuais prejuízos em razão da interrupção da prescrição.

III - Em face do exposto, declino da competência e determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Defiro a gratuidade de justiça, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas neste Juizado.

Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0002203-72.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018551

AUTOR: ALBINA ANTONIA VERA GONZALEZ (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer a intimação do INSS para cumprir a sentença, restabelecendo o benefício concedido, até a conclusão de sua perícia na via administrativa.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a sentença homologou acordo formulado entre as partes, para reestabelecer o benefício de auxílio-doença nº. 6140622828 na data seguinte de sua cessação DCB 23.06.2016, com DIP em 01.12.2016 e DCB em 01.04.2017. A decisão transitou em julgado.

Intimado a cumprir a sentença, o INSS informou o restabelecimento do benefício do autor com DIP em 01/12/2016 e DCB em 01/04/2017 (documento 36).

Nos termos do artigo 59, da Lei nº. 8.213/91, o benefício de auxílio-doença será devido enquanto permanecer a incapacidade para o trabalho. Assim, poderá ser cessado após a avaliação do INSS que comprove estar a parte autora capaz para retornar ao trabalho, nos termos do artigo 101, da Lei nº. 8.213/91.

Nesse sentido as decisões da TRU da 4ª Região e da Quarta Turma Recursal daquela Região.

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CESSAÇÃO. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE. 1. É possível a cessação do benefício de auxílio doença, ainda que decorrente de incapacidade parcial e permanente, quando for comprovada a recuperação da capacidade laborativa. 2. Incidente provido. (5002516-55.2012.404.7107, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Osório Ávila Neto, juntado aos autos em 26/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CANCELAMENTO CONDICIONADO À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INVIABILIDADE. REVISÕES PERIÓDICAS. 1. O segurado em gozo de auxílio-doença, independentemente de idade, deve submeter-se a exames médicos periódicos a cargo do INSS, bem como ao processo de reabilitação profissional, sob pena de suspensão do benefício, decorrendo tal circunstância do caráter precário do benefício e da própria legislação que rege a matéria. 2. Assim, tem-se que o auxílio-doença deve cessar ou pela constatação da recuperação da capacidade laborativa do segurado, seja esta para a atividade habitual, seja para outra atividade (via reabilitação), ou pela transformação em aposentadoria por invalidez (caso constatada a incapacidade total e permanente). 3. A cessação do benefício de auxílio-doença não deve ficar condicionada exclusivamente às hipóteses de reabilitação profissional ou de conversão em aposentadoria por invalidez. O cancelamento poderá ocorrer em face da eventual constatação, mediante procedimento administrativo regular de avaliação médica, de recuperação da capacidade laboral da parte autora para suas atividades habituais. 4. Recurso provido. (5002854-63.2011.404.7107, Quarta Turma Recursal do RS, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, julgado em 05/07/2012) Diante do exposto, considerando a informação da própria autora de foi submetida à nova perícia, entendo que se trata de nova situação fática. Contudo, determino a intimação do INSS para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição da autora.

Juntada a manifestação e comprovada nova situação de indeferimento administrativo, o pleito deverá ser objeto de nova ação judicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000510-92.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018727

AUTOR: GISLAINE DE JESUS BELGA (MS014743B - ELIETH LOPES GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A advogada da parte autora juntou seus documentos pessoais. Requer retificação de seu nome nos autos para que passe a constar a grafia correta: ELIETH LOPES GONSALVES.

Defiro o pedido.

Retifique-se o cadastro retificando-se o nome da advogada.

Cumprida a diligência, aguarde-se a liberação da RPV cadastrada.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004222-17.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018820

AUTOR: LEILA DE SOUZA SANT ANA (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO, MS018723 - PRISCILA MATOS FERREIRA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC;

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos médicos apresentados pela parte requerente são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito reclamado, uma vez que não evidenciam a natureza e a extensão das doenças que supostamente acometem a interessada nem a data de início do evento incapacitante. Além disso, os dados foram integralmente produzidos de forma unilateral, demandando a necessidade de serem submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa para adquirirem a força probante necessária ao reconhecimento do direito.

Ressalta-se igualmente que não há perigo de dano ou ao resultado útil do processo na medida em que a decisão poderá ser reavaliada a qualquer momento, bem como ante a total possibilidade de se determinar o pagamento das parcelas pretéritas, caso se estabeleça um juízo confirmatório do direito da requerente.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Tendo em vista que a parte autora requer a concessão do benefício a partir de 16/05/2016, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de corrigir o valor dado à causa nos termos do art. 292 do CPC c/c art. 3º § 2º da Lei 10259/2001, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

0001824-97.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018680

AUTOR: JOAO ALVES RIBEIRO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido da parte autora. Designo perícia médica em ortopedia conforme consta no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001248-41.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018587

AUTOR: ROSINEIDE GARCIA DA SILVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que a autora reside agora em Ribeirão Preto – SP, depreque-se a realização de levantamento social para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto – SP.

Intime-se. Cumpra-se.

0002805-34.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018609

AUTOR: LUIZ CARLOS DO CARMO BORGES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS015852 - RENATA CANDIA ROSA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer que não se desconte do cálculo os valores recebidos a título de auxílio-doença. Requer sejam refeitos os cálculos.

DECIDO

Indefiro o pedido.

A Contadoria efetuou o cálculo conforme termos da decisão anteriormente proferido, que mantenho por seus próprios fundamentos.

O réu ficou inerte quanto ao cálculo apresentado.

Expeça-se RPV.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000146-23.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018701

AUTOR: NINFA GONCALVES PEREIRA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em visto o decurso do prazo sem manifestação da advogada da parte autora, arquivem-se os autos, até ulterior habilitação de sucessores.

Intimem-se.

0006098-41.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018679
AUTOR: CLODOALDO GOMES DE MOURA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido da parte autora. Designo perícia médica em psiquiatria conforme consta no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0004189-42.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018705
AUTOR: ADÃO RODRIGUES DOS SANTOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS informa o cumprimento da obrigação e que o benefício será cessado, nos termos da MP nº. 767/2017.

Decido

Compulsando os autos, observo que a sentença transitada em julgado assim determinou:

“JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- (1) efetuar novo cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença da parte autora, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, ou seja, considerando-se a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição constantes do PBC, independentemente do número de salários encontrados neste;
- (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data;
- (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV;
- (4) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data;
- (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Recebidos os cálculos, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias.”

Diante do exposto, em que pese a juntada do ofício pelo INSS, observo que a coisa julgada não foi cumprida integralmente.

Determino nova intimação do requerido para, em 5 (cinco) dias, cumprir integralmente a obrigação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento.

Decorrido o prazo sem atendimento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor da multa e dos valores atrasados devidos à parte autora.

Intimem-se.

0004302-78.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018728
AUTOR: LUIZ CARLOS SOUSA MOTTA (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS015216 - RAFAEL CAMPOS MACEDO BRITTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC;

II -A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

No caso em tela, a parte autora requer a concessão do acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez. O pedido foi indeferido administrativamente.

Com base na documentação apresentada, não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

O pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas, especialmente pela realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

III - Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora, que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

IV - Intimem-se as partes da data da perícia, bem como para, querendo, apresentarem assistente técnico e quesitos em tempo hábil.

A parte autora fica ciente de que deve se apresentar na data da perícia, levando todos os documentos necessários à realização da perícia, tais

como relatórios médicos, resultados de exames, receitas de remédios, atestados.

V - Após, intime-se o perito da realização da perícia e para responder a todos os quesitos das partes e os seguintes do Juízo:

1. De qual moléstia ou lesão a parte autora é portadora? Desde quando? Em quais elementos de convicção se apóia essa conclusão?
2. A parte autora necessita da assistência permanente de outra pessoa? Desde quando? Em quais elementos de convicção se apóia essa conclusão?

VI - Cite-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

VII - Intimem-se.

0002325-85.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201018813

AUTOR: EDUARDO VICENTE DE SOUZA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora informou que o réu ainda não cumpriu a medida antecipatória concedida na sentença.

DECIDO.

Tendo em vista o descumprimento da medida antecipatória, oficie-se à gerência executiva do INSS, determinando o cumprimento da sentença proferida nestes autos, com implantação do benefício concedido, conforme fixado no acordo firmado entre as partes e homologado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Cumprida a diligência, à Contadoria para cálculo nos termos da sentença proferida.

Com o cálculo, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0000211-42.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015959

AUTOR: JOSE GUEDES (MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000142-10.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015958

AUTOR: VERONICE PEREIRA DOS SANTOS (MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO, MS013908 - NAUANE MILAN LEAL, MS018891 - LUCAS MAIDANO BENITES, MS018179 - EVELIN MARTINS FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000140-40.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015957

AUTOR: EDVALDO LIMA DOS SANTOS (MS011793 - NEY DE AMORIM PANIAGO, MS015765 - SHERLLA AMORIM OLIVEIRA, MS017199 - RHAYANNE AMORIM DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000260-83.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015960

AUTOR: JOSE VIEIRA DOS SANTOS (MS017292 - JESSICA DE FREITAS PEDROZA, MS018333 - MICHELLE CARNEIRO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001833-59.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016079

AUTOR: ANA PAULA ELIAS DO NASCIMENTO (MS020998 - LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO, MS017444 - PEDRO HENRIQUE DI GIORGIO MARZABAL)

Fica intimada a parte contrária para: 1. em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre proposta de acordo. (art. 1º, inc. XVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016) e 2. em 15 (quinze) dias, tendo em vista a juntada de novos documentos. (art. 437, § 1º do CPC). (art. 1º, inc. XIV, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0003584-52.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015962 EMERSON FRANCO VIEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

0001572-36.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016072AUREA OLIVEIRA DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006248-90.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016068
AUTOR: GLEIDE RODRIGUES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000136-37.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016071
AUTOR: IRACI FERREIRA DE LIMA (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005841-26.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016073
AUTOR: PAMELA DA COSTA SILVA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005165-68.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016069
AUTOR: VERA LUCIA BARBOSA DE SOUZA (MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006315-21.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016070
AUTOR: SEBASTIAO MENDES DA CRUZ (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002483-82.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016074
AUTOR: SANDRA REGINA MARTIN (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0002139-28.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015956
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (MS013725 - CLEMENTINO FERREIRA BRITES FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003577-60.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016050
AUTOR: ARSENIO DIAS BARBOSA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005574-78.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016054
AUTOR: ANTONIA PEREIRA DA SILVEIRA (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA, MS017270 - LUCIENE S. O. SHIMABUKURO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004659-29.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016053
AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS GONCALVES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002622-29.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016045
AUTOR: JOCILA PEREIRA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002859-63.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016046
AUTOR: DARCY MOREIRA CARDOZO (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008171-54.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016059
AUTOR: JENILDA FERMINO GOMES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002944-49.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016047
AUTOR: MARIA APARECIDA DO ROSARIO (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006018-14.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016056
AUTOR: VALDEMIR PAULA VERAO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006578-87.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016058
AUTOR: CLEUSA SILVA FERREIRA (MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005973-10.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016055
AUTOR: ROSALINA RIBEIRO RODRIGUES ALVES (MS011232 - FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001078-06.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016044
AUTOR: OTAVIO CORREA DA COSTA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006218-21.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016057
AUTOR: MARILZA CAMPOS DA SILVA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003546-40.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016049
AUTOR: DIRCE FERREIRA DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003640-85.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016051
AUTOR: MARIA LUCIA DIAS FONSECA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).Outrossim, em caso de concordância do autor, considerando que o valor da execução apurado ultrapassa o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do interesse em receber pela via simplificada (RPV), independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. V, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS), desde que não haja impedimento legal para esta renúncia.

0003214-88.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016066
AUTOR: EDINA RAQUEL MARIN DE LUCENA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002462-43.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016067
AUTOR: JOSINA ALVES DE JESUS (MS011535 - SIMONE APARECIDA CABRAL AMORIM, MS008552 - JESY LOPES PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001304-26.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016064
AUTOR: MERCEDES PANA MARTINEZ (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 337, do CPC. (art. 1º, inc. XIII, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0001512-24.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016081
AUTOR: CARLOS HIDEKI ARAKAKI (MS013362 - CRISTIANE DE FÁTIMA MULLER, MS018347 - ALEX ALVES GARCEZ)

0000293-73.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016080ANTONIO PINTO PEREIRA (MS012478 - JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA, MS014701 - DILÇO MARTINS, MS020549 - DIEGO HENRIQUE MARTINS)

FIM.

0006227-90.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015965LARISSA TEIXEIRA SENA (RS059275 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO, MT008753 - RENATA KARLA BATISTA E SILVA, MT008844 - ELIETH LOPES GONÇALVES)

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a de

que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XIX, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0004841-02.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016077RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN (MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS)

(...) intime-se a autora para manifestação em igual prazo. (conforme ultima decisão).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida. Decorrido o prazo, sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. (inc. IV, art. 1º, Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0004070-66.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015974CLAUDELINA DOS SANTOS (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)

0004035-09.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015968ANGELA MARIA NAVERO FRAZAO KLEIN (MS017330 - LUCIANO SOUZA RIOS)

0004147-75.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015991MARCELO CHAVES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0002292-03.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016013MARISTELA BITTENCOURT CANO RODRIGUES (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)

0001686-04.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016010MARIA APARECIDA FERREIRA PINTO DE ARRUDA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)

0004182-35.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016001TRANSPORTES FRAGATO LTDA - ME (MS021670 - CLERÔNIO NÓBREGA SILVA, MS021719 - SANDRA DULASTRO SILVA, MS021111 - ANA MARIA THIMOTEO DA SILVA)

0004150-30.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015994DONISETTI PATRICIO DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0004256-65.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016028MARCIA DE OLIVEIRA SALOMAO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

0004149-45.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015993ADEMIR CHAVES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0004518-44.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016030JOSE TEOTONIO DA SILVA FILHO (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)

0004148-60.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015992DARIO MARQUES SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0004141-68.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015989ARI CORREA ORTIZ (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO)

0003447-70.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016021ILDA MOREIRA SILVA (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)

0003126-74.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016019LUZIA RODRIGUES DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0004106-11.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015981ANTONIZETI RODRIGUES (MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO)

0004096-64.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015979MANOEL FRANCISCO DA SILVA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL)

0008474-60.2012.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016042NIWTON SILVA (MS013000 - SERIBERTO HENRIQUE DE ALMEIDA, MS015991 - TULIO JEFERSON FERREIRA ANZILIERO)

0004066-29.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015972JOAO RODRIGUES (MS019365 - OSVALDO GABRIEL LOPESQ) ELIANE AUREA PINTO BRITO (MS019365 - OSVALDO GABRIEL LOPESQ) JOAO RODRIGUES (MS016235 - CALLEB KAEListON ROMERO)

0005037-97.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016033NAIRA KELLY BARBOSA DE BARROS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) MARIA APARECIDA BARBOSA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) NERY BARBOSA DE BARROS YAMAGUTI (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

0004167-66.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015998JOAO TENORIO ALBUQUERQUE (MS022130 - DAVID DOS SANTOS MAGALHÃES)

0004110-48.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015983ARTHUR COSTA FRANCO (MS016050 - DANIEL SANCHES)

0002961-90.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016017LEONARDO DOS SANTOS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

0001886-16.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016012ELIZEU DIAS DURANTE (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)

0002520-75.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016014ALDA ALBUQUERQUE (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR)

0004151-15.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015995JOEL GARCIA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

0001474-51.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016008EMILI EMANUELI SANTOS DE MOURA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

0003977-21.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016025ELIEL AFONSO ROCHA (MS012826 - RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA, MS013136 - LEANDRO CONSALTER KAUCHE, MS010633 - ELISIANE NOGUEIRA BRITO NUNES DA CUNHA, MS012195 - ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI)

0004060-22.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015970PAULO ALEXANDRE ALVES FERREIRA (MS015451 - ELDER BRUNO COSTA FERREIRA)

0000005-67.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016003ILDES APARECIDA DIAS (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

0002912-15.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016016ABEL GOMES MERCADO (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

0006864-65.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016036ROSELENE FERREIRA NUNES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

0001639-35.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016009JOAO CARLOS FERREIRA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

0005688-17.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016034LEONTINA RIBEIRO BARBOSA ALEGRE (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

0004105-26.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015980PRISCILA VIEIRA PAVAO (MS018402 - CLAUDENIR DE CARVALHO LIMA)

0001827-23.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016011ELZA IAIA DA SILVA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

0003621-50.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016022DORAILDE PEREIRA FERNANDES (MS003311 - WOLNEY TRALDI)

0004145-08.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015990ANTONIO MARTINS RIBEIRO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0000260-59.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016004MARLI NUNES DE JESUS UMBELINO (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)

0004129-54.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015987ELY FERREIRA BRAGA (MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO, MS014460 - JOSE FERREIRA GONÇALVES)

0004089-72.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015977DENISE MANDARANO CASTRO (MS017771 - JOAO MARCIO FREITAS BARROS, MS015879 - THAYS DE CASTRO TRINDADE VIOLIN)

0004161-59.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015997ANTONIO CAVALCANTE LEITE (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)

0002998-83.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016018EDILSON RIBEIRO DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

0004093-12.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015978ALEX SANDRO GONCALVES DIAS (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

0007271-37.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016038GABRIEL DOS ANJOS CORREA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)

0001303-89.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016007DAIANE MORAES TABOSA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

0008212-21.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016041LINO LOPES (MS017146 - JOSIANE FERREIRA ANTUNES ALVES)

0004132-09.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015988VILMA MIRANDA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

0004445-82.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016029MARIA DAS GRACAS PAULINO CLEMENTE (MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI, MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)

0004077-58.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015976JANDIRA FRANCISCA DA CONCEICAO DO PRADO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)

0003732-10.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016023FRANCISCO VILLALBA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)

0004107-93.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015982CECILIA DOMINGOS ASSIS DE LIMA (MS018626 - PRÉSLON BARROS MANZONI, MS019601 - IGOR ZANONI DA SILVA)

0007780-02.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016039JUSSARA FERREIRA DO NASCIMENTO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0003860-15.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015967SILVANA ROCHA GRATIVOL (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

0000660-68.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016005LAURA APARECIDA DIAS VARGAS (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

0004115-70.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015985SEVERINO BARBOSA DA SILVA (MS013135 - GUILHERME COPPI, MS012100 - DIEGO AUGUSTO GRANZOTTO DE PINHO)

0006969-42.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016037SULMA CATARINA QUINONES SANCHES (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

0008520-09.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016043JOVENITA MARINS DE OLIVEIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

0004120-92.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015986PRISCILA FERNANDES BARBOSA MACIEL (MS012895 - LUCIWALDO DA SILVA ALTHOFF, MS014030 - OSNI MOREIRA DE SOUZA)

0004173-73.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015999VLADEMIR OLIVEIRA BATISTA (MS021325 - ALEX APARECIDO PEREIRA MARTINES, MS012090 - AMANDA SOUZA HOSCHER)

0004177-13.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016000CLEIDE GALDINO DA SILVA MACEDO (MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS021517 - ALITA RAYLA FORGIARINI VASCONCELOS, MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)

0006454-07.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016035DANIEL CACERES (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS017195 - ERICA CAROLINE ORTIZ LOINAZ, MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA)

0004036-91.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015969ENILDA ASSUNCAO MEZA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES, MS021366 - PAULO CUNHA VIANA JUNIOR)

0003831-04.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016024LAUDELINO FELIPE (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

0004071-51.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015975 FERNANDO ANDRADE DOS SANTOS (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS021366 - PAULO CUNHA VIANA JUNIOR)

0004112-18.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201015984 ANA CLAUDIA OJEDA ESTIGARRILHA (MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

0007820-81.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016040 ZELIA MORAES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

0005009-56.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201016032 DULCINEIA MELO FERNANDES DE BARROS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2017/6321000338

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000438-31.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321017239
AUTOR: GUILHERME TAYLOR DA FONSECA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de auxílio-doença, para incluir salários de contribuição não computados pela autarquia no período básico de cálculo do benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

DECIDO.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que a questão discutida nos autos é eminentemente de direito e não é necessária a produção de outras provas.

Pleiteia o autor a inclusão, no PBC do auxílio-doença, dos salários de contribuição referentes aos meses de 10/2012, 09/2011 e 07/2011.

No que tange à inclusão do salário de contribuição do mês 10/2012, razão assiste o autor.

De fato, de acordo com o CNIS, o referido salário de contribuição consta do referido cadastro, no valor de R\$ 1.190,95, mas não integrou o respectivo período básico de cálculo.

Com relação ao mês 07/2011, não se verifica registro de contribuição no CNIS. O autor não acostou aos autos nenhum documento (tal como holerite) que demonstre ter salário no mês referido.

Já no que tange ao mês 09/2011, nota-se que o salário de contribuição foi utilizado no cálculo.

Destarte, conclui-se que somente o salário de contribuição relativo a 10/2012, equivocadamente, não foi considerado.

Cumprido destacar que a autarquia não esclareceu, suficientemente, o motivo pelo qual o recolhimento não foi utilizado no cálculo.

Portanto, a RMI do benefício de auxílio-doença deve ser revista para que seja computado o salário de contribuição de 10/2012 no valor de R\$ 1.190,95.

Dispositivo

Com fundamento no art. 487, I do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar a revisão do benefício de auxílio-doença (NB 554132047-6), para que seja computado, no período básico de cálculo, o salário de contribuição de 10/2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os juros de mora e a correção monetária sobre as diferenças apuradas devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, sem prejuízo da legislação superveniente,

observando-se, ainda, quanto à correção monetária o disposto na Lei n. 11.960/2009 (RE n. 870.947, 16.04.2015) (AC 00493161620124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0005390-53.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321015171
AUTOR: SONIA REGINA BATISTA GONZAGA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decidido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que prevê:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91).
Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 00237887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Da CTPS

Os vínculos empregatícios, mesmo que não constantes do CNIS, mas anotados na CTPS, gozam de presunção de veracidade iuris tantum, conforme o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação (APELREEX 00062682420134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Do caso concreto

Requer o autor o reconhecimento de vínculo laboral mantido no período de 02/09/1985 a 01/10/2015, para que seja computado como tempo de contribuição.

Extrai-se da contagem administrativa que a controvérsia versa apenas sobre determinados meses quais sejam: 09/85, 05/86, 06 a 09/88, 05 a 07/89, 04/92, 11/93 visto que, dos períodos pleiteados, vários já foram reconhecidos pelo réu.

De acordo com a CTPS apresentada (fls. 13/18, item 02), verifica-se que a autora labora como empregada doméstica para Lawrenz H. J. Pinder desde 02/09/85.

De fato, a carteira profissional anexada aos autos comprova o registro do contrato de trabalho questionado. Pode-se constatar que o vínculo foi anotado em ordem cronológica, sem solução de continuidade de páginas, com anotação de alteração salarial e férias.

Consoante o CNIS, foram vertidos recolhimentos previdenciários, na condição de empregada doméstica, entre 02/09/1985 a 30/09/2015, com alguns meses de interrupção.

Aduz a autora que referidos meses não foram considerados pelo INSS, uma vez que o empregador deixou de fazer o devido recolhimento previdenciário.

Ressalte-se que eventual ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de trabalhador empregado, não prejudica a contagem para fins de tempo de serviço, pois se trata de encargo do empregador. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

- A aposentadoria por idade, anteriormente denominada aposentadoria por velhice, teve como pressupostos, desde os seus primórdios, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado homem, juntamente com a comprovação de que o postulante tenha vertido contribuições aos cofres públicos por um determinado período de tempo.

- A agravante, nascida em 22.10.1949 (fl. 32), implementou o requisito etário em 22.10.2009, na vigência da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 142 dessa lei, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício é de 168 meses. Deverá demonstrar, portanto, o recolhimento de, no mínimo, 168 (cento e sessenta e oito) contribuições previdenciárias.

- Para comprovar suas alegações, apresentou registros profissionais anotados em duas carteiras de trabalho (CTPS) nos períodos de 29.06.1973 a 23.10.1977, 18.04.1978 a 16.02.1983, 21.02.1983 a 20.05.1983, 01.05.2003 a 31.03.2004, 01.04.2004 a 15.01.2005, 01.02.2005 a 04.12.2006, 01.01.2007 a 30.11.2009 e a partir de 01.03.2010, sem data de saída (fls. 35-44).

- Levando-se em conta que, nos termos da alínea "a" do inciso I do artigo 139 do Decreto nº 89.312/84, reproduzido na alínea "a" do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS, visto que o empregado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador e da autarquia, se estes não cumpriram as obrigações que lhes eram imputadas.

- Conforme relatório de contagem de tempo de serviço (fls. 25-28) e planilha complementar, que ora determino a juntada, a agravante apresenta, até a data do ajuizamento da ação (25.01.2013), 18 anos, 09 meses e 18 dias de trabalho. Desse total, 12 anos, 11 meses e 21 dias correspondem ao labor como empregada doméstica.

- Desde o advento do Decreto nº 71.885/73, que trata da profissão do empregado doméstico, passando pelas sucessivas leis e decretos referentes ao custeio e financiamento da Previdência Social, a necessidade de efetiva atuação do empregador, tendo esse o encargo do recolhimento das contribuições devidas, tanto a sua parcela quanto a do empregado. Afigura-se desarrazoado considerar a presunção de recolhimento de contribuições quando o empregador é uma empresa e não fazê-lo no caso de empregador doméstico, considerando-se a existência, em ambas as hipóteses, de registros contidos em carteira de trabalho.

- Possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço como empregado doméstico com registro, que será computado como carência legal, visto que presumida a veracidade das anotações em CTPS, cabendo ao empregador o recolhimento das contribuições devidas.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento. Prejudicados os embargos de declaração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0003558-04.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 10/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014)

Desse modo, é viável o reconhecimento, como tempo de contribuição, de todo o lapso laboral, entre 02/09/85 a 01/10/2015.

Requer a autora, ainda, a reafirmação da DER para 01/10/2015, data em que preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria, haja vista que continuou vertendo contribuições ao sistema previdenciário até 30/09/2015, conforme informações do CNIS. Encaminhados os autos para a contadoria, restou apurado que, em 01/10/2015, a autora completou 30 anos 01 mês e 6 dias, sendo possível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conquanto não tenha sido formulado novo requerimento administrativo entre 01/10/2015 e a propositura da presente ação, em 01/12/2015, a autarquia previdenciária, ao contestar o feito, tornou evidente a existência de resistência à pretensão formulada.

Desse modo, é possível a reafirmação da DER para a data da propositura da demanda.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o

INSS a reconhecer o vínculo entre 02/09/85 a 01/10/2015, averbar o respectivo período como tempo de contribuição e a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/12/2015.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os juros de mora e a correção monetária sobre as diferenças apuradas devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, sem prejuízo da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária o disposto na Lei n. 11.960/2009 (RE n. 870.947, 16.04.2015) (AC 00493161620124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000709-40.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321017231
AUTOR: FRANCISCO BENTO MACHADO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial dos auxílios-doença e de sua aposentadoria por invalidez, para incluir salários de contribuição não computados pela autarquia nos períodos básicos de cálculo.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

DECIDO.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que a questão discutida nos autos é eminentemente de direito e não é necessária a produção de outras provas.

Pleiteia o autor a inclusão, no cálculo do auxílio-doença (NB 502.435.991-3), do salário de contribuição referente ao mês 10/2004 e, em relação ao auxílio-doença (NB n. 542.113.136-6), dos salários de contribuição dos meses de 02/2009 a 06/2010, com o consequente reflexo na aposentadoria por invalidez.

No que tange à inclusão do salário-de-contribuição do mês 10/2004, razão assiste o autor.

De fato, de acordo com o CNIS, o referido salário de contribuição consta do referido cadastro, mas não integrou o PBC.

Já com relação ao 2º auxílio-doença, nota-se que os salários de benefício dos meses pleiteados constam do CNIS e integraram o respectivo PBC, não merecendo o cálculo qualquer reparo.

Destarte, conclui-se que o salário de contribuição de 10/2004, equivocadamente, não integrou o período básico do benefício (NB 502.435.991-3).

Cumprido destacar, que a autarquia não explicou, suficientemente, o motivo pelo qual o recolhimento não constou do PBC, nem mesmo contestou os dados e documentos apresentados pela parte.

Portanto, a RMI do benefício de auxílio-doença (NB 502.435.991-3) deve ser revista e, por consequência, também aquelas do 2º auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez para que seja considerado, no período básico de cálculo, o salário-de-contribuição de 10/2004.

Dispositivo

Com fundamento no art. 487, I do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar a revisão do benefício de auxílio-doença (NB 502.435.991-3), para que seja computado, no período básico de cálculo, o salário de contribuição de 10/2004, bem como, por consequência a revisão do auxílio-doença (NB 545.113.136.6) e da aposentadoria por invalidez.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva, observada a prescrição quinquenal.

Os juros de mora e a correção monetária sobre as diferenças apuradas devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, sem prejuízo da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária o disposto na Lei n. 11.960/2009 (RE n. 870.947, 16.04.2015) (AC 00493161620124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

Aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, da CF/88, que prevê:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Sobre o benefício em análise e os parâmetros consolidados na jurisprudência para sua concessão, importa observar as diretrizes descritas na decisão do E. TRF da 3ª Região a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTENSIDADE DE 85 DB NA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA EFETIVIDADE DE ATENUAÇÃO COM O USO DE EPI. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) (AC 00237887220154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Da CTPS

Os vínculos empregatícios, mesmo que não constantes do CNIS, mas anotados na CTPS, gozam de presunção de veracidade iuris tantum, conforme o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação (APELREEX 00062682420134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Do caso concreto

A controvérsia cinge-se ao reconhecimento da integralidade do vínculo laboral mantido no período de 30/08/84 a 04/01/87.

Com relação a referido contrato de trabalho, constata-se que a autarquia já reconheceu o período de 30/08/84 a 31/12/85, sendo certo que o lapso controvertido cinge-se à 01/01/86 a 04/01/87.

Verifica-se, da CTPS apresentada, que o contrato laboral com a empresa Probordo perdurou de 30/08/1984 a 04/01/1987. Tal vínculo está devidamente registrado em CTPS, em ordem cronológica, sem solução de continuidade de páginas, sem rasuras.

Constata-se que não há nada que infirme a anotação do contrato de trabalho. Importa frisar que há anotação de alteração salarial, com último registro datado de 01/03/86.

Ademais, a autarquia apenas deixou de considerar o período controvertido ante a ausência de recolhimentos de contribuições previdenciárias. Contudo, como se sabe, a responsabilidade pelos recolhimentos é do empregador e a respectiva ausência não pode prejudicar o empregado. Destarte não há razão aparente para não seja considerado todo o período de trabalho, de 30/08/84 a 04/01/87.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer o período de 01/01/86 a 04/01/87 e a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, desde a DIB em 07/02/2015, os quais deverão ser apurados na fase executiva. Os juros de mora e a correção monetária sobre as diferenças apuradas devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, sem prejuízo da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária o disposto na Lei n. 11.960/2009 (RE n. 870.947, 16.04.2015) (AC 00493161620124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0005331-65.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321016199

AUTOR: MARIA JOSE DA COSTA CARDOSO (SP366380 - REGINA COPOLLA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decidido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

Os pressupostos processuais e as condições da ação encontram-se preenchidos.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no caput do art. 48 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.786/99, nos seguintes termos:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher."

Quanto à perda da qualidade de segurado, dispõe o art. 102 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Vê-se que o § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 não estipula ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade.

No caso concreto, aduz a parte autora possuir tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por idade.

De fato, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 10/11/2013, preenchendo, portanto, o requisito etário.

No que tange ao quesito carência, o art. 25, II da Lei n. 8.213/91, prevê que, para ter direito ao benefício, a requerente deveria ter recolhido, 180 contribuições (15 anos).

Pleiteia a parte autora o reconhecimento do período de 01/01/97 a 28/02/2009.

Conforme se verifica da contagem de tempo de contribuição anexada aos autos, a autarquia já computou os intervalos entre 01/10/2006 e 31/07/2008, bem como 01/09/2008 e 31/05/2009, sendo certo que a controvérsia remanesce apenas quanto aos períodos de 01/01/97 a 30/09/2006 e de 01/08/2008 a 31/08/2008.

Com relação a tais períodos, foi acostada a CTPS da parte autora, na qual consta registro do vínculo laboral prestado para o Quisque Tropical Lanchonete Ltda-ME.

Outrossim, foram acostadas as cópias do processo trabalhista movido pela autora em face da empregadora, no qual se pleiteou o reconhecimento do vínculo laboral entre 01/01/97 a 28/02/2009.

De acordo com a sentença proferida, após a realização de instrução probatória, o vínculo restou comprovado.

De fato, a sentença trabalhista não produz efeitos diretos em relação à autarquia previdenciária, que não está vinculada ao conteúdo da

sentença em processo que não participou. Porém, não merece prosperar o argumento de ineficácia total da decisão judicial em relação ao INSS, pois o reconhecimento de vínculo jurídico na esfera trabalhista implica no dever da autarquia previdenciária em apurar a realidade daquela declaração (efeito reflexo), paralisando seus efeitos no âmbito da esfera previdenciária na hipótese de eventuais acordos e decisões por presunção.

No caso em exame, na instrução trabalhista ficou devidamente provado que a autora laborou para o Quiosque Tropical Lanchonete Ltda-ME. A questão ficou decidida pela existência de vínculo empregatício, uma vez que se mostraram presentes os requisitos necessários, com a consequente condenação da reclamada na anotação da relação jurídica trabalhista na carteira profissional da autora.

Desse modo, computando o tempo ora reconhecido, considerando-o como carência, somados aos períodos incontroversos, consoante contagem de tempo elaborado pela autarquia, a autora possui 237 meses de carência, revelando-se possível a concessão do benefício.

DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade desde a DER, em 30/04/2014.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Os juros de mora e a correção monetária sobre as diferenças apuradas devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, sem prejuízo da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária o disposto na Lei n. 11.960/2009 (RE n. 870.947, 16.04.2015) (AC 00493161620124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Presente a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

P.R.I

0004616-86.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321015305

AUTOR: EDSON ALVES (SP306443 - EDSON PAULO EVANGELISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de auxílio-doença e de sua aposentadoria por invalidez, para incluir salários de contribuição não computados pela autarquia no período básico de cálculo dos benefícios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

DECIDO.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que a questão discutida nos autos é eminentemente de direito e não é necessária a produção de outras provas.

Inclusão de salário de contribuição no período básico de cálculo.

No que tange ao pedido de inclusão dos salários de contribuição, verifica-se, conforme informações da contadoria do juízo, elaboradas após análise da documentação, que há diferenças entre os valores de salários de contribuição registrados no CNIS e aqueles descritos na carta de concessão dos benefícios, de modo que é devida a revisão.

Destarte, conclui-se que há salários de contribuição que, equivocadamente, não integraram o período básico de cálculo dos benefícios pleiteados.

Cumprido destacar que a autarquia não esclareceu, suficientemente, os motivos pelos quais os recolhimentos não constaram do PBC, nem mesmo contestou os dados e documentos apresentados pela parte.

Portanto, a RMI dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez devem ser revistas para que sejam computados no período básico de cálculo os salários de contribuição, conforme exposto no parecer contábil anexado aos autos em 10/08/2017.

Dispositivo

Com fundamento no art. 487, I do NCPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar a revisão do cálculo dos benefícios NB 60668881-90 e NB 61258972-50, para que sejam computados, no período básico de cálculo, os salários de contribuição efetivamente vertidos pelo autor, conforme apontou a Contadoria deste Juizado.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.

Os juros de mora e a correção monetária sobre as diferenças apuradas devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, sem prejuízo da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária o disposto na Lei n. 11.960/2009 (RE n. 870.947, 16.04.2015) (AC 00493161620124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL

em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Concedo os benefícios da Justiça gratuita.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003704-89.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6321017256
AUTOR: EDINILSON MAGELA DE MORAIS (SP340045 - FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida em 04/09/2017.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devida se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94)” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a embargante alega contradição no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Todavia, o recurso não merece provimento, porquanto não se verifica os vícios apontados.

O que se persegue, na verdade, é o reexame em substância da matéria julgada ou a modificação do julgado, objetivo incompatível com a índole do presente recurso. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...)

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDecl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).

Sendo assim, os embargos declaratórios não devem ser acolhidos.

Isso posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

0004143-37.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6321017112
AUTOR: JESSICA BONILHA DRAIHER (SP164218 - LUÍS GUSTAVO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve contradição no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

O recurso merece provimento, porquanto, de fato, o julgado baseou-se em premissa contraditória. Considerou que havia dano moral pelo fato de que haveria inscrição em bancos de dados de proteção ao crédito. No entanto, o que havia era um protesto de título.

Outrossim, resta claro do termo de acordo firmado pela autora que a ela caberiam as providências necessárias para baixa do protesto perante o Tabelião.

Assim, ocorreu realmente contradição na sentença, que se baseou em premissa equivocada.

Isso posto, dou provimento aos embargos, para anular a sentença e determinar a intimação das partes para que esclareçam se pretendem produzir outras provas a respeito da entrega da carta de anuência posteriormente ao acordo, para levantamento do protesto. Prazo: 10 dias. P.R.I.

0002123-73.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6321017082
AUTOR: FABIANA MASCARELLO FERUGLIA (SP167266 - YONE MARLA DE ALMEIDA PALUDETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve contradição no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

O recurso merece provimento, porquanto, de fato, o julgado baseou-se em premissa contraditória. A condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral fundou-se na suposta inscrição do nome da autora em bancos de dados de proteção ao crédito. No entanto, a referida inscrição não ocorreu. Do exame dos autos, constata-se que foram enviadas cartas e avisos de encaminhamento para inscrição. Contudo, não se efetivou qualquer apontamento restritivo.

Nesse contexto, a princípio, não ficou comprovado o fato que daria ensejo a danos morais.

Outrossim, não foi conferida às partes a oportunidade de dilação probatória a respeito da frustração do contrato de compra e venda de imóvel. Isso posto, dou provimento aos embargos para anular a sentença proferida nos autos.

A fim de viabilizar o adequado julgamento do feito, esclareçam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, no prazo de 5 dias.

P.R.I.

0004914-15.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6321017103
AUTOR: PEDRO AUGUSTO DO PRADO SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA, SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega, em síntese, a existência de vício no julgado.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a “(...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão” (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013).

No caso vertente, a parte embargante alega que houve contradição no julgado. Assim, cumpre conhecer dos embargos.

Todavia, o recurso não merece provimento, porquanto não se verifica o vício apontado.

Importa mencionar que a sentença está em sintonia com as provas constantes dos autos (fl.06), as quais comprovam a permanência negativa do nome do autor no cadastro de devedores, além do comprovante de pagamento de fl. 05, referente à parcela que ensejou a inscrição.

Considere-se, ainda, os esclarecimentos sobre as outras pendências financeiras apontadas pela embargante, trazidos pelo autor na petição de 24/05/2017:

“(…)informe-se que a inscrição de débito apontada em 10/05/2015 pela empresa CGMP, no importe de R\$ 195,84 (cento e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos), foi objeto de impugnação por meio de ação declaratória de inexigibilidade cumulada com pedido de indenização por dano moral, tendo tramitado perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Praia Grande, sob o nº 1013084-56.2015.8.26.0477, a qual foi julgada parcialmente procedente, com a fixação de verba indenizatória, consoante documentação que segue. Já no tocante ao Protesto Estadual apontado perante o Cartório de Protesto de Praia Grande, no valor de R\$ 14.158,58 (quatorze mil e cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), temos que o mesmo fora apontado apenas em 14/08/2015, ou seja, dias antes da emissão do referido documento (que data de 21/08/2015). Assim, o embargado apenas tomou conhecimento da restrição com o contato com o documento em questão, sendo que desconhecia tal débito.

Ademais, referida inscrição apresenta data posterior (14/08/2015) até mesmo à quitação do débito perante o banco réu (11/08/2015). E, por conta de seu alto valor dependeu de maior lapso temporal para solução. No entanto, em 24/08/2015, tal restrição já não constava mais dos apontamentos em nome do requerente, consoante documento que segue.(...)"

Assim, não assiste razão à CEF. O ato atribuível à instituição financeira causou abalo de crédito.

Desse modo, o que se persegue, na verdade, é o reexame em substância da matéria julgada ou a modificação do julgado, objetivo incompatível com a índole do presente recurso.

À propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar as decisões a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. MATÉRIA ANALISADA PELA C.TURMA. PRESSUPOSTOS. NÃO CONTEMPLAÇÃO. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1.Os embargos de declaração têm por finalidade a função integrativa do aresto, sem provocar qualquer inovação. Somente em casos excepcionais, é possível conceder-lhes efeitos infringentes.

2.No caso vertente, esta E.Corte analisou a matéria ora posta, considerando a documentação trazida aos autos pela parte autora e entendeu pela comprovação, em parte dos requisitos exigidos, o que veio assentado na decisão monocrática recorrida confirmada pela C.Turma.

3.Embargos improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1445037 - 0003765-65.2007.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...)

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).

Isso posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como lançada.

P.R.I.

DECISÃO JEF - 7

0004349-17.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017257

AUTOR: MARIA ANGELA DE OLIVEIRA (SP293130 - MARIA CLAUDIA LEONEL SARMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Defiro a Justiça gratuita.

Nos termos do art. 4o da Lei n. 10.259/2001, "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso dos autos, a autora alega ter ocorrido a inscrição indevida de seu nome em bancos de dados de proteção ao crédito, uma vez que seu cartão de crédito foi indevidamente utilizado por terceiros.

A fim de comprovar tal alegação, apresentou cópias das faturas e dos pagamentos das despesas efetivamente reconhecidas.

A CEF, em sua contestação, reconheceu ter havido fraude de terceiros e afirmou ter baixado o apontamento restritivo.

No entanto, segundo a autora, um apontamento não foi retirado.

Diante da apresentação dos referidos documentos, está presente a fumaça do bom direito no sentido de que pode ter ocorrido negatização indevida.

O perigo de dano de difícil reparação decorre do abalo de crédito decorrente da inscrição negativa.

Isso posto, defiro medida cautelar para determinar que a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, retire as restrições relativas ao débito mencionado no documento do item 21 do processo.

Outrossim, esclareçam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as.

Intimem-se.

0002855-83.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017022

AUTOR: SILVANI RODRIGUES DA SILVA (SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos requerimento administrativo posterior à cessação do benefício nº 613.278.601-9, ocorrida em 17/08/2016.

Com a anexação do requerimento administrativo, intime-se o INSS para que, no mesmo prazo acima, manifeste-se acerca dos embargos declaratórios.

Sem a anexação, tornem conclusos.

0001729-95.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017236
AUTOR: DALVA DOS SANTOS SILVA (SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Fica antecipada a realização da prova pericial médica, na especialidade- clínica geral para o dia 06/10/2017 às 9h:15min. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistas às partes do retorno dos autos da Egrégia Turma Recursal, pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003030-14.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017161
AUTOR: DULCINEIA DE ALMEIDA BARQUETA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001767-78.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017196
AUTOR: DEISE BRAZ DE MELO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002028-09.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017185
AUTOR: ELISANGELA SILVA DE OLIVEIRA (SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0002034-50.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017184
AUTOR: ROBERTO BASTOS DIAS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002739-53.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017168
AUTOR: ARNALDO BERARDINE (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002743-85.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017167
AUTOR: HELENA GUEDES PEREIRA FERNANDES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003235-77.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017156
AUTOR: TANIA GERALDA DOS SANTOS (SP048886 - DARCIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000037-37.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017229
AUTOR: ANDRE PIMENTA CAMARGO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003506-86.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017152
AUTOR: YOSHIE AMELIA NAKASHIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003526-77.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017151
AUTOR: JOSE PAULO DE ANDRADE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003884-47.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017142
AUTOR: MARIA RITA DE CACIA TAGLIONE (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004247-92.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017138
AUTOR: WILIAM NEVES SANTOS (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER, SP337838 - MARIO SERGIO BARBOSA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005099-53.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017128
AUTOR: SIDNEI PEREIRA MENDES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005597-52.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017123
AUTOR: ROGERIA VIANA RAMOS LEAO (SP265816 - ANA PAULA SILVEIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001965-23.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017187
AUTOR: JOSE RODRIGUES NUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002977-72.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017162
AUTOR: NATANAEL JOSE DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003776-18.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017144
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA BENTES FILHO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004419-68.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017135
AUTOR: ANA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004854-42.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017130
AUTOR: EROTILDES BRAZ CORREIA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000495-54.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017219
AUTOR: MARIA CLARA DA SILVA GONCALVES (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002161-85.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017181
AUTOR: ARNALDO SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000953-32.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017213
AUTOR: MARIANA SILVA ROCCA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000589-02.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017218
AUTOR: GILBERTO BATISTA MACEDO (SP212950 - FABIO POLITI XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000758-47.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017215
AUTOR: ANGELA CATARINA DO NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001157-76.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017207
AUTOR: JOSE MENEZES PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001763-41.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017197
AUTOR: LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000244-02.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017225
AUTOR: JOSE PEREIRA NOGUEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000232-82.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017227
AUTOR: INGE EDITH GERDA DE SOUZA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002468-05.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017173
AUTOR: MARIA LUCIA LIMA NUNES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000940-72.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017214
AUTOR: BENEDITO NICOLAU IMBRAIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002911-92.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017164
AUTOR: DIACÚ DA SILVA NOBRE (SP278808 - MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0009546-61.2012.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017120
AUTOR: JOSE DANIEL DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000444-04.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017221
AUTOR: MANOEL DE SOUZA DA LUZ (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001473-31.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017203
AUTOR: RICARTE REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002165-30.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017180
AUTOR: PEDRO SERGIO XAVIER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000999-21.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017211
AUTOR: BENEDITO COSTA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001596-58.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017202
AUTOR: MISAO TOMINE (SP018454 - ANIS SLEIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001801-53.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017195
AUTOR: JURANDY CASSIANO DA COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002152-26.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017183
AUTOR: JOAO LOBO DE BARROS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003589-05.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017148
AUTOR: TAKESHI WAKE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003150-96.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017160
AUTOR: ROMEU SACCHETTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002551-60.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017171
AUTOR: ESTER BARBOSA BECK (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002621-77.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017170
AUTOR: ANGELINA APARECIDA DE ANDRADE (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002710-04.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017169
AUTOR: ISABEL JOSE GONCALVES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002751-62.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017166
AUTOR: PRISCILLA RAMOS DE MELO (SP346543 - MIGUEL TERRIBAS ALONSO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002913-91.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017163
AUTOR: MANOEL MESSIAS F BARBOSA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001439-22.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017204
AUTOR: ANALIA MARIA BEZERRA RODRIGUES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002489-20.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017172
AUTOR: EDNEY RODRIGUES PEREIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004572-04.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017133
AUTOR: NINA DE LARA OLIVEIRA (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004804-16.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017131
AUTOR: MARIA AUDENI DA SILVA PASSARINHO (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES)
RÉU: WESLAINE SILVA DE JESUS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001078-97.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017210
AUTOR: PAULO RODRIGUES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000329-80.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017223
AUTOR: ADALBERTO PUPO (SP319150 - REBECCA STEPHANIN LATROVA LINARES, SP102888 - TERESINHA LEANDRO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003939-95.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017140
AUTOR: ARTURO BENITEZ CARMONA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001805-90.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017193
AUTOR: MANOEL VALENTIM FILHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003175-07.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017159
AUTOR: EDNA MESSIAS DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: LUAN MESSIAS DA SILVA DOS ANJOS LUCAS MESSIAS DA SILVA DOS ANJOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003797-86.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017143
AUTOR: WALDEMAR DOS SANTOS CASTRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003910-40.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017141
AUTOR: MARIA GLORIA BEZERRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003194-18.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017157
AUTOR: JOAO SEBASTIAO DA CONCEIÇÃO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001395-95.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017205
AUTOR: LUIZ IZAQUIEL DA COSTA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002765-46.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017165
AUTOR: JOSUE OLIVEIRA DE MENDONCA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001807-60.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017191
AUTOR: MARIA DE LOURDES MAGLIANI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001841-40.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017189
AUTOR: TEREZA MARIA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002183-86.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017177
AUTOR: CLAUDIO LUIZ FRANCA GOMES (SP338152 - FABIANE GODOY RISSI CABRAL, SP319076 - RENATO SERRÃO BARROS PINTO, SP263779 - ALAN JEWUSZENKO, SP133928 - HELENA JEWUSZENKO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002173-02.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017178
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004417-98.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017136
AUTOR: BENEDITO CARDOSO SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002166-10.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017179
AUTOR: GENALVA MARIA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003338-89.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017154
AUTOR: CLOTILDE BRAZ TEIXEIRA MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005288-31.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017124
AUTOR: HELIO DOS SANTOS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003580-43.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017149
AUTOR: WALDEMIR AMARAL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003576-06.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017150
AUTOR: PAULO ROBERTO LISBOA NUNES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004349-22.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017137
AUTOR: ELZI MARIA PASCHINI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003286-88.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017155
AUTOR: ANTONIO DE LIMA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005162-78.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017126
AUTOR: RITA DE CASSIA MAZZEI (SP167023 - PEDRO LUÍS PEDROSO TEIXEIRA, SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002434-69.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017175
AUTOR: EFIGENIO MARTINS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006349-30.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017122
AUTOR: JESO ALVES DE MOURA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006896-36.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017121
AUTOR: LIDIA SA PAZ CANTO FERNANDES BARROS (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000046-96.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017228
AUTOR: CARLOS ALBERTO MACHADO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001098-88.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017209
AUTOR: JOSE ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001806-75.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017192
AUTOR: MARCO ANTONIO PINTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000304-72.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017224
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000648-54.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017217
AUTOR: RAUL REIS CORREA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003179-49.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017158
AUTOR: MARIA LUIS BARREIRA DE ALVAREZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003453-76.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017153
AUTOR: ALEX PERES PIMENTEL (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001974-77.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017186
AUTOR: MARCIA SANTOS DE ALMEIDA (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)
RÉU: MARCUS GUSTAVO ALMEIDA VIEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003683-55.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017145
AUTOR: DAIANE ALVINO DOS SANTOS (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004531-08.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017134
AUTOR: MARIA LUCIENE SANTA BARBARA PALACIOS (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002443-31.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017174
AUTOR: EDSON ZANCOPE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000679-68.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017216
AUTOR: NOEMIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001803-23.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017194
AUTOR: MANOEL FERNANDES JUNQUEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001812-82.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017190
AUTOR: DIVINO CAMPOS DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001611-95.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017201
AUTOR: CRISTIANA KEIKO YAMADERA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005194-32.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017125
AUTOR: OZAIL OLIVEIRA QUEIROZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003627-80.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017146
AUTOR: ARNALDO ITAGIBA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000471-84.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017220
AUTOR: JOSE CARLOS DA CUNHA (SP371163 - LUCIANA CRISTINA CORTEZ PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004012-62.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017139
AUTOR: LUCIMARA DE MOURA ACOSTA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002154-93.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017182
AUTOR: ORLANDO RODRIGUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004625-82.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017132
AUTOR: MARGARETE PERES PRADO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004874-33.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017129
AUTOR: GILBERTO DE FREITA ANJOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005148-31.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017127
AUTOR: JOSE DAMIAO DOS SANTOS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002398-27.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017176
AUTOR: DALTON GONÇALVES DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000399-39.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017222
AUTOR: CLARICE FRANÇA DA SILVA SANTOS (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000954-85.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017212
AUTOR: IZAURA ALVES CASTILHO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000243-17.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017226
AUTOR: PERSIO CORREA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA, SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003600-97.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017147
AUTOR: HORTEUNICE DA CONCEICAO CAVALCANTE (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER COUTINHO)
LARISSA CAVALCANTE DIAS (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER COUTINHO) HELIO GABRIEL
CAVALCANTE DIAS (SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001722-74.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017198
AUTOR: GENIVAL BORGES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001642-42.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321017242
AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao não conceder o benefício previdenciário ao autor. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Designo perícia médica na especialidade Clínica Geral para o dia 06/11/2017, às 14h40min. Saliento que referida perícia médica será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica o autor cientificado de que, caso não compareça neste Juizado para a realização da perícia, sua ausência implicará preclusão da prova. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a autor apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela autor no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, a fim de dar ciência à parte autora da certidão retro, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção.

0001822-58.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321003785
AUTOR: JULIO DANIEL CABRERA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)

0001058-72.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321003783ELY TAVOLARO (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6202000358

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002433-95.2017.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202003757

AUTOR: EDILSON NUNES DA SILVA (MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAÚJO, MS017538 - VALDIR ALVES DE ALMEIDA)

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Juntar declaração de hipossuficiência legível datada e assinada; 2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

0000599-10.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202003760 MARLI TEREZINHA BATISTELLI BARONCELI (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre a informação apresentada pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho proferido.

0001979-39.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202003759

AUTOR: SOLANGE FERREIRA DE SANTANA MACHADO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 33, II, da Resolução n.º 405/2016 -CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, todos da portaria n.º 1346061/2015 –TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

0002293-43.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202003762

AUTOR: MARIA LUIZA FLORENTINA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar procuração “ad judicium” por instrumento público legível, no caso de pessoa não alfabetizada ou comparecer a parte autora na Seção de Atendimento deste Juizado Especial Federal, munida de seus documentos pessoais (CPF e RG), para ratificar a outorga de procuração por instrumento particular e a declaração de hipossuficiência.

0000848-87.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202003756 MARINALVA SOARES DOS SANTOS RODRIGUES (MS006605 - ONILDO SANTO COELHO)

Intimação da PARTE AUTORA do ofício protocolado pelo requerido e para, caso queira, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. O comprovante de residência apresentado foi emitido há mais de 180 dias (18/04/2016, f. 7) da data da propositura da ação. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante. Caberá à parte autora, no mesmo prazo, manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o Enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais (“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6323000367

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002565-62.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323008697
AUTOR: CRISLAINE DOS SANTOS GAMARROS (SP374065 - DIEGO BILLI MACHADO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual CRISLAINE DOS SANTOS GAMARROS pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão do E. STJ determinando a suspensão proferida em 15/09/2016 no REsp 1.614.874/SC, (a) tal decisão apenas repetiu aquela antes proferida em 19/02/2014 no REsp nº 1.381.683-PE que, porém, não foi conhecido conforme v. acórdão datado de 01/09/2016, anulando-se a chancela de recurso representativo de controvérsia; (b) o CPC/73, vigente à época da r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE, não previa a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficariam "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (c) o cumprimento da r. determinação ad quem importa em violação ao dever de prestar a jurisdição atribuído a este magistrado constitucionalmente, aviltando, também, o acesso ao Poder Judiciário e à sentença de mérito das partes (princípio da inafastabilidade da jurisdição – art. 5º, LXVIII, CF/88), sendo inconstitucional, data vênua, a suspensão do processo em primeiro grau jurisdicional sob a exortação “aguarde-se jurisprudência”; (d) a suspensão do processo sine die também atenta contra a celeridade processual, intrínseca ao princípio constitucional da tutela adequada preconizada no art. 5º, LXXVIII, CF/88 e, especialmente em relação aos Juizados Especiais, no art. 98 da Constituição; (e) ainda que o CPC/15 preveja a possibilidade de suspensão dos processos em todo o território nacional (art. 1037, II, NCPC) para que, firmada a orientação jurisprudencial em recurso repetitivo, seja adotada nos futuros julgamentos monocráticos (art. 1040, III, NCPC), prevê também que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 ano (art. 1037, § 4º), sendo que no caso presente, a questão relativa ao índice adequado para remuneração das contas de FGTS encontra-se afetado já há quase três anos sem pronunciamento de mérito.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 114 do NCPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

Quanto à tese eventual para que houvesse a modificação do “fator redutivo da TR”, da mesma forma nenhuma ilegalidade há nele, pois a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 – com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país – não afronta qualquer Lei ou a Constituição, sendo portanto válida e apta a surtir os seus devidos efeitos jurídicos.

Por fim, não vejo afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, propriedade, igualdade, segurança jurídica, direito adquirido, moralidade e do Estado Democrático de Direito, pois como acima fundamentado, não há nenhuma afronta à Constituição a adoção da TR como critério de remuneração do FGTS, pelo contrário, há, sim, pleno respeito a outro princípio tão importante como todos os outros citados pela autora na petição inicial, que é o princípio da legalidade.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, NCPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo) fica desde já recebido em ambos os efeitos, devendo a Secretaria juntar as contrarrazões da CEF depositadas em Secretaria. Após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0003002-06.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323010124
AUTOR: BENEDITO APARECIDO SCARCELLA (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual BENEDITO APARECIDO SCARCELLA pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão do E. STJ determinando a suspensão proferida em 15/09/2016 no REsp 1.614.874/SC, (a) tal decisão apenas repetiu aquela antes proferida em 19/02/2014 no REsp nº 1.381.683-PE que, porém, não foi conhecido conforme v. acórdão datado de 01/09/2016, anulando-se a chancela de recurso representativo de controvérsia; (b) o CPC/73, vigente à época da r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE, não previa a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficariam "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (c) o cumprimento da r. determinação ad quem importa em violação ao dever de prestar a jurisdição atribuído a este magistrado constitucionalmente, aviltando, também, o acesso ao Poder Judiciário e à sentença de mérito das partes (princípio da inafastabilidade da jurisdição – art. 5º, LXVIII, CF/88), sendo inconstitucional, data vênua, a suspensão do processo em primeiro grau jurisdicional sob a exortação "aguarde-se jurisprudência"; (d) a suspensão do processo sine die também atenta contra a celeridade processual, intrínseca ao princípio constitucional da tutela adequada preconizada no art. 5º, LXXXVIII, CF/88 e, especialmente em relação aos Juizados Especiais, no art. 98 da Constituição; (e) ainda que o CPC/15 preveja a possibilidade de suspensão dos processos em todo o território nacional (art. 1037, II, NCPC) para que, firmada a orientação jurisprudencial em recurso repetitivo, seja adotada nos futuros julgamentos monocráticos (art. 1040, III, NCPC), prevê também que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 ano (art. 1037, § 4º), sendo que no caso presente, a questão relativa ao índice adequado para remuneração das contas de FGTS encontra-se afetado já há quase três anos sem pronunciamento de mérito.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que "a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS". Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 114 do NCPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91

c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

Registra-se a inépcia da petição inicial em relação ao pedido eventual de eliminação do “fator redutivo da TR”, afinal, nenhum fundamento jurídico ou fato constitutivo do direito foi alegado pelo autor para demonstrar eventual ilegalidade na sua incidência. Em suma, a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central, prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país e, aparentemente desconhecida da parte autora (que simplesmente lançou a idéia a esmo na sua petição inicial) não foi colocada sob dúvida de forma adequada pela parte autora, sem um único argumento sequer a permitir a sua aptidão para ensejar um julgamento de mérito (art. 330, inciso I e parágrafo único, inciso I, NCPC – falta de causa de pedir).

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, NCPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo), fica desde já recebido em ambos os efeitos, devendo a Secretaria juntar as contrarrazões da CEF depositadas em Secretaria. Após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000683-22.2017.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323008700
AUTOR: NILCE MARA RODRIGUES (SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA, SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA, SP303160 -
DAIANA APARECIDA DE NOVAES SANTOS, SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual NILCE MARA RODRIGUES pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A ação foi inicialmente proposta perante a 1ª Vara Federal de Marília, que de pronto, em virtude do domicílio do autor, reconheceu-se incompetente para julgar o feito remetendo-o a 1ª Vara da Justiça Federal de Ourinhos, que por sua vez, declinou da competência à este Juizado Especial Federal, em virtude do valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (fls.40 – evento 03).

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão do E. STJ determinando a suspensão proferida em 15/09/2016 no REsp 1.614.874/SC, (a) tal decisão apenas repetiu aquela antes proferida em 19/02/2014 no REsp nº 1.381.683-PE que, porém, não foi conhecido conforme v. acórdão datado de 01/09/2016, anulando-se a chancela de recurso representativo de controvérsia; (b) o CPC/73, vigente à época da r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE, não previa a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficariam "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (c) o cumprimento da r. determinação ad quem importa em violação ao dever de prestar a jurisdição atribuído a este magistrado constitucionalmente, aviltando, também, o acesso ao Poder Judiciário e à sentença de mérito das partes (princípio da inafastabilidade da jurisdição – art. 5º, LXVIII, CF/88), sendo inconstitucional, data vênua, a suspensão do processo em primeiro grau jurisdicional sob a exortação “aguarde-se jurisprudência”; (d) a suspensão do processo sine die também atenta contra a celeridade processual, intrínseca ao princípio constitucional da tutela adequada preconizada no art. 5º, LXXVIII, CF/88 e, especialmente em relação aos Juizados Especiais, no art. 98 da Constituição; (e) ainda que o CPC/15 preveja a possibilidade de suspensão dos processos em todo o território nacional (art. 1037, II, NCPC) para que, firmada a orientação jurisprudencial em recurso repetitivo, seja adotada nos futuros julgamentos monocráticos (art. 1040, III, NCPC), prevê também que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 ano (art. 1037, § 4º), sendo que no caso presente, a questão relativa ao índice adequado para remuneração das contas de FGTS encontra-se afetado já há quase três anos sem pronunciamento de mérito.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 114 do NCPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

Quanto à tese eventual para que houvesse a modificação do “fator redutivo da TR”, da mesma forma nenhuma ilegalidade há nele, pois a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 – com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país – não afronta qualquer Lei ou a Constituição, sendo portanto válida e apta a surtir os seus devidos efeitos jurídicos.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, NCPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo) fica desde já recebido em ambos os efeitos, devendo a Secretaria juntar as contrarrazões da CEF depositadas em Secretaria. Após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000682-37.2017.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323008698
AUTOR: JURANDIR PENTEADO DA CRUZ (SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA, SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA, SP303160 - DAIANA APARECIDA DE NOVAES SANTOS, SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual JURANDIR PENTEADO DA CRUZ pretende seja a CEF condenada a aplicar na sua conta de FGTS índice econômico diverso da TR, ao argumento de que tal índice, utilizado nos depósitos de poupança, não reflete adequadamente a inflação, conforme jurisprudência que reputa ser dominante.

A ação foi inicialmente proposta perante a 1ª Vara Federal de Marília, que de pronto, em virtude do domicílio do autor, reconheceu-se incompetente para julgar o feito remetendo-o a 1ª Vara da Justiça Federal de Ourinhos, que por sua vez, declinou da competência à este Juizado Especial Federal, em virtude do valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (fls.40 – evento 03).

A CEF apresentou contestação padrão, na qual em síntese alega (a) sua ilegitimidade passiva ad causam, (b) o litisconsórcio necessário com o BACEN e a União, (c) que a TR é o índice adequado porque previsto na Lei reguladora do FGTS e (d) que eventual acolhimento do pedido poderá trazer nefastos efeitos para a economia nacional.

É o que basta para o julgamento do pedido uma vez que a matéria é eminentemente jurídica.

De início, deixo de suspender o processo e profiro a presente sentença pois, embora haja decisão do E. STJ determinando a suspensão proferida em 15/09/2016 no REsp 1.614.874/SC, (a) tal decisão apenas repetiu aquela antes proferida em 19/02/2014 no REsp nº 1.381.683-PE que, porém, não foi conhecido conforme v. acórdão datado de 01/09/2016, anulando-se a chancela de recurso representativo de controvérsia; (b) o CPC/73, vigente à época da r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE, não previa a suspensão de processos em primeira instância frente a recursos repetitivos, mas apenas que ficariam "suspensos os demais recursos especiais" (art. 543-C, § 1º, CPC) ou os "demais recursos" em segunda instância (art. 543-C, § 2º, CPC); (c) o cumprimento da r. determinação ad quem importa em violação ao dever de prestar a jurisdição atribuído a este magistrado constitucionalmente, aviltando, também, o acesso ao Poder Judiciário e à sentença de mérito das partes (princípio da inafastabilidade da jurisdição – art. 5º, LXVIII, CF/88), sendo inconstitucional, data vênua, a suspensão do processo em primeiro grau jurisdicional sob a exortação “aguarde-se jurisprudência”; (d) a suspensão do processo sine die também atenta contra a celeridade processual, intrínseca ao princípio constitucional da tutela adequada preconizada no art. 5º, LXXVIII, CF/88 e, especialmente em relação aos Juizados Especiais, no art. 98 da Constituição; (e) ainda que o CPC/15 preveja a possibilidade de suspensão dos processos em todo o território nacional (art. 1037, II, NCPC) para que, firmada a orientação jurisprudencial em recurso repetitivo, seja adotada nos futuros julgamentos monocráticos (art. 1040, III, NCPC), prevê também que os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 ano (art. 1037, § 4º), sendo que no caso presente, a questão relativa ao índice adequado para remuneração das contas de FGTS encontra-se afetado já há quase três anos sem pronunciamento de mérito.

A alegação de ilegitimidade passiva não procede, conforme Súmula 249 do STJ que preceitua que “a CEF tem legitimidade passiva para

integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”. Da mesma forma não procede a alegação de litisconsórcio necessário, afinal, a hipótese não se amolda ao preceito do art. 114 do NCPC simplesmente porque não se confunde a relação jurídica existente entre o autor e a CEF relativamente à sua conta de FGTS e a relação de cunho financeiro existente entre o banco e os demais entes que reputa serem corréus necessários nesta ação (União e BACEN). Rejeito ambas as preliminares.

No mérito, o pedido é improcedente.

É sabido que os depósitos de poupança são remunerados pela TR mais 0,5% ao mês, limitados pela SELIC anual (art. 12, Lei nº 8.177/91 c.c. art. 1º da Lei nº 12.703/12). É também sabido que várias obrigações (legais e contratuais) utilizam os índices oficiais de poupança como critério para correção monetária e incidência de juros, sem que haja nisso qualquer inconstitucionalidade.

Assim ocorre não apenas com o FGTS (aqui sub judice), mas também, por exemplo, (a) com as dívidas da Fazenda Pública em geral (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09), (b) com as dívidas do Sistema Financeiro da Habitação (art. 9º, inciso II, Lei nº 8.036/90), (c) com as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (art. 9º, § 5º da Lei nº 8.019/90 c.c. o art. 5º da Lei nº 7.862/89) e várias outras obrigações.

O fato de o STF ter decidido, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF) que “o índice oficial de remuneração básica de poupança [TR]” não se presta para atualização monetária dos precatórios não significa tenha extirpado do mundo jurídico referido índice para toda e qualquer obrigação. A decisão pautou-se nas peculiaridades próprias das execuções contra a Fazenda Pública, pautadas pelo regime de precatórios disciplinado no art. 100 da CF/88, com prazos de pagamento e formas bem definidas na Carta Magna.

A prevalecer a tese do autor não só os saldos das contas de FGTS, mas também da própria caderneta de poupança e várias outras obrigações jurídicas seriam eivadas por vício de inconstitucionalidade, o que não me parece a melhor exegese da jurisprudência indicada pelo autor na petição inicial pelos fundamentos já expostos.

Especificamente em relação ao FGTS, a Lei própria que regula a matéria (e nela nada vejo de inconstitucional) preceitua expressamente que “os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança...” (art. 13, caput, Lei nº 8.036/90), ou seja, pela Taxa Referencial - TR. Há bastante tempo os Tribunais já foram chamados a decidir a respeito, tendo o STJ inclusive editado a Súmula 459, disciplinando que “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável a título de correção monetária aos débitos com o FGTS...”.

Em suma, não se pode pretender que a CEF, gestora do FGTS, descumpra a Lei e simplesmente adote índice de correção monetária diverso daquele previsto na norma de regência, ainda que mais benéfico e economicamente mais vantajoso ao titular da conta.

Pretender ressuscitar um tema há tempos sepultado, apoiando-se numa tese que vem lastreada numa equivocada interpretação de um julgado específico do STF, é contribuir para uma litigiosidade despropositada, para um aumento de gastos públicos na condução de uma nova enxurrada de processos ociosos e para o descrédito na Justiça. Uma lástima!

Quanto à tese eventual para que houvesse a modificação do “fator redutivo da TR”, da mesma forma nenhuma ilegalidade há nele, pois a forma de cálculo e fixação do índice da TR pelo Banco Central prevista na Resolução BACEN nº 3.354/06 – com base na TBF e no CDB/RDB praticado pelos bancos no país – não afronta qualquer Lei ou a Constituição, sendo portanto válida e apta a surtir os seus devidos efeitos jurídicos.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 487, inciso I, NCPC. Sem honorários ou custas nesta instância (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso (desde que tempestivo) fica desde já recebido em ambos os efeitos, devendo a Secretaria juntar as contrarrazões da CEF depositadas em Secretaria. Após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por MARIA JOSÉ RAFAEL em face do INSS, por meio da qual pretende a concessão de aposentadoria por idade rural.

A autora foi intimada para emendar a petição inicial em 10 dias, facultando-lhe a juntada de documentos, bem como, para explicar a diferença entre a presente ação e anteriores, envolvendo as mesmas partes, causa de pedir e pedido, conforme despacho de fls. – evento 10.

Manifestou-se pugnando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Esta é a terceira ação previdenciária que a autora propõe neste mesmo juízo, representada pelo mesmo advogado, buscando a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por idade rural que lhe foi indeferido administrativamente.

Na primeira delas, proposta no ano de 2013 (0000517-72.2013.4.03.6323), seu pedido foi julgado improcedente em sentença transitada em julgado, que fundamentou-se tanto no fato de que a prova testemunhal não tenha sido suficiente para comprovar o trabalho rural alegado pelo período de prova necessário ao reconhecimento do seu almejado direito como porque não havia qualquer início de prova material contemporâneo ao período pretendido.

A autora então repetiu a ação no ano de 2017 (autos nº 0001400-77.2017.4.03.6323), mas porque se identificou que a ação revelava uma tentativa de burla à coisa julgada, o processo foi extinto seu julgamento de mérito em sentença prolatada aos 10/07/2017, que transitou em julgado em 28/07/2017).

Menos de uma semana depois a autora propôs a presente ação que, assim como nas anteriores, pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por idade rural.

A autora foi intimada para explicar em que aquelas ações anteriormente propostas e indicadas na certidão de prevenção seriam diferentes da atual. Em sua manifestação, alegou que possui documentos novos que poderiam ser aproveitados como início de prova material e, assim, lhe assegurar o reconhecimento do pedido nesta "nova" e "distinta" ação. Tais documentos seriam (a) o deferimento de uma aposentadoria por idade rural ao marido da autora no ano de 2009 e (b) anotações em CTPS de dois vínculos rurais, sendo um por quatro meses no ano de 2016 e outro com início em 01/06/2017 (evento 13).

Pois bem.

Na verdade, o primeiro documento indicado pela autora como sendo "novo" não comporta este adjetivo, afinal, o marido da autora já estava aposentado desde 2009, portanto, antes da propositura da primeira ação pela autora e cujo pedido foi julgado improcedente, no ano de 2013. O segundo documento (cópia de sua CTPS), ainda que possa de fato ser considerado "documento novo", não advoga em favor da pretensão da autora. É que se trata de dois vínculos de trabalho rural isolados e por curto lapso temporal, no ano de 2016 e 2017, ou seja, ainda extemporâneos ao período de prova necessário à procedência do seu pedido.

É que, nascida em 1952, a autora completou 55 anos de idade (requisito legal etário para o benefício pretendido) no ano de 2007 e, portanto, à luz do disposto no art. 142 da LBPS, precisaria comprovar o trabalho rural pelo menos de 1994 a 2007 (156 meses anteriores à data em que completou 55 anos de idade). Da mesma forma, sendo a DER 22/04/2013 (evento 2, pág. 45), poderia a autora alternativamente comprovar o trabalho rural entre 1998 e 2013, ou seja, 180 meses imediatamente anteriores à DER.

Assim, as partes, causas de pedir e pedido desta ação e da ação sob nº 0000517-72.2013.4.03.6323 são exatamente as mesmas, e não tendo os documentos aqui apresentados o condão de alterar o quanto já fora julgado anteriormente, outra sorte não há senão extinguir-se o feito sem resolução do mérito, em virtude da coisa julgada.

Antes de passar ao dispositivo, convenço-me de que a autora litigou de má-fé ao fazer uso deste processo, mesmo advertida, pela segunda vez, com intuito de burlar a coisa julgada, atuando contra a lei e merecendo, por isso, a devida reprimenda legal. Da mesma forma, sendo a autora aparentemente pessoa simples, convenço-me de que seu advogado - Dr. Valter Olivier de Moraes Franco - agiu com a mesma deslealdade processual, já que é o mesmo procurador que representou seus interesses nos três processos, tendo conhecimento jurídico presumido sobre as consequências da repetição indevida de ações. Agrava este cenário o fato de que a presente ação foi repetida menos de uma semana do trânsito em julgado da anterior sentença que já pronunciara a violação à coisa julgada, sendo que em vez de interpor o devido recurso, referido profissional optou por fazer uso deste processo com objetivo ilegal, conforme acima fundamentado. A condenação por litigância de má-fé, pois, deverá ser suportada solidariamente pela autora e por seu advogado.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do NCPC.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo, fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), e, tendo em vista que não houve citação do réu, não há que se falar em contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Condeno a autora, solidariamente com seu advogado Dr. Valter Olivier de Moraes Franco em multa por litigância de má-fé que fixo em um salário mínimo vigente na data da propositura da ação, nos termos do art. 80, inciso III e § 2º c.c. art. 142, todos do CPC/2015.

Publique-se (tipo C). Registre-se.

Nada sendo requerido em 10 dias corridos, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para promover a execução da multa por litigância de má-fé, senão pelo seu baixo valor, ao menos por seu caráter pedagógico.

0001926-44.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323010211
AUTOR: GILBERTO ZACCHI JUNIOR (SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA, SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA, SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ, SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação monitória proposta por GILBERTO ZACHI JUNIOR em face do INSS objetivando a expedição de mandado de pagamento do montante de R\$ 6.464,34, a título de revisão administrativa da RMI do benefício NB 570.293.579.5, feita com base no art. 29, inciso II, da LBPS, nos termos de acordo firmado na ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP.

O pedido encontra-se embasado em prova escrita consistente em correspondência remetida pelo INSS ao demandante informando-o de que o processamento da revisão do seu benefício previdenciário implicou alteração no valor da RMI e gerou uma diferença no valor de R\$ 6.464,34, referente ao período de 17/04/2007 a 31/12/2012, cujo pagamento estaria previsto para maio/2017, com base em cronograma aprovado no supracitado acordo judicial. Sustenta o demandante que não houve pagamento até o ajuizamento da ação, em 13/06/2017.

Em razão do resultado de consulta realizada ao Sistema HISCREWEB do INSS, a parte autora foi intimada para manifestar-se no prazo de 5 dias acerca da persistência do seu interesse no processamento da demanda, pois, aparentemente, o crédito pretendido já se encontra à sua disposição para saque na rede bancária. Todavia, o demandante deixou transcorrer “in albis” o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

A presente demanda consiste em ação monitória, cujo procedimento especial encontra-se previsto nos arts. 700 a 702 do NCPC e caracteriza-se por diversas peculiaridades, como a faculdade de opor embargos à ação monitória (art. 702, caput, do NCPC), a faculdade de

oferecer reconvenção (art. 702, § 6º, do NCPC) e o poder de constituição do título executivo judicial de pleno direito, hipótese em que o processo deve prosseguir em observância ao disposto no HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm" \\\\ "parteespeciallivroituloii" Título II do Livro I da Parte Especial do Novo Código de Processo Civil, no que for cabível (art. 702, § 8º, do NCPC), dentre outras especificidades.

Ocorre que tais peculiaridades mostram-se incompatíveis com o rito dos processos de competência dos Juizados Especiais Federais, regido pela Lei 10.259/01 e subsidiariamente pela Lei 9.099/95, razão por que se impõe o reconhecimento da incompetência deste Juízo para o processamento da presente demanda, a qual deve tramitar perante a r. 1ª Vara Federal de Ourinhos.

Além disso, a consulta ao Sistema HISCREWEB do INSS (conforme impressão que segue anexa) demonstra que o crédito relativo ao benefício NB 570.293.579.5, no montante de R\$ 8.804,77, referente ao período de 17/04/2007 a 31/12/2012, já foi pago, o que ilide o interesse de agir do autor da demanda.

Não se pode perder de vista que o Poder Judiciário só pode ser acionado para resolver crises jurídicas efetivamente existentes, ou seja, ao Poder Judiciário compete, por atribuição constitucional, decidir lides (conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida, nas lições de Carnelutti).

Sendo assim, na medida em que a tutela jurisdicional inicialmente objetivada não é mais útil à parte autora, nem mesmo necessária, cumpre reconhecer sua carência de ação superveniente, ante a perda do objeto decorrente de sua falta de interesse de agir.

Caso subsista o interesse do autor em submeter a presente demanda monitoria ao Poder Judiciário, a incompatibilidade entre o sistema de processo eletrônico dos Juizados Especiais Federais (SIS-JEF) e aquele utilizado pela 1ª Vara Federal de Ourinhos (PJe) impõe a atribuição ao autor do ônus de repropor a ação perante aquele r. Juízo Federal, consoante teor do Enunciado 24 do FONAJEF, que assim disciplina: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06. (Nova redação – V FONAJEF)."

3. Dispositivo

POSTO ISTO, diante da incompetência do JEF e da falta de interesse de agir do demandante, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do CPC, facultando ao autor repropor a ação perante o r. juízo competente.

DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do NCPC, motivo por que a autora fica isenta do pagamento de custas (art. 4º, Lei nº 9.289/96).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo e devidamente preparado fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), e, tendo em vista que não houve citação do réu, não há que se falar em contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000142-08.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323010171

AUTOR: ESTELINA MENDONCA DE ANDRADE (PR057162 - JAQUELINE BLUM, PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado.

Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (cf. evento 08), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo.

Por isso, intimem-se e arquivem-se com as baixas devidas.

0000453-96.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323010139
AUTOR: MARIA DE FATIMA GONCALVES DOS SANTOS (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

A sentença que havia reconhecido o direito ao benefício assistencial da LOAS à parte autora foi reformada em sede recursal. Embora o INSS tenha oposto embargos de declaração do v. acórdão para fins de que lhe fosse possível repetir as prestações pagas por força de tutela antecipada nesta ação, e apesar de a C. Turma Recursal ter-lhe dado provimento aos embargos para tal fim, compulsando os autos noto que, diversamente do que foi debatido em sede recursal, não houve concessão de tutela antecipada no processo, de modo que a parte autora não recebeu nenhuma prestação do benefício que lhe foi reconhecido na sentença reformada pelo C. juízo ad quem. Assim, também ante a ausência de condenação em honorários advocatícios de sucumbência, tendo o v. acórdão transitado em julgado, intimem-se as partes da baixa dos autos e arquivem-se.

0000314-47.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323010167
AUTOR: GETULIO DAMASCENO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

O recurso da parte autora foi desprovido em v. acórdão transitado em julgado.

Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (cf. evento 11 e comando do v. acórdão), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo.

Por isso, intimem-se e arquivem-se com as baixas devidas.

0004493-82.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323010153
AUTOR: MARIA MADALENA DOS REIS DE SOUZA (PR034467 - LUCIANE PENDEK FOGACA, SP360981 - ERICA DE FATIMA DOS REIS NOVELI, PR049375 - ANDRE OLIVEIRA FOGACA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Deixo de exercer o juízo de retratação a que alude o art. 485, § 7º, CPC/2015 mantendo a sentença que pronunciou a ilegitimidade ativa pelos seus próprios fundamentos.

Quanto ao recurso interposto pelo interessado, observo que não é beneficiário da justiça gratuita (o deferimento do evento 11 foi específico para a autora, falecida no curso da ação) e não comprovou o recolhimento do respectivo preparo no ato de interposição do recurso inominado (art. 14, II, Lei nº 9.289/95) nem nas 48 horas seguintes (art. 42, § 1º, Lei nº 9.099/95). Assim, o recurso é deserto.

Trata-se, ainda, de recurso intempestivo. O interessado, na condição de herdeiro da autora, foi intimado da sentença no dia 17/08/2017 (cf. evento 23) e o recurso por ele manejado foi interposto somente em 1º/09/2017 (um dia após o último dia do prazo recursal).

Apesar de ser intempestivo e deserto, com espeque no art. 1010, §3º, do CPC, os autos devem ser remetidos à C. superior instância, a quem cabe o juízo de admissibilidade recursal.

Deixo de intimar o INSS para contrarrazões, tendo em vista que nem mesmo chegou a ser citado no presente feito, não integrando a relação jurídica processual, por ora.

Assim, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

0000039-98.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323010204
AUTOR: JAIR FERREIRA LOPES (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Com o desprovidimento do recurso interposto pela parte autora e provimento do recurso interposto pelo INSS, foi reformada a sentença, excluindo-se a especialidade dos períodos de trabalho do autor de 01/12/1979 a 01/05/1980 e de 05/05/1981 a 05/12/1983, mantidos os demais períodos, a saber:

- reconhecido como laborado em tempo comum: de 02/01/1995 a 14/02/1995,

- reconhecido como laborados em tempo especial (para conversão em comum pelo fator 1,4: de 19/11/2001 a 07/10/2002 (cf. acórdão); de 25/11/2002 a 07/09/2003; de 19/01/2004 a 14/10/2004; de 01/11/2004 a 21/06/2005 e de 20/01/2006 a 01/03/2006.

Manteve-se, ainda, a condenação e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, com DIB e DIP na DER (27/09/2011), reduzindo-se o tempo de serviço para um total de 33 anos, 05 meses e 23 dias de tempo de serviço.

Tendo em vista que se passou muito tempo de lá prá cá, antes de se determinar a intimação do INSS para cumprir o que fora determinado judicialmente, implantando o benefício, intime-se o autor (inclusive por carta registrada com A.R.) para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, dizendo se pretende executar o julgado com a mera averbação dos períodos de atividade especial reconhecidos em sentença (que não foram

afastados no v. acórdão), ou se pretende também a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com DIB na DER (27/09/2011), desconsiderando-se, portanto, eventuais recolhimentos de contribuições sociais supervenientes à DER (em 27/09/2011) no cálculo do salário-de-benefício ou mesmo na definição da espécie de aposentadoria (possivelmente integral), eis que não submetidos ao crivo desta ação.

Saliente-se que o silêncio será interpretado como mera intenção de averbação da especialidade dos períodos mencionados em sentença, cabendo ao autor, neste caso, requerer sua aposentadoria diretamente ao INSS, após a inclusão no seu histórico contributivo do período reconhecido como especial na presente ação acrescendo-se a ele eventual tempo de trabalho superveniente à DER.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem-me conclusos para novas deliberações.

0001338-13.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323010083
AUTOR: ANA BEATRIZ DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP138509 - LUIZ ROBSON CONTRUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Ante o provimento do recurso interposto pela parte autora e ante a comprovação da implantação do benefício de pensão por morte (evento 55), diante, ainda, das DIPs dos benefícios das partes verificadas no HISCREWEB/PLENUS (cuja juntada aos autos determinei), à Secretaria:

a) Intime-se o INSS via PFE para que, em 30 dias, apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas do benefício de pensão por morte reconhecido em favor das autoras, atentando-se aos parâmetros fixados no v. acórdão e à DIP adotada quando da implantação dos benefícios nos moldes seguintes::

(a) à autora Ana Beatriz da Silva, os cálculos deverão abranger (tudo acrescidas de juros de 0,5% e corrigidas pelo INPC - conforme última alteração do Manual de Cálculos, em relação ao NB 21/168.296.674-4):

(a1) 100% do salário-de-benefício de 08/03/2012 a 01/07/2012, ou seja, entre a DIB (08/03/2012 – data do óbito) e um dia anterior à DIB do benefício implantado em favor da co-titular Maria Bertocci (até 01/07/2012), a partir de quando passou a ser só a metade, mais

(a2) 50% do salário-de-benefício de 02/07/2012 até 25/05/2015, ou seja, entre a DIB da pensão de Maria Bertocci (em 02/07/2012) até a DIP da pensão instituída em favor de Ana Beatriz (em 25/05/2015);

(b) à coautora Maria Bertocci, os cálculos deverão abranger (tudo acrescido de acrescidas de juros de 0,5% e corrigidas pelo INPC - conforme última alteração do Manual de Cálculos), em relação ao NB 21/169.495.063-5) 50% do salário-de-benefício entre a DIB (02/07/2012 – data da DER) e a DIP (14/07/2015).

b) Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeçam-se RPVs (sendo uma em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF), e outra contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais, sem outras formalidades, voltando-me conclusos para transmissão.

c) Comprovado o cumprimento integral da condenação e noticiada a quitação das RPVs, intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com A.R.) e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0000876-67.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323010103
AUTOR: LUCIANE DE FATIMA LOPES JOAO (SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Ante o desprovimento do recurso interposto pela parte autora, à Secretaria:

a) Intime-se o INSS via APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício de prestação continuada da LOAS com DIB e DIP em 30/09/2013, pagando as parcelas atrasadas por complemento positivo, tal como fixado na sentença mantida em sede recursal, facultando-se à autarquia proceder à revisão do benefício, já que os dois anos fixados na sentença para sua duração já expiraram durante a fase recursal;

b) Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (cf. evento 15), determino que se aguarde eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC, no arquivo.

c) Assim sendo, intemem-se as partes, e expeça-se RPV contra o INSS apenas em favor da Justiça Federal a título de reembolso dos honorários periciais e, desde que demonstrado o pagamento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0003041-03.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323010172
AUTOR: PASCOAL SANTO PAGANI (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando cópia simples, integral e em ordem cronológica das CTPSs da parte autora, visto que se faz necessária sua apresentação para o julgamento da demanda;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0002884-30.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323010203
AUTOR: ELOA LEAL DE AGUIAR (SP304233 - ELIANE MENDES VIEIRA DE LIMA, SP260417 - NATASHA BARBOSA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Tendo em vista que a petição apresentada no evento 10 veio desacompanhada de qualquer documento, defiro a dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 5 (cinco) dias para cumprimento integral da determinação de emenda à petição inicial.

Intime-se e, cumprida a determinação do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0003045-40.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323010169
AUTOR: ZUMIRA DOS SANTOS RODRIGUES (SP368531 - BÁRBARA GRASIELEN SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, informando o número de telefone celular da parte autora, a fim de facilitar eventual contato da perita a ser nomeada para realização de estudo social, que comumente, em demandas desta natureza, precisa entrar em contato com a parte para obter informações sobre como chegar ao endereço em que será feita a diligência;

II - Intime-se e, cumprida a determinação, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0002115-22.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323010212
AUTOR: ALDO NISHIMURA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP274802 - RODRIGO CHAUD, SP332422 - MARINA PEPE RIBEIRO BARBOSA, SP308958 - MARIO DE QUEIROZ BARBOSA NETO, SP329816 - MARIANA SAYÃO CASTRO)

Considerando o pedido deduzido no evento 20, defiro a dilação de prazo por adicionais e improrrogáveis 5 (cinco) dias para cumprimento integral do despacho que consta do evento 17, cumprindo à parte autora requerer a citação da CEF na condição de gestora do FCVS, sob pena de extinção do processo (art. 114, art.115, parágrafo único, NCPC).

Indefiro novamente o pedido de intimação da CEF, uma vez que já consta dos autos manifestação da empresa pública acerca da existência de interesse jurídico nesta demanda (fls. 45/65 do evento 06).

Intime-se e, cumprida a determinação do despacho anterior ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

DECISÃO JEF - 7

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a materialização do contraditório, quando o réu poderá apresentar dados e maiores elementos que permitam aumentar o panorama processual e permitir uma análise mais segura dos fundamentos e fatos trazidos na demanda. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do NCPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui pretendida, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, §5º, NCPC.

V. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344, do NCPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício cuja cobrança é aqui pretendida, incluindo memória do cálculo da RMI, relação de seus salários de contribuição integrantes do período básico do cálculo, com indicação do coeficiente de cálculo aplicado, histórico de créditos (HISCRE) de todos os valores até hoje pagos à parte autora, revisões e exames médicos efetivados administrativamente, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pela parte autora, aplicando-se por analogia o disposto no art.524, § 5º do NCPC.

III. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0002810-73.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323010105

AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA (SP360989 - FABIO CURY PIRES, SP052785 - IVAN JOSE BENATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC, bem como o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I, do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos constitucionais que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, CF/88.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante da análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Nora Elizabeth Chammas Cassar, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 1269, 11ª Região, CPF 405.070.509-59, a quem competirá diligenciar na Rua José Benedito Frederico, nº 511, Jardim Anchieta, Ourinhos, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir se a autora MARIA DAS DORES DA SILVA, CPF nº 469.000.394-72, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde maio/2017. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

V. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.

2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.

3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletroeletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?

4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.

5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.

6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção”.

7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

VI. Fica a parte a parte autora ciente e expressamente advertida de que em caso de a diligência da perita social no endereço declinado restar infrutífera, nova designação de estudo social só será deferida mediante depósito, pela parte autora, das despesas com deslocamento da perita, independentemente dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de preclusão do direito à produção de tal prova pericial e possível improcedência do pedido por falta de prova do requisito da miserabilidade.

VII. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG e cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, ocasião em que poderá se manifestar sobre o estudo social realizado antecipadamente nesta ação. Fica a autarquia advertida de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344, do NCPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo ao benefício aqui pretendido, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

VIII. Em seguida, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias, quando então poderá se manifestar sobre o laudo social produzido e, depois, dê-se vista ao MPF também por 5 dias. Por fim, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6324000359

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0001787-89.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010797
AUTOR: MARIO HILARIO MARTIN (SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO, SP185735 - ARNALDO JOSE POCO)

0001710-80.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010795MARCOS ROBERTO PEREIRA
(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, SP340113 - LUCAS PESSOA)

0001844-10.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010799ALESSANDRA MARQUES
(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA, SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES)

0001820-79.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010798NORIVAL GOMES (SP284649 -
ELIANA GONÇALVES TAKARA)

0001750-62.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010796JULIO CESAR CALDEIRA
(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN)

0001692-59.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010794ADALBERTO PEREIRA NOVAIS (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)

FIM.

0002829-76.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010786JOSE UGA FILHO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 13/11/2017, às 17:35hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003337-61.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010801

AUTOR: SUELI APARECIDA FLORIANO DE FREITAS (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) RUBENS ROSARIO DE FREITAS (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA AS PARTES autora e Ré acerca do Cálculo/Parecer apresentado pela CONTADORIA JUDICIAL, realizado nos termos do ACORDO HOMOLOGADO, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, para posterior expedição de requisição de pagamento.

0002535-58.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010782

AUTOR: ELI EDUARDO VIEIRA DE MATOS (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, SP394268 - CLAUDIA JULIANE ZAVARIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 26 de setembro de 2018, às 15h20, neste Juizado, 2) para indicar as estemunhas ue pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0004307-56.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010766

AUTOR: ROSELI SASS (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA as partes para que se manifeste(m) no prazo máximo de 10 (DEZ) dias sobre o Cálculo da Contadoria Judicial anexado ao processo, realizado nos termos do ACORDO HOMOLOGADO, para posterior expedição de requisição de pagamento.

0002400-12.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010785

AUTOR: SERGIO CORREIA DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Felipe Galvão Alvares de Abreu, no dia 28/09/2017, às 18:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003863-28.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010789
AUTOR: ANDRE CESAR SONEGO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA o INSS para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos dos valores correspondentes aos atrasados, em cumprimento ao v. ACÓRDÃO de 28/10/2016 E ACÓRDÃO em EMBARGOS de 22/06/2017 proferidos, visando à expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor).

0010715-34.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010771
AUTOR: BENEDITO PAES (SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA as partes para que se manifeste(m) no prazo máximo de 10 (DEZ) dias sobre o Cálculo da Contadoria Judicial anexado ao processo, realizado nos termos do Acórdão, para posterior expedição de requisição de pagamento.

0001358-59.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010792
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA DIAS (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, FICAM AS PARTES INTIMADAS do email com ofício anexado em 11/09/2017, o qual informa a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora para o dia 10 de outubro de 2017, às 10:50 horas, na 2ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP.

0003995-17.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010800
AUTOR: NILTON NUNES (SP113193 - JOSE VICENTE GODOI JUNIOR, SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIME-SE a Caixa Economica Federal - CEF para que CUMPRA o determinado no ACÓRDÃO transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

0000904-45.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010803
AUTOR: ALVARO LIBERALI JUNIOR (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS)/RELATÓRIO MÉDICO DE ESCLARECIMENTOS, no prazo simples de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos padronizados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO.

0003564-46.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010802
AUTOR: ROSELIA AUGUSTA BENTO (SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL, SP052614 - SONIA REGINA TUFHAILE CURY)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA a parte autora acerca do ofício de IMPLANTAÇÃO do benefício apresentada pelo INSS, para remessa do processo à Turma Recursal no prazo de 5 (cinco) DIAS.

0002547-38.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010806JOSEFA DE FATIMA LACO (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Felipe Galvao Alvares de Abreu, no dia 19/10/2017, às 15:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000360-57.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010764
AUTOR: NATALIA SOUSA SANTOS (SP360795 - ADEMIR DOS SANTOS PEREIRA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a autora para tomar ciência das informações e comprovantes do cumprimento do ACORDO apresentados pela Ré em 07/08/2017, com depósito realizado nos TERMOS DO ACORDO, para arquivamento do processo. Prazo: 5 (cinco) DIAS.

0000690-94.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010793MARGARIDA SILVIA RODRIGUES (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) CAIXA SEGURADORA S/A

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA as RÉ S Caixa Economica Federal – CEF e CAIXA SEGURADORA para para que CUMPRAM o determinado na SENTENÇA E ACÓRDÃO proferidos, com trânsito em julgado, apresentando o valor da condenação – restituição de valor - incluindo os HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA conforme acórdão, comprovando a quitação do contrato de financiamento no prazo de 30 (trinta) dias. Seguem anexados os termos da sentença E do acórdão:"a) DECLARAR o direito à quitação de 100,00% (cem por cento) do contrato acostado aos autos, através da cobertura securitária prevista, determinando à Caixa Econômica Federal - CEF e à Caixa Seguradora S/A que adotem as providências necessárias à extinção do financiamento desde agosto de 2008 (data em que restou constatada a incapacidade da autora), inclusive quanto ao levantamento da hipoteca;b) CONDENAR a requeridas Caixa Econômica Federal - CEF e Caixa Seguradora S/A a restituírem à autora os valores pagos desde agosto de 2008, devidamente atualizados com correção monetária e juros na forma da Resolução CJF nº 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.c) SUSPENDER a cobrança das prestações relativas ao financiamento celebrado através do contrato n. 672420005123, até decisão final desta ação, nos termos dos artigos 273 e 461, § 3º, do Código de Processo Civil."Termos do ACÓRDÃO: "Ante o exposto, nego provimento ao recurso da ré. Condeneo o recorrente ao pagamento de honorários que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995 (aplicado subsidiariamente), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data do presente julgamento colegiado (artigo 1º, § 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), de acordo com os índices da Justiça Federal ("Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal", aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal – CJF)."

0002542-16.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010770

AUTOR: GRACINA BARBOSA (SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU, SP217803 - VANESSA MARIN DE ABREU, SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, em razão da divergência existente entre o endereço informado na inicial e aqueles declarados nos demais documentos, nos quais constam o endereço do autor. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0002540-46.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010763

AUTOR: BRASILINO BATISTA DE OLIVEIRA (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio

firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA AS PARTES autora e Ré acerca do Cálculo apresentado pela CONTADORIA JUDICIAL, realizado nos termos do ACORDO HOMOLOGADO, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, para posterior expedição de requisição de pagamento.

0003009-29.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010779

AUTOR: ZORAIDE SIQUEIRA DE PAULA (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001196-64.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010778

AUTOR: LOURIVAL DIAS CAMARGO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000505-55.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010787

AUTOR: GERSON INACIO DO CARMO (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA o Réu providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos dos valores correspondentes aos atrasados, nos termos do ACÓRDÃO proferido, visando à expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor). Segue parte do dispositivo do acórdão: "Fixo prazo de 60 (sessenta) dias para que elabore os cálculos dos valores devidos a título de atrasados, ambos contados a partir da intimação efetuada após o trânsito em julgado."

0000449-22.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010784

AUTOR: KELLY CRISTIANE DA SILVA (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA o INSS para que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos dos valores correspondentes aos atrasados decorrentes da revisão concedida, em cumprimento ao v. ACÓRDÃO proferido, anexado em 30/08/2013, visando à expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor). Segue parte do dispositivo do referido acórdão: "10. Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS cumpra a obrigação de revisar o benefício, bem como 60 (sessenta) dias para que elabore os cálculos dos valores devidos a título de atrasados. Ambos contados a partir da intimação efetuada após o trânsito em julgado."

0004178-51.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010805

AUTOR: JAIME REIS FELICIANO (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para que se manifeste acerca do COMUNICADO SOCIAL anexado, informando o óbito da parte autora, no prazo de 10 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA as partes para que se manifeste(m) no prazo máximo de 10 (DEZ) dias sobre o Cálculo da Contadoria Judicial anexado ao processo, realizado nos termos da sentença, para posterior expedição de requisição de pagamento.

0004374-55.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010768

AUTOR: MARLI DE BRITO PRATES THEODORO (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004373-70.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010767
AUTOR: MARIA HELENA PEDRAO DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA as partes para que se manifeste(m) no prazo máximo de 10 (DEZ) dias sobre o Cálculo da Contadoria Judicial anexado ao processo, realizado nos termos do julgado, para posterior expedição de requisição de pagamento.

0003288-49.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010776
AUTOR: JOAQUINA REINA DE BRITO (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000262-09.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010774
AUTOR: JOSE ARIMATEA FERREIRA LIMA (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000717-37.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010775
AUTOR: ROSANA MARA MARANGAO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000022-20.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010772
AUTOR: LEONICE DE LIMA (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004978-16.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010777
AUTOR: JOSE CARLOS LOURENCO (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0002777-85.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010783
AUTOR: GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP204943 - JANAINA ZANETI JUSTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA as PARTES AUTORA e Ré do processo, acerca da RATIFICAÇÃO/CONFIRMAÇÃO pela Contadoria Judicial, do valor apresentado pelo Réu, para expedição de RPV. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001436-53.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010791
AUTOR: ANTONIA ALVES CAMPOS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, FICAM AS PARTES INTIMADAS do email com ofício anexado em 11/09/2017, o qual informa a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora para o dia 13 de novembro de 2017, às 14:00 horas, na Vara Única da Comarca de Nova Granada/SP.

0002545-68.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010788
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA AFONSO (SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO, SP308697 - LUCAS BRUNO DA SILVEIRA BIZELLI, SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Felipe Galvao Alvares de Abreu, no dia 19/10/2017, às 14:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames

e atestados médicos originais.

0009956-70.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324010769

AUTOR: DANIELA AZNIV SIVZATIAN PERES (SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA as partes para que se manifeste(m) no prazo máximo de 10 (DEZ) dias sobre o Cálculo da Contadoria Judicial anexado ao processo, realizado nos termos da Sentença e Acórdão, para posterior expedição de requisição de pagamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2017/6325000640

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004451-27.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325013701

AUTOR: ROSA MARIA VICTORINO DOS REIS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tratando-se de causa sujeita ao rito dos Juizados Especiais Federais, dispensa-se o relatório, nos termos do que prescreve o art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, subsidiariamente aplicável (Lei nº 10.259/2001, art. 1º).

A demanda, proposta por ROSA MARIA VICTORINO DOS REIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à obtenção de aposentadoria por idade, foi originariamente proposta perante o Juízo de Direito da Comarca de Pederneiras (PR), que, no curso da ação, atendendo às alegações do réu, declinou da competência, determinando o envio dos autos a este Juizado.

A concessão de aposentadoria por idade reclama o cumprimento do requisito etário e da carência exigida em lei.

Regulando a matéria, estabeleceu a Lei n.º 8.213/1991:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.” (grifei)

A autora é nascida em 24/05/1957, tendo completado 55 anos de idade em 2012. O pedido administrativo foi levado a protocolo perante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em 26/07/2013, tendo sido indeferido. O período a comprovar, portanto, é de 180 (cento e oitenta) meses, em época imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, nos termos do que estabelece o art. 142 da LBPS/91.

Em casos como o presente, a orientação jurisprudencial predominante é a de exigir início de prova documental que, complementada pela prova testemunhal, venha a gerar convicção sobre o efetivo exercício de atividade rural, quer como empregado, quer em regime de economia familiar. A esse respeito, dispõem o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 (“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”), e a Súmula nº 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (grifei).

De sua vez, a Súmula nº. 34 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), editada com base em vários precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 434.015/CE; AgRg no EDcl no Ag 561.483/SP; AgRg no REsp 712.825/SP; AR

1808/SP), enuncia que, “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

À guisa de início de prova material do labor rural, a parte autora apresentou a seguinte documentação, naquilo que interessa diretamente aos fatos a comprovar:

1. carteira de identificação em seu nome, expedida em 03/05/2008 pela Cooperativa de Trabalhadores do Campo – UNICAMPO, constando como endereço o Horto Aymorés, na cidade de Pederneiras;
2. certidão de seu nascimento (1957), a registrar a qualificação profissional de seu pai como lavrador;
3. carteira profissional de seu pai, Sr. Izaltino Victorino, contendo anotação de contrato de trabalho com Tetsuro Satoru, na função de trabalhador braçal, no período de 01/01/1979 a 15/11/1982;
4. certidão nº. 35/2009, emitida pelo Núcleo de Apoio Regional de Bauru do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, a atestar que a autora e seu cônjuge, Vantuir Constâncio dos Reis, exercem atividades em regime de economia familiar na parcela nº. 295-B, com área de 6 hectares, inserida no Projeto de Assentamento Horto Aimorés, desde 30/10/2007;
5. instrumento de contrato de concessão de uso, datado de 18/03/2009, relacionado com o lote mencionado no item anterior;
6. instrumento de contrato de concessão de crédito de instalação, firmado entre a autora e o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA (sem data), acompanhado de orçamento do preço de insumos, com data de 08/07/2009;
7. instrumento de contrato de venda de madeira de eucalipto, datado de julho de 2009, firmado pelo cônjuge da demandante (na condição de vendedor);
8. declarações de venda de madeira, firmadas pelo cônjuge da autora, datadas de 2009;
9. notas fiscais de compra de insumos, figurando como comprador o cônjuge da autora, datadas de 2009;
10. plano de manejo para retirada de madeira e documentos correlatos, datados de 2008, 2009 e 2010;
11. cópias de anotações de contratos de trabalho, lançadas na CTPS do marido da autora, cobrindo o período de 1976 a 1988, a quase totalidade deles como trabalhador urbano;
12. cópia da certidão de casamento da autora (1980), sem menção às profissões desempenhadas por ela e seu cônjuge.

Foram trazidas aos autos cópias de todas as peças do processo administrativo.

Passo ao registro do conteúdo da prova oral colhida em audiência de instrução.

Em audiência, a autora Rosa Maria Victorino dos Reis diz haver se mudado para uma fazenda aos 5 anos, tendo trabalhado dos 7 até os 13 anos, no estado do Paraná. Trabalhou na colheita de café e também como bóia-fria, colhendo algodão, tomate e amendoim. Aos 13 anos, diz a autora que foi pra cidade (Astorga-PR), mas continuou a trabalhar na área rural, até 1978. Em Bauru, no Rancho da Glória, afirma que trabalhou por 2 anos com melancia, abacaxi, lichia. Quando casou, disse que também trabalhou em Limeira e em outra chácara. Quando, finalmente, disse que foi para o acampamento, onde estaria até atualmente, mas saiu porque se separou do marido. Perguntada sobre os lugares onde trabalhou, se tinha registro em carteira, respondeu negativamente. Respondendo ainda, disse que trabalhou também com o marido plantando limão, mandioca, quiabo, porque estas culturas requerem pouca água e era assim que faziam no acampamento.

Em seguida, foi ouvida a testemunha Luciana Gomes de Castro Garcia, que afirmou conhecer a autora há 35 anos. Disse que nunca trabalhou junto com a autora, mas que seu pai veio junto do Paraná, pois era amigo do pai da autora. As duas famílias vieram para trabalhar na lavoura de abacaxi, na Fazenda da Glória. Pelo que se recorda, a autora ficou na Fazenda da Glória até se casar, quando a testemunha perdeu o contato com a mesma. Acredita que a autora trabalhou na lavoura, na Fazenda da Glória, por aproximadamente 10 anos. E pela irmã da testemunha, que teve mais contato com a autora, soube que ela tinha trabalhado numa “terrinha” em Bauru, e depois se casou, indo para Limeira e depois retornando. Diz ainda que soube sobre o acampamento, para o qual Rosa teria ido em companhia do marido, mas, pelo que sabe, hoje em dia ela não está mais trabalhando.

Finalmente, foi ouvida a testemunha Neusa Maria Gomes Ramos. Esta afirmou conhecer a autora desde os 8 anos de idade, da cidade de Astorga-PR. Disse que nunca trabalhou com a autora, mas que sua irmã trabalhou, no Paraná e em Bauru, na Fazenda da Glória. Lembra que sempre as via indo trabalhar. Não se recorda quanto tempo a autora trabalhou ali. Declarou que o contato com a autora é eventual, pois pegou um pedaço de terra próxima à mãe da testemunha. Ali, afirma que ROSA ainda produz mandioca, limão. Inquirida sobre outras atividades desenvolvidas pela autora, se teve conhecimento, respondeu que sabia, dizendo que ela trabalhou fazendo bico de faxineira, mas sempre em finais de semana.

As provas colhidas no decorrer da instrução não permitem o reconhecimento do direito ao benefício.

Embora a demandante faça menção a trabalho campesino exercido antes de seu casamento (ocorrido em 1980), a prova testemunhal relativamente ao citado período não se mostra consistente, motivo pelo qual os documentos por ela apresentados com esse desiderato (a certidão de casamento de seu pai e a CTPS dele) restaram isolados.

Embora seja tecnicamente possível que se estenda a qualidade de rurícola dos pais aos filhos, para fins previdenciários, isso requer prova oral consistente, que, na espécie, como já disse, não se produziu. Além de tudo, a CTPS de seu genitor registra vínculo empregatício como lavrador a partir de 1979, ao passo que a autora se casou no ano seguinte.

A testemunha LUCIANA, embora tenha afirmado que conhecera a autora no Estado do Paraná, não deu detalhes sobre o suposto labor da autora naquela unidade federativa: não mencionou nomes de propriedades, culturas e locais onde a demandante teria residido. Asseverou ainda que a autora teria trabalhado na Fazenda da Glória, em Bauru, por cerca de dez (10) anos (em flagrante contradição com o depoimento da própria ROSA, que disse ter ficado ali apenas dois anos). Além disso, a CTPS do pai da demandante registra labor naquela propriedade tão somente pelo período de três (3) anos, de 1979 a 1982.

Nota-se, ainda, que o marido da autora não vinha desempenhando atividade campesina desde agosto de 1976 até junho de 1988, como mostram os registros contidos em sua carteira de trabalho (evento nº. 2, pp. 50/53). Todos os contratos de trabalho dele, a partir de agosto de

1976, são de natureza tipicamente urbana.

Depois de 1988, somente existem documentos ligando o casal ao campo a partir de 30/10/2007, quando foram contemplados com um lote no Assentamento Horto Aimorés, em Pederneiras (SP).

Consta, ainda, que a autora teria se separado de seu marido em 2013, aproximadamente.

Com efeito, na audiência realizada aos 25 de abril de 2016 perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Pederneiras (evento nº. 2, p. 143), o Sr. Procurador Federal representante do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requereu que aquele Juízo reconhecesse a sua incompetência absoluta para processar e julgar a demanda. Para tanto, baseou-se no teor do depoimento da testemunha Sueli Aparecida Pereira, a qual declarou que a demandante estava separada do marido havia cerca de três anos (aproximadamente, desde abril de 2013), época a partir da qual ela passara a residir em Bauru.

Tal alegação não foi contestada pela advogada da autora, motivo pelo qual o Juízo da 1ª Vara de Pederneiras, tendo em conta o fato de que, por ocasião do ajuizamento do pedido, a autora já não mais residia naquela cidade, reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Bauru da Justiça Federal da 3ª Região.

Por tudo isso, simplesmente não há que se cogitar da extensão, à autora, da qualidade de rústica de seu marido a partir de abril de 2013.

A prova colhida, como se vê, é frágil e contraditória.

A autora não demonstrou o exercício de labor campesino em número de meses idêntico à carência do benefício almejado, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 143 da LBPS/91), visto que o lote foi outorgado a ela e ao seu então cônjuge em 30/10/2007, ocorrendo a separação do casal em 2013, a partir de quando a demandante mudou-se para a zona urbana.

Com base nessas premissas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003361-81.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325013630
AUTOR: JOSEFA DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tratando-se de causa sujeita ao rito dos Juizados Especiais Federais, dispensa-se o relatório, nos termos do que prescreve o art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, subsidiariamente aplicável (Lei nº 10.259/2001, art. 1º).

A controvérsia envolve pedido de reconhecimento de período em que a autora teria laborado como rústica, em regime de economia familiar, a ser somado aos vínculos constantes em CTPS, tudo para fins de concessão de aposentadoria por idade.

Passo ao exame da questão de fundo.

Cumpra, de início, estabelecer a idade mínima necessária para a obtenção do benefício pleiteado, no caso presente.

Regulando a matéria, estabelece a Lei n.º 8.213/1991:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.” (grifei)

Note-se que, conforme estabelece o parágrafo 1º, a redução da idade mínima para o deferimento da aposentadoria pleiteada é dirigida aos que tenham laborado de forma exclusiva em atividade tipicamente rústica, tradicionalmente mais penosa.

Não é o caso da autora, a qual, posteriormente ao período em que diz haver laborado em atividade rústica, efetuou aportes à Previdência Social na condição de segurada empregada, como mostram os contratos de trabalho anotados em sua CTPS.

Assim, não se lhe aplica a redução de idade de que trata o artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, e sim os parágrafos 2º e 3º do citado dispositivo, na redação que lhe deu a Lei n.º. 11.718/2008, “verbis”:

“Art. 48 (...)

(...)

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (grifei)

Em resumo, o que a nova redação dada à Lei de Benefícios permitiu (§ 2º) é que se some o tempo de labor rural (“tempo igual ao número de meses de contribuição”) aos “períodos de contribuição sob outras categorias de segurado” (§ 3º).

Vale dizer, o legislador inseriu no mundo jurídico um sistema híbrido de contagem, que mescla tempo de serviço rural com tempo de contribuição em outras atividades, como bem assinala a doutrina de Marcus Orione Gonçalves Correia e Érica Paula Barcha Correia in “Curso de Direito da Seguridade Social”, 7ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2013, páginas 411/412, “verbis”: “(...). Mescla de tempo rural e urbano, para fins de aposentadoria por idade: a lei promove uma das mais importantes inovações dos últimos anos no direito previdenciário brasileiro. Há uma dificuldade decorrente do fato de que uma pessoa que trabalhou durante vários anos no campo e vai para a cidade, sem, no entanto, completar a idade para a aposentadoria do art. 143 da Lei de Benefícios. A pessoa ficava em situação difícil, já que não tinha direito

àquela aposentadoria por idade e, ao mesmo tempo, dificilmente conseguiria trabalhar tempo suficiente na cidade para fazer jus a uma aposentadoria por tempo de serviço urbano, com o aproveitamento do lapso trabalhado como rural. Para resolver essa situação, a lei promoveu alteração nos parágrafos 2º e 3º do art. 48 da Lei n. 8.213/91. Agora, poderá haver uma mescla do tempo rural (sem contribuição) com o urbano para uma aposentadoria por idade de um salário mínimo, desde que a idade atingida seja de 60 anos para mulher e 65 anos para homem. Admite-se o tempo rural (mesmo que sem contribuição) mesclado ao urbano, para fins de aposentadoria por idade urbana. Trata-se de uma nova aposentadoria por idade híbrida de um salário mínimo. (...).”

A jurisprudência do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem caminhado nesse sentido, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. CARÊNCIA. MOMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. LABOR URBANO OU RURAL. INDIFERENÇA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE TEMPO RURAL.

DESNECESSIDADE. 1. Esta Segunda Turma firmou entendimento segundo o qual "seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei n. 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/1991)." REsp 1.407.613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014. 2. Do mesmo modo, "se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei n. 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições." (idem, ibidem) 3. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1479972/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 27/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CARÊNCIA. MODALIDADE HÍBRIDA. POSSIBILIDADE. 1. Os trabalhadores rurais que não satisfazem a condição para a aposentadoria prevista no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei de Benefícios podem computar períodos urbanos, pelo art. 48, § 3º, que autoriza a carência híbrida. 2. Por essa nova modalidade, os trabalhadores rurais podem somar, para fins de apuração da carência, períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, hipótese em que não haverá a redução de idade em cinco anos, à luz do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91. 3. A jurisprudência da Segunda Turma desta Corte tem decidido que o segurado especial que comprove a condição de rurícola, mas não consiga cumprir o tempo rural de carência exigido na tabela de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991 e que tenha contribuído sob outras categorias de segurado, poderá ter reconhecido o direito ao benefício aposentadoria por idade híbrida, desde que a soma do tempo rural com o de outra categoria implemente a carência necessária contida na Tabela, não ocorrendo, por certo, a diminuição da idade" (REsp 1.497.837/RS Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 26/11/2014). 4. O Tribunal de origem decidiu que a segurada comprovou os requisitos da idade, bem como tempo de labor rural e urbano apto à concessão do benefício de aposentadoria por idade no valor mínimo, nos termos dos arts. 48, § 3º, e 143 da Lei de Benefícios. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 645.474/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015)

Mais recentemente, o STJ voltou a decidir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A irrisignação da parte recorrente, ora embargante, consiste no fato de que os períodos de atividade urbana, em que verteu contribuições previdenciárias na qualidade de segurada empregada, não impossibilitam seu cômputo na carência do benefício aposentadoria por idade rural. Assim, mostram-se preenchidos os requisitos do artigo 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/1991.

2. Para fins de aposentadoria por idade rural, em que se preenche carência com atividade rural, a condição de segurada especial somente fica mantida nos períodos de entressafra e em um intervalo não superior a 120 dias.

3. Para a hipótese de trabalhador rural que possui também tempo de trabalho urbano, como no caso, afirma-se não ser possível computar o tempo urbano para aposentar-se por idade rural. Caso o trabalhador rural não alcance o tempo mínimo de atividade rural para fins de aposentadoria, poderá se aposentar por idade híbrida, conforme decidido, e. g., no Recurso Especial 1.367.479/RS.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 811.512/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 12/08/2016)

Na data do requerimento administrativo (16/09/2014), a autora já havia completado 65 anos de idade, visto que nasceu em 23/07/1954.

Em casos como o presente, aplicam-se o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 ("A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento"), e a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

De sua vez, a Súmula nº. 34 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), editada com base em vários precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 434.015/CE; AgRg no EDcl no Ag 561.483/SP; AgRg no REsp 712.825/SP; AR 1808/SP), enuncia que, "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

A parte autora apresentou os seguintes documentos para servirem de início de prova material, naquilo que diretamente interessa à demonstração do alegado labor campesino no período considerado:

- a) certidão de casamento (1971), em que seu marido aparece qualificado como lavrador;
- b) certidão de nascimento de sua filha ANDREIA (1972), em que seu marido igualmente é qualificado como lavrador;
- c) ficha de matrícula e certidão, relacionadas com um imóvel rural de 7,5 alqueires paulistas, situado no então Distrito de Arealva, Comarca de Pederneiras (SP), adquirido por Luiz Pereira Gonçalves (pai da autora) em 1965 e alienado em 1978.

Note-se ainda que a autora pleiteia que seja reconhecido o exercício de labor rural desde os 11 (onze) anos de idade.

O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, em sua redação anterior, definia como segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo (grifei).

Deve-se ponderar que as crianças nascidas no campo faziam alguns pequenos trabalhos porque os seus pais assim determinavam. O trabalho infantil era motivado pela obediência às ordens paternas, e não por uma escolha deliberada da criança. No passado, era comum que as famílias voltadas para a lida rural tivessem um número considerável de filhos, porque estes representavam uma força de trabalho a ser utilizada no futuro.

Com efeito, o trabalho em tenra idade há de ser visto com certa reserva. Para que se reconheça labor infantil, é preciso que o fato seja demonstrado acima de qualquer dúvida razoável — sempre amparado, repito, em início de prova material idôneo e contemporâneo (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 577909/SP, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julg. 16/04/2015, unânime, DJe 30/04/2015). A jurisprudência não exclui o trabalho juvenil da proteção legal, mas fixa, em vários precedentes, a data de quatorze ou dezesseis anos como referência de início de contagem, quanto restar evidenciado esse labor.

Assim, em caso de procedência do pedido, o termo inicial da contagem de labor rural será a data em que a autora completou 14 (quatorze) anos de idade.

Passo ao registro do conteúdo da prova oral.

Em depoimento pessoal, a autora declarou que seu pai era dono de uma propriedade rural em Arealva, próximo de Ribeirão Bonito, cerca de 7 km da cidade, por estrada de terra; esse sítio não mais pertence à família; não se recorda com certeza das datas em que o sítio foi comprado e vendido; quando se casou, em 1972, o pai do autor ainda era dono da referida propriedade; que o sítio foi comprado antes de seu nascimento, e tinha 7 alqueires; ali morava a família da autora, que tinha 9 irmãos; quanto aos vizinhos de propriedade, lembra-se de Vitorino e Antônia, suas testemunhas; tais pessoas eram lavradores e empregados de Adelino Mendonça, o qual era dono de uma propriedade vizinha; que seu pai produzia café, arroz, feijão, milho e mamona; que trabalhou no trato de café, e sabe que a colheita era entre maio e agosto; não se recorda da qualidade do café; que o café era vendido para Adelino Mendonça, depois de colhido; que Adelino era um “atravessador”, e revendia o café, uma vez que não possuía máquinas de beneficiamento; o café era vendido e a família se mantinha no restante do ano com a venda dos demais produtos rurícolas; ninguém de sua família trabalhava na cidade; que as famílias se ajudavam reciprocamente na época da colheita, mas sem pagamento, porque não tinham recursos para tanto; havia energia elétrica no sítio, de uma certa época em diante; antes disso, utilizavam lamparinas e querosene; não tinham trator ou arado; possuíam uma única vaca, para extrair leite para consumo da família.

A testemunha VITORINO YOSHIHARU HATSUNO afirmou que conheceu a autora em 1968, porque ajudava o pai dela na lavoura; que ele plantava arroz, milho, café e feijão; o depoente morava num outro sítio, pertencente a Adelino Mendonça, onde era meeiro nas culturas de algodão, feijão, café, arroz, numa área de 4 alqueires; o depoente trabalhava com seus pais ali; perguntado sobre ter afirmado com exatidão o ano em que conheceu a autora (1968), alegou que “morava perto”; o depoente diz ter nascido em 1954, e tinha cerca de 10 anos quando conheceu a demandante; que permaneceu trabalhando para Adelino Mendonça até 1983, quando se casou; que viu a autora trabalhando no sítio do pai, em atividade rural, com café, manona, milho, arroz, feijão; que nunca estudou com a autora; que conheceu alguns irmãos da autora, como Luzia, Sebastião, Marçílio, não se recordando dos demais; os pais dela se chamavam Luiz e Brasilina; que soube do casamento da autora; ela ficou no sítio mais uns 2 ou 3 anos, e depois se mudou para a cidade; às reperfuntadas da advogada da autora, respondeu: quando a autora saiu do sítio para a cidade ela já tinha uma filha do sexo masculino, com cerca de 3 ou 4 anos; não se recorda até que série a autora estudou (nesse ponto, foi lembrado ao autor por este Juízo que ele dissera anteriormente não ter estudado em companhia da autora); que nunca trabalhou no sítio do pai da autora, sequer em regime de mutirão; mas pode ser que “um ajudava o outro na colheita”; que o pai da autora vendia o café para Adelino Mendonça; a colheita do café era por volta de junho/julho de cada ano; que a família da autora vendia outros produtos, quando sobrava; pelo que se recorda, eles não tinham gado; não possuíam trator ou outros equipamentos agrícolas.

Por fim, a testemunha AMÉLIA AGUIRRA DO NASCIMENTO declarou: que conheceu os pais da autora, Sr. Luiz e Srª. Brasilina; que não frequentava o sítio deles; ali se plantava café; a depoente “não era de sair de casa”, mas sabe que a autora desde os 12 anos de idade ajudava a família; a depoente nasceu em 1952 e seu mudou para aquela região em 1966; nessa época, a família da autora já estava ali; a depoente morava na propriedade de Adelino Mendonça, que era vizinho do sítio do pai da autora, o qual tinha cerca de 7 alqueires; no sítio do pai da autora se plantava milho, mamona, arroz, feijão, mandioca, etc.; embora nunca tenha entrado no sítio deles, conseguia ver a produção, uma vez que os sítios eram vizinhos; recorda-se de alguns irmãos da autora, como “Dito”, Gaspar (já falecido), Dirceu, Marçílio, Luzia e Silvia; que não contratavam pessoas para ajudar; pelo que sabe, a família da autora não fazia mutirão para a colheita; na época, havia muito trabalho, e as crianças eram postas para trabalhar; que não estudou juntamente com a autora; a família da autora não tinha trator, arado ou gado de leite, porque eram pobres; quando a autora se casou, ela ainda continuou no sítio por “bastante tempo”; o marido dela era lavrador, e se chama Sebastião; que Sebastião foi morar com os sogros quando se casou com a autora; às reperfuntadas da autora, respondeu: a autora já tinha uma filha de 4 anos quando se mudou do sítio para a cidade, embora não se recorde com certeza.

À luz das provas produzidas, reconheço em favor da autora, como laborado em regime de economia familiar, o período de 23/07/1968 a 16/12/1972, o qual, somado às demais contribuições vertidas na qualidade de empregada doméstica, totaliza 198 meses, conforme cálculo

anexado a estes autos virtuais em 23/08/2017, o que lhe dá direito à concessão do benefício pleiteado.

A inexistência de contribuições como trabalhadora rural, anteriormente ao advento da Lei nº 8.213/91, não prejudica a autora. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição da República, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - Geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior. Deste modo, a soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91 (STJ - RESP 200400452446 - (649510 SC) - 6ª T. - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJU 17.12.2004 - p. 628).

Não bastasse isso, a Súmula nº 17 das Turmas Recursais de São Paulo, aprovada na sessão de 5 de setembro de 2008, enuncia: “O reconhecimento de tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/1991, como segurado empregado ou especial, somente pressupõe o recolhimento das respectivas contribuições, quando destinado à contagem recíproca junto a regime próprio de Previdência Social de servidor público.” (Origem Enunciado 22 do JEFSP)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOSEFA DE FÁTIMA GONÇALVES DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por idade (híbrida), a partir do requerimento administrativo, com renda mensal de um salário mínimo.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ/Bauru para implantação do benefício, com data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2017, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais). O pagamento das parcelas que se vencerem desde então será feito mediante complemento positivo (Enunciado nº. 72 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF), com atualização monetária calculada com base nos índices estabelecidos no Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Os atrasados, cujo cálculo observou os índices de atualização monetária e juros (estes desde a citação) estabelecidos no art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.960/2009, totalizam R\$ 33.314,27 (trinta e três mil, trezentos e quatorze reais e vinte e sete centavos), valor referido a agosto/2017.

Oportunamente, expeça-se requisitório.

Sem honorários nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (CPC/2015, art. 98).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0005420-42.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013614

AUTOR: VALMIR NONATO DA GAMA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Chamo o feito à ordem: providencie a Secretaria a retificação do protocolo denominado “petição de proposta de acordo” (evento nº 31) para “manifestação do réu sobre o laudo”.

Em consequência, determino o cancelamento de audiência de conciliação agendada para o dia 13/09/2017.

Intime-se a parte autora, com urgência.

Após, venham os autos conclusos.

0001102-79.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013702

AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUSA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Remetam-se os autos à contadoria a fim de que seja verificada a exatidão da renda mensal da aposentadoria auferida pela parte autora.

Eventuais parcelas atrasadas devem observar os índices de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, adotados pela Resolução n 134/2010, do CJF, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Ressalto que eventual impugnação será apreciada após a vinda dos cálculos.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002781-17.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013612
AUTOR: HAMILTON JOAO DA SILVA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA
UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

O art. 334, caput, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a análise de prova documental, sendo muito pouco provável que a parte ré formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo CPC não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Com essas considerações, determino a citação da parte requerida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0000828-18.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013704
AUTOR: LAERCIO DA SILVA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pretende o reconhecimento de períodos de labor insalubre, visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os artigos 321 e 334, ambos do Código de Processo Civil, determinam que a petição inicial deva estar perfeitamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como também por aqueles fundamentais ao enfrentamento seguro da causa, antes de ser procedida a citação da parte ré e eventualmente designada a audiência de tentativa de conciliação.

Por documentos indispensáveis, aos quais se refere citado dispositivo, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça considerou como: “a) os substanciais, a saber, os exigidos por lei; b) os fundamentais, a saber, os que constituem o fundamento da causa de pedir.” (cf. REsp 114.052/PB, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 15/10/1998, votação unânime, DJ de 14/12/1998).

Vale registrar que a prova hábil a demonstrar o exercício de atividades em condições especiais consiste no formulário padrão comprobatório do efetivo desempenho do alegado labor insalubre, conforme dispunha a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações, assim como os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/1991, em suas redações originárias.

A partir de detida análise da documentação acostada aos autos virtuais, entendo como necessária a complementação das provas colacionadas pela parte autora, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto nos artigos 319, VI e 373, I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, verifico que não foram apresentados documentos comprobatórios do efetivo exercício da alegada atividade desenvolvida em condições especiais em todos os períodos reclamados.

Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar cópias dos formulários padrões (SB-40, DIRBEN 8030) e laudos periciais técnicos ou, alternativamente, apenas os Perfis Profissiográficos Previdenciários (artigo 256 e 272 da IN INSS/PRES n.º 45/2010), relativos aos períodos em que esteve sujeito aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, os quais devem especificar, com precisão, os agentes nocivos e os níveis de exposição a que esteve sujeito e ainda se de forma habitual e permanente ou ocasional. Fica o autor autorizado a diligenciar junto aos ex-empregadores e demais órgãos públicos, no intuito de obter a documentação acima mencionada, servindo a presente decisão como mandado.

Cumprida a diligência, tornem os autos novamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0004491-09.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013700
AUTOR: PAULO TOSHIO TOKUHARA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se o INSS para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as razões consignadas pela parte autora na petição protocolizada em 12/06/2017.

Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

0000790-06.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013605

AUTOR: LUIZ FERNANDES DO PRADO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, visando à concessão de benefício de aposentadoria por idade rural. Verifico que a parte autora deverá especificar os períodos de labor campesino que pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário, de modo a delimitar a controvérsia apenas aos intervalos não computados administrativamente pelo Instituto-réu, visando ao regular prosseguimento do feito.

A simples afirmação de que haveriam documentos juntados aos autos que comprovariam “o tempo suficiente para aposentadoria” não se mostra suficiente para cumprir os requisitos processuais legais.

Cabe à parte, pois, recortar o pedido, de modo a delimitar o alcance da controvérsia, e formular a sua pretensão a partir disso, pleiteando o benefício que entender devido.

O art. 373, inciso I, do CPC/2015 diz que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Por isso, é indispensável que a parte traga a Juízo a demonstração concreta de que, a partir das premissas adotadas na petição inicial, teria direito a este ou a aquele benefício previdenciário, por cumpridos os requisitos legais para sua obtenção.

Dispõe ainda o artigo 319 do Código de Processo Civil que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (inc. III). Deve, pois, a inicial trazer de forma clara a causa petendi (causa de pedir), vale dizer, o conjunto de fatos suscetível de produzir, por si, o efeito jurídico pretendido pelo autor.

O requisito da determinação, de que trata a primeira parte do art. 324 do CPC/2015, exige que o pedido seja perfeitamente definido quanto à quantidade e qualidade não só do bem da vida (mediato) como da prestação jurisdicional (imediate); em outras palavras, é a exata caracterização de tudo o que se quer (ANTÔNIO CLAUDIO DA COSTA MACHADO, Código de Processo Civil Interpretado, 2ª ed., 1996, Saraiva, p. 284, comentários ao art. 286 do CPC).

É vedado ao juiz “proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado” (CPC, art. 492), devendo decidir o mérito “nos limites propostos pelas partes” (idem, art. 141), o que realça ainda mais a necessidade de que a res in judicio deducta seja estabelecida com a indispensável precisão.

Fica concedido o prazo de 10 (dez) dias para a providência.

Cumprida a diligência, abra-se vista à Autarquia-ré.

Não atendida a determinação, tornem conclusos para eventual aplicação do disposto no art. 330, § 1º do CPC/2015.

Intimem-se.

0002199-51.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013619

AUTOR: MATHEUS SILVEIRA NEVES DINIZ (SP304550 - ANDERSON ÉDIE MÚSSIO, SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO)

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU SP

Intimem-se os corréus/executados, para, querendo, impugnar a execução da multa diária fixada para o caso de descumprimento da tutela de urgência (eventos 72/73), no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo esta decisão como mandado.

0003059-52.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013620

AUTOR: MIRIAN MARIA DA CONCEICAO DE CASTRO (SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONÇA CHAVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando que o advogado(a) da parte autora foi nomeado(a) apenas para a interposição de recurso e que os honorários advocatícios referentes à nomeação foram requisitados em 05/09/2017, providencie a Secretaria a exclusão do nome do(a) advogado(a) do cadastro processual.

Após, não havendo outras providências a serem cumpridas, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001635-38.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013698

AUTOR: MAURO AMARO DA SILVA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil determinam que a petição inicial, dentre todos seus requisitos, indique os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido e as especificações deste, bem como, que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, a fim de que o Judiciário tenha condições de prestar jurisdição de forma rápida e eficaz.

No caso dos autos, a parte autora não especificou, de maneira clara e pormenorizada, quais os períodos de labor/contribuição que pretende o reconhecimento pelo Poder Judiciário, de modo a delimitar a controvérsia apenas aos intervalos não computados ou enquadrados administrativamente pelo Instituto-réu.

A menção expressa de tais períodos, com as respectivas datas de início e término, é de suma importância para o deslinde da questão, uma vez que o Judiciário não pode julgar por mera presunção, e nem a parte ré pode se defender sem conhecer diretamente da causa de pedir que culminou no pedido de concessão do benefício.

Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para sanar as omissões acima mencionadas, especificando de forma clara quais períodos de labor/contribuição pretende o reconhecimento, inclusive como especiais, pelo Poder Judiciário.

Cumprida a diligência, abra-se vista à Autarquia-ré.

Oportunamente, tornem os autos novamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0002586-32.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013618

AUTOR: JOSE BENEDITO CASEMIRO (SP277116 - SILVANA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Tendo-se em vista o disposto no artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao rito dos Juizados Especiais Federais, intime-se novamente a parte autora para, em até 15 (quinze) dias, dar integral cumprimento à decisão 6325012506/2017, datada de 16/08/2017 sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Publique-se.

0004325-46.2016.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013715

AUTOR: ALEX MARCOS DE CASTRO (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) IVETE APARECIDA CARNEIRO DE GODOI (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) GODOI E CASTRO FERRAGENS LTDA ME (SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) IVETE APARECIDA CARNEIRO DE GODOI (SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) GODOI E CASTRO FERRAGENS LTDA ME (SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) ALEX MARCOS DE CASTRO (SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Como ficou registrado na decisão que concedeu a tutela de evidência, este Juizado Federal é competente para apreciar o pedido, na parte em que se pede a exibição de documentos.

Entretanto, na referida decisão esclareci também que, a depender do valor total dos contratos discutidos, é possível que eventual pedido de revisão tenha de ser oportunamente deduzido perante Vara Federal. Isto porque, na ação que tiver por objeto “a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico” (art. 292, inc. II do CPC/2015), o valor da causa será sempre o próprio valor do(s) contrato(s) celebrado(s). Assim, caso o valor atualizado dos contratos venha a superar o limite de alçada fixado no art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, a competência será da Vara Federal (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20521 - 0007732-51.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2016)."

Desse modo, antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, intime-se a CEF a indicar, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor total dos contratos discutidos, devidamente atualizado.

Em seguida, venham conclusos para decisão sobre a competência ou não deste Juizado para apreciação do pedido de revisão dos contratos.

Intimem-se.

0002612-30.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013617

AUTOR: ADIR DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A litispendência e coisa julgada devem ser vistas com cuidado quando se trata de benefício por incapacidade, pois, conforme ensina Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, 10ª Edição, Livraria do Advogado, 2011, página 192), “é perfeitamente possível que uma pessoa capacitada para o trabalho, em determinado momento, venha a apresentar incapacidade laborativa parcial ou total algum tempo depois, seja pela mesma moléstia que foi examinada na ação anterior, ou por causa diversa. Assim, a existência de uma decisão judicial, já transitada em julgado, que reconhece a improcedência de pedido de concessão de benefício por incapacidade, não impede o ajuizamento de nova ação, quando houver modificação do quadro clínico do segurado, pois, neste caso, estar-se-ão examinando fatos novos. (...)”.

Logo, nas causas onde se pede o restabelecimento de auxílio-doença, deve haver a comprovação da persistência da alegada incapacidade laborativa para então o Juízo concluir pela legalidade ou não do ato emanado pela Previdência Social que implicou a cessação do benefício anterior (“ex vi”, TR-JEF-SP, 1ª T., Processo 0010924-16.2007.4.03.6302, Rel. Juíza Federal Adriana Pileggi de Soveral, j. 30/07/2012, e-DJF3 28/08/2012).

No caso, a parte autora alega padecer de enfermidades graves e pretende fazer a comprovação da persistência da incapacidade laborativa

mediante a juntada de um simples atestado (página 29, evento 14), o qual se encontra desacompanhado dos prontuários médicos produzidos nos últimos dezoito meses (pelo menos), dos exames de imagem mais atuais e dos seus respectivos laudos.

Nesse contexto, em vista o disposto no artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao rito dos Juizados Especiais Federais, intime-se novamente a parte autora para, em até 15 (quinze) dias, dar integral cumprimento à decisão 6325012612/2017, datada de 21/08/2017, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Publique-se.

0004353-42.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013692

AUTOR: FELICIO DE ALMEIDA DOS SANTOS (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP356386 - GABRIELA XAVIER DA CUNHA COLHADO, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o autor é incapaz para os atos da vida civil, determino o bloqueio do pagamento da RPV expedida em seu nome (RPV n. 20170000859R), com fundamento nos artigos 1.753 e 1.754, inciso I, c. c. o art. 1.781, do Código Civil e artigo 44 da Resolução n. 405 do Conselho da Justiça Federal, servindo o presente despacho como ofício à Caixa Econômica Federal para cumprimento da providência.

Sem prejuízo, solicite-se à UFEF – Subsecretaria de Feitos da Presidência – TRF3 a conversão da RPV em depósito judicial, à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 43, da Resolução n. 405 do Conselho da Justiça Federal, servindo a presente decisão como ofício.

Os valores relativos aos atrasados ficarão depositados em conta judicial e somente serão liberados na medida da necessidade do autor (tratamento médico-hospitalar, cirurgias, remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.), ou ainda para o atendimento de eventuais necessidades extraordinárias que comprovadamente não possam ser supridas com o pagamento mensal do benefício.

Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial, devendo o pedido ser protocolado nestes autos, pelo curador ou representante legal da parte autora, sempre mediante apresentação de justificativa idônea, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime de apropriação indébita, previsto no artigo 168 do Código Penal, com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alíneas “f”, “g” e “h” do mesmo Código), sempre ouvido previamente o representante do Ministério Público Federal.

Para esse fim, oficie-se oportunamente à Caixa Econômica Federal para as providências cabíveis.

Fica o(a) representante legal advertido(a) de que os valores recebidos mensalmente devem ser integralmente aplicados no atendimento das necessidades da parte autora (alimentação, vestuário, higiene, medicamentos, cuidados especiais, etc.), e que a não comprovação dessa regular aplicação dos recursos poderá acarretar conseqüências no âmbito criminal. O Ministério Público Federal poderá, a qualquer momento, exigir prestação de contas e, em caso de omissão, instaurar ação penal para efeito de apuração de responsabilidade criminal.

No mais, estando a representação processual regularizada, e, sendo a parte autora interdita, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o curador junte ao autos a curatela definitiva atualizada. Em seguida, a curadora do autor deverá comparecer à Secretaria a fim de assinar Termo de Compromisso quanto à gestão dos valores a serem recebidos pelo incapaz.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004355-12.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013699

AUTOR: GEZIEL BATISTA LEITE (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Agende-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros: a) averbação dos períodos especiais laborados nos intervalos de 01/03/1991 a 01/09/1996, de 01/03/1997 a 07/02/2001 e de 21/02/2002 a 31/10/2015; b) parcelas atrasadas devem observar os índices de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, adotados pela Resolução n 134/2010, do CJF, respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) parcelas atrasadas desde: 1ª) a DER e 2ª) o ajuizamento; d) para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando a mesma espécie de benefício discutida nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria em sede administrativa; e) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Ressalto que eventual impugnação será apreciada após a vinda dos cálculos.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002585-47.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013711
AUTOR: ADRIANA MEDEIROS MARTINS (SP249064 - NÁDIA FERNANDA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Comprove a CEF, em 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento da determinação contida na decisão que concedeu a tutela de urgência. Intime-se por mandado.

0005966-97.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013697
AUTOR: MARIA LEONOR PANUCCI GOMES (SP328905 - OLIVIO GAMBOA PANUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pretende o reconhecimento e averbação de período de labor urbano objeto de Reclamação Trabalhista, visando à concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Entretanto, o feito não se encontra devidamente instruído.

Os artigos 321 e 334, ambos do Código de Processo Civil, determinam que a petição inicial deva estar perfeitamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como também por aqueles fundamentais ao enfrentamento seguro da causa, antes de ser procedida a citação da parte ré e eventualmente designada a audiência de tentativa de conciliação.

Por documentos indispensáveis, aos quais se refere citado dispositivo, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça considerou como: “a) os substanciais, a saber, os exigidos por lei; b) os fundamentais, a saber, os que constituem o fundamento da causa de pedir” (cf. REsp 114.052/PB, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 15/10/1998, votação unânime, DJ de 14/12/1998).

A partir de detida análise da documentação acostada aos autos virtuais, entendo como necessária a complementação das provas colacionadas pela parte autora, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto nos artigos 319, VI e 373, I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar:

- 1) cópia integral e legível da Reclamação Trabalhista relacionada ao período de labor objeto da presente ação;
- 2) cópia integral do processo administrativo relacionado ao benefício discutido em Juízo, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (Enunciado n.º 77 do FONAJEF);
- 3) um comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial;
- 4) declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC/2015, artigo 98); a declaração poderá ser firmada pelo(a) advogado(a) que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judicium (“ídem”, artigo 105, parte final).

Oportunamente, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

0002986-80.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013611
AUTOR: EDVALDO GARCIA THEREZA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ, SP355395 - PAULA FERNANDES BARBARA BARCOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de pedido de habilitação feito por profissional da advocacia, após a distribuição do pedido, em processo que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais. A ação foi originariamente protocolada sem a representação de advogado.

A Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) estabeleceu serem atividades privativas da advocacia “a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais”.

Entretanto, por ocasião do julgamento da ADIN nº 3.168, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, nas causas de competência dos Juizados Especiais Cíveis da Justiça Federal, as partes poderão atuar sem a constituição de advogados. Essa foi a decisão dos ministros daquela Corte, que consideraram constitucional o artigo 10 da Lei federal 10.259/01, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. A imprescindibilidade do advogado, em causas no âmbito dos JEF, é relativa, como registrou o STF na referida ADIN.

É claro que a parte sem advogado tem o direito de, no decorrer da lide, contratar os serviços de um profissional, que passará a representá-la. Mas não é menos certo que, até o presente momento, as providências essenciais para a salvaguarda do direito alegado foram tomadas por este Juizado, a saber, a análise jurídica do caso, a elaboração da petição inicial e a reunião de todas as provas necessárias e úteis à instrução do pedido, exatamente a parte mais importante e complexa da demanda judicial. Deveras, a petição inicial é que delimita com exatidão a pretensão deduzida em juízo. De sua cuidadosa elaboração, precedida de acurada análise jurídica, depende o próprio sucesso da demanda. Desse modo, a intervenção de profissional de advocacia, desta quadra em diante, se limitará à prática de poucos atos, o que impõe, sob pena de infração ético-disciplinar, a rigorosa observância do que dispõe o artigo 36, caput e incisos II e IV do Código de Ética da categoria, verbis: “Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

(...)

II – o trabalho e o tempo necessários;

(...)

IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;
Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO de habilitação do profissional, ressalvando que, quando da eventual e futura expedição do requerimento/precatório, o contrato de honorários profissionais deverá obedecer fielmente às diretrizes mencionadas nesta decisão e às demais regras deontológicas pertinentes.
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de novos formulários.
Bauru, data supra.

0002771-70.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013607
AUTOR: DANIEL ALEXANDRE DO CARMO BON (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

A perícia médica fica designada para o dia 13/11/2017 às 12:45 horas, nas dependências do Juizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002613-15.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013606
AUTOR: LUZIA SILVESTRE DE SOUZA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Portanto, designo perícia médica para o dia 18/10/2017 às 09:15 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

A perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Com a apresentação do laudo pericial médico e do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apresentação de quesitos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001856-21.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013610
AUTOR: ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo nova perícia social para o dia 25/09/2017, a ser realizada no domicílio da parte autora.

Notifique-se a perita sobre a petição de 05/09/2017.

0002609-75.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013608
AUTOR: JOAO MANOEL DOS SANTOS (SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.
A perícia médica fica designada para o dia 31/10/2017 às 15:50 horas, nas dependências do Juizado.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002801-08.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013609
AUTOR: ELTON LUIS AUGUSTO (SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 02/10/2017 às 10:35 horas, nas dependências do Juizado.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002791-61.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013670
AUTOR: CHELIDE UMBERTA ARGENTINO (SP339582 - ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação judicial movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando substituir os índices de correção dos depósitos efetuados na conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora.

Deixo de agendar audiência de conciliação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, e também em consideração ao Ofício do Departamento Jurídico da Caixa enviado ao Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando que não há liberalidade de transacionar em tais assuntos. Assim, eventual designação de audiência de conciliação seria infrutífera.

Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002834-95.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013657
AUTOR: ANISIO VICENTE DE PAULO (SP338189 - JOICE VANESSA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Afasto a prevenção apontada por referir-se a processo que foi extinto sem julgamento de mérito. Anote-se.

Trata-se de ação judicial movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando substituir os índices de correção dos depósitos efetuados na conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora.

Deixo de agendar audiência de conciliação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, e também em consideração ao Ofício do Departamento Jurídico da Caixa enviado ao Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando que não há liberalidade de transacionar em tais assuntos. Assim, eventual designação de audiência de conciliação seria infrutífera.

Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil);
- dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a

60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0002833-13.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013658

AUTOR: JOSE EDUARDO STOPPA (SP338189 - JOICE VANESSA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Afasto a prevenção apontada por referir-se a processo que foi extinto sem julgamento de mérito. Anote-se.

Trata-se de ação judicial movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando substituir os índices de correção dos depósitos efetuados na conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora.

Deixo de agendar audiência de conciliação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, e também em consideração ao Ofício do Departamento Jurídico da Caixa enviado ao Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando que não há liberalidade de transacionar em tais assuntos. Assim, eventual designação de audiência de conciliação seria infrutífera.

Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil);

- dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0002811-52.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325013669

AUTOR: WOLNEY DONIZETE GONCALVES (SP338189 - JOICE VANESSA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação judicial movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando substituir os índices de correção dos depósitos efetuados na conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da parte autora.

Deixo de agendar audiência de conciliação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, e também em consideração ao Ofício do Departamento Jurídico da Caixa enviado ao Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando que não há liberalidade de transacionar em tais assuntos. Assim, eventual designação de audiência de conciliação seria infrutífera.

Considerando a decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendendo a tramitação das ações que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça Comum, determino o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0005596-21.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325013631

AUTOR: ENIO ANTONIO MOREIRA (SP359620 - THAIS PRECIOSO GOMES, SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Muito embora o comunicado emitido pelo Ilmo. Sr. Diretor Técnico da Fundação Amaral Carvalho revele o denodo e preocupação com o sigilo das informações sob responsabilidade da entidade nosocomial (evento 66), há de se ter em mente que o artigo 380 do Código de Processo Civil estabelece incumbir ao terceiro (no caso, o hospital), em relação a qualquer demanda judicial, exibir ao juiz a coisa ou documento que esteja em seu poder (o prontuário médico), sob pena de multa, bem como de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Além do mais, o autor da ação afirma haver convivido em união estável com a Sra. MÁRCIA ANGÉLICA, com o que resta atendido o esclarecimento solicitado no item 3 do Ofício 031/2017 - AJ.

Esclareça-se também que a presente requisição não tem por objetivo a análise do quadro clínico da Sra. MÁRCIA ANGÉLICA, mas tão

somente verificar a existência de alguma referência, no prontuário ou ficha médica da referida paciente, ao Sr. ENIO ANTONIO MOREIRA, na qualidade de acompanhante por ocasião da(s) internação(ões) a que ela tenha sido submetida no Hospital Amaral Carvalho. Feitas estas breves ponderações, entendo por bem determinar a expedição de novo ofício dirigido ao representante legal da Fundação Amaral Carvalho, a fim de que informe se, no prontuário médico ou fichas médicas da Sra. MÁRCIA ANGÉLICA APARECIDA COSTA, filha de José Aparecido Costa e Isabel Arouca Costa, nascida em 29/08/1964, cédula de identidade RG n.º 18.477.262 (SSP/SP), CPF n.º 068.127.308-90, consta ou não alguma referência ao Sr. ENIO ANTONIO MOREIRA, na condição de acompanhante ou mesmo companheiro da Sra. MÁRCIA, enviando a este Juízo, em caso positivo, a documentação pertinente.

Para o atendimento da ordem, poderão ser remetidos registros de internação da Sra. MÁRCIA ANGÉLICA, em que exista referência a eventual acompanhante.

Consigne-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Com a vinda da documentação, anote-se o sigilo dos autos.

Após, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de até 10 (dez) dias, findo o qual os autos retornarão conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001070-74.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006697
AUTOR: IDAIR APARECIDO FILETI (SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada em 04/09/2017.

0002825-36.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006656DARCI FATIMA OLIVEIRA TIRITAN (SP339582 - ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: * informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil); * juntar procuração com data recente (art. 104 do Código de Processo Civil).

0000997-39.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006654CRISTIANE AUGUSTO (SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se a parte autora para que compareça na Secretaria deste Juizado, com o fim de retirar o ofício que autoriza o levantamento dos valores. Intime-se o advogado da parte autora para retirar o ofício referente aos honorários de sucumbência. Saliente-se que o levantamento somente será possível dentro do horário de funcionamento bancário.

0002827-06.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006655ELOY APARECIDO ALBERCONI (SP339582 - ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: * informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil); * juntar comprovante de residência em seu nome; caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração que reside no local indicado (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil c/c Provimento nº 360, de 27/08/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região); * juntar procuração com data recente (art. 104 do Código de Processo Civil) * juntar declaração de hipossuficiência econômica (art. 105 do Código de Processo Civil); * juntar comprovante de inscrição junto ao Ministério da Fazenda (CPF)(art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 121, inciso II, do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da 3ª Região; * juntar cópia legível de documento de identificação oficial com foto (RG) (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 121, inciso II, do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da 3ª Região).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

0001885-71.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006739AGNALDO MONTEIRO MARQUES (SP243465 - FLAVIA MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001772-20.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006736

AUTOR: ADALBERTO BENEDITO DE MIRANDA (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001248-23.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006675

AUTOR: AURORA MARCOLINA RIBEIRO (SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001440-53.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006676

AUTOR: VALDIR GOMES DE OLIVEIRA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002065-87.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006738

AUTOR: MARIA CASTELHANO DE LIMA (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001870-05.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006732

AUTOR: ALEXSANDRO KATZ LOTT (SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001264-74.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006674

AUTOR: JULIANA MIRELE NOVAES (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001464-81.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006673

AUTOR: CATIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002195-77.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006730

AUTOR: ISMAEL LAURINDO ROSA (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001933-30.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006741

AUTOR: ESRAEL MASCARI (SP347478 - DIRLENE MENDES GUIMARÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002178-41.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006721

AUTOR: RUI DA COSTA RODRIGUES PRADO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005830-03.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006727

AUTOR: MARCELA CHAVES DE CERQUEIRA CHIMBO (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001400-71.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006734

AUTOR: LUCI INES RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP336702 - ALEX SANDRO BARBOSA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001832-90.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006737

AUTOR: SANDRA REGINA BELTRANI (SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001426-69.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006733

AUTOR: AMIR HONORIO SIMAO (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001931-60.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006740

AUTOR: JOSE DA SILVA SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002225-15.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006723

AUTOR: ELISA SANTOS GONCALVES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001425-84.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006731

AUTOR: ANA MARIA GOMES ALVES (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002008-69.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006728
AUTOR: OSNI DUQUE RAGNEL (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002027-75.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006742
AUTOR: OLIVETI BENIGNA GODOY (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002211-31.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006722
AUTOR: DEUSA ELIANA BARBOSA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o relatório de esclarecimentos do perito.

0001608-55.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006704
AUTOR: ANTONIA APARECIDA DE FREITAS (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001170-29.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006670
AUTOR: DONIZETE BARROS DA SILVA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000650-69.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006703
AUTOR: RHIANA THIEL ALMAS (SP266863 - RAFAELA CLARISSA CAMPOS ALMAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001200-64.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006668
AUTOR: TEREZINHA ANTONIA DE JESUS BARBARESCO FRANCISCO (SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000226-27.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006669
AUTOR: RAFAEL RIBEIRO DE AGUIAR (SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Por este ato, fica o réu intimado, também, para oferecer proposta de acordo, se for o caso.

0001951-51.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006710
AUTOR: CLAUDIR DEMARCHI (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001794-78.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006706
AUTOR: MARIA PEREIRA (SP277116 - SILVANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001379-95.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006672
AUTOR: MARIA CRISTINA VITO (SP292761 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO, SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO, SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI, SP193885 - FRANCO GENOVÊS GOMES, SP039469 - LICIO ALVES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002073-64.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006707
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS CATTANI (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000439-33.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006705
AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS SOUZA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001167-74.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006719
AUTOR: CARINA PAOLUCCI (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001645-82.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006671
AUTOR: ODILA DA SILVA (SP347792 - ABROM REIS SIMINIONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001812-02.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006715
AUTOR: OSNI DONIZETE BATISTA (SP121530 - TERTULIANO PAULO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002067-57.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006708
AUTOR: MANOEL BISPO DE SOUZA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002239-96.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006714
AUTOR: MARIA CONCEICAO DE JULI COSTA (SP249064 - NÁDIA FERNANDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001654-44.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006712
AUTOR: FABIANO TAVARES FERNANDES (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001711-62.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006711
AUTOR: ROSELI DE FATIMA OLIVEIRA FERREIRA (SP312100 - ANA BEATRIZ DE SOUZA REGINATO, SP339650 - ELLEN KATIZMAN DA SILVA, SP344397 - ARIANA DE CARVALHO MARTHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001327-02.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006718
AUTOR: JOSE APARECIDO LUIZ (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001710-77.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006709
AUTOR: APARECIDA DE LIMA BARRETO FERREIRA (SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001987-93.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006713
AUTOR: EDUARDO DA SILVA COSTA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001550-52.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006716
AUTOR: AGNALDO ALVES DA SILVA (SP339582 - ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0002301-39.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006694
AUTOR: PEDRO TONETTI (SP151280 - ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER)

0002651-27.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006746SOLANGE DA COSTA BORELI TEIXEIRA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

0002668-63.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006690JULIO CEZAR ANCANELLO (SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES)

0002447-80.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006682ERIKA BONACI (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)

0002323-97.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006745ANTONIO BONALDO NETO (SP151740 - BENEDITO MURÇA PIRES NETO, SP253181 - ALINE BUENO DE CAMARGO)

0002685-02.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006683EDILAINE CUNHA RIBEIRO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

0002361-12.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006748JOAQUIM INACIO RODRIGUES NETO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0002437-36.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006691NILSON FERREIRA DE MELO (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)

0002562-04.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006692LUCIANA MORETI GALEGO RADICHI (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR)

0002139-44.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006750ANA CLETI DA SILVA MATOS (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA)

0002163-72.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006688MAYRA MESSEDER CALARESE (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) MATHEUS PANSSONATO DA SILVA (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO)

0002000-92.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006687JOAO FRANCISCO MEDEIROS (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)

0002599-31.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006744JOAO CARLOS PAVAN (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

0002136-89.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006686BENEDITO RAMIRO AUGUSTINHO (PR030488 - OTÁVIO CADENASSI NETTO)

0002338-66.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006693EDITE DE ALMEIDA PADOVAN (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)

0002413-08.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006749JOAO ALBERTO CORAZZA (SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA)

0002180-11.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006695MARIA IZABEL PICOLOTO MAIA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)

0002308-31.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006685NEUZA RIBEIRO DOS SANTOS (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo/parecer contábil.

0005349-40.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006677DOUGLAS ARMANDO DO NASCIMENTO (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001466-51.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006678
AUTOR: IVO SEVERINO DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000716-49.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006680
AUTOR: FELIPE DOS SANTOS CRUZ (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000091-15.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006681
AUTOR: MARIA RAIMUNDA BARRETO (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0003607-14.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325006752
AUTOR: VILMA PAIVA MOREIRA (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria 539601/2014, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos e Parecer Contábil. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativo de cálculo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2017/6326000239

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000589-11.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326007902
AUTOR: CLAUDINEI DE LARA (SP255036 - ADRIANO DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000227-09.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326007900
AUTOR: JOSE DONIZETI LEME DE BRITO (SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000024-47.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326007896
AUTOR: GILBERTO NUNES DA SILVA (SP145279 - CHARLES CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000454-96.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326007839
AUTOR: MARIA DILCINETE DOS REIS OLIVEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo Improcedente o pedido.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro a gratuidade.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas,

ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000192-49.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326007904
AUTOR: ERICA CLAIL RUBIO VIDO (SP296576 - VALDEMAR NAIDHIG NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000216-77.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326007873
AUTOR: OSMIL FRANCO DO NASCIMENTO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000727-75.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326007766
AUTOR: DEUNIVAL BELARMINO PEREIRA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Defiro a gratuidade.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001048-47.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326007880
AUTOR: JANETE CASSIA DE ARANDA (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000510-32.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326007882
AUTOR: MARIA MADALENA LUIZ DE ALMEIDA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.
Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000141-38.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326007887
AUTOR: MARCIO CESAR STOCCO (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas e honorários.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.
Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000076-43.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326007674
AUTOR: JULIANA CRIVELLARI NICEL (SP379255 - RAPHAEL GOTHARDI SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000157-89.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326007847
AUTOR: IRAKTAM IZIDIO DA SILVA (SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO) RAIMUNDA LANDIM SANTOS IRAKTAM IZIDIO DA SILVA (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00, a qual deverá ser atualizada a partir da prolação desta sentença até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 267/2013 do CJF.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000161-29.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326007858
AUTOR: RODRIGO LUIS BEINOTTE - ME (SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a ré apenas à restituição dos juros e IOF gerados, exclusivamente, pela utilização do limite de cheque especial motivada pelo indébito descontado da conta da parte autora nas datas de 17/10/2016 (R\$ 2.930,24); 17/10/2016 (R\$ 1.819,66); 18/10/2016 (R\$ 1.826,87); 19/10/2016 (R\$ 1.834,09); 20/10/2016 (R\$ 1.841,30); 21/10/2016 (R\$ 1.862,93); 24/10/2016 (R\$ 1.870,14); 25/10/2016 (R\$ 1.877,35); e 01/11/2016 (R\$ 1.764,15), devendo o montante respectivo ser acrescido de juros e correção monetária a contar do pagamento indevido, nos termos da Resolução n. 267/2013 do CJF, conforme apurado em sede de liquidação de sentença.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000425-46.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326007891
AUTOR: KATIA CRISTINA POLEZEL DE SOUZA (SP369028 - BRIAN POMPEU DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o INSS à restituição da quantia de R\$ 1.827,28, valor este que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença e conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, com a incidência de juros e correção monetária a contar do arbitramento ora realizado.

Esclareço desde já que, no tocante à forma de atualização, anoto que a decisão proferida pelo Relator Ministro Teori Zavascki na Reclamação nº 19.366-DF, datada de 18.02.2015, que negou seguimento ao pedido consistente na afronta da Resolução nº 267/2013 às decisões do Plenário do Supremo Tribunal Federal proferidas nas ADI's nº 4.357 e 4.425 (Relatoria para acórdão do Min. Luiz Fux, julgados em 14.03.2013), determinou a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000163-96.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326007760
AUTOR: ISABEL CRISTINA RODRIGUES PEREIRA (SP369658 - ALINE VIERA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000163-96.2017.4.03.6326

AUTOR: ISABEL CRISTINA RODRIGUES PEREIRA

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 06771137813

NOME DA MÃE: MARIA JOSE COSTA RODRIGUES PEREIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA DOUTOR SEBASTIÃO NOGUEIRA LIMA, 172 - - VILA INDUSTRIAL

PIRACICABA/SP - CEP 13412243

DATA DO AJUIZAMENTO: 02/02/2017

DATA DA CITAÇÃO: 10/02/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR
DIB: 07.02.2017
DIP: 01.09.2017
DCB: 31.12.2017
ATRASADOS: A CALCULAR

0000338-90.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326007687
AUTOR: JOSE WAGNER ARRUDA GONZALES (SP359785 - ALEXANDRE OMETTO FURLAN SILVA, SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFACKER VIANNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para condenar o réu a implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro a gratuidade.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000338-90.2017.4.03.6326
AUTOR: JOSE WAGNER ARRUDA GONZALES
ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 87091674804
NOME DA MÃE: JUSTINA ARRUDA DO NASCIMENTO GONZALES
Nº do PIS/PASEP:10383545800
ENDEREÇO: OUTROS LUIZ BRANCHIERI, 360 - - STA RITA AVENCAS
PIRACICABA/SP - CEP 13423361

DATA DO AJUIZAMENTO: 24/02/2017

DATA DA CITAÇÃO: 03/03/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 04.12.2016

DIP: 01.09.2017

ATRASADOS: A CALCULAR

0000184-72.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326007895
AUTOR: ADILSON MODA ALVES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

- condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;
- revisar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados

eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS revise o benefício previdenciário/assistencial analisado nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000184-72.2017.4.03.6326

AUTOR: ADILSON MODA ALVES

ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CPF: 06393208805

NOME DA MÃE: ADA MODA ALVES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA MANOEL CORREA ARZAO, 337 - - SANTA TEREZINHA

PIRACICABA/SP - CEP 13411075

DATA DO AJUIZAMENTO: 07/02/2017

DATA DA CITAÇÃO: 13/03/2017

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO DE BENEFÍCIO

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 09/05/2013

DIP: 01/09/2017

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 16/06/1987 A 19/06/1987 (COMUM)

- DE 11/01/1988 A 11/11/1991 (ESPECIAL)

- DE 01/04/1992 A 10/04/1995 (ESPECIAL)

0000028-84.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326007763

AUTOR: CICERA DOMINGOS VIEIRA (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro a gratuidade.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000028-84.2017.4.03.6326

AUTOR: CICERA DOMINGOS VIEIRA

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 89475569472

NOME DA MÃE: LUIZA COSMO DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R PRESIDENTE EPITACIO PESSOA, 148 - - MATAO

PIRACICABA/SP - CEP 13401460

DATA DO AJUIZAMENTO: 13/01/2017

DATA DA CITAÇÃO: 13/01/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 28.12.2016

DIP: 01.09.2017

DCB: 31.12.2017

ATRASADOS: A CALCULAR

0000071-21.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326007862

AUTOR: MARIANE PERINOTTO DE OLIVEIRA (SP246017 - JERUSA DOS PASSOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (- ASSESSORIA JURIDICA DR SP1)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar inexigíveis os débitos referentes ao uso do Cartão de crédito de nº 459360xxxxxx2199, bem como dos juros, multas e demais encargos gerados por eles.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000494-78.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326007901

AUTOR: EDSON DONISETI AUGUSTI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

- condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;

- revisar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS revise o benefício previdenciário/assistencial analisado nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000494-78.2017.4.03.6326
AUTOR: EDSON DONISETI AUGUSTI
ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CPF: 06759881877
NOME DA MÃE: DEOLINDA STABELLIN AUGUSTI
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: AVENIDA MANOEL CONCEICAO, 1728 - - VILA REZENDE
PIRACICABA/SP - CEP 13405230

DATA DO AJUIZAMENTO: 20/03/2017
DATA DA CITAÇÃO: 03/04/2017

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO DE BENEFÍCIO
RMI: A CALCULAR
RMA: A CALCULAR
DIB: 23/05/2014
DIP: 01/09/2017

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:
- DE 01/03/1983 A 31/03/1987 (ESPECIAL)

0000387-34.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326007857
AUTOR: ADALBERTO CARLOS DARGONI (SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro a gratuidade.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000387-34.2017.4.03.6326
AUTOR: ADALBERTO CARLOS DARGONI
ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 11545802882
NOME DA MÃE: LUIZA ANTONIA DARGONI
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA DIAS GUIMARAES, 187 - - GLEBAS ALIANCA
PIRACICABA/SP - CEP 13400970

DATA DO AJUIZAMENTO: 08/03/2017
DATA DA CITAÇÃO: 08/03/2017

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: A CALCULAR
RMA: A CALCULAR
DIB: 29.10.2016
DIP: 01.09.2017
ATRASADOS: A CALCULAR

0000389-04.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326007861
AUTOR: OSWALDO LOPES (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar inexigíveis os valores recebidos pela parte autora em decorrência da tutela de urgência deferida nos autos de nº 0004620-69.2010.4.03.6310 (pensão por morte NB 21/167.766.531-6).

Convolo em definitiva a tutela de urgência outrora deferida nos autos.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000512-02.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6326007688
AUTOR: MARIA LUIZA MENDES FRANCISCO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração.

P.R.I.C.

0003521-06.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6326007788
AUTOR: EDSON GARCIA DOMINGOS (SP341064 - MARCIO AUGUSTO VICTOR DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 330, III do CPC, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC-2015. Sem custas e honorários. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001843-19.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326007884
AUTOR: PAULO ALEXANDRE RODRIGUES (SP201838 - RENATO SOUZA DELLOVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

5001130-28.2017.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326007883
AUTOR: RICARDO VAGNER ANDREONE (SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO, SP183886 - LENITA DAVANZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0001836-27.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326007860
AUTOR: TEREZA LAVANDOSKY BALIONI (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 330, III do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do CPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001738-42.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326007850
AUTOR: ANTONIA FERNANDES MUNIZ (SP381774 - THALITA CHIARANDA DE TOLEDO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 330, III do CPC, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I do CPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001920-28.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326007870
AUTOR: YNGRIDI CRISTINE DE OLIVEIRA (SP148226 - MARCIA CRISTINA CESAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 330, III do CPC e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000073-72.2017.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326007855
AUTOR: EDIVALDO GOSO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I c/c art. 330, IV, ambos do CPC-2015. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Defiro a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001578-17.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326007845
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE ALMEIDA (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001474-25.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326007843
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA FASSIROLI (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001463-93.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326007848
AUTOR: GABRIEL MERLO BORZANI (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC (Lei 13.105/2015).
Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processo e julgamento desta causa, por envolver matéria acidentária, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC-2015. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro a gratuidade. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001092-32.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326007878
AUTOR: JOAO ROBERTO MARTINES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000878-41.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326007877
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS MENEGALLI (SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003543-64.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326007856
AUTOR: MANUEL DE SOUZA (SP341878 - MARIA ANAIDE ARRAIS GRILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001339-13.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007842
AUTOR: CIRSO FERNANDES (SP378277 - PAULO ROGERIO ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

I- Considerado a alegação de exercício de atividade rural sob o regime de economia familiar, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de dezembro de 2014, às 16h30 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, n.º 234, 1º andar, Piracicaba/SP. Desde já fica consignado:

- (a) a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;
- (b) as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).
- (c) havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Os honorários dos advogados dativos são fixados segundo critérios específicos, que abarcam desde a complexidade do trabalho até a diligência e o zelo profissional. Destarte, verificada a atuação do advogado no caso "sub judice" tão-somente na fase recursal, arbitro o valor de R\$ 186,40 (cento e oitenta e seis reais e quarenta centavos), que é a metade do máximo definido na tabela vigente. Proceda a Secretaria ao pagamento no sistema virtual de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Em virtude do acórdão transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006822-29.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007865
AUTOR: RAQUEL CRISTINA RAYMUNDO DOS SANTOS (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002512-43.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007867
AUTOR: MARIA ANTONIA DA SILVA MARTINS (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001023-39.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007866
AUTOR: ELISEU NUNES DA SILVA (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001402-77.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007876
AUTOR: ANTONIO BENEDITO TONELOTTO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

O julgado deu provimento ao recurso da parte autora para reconhecer como atividade especial o período de 01/09/1983 a 18/05/1985, mantendo a sentença quanto ao reconhecido, também como atividade especial, do período de 19/11/2003 a 29/11/2011.

Assim, oficie-se à APSDJ- Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para cumprimento do r.acórdão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comunicar o cumprimento com a apresentação do resumo do cálculo do tempo de contribuição, via da averbação e simulação do tempo de contribuição (ou a implantação do benefício, se for o caso).

Em caso de averbação, ciência às partes e, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Em caso de implantação do benefício, à Seção de cálculos Judiciais.

0004004-07.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007764
AUTOR: SILVIO MADEIRA (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando o teor do ofício n.º 4230/2017 com a simulação do benefício previdenciário judicial em comparação ao que vem usufruindo administrativamente, bem como o julgado prolatado nos autos (Acórdão, Termo n.º 9301039162/2017) que confere à parte autora a escolha pelo benefício mais vantajoso, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se por qual aposentadoria por tempo de contribuição fará a opção.

O silêncio implicará na prevalência do benefício concedido na esfera judicial, em face do atributo substitutivo do poder jurisdicional.

Após, tornem os autos conclusos.

0000535-45.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007849
AUTOR: EDERSON SOUZA DE ASSIS (SP183886 - LENITA DAVANZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Os honorários dos advogados dativos são fixados segundo critérios específicos, que abarcam desde a complexidade do trabalho até a diligência e o zelo profissional. Destarte, verificada a atuação do advogado no caso "sub judice" tão-somente na fase inicial do processo em que foi homologada o pedido de desistência da ação, arbitro o valor de R\$ 149,12 (CENTO E QUARENTA E NOVE REAIS E DOZE CENTAVOS), que é o mínimo definido na tabela vigente.

Proceda a Secretaria ao pagamento no sistema virtual de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se a parte autora.

0000294-08.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007868
AUTOR: ANTONIO DE JESUS PINTO DE QUEIROZ (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

O julgado deu provimento ao recurso da parte autora para apenas determinar que o auxílio-doença perdure até o advento de nova avaliação administrativa pelo INSS. Em resposta, o INSS comunicou a reativação do benefício NB nº 615 .282.320-3 com início de pagamento (DIP) em 01/07/2017.

Em que pese a continuidade do benefício por incapacidade, o acórdão, contra o qual operou a coisa julgada, cingiu-se a obrigação de fazer, não se pronunciando sobre quaisquer prestações vencidas decorrentes da reativação.

Vale constar, que a sentença prolatada nos autos foi reformada sobre a imposição de cessação do benefício, mantendo-se assim o reconhecimento da inexistência de valores a serem recebidos entre a DIB (19/02/2016) e DIP (01/06/2016), em razão de vínculo de emprego.

Assim, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa processual.

0001739-95.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007879
AUTOR: ODAIR DONIZETI DA SILVA (SP347079 - RENATA GRAZIELI GOMES, SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

O julgado deu provimento ao recurso do réu para determinar, em relação à correção monetária e aos juros de mora, a aplicação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da entrada em vigor deste diploma legal, sendo mantida quanto ao período de atividade reconhecido na sentença.

Assim, oficie-se à APSDJ- Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para cumprimento do(a) r.sentença/ acórdão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para averbar o período de 04/12/1998 a 10/11/2008 como atividade especial e revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 170.681.713-1.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0002781-53.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007885
AUTOR: JOCYR ALVARO DEGASPERI (SP140377 - JOSE PINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

O julgado deu provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença e reconhecer o período de 09.04.1981 a 09.05.1984 como atividade especial.

Assim, oficie-se à APSDJ- Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para cumprimento do r.acórdão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para averbação do citado período.

Com o cumprimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.

0001821-29.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007872
AUTOR: JAIR GERONIMO DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

O julgado deu provimento ao recurso do réu para afastar o reconhecimento como atividade especial dos períodos de 02.05.89 a 30.06.89; 01.07.89 a 28.05.92; e do período posterior a 19/02/2001, bem como a correção monetária incidente sobre os valores atrasados seja calculada nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Assim, oficie-se à APSDJ- Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para cumprimento do r.acórdão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Considerando que da sentença resultou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 164.999.831-4, caso a sua reforma implique a ausência do preenchimento de todos os requisitos para continuidade do benefício implantando, providenciar com o ofício de cumprimento o resumo do cálculo do tempo de contribuição, via da averbação e simulação do tempo de contribuição.

Cumprido e em caso de averbação, ciência às partes e, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Se mantido o benefício, à Seção de Cálculos Judiciais.

0001731-21.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007871

AUTOR: MARIA DE LOURDES BARTALINI FERNANDES (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

O julgado deu provimento ao recurso do réu para reformar a sentença para improcedente, cassando a tutela deferida nos autos, conforme demonstra o ofício de cumprimento anexado aos autos em 18/07/2017.

Assim, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.

0002063-56.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007874

AUTOR: APARECIDO DONIZETE FERNANDES (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

O julgado deu provimento ao recurso do réu para determinar que a correção monetária incidente sobre os valores atrasados seja calculada nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e parcial provimento ao recurso da parte autora para reconhecer especialidade dos períodos de 24.04.1987 a 04.03.1997 e de 18.11.2003 a 31.12.2003, laborados na empresa Raízen Energia S/A.

Assim, oficie-se à APSDJ- Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para cumprimento do r.acórdão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Deve o INSS trazer com o ofício de cumprimento o resumo do cálculo do tempo de contribuição, via da averbação e simulação do tempo de contribuição (ou a implantação do benefício, se for o caso).

Em caso de averbação, ciência às partes e, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Implantado o benefício, à Seção de Cálculos Judiciais.

0000688-78.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007897

AUTOR: ALBERTO APARECIDO LICERRE (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a alegação inicial no sentido de que a parte autora seria portadora de sequelas resultantes de acidente com fratura e perda óssea, e ainda, tendo em vista a existência de atestado médico no sentido da necessidade do periciando ser avaliado por perito ORTOPEDISTA por ser a doença de caráter estritamente ortopédico, reputo necessária a produção de nova prova pericial. Designo perícia médica para o dia 20 de outubro de 2017, às 12h30m, na especialidade ORTOPIEDIA, aos cuidados do Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intímem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000707-84.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007898
AUTOR: IVONE DE MORAES GOMES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando a alegação inicial no sentido de que a parte autora seria portadora de sequelas resultantes de queda com fratura do punho e mão direita, com existência de atestado médico neste sentido nos autos e, ainda, posterior manifestação da perita médica, reputo necessária a produção de nova prova pericial.

Designo perícia médica para o dia 20 de outubro de 2017, às 12h45m, na especialidade ORTOPEdia, aos cuidados do Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000475-72.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007890
AUTOR: MARIA EDNA CARDOSO DE SA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição da parte autora anexada aos autos em 14/08/2017, redesigno perícia médica para o dia 30 de outubro de 2017, às 09h40m, na especialidade PSIQUIATRIA, aos cuidados do Dr. LUÍS FERNANDO NORA BELOTI, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
- (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova;
- (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001101-91.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007852
AUTOR: LEONOR ROBERTA CORDEIRO (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, tendo em vista que o objeto da referida ação era distinto do presente feito.

Dê-se regular andamento ao processo.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

0001776-54.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007899
AUTOR: JOSE WILSON LEMOS SANTOS (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos constantes do termo de prevenção, ante a certidão de prevenção anexa e informações dos processos anteriores juntadas a estes autos eletrônicos.

Verifica-se que, no processo nº 00039059520084036310, foi concedido judicialmente o restabelecimento de auxílio-doença (31/506.689.769-7), cessado em 27/01/2012.

Com relação ao processo nº 00029416320124036310, foi concedido judicialmente o restabelecimento de auxílio-doença (31/160.062.412-7), com DIB: 01/08/2012, DIP: 01/10/2012, e com a possibilidade de haver reavaliações frequentes por parte do INSS. O benefício foi cessado em 30/04/2017.

Por último, o processo nº 00040907520144036326 refere-se a pedido de revisão de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, sem sujeição ao cronograma estipulado na ACP 00023205920124036183. Trata-se, portanto, de diferentes pedidos e causas de pedir.

Assim, a presente ação, com efeito, tem por finalidade discutir a cessação de benefício (31/160.062.412-7) concedido em sede judicial e cessado em 03/02/2017, após reavaliação efetuada pelo INSS, a qual, inclusive, havia sido autorizada pela sentença que determinou a implantação. Trata-se, portanto, de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade e não de ação concessória em sentido estrito. Dê-se regular andamento ao processo.

Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intím-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intím-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001319-22.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007844
AUTOR: ANA MARIA GIUSTI BARBOSA (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

Dê-se regular andamento ao processo.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intím-se as partes.

0001534-95.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007851
AUTOR: GENILDA CALIXTO (SP339695 - JESSICA RAMALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos constantes do termo de prevenção, tendo em vista que versam sobre benefícios previdenciários distintos do ora pleiteado.

Dê-se regular andamento ao processo.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intím-se as partes.

5000077-12.2017.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007869

AUTOR: DORIVAL DA SILVA RIBEIRO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção. Na ação anterior, referida no termo de prevenção, a discussão versou sobre períodos de contribuição diversos daqueles suscitados no presente feito.

Dê-se regular andamento ao processo.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

0004010-14.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007854

AUTOR: OTACILIO FLAVIO PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando o parecer de liquidação ofertado pelo Setor de Contadoria, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 30 (trinta) dias.

Não apresentadas impugnações, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do Código de Processo Civil, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s).

Havendo impugnação sobre aspectos fáticos dos cálculos, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para manifestação e, após, venham conclusos para deliberação.

Caso a controvérsia seja somente sobre questões de direito, tornem os autos imediatamente à conclusão.

0001820-73.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326007626

AUTOR: CARMEN DIAS SITTA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade sem redução do requisito etário, mediante o reconhecimento para o efeito de carência do período de serviço rural de 1954 a 1986 reconhecido no processo n.º 0003285-25. 2014.4.03.6326, cuja sentença ainda não transitou em julgado, conforme informação trazida pela consulta processual e certidão anexadas aos autos em 30/08/2017.

Em que pese a questão do tempo rural estar “sub judice” a consulta virtual do processo anterior, informa que não houve interposição de recurso do réu, de modo que, em caso de reforma, não será em prejuízo do autor (vedação da “reformatio in pejus”).

Assim, se no processo anterior o pedido se restringia ao reconhecimento de tempo rural para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural (requisito etário reduzido), na presente demanda pretende utilizar o tempo rural para o efeito de carência para obtenção de aposentadoria por idade ao trabalhador urbano, o que se traduz em pedido diverso da ação anterior.

Assim, não verifico a ocorrência de litispendência e dou regular andamento do ao processo.

Cite-se.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

DECISÃO JEF - 7

0000138-89.2016.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326007903

AUTOR: SERGIO MAXIMO ALVES (SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO, SP330500 - MARCOS FERRAZ SARRUGE, SP370709 - CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nas sedes das subseções judiciárias em que tiverem sido instalados os Juizados Especiais Federais, sua competência para o processamento e julgamento de feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Na hipótese de ações que envolvam prestações vincendas, a Lei 10.259/01, em seu art. 3º, § 2º, determina que, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, a leitura isolada do dispositivo legal não permite aferir com precisão qual o proveito econômico a ser obtido pelo demandante por intermédio da ação, motivo pelo qual deve ser acrescido, ao valor das doze parcelas vincendas, a importância relativa às parcelas vencidas, nos exatos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil (13.105/2015), que prevê que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das

prestações.

Permite-se, porém, que o demandante renuncie, de maneira expressa, ao que ultrapassar o valor de (sessenta) salários mínimos, para fins de determinação da competência do Juizado Especial Federal.

A renúncia, contudo, não pode envolver as prestações vincendas, porquanto poderá causar tumultos e discussões no momento da execução e expedição do precatório ou requisitório, a fim de se determinar o montante renunciado e o valor efetivo do crédito, em contradição aos princípios da informalidade e celeridade que informam o sistema dos Juizados.

A renúncia, em verdade, somente pode recair sobre o montante existente, efetivamente, até o ajuizamento da ação. As parcelas que vencerem durante a tramitação do feito podem ser acrescidas ao valor das prestações vencidas – observado o teto de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação – e até ultrapassar, no momento da execução, a alçada de fixação da competência, mas não podem ser renunciadas para a específica finalidade de manter o processo em tramitação no Juizado Especial Federal.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais - Quanto à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, incidem as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. - No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. - A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. - Ainda que esteja pleiteando novo benefício, o fato é que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição e, se procedente seu pedido, terá direito ao recebimento da diferença entre o benefício pretendido e o efetivamente pago. - A quantia já recebida a título de aposentadoria, e que a parte autora não pretende devolver, não engloba o valor da causa, porquanto já auferido proveito econômico com o recebimento de respectivas parcelas. - No caso, somando-se as diferenças de 12 (doze) parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (AI 0013828532014403000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e-DJF3 15.5.2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ART. 260 CPC C/C ART. 3º, §2º DA LEI 10.259/01. VALOR DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CABIMENTO DE RENÚNCIA. ENUNCIADO 17 FONAJEF. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é definida, como regra geral, pelo valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001). 2. Há firme jurisprudência do STJ e deste TRF da 1ª Região no sentido de que para a fixação do conteúdo econômico da demanda, e consequente determinação da competência do Juizado Especial Federal, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil c/c art. 3º, §2º da Lei n.º 10.259/2001, que dispõe que "Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput." 3. Versando a causa sobre prestações vencidas e vincendas e tendo a contadoria judicial constatado que a soma das doze parcelas vincendas excede o valor de 60 salários mínimos, deve ser afastada a competência do Juizado Especial para processar e julgar o feito. 4. Conforme Enunciado 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais." 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG. (CC 00114334520144010000, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Seção, e-DJF1 23.04.2015).

Diante do exposto, considerando o valor encontrado pela contadoria deste Juizado – cálculo anexo -, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, altero, de ofício, o valor da causa para R\$ 99.350,03 e reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito.

Em consequência, observo a ocorrência de conflito negativo de competência, tendo em vista que a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária também se declarou incompetente no presente processo.

Por essa razão, suscito conflito de competência perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício ao Presidente do referido tribunal, com cópias: a) da petição inicial, da petição de seu aditamento e dos documentos que as acompanham; b) da decisão da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária; e c) desta decisão.

Após, determino o sobrestamento do feito até julgamento do conflito de competência ora suscitado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. A presente ação foi ajuizada anteriormente à criação do Juizado Especial Federal de Piracicaba em Juizado de Subseção Judiciária distinta. Com efeito, a Resolução 486, de 19 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, estabeleceu critérios para a redistribuição processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região. Contudo, a determinação de redistribuição de autos por intermédio daquele ato administrativo normativo não obedece a disciplina acerca da competência prevista no Código de Processo Civil. Prevê o art. 87 do Código de Processo Civil (1973) que se determina a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão

judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Cuida-se da positividade do princípio da perpetuatio jurisdictionis, para o qual não têm relevância questões fáticas ou jurídicas, como a modificação de regras competenciais determinadas pelo aspecto territorial. Assim, proposta uma demanda, determina-se a competência do órgão judiciário, que somente será alterada se houver modificação da competência estabelecida por critérios absolutos - matéria ou hierarquia - ou houver oposição de exceção de incompetência se os critérios forem de natureza relativa (valor da causa ou territorial). Exatamente por ser de natureza relativa a competência territorial, sua alteração demanda, por parte do interessado, a oposição de exceção de incompetência, e não pode ser declinada de ofício pelo juiz, nos termos da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. Malgrado o art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001 preveja que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, em verdade a abrangência do dispositivo relaciona-se aos feitos ajuizados após sua instalação. Em casos como que tais, a incompetência pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. Contudo, em relação aos feitos ajuizados anteriormente à instalação do Juizado, prevalece a regra, acima transcrita, da perpetuatio jurisdictionis, não sendo relevante, repita-se, a alteração posterior de questões jurídicas, como a modificação de critérios relativos de atribuição de competência, como o desmembramento territorial da jurisdição do Juizado em que a ação foi distribuída. No mesmo sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ÓRGÃO ESPECIAL: COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O CONFLITO. MODIFICAÇÃO DA JURISDIÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO 486 DO CJF DA 3ª R. PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL. QUESTÃO TERRITORIAL QUE NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. - O conflito foi encaminhado ao Órgão Especial pelo Des. Fed. Baptista Pereira com base no precedente do CC nº 2007.00.025630-8, j. 09/08/07. Embora a situação dos autos seja diversa desse precedente, coloca-se a possibilidade de que as diferentes seções interpretem de modo dissonante a mesma situação, como de fato ocorreu entre a Segunda e Quarta Seções, respectivamente nos conflitos nºs 0011063-12.2014.4.03.0000 e 2014.03.00.0041119-9, em que aquela entendeu que a competência é do Juizado em São Paulo e esta do sediado em Jundiaí. Desse modo, embora também não haja previsão regimental para a situação, que tampouco é análoga à do CC nº 2007.00.025630-8, o raciocínio adotado naquela ocasião, qual seja, evitar julgados divergentes entre as seções para o mesmo tema, permanece perfeitamente hígido. Conhecido o conflito no âmbito do Órgão Especial. - A lide originária foi proposta no Juizado Especial Federal em Jundiaí, que tinha jurisdição sobre o domicílio do autor. Sobreveio o Provimento nº 395, de 22/11/13, que extinguiu a 1ª Vara-Gabinete naquela cidade e a transformou na 2ª Vara Federal, bem como determinou que os feitos da vara-gabinete extinta seriam redistribuídos para a 2ª Vara-Gabinete, além de modificar as cidades sob sua jurisdição. - O Provimento nº 395/13 CJF da 3ª R tem regra própria sobre redistribuição - remessa para a 2ª Vara-Gabinete - de forma que é descabida a aplicação subsidiária da Resolução nº 486/12 do CJF da 3ª R, como acertadamente entendeu o suscitante. - Ainda que não se admita o argumento anterior, o tema é corriqueiro e a solução bem conhecida, não obstante a particularidade de que o conflito seja entre dois juizados especiais federais. As quatro Seções desta corte há muito já reconheceram e seguidamente reiteram que a modificação de competência territorial do juízo é irrelevante depois de ajuizada a ação, em respeito aos princípios do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis, insculpido no artigo 87 do CPC, bem como por ter natureza territorial e, assim, não ser passível de reconhecimento de ofício. Precedentes. - Não se pode conceber, pura e simplesmente por serem regidos por norma específica, que os juizados especiais sejam completamente estanques e estejam imunes às normas gerais e princípios de processo civil, inclusive os com status constitucional, como é o caso do juiz natural, quando houver omissão e não forem incompatíveis, consoante lição doutrinária. - O único fundamento do suscitante é o art. 2º da Resolução nº 486 do CJF da 3ª R. Notório, porém, que ato administrativo não pode desbordar dos limites da lei. Em consequência, não se pode validamente interpretar o dispositivo citado fora das balizas impostas pelos princípios da perpetuação da jurisdição, do juiz natural e da impossibilidade de modificação de competência territorial de ofício pelo magistrado. Precedente. - Não se invoque em apoio da redistribuição o disposto no § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Conforme bem anotou o Des. Fed. Nelson dos Santos no seu voto no CC nº 2014.03.00.004119-9/SP, a 1ª Seção já assentou que, "considerando que o legislador, ao estabelecer a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, o fez com base no valor atribuído à causa, a conclusão é de que a competência destes é absoluta somente em relação às Varas Federais, visto que a intenção do legislador foi definir como absoluta a competência dos Juizados, mormente para diminuir o fluxo de demandas em tramitação nas varas federais de competência comum"; e que é, "assim, incabível a modificação de competência perpetrada [ex officio] pelo Juízo suscitado, já que o presente conflito discute competência territorial, com o escopo de definir qual o foro em que a demanda será processada e julgada" (CC 0000813-95.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 1º/8/2007, DJU 6/9/2007). Resta claro, desse modo, que o conflito está centrado em uma questão eminentemente territorial. Cuida-se, pois, de competência relativa, de sorte que não se mostra possível a declinação ex officio, nos termos da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. - Conflito conhecido e julgado procedente. Declarada a competência do Juizado Federal em Jundiaí” (Conflito de Competência nº 0013621-54.2014.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, Órgão Especial, e-DJF3 4.12.2014). “CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Em que pese a inexistência de previsão expressa a respeito do Regimento Interno da Corte, dada a crescente instalação de Varas de Juizado Especial Federal é imperioso o reconhecimento da competência do Órgão Especial com o fim de uniformizar a interpretação sobre a matéria controvertida tendo em vista a repercussão do tema sobre o destino de múltiplos jurisdicionados que não podem ser submetidos à insegurança jurídica advinda da prolação de decisões conflitantes, sob pena de gerar descrédito e o enfraquecimento da atuação institucional deste sodalício. Aplicação subsidiária do Art. 11, VI do RISTJ. 2. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei. 3. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis. 4. O Art. 25 da Lei 10.259/01 tem como objetivo impedir que os órgãos recém-criados, que são destinados a prestar um atendimento mais célere, sejam abarrotados de causas antigas já no início do seu funcionamento, o que prejudicaria o seu desempenho e sua operacionalidade, vindo a comprometer sua finalidade, sem necessariamente implicar no descongestionamento das Varas originárias, considerada a multiplicidade de ações em trâmite. Precedentes do e. STJ. 5. A Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor sobre a

redistribuição das demandas em curso, em função da criação de novos JEFs em certas localidades, violou as disposições do Art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, do Art. 87 do CPC e do Art. 25 da Lei 10.259/01. 6. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juízo suscitado. 7. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, §§ 1º e 3º do RITRF3, diante da multiplicação de conflitos idênticos que têm sobrecarregado os órgãos fracionários desta Corte.” (Conflito de Competência nº 0011051-95.2014.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, Órgão Especial e-DJF3 4.12.2014). Não obstante o estatuto processual preveja que no presente caso deva ser suscitado conflito de competência, é de se considerar que houve um expressivo número de feitos redistribuídos para este Juizado, o que implicaria a necessidade de suscitar conflito em cada um deles, em prejuízo da atividade jurisdicional dos Juizados envolvidos, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento dos referidos conflitos, e, sobretudo, dos jurisdicionados, que teriam de aguardar a definição da competência para a obtenção da tutela jurisdicional. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal de Americana. Intimem-se as partes.

0006403-28.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326007881
AUTOR: MARIA HELENA VITORINO PRADO (RJ138725 - LEONARDO DE OLIVEIRA BURGER MONTEIRO LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000138-73.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326007864
AUTOR: ADEMIR MASCHERPE (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000035-76.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326007679
AUTOR: ELISANGELA NUNES DOS SANTOS (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante do exposto, considerando o valor encontrado pela contadoria deste Juizado – cálculo anexo -, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, altero o valor da causa para R\$ 192.912,26 (CENTO E NOVENTA E DOIS MIL NOVECIENTOS E DOZE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) e reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito, determinando, em consequência, sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie-se a impressão dos autos virtuais e sua remessa ao Distribuidor desta Subseção.

Após, dê-se baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

0002761-57.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326007888
AUTOR: ANA LUCIA FIORAVANTE SILVA (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONÇALVES, SP287834 - ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante do exposto, considerando o valor encontrado pela contadoria deste Juizado – cálculo anexo -, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, altero o valor da causa para R\$ 66.964,07 (SESSENTA E SEIS MIL NOVECIENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E SETE CENTAVOS) e reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito, determinando, em consequência, sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie-se a impressão dos autos virtuais e sua remessa ao Distribuidor desta Subseção.

Após, dê-se baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

0001532-28.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326007853
AUTOR: MADALENA TERTULIANO DE SOUZA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos constantes do termo de prevenção.

Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações constantes da certidão de prevenção anexada em 05/09/2017, observa-se que são distintas as causas de pedir.

A ação anterior, com efeito, tinha por causa de pedir enfermidades de natureza ortopédica, enquanto a presente demanda reporta à enfermidade cardíaca.

Dê-se regular andamento ao processo.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não

propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intím-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intím-se as partes.

0001748-86.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326007841

AUTOR: FERNANDES ALVES DE GODOY (SP340143 - NAJLA DE SOUZA MUSTAFA, SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos constantes do termo de prevenção.

Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações constantes da certidão de prevenção anexada em 04/09/2017, observa-se que são distintos os pedidos e as causas de pedir.

A presente ação, com efeito, tem por finalidade requerer a concessão do adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez, enquanto na demanda anterior (processo n.º 5000586-74.2016.403.6109) discute-se a concessão de benefício por incapacidade.

Em razão da conexão entre os pedidos formulados nesta demanda com aquela ainda em tramitação neste Juizado (processo n.º 5000586-74.2016.403.6109), recomenda-se o apensamento deste àquele para julgamento conjunto das ações

Dê-se regular andamento ao processo, providenciado o trâmite em conjunto dos processos.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Cancele-se a perícia agendada para o dia 14/09/2017, às 17h20, porque a prova pericial já foi recentemente realizada no processo n.º 5000586-74.2016.403.6109.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intím-se as partes.

0001505-45.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326007863

AUTOR: MARCIA ALVES DA SILVEIRA (SP208732 - ANA LUCIA DI BENE VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em que pese o deferimento da tutela para que o INSS suspensa os descontos que recai sobre o benefício previdenciário da parte autora a autarquia respondeu, através do fício anexado aos autos em 25/08/2017 que não localizou o n.º do benefício indicado na decisão.

A inicial e os documentos que a instruem, corroborados pelo extrato da pesquisa Dataprev/Plenus e histórico de créditos anexados aos autos em 05/09/2017, demonstram que a autora usufrui da aposentadoria por invalidez (NB n.º 537.246.292-9) sobre o qual o INSS, em razão de revisão administrativa, apurou o recebimento indevido alusivo a 3(três) benefícios de auxílio-doença, quais sejam: (i) NB n.º 516.524.556-6 (pág. 9 dos documentos anexos da petição inicial); (ii) NB n.º 506.643.766-1 (pág. 12 dos documentos anexos da petição inicial); e (iii) 515.013.232-9 (pág. 19 dos documentos anexos da petição inicial).

Após tais esclarecimentos, para cumprimento da tutela deferida na decisão (Termo n.º 6326006463/2017), oficie-se à APSDJ- Agência da

Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) , suspenda imediatamente os descontos que impôs à parte autora e vem recaindo sobre o benefício de aposentadoria por invalidez (NB n.º 537.246.292-9).

Cumprida, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se as partes.

0001781-76.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326007889

AUTOR: SANTANA APARECIDA BARBAO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos constantes do termo de prevenção.

Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações constantes da certidão de prevenção anexada em 05/09/2017, observa-se que são distintas as causas de pedir.

Muito embora a inicial da presente demanda repita as enfermidades que fundamentaram a propositura da ação anterior, os documentos trazidos com a inicial reportam a agravamentos como rotura parcial manguito rotador (págs. 30 e 33 dos documentos anexos da petição inicial).

Em vista disso, estando alterada a condição de saúde da parte autora, torna-se evidente que ocorreu fato novo a justificar a propositura da nova ação.

Dê-se regular andamento ao processo.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0001492-46.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326007761

AUTOR: VITORIA APARECIDA NODARI (SP124720 - EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA, SP262370 - ESDRAS RENATO PEDROZO CERRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial e o seu aditamento.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, designo perícia médica para o dia 19 de setembro de 2017, às 12h00, na especialidade Clínica

Geral/Neurologia, aos cuidados do Dr. Nestor Colletes Trúites Júnior, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos constantes do termo de prevenção. Dê-se regular andamento ao processo. O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, razão pela qual recomenda o prévio contraditório. Indefero, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se o réu. Intimem-se as partes.

0001762-70.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326007893

AUTOR: DELCI ALVES (SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5000469-49.2017.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326007875

AUTOR: ANA EVA DE ALMEIDA GAVIOLA (SP330168 - THIAGO ATHAYDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001397-16.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326007886

AUTOR: FRANCISCO DIAS FERNANDES (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001260-34.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326007840

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001100-09.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326007846

AUTOR: JOSE BRAZ FILHO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001107-98.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005682

AUTOR: URSULINO PEREIRA VASCONCELOS (SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Considerando a juntada do(s) laudo(s), abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.”

0003427-92.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005633

AUTOR: BERENICE MADEIRA LEMOS (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Nada sendo requerido, ao arquivo (baixa

no sistema processual)."

0000705-17.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005644
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA TAVARES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Considerando a juntada do(s) laudo(s), bem como a manifestação da parte autora já anexada aos autos, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Considerando a juntada do(s) laudo(s), abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias."

0000814-31.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005660
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000697-40.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005665
AUTOR: GABRIELA MARQUES SOARES (SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000694-85.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005664
AUTOR: LUIZ MARINHO DOS SANTOS (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000687-93.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005663
AUTOR: VINICIUS APARECIDO DOS SANTOS (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000718-16.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005646
AUTOR: VERA LUCIA BUZZETTO DOS SANTOS (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA, SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000823-90.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005661
AUTOR: MARIA DE LOURDES LEITE DA FONSECA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000709-54.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005666
AUTOR: IZABEL NICOLAU DA SILVA (SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000762-35.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005658
AUTOR: JOCELI RAMOS DE SOUSA (SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000750-21.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005657
AUTOR: ELIANA SOARES GALVAO (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000749-36.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005656
AUTOR: MARIA APARECIDA DORTA DE OLIVEIRA (SP364454 - DANIELA MENEGHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000744-14.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005655
AUTOR: ALTAIR GONCALVES DE ARAUJO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000726-90.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005654
AUTOR: ONOFRA ANGEOLETI PRADO (SP356435 - KATHIA CRISTIANE FRANCISCO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000721-68.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005647
AUTOR: ANA DIAS DE SOUZA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000704-32.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005643
AUTOR: EDUARDO PIERANGELO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000797-92.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005636
AUTOR: SILENA MARIA CAMARGO KELLES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000360-51.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005642
AUTOR: SANTINA ANDRE DOS REIS (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000706-02.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005632
AUTOR: ROBERTO CLAUDIO GONZALEZ (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000804-84.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005641
AUTOR: PAULA IZILDA BRAIDOTI MELANI (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000801-32.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005640
AUTOR: JOCIMAR RODRIGUES DOS REIS (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000780-56.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005639
AUTOR: LUCILENE DE ALMEIDA FOGACA (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI, SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000711-24.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005680
AUTOR: ANTONIO CELSON CARDOSO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000729-45.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005635
AUTOR: IRENE XAVIER DE MENDONCA RAMOS (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000693-03.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005634
AUTOR: MANOEL JORGE HIDALGO (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000680-04.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005631
AUTOR: JOAO RIBEIRO (SP080984 - AILTON SOTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000764-05.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005659
AUTOR: CLEIDE APARECIDA FELICIANO (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000836-89.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005662
AUTOR: NELIAS APARECIDA ANTONIO (SP157580 - DEBORAH GONCALVES MARIANO MORGADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000717-31.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005681
AUTOR: SUELI ALVES PEREIRA (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2017/6326000240

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001427-85.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326005683
AUTOR: JAIR ANTONIO CAPELINI (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões no prazo de 10(dez) dias."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2017/6340000315

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001043-80.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340005784
AUTOR: ANA LUCIA DE JESUS (SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Acolho o parecer da Contadoria Judicial (arquivo nº 67).

Considerando que não há valores a executar, dou por prejudicada a execução, extinguindo o feito nesta fase (CPC/2015, art. 485, VI, c.c. parágrafo único do art. 771, c.c. art. 925).

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

0000598-28.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340005790
AUTOR: SORAYA APARECIDA AZEVEDO PEREIRA CORNELIO (SP360279 - JORGE EDUARDO AZEVEDO CORNÉLIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante da notícia do cumprimento da determinação imposta na sentença, e tendo em vista que, instada, a parte autora ficou-se inerte, reputo satisfeita a obrigação imposta no título judicial e JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000498-73.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6340005754
AUTOR: BENEDITO JOSE ROSA (SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Recebo os embargos interpostos (arquivo 40), eis que tempestivos.

Decido.

O exame médico pericial (arquivo nº 27) revela que a parte autora esteve incapacitada para o exercício das suas atividades laborativas pelo

período de 28/09/2012 a 28/05/2013, “quando esteve em tratamento do CA de próstata”. Confira-se (resposta ao quesito nº 17 do laudo pericial – arquivo nº 27):

A divergir do perito médico judicial, nesse tocante, consigno que os documentos médicos apresentados pela parte acionante demonstram que o período do tratamento da doença prostática com radioterapia foi de 28/09/2012 até 07/12/2012 (cf. arquivo nº 02, págs. 38/40 e 60).

Friso, outrossim, não existem nos autos documentos que atestem a incapacidade laborativa da parte autora de forma segura a partir de 08/12/2012, pelo que fixo o dia 07/12/2012 como o termo final para eventual concessão de benefício por incapacidade.

Segundo o expert do Juízo, ainda, não foi constatada incapacidade atual da parte autora (resposta ao quesito nº 02 do laudo pericial – arquivo nº 27):

O objetivo da perícia médica é a avaliação da repercussão da doença em relação às atividades laborativas do periciando, ou, noutras palavras, a aferição técnica da limitação funcional gerada pela afecção diagnosticada, inexistindo, no caso concreto, incapacidade laborativa, segundo o médico perito.

O laudo pericial e os documentos acostados pela parte autora demonstram a existência de doença, o que, todavia, não implica a incapacidade laborativa ou para a atividade habitual atualmente.

Com efeito, de acordo com entendimentos normativos infralegais, doutrinários e jurisprudenciais, a incapacidade laborativa é a impossibilidade de desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação, em decorrência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, incluindo-se nesse conceito o concreto e evidente risco de vida, para o segurado ou para terceiros, ou de agravamento, que podem emergir da permanência em atividade.

Logo, os conceitos de doença e incapacidade não se confundem, sendo plenamente viável que um indivíduo doente desempenhe uma atividade ou ocupação. Enquanto a doença representa um mal de saúde, a incapacidade somente se caracteriza quando os sintomas da doença obstam o desenvolvimento de determinada atividade laborativa.

Desse modo, não há evidências contrárias às provas técnicas no sentido de quadro estabilizado da saúde da parte requerente, que lhe permite o exercício do trabalho ou atividade habitual desempenhados atualmente.

Nessa toada, convém esclarecer que a recomendação de que a parte autora evite grandes esforços físicos no exercício de seu trabalho, conforme aduzido pelo perito, pode ser compatibilizada com o histórico laboral da parte requerente no caso concreto porque, consoante relato da perícia administrativa realizada pelo INSS (arquivo nº 16), a DPOC acomete a parte demandante há mais de 20 (vinte) anos – e a parte requerente laborou nas atividades descritas no seu histórico laboral portador da doença; e, segundo a perícia médica judicial efetivada no bojo desta ação, não existem evidências de que a doença prostática esteja sob proeminência novamente. Ao revés, o expert do Juízo assevera que a parte autora sequer necessita de tratamento para a doença prostática (arquivo nº 27).

Destaco que, inexistindo elementos de prova que o contrariem, deve o juiz ater-se ao laudo proferido pelo perito que nomear (TJDF, AC n.º 7.069, Des. Bulhões Carvalho). E, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteada no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho (Apelação Cível nº 0001407-83.2009.403.6118/SP, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, DJF3 07/06/2013).

Registro, também, que a impugnação ao laudo não veio instruída com parecer de assistente técnico (médico) da parte demandante, o que justifica a rejeição dessa insurreição, consoante jurisprudência que vem exigindo, para afastar as conclusões do laudo pericial, “impugnação técnica e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico” (Apelação Cível nº 0001212-69.2007.4.03.6118/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque, DJF3 24/05/2011).

Merece destaque lapidar julgado da Segunda Turma Recursal dos JEF’s da Seção Judiciária de São Paulo:

... “A crítica veiculada ao laudo pericial trata-se de mera opinião do profissional de advocacia, que, com o devido respeito, não pode ser acolhida, por se tratar de matéria técnica. Somente um médico pode emitir opinião técnica desse teor, nos moldes dos artigos 4º, XII, e 5º, inciso II, da Lei nº 12.842/2013: (...) O profissional da advocacia, por mais qualificação técnica que ostente, não tem formação profissional para questionar a qualificação técnica do perito médico ou a necessidade de realização de nova perícia na mesma ou em outra especialidade médica. Essa impugnação caracteriza exercício da medicina, pois somente outro profissional médico, assistente técnico da parte autora, poderia veicular manifestação técnica que desqualificasse o perito que produziu o laudo ou o próprio laudo pericial, o que não ocorreu na espécie.

A parte deve apresentar críticas concretas por meio de assistente técnico de quem não tenha sido paciente. O assistente técnico também deve se expor às críticas, ao contraditório e à ampla defesa, enfrentando concretamente os fundamentos e as conclusões expostos no laudo pericial, por meio de parecer técnico que aponte o erro na interpretação adotada pelo perito judicial ou a qualificação profissional deste na área médica específica em que produzida a perícia. Sem que a parte apresente parecer de assistente técnico que impugne concretamente a laudo pericial, relatórios e/ou atestados médicos, especialmente de profissionais de que seja ou tenha sido paciente, não servem para infirmar os fundamentos e as conclusões expostos pelo perito. (...) Somente se observado esse procedimento, por meio de críticas concretas ao laudo pericial por assistente técnico, haverá respaldo técnico em que o juiz poderá se motivar para afastar o laudo pericial. Fora desse procedimento, sem respaldo em laudo pericial o Poder Judiciário não tem capacidade institucional para resolver a questão técnica”. ... (Recurso Inominado/Processo 0000703-39.2016.4.03.6340, Rel. JUIZ FEDERAL CLÉCIO BRASCHI, j. 21/02/2017).

Dessa forma, não comprovada a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual é de se indeferir à parte autora a concessão de benefícios por incapacidade.

Portanto, seria o caso de concessão de AUXÍLIO-DOENÇA (art. 59 da Lei 82313/91) pelo período em que a parte autora esteve incapacitada, não fosse o fato de o requerimento administrativo do benefício previdenciário (DER em 11/01/2013 – NB 31/600.270.514-0) ter sido efetivado após o período em que a parte autora esteve incapacitada (28/09/2012 até 07/12/2012) .

Pelo exposto, conheço dos embargos, por tempestivos, mas no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, para manter o resultado de improcedência da sentença, pelos fundamentos expostos acima.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000689-21.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6340005766
AUTOR: MAURICIO OLIVEIRA DA SILVA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, e 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000978-51.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340005769
AUTOR: JOAO APARECIDO GOMES DA SILVA (SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000977-66.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340005768
AUTOR: VALDELINO FERREIRA DA CRUZ (SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000913-56.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340005767
AUTOR: WILSON PAULINO DA SILVA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Proceda a secretaria à(s) baixa(s) no(s) ofício(s) pendente(s) de cumprimento, procedendo à(s) devida(s) comunicação(ões), se o caso.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

DESPACHO JEF - 5

0001082-43.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340005774
AUTOR: MARISTELA CONCEICAO DE SOUZA ROXO LOUREIRO (SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória de cálculo da revisão pelo art. 144 da Lei 8.213/91, e de outras eventuais revisões.

2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

3. Int.

0001235-13.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340005786
AUTOR: PRISCILA BERNARDES DE PAULA (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando que após o decurso do prazo, não há infomção nos autos acerca do cumprimento do julgado, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP para que, no prazo de 10(dez) dias, comprove nos autos o efetivo cumprimento da demanda.
Intimem-se. Oficie-se.

0001469-92.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340005778
AUTOR: PRISCILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA VIDAL (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310922 - BRUNA MODOLO, SP310240 - RICARDO PAIES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando o decurso do prazo para resposta aos Ofícios n.ºs 6340000743/2017 e 6340000031/2017, sem informações acerca do cumprimento ou do motivo de não fazê-lo, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP para que, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, comprove nos autos a implementação/revisão do benefício, nos termos da sentença transitada em julgado.

Persistindo o descumprimento, incidirá multa diária de R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) por dia de atraso e, nessa hipótese, oficie-se ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para fins de eventual apuração de ato de improbidade administrativa do(a) servidor(a) do INSS responsável pelo desatendimento da ordem judicial.

Oficie-se à Chefia da PFE/INSS para ciência e eventuais providências cabíveis.
Intimem-se. Oficie-se.

0001046-98.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340005771
AUTOR: JOAO BATISTA GONCALVES JUNIOR (SP358292 - MARCIO PEREIRA DE FARIA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Conquanto os Juizados sejam norteados pelos princípios elencados no art. 2º da Lei nº 9.099/95, a petição inicial desatende ao disposto no art. 319, III e IV, do CPC/2015. A parte autora está representada por advogado e a descrição dos fatos está divorciada dos documentos que instruem a peça preambular. Vale dizer, na exordial a parte autora requer a concessão do benefício de pensão em razão da morte da sua genitora, enquanto o requerimento administrativo da benesse se refere ao seu pai.
Posto isso, determino à parte autora que emende a exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, declinando objetivamente os fatos e os pedidos.

0001000-80.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340005775
AUTOR: JOSE WALDIR DE GODOI (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando o decurso do prazo para resposta aos Ofícios n.ºs 6340000753/2017 e 6340000029/2017, sem informações acerca do cumprimento ou do motivo de não fazê-lo, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP para que, no prazo improrrogável 05(cinco) dias, comprove nos autos o cumprimento da demanda.

Persistindo o descumprimento, incidirá multa diária de R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) por dia de atraso e, nessa hipótese, oficie-se ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para fins de eventual apuração de ato de improbidade administrativa do(a) servidor(a) do INSS responsável pelo desatendimento da ordem judicial.

Oficie-se à Chefia da PFE/INSS para ciência e eventuais providências cabíveis.
Intimem-se. Oficie-se.

0000449-66.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340005792
AUTOR: MIGUEL DUARTE RABELLO DE ALMEIDA (SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) MARIA LIVIA LEMES MOLINARI ALMEIDA (SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO)
RÉU: GRAZIELI FERNANDA DE ALMEIDA ALVES UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

Arquivo nº 109: Aguarde-se a resposta ou o decurso do prazo inerente ao Ofício nº 6340001019/2017 (arquivo nº 107).
Após, venham os autos conclusos.
Intimem-se.

0000033-64.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340005783

AUTOR: EDSON LUIZ DE SOUZA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando o decurso do prazo para resposta ao ofício nº 634000993/2017, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP para que, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, esclareça as informações constantes no parecer da Contadoria Judicial (arquivo nº 36), acerca da data de início de pagamento (DIP) da revisão relativa ao NB 42/166.462.758-5.

Intimem-se. Oficie-se.

0000413-24.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340005776

AUTOR: ANÍSIO SILVA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando o decurso do prazo para resposta aos Ofícios n.ºs 6340000748/2017 e 6340000028/2017, sem informações acerca do cumprimento ou do motivo de não fazê-lo, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP para que, no prazo improrrogável 05(cinco) dias, comprove nos autos a implementação/revisão do benefício, nos termos do acórdão transitado em julgado.

Persistindo o descumprimento, incidirá multa diária de R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) por dia de atraso e, nessa hipótese, oficie-se ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para fins de eventual apuração de ato de improbidade administrativa do(a) servidor(a) do INSS responsável pelo desatendimento da ordem judicial.

Oficie-se à Chefia da PFE/INSS para ciência e eventuais providências cabíveis.

Intimem-se. Oficie-se.

0000028-42.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340005777

AUTOR: WESLEY PEREIRA BONFIM (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando o decurso do prazo para resposta aos Ofícios n.ºs 6340000777/2017 e 6340000026/2017, sem informações acerca do cumprimento ou do motivo de não fazê-lo, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP para que, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, comprove nos autos a implementação do benefício, nos termos do acordo homologado em 22.06.2017.

Persistindo o descumprimento, incidirá multa diária de R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) por dia de atraso e, nessa hipótese, oficie-se ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para fins de eventual apuração de ato de improbidade administrativa do(a) servidor(a) do INSS responsável pelo desatendimento da ordem judicial.

Oficie-se à Chefia da PFE/INSS para ciência e eventuais providências cabíveis.

Intimem-se. Oficie-se.

0000647-69.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340005772

AUTOR: PEDRO PAULO BAPTISTA (SP251133 - JACIRA DOMINGUES QUINTAS AQUINO DE AZEVEDO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

1. Alega a autora ter tido seu benefício de seguro desemprego suspenso em razão de ser sócio/proprietário da Empresa “Ministério Pentecostal Unidos em Cristo”, organização religiosa, entendendo a parte ré que o requerente possui renda própria. Entretanto, assegura o autor que a referida empresa não possui fins lucrativos, pelo que não percebeu qualquer renda.

A Decisão nº 39 da Receita Federal (DOU de 29.10.1998) esclarece que as igrejas podem remunerar seus dirigentes e religiosos, bem como enviar ajuda a seus missionários a serviço no Exterior, sem perder a condição de entidade imune. No mesmo sentido, a Solução de Consulta nº 28, de 08 de abril de 2004, da 4ª RF diz que não perdem a condição de imunes a impostos os templos de qualquer culto que remunerem seus dirigentes. No entanto, devem ser informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ os valores dos rendimentos pagos, a qualquer título, às referidas pessoas físicas, sujeitando-se estes à incidência do Imposto sobre a Renda na Fonte e na Declaração de Rendimentos dos beneficiários, visto que não gozam de imunidade ou isenção.

Assim, com o fito de melhor instruir o processo (art. 370, caput, do CPC), determino à parte autora que colacione aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de lhe serem aplicadas as regras processuais atinentes ao ônus da prova, cópias de todas as Declarações Anuais apresentadas a Receita Federal do Brasil, seja pela organização religiosa, seja pela pessoa física do autor, nos últimos dois exercícios (2017/2016), anos-calendário 2016/2015.

2. Intimem-se.

1. Tendo em vista que a parte autora não cumpriu integralmente o solicitado no despacho proferido sob o termo nº 6340005477/2017 (arquivo nº 18), item 2 (a), determino que a parte autora apresente, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, documentos médicos comprobatórios da doença do instituidor do benefício pretendido (Sr. Manoel Rodrigues Ferreira).
2. Após cumprimento, voltem os autos conclusos.
3. Int.

DECISÃO JEF - 7

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.
Ademais, a demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial (análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial), exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”
Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias o Procedimento Administrativo referente ao benefício pretendido pela parte autora (NB 42/174.298.030-6).
3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
4. Intime(m)-se.

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado.
Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:
 - a) sob pena de extinção do feito, cópia do indeferimento do requerimento administrativo ou comprovante de ausência de resposta do requerimento administrativo em tempo hábil, anterior ao ajuizamento desta ação (pedido de prorrogação), indicando expressamente na petição inicial qual o benefício que se pretende a concessão/restabelecimento/conversão.
3. Ficam as partes desde já intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo (s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
5. Fica cancelada a perícia médica previamente agendada pelo sistema para o dia 11.10.2017.
6. Intime(m)-se.

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua

reapreciação quando da sentença.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;
- b) sob pena de extinção do feito, cópia legível do RG;
- g) sob pena de extinção do feito, cópia legível do CPF ou cópia de documento em que conste seu número de cadastro de pessoa física (CPF), nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

3. Ficam as partes desde já intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo (s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

5. Intime(m)-se.

0001096-27.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340005782

AUTOR: VANESSA BUENO DE OLIVEIRA AMARANTE (SP376858 - RAFAEL FLAVIO PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) sob pena de extinção do feito, cópia legível do RG;
- b) sob pena de extinção do feito, cópia legível do CPF ou cópia de documento em que conste seu número de cadastro de pessoa física (CPF), nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

3. Conquanto os Juizados sejam norteados pelos princípios insculpidos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, a petição inicial desatende ao disposto no art. 319, III e IV, do CPC/2015. A parte autora está representada por advogado(a), sendo necessária a indicação objetiva do benefício previdenciário que se pretende a concessão/restabelecimento/conversão, com a juntada aos autos do respectivo comprovante de indeferimento/cessação.

Posto isso, determino à parte autora que emende a exordial, no prazo de 10 (dez) dias, para que decline objetivamente qual o benefício previdenciário cuja concessão pretende (especificação do termo inicial do benefício pretendido), sob pena de ser considerado o requerimento administrativo mais recente.

4. Ficam as partes desde já intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo (s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

6. Intime(m)-se.

0001089-35.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340005789

AUTOR: ANA CAROLINA DOS SANTOS GONCALVES PINTO (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

No presente caso, o processo não contém todos os elementos comprobatórios necessários à concessão do benefício almejado, como, por exemplo, o atestado de permanência carcerária emitido em até noventa dias, comprovando que o segurado continua detido e recluso (art. 117, § 2º, do Decreto nº 3.048/99).

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;
- b) sob pena de extinção do feito, cópia do indeferimento do requerimento administrativo ou comprovante de ausência de resposta do requerimento administrativo em tempo hábil;
- c) sob pena de extinção do feito, procuração datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação;
- d) sob pena de extinção do feito, cópia legível do RG;

- e) sob pena de extinção do feito, cópia legível do CPF ou cópia de documento em que conste seu número de cadastro de pessoa física (CPF), nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;
 - f) sob pena de extinção do feito, atestado de permanência carcerária emitido em até noventa dias, comprovando que o segurado continua detido e recluso (art. 117, § 2º, do Decreto nº 3.048/99);
 - g) sob pena de extinção do feito, cópia integral da CTPS do segurado recluso.
3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
 6. Supridas as irregularidades indicadas no item 2, tornem os autos conclusos.
 7. Ante a existência de interesse de pessoas incapazes, manifeste-se o Ministério Público Federal.
 8. Intime(m)-se.

0001088-50.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340005780

AUTOR: FABIO RODRIGUES TAVARES (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 27/10/2017, às 10:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP, pelo(a) Dr(a). MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.
Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.
4. Ficam as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
5. Ficam as partes desde já intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo (s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
7. Intime(m)-se.

0001086-80.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340005779

AUTOR: CARMEN LUCIA DE LEMOS ANTUNES (SP377191 - CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 27/10/2017, às 10:15 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP, pelo(a) Dr(a). MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.
Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.
4. Ficam as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
5. Ficam as partes desde já intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo (s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
7. Intime(m)-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000514-27.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340000940
AUTOR: FERNANDO RAIMUNDO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo(s) n.º 24/26) anexa aos autos”.

0001007-04.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340000935
AUTOR: CARLOS ROBERTO FARIA (SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo(s) n.º 17/20) anexa aos autos”.

0000478-82.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340000939
AUTOR: WALDOMIRO SEVERINO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo(s) n.º 29/31) anexa aos autos”.

0000753-31.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340000936
AUTOR: JOILSON DA CUNHA SANTOS (SP311513 - PEDRO DE TOLEDO GANDRA TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo(s) n.º 27) anexa aos autos”.

0000439-85.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340000937
AUTOR: LUIZ ANTONIO MONTEIRO (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI, SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo(s) n.º 32/34) anexa aos autos”.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2017/6342000316

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001788-20.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342010266
AUTOR: JULIO ADELSON DOS SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá se fazer representar por profissional regularmente habilitado.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Determino o pagamento dos honorários periciais. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001839-31.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342010245
AUTOR: LUCIANO TEIXEIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002034-16.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342010244
AUTOR: JOAO MARTINS DE OLIVEIRA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001507-64.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342010276
AUTOR: MARIA JOSE ANDRADE (SP366919 - LAISE HELENA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001010-50.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342010273
AUTOR: ALINE RUFINO PRISCO (SP062164 - CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO, SP061929 - SANDRA MARIA GUAZZELLI MARINS BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002132-98.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342010242
AUTOR: MARIA ANTONIA CORREA BEZERRA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001117-94.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342010246
AUTOR: VALDIVIO LEAL DE SOUZA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002147-67.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342010241
AUTOR: MARIA DE LOURDES PAZ DE ALMEIDA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002036-83.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342010243
AUTOR: JOSE AURELIANO BARBOSA (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Defiro a prioridade requerida nos termos do CPC, art. 1.048, I, e do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001615-93.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342010203
AUTOR: CLEBER BATISTA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a manter o auxílio-doença NB 31/608.457.277-8 ativo, no mínimo, até 18.07.2018, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo de prorrogação do benefício formulado antes da DCB, de cuja análise dependerá a sua cessação.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 e 497, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a manutenção do benefício na forma estabelecida na sentença e pagamento das prestações vincendas.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 15 dias.

0001845-38.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342010201
AUTOR: ANTONIO BRAULIO CARDOZO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

a) conceder aposentadoria por invalidez com início (DIB) no dia seguinte à da cessação do benefício do auxílio-doença 31/610.996.631-6 (DCB 20.04.2016);

b) manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei (LBPS, arts. 46 e 47);

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a implantação administrativa do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei n. 10.259/01, c.c. 300 e 497, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

O valor das parcelas vencidas será apurado, por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 15 dias.

0001479-96.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342010204
AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA DA SILVA (SP218915 - MARAISA CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

- a) conceder o benefício de auxílio-doença desde a citação do INSS (12.05.2017);
- b) manter o benefício ativo, no mínimo, até 25.07.2018 (termo final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial), sem prejuízo de eventual requerimento administrativo de prorrogação do benefício formulado antes da DCB, de cuja análise dependerá a sua cessação;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a implantação administrativa do benefício concedido, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei n. 10.259/01, c.c. 300 e 497, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

O valor das parcelas vencidas será apurado, por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 15 dias.

0001472-07.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342010205
AUTOR: MARIA DA PENHA ALEXANDRE PIMENTEL (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

- a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo 31/612.309.326-0 a partir da cessação (DCB 19.12.2016);
- b) manter o benefício ativo, no mínimo, até 27.02.2018 (termo final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial), sem prejuízo de eventual requerimento administrativo de prorrogação do benefício formulado antes da DCB, de cuja análise dependerá a sua cessação;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a implantação administrativa do benefício concedido, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei n. 10.259/01, c.c. 300 e 497, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

O valor das parcelas vencidas será apurado, por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 15 dias.

0001419-26.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342010206
AUTOR: DENIS VILAN DE OLIVEIRA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

- a) conceder o auxílio-doença identificado pelo 31/613.572.235-6, desde 19.04.2016, conforme pedido inicial;
- b) manter o benefício ativo, no mínimo, até 27.12.2017 (termo final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial), sem prejuízo de eventual requerimento administrativo de prorrogação do benefício formulado antes da DCB, de cuja análise dependerá a sua cessação;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a implantação administrativa do benefício concedido, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei n. 10.259/01, c.c. 300 e 497, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

O valor das parcelas vencidas será apurado, por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 15 dias.

0003358-75.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342010292
AUTOR: FERNANDO VITORINO SOARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

- a) conceder o benefício de auxílio-doença com início (DIB) em 08.11.2016 e cessação em 15.11.2016 (DCB);
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas entre 08.11.2016 e 15.11.2016, atualizadas e acrescidas de juros, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

O valor das parcelas vencidas será apurado, por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 dias, inclua o período acima reconhecido no Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, bem como apresente o cálculo da RMI do benefício.

0002175-35.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342010287
AUTOR: ISAIAS ROSA DE LIMA (SP068084 - ARMINDO CARLOS DE ABREU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na obrigação de fazer consistente em liberar o saldo da conta vinculada ao FGTS referente ao vínculo com a empresa "Guide Empresa de Vigilância Ltda.". Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF, para que cumpra a presente decisão, no prazo de 15 dias.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001216-64.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342010316
AUTOR: HAMILTON ANDRE ALVES (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a União a implantar e pagar, em favor da parte autora, o benefício de seguro-desemprego identificado pelo requerimento n. 3730351997 (vínculo de 09.02.2012 a 19.04.2015). O valor das parcelas vencidas será apurado, por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09, com desconto de eventuais quantias recebidas administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a União para que, no prazo de 15 dias, averbe a concessão do benefício e informe a este juízo o número e o valor das parcelas devidas, para expedição de requisição de pequeno valor por este juízo.

Oportunamente, requisite-se o pagamento.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0003207-12.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342010085
AUTOR: ADENIR LUCCA (SP209969 - PAULA ANDRÉA MONTEBELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim condenar o INSS a:

- a) conceder a pensão por morte identificada pelo NB 21/177.265.615-9 (DER: 10.05.2016) com efeitos a partir da DER;
- b) manter o benefício até que verificada alguma das hipóteses de cessação de pensão por morte (Lei n. 8.213/91, arts. 77, §2º, e 124, VI), ficando assegurada ao INSS a possibilidade de proceder ao rateio do benefício na hipótese do art. 77, caput, da Lei n. 8.213/91;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo. O valor das parcelas vencidas será apurado, por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09, com desconto de eventuais quantias recebidas no período a título de tutela antecipada. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei n. 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei n. 10.259/01, c.c. 311, IV, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Oficie-se ao INSS para que cumpra a medida antecipatória de tutela em 15 dias.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se a parte autora.

0003304-75.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342010177

AUTOR: CELIO PERES (SP387359 - MIRIA FRANCISCA SANTOS DE FREITAS, SP365219 - ELCIO LUCIO RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003266-63.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342010179

AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP046926 - JOSE ANTONIO DUARTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP046926 - JOSE ANTONIO DUARTE)

0003282-17.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342010176

AUTOR: ALEXANDRA FERREIRA QUIRINO BETTONI (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003313-37.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342010175

AUTOR: AGUINALDO SOARES (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, proceda a parte autora ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a parte autora.

0003267-48.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342010178

AUTOR: CRISTIANO CONCEICAO DUCA (SP152611 - MARCIO ROBERTO SANTOS DA SILVA, SP296942 - ROSILENE

CLARA DE OLIVEIRA GALDINO)

RÉU: COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S/A (SP152611 - MARCIO ROBERTO SANTOS DA SILVA)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) COSMED

INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S/A (SP296942 - ROSILENE CLARA DE OLIVEIRA GALDINO)

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

0003293-46.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342010180

AUTOR: JULIO CESAR ROCHA PACHECO (SP127594 - WILLIANA DE ARAUJO MARTINELLI) JANAINA SANTOS

RODRIGUES PACHECO (SP127594 - WILLIANA DE ARAUJO MARTINELLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CAIXA

SEGURADORA (SP127594 - WILLIANA DE ARAUJO MARTINELLI)

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para homologação do pedido de desistência.

Intime-se a parte autora.

0003178-25.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342010236

AUTOR: NORAIR PASCOAL DE ANDRADE (SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN, SP230885 - SHARON BUCHMAN CALIL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 10/11/2017, às 17:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) LUCIANO ANTONIO NASSAR PELLEGRINO, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874 - SC (2016/0189302-7). Intimem-se. Após, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0003286-54.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342010222
AUTOR: ESPÓLIO DE JOSELIA DA SILVA GOMES (SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003315-07.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342010220
AUTOR: JANE APARECIDA RODRIGUES (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO, SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003263-11.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342010223
AUTOR: ALEX SANDER DOS SANTOS SOUZA (SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003306-45.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342010221
AUTOR: ROSE DA SILVA GOMES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0002194-41.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010249
AUTOR: JOANA DARC ANTONIO DA SILVA (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Para melhor análise do grau de eventual incapacidade que acometa a parte autora, sua data de início e cumprimento da carência antes do surgimento da incapacidade, converto o julgamento em diligência.

Considerando o laudo elaborado pelo perito ortopedista, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em outras especialidades e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino, por ora, a realização de perícia médica na área de psiquiatria no dia 18.10.2017, às 16h30min, nas dependências deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades. Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias. Intimem-se.

0003259-71.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010190
AUTOR: ZEFERINO FERREIRA DOS SANTOS (SP356268 - ADALBERTO ALEXANDRE SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003309-97.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010186
AUTOR: FRANCISCO MARTINS FARIAS (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003265-78.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010189
AUTOR: ELIAS NATALINO DE SOUZA (SP181108 - JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003278-77.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010188
AUTOR: ANGELICA MAXIMINIANO FLORINDO DA SILVA (SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003307-30.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010187
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003291-76.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010197
AUTOR: DEMOCRITO CELERINDO DE ALMEIDA (SP385113 - AILTON LUIZ DA GUIA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003251-94.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010284
AUTOR: AMELIA CUNHA OLIVEIRA (SP373899 - THIAGO SERGIO DA SILVA)
RÉU: MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP (- MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

Proceda a parte autora à regularização do(s) tópico(s) indicado(s) na informação de irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Em caso de descumprimento ou cumprimento parcial, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida integralmente a determinação supra, façam os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que tome ciência da proposta de acordo ofertada pelo INSS e manifeste sua aceitação ou recusa, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, poderá se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, conclusos. Intime-se.

0002480-19.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010294
AUTOR: ACILDO TIGRE BERTOLDO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002231-68.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010300
AUTOR: ERALDO ELIAS DAS NEVES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001744-98.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010307
AUTOR: JEORGE PEREIRA SILVA LEAL (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002261-06.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010298
AUTOR: ADEMIR DE ASSUMPCAO (SP284653 - ERIKA VIRGINIA VITULIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001693-87.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010309
AUTOR: GEORGE JOSE DO NASCIMENTO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001670-44.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010310
AUTOR: CLEONICE PEREIRA VERISSIMO (SP354733 - ANA PAULA DAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001611-56.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010311
AUTOR: SHIRLENE DE MORAES SILVA (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES, SP369213 - RENATO FRANCISCO SANCHES, SP340116 - LUDMYLLA GRIZZO FRANCK SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001538-84.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010313
AUTOR: GENIVALDO AMARO DE LIMA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001995-19.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010305
AUTOR: ZOE OLEGARIO MARTINS GUIMARAES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000428-50.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010314
AUTOR: JAILSON OLIVEIRA FERREIRA (SP199287 - ADRIANA BENICIO SARAIVA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002004-78.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010303
AUTOR: PEDRO BRAYNER DE CARVALHO FILHO (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001697-27.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010308
AUTOR: BRUNA JESSICA DA SILVA (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002018-62.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010302
AUTOR: VILSON AVELINO DE MOURA (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002025-54.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010301
AUTOR: JUAREZ AUGUSTO DO NASCIMENTO FILHO (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002433-45.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010295
AUTOR: OFELINA MARIA SERRA ANDRADE DOS SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002815-72.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010213
AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO, SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o cumprimento da obrigação, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

0003012-90.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010285
AUTOR: ENESIO BASILIO MADEIRA DOS SANTOS (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Cumpra a parte autora corretamente a decisão de 21/08/2017, juntando aos autos comprovante de endereço em seu nome legível e datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0000029-21.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010271
AUTOR: ADELIA DOS SANTOS CRUZ (SP377692 - LUCIANO MARTINS CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Expeça-se ofício ao INSS para que atualize o CNIS da parte autora e calcule a RMI nos termos da sentença transitada em julgado, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000149-64.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010315
AUTOR: JOAO PUJONI DE SOUZA (SP338795 - WILSON APARECIDO DE ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Para melhor análise da data de início da incapacidade que acomete a parte autora, converto o julgamento em diligência.

Considerando o laudo elaborado pelo perito JONAS APARECIDO BORRACINI que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade clínica geral, diante da irrisignação do autor no que tange à data de início da incapacidade fixada no laudo, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 04.12.2017 às 12:00 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0001305-87.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010234
AUTOR: ROSANGELA ANTONIO DA SILVA (SP184861 - SILVIA MARIN CELESTINO, SP186070 - JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE, SP115715 - ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES, SP195109 - PEDRO LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora no anexo 27, eis que a decisão anterior serve como alvará de levantamento.
Considerando que o montante será levantado pela patrona da causa, defiro desde logo a expedição da certidão de advogada constituída nos autos, conforme exigido pela instituição bancária.

Aguarde-se por dez dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.

0002533-34.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010272
AUTOR: PEDRO NERI DOS SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Vista à parte autora da averbação do tempo reconhecido na presente demanda (anexo 26), pelo prazo de dez dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a remessa destes autos ao arquivo.
Cumpra-se. Intime-se.

0002988-62.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010257
AUTOR: KATHLEEN MIKELLY BARREIROS GOMES DA SILVA (SP283367 - GUSTAVO FELIPPIN DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias úteis para:

- i) trazer a cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício postulado;
- ii) apresentar documentos que comprovem o vínculo empregatício acima, tais como comprovantes de pagamento, folha de ponto, declaração do empregador, etc;
- iii) esclarecer se há interesse na produção de prova oral para elucidação desse ponto, devendo apresentar rol de testemunhas e esclarecer de que forma se relacionam com os fatos.

Após, conclusos para que se avalie a necessidade de designação de audiência de instrução.
Intimem-se.

0001433-44.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010235
AUTOR: SUELI ROCHA DOLFINI (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o levantamento do depósito em 04.09.2017 (anexo 71), aguarde-se a notícia do cumprimento do ofício de conversão em renda por mais dez dias.
Intimem-se.

0001207-05.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010200
AUTOR: NIVALDO DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) JOYCE BORGES DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) NIVALDO DA SILVA (SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) JOYCE BORGES DA SILVA (SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos das parcelas vencidas, nos termos do julgado.
Após, dê-se vista às partes.
Cumpra-se.

0003300-38.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010185
AUTOR: VALDEMIRO FRANCISCO DA PAZ (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Os processos apontados no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interferem no curso da presente demanda, porquanto os fatos ora trazidos à cognição judicial são supervenientes ao trânsito em julgado das respectivas sentenças.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a produção de prova pericial.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda a parte autora à regularização do(s) tópico(s) indicado(s) na informação de irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Em caso de descumprimento ou cumprimento parcial, tornem os autos conclusos para extinção. Cumprida integralmente a determinação supra, cite-se. Intime-se.

0003223-29.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010231

AUTOR: MARIA BERENICE FRASSON (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO, SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003257-04.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010230

AUTOR: JOVERCIO DA SILVA (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003290-91.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010229

AUTOR: ANA CLAUDIA SANTANA (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003292-61.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010228

AUTOR: IRENE GIULIANO (SP215110 - HELY ADALBERTO HERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003302-08.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010226

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003299-53.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010227

AUTOR: JOAO PAULO DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP327054 - CAIO FERRER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001697-61.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010157

AUTOR: BENEDITO DAMASIO DE PROENCA (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Vista à parte autora da averbação do tempo reconhecido na presente demanda (anexo 44), pelo prazo de dez dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a remessa destes autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

0002730-52.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010291

AUTOR: ANA SANTIAGO DOS SANTOS (SP347309 - FERNANDO RODRIGUES FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Recebo a petição de 29/08/2017 como aditamento à inicial. Destarte, cumpra a Secretaria as determinações contidas na decisão de 24/08/2017.

Por ora, cancelo a audiência anteriormente designada.

Cumpra-se. Int.

0002197-93.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010248

AUTOR: ELIAS MANOEL DOS SANTOS (SP388203 - PAULA OLIVEIRA SARAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Para melhor análise do grau de incapacidade que acomete a parte autora, sua data de início e cumprimento da carência antes do surgimento da incapacidade, converto o julgamento em diligência.

Considerando o laudo elaborado pelo perito ortopedista, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no

dia 18.10.2017, 17 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0001901-08.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010218

AUTOR: VALDERI ANTONIO MAGALHAES (SP375861 - YAGO MATOSINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Anexo 50: Mantenho a decisão proferida (anexo 50), como fundamentada.

Ante o decurso do prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista ao réu para requeira o que entender de direito em 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0003321-14.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010280

AUTOR: MARGARETH RIBEIRO DE NOVAES SANTOS (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, proceda a parte autora à emenda da inicial, regularizando o(s) tópico(s) indicado(s) na Informação de Irregularidades anexada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida integralmente a determinação supra, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874-SC (2016/0189302-7).

Em caso de descumprimento ou cumprimento parcial, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0002789-40.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010275

AUTOR: ANTONIA OLINDA DE CARVALHO (SP116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que:

a) comprove a recusa da CEF em liberar o saldo do FGTS relativo à empresa referida na inicial ou ao menos detalhe os motivos alegados para essa recusa;

b) esclareça em que hipótese de saque do FGTS do art. 20 da Lei n. 8.036/90 fundamenta o pedido.

Havendo apresentação de documentos, dê-se vista à parte contrária e tornem conclusos.

Intimem-se.

0004493-76.2015.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010277

AUTOR: ANA FLAVIA SACOMAN MENEGUETTO (SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN SOUTO)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP061385 - EURIPEDES CESTARE) BANCO DO BRASIL S/A (SP114904 - NEI CALDERON) UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO EST. S.P. (SP275561 - RODRIGO GARCIA DA COSTA) BANCO DO BRASIL S/A (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Anexo 134: Defiro o prazo de trinta dias para que o Banco do Brasil S/A apresente os valores devidos pela instituição de ensino ao FNDE correspondentes à metade do valor total repassado por força dos contratos discutidos na presente demanda, referentes aos dois semestres de 2012, ao primeiro semestre de 2013 e às mensalidades de julho e agosto de 2013, conforme a sentença transitada em julgado.

Após, tornem os autos conclusos.

Anexo 135: Vista à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer noticiado, pelo prazo de dez dias.

Cumpra-se. Intime-se.

0000243-46.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010274

AUTOR: MIRIAN GOMES CANAVARRO BATISTA (SP149593 - MIRIAM GOMES BANDEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Concedo o prazo adicional de dez dias para que a parte autora comprove o pagamento da primeira parcela conforme acordado entre as

partes.
Intime-se.

0000115-89.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010198
AUTOR: CARLOS PIO DE SOUZA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante da concordância da parte autora, bem como da inércia da ré, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (anexo 36). No mais, diante do contrato juntado (anexo 25), defiro o destaque dos honorários no importe de 30% sobre os valores calculados, nos termos do art. 19, da Resolução 405/2016 do CJF e do art. 22, §4º do Estatuto da OAB.

Expeçam-se as requisições de pagamento.
Intimem-se. Cumpra-se.

0002713-16.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010258
AUTOR: GERALDO SILVA GOMES (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Considerando a manifestação da parte autora (anexo 14), retifique-se o assunto e complemento cadastrados nesta demanda, vez que existe código específico para o tema controvertido (assunto 040103 e complemento 734).
Cite-se o INSS. Intimem-se as partes.

0004129-87.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010261
AUTOR: SEVERINO PAULINO SOARES FILHO (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

SEVERINO PAULINO SOARES FILHO opôs embargos de declaração fundados em suposto vício na decisão proferida nos autos. Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistente o vício apontado. Explico.
O pedido de justiça gratuita não foi analisado quando da prolação da sentença (anexo 11) e nem quando do julgamento do recurso (anexo 30). No entanto, o acórdão determina a suspensão da execução referente aos honorários sucumbenciais se concedida a benesse prevista pela Lei n.1.060/50. Esse não é o caso dos autos, já que a justiça gratuita foi analisada e indeferida por este juízo (anexo 53).
Em que se pese o indeferimento da justiça gratuita, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% sobre o valor da condenação. Rejeitado o pedido da parte autora, não há valores que sirvam de base para a fixação dos honorários fixados em favor do réu.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora.
Intimem-se.

0002592-22.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010214
AUTOR: JOSE GONZAGA NETO (SP354733 - ANA PAULA DAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Vista ao INSS do pagamento noticiado pela parte autora (anexos 55 e 56), pelo prazo de dez dias.
Sem prejuízo, expeça-se o ofício de conversão em renda, conforme determinado anteriormente (anexo 51).
Efetivada a transação bancária, dê-se nova vista ao réu.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dada a natureza da relação jurídica controvertida, o exame de eventual identidade de demandas deve ser feito por ocasião da sentença. Para tanto, proceda a Secretaria, desde logo, ao traslado de cópia da sentença e do laudo, bem como se intime o perito nomeado neste feito para que, além dos quesitos de praxe, esclareça se houve alteração do quadro clínico observado na demanda anterior, especificando eventual alteração. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a produção de prova pericial. Intimem-se.

0003277-92.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010184
AUTOR: JOÃO BATISTA MARQUES DE OLIVEIRA (SP371978 - JAIRO LUIZ DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003322-96.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010182
AUTOR: IVANERE QUEIROZ SILVA DE JESUS (SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP368145 - ELIZABETE ALVES DE LIMA DAMASCENO, SP383569 - MARIA ROSANGELA MENESES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003310-82.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010183
AUTOR: JOSEFA PEREIRA DA SILVA DIAS (SP037209 - IVANIR CORTONA, SP051459 - RAFAEL CORTONA, SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI, SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda a parte autora à regularização do(s) tópico(s) indicado(s) na informação de irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para a designação da(s) perícia(s) pertinente(s). Em caso de descumprimento, mesmo que parcialmente, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003311-67.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010281
AUTOR: ROSILENE AUGUSTO DOS SANTOS CASTRO (SP335137 - MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA PESSOA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003289-09.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010282
AUTOR: JOSE SAMIR EL JAROUCHE (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003287-39.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010283
AUTOR: ENISLEIDE SOUZA DE JESUS (SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001291-40.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010158
AUTOR: JOAQUIM PAULO DE OLIVEIRA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Vista à parte autora da averbação do tempo reconhecido na presente demanda (anexo 49), pelo prazo de dez dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a remessa destes autos ao arquivo.
Cumpra-se. Intime-se.

0002386-71.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010286
AUTOR: GILBERTO BEZERRA DA SILVA (SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição da parte autora anexada em 01/09/2017: Providencie a parte autora instrumento de procuração, com poderes específicos para renunciar ou declaração assinada pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio ou descumprimento, remetam-se os autos a uma das Varas desta Subseção Judiciária.

Int.

0002148-52.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010250
AUTOR: REGINA MARIA DE JESUS SANTOS (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO, SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA VALÉRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Para melhor análise do grau de incapacidade que acomete a parte autora, sua data de início e cumprimento da carência antes do surgimento da incapacidade, converto o julgamento em diligência.

Considerando o laudo elaborado pelo perito ortopedista, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade clínica médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 16.10.2017, às 13 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0002649-06.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010256
AUTOR: VINICIUS PEREIRA SANTOS DA SILVA (SP359332 - ANTONIO JOSE PEREIRA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Portanto, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial e promover a inclusão de todos os outros beneficiários da pensão no polo passivo da presente demanda, fornecendo os dados necessários para sua citação, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Havendo aditamento à inicial dentro do prazo concedido:

- a) providencie-se a alteração dos dados cadastrais do processo para incluir os corrêus;
- b) expeça-se o necessário para a citação dos corrêus.

Não havendo aditamento, tornem conclusos para extinção do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000304-04.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010217
AUTOR: MILTON LUIZ DE AQUINO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Aguarde-se por dez dias a comprovação do recolhimento a ser efetuado pela parte autora após o levantamento do RPV (anexo 96).

Após, dê-se vista ao réu.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001952-82.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010251
AUTOR: VALDENICE APARECIDA SIMOES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intime-se o perito judicial para que, em 15 dias (CPC, art. 477, §2º), preste esclarecimentos sobre a data de início da incapacidade, nos termos da manifestação da parte autora.

Com a juntada dos esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestações em 15 dias e, por fim, tornem conclusos para sentença.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001635-84.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010132
AUTOR: VALDECIR AMORIM BEZERRA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Anexo 29: Indefiro o quanto requerido pela parte autora, uma vez que não há que se falar em pedido de reconsideração de sentença, existindo, para tanto, recurso próprio.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0003283-36.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010212
AUTOR: DORIVAL ALEXANDRE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Concedo o prazo adicional de 15 dias para que a parte autora proceda ao pagamento dos honorários sucumbenciais, como requerido pelo INSS do anexo 29.

Intimem-se.

0001771-18.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010263
AUTOR: ELIANE DOS SANTOS MELO (SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intime-se o INSS para, no prazo de 02 (dois) dias, esclarecer o motivo do bloqueio do benefício 42/1468250962, conforme petição anexada aos autos em 06.09.2017.

Intimem-se e officie-se.

0001092-81.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010211
AUTOR: VALDIR ALVES DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do contrato juntado (anexo 34), defiro o destaque dos honorários no importe de 30% sobre os valores calculados, nos termos do art. 19, da Resolução 405/2016 do CJF e do art. 22, §4º do Estatuto da OAB.

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000906-58.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010159
AUTOR: JUVENAL QUERINO DA SILVA (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Vista à parte autora da averbação do tempo reconhecido na presente demanda (anexo 33), pelo prazo de dez dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a remessa destes autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a produção de prova pericial. Intimem-se.

0003301-23.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010192
AUTOR: CLAUDEMIR ALMEIDA PORTO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003296-98.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010193
AUTOR: ALCIDES RAMOS DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003294-31.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010194
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA REIS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003262-26.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010196
AUTOR: DANIELE DE GODOY NEVES (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003281-32.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010195
AUTOR: MARCIA ROSA DE CARVALHO SANTOS (SP101799 - MARISTELA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001766-93.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010156
AUTOR: NILSON DOS SANTOS (SP344672 - JOSE PEREIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Vista à parte autora da averbação do tempo reconhecido na presente demanda (anexo 46), pelo prazo de dez dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a remessa destes autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

0001233-03.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010208
AUTOR: LIMINI CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME (SP249300 - WILSON DE SOUZA LOURENÇO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para liquidação, nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003256-19.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010181
AUTOR: NORBERTO ANTONIO BATISTA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Neste momento, fica indeferido o pedido de antecipação de tutela. A uma porque não demonstrado o perigo da demora necessário à concessão da medida de urgência. Ademais, não cabe falar em fumus boni iuris eis que o fundamento da pretensão é controvertido, tanto que há ordem para sobrestamento de feitos que versem sobre a tese em questão.

Intimem-se.

Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0002408-32.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342010290

AUTOR: MARIA MARLI FERREIRA DA SILVA (SP122406 - AUGUSTO POLONIO, SP162678 - MIRIAN ARAÚJO POLONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Cumpra a parte autora corretamente a decisão de 07/08/2017, juntando aos autos a cópia integral do processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Após, cite-se.

Por ora, cancelo a audiência anteriormente designada.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003101-16.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342003183

AUTOR: JAILMA NERES LIMA (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da designação de perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, a ser realizada nas dependências deste Fórum, situado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, no dia 14/11/2017 às 14:00 horas, sob os cuidados do DR. RONALDO MARCIO GUREVICH, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

0003810-85.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342003179

AUTOR: FAGNER FERNANDES VIANA DE SOUZA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os novos documentos juntados aos autos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XLI, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem.

0000033-29.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342003169

AUTOR: IVANILDO SOUZA BATISTA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004056-72.2015.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342003171

AUTOR: ALEX SANDER DOS SANTOS SOUZA (SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004302-89.2016.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342003172

AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA (SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003209-79.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342003170

AUTOR: ALINE GALLAN LOPES DE OLIVEIRA (SP296136 - DAGOBERTO BENEDITO GOMES ROSA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

FIM.

0002552-06.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342003174
AUTOR: ISLENE SANTANA DE SOUZA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

0002317-73.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342003184LUZELY PEREIRA DA SILVA SANTOS (SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o relatório médico de esclarecimentos juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem.

0005292-45.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342003175
AUTOR: CELSO RICARDO GRIGORIO DE OLIVEIRA (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte acerca da designação de perícia médica, na especialidade de Oftalmologia, a ser realizada nas dependências do consultório médico situado na Av. Pedroso de Moraes, 517 – conjunto 31 – Pinheiros (esquina com a Rua Teodoro Sampaio), no dia 08/11/2017 às 09:30 horas, sob os cuidados do Dr. Paulo Cesar Pinto, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6327000336

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Remeta-se o feito à contadoria judicial para cálculo dos atrasados e posterior expedição de requisitório. Oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença, com os parâmetros do acordo. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Tendo em vista a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, irrevogável e irretroatável. Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se.

0001661-30.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327008075
AUTOR: JONATAS MARTINS DE SOUSA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001302-80.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327008076
AUTOR: MARIA APARECIDA COELHO PEREIRA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002162-81.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327008079
AUTOR: GRACIELE VILLA FRANCA GOMES (SP391015 - DANIEL ALVES DA SILVA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001961-89.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327008080
AUTOR: ADRIANA DE PAIVA BARBOSA ROCHA (SP313929 - RAFAEL KLABACHER, SP282251 - SIMEI COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001630-10.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327008074
AUTOR: FATIMA APARECIDA GARCIA FORMIGONI (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0000362-18.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327008078
AUTOR: ARIADNE CRISTINE MIONI
RÉU: FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - ETEP (SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA)
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

De todo o exposto:

a) EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO O FEITO em relação ao pedido de regularização do contrato de financiamento estudantil (art. 485, VI, CPC);

b) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Fica ciente a parte autora que caso queira recorrer deverá procurar a Defensoria Pública da União, situada na Avenida Tivoli, nº 574, Vila Betânia, ou contratar advogado para tanto, bem como que o prazo recursal é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002303-37.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327008094
AUTOR: GILEIDE ALVES DA SILVA CAMPOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0001538-32.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327008073
AUTOR: PEDRO SABINO DA SILVA FILHO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000420-21.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327008082
AUTOR: THALES LEITE SILVA (SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Considerando a incapacidade do autor para os atos da vida civil, nomeio sua genitora, Maria Francisca Leite Silva, CPF 372.838.203-53, como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso I, do CPC. Intime-se-a pessoalmente. Anote-se.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0002829-67.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327008086

AUTOR: RENATO CAETANO DA SILVA (SP371949 - HUGO AURÉLIO CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0004016-81.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327008089

AUTOR: AGOSTINHO JOSE RODRIGUES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Arquivos 73/74: rejeito as alegações do réu de que os cálculos da parte autora não estão corretos pelo fato de não ter sido descontado o período de 05/08/2015 a 06/03/2016 em que o autor efetuou recolhimentos previdenciários na condição de contribuinte individual, conforme alegado.

O fato do autor haver efetuado recolhimento das contribuições como contribuinte individual não comprova necessariamente que o mesmo estava trabalhando. Neste sentido o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE. RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZA A INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO AUTORIZA O DESCONTO DE VALORES DO PERÍODO EM QUE HOUVE O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARCIALMENTE REFORMADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.- O laudo pericial comprova a incapacidade laborativa total e permanente para qualquer atividade, insuscetível de

recuperação e/ou reabilitação profissional.- Comprovada nos autos a incapacidade total e permanente da parte autora, não há que se falar que houve recuperação da capacidade laborativa em razão de terem sido vertidas contribuições aos cofres públicos, como contribuinte individual. Primeiro, porque tal alegação deve vir acompanhada de prova que evidencie que a parte autora se encontra trabalhando; segundo, porque não se pode concluir que o indivíduo, uma vez recolhendo contribuições à Previdência Social, como contribuinte individual, esteja trabalhando, até porque, ele pode estar atuando dessa forma, justamente para não perder a qualidade de segurado e se ver amparado, em caso de algum acidente, por exemplo.- Pelo mesmo motivo exposto, não há que se falar em exclusão das parcelas referentes ao período em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual, do montante a ser pago pela Autarquia federal em razão das prestações em atraso.- (...) Apelação da Autarquia federal a que se nega provimento.- Recurso Adesivo da parte autora a que se dá parcial provimento. (grifo nosso)

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2082595. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS. TRF3, 7ª Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017. Data da decisão: 07/08/2017. Data da publicação:017/08/2017)

Portanto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação da exatidão dos cálculos apresentados pela parte autora, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos.

Int.

0002854-80.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327008096

AUTOR: FRANCISCA ALVES DE SANTANA (SP219182 - INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO, SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES, SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

Intime-se.

0002364-58.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327008101

AUTOR: MARIA EVA LIMA DOS SANTOS (SP123894 - FABRICIO PEREIRA DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que não há identidade de objeto com relação aos processos nº 0000657-26.2015.403.6327 e nº 0000816-11.2005.403.6103. Quanto ao processo nº 0000443-64.2017.403.6327, não obstante a identidade de partes e objeto, o mesmo foi extinto sem resolução do mérito ante o pedido de desistência da autora, razão por que afasto a prevenção apontada.

3. Recebo a petição e documentos anexados em 03/08/2017 como aditamento à inicial (itens 4 e 5).

4. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para regularizar a representação processual, juntando procuração atualizada, tendo em vista que o documento anexado está com a assinatura ilegível.

4. Intime-se.

0001386-81.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327008092

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA GALVAO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Reconsidero o item 4 da decisão proferida em 15/05/2017, tendo em vista a audiência de conciliação, instrução e julgamento já designada para o dia 19/09/2017, às 17h, conforme ata de distribuição anexada aos autos (arquivo nº 05).

Intimem-se as partes

0000275-62.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327008071

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro o pedido do representante do Ministério Público Federal, em 21/08/2017(arquivo sequencial - 45).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique se pretende produzir prova da sua alegação, devendo comprovar que reside com sua filha pelo tempo informado.

Após, intime-se o Ministério Público Federal e o INSS e abra-se conclusão.

0004691-10.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327008103

AUTOR: JOSE FLAVIO PEREIRA (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Petição nº 52 -Concedo o prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão, para que o autor compareça na Secretaria deste Juizado com o documento original, a fim de que seja digitalizado e, se legível, anexado aos autos. Caso a digitalização permaneça ilegível, deverá a autora depositar o documento em Secretaria, mediante recibo nos autos.

Após, intime -se o sr.perito para que fixe as datas de início da doença e da incapacidade, dê-se vista às partes e abra-se conclusão para sentença.

0005061-86.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327008083

AUTOR: ANTONIO MAURO DA COSTA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21.02.2018, às 15h, neste Juizado Especial Federal, para comprovação de desemprego involuntário, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Deverão as partes e eventuais testemunhas comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que havendo não comparecimento injustificado, os autos serão devolvidos à e. Turma Recursal.

2. Arquivos 48 e 50: indefiro. Os autos foram convertidos em diligência pela e. Turma Recursal apenas para reabrir a instrução probatória destinada à comprovação do desemprego involuntário.

Conforme acórdão: "A conclusão desfavorável do perito às pretensões da parte autora, quanto à data de início da incapacidade, não torna a prova imprestável nem determina a realização de nova perícia. Os exames e relatórios médicos juntados aos autos não possuem o condão de infirmar a conclusão do laudo pericial judicial."

Int.

0001916-22.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327008087

AUTOR: ANDREA CRISTINA ALVES FERREIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do decurso de prazo para a parte ré impugnar os cálculos apresentados pela parte autora (arquivos 43/44), homologo-os, os quais apuraram o montante de R\$5.851,90, para junho/2017 com correção monetária e juros de mora a partir da citação.

Expeça-se RPV. Int.

DECISÃO JEF - 7

0008837-87.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327008091

AUTOR: JOSE DE SOUZA (SP264517 - JOSÉ MARCOS DE LIMA, SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se demanda na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Distribuídos inicialmente na 1ª Vara Federal desta Subseção, os autos foram remetidos a este Juizado Especial Federal em razão do valor de R\$ 41.606,01 atribuído à causa.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

O artigo 3º, "caput", Lei nº 10259/01 estabelece:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

A Contadoria Judicial realizou simulação computando os valores do benefício desde a data do requerimento e as doze parcelas vincendas, na qual apurou-se a existência do montante de R\$ 64.137,90 (SESSENTA E QUATRO MIL CENTO E TRINTA E SETE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), não obstante a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 41.606,01.

Verifica-se, portanto, que na data do ajuizamento da ação, em dezembro de 2016, o valor já ultrapassava a alçada deste juizado, quando o salário mínimo era R\$ 880,00 e o limite de alçada do Juizado R\$ 52.800,00.

Dessa forma, necessário reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial.

Além disso, pela leitura do dispositivo, percebe-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão, importância que atualmente corresponde à soma de R\$ 64.137,90.

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Determino o retorno dos autos para a 1ª Vara Federal desta Subseção para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Cancele-se na pauta a audiência designada para o dia 20/09/2017.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0002841-81.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327008090

AUTOR: RICARDO MARCONDES MOREIRA (SP335209 - VALERIA MAKUCHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário (B91) em auxílio-acidente (B94).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

No caso dos autos, conforme consta na petição inicial, a parte autora aduz que seu infortúnio decorre de acidente de trabalho, fato comprovado pela cópia do comunicado de concessão do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho juntado aos autos do processo eletrônico - código 91 (Fls. 29/30, 47 e 50 – arquivo sequencial – 02) e pela comunicação de acidente do trabalho – CAT (Fls. 56/57 – arquivo sequencial - 02) .

Outrossim, quando da narração dos fatos na petição inicial, a parte autora afirmou que a doença incapacitante é oriunda de grave acidente de trabalho ocorrido em 15/01/2014.

Portanto, a Justiça Federal é incompetente para julgar o pleito. Neste sentido o Superior Tribunal da Justiça, o qual se manifestou pela competência da Justiça Estadual, com o acolhimento dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, colhidos no RREE 176.532, Plenário-169.632-2ª Turma e 205.866-6 (RESP 335.134/SC, Relator Min. Fernando Gonçalves, decisão de 21/02/2002), STJ - AGRCC 113.187 - Processo 201001302092 - Terceira Seção - Rel. Min. Jorge Mussi - Decisão de 14/03/2011.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, determinando a remessa dos autos ao Juízo Estadual Cível de São José dos Campos, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remeta-se cópia integral do feito, que se encontra em arquivo digitalizado, ao Juízo competente.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0002837-44.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327008088

AUTOR: CARLOS WAGNER DE SOUZA (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE, SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Reconheço o processamento prioritário do autor portador de doença grave, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

4. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

5. Verifica-se que a parte autora não apresentou comprovante de residência.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

6. Junte a parte autora aos autos, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

Com tal providência, deverá demonstrar o indeferimento administrativo do benefício.

Publique-se. Cumpra-se.

5001131-31.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327008098
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP133947 - RENATA NAVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de extinção do feito apresente comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, uma vez que a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de eletricidade, de telefone, de internet, ou de televisão, entre outros. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal;

4. Após, abra-se conclusão para designação de audiência de conciliação, oportunidade em que será determinada a citação do réu.

Intímem-se.

0002844-36.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327008093
AUTOR: CICERO FERREIRA LOPES (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, salvo os de nºs 03 e 05, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 08, de 26 de outubro de 2016, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº203, em 03/11/2016).

Intime-se.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual os autores requerem a concessão do benefício de auxílio reclusão.

É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos.

O Supremo Tribunal Federal – STF decidiu em regime de repercussão geral que as restrições do artigo 116 do Decreto nº 3.048/91 devem prevalecer. No julgamento do RE 587.365-SC – Santa Catarina foi decidido que a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, sendo que, em decorrência, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, não padece do vício da inconstitucionalidade.

Trago à colação a ementa do julgado do STF:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)

O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu que até que a lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

No presente caso, a pesquisa ao sistema Cnis demonstra que o recluso manteve vínculo empregatício junto à “EXTRATORA DE AREIA JAGUARI LTDA - ME”, no período de 01/10/2009 a 29/08/2015 (arquivo nº 07).

Portanto, à época da prisão (26/04/2016), mantinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II da Lei 8.213/91, e estava desempregado. Portanto, não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício, salário-de-contribuição anterior à data da prisão.

Ademais, o artigo 116, § 1º, do Decreto nº 3.048/99 regulamenta que o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

A qualidade de dependente dos autores também está comprovada, tendo em vista a certidão de casamento e documento de identidade do filho menor juntados aos autos às fls. 19 e 20.

De resto, é evidente que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar.

Diante do exposto:

1. Defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que o INSS implante o benefício de auxílio-reclusão em favor dos autores, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias úteis.

2. Concedo aos autores o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de extinção do feito:

a) juntem certidão de casamento atualizada e

b) regularizem a representação processual do menor RAFAEL DE OLIVEIRA SOUZA pela juntada de instrumento de procuração.

3. Cumpridas as determinações acima, oficie-se ao INSS para dar cumprimento à tutela.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0002858-20.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327008099
AUTOR: FERNANDA GABRIELA DE MORAES CORREA (SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado, uma vez que na presente demanda a parte aduz ser portadora de doenças distintas daquelas alegadas nos autos da ação nº 00031056720124036103, bem como a inicial foi instruída com novos documentos médicos contemporâneos ao ajuizamento da presente demanda.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).
4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 08, de 26 de outubro de 2016, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº203, em 03/11/2016).

Intime-se.

0002901-54.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327008072
AUTOR: MARIA BENEDITA DOS SANTOS DE ALMEIDA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade rural, com reconhecimento de período de tempo rural, laborado em regime de economia familiar.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. indefiro o pedido de antecipação da tutela;
2. concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e
3. concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que apresente início razoável de prova material, certidão de casamento atualizada e indique os períodos que pretende comprovar.
4. Cumpridas as determinações acima, abra-se conclusão para designação de audiência.

Intimem-se.

0002845-21.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327008081
AUTOR: ARIS MODESTO JUNIOR (SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas psiquiátricos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00083170620114036103, que se encontra em curso na 9ª Turma do E.Tribunal Regional Federal, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2017, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar

efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
 3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).
 4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 08, de 26 de outubro de 2016, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº203, em 03/11/2016).
 5. No prazo de 30 (trinta) dias, deve o autor trazer cópia do(s) laudo(s) pericial(ais) produzido(s) na(s) ação(ões) sobre benefício de incapacidade anteriormente ajuizada(s).
- Intime-se.

0002831-37.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327008085

AUTOR: LUCINEIDE PINHEIRO LIBANIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas psiquiátricos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00018374820134036327, que se encontrava em curso neste Juizado, com homologação de acordo, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2017, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
 3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).
 4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 08, de 26 de outubro de 2016, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº203, em 03/11/2016).
- Intime-se.

0002849-58.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327008084

AUTOR: ANA CLAUDIA ESPINOLA PORTES (SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas psiquiátricos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00072458120114036103, que se encontrava em curso na 3ª Vara Federal desta Subseção, cujo pedido foi julgado procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2017, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que comprove o indeferimento administrativo do benefício, tendo em vista que a cessação deu-se pelo não atendimento à convocação do INSS, conforme se verifica na consulta ao Sistema Plenus anexado (arquivo sequencial – 05). Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta

matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, desconfigurando-se a atividade jurisdicional.

4. Concedo à parte autora, o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente documentos médicos atuais que comprovem a enfermidade dentro período apontado na exordial.

5. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

6. Cancele-se a perícia agendada.

7. No prazo de 30 (trinta) dias, deve o autor trazer cópia do(s) laudo(s) pericial(ais) produzido(s) na(s) ação(ões) sobre benefício de incapacidade anteriormente ajuizada(s).

8. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 08, de 26 de outubro de 2016, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº203, em 03/11/2016).

Intime-se.

0002853-95.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327008095

AUTOR: SUELEIDE SILVA PRADO (SP342214 - LUCIÉLIO REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que junte, preferencialmente, antes da perícia judicial, os informes dos seus sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (SABI / CNIS).

4. Petição nº 11: Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 08, de 26 de outubro de 2016, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº203, em 03/11/2016).

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002351-59.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327010891

AUTOR: JOSIAS MARTINS TOLENTINO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar cópia da petição inicial, sentença e de eventual decisão proferida no processo nº 0005969-50.2009.403.6114, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, indicado no Termo de Prevenção anexado, a fim de possibilitar a análise de prevenção."

0003766-82.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327010886 MARIA DE FATIMA NOGUEIRA ALVES (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes científicas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade e do prosseguimento do feito, com a execução. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, FICA O INSS INTIMADO PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO da(o) r. Sentença/ Acórdão, transitada(o) em julgado, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes científicas acerca dos cálculos (parecer da Contadoria) anexados aos autos, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).”

0000739-86.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327010878

AUTOR: GALDINO DOS SANTOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002641-11.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327010881

AUTOR: LEONARDO DO NASCIMENTO (SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001536-33.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327010880

AUTOR: JOAO FRANCISCO SOBRINHO (SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO, SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000930-34.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327010879

AUTOR: ISABEL CARDOSO PEREIRA (SP238969 - CÉLIO ROBERTO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0004536-41.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327010888

AUTOR: SANDRA GUEDES (SP205901 - LETÍCIA DE CÁSSIA RODRIGUES PINTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes científicas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade e do prosseguimento do feito, com a execução. Fica a CEF INTIMADA, por meio de seu representante legal, a providenciar o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, devendo-se levar em conta os valores depositados pela CEF (arquivos 37/38).”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do réu, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal.Int.”

0002547-29.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327010909

AUTOR: ANA JULIA BARBOSA JOVINO SILVA (SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA, MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

0000437-57.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327010903RUBIANA CAMPOS DE GODOI (SP267337 - GUSTAVO DE CAMARGO PIRES)

0001231-78.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327010907ERICA REGINA VELOZO (SP327831 - CAROLINA FONTOURA MACEDO, SP337759 - BRUNA LIMA PONTES GALVÃO)

0001113-05.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327010905ROSILDA DE SOUZA MARCANDALLI (RS080380 - MICHAEL OLIVEIRA MACHADO)

0001300-13.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327010882WILSON EIDI SAKAMOTO (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

0001598-05.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327010883FELIPE RAFAEL COELHO (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)

0000827-27.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327010904RENATA BELLO DA SILVA FORTES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO, SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

FIM.

0002353-29.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327010893GABRIEL DOMINGOS DA SILVA (SP258630 - ANA PAULA GUILHERME DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar cópia integral e legível da(s) CTPS.”

0002076-13.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327010898JOSE BENEDITO ROBERTO (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica intimada a parte ré para providenciar o cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido tal prazo sem manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo.”

0002362-88.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327010895
AUTOR: JORGE ANTONIO RAMOS (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).”

0003990-49.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327010885MARTHA HELENA SANTANA CARVALHO (SP224853 - MARCIA CRISTINA ALBANI FABIANO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) petição e documentos anexados pela parte ré em 19/07 p.p., após o que os autos serão conclusos para sentença.”

5000206-35.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327010894VALTER JOSE CARRARA (SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO, SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica intimada a parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, da impugnação do cálculo pela parte ré. No silêncio ou na concordância, será expedido o competente ofício requisitório. Inexistindo anuência de sua parte, os autos serão remetidos à Contadoria deste Juízo para análise.Int.”

0000039-47.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327010892
AUTOR: RODRIGO VIEIRA DAS NEVES (SP284318 - SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento da sentença pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão, após o que os autos serão arquivados.Int.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2017/6328000329

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016): Fica a parte autora intimada para regularizar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos da **INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL** anexada aos autos. No que tange ao comprovante de residência, este deve ser atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio, com firma reconhecida. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone, sob pena de indeferimento da inicial.

0003819-55.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010245
AUTOR: MARCOS HENRIQUE ANDRE DOS SANTOS (SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003832-54.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010247
AUTOR: DANIELLE FERNANDA VIDAL DOS SANTOS (SP322754 - EDERLAN ILARIO DA SILVA, SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003831-69.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010246
AUTOR: ADRIANO BERTANI DOS SANTOS (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003833-39.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010248
AUTOR: LEONARDO DOMINGOS BATISTA (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002841-78.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010212
AUTOR: ROQUE INTROVINI MILANI (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia da inicial do processo nº 1000452-96.2016.8.26.0627, mencionado na certidão de prevenção lançada em 16/08/2017 (arquivo 9), bem como cópia das demais peças decisórias, se houver (medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença ou acórdão, etc.), explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do Juízo anterior. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0003009-80.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010249 PATRICIA WHITAKER ZIMMERMAN NASCIMENTO (SP375750 - MAYARA SOUZA DE OLIVEIRA, SP393073 - RUBENS EIJI HAYASHI)

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cópia simples de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), bem como, esclarecer a divergência entre o nome constante na exordial e no documento de fl. 3 do arquivo 2, conforme apontado na sequência 4 dos presentes autos. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0003054-84.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010250 SONIA LOURDES DE FREITAS (SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

Fica a parte autora intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, cópia do extrato bancário, mencionado no item DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/09/2017 875/1216

2 da inicial, bem como o indeferimento do saque PIS/PASEP, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos pelo(a) perito(a), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0000378-66.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010217ELAINE CRISTINA PRUDENCIO AMORIM (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002320-36.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010229
AUTOR: CLEONICE DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001249-33.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010237
AUTOR: JOSE ROGERIO DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001694-17.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010225
AUTOR: PAULO NUNES (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002323-88.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010230
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000952-26.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010218
AUTOR: CARLOS LOPES FERNANDES (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004707-92.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010234
AUTOR: MARINALVA MARIA DA CONCEICAO (SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002210-37.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010242
AUTOR: ANTONIO FLORES DOS SANTOS (SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000567-44.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010236
AUTOR: EDERALDO APARECIDO LOPES (SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001839-73.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010227
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004634-23.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010232
AUTOR: TIAGO PATRICIO FARIAS (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004639-45.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010233
AUTOR: ROSIMEIRE ZIGNANI CARDOSO (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004679-90.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010244
AUTOR: FRANCIELE FATIMA DA SILVA MOURA (SP142826 - NADIA GEORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000271-56.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010216
AUTOR: JANETE ALEXANDRE DE SOUZA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000462-67.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010235
AUTOR: FABIO EPAMINONDAS DE BARROS (SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI, SP285304 - SILVANA TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001840-58.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010228
AUTOR: JOAO MOREIRA DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001464-72.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010222
AUTOR: MILTON PEREIRA DA SILVA (SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA, SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001450-88.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010221
AUTOR: NAIR EMINIGILDA XAVIER (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002529-05.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010231
AUTOR: SUELI GONCALVES MENDONCA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001016-02.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010219
AUTOR: LOURDES APARECIDA CAMARGO (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001528-82.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010223
AUTOR: ODETE PEREIRA DA SILVA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001843-13.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010240
AUTOR: IRACELI SOUZA DA COME SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000179-78.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010215
AUTOR: ADRIANA SOARES DA SILVA (SP227453 - ESTEFANO RINALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001811-08.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010239
AUTOR: CELSO GODOY (SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002014-67.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010241
AUTOR: JOSE MARCOS ALVES (SP331275 - CELSO FREITAS LOPES SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004494-52.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010243
AUTOR: ADMILSON DE SOUZA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001411-91.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010220
AUTOR: ELIZABETH BUENO TEIXEIRA MENDES (SP163748 - RENATA MOÇO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001711-53.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010226
AUTOR: EUGENIO D'EPIRO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001550-43.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010238
AUTOR: LOURDES ALVES DE CARVALHO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001688-10.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010224
AUTOR: JOSE ANSELMO JUNIOR (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001321-83.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328010214
AUTOR: MARIA DOS ANJOS DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intimo a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2017/6330000328

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001967-24.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330013215
AUTOR: JORGE LUIZ GUEDES (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se, COM URGÊNCIA, ao INSS (APSDJ) para cumprimento da sentença homologatória do acordo, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário com DIB em 19.04.2016 (dia imediatamente posterior à data da cessação), com DIP fixada no dia 01/01/2017, sendo que a RMI e a RMA serão calculadas pelo INSS.

Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, com a aplicação da TR até que o STF conclua o julgamento do RE 870.947/SE, sendo apuradas as prestações em atraso, que totalizam R\$ 10.110,61, atualizado até fevereiro de 2017, com DIP em 01/01/2017.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003041-16.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330013243

AUTOR: PAULO ROGERIO PEVIDE (SP099598 - JOAO GASCH NETO, SP103072 - WALTER GASCH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta por PAULO ROGERIO PEVIDE em face do INSS, objetivando a condenação do “RÉU na conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 146070795-5 em Aposentadoria Especial, reconhecendo todo o período em que o AUTOR trabalhou em atividade especial, exposto a agente agressivo a saúde, RUÍDO e a recalculação da RMA” e ao “ao pagamento da diferença do benefício desde a data propositura da presente ação”.

Deferido o pedido de justiça gratuita.

Contestação padrão do INSS.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo, tendo sido as partes científicadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pelo que se infere da inicial, a controvérsia cinge-se ao enquadramento como especial do período de 01/01/1999 a 31/08/2002, laborado na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento de atrasados desde a data propositura da presente ação.

Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para

comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento. Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB(A) permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

No caso concreto, à luz das informações contidas nos PPPs de fls. 23/24 e 25/26 dos documentos da inicial (evento 02), entendo cabível o enquadramento como atividade especial daquela exercida pelo autor no período de 01/01/1999 a 03/08/2002, laborado na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., uma vez que sob a influência do agente físico ruído na intensidade 92 dB(A), ou seja, acima do limite então vigente, 90 dB(A).

Contudo, resta incabível o enquadramento do período de 04/08/2002 a 31/08/2002, laborado na mesma empresa, uma vez que trabalhado sob a influência do agente físico ruído na intensidade de 88,6 dB(A), ou seja, abaixo do limite então vigente, 90 dB(A).

Nessa linha, o pedido contido na inicial, no que toca ao reconhecimento da insalubridade, é parcialmente procedente.

Com o enquadramento dos referidos períodos, nos moldes acima descritos, faz jus o autor à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial de acordo com o tempo de atividade especial de 26 anos, 10 meses e 12 dias até a data de requerimento do benefício, conforme se verifica da tabela a seguir:

Outrossim, tendo em vista que os documentos que embasam o reconhecimento supra foram apresentados somente por ocasião do ajuizamento deste feito, os efeitos financeiros da referida conversão devem surtir efeito somente a partir da data da citação (29/08/2016), com base no art. 240 do CPC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor PAULO ROGERIO PEVIDE para reconhecer como especial a atividade exercida por ele no período de 01/01/1999 a 03/08/2002, laborado na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., devendo o INSS proceder à devida averbação e à implantação do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (10/05/2008), com efeito financeiro à parte autora somente a partir da citação (29/08/2016), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.755,81 (DOIS MIL SETECENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 4.958,52 (QUATRO MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2017.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 27.611,86 (VINTE E SETE MIL SEISCENTOS E ONZE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até setembro de 2017, já considerando o efeito financeiro à parte autora somente a partir da citação (29/08/2016), respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação, já descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição da referida data até a DIP.

Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, com exceção da aplicação dos juros e correção monetária, na qual

foi observado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a averbação e implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

A concessão da aposentadoria especial cessa a aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000246-37.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330012963
AUTOR: VLADIMIR BENEDITO FERNANDES DE ANGELIS (SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER, SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Alegou o autor, em síntese, que está incapacitado para o exercício de atividade laborativa.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido a antecipação de tutela, tendo sido o benefício de auxílio-doença implantado em 12/02/2016.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente científicadas.

As partes manifestaram.

É o relatório. DECIDO.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias. Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que o incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que segundo a perícia o autor, “devido as alterações apresentadas na sua coluna e pelo fato de sua profissão obrigar que o mesmo permaneça por muito tempo sentado o mesmo pode apresentar quadros recorrentes de dor”.

Conclui, o perito, que a incapacidade laboral do autor é parcial e temporária, com início da doença em fevereiro de 2013.

Segundo o histórico médico SABI juntado aos autos (evento 36), a data do início da incapacidade foi fixada em 10/09/2014, data da internação do autor.

Verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada aos autos, observa-se, ainda, do referido documento, que o autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 10/09/2014 a 18/06/2015, 18/12/2015 a 29/02/2016 e 12/02/2016 a 30/08/2017.

Pelo exposto, depreende-se que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB 6119568372, cessado em 29/02/2016.

Improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade laborativa não é total e permanente.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Assim, considerando que já transcorreu o prazo estabelecido pelo perito judicial para a reavaliação médica do autor, poderá o INSS imediatamente submeter o autor à perícia administrativa a fim de verificar se houve recuperação da sua capacidade laboral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, VLADIMIR BENEDITO FERNANDES DE ANGELIS e condeno o INSS a restabelecer o benefício do auxílio-doença NB 6119568372 em 01/03/2016, um dia após a data da cessação no âmbito administrativo, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 796,00 (SETECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS) e renda mensal atual (RMA)

de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2017, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC). Não há atrasados a receber, conforme cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (evento 44).

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, com exceção da aplicação dos juros e correção monetária, na qual deverá ser observado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 45 dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 45 dias e para submeter o autor à nova perícia administrativa a fim de verificar se concluída a recuperação da sua capacidade laboral.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003728-27.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330012960
AUTOR: SEBASTIAO WAGNER SANTOS (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora SEBASTIAO WAGNER SANTOS objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

O réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente científicas.

Foi juntado o histórico médico SABI e determinado esclarecimentos ao perito judicial.

As partes foram científicas e se manifestaram.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta com 54 anos de idade, nasceu aos 30/03/1963. Percebeu benefício de auxílio-doença previdenciário NB 547.539.146-3 no período de 17/08/2011 a 28/02/2012 (doc. 49).

Quanto à perícia médica realizada, na especialidade de ortopedia (doc. 27), ficou constatado que a parte autora "possui Amputação traumática de 2ºQDT falange média e falange distal. No momento evolui com infecção do mesmo e se encontra em tratamento, com terapia, ainda sem previsão de alta – CID: S861. No momento não está utilizando mais nenhuma medicação para infecção- não há infecção no momento".

Segundo a perícia a incapacidade impede o exercício da atividade profissional do autor como pintor (incapacidade parcial com redução da capacidade para o trabalho), sendo recomendável a sua reabilitação profissional, cuidando-se de incapacidade permanente.

Inicialmente a incapacidade foi fixada em 2015 por ter o perito judicial entendido que a amputação teria ocorrido neste ano, mas após a juntada de novos documentos o perito judicial, em complementação ao laudo, corrigiu a data do início da incapacidade para 17/08/2011.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos o autor percebeu auxílio-doença previdenciário NB 547.539.146-3 no período de 17/08/2011 a 28/02/2012 .

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 29/02/2012 até que esteja reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, tendo em vista que a incapacidade laborativa é parcial e permanente.

Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Outrossim, destaco que não importa para o deslinde do feito se os recolhimentos previdenciários feitos em competências posteriores a DII foram feitas com qualquer irregularidade.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Por fim, ressalto que dispõe o artigo 101 da Lei 8.213/91 que:

“O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora SEBASTIAO WAGNER SANTOS e condeno o INSS a restabelecer benefício de auxílio-doença NB 547.539.146-3 desde 29/02/2012, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 783,30 (SETECENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E TRINTA CENTAVOS), renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.131,64 (UM MIL CENTO E TRINTA E UM REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), e data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2017, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

O INSS deve manter o benefício até que a parte autora seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 67.194,67 (SESENTA E SETE MIL CENTO E NOVENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS), em valores atualizados até setembro/2017, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, já descontados valores inacumuláveis com este benefício.

Cálculo será elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, com exceção da aplicação dos juros e correção monetária, na qual deverá ser observado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 45 dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000013-06.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330012977
AUTOR: FABIANA DE ALMEIDA GONCALVES AFFONSO (SP372967 - JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora FABIANA DE ALMEIDA GONCALVES AFFONSO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte e pagamento de indenização por danos morais.

Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito ao referido benefício, em razão do falecimento de seu marido FABIO GONÇALVES AFFONSO no dia 19/08/2016, pois estava empregado, ainda que informalmente. Afirma, ainda, que o falecido “conta com 18 anos 11 meses e 11 dias contribuídos para a PREVIDENCIA, SEM CONTAR COM O ULTIMO REGISTRO” e que “Segundo a Lei 10.666/03 a perda da qualidade de segurado não prejudica a concessão da aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial se o segurado comprovar o número mínimo de contribuições correspondentes à carência exigida”. Informa que seu pedido administrativo perante o INSS foi indevidamente indeferido sob o fundamento de ausência da qualidade de segurado.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Contestação padrão do INSS.

Foram realizadas três audiências de instrução: em 04/05/2017, na qual foi determinada a suspensão do processo para juntada pela autora de documentos relativos a reclamação trabalhista, e retorno dos autos conclusos para designação de nova audiência para oitiva de testemunhas que pudessem comprovar o vínculo alegado; em 06/07/2017, na qual foi redesignada a audiência, “tendo em vista a necessidade de oitiva de

testemunhas para comprovação do vínculo alegado”; e em 10/08/2017, na qual foi colhido depoimento da parte autora e de uma testemunha do Juízo. Entre a primeira e segunda audiências foram juntados documentos pela parte autora (eventos 26 e 27), bem como o processo administrativo (evento 35).

Manifestou-se a parte autora (evento 48) sobre o despacho proferido aos 15/08/2017.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiro, a partir da manifestação da parte autora (evento 48), percebe-se que sua intenção foi renunciar ao valor que excede a competência deste Juizado, indicando dificuldade em fazer os cálculos do salário de benefício devido. Ainda, reiterou o pedido de tutela alegando a situação de necessidade financeira que vive a parte autora.

Para a obtenção da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido na data do óbito e a condição de dependente do requerente, nos termos dos artigos 16 e 74 a 79 da Lei n.º 8.213/91. Contudo, se antes de perder a qualidade de segurado, o de cujus cumpria todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria, os dependentes também farão jus à pensão por morte, nos termos do artigo 102, §2º, da supracitada lei.

A qualidade de dependente da autora é fato incontroverso, demonstrada por meio da certidão de casamento com FABIO GONÇALVES AFFONSO em 15/03/2008 (fl. 06 do PA – evento 35), satisfazendo o disposto no artigo 16, I, da Lei de Benefícios.

Ainda, comprovou-se, por meio de certidão de fl. 03 do PA (evento 35), o óbito de FABIO GONÇALVES AFFONSO em 19/08/2016.

Outrossim, anoto que o indeferimento administrativo decorreu do entendimento do órgão administrativo de que não restaria comprovado o requisito de qualidade de segurado por ocasião do óbito.

Nos termos da comunicação da negativa do benefício o INSS indicou que “(...) a cessação da última contribuição deu-se em 07/2012 (mes/ano), tendo sido mantido a qualidade de segurado até 15/09/2014, ou seja, 24 meses após a cessação da última contribuição, portanto o óbito ocorreu após a perda da qualidade do segurado” (fl. 30 do evento 35).

Neste tocante, verifico que a inicial foi instruída com cópia de CTPS que mostra último vínculo empregatício terminado em 16/08/2012 (fl. 19 do evento 02) e que o extrato do sistema CNIS à fl. 24 do PA (evento 35) mostra último vínculo empregatício do falecido terminado em 18/07/2012, com última remuneração em 07/2012, contudo há alegação na inicial de que o falecido teria trabalhado na empresa ATITUDE GRAFICA E COMUNICAÇÃO VISUAL “de julho ou agosto de 2013 até a data do óbito”, porém sem anotação do vínculo em CTPS e sem realização de recolhimentos previdenciários.

Conforme determinado em audiência, houve a juntada nestes autos de documento relativo à reclamação trabalhista ajuizada pela viúva, relativa ao período em que teria trabalhado informalmente: termo de audiência na qual foi homologado acordo entre as partes com reconhecimento de vínculo empregatício no período de 01/02/2015 a 19/08/2016, na função de “acabamentista”, com salário de R\$ 1.500,00 (fls. 01/02 do evento 27) e cópia da CTPS, com anotação do vínculo após o acordo, de 01/02/2015 a 01/08/2016 (fls. 03/06 do evento 27). Entretanto, a sentença trabalhista homologatória de acordo, sem análise do conjunto probatório, por si só, revela-se mero início de prova material, sendo insuficiente, sozinha, para comprovar o labor durante determinado período e compelir o INSS, que não foi parte no referido processo, a reconhecê-lo.

No caso concreto, com apoio inicial no acordo homologado na Justiça do Trabalho, foi determinada a realização de prova oral em audiência, na qual resultou na colheita do depoimento pessoal da parte autora e do empregador, GABRIEL RESENDE GUIMARÃES, ouvido como testemunha do juízo.

Nesse ponto, embora a parte autora não tenha trazido testemunhas, é certo que a sua oitiva e do empregador foi suficiente para concluir-se pela natureza empregatícia do vínculo de trabalho do falecido no período que antecedeu seu óbito.

Neste tocante, é o artigo terceiro da CLT que dita os requisitos para formação de relação de emprego, estabelecendo-se que “considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.

Assim, exige-se para alguém seja considerado empregado que seja pessoa física e estejam presentes a pessoalidade, subordinação, habitualidade e onerosidade.

No caso em questão, entendo que o falecido realmente manteve com a testemunha do juízo uma relação de trabalho como empregado, posto que o serviço era por ele prestado e não por outra pessoa ao seu comando (pessoalidade).

A subordinação estava presente porque era o empregador quem dizia a ele o serviço que deveria ser feito a cada dia, sendo que pelo depoimento da testemunha do juízo é possível verificar que o serviço variava de acordo com a necessidade diária do negócio, de forma que foi afirmado que um dia fazia dobras de material, outros corte de papel e arremates. Também era o empregador quem dizia os dias, os horários e as horas por dia em que o falecido laboraria.

O trabalho era oneroso, sendo que o falecido recebia seis reais por hora trabalhada, conforme testemunho do empregador, que também afirmou que em meses de pouco movimento o salário pago foi de cerca de R\$ 700,00 e no mês de maior movimento, próximo ao natal, de R\$ 1.500,00, deixando claro que este último valor foi excepcional.

Por sua vez, o trabalho era habitual, visto que prestado normalmente em todos os dias da semana ou, nos dias em que não trabalho, tendo ficado o falecido à disposição do empregador.

Sobre tal ponto, a autora indicou que o falecido recebia diariamente telefonemas de Gabriel, que lhe informava se havia serviço a ser feito, e se de manhã ou à tarde, e que quando não havia trabalho o falecido se dedicava a entregar folhetos.

Note-se que a legislação trabalhista não exige para configuração do emprego um número mínimo de horas trabalhadas por dia ou trabalho em todos os dias, de forma que o fato de o segurado, em alguns dias, conforme depoimentos, ter trabalhado menos de 8 horas diárias não tem a força de desnaturar a relação de emprego, embora implique na percepção de um salário menor já que o serviço em questão era remunerado por hora e sem atribuição de valor mínimo fixo mensal.

Assim, pelo conteúdo probatório dos autos, entendo que restou comprovada a natureza empregatícia do trabalho desenvolvido à luz dos requisitos contidos no art. 3º da CLT, sendo certo que o falecido detinha a qualidade de segurado por ocasião do óbito.

Superada o ponto que versa sobre a qualidade de segurado do falecido por ocasião do seu óbito, é importante salientar que os termos do acordo trabalhista, notadamente sobre forma e valor de remuneração, não podem ser acolhidos na íntegra para fins de fixação do salário de contribuição, posto que durante a prova oral restou evidente que o valor mencionado no acordo, embora tenha ocorrido em determinado mês, não correspondia a média salarial.

Assim, inexistindo elementos concretos para aferição do verdadeiro salário de contribuição mês a mês do falecido, que era variável, é necessária a aplicação da regra estampada no art. 35 da Lei nº 8213/91:

“Art. 35. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp150.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp150.htm) \\| "art37" (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)”.

Desse modo, conclui-se, ao fim, que a prova oral mostra-se suficiente para ampliar a eficácia probatória do início de prova material apresentada nos autos (acordo na esfera trabalhista), no tocante à existência de vínculo de emprego entre o falecido e Gabriel no período de “de julho ou agosto de 2013 até a data do óbito”.

Portanto, é de rigor reconhecer o direito da autora ao benefício de pensão por morte, desde a data do óbito, 19/08/2016.

A pensão será temporária, com duração de 15 anos, visto que a autora nasceu em 19/12/1979 e tinha 36 anos na data do óbito, conforme art. 77, § 2º, da Lei 8213/91.

Improcede o pedido de indenização por danos morais, haja vista que não restou configurada qualquer ilicitude na conduta praticada pela ré, sendo certo que somente em juízo a prova da qualidade de segurado foi produzida.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a autora FABIANA DE ALMEIDA GONCALVES AFFONSO o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito (19/08/2016). A pensão será temporária para autora, com duração de 15 anos, conforme fundamentação. A renda mensal inicial (RMI) do benefício na data do óbito é de R\$ 1.949,56 (UM MIL NOVECENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) e a renda mensal atual (RMA) é de R\$ 1.964,57 (UM MIL NOVECENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2017.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 25.811,95 (VINTE E CINCO MIL OITOCENTOS E ONZE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até setembro/2017.

Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, com exceção da aplicação dos juros e correção monetária, na qual foi observado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 45 dias, a implantação do benefício a autora.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003737-52.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330012882
AUTOR: AUREO ALVES DE SOUSA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

AUREO ALVES DE SOUZA propõe a presente ação em face do INSS objetivando o reconhecimento, declaração e cômputo, como labor especial, dos períodos de 22/01/1987 a 30/06/1987 e 19/11/2003 a 31/07/2010, por exposição ao fator de risco ruído; 01/01/1999 a 18/11/2003,

por exposição a ferro, manganês, cobre, zinco – particulados inaláveis; 01/09/1988 a 25/09/1989, por enquadramento da função de “operador de máquinas”; com a consequente concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 174.154.108-2 desde a data do requerimento administrativo (DER 23/02/2016).

Deferido o pedido de gratuidade de justiça.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Requisitada cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos, sendo dela dadas vistas às partes.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Preliminarmente, ao compulsar o procedimento administrativo NB 174.154.108-2, anexado a estes autos eletrônicos sob o n. 14, constato que o período de labor do autor na empresa CRIS METAL MÓVEIS PARA BANHEIRO LTDA – de 22/01/1987 a 30/06/1987 -, já foi reconhecido administrativamente pelo réu como tempo de serviço especial, tal como se vê da própria contagem de tempo de serviço extraída do referido processo administrativo.

Assim, neste particular, como não resta demonstrada resistência da Administração, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto ao pleito em questão, remanescendo o interesse processual apenas quanto aos demais pedidos formulados nesta ação.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1.

Demonstrada o reconhecimento administrativo da especialidade do labor prestado entre 01/08/1995 e 05/03/1997, resta evidenciada a falta de interesse de agir quanto ao referido pleito, devendo ser extinta a ação no concernente a tal pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC. [...] (TRF 4ª R.; APELRE 0018853-64.2012.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 28/05/2013; DEJF 17/06/2013; Pág. 396)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA RFFSA E DA UNIÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA NATUREZA ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 3º DA EC Nº 20/98. RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO. TERMO INICIAL. CONECTIVOS LEGAIS. [...] 3. Não há interesse de agir do autor no reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, cuja análise já tenha sido favorável ao segurado, na via administrativa, devendo ser extinto, sem julgamento de mérito, o pedido da parte autora, quanto ao tema. [...] (TRF1. AC 2004.38.00.040951-4, Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 Data:06/11/2013 Pagina:150.)

Ademais, o Poder Judiciário não pode ser reduzido a órgão homologador de decisões administrativas, sob pena de se subverter a própria função jurisdicional.

Feita esta necessária consideração, passo à análise dos demais períodos que pretende o autor reconhecer.

De 01/09/1988 a 25/09/1989

Ao que se colhe da CTPS apresentada no PA, no período em questão, exerceu o autor a atividade de operador de máquina na empresa GUMEX ADESIVOS LTDA (vide alteração de salário anotada na página 25/26 da CTPS), pelo que requer o seu enquadramento por categoria profissional, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do anexo ao Decreto nº 53.831-64 e Decreto 83.080/79.

É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei n. 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Ocorre que para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como operador de máquinas pesadas, atividade que é enquadrada como especial pelo código 2.5.3 do anexo II do Decreto 83.080/79.

A mera anotação em CTPS da função de “operador de máquina”, desacompanhada de mínimo lastro probatório documental, sem qualquer especificação, impossibilita se aferir de qual agente nocivo a exposição era proveniente, impedindo, assim, a constatação da insalubridade para o devido enquadramento nos anexos dos Decretos referidos.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE DE OPERADOR DE MÁQUINA PESADA. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA. CNIS OU CADASTRO OFICIAL DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA, PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PERÍODO LABORADO E EXPOSIÇÃO À INSALUBRIDADE. PPP OU PERÍCIA. NÃO REALIZAÇÃO. FRAGILIDADE DE PROVAS. PROVIMENTO DO RECURSO DO INSS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Não comprovação da atividade especial de operador de máquinas pesadas por CTPS e documentos que comprovam o exercício da atividade na empresa, não constando de vínculo no CNIS ou comprovação da existência da empresa. 2. Não há comprovação da prejudicialidade à saúde, exposição a ruído nos períodos indicados pelo autor, por documentação hábil a tanto, tal como perícia ou PPP. 3. Prova testemunhal frágil. 4. Provimento da apelação do INSS para julgar improcedente a ação. (AC 00320326320104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017)

TRABALHISTA - COMPLEMENTAÇÃO ATRAVÉS DE PROVA TESTEMUNHAL - OPERADOR DE MÁQUINA / TRATORISTA - NÃO COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1.Considera-se apto para a comprovação de tempo de serviço, reclamação trabalhista contemporânea, ao período que se pleiteia, transitando em julgado após contestação e recurso ao tribunal ad quem, eis que restou exaurido o mérito da causa. 2.Os recibos de pagamento, isoladamente, não possuem o condão de prova absoluta para se comprovar o período laboral declinado. Necessidade da prova ser complementada pela produção de prova testemunhal. 3.Não especificado nos formulários o agente agressivo, inadmissível o reconhecimento da insalubridade da atividade profissional, eis que de forma genérica - ruído, frio, calor, intempéries e vento não caracterizam atividade especial. 4.A profissão de tratorista e operador de máquina, não está elencada nos anexos dos decretos no. 53.831/64 e no. 83.080/79, devendo o requerente comprovar a exposição aos agentes agressivos, que caracterizassem possível insalubridade, através de laudo pericial. 5.Reconhecido o tempo de serviço rural do requerente no período compreendido entre 01.08.1966 à 18.09.1970. 6.O autor não faz jus ao benefício da aposentadoria por tempo de serviço, eis que não comprovou 30 anos de tempo de serviço. 7.Os honorários advocatícios e as despesas processuais serão suportados recíproca e proporcionalmente entre o autor e o Instituto Nacional do Serviço Social - INSS, a teor do disposto no artigo 21, do CPC. 8.Remessa Oficial e Apelação da autarquia parcialmente providas. (AC 03140304319984036102, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:25/09/2001)

Assim, não pode ser considerado como especial o período de 01/09/1988 a 25/09/1989.

De 01/01/1999 a 18/11/2003

Requer o autor o reconhecimento da atividade exercida na empresa FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL, no período de 01/1999 a 18/11/2003, por exposição a ferro, manganês, cobre, zinco – particulados inaláveis.

Segundo PPP encadernado ao Processo Administrativo, o INSS desconsiderou a especialidade do labor neste período, por não considerar comprovada a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído acima do limite legal. E com razão o fez a Autarquia, já que a partir de 06/03/97 até 18/11/03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997.

Todavia, não vislumbro nos referidos autos administrativos análise técnica sobre a exposição aos fatores químicos, igualmente mencionados no PPP (pág. 22 do PA).

Sabe-se que com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

Ocorre que o uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não serve por si só para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visa apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, a integridade física.

A propósito, quanto tema, decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial” e que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335).

Nesse sentido, colaciono, outrossim, a seguinte ementa:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs). SÚMULA 09. 1. De acordo com a Súmula nº 09 desta Turma Nacional, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 2. Pedido de uniformização provido com a devolução do processo à Turma Recursal de origem para a devida adequação.” (PEDILEF 200783005187170, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 04/09/2009)

A obrigatoriedade de uso de EPIs, aliás, não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial.

No que tange ao intervalo que o autor pretende ter reconhecido, ou seja, de 01/01/1999 a 18/11/2003, o Perfil Profissiográfico Previdenciário datado de 25/06/2015, anexado ao PA, anota a exposição habitual e permanente a agentes químicos, mas registra, noutro sentido, não só o uso de EPI para atenuação/exclusão dos fatores de risco, como também intensidades/concentrações dos referidos agentes dentro do limite de tolerância estabelecido.

Sob tal colorido, do mesmo modo, não pode ser considerado como especial o período de 01/01/1999 a 18/11/2003.

De 19/11/2003 a 31/07/2010

Requer o autor o reconhecimento da atividade exercida na empresa FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL, no período de De 19/11/2003 a 31/07/2010, por exposição a ruído.

A respeito do assunto, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n. 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05/03/97, conforme previsto no Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06/03/97 até 18/11/03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

Na espécie, infere-se da CTPS e dos PPP's que instruíram o PA (doc. 14) que no período que pretende reconhecer como especial, ou seja, entre 19/11/2003 a 31/07/2010, exerceu o autor as funções de ponteador e operador de máquinas na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, desempenhando as atividades que lhe eram atribuídas com exposição habitual e permanente a ruído, com intensidades de 87,7, 85,4, 87,4, 88,8 e 88,9 dB(A).

Conquanto os níveis de pressão sonora assinalados estejam todos acima do considerado prejudicial à saúde do trabalhador, colhe-se da análise técnica de atividade especial do INSS (fl. 35/36 do PA) que o período em questão não foi enquadrado pela Autarquia sob a justificativa de que não existe Laudo Técnico atualizado da empresa que demonstre a adequação da medição do ruído à Norma de Higiene Ocupacional 01 da Fundacentro.

Neste lançamento, cumpre observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, de fato, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Não obstante, dada a presunção relativa de congruência entre os dois documentos, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, além de detalhes acerca da forma como foi medido o ruído, de modo a permitir que se averigüe a utilização da metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época.

Neste sentido a jurisprudência da TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

E no caso dos autos, os Perfis Profissiográficos Previdenciários datados de 25/06/2015 e 01/04/2015, relativos ao período que se pretende reconhecer, não só identificam os responsáveis técnicos pela sua emissão, como também observam que “o nível de ruído informado corresponde aos nível de ruído equivalente dessa área durante a jornada do trabalho” (sic)

Desse modo, pela regularidade dos PPP's apresentados, desarasoad a exigência de apresentação do Laudo Técnico, nos termos da fundamentação expendida, pelo que entendo cabível o enquadramento como atividade especial do período em referência - de 19/11/2003 a 31/07/2010 -, uma vez que o trabalhador esteve comprovadamente sob a influência do agente físico ruído acima da tolerância legal.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

Somando-se o período o tempo de labor especial reconhecidos administrativamente àquele reconhecido nesta sentença e aos demais períodos de contribuição constante da CTPS e do CNIS do requerente, obtém-se, até a data do procedimento administrativo NB 174.154.108-2 (23/02/2016) o período total de 32 anos, 10 meses e 9 dias de serviço (tabela abaixo), tempo insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerida.

Desta forma, não faz jus a parte autora à aposentação por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, quanto ao pedido de reconhecimento do período de 22/01/1987 a 30/06/1987, já reconhecido administrativamente pelo réu como tempo de atividade especial, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, em face da ausência de interesse processual. Quanto ao mais, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor no período de 19/11/2003 a 31/07/2010, devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial, e, por seguinte, proceda à sua conversão em tempo comum, para fins de emissão da respectiva certidão de tempo de contribuição (CTC).

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004398-31.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330012959
AUTOR: ANDREIA CRISTINA BARBOSA GOMES (SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA, SP291388 - ADRIANA VIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

Outrossim, a incapacidade não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta com 43 anos de idade, nasceu em 31/08/1974, vive em união estável há 02 anos, tem um filho de 24 anos fruto de um relacionamento anterior a sua atual união estável e atualmente encontra-se desempregada desde abril de 2016.

Foi realizada perícia médica, na data de 16/02/2017, na especialidade de psiquiatria (doc. 17), a perita informou que a autora “é portadora de transtorno de personalidade desde a tenra idade que favorece o aparecimento de comorbidades. O distúrbio de personalidade de per si não é incapacitante, mas na fase atual e desde agosto de 2016, tem transtorno depressivo como comorbidade. O prognóstico é bom, mas com reservas (F41.2 + F60.4 + HIV+).”.

Conclui a perita, que a autora Apresenta incapacidade total e temporária para o desempenho de suas atividades laborais. Fixou como data de início da incapacidade o mês de agosto de 2016 e o afastamento de 03 meses, algo em torno de 16/05/2017.

Entretanto, em que pese a manifestação da parte autora pela total procedência do pedido em razão de que a autora é portadora do vírus HIV e os sintomas provocados pelo tratamento causam transtornos psicológicos, observo que além do laudo pericial em que conclui que a autora tem o vírus HIV+, porém não tem a doença AIDS, o quadro psiquiátrico atual não tem correlação causal com o vírus HIV+, e que muito embora esteja fazendo tratamento devido este vírus, conforme documentos apresentados pela parte autora esta também declara em sua petição inicial que “desde a descoberta da doença, a Autora realiza acompanhamento médico com o Dr. Briner Castelli Azevedo, infectologista - CRM 63.429, realizando exames constantes e medição de carga viral. Ultimamente a autora está controlada no que diz respeito ao cd4 e carga viral.”.

Contudo, entendo que, existe a incapacidade laborativa total e temporária da parte autora pelo fato de ter o vírus HIV+ e apresentar transtorno de personalidade, e que desde agosto de 2016 tem transtorno depressivo o que causa a impossibilidade de a autora exercer suas atividades laborais atualmente. Entretanto há possibilidade de tratamento acerca do transtorno depressivo, como já feito anteriormente, o que aduz que a incapacidade laborativa é temporária.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A

qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004).

Quanto à qualidade de segurado, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos (doc 27 e 28). Observo que, conforme o referido documento, a parte autora verteu suas últimas contribuições, na modalidade de segurado empregado, no período de 05/11/2015 a 21/01/2016 e 01/02/2016 a 03/2016 e requereu o pedido de auxílio doença em 18/10/2016.

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus a concessão do benefício de auxílio-doença NB 6155407642, tendo em vista que a incapacidade laborativa é total e temporária. Improcede o pleito de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data do pedido no âmbito administrativo, isto é, em 22/08/2016 (NB 6155407642).

Além disso, tendo em vista o teor do laudo pericial, que considerou que a parte autora provavelmente estará recuperada para o trabalho no prazo de 03 (três) meses, poderá o INSS imediatamente submeter à autora à perícia administrativa a fim de verificar se houve recuperação da sua capacidade laboral.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

Anoto que a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença foi limitada à média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, nos termos do art. 29, § 10, da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora ANDREIA CRISTINA BARBOSA GOMES e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 22/08/2016, na data do requerimento no âmbito administrativo, com renda mensal inicial (RMI), limitada à média aritmética simples dos últimos 12 salários-de-contribuição, de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), com renda mensal atual (RMA) de R\$ 937,00 (NOVECENTOS E TRINTA E SETE REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2017, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 11.990,79 (ONZE MIL NOVECENTOS E NOVENTA REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até setembro/2017, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, com exceção da aplicação dos juros e correção monetária, na qual deverá ser observado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 45 dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 45 dias e para submeter o autor à nova perícia administrativa a fim de verificar se concluída a recuperação da sua capacidade laboral.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001949-37.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330012975
AUTOR: MARIA CONCEICAO MAGALHAES DA SILVA (SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez com o adicional de 25%, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença.

Alegou a parte autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido a antecipação dos efeitos da tutela.

O réu apresentou contestação padrão pugnano pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

Foi concedida a tutela antecipada para implantação da aposentadoria por invalidez com o adicional de 25%.

Foi juntado o processo administrativo.

Foi juntado o prontuário médico da parte autora.

As partes foram científicadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que o incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, segundo o perito médico judicial, a autora é portadora de deficiência mental leve com idade mental aproximada de 11 anos de idade. Não possui capacidade de abstrair e de lidar com contrariedades próprias da deficiência mental. Conclui o perito que a autora está total e permanentemente incapacitada para atividades laborativas e que necessita de auxílio permanente de terceiros e que está incapacitada para os atos da vida civil.

Neste tocante, embora o perito indique não ser possível determinar a data de início de incapacidade, verifico, pelo extrato do sistema CNIS (doc.29) juntado aos autos, que a parte autora não perdeu a qualidade de segurada desde a sua inscrição. No mais, na via administrativa, conforme histórico médico juntado à fl. 6 do evento 15, a DII foi fixada em 23/08/2014.

Conclui o perito que a incapacidade é total e permanente e que o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).

Outrossim, verifico que a autora apresentou vínculos empregatícios no decorrer de sua vida (evento n. 29 dos autos), isto é, trabalhou conforme suas limitações: ACAMPAMENTO NOVO RECANTO de 01/12/2011 a 17/08/2012 e SÃO BENTO EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP de 24/03/2014 a 13/12/2014, tendo recebido o benefício de auxílio-doença de 07/09/2014 a 01/10/2014.

No mais, pelo prontuário médico juntado (evento 51), observa que a gravidade do quadro teve início no mês de agosto de 2014, em consonância com o verificado administrativamente pelo INSS.

Assim, sendo, configuram comprovadas a qualidade de segurada e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada aos autos (doc. 29).

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com adicional de 25%, tendo em vista que a incapacidade laborativa é total e permanente e necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991.

Sobre o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, curvo-me ao entendimento recentemente sumulado pelo STJ, a seguir transcrito:

Sumúla 576: “Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida.”

No caso dos autos, considerando o referido entendimento, bem como o conteúdo do laudo pericial, fixo o termo inicial da aposentadoria por invalidez um dia após a cessação do benefício de auxílio-doença, qual seja, 02/10/2014.

Por fim, ressalto que dispõe o artigo 101 da Lei 8.213/91 que:

“O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora e condeno o INSS a converter o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 607.726.121-5 em aposentadoria por invalidez a partir de 02/10/2014, com Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 778,43 (SETECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), bem como adicional de 25%, no valor de R\$ 194,61 (CENTO E NOVENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS), e Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 942,04 (NOVECIENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E QUATRO CENTAVOS), além de adicional de 25%, no valor de R\$ 235,51 (DUZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2017, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, que totalizam R\$ 23.528,36 (VINTE E TRÊS MIL QUINHENTOS E VINTE E OITO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até setembro/2017, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, já descontados eventuais valores inacumuláveis ou recebidos administrativamente.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, com exceção da aplicação dos juros e correção monetária, na qual

deverá ser observado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como se expeça ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001486-61.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330012915
AUTOR: RAFAELLE RUBIA MONTEIRO (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

RAFAELLE RUBIA MONTEIRO, representada por sua avó paterna e guardiã, Margarida dos Santos Monteiro, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de benefício auxílio-reclusão, em virtude do recolhimento à prisão do seu pai, Anderson Rodrigo Monteiro.

Sustenta, em síntese, que pleiteou administrativamente a concessão do benefício em questão, tendo seu pleito negado ao fundamento de que o último salário de contribuição do segurado instituidor foi superior ao valor máximo previsto na legislação.

Deferidos os pedidos de Justiça Gratuita e antecipação dos efeitos da tutela.

Contestação padrão do INSS.

Requisitada cópia do procedimento administrativo NB 602.888.577-4, sobre a qual tiveram vistas as partes.

O Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido (evento 25).

Noticiada nos autos a evasão do segurado, determinou-se a revogação da medida antecipatória concedida (evento 32).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Segundo o disposto no art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91, "o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço". O parágrafo único do mesmo dispositivo legal estatui, a seu turno, que "o requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário".

À semelhança do que ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, nos expressos termos do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, a dependência econômica da autora, menor incapaz (nascida aos 15/04/2004), é presumida, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, segundo consta da certidão de recolhimento prisional anexada à inicial, Anderson Rodrigo Monteiro deu entrada no Centro de Detenção Provisória de Taubaté, sob o regime fechado, no dia 08/12/2014.

Vê-se, ainda, que à época do encarceramento a qualidade de segurado do recluso pode ser comprovada pela cópia da CTPS e extrato do CNIS juntados aos autos administrativos, que comprovam que o último vínculo empregatício de Anderson foi rescindido aos 15/07/2013, tendo recebido benefício de auxílio-doença no período de 13/08/2013 a 31/12/2013.

Assim, conclui-se demonstrado pela prova material produzida que, ao tempo em que foi recolhido à prisão, Anderson mantinha-se vinculado ao RGPS nos termos do inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91 (período de graça).

No que se refere ao limite dos rendimentos, rememoro que o segurado estava desempregado, isto é, não possuía rendimentos à época de sua prisão.

Assim, inexistente impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Ademais, o § 1º do art. 116, do Decreto nº 3048/99, permite, nestes casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado, como ocorre no caso destes autos.

Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região, consoante as ementas abaixo transcritas, as quais adoto como razão de decidir:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXILIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. I - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido.” (AC 00311007020134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. DESEMPREGADO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DA RECLUSÃO. NÃO CORRE PRESCRIÇÃO CONTRA MENORES DE 16 ANOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda, e a EC nº 20/98, em seu artigo 13, veio complementar a referida limitação, considerando segurados de baixa renda aqueles cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$

360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo este valor atualizado periodicamente. II. O segurado não estava auferindo renda à época de sua reclusão, encontrando-se desempregado, sendo assim, os seus dependentes fazem jus ao benefício com fundamento no art. 116, §1º, do Decreto nº 3.048/99. III. A prescrição quinquenal não ocorre contra os menores de 16 (dezesesseis) anos, a teor do disposto no artigo 169, inciso I do Código Civil de 1916 (artigo 198, inciso I do Código Civil de 2003). O resguardo do direito dos menores à obtenção das parcelas pretéritas, possivelmente abrangidas pela prescrição, também foi matéria tratada na Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 103, parágrafo único. IV. Agravo a que se nega provimento.” (AC 00103520320114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sendo assim, restam preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício almejado pela autora, o que também é da opinião do Ministério Público Federal.

Tendo em vista tratar-se a parte autora de menor, aplica-se ao caso o disposto no artigo 79 da Lei nº 8.213/91, ou seja, não incidem os prazos de prescrição e decadência, fazendo jus ao benefício desde a data da reclusão de seu genitor.

Por fim, oportuno registrar que, nos termos do parágrafo único do art. 80 da Lei 8.213/1991, a manutenção do benefício de auxílio-reclusão exige a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social, estabelece para o beneficiário do auxílio-reclusão a obrigação de apresentação trimestral de atestado de que o segurado continua detido ou recluso (§ 1º do art. 117), bem assim prevê a suspensão do benefício em caso de fuga do segurado (§ 2º do art. 117).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora e condeno o INSS a conceder à autora RAFAELLE RUBIA MONTEIRO o benefício de auxílio-reclusão a partir da data da prisão do seu genitor (08/12/2014), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.000,01 (UM MIL REAIS E UM CENTAVO) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.193,38 (UM MIL CENTO E NOVENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Registre-se que enquanto o segurado estiver foragido o pagamento do benefício permanecerá suspenso e, se houver a recaptura, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado (§ 2º do art. 117 do Decreto nº 3.048/1999).

Condeno o INSS, ainda ao pagamento das prestações vencidas no valor de R\$ 19.407,65 (DEZENOVE MIL QUATROCENTOS E SETE REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS), calculadas de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, com exceção da aplicação dos juros e correção monetária, na qual deverá ser observado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000068-88.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330012981
AUTOR: MARIA APARECIDA TOLEDO DE PAULA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez

Alegou a parte autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido a antecipação dos efeitos da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiro, observo que os documentos juntados pelo INSS no evento 52 dizem respeito a outra pessoa, sendo o CNIS correto o juntado no evento 62.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que o incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de

Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação ao requisito da incapacidade, foram realizadas duas perícias médicas, sendo que a perícia na especialidade clínica geral constatou que a autora “pericianda apresenta diagnóstico de infecção pelo vírus HIV e depressão. Sem evidência de causalidade ocupacional para ambas as patologias”. A incapacidade foi considerada parcial e temporária. A DII foi fixada em abril de 2006, embora mais adiante a médica tenha mencionado o ano de 2013.

Todavia, segundo o perito médico judicial, especialidade em psiquiatria, a autora “é portadora dos diagnósticos supracitados - deficiência intelectual, infecção pelo vírus HIV, transtorno psicótico em tratamento, tratam-se de diagnósticos estáveis e irreversíveis com tratamento, sua deficiência intelectual está presente desde a infância, não progrediu na escola, tem habilidades precárias de leitura, e em virtude de tal conjugação diagnóstica a Sra. Maria Aparecida apresenta incapacidade laboral total - para quaisquer atividades que pudessem lhe propiciar a subsistência”.

Conclui o perito que a incapacidade é total e permanente e fixou a DII no ano de 2007: “Sua limitação cognitiva está presente desde a infância. Referiu que seu diagnóstico de portadora de HIV deu-se há mais de 10 anos. O tratamento psiquiátrico iniciou há em torno de 8 anos, em virtude de episódios recorrentes de agressividade. Não conseguiu mais trabalhar há em torno de 10 anos, desde que foi demitida de sua atividade como empregada doméstica. Desde então não conseguiu mais trabalhar”.

Outrossim, verifico que a autora trabalhou como empregada no período de 01/04/1989 aa 21/09/1989 e efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período de 01/02/2004 a 31/05/2004 e recebeu benefício previdenciário de 09/06/2004 a 28/01/2007.

Assim, sendo, configuram comprovadas a qualidade de segurada e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada aos autos (doc. 62).

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez tendo em vista que a incapacidade laborativa é total e permanente.

Sobre o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, curvo-me ao entendimento recentemente sumulado pelo STJ, a seguir transcrito:

Sumúla 576: “Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida.”.

No caso dos autos, considerando o referido entendimento, bem como o conteúdo do laudo pericial, fixo o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data um dia após a cessação do auxílio-doença, qual seja, 29/01/2007.

Por fim, ressalto que dispõe o artigo 101 da Lei 8.213/91 que:

“O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora e condeno o INSS a converter o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 504.175.774-3 em aposentadoria por invalidez a partir de 29/01/2007, com Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS), e Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 937,00 (NOVECENTOS E TRINTA E SETE REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2017, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, que totalizam R\$ 67.817,96 (SESSENTA E SETE MIL OITOCENTOS E DEZESSETE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até setembro/2017, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, já descontados eventuais valores inacumuláveis ou recebidos administrativamente.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, com exceção da aplicação dos juros e correção monetária, na qual deverá ser observado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor no prazo máximo de 45 dias, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III)". (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para implantação do benefício no prazo máximo de 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como se expeça ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

O réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

As partes manifestaram-se do laudo pericial.

Cálculos da alçada juntados e os autos foram remetidos para vara Federal.

Tutela concedida para implantação do benefício de auxílio-doença.

Conflito de competência, no qual foi dada a oportunidade de renúncia tardia. Autos devolvidos em razão da renúncia.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora nasceu em 02/08/1947 e segundo a perícia médica ela é portadora de depressão, hipotireoidismo, colite, hipertensão, seqüela pós trombose de perna esquerda, artrose de joelho direito, sendo as duas últimas doenças incapacitantes. Apresenta incapacidade total e permanente, desde a data do primeiro episódio de trombose em 2009.

Outrossim, verifico que a fez recolhimento como segurado contribuinte individual de 01/02/2007 a 30/06/2009.

Assim, sendo, configuram comprovadas a qualidade de segurada e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada aos autos (doc. 21).

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez tendo em vista que a incapacidade laborativa é total e permanente.

Sobre o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, curvo-me ao entendimento recentemente sumulado pelo STJ, a seguir transcrito:

Sumula 576: "Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida."

No caso dos autos, considerando o referido entendimento, bem como o conteúdo do laudo pericial, fixo o termo inicial da aposentadoria por invalidez um dia após a data da cessação do auxílio-doença NB 534.931.8310, qual seja, 21/04/2009.

Por fim, ressalto que dispõe o artigo 101 da Lei 8.213/91 que:

"O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."

No entanto, tendo em vista que a parte autora possui idade superior a 60 anos, está isenta do referido exame, nos termos do § 1.º do artigo 101 da Lei 8213/91, in verbis:

"O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem 60 (sessenta) anos de idade. [HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13063.htm"](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13063.htm) (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

§ 2o A isenção de que trata o § 1o não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades: [HYPERLINK](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13063.htm)

["https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13063.htm"](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13063.htm) (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45; [HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13063.htm"](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13063.htm) (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto; [HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13063.htm"](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13063.htm) (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110."

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora e condeno o INSS a converter o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 534.931.831-0 em aposentadoria por invalidez a partir de 21/04/2009, com Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS), e Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2017, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao

pagamento das prestações vencidas, que totalizam R\$ 55.506,87 (CINQUENTA E CINCO MIL QUINHENTOS E SEIS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até setembro/2017, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, já descontados eventuais valores inacumuláveis ou recebidos administrativamente.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, com exceção da aplicação dos juros e correção monetária, na qual deverá ser observado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor no prazo máximo de 45 dias, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III)". (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para implantação do benefício no prazo máximo de 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como se expeça ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000024-35.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330012913
AUTOR: VANDA MARIA ALVES PEREIRA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO, SP360071 - ALINE DE CASTRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

As partes manifestaram-se do laudo pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta com 63 anos de idade, nasceu em 18/05/1954, possui o ensino fundamental incompleto, desenvolveu atividades de empregada doméstica e de diarista.

Foi realizada perícia médica na data de 20/02/2017, na especialidade de clínica geral (doc. 15), em que a perita atestou que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e sequela de acidente vascular cerebral (AVC).

Conclui, a perita, que a autora está incapacitada de forma total e permanente para o desempenho de suas atividades laborais habituais. Fixou como data de início da incapacidade em setembro de 2016, em razão de agravamento das sequelas do AVC, ocorrido em 2013.

Quanto à qualidade de segurado, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntada aos autos (24). Observo do referido documento que a parte autora verteu suas últimas contribuições, na modalidade de contribuinte individual no período de 01/01/2009 a 31/03/2017 e foi concedido o auxílio doença NB 6196731894 por via administrativa em 01/08/2017 com previsão de cessação em 31/12/2017. Portanto, em que pesem as manifestações do réu pela improcedência do pedido em razão da ausência de comprovação da atividade de empregada doméstica e diarista, o pedido não deve prosperar tendo em vista que a qualidade de segurada e o cumprimento da carência já foram comprovadas conforme extrato do CNIS supracitado. Quanto a alegação do réu de que ausente a comprovação de incapacidade total e permanente, observo que o laudo está claro e suficiente a respeito da incapacidade laboral da parte autora conforme já mencionado. Portanto, infere-se que a parte autora tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, já descontados os valores recebidos no NB 6196731894.

Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data do requerimento no âmbito administrativo, isto é, em 25/10/2016 (NB 6162932820), até o dia anterior à data da juntada do laudo médico pericial qual seja, 15/03/2017 (laudo juntado em 16/03/2017).

Sobre o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, considerando que só após o laudo pericial é que foi possível verificar a incapacidade como sendo total e permanente, assim, fixo o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez aos 16/03/2017, data da

juntada do laudo pericial (doc. 15 dos autos), tendo em vista que somente a partir do laudo pericial é que se confirmou a incapacidade como mencionada.

Por fim, ressalto que dispõe o artigo 101 da Lei 8.213/91 que:

“O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

No entanto, tendo em vista que a parte autora possui idade superior a 60 anos, está isenta do referido exame, nos termos do § 1.º do artigo 101 da Lei 8213/91, in verbis:

“O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem 60 (sessenta) anos de idade. HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13063.htm" (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014) § 2o A isenção de que trata o § 1o não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades: HYPERLINK

"https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13063.htm" (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45; HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13063.htm" (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto; HYPERLINK "https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13063.htm" (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora VANDA MARIA ALVES PEREIRA e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença previdenciário a partir de 25/10/2016 (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), convertendo-o para aposentadoria por invalidez a partir de 16/03/2017, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 937,00 (NOVECENTOS E TRINTA E SETE REAIS), e renda mensal atual (RMA) de R\$ 937,00 (NOVECENTOS E TRINTA E SETE REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2017, já descontados os valores recebidos a título do NB 6196731894, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º, do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 8.928,87 (OITO MIL NOVECENTOS E VINTE E OITO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até setembro/2017, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, com exceção da aplicação dos juros e correção monetária, na qual deverá ser observado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 45 dias, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002963-22.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330012966

AUTOR: MARIA DE FATIMA MOREIRA DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Homologo o pedido de desistência do recurso com base nos artigos 998 e 999 do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado.

0001173-66.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330012992
AUTOR: DANIELA APARECIDA DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o acompanhamento do assistente técnico indicado, nos termos do art 465, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de recurso inominado pela parte ré, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe. Int.

0001519-51.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013225
AUTOR: JOSEFA MARIA DE SOUSA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002366-53.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013224
AUTOR: IRENE APARECIDA MORAES (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004415-67.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013218
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GUILHERME (SP261671 - KARINA DA CRUZ, SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO, SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004039-81.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013220
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DE SOUZA (SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA, SP260567 - PATRICIA CAVEQUIA SAIKI, SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003534-90.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013221
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002963-56.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013223
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004462-41.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013216
AUTOR: VILMA DE PAULA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO, SP360071 - ALINE DE CASTRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de recurso inominado pela parte autora, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe. Int.

0001030-48.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013142
AUTOR: ELIANE DE MORAES (SP212233 - DIANA MIDORI KUROIWA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001086-47.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013122
AUTOR: CLAUDIO MARCOS DE ALMEIDA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001123-11.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013116
AUTOR: SERGIO LUIS DA CRUZ (SP256025 - DEBORA REZENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001192-43.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013086
AUTOR: WELLINGTON DA SILVEIRA SILVERIO (SP179515 - JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO, SP124861 - DARIO CARLOS FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001236-62.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013081
AUTOR: AIRTON VIEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001335-32.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013038
AUTOR: BENEDITO TADEU DE OLIVEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001059-64.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013130
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS THEODORO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000314-84.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013170
AUTOR: JOUBERT RODRIGO COELHO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000261-06.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013195
AUTOR: ANTONIO LUCAS SEBASTIAO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000356-36.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013166
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001293-12.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013055
AUTOR: LEANDRO ALVES DOS SANTOS (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001323-81.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013046
AUTOR: NELSON FERREIRA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001333-28.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013041
AUTOR: JURANDIR BONIFACIO ROSA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000253-29.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013198
AUTOR: BENEDICTO GALHARDO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001243-54.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013074
AUTOR: ANDERSON OLIVEIRA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001064-86.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013127
AUTOR: EDILSON JOSE DE LIMA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001290-91.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013056
AUTOR: LOURDES MOREIRA DA SILVA CARDOSO (SP212233 - DIANA MIDORI KUROIWA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000001-89.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013214
AUTOR: BRUNO DO PRADO FERRAZ (SP320735 - SARA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000070-92.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013213
AUTOR: MARIA HELENA JACINTO DA SILVA (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001339-69.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013036
AUTOR: CARLOS NOBRE (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000255-96.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013196
AUTOR: ORIVAL DE OLIVEIRA JUNIOR (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCAERENHAS DO CARMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000288-86.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013183
AUTOR: WALMIR ALVES (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000300-03.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013177
AUTOR: NELSON DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000413-54.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013165
AUTOR: PAULO EMILIO BENEDICTO (SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA, SP308607 - GABRIEL LOPES DO VAL, SP304028 - THIAGO GERAIDINE BONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001021-52.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013146
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001022-37.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013145
AUTOR: IVAN CABRAL SOARES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001216-37.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013083
AUTOR: VALTER BRAZ DE ALMEIDA (SP366378 - RAQUEL CAMARGO BARBOSA PÁDUA, SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001063-04.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013128
AUTOR: SANDRA DANTAS DE ANDRADE (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001106-72.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013119
AUTOR: OZIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001333-62.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013040
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001169-63.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013099
AUTOR: LILIAN APARECIDA DE SOUZA MARIA (SP366378 - RAQUEL CAMARGO BARBOSA PÁDUA, SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001179-44.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013089
AUTOR: CRISTIANE VALERIA DE CAMARGO (SP256025 - DEBORA REZENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001060-83.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013129
AUTOR: JEFFERSON GARCIA CORREA (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001269-18.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013062
AUTOR: JOSE VALDECIR LESSA (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001273-71.2014.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013060
AUTOR: JORGE ROBERTO DA ROCHA (SP304004 - NOELI DE SOUZA BENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001301-86.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013052
AUTOR: JORGE GALVAO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001137-92.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013111
AUTOR: CARLOS ROBERTO SOARES (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI, SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000076-02.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013212
AUTOR: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002009-39.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013022
AUTOR: OSCAR DOS SANTOS GOMES (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO, SP176010 - CRISTIANE DE ARAÚJO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000307-92.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013173
AUTOR: MARIA JOSE DE MELLO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001141-95.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013109
AUTOR: TEODORO BORGES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001296-98.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013053
AUTOR: SINVAL ANTONIO DA SILVA (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000078-35.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013210
AUTOR: FRANCINE DE SOUZA DIAS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000287-04.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013184
AUTOR: ADRIANA CRISTINE RAMOS GUEDES (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000295-78.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013181
AUTOR: JOSE BENEDITO JUVENAL (SP143436 - SORAIA OLIVEIRA DA MOTA, SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001044-61.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013139
AUTOR: ELZA ANEAS RODRIGUES COSTA (SP171581 - MARCOS NORCE FURTADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001052-72.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013134
AUTOR: CARLOS ROBERTO REZENDE (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000254-14.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013197
AUTOR: LOURDES TADEU DE CARVALHO (SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA, SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000299-18.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013178
AUTOR: EDSON ORLANDO DE LIMA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000757-98.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013159
AUTOR: TEREZINHA ALVES (SP354275 - ROSELAINÉ KUDAKA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001018-97.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013147
AUTOR: JULIO DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000222-72.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013206
AUTOR: MARIA NEIDE DO NASCIMENTO BUENO (SP354275 - ROSELAINÉ KUDAKA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003766-05.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013014
AUTOR: FERNANDO DIAS RANGEL (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES, SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002196-47.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013021
AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001212-34.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013084
AUTOR: WALTER DOS SANTOS (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001638-75.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013028
AUTOR: HEBERSON SOARES DE ALMEIDA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000449-96.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013160
AUTOR: ACLAUTOS RIBEIRO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002546-69.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013019
AUTOR: JORGE MACHADO DE OLIVEIRA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001662-74.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013027
AUTOR: EUFLAUSINO DE CAMPOS NETO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA, SP225948 - LEÔNIDAS GUIMARÃES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002197-32.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013020
AUTOR: WANDERSON LUIS DE MATOS (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000229-98.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013201
AUTOR: NILZA APARECIDA SANTANA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000278-42.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013190
AUTOR: NELSON CORREA LEITE (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI, SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001174-85.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013094
AUTOR: MARCELO RICARDO SILVA (SP366378 - RAQUEL CAMARGO BARBOSA PÁDUA, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA, SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000297-48.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013180
AUTOR: VICENTE RAIMUNDO DE SOUZA (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001257-38.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013070
AUTOR: JOSE EUGENIO ALVES DOS SANTOS (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001051-87.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013135
AUTOR: ISRAEL DA SILVA GOUVEA CESAR (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001179-10.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013090
AUTOR: TADEU PAULINO DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001346-27.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013034
AUTOR: ANTONIO MARCELINO LOPES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000273-20.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013192
AUTOR: ANTONIO LEITE FILHO (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001170-48.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013098
AUTOR: BENEDITO DIONISIO DO ESPIRITO SANTO (SP366378 - RAQUEL CAMARGO BARBOSA PÁDUA, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA, SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001048-35.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013137
AUTOR: JOSE DANILO FELIPE DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004070-04.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013013
AUTOR: SONIA MARIA RAGAZINI SANTOS (SP387285 - FERNANDO RODRIGUES MONTE MOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001095-09.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013120
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS ANJOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001175-70.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013093
AUTOR: JOSIAS CATHARINO (SP366378 - RAQUEL CAMARGO BARBOSA PÁDUA, SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001177-40.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013091
AUTOR: ALMIR ALVES DE SOUSA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001337-02.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013037
AUTOR: CARLOS APARECIDO DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001347-12.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013032
AUTOR: ANTONIO ROBERTO (SP366378 - RAQUEL CAMARGO BARBOSA PÁDUA, SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001027-59.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013143
AUTOR: BENEDITO LEDAIR CORREA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004795-38.2016.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013010
AUTOR: JOEL DOS REIS BATISTA (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) ATAIDE RIBEIRO (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) LUIS PEREIRA (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) ANTONIO AMARO DA SILVA (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) CARMEN LEA MENDES (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) ABIGAIL RIBEIRO (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) ATAIDE RIBEIRO (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) ANTONIO AMARO DA SILVA (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) CARMEN LEA MENDES (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) LUIS PEREIRA (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) JOEL DOS REIS BATISTA (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) ABIGAIL RIBEIRO (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001287-39.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013057
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA NETO (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001322-96.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013047
AUTOR: EMANUEL DA SILVA OLIVEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001229-02.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013082
AUTOR: CLAUDIO CUSTODIO DE SOUZA (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES, SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001120-56.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013117
AUTOR: EVA SANTOS MOTA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002683-51.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013018
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE TOLEDO SANTOS (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001266-63.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013063
AUTOR: FRANCISCO CARLOS SILVA PEREIRA (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000341-33.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013168
AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000424-83.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013163
AUTOR: ERIKA TALITA DA FONSECA MARTINS MALAMAN FERNANDES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001443-90.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013030
AUTOR: JOSE JURACI DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001107-91.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013118
AUTOR: JOSE AUGUSTO FILHO (SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001004-16.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013154
AUTOR: MARIA ELISANGELA TEODORO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000285-34.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013187
AUTOR: ROBERLEY DE OLIVEIRA (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001171-33.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013096
AUTOR: JOAO BOSCO LEAL (SP366378 - RAQUEL CAMARGO BARBOSA PÁDUA, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA, SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001124-93.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013115
AUTOR: FRANCISCO JOSE ASSUMPCAO (SP256025 - DEBORA REZENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001987-78.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013024
AUTOR: MATIAS DIAS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001320-29.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013049
AUTOR: MAURO CELSO DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001049-20.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013136
AUTOR: DIEGO DOMICIANO SANTOS (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001263-11.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013067
AUTOR: ALBERTO DOS SANTOS (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001176-55.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013092

AUTOR: JOEL FELICIANO CATHARINO (SP366378 - RAQUEL CAMARGO BARBOSA PÁDUA, SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001184-66.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013088

AUTOR: JOSE CARLOS RUFINO (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001636-08.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013029

AUTOR: ROSANA VALLE NEVES SOARES DE ALMEIDA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001238-32.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013078

AUTOR: ALAN AGUILAR ROCHA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001257-04.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013071

AUTOR: ITAMAR BOAVENTURA DO NASCIMENTO (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001264-93.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013066

AUTOR: BERALDO DOMINGOS MARCONDES (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000267-13.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013193

AUTOR: MARIA JOSE TEIXEIRA (SP277012 - ANA LOUISE HOLANDA DE MEDEIROS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001089-02.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013121

AUTOR: DENEVAL VIEIRA FARIAS (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001994-70.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013023

AUTOR: VALERIA ALVES GOMES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000223-28.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013205

AUTOR: REGINALDO DE JESUS (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS, SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001150-91.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013107

AUTOR: ANTONIO ROQUE LUZ FILHO (SP363824 - SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES, SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000225-95.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013204

AUTOR: JOSE ORIOVALDO BARBOZA (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS, SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000999-28.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013155

AUTOR: GILSON ROBERTO DE FREITAS OLIVEIRA (SP277287 - MARCOS AURELIO MONSORES DA SILVA, SP184801 - NÁDIA MARIA ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000286-53.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013185

AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA SALES (SP348976 - LAÍS DA CRUZ CAMPOS, SP147380 - REINALDO BARBA, SP078397 - JOENICE APARECIDA DE MOURA BARBA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000303-55.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013176

AUTOR: JOAO ALEN MACHADO JUNIOR (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000311-32.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013172

AUTOR: DARCYR DE LIMA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001194-13.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013085
AUTOR: BALTASAR DE SOUZA NETO (SP363824 - SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES, SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA, SP213075 - VITOR DUARTE PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000438-67.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013161
AUTOR: LILIANE DOMINGUES PINTO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000995-88.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013157
AUTOR: IZETE LORENZOTTI (SP358009 - FERNANDA CONCEIÇÃO DE LIMA SOUZA DA SILVA, SP338350 - ALEXANDRE LIMA BORGES, SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001341-39.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013035
AUTOR: CARLOS ROBERTO GONCALVES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001163-56.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013103
AUTOR: MARCELO SANTOS MANHEZ (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001294-31.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013054
AUTOR: SIDNEY JORGE SOUTO (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS, SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001273-55.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013061
AUTOR: OSVALDO LACERDA DOS REIS (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001317-74.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013050
AUTOR: JOSE RENATO GONCALVES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001334-47.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013039
AUTOR: BENEDITO ERINELTO MAIA DE SOUZA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001265-15.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013065
AUTOR: FAUSTO RODRIGUES MONTE MOR FILHO (SP256025 - DEBORA REZENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003564-28.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013016
AUTOR: BENEDITO ACACIO DE OLIVEIRA MARQUES (SP354275 - ROSELAINÉ KUDAKA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000421-31.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013164
AUTOR: GERALDO FERREIRA ALVES (SP349082 - TATHIANA MARIA D'ASSUNCAO VALENCA PESSOA, SP350351 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001240-02.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013076
AUTOR: ALTAIR MORAES LEMES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000306-10.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013174
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001239-17.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013077
AUTOR: ALOISIO DE PAULA MANOEL (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001979-04.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013026
AUTOR: ARNALDO FRANCISCO CUSTODIO DOS SANTOS (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001136-73.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013112
AUTOR: JOAO GALVAO MAIA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001057-94.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013132
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE PAULA (SP268254 - HELDER SOUZA LIMA, SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001265-78.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013064
AUTOR: DEVANIR DA SILVA (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001065-71.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013125
AUTOR: MIGUEL DE LIMA NETO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000280-12.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013189
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000434-64.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013162
AUTOR: CARLOS ALECIO MARTINS (SP256025 - DEBORA REZENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001007-68.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013152
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE MELO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001166-11.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013101
AUTOR: FRANCISCO CHIARINI PINTO (SP366378 - RAQUEL CAMARGO BARBOSA PÁDUA, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA, SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001248-42.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013073
AUTOR: MAURO DE AQUINO (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001242-69.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013075
AUTOR: ANDERSON BELO DE JESUS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001327-21.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013043
AUTOR: REGINA BOM SUCESSO DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001283-02.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013059
AUTOR: BENONE TAVARES BARBOSA NETO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001059-35.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013131
AUTOR: ISABELLA DE LOUREIRO STRICHER (SP217103 - ANA CAROLINA LOUREIRO VENEZIANI BILARD DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001982-56.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013025
AUTOR: LEONILDA PEDROSO LORENZOTTI (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001149-72.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013108
AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001164-41.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013102
AUTOR: GABRIEL SANTOS OLIVEIRA (SP366378 - RAQUEL CAMARGO BARBOSA PÁDUA, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA, SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001188-69.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013087
AUTOR: ODAIR DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000322-61.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013169
AUTOR: LUCY HELENA NEVES DE LIMA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001346-61.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013033
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001045-80.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013138
AUTOR: LINO SILVA INACIO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002791-80.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013017
AUTOR: SONIA MARIA BRANDAO DE FARIA SANTOS (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO, SP362209 - ISADORA MARTINS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003727-08.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013015
AUTOR: ROSALINA CORREA LOBO DE OLIVEIRA (SP354275 - ROSELAIN KUDAKA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000298-33.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013179
AUTOR: ELIANA ROMAO DE OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001065-37.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013126
AUTOR: ADRIANA CABRAL NEVES (SP359468 - JOSE DIAS DE TOLEDO FILHO, SP352895 - JESSICA CRISTINE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001160-72.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013104
AUTOR: MIGUEL CASTILHO MERIDA FILHO (SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI, SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001168-78.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013100
AUTOR: FRANCISCA MENDES RIBEIRO (SP366378 - RAQUEL CAMARGO BARBOSA PÁDUA, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA, SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001126-63.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013113
AUTOR: ROSICARLA DE FREITAS ROCHA (SP312674 - ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA, SP304019 - ROSICLEA DE FREITAS ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000077-50.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013211
AUTOR: FRANCIMILDO FRANCO DE JESUS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000226-80.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013203
AUTOR: VANIA DE MOURA MIRANDA (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS, SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000998-09.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013156
AUTOR: JOICE DO CARMO NOBREGA CELESTINO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001026-74.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013144
AUTOR: EDVALDO DE CASTRO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001077-22.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013123
AUTOR: ANDERSON DE SOUZA SANTOS (SP363824 - SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO NUNES, SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA, SP213075 - VITOR DUARTE PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000249-89.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013199
AUTOR: BENEDITO JACOB (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001138-43.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013110
AUTOR: ADELAIDE APARECIDA BONAFE DA SILVA (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000285-68.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013186
AUTOR: JOSE VICENTE AMARAL FILHO (SP348976 - LAÍS DA CRUZ CAMPOS, SP147380 - REINALDO BARBA, SP078397 - JOENICE APARECIDA DE MOURA BARBA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001307-93.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013051
AUTOR: ROBSON GARCIA DOS SANTOS (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA, SP359369 - DAIANE FERREIRA BARBOSA, SP346906 - CAROLINA OLIVEIRA SANTOS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001326-70.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013044
AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RICCO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004400-98.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013012
AUTOR: JOSE AZOLA (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001151-42.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013106
AUTOR: JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001014-60.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013150
AUTOR: ALFREDO GABRIEL SCHULZ ESPARZA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001325-51.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013045
AUTOR: LUCAS DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000840-17.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013158
AUTOR: INES APARECIDA FERREIRA (SP354275 - ROSELAINÉ KUDAKA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000277-57.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013191
AUTOR: IZETE TOMAS DE JESUS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001348-94.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013031
AUTOR: ANTONIO DONIZETI SILVERIO (SP366378 - RAQUEL CAMARGO BARBOSA PÁDUA, SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000312-17.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013171
AUTOR: RENATO FERREIRA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001286-54.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013058
AUTOR: PEDRO APARECIDO DOS SANTOS (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001068-94.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013124
AUTOR: ROBERTO STRICHER (SP217103 - ANA CAROLINA LOUREIRO VENEZIANI BILARD DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001170-82.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013097
AUTOR: ANTONIO CARLOS IUROVSCHI (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000093-67.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013209
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE AGUIAR CUSTODIO (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000221-58.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013207
AUTOR: MARCOS ANTONIO SANTOS DE ANDRADE (SP256025 - DEBORA REZENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000227-31.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013202
AUTOR: ORESTES MARIOTTO BORGES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001330-10.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013042
AUTOR: ARMANDO GOBBO FILHO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001035-36.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013141
AUTOR: CLAUDINEI PEREIRA DE TOLEDO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000282-79.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013188
AUTOR: SILVIA HELENA ALVES PEREIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001005-98.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013153
AUTOR: PEDRO BENEDITO DE LIMA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001013-75.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013151
AUTOR: JORGE BENEDITO DE LIMA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001015-45.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013149
AUTOR: SHIRLEY REZENDE DE MELO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001016-30.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013148
AUTOR: VIVIANE DE JESUS AVINO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001236-91.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013080
AUTOR: RAMILSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP320735 - SARA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001043-13.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013140
AUTOR: JARBAS FERNANDO PEREIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001055-27.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013133
AUTOR: OSWALDO DE FARIA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001237-76.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013079
AUTOR: MARIA ALICE LEITE (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP320735 - SARA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001258-86.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013069
AUTOR: ADAUTO DOS SANTOS (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001261-41.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013068
AUTOR: ADILSON BREVE (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000238-60.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013200
AUTOR: MIRIAM BECHERT EIDT (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000133-49.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013208
AUTOR: RUBENS ANTONIO DE MOURA VINAGRE (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000305-25.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013175
AUTOR: GISELE SALVATO DIAS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000349-10.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013167
AUTOR: OSWALDO RODRIGUES PEREIRA (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000264-58.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013194
AUTOR: CELSO EURICO SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000294-59.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013182
AUTOR: SILVANA NUNES DE OLIVEIRA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001125-78.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013114
AUTOR: MARCELA ALVES RODRIGUES ROCHA (SP312674 - ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA, SP304019 - ROSICLEA DE FREITAS ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004439-95.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013011
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO COSTA ARAUJO (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001157-49.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013105
AUTOR: JOCELY CHINAQUI DE GODOY (SP366378 - RAQUEL CAMARGO BARBOSA PÁDUA, SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001322-62.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013048
AUTOR: APARECIDA LUCIA DE PAIVA NARCISO (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001249-27.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013072
AUTOR: ADMIR BREVE (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0001172-18.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013095
AUTOR: ADEMILSON LAMIR FONER (SP366378 - RAQUEL CAMARGO BARBOSA PÁDUA, SP325489 - DANIELLE MIRANDA GONÇALVES, SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0002878-36.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330012998
AUTOR: HILDEBRANDO FERREIRA DE CASTRO FILHO (SP289979 - VANESSA NATALIA GOMES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido do patrono da parte autora. Se em termos, expeça o setor competente a certidão de advogado constituído. Cumpra-se.

0001725-31.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330012993
AUTOR: ANA APARECIDA JOANA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o comunicado apresentado pela perita social, intime-se o patrono da parte autora para que informe telefone(s) para contato com a autora e/ou pontos de referência que possibilitem a chegada da assistente social à residência da autora para a realização da perícia.

Com a resposta, intime-se a assistente social.

0000614-12.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330012994
AUTOR: WAGNER SILVA DE QUEIROZ (SP377329 - JONES WESLEY BUENO DINIZ, SP376661 - GUSTAVO DENI FRANCO, SP384408 - FÁBIO COUTINHO DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial, tendo em vista tratar-se de matéria a ser apreciada de ofício.
Diante da constatação de problemas psiquiátricos, mediante a realização da perícia médica, devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador, se o autor não possuir representante legal, e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 178, I, e 279 do CPC prevêm, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Assim, determino a intervenção do MPF no presente feito.
Outrossim, não obstante já exista nos autos a indicação de representante legal e procuração por ele outorgada (eventos n. 33/34), verifico que não foram juntados os documentos pessoais do representante. Promova a parte autora, no prazo de 05 dias, a regularização de sua representação.
Sem prejuízo, arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.
Solicite-se o pagamento em nome da Dra. MARIA CRISTINA NORDI.
Intimem-se.

0003247-64.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330012995
AUTOR: LUIZ GREGORIO DOS SANTOS (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido da parte autora para inclusão de honorários de sucumbência no cálculo de liquidação, tendo em vista que o acórdão em embargos acolheu os embargos em declaração, “para determinar a aplicação, ao presente feito, do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, a fim de que a atualização monetária obedeça aos índices aplicados à caderneta de poupança” (evento 50).
Ou seja, no acórdão em embargos houve alteração no julgamento da totalidade do objeto recursal, visto que se cingiu à referida questão, de modo que a condenação do réu em honorários sucumbenciais constante do acórdão (evento 40) não subsiste.
Expeça-se RPV.
Intimem-se.

0003364-55.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330012996
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de petição na qual a parte autora “requer seja determinada a correção do cálculo pela contadoria”, afirmando que “O cálculo dos valores ATRASADOS se finda na data da sentença (XXX). Entretanto, os valores são devidos por RPV até o ofício de cumprimento de acórdão (03/07/2017), de evento nº 54 dos autos” (evento 62). Entende o autor que os atrasados são “referentes ao período de dezembro de 2007 até a data do ofício de cumprimento de acórdão, quando a revisão deve ser implantada administrativamente”.
Indefiro o referido pedido, visto que o cálculo da Contadoria (evento 58) considerou, corretamente, o termo final do período de atrasados como o dia 31/08/2016, pois a data de início de pagamento (DIP) estabelecida na sentença, 01/09/2016, com antecipação de tutela, não foi

alterada pelo acórdão.

Desse modo, o período de atrasados a serem pagos mediante RPV termina em 31/08/2016, pois a partir da DIP a responsabilidade de pagamento é do INSS, ou seja, há pagamento pela via administrativa.

Por fim, deixo consignando que os cálculos foram corrigidos considerando os últimos índices de atualização disponíveis.

Expeça-se RPV.

Intimem-se.

0001352-97.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330012989

AUTOR: ANTENOR VALERIO (SP287870 - JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO, SP300301 - FABRIZIO DE LACERDA CABRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se vista às partes dos documentos juntados pelo INSS (eventos 22-23), bem como ao réu, da juntada dos documentos (eventos 26-27) pela parte contrária, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Em face da indicação do perito nomeado, marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 08/11/2017, às 10 horas, especialidade psiquiatria, com o(a) Dr(a) Maria Cristina Nordi, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Int.

0001500-11.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330012988

AUTOR: JEFERSON TAVARES DE OLIVEIRA (SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Recebo a emenda à inicial.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 08/11/2017, às 14 horas, especialidade psiquiatria, com o(a) Dr(a) Maria Cristina Nordi, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Para a realização do estudo social na residência da parte autora, nomeio a assistente social Helena Maria Mendonça Ramos.

Na realização do laudo médico e socioeconômico, deverão os peritos se reportarem aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014, sendo que o laudo socioeconômico deve observar o modelo apresentado na Portaria SEI n.º 29, de 12 de julho de 2017.

Esclareço, que a data para o estudo social que consta na publicação, serve apenas de marco inicial, para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a juntada do cálculo realizado neste Juizado, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento em nome da parte autora. Int.

0001103-49.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330013000

AUTOR: MARIA BERNARDETE OLIVEIRA DE ARAUJO (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001627-80.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330012999

AUTOR: CESAR AUGUSTO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002981-43.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330012952

AUTOR: RITA CAROLINA CAXIAS CORREA (SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de destaque dos honorários (30%), nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Expeça-se RPV. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de destaque dos honorários (30%), nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Expeça-se RPV. Int.

0001681-46.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330012997

AUTOR: AMAURI JOSE PALHARES (SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003221-32.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330012950

AUTOR: MARIA FILOMENA CORDEIRO RODRIGUES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002214-68.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330012938

AUTOR: MARIA DENISE DE OLIVEIRA (SP360071 - ALINE DE CASTRO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a emenda da inicial (evento 10 dos autos).

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR.

Entretanto, com base no quanto decidido monocraticamente aos 15/09/2016 pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos REsp n.º 1.614.874 – SC (“(...) Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. (...))” SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Intimem-se.

0001969-57.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330012921

AUTOR: ALEXANDRE ZAMITH (SP256025 - DEBORA REZENDE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a emenda à inicial.

Tendo em vista o substabelecimento sem reserva de poderes, em anexo, providencie o setor competente a atualização do advogado da parte autora no sistema processual.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR.

Entretanto, com base no quanto decidido monocraticamente aos 15/09/2016 pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos REsp n.º 1.614.874 – SC (“(...) Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. (...))” SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0000542-25.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330012844

AUTOR: ISMAEL VICTORINO DE OLIVEIRA FILHO (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Como é cediço, a Lei 10.259/01 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível o julgamento de causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Determina, ainda, que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a competência em relação ao valor da causa adquiriu natureza absoluta, com todas as suas regras características, devendo inclusive ser analisada de ofício pelo Juiz.

Em relação ao valor da causa, o artigo 3.º da Lei 10.259/01, limita o seu valor máximo em 60 (sessenta) salários-mínimos. O parágrafo segundo do mesmo artigo dispõe que, em havendo obrigações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas desta natureza não poderá ultrapassar o limite do artigo 3º. Deste modo, diante de expressa previsão legal, quando o valor de 12 (doze) parcelas vincendas for superior ao limite de alçada, os Juizados Especiais Federais são absolutamente incompetentes para o julgamento da causa, não sendo admitida, nesta hipótese, a renúncia.

Nesses termos, o enunciado n.º 17 do FONAJEF – Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

Consta dos autos que a parte autora ajuizou ação pretendendo a concessão de benefício previdenciário, sendo que a soma das 12 (doze) parcelas vincendas ultrapassam o limite do art. 3.º da Lei 10.259,01 na data do ajuizamento da ação (R\$ 56.220,00), de acordo com o cálculo elaborado pela Contadoria deste Juizado Especial Federal (documento 26 dos autos).

Assim, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento da causa, nos termos da fundamentação supra.

Em face do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária por medida de economia processual e pelo fato de o autor possuir advogado.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos, nos termos acima.

Intimem-se.

0002295-17.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330013233

AUTOR: CLOVIS BENEDITO DE LIMA (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 0004407-38.2016.4.03.6121 visto contar com pedido diverso (Mandado de segurança).

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício 176.830.487-1, noticiado nos autos.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0002481-40.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330013237

AUTOR: JOSE AMARO DE CARVALHO (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA, SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE, SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual, apresentando procuração judicial atualizada (até 180 dias) outorgando poderes ao advogado.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício 174.615.259-9, noticiado nos autos.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Regularizados os autos, tornem conclusos para análise de prevenção (sistema JEF e sistema PJe), que ora postergo, bem como apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora também postergo.

CITE-SE.

Intimem-se.

0002433-81.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330012891

AUTOR: MARIA EMILIA DOS SANTOS MACHADO (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade rural.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestação de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, faz-se necessário a produção de prova testemunhal em audiência para comprovação da carência exigida para o benefício pleiteado. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2017 às 14h40min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as suas testemunhas.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação ou caberá ao advogado da parte autora agir de acordo com o art. 455 do CPC, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

Oficie-se à APSDJ para anexar aos autos a cópia do processo administrativo relativo ao NB 177.131.087-9.

Contestação padrão já juntada aos autos.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0002467-56.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330013244

AUTOR: JOSE ANTONIO ANGELO (SP358520 - SIDIVALDO BENTO BORGES, SP358520 - SIDIVALDO BENTO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 0000790-25.2016.4.03.6330, visto que nele foi proferida sentença parcialmente procedente, com trânsito em julgado em 21/03/2017, e o autor apresenta novas alegações, sendo que nos presentes autos a parte autora pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, discutindo-se ato administrativo posterior, visto que o novo pedido administrativo foi indeferido em 10/03/2017 (fl. 27 do evento 02).

Outrossim, afasto a prevenção em relação ao processo nº 0000124-24.2016.4.03.6330, visto contar com pedido DIVERSO (Atualização – FGTS).

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício 177.994.595-4, noticiado nos autos.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

Cite-se.

0002486-62.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330012898

AUTOR: JOSE BENEDITO DOMICIANO (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a prevenção apontada no termo quanto ao processo n.º 0001634-38.2017.4.03.6330, tendo sido proferida sentença declarando extinto sem resolução do mérito, com trânsito em julgado em 25/08/2017, sendo que nos presentes autos a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade rural.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestação de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, faz-se necessário a produção de prova testemunhal em audiência para comprovação da carência exigida para o benefício pleiteado. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/10/2017 às 15h20min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as suas testemunhas.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação ou caberá ao advogado da parte autora agir de acordo com o art. 455 do CPC, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência.

Oficie-se à APSDJ para anexar aos autos a cópia do processo administrativo relativo ao NB 172.967.042-0.

Contestação padrão já juntada aos autos.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício 171.772.900-0, noticiado nos autos.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

Cite-se.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia médica para verificação da alegada deficiência e de perícia socioeconômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado, sendo necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, e da perícia médica.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, constato que o comprovante de endereço apresentado está desatualizado (fl. 04 do evento 02).

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Cancelem-se as perícias médica e socioeconômica que haviam sido marcadas no sistema processual neste feito.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em

conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

5000624-16.2017.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330013003

AUTOR: JOAO JARVES MENDES (SP372086 - KLEBER MARCONDES CHISTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro a emenda a inicial (evento 14).

Afasto a prevenção com relação ao processo constante do termo de prevenção (5000624-16.2017.4.03.6121), pois se trata do presente processo, o qual se iniciou na 1ª Vara Federal desta Subseção, com posterior declínio da competência para este Juizado Especial Federal. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 26/10/2017 às 16h20min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0002541-13.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330013234

AUTOR: PATRICIA MARA BARBOSA FELIPPE (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 0002906-35.2005.403.6121 visto contar com pedido diverso (Liberação de conta - FGTS). Outrossim, afasto a prevenção em relação ao processo nº 0001007-60.2009.403.6121 visto contar com pedido diverso (Liberação de conta - FGTS).

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 26/10/2017 às 14h40min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0002549-87.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330013006

AUTOR: GERALDO FELICIO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção com relação ao processo nº 0001268-89.2013.4.03.6313, visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido proferida sentença condenando o INSS “a conceder à parte autora o benefício previdenciário auxílio doença, a partir de 06/02/2014, data da perícia realizada em juízo”, seguido de acórdão que negou provimento ao recurso da parte autora, com trânsito em julgado em 20/01/2015, sendo que nos presentes autos a parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, discutindo-se ato administrativo posterior, visto que o benefício restou vigente até 12/07/2017 (fl. 10 do evento 02 dos autos), tendo a parte autora instruído a inicial com documento médico posterior àquela sentença.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 26/10/2017 às 15h20min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0001409-18.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330013002

AUTOR: SERAFIM ALVES DOS SANTOS FILHO (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que a parte autora apresentou cópia da comunicação de indeferimento do benefício de auxílio doença (evento 22).

Defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Afasto a prevenção com relação ao processo nº 0003157-09.2012.4.03.6121, visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido proferida sentença improcedente com resolução do mérito, seguido de decisão que rejeitou a matéria preliminar e negou seguimento à apelação da parte autora, com trânsito em julgado em 09/10/2015, sendo que nos presentes autos a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, discutindo-se ato administrativo posterior, visto que o benefício foi indeferido em 19/06/2017 (evento 22), tendo a parte autora instruído a inicial com documento médico posterior àquela sentença.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade CLÍNICA GERAL, que será realizada no dia 23/10/2017 às 17h40min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0002405-16.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330013007

AUTOR: IDALINA CONCEICAO DIAS (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia médica para verificação da alegada deficiência e de perícia socioeconômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária é necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, e da perícia médica, especialidade MEDICINA DO TRABALHO, a ser realizada no dia 11/10/2017 às 10h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, momento em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, sem prejuízo da juntada aos autos, caso tenha interesse, de demais documentos comprobatórios da atual situação da parte autora.

Esclareço que a data para o estudo social que consta na publicação serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará necessariamente o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Na realização do laudo médico e socioeconômico, deverão os peritos reportarem-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014, sendo que o laudo socioeconômico deve observar o modelo apresentado na Portaria SEI n.º 29, de 12 de julho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001135-88.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330003419
AUTOR: MANOEL LUIS RODRIGUES (SP339522 - RITA DE CÁSSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

Em cumprimento ao r. despacho retro, ciência ao advogada da parte autora da presente nomeação, bem como de que o prazo para a interposição de recurso da sentença inicia-se a partir desta intimação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao r. despacho retro, ciência à advogada da parte autora da presente nomeação, bem como de que o prazo para a interposição de recurso da sentença inicia-se a partir desta intimação

0000914-71.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330003413ROSIMEIRE CORRÊA DA SILVA
CHERUBIN (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

0001312-52.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330003415BENEDITO CARLOS GAMA
(SP339522 - RITA DE CÁSSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

0002747-61.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330003416MARIA HELOISA LEITE (SP214981
- BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

0000933-77.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330003414LUIZ RAMOS MENEZES (SP339522
- RITA DE CÁSSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

0000775-22.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330003410ROSELI MIRE (SP339522 - RITA DE
CÁSSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

0003775-98.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330003417JORGE RODRIGO SANT ANNA
(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

0000851-46.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330003411MARCELO APARECIDO DE
ANDRADE (SP339522 - RITA DE CÁSSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

0004125-52.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330003418PEDRO HENRIQUE DOS ANJOS
(SP339522 - RITA DE CÁSSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2017/6331000410

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000148-15.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331001375
AUTOR: ENI ROSA DA SILVA F (SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento à r. sentença, ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de cinco dias. Para constar, faço este termo.

0000385-49.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331001377
AUTOR: BENEDITA DA SILVA CANDIDO (SP312097 - ALINE REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento à r. decisão proferida em audiência, ficam as partes intimadas para apresentar suas razões finais, no prazo de cinco dias. Para constar, faço este termo.

0000164-66.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331001376
AUTOR: ROSIMAR CITTA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento à r. sentença, ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de cinco dias. Para constar, faço este termo.

0003075-85.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331001374
AUTOR: CONCEICAO DE OLIVEIRA GOMES (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)

Em cumprimento à r. sentença, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre o cumprimento do acordo. Para constar, faço este termo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2017/6331000411

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000777-86.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331009225
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CRUZ (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003085-32.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331009045
AUTOR: TEREZA MARTINS (SP244252 - THAÍS CORRÊA TRINDADE, SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001). O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000711-09.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331009196
AUTOR: JADER MATEUS DOS SANTOS (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR, SP097178 - JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA, SP357983 - FABIO LUIS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000622-83.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331009223
AUTOR: CLEONICE CARVALHO DE ARAUJO (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR, SP097178 - JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA, SP357983 - FABIO LUIS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000782-11.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331009226
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA (SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO, SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001). O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000985-70.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331009175
AUTOR: FERNANDA CORTEZ EVANGELISTA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO FABRÍCIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000702-47.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331009201
AUTOR: ISaura DONISETTE DA SILVA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP323682 - CAMILA PODAVINI, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000864-42.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331009199
AUTOR: VALERIA CRISTINA RODRIGUES ALONSO (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000812-46.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331009195
AUTOR: MARCELO BRITO DOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de dez (10) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000890-40.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331009146
AUTOR: ERICA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA (SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora ERICA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da data do requerimento administrativo em 20/02/2017 (DER), DIP em 01/09/2017, DATA-LIMITE em 04/01/2018, observando, ainda, que na hipótese de pedido de prorrogação antes da data limite, o segurado deve ser mantido em gozo de benefício até nova perícia administrativa.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 20/02/2017 (data do requerimento administrativo – DER) e 01/09/2017 (DIP), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em vigor.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, dada a condição clínica da parte autora e por se tratar de verba de alimentar de segurado, sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000790-85.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331009192
AUTOR: CLODOALDO TEIXEIRA DA SILVA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO
FABRÍCIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/551.714.768-9 a partir de sua cessação em 13/06/2017 (DCB) em prol de CLODOALDO TEIXEIRA DA SILVA, para fins de reabilitação profissional do segurado, o qual só poderá ser cessado após efetiva reabilitação ou, caso não seja possível, com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 14/06/2017 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 31/551.714.768-9) e 01/09/2017 (DIP), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, dada a condição clínica do autor e por se tratar de verba de alimentar de segurado, sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias e para implantação do procedimento de reabilitação profissional, vedada a cessação do benefício por simples perícia médica.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo dos atrasados devidos.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003001-31.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331009029
AUTOR: PAULO SERGIO VECHIATO (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a averbar o período rural laborado de 09/08/1978 até 08/10/1983., independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para fins de carência na aposentadoria por tempo de contribuição e contagem recíproca na administração pública (arts. 55, § 2º, e 96, IV, da Lei n.º 8.213/91);

Não há condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000889-55.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331009133
AUTOR: AILTON SALIM AMIDO (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/600.955.415-6 a partir de sua cessação em 23/02/2017 (DCB) em prol de AILTON SALIM AMIDO, para fins de reabilitação profissional do segurado, o qual só poderá ser cessado após efetiva reabilitação ou, caso não seja possível, com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 24/02/2017 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 31/600.955.415-6) e 01/09/2017 (DIP), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, dada a condição clínica do autor e por se tratar de verba de alimentar de segurado, sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias e para implantação do procedimento de reabilitação profissional, vedada a cessação do benefício por simples perícia médica.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo dos atrasados devidos.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001040-21.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331009171
AUTOR: SANDRA APARECIDA DE CARVALHO COSTA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/614.864.479-0 a partir de sua cessação em 15/09/2016 (DCB) em prol de SANDRA APARECIDA DE CARVALHO COSTA, para fins de reabilitação profissional do segurado, o qual só poderá ser cessado após efetiva reabilitação ou, caso não seja possível, com a conversão em aposentadoria por invalidez.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 16/09/2016 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 31/614.864.479-0) e 01/09/2017 (DIP), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo

único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo dos atrasados devidos.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2017/6331000412

DESPACHO JEF - 5

0001495-83.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009178
AUTOR: LUIZ ANTONIO ASSUNCAO FREITAS (SP219233 - RENATA MENEGASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o teor da certidão anexada aos autos em 06/09/2017, redesigno a perícia médica para o dia 10/10/2017, às 11h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. (a) Diogo Domingues Severino, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Mantenho os quesitos e demais termos da decisão anterior.

Intimem-se.

0001683-76.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009187
AUTOR: LIEGE ATAIDE DE OLIVEIRA LINS (SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO, SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o teor da certidão anexada aos autos em 06/09/2017, redesigno a perícia médica para o dia 10/10/2017, às 14h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. (a) Diogo Domingues Severino, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Mantenho os quesitos e demais termos da decisão anterior.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

0001809-63.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009236
AUTOR: DIRCE APARECIDA URTADO IQUIZATTI DOS SANTOS (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001296-95.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009237
AUTOR: MANOEL JOZINALDO DOS SANTOS (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002574-68.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009234
AUTOR: JOSE DOMINGOS DE CARVALHO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002647-06.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009233
AUTOR: LUIZ SANTA TERRA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000241-75.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009241
AUTOR: CRISTIANE PIEL PEREIRA NASCIMENTO (SP290389 - PRÍSCILA DE CÁSSIA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000637-23.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009239
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000528-72.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009240
AUTOR: VILMA APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP141091 - VALDEIR MAGRI, SP301358 - MONIQUE MAGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002688-70.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009232
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000746-03.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009238
AUTOR: ADAO JOSE DOS SANTOS (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001811-33.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009235
AUTOR: SELVINA DA SILVA VEIGA (SP312097 - ALINE REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003211-53.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009230
AUTOR: ANGELO MODESTO MOREIRA (SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO, SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000160-29.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009242
AUTOR: GERALDO DENEGRI FILHO (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000056-71.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009246
AUTOR: DIRCEU JOAO BREITENBACH (SP363647 - LEANDRO RAZERA STELIN, SP360945 - DEUCYR JOÃO BREITENBACH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000067-03.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009244
AUTOR: IRENE BREITENBACH (SP363647 - LEANDRO RAZERA STELIN, SP360945 - DEUCYR JOÃO BREITENBACH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004462-09.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009229
AUTOR: IZABEL DE FATIMA BELARDI (SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000102-26.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009243
AUTOR: JOANA CAFACIO XAVIER (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0004913-12.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009228
AUTOR: JOSE MARIA ELIAS DA SILVA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Remetam-se os autos à contadoria, conforme determinado na decisão n. 6331001476/2017.
Intimem-se.

0000729-64.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009207
AUTOR: ANA CINTIA DE MELO MONZINI (SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Remetam-se os autos à contadoria deste Juízo, a fim de que sejam verificados os cálculos referentes às parcelas vencidas, observados os critérios de juros e correção definidos na sentença.

Apresentado o parecer, intím-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.

0002263-77.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009194
AUTOR: FRANCISCO RUIZ RODRIGUES (SP213198 - FRANCISCO ADALBERTO GIMENES PAMPLONA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, quanto à petição da ré que informa o cumprimento da sentença, ciente que eventual impugnação deverá ser fundamentada.

Decorrido o prazo supra, à conclusão.

Intím-se.

0001438-65.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009174
AUTOR: IRIA MARCIA DE OLIVEIRA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP323682 - CAMILA PODAVINI, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o teor da certidão anexada aos autos em 06/09/2017, redesigno a perícia médica para o dia 10/10/2017, às 10h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. (a) Diogo Domingues Severino, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Mantenho os quesitos e demais termos do despacho anterior.

Intím-se.

5000269-48.2017.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009037
AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA DE SOUSA (SP268611 - EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A

Inicialmente, dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição da presente ação para este Juizado.

Trata-se de ação de exibição de documentos de cópia de contrato de seguro, cujo titular era o Sr. José Gonçalves de Souza, esposo da autora, o qual faleceu em 24/10/2016.

Verifico, no entanto, que ao propor a presente ação, consta da inicial, no pólo passivo, apenas a Caixa Seguros S/A.

Considerando o entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que a Caixa Seguradora é a nova denominação da Companhia Nacional de Seguro Sociais e pessoa jurídica de direito privado, não sendo desta forma inserida entre os entes elencados no inciso I, do artigo 109 da Constituição Federal, oportuno à parte autora, esclarecer nos autos, qual ente deverá apresentar a cópia da apólice de seguro e do contrato de securitização, possivelmente alvo de discussão em ação principal futura. Tal esclarecimento faz-se necessário, no presente caso, para verificação do órgão julgador competente.

Confira a seguir ementas no sentido supramencionado:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP”. (CC 46309/SP Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, p. 184)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. As ações ajuizadas contra a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, devem tramitar perante o juízo da Justiça Estadual em face de inexistência de competência privativa da Justiça Federal. (Processo TJ-PE - AI 85606820068170810 PE 0005039-81.2010.8.17.0000; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Publicação: 208; Julgamento: 3 de novembro de 2010; Relator: Adalberto de Oliveira Melo)

Intime-se a parte autora, para que no prazo de quinze dias, esclareça o ponto supramencionado, bem como para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se

0001542-57.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009183

AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA, SP161124 - RICARDO CESAR SARTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o teor da certidão anexada aos autos em 06/09/2017, redesigno a perícia médica para o dia 10/10/2017, às 13h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. (a) Diogo Domingues Severino, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Mantenho os quesitos e demais termos do despacho anterior.

Intimem-se.

0001532-13.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009185

AUTOR: TERESINHA CANDIDA AFONSO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o teor da certidão anexada aos autos em 06/09/2017, redesigno a perícia médica para o dia 10/10/2017, às 14h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. (a) Diogo Domingues Severino, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Mantenho os quesitos e demais termos do despacho anterior.

Intimem-se.

0001477-62.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009203

AUTOR: HENRIQUE FERNANDES DE OLIVEIRA (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 21/08/2017.

Nomeio o(a) Dr(a). João Ricardo Gonçalves Montanha como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/11/2017, às 13h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi "acidente de trabalho" ou "acidente de qualquer natureza"? Quando ocorreu tal acidente?
3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
4. A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
5. No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Sem prejuízo da medida acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.
Decisão publicada neste ato. Intimem-se.

0001801-52.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009224
AUTOR: CACILDO BAPTISTA PALHARES (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)
RÉU: ASPREVIMINAS ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIARIOS FEDERAIS ANIASFE - ASSOCIACAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES FEDERAIS UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Defiro o pedido da parte autora de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015.
Citem-se as corrês para apresentar sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias.
A citação da Uniao Federal (AGU) dar-se-á por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações.
Em homenagem aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, consigno que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, por tratar-se de processo eletrônico, acessível integralmente ao/a citando/citando.
A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.
Intimem-se.

0001643-94.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009186
AUTOR: APARECIDO PINHORATI (SP056912 - VALDEVINO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o teor da certidão anexada aos autos em 06/09/2017, redesigno a perícia médica para o dia 10/10/2017, às 14h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. (a) Diogo Domingues Severino, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.
Mantenho os quesitos e demais termos da decisão anterior.
Intimem-se.

0001558-11.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009181
AUTOR: SERGIO RICARDO SILVESTRE DE LIMA (SP227311 - HESLER RENATTO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o teor da certidão anexada aos autos em 06/09/2017, redesigno a perícia médica para o dia 10/10/2017, às 12h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. (a) Diogo Domingues Severino, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.
Mantenho os quesitos e demais termos da decisão anterior.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

0000773-49.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009215
AUTOR: SIDNEY DE SOUZA SILVA (SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000331-83.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009221
AUTOR: ADELAIDE ZENERATO DOS SANTOS (SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000416-69.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009219
AUTOR: LEONOR ANTONIA GRIZOLI DE SOUZA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000395-93.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009220

AUTOR: LUCAS DARIO DE LIMA SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002102-33.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009212

AUTOR: LUSINETE SALES DOS SANTOS (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002736-29.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009209

AUTOR: WESLEY GOMES DONA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000762-20.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009216

AUTOR: NOEMI CASTRO E SILVA MANETE (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000569-05.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009217

AUTOR: ROMILDO MARCELINO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002827-22.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009211

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS NUGOLI (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000534-45.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009218

AUTOR: KHAWANA GALLO (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001609-56.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009214

AUTOR: MARCIA DOS SANTOS (SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001511-37.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009180

AUTOR: JUAREZ PIRES DA SILVA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o teor da certidão anexada aos autos em 06/09/2017, redesigno a perícia médica para o dia 10/10/2017, às 12h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. (a) Diogo Domingues Severino, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Mantenho os quesitos e demais termos do despacho anterior.

Intimem-se.

0001538-20.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009177

AUTOR: MARINEZ DE LOURDES NOVAES (SP349935 - EDDY CARLOS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o teor da certidão anexada aos autos em 06/09/2017, redesigno a perícia médica para o dia 10/10/2017, às 11h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. (a) Diogo Domingues Severino, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Mantenho os quesitos e demais termos da decisão anterior.

Intimem-se.

0001480-17.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009204

AUTOR: RUBENS ANTONIO GUARNIERI (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 14/08/2017.

Nomeio o(a) Dr(a). João Ricardo Gonçalves Montanha como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/11/2017, às 13h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila

Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica (Aposentadoria por invalidez):

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Quesitos da Perícia Médica (Auxílio-acidente):

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi "acidente de trabalho" ou "acidente de qualquer natureza"? Quando ocorreu tal acidente?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
- 04) A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
- 06) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 08) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, para que no prazo de trinta dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do processo administrativo NB 31/619.119.510-2 e do(s) laudo(s) porventura existentes junto ao Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade - SABI.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu

conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina. Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo. Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, tão somente em relação ao pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação em relação ao pedido de auxílio-acidente, no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001608-37.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009182

AUTOR: MARIA DO SOCORRO SANTOS (SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO, SP185735 - ARNALDO JOSE POCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o teor da certidão anexada aos autos em 06/09/2017, redesigno a perícia médica para o dia 10/10/2017, às 13h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. (a) Diogo Domingues Severino, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Mantenho os quesitos e demais termos da decisão anterior.

Intimem-se.

0000053-82.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009210

AUTOR: NOEL RODRIGUES (SP349529 - THAIS WATANABE DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intimem-se ambas as partes para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

0001073-11.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009176

AUTOR: DIRCE ABRILE (SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o teor da certidão anexada aos autos em 06/09/2017, redesigno a perícia médica para o dia 10/10/2017, às 11h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. (a) Diogo Domingues Severino, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Mantenho os quesitos e demais termos da decisão anterior.

Intimem-se.

0000405-40.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009205

AUTOR: MARIA RAMOS BARBOSA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze (15) dias, juntar o “Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição”, referente à contagem do período contributivo elaborada no procedimento administrativo NB 41/175.768.802-9, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0001671-62.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009188

AUTOR: JANETE ARAUJO DE OLIVEIRA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o teor da certidão anexada aos autos em 06/09/2017, redesigno a perícia médica para o dia 10/10/2017, às 15h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP,

pelo Dr. (a) Diogo Domingues Severino, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.
Mantenho os quesitos e demais termos da decisão anterior.
Intimem-se.

0001434-28.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009202
AUTOR: GISELI BALBINO MENDONCA (SP390087 - AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 24/08/2017.

Nomeio o(a) Dr(a). João Ricardo Gonçalves Montanha como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/11/2017, às 11h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi “acidente de trabalho” ou “acidente de qualquer natureza”? Quando ocorreu tal acidente?
3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
4. A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
5. No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, para que no prazo de trinta dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) NB(s) 31/614.400.925-0 e do(s) laudo(s) porventura existentes junto ao Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade - SABI.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Sem prejuízo da medida acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se.

0000781-26.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009208
AUTOR: CARMEN CRISTINA LEITE DOS SANTOS (SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO, SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora ingressa com a presente ação para pleitear o reconhecimento de seu direito à percepção de benefício de auxílio-doença referente a período retroativo compreendido entre 01/02/2017 e 01/04/2017.

Sustenta que, por ser diretora de escola pública estadual e professora da rede municipal, solicitou afastamento do trabalho perante o Governo do Estado de São Paulo (SPPREV) e INSS, tendo sido concedido pelo SPPREV e indeferido pelo INSS.

Alega que é professora de crianças pequenas na educação infantil na rede municipal, o que exige maior esforço do que a sua atividade de diretora de escola estadual, pois nessa função tem condições de trabalhar sentada, e ainda assim fora concedido o benefício no SPPREV e negado no INSS.

Dessa forma, tendo em vista que o pedido diz respeito a período pretérito, officie-se ao perito médico, subscritor do laudo pericial (evento 17), Dr. João Ricardo Gonçalves Montanha, para que, no prazo de dez dias, responda aos seguintes questionamentos:

1. A parte periciada era portadora de doença ou lesão no período compreendido entre 01/02/2017 e 01/04/2017? Qual?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacitou para seu trabalho ou sua atividade habitual, no período mencionado no quesito nº 1?
3. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, no período compreendido entre 01/02/2017 a 01/04/2017, informar se a periciada apresentou outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a vinda das informações do expert, dê-se vista às partes. Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000803-84.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009172
AUTOR: ROSEMERE DINIZ (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO FABRÍCIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro nova perícia, diante das peculiaridades do caso sub judice.

Nomeio o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Junior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/11/2017, às 10h15, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001223-89.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009197

AUTOR: SUELI APARECIDA GALDINO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação para o dia 28/09/2017, às 15h45, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.

Intimem-se.

0001881-84.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009200

AUTOR: ANA ROSA DA SILVA VENTURELLI (SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA, SP214235 - ALEXANDRE ASSIS MARCONDES)

RÉU: MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA. (SP284889 - VANESSA GUAZZELLI BRAGA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA. (SP188279 - WILDINER TURCI, SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO)

Diante da manifestação da parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, no prazo de dez (10) dias, promova o depósito do valor arbitrado a título de danos morais, observados os parâmetros de correção e juros definidos na sentença, na conta bancária indicada pela parte autora (anexo 43), sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$10.000,00 (dez mil reais), devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Comprovado o depósito, intime-se a parte autora para se manifestar a respeito, no prazo de cinco dias.

Havendo impugnação ou novo desatendimento à determinação judicial, retornem os autos conclusos, para as devidas providências.

Intimem-se.

0001498-38.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009179

AUTOR: OSMAR PINHEIRO LEITE (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o teor da certidão anexada aos autos em 06/09/2017, redesigno a perícia médica para o dia 10/10/2017, às 12h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. (a) Diogo Domingues Severino, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Mantenho os quesitos e demais termos do despacho anterior.

Intimem-se.

0001701-97.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009189

AUTOR: JULIA BARBARA DE QUEIROZ ABREU (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o teor da certidão anexada aos autos em 06/09/2017, redesigno a perícia médica para o dia 10/10/2017, às 15h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. (a) Diogo Domingues Severino, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Mantenho os quesitos e demais termos do despacho anterior.
Intimem-se.

0001539-05.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009184
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o teor da certidão anexada aos autos em 06/09/2017, redesigno a perícia médica para o dia 10/10/2017, às 13h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. (a) Diogo Domingues Severino, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Mantenho os quesitos e demais termos do despacho anterior.
Intimem-se.

0001812-81.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009222
AUTOR: ADELIA DE FATIMA FERRO DA CRUZ (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr.(a) Daniel Martins Ferreira Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/10/2017, às 10h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Lucilene Vieira Dutra como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, genética ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?
- 07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A parte autora está incapacitada para os atos da vida civil?
- 09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a

cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0001816-21.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331009206

AUTOR: LUCIANO ALBERTO SOUTO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). João Ricardo Gonçalves Montanha como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/11/2017, às 13h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, para que no prazo de trinta dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do processo administrativo NB 31/615.780.241-7 e do(s) laudo(s) porventura existentes junto ao Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade - SABI.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002127-46.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331009173

AUTOR: HERMENEGILDO FERNANDES JUNIOR (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar este feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças processuais digitalizadas a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Araçatuba, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Caso seja outro o entendimento do duto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se as partes.

5000346-57.2017.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331009011

AUTOR: CICERO MARQUES DOS SANTOS (SP292374 - ANTONIO CARLOS GUIMARÃES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Inicialmente, dê-se ciência à parte autora da redistribuição do processo a este Juizado Especial Federal.

Trata-se de ação por meio da qual o autor, Cicero Marques dos Santos, pleiteia contra a Caixa Econômica Federal, a consignação com efeito de pagamento da quantia relativa a prestações atrasadas de financiamento habitacional, com pedido de tutela de urgência para a suspensão dos atos de alienação extrajudicial iniciados pela ré.

Em apertada síntese, o autor aduz que firmou Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de imóvel residencial mediante alienação fiduciária em garantia n. 855553344413, no valor de R\$ 67.687,63, a ser pago em 360 prestações mas que a partir de dezembro de 2016, premido por dificuldade de ordem pessoal e financeira, restou inadimplente quanto às prestações de seu financiamento imobiliário, ocorrendo, posteriormente, a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal. Buscou solução amigável junto à ré, mas não obteve êxito, tendo sido lhe informado que o pagamento somente poderá ser feito em leilão.

Alega possuir apenas o valor necessário à purgação da mora, que a Lei n. 9.514/97 permite-lhe tal providência até a assinatura do auto de arrematação e que a negativa da ré em fornecer a planilha de cálculos e receber o pagamento é injusta, razão pela qual ingressa com esta ação visando a consignação do valor correspondente às prestações em atraso.

O processo foi distribuído originariamente em 31/07/2017 perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, o qual declinou da competência para o conhecimento da lide a este Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa, sendo o processo redistribuído a este órgão jurisdicional em 17/08/2017.

Foram juntados documentos.

É uma síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, cabe ressaltar que a concessão de tutela de urgência está condicionada às satisfação dos requisitos previstos nos artigo 300 do

Código de Processo Civil, notadamente, a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, observa-se que houve, de fato, o início do procedimento de cobrança extrajudicial mediante a notificação do autor para o pagamento das prestações em atraso (anexo 1, pág. 46).

Todavia, não há, até o momento, notícia da efetivação da consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário, o que indica a manutenção do contrato de financiamento imobiliário e a possibilidade de purgação da mora.

Por outro lado, o valor da dívida indicado na notificação extrajudicial aponta valor deveras pequeno se comparado ao valor do imóvel e, também, quanto a sua destinação social (moradia).

Tais aspectos sugerem grande possibilidade de acordo entre as partes, de modo a configurar-se razoável a adoção de medida que viabilize ao menos a tentativa de conciliação. Mesmo porque, não se pode olvidar que, a teor do disposto no artigo 2º da Lei n. 9.099/95, aplicável ex vi do artigo 1º da Lei n. 10.259/2001, são os Juizados Especiais Federais orientados pelos critérios da simplicidade, informalidade e celeridade processual, devendo buscar, sempre que possível, a conciliação entre as partes.

Assim, deve ser acolhido, por ora, o pedido liminar.

Obviamente que isso não significa a possibilidade de ausência do pagamento das prestações pelo autor. Neste ponto, o próprio demandante reconhece a necessidade da continuidade do pagamento das prestações visando a regular manutenção do contrato, tanto que pleiteia a autorização para o depósito judicial das prestações em atraso.

De qualquer forma, o fato é que com a notificação promovida pelo Cartório de Registro de Imóveis a ré deu início ao procedimento de cobrança previsto na Lei n. 9.514/1997, que pode culminar com a consolidação da propriedade do imóvel financiado em favor do credor fiduciário e posteriormente a sua alienação extrajudicial.

Tal não pode ser aqui desconsiderado no tocante à análise do pedido liminar formulado, ainda mais se considerado o pequeno valor do débito e a finalidade social do imóvel em questão.

Entretanto, o autor demonstra a sua boa fé ao dispor-se a efetuar o depósito do valor correspondente às prestações vencidas. Sendo assim, cotejando essas circunstâncias e o início dos atos de cobrança que podem levar à alienação extrajudicial do imóvel do autor, afetando um direito social (moradia), entendo deva ser acolhido o pedido do demandante para a suspensão dos demais atos do referido procedimento.

Ademais, a sua adoção, neste momento, não representará medida de natureza irreversível, conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, nem em grandes prejuízos à demandada, uma vez que em caso de improcedência da ação bastará a ré prosseguir com os demais atos do procedimento de alienação extrajudicial.

Ao contrário, a ausência da medida liminar resultará, indiscutivelmente, em risco ao resultado útil do processo e grande prejuízo ao autor, acaso acolhidos, ao final, os pedidos iniciais.

Portanto, na análise superficial que este momento comporta, entendo presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar. Desse modo, defiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência e determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal, via portal de intimações, e ao Cartório de Registro de Imóveis de Birigui para que, no prazo de cinco dias, adote as providências necessárias para a suspensão dos atos de cobrança, leilão e/ou eventual consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato n. 85553344413, registrado sob o n. 4 da matrícula n. 70.159, sito à rua 05, n. 518, QP – Lj25 – Residencial Candeias, em Birigui/SP, até o final julgamento desta ação, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Designo audiência de conciliação para o dia 25/10/2017, às 17h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias, contados a partir da data da audiência de conciliação ora designada, caso não haja acordo.

Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC.

Intimem-se.

0003108-75.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331009193

AUTOR: SIMONE BOSCO (SP255734 - FLAVIA AMADEO MEIRA DE CASTRO)

RÉU: RICHARLES RODRIGUES NARAZAKI VALERIA BASTOS GONCALVES (SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) RODRIGO GONCALVES (SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO)

Conforme consta dos autos a parte autora requereu a remessa do presente processo à 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui.

Todavia, não há de ser acolhido, no momento, tal requerimento. Isso porque a ação foi direcionada, dentre outros, contra a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária do contrato de imóvel originariamente firmado com o corréu Rodrigo Gonçalves.

Ocorre que referida instituição bancária detém a qualidade de empresa pública federal, o que, por força do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, atrai a competência absoluta da justiça federal para conhecimento da lide.

O presente caso não se enquadra na exceção prevista no parágrafo 3º do mesmo artigo a permitir o trâmite do processo perante o Juízo Estadual, uma vez que não se trata de demanda estabelecida entre segurado e instituto de previdência social.

Com efeito, a presença de entidade pública federal no polo passivo, impede, no momento, o acolhimento do requerimento formulado pela parte

autora.

Assim, em vista do princípio da disponibilidade da ação e do requerimento visando a remessa do processo à justiça estadual, intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de cinco dias, o que pretende em termos de prosseguimento do feito relativamente à corrê Caixa Econômica Federal.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

0001824-95.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331009168

AUTOR: AGNALDO GOMES DA SILVA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). João Ricardo Gonçalves Montanha como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/11/2017, às 11h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, para que no prazo de trinta dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) NB(s) 31/607.791.735-8 e do(s) laudo(s) porventura existentes junto ao Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade - SABI.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6332000247

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003321-44.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022389

AUTOR: OSWALDO PASCHOAL (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão da renda mensal inicial de seu benefício.

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº. 1.060/1950.

Acompanho o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competente pelas matérias previdenciárias, no sentido de aplicar a limitação temporal a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (10/12/1997), ainda que o benefício tenha sido concedido anteriormente, a exemplo do que já era entendido em relação à lei de processos administrativos (Lei nº 9.784/99).

Confira-se, a seguir, o julgado supramencionado:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

- PGF RECORRIDO : ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Brasília, 14 de março de 2012 MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI Relator

Assim, considero que, após 28/06/2007, operou-se a decadência em relação aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97. Para os benefícios posteriores, contar-se-á o prazo a partir do primeiro pagamento após a concessão do benefício.

No caso em tela, verifico que se operou a decadência do direito de revisão, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação se deu depois de 10 (dez) anos do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da prestação do benefício que ora se pretende revisar.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 487, II, do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006067-16.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022721
AUTOR: FLAVIO DO ESPIRITO SANTO (SP218582 - EDUARDO DILEVA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ajuizada, cujo pedido foi julgado procedente.

Tendo em vista que satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015, que aplico subsidiariamente.

Após, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa no sistema com o arquivamento dos autos.

Intimem-se.

0001996-39.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022742
AUTOR: ELOISIO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de ação ajuizada, cujo pedido foi julgado procedente.

Tendo em vista que satisfeita a obrigação, consoante consubstanciado na relação de créditos anexada no evento nº 73, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015, que aplico subsidiariamente.

Após, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa no sistema com o arquivamento dos autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada, cujo pedido foi julgado procedente. Tendo em vista que satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015, que aplico subsidiariamente. Após, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa no sistema com o arquivamento dos autos. Intimem-se.

0005949-74.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022527
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DE CALDAS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0010167-82.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022506
AUTOR: ALVINO GONCALVES (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002898-89.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022542
AUTOR: ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003763-15.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022538
AUTOR: GILDENOR DIAS NUNES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006688-13.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022457
AUTOR: RENATA MARQUES DE CARVALHO (SP357321 - LUIS FERNANDO MARQUES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002433-12.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022547
AUTOR: OTAVIO JOSE DE JESUS (SP278137 - ROSILENE DE CASSIA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005151-16.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022533
AUTOR: GILBERTO PEDRO DA SILVA (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005590-27.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022528
AUTOR: ANDREY PEREIRA DE ALMEIDA (SP377342 - JULIANO LAURINDO DE MELO , SP278306 - AUGUSTO DE CRISTO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005429-80.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022529
AUTOR: MARIA NEUZA DOS SANTOS DA SILVA (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002461-14.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022799
AUTOR: SHIRLEY ROSA DE ALMEIDA AVILEZ (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000758-82.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022467
AUTOR: CAETANA RITA DE MELO (SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003625-77.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022463
AUTOR: FABIANO DOS SANTOS (SP206193B - MARCIA REIS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001452-51.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022465
AUTOR: ADELICIO FAGUNDES JACOME (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008815-55.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022509
AUTOR: ELI NEVES DE OLIVEIRA (SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO, SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0010062-08.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022454
AUTOR: MARIA DE LOURDES MOTA DE SOUZA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000214-60.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022555
AUTOR: MARIA DA PENHA DE SOUZA SIMOES (SP059288 - SOLANGE MORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002096-57.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022550
AUTOR: ROSINEIDE DE SA OLIVEIRA FREIRE (SP279523 - CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003058-17.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022541
AUTOR: HAILTON MANOEL DE PAULA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002491-21.2015.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022545
AUTOR: HEBERSON BARBOSA (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009790-14.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022507
AUTOR: RODOLFO FABIANO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002414-74.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022548
AUTOR: MARIA DE SOUZA MACENO (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002748-74.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022544
AUTOR: DAMIAO JOSE DA CRUZ (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0010214-56.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022505
AUTOR: RONALDO MARCIO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000245-46.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022469
AUTOR: FATIMA REGINA MATULIONES (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000030-98.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022470
AUTOR: DURVAL ANGELO DOS SANTOS (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008402-42.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022516
AUTOR: JOSE DOMINGOS DIAS PINHEIRO (SP361248 - OSCAR MIGUEL DE ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008956-11.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022508
AUTOR: MARIA JOSE TEIXEIRA DE CAMARGO (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004017-17.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022462
AUTOR: PAULO CESAR BRANDI (SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008427-55.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022515
AUTOR: ELIO NERIS DE SOUSA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007368-95.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022524
AUTOR: MARIA DAS GRACAS LINS DA SILVA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000675-32.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022468
AUTOR: JOSE CARLOS ANDRADE DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007295-94.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022720
AUTOR: ROSINEIDE MARIA SILVA DE SOUZA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA, SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004266-65.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022536
AUTOR: JOAO PORTO DOS ANGELOS (SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007472-24.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022719
AUTOR: ALBERTINA DE JESUS ARAUJO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003441-58.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022476
AUTOR: GERALDA VIVAS DE OLIVEIRA REZENDE (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006709-23.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022525
AUTOR: AMANDA DARALINE DOS SANTOS LIMA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) ALISSON DOS SANTOS LIMA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) ANDERSON DOS SANTOS LIMA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005304-15.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022796
AUTOR: EDMILSON ROCHA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008732-39.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022510
AUTOR: MARIA SOARES DA SILVA (SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004585-67.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022535
AUTOR: MARTA SANCHES ARAUJO (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007764-72.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022521
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003878-65.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022537
AUTOR: SILVIA CARRARO VIEIRA (SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000391-24.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022554
AUTOR: GLEIDSON QUEIROZ ALMEIDA (SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007402-41.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022523
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001402-88.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022466
AUTOR: THAUAN DOS SANTOS SILVA (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008517-63.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022513
AUTOR: MARIA ANTONIA RODRIGUES (SP242520 - ALESSANDRO CESAR GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008651-27.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022511
AUTOR: LUCIANA APARECIDA HERZIG (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0010193-80.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022475
AUTOR: ROSINEIRE REZENDE NAVES (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003496-09.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022540
AUTOR: ALAN JONE SANTOS BEZERRA (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002137-24.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022549
AUTOR: EDUARDO YOSHIO AKAHATA (SP322608 - ADELMO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004022-39.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022798
AUTOR: JORGE RICARDO LIBRON (SP212726 - CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002472-77.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022546
AUTOR: VALMIRO TEIXEIRA DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007680-08.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022522
AUTOR: EUNICE MARIA DE JESUS (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007935-63.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022519
AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA MOTA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008276-89.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022518
AUTOR: PETRUCIO MASCARENHAS DOS SANTOS (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000963-14.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022553
AUTOR: JOSE DE SOUZA MATOS (SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002023-96.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022723
AUTOR: GILBERTO SOCCIO MANOEL (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005217-59.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022532
AUTOR: RENATA SILVA DE SOUZA DINIZ (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001865-30.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022551
AUTOR: VALDEREZ FEITOSA DE MENEZES (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003316-90.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022464
AUTOR: ELIENE NASCIMENTO GONZAGA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA, SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008618-03.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022455
AUTOR: DOMINGOS MAURICIO DOS SANTOS (SP324912 - HEITOR GUEDES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005759-14.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022460
AUTOR: LUCIANA RITA DE SOUZA BARBOSA (SP131431 - ADRIANA MACEDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005122-29.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022534
AUTOR: INACIO SANTOS SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006262-69.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022526
AUTOR: SEBASTIAO LEONEL RAMOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP267992 - ANA PATRICIA PRESTES, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS, SP122032 - OSMAR CORREIA, SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE, SP300293 - ERICK BARROS E VASCONCELLOS ARAUJO, SP198314E - ERCILIO JOÃO DALLAZEN JUNIOR, SP168835 - IONÁ TATIANA BATISTA DA CRUZ RODRIGUES COUTINHO, SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL, SP311886 - LUANA MORENA CARDOSO AYRES FREIRE, SP292041 - LEANDRO PINFOLDI DE LIMA, SP315296 - GABRIELA SCATOLINI MENTEN, SP276502 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA HIRANO, SP145383 - ALESSANDRA ROLIM, SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005485-50.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022795
AUTOR: KARLA CRUZ DE SIQUEIRA (SP198612 - ELIZABETE CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005333-65.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022530
AUTOR: IRACEMA MACHADO (SP314578 - CHRISTIAN DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005239-20.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022531
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SOARES (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008343-54.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022517
AUTOR: MARCELO FARIA DE SOUZA OLIVEIRA (SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008545-31.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022512
AUTOR: LUCIANI GOMES BORGES (SP177302 - IRENE DE SOUZA LEITE AMANCIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008465-67.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022514
AUTOR: MARIA LINDALVA DA SILVA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007864-61.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022520
AUTOR: MIGUEL SOARES NOVAIS (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000872-78.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022724
AUTOR: VANILDO FERREIRA LACO (SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006925-18.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022456
AUTOR: NAIR MARIA DA CRUZ SANTOS (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006460-09.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022794
AUTOR: DIVINO TOLENTINO DE PAULA (SP152342 - JOSE DUARTE SANT ANNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006949-75.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022348
AUTOR: LUIZA MARIA DA SILVA MARTINS (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficiem-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005367-74.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332015375
AUTOR: ADEILZA PEREIRA DE ALBUQUERQUE COSTA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de ação proposta por Adeilza Pereira de Albuquerque Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade da pessoa com deficiência, desde a data do requerimento administrativo (DER).

Requerimento administrativo realizado em 14.1.2015 (NB 41/171.768.267-4), indeferido por falta de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência (fs. 66/67 da petição inicial – arquivo nº 1).

Citado, o INSS sustentou a improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à autora o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC/2015, bem como da prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1048, I, do Novo Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Anote-se.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada em relação ao processo nº 00529644020124036301, vez que distinto o objeto desta demanda. Análise o mérito.

A parte autora pretende provimento para que seja considerada sua condição de pessoa portadora de deficiência e, ao final, determinada a concessão da aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 142, de 8.5.2013.

A Constituição Federal de 1988 assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social portadores de deficiência (art. 201, § 1º).

Concretizando referida norma constitucional, a Lei Complementar nº 142/2013 dispõe em seu art. 2º que “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” Emprestou-se, portanto, o conceito da lei orgânica da assistência social.

Por sua vez, o artigo 3º da referida LC nº 142/2013 contempla a concessão de duas modalidades de benefício ao segurado deficiente nas seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Nos termos do parágrafo único do art. 3º acima, foi editado o Decreto nº 8.145/2013 que, promovendo a inclusão de subseção específica no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), atribuiu à perícia médica e social própria do INSS a avaliação funcional do segurado, para fins da concessão da aposentadoria especial da pessoa com deficiência, mediante o uso da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), firmado pela Organização Mundial da Saúde, e do Índice de Funcionalidade Brasileiro (IFBrA), conforme explicitado na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de Janeiro de 2014.

Segundo essa portaria conjunta, impedimento de longo prazo, para os efeitos do Decreto nº 3.048/99, e referido na lei complementar, é aquele que produza efeitos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, contados de forma ininterrupta.

In casu, a parte autora não tem direito ao benefício postulado.

Isso porque, em razão da perícia médica realizada por perito nomeado pelo Juízo concluiu-se que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa nem deficiência física ou mental que se enquadre nos termos do art. 2º da LC 142/2013. Nesse sentido o laudo judicial:

“Considerando a atividade da parte autora, entende-se que não há incapacidade laboral para a função específica, nem apresenta condição de saúde que impeça a execução de trabalho para seu sustento, sob o ponto de vista ortopédico.” (f. 3 do arquivo nº 8).

Ressalto que o laudo pericial, prova eminentemente técnica, encontra-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo e que não é infirmado pelos documentos médicos extemporâneos anexos à inicial.

Dessa forma, o requisito da existência da deficiência, assim entendida como impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, conforme a lei de regência do benefício, não foi cumprido, tornando-se inclusive dispensável a análise do requisito funcional concernente à situação ambiental, social, econômica e pessoal da parte autora.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de CONCESSÃO do benefício aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade da pessoa portadora de deficiência (LC 142/2013), NB 41/171.768.267-4, desde 14.1.2015.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente ao SEDI, para complementação do assunto, devendo constar APOSENTADORIA POR IDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003433-18.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332023128
AUTOR: ADAO PEDRO DIAS (SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS através da qual a parte autora requer a revisão de seu benefício.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como, se o caso, a prioridade requerida nos termos do art. 1048, I, do Novo Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, bem como as condições da ação.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Entendo ser o caso de julgamento nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produzir outras provas.

Mérito.

No presente caso, tem-se que o benefício da parte autora foi calculado em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que foi concedido.

Sob o corolário do tempus regit actum, o cálculo do benefício da parte autora foi realizado de acordo com a sistemática da lei vigente ao tempo do ato da concessão do benefício.

Foram utilizados os salários-de-contribuição correspondentes ao período básico de cálculo (PBC) para se apurar o salário-de-benefício apresentado na Carta de Concessão do benefício.

Com efeito, de acordo com o PARECER da contadoria do Juízo (evento: 20), cujos termos integram o presente decisum, a renda mensal anual do benefício (RMI) foi calculada corretamente, razão pela qual não há revisão a ser feita.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

A parte autora, devidamente qualificada, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício de incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

Requerimento administrativo realizado em 20/05/2016, indeferido por falta de qualidade de segurado.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o breve relatório.

Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: 1) qualidade de segurado, 2) cumprimento da carência mínima e 3) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42, ao tratar da aposentadoria por invalidez:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (G.N.)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária, porém total para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (G.N.)

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições, em caso de ingresso (ressalvados os casos de dispensa). No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos (art. 27-A, da Lei de 8213/91).

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ou artigo 15, da Lei 8.213/91, que estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se a parte já tiver pagado mais de (120) cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado ou se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

No caso em tela, a parte autora foi submetida à perícia judicial em 07/03/2017, tendo sido constatada incapacidade total e permanente, desde 29/08/2014.

Entretanto, em que pese a incapacidade reconhecida em perícia médica, restou demonstrada a preexistência da incapacidade em relação ao reingresso do trabalhador no RGPS.

Isto porque, conforme consulta ao sistema CNIS (evento 21), a parte autora manteve vínculo empregatício formal com a empresa LECHAR MODAS LTDA, no período de 01/06/1981 a 30/06/1987. Passado mais de duas décadas, retornou ao RGPS como contribuinte facultativo, tendo efetuado recolhimentos no período de 01/09/2014 a 30/04/2016. Desta feita, ao tempo da incapacidade (29/08/2014), a parte autora não

havia recuperado a qualidade de segurado. Acolho, neste particular, a impugnação do INSS (evento 22), uma vez demonstrada a preexistência da incapacidade.

Destarte, a improcedência dos pedidos é de rigor.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002018-92.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332023094
AUTOR: JOSIAS CARLOS SILVA (SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do NOVO Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006736-69.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022709
AUTOR: MARCIO ANDRE MOREIRA DA ROCHA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto:

1) JULGO IMPROCEDENTE, com resolução de mérito, o pedido de implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, e

2) JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, o pedido de implantação de auxílio-doença, face à ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009188-23.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022404
AUTOR: CARMEN APARECIDA DE OLIVEIRA PETERSEN (SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS através da qual a parte autora requer a revisão de seu benefício.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como, se o caso, a prioridade requerida nos termos do art. 1048, I, do Novo Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, bem como as condições da ação.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Entendo ser o caso de julgamento nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produzir outras provas.

Mérito.

No presente caso, tem-se que o benefício da parte autora foi calculado em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que foi concedido.

Sob o corolário do tempus regit actum, o cálculo do benefício da parte autora foi realizado de acordo com a sistemática da lei vigente ao tempo do ato da concessão do benefício.

Foram utilizados os salários-de-contribuição correspondentes ao período básico de cálculo (PBC) para se apurar o salário-de-benefício apresentado na Carta de Concessão do benefício.

Com efeito, de acordo com o PARECER da contadoria do Juízo (evento: 33), cujos termos integram o presente decism, a renda mensal anual do benefício (RMI) foi calculada corretamente, razão pela qual não há revisão a ser feita.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005386-86.2014.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022472
AUTOR: JOSENICE PEREIRA COSTA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de ação proposta em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afirmando a necessidade de ser mantido o valor real do benefício apurado inicialmente. Requeru, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação do feito, nos termos dos artigos 98 e 1.048, I, ambos do CPC/2015, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Anote-se.

Presentes, portanto, os requisitos previstos pelo inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil/2015, bem como por tratar-se o mérito da questão somente de matéria de direito, não se fazendo necessárias maiores dilações probatórias, conforme determina o inciso I do mesmo artigo anteriormente citado, passo a conhecer diretamente do pedido.

Mérito

Verifica-se das alegações apresentadas pela parte Autora na inicial sua discordância com a evolução do valor de seu benefício, sob a alegação de que não foi preservado o seu valor real, de acordo com o montante fixado no início do pagamento, sendo que após algum tempo tal valor, em comparação ao salário-de-contribuição, estaria bem abaixo do que deveria lhe ser pago.

A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV.

Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no § 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o § 4º do mesmo artigo.

Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um.

Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei nº. 8.213/91 em seu artigo 41 inciso II estabeleceu: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei nº. 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41.

Conforme estabeleceu a Lei nº. 8.542/92 no § 3º do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei nº. 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis nº. 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré.

Com a edição da Lei nº. 8.880/94, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória nº. 1.053/95 e suas sucessivas reedições.

Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei nº. 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória nº. 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Vê-se, portanto, que sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, CPC/2015, julgo improcedente o pedido, negando em sua totalidade o postulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

0009627-34.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022316
AUTOR: MARIA GENILDA ALVES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

A parte autora propõe ação em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão dos benefícios previdenciários, mediante aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 (LBPS).

Recebeu os seguintes benefícios de auxílio doença: NB: 31/502.541.234-6, 31/570.140.445-1 e, NB: 31/502.015.481-0.

Relatório dispensado nos termos do art. 34, da Lei 9099/95.

Fundamentando, decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº. 1.060/1950.

Acompanho o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competente pelas matérias previdenciárias, no sentido de aplicar a limitação temporal a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (10/12/1997), ainda que o benefício tenha sido concedido anteriormente, a exemplo do que já era entendido em relação à lei de processos administrativos (Lei nº 9.784/99).

Confira-se, a seguir, o julgado supramencionado:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Brasília, 14 de março de 2012 MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI Relator

Assim, considero que, após 28/06/2007, operou-se a decadência em relação aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97. Para os benefícios posteriores, contar-se-á o prazo a partir do primeiro pagamento após a concessão do benefício.

No caso em tela, verifico que se operou a decadência do direito de revisão em relação ao NB: 31/502.015.481-0, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação se deu depois de 10 (dez) anos do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da prestação do benefício que ora se pretende revisar (27/11/2001).

Com relação aos benefícios NB's: 31/502.541.234-6 e 31/570.140.445-1, consoante consulta ao sistema plenus (evento: 15), já houve revisão administrativamente destes benefícios da parte autora, para aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, sem diferenças a serem pagas pelo INSS.

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, em relação aos NB's: 31/502.541.234-6 e 31/570.140.445-1; com relação ao NB: 31/502.015.481-0, reconheço a DECADÊNCIA do direito postulado nestes autos e EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008637-43.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332023044

AUTOR: JOSEVAL PEREIRA DOS SANTOS (SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando, em síntese, renúncia à aposentadoria recebida da previdência social, a averbação do período que laborou após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício, com renda mensal mais vantajosa.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC/2015, bem assim da tramitação prioritária do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo Codex, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Anote-se.

I. Prejudicial de Mérito

Afasto a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, uma vez que não houve requerimento administrativo, logo eventual procedência não terá efeitos retroativos.

Passo, então, a analisar o mérito da causa.

II. Mérito

No caso, pretende a parte autora, renunciar a seu atual benefício de aposentadoria, concedido pelo RGPS, com o fito de obter um novo benefício mais vantajoso, no mesmo regime, mediante inclusão das contribuições vertidas após o ato de concessão da aposentadoria no cálculo da renda mensal do novo benefício. Em suma, trata-se de segurado que continuou em atividade após a aposentadoria, contribuindo para a Previdência Social, e, portanto, pretende que estas contribuições mais recentes sejam utilizadas no cálculo de um novo benefício, renunciando ao anterior.

O instituto alcunhado de desaposentação contempla duas hipóteses: utilização de tempo de contribuição de um regime previdenciário mediante averbação em outro regime previdenciário distinto, no qual tenha ingressado após sua aposentadoria OU contagem do tempo de contribuição no mesmo regime, computando o tempo de contribuição adicional realizado após a aposentadoria. Em ambas as hipóteses pressupõe-se que o requerente esteja aposentado e que tenha retornado ao trabalho após a aposentadoria. Busca, com o pedido, um novo benefício previdenciário, melhor, pois contaria com maior período de contribuição. O artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99 que regulamenta o regime geral da previdência veda, expressamente, desde 2001, tal possibilidade:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm) "art1" (Incluído pelo Decreto n. 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: I – recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou II – saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social.

A questão da desaposentação ainda não se encontra pacificada na jurisprudência. No STF, há recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, o qual se encontra pendente de julgamento. Trata-se do RE 661256 e do RE 381367, no qual é questionada a constitucionalidade da Lei n. 9.528/97. Este diploma legal só garante aos aposentados acesso ao salário-família e à reabilitação profissional, excluindo-os do recebimento de outros benefícios. As partes que alegam inconstitucionalidade sustentam que tais restrições contrariam o disposto no art. 201, §11, da Constituição, que reza que os ganhos habituais do empregado serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios.

Já no âmbito do STJ, a corte firmou entendimento no sentido da possibilidade de desaposentação, conforme os julgamentos proferidos no REsp 692628, no REsp 663336 e no REsp 1113682. Mais recentemente, a Corte Superior julgou o REsp 1348301/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivo, sendo favorável à possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Portanto, não obstante as reiteradas decisões do STJ pela procedência da desaposentação, inclusive em sede de recursos repetitivos, não se pode dizer que há jurisprudência sedimentada sobre o tema, mormente enquanto pendente o julgamento do RE 661256 e do RE 381367 no STF.

A desaposentação é instituto jurídico sem previsão normativa, criado pela doutrina, e que na década anterior passou a ser pleiteado pelos aposentados que, após o ato de concessão do benefício, verteram contribuições ao RGPS ou a regime próprio de previdência. Seu objetivo é obter um novo benefício, que inclua em seu cálculo também estas contribuições mais recentes, majorando a renda mensal.

Isto posto, a desaposentação não é simples renúncia a direito patrimonial disponível. Ao revés, trata-se de ato jurídico complexo, que envolve tanto a desconstituição do benefício mais antigo quanto a concessão do benefício novo. A análise do direito à desaposentação deve, assim, passar pelo exame exaustivo da constitucionalidade e da legalidade de todos os elementos que a compõem, bem como de suas consequências no ordenamento jurídico.

A seguridade social é direito fundamental, cujas normas se inserem no texto constitucional nos artigos 194 a 204 da Constituição, sob o título Da Ordem Social. Os direitos fundamentais, por seu turno, devem ser entendidos sob a ótica de sua historicidade, atributo que condiciona sua interpretação à evolução histórica (fática e ideológica) das normas de efetivação do direito fundamental à dignidade humana. Daí decorre a consagrada classificação de Norberto Bobbio em gerações, inserindo-se os direitos sociais, espécie à qual pertence o direito à seguridade social, na segunda geração de direitos fundamentais. Assim é que, inicialmente, a preocupação estatal era orientada à implantação da seguridade social, enquanto hoje o poder público, diante de fatores sociais modernos, como o aumento da expectativa de vida e a inclusão dos trabalhadores rurais, persegue a ampliação da cobertura e do custeio, objetivando o equilíbrio atuarial e financeiro necessário à manutenção do sistema previdenciário.

O art. 194 da Constituição conceitua seguridade social como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. A redação do dispositivo é consentânea com o princípio da solidariedade, positivado no texto constitucional em seu art. 3º, I. Por esta razão, o sistema previdenciário é custeado de forma solidária por toda a sociedade, nos termos do art. 195 da Constituição.

Sob a ótica do direito tributário, a solidariedade se traduz pela não referibilidade das contribuições sociais de seguridade social, atributo que é obrigatório a todas as outras subespécies de contribuição especial. Eis a lição de Leandro Paulsen sobre o tema:

O custeio dentre os integrantes do grupo a que se refere a atividade estatal é característica essencial às contribuições, denominando-se referibilidade. Não pressupõe benefício para o contribuinte, mas que a ele se relacione a atividade enquanto integrante de um determinado grupo. O contribuinte deve fazer parte do grupo, evidenciando-se uma relação de pertinência caracterizadora da referibilidade. Se qualquer pessoa pudesse ser chamada a contribuir, seria um simples imposto afetado a determinada finalidade, o que é vedado pelo art. 167, IV, da CF. A referibilidade é requisito inerente às contribuições, sejam sociais, do interesse das categorias profissionais ou econômicas, de intervenção no domínio econômico ou mesmo de iluminação pública municipal.

(...)

Só não haverá propriamente um juízo de referibilidade condicionando a posição de contribuinte para as contribuições sociais de seguridade social, pois o art. 195 da Constituição, ao impor o seu custeio por toda a sociedade, estabeleceu expressamente uma especial solidariedade entre toda a sociedade, forçando, assim, uma referibilidade ampla ou global de tal subespécie.

Daí porque não há como assegurar a plena equiparação entre o valor total objeto de contribuição, e o valor mensal que, ao fim e ao cabo daquelas contribuições, corresponderá a renda mensal do aposentado: a contribuição, em sua totalidade, existe não apenas para financiar o benefício do contribuinte em particular mas o sistema como um todo, inclusive benefícios daqueles que jamais contribuíram como os rurais, ou que contribuíram por tempo menor, como os incapacitados definitivamente para o trabalho. O raciocínio, portanto, é diferente daquele empregado para o sistema de previdência privada.

No âmbito das relações jurídicas entre segurados e Previdência Social, a solidariedade resulta na autonomia entre a relação obrigacional de custeio e a relação jurídica de prestação previdenciária. Pode-se imaginar, por exemplo, a situação na qual determinado segurado, em pleno gozo de sua capacidade laborativa, venha a falecer sem nunca ter recebido benefício previdenciário e sem deixar dependentes, de modo que suas contribuições nunca venham a se converter em contrapartida em benefício próprio ou de sua família; enquanto outro, desafortunadamente, seja acometido de moléstia incapacitante irreversível antes mesmo de completar os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, aposentando-se prematuramente, por invalidez.

O mesmo se dá com relação ao tratamento diferenciado que a lei conferiu aos trabalhadores rurais, que foram dispensados de contribuir para o RGPS, muito embora façam jus aos benefícios previdenciários, no valor de um salário mínimo (art. 39 c/c art. 29, §6º, da Lei n. 8.213/91). Os exemplos acima não configuram ilegalidade ou ofensa ao princípio da isonomia, são apenas exteriorizações dos princípios da solidariedade e da universalidade do custeio da previdência. Tampouco constituem ofensa ao direito do segurado de que seu benefício previdenciário reflita o valor das contribuições por ele vertidas. Este direito, positivado no art. 201, §11, da CF/88, é assegurado pela sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios adotada pelos artigos 28 a 32 da Lei n. 8.213/91.

Nesta esteira, o §4º do art. 12 da Lei n. 8.212/91, acrescentado pela Lei n. 9.032/95, instituiu a obrigatoriedade de contribuição ao aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este regime, sujeitando-o às contribuições para fins de custeio do sistema. O STF, em sede de controle difuso de constitucionalidade, declarou a validade deste dispositivo. Entendeu a Colenda Corte que se aplicavam ao caso os fundamentos da ADI 3105, que declarou a constitucionalidade da contribuição instituída sobre os proventos dos servidores públicos.

Por seu turno, a Lei n. 8.213/91, em seu art. 11, §3º, igualmente acrescentado pela Lei n. 9.032/95, reitera a obrigatoriedade de contribuição dos aposentados que exercem atividade abrangida pelo RGPS. Dispõe, ainda, o art. 18, §2º, do referido diploma, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, que o segurado que permanecer em atividade nestas condições não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social, salvo salário-família e reabilitação profissional. Esta vedação não afronta a Constituição; ao contrário, coaduna-se com os aludidos princípios da solidariedade e da universalidade do custeio.

Como todos os outros direitos sociais, as prestações materiais da Previdência Social submetem-se à reserva do possível. Logo, a saúde financeira dos fundos que compõem a previdência não pode ser posta em risco, sob pena de se comprometer a proteção dos segurados atuais e das futuras gerações. Esta é a base axiológica do princípio da legalidade do direito previdenciário, que, visando à proteção dos segurados, submete à lei, e não à vontade, as relações obrigacionais entre segurados e Previdência Social.

Sobre a reserva do possível e sua intrínseca relação com os direitos sociais, assim discorre o ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes:

(...) Em que pesem o idealismo e o entusiasmo dos que se batem pela causa dessa geração de direitos, a ponto de afirmarem que ‘a interpretação dos direitos sociais não é uma questão de lógica, mas de consciência social de um sistema jurídico como um todo’, a despeito desse generoso engajamento, forçoso é reconhecer que a efetivação desses direitos não depende da vontade dos juristas, porque, substancialmente, está ligada a fatores de ordem material, de todo alheios à normatividade jurídica e, portanto, insuscetíveis de se transformarem em coisas por obra e graça das nossas palavras.

No momento, o impacto que a desaposentação terá nos cofres da Previdência Social ainda é uma incógnita. O que se tem hoje são conjecturas jurídicas, desprovidas da necessária fundamentação técnica, de natureza atuarial. Portanto, não se sabe se a procedência dos inúmeros pedidos de desaposentação que chegam hoje ao Poder Judiciário afetará o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência, pondo em risco o direito das gerações futuras. Decidir sem essa necessária opinião técnica vai de encontro com outro princípio do direito previdenciário, o princípio da responsabilidade, que impõe a todos, nas palavras do já citado Ministro Gilmar Mendes, “a obrigação moral de cuidar do dia de hoje mas com os olhos postos no amanhã, porque a felicidade das gerações presentes não pode ser obtida com a infelicidade das gerações futuras.”

Neste sentido, talvez o aspecto mais relevante seja, justamente, a quebra do equilíbrio financeiro a atuarial que a desaposentação impõe: de um lado, por já haver o beneficiário fruído do benefício da aposentadoria que pretende suspender e, de outro, por pretender utilizar este

período, o qual já foi utilizado, para aumentar sua renda no futuro, onerando, duplamente, o sistema. Por isso, alguns defendem – e a questão está pendente de exame no Superior Tribunal de Justiça – a devolução dos valores que tenham sido percebidos anteriormente a título de aposentadoria. A questão é que tais valores tem natureza alimentar e foram, a priori, recebidos de boa-fé, motivo pelo qual não caberia tampouco restituição.

Ainda, embora não haja vedação legal expressa à desaposentação, esta encontra óbice no artigo 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, já que sua concretização pressupõe a utilização, no cálculo do novo benefício, das contribuições recolhidas durante a aposentadoria. Note-se que a regra insculpida no art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, tem a finalidade de desestimular a aposentadoria precoce, o que se justifica pelo considerável aumento da expectativa de vida dos brasileiros, verificado nas últimas décadas.

Em 1950, a esperança de vida ao nascer era de 43,3 anos no Brasil, alcançando 70,4 anos em 2000. Em 2011, a esperança de vida ao nascer alcançou a marca de 74,1 anos. Diante desta nova realidade, o legislador se viu compelido a criar meios de postergar o ato de aposentação, evitando que o segurado permanecesse em inatividade, recebendo prestação previdenciária, por um período de tempo demasiadamente longo. Não se pode afirmar, contudo, que o poder público tenha adotado medidas drásticas, excessivamente gravosas para os segurados.

O regramento atual, positivado na Constituição e nas leis n. 8.212/91 e 8.213/91, prevê a coexistência de diversas espécies de aposentadoria em nosso ordenamento jurídico. Além das aposentadorias específicas de algumas categorias profissionais, a lei prevê a aposentadoria por tempo de contribuição, que pode ser proporcional ou integral, a aposentadoria por idade, a aposentadoria especial e a aposentadoria por invalidez. O cálculo da renda mensal de cada um destes benefícios leva em consideração as peculiaridades de cada espécie. A lei não limita o direito de opção do segurado pelo benefício que melhor atenda suas necessidades, apenas impõe que a escolha seja definitiva, determinando que, uma vez aposentado, o segurado não poderá aproveitar as contribuições vertidas após o ato de aposentação para obter outra aposentadoria. Tal restrição, disposta no art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, tem por finalidade dar efetividade a este sistema em que a escolha é livremente feita pelo segurado, impondo-lhe apenas o ônus de arcar definitivamente com as consequências de sua opção. Frise-se que no caso de aposentadoria por invalidez, situação que foge ao controle do trabalhador, a lei garante a integralidade do benefício e a não incidência de fator previdenciário. O mesmo se dá com relação à aposentadoria especial, devida aos trabalhadores expostos a condições de trabalho penosas, insalubres ou perigosas (art. 29, II, da Lei n. 8.213/91).

A título de comparação, considere-se a previdência social portuguesa. Aquele país, onde o envelhecimento demográfico acarretou graves problemas atuariais, comuns nos países europeus, efetuou sua reforma da previdência em 2007, por meio do Decreto-Lei n. 187/2007, de 10 de maio. Em um longo preâmbulo, o legislador justificou para a população as mudanças trazidas pela lei, conclamando os cidadãos portugueses a permanecerem em atividade laborativa durante a velhice, consagrando o que chamou de princípio do envelhecimento activo. Neste diapasão, atualmente em Portugal a única espécie de reforma (excluindo-se os benefícios sociais, que lá também são classificados como espécies de reforma) é a pensão por velhice, que exige do beneficiário, sem distinção de sexo, a idade mínima de 65 anos, mais 15 anos civis de contribuição, a título de prazo de garantia. Apenas nove categorias profissionais podem antecipar a concessão da pensão por velhice para antes dos 65 anos de idade, no entanto esta antecipação reduz o valor do benefício. Além disso, a antecipação exige que o segurado não retorne ao trabalho na mesma empresa ou grupo empresarial nos três anos que sucedem o ato de aposentação, sob pena de multa de 50EUR a 350EUR. Lá também as aposentadorias sofrem incidência de contribuição previdenciária, que não se convertem em contrapartida para o segurado.

Em comparação com as severas restrições impostas aos cidadãos lusitanos, a limitação expressa pelo art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91 chega a parecer singela. Não se discute que diferentes realidades sociais clamam por soluções jurídicas diversas, porém observações de direito comparado são importantes para colocar em perspectiva questões controvertidas, ampliando o âmbito de seu estudo. Neste caso, o cotejo entre os dois ordenamentos jurídicos é um instrumento que ajuda a compreender que as soluções adotadas pelo legislador brasileiro são razoáveis e proporcionais, evidenciando que muitas das críticas que a Previdência Social brasileira recebe são injustas e falaciosas. Por todo o exposto, a concessão da aposentadoria deve ser considerada ato jurídico perfeito e acabado, não podendo, pois, ser modificado unilateralmente pelo beneficiário, conforme sua conveniência. A desaposentação, para ser lícita, dependeria de requerimento do interessado ao INSS, cujo deferimento haveria de ser feito em obediência à lei, ao contrário do que ocorre atualmente.

Deve-se ter em mente que a aposentadoria não é direito patrimonial disponível e, portanto, renunciável. A relação entre segurado e Previdência é, conforme explanado anteriormente, institucional, submetendo-se ao império da lei. Portanto, a desconstituição unilateral do ato de concessão da aposentadoria, ao arripio da lei, ofende o ato jurídico perfeito, garantia fundamental insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Registro, por fim, que a tentativa do Congresso Nacional de criar dispositivo legal autorizando a desaposentação foi vetada pela Presidência da República ao sancionar a Lei n. 13.183, de 4 de novembro de 2015 (publicada em 05/11/2015). Portanto, a figura da desaposentação ainda carece de substrato legal.

Por derradeiro, destaco que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em regime de repercussão geral, que “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à “desaposentação”, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.” (RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016; RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016; RE 827833/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016).

Assim é que a desaposentação não deve ser objeto de criação judicial.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006306-20.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022892
AUTOR: LEONARDO THOMMYEI DE CARVALHO SOUZA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006186-74.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022863
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008518-14.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022859
AUTOR: RODRIGO ADRIANO DE LIMA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000189-76.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022866
AUTOR: DINOEL DIAS DA MOTA (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007506-62.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022861
AUTOR: SUELY ROCHA DA SILVA (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000953-62.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022865
AUTOR: FRANCISCA MARGARIDA DE SOUSA LIMA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Ciência ao Ministério Público Federal. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Registre-se.

0000952-77.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022849
AUTOR: MARIA MATOS VIDAL (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008973-76.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022844
AUTOR: MADALENA CABRAL DA SILVA (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001035-93.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022848
AUTOR: ANTONIO MIGUEL DA SILVA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000994-29.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022888
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DA SILVA BARBOSA (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001078-30.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022847
AUTOR: ANTONIO DURVALINO BORGES (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000406-22.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022852
AUTOR: JUCARA BRESCINDI VIEIRA (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000944-03.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022850
AUTOR: SONIA MARIA MONGUINI (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001081-82.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022846
AUTOR: ZELIA TEREZA MOREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004815-06.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022477
AUTOR: PAULO JOSE NEVES DA SILVA (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006348-69.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022887
AUTOR: ARMANDO MARCOS MICHUEL (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto:

- 1) JULGO IMPROCEDENTE, com resolução de mérito, o pedido de implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e
 - 2) JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, o pedido de implantação de Auxílio Doença, face à ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.
- Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008107-68.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022592
AUTOR: JOAO FRANCISCO PATROCINIO (SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documentos comprobatórios de indeferimento do benefício em sede administrativa.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não decorrido mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da presente ação.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, faz-se mister analisar os contornos dos benefícios ora pugnados e que vêm tratados nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõem sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

O auxílio-doença consiste em uma renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício e é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

É devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e aos demais segurados a contar do início da incapacidade, e enquanto ele permanecer incapaz.

O benefício em tela cessa, portanto, quando a incapacidade cessar, quando o segurado for dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou quando, em sendo considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Desse modo, para a concessão do auxílio-doença é necessário o preenchimento de três requisitos: (a) incapacidade temporária e/ou parcial por período superior a 15 dias, decorrente de doença não preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social; (b) carência; e (c) qualidade de segurado.

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é benefício decorrente da incapacidade permanente para qualquer atividade laborativa, podendo ser precedida ou não de auxílio-doença.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Realizada a perícia médica em 14/03/2017, foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa total e temporária da parte autora para o trabalho.

Por meio do laudo médico, o perito constatou que a parte autora padece de “Pneumonia bacteriana não especificada” (J159); “Insuficiência cardíaca congestiva” (I500); “Insuficiência respiratória aguda” (J960); “Hipertensão essencial (primária)” (I10).

Fixou a DII em 04/11/2016.

Entretanto, não restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência.

Isso porque, consoante CNIS, consta que o último vínculo empregatício na empresa MODUS SERVIÇOS TEMPORARIOS E EMPRESARIAIS LTDA, cessou 09/03/2012. Posteriormente, recebeu benefício de auxílio doença – NB: 31/554.208.309-5 no período de 14/11/2012 a 19/08/2013. Assim, ainda que a parte autora tenha exercido alguma atividade laboral não houve recolhimentos à previdência. Portanto, no período inicial de sua incapacidade (04/11/2016), a parte autora não havia recuperado sua qualidade de segurado.

Desta forma, a parte autora não faz jus aos benefícios pleiteados.

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Não há incidência de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão de benefício por incapacidade. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Ausentes questões preliminares, passo diretamente ao julgamento. Do mérito A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas tais condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que a perícia realizada em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Impugnações ao laudo pericial, oferecidas pela parte autora, não merecem acolhimento porque desamparada de pareceres técnicos. As condições específicas do periciando(a), bem como a evolução das patologias alegadas, foram objeto de avaliação durante a perícia judicial, que não constatou incapacidade. Observo que a mera discordância da parte autora com as conclusões contidas no laudo não justifica a realização de outras perícias, até porque o próprio perito concluiu também pela desnecessidade de nova perícia em outra especialidade (quesito 19 do Juízo). Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002068-21.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022423
AUTOR: CARLOS CESAR BOLINE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002101-11.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022422
AUTOR: SEVERINA MARIA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005844-63.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022590
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS CELESTINO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007247-67.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022729
AUTOR: ANDREIA GUEDES
RÉU: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A (SP266742 - SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/1950 e art. 98 e ss. Do CPC.

Não há incidência de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/09/2017 960/1216

arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se no prazo de 02 (dois) dias à Defensoria Pública da União, cujo endereço é Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - CEP 07097-010. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e com o devido preparo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte recorrida e aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001148-47.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022897
AUTOR: FABIO DOS SANTOS XAVIER (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001041-03.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022901
AUTOR: MARLI AUXILIADORA SOARES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001195-21.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022896
AUTOR: JORGENILDO PEREIRA DE JESUS (SP370049 - GISELI DE OLIVEIRA DUARTE PAIXÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009036-04.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332023181
AUTOR: VILSON PEDRO VALIM (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001022-94.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022902
AUTOR: SANDRA LIMA DE ANDRADE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001058-39.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022900
AUTOR: MARTA VERONICA TORRES (SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001108-65.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022898
AUTOR: CECILIA DE FATIMA DE SOUZA CAMPOS (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006905-27.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022732
AUTOR: MARIA ELOINA SILVA MACHADO (SP286029 - ANDRESA DE MOURA COELHO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando, em síntese, renúncia à aposentadoria recebida da previdência social, a averbação do período que laborou após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício, com renda mensal mais vantajosa.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

I. Prejudicial de Mérito

Afasto a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, uma vez que não houve requerimento administrativo, logo eventual procedência não terá efeitos retroativos.

Passo, então, a analisar o mérito da causa.

II. Mérito

No caso, pretende a parte autora, renunciar a seu atual benefício de aposentadoria, concedido pelo RGPS, com o fito de obter um novo benefício mais vantajoso, no mesmo regime, mediante inclusão das contribuições vertidas após o ato de concessão da aposentadoria no cálculo da renda mensal do novo benefício. Em suma, trata-se de segurado que continuou em atividade após a aposentadoria, contribuindo para a Previdência Social, e, portanto, pretende que estas contribuições mais recentes sejam utilizadas no cálculo de um novo benefício, renunciando ao anterior.

O instituto alcunhado de desaposentação contempla duas hipóteses: utilização de tempo de contribuição de um regime previdenciário mediante averbação em outro regime previdenciário distinto, no qual tenha ingressado após sua aposentadoria OU contagem do tempo de contribuição no mesmo regime, computando o tempo de contribuição adicional realizado após a aposentadoria. Em ambas as hipóteses pressupõe-se que o requerente esteja aposentado e que tenha retornado ao trabalho após a aposentadoria. Busca, com o pedido, um novo benefício previdenciário, melhor, pois contaria com maior período de contribuição. O artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99 que regulamenta o regime geral da previdência veda, expressamente, desde 2001, tal possibilidade:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3265.htm" (Incluído pelo Decreto n. 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: I – recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou II – saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social.

A questão da desaposentação ainda não se encontra pacificada na jurisprudência. No STF, há recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, o qual se encontra pendente de julgamento. Trata-se do RE 661256 e do RE 381367, no qual é questionada a constitucionalidade da Lei n. 9.528/97. Este diploma legal só garante aos aposentados acesso ao salário-família e à reabilitação profissional, excluindo-os do recebimento de outros benefícios. As partes que alegam inconstitucionalidade sustentam que tais restrições contrariam o disposto no art. 201, § 11, da Constituição, que reza que os ganhos habituais do empregado serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios.

Já no âmbito do STJ, a corte firmou entendimento no sentido da possibilidade de desaposentação, conforme os julgamentos proferidos no REsp 692628, no REsp 663336 e no REsp 1113682. Mais recentemente, a Corte Superior julgou o REsp 1348301/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivo, sendo favorável à possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Portanto, não obstante as reiteradas decisões do STJ pela procedência da desaposentação, inclusive em sede de recursos repetitivos, não se pode dizer que há jurisprudência sedimentada sobre o tema, mormente enquanto pendente o julgamento do RE 661256 e do RE 381367 no STF.

A desaposentação é instituto jurídico sem previsão normativa, criado pela doutrina, e que na década anterior passou a ser pleiteado pelos aposentados que, após o ato de concessão do benefício, verteram contribuições ao RGPS ou a regime próprio de previdência. Seu objetivo é obter um novo benefício, que inclua em seu cálculo também estas contribuições mais recentes, majorando a renda mensal.

Isto posto, a desaposentação não é simples renúncia a direito patrimonial disponível. Ao revés, trata-se de ato jurídico complexo, que envolve tanto a desconstituição do benefício mais antigo quanto a concessão do benefício novo. A análise do direito à desaposentação deve, assim, passar pelo exame exaustivo da constitucionalidade e da legalidade de todos os elementos que a compõem, bem como de suas consequências no ordenamento jurídico.

A seguridade social é direito fundamental, cujas normas se inserem no texto constitucional nos artigos 194 a 204 da Constituição, sob o título Da Ordem Social. Os direitos fundamentais, por seu turno, devem ser entendidos sob a ótica de sua historicidade, atributo que condiciona sua interpretação à evolução histórica (fática e ideológica) das normas de efetivação do direito fundamental à dignidade humana. Daí decorre a consagrada classificação de Norberto Bobbio em gerações, inserindo-se os direitos sociais, espécie à qual pertence o direito à seguridade social, na segunda geração de direitos fundamentais. Assim é que, inicialmente, a preocupação estatal era orientada à implantação da seguridade social, enquanto hoje o poder público, diante de fatores sociais modernos, como o aumento da expectativa de vida e a inclusão dos trabalhadores rurais, persegue a ampliação da cobertura e do custeio, objetivando o equilíbrio atuarial e financeiro necessário à manutenção do sistema previdenciário.

O art. 194 da Constituição conceitua seguridade social como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. A redação do dispositivo é consentânea com o princípio da solidariedade, positivado no texto constitucional em seu art. 3º, I. Por esta razão, o sistema previdenciário é custeado de forma solidária por toda a sociedade, nos termos do art. 195 da Constituição.

Sob a ótica do direito tributário, a solidariedade se traduz pela não referibilidade das contribuições sociais de seguridade social, atributo que é obrigatório a todas as outras subespécies de contribuição especial. Eis a lição de Leandro Paulsen sobre o tema:

O custeio dentre os integrantes do grupo a que se refere a atividade estatal é característica essencial às contribuições, denominando-se referibilidade. Não pressupõe benefício para o contribuinte, mas que a ele se relacione a atividade enquanto integrante de um determinado grupo. O contribuinte deve fazer parte do grupo, evidenciando-se uma relação de pertinência caracterizadora da referibilidade. Se qualquer pessoa pudesse ser chamada a contribuir, seria um simples imposto afetado a determinada finalidade, o que é vedado pelo art. 167, IV, da CF. A referibilidade é requisito inerente às contribuições, sejam sociais, do interesse das categorias profissionais ou econômicas, de intervenção no domínio econômico ou mesmo de iluminação pública municipal.

(...)

Só não haverá propriamente um juízo de referibilidade condicionando a posição de contribuinte para as contribuições sociais de seguridade social, pois o art. 195 da Constituição, ao impor o seu custeio por toda a sociedade, estabeleceu expressamente uma especial solidariedade entre toda a sociedade, forçando, assim, uma referibilidade ampla ou global de tal subespécie.

Daí porque não há como assegurar a plena equiparação entre o valor total objeto de contribuição, e o valor mensal que, ao fim e ao cabo daquelas contribuições, corresponderá a renda mensal do aposentado: a contribuição, em sua totalidade, existe não apenas para financiar o benefício do contribuinte em particular mas o sistema como um todo, inclusive benefícios daqueles que jamais contribuíram como os rurais, ou que contribuíram por tempo menor, como os incapacitados definitivamente para o trabalho. O raciocínio, portanto, é diferente daquele empregado para o sistema de previdência privada.

No âmbito das relações jurídicas entre segurados e Previdência Social, a solidariedade resulta na autonomia entre a relação obrigacional de custeio e a relação jurídica de prestação previdenciária. Pode-se imaginar, por exemplo, a situação na qual determinado segurado, em pleno gozo de sua capacidade laborativa, venha a falecer sem nunca ter recebido benefício previdenciário e sem deixar dependentes, de modo que suas contribuições nunca venham a se converter em contrapartida em benefício próprio ou de sua família; enquanto outro, desafortunadamente, seja acometido de moléstia incapacitante irreversível antes mesmo de completar os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, aposentando-se prematuramente, por invalidez.

O mesmo se dá com relação ao tratamento diferenciado que a lei conferiu aos trabalhadores rurais, que foram dispensados de contribuir para o RGPS, muito embora façam jus aos benefícios previdenciários, no valor de um salário mínimo (art. 39 c/c art. 29, §6º, da Lei n. 8.213/91).

Os exemplos acima não configuram ilegalidade ou ofensa ao princípio da isonomia, são apenas exteriorizações dos princípios da solidariedade

e da universalidade do custeio da previdência. Tampouco constituem ofensa ao direito do segurado de que seu benefício previdenciário reflita o valor das contribuições por ele vertidas. Este direito, positivado no art. 201, §11, da CF/88, é assegurado pela sistemática de cálculo da renda mensal dos benefícios adotada pelos artigos 28 a 32 da Lei n. 8.213/91.

Nesta esteira, o §4º do art. 12 da Lei n. 8.212/91, acrescentado pela Lei n. 9.032/95, instituiu a obrigatoriedade de contribuição ao aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este regime, sujeitando-o às contribuições para fins de custeio do sistema. O STF, em sede de controle difuso de constitucionalidade, declarou a validade deste dispositivo. Entendeu a Colenda Corte que se aplicavam ao caso os fundamentos da ADI 3105, que declarou a constitucionalidade da contribuição instituída sobre os proventos dos servidores públicos.

Por seu turno, a Lei n. 8.213/91, em seu art. 11, §3º, igualmente acrescentado pela Lei n. 9.032/95, reitera a obrigatoriedade de contribuição dos aposentados que exercem atividade abrangida pelo RGPS. Dispõe, ainda, o art. 18, §2º, do referido diploma, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, que o segurado que permanecer em atividade nestas condições não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social, salvo salário-família e reabilitação profissional. Esta vedação não afronta a Constituição; ao contrário, coaduna-se com os aludidos princípios da solidariedade e da universalidade do custeio.

Como todos os outros direitos sociais, as prestações materiais da Previdência Social submetem-se à reserva do possível. Logo, a saúde financeira dos fundos que compõem a previdência não pode ser posta em risco, sob pena de se comprometer a proteção dos segurados atuais e das futuras gerações. Esta é a base axiológica do princípio da legalidade do direito previdenciário, que, visando à proteção dos segurados, submete à lei, e não à vontade, as relações obrigacionais entre segurados e Previdência Social.

Sobre a reserva do possível e sua intrínseca relação com os direitos sociais, assim discorre o ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes:

(...) Em que pesem o idealismo e o entusiasmo dos que se batem pela causa dessa geração de direitos, a ponto de afirmarem que ‘a interpretação dos direitos sociais não é uma questão de lógica, mas de consciência social de um sistema jurídico como um todo’, a despeito desse generoso engajamento, forçoso é reconhecer que a efetivação desses direitos não depende da vontade dos juristas, porque, substancialmente, está ligada a fatores de ordem material, de todo alheios à normatividade jurídica e, portanto, insuscetíveis de se transformarem em coisas por obra e graça das nossas palavras.

No momento, o impacto que a desaposentação terá nos cofres da Previdência Social ainda é uma incógnita. O que se tem hoje são conjecturas jurídicas, desprovidas da necessária fundamentação técnica, de natureza atuarial. Portanto, não se sabe se a procedência dos inúmeros pedidos de desaposentação que chegam hoje ao Poder Judiciário afetará o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência, pondo em risco o direito das gerações futuras. Decidir sem essa necessária opinião técnica vai de encontro com outro princípio do direito previdenciário, o princípio da responsabilidade, que impõe a todos, nas palavras do já citado Ministro Gilmar Mendes, “a obrigação moral de cuidar do dia de hoje mas com os olhos postos no amanhã, porque a felicidade das gerações presentes não pode ser obtida com a infelicidade das gerações futuras.”

Neste sentido, talvez o aspecto mais relevante seja, justamente, a quebra do equilíbrio financeiro e atuarial que a desaposentação impõe: de um lado, por já haver o beneficiário fruído do benefício da aposentadoria que pretende suspender e, de outro, por pretender utilizar este período, o qual já foi utilizado, para aumentar sua renda no futuro, onerando, duplamente, o sistema. Por isso, alguns defendem – e a questão está pendente de exame no Superior Tribunal de Justiça – a devolução dos valores que tenham sido percebidos anteriormente a título de aposentadoria. A questão é que tais valores tem natureza alimentar e foram, a priori, recebidos de boa-fé, motivo pelo qual não caberia tampouco restituição.

Ainda, embora não haja vedação legal expressa à desaposentação, esta encontra óbice no artigo 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, já que sua concretização pressupõe a utilização, no cálculo do novo benefício, das contribuições recolhidas durante a aposentadoria. Note-se que a regra insculpida no art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, tem a finalidade de desestimular a aposentadoria precoce, o que se justifica pelo considerável aumento da expectativa de vida dos brasileiros, verificado nas últimas décadas.

Em 1950, a esperança de vida ao nascer era de 43,3 anos no Brasil, alcançando 70,4 anos em 2000. Em 2011, a esperança de vida ao nascer alcançou a marca de 74,1 anos. Diante desta nova realidade, o legislador se viu compelido a criar meios de postergar o ato de aposentação, evitando que o segurado permanecesse em inatividade, recebendo prestação previdenciária, por um período de tempo demasiadamente longo. Não se pode afirmar, contudo, que o poder público tenha adotado medidas drásticas, excessivamente gravosas para os segurados.

O regramento atual, positivado na Constituição e nas leis n. 8.212/91 e 8.213/91, prevê a coexistência de diversas espécies de aposentadoria em nosso ordenamento jurídico. Além das aposentadorias específicas de algumas categorias profissionais, a lei prevê a aposentadoria por tempo de contribuição, que pode ser proporcional ou integral, a aposentadoria por idade, a aposentadoria especial e a aposentadoria por invalidez. O cálculo da renda mensal de cada um destes benefícios leva em consideração as peculiaridades de cada espécie. A lei não limita o direito de opção do segurado pelo benefício que melhor atenda suas necessidades, apenas impõe que a escolha seja definitiva, determinando que, uma vez aposentado, o segurado não poderá aproveitar as contribuições vertidas após o ato de aposentação para obter outra aposentadoria. Tal restrição, disposta no art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, tem por finalidade dar efetividade a este sistema em que a escolha é livremente feita pelo segurado, impondo-lhe apenas o ônus de arcar definitivamente com as consequências de sua opção. Frise-se que no caso de aposentadoria por invalidez, situação que foge ao controle do trabalhador, a lei garante a integralidade do benefício e a não incidência de fator previdenciário. O mesmo se dá com relação à aposentadoria especial, devida aos trabalhadores expostos a condições de trabalho penosas, insalubres ou perigosas (art. 29, II, da Lei n. 8.213/91).

A título de comparação, considere-se a previdência social portuguesa. Aquele país, onde o envelhecimento demográfico acarretou graves problemas atuariais, comuns nos países europeus, efetuou sua reforma da previdência em 2007, por meio do Decreto-Lei n. 187/2007, de 10 de maio. Em um longo preâmbulo, o legislador justificou para a população as mudanças trazidas pela lei, conclamando os cidadãos portugueses a permanecerem em atividade laborativa durante a velhice, consagrando o que chamou de princípio do envelhecimento activo.

Neste diapasão, atualmente em Portugal a única espécie de reforma (excluindo-se os benefícios sociais, que lá também são classificados como espécies de reforma) é a pensão por velhice, que exige do beneficiário, sem distinção de sexo, a idade mínima de 65 anos, mais 15 anos civis de contribuição, a título de prazo de garantia. Apenas nove categorias profissionais podem antecipar a concessão da pensão por velhice para antes dos 65 anos de idade, no entanto esta antecipação reduz o valor do benefício. Além disso, a antecipação exige que o segurado não retorne ao trabalho na mesma empresa ou grupo empresarial nos três anos que sucedem o ato de aposentação, sob pena de multa de 50EUR a 350EUR. Lá também as aposentadorias sofrem incidência de contribuição previdenciária, que não se convertem em contrapartida para o segurado.

Em comparação com as severas restrições impostas aos cidadãos lusitanos, a limitação expressa pelo art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91 chega a parecer singela. Não se discute que diferentes realidades sociais clamam por soluções jurídicas diversas, porém observações de direito comparado são importantes para colocar em perspectiva questões controvertidas, ampliando o âmbito de seu estudo. Neste caso, o cotejo entre os dois ordenamentos jurídicos é um instrumento que ajuda a compreender que as soluções adotadas pelo legislador brasileiro são razoáveis e proporcionais, evidenciando que muitas das críticas que a Previdência Social brasileira recebe são injustas e falaciosas. Por todo o exposto, a concessão da aposentadoria deve ser considerada ato jurídico perfeito e acabado, não podendo, pois, ser modificado unilateralmente pelo beneficiário, conforme sua conveniência. A desaposentação, para ser lícita, dependeria de requerimento do interessado ao INSS, cujo deferimento haveria de ser feito em obediência à lei, ao contrário do que ocorre atualmente.

Deve-se ter em mente que a aposentadoria não é direito patrimonial disponível e, portanto, renunciável. A relação entre segurado e Previdência é, conforme explanado anteriormente, institucional, submetendo-se ao império da lei. Portanto, a desconstituição unilateral do ato de concessão da aposentadoria, ao arrepio da lei, ofende o ato jurídico perfeito, garantia fundamental insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Registro, por fim, que a tentativa do Congresso Nacional de criar dispositivo legal autorizando a desaposentação foi vetada pela Presidência da República ao sancionar a Lei n. 13.183, de 4 de novembro de 2015 (publicada em 05/11/2015). Portanto, a figura da desaposentação ainda carece de substrato legal.

Por derradeiro, destaco que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em regime de repercussão geral, que “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.” (RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016; RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016; RE 827833/SC, rel. Min. Roberto Barroso, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, 26 e 27.10.2016).

Assim é que a desaposentação não deve ser objeto de criação judicial.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Registre-se.

0008715-66.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022877
AUTOR: MATEUS HENRIQUE COELHO MACEDO (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007066-66.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022880
AUTOR: CLEBER SILVA DOS SANTOS (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005826-42.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022881
AUTOR: SEVERINO LUIZ DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000846-18.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022882
AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA MARTINS (SP385660 - BRUNA VERAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0010946-31.2013.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332021633
AUTOR: RAIMUNDO SILVA DE LIMA (SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de ação proposta por Raimundo Silva de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação da

tutela, pretendendo a revisão e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral com data retroativa ao primeiro requerimento administrativo, em 19.9.1996 (DER), ou à data de dispensa do último emprego, em 14.7.1999, ou desde a data de início (DIB) da atual aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/130.125.347-0), em 29.5.2003, ou concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais e comuns.

Pede-se o recálculo do benefício com base nos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição ou 80% das maiores contribuições posteriores a Julho de 1994, conforme artigo 29 da Lei nº 8.213/91, ou outro mais benéfico, condenando-se o réu ao pagamento dos atrasados acrescido de correção monetária e juros de mora.

Segundo a prefacial, o autor é aposentado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) desde 29.5.2003 e alega ter direito à aposentação integral desde 1996, quando foi protocolizado o primeiro pedido administrativo.

Benefício previdenciário (B42) com data de início em 29.5.2003 (NB42/130.125.347-0), tendo sido apurado 32 anos e 10 meses e 14 dias de tempo de contribuição e renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 369,15, segundo a Lei nº 9.876/1999 (fs. 88/90 e 92/94 da petição inicial – arquivo nº 1).

Citado, o INSS, no mérito, sustentou a improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo ao autor o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC/2015, bem como da prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I, do mesmo Codex, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Anote-se.

Da Decadência e Prescrição – Prejudiciais de Mérito

A parte autora requer a retroação da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 42/130.125.347-0), para 19.9.1996 ou 14.7.1999.

Contudo, é de se reconhecer a decadência do direito de a parte autora revisar o ato que indeferiu o primeiro requerimento, datado de 19.9.1996, pelas razões expendidas a seguir.

Acerca da matéria, estabelece a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, o seguinte:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.839.htm" "art1" (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9528.htm" "art2" (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Conforme o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competente pelas matérias previdenciárias, é de se aplicar a limitação temporal a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (28.6.1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (10.12.1997), ainda que o benefício tenha sido concedido anteriormente, a exemplo do que já era entendido em relação à lei de processos administrativos (Lei nº 9.784/99). Confira-se, a seguir, o julgado supramencionado:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RECORRIDO : ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Brasília, 14 de março de 2012 MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI Relator (G.N.)

Destarte, após 28.6.2007, operou-se a decadência em relação aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº

1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97. Para os benefícios posteriores, contar-se-á o prazo a partir do primeiro pagamento após a concessão do benefício. Tais assertivas, para fins da segunda parte do aludido art. 103 da LBPS, são pertinentes ao caso concreto.

Com efeito. Pretende a parte autora obter o benefício aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria especial, desde a data do primeiro requerimento administrativo, protocolizado em 19.9.1996 (NB 42/104.478.775-6 – f. 1 do arquivo nº 43). A autarquia denegou o benefício em 29.10.1996, tendo sido facultado ao segurado interpor recurso administrativo (f. 50 do arquivo nº 43). Posteriormente, em 3.6.1997, foram retirados os documentos apresentados nos autos do processo administrativo, evidenciando ciência do ato indeferitório nessa oportunidade (f. 51 do arquivo nº 43), tanto assim que o benefício foi requerido novamente em 2003.

Considerando a propositura da presente ação somente em 19.12.2013, quando passados mais de 10 (dez) anos contados da data de cientificação do indeferimento, verifica-se a consumação do prazo decadencial para a revisão do ato administrativo que denegou o benefício requerido em 19.9.1996.

No sentido acima exposto:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/1991.

INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. NEGATIVA EXPRESSA DO INSS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. 1. A interpretação contextual do caput e do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 conduz à conclusão de que o prazo que fulmina o direito de revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário é o decadencial de dez anos (caput), e não o lapso prescricional quinquenal (parágrafo único) que incide apenas sobre as parcelas sucessivas anteriores ao ajuizamento da ação. 2. Não fosse assim, a aplicação do entendimento de que a prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 pode atingir o fundo de direito tornaria inócuo o instituto da decadência previsto no caput do mesmo artigo, que prevê prazo de dez anos para o exercício do direito de revisão de ato de indeferimento ou de concessão de benefício previdenciário. 3. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, consignou (fl. 219, e-STJ): "Ocorre que, conforme se observa à fl. 18, o INSS negou administrativamente o direito pleiteado em 24.04.2001 e a presente ação apenas foi ajuizada em 23.04.2012, ou seja, mais de dez anos após". 4. O pleito administrativo da recorrente foi negado em 24.1.2001. Contudo, a postulante somente ajuizou sua demanda em 23.4.2012, mais de dez anos depois do ato indeferitório. Dessa forma, houve decadência do direito de rever o indeferimento do seu pedido de aposentadoria. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1483177 / CE, Rel. Min. Herman Benjamin, Fonte: DJe 06/04/2015)g.n.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. REVISÃO DO ATO INDEFERITÓRIO DO BENEFÍCIO.

DECADÊNCIA. 1. O prazo decadencial estipulado no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, constitui um instituto de direito material, de forma não poder referida norma incidir sobre situações que foram constituídas anteriormente ao seu advento. Todavia, isso não quer dizer que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo no que toca ao tempo futuro, considerando que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. 2. Os benefícios concedidos ou negados anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 1.523/97, ou seja, antes de 27 de junho de 1997, estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a norma, fixando o termo decadencial decenal em 28/06/1997, cujo direito de pleitear a revisão expirou em 28/06/2007. 3. Os benefícios negados a partir de 28/06/1997 estão submetidos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 4. Apelação da parte autora não provida. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2177659/SP – Processo nº 0002875-65.2013.4.03.6143 – Rel. Des. Fed. Lucia Ursaia - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016).

Convém salientar que, ao julgar o Recurso Extraordinário 630.501/RS, o c. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da possibilidade de haver alteração da DIB com base na tese “melhor benefício”, mas também nessa hipótese observados os institutos da decadência e prescrição.

Prevalece, portanto, a conclusão no sentido de que, quanto à primeira DER, consumou-se o prazo decadencial.

De outra parte, o mesmo não sucede em relação ao benefício concedido em 29.5.2003 (NB 42/130.125.347-0), ou seja, no segundo pedido administrativo (2ª DER).

De fato, não incide a decadência ou a prescrição, visto que a atual aposentadoria por tempo de contribuição foi requerida em 29.5.2003 (f. 70 da petição inicial), mas implantada somente a partir de 13.7.2011 (fs. 88/90 da petição inicial).

No mais, presentes os requisitos previstos pelo inciso I do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, passo a conhecer diretamente do pedido, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito e fato, sem a necessidade de realização da prova oral em audiência.

Análise o mérito.

A parte autora pretende provimento para que sejam reconhecidos tempos de serviço especial e comum e, ao final, determinada a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição do qual é titular desde a DIB ou com data retroativa à data de dispensa do emprego ou a concessão da aposentadoria especial desde a DIB ou desde a data do desligamento do emprego.

Especificamente quanto ao benefício aposentadoria especial, se faz necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- carência exigida: para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 a carência é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes se aplica a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei;
- exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei;
- exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido.

No presente caso, pleiteia-se o enquadramento como especial dos seguintes períodos:

- de 6.6.1967 a 30.9.1968 (INDÚSTRIAS VILLARES S/A);
- de 1.10.1968 a 4.7.1974 (INDÚSTRIAS VILLARES S/A);

- c) de 22.7.1974 a 20.8.1974 (MÁQUINAS PIRATININGA S/A);
- d) de 4.11.1974 a 31.8.1976 (TELEMECANIQUE S/A ou SCHNEIDER ELETRIC S/A);
- e) de 6.7.1981 a 25.8.1981 (TRANSPORTES RÁPIDO TRIM LTDA.);
- f) de 15.2.1982 a 16.3.1985 (CENTRO ESPÍRITA NOSSO LAR CASAS ANDRÉ LUIZ);
- g) de 6.9.1985 a 5.5.1988 (NORTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO);
- h) de 25.7.1988 a 2.6.1989 (COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A);
- i) de 4.9.1989 a 13.12.1981 (ALCOA ALUMÍNIOS S/A) e
- j) de 3.7.1995 a 14.7.1999 (IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS).

E o reconhecimento do tempo comum de serviço:

- a) de 1.7.1977 a 1.7.1981 (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - CARNÊS);
- b) de 1.9.1981 a 1.1.1982 (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - CARNÊS.) e
- c) de 1.4.1985 a 1.5.1985 (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - CARNÊS).

Desde logo verifico que dos períodos que a parte autora pretende sejam reconhecidos judicialmente, os períodos especiais de 1.10.1968 a 4.7.1974 (Villares S/A), 22.7.1974 a 20.8.1974 (Máquinas Piratininga S/A), 4.11.1974 a 31.8.1976 (Schneider S/A ou Telemecanique S/A), 6.7.1981 a 25.8.1981 (Transportes Trim Ltda.), 25.7.1988 a 2.6.1989 (Cooperativa Central), 4.9.1989 a 13.12.1991 (Alcoa S/A) e de 3.7.1995 a 21.8.1996 (Iderol S/A), já foram considerados de forma diferenciada pelo INSS quando da concessão do benefício com DIB em 29.5.2003, consoante contagem do tempo de contribuição elaborada pela Agência da Previdência Social (APS) Guarulhos/SP (fs. 60/63 do arquivo nº 41; fs. 97/99 do arquivo nº 42).

Igualmente, o período laborativo de 1.7.1977 a 1.7.1981, na qualidade de contribuinte individual, é concomitante àquele já computado de 1.9.1976 a 5.7.1981. Além deste, o tempo comum de 22.8.1996 até 8.7.1999, laborado na empresa Iderol S/A já integra o tempo de contribuição apurado pela autarquia (f. 61 do arquivo nº 41).

Portanto, a esse respeito não há conflito de direito material a ser solucionado na via judicial, implicando a extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual.

Não há, pois, necessidade do processo “como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo judicial jamais será utilizado como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação”. (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Junior, 32ª edição, Editora Forense, página 50)g.n.

Restam assim controversos os períodos de trabalho em condições especiais nas empresas constantes dos itens “a, f, g, j” e os períodos laborativos dos itens “b, c” da relação descrita.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

Primeiramente, esclareço que a conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum.

Com relação à conversão de tempo especial em comum após 1998, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão em sede de Recurso Especial pela sistemática do art. 543-C, § 1º, do CPC, e afirmou inexistir essa limitação: “Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991(...)”. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)GN.

A Constituição Federal de 1988 assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador.

A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (§ 3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (§ 4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92.

Há, então, possibilidade de enquadramento pela categoria profissional de acordo com a legislação anterior — Decretos 53.831/64 e 83.080/79 — a comprovação do exercício de atividade presumidamente insalubre, perigosa ou penosa já dava o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço, independentemente de formulário (já que não se exigia a exposição a agente nocivo) ou laudo técnico.

Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, não bastava que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas que houvesse laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos).

Dessa forma, a comprovação da exposição aos agentes agressivos deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído e calor.

Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do “tempus regit actum”, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto nº 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto nº 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto nº 4882/2003), verbis:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN:(RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.) G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN:(AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 ..DTPB:.) G.N.

Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre

1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005)". – G.N.

Ainda de acordo com o artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.”

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...); II – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V – (...); VI – (...); VII – (...); VIII – (...); IX – (...).” (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Confiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, é o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fls. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1575220 – Processo nº 00078213120084036119 – Rel. Des. Fed. Lucia Ursua - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) GN

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...). 2. No pertinente ao

reconhecimento das atividades especiais, com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei n.º 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto n.º 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto n.º 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99 c/c Decreto n.º 4.882/03 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fls. 72) redundam no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. Agravo legal não provido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016).GN

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial.

No caso em tela, como acima exposto, a parte autora pretende computar como especiais os seguintes períodos controvertidos:

a) 6.6.1967 a 30.9.1968 (Indústrias Villares S/A) - Em relação a este período, deve ser esclarecido que, por ocasião do primeiro pedido administrativo, em 19.9.1996 (NB 42/104.478.775-6), foi convertido de atividade especial para comum (fs. 40 e 44 do arquivo n.º 43), mas, posteriormente, quando da análise do segundo requerimento, em 29.5.2003 (NB 42/130.125.347-0) foi considerado como tempo comum de serviço, tendo em vista a decisão da Junta de Recursos da Previdência Social (fs. 83/84, 97/99 do arquivo n.º 42).

Sendo assim, para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou cópia de sua carteira de trabalho e Previdência Social (CTPS), do formulário Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, acompanhado do laudo técnico pericial, estes últimos com data de emissão em 11.3.1994 e 29.3.1994 (fs. 32/33 da petição inicial; fs. 3/7, 12 do arquivo n.º 41; fs. 5/7 do arquivo n.º 43).

Segundo se denota dos documentos, a parte autora se ativou no cargo de ajudante e laborou sujeita a ruído em 91 decibéis.

Todavia, não há como ser afastada a extemporaneidade do laudo técnico, na medida em que foi produzido há mais de 20 (vinte) anos do encerramento do pacto laboral e em local diverso daquele em que o serviço foi prestado, conforme se pode constatar no confronto com as anotações em CTPS. Tal documento assim não serve como prova da alegada atividade especial exercida pela parte autora.

Por oportuno, colaciono a seguinte ementa de julgamento:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O impetrante não comprovou o exercício de atividade especial no período de 06.03.97 a 21.09.11, vez que, embora conste no PPP a exposição a ruído acima dos limites de tolerância, nada menciona sobre eventual mudança ou manutenção do lay-out da empresa que pudesse justificar o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 2001, quando elaborado o laudo. 2. O laudo apresentado refere-se à unidade Santo Amaro, o que gera dúvidas a respeito do local de trabalho do impetrante, em razão de constar no PPP a localização da empresa em Taboão da Serra. 3. O impetrante não trouxe aos autos outros elementos que comprovassem a especialidade da atividade exercida, ônus que lhe competia, ainda mais nesta via eleita para a satisfação de seu direito; razão pela qual, não tendo comprovado, de plano, o exercício da atividade especial no período pretendido, é de ser mantida a denegação da segurança. 4. Agravo desprovido. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349091 – Rel. Des. Fed. Baptista Pereira - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2014)g.n.

Quanto à função desempenhada (ajudante), as tarefas realizadas pela parte autora consistiam em “Transportar peças e materiais de um local para outro, conforme necessidades da produção, limpar o local, máquinas e bancadas; ajudar na troca de ferramentas das máquinas, quando necessário; auxiliar oficiais e meio oficiais em operações e tarefas menos complexas; podia operar máquinas simples de produção.”. Neste cenário, à míngua de especificação das máquinas operadas, a atividade exercida não permite o enquadramento por categoria profissional.

b) 15.2.1982 a 16.3.1985 (Centro Espírita Nosso Lar Casas André Luiz) – Em relação a este período, não consta do formulário SB-40 (Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos) menção a qualquer dos agentes insalubres, perigosos ou penosos relacionados nos Decretos da Previdência Social então vigentes (f. 45 da petição inicial, f. 14 do arquivo n.º 43).

Quanto à profissão, informa o formulário que a parte autora, no período em análise, laborava ora como motorista de caminhão, “recolhendo material doado à Instituição”; ora como motorista de “perua Kombi”, “transportando funcionários”; e ora como motorista de ambulância, “transportando internos para hospitais” (f. 45 da petição inicial).

Como se vê não é possível considerar o período acima como trabalhado em condições especiais, pois as atividades de motorista eram desenvolvidas de forma intermitente entre si, não tendo sido esclarecido com que frequência a parte autora se dedicava a cada uma delas, sobretudo, àquelas de motorista de caminhão ou de ambulância.

No sentido exposto já se manifestou a Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO. RUIÍDO. CONFIGURAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. NÃO ENQUADRAMENTO. 1. (...).

2. Em relação ao período de 01/06/1993 a 28/05/1995, para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado

como motorista de caminhão ou de ônibus, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.4. do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. O formulário previdenciário de fl. 58 informa que o autor "trabalhava como motorista de kombi/furgão e caminhão, retirava roupas nas indústrias, motéis, hotéis, restaurantes, etc... e trazia para a lavanderia as roupas para serem lavadas". Como se observa das atividades descritas, não se verifica tratar-se do motorista de caminhão protegido pela legislação previdenciária, o caminhoneiro que transporta cargas pesadas. Além disso, não há função exclusiva de motorista de caminhão. 3. Apelações improvidas. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1700903 / SP – Processo nº 0008729-35.2010.4.03.6114 – Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016)g.n.

c) 6.9.1985 a 5.5.1988 (Norton S.A.) – Em relação a este período, foram anexados formulário e laudo técnico (fs. 48/49 da petição inicial, fs. 16/17 do arquivo nº 43), informando que a parte autora, enquanto motorista de veículo "kombi" ou similar, trabalhou submetida a ruído de 85 dB(A). A profissão de motorista, tal como descrita no formulário, por si só, não se enquadra entre as constantes dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

À vista da extemporaneidade do laudo, sem declarar a manutenção das condições ambientais, não se mostra possível o enquadramento como atividade especial.

d) 22.8.1996 a 14.7.1999 (Iderol S/A Equipamentos Rodoviários.) – Em relação a este período, note-se que a cópia da CTPS e o extrato cadastro nacional de informações sociais (CNIS) informam a data de saída em 8 de Julho de 1999, momento da decretação da falência do empregador (fs. 39/40 do arquivo nº 41), sendo esta como o término do vínculo de emprego.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, não mais se presume a insalubridade de uma atividade pelo seu mero exercício, havendo necessidade de ser comprovada a efetiva exposição a agente agressivo de acordo com os decretos em vigor. E, no ponto, pelos documentos acostados nos autos eletrônicos, não verifico a existência de laudo ou documento outro que demonstre a efetiva exposição a agente vulnerante no período. Destarte, não há de ser reconhecida a atividade especial.

Assim, ausente qualquer outra prova da especialidade, nada obstante instada a produzi-la (arquivo nº 21), a parte autora não cumpriu satisfatoriamente o ônus que lhe cabe nos termos do artigo 373, I, CPC. Desta forma, fica mantido o tempo comum de serviço.

DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de que seja considerado, para revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, tempo de serviço comum prestado na qualidade de contribuinte individual (motorista de táxi, carnês).

De fato, o período contributivo total considerado pelo INSS, levou em consideração apenas os registros constantes no cadastro nacional de informações sociais (CNIS) e nos extratos de recolhimentos de contribuintes individuais (microfichas CIS), junto aos quais não constam integralmente apontamentos ou salários-de-contribuição referentes aos intervalos postulados.

No entanto, em que pese a ausência ou inconsistência dos registros, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego ou atividade laboral e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do RGPS.

Nestes termos, em relação aos períodos trabalhados como Contribuinte Individual, nas competências de 9/1981 a 1/1982 e de 4/1985 a 5/1985, vê-se que a parte autora apresentou à autarquia previdenciária a seguinte documentação:

- certidão expedida pelo Departamento de Transportes Públicos da Prefeitura do Município de São Paulo em 17.5.1994, atestando a qualificação da parte autora como motorista inscrito no cadastro municipal dos condutores de táxis CONDUTAX sob nº 025.230-35, desde 1.10.1974, mas com prazo de validade vencido em 1.7.1996, e como permissionário de alvará de estacionamento de dois veículos, entre setembro de 1976 e agosto de 1986 (f. 41 da petição inicial, f. 32 do arquivo nº 43);
- ficha de matrícula na categoria de autônomo junto ao Departamento Estadual de Trânsito, datado de 12.4.1994 (f. 42 da petição inicial, f. 33 do arquivo nº 43);
- cadastro contribuinte individual junto ao INSS sob o número de inscrição 1096804206-3 (f. 43 do arquivo nº 41);
- cópia da segunda carteira nacional de habilitação e do cartão de inscrição na Condutox, de 4.7.1988 a 1.7.1992 (f. 35 do arquivo nº 43).

Porém, não obstante os documentos acima, não foram anexados comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária como contribuinte individual (outrora autônomo) nas competências reclamadas, razão pela qual não devem integrar o tempo de contribuição da parte autora.

Sobre esse tema, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REANÁLISE DECORRENTE DE RECURSO ESPECIAL PROVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ABANDONO DA CAUSA (ART. 267, I, II E § 1º, DO CPC/1973). PERÍODO DE ATIVIDADE COMO AUTÔNOMO NÃO RECOLHIDO. – (...). - Para que seja possível o cômputo do tempo de serviço laborado na condição de autônomo - atualmente denominado contribuinte individual -, impõe-se a prévia comprovação dos respectivos recolhimentos previdenciários. - O autônomo detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social e estava obrigado, por iniciativa própria, ao recolhimento das contribuições previdenciárias. É o que se infere do disposto no artigo 79 da Lei nº 3.807/60, norma sempre repetida nas legislações subsequentes, consoante se verifica do disposto na Lei nº 5.890/73; no artigo 142, II, do Decreto nº 77.077/76; no artigo 139, II, do Decreto nº 89.312/84 e, inclusive, no artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91. - O tempo de atividade como motorista autônomo sem comprovação dos respectivos recolhimentos previdenciários (março de 1959 a março de 1975) não poderá integrar a contagem do tempo de serviço. - Mera confissão de dívida e pedido de parcelamento perante a autarquia previdenciária não suprem a ausência dos efetivos recolhimentos. - (...). - Embargos de declaração reanalisados por determinação do e. STJ e providos. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 831382 – Processo nº 00687473019784036183 – Rel. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2017).

Saliente que os carnês e extratos de contribuinte individual anexos aos autos (fs. 88/90 do arquivo nº 42) demonstram recolhimentos no período de 1976 a 1981, este já contabilizado pelo INSS por ocasião da concessão do benefício.

DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (a partir da data de dispensa do emprego)

Não há comprovação nos autos de que o benefício tenha sido requerido na data do desligamento do emprego (14.7.1999 – cf. petição inicial) ou no prazo de 90 (noventa) dias após, conforme dispõe a Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela, ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.'

(...)

Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade conforme o disposto no art. 49.”

Sendo assim, não se mostra possível retroagir a DIB para a data de desligamento do emprego, segundo pretendido, cuja RMI inclusive seria inferior àquela apurada pelo INSS na DIB atual, conforme carta de concessão, lembrando que o tempo de contribuição foi somado até 8.7.1999.

DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (a partir da DIB, em 29.5.2003, e Inconstitucionalidade do Fator Previdenciário)

A parte autora não obteve êxito em comprovar os alegados tempos de serviço comum e especial, consoante fundamentação acima.

Deste modo, fica mantida a contagem do tempo realizada pelo INSS quando da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 130.125.347-0, de 32 anos e 10 meses e 14 dias, não fazendo a parte autora jus, portanto, à revisão pretendida.

Não procede igualmente a irrisignação da parte em face do redutor previdenciário (fs. 16/18 da petição inicial).

O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, “caput”, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício.

A constitucionalidade dessa fórmula de cálculo já foi sinalizada pelo E. STJ, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches.

A parte autora sustenta a inconstitucionalidade do fator previdenciário em face do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc47.htm" \\\\\\\\\\\ "art1" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Ocorre que, não há a alegada ofensa, pois o fator previdenciário não é critério para “concessão” do benefício, mas de cálculo do “valor” do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infra-constitucional. E, conforme mencionado acima, o E. STF, já sinalizou o entendimento de que “se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso”.

Cumprido mencionar, ainda, que alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevivência), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio “caput” do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do “equilíbrio financeiro e atuarial” na organização do Sistema Previdenciário. Isso porque, o fator previdenciário visa estimular a permanência dos segurados em atividade, eis que terão o valor ampliado pelo retardamento de sua aposentadoria. Conforme explica Daniel Machado: “o retardamento das aposentadorias naturalmente aliviará as contas do regime geral. Com efeito, o grande número de aposentadorias precoces, antes dos 50 anos, ao lado do significativo aumento da expectativa de vida nas últimas décadas, foram aceleradores da crise do sistema, pois o tempo de recebimento do benefício em muitos casos era superior ao tempo de contribuição, problema agravado, em certos casos, pelo cômputo de períodos de tempo não contributivos, tais como o tempo de serviço rural” (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., livraria do Advogado: Esmafe, Porto Alegre: 2008, p. 156/157).

DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Vale salientar que, em se tratando de aposentadoria especial pelas categorias profissionais às quais a parte autora esteve vinculada, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço (Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79).

Considerando-se a soma dos períodos especiais descritos nos cálculos efetuados administrativamente, extrai-se que a parte autora, até a DER, em 29.5.2003, totaliza 12 anos e 28 dias de efetivo tempo em atividade especial cujo montante é insuficiente para a concessão do

benefício pretendido.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO:

I) Extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 VI, do Novo Código de Processo Civil, com relação ao pedido declaratório de reconhecimento do tempo especial de 1.10.1968 a 4.7.1974 (INDÚSTRIAS VILLARES S/A), 22.7.1974 a 20.8.1974 (MÁQUINAS PIRATININGA S/A), 4.11.1974 a 31.8.1976 (SCHNEIDER S/A ou TELEMECANIQUE S/A), 6.7.1981 a 25.8.1981 (TRANSPORTES TRIM LTDA.), 25.7.1988 a 2.6.1989 (COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A), 4.9.1989 a 13.12.1991 (ALCOA ALUMÍNIO S/A) e de 3.7.1995 a 21.8.1996 (IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS), bem assim com relação ao pedido declaratório de reconhecimento do tempo comum de 1.7.1977 a 1.7.1981 (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL) e de 22.8.1996 a 8.7.1999 (IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS), pela falta de interesse processual.

II) Improcedente o pedido de CONCESSÃO do benefício aposentadoria por tempo de contribuição com data retroativa a 19.9.1996 (1ª DER), nos termos do artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil, pela ocorrência da decadência do direito de revisão do primeiro ato indeferitório.

III) Improcedentes os demais pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC/2015, julgo improcedente o pedido postulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000768-24.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332023043
AUTOR: OSVALDO JESUS CASADEI (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000762-22.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332023041
AUTOR: MARIA MOREIRA DE MORAIS SANTANA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005164-78.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022921
AUTOR: EDITE SILVA RODRIGUES (SP274598 - ELIANE DE MESQUITA, SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006916-85.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022410
AUTOR: SUELI APARECIDA DOS SANTOS (SP180830 - AILTON BACON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005867-09.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332023018
AUTOR: TATIANA BISPO DA SILVA FOLGADO (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

A parte autora, devidamente qualificada, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício de incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

A parte autora recebe o auxílio doença NB 6131022872, desde 23/01/2016 (evento 35).

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o breve relatório.

Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Igualmente, afastado a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: 1) qualidade de segurado, 2) cumprimento da carência mínima e 3) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42, ao tratar da aposentadoria por invalidez:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (G.N.)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária, porém total para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (G.N.)

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições, em caso de ingresso (ressalvados os casos de dispensa). No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos (art. 27-A, da Lei de 8213/91).

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ou artigo 15, da Lei 8.213/91, que estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se a parte já tiver pagado mais de (120) cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado ou se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

No caso em tela, a parte autora foi submetida à perícia judicial em 13/03/2017, tendo sido constatada incapacidade total e temporária, desde 21/01/2016, com a necessidade de reavaliação médica, no prazo de 180 dias, contados da perícia judicial.

Denoto que, consoante CNIS (evento 35), a parte encontra-se em gozo do auxílio doença NB 6131022872, desde 23/01/2016 (DER), motivo pelo qual lhe falta interesse de agir quanto ao pedido de auxílio-doença.

Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, o laudo pericial constatou que a incapacidade da parte autora é temporária, razão pela qual não faz jus à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Dessa forma, os pedidos da autora não merecem provimento.

Diante do exposto:

1) JULGO IMPROCEDENTE, com resolução de mérito, o pedido de implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, e

2) JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, o pedido de implantação de Auxílio Doença, face à ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006632-77.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332023036

AUTOR: MARCELO REGINALDO PEDROSO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto:

- 1) JULGO IMPROCEDENTE, com resolução de mérito, o pedido de implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, e
 - 2) JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, o pedido de implantação de Auxílio Doença, face à ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.
- Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008863-48.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022733
AUTOR: GILDASIA SANTANA BORGES DA CUNHA (SP232404 - ED CARLOS SIMOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de ação proposta em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de aposentadoria por invalidez, afirmando a necessidade de ser mantido o valor real do benefício apurado inicialmente. Requeru, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte Autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950. Presentes, portanto, os requisitos previstos pelo inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil/2015, bem como por tratar-se o mérito da questão somente de matéria de direito, não se fazendo necessárias maiores dilações probatórias, conforme determina o inciso I do mesmo artigo anteriormente citado, passo a conhecer diretamente do pedido.

Mérito

Verifica-se das alegações apresentadas pela parte Autora na inicial sua discordância com a evolução do valor de seu benefício, sob a alegação de que não foi preservado o seu valor real, de acordo com o montante fixado no início do pagamento, sendo que após algum tempo tal valor, em comparação ao salário-de-contribuição, estaria bem abaixo do que deveria lhe ser pago.

A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV.

Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no § 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o § 4º do mesmo artigo.

Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um.

Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei nº. 8.213/91 em seu artigo 41 inciso II estabelecia: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei nº. 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41.

Conforme estabeleceu a Lei nº. 8.542/92 no § 3º do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei nº. 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis nº. 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré.

Com a edição da Lei nº. 8.880/94, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória nº. 1.053/95 e suas sucessivas reedições.

Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei nº. 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória nº. 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Vê-se, portanto, que sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente

estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto.

Posto isso, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício do Autor, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC/2015, julgo improcedente o pedido, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

0002595-07.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332023029

AUTOR: BRUNA REGINA DA MOTA

RÉU: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP101884 - EDSON MAROTTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

A parte autora pretende a condenação dos requeridos a promover o aditamento de seu financiamento estudantil, de modo que possa dar continuidade a seu curso de ensino superior.

Decido.

I. Da legitimidade passiva ad causam

É de curial sabença que os gestores do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) são o Ministério da Educação (MEC) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Nessa linha, confira-se a redação dos artigos HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/23503925/artigo-3-da-lei-n-12202-de-14-de-janeiro-de-2010>" \o "Artigo 3 da Lei nº 12.202 de 14 de Janeiro de 2010" 3º e HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/23503912/artigo-4-da-lei-n-12202-de-14-de-janeiro-de-2010>" \o "Artigo 4 da Lei nº 12.202 de 14 de Janeiro de 2010" 4º da Lei HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/821140/lei-12202-10>" \o "Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010." 12.202/10, que trata da regra temporal de alteração da atribuição do cargo de operador do HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/101329/fundo-de-financiamento-ao-estudante-do-ensino-superior-lei-10260-01>" \o "Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001." FIES, e do artigo HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11144937/artigo-3-da-lei-n-10260-de-12-de-julho-de-2001>" \o "Artigo 3 da Lei nº 10.260 de 12 de Julho de 2001" 3º da Lei HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/101329/fundo-de-financiamento-ao-estudante-do-ensino-superior-lei-10260-01>" \o "Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001." 10.260/2001:

Art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/23503925/artigo-3-da-lei-n-12202-de-14-de-janeiro-de-2010>" \o "Artigo 3 da Lei nº 12.202 de 14 de Janeiro de 2010" 3o da Lei HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/821140/lei-12202-10>" \o "Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010." 12.202/10: O Capítulo IV da Lei no HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/101329/fundo-de-financiamento-ao-estudante-do-ensino-superior-lei-10260-01>" \o "Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001." 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28004889/artigo-20a-da-lei-n-10260-de-12-de-julho-de-2001>" \o "Artigo 20A da Lei nº 10.260 de 12 de Julho de 2001" 20-A:

“Art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28004889/artigo-20a-da-lei-n-10260-de-12-de-julho-de-2001>" \o "Artigo 20A da Lei nº 10.260 de 12 de Julho de 2001" 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/101329/fundo-de-financiamento-ao-estudante-do-ensino-superior-lei-10260-01>" \o "Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001." Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo.”

Art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/23503912/artigo-4-da-lei-n-12202-de-14-de-janeiro-de-2010>" \o "Artigo 4 da Lei nº 12.202 de 14 de Janeiro de 2010" 4º da Lei HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/821140/lei-12202-10>" \o "Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010." 12.202/10: Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11144937/artigo-3-da-lei-n-10260-de-12-de-julho-de-2001>" \o "Artigo 3 da Lei nº 10.260 de 12 de Julho de 2001" 3o da Lei HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/101329/fundo-de-financiamento-ao-estudante-do-ensino-superior-lei-10260-01>" \o "Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001." 10.260/2001 : A gestão do HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/101329/fundo-de-financiamento-ao-estudante-do-ensino-superior-lei-10260-01>" \o "Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001." FIES caberá:

I - ao MEC , na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.

Com efeito, o FIES, até 2010, era gerido pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC e pela CAIXA, mas com a publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, foi transferida para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a qualidade de agente operador e administrador de ativos e passivos do FIES, criando-se a figura do agente financeiro, responsável pela análise direta dos estudantes acerca dos requisitos para a obtenção do financiamento.

Vale mencionar que a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, por meio do art. 25, alterou o art. 20-A, da Lei n. 10.260/2001, estendendo até 31/12/2011 o prazo para o FNDE assumir o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do Fies até o dia 14 de janeiro de 2010, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo.

Revedo o meu posicionamento anterior, entendo que o banco é parte legítima. A demanda tem como objeto o aditamento do contrato de Financiamento Estudantil, contrato este firmado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal. A legitimidade da CEF justifica-se pelo

fato de ser o agente financeiro do contrato de financiamento.
Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF.

II. Do mérito

Foi deferida antecipação dos efeitos da tutela, em decisão assim fundamentada (evento 07):

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação ajuizada por BRUNA REGNA DA MOTA em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL E UNIP.

Aduz a parte autora que celebrou contrato de crédito de financiamento estudantil com recursos do Fundo de Financiamento do Estudante do Ensino Superior – FIES, conforme contrato nº 21.1192.185.0004308-56.

No entanto, alega que por inconsistência no SisFIES, em razão de divergência de informações, está impossibilitada de efetuar sua matrícula na instituição de ensino para o 2º semestre de 2015 e 1º semestre de 2016.

Liminarmente, requer a antecipação da tutela a fim de determinar à UNIP proceda a matrícula do autor no 2º semestre de 2015 e 1º semestre de 2016.

É o breve relatório.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o art. 300 do NCPC.

Em face dos documentos apresentados, verifica-se a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, uma vez que a parte autora juntou aos autos cópia do contrato FIES, e os e-mails anexados às fls.42/69.

Demais disso, o problema de acesso no Sistema FIES vem sendo veiculado na imprensa nacional, constituindo-se fato público e notório, o que dispensa a produção de provas.

Assim, entendo presente a verossimilhança de suas alegações. Presente, ainda, a fumaça do bom direito. O objetivo do FIES é a garantia constitucional do acesso à educação, visando facilitar o ingresso de estudantes de baixa renda nas Universidades particulares.

De outra parte, verifica-se a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da impossibilidade de o autor efetuar sua matrícula na instituição de ensino, que vinha cursando.

Diante disso, é inadmissível que sua matrícula seja inviabilizada por entraves de ordem organizacional e tecnoburocráticas, sujeitando o estudante (financiado) a aguardar indefinidamente para ver regularizada sua situação, bem como interrompendo seus estudos.

Presentes os requisitos do art. 300 do NCPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar que a UNIP efetue a matrícula da parte autora, no 2º semestre de 2015 e 1º semestre de 2016.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se com urgência à instituição educacional – UNIP e a IES.

Cumpra-se. Intime-se.

Considerando que não houve alteração do quadro fático ou jurídico após a referida decisão, adoto suas razões de decidir para a presente sentença, apenas sendo necessário discorrer a respeito dos documentos anexados pelo FNDE e pela CEF.

De acordo com as informações prestadas pelo setor de auditoria do SisFIES (evento 34), a autora deixou de realizar o aditamento referente ao 1º semestre de 2015 por decurso do prazo para comparecimento na agência bancária, o qual teria encerrado em 30/12/2015. O setor técnico do FNDE mencionou que a CPSA iniciou por quatro vezes o procedimento de aditamento, todas expiradas sem formalização junto ao agente financeiro, não tendo ocorrido nenhum óbice operacional ou sistêmico que tenha impedido a realização do aditamento.

No entanto, esta informação não é suficiente para concluir que a parte autora foi inerte. Pelos documentos anexados com a inicial, verifica-se que a autora tentou por diversas vezes solucionar os problemas relativos ao aditamento, seja perante a instituição de ensino de origem, seja junto ao FNDE. Ficou demonstrado que, em duas oportunidades, a DRM (Documento de Regularidade de Matrícula) referente ao 1º semestre de 2015 foi erroneamente preenchida no que toca à data de comparecimento ao banco.

Repise-se que o aluno não pode ser prejudicado por entraves burocráticos e formais que impediram a regularização do contrato de financiamento estudantil.

No que toca à alegação de inadimplência, pela planilha de evolução contratual apresentada pela CEF (evento 47), verifico que a autora recolheu com atraso diversas prestações trimestrais, desde a assinatura do contrato, sendo que não adimpliu as 13ª, 14ª e 15ª prestações com vencimentos, respectivamente, em 05/12/2016, 05/03/2017 e 05/06/2017.

Sobre a inadimplência, a Portaria Normativa n. 23/2013 dispõe:

Art. 7º-A Na hipótese da constatação de inadimplência do estudante com a(s) parcela(s) trimestral(is) de juros e demais encargos devidos ao FIES no momento da confirmação da solicitação do aditamento de renovação semestral pelo estudante no SisFIES, a realização do aditamento ficará condicionada ao pagamento das parcelas e encargos em atraso. (Acrescentado pela HYPERLINK

"javascript:LinkTexto('PNT','00000020','000','2013','MEC','','')\" \o \"\" Portaria Normativa 20/2013/MEC)

Parágrafo único. Quando se tratar de aditamento na modalidade não simplificado, a inadimplência de que trata este artigo será verificada também no banco como condição para assinatura do Termo Aditivo. (Acrescentado pela HYPERLINK

"javascript:LinkTexto('PNT','00000020','000','2013','MEC','','')\" \o \"\" Portaria Normativa 20/2013/MEC)

Em relação aos aditamentos referentes ao 1º e 2º semestre de 2015 e 1º semestre de 2016, tendo em vista os prazos para solicitação informados pelo FNDE (evento 34), não há que se falar em óbices decorrente da inadimplência, uma vez que, mesmo que intempestivamente, as prestações foram pagas.

Ao seu tempo, no que toca aos aditamentos seguintes (2º semestre de 2016 e 1º semestre de 2017), a realização do aditamento fica

condicionada ao pagamento das parcelas e encargos em atraso.

Desse modo, deve ser dada oportunidade para regularização dos aditamentos do FIES referentes 1º e 2º semestre de 2015 e 1º semestre de 2016, sem qualquer condição e, em relação aos aditamentos seguintes, desde que sejam recolhidas as prestações inadimplidas.

Ante o exposto, na forma do art. 487, I JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para, confirmando parcialmente a tutela de urgência deferida (evento 07), CONDENAR:

- a) a ré ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO na obrigação de fazer consistente na efetivação da rematrícula da parte autora no 1º semestre de 2015 e seguintes, independentemente da celebração de qualquer acordo financeiro ou pagamento de mensalidades por parte da Instituição de Ensino até regularização do FIES pelas demais corrés;
- b) os réus FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) na obrigação de fazer consistente na regularização dos aditamentos do contrato FIES nº 21.1192.185.0004308/56, desde o 1º semestre de 2015, sendo que, em relação aos aditamentos referentes ao 2º semestre de 2016 e 1º semestre de 2017, a renovação fica condicionada ao pagamento das prestações e encargos em atraso.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007569-58.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022315
AUTOR: ANTONIO CAETANO NETO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que a parte autora requer o pagamento dos valores devidos em razão de revisão administrativa de seus benefícios de auxílio-doença, mediante aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 (LBPS).

Consta dos autos que a parte autora foi titular do benefício NB 31/502.439.915-0, no período de 09/03/2005 - 30/08/2005. Posteriormente titular do benefício NB 31/570.033.409-3, no período de 05/07/2006 - 15/05/2007. Segundo a parte autora, os valores dos benefícios foram revisados através da ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, gerando diferenças, que serão pagas segundo o cronograma previsto pelo INSS. Requer o pagamento imediato das diferenças devidas pelo INSS.

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

Fundamento e decido.

Defiro a concessão de justiça gratuita.

A questão posta discutida nos autos consiste em saber se as disposições do artigo 32, §2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, extrapolam o previsto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91:

Artigo 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo." (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99, publicada em 29.11.99).

O Decreto nº 3.048/99, artigo 32, §2º, por sua vez, trazia a seguinte redação:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.99, publicado em 30.11.99)

(...)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado". (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 24.03.2005, publicado em 28.03.2005).

Assinale-se que o texto do referido parágrafo foi reproduzido integralmente pelo parágrafo 20 do mesmo artigo do Decreto 3048/1999, acrescentado pelo Decreto nº 5545, de 22/09/05.

Analisando os dispositivos supramencionados a conclusão é a de que a função regulamentar foi extrapolada, o que torna a regra ilegal. O decreto alterou a metodologia de cálculo estabelecida em lei ordinária e não apenas detalhou o conteúdo da lei. Instituiu-se fórmula que pode distorcer o valor do benefício, eventualmente gerando vantagem para o segurado que contribuiu menos para o RGPS em relação ao que tem um período básico de cálculo mais extenso. Assim, também pelo prisma da isonomia e do princípio de equilíbrio financeiro e atuarial tem-se inconstitucionalidade.

Quer do ponto de vista formal, quer do ponto de vista material, assiste razão à parte autora, dado que o Decreto prevê forma de cálculo diversa da prevista da legislação em regência.

Contudo, verifico que a parte autora já teve os benefícios revistos mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8213/91, por força da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183/JFSP, que determinou a revisão nos benefícios dos segurados.

Consoante consulta ao sistema plenus, o NB 31/502.439.915-0, foi revisado, sem diferenças a serem pagas pelo INSS.

No entanto, quanto ao NB 31/570.033.409-3, a despeito da revisão administrativa da renda mensal, não foram pagas as diferenças advindas,

razão pela qual tem a parte autora direito aos atrasados devidamente corrigidos.

No caso, a previsão de pagamento do benefício citado é para 05/2020.

As sentenças proferidas nas ações coletivas se submetem a um regime de coisa julgada específico previsto no microsistema processual coletivo, formado pela Lei de Ação Civil Pública, Lei de Ação Popular, Lei do Mandado de Segurança Coletivo e, principalmente, pelo Código de Defesa do Consumidor, diploma que dispõe minuciosamente sobre o tema.

O art. 103 do Código de Defesa do Consumidor prevê:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

No tocante à abrangência deste dispositivo, importante a lição de Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe e Nelson Nery Junior:

"Muito embora o dispositivo se refira às "ações coletivas de que se trata este Código", na realidade a abrangência é maior. Com efeito, é certo que o veto presidencial recaiu sobre o art. 89 do Código, que determinada a aplicabilidade de todas as suas normas processuais a outros direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Mas é igualmente certo que permaneceu íntegro o art. 117 do Código, o qual acrescenta o novo art. 21 à Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985 - a denominada Lei de Ação Civil Pública - , determinando a aplicação, à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, dos dispositivos do Título III do Código do Consumidor" (GRINOVER, Ada Pellegrini; NERY JUNIOR, Nelson. WATANABE, Kazuo. Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. vol 2).

Desta forma, verifica-se que há coisa julgada "erga omnes" ou "ultra partes" apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as pessoas interessadas no objeto da ação. Essa posição é reafirmada quando se prevê que os efeitos da coisa julgada não prejudicarão as ações individuais.

Diante de todo o exposto, constata-se que o acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183 foi benéfico para apenas uma parte dos titulares do direito objeto da ação. Esta constatação decorre da análise do termo de fixação do início da prescrição e do extenso cronograma de pagamento dos atrasados, pontos que foram objeto do acordo e prejudicam a parte autora, razão pela qual remanesceu aberto o acesso à via individual.

Nestes termos, o acordo mencionado não pode acarretar prejuízo àqueles que buscam seu direito pela via individual.

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo CPC:

1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do NB: 31/502.439.915-0;

2) JULGO PROCEDENTE o pedido em favor da parte autora, para condenar o INSS a pagar as diferenças vencidas, decorrentes da ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, no valor de R\$ 164,38 (CENTO E SESENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), salvo se já tiverem sido devidamente pagas, em decorrência da revisão administrativa do(s) benefício(s) NB 31/570.033.409-3, respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado.

Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado. Fica desde já autorizado o desconto de eventuais parcela eventualmente pagas administrativamente a título de revisão pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006388-51.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022281
AUTOR: ANTONIO FLORO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código

de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) Conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 10/03/2017 (data do início da incapacidade), e mantê-lo ativo até 120 dias da data da prolação desta sentença, SALVO se, por reavaliação médica, a pedido da parte, antes dos 15 dias que antecedem a cessação, for necessária a continuidade.
- b) Calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;
- c) Pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir da DIB (ou da cessação indevida, no caso de restabelecimento) até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte autora, dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício à autora parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006423-11.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022408

AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO ADAO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

A parte autora, devidamente qualificada, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença NB 6057642230 (DER: 08/04/2014), bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A parte autora recebeu auxílio doença (NB 6164521240) no período de 25/10/2016 a 23/02/2017.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o breve relatório.

Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: 1) qualidade de segurado, 2) cumprimento da carência mínima e 3) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42, ao tratar da aposentadoria por invalidez:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (G.N.)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à

aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária, porém total para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (G.N.)

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições, em caso de ingresso (ressalvados os casos de dispensa). No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos (art. 27-A, da Lei de 8213/91).

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ou artigo 15, da Lei 8.213/91, que estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se a parte já tiver pagado mais de (120) cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado ou se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

No caso em tela, a parte autora foi submetida à perícia judicial em 20/03/2017, tendo sido constatada incapacidade total e temporária, desde 25/10/2016, com a necessidade de reavaliação médica, no prazo de 1 (um) ano (25/10/2017), contado da data da incapacidade.

Com relação ao pedido de concessão do auxílio-doença NB 6057642230 desde a data do requerimento administrativo (DER), qual seja, 08/04/2014, o pedido da parte não merece prosperar, uma vez que o laudo pericial fixou a data do início da incapacidade (DII) em 25/10/2016, portanto em data posterior ao requerimento administrativo formulado pela parte. Não há nos autos elementos a infirmar a conclusão pericial. Além disso, denoto que, consoante CNIS (evento 19), a parte já recebeu o auxílio doença NB 6164521240, no período de 25/10/2016 a 23/02/2017, e que, atualmente, encontra-se em gozo de aposentadoria por idade NB 1820422779 (evento 24), desde 09/03/2017. Dessa forma, não há que se falar em pagamento de auxílio doença de 23/02/2017 a 25/10/2017, pois, conforme o art. 124, I, da Lei nº 8.213/91, não é permitido o recebimento conjunto dos benefícios de aposentadoria e auxílio-doença. assim, é devido o pagamento de auxílio doença apenas no curto período de 23/02/2017 a 08/03/2017.

Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, o laudo pericial constatou que a incapacidade da parte autora é temporária, razão pela qual não faz jus à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Por fim, não há que se falar em conversão da aposentadoria por idade em aposentadoria por invalidez, por falta de amparo legal.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, CONDENANDO o INSS a:

- a) restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 6164521240) em favor da parte autora, no período de 23/02/2017 a 08/03/2017.
- b) PAGAR, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a sessenta (60) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de dez (10) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008459-94.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022710
AUTOR: ELISANGELA ANTONIA DE SOUSA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo CPC, o pedido em favor da parte autora, para condenar o INSS a pagar as diferenças vencidas, decorrentes da ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, no valor de R\$ 1.554,04 (UM MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E QUATRO CENTAVOS), salvo se já tiverem sido devidamente pagas, em decorrência da revisão administrativa do(s) benefício(s) NB 31/560.437.952-9, respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado.

Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado. Fica desde já autorizado o desconto de eventuais parcela eventualmente pagas administrativamente a título de revisão pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Ausentes um dos pressupostos da tutela antecipada, qual seja, perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, na medida em que os valores a serem recebidos serão devidamente corrigidos. Demais disso, o caráter satisfativo inviabiliza a sua antecipação.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006904-42.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332021841
AUTOR: JUVENIL DE OLIVEIRA DUTRA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO:

I. EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de ratificação e homologação do tempo de contribuição e do período especial reconhecidos administrativamente, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015.

II. PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de tempo especial de 01.02.1980 a 30.01.1986 (ARAUJO & BARROS LTDA.), de 10.02.1986 A 20.06.1987 (ARAUJO & BARROS LTDA), e de 19.11.2003 a 11.04.2014 (SOLUÇÕES EM AÇO USIMINAS S/A).

III. PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial (B46), para condenar o INSS a:

a) Implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial (B46), com data de início (DIB) em 11.04.2014 (DER), computando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença;

b) CALCULAR a nova RMI/RMA de acordo com os parâmetros determinados por esta sentença;

c) pagar, após o trânsito em julgado, os valores devidos a títulos de atrasados, procedendo à elaboração dos cálculos, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros e correção monetária, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da antecipação dos efeitos da tutela ou ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Referidos cálculos de liquidação serão apresentados pela Procuradoria Federal no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Com a vinda dos cálculos, fica facultada ao autor renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do OFÍCIO REQUISITÓRIO. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do CPC/2015 e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício ao autor, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, à Contadoria Judicial, para anexar aos autos o parecer e o cálculo acima mencionados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004864-87.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332023146
AUTOR: SEVERINO MANOEL DA SILVA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, JULGO:

I. PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de tempo especial, de 01.06.1984 a 01.05.1986 (Derivados de Petróleo Presidente Ltda.); de 01.09.1986 a 25.10.1987 (Auto Posto Tambiú Ltda.); de 20.11.1987 a 01.07.1988 (Posto de Serviços Bruna Ltda.); de 01.09.1988 a 09.02.1989 (Auto Posto Miralva Ltda.); de 02.10.1989 a 18.10.1989 (Auto Posto Serra de Bragança Ltda.); de 01.12.1989 a 31.01.1990 (Auto Posto Estrela de Prata Ltda.); de 02.04.1990 a 19.10.1990 (Auto Posto Estrela de Prata Ltda.); de 01.11.1990 a 27.02.1991 (Auto Posto Estrela de Prata Ltda.); de 01.05.1991 a 13.11.1991 (Ventania Ltda.) e de 01.03.1992 a 15.05.2013 (Tropical – Gasolina e Serviços Automotivos Ltda.), devendo o INSS averbá-lo no tempo de contribuição da parte autora;

II. PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial (B46), para condenar o INSS a:

a) Implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial (B46), com data de início (DIB) em 15.05.2013 (DER), computando-se os períodos reconhecidos nesta sentença;

b) CALCULAR a RMI/RMA de acordo com os parâmetros determinados por esta sentença;

c) pagar, após o trânsito em julgado, os valores devidos a títulos de atrasados, procedendo à elaboração dos cálculos, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Referidos cálculos de liquidação serão apresentados pela Procuradoria Federal no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Com a vinda dos cálculos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do OFÍCIO REQUISITÓRIO. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do CPC/2015 e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Oportunamente, à Contadoria Judicial, para anexar aos autos o parecer e o cálculo acima mencionados.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004658-05.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022868
AUTOR: ERIVALDO BERNARDO TORRES (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) Restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio doença NB31/612.563.225-7, a partir de 02/03/2016, e mantê-lo ativo por 3 (três) meses da data da reativação, SALVO se, por reavaliação médica, a pedido da parte, antes dos 15 dias que antecedem a cessação, for necessária a continuidade.

b) Calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;

c) Pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir da DIB (ou da cessação indevida, no caso de restabelecimento) até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte autora, dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002603-81.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022837
AUTOR: PAOLA REBEKA DE ANGELO
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL MATRIZ - SP (SP133529 - ANA LUCIA CALDINI) ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA (PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)
BANCO DO BRASIL MATRIZ - SP (SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

A parte autora pretende a condenação dos requeridos a promover o aditamento de seu financiamento estudantil ou a substituir o fiador pelo FGEDUC, de modo que possa dar continuidade a seu curso de ensino superior.

Decido.

I. Da legitimidade passiva ad causam

É de curial sabença que os gestores do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) são o Ministério da Educação (MEC) e o Fundo Nacional

de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Nessa linha, confira-se a redação dos artigos HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/23503925/artigo-3-da-lei-n-12202-de-14-de-janeiro-de-2010>" \o "Artigo 3 da Lei nº 12.202 de 14 de Janeiro de 2010" 3º e HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/23503912/artigo-4-da-lei-n-12202-de-14-de-janeiro-de-2010>" \o "Artigo 4 da Lei nº 12.202 de 14 de Janeiro de 2010" 4º da Lei HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/821140/lei-12202-10>" \o "Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010." 12.202/10, que trata da regra temporal de alteração da atribuição do cargo de operador do HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/101329/fundo-de-financiamento-ao-estudante-do-ensino-superior-lei-10260-01>" \o "Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001." FIES, e do artigo HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11144937/artigo-3-da-lei-n-10260-de-12-de-julho-de-2001>" \o "Artigo 3 da Lei nº 10.260 de 12 de Julho de 2001" 3º da Lei HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/101329/fundo-de-financiamento-ao-estudante-do-ensino-superior-lei-10260-01>" \o "Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001." 10.260/2001:

Art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/23503925/artigo-3-da-lei-n-12202-de-14-de-janeiro-de-2010>" \o "Artigo 3 da Lei nº 12.202 de 14 de Janeiro de 2010" 3o da Lei HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/821140/lei-12202-10>" \o "Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010." 12.202/10: O Capítulo IV da Lei no HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/101329/fundo-de-financiamento-ao-estudante-do-ensino-superior-lei-10260-01>" \o "Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001." 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28004889/artigo-20a-da-lei-n-10260-de-12-de-julho-de-2001>" \o "Artigo 20A da Lei nº 10.260 de 12 de Julho de 2001" 20-A:

“Art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28004889/artigo-20a-da-lei-n-10260-de-12-de-julho-de-2001>" \o "Artigo 20A da Lei nº 10.260 de 12 de Julho de 2001" 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/101329/fundo-de-financiamento-ao-estudante-do-ensino-superior-lei-10260-01>" \o "Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001." Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo.”

Art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/23503912/artigo-4-da-lei-n-12202-de-14-de-janeiro-de-2010>" \o "Artigo 4 da Lei nº 12.202 de 14 de Janeiro de 2010" 4º da Lei HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/821140/lei-12202-10>" \o "Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010." 12.202/10: Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11144937/artigo-3-da-lei-n-10260-de-12-de-julho-de-2001>" \o "Artigo 3 da Lei nº 10.260 de 12 de Julho de 2001" 3o da Lei HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/101329/fundo-de-financiamento-ao-estudante-do-ensino-superior-lei-10260-01>" \o "Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001." 10.260/2001 : A gestão do HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/101329/fundo-de-financiamento-ao-estudante-do-ensino-superior-lei-10260-01>" \o "Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001." FIES caberá:

I - ao MEC , na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.

Com efeito, o FIES, até 2010, era gerido pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC e pela CAIXA, mas com a publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, foi transferida para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a qualidade de agente operador e administrador de ativos e passivos do FIES, criando-se a figura do agente financeiro, responsável pela análise direta dos estudantes acerca dos requisitos para a obtenção do financiamento.

Vale mencionar que a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, por meio do art. 25, alterou o art. 20-A, da Lei n. 10.260/2001, estendendo até 31/12/2011 o prazo para o FNDE assumir o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do Fies até o dia 14 de janeiro de 2010, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo.

Revedo o meu posicionamento anterior, entendo que o banco é parte legítima. A demanda tem como objeto o aditamento do contrato de Financiamento Estudantil, contrato este firmado entre a parte autora e o Banco do Brasil. A legitimidade do referido banco justifica-se pelo fato de ser o agente financeiro do contrato de financiamento.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil.

II. Do mérito

A parte autora celebrou contrato de Financiamento Estudantil (FIES) no 1º semestre de 2013 para o curso de Direito. O Banco do Brasil é o agente financeiro do contrato de financiamento do estudante, e este é garantido pela fiança convencional (o fiador é Paulo Cesar de Angelo, seu genitor).

Na petição inicial, a autora afirma que não conseguiu realizar o aditamento para o primeiro semestre de 2016, pois foi informada que precisava contatar o banco para resolver pendência com o garante.

Pois bem.

Da análise do extrato do SisFIES (evento 91), verifico que há registros de aditamento de renovação semestral, com referência ao 2º semestre de 2013, 1º e 2º semestre de 2014 e 1º e 2º semestres de 2015 devidamente formalizados.

“Em trilha de auditoria do aditamento de renovação do 1º semestre de 2016, verifica-se que foi iniciado pela primeira vez pela CPSA, em 23/03/2016, tramitando regularmente, sendo Recebido pelo Banco dia 28/03/2016, mas diante da ausência de formalização perante o Agente Financeiro foi cancelado por decurso de prazo em 13/04/2016. Ato contínuo a CPSA reiniciou o procedimento, em 18/04/2016, tramitando regularmente e sendo Recebido pelo Banco, dia 20/04/2016, mas novamente diante da ausência de formalização perante o Agente Financeiro foi cancelado por decurso de prazo em 10/05/2016. No dia 19/05/2016 a CPSA reiniciou pela derradeira vez o aditamento de renovação, tramitando regularmente até que dia 21/07/2016 foi mais uma vez cancelado por decurso de prazo” (evento 90).

Observo que, inicialmente, a tentativa de aditamento 2016.1 foi pelo tipo "Simplificado", depois passou a ser pela modalidade "Não Simplificado.". Nos termos da Portaria Normativa n. 15/2011, o aditamento será não simplificado nas seguintes hipóteses:

Art. 2º Os aditamentos simplificados e não simplificados aos contratos de financiamento terão por escopo:

II - Não Simplificado:

- a) a alteração do CPF ou do estado civil do estudante ou do(s) fiador(es) do financiamento;
- b) a substituição ou a exclusão de fiador(es) do contrato de financiamento;
- c) a inclusão de fiador(es) no contrato de financiamento;
- d) a alteração da renda do(s) fiador(es) do financiamento;
- e) o acréscimo no valor do limite de crédito global do contrato de financiamento;
- f) a ampliação do prazo de amortização do contrato de financiamento;
- g) a transferência de curso ou de IES com acréscimo no limite de crédito global ou alteração do prazo de amortização do contrato de financiamento;
- h) a dilatação do prazo remanescente para conclusão do curso com acréscimo no limite de crédito global do contrato;
- i) o encerramento antecipado do período de utilização do contrato de financiamento;
- j) a alteração da modalidade de garantia. (Acrescentado pela Portaria Normativa 3/2014/MEC) (grifei)

No caso dos autos, a parte autora não deixou claro qual seria a "pendência com o garante", nem pela resposta do FNDE é possível concluir exatamente qual o problema envolvendo o fiador. Até porque a Diretoria de Tecnologia da Informação do MEC - DTI/MEC informou que, após realizado teste no ambiente de homologação, para verificar se a renda do fiador comportava o valor da semestralidade, foi apresentada a mensagem: (MSG206) - Renda Suficiente para prosseguimento na inscrição.

A Lei 10.260/01 dispõe sobre as regras dos contratos de financiamento estudantil. Especificamente em relação as garantias e riscos do financiamento, dispõe:

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/101329/fundo-de-financiamento-ao-estudante-do-ensino-superior-lei-10260-01>" \o "Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001." FIES deverão observar o seguinte:

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino;

VI - risco: as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais:

a) (Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010)

b) 30% (trinta por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/23480549/inciso-iii-do-artigo-7-da-lei-n-12087-de-11-de-novembro-de-2009>" \o "Inciso III do Artigo 7 da Lei nº 12.087 de 11 de Novembro de 2009" III do caput do art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/23480629/artigo-7-da-lei-n-12087-de-11-de-novembro-de-2009>" \o "Artigo 7 da Lei nº 12.087 de 11 de Novembro de 2009" 7oda Lei no HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/820087/lei-12087-09>" \o "Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009." 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; e

c) 15% (quinze por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/23480549/inciso-iii-do-artigo-7-da-lei-n-12087-de-11-de-novembro-de-2009>" \o "Inciso III do Artigo 7 da Lei nº 12.087 de 11 de Novembro de 2009" III do caput do art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/23480629/artigo-7-da-lei-n-12087-de-11-de-novembro-de-2009>" \o "Artigo 7 da Lei nº 12.087 de 11 de Novembro de 2009" 7oda Lei no HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/820087/lei-12087-09>" \o "Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009." 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais;

VII - comprovação de idoneidade cadastral do (s) fiador (es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observando o disposto no § 9o deste artigo. VIII - possibilidade de utilização pelo estudante do Fundo de que trata o inciso HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/23480549/inciso-iii-do-artigo-7-da-lei-n-12087-de-11-de-novembro-de-2009>" \o "Inciso III do Artigo 7 da Lei nº 12.087 de 11 de Novembro de 2009" III do art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/23480629/artigo-7-da-lei-n-12087-de-11-de-novembro-de-2009>" \o "Artigo 7 da Lei nº 12.087 de 11 de Novembro de 2009" 7o da Lei no HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/820087/lei-12087-09>" \o "Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009." 12.087, de 11 de novembro de 2009, cabendo ao Ministério da Educação dispor sobre as condições de sua ocorrência de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no inciso III.

§ 4o Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante com o pagamento dos juros de que trata o § 1o deste artigo ou de inidoneidade cadastral do(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do financiamento até a comprovação da restauração da adimplência do estudante ou da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13366.htm" \l "art1" (Redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016)

§ 9o Para os fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente: (Incluído dada pela Lei nº HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/94345/lei-11552-07>" \o "Lei nº 11.552, de 19 de novembro de 2007." 11.552, de 2007).

I - fiança;

II - fiança solidária, na forma do inciso II do § 7o do art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/23480711/artigo-4-da-lei-n-12087-de-11-de-novembro-de-2009>" \o "Artigo 4 da Lei nº 12.087 de 11 de Novembro de 2009" 4o desta Lei;

III - (Revogado pela Lei nº HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1033977/lei-12431-11>" \o "Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011." 12.431, de 2011).

§ 11. A utilização exclusiva do Fundo de que trata o inciso VIII do caput para garantir operações de crédito no âmbito do HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/101329/fundo-de-financiamento-ao-estudante-do-ensino-superior-lei-10260-01>" \o "Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001." Fies dispensa o estudante de oferecer as garantias previstas no § 9º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) (grifei)

Note-se que a exigência de prestação de garantias para a contratação de financiamento através do FIES não é despropositada e se justifica pela necessidade de manter o equilíbrio financeiro do Fundo de recursos do FIES, viabilizando a necessária rotatividade dos recursos como forma de beneficiar o maior número de estudantes carentes, uma vez que é instrumento para galgarem formação superior.

Igualmente, a exigência de idoneidade cadastral do fiador, é medida legal e proporcional.

Na hipótese dos autos, não se ventila a hipótese de idoneidade cadastral do fiador, tampouco foram anexados documentos aptos a comprovar a regularidade da sua situação cadastral.

No que toca ao pedido alternativo de substituição da garantia convencional do contrato de financiamento estudantil pelo Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo, passo a tecer as considerações a seguir.

O Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC) trata-se de um fundo, com natureza privada e patrimônio próprio, que visa garantir as operações de crédito educativo realizadas por programas ou instituições oficiais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei 12.087/2009.

A Portaria Normativa nº 1, de 22 de janeiro de 2010, de lavra do MEC, dispõe sobre o FIES. O artigo 3º traça regras para que o risco das mantenedoras seja parcialmente coberto pelo referido fundo garantidor. Por sua vez, a Portaria Normativa nº 10, de 30 de abril de 2010, aos dispor sobre as garantias aos contratantes do FIES, prevê:

Art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11140500/artigo-10-da-lei-n-10260-de-12-de-julho-de-2001>" \o "Artigo 10 da Lei nº 10.260 de 12 de Julho de 2001" 10 Ao se inscrever no HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/101329/fundo-de-financiamento-ao-estudante-do-ensino-superior-lei-10260-01>" \o "Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001." FIES o estudante deverá oferecer garantias adequadas ao financiamento.

§ 1º São admitidas as seguintes modalidades de garantia:

I - fiança convencional;

II - fiança solidária, conforme disposto no inciso HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11143887/inciso-ii-do-par%C3%A1grafo-7-do-artigo-4-da-lei-n-10260-de-12-de-julho-de-2001>" \o "Inciso II do Parágrafo 7 do Artigo 4 da Lei nº 10.260 de 12 de Julho de 2001" IIHYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11143982/par%C3%A1grafo-7-artigo-4-da-lei-n-10260-de-12-de-julho-de-2001>" \o "Parágrafo 7 Artigo 4 da Lei nº 10.260 de 12 de Julho de 2001" do § 7º do art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11144332/artigo-4-da-lei-n-10260-de-12-de-julho-de-2001>" \o "Artigo 4 da Lei nº 10.260 de 12 de Julho de 2001" 4º da Lei nº 10.260, de 2001.

§ 2º O estudante que, na contratação do HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/101329/fundo-de-financiamento-ao-estudante-do-ensino-superior-lei-10260-01>" \o "Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001." FIES, utilizar exclusivamente a garantia do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, nos termos e condições previstos nesta Portaria, ficará dispensado de oferecer as garantias previstas no parágrafo anterior. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 3, de 13 de janeiro de 2014).

§ 3º Quando se tratar de garantia prestada de forma exclusiva pelo FGEDUC, para fins do disposto no caput deste artigo, considerasse adequada a garantia de até 90% (noventa por cento) do valor do financiamento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 3, de 13 de janeiro de 2014).

§ 4º É facultado ao estudante alterar a modalidade de fiança inicialmente escolhida dentre as previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo até a formalização do contrato de financiamento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 21, de 20 de outubro de 2010).

Art. 12-A. A garantia prestada pelo FGEDUC se dará de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11140464/par%C3%A1grafo-1-artigo-10-da-lei-n-10260-de-12-de-julho-de-2001>" \o "Parágrafo 1 Artigo 10 da Lei nº 10.260 de 12 de Julho de 2001" § 1º do art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11140500/artigo-10-da-lei-n-10260-de-12-de-julho-de-2001>" \o "Artigo 10 da Lei nº 10.260 de 12 de Julho de 2001" 10.

HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11140464/par%C3%A1grafo-1-artigo-10-da-lei-n-10260-de-12-de-julho-de-2001>" \o "Parágrafo 1 Artigo 10 da Lei nº 10.260 de 12 de Julho de 2001" .§ 1º A garantia será exclusiva quando se tratar de financiamento concedido a estudante: (Incluído pela Portaria Normativa nº 3, de 13 de janeiro de 2014).

I - matriculado em curso de licenciatura; (Incluído pela Portaria Normativa nº 21, de 20 de outubro de 2010).

II - que possua renda familiar mensal bruta per capita de até um salário-mínimo e meio; (Incluído pela Portaria Normativa nº 21, de 20 de outubro de 2010).

III - bolsista parcial do Programa Universidade para Todos (ProUni) que optar por inscrição no HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/101329/fundo-de-financiamento-ao-estudante-do-ensino-superior-lei-10260-01>" \o "Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001." FIES no mesmo curso em que é beneficiário da bolsa.

§ 2º Tratando-se de financiamento concedido a estudante que não se enquadre nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo, a garantia pelo FGEDUC se dará de forma concomitante com as garantias previstas no HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11140464/par%C3%A1grafo-1-artigo-10-da-lei-n-10260-de-12-de-julho-de-2001>" \o "Parágrafo 1 Artigo 10 da Lei nº 10.260 de 12 de Julho de 2001" § 1º do art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11140500/artigo-10-da-lei-n-10260-de-12-de-julho-de-2001>" \o "Artigo 10 da Lei nº 10.260 de 12 de Julho de 2001" 10. .

§ 3º A garantia do FGEDUC deverá ser renovada semestralmente por ocasião do aditamento de renovação semestral, e estará condicionada à existência de disponibilidade de limite do FGEDUC para sua concessão.

§ 4º Em caso de indisponibilidade do limite de que trata o HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11140367/par%C3%A1grafo-3-artigo-10-da-lei-n-10260-de-12-de-julho-de-2001>" \o "Parágrafo 3 Artigo 10 da Lei nº 10.260 de 12 de Julho de 2001" § 3º deste artigo, o estudante garantido de forma exclusiva pelo FGEDUC deverá apresentar garantias ao financiamento nos termos do HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11140464/par%C3%A1grafo-1-artigo-10-da-lei-n-10260-de-12-de-julho-de-2001>" \o "Parágrafo 1 Artigo 10 da Lei nº 10.260 de 12 de Julho de 2001" § 1º do art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11140500/artigo-10-da-lei-n-10260-de-12-de-julho-de-2001>" \o "Artigo 10 da Lei nº 10.260 de 12 de Julho de 2001" 10. (Incluído pela Portaria Normativa nº 3, de 13 de janeiro de 2014).

Dos dispositivos legais acima invocados extrai-se que os contratantes de financiamento estudantil devem prestar garantias adequadas ao empréstimo. Para os estudantes que se enquadrarem nas hipóteses previstas - matriculado em curso de licenciatura, ou que possua renda familiar mensal bruta per capita de até um salário mínimo e meio ou, ainda, seja bolsista parcial do Prouni e optar pelo HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/101329/fundo-de-financiamento-ao-estudante-do-ensino-superior-lei-10260-01>" \o "Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001." FIES no mesmo curso em que é beneficiário da bolsa (Artigo 12-A § 1º, incisos I a III da Portaria nº 10, de 30 de abril de 2010)- a garantia poderá ser prestada exclusivamente pelo FGEDUC.

Para tanto, necessário se faz que a IES tenha aderido ao referido fundo garantidor, que o contratante opte especificamente pela garantia exclusiva e que haja disponibilidade do fundo por ocasião da contratação e aditamentos.

In casu, conforme informação trazida pela própria parte autora, a renda familiar per capita é de R\$ 1.740,32 (fl. 33 – evento 02), isto é, superior a um salário mínimo e meio (salário mínimo em 01.01.2016 era de R\$ 880,00). Portanto, a autora não está amparada numa das hipóteses em que permitido a garantia exclusivamente pelo FGEDUC.

Assim, o pedido alternativo de substituição da modalidade de garantia não merece amparo.

Resta analisar, por fim, as alegações do FNDE acerca dos motivos que impediram a renovação do contrato: perda de prazo e a inadimplência das parcelas trimestrais.

Pelo extrato de acompanhamento do SisFIES (evento 91) e pelo quanto já relatado acima, constato que o pedido de renovação contratual referente ao 1º semestre de 2016 foi iniciado diversas vezes pela CPSA e, em todas as ocasiões, o pedido foi cancelado por decurso do prazo para comparecimento do estudante ao Banco do Brasil. No entanto, esta informação, por si só, não comprova a alegada inércia da parte autora. Isso porque os sucessivos pedidos de renovação devem-se a iniciativa da própria autora em regularizar a sua situação perante o FIES. Outrossim, a autora buscou a assistência jurídica da Defensoria Pública da União antes mesmo expirado o prazo para conclusão do último pedido, fato que demonstra tangencialmente a existência de óbices à regularização administrativa do seu contrato de financiamento estudantil. Por fim, a alegação de inadimplência não se encontra devidamente demonstrada. O extrato de fl. 01 (evento 91) indica a existência de pagamentos parciais da parcela trimestral. Estes mesmos indícios também se referem aos períodos de renovação do contrato em 2014 e 2015, entretanto não obstaram a conclusão dos respectivos aditamentos. Nem o FNDE, nem o Banco do Brasil trouxeram o extrato completo de evolução do contrato ora debatido.

Necessário ponderar que os contratos de financiamento estudantil possuam caráter assistencial, que visa incentivar à graduação e atender ao direito constitucional de acesso à educação. O FIES foi criado para minimizar uma realidade de dificuldades para o financiamento de faculdades particulares, garantindo o acesso de estudantes às instituições de ensino superior.

Assim, o aluno não pode ser prejudicado por entraves burocráticos e formais que impediram a regularização do contrato de financiamento estudantil.

Desse modo, no caso presente, não comprovada a inércia da estudante, a inidoneidade do fiador, nem a inadimplência, deve ser dada oportunidade para regularização dos aditamentos do FIES referentes aos 1º e 2º semestres de 2016 e 2017.

Diante da probabilidade do direito e do perigo de dano, no termos do art. 300 do CPC, deve ser deferida a tutela de urgência em relação ao 2º semestre de 2017 (evento 107).

Ante o exposto, na forma do art. 487, I JULGO IMPROCEDENTE o pedido de substituição da garantia convencional (fiador) pelo FGEDUC e JULGO PROCEDENTES os demais pedidos para, confirmando parcialmente a tutela de urgência deferida (eventos 16, 78 e 93),
CONDENAR:

- a) a ré ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA na obrigação de fazer consistente na efetivação da matrícula da parte autora nos 1º e 2º semestres de 2016 e 2017, independentemente da celebração de qualquer acordo financeiro ou pagamento de mensalidades por parte da Instituição de Ensino até regularização do FIES pelas demais corrés;
 - b) os réus FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e BANCO DO BRASIL na obrigação de fazer consistente na regularização dos aditamentos do contrato FIES nº 681.601.403, desde o 1º semestre de 2016 até o 2º semestre de 2017.
- DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para o fim de determinar que a ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA efetue a matrícula da parte autora, no 2º semestre de 2017, abstendo-se de proceder à cobrança dos valores das mensalidades, permitindo a estudante a frequentar regularmente o curso mencionado na inicial.

Oficie-se com urgência à instituição de ensino superior.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007007-78.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022343
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA FILHO (SP246366 - RAFAEL FERNANDES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

A parte autora, devidamente qualificada, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício de incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

A parte autora recebeu auxílio doença (NB 6116163037) no período de 24/08/2015 a 24/02/2016.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o breve relatório.

Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: 1) qualidade de segurado, 2) cumprimento da carência mínima e 3) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42, ao tratar da aposentadoria por invalidez:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (G.N.)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária, porém total para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (G.N.)

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições, em caso de ingresso (ressalvados os casos de dispensa). No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos (art. 27-A, da Lei de 8213/91).

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ou artigo 15, da Lei 8.213/91, que estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se a parte já tiver pagado mais de (120) cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado ou se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

No caso em tela, a parte autora foi submetida à perícia judicial em 28/03/2017, tendo sido constatada incapacidade total e temporária, desde 24/09/2015, com a necessidade de reavaliação médica, no prazo de 12 (doze) meses (28/03/2018), contados da perícia judicial.

Desta forma, com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, o laudo pericial constatou que a incapacidade da parte autora é temporária, razão pela qual não faz jus à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Além disso, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência.

Denoto que, consoante CNIS, a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa SPAVIAS ENGENHARIA LTDA, de 20/09/2013 a 11/10/2014, bem como recebeu o NB 6116163037 no período de 24/08/2015 a 24/02/2016. Assim, à época do início da incapacidade, a parte mantinha a qualidade de segurada e a carência.

Quanto ao prazo do benefício, tendo em vista que não há como aferir a cessação da incapacidade, determino que o INSS observe a data estabelecida na perícia médica para a reavaliação, salientando-se que se trata de mera previsão, não podendo a autarquia, tão somente, com o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia.

Desta forma, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 6116163037, desde a data da cessação do benefício (DCB), qual seja, dia 24/02/2016, mantendo-se ativo até 12 (doze) meses da data da perícia.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) Reestabelecer, em favor da autora, o benefício de auxílio-doença NB 6116163037, a partir de 24/02/2016, e mantê-lo ativo por 12 meses da data da perícia, ou seja, até 28/03/2018, SALVO se, por reavaliação médica, a pedido da parte, antes dos 15 dias que antecedem a cessação, for necessária a continuidade.
- b) Calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;
- c) Pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir da DIB até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data acima fixada, a parte autora tem o direito de realizar PEDIDO DE PRORROGAÇÃO do benefício junto ao INSS antes dos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, sendo neste caso mantido o benefício até a data da efetiva realização da perícia médica pela autarquia previdenciária. Não solicitada a prorrogação do benefício, manter-se-á a DCB prevista nesta decisão, independentemente de qualquer notificação ao segurado ou de nova perícia. Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte autora, dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício à autora parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008800-52.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022246
AUTOR: JOSE MAURICIO DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC, em relação ao pedido correspondente ao benefício previdenciário NB': 31/536.637.374-0; assim como julgo PROCEDENTE o pedido em favor da parte autora, para condenar o INSS a pagar as diferenças vencidas, decorrentes da ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, no valor de R\$ 1.181,43 (UM MIL CENTO E OITENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) salvo se já tiverem sido devidamente pagas, em decorrência da revisão administrativa do benefício NB 31/125.488.522-3, respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado.

Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado. Fica desde já autorizado o desconto de eventuais parcela eventualmente pagas administrativamente a título de revisão pelo artigo 29, II.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006883-95.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332023089
AUTOR: CLEBER ALVES PAIVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

A parte autora, devidamente qualificada, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício de incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

A parte recebe o auxílio doença NB 6124063500, desde 29/10/2015 (evento 24).

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o breve relatório.

Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: 1) qualidade de segurado, 2) cumprimento da carência mínima e 3) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42, ao tratar da aposentadoria por invalidez:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (G.N.)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária, porém total para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (G.N.)

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições, em caso de ingresso (ressalvados os casos de dispensa). No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos (art. 27-A, da Lei de 8213/91).

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ou artigo 15, da Lei 8.213/91, que estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se a parte já tiver pagado mais de (120) cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado ou se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

No caso em tela, o autor exerce a atividade de ajudante da empresa CONSORCIO CST LINHA 13 – JADE – LOTE 04, desde 14/01/2015 (evento 24), empresa do ramo de obras de construção civil de ferrovias (evento 1). De acordo com as descrições trazidas na petição inicial, realiza as atividades de carregamento de ferragens, concreto, andaimes, montagem de andaimes, trabalho em altura fazendo formas de concreto e enchendo vigas, serviço de soldagens com uso de maçarico, serviços de pintura em guia de asfalto, entre outras.

Apresenta qualidade de segurado e carência para os benefícios de incapacidade.

A parte autora foi submetida à perícia judicial em 07/03/2017. O perito concluiu que:

Não foi constatada incapacidade para as atividades da vida diária, nem incapacidade para a vida civil, nem incapacidade para as atividades habituais comprovadas.

Para efeitos de proteção de obreiro, deve evitar trabalhar em altura e em diferença de nível, operar prensas, serras elétricas, tornos, frezas e etc.

Foi indicada reabilitação profissional junto à previdência social conforme cópias de documentos contidos nas fls. 20/21 de 00068839520164036332_2_CLEBER_ALVES com início em 12/08/2016 e perícia inicial em 25/01/2017, devendo ser concluída.

direito) ou cegueira monocular. (CID 10: H 54.4)”

Dessa forma, a perícia judicial constatou a incapacidade parcial do autor, com restrição para o exercício de atividades em altura ou com diferença de nível, ou ainda, “qualquer tipo de atividade habitual que necessite formalmente da plenitude da função visual e da percepção de profundidade”. Recomendou, ainda, que a reabilitação profissional do autor junto à previdência social fosse concluída.

Esclareça-se que, de acordo com os eventos 16, 17, 20, 21 e 24, o autor se encontra em gozo de auxílio doença (NB 6124063500) desde 29/10/2015 (evento 24), e em processo de reabilitação profissional, em virtude da constatação, pelo perito do INSS, de “incapacidade parcial e permanente – evitar atividade que exijam visão normal biocular e trabalho em altura” (evento 21).

Dessa forma, considerando a natureza da doença, a idade do autor e as restrições laborais apresentadas pelo Sr. Perito, entendo que a parte autora faz jus à manutenção do seu auxílio-doença até que seja ultimada a reabilitação profissional atualmente em curso junto à Previdência Social. Quanto ao prazo do benefício, tendo em vista que não há como aferir a cessação da incapacidade, determino que o INSS observe a completa reabilitação profissional do autor, não podendo a autarquia, tão somente, com o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem concluir a reabilitação profissional.

Por fim, com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, considerando que a incapacidade do autor é parcial, este não faz jus à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a manter ativo, em favor do autor, o benefício do auxílio-doença NB 6124063500 até a completa reabilitação profissional do autor, nos termos dos artigos 89 a 92 da Lei nº 8.213/91.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006807-71.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332023032
AUTOR: LUCIANO ARAUJO DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

A parte autora, devidamente qualificada, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício de incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

A parte autora recebe o auxílio doença NB 6107019913 desde 05/06/2015, com previsão de alta programada para o dia 10/10/2017 (evento 19).

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o breve relatório.

Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: 1) qualidade de segurado, 2) cumprimento da carência mínima e 3) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42, ao tratar da aposentadoria por invalidez:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (G.N.)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária, porém total para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (G.N.)

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições, em caso de ingresso (ressalvados os casos de dispensa). No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos (art. 27-A, da Lei de 8213/91).

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ou artigo 15, da Lei 8.213/91, que estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se a parte já tiver pagado mais de (120) cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado ou se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

No caso em tela, a parte autora foi submetida à perícia judicial em 07/02/2017, tendo sido constatada incapacidade total e temporária, desde 16/12/2014, com a necessidade de reavaliação médica, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses (07/02/2019), contados da perícia judicial. Desta forma, com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, o laudo pericial constatou que a incapacidade da parte autora é temporária, razão pela qual não faz jus à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Denoto que, consoante CNIS e CTPS (eventos 19 e 2), a parte autora mantém vínculo empregatício com a empresa PROKAMIL EQUIP INDUSTRIAIS LTDA – ME, desde julho de 1995, com última remuneração registrada no CNIS em 09/2013. Encontra-se em gozo do auxílio doença NB 6107019913 desde 05/06/2015, com previsão de alta programada para o dia 10/10/2017 (evento 19). Assim, à época do início da incapacidade, a parte mantinha a qualidade de segurada e a carência.

Em que pese constar a previsão de cessação do auxílio doença NB 6107019913 para o dia 10/10/2017, a perícia judicial determinou que a reavaliação fosse realizada em 24 (vinte e quatro) meses, contados da perícia judicial, ou seja, em 07/02/2019. Dessa forma, entendo que a parte autora tem direito à manutenção do seu auxílio-doença até 07/02/2019 ou até que sejam ultimados os tratamentos médicos necessários ao seu pronto restabelecimento. Quanto ao prazo do benefício, tendo em vista que não há como aferir a cessação da incapacidade, determino que o INSS observe a data estabelecida na perícia médica para a reavaliação, salientando-se que se trata de mera previsão, não podendo a autarquia, tão somente, com o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a manter ativo, em favor do autor, o benefício do auxílio-doença NB 6107019913 até 07/02/2019, SALVO se, por reavaliação médica, a pedido da parte, antes dos 15 dias que antecedem a cessação, for necessária a continuidade.

Na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data acima fixada, a parte autora tem o direito de realizar PEDIDO DE PRORROGAÇÃO do benefício junto ao INSS antes dos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, sendo neste caso mantido o benefício até a data da efetiva realização da perícia médica pela autarquia previdenciária. Não solicitada a prorrogação do benefício, manter-se-á a DCB prevista nesta decisão, independentemente de qualquer notificação ao segurado ou de nova perícia.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004426-61.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332020269
AUTOR: ANTONIO BARBOSA NETO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de ação proposta por Antonio Barbosa Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação da tutela, pretendendo a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/162.162.500-9, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Pede-se a condenação do réu ao pagamento das prestações atrasadas desde a data de início do benefício (DIB).

Benefício previdenciário (B42) com data de início em 1.3.2013, tendo sido apurado 35 anos e 1 mês e 27 dias de tempo de contribuição (fs. 27/28, 42/48 dos documentos anexos da petição inicial – arquivo nº 1).

Citado, o INSS, no mérito, sustentou a improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo ao autor o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, do CPC/2015, bem como da prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I, do mesmo Codex, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Anote-se.

Tendo em vista que o autor, conforme alegação própria, trouxe a cópia do processo administrativo aos autos, resta prejudicado o pedido inicial formulado nesse sentido.

Quanto à prescrição ressalto que incide sobre parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (9.6.2014), o que não se aplica a este caso em que o benefício foi concedido em 1.3.2013.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, passo a conhecer diretamente do pedido, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito e fato, sem a necessidade de realização da prova oral em audiência.

Analisando o mérito.

A parte autora pretende provimento para que seja reconhecido tempo de serviço especial e, ao final, determinada a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição do qual é titular.

No presente caso, pleiteia-se o enquadramento como especial do seguinte período:

a) de 2.4.1986 a 31.10.2000 (COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS).

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

Primeiramente, esclareço que a conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum.

Com relação à conversão de tempo especial em comum após 1998, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão em sede de Recurso Especial pela sistemática do art. 543-C, §1º, do CPC, e afirmou inexistir essa limitação: “Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.(...)”. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)GN.

A Constituição Federal de 1988 assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador.

A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece duas condições básicas para a aposentadoria especial. A primeira, o tempo de trabalho (§ 3º), e a segunda, a efetiva exposição aos agentes nocivos (§ 4º), encontrando-se rol exemplificativo das atividades e agentes agressivos nas listas anexas aos Decretos 53.831/64, 83.080/74, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92.

Há, então, possibilidade de enquadramento pela categoria profissional de acordo com a legislação anterior — Decretos 53.831/64 e 83.080/79 — a comprovação do exercício de atividade presumidamente insalubre, perigosa ou penosa já dava o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço, independentemente de formulário (já que não se exigia a exposição a agente nocivo) ou laudo técnico.

Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, não bastava que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas que houvesse laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos).

Dessa forma, a comprovação da exposição aos agentes agressivos deve respeitar a regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi veiculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação também se deu pelo Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído e calor.

Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do “tempus regit actum”, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto nº 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003

o equivalente a 90 dB (Decreto nº 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto nº 4882/2003), verbis: ..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN:(RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.) G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN:(AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 ..DTPB:.) G.N. Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005)”. – G.N.

Ainda de acordo com o artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.”

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...); II – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V – (...); VI – (...); VII – (...); VIII – (...); IX – (...).” (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Confiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, é o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fls. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1575220 – Processo nº 00078213120084036119 – Rel. Des. Fed. Lucia Ursua - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) GN

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...). 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto n.º 4.882/03 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fls. 72) redundam no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. Agravo legal não provido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016).GN

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Feitas essas considerações básicas, passo à análise do período mencionado na petição inicial.

No caso em tela, como acima exposto, a parte autora pretende computar como especial o período trabalhado na empresa COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS (2.4.1986 a 31.10.2000).

Sendo assim, para comprovar o período em questão, a parte autora apresentou formulário perfil profissiográfico previdenciário (PPP), formulários DSS8030 e Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos para fins de Instrução de Processo de

Aposentadoria Especial e ainda laudo técnico, nos quais há menção de que exerceu suas atividades profissionais exposta de forma habitual e permanente a ruído, calor, poeiras e monóxido de carbono (CO), consoante se observa às fs. 74/75, 79/82 e 84/85 dos documentos anexos da petição inicial (arquivo nº 1).

O formulário PPP não pode ser aceito como prova material do alegado tempo especial de serviço, pois, além de não contemplar todo o período reclamado e respectivas funções desempenhadas, não veio instruído com a necessária procuração ou declaração da empresa ou documento equivalente para atestar que o documento, emitido em 7.8.2012, foi assinado pelo representante legal da empresa ou por preposto qualificado para o encargo à época, conforme preconiza a legislação pertinente.

No sentido acima exposto:

DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE ANTE A RAZOABILIDADE DO ATO TIDO POR COATOR. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS JUNTO ÀS EMPRESAS. 1. (...). 2. Muito embora se possa perquirir da realização das atividades especiais, em razão da exposição a ruído, o detido compulsar dos autos revela que o ato impugnado, ou seja, o não reconhecimento das atividades especiais e consequente indeferimento do benefício, decorre do descumprimento da exigência feita no âmbito administrativo, no sentido de que os PPP deverão vir assinados pelos representantes legais das empresas, com poderes específicos outorgados em procuração ou por meio de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a fazê-lo. Em síntese, a impetração volta-se, na realidade, contra a exigência, a qual, diretamente, deu causa ao não reconhecimento das atividades especiais. 3. Dessa forma, cumpre analisar, em sede mandamental, se a exigência se mostra ilegal ou se contraria os princípios que informam a administração e, neste contexto, a exigência se revela razoável, ante a necessidade da autoridade impetrada prevenir fraudes contra a Previdência Social, em respeito aos princípios da legalidade e eficiência. 4. Frise-se que a obtenção dos documentos exigidos é perfeitamente factível, principalmente se tratando de empresas de grande/médio porte, ativas e situadas na cidade de São Paulo, sendo que após comprovada a tentativa de obtenção dos documentos e diante de eventual negativa das empresas em prestar as informações devidas, poderá o impetrante socorrer-se das vias ordinárias, onde permitida a dilação probatória. 5. Portanto, inexistente a prova pré-constituída apta a comprovar o direito líquido e certo, de rigor a denegação da segurança, ante a legalidade da exigência da autarquia, no sentido da comprovação documental do exercício das atividades especiais. 6. Agravo legal não provido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 352844 – Processo nº 00004179220144036126 – Rel. Juiz convocado Miguel di Pierro - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2015)g.n.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL ANTE A IRREGULARIDADE CONSTANTE DO PPP. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. – (...) – (...). - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado nos autos não se encontra apto a constituir prova ante a ausência da qualificação do engenheiro ou médico do trabalho responsável por sua elaboração bem como da assinatura do representante legal da empresa, não atendendo o requisito contido no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES. Nº 45/2010. - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1401553 – Processo nº 0006897-83.2009.4.03.9999 – Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014) g.n.

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. ACRÉSCIMO DE TEMPO ESPECIAL À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. APELO DO AUTOR IMPROVIDO. - Depreende-se não haver nos autos elementos probatórios suficientes para comprovar que realmente o Autor faz jus ao acréscimo de 06 anos à sua aposentadoria, em decorrência da utilização dos períodos de 01/02/1980 a 18/08/1991 e de 19/12/1991 a 30/09/1994, como especiais, pois seria necessária dilação probatória para este fim, sabendo-se, contudo, que a mesma é incabível em sede de mandado de segurança, tendo em vista a necessidade de que o Impetrante esteja amparado por direito líquido e certo. - O simples fato de o Autor ter juntado aos autos o PPP, não significa que o mesmo seja prova bastante e suficiente para o deferimento do seu pedido, uma vez que este foi assinado por funcionária do setor de RH, e nestes casos, há a necessidade de intimação da empresa para que se comprove se a pessoa que assinou é profissional legalmente habilitado, nos termos do § 12, do art. 272, da Instrução Normativa nº 45/2010, que dispõe que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração. - Inexistindo prova pré-constituída de violação de direito líquido e certo do impetrante, incabível a utilização da via do mandado de segurança. Não é sequer possível analisar, no caso, se o Impetrante detém ou não o direito alegado. Em outras palavras, o direito perseguido não está escorado em fatos evidenciados de plano, e isto, por si só, impõe o indeferimento da inicial, uma vez que o rito do mandamus não admite dilação probatória - Apelo improvido. (TRF2 - AC - APELAÇÃO CIVEL – Processo nº 201451010086260 – Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo - E-DJF2R - Data:10/12/2014)g.n.

O formulário DSS-8030, emitido em 31.12.2003, por sua vez, não identifica nem qualifica a subscritora como também ausente o necessário laudo técnico que aferiu a intensidade de ruído na ocasião (fs. 79/80 do arquivo nº 1), razão pela qual também não é documento hábil para comprovar o alegado trabalho especial no período em análise.

Por outro lado, o laudo técnico elaborado em 12.2.1996 e o formulário Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos para fins de Instrução de Processo de Aposentadoria Especial, emitido em 11.3.1998 (fs. 81/82 e 84/85 dos documentos anexos da petição inicial - arquivo nº 1) informam que o autor trabalhou como oficial gasista, gasista residencial trainee, gasista residencial e supervisor de assistência técnica sujeito de forma habitual e permanente a monóxido de carbono e ruído de 90 decibéis, considerados prejudiciais à saúde. Assim, é possível o enquadramento parcial como atividade especial, limitado de 2.4.1986 até 5.3.1997, nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

Oportuno mencionar que, para períodos anteriores a edição da Lei nº 9.528/97, não havia necessidade de laudo técnico para comprovar a

exposição ao agente químico, sendo suficiente o formulário que, à época, era o único documento exigido.

Não há que se falar em extemporaneidade do laudo, tendo em vista que foi produzido ao tempo da prestação laboral.

Em relação ao período subsequente, ou seja, de 6.3.1997 a 31.10.2000, inviável o enquadramento pretendido, porquanto verificada a submissão ao agente insalubre ruído até Fevereiro de 1996 (data do laudo técnico) e sem que houvesse a avaliação quantitativa do agente químico no intervalo, conforme legislação aplicável.

A esse respeito, confira-se a seguinte ementa de julgamento:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ sedimentou o entendimento de que a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor. 2. E ainda a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído só se dá através de laudo pericial; caso contrário, não é possível o reconhecimento do labor em condição especial. 3. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que "nem o laudo pericial nem o perfil profissiográfico previdenciário possibilitam o enquadramento especial no interstício de 6/3/1997 a 17/11/2003, por não trazerem elementos que apontem a sujeição, habitual e permanente, à pressão sonora superior ao limite de 90 (noventa) decibéis, além de não indicarem a concentração dos agentes químicos, em desacordo com o exigido na legislação previdenciária vigente à época (Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99)" (fl. 344, e-STJ). 4. O Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação deste Tribunal, pelo que incide na espécie a Súmula 83/STJ. 5. Acrescente-se que, para infirmar as conclusões da Corte de origem, acatando os argumentos da parte recorrente, necessário seria ao STJ reexaminar o conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1657400/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 02/05/2017).g.n.

Nestes termos, do processado, apenas o lapso temporal de 2.4.1986 a 5.3.1997 deve ser computado de forma diferenciada.

REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Assim, realizada nova contagem, a seguir transcrita, com a soma do(s) período(s) especial(is) ora reconhecido(s) aos períodos já computados na esfera administrativa do INSS, a D. Contadoria Judicial apurou 39 anos e 6 meses e 11 dias de tempo de contribuição até 1.3.2013 (DER), impondo-se, por conseguinte, a revisão do benefício, com a majoração do tempo de contribuição comprovado e da renda mensal:

Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial

admissão saída a m d a m d

1	Rogério Sandovito Empreend.	24/02/75	29/02/76	1	-	6	-	-	-	-
2	Não Cadastrado	01/03/76	30/06/76	-	3	30	-	-	-	-
3	Bel Recanto S.A Construções	22/11/76	09/12/80	4	-	18	-	-	-	-
4	Sotema Construtora e Equipamento	14/05/81	01/06/82	1	-	18	-	-	-	-
5	Commerce Desenvolvimento	14/06/82	01/07/82	-	-	18	-	-	-	-
6	Borning Edificações Ltda	01/08/82	22/04/83	-	8	22	-	-	-	-
7	Sohab Incorporadora e Construt.	14/01/85	10/09/85	-	7	27	-	-	-	-
8	Job Engenharia e Serviços Ltda	01/11/85	07/03/86	-	4	7	-	-	-	-
9	Companhia de Gas de São Paulo Esp	02/04/86	05/03/97	-	-	-	-	10	11	4
10	Companhia de Gas de São Paulo	06/03/97	31/10/00	3	7	26	-	-	-	-
11	Companhia de Gas de São Paulo	01/11/00	01/03/13	12	4	1	-	-	-	-

Soma: 21 33 173 10 11 4

Correspondente ao número de dias: 8.723 3.934

Tempo total: 24 2 23 10 11 4

Conversão: 1,4 15 3 18 5.507,600000

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 6 11

Enfim, pelo que se denota do requerimento de revisão administrativa (fs. 67/71 do arquivo nº 1), reiterou-se na oportunidade o pedido de reconhecimento de tempo especial, razão pela qual entendo que a revisão ora deferida deve ser feita a partir de 1.3.2013, ou seja, a partir da data de início do benefício (DIB), nos termos requeridos pelo autor.

Dispositivo.

Ante o exposto,

I) No tocante ao pedido declaratório de reconhecimento de tempo especial, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, apenas em relação ao período de 2.4.1986 a 5.3.1997 (COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS).

II) No tocante ao pedido de REVISÃO do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/162.162.500-9, em nome de Antonio Barbosa Neto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, devendo o INSS:

(a) averbar o período acima reconhecido, com o respectivo acréscimo no tempo de contribuição do demandante, para fins da conversão de atividade especial em comum;

(b) recalcular a RMI/RMA de acordo com os parâmetros determinados por esta sentença, desde a DIB, em 1.3.2013; e

(c) pagar, após o trânsito em julgado, as diferenças devidas a partir de 1.3.2013 (DIB), procedendo à elaboração dos cálculos, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros e correção monetária, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença, com desconto das quantias recebidas no período em razão da antecipação dos efeitos da tutela ou eventual revisão administrativa do benefício compatível com a presente ação.

Após o trânsito em julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, deverão ser apurados pelo INSS os valores relativos à diferença encontrada pela nova RMI/RMA do benefício.

Com a vinda dos cálculos, fica facultado à parte autora renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do OFÍCIO REQUISITÓRIO. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, ao SEDI, para retificação do assunto, devendo constar: REVISÃO e AVERBAÇÃO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005743-60.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332023107
AUTOR: MOISES NAUM DE CASTRO OLIVEIRA (SP328785 - MOISES NAUM DE CASTRO OLIVIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar o estorno do montante questionado à esfera de disponibilidade da parte autora (RR\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) corrigido desde o momento do fato, bem como para condenar a CEF a indenizar a parte autora, a título de dano morais, no valor de R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS) corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta sentença (Súmula nº 362 do STJ).

Tendo em vista a irreversibilidade da antecipação do provimento, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, na medida em que os valores a serem recebidos serão devidamente corrigidos. Demais disso, o caráter satisfativo inviabiliza a sua antecipação (art. 300, §3º, do CPC/2015).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007224-24.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332021980
AUTOR: MARLI PEREIRA DE SOUZA (SP178174 - FERNANDO STEFANES RIVAROLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) Conceder, em favor da autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 20/03/2017 (data de realização da perícia), e mantê-lo ativo até 16/02/2018 (um ano a contar da data do início da incapacidade), SALVO se, por reavaliação médica, a pedido da parte, antes dos 15 dias que antecedem a cessação, for necessária a continuidade.

b) Calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;

c) Pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir da DIB até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido

administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data acima fixada, a parte autora tem o direito de realizar PEDIDO DE PRORROGAÇÃO do benefício junto ao INSS antes dos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, sendo neste caso mantido o benefício até a data da efetiva realização da perícia médica pela autarquia previdenciária. Não solicitada a prorrogação do benefício, manter-se-á a DCB prevista nesta decisão, independentemente de qualquer notificação ao segurado ou de nova perícia. Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte autora, dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002607-89.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332023042

AUTOR: JOSE APARECIDO FELICIANO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Preliminarmente, afasto a prevenção apontada, tendo em vista que trata-se de objeto distinto do presente feito.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003.

Requeru, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Devidamente citado, o réu contestou.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como, se o caso, a prioridade requerida nos termos do art. 1048 do Código de Processo Civil/2015, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil/2015, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, o que torna desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Preliminares

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10259/2001.

Há que ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91.

Passo ao mérito.

A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Assim, visando complementar tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa de que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

No entanto, em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento no sentido de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito.

Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, em que, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam, mas é necessário um juízo de ponderação com vistas a examinar qual o princípio mais valioso ao caso concreto.

Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material.

Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os julgadores, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais.

Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior.

Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195, inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é o de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Consoante estudo realizado pela Contadoria Judicial, que acolheu o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS que se encontra disponível na página eletrônica, a existência do direito de revisão da renda mensal do segurado pode ser verificada com a simples observação de seu valor para o presente exercício, de forma que, sem maiores discussões ou análises, é possível identificar-se a procedência ou não da ação, conforme se reproduz abaixo:

Da análise das telas do histórico de créditos anexado aos autos (evento: 23), denota-se que a RMA em 2011 é igual (aproximada) a R\$ 2.589,95, razão pela qual a parte autora possui direito a revisão com relação às EC 20/98 e 41/03.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, impondo-lhe o cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- (1) efetuar novo cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício do Autor, sem limitação ao teto estabelecido para a época da concessão;
- (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI, ainda sem qualquer limitação ao teto, até a data da EC 20/1998 e EC 41/2003, utilizando-se, para tanto, os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção;
- (3) continuar na evolução do mesmo cálculo, conforme item anterior, considerando-se a aplicação do limitador estabelecido pelas EC 20/1998 e EC 41/2003;
- (4) caso o valor apurado como RMA seja superior ao valor efetivamente recebido pelo Autor, deverá o Réu efetuar sua correção no sistema

informatizado da DATAPREV, passando ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto;
(5) proceder ao pagamento do denominado “complemento positivo”, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data, descontada eventual revisão na esfera administrativa;
(6) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, os quais consistirão, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, em 1,0% até junho de 2009 e após, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, devidamente representada, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo, desde a DER, observado o prazo de prescrição, se o caso. O benefício será concedido até que, em razão de reavaliação administrativa a cargo do INSS, restar verificada a cessação da situação que ensejou a implantação do benefício. Condono o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a DIB até a DIP, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório. Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado. Presentes os pressupostos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício à autora parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado eventual pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. CESSAR o pagamento de prestação não cumulável com o benefício deferido. Ciência ao MPF. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei. Publique-se. Intime-m-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009046-48.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022883
AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA BOMFIM (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009021-35.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022884
AUTOR: ALLAN VICTOR RAMOS DE LIMA (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000859-51.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022889
AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA IRMAO (SP215854 - MARCELO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo, desde a DER (DIB).

O benefício será concedido até que, em razão de reavaliação administrativa a cargo do INSS, restar verificada a cessação da situação que ensejou a implantação do benefício.

Condono o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a DIB, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à

renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício à autora parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência.

CESSAR pagamento de prestação não cumulável com o benefício deferido.

Ciência ao MPF.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

0005732-94.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332023227
AUTOR: LUIZ PAULO NOGUEIRA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) Converter, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 6108345903 em aposentadoria por invalidez desde 14/04/2016 (DCB).

b) Calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;

c) Pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir da cessação indevida, até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula:

“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte autora, dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o reestabelecimento do benefício à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007702-32.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022824
AUTOR: ALDA FRANCISCA DOS SANTOS NETA (SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) Conceder, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 19/03/2015 (DER).

b) Calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;

c) Pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir da cessação indevida, até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte autora, dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, MANTENHO os efeitos da antecipação da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005308-52.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332023243

AUTOR: JOEL BRITO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) Conceder, em favor da autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 10/03/2017 (data da perícia), e mantê-lo ativo até 10/03/2018, SALVO se, por reavaliação médica, a pedido da parte, antes dos 15 dias que antecedem a cessação, for necessária a continuidade.
- b) Calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;
- c) Pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir da DIB até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data acima fixada, a parte autora tem o direito de realizar PEDIDO DE PRORROGAÇÃO do benefício junto ao INSS antes dos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, sendo neste caso mantido o benefício até a data da efetiva realização da perícia médica pela autarquia previdenciária. Não solicitada a prorrogação do benefício, manter-se-á a DCB prevista nesta decisão, independentemente de qualquer notificação ao segurado ou de nova perícia. Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte autora, dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007690-86.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332023009

AUTOR: MAURO MOURA DA SILVA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto,

I. Em relação ao pedido ratificação e homologação de tempo de contribuição já reconhecido na esfera administrativa do INSS, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015, pela falta de interesse processual.

E, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC/2015, JULGO:

II. PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de tempo especial de 17.07.1986 a 18.03.1993, 27.08.1993 a 31.05.1994, 01.12.1994 a 30.11.1998, 01.12.1998 a 09.11.2012, devendo o INSS averbá-lo no tempo de contribuição da parte autora;

III. PROCEDENTE o pedido de CONCESSÃO do benefício de aposentadoria especial, NB 160.062.984-6, devendo o INSS, após o trânsito em julgado e por expressa opção da parte autora:

- a) implantar o benefício aposentadoria especial (B46), com data de início (DIB) em 09.11.2012 (DER);

b) CALCULAR a RMI/RMA do benefício de acordo com os parâmetros determinados por esta sentença, observada a legislação vigente ao tempo da DER;

c) pagar, após o trânsito em julgado, os valores devidos a títulos de atrasados, com o desconto das quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício na esfera administrativa (NB 42/177.722.449-4 – DIB 08.07.2016) ou da antecipação da tutela ou da percepção de benefício não acumulável, cessando-se o indigitado benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.722.449-4.

Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação vigente à época da expedição do requisitório. Referidos cálculos deverão ser realizados e apresentados pela autarquia no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado.

Com a vinda dos cálculos, em caso de opção pelo benefício com DIB em 09.11.2012, fica facultado à parte autora renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do OFÍCIO REQUISITÓRIO. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Embora se trate de verba alimentar, não há no presente caso a presumível urgência habitual nos processos de cunho previdenciário, na medida em que a parte autora já recebe benefício previdenciário, inexistindo prejuízo imediato ao seu sustento. Por tal motivo, torna-se mais prudente que o processamento da aposentadoria especial deferida nesta sentença (com DIB em 09.11.2012) somente ocorra, como acima exposto, após o trânsito em julgado. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Oportunamente, à Contadoria Judicial, para anexar aos autos o parecer e o cálculo acima mencionados.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo, desde a DER, obedecido o prazo prescricional, se o caso. O benefício será concedido até que, em razão de reavaliação administrativa a cargo do INSS, restar verificada a cessação da situação que ensejou a implantação do benefício. Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a DIB, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório. Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado. Presentes os pressupostos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício à autora parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado eventual pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei.

0001062-76.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022854
AUTOR: ADAO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008973-76.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022853
AUTOR: MADALENA CABRAL DA SILVA (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004536-89.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022890
AUTOR: AILZA DIAS PEREIRA (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade do débito objeto de revisão administrativa, referente ao NB88/136.432.747-0.

Oficie-se ao INSS.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007691-37.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332023196
AUTOR: NOELI MENDES PEREIRA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de Noeli Mendes Pereira o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Jair Rodrigues Pereira, com DIB em 22.05.2015 (DER);
3. após o trânsito em julgado, pagar-lhe os valores compreendidos entre a DIB e a DIP a títulos de atrasados, acrescidos de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. Referidos cálculos de liquidação serão apresentados pela Procuradoria Federal no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.
- 3.1. Fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do OFÍCIO REQUISITÓRIO. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300, do novo Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, cessando-se o pagamento de eventual benefício na cumulável. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004152-29.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332021629
AUTOR: MARIA DO CARMO CURY (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para condenar o INSS ao pagamento do acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/536.970.452-6, a partir de 26/09/2011. Condene ainda, ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado.

O cálculo dos atrasados vencidos a partir da DIB indicada neste dispositivo caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. respeitar o limite de sessenta salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data;
4. descontar os valores percebidos pela parte autora em razão de pagamentos da mesma natureza administrativamente, ou a título de tutela antecipada;

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01, c.c. 300 e 497 do Código de Processo Civil/2015, determinando à autarquia o pagamento das prestações vincendas do referido acréscimo de 25%, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Reitero a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Oficie-se ao INSS.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005839-41.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022923
AUTOR: JORGE MOURA DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

A parte autora, devidamente qualificada, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício de incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

Requerimentos administrativos realizados em 01/08/2016 e 19/09/2016, indeferidos, respectivamente, em razão de “Data do Início da Doença - DID - anterior ao ingresso ou reingresso no RGPS” e “Não Constatação de Incapacidade Laborativa” (eventos 2 e 15).

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o breve relatório.

Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: 1) qualidade de segurado, 2) cumprimento da carência mínima e 3) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42, ao tratar da aposentadoria por invalidez:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (G.N.)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária, porém total para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (G.N.)

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições, em caso de ingresso (ressalvados os casos de dispensa). No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos (art. 27-A, da Lei de 8213/91).

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ou artigo 15, da Lei 8.213/91, que estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se a parte já tiver pagado mais de (120) cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado ou se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

No caso em tela, a parte autora foi submetida à perícia judicial em 10/05/2017, tendo sido constatada incapacidade total e temporária, desde maio/2017, com a necessidade de reavaliação médica, no prazo de 180 dias (06/11/2017), contados da perícia judicial.

Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, o laudo pericial constatou que a incapacidade da parte autora é temporária, razão pela qual não faz jus à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Denoto que, consoante CNIS e CTPS (eventos 31 e 29), a parte autora manteve vínculo empregatício com as seguintes empresas: BOA VISTA CONSTRUTORA EIREILI – ME, no período de 23/01/2015 a 04/05/2015; CERQUEIRA TORRES CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO EIRELI - EPP, no período 01/06/2015 a 19/02/2016; PONTAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, no período de 15/06/2016 a 12/12/2016; e RENOVAR – LIMPEZA, MANUTENCAO E CONSERVACAO DE AREAS VERDES E CIVIL LTDA – EPP no período de 01/03/2017 a 30/03/2017. Assim, à época do início da incapacidade, a parte mantinha a qualidade de segurada e a carência.

Quanto ao prazo do benefício, tendo em vista que não há como aferir a cessação da incapacidade, determino que o INSS observe a data estabelecida na perícia médica para a reavaliação, salientando-se que se trata de mera previsão, não podendo a autarquia, tão somente, com o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia.

Desta forma, a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença desde a data da incapacidade, fixada em 10/05/2017 (data da perícia), mantendo-se ativo até 06/11/2017 (180 dias da data da perícia).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) Conceder, em favor da autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 10/05/2017 (data da perícia), e mantê-lo ativo até 06/11/2017, SALVO se, por reavaliação médica, a pedido da parte, antes dos 15 dias que antecedem a cessação, for necessária a continuidade.

- b) Calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;
- c) Pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir da DIB até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data acima fixada, a parte autora tem o direito de realizar PEDIDO DE PRORROGAÇÃO do benefício junto ao INSS antes dos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, sendo neste caso mantido o benefício até a data da efetiva realização da perícia médica pela autarquia previdenciária. Não solicitada a prorrogação do benefício, manter-se-á a DCB prevista nesta decisão, independentemente de qualquer notificação ao segurado ou de nova perícia. Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte autora, dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício à autora parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009317-28.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022381
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que a parte autora requer o pagamento dos valores devidos em razão de revisão administrativa de seu benefício de auxílio-doença, mediante aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 (LBPS).

Consta dos autos que a parte autora foi titular do benefício NB 31/502.188.994-6, no período de 11/02/2004 - 20/02/2009. Segundo a parte autora, o valor do benefício foi revisado através da ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, gerando diferenças, que serão pagas segundo o cronograma previsto pelo INSS. Requer o pagamento imediato das diferenças devidas pelo INSS.

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

Fundamento e decido.

Defiro a concessão de justiça gratuita.

A questão posta discutida nos autos consiste em saber se as disposições do artigo 32, §2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, extrapolam o previsto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91:

Artigo 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo." (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99, publicada em 29.11.99).

O Decreto nº 3.048/99, artigo 32, §2º, por sua vez, trazia a seguinte redação:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.99, publicado em 30.11.99)

(...)

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado". (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 24.03.2005, publicado em 28.03.2005).

Assinale-se que o texto do referido parágrafo foi reproduzido integralmente pelo parágrafo 20 do mesmo artigo do Decreto 3048/1999, acrescentado pelo Decreto nº 5545, de 22/09/05.

Analisando os dispositivos supramencionados a conclusão é a de que a função regulamentar foi extrapolada, o que torna a regra ilegal. O decreto alterou a metodologia de cálculo estabelecida em lei ordinária e não apenas detalhou o conteúdo da lei. Instituiu-se fórmula que pode

distorcer o valor do benefício, eventualmente gerando vantagem para o segurado que contribuiu menos para o RGPS em relação ao que tem um período básico de cálculo mais extenso. Assim, também pelo prisma da isonomia e do princípio de equilíbrio financeiro e atuarial tem-se inconstitucionalidade.

Quer do ponto de vista formal, quer do ponto de vista material, assiste razão à parte autora, dado que o Decreto prevê forma de cálculo diversa da prevista da legislação em regência.

Contudo, verifico que a parte autora já teve os benefícios revistos mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8213/91, por força da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183/JFSP, que determinou a revisão nos benefícios dos segurados. No entanto, a despeito da revisão administrativa da renda mensal não foram pagas as diferenças advindas, razão pela qual tem a parte autora direito aos atrasados devidamente corrigidos.

No caso, a previsão de pagamento do(s) benefício(s) citado(s) é para 05/2020.

As sentenças proferidas nas ações coletivas se submetem a um regime de coisa julgada específico previsto no microsistema processual coletivo, formado pela Lei de Ação Civil Pública, Lei de Ação Popular, Lei do Mandado de Segurança Coletivo e, principalmente, pelo Código de Defesa do Consumidor, diploma que dispõe minuciosamente sobre o tema.

O art. 103 do Código de Defesa do Consumidor prevê:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

No tocante à abrangência deste dispositivo, importante a lição de Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe e Nelson Nery Junior:

"Muito embora o dispositivo se refira às "ações coletivas de que se trata este Código", na realidade a abrangência é maior. Com efeito, é certo que o veto presidencial recaiu sobre o art. 89 do Código, que determinada a aplicabilidade de todas as suas normas processuais a outros direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Mas é igualmente certo que permaneceu íntegro o art. 117 do Código, o qual acrescenta o novo art. 21 à Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985 - a denominada Lei de Ação Civil Pública - , determinando a aplicação, à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, dos dispositivos do Título III do Código do Consumidor" (GRINOVER, Ada Pellegrini; NERY JUNIOR, Nelson. WATANABE, Kazuo. Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. vol 2).

Desta forma, verifica-se que há coisa julgada "erga omnes" ou "ultra partes" apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as pessoas interessadas no objeto da ação. Essa posição é reafirmada quando se prevê que os efeitos da coisa julgada não prejudicarão as ações individuais.

Diante de todo o exposto, constata-se que o acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183 foi benéfico para apenas uma parte dos titulares do direito objeto da ação. Esta constatação decorre da análise do termo de fixação do início da prescrição e do extenso cronograma de pagamento dos atrasados, pontos que foram objeto do acordo e prejudicam a parte autora, razão pela qual remanesceu aberto o acesso à via individual.

Nestes termos, o acordo mencionado não pode acarretar prejuízo àqueles que buscam seu direito pela via individual.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo CPC, o pedido em favor da parte autora, para condenar o INSS a pagar as diferenças vencidas, decorrentes da ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, no valor de R\$ 4.019,29 (QUATRO MIL DEZENOVE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), salvo se já tiverem sido devidamente pagas, em decorrência da revisão administrativa do(s) benefício(s) NB 31/502.188.994-6, respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado.

Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado. Fica desde já autorizado o desconto de eventuais parcela eventualmente pagas administrativamente a título de revisão pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Vistos etc.

A parte autora, devidamente qualificada, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício de incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

Requerimento administrativo realizado em 02/05/2016, indeferido por não constatação de incapacidade laborativa.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o breve relatório.

Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Igualmente, afastado a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: 1) qualidade de segurado, 2) cumprimento da carência mínima e 3) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42, ao tratar da aposentadoria por invalidez:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (G.N.)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária, porém total para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (G.N.)

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições, em caso de ingresso (ressalvados os casos de dispensa). No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos (art. 27-A, da Lei de 8213/91).

No entanto, há algumas hipóteses que independem de carência, a luz do art. 26 da lei 8213/91.

Com efeito, nos termos do citado artigo, com redação vigente à época em que foi realizada a perícia judicial, tem-se que:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I – (...)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

Por sua vez, o artigo 151, então vigente dispunha que:

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças:

tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ou artigo 15, da Lei 8.213/91, que estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se a parte já tiver pagado mais de (120) cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado ou se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

No caso em tela, a parte autora foi submetida à perícia judicial em 01/02/2017, tendo sido constatada incapacidade total e definitiva, desde julho/2016.

Por meio do laudo médico, o perito constatou que a parte autora padece de “Insuficiência cardíaca congestiva”, estando acometida de cardiopatia grave.

Entendo, portanto, que restou demonstrada a incapacidade total e permanente da parte autora.

Quanto aos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, denoto que a parte autora efetuou recolhimentos como contribuinte facultativo de baixa renda no período de 01/03/2013 a 28/02/2017, demonstrando estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico desde 2003 (evento 32), com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos, preenchendo o requisito do parágrafo 4º do artigo 21 da Lei nº 8.212/91. Assim, à época do início da incapacidade (julho/2016), a parte autora mantinha a qualidade de segurado. Ressalto que o fato de ao autor informar a sua profissão (servente de obras) não o desqualifica como segurado facultativo de baixa renda, uma vez que informou perante o próprio INSS encontra-se desempregado (fl. 08 - evento 24).

Ademais, uma vez que o autor é portador de cardiopatia grave, previsto no art. 151 da lei 8213/91, está dispensado do requisito da carência para a concessão de aposentadoria por invalidez.

De acordo com o laudo pericial, a doença que acomete o autor o incapacita de forma “total e definitiva à demandas físicas”, havendo “lesão grave em órgão nobre” (laudo, item 7.7), sendo caracterizada por uma doença grave e limitante. Dessa forma, entendo que restou caracterizada a incapacidade para qualquer atividade que exija demanda física. Ainda, afirma o Sr. Perito que a doença “pode cursar de forma assintomática”, não havendo como determinar a data do início da doença. Dessa forma, entendo descabido o pedido de quesitos complementares da parte ré, uma vez que devidamente abordados pelo Sr. Perito.

Dessa forma, entendo que a parte faz jus à concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, com início em julho/2016 (data fixada pelo perito judicial).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, CONDENANDO o INSS a:

a) CONCEDER o benefício de Aposentadoria por Invalidez ao autor, com início em julho/2016 (data fixada pelo perito judicial); com base em uma cognição exauriente, tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte-Autora, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cumprimento em caráter de urgência da obrigação de fazer determinada acima, devendo o requerido implantar o benefício ora concedido à parte-Autora no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 (dez) dias subsequentes à implantação, sob pena de desobediência;

b) PAGAR, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005788-30.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022314
AUTOR: JOSE OZANIEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) Conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 29/03/2016 (DER), e mantê-lo ativo até 120 dias da data da prolação desta sentença, SALVO se, por reavaliação médica, a pedido da parte, antes dos 15 dias que antecedem a cessação, for necessária a continuidade.

b) Calcular a RMI/RMA de acordo com os critérios legais;

c) Pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir da DIB (ou da cessação indevida, no caso de restabelecimento) até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte autora, dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício à autora parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0008259-19.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6332022713
AUTOR: THATIANE SANTOS OCHOA (SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Posto isso, CONHEÇO dos embargos declaração interpostos, porque tempestivos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006238-70.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6332022800
AUTOR: MARIA TAVARES DE LIMA (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de embargos de declaração, opostos por pela parte autora em face da sentença prolatada que julgou improcedente o pedido da parte autora.

Aduz o embargante que a sentença teria sido omissa, eis que não apreciou o pedido principal da parte autora que se refere à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividade especial.

Requer, desse modo, sejam os presentes embargos conhecidos e providos a fim de que seja sanada a omissão apontada.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando ante a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No caso presente, verifico que de fato a parte autora requer a revisão do benefício, com o reconhecimento de atividade especial, o qual não foi apreciado.

Por tal razão, reconheço a omissão apontada na sentença, que merece ser anulada para o fim de seguir o sua instrução.

Posto isso, conheço dos embargos declaração interpostos da sentença constante nos autos, e dou-lhes provimento para o fim de anular a sentença – termo nº: 6332021957/2016, determinando-se a continuidade da instrução, concedendo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente cópia integral, legível e em ordem cronológica de todas as suas carteiras de trabalho e Previdência Social (CTPS).

Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos a contadoria, para elaboração de parecer.

Providencie a retificação do assunto/complemento, fazendo constar: 40501-000.

Cumpra-se e intinem-se.

0003128-97.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6332023121
AUTOR: JOSE DE JESUS CAIO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, em face da sentença proferida em 08/08/2017.

Declara a embargante que o julgado padece de “omissão”, visto que se refere à matéria diversa da constante dos autos, já que o presente feito pretende a revisão de seu benefício, pela elevação do teto contributivo, de acordo com as emendas constitucionais 20 e 41.

É o breve relatório.

DECIDO.

Os embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual passo a conhecê-los.

Os embargos declaratórios têm por escopo esclarecer obscuridade ou eliminar contradição ou ainda suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, consoante artigo 1.022, incisos I e II do Código de Processo Civil/2015.

De fato, a r. sentença analisou pedido diverso do constante da inicial, conforme menciona a parte autora.

Posto isso, conheço dos embargos declaração interpostos da sentença constante nos autos, e dou-lhes provimento para o fim de anular a referida sentença – termo nº: 6332019865/2017, substituindo-a, nos termos em que segue:

“Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003.

Requeru, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Devidamente citado, o réu contestou.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como, se o caso, a prioridade requerida nos termos do art. 1048 do Código de Processo Civil/2015, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil/2015, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, o que torna desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Preliminares

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10259/2001.

Há que ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91.

Passo ao mérito.

A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Assim, visando complementar tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa de que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

No entanto, em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento no sentido de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito.

Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, em que, idealmente, ambos

os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam, mas é necessário um juízo de ponderação com vistas a examinar qual o princípio mais valioso ao caso concreto.

Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material.

Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os julgadores, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais.

Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior.

Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195, inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é o de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Consoante estudo realizado pela Contadoria Judicial, que acolheu o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS que se encontra disponível na página eletrônica, a existência do direito de revisão da renda mensal do segurado pode ser verificada com a simples observação de seu valor para o presente exercício, de forma que, sem maiores discussões ou análises, é possível identificar-se a procedência ou não da ação, conforme se reproduz abaixo:

Da análise das telas do histórico de créditos anexado aos autos (evento: 19), denota-se que a RMA em 2011 é igual (aproximada) a R\$ 2.589,95, razão pela qual a parte autora possui direito a revisão com relação às EC 20/98 e 41/03.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, impondo-lhe o cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- (1) efetuar novo cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício do Autor, sem limitação ao teto estabelecido para a época da concessão;
- (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI, ainda sem qualquer limitação ao teto, até a data da EC 20/1998 e EC 41/2003, utilizando-se, para tanto, os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção;
- (3) continuar na evolução do mesmo cálculo, conforme item anterior, considerando-se a aplicação do limitador estabelecido pelas EC 20/1998 e EC 41/2003;
- (4) caso o valor apurado como RMA seja superior ao valor efetivamente recebido pelo Autor, deverá o Réu efetuar sua correção no sistema informatizado da DATAPREV, passando ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto;
- (5) proceder ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA,

fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data, descontada eventual revisão na esfera administrativa;

(6) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, os quais consistirão, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, em 1,0% até junho de 2009 e após, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Retifique-se o assunto/complemento, fazendo constar: 40204-307.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, CONHEÇO dos embargos declaração interpostos, porque tempestivos da sentença constante nos autos, mas negolhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008910-85.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6332022743
AUTOR: FLAVIA APARECIDA SOLIMAN OCHIRO (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007898-02.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6332023116
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE LIMA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007850-77.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6332023199
AUTOR: LUIZ HENRIQUE NICULAU FERNANDES (SP346535 - MARCELO SARAIVA GRATAGLIANO) ELIZABETH NICOLAU FERNANDES (SP346535 - MARCELO SARAIVA GRATAGLIANO) LUIZ HENRIQUE NICULAU FERNANDES (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) ELIZABETH NICOLAU FERNANDES (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Posto isso, conheço dos embargos declaração interpostos da sentença constante nos autos, mas dou-lhes provimento para sanar a contradição apontada e ANULAR a sentença embargada.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000503-22.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6332022831
AUTOR: MARIA JOSE BEZERRA DE SOUZA (SP135060 - ANIZIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Posto isso, CONHEÇO dos embargos declaração interpostos da sentença, porque tempestivos, mas negolhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006712-75.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6332019033
AUTOR: MARCIA MACEA DA GAMA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Assim, diante da omissão verificada, prestam-se os presentes embargos para sanar o vício, aclarando o teor da sentença ora embargada (fundamentação e dispositivo) da seguinte forma:

“Mérito.

De acordo com a prova dos autos, bem como com o Parecer da Contadoria do Juízo anexado aos presentes, cujos termos adoto como razão de decidir, de forma que sejam eles parte integrante deste decisum, verifica-se que a parte autora cumpriu os requisitos idade e carência, necessários para o benefício pleiteado.

Por oportuno, destaco a seguinte ementa de julgamento da Corte Regional:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. TEMPO COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO NA FORMA PROPORCIONAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. (...). 2. De fato, consoante arrazoado da r. sentença, consigno inexistir óbice para que a sentença prolatada em sede trabalhista, transitada em julgado, constitua início razoável de prova material atinente à referida atividade laboral, de modo que o período ali reconhecido possa ser utilizado, inclusive, para fins previdenciários, ainda mais quando da referida sentença constar obrigação para regularização dos recolhimentos previdenciários devidos. 3. Portanto, reconheço como tempo de serviço comum o período de 01/08/1996 a 30/06/2005, pois os documentos apresentados se mostram hábeis a comprovar o alegado tempo de serviço. 4. Os períodos registrados em CTPS são suficientes para garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991. 5. (...). 6. Assim, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, incluído o abono anual, a ser implantada a partir requerimento administrativo (23/09/2008), data em que o réu tomou conhecimento da pretensão. 7. Remessa oficial parcialmente provida. (REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1888262 / SP – Processo 0011032-09.2010.4.03.6183 - Rel. Toru Yamamoto – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017).

Entretanto, convém esclarecer que resta incontroverso o período de 2.2.2004 a 30.6.2005 (Colégio Elite), conforme alegação da parte autora e cálculo autárquico (de f. 33 do arquivo nº 1).

Desta forma, a parte autora faz jus a que lhe seja concedida o benefício de aposentadoria por idade, uma vez que comprovou o número de contribuições necessárias, conforme tabela de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91, bem como a idade mínima exigida.

Do dispositivo.

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o INSS às seguintes obrigações de fazer:

1- conceder o benefício de Aposentadoria por Idade, em favor da parte autora, tendo como data de início do benefício DIB na data da DER (06.11.2014), averbando apenas o período trabalhado de 1.8.1990 até 1.2.2004 junto à empresa “Colégio Elite”, com os respectivos salários de contribuição, para fins previdenciários.

(...)."

Isto posto, conheço dos embargos e DOU-LHES provimento para sanar a omissão apontada, permanecendo no mais a sentença tal como lançada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001643-91.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022326
AUTOR: MARIA ALICE NASCIMENTO DE ABREU (SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de ação proposta por Maria Alice Nascimento de Abreu em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação da tutela, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte.

O INSS, citado, apresentou contestação.

É o relatório.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se.

Conforme petição anexada aos autos (evento: 23), a parte autora requereu a desistência da ação.

Nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, abaixo transcrito, o pedido de desistência da ação enseja a extinção do processo:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

- I - indeferir a petição inicial;
- II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;
- VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
- VIII - homologar a desistência da ação;
- IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
- X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Ademais, conforme o 1º Enunciado das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, não há a necessidade da manifestação da parte contrária: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA SEM ANUÊNCIA DO RÉU. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, MANTIDA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 51, § 1º, DA LEI 9.099/95 E DA SÚMULA Nº 01, DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DA 3ª REGIÃO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a modificação da sentença de homologação do pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2. A autarquia requer a reforma integral do julgado, com o fito de reconhecer a renúncia ao direito em que se funda a ação, pois não concordou com o pedido de desistência formulado pela parte autora.

3. O recurso não merece provimento.

4. De acordo com a Súmula nº 1, das Turmas Recursas de São Paulo, do Juizado Especial Federal da Terceira Região, verbis: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”.

5. Nesse sentido, dispõe o artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

(...)

§ 1º. A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

(...)

6. (...).

7. (...).

8. Ante o exposto, nego provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social.

9. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. (3ª Turma Recursal de São Paulo, Rel. Juiz Federal Sérgio Henrique Bonachela, e-DJF3 Judicial DATA: 26/11/2015)

Desta forma, HOMOLOGO a desistência pleiteada pelo autor, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0003331-88.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332023114

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MELO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Conforme petição anexada aos autos, a parte autora requer a desistência da ação.

Nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, abaixo transcrito, o pedido de desistência da ação pela Autora enseja a extinção do processo.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VII - pela convenção de arbitragem;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Ademais, conforme o 1º Enunciado Das Turmas Recursais Do Juizado Especial Federal De São Paulo/SP, não há a necessidade da manifestação da parte contrária, tendo em vista o teor do enunciado: - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.

Desta forma, homologo a desistência da parte Autora, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, se o caso.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se.

0008370-71.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332023083
AUTOR: ANTONIO AGRIMAR FERNANDES RAMOS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil/2015. Sem honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004118-20.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022809
AUTOR: FRANCINE CAMILA CORDEIRO DE ALMEIDA (SP224074 - FABIO ROGERIO RAGANICCHI)
RÉU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (- ÂNGELO GOULART VILLELA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

No âmbito da Justiça Federal, a competência dos Juizados Especiais Federais encontra-se regulada pelo artigo 3º, da Lei n. 10.259/01, que estabelece:

Artigo 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

A partir de uma interpretação sistemática dos dispositivos supremencionados, infere-se a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar ação de mandado de segurança.

Portanto, é de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juizado para a apreciação da presente demanda.

Diante do exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base nos arts. 485, IV, e art. 51 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003323-19.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332023109
AUTOR: REGINALDO TELES SANTANA (SP154237 - DENYS BLINDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Trata-se de ação proposta, objetivando-se a revisão de benefício previdenciário.

É o relatório. Decido

É de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC/2015.

Pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário, com a exclusão do fator previdenciário. No entanto, ajuizou anteriormente ação 0040640472014403601, com o mesmo objeto, a qual trâmitou perante esta 5ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, tendo a sentença de improcedência transitado em julgado, estando os autos arquivados.

Vale dizer, que a parte autora reproduziu, nesta ação, pleito idêntico ao formulado naquela proposta anteriormente.

A hipótese é de coisa julgada, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, que aplico subsidiariamente.

Publique-se.

Registrado eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Devidamente intimada, a parte autora não manifestou adequadamente à determinação do juízo. É o breve relatório. Decido. Verifico que a parte autora deixou de realizar determinação a ela imposta, caracterizando-se a falta de interesse no prosseguimento do feito. Isso porque instada a adotar providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não logrou cumprir o que fora determinado pelo Juízo. Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civi/2015. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo justiça gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003690-38.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332023073
AUTOR: FRANCOLINO DOS SANTOS (SP178396 - IVANDA MENDES HAYASHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003061-64.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332023062
AUTOR: GLORIA MARIA DE OLIVEIRA (SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002943-88.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332023063
AUTOR: ANTONIA DUTRA DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003138-73.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332023076
AUTOR: SILENE DE SOUZA (SP182391 - CRISTIANE MARTINEZ CORTADA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003271-18.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332023060
AUTOR: ANTONIO ELDER GONCALVES COQUEIRO (SP347001 - JOSIANE MAYARA MANFREDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002738-59.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332023077
AUTOR: SILVIO AGOSTINHO JANEQUINE FILIPPOZZI (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003789-08.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332023059
AUTOR: JOSIENE DE OLIVEIRA (SP209351 - PATRICIA DUARTE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003484-24.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332023074
AUTOR: TATIANA TURANO MONCAO LIMA (SP369594 - TATIANA TURANO MONÇÃO LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

0001481-96.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332023065
AUTOR: EGNALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP331574 - RAFAEL VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003209-75.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332023061
AUTOR: EDINALVA PEREIRA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMÇA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002783-63.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332023064
AUTOR: SORAYA CRISTINA MENDONCA VIEIRA (SP300009 - TATIANE CLARES DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003118-82.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332023024
AUTOR: ALESSANDRA DOS ANJOS FERREIRA DA SILVA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS, através da qual objetiva a parte autora o reconhecimento do direito a benefício por incapacidade.

Devidamente intimada, a parte não compareceu à perícia médica, nem apresentou qualquer justificativa. Em razão de tal fato, declaro preclusa a produção da prova pericial.

Por consequência, diante da imprescindibilidade da perícia para a comprovação da incapacidade da parte autora, o processo deve ser extinto por falta de pressuposto indispensável ao deslinde da questão.

E, nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 1º, in fine, da Lei 10.259/01 c.c. art. 51, I, da Lei 9099/95 e 485, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando à concessão de benefício previdenciário, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação previdenciária. Caso contrário, carece a parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunidade de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, segundo a ementa abaixo, assim definiu: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) g.n. Com efeito, diante da ausência de comprovação do requerimento administrativo prévio atualizado junto ao INSS, impõe-se a o indeferimento da petição inicial com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015. Outrossim, forte no art. 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, desnecessária intimação pessoal da parte para a prolação da sentença terminativa. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do CPC/2015. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003042-58.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332023088
AUTOR: NIVALDO PEREIRA DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003364-78.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332023086
AUTOR: SONIA REGINA ARARIPE NASCIMENTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003140-43.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332023087
AUTOR: NILZABETH DE OLIVEIRA DA COSTA (SP244167 - JORGE DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0017863-89.2014.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332023197
AUTOR: CARLETO EDITORIAL EIRELI - ME (SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ)
RÉU: HR GRÁFICA E EDITORA LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CEF e da HR GRÁFICA E EDITORA LTDA., com pedido de antecipação de tutela, através da qual pretende-se a declaração de inexigibilidade de título, bem como indenização por danos morais.

Em breves linhas, a parte autora alega que em 11/08/2014 foi protestada por falta de pagamento pelos 3º e 9º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, nos valores de R\$ 4.000,00 e R\$ 4.375,00, respectivamente, cujos títulos ela alega desconhecimento ao argumento de que não teria realizado qualquer operação comercial com a empresa favorecida.

De se lembrar que a presente ação (autos nº 0017863-89.2014.4.03.6100) foi distribuída inicialmente na 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, que declinou da competência para o Juizado Especial de São Paulo (evento 2, fl. 52) em razão do valor da causa. Por sua vez, o JEF da Capital, desta feita em razão do domicílio autor, igualmente declinou da competência para o JEF de Guarulhos.

Por outro lado, consta dos autos cópia da ação ordinária (autos nº 0018582-71.2014.403.6100) distribuída por dependência aos autos nº 0018581-86.2014.403.6100 (cautelar), a qual inicialmente ajuizada na justiça estadual (autos 1076603-06.2014.8.23.0100), foi declinada para a justiça federal (e distribuída na 5ª VF de SP) em razão da inclusão [por emenda à Inicial] da CEF, pelo fato de que o endosso translativo transferir o direito de propriedade do título à instituição financeira (evento 50, 81/86), não sem antes se deferir a sustação do protesto em relação ao título 14488/04 (evento citado, fl. 80). Ainda naqueles autos

Portanto, tinha-se a seguinte configuração:

1) Ação cautelar distribuída na justiça estadual (10ª Vara Cível de São Paulo, autos nº 1076603-06.2014.8.23.0100), na qual se obteve liminar de suspensão em 14.08.2014 (fl. 79), posteriormente declinada para a justiça federal (5ª VF de São Paulo, sob nº 0018582-71.2014.403.6100 distribuída por dependência aos autos nº 0018581-86.2014.403.6100 (cautelar) (conferir cópia integral dos autos – evento 50).

2) Ação distribuída na justiça federal (14ª Vara Federal Cível de São Paulo, autos nº 0017863-89.2014.4.03.6100), em 30/09/2014, que por declínio de competência veio para o JEF de Guarulhos, sob nº 0017863-89.2014.4.03.6100 (presentes autos).

Instada a esclarecer a concomitância das ações perante a justiça federal e estadual, a parte autora esclareceu a razão do procedimento (ação cautelar e principal), mas não soube informar a razão do ajuizamento em relação às justiças (estadual e federal). Afirmou ainda que os títulos objetos desta ação são os mesmos figurantes em ambas demandas propostas pela autora (evento 57, grifei).

Dess modo, diante das informações dadas pela parte autora e do que consta dos autos, é possível concluir que:

I) as ações têm o mesmo objeto e a mesma causa de pedir;

II) a ação proposta na justiça estadual (posteriormente declinada para a justiça federal e distribuída na 5ª VF, sob nº 0018582-71.2014.403.6100) é anterior a que fora proposta diretamente na justiça federal (distribuída na 14ª VF, sob nº 0017863-89.2014.4.03.6100, e que, por declínio de competência, veio remetida a este JEF), o que torna aquele juízo prevento em relação a este, por força do então art. 219 do antigo CPC (atual 59);

Assim, sendo idênticas as ações, por terem identidade de parte, pedido e causa de pedir, e sendo aquele juízo prevento, forçoso é a extinção deste feito em razão da ocorrência de litispendência.

Por tais razões, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos V, do CPC/2015 e no artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo justiça gratuita.

0002815-68.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022680
AUTOR: JOSE LEITE DA SILVA (SP155498 - EDE CARLOS VIANA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002375-72.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022421
AUTOR: JEAN CASTILHO ESPINDULA (PB022175 - DIEGO SAMPAIO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002990-62.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022336
AUTOR: ANGELO CELSO REDUZINO BENTO (SP384478 - MARCOS SILVA CRISTIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003675-69.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022690
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS (SP212046 - PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003915-58.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332022692
AUTOR: ALDENORA ALVES BEZERRA (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0004746-43.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022322
AUTOR: MARCIA VALERIA DE MEDEIROS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Considerando os termos da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de dezembro de 2015, do CNJ/AGU, intime-se a autarquia ré para apresentação de eventual proposta de acordo ou para informar se há interesse em participar de audiência de tentativa de conciliação a ser agendado pela CECON – Central de Conciliações de Guarulhos.

Não havendo acordo, tornem os autos conclusos para sentença.

Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso.

Cumpra-se e intinem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes sobre a anexação do Laudo Pericial. Após, tornem conclusos para sentença. Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso. Cumpra-se e intinem-se.

0007009-48.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022833
AUTOR: GABRIELA DOS SANTOS LEITE (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) ANDERSON DOS SANTOS LEITE (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005739-86.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022345
AUTOR: ILMA MARQUES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001879-43.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022321
AUTOR: TOMAS DE ABREU TEIXEIRA (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA)
RÉU: SECRETARIA DA FAZENDA (- SECRETARIA DA FAZENDA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)
MUNICÍPIO DE GUARULHOS (- MUNICÍPIO DE GUARULHOS)

Ciência às partes sobre a anexação do(s) Laudo(s) Pericial(is).

Após, tornem conclusos para sentença.

Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso.

Cumpra-se e intinem-se.

0001691-50.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022383
AUTOR: ENRIQUE ALVES DA SILVA ARAUJO (SP298219 - IEDA MATOS PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes sobre a anexação do Laudo Pericial e do comunicado da assistente social.

Após, tornem conclusos para sentença.

Ciência ao Ministério Público Federal, se o caso.

Cumpra-se e intinem-se.

0007571-91.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022360
AUTOR: MARINEIDE BARROS DA SILVA (SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes sobre a anexação dos Laudos Periciais.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos à Turma Recursal para prosseguimento.

Cumpra-se e intím-se.

0006246-47.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023194
AUTOR: EDITE MARIA DO NASCIMENTO LEAL NUNES (SP339063 - GABRIELA MARTINS TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juizado, redesigno a audiência aprazada para o dia 14.11.2017, às 15:30 horas, para qual deverão comparecer as partes, bem como as testemunhas arroladas, independente de intimação.

Intím-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante, sob pena de indeferimento da inicial. Intím-se.

0005545-52.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023206
AUTOR: ALZENAIDE SANTIAGO DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005290-94.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023213
AUTOR: LUCIANO INACIO DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004684-66.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022894
AUTOR: JANACIRA DAS DORES DE SOUZA (SP387251 - BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO)
RÉU: JC LOTERICA LTDA - EPP (- JC LOTERICA LTDA - EPP) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo, esclareça a autora acerca da divergência dos valores anotados nos órgãos de proteção de crédito em relação ao valor da fatura do Cartão Lojão do Brás, bem como o número do contrato referente às anotações.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intím-se.

0000002-68.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023104
AUTOR: SEBASTIAO BELARMINO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo a parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que esclareça a propositura da presente demanda, face à similitude de causa de pedir com os autos do processo 00352097120104036301, relacionado(s) no Termo de possibilidade de prevenção outrora anexado aos autos virtuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Intím-se e Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 02 de outubro de 2017, às 15 horas e 15 minutos, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. A autarquia ré deverá comparecer à audiência aprazada, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Destarte, fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Ademais, restando infrutífera a tentativa de conciliação, os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Providencie a secretaria o necessário para

a realização do ato. Cumpra-se e intemem-se.

0008303-38.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022959
AUTOR: JOSE CARLOS TEODORO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005887-97.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022972
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008103-31.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022963
AUTOR: CRISTIANE DO CARMO SANTOS SILVA (SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA, SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005900-96.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022970
AUTOR: ROSANEA RODRIGUES DE ARAUJO (SP379696 - MARIA JOSELMA SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 02 de outubro de 2017, às 14 horas e 15 minutos, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. A autarquia ré deverá comparecer à audiência aprazada, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Destarte, fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Ademais, restando infrutífera a tentativa de conciliação, os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. Cumpra-se e intemem-se.

0000747-48.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022984
AUTOR: PEDRO LUIZ DA SILVA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000711-06.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022986
AUTOR: CICERO JOAO FERNANDES DA SILVA (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000132-58.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022996
AUTOR: MARIA IRENE PEREIRA DA SILVA (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005514-32.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022557
AUTOR: GERALDO GONCALVES DOS SANTOS HERMENEGILDO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado atinente ao benefício assistencial objeto da lide (espécie) ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social.

No mesmo prazo, providencie a juntada de documentos pessoais: RG e CPF legíveis.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intemem-se.

0004892-21.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332021131
AUTOR: ELAINE MARQUES DE SOUZA (SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA)
RÉU: ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, integralmente o determinado no despacho proferido em 18/05/2017, item 2, anexando cópia legível do documento de fls.: 33 (evento 1).

Int.

0004664-75.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022997
AUTOR: PAULO DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade prevista no art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para retificar o polo passivo, a fim de incluir a União Federal, bem como a Caixa Econômica Federal.

No mesmo prazo, providencie a juntada de extratos da conta do autor vinculada ao PIS/PASEP.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intimem-se.

0003945-98.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022741
AUTOR: ROSANGELA SAYUMI HIRAKAWA (SP145815 - RICARDO LABATE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

Cumpra-se com URGÊNCIA, a parte final do r. despacho proferido em 24/05/2017, expedindo-se ofício à União Federal, para que no prazo de 10(dez) dias, apresente cópia integral do processo administrativo que embasou a Notificação de Lançamento 2008/064931249989489. Oficie-se com urgência.

0001835-29.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023187
AUTOR: FERNANDO ALVES DOS REIS COIMBRA (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juizado, redesigno a audiência aprazada para o dia 07.12.2017, às 14:30 horas, para qual deverão comparecer as partes, bem como as testemunhas arroladas, independente de intimação.

Cumpra-se a parte final do despacho proferido em 14/08/2017, expedindo-se ofício ao SCPC/SERASA;

Intimem-se. Cumpra-se

0006151-51.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022711
AUTOR: JOSEFA FLORENTINA DOS SANTOS (SP147048 - MARCELO ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Eventos nº 36/37: Dê-se ciência às partes acerca da redesignação da audiência aprazada no Juízo Deprecado.

Aguarde-se a realização da audiência.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal. Manifestem-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0002918-46.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023150
AUTOR: ROQUE SANTANA SANTOS (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003948-82.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023149
AUTOR: FAGNER ADELINO APARECIDO DA SILVA (SP335358 - PRISCILA MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001622-86.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023154
AUTOR: TATIANA MARTINS BORGES (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002610-44.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023152
AUTOR: CHOITE YAMADA (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005250-15.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022395
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intinem.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 02 de outubro de 2017, às 13 horas e 15 minutos, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. A autarquia ré deverá comparecer à audiência aprazada, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Destarte, fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Ademais, restando infrutífera a tentativa de conciliação, os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. Cumpra-se e intimem-se.

0000796-89.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022982

AUTOR: DIOGO VITORINO DA SILVA (SP374007 - ADRIANA MARCELO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007322-09.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022964

AUTOR: INACIRLENE ALVES DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005912-13.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022969

AUTOR: CELSO EDUARDO DE FREITAS (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005293-83.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022974

AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005892-22.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022971

AUTOR: CLAUDIO DA SILVA DUARTE (SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA, SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA, SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004864-82.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022716

AUTOR: MATEUS BEBIANO (SP214578 - MARCIA CAVALCANTE DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Primeiramente, verifico a inocorrência de prevenção, por tratar-se de objetos distintos do presente feito, eis que visa ao restabelecimento do benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intimem-se.

0000762-17.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022903

AUTOR: EDUARDO GALES DALVIO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante das impugnações apresentadas parte autora, intime-se o senhor jurisperito para prestar os esclarecimentos médicos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Os esclarecimentos deverão ser fundamentados, com vistas a viabilizar o exercício do contraditório.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem

conclusos para prolação de sentença.
Cumpra-se e intinem-se.

0001669-89.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022805
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA MENDONCA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da documentação médica atualizada requerida no laudo pericial. Cumprida a diligência, intime-se a senhora jurisperita para confecção do laudo complementar, no prazo de 20 (vinte) dias. Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação.
Após, tornem conclusos para deliberação.

0001189-14.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023200
AUTOR: ROBERTO ANTONIO DA CONCEICAO (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Cumprida a diligência, intime-se a autarquia ré.
Decorrido o prazo, tornem conclusos para extinção.
Cumpra-se e intinem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 02 de outubro de 2017, às 13 horas e 45 minutos, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. A autarquia ré deverá comparecer à audiência aprazada, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Destarte, fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Ademais, restando infrutífera a tentativa de conciliação, os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. Cumpra-se e intinem-se.

0000685-08.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022988
AUTOR: JOSINALDO SOARES DA SILVA (SP370049 - GISELI DE OLIVEIRA DUARTE PAIXÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000667-84.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022989
AUTOR: LUIZINHO NUNES DE PROENCA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001280-07.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022977
AUTOR: LUIZA CANDIDA DE JESUS PRADO (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000614-06.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022990
AUTOR: JOSE NETO DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008693-08.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022951
AUTOR: MARCELO FERREIRA LIMA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000114-37.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022822
AUTOR: MIRALDO LIMA DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes sobre os esclarecimentos do perito anexados em 04/09/2017.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intímem-se.

0004184-34.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023157
AUTOR: MARIA MADALENA RIBEIRO DA SILVA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Estabelecem os enunciados 48 e 49 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais) o seguinte:

Enunciado 48 – Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal é estabelecido pelo art. 260 do CPC.

Enunciado 49 - O controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo.

Destarte, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para indicar, por meio de planilha de cálculo, a quantia que represente adequadamente o valor da causa, nos termos do artigo 291, do Código de Processo Civil/2015, ou para apresentar demonstrativo que justifique aquele apontado na petição inicial, na forma do Estatuto Processual, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a diligência, tornem conclusos para deliberação.

Intime-se.

0004622-26.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022287
AUTOR: MARINALDA LOPES DA SILVA (SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, I, do NCPC, respeitando-se o direito dos demais jurisdicionados em idêntica situação que tenham ajuizado demandas anteriormente.

Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de prova pericial, consistente em estudo socioeconômico a cargo de especialista da confiança deste Juízo, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora, sem o que não se mostra possível a concessão do benefício de Amparo Social em sede de cognição sumária.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.

Destarte, nomeio para realização do estudo social, a Senhora Elisa Mara Garcia Torres, assistente social, como jurisperita.

Designo o dia 23 de outubro de 2017, às 14 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de otimizar o contato com a Sra. Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado anteriormente).

O laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0002483-38.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023193
AUTOR: ANGELA DA LUZ SANTOS (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) GUSTAVO MENDONCA LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juizado, redesigno a audiência aprazada para o dia 24.04.2018, às 17:00 horas, para qual deverão comparecer as partes, bem como as testemunhas arroladas, independente de intimação.

Intímem-se. Cumpra-se

0007250-90.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022727
AUTOR: NIVALDO BAPTISTA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Reitere-se ofício ao Conselho Comunitário Conjunto Habitacional Zezinho Magalhães Prado, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie a seguinte documentação: relação dos salários de contribuição da parte autora nos períodos de 1.9.1994 a 15.2.1996; janeiro de 1998 a junho de 1999; agosto de 1999 a setembro de 2002 e de maio de 2008 a setembro de 2009. Este ofício deverá ser instruído com a cópia do documento de f. 63 (petição inicial).

Do ofício deve constar também o seguinte:

Consoante disposto na Resolução 0764276/2014, da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o cumprimento da ordem deverá ser informado por meio eletrônico, mediante cadastramento do destinatário do ofício no sistema de peticionamento dos JEF's: e validação do referido cadastro na secretaria deste Juizado. Eventuais esclarecimentos poderão ser obtidos pelo telefone: 2475-8501.

Com a apresentação dos documentos, vista às partes de todo o processado. Nada requerido, tornem conclusos os autos.

Intimem-se.

0008251-42.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022961
AUTOR: MARIA CELIA BEZERRA (SP352630 - MONALISA LUIZA SILVA PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 02 de outubro de 2017, às 15 horas e 15 minutos, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.

A autarquia ré deverá comparecer à audiência aprazada, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Destarte, fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Ademais, restando infrutífera a tentativa de conciliação, os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato.

Cumpra-se e intimem-se.

0006791-20.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022966
AUTOR: LUZIA MARIA DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 02 de outubro de 2017, às 14 horas e 30 minutos, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.

A autarquia ré deverá comparecer à audiência aprazada, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Destarte, fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Ademais, restando infrutífera a tentativa de conciliação, os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato.

Cumpra-se e intimem-se.

0003686-69.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022325
AUTOR: YAGO LUIS FERREIRA RICCI (SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo ao patrono do autor o prazo de 5 (cinco) dias para informar o seu número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF/MF para fins de expedição da requisição de pequeno valor - RPV, atinentes aos honorários periciais.

Cumprida a diligência, ao Setor de Expedição para cumprimento.

Silente, tornem conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

0004789-43.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022415
AUTOR: GENEVALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar:

1) comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2) comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado atinente ao benefício assistencial objeto da lide (espécie) ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social. No mesmo prazo, deverá o autor esclarecer a propositura da presente demanda, face à similitude de causa de pedir com os autos do(s) processo(s) relacionado(s) no Termo de possibilidade de prevenção outrora anexado aos autos virtuais.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intímese.

0004530-48.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023000

AUTOR: CARLOS MOTA BARBOSA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

1. Apresente documentação médica atualizada;
2. Apresente o comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social, sob pena de indeferimento da inicial.

Intímese e Cumpra-se.

0006095-81.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022968

AUTOR: WANDERSON LIMA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 02 de outubro de 2017, às 16 horas e 30 minutos, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.

A autarquia ré deverá comparecer à audiência aprazada, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Destarte, fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Ademais, restando infrutífera a tentativa de conciliação, os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato.

Cumpra-se e intímese.

0001425-97.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023188

AUTOR: MARCIA APARECIDA SILVA DE LIMA (SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juizado, redesigno a audiência aprazada para o dia 03.04.2018, às 17:00 horas, para qual deverão comparecer as partes, bem como as testemunhas arroladas, independente de intimação.

Intímese. Cumpra-se

0007239-90.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022965

AUTOR: ELIANE DE SOUSA FRANCO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 02 de outubro de 2017, às 16 horas e 15 minutos, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.

A autarquia ré deverá comparecer à audiência aprazada, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Destarte, fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Ademais, restando infrutífera a tentativa de conciliação, os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

audiência.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato.

Cumpra-se e intimem-se.

0006071-19.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022934

AUTOR: ISMAEL KIILL (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS, SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS, SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentação de comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado, ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

0003726-80.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023143

AUTOR: ARLINDO MARQUI (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Considerando que a controvérsia trata de comprovação do tempo laborado em atividade rural, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 27 de março de 2018, às 17 horas.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência apazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência (art. 34, Lei 9.099/95).

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

No mesmo prazo, deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo.

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, sob pena de condução com auxílio de força policial e responsabilidades pelas despesas daí decorrentes, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Destarte, fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Ademais, restando infrutífera a tentativa de conciliação, os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Intimem-se.

0003614-14.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022344

AUTOR: VALDIR APOLINARIO MARQUES (SP300009 - TATIANE CLARES DINIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Primeiramente, verifico a inoccorrência de prevenção, por tratar-se de objetos distintos do presente feito.

Contudo, consultando os autos, verifico que o autor requereu administrativamente benefícios de prestação continuada, NB: 7015554039 e 7027516005. E, neste processo, o autor requer o benefício da aposentadoria por invalidez.

Ambos os benefícios possuem naturezas jurídicas distintas, e, por conseguinte, não incide o princípio da insignificância entre eles.

Portanto, ante a natureza jurídica distinta dos benefícios requeridos administrativamente, e o benefício requerido neste processo, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias o seu pedido, requerendo o que entender pertinente.

No mesmo prazo, providencie a juntada dos documentos requeridos anteriormente.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0005317-77.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022399

AUTOR: ANSELMO DA SILVA (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intinem-se.

0004082-75.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022703

AUTOR: JOAO FRANCISCO MIRANDA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a propositura da presente demanda, face à similitude de causa de pedir com os autos do(s) processo(s) relacionado(s) no Termo de possibilidade de prevenção outrora anexado aos autos virtuais.

No mesmo prazo, apresente:

1) comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2) comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado atinente ao benefício assistencial objeto da lide (espécie) ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intinem-se.

0004971-29.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022813

AUTOR: RENATO CARVALHO SILVA (SP292495 - ANGELA REGINA CASALE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo, providencie o autor a inclusão do Ministério do Trabalho e Emprego no polo passivo.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intinem-se.

0003327-22.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022735

AUTOR: JOSE LEITE DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do trânsito em julgado, NADA A PROVER.

Encaminhem-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

0004249-92.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022283

AUTOR: ANGELO SIMAO DA COSTA (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, I, do NCPC, respeitando-se o direito dos demais jurisdicionados em idêntica situação que tenham ajuizado demandas anteriormente.

Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de prova pericial, consistente em estudo socioeconômico a cargo de especialista da confiança deste Juízo, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora, sem o que não se mostra possível a concessão do benefício de Amparo Social em sede de cognição sumária.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência

de citação.

Destarte, nomeio para realização do estudo social, a Senhora Elisa Mara Garcia Torres, assistente social, como jurisperita.

Designo o dia 20 de outubro de 2017, às 14 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de otimizar o contato com a Sra. Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado anteriormente).

O laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0002650-21.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022596

AUTOR: RICARDO PASSOS BRANDAO (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da diligência outrora determinada (justificar sua ausência à perícia médica).

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se e intime-se.

0004237-78.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022705

AUTOR: IZILDINHA APARECIDA DE SOUZA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a propositura da presente demanda, face à similitude de causa de pedir com os autos do(s) processo(s) relacionado(s) no Termo de possibilidade de prevenção outrora anexado aos autos virtuais.

No mesmo prazo, providencie a juntada de comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado atinente ao benefício previdenciário objeto da lide (espécie) ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social, tendo em vista que o juntado aos autos é datado de 2013.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intinem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, de mais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. Silente, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se e intinem-se.

0005530-83.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022385

AUTOR: DANIEL INACIO DE LIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004846-61.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022425

AUTOR: ANDERSON RODRIGUES BONFIM (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005539-45.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022380

AUTOR: MARIA NEUSA DE SOUZA SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004394-51.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022886

AUTOR: SUELI SOUSA PORTO MOREIRA (SP385660 - BRUNA VERAS DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004714-04.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023105

AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA ALVES (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

0005349-82.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022401

AUTOR: MARIA DA GLORIA SANTOS SOUSA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005272-73.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022398
AUTOR: MARCELO DE MENEZES (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005400-93.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023126
AUTOR: ROSANA MADALENA DE OLIVEIRA ALVES (RS080380 - MICHAEL OLIVEIRA MACHADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002122-21.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023184
AUTOR: MARIA CRISTINA DE MORAES (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juizado, redesigno a audiência aprazada para o dia 20.03.2018, às 17:00 horas, para qual deverão comparecer as partes, bem como as testemunhas arroladas, independente de intimação.
Intimem-se.

0003703-71.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022558
AUTOR: MATOZINHO GONCALVES DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação na qual a parte requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho/1994.

Providencie a retificação do complemento, fazendo constar: 003.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer.

Cumpra-se.

0004245-55.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022691
AUTOR: DANIEL PEREIRA DA SILVA (SP189420 - GISELLA DENISE ORELLANO B. C. LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a propositura da presente demanda, face à similitude de causa de pedir com os autos do(s) processo(s) relacionado(s) no Termo de possibilidade de prevenção outrora anexado aos autos virtuais.

No mesmo prazo, deverá o autor providenciar a juntada de comprovante de residência, tendo em vista que o comprovante de pagamento do documento juntado foi escaneado em cima do endereço.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intimem-se.

0001450-81.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022830
AUTOR: ZULMIRA MENDES (SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do trânsito em julgado, NADA A PROVER.

Ciência à parte autora.

Após, tornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

0006033-07.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022858
AUTOR: ADELI DOS ANJOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente cópia da CTPS legível em ordem cronológica, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se e cumpra-se.

0002511-69.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022740
AUTOR: WILSON ROBERTO ALEIXO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo a parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentação:

1. Comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado (espécie) ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social;
2. Comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se

0004942-76.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023119
AUTOR: ZENAIDE GOMES DA SILVA (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, concedo à autora a prioridade de tramitação especial, nos termos do artigo 71, § 5º do Estatuto do Idoso e do art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Anote-se.

Contudo, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos no Enunciado nº 38 do FONAJEF, in verbis:

Enunciado nº. 38 - A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. (Nova redação - IV FONAJEF)

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o art. 300 do NCPC.

Assim, dos documentos anexados aos autos, não é possível aferir a probabilidade do direito alegado, especialmente levando em consideração a questão a respeito da ausência de comprovação dos motivos que acarretaram a suspensão do desconto da contribuição ao FUSMA a partir do mês de maio de 2017 (documento de fl. 13, evento 02).

Outrossim, diante da norma do artigo 6º do NCPC que estabelece que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha uma decisão de mérito justa, bem como tendo em vista o disposto no artigo 373, §1º do NCPC, ante a peculiaridade da causa e a excessiva dificuldade do autor em provar um fato negativo, inverte o ônus da prova.

Portanto, a fim de possibilitar a apreciação da tutela antecipada, CITE-SE a União, que deverá informar os motivos do descredenciamento da autora do FUSMA, bem como da suspensão dos descontos mensais referentes à contribuição para o Fundo de Saúde da Marinha.

Cumprido o determinado, tornem os autos conclusos para a apreciação da tutela antecipada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intime-se e Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência outrora determinada (apresentação da documentação médica atualizada requerida no laudo pericial). Cumprida a diligência, intime-se a senhora jurisperita para confecção do laudo complementar, no prazo de 20 (vinte) dias. Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação. Após, torne conclusos para deliberação.

0007629-60.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022323
AUTOR: BENEDITO CARLOS DE SOUZA NASCIMENTO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000391-53.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022324
AUTOR: EDILSON APARECIDO DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005688-41.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023031
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP135060 - ANIZIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que:

1. Apresente documentação médica atualizada;
2. Apresente o comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se e Cumpra-se.

0005796-41.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023189
AUTOR: NATALICIO CLEMENTINO DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juizado, redesigno a audiência aprazada para o dia 31.10.2017, às 14:45 horas, para qual deverão comparecer as partes, bem como as testemunhas arroladas, independente de intimação. Intimem-se. Cumpra-se

0008997-41.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023026
AUTOR: GERALDO NASCIMENTO DE SOUZA (SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA, SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Reconsidero o despacho proferido em 12/07/2017.

Tendo em vista que a parte autora requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial, providencie a retificação do assunto/complemento, fazendo constar: 40200-000.

Sem prejuízo do determinado, no prazo de 05(cinco) dias, providencie a parte autora cópia legível da CTC elaborada pelo INSS, eis que tais documentos estão ilegíveis (evento: 13 - fls.: 19/32).

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer.

Int. Cumpra-se.

0004700-20.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023054
AUTOR: FRANCISCO EUZEBIO BENTO DE SOUZA (SP265209 - AMANDA MATILDE GRACIANO SOARES) LUCIANA BENTO DE SOUZA (SP265209 - AMANDA MATILDE GRACIANO SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar documentos pessoais RG e CPF da autora.

No mesmo prazo, deverão os autores trazer aos autos cópia integral do contrato 85550736307, bem como comprovante de que o valor pago para a quitação da dívida foi estornado à conta dos autores.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intemem-se.

0003113-60.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022333
AUTOR: ANTONIO VALDIR BERNANDO DA CRUZ (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte ré para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se as partes.

0006235-18.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023122
AUTOR: GILBERTO SEVERINO DOS SANTOS (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002603-81.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023124
AUTOR: PAOLA REBEKA DE ANGELO
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL MATRIZ - SP (SP133529 - ANA LUCIA CALDINI) ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA (PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)
BANCO DO BRASIL MATRIZ - SP (SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

0003599-16.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023123
AUTOR: ADILSON ALMEIDA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006104-09.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023183
AUTOR: MARIA JOSE GONCALVES DA SILVA (SP363708 - MARIA REGINA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juizado, redesigno a audiência aprazada para o dia 29.05.2018, às 17:00 horas, para qual deverão comparecer as partes, bem como as testemunhas arroladas, independente de intimação.
Intimem-se.

0004835-32.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023072
AUTOR: ZADISLAU CORREA DE SOUZA (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento.
Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.
No mesmo prazo, deverá o autor trazer aos autos extratos de sua conta vinculada ao FGTS.
Silente, tornem conclusos para extinção.
Cumpra-se e intimem-se.

0000603-74.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022339
AUTOR: IRLENE ROCHA BRANDAO (SP176862 - GUILHERME DE ARAÚJO FÉRES)
RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Chamo o feito à ordem.

Exclua-se do polo passivo o FNDE, uma vez que não foi apontado como réu na petição inicial. Retifique-se.
Tendo em vista que a UNIESP até o momento não foi citada, providencie a Secretaria a citação com urgência.
Cumpra-se.

0004745-24.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023095
AUTOR: KAREN PORFIRIO DE SOUSA E SILVA (SP370035 - ELAINE ALVES DA SILVA)
RÉU: UNIVERSIDADE DE GUARULHOS UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento.
Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.
No mesmo prazo, deverá a autora trazer aos autos seu histórico escolar, referente a todos os semestres cursados.
Silente, tornem conclusos para extinção. Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.
Cumpra-se e intimem-se.

0003569-44.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023002
AUTOR: JUSELINA DE NOVAIS MENDES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes sobre os esclarecimentos do perito anexados em 05/09/2017.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intinem-se.

0007796-77.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022738

AUTOR: ANGELA MARIA VITORINO DA SILVA (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o requerimento formulado na inicial e na petição juntada sob evento 23, a fim de se evitar alegação de cerceamento de defesa, defiro a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia.

Nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 20 de novembro de 2017, às 15 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10(dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0004569-45.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022374

AUTOR: VILMA DAS CHAGAS SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Indefiro o pedido, de evento 12, a fim de manter a data da perícia outrora designada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se as partes.

0005156-04.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023132

AUTOR: JOSE PAULO SANTOS ROCHA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008686-50.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023130

AUTOR: DIRLENE APARECIDA NAZARIO (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007398-33.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023131

AUTOR: BEATRIZ SANTOS DOS REIS (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009046-48.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023129

AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA BOMFIM (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005151-45.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023051
AUTOR: ELIANE SANTOS SILVA (SP346965 - GLEISSON APOLINARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005950-88.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023033
AUTOR: EURIDICE NASCIMENTO SILVA (SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006095-47.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023111
AUTOR: VANDA MARIA CORIOLANO (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006109-31.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023028
AUTOR: ALEXSANDRO SILVA PESSOA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005326-39.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023030
AUTOR: SILVIA KOVALESKI DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005909-24.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023015
AUTOR: ALESSANDRA PAULA PEREIRA PIAZZON (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0000932-91.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023247
AUTOR: PAULO ROBERTO DE PLATO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Para fins de regularização do sistema processual, retifique-se o código de assunto da ação, devendo constar: 40105/000.
Ademais, intime-se a parte autora sobre o determinado no despacho, termo nº 6332022583/2017.

0002242-30.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023082
AUTOR: TANIA MARIA SELETI (SP318461 - RICARDO BESERRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da documentação médica atualizada requerida no laudo pericial. Cumprida a diligência, intime-se a senhora jurisperita para confecção do laudo complementar, no prazo de 20 (vinte) dias. Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação.
Após, tornem conclusos para deliberação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 02 de outubro de 2017, às 15 horas e 45 minutos, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. A autarquia ré deverá comparecer à audiência aprazada, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Destarte, fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Ademais, restando infrutífera a tentativa de conciliação, os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. Cumpra-se e intemem-se.

0008342-35.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022957
AUTOR: JOAO UILSON SARAIVA GUEDES (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008276-55.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022960
AUTOR: LEONAM PEDRO MENDONCA PEREIRA (SP318332 - WAGNER PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008346-72.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022956
AUTOR: NICOLA CALVANESE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005296-04.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022452
AUTOR: ROBERTO RIVELINO DE SOUSA (SP266318 - ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar:

1) comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2) comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado atinente ao benefício assistencial objeto da lide (espécie) ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social.

3) documentos médicos legíveis contendo a descrição da enfermidade e a CID.

4) Documentos pessoais: RG e CPF.

No mesmo prazo, providencie o autor a regularização de sua representação processual.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intinem-se.

0005449-37.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023207
AUTOR: FELIPE BARBOSA OLIVEIRA (SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo a parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentação:

1. Comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social;

2. Comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

0005835-04.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022411
AUTOR: JOSE CARLOS DO PRADO (SP303582 - VIVIAM LADY BONIN DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

Dê-se vista à parte autora acerca da proposta de acordo da União (evento nº 18).

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

0001191-46.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022935
AUTOR: VICENTE SEVERINO DA SILVA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.) no qual deverá conter o nº do CPF da parte autora, eis que o anexo aos autos virtuais encontra-se ilegível, nos termos da Resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a diligência, encaminhem-se os autos ao Setor da Contadoria para elaboração de parecer.

Sem prejuízo, proceda a Distribuição a correção do assunto, devendo constar 40204 - REVISÕES ESPECÍFICAS.

Intime-se e Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para

apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se as partes.

0009021-35.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023134
AUTOR: ALLAN VICTOR RAMOS DE LIMA (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006075-90.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023136
AUTOR: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008405-60.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023135
AUTOR: GUSTAVO FERNANDES BRITO (SP266376 - JULIANA FERNANDES PINHEIRO BLANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002473-57.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022737
AUTOR: REINALDO DOS SANTOS TRINDADE (SP359763 - RAFAEL DA SILVA CATARINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação, bem como dos documentos de evento 12. Considerando a natureza consumerista da presente demanda e considerando a maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, defiro a inversão do ônus da prova como forma de melhor tutelar os direitos materiais invocados pela parte autora na inicial, na forma do art. 6º, VIII, do CPC e do art. 373, § 1º, do CPC.

No mesmo prazo, providencie a CEF, a juntada do contrato de adesão mencionados nos itens 1.2 e 1.3 do evento 12, bem como as faturas referentes ao contrato 4593830007814499, desde sua emissão, até a presente data.

Além disso, deverá a Ré trazer novamente aos autos os documentos juntados, tendo em vista apresentarem trechos ilegíveis.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela.

Intimem-se.

0005828-12.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023113
AUTOR: ZENAIDE MARIA DE SOUSA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que não foi possível a fixação da data do início da incapacidade (DII) pelo Sr. perito judicial, e com vistas a elucidar a questão, com base no art. 373, I, do NCPC, concedo à parte autora O PRAZO DE 30 DIAS, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o feito, para que junte aos autos documentos médicos (cópia de prontuário médico, exames, etc) que comprovem a incapacidade na data alegada (evento 18).

Com a juntada dos documentos, intime-se o Perito para esclarecimentos complementares, principalmente quanto à data do início da incapacidade - DII. Os esclarecimentos deverão ser fundamentados, com vistas a viabilizar o exercício do contraditório. Em caso de silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0005060-52.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023212
AUTOR: ODAIR JOSE DE JESUS DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar cédula de identidade, tendo em vista que o documento anexado aos autos virtuais encontra-se ilegível.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intime-se.

0003817-73.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022391
AUTOR: EDNALVA ARAUJO SILVA SOUZA (SP359907 - LAERCIO NOBREGA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Consultando os autos, verifico que a autora requereu administrativamente benefícios de prestação continuada. E, neste processo, a autora requer o benefício da aposentadoria por invalidez.

Ambos os benefícios possuem naturezas jurídicas distintas, e, por conseguinte, não incide o princípio da insignificância entre eles. Portanto, ante a natureza jurídica distinta dos benefícios requeridos administrativamente, e o benefício requerido neste processo, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias o seu pedido, requerendo o que entender pertinente. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0002915-57.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022804
AUTOR: JOSE FERREIRA DA COSTA (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Reiterem-se os termos do ofício nº 6332000351/2017.

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para comprovação do cumprimento.

Findo o prazo, determino a aplicação da multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada a 30 dias-multa, nos termos do art. 52, V, da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se, com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 02 de outubro de 2017, às 15 horas e 30 minutos, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. A autarquia ré deverá comparecer à audiência aprazada, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Destarte, fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Ademais, restando infrutífera a tentativa de conciliação, os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. Cumpra-se e intemem-se.

0008320-74.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022958
AUTOR: CATISCILENE MIDINA DE SOUZA VEIGA (SP249081 - TANIA MARIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000278-02.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022994
AUTOR: SHIRLEY ROSA DE ALMEIDA AVILEZ (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007530-90.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023267
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante a possibilidade de se atribuir efeito infringente aos embargos, dê-se vista à parte contrária (embargado), para eventual manifestação em (5) cinco dias.

Após, conclusos para apreciação dos embargos.

Intime-se.

0006052-13.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023115
AUTOR: NAIDIA MARIA SOUZA DE JESUS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente documentação médica atualizada, contendo a descrição da enfermidade e o CID, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se e Cumpra-se.

0005675-76.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023008
AUTOR: MARIA DO CARMO SOUZA MIRANDA (SP370049 - GISELI DE OLIVEIRA DUARTE PAIXÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do informado, NADA A PROVER.

Oficie-se à DRT, conforme determinado na sentença.
Comprovada a entrega do expedido, tornem os autos ao arquivo.
Cumpra-se e intime-se.

0004079-57.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022594
AUTOR: JANETE BATISTA RIBEIRO DE BRITO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.
Tendo em vista a impugnação do INSS (evento: 24), intime-se o perito para que, em 10 dias, manifeste-se sobre os termos da impugnação da parte ré, esclarecendo se retifica ou ratifica suas conclusões, principalmente quanto à atividade laborativa da parte autora. Os esclarecimentos deverão ser fundamentados, com vistas a viabilizar o exercício do contraditório.
Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.
Intimem-se.

0006351-58.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023191
AUTOR: LINDINALVA CECILIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juizado, redesigno a audiência aprazada para o dia 07.11.2017, às 15:30 horas, para qual deverão comparecer as partes, bem como as testemunhas arroladas, independente de intimação.
Intimem-se. Cumpra-se

0004267-16.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022855
AUTOR: BEATRIZ GALDINO DE LIMA (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.
Aguarde-se a anexação do laudo social.
Após, decorrido o prazo para as impugnações, tornem os autos conclusos.
Int.

0003549-53.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023178
AUTOR: ROBERTO TSUGUIO SATO (SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ciência à parte autora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.
Defiro os benefícios da gratuidade processual.
Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para anexar cópia de sua cédula de identidade e CPF/MF.
Silente, tornem conclusos para extinção.
Realizada a diligência, ao Setor de distribuição para retificação do código de assunto da ação.
Isto feito, cite-se.
Sobrevindo a contestação, ao Setor de Contadoria para elaboração de parecer.
Após, tornem conclusos.
Cumpra-se e intime-se.

0003651-41.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023240
AUTOR: HISVALDINA MARIA DE LIMA CAMILO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente cópia da CTPS do segurado falecido e do procedimento administrativo - N/B 165.778.904-4, sob pena de extinção do feito.
Cumprida as diligências, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.
Intime-se e Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente os seguintes documentos: 1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; do processo administrativo, das guias de recolhimento à Previdência Social (GPS ou carnês, se o caso) como também extrato CNIS atualizado; 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos; 3) Documentos que possam esclarecer se: a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos; 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor (ou documento equivalente). Silente, tornem conclusos para análise julgamento do feito no estado em que se encontra. Realizadas as diligências, cite-se a autarquia previdenciária. Após, encaminhem-se os autos a Contadoria para elaboração de parecer. Cumpra-se e intimem-se.

0004009-06.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022876

AUTOR: MARIA DONISETE FERNANDES DA SILVA (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003629-80.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022875

AUTOR: ANTONIO APARECIDO COUTINHO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003727-65.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023141

AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS FAUSTINO (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003858-40.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023158

AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA GOMES GONCALVES (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003836-79.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023139

AUTOR: ADILSON CESAR DOS REIS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008897-52.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022947

AUTOR: NEREIDE LAUDELINA NOGUEIRA DA ROCHA VASQUES (SP336532 - ODAIR ANTONIO VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003734-57.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023159

AUTOR: ROQUE RAFAEL BARBOSA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003909-51.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023140

AUTOR: EUFLAZIO DA SILVA CORREIA (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002693-55.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022948

AUTOR: CARLOS ALBERTO JORDELINO DE BARROS (SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 02 de outubro de 2017, às 14 horas e 45 minutos, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. A autarquia ré deverá comparecer à audiência aprazada, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Destarte, fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Ademais, restando infrutífera a tentativa de conciliação, os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. Cumpra-se e intimem-se.

0000893-89.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022978

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008946-93.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022949

AUTOR: RONY MARCOS DA SILVA (SP147048 - MARCELO ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008495-68.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022954
AUTOR: JOSE IVANILZO FERREIRA VIANA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005517-84.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022597
AUTOR: VANDERLEI GOMES HONORATO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Em documento anexo à petição inicial, o autor juntou comprovante de domicílio em São Paulo - SP. Contudo, na procuração, consta outro endereço. Portanto, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência, requerendo o que entender necessário.

Silente, tornem os autos extintos para extinção.

Intime-se.

0005914-46.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022817
AUTOR: ELIZABETE MAIA DE ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Considerando o pedido inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a retificação do valor atribuído á causa ou justifique o valor inicialmente apontado, apresentando respectivo demonstrativo de cálculo (renda atual do benefício e renda que entende correta), e apresente o método de cálculos para fixação do valor atribuído a causa, tendo em vista o limite de alçada dos Juizados Especiais, observando-se ainda o regramento processual vigente, especialmente o art. 292 do NCPC c.c Lei nº 10259/ 2001.

Por oportuno, destaco os enunciados 48 e 49 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais):

Enunciado 48 – Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal é estabelecido pelo art. 260 do CPC.

Enunciado 49 - O controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo.

No silêncio, conclusos para extinção.

Intime-se.

0005762-03.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023185
AUTOR: VALDO TOLENTINO DO NASCIMENTO (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juizado, redesigno a audiência aprazada para o dia 07.11.2017, às 14:45 horas, para qual deverão comparecer as partes, bem como as testemunhas arroladas, independente de intimação.

Intimem-se.

0004775-59.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022412
AUTOR: DAGMAR SATURNINO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar:

1) comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2) comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado atinente ao benefício assistencial objeto da lide (espécie) ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social.

3) documentos médicos legíveis contendo a descrição da enfermidade e a CID.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intemem-se.

0006537-47.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023192
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juizado, redesigno a audiência aprazada para o dia 17.04.2018, às

17:00 horas, para qual deverão comparecer as partes, bem como as testemunhas arroladas, independente de intimação.
Cumpra-se a parte final do despacho proferido em 14/08/2017, expedindo-se ofício ao SCPC/SERASA;
Intimem-se. Cumpra-se

0000740-90.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023180
AUTOR: KATSUMI ATARACHI (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ciência à parte autora sobre o informado pelo instituto réu.
Encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal para prosseguimento.
Cumpra-se e intimem-se.

0002546-29.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022872
AUTOR: ROBERTO FERREIRA GAMA (SP099335 - JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Por ora, em razão do ônus que lhe cabe (art. 373, I, CPC), concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para demonstrar as diligências realizadas que comprovem eventual negativa de protocolo.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

0009093-56.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023250
AUTOR: ALEXANDRA RIBEIRO ANGELO (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Justifique a autora, no prazo de 48 horas, a necessidade de intimação pessoal das testemunhas, conforme requerido em petição de evento 26, já que residem na Comarca de Guarulhos.
No silêncio, aguarda-se a realização da audiência de instrução e julgamento.
Intime-se.

0004123-42.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022857
AUTOR: GILBERTO DE MACEDO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Intime-se os patronos da parte autora para que se manifeste acerca dos documentos anexados na inicial, haja vista que trata-se de pessoa distinta relacionada na inicial.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, tornem os autos conclusos para extinção do feito.
Intime-se e Cumpra-se.

0008716-51.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022950
AUTOR: IZILDINHA FRANCISCO BERTOLLINI (SP248524 - KELI CRISTINA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 02 de outubro de 2017, às 14 horas e 15 minutos, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.
A autarquia ré deverá comparecer à audiência aprazada, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.
Destarte, fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.
Ademais, restando infrutífera a tentativa de conciliação, os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato.
Cumpra-se e intimem-se.

0008827-35.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022418
AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo a parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Silente, cite-se.

Sobrevindo a contestação, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Intime-se e Cumpra-se.

0007031-43.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023208
AUTOR: JOSE OTAVIO DE ARAUJO (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC/2015, bem como da prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo Codex, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Anote-se.

Considerando o pedido formulado pelo autor, no sentido do julgamento do processo no estado em que se encontra (arquivo nº 30), digam as partes expressamente se concordam com o encerramento da fase instrutória.

Em caso afirmativo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para as partes apresentarem alegações finais.

Após, sendo o caso, conclusos para sentença.

Int.

0009078-87.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023241
AUTOR: DEUSA MARIA DA SILVA (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Justifique a parte autora, no prazo de 48 horas a necessidade de intimação pessoal das testemunhas, conforme requerido em petição de evento 31, tendo em vista que residem na Comarca de Guarulhos.

No silêncio, aguarda-se a realização da audiência de instrução e julgamento outrora designada.

Intime-se.

0003495-58.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022730
AUTOR: SILVANO DE ARAUJO MENESES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Tendo em vista a indicação do novo endereço da empresa em Valinhos (evento: 31) oficie-se à empresa EATON LTDA., solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a seguinte documentação:

- 1–Declaração em papel timbrado, assinada pelo representante ou preposto autorizado da empresa, informando se a subscritora do formulário PPP emitido em 2011 tinha poderes para emití-lo, ou apresentar cópia integral e legível da procuração outorgada ao referido subscritor;
- 2- Na mesma declaração (se o caso), informar o cargo ocupado pelo autor no período trabalhado (18.7.2005 a 1.11.2010) e especificar o seu posto de trabalho e “célula” no setor fabril, haja vista os diversos pontos de trabalho existentes dentro do Prédio Produção constantes dos laudos técnicos anexos aos presentes autos.

Do ofício, a ser instruído com cópia do documento de f. 27 (petição inicial), deve constar o seguinte:

Consoante disposto na Resolução 0764276/2014, da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o cumprimento da ordem deverá ser informado por meio eletrônico, mediante cadastramento do destinatário do ofício no sistema de peticionamento dos JEF's: e validação do referido cadastro na secretaria deste Juizado. Eventuais esclarecimentos poderão ser obtidos pelo telefone: 2475-8501.

Com a vinda da documentação, vista às partes do processado.

Nada mais requerido e em termos, tornem conclusos,

Int.

0001486-83.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022056
AUTOR: SUELY PANNOCCIA DE BALBI (SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

Eventos 39 e 41:

Diante do trânsito em julgado, autorizo a transferência dos valores depositados nos presentes autos em favor da ré UNIÃO, para pagamento do débito objeto da ação de execução fiscal (autos nº 0002643-57.2015.403.6119 – 3ª Vara de Guarulhos).

Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação.

Silentes, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando que efetue a conversão da importância depositada nos autos em Renda em favor da União, mediante comprovação nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0005904-36.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022937
AUTOR: ANTONIA SOUZA LEITE (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do trânsito em julgado, expeça-se o requisitório de pagamento em favor da parte autora, na forma da Resolução CJF-RES - 405/2016. Cumpra-se e intime-se.

0005238-98.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022393
AUTOR: ERISVALDO ALEXANDRE BARBOSA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo, regularize, a parte autora, sua representação processual.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intemem

0004706-27.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023209
AUTOR: IRENEO ALEJANDRO GIMENEZ BAEZ (SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0005224-17.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023258
AUTOR: SERGIO RODRIGUES VALENCIO (SP349967 - KATIA LIMA BARBOSA , SP353759 - SILVIA REGINA PINHEIRO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo a parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentação:

1. Documentação médica atualizada contendo a descrição da enfermidade e o CID;
2. Comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

0001137-18.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022871
AUTOR: JOSE ADALBERTO RIOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Intime-se a parte autora para que informe o endereço da empresa que pretende obter a documentação necessária para comprovar o período laborado em atividade especial no prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova documental.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado atinente ao benefício assistencial objeto da lide (espécie) ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social. Silente, tornem conclusos para extinção. Cumpra-se e intemem-se.

0005542-97.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022379
AUTOR: TEREZA JACIRA DE ARAUJO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005353-22.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022405
AUTOR: ANE CRISTINE DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004900-27.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022429
AUTOR: CICERO RENAILTON ALVES DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004254-17.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022734
AUTOR: MILSON DE JESUS TEIXEIRA ROCHA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006665-04.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022834
AUTOR: SYRLEY TEIXEIRA VIEIRA (SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER, SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade requerida nos termos do art 1211-A do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Tendo em vista que a parte autora requer a revisão da RMI, do seu benefício de pensão por morte, com DIP em 2009, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos.

Int. Cumpra-se.

0004799-87.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022416
AUTOR: LETICIA SILVA DE SOUZA (SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar:

1) comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2) comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado atinente ao benefício assistencial objeto da lide (espécie) ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intemem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente Contagem de Tempo de Contribuição atinente ao período objeto da lide. Silente, tornem conclusos para análise de julgamento do feito no estado em que se encontra (cfr. art. 355, CPC/2015). Realizadas as diligências, encaminhem-se os autos a Contadoria para elaboração de

parecer. Cumpra-se e intime-se.

0000941-19.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023101
AUTOR: DIVA APARECIDA ROCHA (SP316411 - CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009637-78.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023239
AUTOR: MARCILIO MARQUES DA SILVA (PR043651 - LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009448-03.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023102
AUTOR: OSVALDO GOMES FERREIRA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008171-15.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023098
AUTOR: SEVERINO TIAGO DA PAIXAO SOBRINHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006214-76.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023096
AUTOR: LUIZ MANDU DE MELO (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006157-58.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023099
AUTOR: EDSON REIS FELIX (SP316554 - REBECA PIRES DIAS, SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004564-91.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023097
AUTOR: LUIS FERNANDO DUARTE DE SOUZA (SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FARIA, SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA, SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005825-51.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023100
AUTOR: ENOCK MATIAS DO NASCIMENTO (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação sobre o requerido pela parte ré. Após, tornem os conclusos para deliberação. Cumpra-se e intemem-se.

0004416-46.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022787
AUTOR: MARIO SAVERIO CAPITANI JUNIOR (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005239-88.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022782
AUTOR: CLEUZA ISABEL CORREA DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007611-39.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022775
AUTOR: CARLOS RIBEIRO DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007046-46.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022776
AUTOR: MARCIO LUIS PENASCO BLANCO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003911-26.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022788
AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005901-81.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022779
AUTOR: JULIA MARIA DUARTE (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005570-61.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022780
AUTOR: MARIO BENEDITO DA SILVA (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005346-64.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022781
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA SOUZA DELMUTI (SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007026-84.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022777
AUTOR: RICARDO LUIZ AYRES FONSECA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008339-17.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022774
AUTOR: GERALDO ADAO LACERDA (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004936-06.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022784
AUTOR: DILUZMAR REGINA ZAMPIERE DOS SANTOS (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002616-80.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022791
AUTOR: JOSE BENIGNO SOBRINHO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004736-96.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022785
AUTOR: JOSE VICENTE CALCINONI (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002601-14.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022792
AUTOR: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006131-26.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022778
AUTOR: JOSE EUGENIO DE OLIVEIRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003319-11.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022790
AUTOR: MOISES SOARES DE SOUZA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005006-23.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022783
AUTOR: GENESIO LUIZ PEREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000643-90.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022793
AUTOR: JOSE ROBERTO BERNARDES DOS SANTOS (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004606-09.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022786
AUTOR: SANDRA CLEIA RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003619-70.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022789
AUTOR: PAULO MARCUSSO (SP298755B - JULIA LOPES DA SILVA MARCUSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 02 de outubro de 2017, às 16 horas e 45 minutos, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050 - Térreo - Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. A autarquia ré deverá comparecer à audiência aprazada, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Destarte, fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Ademais, restando infrutífera a tentativa de conciliação, os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. Cumpra-se e intem-se.

0008444-57.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022955
AUTOR: FRANCISCO GOMES DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001555-53.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022976
AUTOR: MARCOS ANTONIO PESSOA DA LUZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo a parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para esclareça a propositura da presente demanda, face à similitude de causa de pedir com os autos do(s) processo(s) relacionado(s) no Termo

de possibilidade de prevenção outrora anexado aos autos virtuais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se e Cumpra-se.

0005642-52.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022918
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004063-69.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022919
AUTOR: JORGE ARAUJO DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002218-36.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023190
AUTOR: CECILIA PEREIRA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências deste Juizado, redesigno a audiência aprazada para o dia 10.04.2018, às 17:00 horas, para qual deverão comparecer as partes, bem como as testemunhas arroladas, independente de intimação.
Intimem-se. Cumpra-se

0005518-69.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022386
AUTOR: SONIA SILVERIO SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, converto o julgamento em diligência.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos de evento 10, eis que estão ilegíveis.
Intime-se.

0005286-57.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023218
AUTOR: ANTONIO VALMIR DO NASCIMENTO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Marcelo Vinícius Alves da Silva, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 24 de novembro de 2017, às 09 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0004428-26.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022413
AUTOR: FLAVIA DA SILVA (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Leika Garcia Sumi, psiquiatra, como jurisperita.

Designo o dia 25 de outubro de 2017, às 11 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do

exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Para realização do estudo social, nomeio a Senhora Elisabeth Aguiar Baptista, assistente social, como jurisperita.

Designo o dia 30 de outubro de 2017, às 10 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu atual número de telefone a fim de otimizar o contato com a senhora jurisperita (caso não tenha sido informado anteriormente).

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Já o laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

Anexados os laudos, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

0002574-94.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023081

AUTOR: IZABEL LOPES DA SILVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da documentação médica atualizada requerida no laudo pericial.

Cumprida a diligência, intime-se a senhora jurisperita para confecção do laudo complementar, no prazo de 20 (vinte) dias.

E diante do teor do laudo pericial que indicou a realização de exames periciais na especialidade médica: ortopedia, por ora, determino a realização dos exames periciais.

Nomeio o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 23 de novembro de 2017, às 13 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexados os laudos, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10(dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intemem-se.

0005565-43.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023147

AUTOR: NELSON TEOFILO DOS SANTOS (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico geral, como jurisperito.

Designo o dia 10 de outubro de 2017, às 16 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para

apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0004572-34.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023179

AUTOR: JOSE ALDENIRAN DOS SANTOS FEITOSA (SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a justificativa da parte autora (evento 26), determino o reagendamento de perícia na especialidade ortopedia, tal qual como determinado em decisão anterior (evento 20).

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 04 de dezembro de 2017, às 9 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0005287-42.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023215

AUTOR: APARECIDA DE CASSIA MARQUES DE SOUZA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico geral, como jurisperito.

Designo o dia 17 de outubro de 2017, às 09 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0005848-66.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023022

AUTOR: JOAO PINHEIRO DE MACEDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito.

Designo o dia 18 de outubro de 2017, às 15 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0005739-52.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023020
AUTOR: ARLINDO SEBASTIAO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade prevista no art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 23 de novembro de 2017, às 10 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0006051-28.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023048
AUTOR: SAMUEL DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 23 de novembro de 2017, às 11 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0005613-02.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023103
AUTOR: JOSE JULIO LIMA (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito.

Designo o dia 30 de outubro de 2017, às 15 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intemem-se.

0004233-41.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023019

AUTOR: JOSE DJALMA DA ROCHA FILHO (SP224248 - LIRANI FERREIRA RODRIGUES DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do certificado no documento de n.º 17, determino o reagendamento dos exames periciais.

Destarte, nomeio o Doutor Antonio Oreb Neto, oftalmologista, como jurisperito.

Designo o dia 03 de outubro de 2017, às 15 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo nº. 6332018383/2017.

Intemem-se.

0004369-38.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023035

AUTOR: MARGARIDA SEBASTIANA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade prevista no art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico geral, como jurisperito.

Designo o dia 10 de outubro de 2017, às 13 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intemem-se.

0005742-07.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023017

AUTOR: ZELIA MARIA FERNANDES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico geral, como jurisperito.

Designo o dia 10 de outubro de 2017, às 13 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intím-se.

0004773-89.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022715

AUTOR: JOAO JERONIMO DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Verifico a incoerência de prevenção, tendo em vista que trata-se de novo requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Leika Garcia Sumi, psiquiatra, como jurisperita.

Designo o dia 25 de outubro de 2017, às 15 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intím-se.

0004630-03.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022371

AUTOR: MARTA FERREIRA DE SOUZA DUTRA (SP251927 - CELIA CRISTINA DOMINGUES LOURENÇO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Mauricio Omokawa, clínico geral, como jurisperito.

Designo o dia 09 de outubro de 2017, às 18 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Para realização do estudo social, nomeio a Senhora Elisa Mara Garcia Torres, assistente social, como jurisperita.

Designo o dia 25 de outubro de 2017, às 14 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu atual número de telefone a fim de otimizar o contato com a senhora jurisperita (caso não tenha sido informado anteriormente).

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Já o laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

Anexados os laudos, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

0005860-80.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023025
AUTOR: TARCISIO PASSOS GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Leika Garcia Sumi, psiquiatra, como jurisperita.

Designo o dia 25 de outubro de 2017, às 16 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intemem-se.

0006125-82.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023108
AUTOR: MARILENE JOANA DA SILVA GONCALVES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 23 de novembro de 2017, às 13 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intemem-se.

0005790-63.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023120
AUTOR: FRANCISCO GREGORIO DE MESQUITA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 23 de novembro de 2017, às 14 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação. Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0002491-78.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023067

AUTOR: ANTONIO SALVINO MONTEIRO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do teor do laudo pericial, que indicou a realização de exames periciais nas especialidades médicas: psiquiatria e ortopedia, por celeridade, economia e ampla instrução processual, determino a realização dos exames periciais.

Destarte, nomeio a doutora Leika Garcia Sumi, psiquiatra, como jurisperita, designo o dia 25 de outubro de 2017, às 16 horas e 20 minutos.

E o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopediá, como jurisperito, designo o dia 23 de novembro de 2017, às 12 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10(dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0005429-46.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023092

AUTOR: JOAO ELSON PEREIRA DA ROCHA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Leika Garcia Sumi, psiquiatra, como jurisperita.

Designo o dia 25 de outubro de 2017, às 17 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação. Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0004188-37.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022832

AUTOR: MARIA DO CARMO DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade prevista no art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico geral, como jurisperito.

Designo o dia 10 de outubro de 2017, às 12 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0003981-38.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023069

AUTOR: ARNALDO VIEIRA DE LIMA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do teor do laudo pericial que indicou a realização de exames periciais na especialidade médica: oftalmologia, por ora, determino a realização dos exames periciais.

Nomeio o Doutor Antonio Oreb Neto, oftalmologista, como jurisperito.

Designo o dia 07 de novembro de 2017, às 10 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10(dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0004203-06.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022428

AUTOR: MARIA VALDERES GONCALVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico geral, como jurisperito.

Designo o dia 10 de outubro de 2017, às 10 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias

médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Para realização do estudo social, nomeio a Senhora Elisabeth Aguiar Baptista, assistente social, como jurisperita.

Designo o dia 30 de outubro de 2017, às 14 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu atual número de telefone a fim de otimizar o contato com a senhora jurisperita (caso não tenha sido informado anteriormente).

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Já o laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

Anexados os laudos, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

0003974-46.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022829

AUTOR: JESUITO RODRIGUES DE BRITO (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Verifico a incoerência de prevenção, tendo em vista tratar-se de requerimento administrativo distinto aos dos processos nº 0032046-15.2012.4.03.6301, nº 0044567-55.2013.4.03.6301, nº 0043364-63.2010.4.03.6301 e nº 0049924-11.2016.4.03.6301, bem como tratar-se de objeto distinto aos dos processos nº 0032339-53.2010.4.03.6301, nº 0008942-90.2015.4.03.6332 e nº 0007330-54.2014.4.03.6332.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 23 de novembro de 2017, às 09 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímese.

0004592-88.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023245

AUTOR: PRISCILLA DE PAULA DO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Érrol Alves Borges, psiquiatra, como jurisperito.

Designo o dia 08 de novembro de 2017, às 09 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.
Cumpra-se e intemem-se.

0002444-07.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022604
AUTOR: VICTOR DAVI ARAUJO SILVA (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do teor do laudo pericial que indicou a realização de exames periciais na especialidade médica: psiquiatria, por ora, determino a realização dos exames periciais.

Nomeio a Doutora Leika Garcia Sumi, psiquiatra, como jurisperita.

Designo o dia 25 de outubro de 2017, às 12 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10(dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intemem-se.

0002597-40.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022736
AUTOR: IVANI ARAUJO SOUZA (SP328785 - MOISES NAUM DE CASTRO OLIVIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Verifico a incoerência de prevenção, tendo em vista que o processo apontado foi extinto sem resolução de mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Leika Garcia Sumi, psiquiatra, como jurisperita.

Designo o dia 25 de outubro de 2017, às 15 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intemem-se.

0005674-57.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023027
AUTOR: ANTONIO LUIZ DA CRUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito.

Designo o dia 18 de outubro de 2017, às 15 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0005406-03.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023211

AUTOR: SELMA DA SILVA AMORIM (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Ana Margarida Bassoli Chirinéa, otorrinolaringologista, como jurisperita.

Designo o dia 10 de novembro de 2017, às 12 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0006167-05.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022802

AUTOR: LAURA SOARES DE MACEDO (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Retifico a data da perícia médica anteriormente agendada, para o dia 25 de outubro de 2017, às 15 horas e 40 minutos, com a Doutora Leika Garcia Sumi, psiquiatra, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

Ademais, resta inalterado o determinado no Termo nº. 6332015030/2017.

Intimem-se.

0004655-16.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022370

AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIMPIO DA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade prevista no art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Mauricio Omokawa, clínico geral, como jurisperito.

Designo o dia 09 de outubro de 2017, às 17 horas e 30 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias

médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Para realização do estudo social, nomeio a Senhora Andrea Cristina Garcia, assistente social, como jurisperita.

Designo o dia 25 de outubro de 2017, às 11 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu atual número de telefone a fim de otimizar o contato com a senhora jurisperita (caso não tenha sido informado anteriormente).

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Já o laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

Anexados os laudos, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

0004734-29.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023144

AUTOR: ADIMA MATIAS DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do determinado pela E. Turma Recursal, nomeio a Doutora Leika Garcia Sumi, psiquiatra, como jurisperita.

Designo o dia 25 de outubro de 2017, às 17 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para prosseguimento.

Cumpra-se e intím-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0006096-32.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023066

AUTOR: MARIA VILMA RIBEIRO DE FREITAS (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico geral, como jurisperito.

Designo o dia 10 de outubro de 2017, às 15 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intím-se.

0002075-13.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023068

AUTOR: ED CARLOS PRADO DA SILVA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do teor do laudo pericial, que indicou a realização de exames periciais nas especialidades médicas: clínica geral e ortopedia, por celeridade, economia e ampla instrução processual, determino a realização dos exames periciais.

Destarte, nomeio o doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico geral, como jurisperito, designo o dia 10 de outubro de 2017, às 15 horas e 20 minutos.

E o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito, designo o dia 23 de novembro de 2017, às 12 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10(dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0005758-58.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023093

AUTOR: MARIA DE LOURDES TORRES DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 23 de novembro de 2017, às 13 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0005331-61.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023106

AUTOR: VALTER DOMINGOS PACHECO DE MATOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Leika Garcia Sumi, psiquiatra, como jurisperita.

Designo o dia 25 de outubro de 2017, às 17 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0001483-66.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022606

AUTOR: PAULO GIOVANE NUNES DE LIMA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do teor do laudo pericial que indicou a realização de exames periciais na especialidade médica: psiquiatria, por ora, determino a realização dos exames periciais.

Nomeio a Doutora Leika Garcia Sumi, psiquiatra, como jurisperita.

Designo o dia 25 de outubro de 2017, às 13 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10(dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0005997-62.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023049

AUTOR: HAROLDO MONTEIRO GOULART (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade prevista no art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 23 de novembro de 2017, às 11 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intinem-se.

0006098-02.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023110
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade prevista no art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 23 de novembro de 2017, às 14 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação. Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção do feito. Intime-se e Cumpra-se.

0001072-23.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022869
AUTOR: GERVASIO GONCALVES PEREIRA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002642-44.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022874
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006902-38.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022666
AUTOR: DEUSDETE TORRES NUNES (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante da concordância da parte autora, homologo os cálculos de liquidação apresentados.

Expeça-se o requisitório de pagamento, na forma da Resolução CJF-RES - 405/2016.

Sem prejuízo, encaminhem-se cópia integral dos autos à Comissão de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil em Guarulhos/SP para as necessárias providências.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária. Eventual impugnação dos cálculos apresentados nos autos deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos, por analogia, do artigo 33, inciso II, da CJF-RES - 2016/00405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução. Silente, ou não observados os requisitos acima para a impugnação, ficam, desde logo, acolhidos e homologados os cálculos apresentados. Após, expeça-se o requisitório de pagamento, na forma da Resolução CJF-RES - 405/2016.

0003483-44.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022636
AUTOR: JOSE ONIVALDO GODOY PARRA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

0009767-68.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022608
AUTOR: JONATAS VIANA CAMPOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008548-83.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022610
AUTOR: GILBERTO MATIAS DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007122-36.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022617
AUTOR: EVA MARIA MEIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007021-33.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022618
AUTOR: ANISIO DIAS SANTANA (SP104781 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0020225-43.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022607
AUTOR: SUELI BRITO DE OLIVEIRA LUCENA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002979-04.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022641
AUTOR: LUIZA APARECIDA ZAGO INACIO (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003239-47.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022639
AUTOR: OSVALDO DOMINGUES (SP279523 - CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001445-65.2013.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022655
AUTOR: JOSE DE SOUZA AMORIM (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006631-63.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022621
AUTOR: WALTER DE SOUZA PINHEIRO (SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

0004305-62.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022633
AUTOR: MILTON RODRIGUES FAO (SP359948 - ODAIR ANGULO ELIZEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003691-28.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022635
AUTOR: ROBERTO TADEU FERREIRA DA SILVA BRAGA (SP317629 - ADRIANA LINO ITO, SP333977 - MARCELO SOUSA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002661-21.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022644
AUTOR: ELENILSON DO NASCIMENTO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004747-62.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022632
AUTOR: JOSE MICHELETTE (SP107792 - JOAO BATISTA VIANA, SP367200 - IVONE CLEMENTE VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000601-75.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022657
AUTOR: REGINA MARIS TOZATI SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002099-75.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022648
AUTOR: ODAIR BUENO DE OLIVEIRA (SP359195 - ESLI CARNEIRO MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000833-24.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022656
AUTOR: AGNALDO FERNANDES DA HORA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000548-31.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022658
AUTOR: MATHEUS TEODORO ALVES (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003707-45.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022634
AUTOR: DANIEL JOSE DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002557-63.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022645
AUTOR: MARIA BENEDITA DE SOUZA CAMARGO (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001713-45.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022653
AUTOR: VALDETINA BARBOSA FARIAS (SP330831 - PAULO HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004929-48.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022631
AUTOR: APARECIDA DOMINGOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005373-47.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022625
AUTOR: MARIA DA GLORIA SILVA MAIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005394-23.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022624
AUTOR: JORGE LUIS FERREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000337-92.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022659
AUTOR: DALVA ALVES DOS SANTOS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003442-09.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022637
AUTOR: RENATO CARDOSO GOMES DE MELO (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002311-33.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022646
AUTOR: FABIO RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002071-44.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022649
AUTOR: AUREA VIEIRA DA SILVA (SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: ALEX VIEIRA DE PAIVA ALAN VIEIRA DE PAIVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(- SELMA SIMIONATO)

0002123-40.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022647
AUTOR: ADRIANA ALVES PALLAS (SP101217 - RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004282-53.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022819
AUTOR: FRANCISCO VENANCIO DE ANDRADE (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002065-37.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022651
AUTOR: LEANDRO DAPONCEICAO SILVA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008525-40.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022611
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003003-95.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022640
AUTOR: WYCLEFERSON LUCELIO LEME SANTOS (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004934-07.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022630
AUTOR: JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008324-48.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022613
AUTOR: LEONICIO CORDEIRO DA SILVA (SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005342-95.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022626
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008110-91.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022614
AUTOR: VANDERLEY ALVES MARTINS (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009011-25.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022609
AUTOR: JOANA DARC DE ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005098-98.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022628
AUTOR: CARLOS DE LIMA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000171-89.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022661
AUTOR: DIOMAR NOGUEIRA DE SOUZA (SP344887 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007803-40.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022615
AUTOR: JOSE PIRES MANSO (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006028-53.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022623
AUTOR: MARIA APARECIDA LUIZ (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA, SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001458-87.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022654
AUTOR: MARCELINO JOSE DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006671-45.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022620
AUTOR: APARECIDA BASALIA CAMPANELLI (SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) PALOMA BASALIA CAMPANELLI (SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) TAINA BASALIA CAMPANELLI (SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007511-15.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022806
AUTOR: MARIA VENACI DOS SANTOS PIMENTEL (SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007610-25.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022616
AUTOR: IVANDA HERMINIA DE SOBRAL SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002720-09.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022821
AUTOR: ADÃO MARTINS (SP018454 - ANIS SLEIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Manifeste-se o instituto réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Eventual impugnação dos cálculos apresentados nos autos deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos, por analogia, do artigo 33, inciso II, da CJF-RES - 2016/00405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

Silente, ou não observados os requisitos acima para a impugnação, ficam, desde logo, acolhidos e homologados os cálculos apresentados. Após, expeça-se o requisitório de pagamento, na forma da Resolução CJF-RES - 405/2016.

0002816-58.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022683
AUTOR: ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo ao instituto réu o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pela parte. Havendo concordância, ficam, desde logo, acolhida e homologada a conta da parte autora.

Após, expeça-se o requisitório de pagamento, na forma da Resolução CJF-RES - 405/2016.
Cumpra-se e intímese.

0002363-29.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022473
AUTOR: ADEMAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ciência à parte autora sobre a disponibilização de valores em seu favor, referente à requisição de pagamento expedida nos autos.

Deverá a parte autora se dirigir à instituição bancária e efetuar o levantamento, não necessitando de nenhuma outra providência por parte deste Juizado.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora sobre a disponibilização de valores em seu favor, referente à requisição de pagamento expedida nos autos. Deverá a parte autora se dirigir à instituição bancária e efetuar o levantamento, não necessitando de nenhuma outra providência por parte deste Juizado. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se.

0006798-46.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022569
AUTOR: JOAO CARLOS CORREA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001150-22.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022450
AUTOR: RICHARD MATHEUS TEMOTES DOS SANTOS (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003501-94.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022498
AUTOR: MARIA SOARES DE OLIVEIRA (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002887-26.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022447
AUTOR: PAULO ALVES PEREIRA (SP286029 - ANDRESA DE MOURA COELHO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002251-26.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022578
AUTOR: IRACEMA RIBEIRO VAES (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000957-70.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022499
AUTOR: PAULO CARDOSO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000899-04.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022585
AUTOR: MARIA DOS SANTOS SOUZA (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA, SP278053 - BRUNA DE MELO SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0010020-56.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022430
AUTOR: EDUARDO JUVENAL DE SOUSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006122-64.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022488
AUTOR: JESSICA COSTA DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004748-13.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022495
AUTOR: VALTER DOS SANTOS SANTANA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005633-95.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022437
AUTOR: ERNESTO STELZER FILHO (SP158430 - PAULO SÉRGIO ASSUNÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009112-96.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022560
AUTOR: JOSE REGINALDO DO NASCIMENTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005194-50.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022440
AUTOR: NEIDE APARECIDA GONCALVES (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004366-20.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022442
AUTOR: SOLANGE LOPES PIRES (SP371611 - BEATRIZ RIOS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003826-40.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022446
AUTOR: ZENEIDE ALVES DE ANGELO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0004277-31.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022574
AUTOR: ARMANDO FEITOSA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002659-85.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022448
AUTOR: FABIANA FRANHAN LIMA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007589-49.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022565
AUTOR: WELIO MENEGATI COSTA (SP335358 - PRISCILA MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008932-80.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022562
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA MELO (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008065-87.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022564
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DA SILVA (PR031616 - SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006641-73.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022570
AUTOR: CARINE PEREIRA QUEIROZ (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006386-81.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022487
AUTOR: ADAO VICENTE DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001044-89.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022582
AUTOR: JACIARA OLIVEIRA DE SOUSA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA, SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001544-29.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022581
AUTOR: MARIA ILZA PIANCO DA SILVA (SP260156 - INDALECIO RIBAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000672-77.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022500
AUTOR: MARIA DE FATIMA INACIO DA SILVA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000646-45.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022586
AUTOR: ROSELI MONTEIRO DE LIMA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003503-35.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022576
AUTOR: LUCILEIA APARECIDA DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002451-33.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022577
AUTOR: JULIETA CERQUEIRA PEREIRA DOS SANTOS (SP155902 - JOAO CARLOS SAPORITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005524-13.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022493
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA (SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004129-83.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022479
AUTOR: WILSON GONCALVES DE FREITAS (SP300009 - TATIANE CLARES DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005263-48.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022439
AUTOR: DAVID LIRA DOS SANTOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006645-76.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022484
AUTOR: JOSE PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR (SP155469 - FRANCISCO ALVES LEITE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000098-54.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022451
AUTOR: INACIO CAMILO FERREIRA (SP246307 - KATIA AIRES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000363-22.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022587
AUTOR: EDNAIDE GUEDES DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000932-91.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022583
AUTOR: PAULO ROBERTO DE PLATO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002229-36.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022449
AUTOR: NIVALDO BATISTA DA SILVA (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS, SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000515-70.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022501
AUTOR: ALTEVIR MARTINS DE OLIVEIRA (SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003824-02.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022497
AUTOR: PEDRO HENRIQUE LEITE SILVA (SP279783 - SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009216-88.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022559
AUTOR: MARIA EUGENIA DE LIMA VICENTE (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000101-43.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022588
REQUERENTE: JULIO DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008749-75.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022480
AUTOR: USIAS BATISTA DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008295-95.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022563
AUTOR: MARIA DAS GRACAS GARCIA DE SOUZA (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007573-95.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022566
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA (SP088519 - NIVALDO CABRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004661-57.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022496
AUTOR: DEIJANIRA PEREIRA DOS SANTOS (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000930-87.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022584
AUTOR: AMARO GERALDO DE CARVALHO (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006784-28.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022483
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007216-81.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022567
AUTOR: MARIA ADRIANA LEANDRO COUTINHO (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006104-43.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022490
AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006929-55.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022434
AUTOR: OSEMAIRE SANCHES DOS SANTOS (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005538-94.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022492
AUTOR: ERIVALDO CELESTINO DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006590-28.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022485
AUTOR: ANDREIA OLIVEIRA MOURA (SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003897-08.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022445
AUTOR: MARIA ROSINEIDE DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) ALDERENE MARIA DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004043-49.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022444
AUTOR: JOSE ADELINO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006487-21.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022486
AUTOR: ADIMILSON BATISTA DOS SANTOS (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004868-56.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022494
AUTOR: WILSON CAMPOS DE SOUZA (SP228226 - WENDELL ILTON DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005837-71.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022436
AUTOR: KEILA CRISTIANE SPERB GONCALVES (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006845-20.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022568
AUTOR: MARIA ELZA GOMES CAMARA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000134-96.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022502
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS MORAES (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009650-77.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022431
AUTOR: HELENA MARIA DE SOUZA MOURA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008966-21.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022561
AUTOR: MARIA LIRA DE AQUINO LIMA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005246-80.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022573
AUTOR: DANIELA MARIA BOREM DOS SANTOS SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS, SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal. Manifestem-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0002908-65.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022297
AUTOR: WILLIANS ALECSANDRO DUARTE (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007636-52.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022292
AUTOR: NELSON ANTONIO ATHENESI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008128-44.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022289
AUTOR: MESSIAS ANTONIO ROSA FILHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001618-15.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022299
AUTOR: RAISSA OLIVEIRA CARVALHO SOUSA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004471-94.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022294
AUTOR: JOSE ROBERTO DE CARVALHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007975-11.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022291
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008092-02.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022290
AUTOR: ROBERTO BARREIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003704-56.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022296
AUTOR: ROSALIA MOTA DE ALMEIDA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007569-87.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022293
AUTOR: LUIZ BARBOSA LEITE (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal. Manifestem-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intimem-se

0001827-81.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023175
AUTOR: CARLI BORGES PEREIRA NONATO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006433-89.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023165
AUTOR: ELIZABETE GONCALVES (SP119934 - JOSE PIO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007383-98.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023164
AUTOR: MARINA ALMEIDA GOMES (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002813-35.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023172
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004197-33.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023169
AUTOR: ANTÔNIO JORGE NEVES DA SILVA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002661-84.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023173
AUTOR: FABIO ANTONIO ARRUDA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004743-59.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023167
AUTOR: MAGDA NERY PASTURUTI (SP156795 - MARCOS MARANHO, SP221855 - JOSÉ JOAQUIM DE ALBUQUERQUE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003125-11.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023171
AUTOR: MARLUCE DE JESUS LEAL NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005187-58.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023166
AUTOR: HERCULES LUCIO DE OLIVEIRA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004059-66.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023170
AUTOR: VALTER JOSE DO NASCIMENTO (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004739-51.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023168
AUTOR: LUCIANA SABINO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007597-55.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023163
AUTOR: JOAO DA SILVA (SP283756 - JOSÉ OLIVAL DIVINO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002061-29.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332022387
AUTOR: DOMINGAS REGINA AVELINO DE SOUSA (SP093517 - JULIA PINTO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Diante do trânsito em julgado, intime-se a parte vencida (ré) para cumprimento voluntário da sentença, no prazo legal.
Decorrido o prazo, tornem conclusos para deliberação.
Cumpra-se e intinem-se.

0000958-89.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332023003
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP262935 - ANA PAULA GIARDINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do trânsito em julgado, intime-se a ré para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, tornem conclusos para deliberação.
Cumpra-se e intinem-se.

DECISÃO JEF - 7

0004347-82.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332023085
AUTOR: LINDINALVA CANDIDO DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO, SP089095 - JOAO CHRYSOSTOMO BUENO DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de ação previdenciária proposta por Lindinalva Candido da Silva em face do INSS, pela qual pretende a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/155.287.242-1, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças desde 07.01.2011. O INSS, citado, não apresentou contestação.

Decido.

Examinando atentamente os pedidos formulados pela parte autora, constato que o presente caso não se enquadra na competência do Juizado Especial Federal.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 10.259/01 compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, tendo o seu parágrafo segundo estabelecido que, quando a pretensão versar sobre prestações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas não pode exceder o referido montante.

Dispõe o Novo Código de Processo Civil, por sua vez, que, havendo pedido de prestações vencidas e vincendas, deve ser considerado o valor de umas e de outras, sendo que as prestações vincendas devem ser equivalentes a uma prestação anual na hipótese da obrigação ser por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano (Art. 292, §§ 1º e 2º).

Dessa forma, conjugando-se os referidos dispositivos legais, tratando o feito de pedido para concessão de benefício previdenciário e pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado todo o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais.

Oportuno esclarecer que, ao tempo da distribuição da ação, em 2014, o valor do salário mínimo correspondia a R\$ 724,00 e o limite de alçada deste Juizado encontrava-se, portanto, limitado ao montante de R\$ 43.440,00

Determinado à parte autora que justificasse o valor apontado na inicial, com o respectivo demonstrativo de cálculo, bem como o método dos cálculos; requereu aditamento à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 178.364,54 (eventos: 29/30).

Dessa forma, imperioso reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial para processar e julgar a demanda, eis que o valor da causa supera em muito o limite fixado pela Lei nº. 10.259/01, mesmo se desprezando o valor dos honorários advocatícios, os quais não compõem o valor da causa e são indevidos neste Juízo.

No sentido acima exposto, as seguintes ementas de julgamento da Corte Regional:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS x JUÍZO FEDERAL DE CAMPINAS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. I - O valor da causa deve ser fixado de forma compatível com o conteúdo econômico da demanda. II - Nas ações de revisão, o valor da causa deverá corresponder a 12 (doze) vezes a diferença entre a renda mensal atual e o valor pretendido, somando-se ao resultado as prestações vencidas, se houver, nos termos do então vigente art. 260, do CPC/73 (atual art. 292, §§ 1º e 2º, NCPC) c/c o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01. III - Somente o valor das prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação deve ser afastado (Agravo Legal no AI nº.

2015.03.00.017811-2, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Tânia Marangoni, j. 30/11/2015, v.u., DJe 11/12/2015). IV - O MM. Juiz suscitante contabilizou apenas doze vezes o valor da diferença entre a RMI original e a RMI revisada deixando, porém, de acrescentar as diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal que integram o benefício econômico pretendido. V - Obtido montante superior a 60 salários mínimos, é de se reconhecer a competência da 4ª Vara Federal de Campinas/SP. VI - Conflito de competência procedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20504 / SP - Rel. Des. Fed. Newton de Lucca - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016)

APELAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. VALOR DA CAUSA. INDEFERIMENTO. AFASTAMENTO. 1. O valor da causa, que sempre deve constar da petição inicial, será, quando houver cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma do valor de todos eles (CPC, arts. 259, II e 282, V). 2. O valor atribuído à causa, de R\$ 50.000,00, mostra-se absolutamente condizente com o benefício econômico postulado, não havendo que se falar em ofensa ao art. 259 do Código de Processo Civil. 3. Levando-se em conta que o valor do salário mínimo, na época do ajuizamento da ação (outubro/2013), era de R\$ 678,00, resta afastada, de plano, a competência do Juizado Especial Federal, na medida em que ultrapassado o limite de 60 salários mínimos previsto na Lei 10.259/2001, art. 3º, caput. 4. Apelação provida para afastar o indeferimento da petição inicial e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que o feito tenha regular processamento (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1967651 – Rel. Des. Fed. Nino Toldo - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2016).

Cumprido ressaltar, por oportuno, que nesta fase processual não se mostra mais adequada a renúncia ao excedente do valor da causa, o que deveria ter sido feito expressamente na inicial. O entendimento que vem prevalecendo é o de que oportunizar renúncia extemporânea viola indiretamente o princípio do juiz natural, permitindo que a parte indique o juízo que entenda competente após a produção de atos instrutórios e condução do processo ao seu resultado final previsto.

Neste sentido o enunciado nº 17 da c. TNU “Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, pra fins de competência.”

Tendo em vista a fase processual adiantada, com citação do réu e, a fim de não prejudicar a autora, deixo excepcionalmente de extinguir o feito, o que se daria em atenção ao comando do art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95.

Anoto, finalmente, que caso o Juízo eventualmente entenda não ser competente para o processamento do feito, serve a presente para suscitar conflito negativo de competência perante o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO ENTRE JUÍZES FEDERAIS DA MESMA REGIÃO, ESTANDO UM DELES OFICIANDO EM JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DO STF NO RE N. 590409-1. REPERCUSSÃO GERAL. I - O Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 590.409-1, com repercussão geral, decidiu que: Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles. II - Assim sendo, é de se declarar a incompetência desta colenda Corte para o processamento e julgamento do conflito de competência vertente, em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - Conflito de competência não conhecido a ser encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (CC 200900178979, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2012 ..DTPB:.)

Ante o exposto, retifico de ofício o valor inicialmente atribuído à causa para constar R\$ 148.637,12 e, em consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, para apreciação e julgamento do feito, determinando a remessa destes autos a uma das varas federais desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, à qual couber por distribuição.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos para redistribuição.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0008007-84.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332023251
AUTOR: MARIA BENEDITA DA SILVA (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria Benedita da Silva em face do INSS, pela qual pretende o reconhecimento de período laborado em atividade especial e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede-se a condenação do réu ao pagamento desde 05.05.2014.

Citado, o INSS, apresentou contestação.

Decido.

Examinando atentamente os pedidos formulados pela parte autora, constato que o presente caso não se enquadra na competência do Juizado Especial Federal.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 10.259/01 compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, tendo o seu parágrafo segundo estabelecido que, quando a pretensão versar sobre prestações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas não pode exceder o referido montante.

Dispõe o Novo Código de Processo Civil, por sua vez, que, havendo pedido de prestações vencidas e vincendas, deve ser considerado o valor de umas e de outras, sendo que as prestações vincendas devem ser equivalentes a uma prestação anual na hipótese da obrigação ser por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano (Art. 292, §§ 1º e 2º).

Dessa forma, conjugando-se os referidos dispositivos legais, tratando o feito de pedido para concessão de benefício previdenciário e pagamento das prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado todo o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais.

Oportuno esclarecer que, ao tempo da distribuição da ação, em 2014, o valor do salário mínimo correspondia a R\$ 724,00 e o limite de alçada deste Juizado encontrava-se, portanto, limitado ao montante de R\$ 43.440,00.

Determinado à parte autora que justificasse o valor apontado na inicial, com o respectivo demonstrativo de cálculo, bem como o método dos cálculos; requereu aditamento à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 62.167,59 (evento: 27)

Nesses termos, verifica-se que o valor atribuído inicialmente à causa pela autora (R\$ 28.000,00) não guarda proporção com a pretensão econômica deduzida nesta ação, devendo por isso ser retificada, para, ao menos, R\$ 62.167,59.

Dessa forma, imperioso reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial para processar e julgar a demanda, eis que o valor da causa supera em muito o limite fixado pela Lei nº. 10.259/01.

No sentido acima exposto, as seguintes ementas de julgamento da Corte Regional:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS x JUÍZO FEDERAL DE CAMPINAS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. I - O valor da causa deve ser fixado de forma compatível com o conteúdo econômico da demanda. II - Nas ações de revisão, o valor da causa deverá corresponder a 12 (doze) vezes a diferença entre a renda mensal atual e o valor pretendido, somando-se ao resultado as prestações vencidas, se houver, nos termos do então vigente art. 260, do CPC/73 (atual art. 292, §§1º e 2º, NCCPC) c/c o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/01. III - Somente o valor das prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação deve ser afastado (Agravo Legal no AI nº. 2015.03.00.017811-2, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Tânia Marangoni, j. 30/11/2015, v.u., DJe 11/12/2015). IV - O MM. Juiz suscitante contabilizou apenas doze vezes o valor da diferença entre a RMI original e a RMI revisada deixando, porém, de acrescentar as diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal que integram o benefício econômico pretendido. V - Obtido montante superior a 60 salários mínimos, é de se reconhecer a competência da 4ª Vara Federal de Campinas/SP. VI - Conflito de competência procedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20504 / SP - Rel. Des. Fed. Newton de Lucca - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016)

APELAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. VALOR DA CAUSA. INDEFERIMENTO. AFASTAMENTO. 1. O valor da causa, que sempre deve constar da petição inicial, será, quando houver cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma do valor de todos eles (CPC, arts. 259, II e 282, V). 2. O valor atribuído à causa, de R\$ 50.000,00, mostra-se absolutamente condizente com o benefício econômico postulado, não havendo que se falar em ofensa ao art. 259 do Código de Processo Civil. 3. Levando-se em conta que o valor do salário mínimo, na época do ajuizamento da ação (outubro/2013), era de R\$ 678,00, resta afastada, de plano, a competência do Juizado Especial Federal, na medida em que ultrapassado o limite de 60 salários mínimos previsto na Lei 10.259/2001, art. 3º, caput. 4. Apelação provida para afastar o indeferimento da petição inicial e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que o feito tenha regular processamento (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1967651 – Rel. Des. Fed. Nino Toldo - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2016).

Cumprido ressaltar, por oportuno, que nesta fase processual não se mostra mais adequada a renúncia ao excedente do valor da causa, o que deveria ter sido feito expressamente na inicial. O entendimento que vem prevalecendo é o de que oportunizar renúncia extemporânea viola indiretamente o princípio do juiz natural, permitindo que a parte indique o juízo que entenda competente após a produção de atos instrutórios e condução do processo ao seu resultado final previsto.

Neste sentido o enunciado nº 17 da c. TNU “Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, pra fins de competência.”

Tendo em vista a fase processual adiantada, com citação do réu e, a fim de não prejudicar a autora, deixo excepcionalmente de extinguir o feito, o que se daria em atenção ao comando do art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95.

Anoto, finalmente, que caso o Juízo eventualmente entenda não ser competente para o processamento do feito, serve a presente para suscitar conflito negativo de competência perante o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO ENTRE JUÍZES FEDERAIS DA MESMA REGIÃO, ESTANDO UM DELES OFICIANDO EM JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DO STF NO RE N. 590409-1. REPERCUSSÃO GERAL. I - O Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 590.409-1, com repercussão geral, decidiu que: Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles. II - Assim sendo, é de se declarar a incompetência desta colenda Corte para o processamento e julgamento do conflito de competência vertente, em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - Conflito de competência não conhecido a ser encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (CC 200900178979, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2012 ..DTPB:.)

Ante o exposto, retifico de ofício o valor inicialmente atribuído à causa para constar R\$ 62.167,59 (SESSENTA E DOIS MIL CENTO E SESSENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) e, em consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, para apreciação e julgamento do feito, determinando a remessa destes autos a uma das varas federais desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, à qual couber por distribuição.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos para redistribuição.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0005110-15.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022739
AUTOR: SYNERGY LOGISTICA LTDA (SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

SYNERGY LOGISTICA LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL requerendo a anulação de débito fiscal, bem como a devolução dos valores pagos.

DECIDO.

Visando diminuir a distância entre o tempo e o direito, e assegurar meios de acesso à justiça a uma coletividade excluída pela administração judiciária tradicional, representada pelo processo civil clássico, os Juizados Especiais Federais foram criados pela Lei 10259/2001.

A constituição de uma esfera da justiça na qual vigoram princípios como a oralidade, a simplicidade de procedimentos, e a desnecessidade de representação da parte por advogado, tem sua sistemática baseada na razão de sua existência, nos entraves à obtenção da justiça que se buscou combater.

Nesse sentido, não cabe a este juízo estabelecer um raciocínio simplista de universalização de acesso, quando a matemática já demonstrou por meio da teoria dos jogos que a movimentação de um ator altera o contexto da movimentação dos demais.

Assim, não cabe ao magistrado relevar o fato de que a empresa autora não se constitui numa microempresa ou empresa de pequeno porte em razão do benefício econômico de menor monta almejado.

Nos termos do art. 6º da Lei 10259/01 podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível “como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9317, de 5 de dezembro de 1996;”

A Lei 9317/96 foi revogada pela Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, utilizando a receita bruta anual como forma de delimitar o âmbito das empresas que podem aderir ao SIMPLES.

A empresa autora, no entanto, não comprovou ser empresa de pequeno porte, não havendo em seu nome empresarial a denominação “EPP”, o que retira a sua legitimidade ativa para exercer seu direito de ação neste juízo especial, impondo no presente feito o reconhecimento da incompetência do juízo.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, e em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, bem como da fase adiantada, determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais de Guarulhos, competentes para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Int..

0004546-70.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022373

AUTOR: MARCELINA PEREIRA DE MORAES (SP302470 - MARIA DE FATIMA SILVA CHIMINTE)

RÉU: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, visando declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.

Em breve síntese questiona a irregularidade de descontos havidos em seu benefício previdenciário.

O INSS contestou a ação, alegando em sede de preliminar a incompetência absoluta de foro.

Em 17/10/2016, foi deferida a antecipação da tutela, para a suspensão dos descontos mensais nos valores de R\$ 211,14 e R\$ 25,02, efetuados no benefício de pensão por morte da parte autora.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Em análise in initio litis, verifico que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL é parte ilegítima para ocupar o polo passivo da demanda, pois o objeto do pedido diz respeito ao suposto contrato firmado com o Banco Mercantil do Brasil S/A.

Isso porque os empréstimos consignados são contratos firmados entre os segurados/pensionistas e as instituições financeiras, cabendo ao INSS apenas a retenção dos valores.

Com efeito, a Lei 10.820/2003, ao tratar sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, estabelece em seu art. 6º que a instituição financeira retenha valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, verbis:

art. 6º:

Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

que, no dos autos, é pessoa jurídica privada não constante do rol do art. 109, I, da Constituição Federal, razão pela qual a Justiça Federal não é competente para julgar e processar a presente ação.

Diante disso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em razão da fase adiantada do feito, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos/SP, para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria.

Anoto, todavia, que caso o Juízo entenda que não é competente para o processamento do feito, serve a presente para suscitar o conflito negativo de competência com o encaminhamento do feito ao Eg. Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do conflito ora suscitado, com as homenagens de estilo.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, para uma das Varas Cíveis DA COMARCA DE GUARULHOS/SP.

Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002942-06.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022417

AUTOR: TNL COMERCIO E EQUIPAMENTOS PARA COSTURA LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES)

TNL Comércio Nacional e Equipamentos para Costura Ltda ajuizou ação em face da União Federal, pleiteando a restituição de valores.

O feito foi inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal de Guarulhos. O D. Juízo entendeu por bem encaminhar os autos a este Juizado Especial Cível, por entender que aqui se detinha a competência absoluta em razão do valor da causa (R\$ 2.000,00).

DECIDO.

Visando diminuir a distância entre o tempo e o direito, e assegurar meios de acesso à justiça a uma coletividade excluída pela administração judiciária tradicional, representada pelo processo civil clássico, os Juizados Especiais Federais foram criados pela Lei 10259/2001.

A constituição de uma esfera da justiça na qual vigoram princípios como a oralidade, a simplicidade de procedimentos, e a desnecessidade de representação da parte por advogado, tem sua sistemática baseada na razão de sua existência, nos entraves à obtenção da justiça que se buscou combater.

Nesse sentido, não cabe a este juízo estabelecer um raciocínio simplista de universalização de acesso, quando a matemática já demonstrou por meio da teoria dos jogos que a movimentação de um ator altera o contexto da movimentação dos demais.

Assim, não cabe ao magistrado relevar o fato de que a empresa autora não se constitui numa microempresa ou empresa de pequeno porte em razão do benefício econômico de menor monta almejado.

Conforme disposto no inciso II do artigo 6º da Lei 10.259/2001, podem demandar no Juizado Especial Federal Cível as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96. Isso quer dizer que não se incluem na competência do Juizado as sociedades anônimas ou sociedades de responsabilidade limitada, como na espécie.

É certo também que é da competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível as causas de até o valor de sessenta salários mínimos (artigo 3º, caput da Lei nº 10.259/2001).

Ocorre que a melhor hermenêutica conclui que demanda de sociedade empresária que não se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, mesmo que o valor de causa seja inferior a sessenta salários mínimos, esta deve ser processada e julgada no juízo comum.

A empresa autora, no entanto, não comprovou ser empresa de pequeno porte, não havendo em seu nome empresarial a denominação “EPP”, o que retira a sua legitimidade ativa para exercer seu direito de ação neste juízo especial, impondo no presente feito o reconhecimento da incompetência do juízo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgar o feito, e em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa de todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, ao Douto Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, com as nossas homenagens. Caso este tenha outro entendimento, servirá a presente fundamentação como razões em eventual conflito de competência.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0006824-10.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022273

AUTOR: DEMILSON DA SILVA SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o conhecimento e julgamento do pedido, do art. 109, I, da Constituição Federal c.c. o art 64, §1º do Novo Código de Processo Civil.

Em razão da fase adiantada do feito, determino a REMESSA dos autos, com as cautelas necessárias, à redistribuição junto a Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrado.

Trata-se de ação previdenciária proposta por Edmilson Dias em face do INSS, pela qual pretende o reconhecimento de período laborado em atividade especial e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede-se a condenação do réu ao pagamento desde 24.10.2013.

Citado, o INSS, apresentou contestação.

Decido.

Examinando atentamente os pedidos formulados pela parte autora, constato que o presente caso não se enquadra na competência do Juizado Especial Federal.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 10.259/01 compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, tendo o seu parágrafo segundo estabelecido que, quando a pretensão versar sobre prestações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas não pode exceder o referido montante.

Dispõe o Novo Código de Processo Civil, por sua vez, que, havendo pedido de prestações vencidas e vincendas, deve ser considerado o valor de umas e de outras, sendo que as prestações vincendas devem ser equivalentes a uma prestação anual na hipótese da obrigação ser por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano (Art. 292, §§ 1º e 2º).

Dessa forma, conjugando-se os referidos dispositivos legais, tratando o feito de pedido para concessão de benefício previdenciário e pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado todo o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais.

Oportuno esclarecer que, ao tempo da distribuição da ação, em 2014, o valor do salário mínimo correspondia a R\$ 724,00 e o limite de alçada deste Juizado encontrava-se, portanto, limitado ao montante de R\$ 43.440,00.

Determinado à parte autora que justificasse o valor apontado na inicial, com o respectivo demonstrativo de cálculo, bem como o método dos cálculos; requereu aditamento à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 120.000,00 (evento: 26)

Nesses termos, verifica-se que o valor atribuído inicialmente à causa pela autora (R\$ 1.000,00) não guarda proporção com a pretensão econômica deduzida nesta ação, devendo por isso ser retificada, para, ao menos, R\$ 44.000,00 (considerando o valor mensal do benefício declinado pelo autor de R\$ 2.000,00).

Dessa forma, imperioso reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial para processar e julgar a demanda, eis que o valor da causa supera em muito o limite fixado pela Lei nº. 10.259/01.

No sentido acima exposto, as seguintes ementas de julgamento da Corte Regional:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS x JUÍZO FEDERAL DE CAMPINAS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. I - O valor da causa deve ser fixado de forma compatível com o conteúdo econômico da demanda. II - Nas ações de revisão, o valor da causa deverá corresponder a 12 (doze) vezes a diferença entre a renda mensal atual e o valor pretendido, somando-se ao resultado as prestações vencidas, se houver, nos termos do então vigente art. 260, do CPC/73 (atual art. 292, §§1º e 2º, NCPC) c/c o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/01. III - Somente o valor das prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação deve ser afastado (Agravo Legal no AI nº. 2015.03.00.017811-2, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Tânia Marangoni, j. 30/11/2015, v.u., DJe 11/12/2015). IV - O MM. Juiz suscitante contabilizou apenas doze vezes o valor da diferença entre a RMI original e a RMI revisada deixando, porém, de acrescentar as diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal que integram o benefício econômico pretendido. V - Obtido montante superior a 60 salários mínimos, é de se reconhecer a competência da 4ª Vara Federal de Campinas/SP. VI - Conflito de competência procedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20504 / SP - Rel. Des. Fed. Newton de Lucca - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016)

APELAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. VALOR DA CAUSA. INDEFERIMENTO. AFASTAMENTO. 1. O valor da causa, que sempre deve constar da petição inicial, será, quando houver cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma do valor de todos eles (CPC, arts. 259, II e 282, V). 2. O valor atribuído à causa, de R\$ 50.000,00, mostra-se absolutamente condizente com o benefício econômico postulado, não havendo que se falar em ofensa ao art. 259 do Código de Processo Civil. 3. Levando-se em conta que o valor do salário mínimo, na época do ajuizamento da ação (outubro/2013), era de R\$ 678,00, resta afastada, de plano, a competência do Juizado Especial Federal, na medida em que ultrapassado o limite de 60 salários mínimos previsto na Lei 10.259/2001, art. 3º, caput. 4. Apelação provida para afastar o indeferimento da petição inicial e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que o feito tenha regular processamento (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1967651 – Rel. Des. Fed. Nino Toldo - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2016).

Cumprido ressaltar, por oportuno, que nesta fase processual não se mostra mais adequada a renúncia ao excedente do valor da causa, o que deveria ter sido feito expressamente na inicial. O entendimento que vem prevalecendo é o de que oportunizar renúncia extemporânea viola indiretamente o princípio do juiz natural, permitindo que a parte indique o juízo que entenda competente após a produção de atos instrutórios e condução do processo ao seu resultado final previsto.

Neste sentido o enunciado nº 17 da c. TNU “Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, pra fins de competência.”

Tendo em vista a fase processual adiantada, com citação do réu e, a fim de não prejudicar a autora, deixo excepcionalmente de extinguir o feito, o que se daria em atenção ao comando do art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95.

Anoto, finalmente, que caso o Juízo eventualmente entenda não ser competente para o processamento do feito, serve a presente para suscitar conflito negativo de competência perante o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO ENTRE JUÍZES FEDERAIS DA MESMA REGIÃO, ESTANDO UM DELES OFICIANDO EM JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DO STF NO RE N. 590409-1. REPERCUSSÃO GERAL. I - O Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 590.409-1, com repercussão geral, decidiu que: Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles. II - Assim sendo, é de se declarar a incompetência desta colenda Corte para o processamento e julgamento do conflito de competência vertente, em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - Conflito de competência não conhecido a ser encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (CC 200900178979, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2012 ..DTPB:.)

Ante o exposto, retifico de ofício o valor inicialmente atribuído à causa para constar R\$ 44.000,00, e, em consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, para apreciação e julgamento do feito, determinando a remessa destes autos a uma das varas federais desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, à qual couber por distribuição.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos para redistribuição.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0010303-79.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332023090
AUTOR: FERNANDO PEREIRA DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de ação previdenciária proposta por Fernando Pereira de Souza em face do INSS, pela qual pretende a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo especial, NB 42/163.517.671-6 (DER: 16/07/2013) ou NB 42/169.600.043-0 (DER: 02/06/2014), com a condenação do réu ao pagamento das diferenças.

O INSS, citado, apresentou contestação.

Decido.

Examinando atentamente os pedidos formulados pela parte autora, constato que o presente caso não se enquadra na competência do Juizado Especial Federal.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 10.259/01 compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, tendo o seu parágrafo segundo estabelecido que, quando a pretensão versar sobre prestações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas não pode exceder o referido montante.

Dispõe o Novo Código de Processo Civil, por sua vez, que, havendo pedido de prestações vencidas e vincendas, deve ser considerado o valor de umas e de outras, sendo que as prestações vincendas devem ser equivalentes a uma prestação anual na hipótese da obrigação ser por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano (Art. 292, §§ 1º e 2º).

Dessa forma, conjugando-se os referidos dispositivos legais, tratando o feito de pedido para concessão de benefício previdenciário e pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado todo o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais.

Oportuno esclarecer que, ao tempo da distribuição da ação, em 2014, o valor do salário mínimo correspondia a R\$ 724,00 e o limite de alçada deste Juizado encontrava-se, portanto, limitado ao montante de R\$ 43.440,00

Determinado à parte autora que justificasse o valor apontado na inicial, com o respectivo demonstrativo de cálculo, bem como o método dos cálculos; requereu aditamento à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 101.435,75 (eventos: 21/22).

Considerando as disposições do CPC, diversamente do quanto afirmado pela parte autora, na data do ajuizamento da ação o valor da causa seria de R\$ 53.348,38, valor superior a 60 salários mínimos.

Dessa forma, imperioso reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial para processar e julgar a demanda, eis que o valor da causa supera em muito o limite fixado pela Lei nº. 10.259/01.

No sentido acima exposto, as seguintes ementas de julgamento da Corte Regional:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS x JUÍZO FEDERAL DE CAMPINAS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. I - O valor da causa deve ser fixado de forma compatível com o conteúdo econômico da demanda. II - Nas ações de revisão, o valor da causa deverá corresponder a 12 (doze) vezes a diferença entre a renda mensal atual e o valor pretendido, somando-se ao resultado as prestações vencidas, se houver, nos termos do então vigente art. 260, do CPC/73 (atual art. 292, §§1º e 2º, NCPC) c/c o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/01. III - Somente o valor das prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação deve ser afastado (Agravo Legal no AI nº. 2015.03.00.017811-2, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Tânia Marangoni, j. 30/11/2015, v.u., DJe 11/12/2015). IV - O MM. Juiz suscitante contabilizou apenas doze vezes o valor da diferença entre a RMI original e a RMI revisada deixando, porém, de acrescentar as diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal que integram o benefício econômico pretendido. V - Obtido montante superior a 60 salários mínimos, é de se reconhecer a competência da 4ª Vara Federal de Campinas/SP. VI - Conflito de competência procedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20504 / SP - Rel. Des. Fed. Newton de Lucca - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016)

APELAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. VALOR DA CAUSA. INDEFERIMENTO. AFASTAMENTO. 1. O valor da causa, que sempre deve constar da petição inicial, será, quando houver cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma do valor de todos eles (CPC, arts. 259, II e 282, V). 2. O valor atribuído à causa, de R\$ 50.000,00, mostra-se absolutamente condizente com o benefício econômico postulado, não havendo que se falar em ofensa ao art. 259 do Código de Processo Civil. 3. Levando-se em conta que o valor do salário mínimo, na época do ajuizamento da ação (outubro/2013), era de R\$ 678,00, resta afastada, de plano, a competência do Juizado Especial Federal, na medida em que ultrapassado o limite de 60 salários mínimos previsto na Lei 10.259/2001, art. 3º, caput. 4. Apelação provida para afastar o indeferimento da petição inicial e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que o feito tenha regular processamento (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1967651 – Rel. Des. Fed. Nino Toldo - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2016).

Cumprido ressaltar, por oportuno, que nesta fase processual não se mostra mais adequada a renúncia ao excedente do valor da causa, o que deveria ter sido feito expressamente na inicial. O entendimento que vem prevalecendo é o de que oportunizar renúncia extemporânea viola indiretamente o princípio do juiz natural, permitindo que a parte indique o juízo que entenda competente após a produção de atos instrutórios e condução do processo ao seu resultado final previsto.

Neste sentido o enunciado nº 17 da c. TNU “Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, pra fins de competência.”

Tendo em vista a fase processual adiantada, com citação do réu e, a fim de não prejudicar a autora, deixo excepcionalmente de extinguir o feito, o que se daria em atenção ao comando do art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95.

Anoto, finalmente, que caso o Juízo eventualmente entenda não ser competente para o processamento do feito, serve a presente para suscitar conflito negativo de competência perante o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO ENTRE JUÍZES FEDERAIS DA MESMA REGIÃO, ESTANDO UM DELES OFICIANDO EM JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DO STF NO RE N. 590409-1. REPERCUSSÃO GERAL. I - O Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 590.409-1, com repercussão geral, decidiu que: Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles. II - Assim sendo, é de se declarar a incompetência desta colenda Corte para o processamento e julgamento do conflito de competência vertente, em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - Conflito de competência não conhecido a ser encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (CC 200900178979, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2012 ..DTPB:.)

Ante o exposto, retifico de ofício o valor inicialmente atribuído à causa para constar R\$ 53.348,38, e, em consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, para apreciação e julgamento do feito, determinando a remessa destes autos a uma das varas federais desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, à qual couber por distribuição.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos para redistribuição.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0005358-11.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022820

AUTOR: ALDEMIR LIBERATO FAVERO (SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de ação previdenciária proposta por Aldemir Liberato Favero em face do INSS, pela qual pretende o reconhecimento de período laborado em atividade rural e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede-se a condenação do réu ao pagamento desde 11.01.2013.

Citado, o INSS, apresentou contestação.

Decido.

Examinando atentamente os pedidos formulados pela parte autora, constato que o presente caso não se enquadra na competência do Juizado Especial Federal.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 10.259/01 compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, tendo o seu parágrafo segundo estabelecido que, quando a pretensão versar sobre prestações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas não pode exceder o referido montante.

Dispõe o Novo Código de Processo Civil, por sua vez, que, havendo pedido de prestações vencidas e vincendas, deve ser considerado o valor de umas e de outras, sendo que as prestações vincendas devem ser equivalentes a uma prestação anual na hipótese da obrigação ser por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano (Art. 292, §§ 1º e 2º).

Dessa forma, conjugando-se os referidos dispositivos legais, tratando o feito de pedido para concessão de benefício previdenciário e pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado todo o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais.

Oportuno esclarecer que, ao tempo da distribuição da ação, em 2014, o valor do salário mínimo correspondia a R\$ 724,00 e o limite de alçada deste Juizado encontrava-se, portanto, limitado ao montante de R\$ 43.440,00.

Determinado à parte autora que justificasse o valor apontado na inicial, com o respectivo demonstrativo de cálculo, bem como o método dos

cálculos; requereu aditamento à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 95.566,86 (evento: 13)

Nesses termos, verifica-se que o valor atribuído inicialmente à causa pela autora (R\$ 1.000,00) não guarda proporção com a pretensão econômica deduzida nesta ação, devendo por isso ser retificada, para, ao menos, R\$ 95.566,86.

Dessa forma, imperioso reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial para processar e julgar a demanda, eis que o valor da causa supera em muito o limite fixado pela Lei nº. 10.259/01.

No sentido acima exposto, as seguintes ementas de julgamento da Corte Regional:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS x JUÍZO FEDERAL DE CAMPINAS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. I - O valor da causa deve ser fixado de forma compatível com o conteúdo econômico da demanda. II - Nas ações de revisão, o valor da causa deverá corresponder a 12 (doze) vezes a diferença entre a renda mensal atual e o valor pretendido, somando-se ao resultado as prestações vencidas, se houver, nos termos do então vigente art. 260, do CPC/73 (atual art. 292, §§1º e 2º, NCPC) c/c o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/01. III - Somente o valor das prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação deve ser afastado (Agravo Legal no AI nº. 2015.03.00.017811-2, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Tânia Marangoni, j. 30/11/2015, v.u., DJe 11/12/2015). IV - O MM. Juiz suscitante contabilizou apenas doze vezes o valor da diferença entre a RMI original e a RMI revisada deixando, porém, de acrescentar as diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal que integram o benefício econômico pretendido. V - Obtido montante superior a 60 salários mínimos, é de se reconhecer a competência da 4ª Vara Federal de Campinas/SP. VI - Conflito de competência procedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20504 / SP - Rel. Des. Fed. Newton de Lucca - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016)

APELAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. VALOR DA CAUSA. INDEFERIMENTO. AFASTAMENTO. 1. O valor da causa, que sempre deve constar da petição inicial, será, quando houver cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma do valor de todos eles (CPC, arts. 259, II e 282, V). 2. O valor atribuído à causa, de R\$ 50.000,00, mostra-se absolutamente condizente com o benefício econômico postulado, não havendo que se falar em ofensa ao art. 259 do Código de Processo Civil. 3. Levando-se em conta que o valor do salário mínimo, na época do ajuizamento da ação (outubro/2013), era de R\$ 678,00, resta afastada, de plano, a competência do Juizado Especial Federal, na medida em que ultrapassado o limite de 60 salários mínimos previsto na Lei 10.259/2001, art. 3º, caput. 4. Apelação provida para afastar o indeferimento da petição inicial e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que o feito tenha regular processamento (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1967651 – Rel. Des. Fed. Nino Toldo - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2016).

Cumprido ressaltar, por oportuno, que nesta fase processual não se mostra mais adequada a renúncia ao excedente do valor da causa, o que deveria ter sido feito expressamente na inicial. O entendimento que vem prevalecendo é o de que oportunizar renúncia extemporânea viola indiretamente o princípio do juiz natural, permitindo que a parte indique o juízo que entenda competente após a produção de atos instrutórios e condução do processo ao seu resultado final previsto.

Neste sentido o enunciado nº 17 da c. TNU “Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, pra fins de competência.”

Tendo em vista a fase processual adiantada, com citação do réu e, a fim de não prejudicar a autora, deixo excepcionalmente de extinguir o feito, o que se daria em atenção ao comando do art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95.

Anoto, finalmente, que caso o Juízo eventualmente entenda não ser competente para o processamento do feito, serve a presente para suscitar conflito negativo de competência perante o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO ENTRE JUÍZES FEDERAIS DA MESMA REGIÃO, ESTANDO UM DELES OFICIANDO EM JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DO STF NO RE N. 590409-1. REPERCUSSÃO GERAL. I - O Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 590.409-1, com repercussão geral, decidiu que: Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles. II - Assim sendo, é de se declarar a incompetência desta colenda Corte para o processamento e julgamento do conflito de competência vertente, em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - Conflito de competência não conhecido a ser encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (CC 200900178979, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2012 ..DTPB:.)

Ante o exposto, retifico de ofício o valor inicialmente atribuído à causa para constar R\$95.566,86, e, em consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, para apreciação e julgamento do feito, determinando a remessa destes autos a uma das varas federais desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, à qual couber por distribuição.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos para redistribuição.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0004862-20.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022595

AUTOR: GILBERTO FERREIRA COSTA (SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de ação previdenciária proposta por Gilberto Ferreira Costa em face do INSS, pela qual pretende o reconhecimento de período

laborado em atividade especial e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede-se a condenação do réu ao pagamento desde 11.02.2014.

Citado, o INSS, apresentou contestação.

Decido.

Examinando atentamente os pedidos formulados pela parte autora, constato que o presente caso não se enquadra na competência do Juizado Especial Federal.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 10.259/01 compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, tendo o seu parágrafo segundo estabelecido que, quando a pretensão versar sobre prestações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas não pode exceder o referido montante.

Dispõe o Novo Código de Processo Civil, por sua vez, que, havendo pedido de prestações vencidas e vincendas, deve ser considerado o valor de umas e de outras, sendo que as prestações vincendas devem ser equivalentes a uma prestação anual na hipótese da obrigação ser por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano (Art. 292, §§ 1º e 2º).

Dessa forma, conjugando-se os referidos dispositivos legais, tratando o feito de pedido para concessão de benefício previdenciário e pagamento das prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado todo o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais.

Oportuno esclarecer que, ao tempo da distribuição da ação, em 2014, o valor do salário mínimo correspondia a R\$ 724,00 e o limite de alçada deste Juizado encontrava-se, portanto, limitado ao montante de R\$ 43.440,00.

Determinado à parte autora que justificasse o valor apontado na inicial, com o respectivo demonstrativo de cálculo, bem como o método dos cálculos; requereu aditamento à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 60.363,76 (evento: 27)

Nesses termos, verifica-se que o valor atribuído inicialmente à causa pela autora, não guarda proporção com a pretensão econômica deduzida nesta ação, devendo por isso ser retificada, para, ao menos, R\$ 60.363,76.

Dessa forma, imperioso reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial para processar e julgar a demanda, eis que o valor da causa supera em muito o limite fixado pela Lei nº. 10.259/01.

No sentido acima exposto, as seguintes ementas de julgamento da Corte Regional:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS x JUÍZO FEDERAL DE CAMPINAS. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. I - O valor da causa deve ser fixado de forma compatível com o conteúdo econômico da demanda. II - Nas ações de revisão, o valor da causa deverá corresponder a 12 (doze) vezes a diferença entre a renda mensal atual e o valor pretendido, somando-se ao resultado as prestações vencidas, se houver, nos termos do então vigente art. 260, do CPC/73 (atual art. 292, §§ 1º e 2º, NCPC) c/c o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01. III - Somente o valor das prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação deve ser afastado (Agravo Legal no AI nº. 2015.03.00.017811-2, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Tânia Marangoni, j. 30/11/2015, v.u., DJe 11/12/2015). IV - O MM. Juiz suscitante contabilizou apenas doze vezes o valor da diferença entre a RMI original e a RMI revisada deixando, porém, de acrescentar as diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal que integram o benefício econômico pretendido. V - Obtido montante superior a 60 salários mínimos, é de se reconhecer a competência da 4ª Vara Federal de Campinas/SP. VI - Conflito de competência procedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20504 / SP - Rel. Des. Fed. Newton de Lucca - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016)

APELAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. VALOR DA CAUSA. INDEFERIMENTO. AFASTAMENTO. 1. O valor da causa, que sempre deve constar da petição inicial, será, quando houver cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma do valor de todos eles (CPC, arts. 259, II e 282, V). 2. O valor atribuído à causa, de R\$ 50.000,00, mostra-se absolutamente condizente com o benefício econômico postulado, não havendo que se falar em ofensa ao art. 259 do Código de Processo Civil. 3. Levando-se em conta que o valor do salário mínimo, na época do ajuizamento da ação (outubro/2013), era de R\$ 678,00, resta afastada, de plano, a competência do Juizado Especial Federal, na medida em que ultrapassado o limite de 60 salários mínimos previsto na Lei 10.259/2001, art. 3º, caput. 4. Apelação provida para afastar o indeferimento da petição inicial e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que o feito tenha regular processamento (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1967651 – Rel. Des. Fed. Nino Toldo - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2016).

Cumprido ressaltar, por oportuno, que nesta fase processual não se mostra mais adequada a renúncia ao excedente do valor da causa, o que deveria ter sido feito expressamente na inicial. O entendimento que vem prevalecendo é o de que oportunizar renúncia extemporânea viola indiretamente o princípio do juiz natural, permitindo que a parte indique o juízo que entenda competente após a produção de atos instrutórios e condução do processo ao seu resultado final previsto.

Neste sentido o enunciado nº 17 da c. TNU “Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, pra fins de competência.”

Tendo em vista a fase processual adiantada, com citação do réu e, a fim de não prejudicar a autora, deixo excepcionalmente de extinguir o feito, o que se daria em atenção ao comando do art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95.

Anoto, finalmente, que caso o Juízo eventualmente entenda não ser competente para o processamento do feito, serve a presente para suscitar conflito negativo de competência perante o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO ENTRE JUÍZES FEDERAIS DA MESMA REGIÃO, ESTANDO UM DELES OFICIANDO EM JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DO STF NO RE N. 590409-1. REPERCUSSÃO GERAL. I - O Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 590.409-1, com repercussão geral, decidiu que: Os juízes de primeira instância, tal como aqueles

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/09/2017 1084/1216

que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles. II - Assim sendo, é de se declarar a incompetência desta colenda Corte para o processamento e julgamento do conflito de competência vertente, em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - Conflito de competência não conhecido a ser encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (CC 200900178979, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2012 ..DTPB:.)

Ante o exposto, retifico de ofício o valor inicialmente atribuído à causa para constar R\$ 60.363,76, e, em consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, para apreciação e julgamento do feito, determinando a remessa destes autos a uma das varas federais desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, à qual couber por distribuição.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos para redistribuição.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0003684-65.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022870

AUTOR: MARIA AMELIA MENEZES DA SILVA (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS)

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (- BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) BANCO PAN S.A. (- BANCO PAN S.A.)

Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a SUSPENSÃO dos descontos mensais de R\$ 302,00, efetuados no benefício recebido pela autora, inerente ao empréstimo no valor de R\$ 10.053,26, firmado junto ao Banco PAN S/A.

Saliento que o cumprimento da medida de urgência deverá ser comprovado neste processo, sob pena de incidência de multa diária no importe de R\$ 500,00 em caso de descumprimento da presente ordem.

O Banco PAN S/A deverá trazer aos autos o Extrato de evolução do pagamento do contrato 309988984-6 mencionado na contestação, bem como cópia legível do instrumento contratual.

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Oficie-se ao INSS, para cumprimento no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

0005219-92.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022922

AUTOR: DANIEL LUCIO DE LIMA (SP372615 - DORALICE ALVES NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, afasta prevenção tendo em vista que trata-se de objeto distinto do presente feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade prevista no art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 300 novo do Código de Processo Civil.

No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente:

- 1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; do processo administrativo, das guias de recolhimento à Previdência Social (GPS ou carnês, se o caso) como também extrato CNIS atualizado;
- 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos;
- 3) Documentos que possam esclarecer se:
 - a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP;
 - b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;
 - c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos;
 - 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor (ou documento equivalente).

Silente, tornem conclusos para análise julgamento do feito no estado em que se encontra, consoante artigo 353, do CPC/2015.

Realizadas as diligências, cite-se a autarquia previdenciária.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.
Cumpra-se e intinem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade prevista no art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante art. 300 novo do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente: 1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; do processo administrativo, das guias de recolhimento à Previdência Social (GPS ou carnês, se o caso) como também extrato CNIS atualizado; 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos; 3) Documentos que possam esclarecer se: a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos; 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor (ou documento equivalente). Silente, tornem conclusos para análise julgamento do feito no estado em que se encontra, consoante artigo 353, do CPC/2015. Realizadas as diligências, cite-se a autarquia previdenciária. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer. Cumpra-se e intinem-se.

0005459-81.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022911
AUTOR: AUGUSTO LOPES DA SILVA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005853-88.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022910
AUTOR: VLADIMIR REYNALDO VARELLA (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006072-04.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022932
AUTOR: JOSE MILTON FERREIRA DOS SANTOS (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007052-82.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022317
AUTOR: IRENE CASSIANO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, afasto a prevenção apontada, tendo em vista que trata-se que os autos nº 00071186220164036332 foi extinto sem julgamento de mérito; e os autos nº 00087072620154036332 trata-se de objeto distinto.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade prevista no art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A antecipação de tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, consoante o art. 300 do Código de Processo Civil.

No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Cite-se a autarquia ré.

Sobrevindo a contestação, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Cumpra-se e intinem-se.

0006104-09.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022815
AUTOR: MARIA JOSE GONCALVES DA SILVA (SP363708 - MARIA REGINA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade prevista no art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o reconhecimento dos períodos laborados em atividade rural. A antecipação de tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, consoante o art. 300 do Código de Processo Civil.

No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Considerando que a controvérsia trata de comprovação do tempo laborado em atividade rural, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 20 de março de 2018, às 17 horas.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência apazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência (art. 34, Lei 9.099/95).

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

No mesmo prazo, deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, sob pena de condução com auxílio de força policial e responsabilidades pelas despesas daí decorrentes, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Destarte, fica advertida a parte autora que o não comparecimento é causa de extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Ademais, restando infrutífera a tentativa de conciliação, os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Intimem-se.

0004689-88.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332023005
AUTOR: LINDALVA ANA DA SILVA MOURA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ajuizada por LINDALVA ANA DA SILVA MOURA em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, visando à indenização por danos morais e materiais.

Afirma a parte autora que, ao analisar seu extrato bancário, constatou saque indevido de sua conta no importe de R\$ 1.540,00. A autora alega que não forneceu a senha, nem o cartão para terceiros.

Decido.

Defiro a justiça gratuita. Anote-se.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o art. 300 do NCPC.

Assim, nesta cognição sumária não restou demonstrada a verossimilhança das alegações, pois os documentos juntados com a inicial não comprovam, de forma inequívoca, que os valores foram sacados indevidamente de sua conta corrente.

A autora, quando da lavratura do Boletim de Ocorrência afirmou que constatou uma transação de um crédito TEV de R\$ 1500,00 e um saque de R\$ 1540,00. (documento de fl. 07, evento 02).

Com efeito, no extrato em anexo, fl. 10, evento 02, consta um crédito de R\$ 1500,00 e outro de R\$ 40,00 realizados no dia 10 de fevereiro de 2017, bem como um saque de R\$ 1540,00, realizado na mesma data.

Como não está demonstrado de plano que o saque não foi realizado pela autora, não é possível deferir a tutela de urgência antecipada.

Vale lembrar também que, no caso em análise, o pedido liminar (devolução do valor sacado) ostenta nítido caráter satisfativo, e bem por isso não pode ser deferido de plano, tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 300 do CPC/2015, segundo o qual, “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

No entanto, desde já reconheço a natureza consumerista da presente demanda, admitindo ser o caso de inversão do ônus da prova como forma de melhor tutelar os direitos materiais invocados pela parte autora na inicial, na medida em que as suas alegações são verossímeis (art. 6º, VIII, do CPC), embora ainda não provocadas de plano.

Portanto, CITE-SE a Caixa, que deverá apresentar, no prazo de 30 dias, extratos da conta de titularidade da autora, conta 023.00008099-0, agência 08976, em ordem cronológica e sem solução de continuidade, no período de Janeiro de 2016 até a presente data.

Ademais, deverá a ré trazer aos autos todas as provas de que dispuser, inclusive eventuais gravações das câmeras de segurança, bem como eventuais contatos telefônicos promovidos pela parte autora, informando também a localidade em que foi realizado o saque.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada.
Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação.
Cite-se.

0004723-63.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332023070
AUTOR: NELSON COSTA BUSO (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO, SP300058 - CRISTIANA NEVES D ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ajuizada por NELSON COSTA BUSO em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, visando a declaração de inexigibilidade de débito, bem como a antecipação dos efeitos da tutela para suspender as anotações do seu nome nos órgãos de proteção de crédito.

Alega o autor que, apesar de ter pago devidamente o débito, mediante o sistema do débito automático, foi surpreendido com o recebimento de uma carta de cobrança extrajudicial referente à parcela vencida em 22 de abril de 2017.

Porém, mesmo após ter contactado a empresa para informar o pagamento, seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção de crédito.
Decido.

Defiro a justiça gratuita. Anote-se.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o art. 300 do NCPC.

Assim, nesta cognição sumária não restou demonstrada a verossimilhança das alegações, pois os documentos juntados com a inicial não comprovam, de forma inequívoca, que as alegações do autor. Vale lembrar que o autor sequer juntou aos autos contestação do débito junto à CEF.

Ademais, consta da anotação de fl. 05, evento 02, que o débito de R\$ 974,38 é datado de 22 de abril de 2017, tendo como origem o contrato número 00000855512751920 (mútuo habitacional). Além disso, após a propositura da ação, foi noticiado nova anotação, relativamente ao débito de R\$ 968,25, datado de 22/07/2017 (fl. 35).

Os extratos anexados aos autos pelo autor estão incompletos, não sendo possível verificar se, na data do vencimento das parcelas em questão, havia saldo na conta corrente do autor. Destarte, não é caso de deferir a tutela de urgência neste momento.

Anexados os extratos na sua integralidade, referentes aos meses de abril a julho de 2017, o pedido de tutela antecipada pode ser reapreciado.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada.

Desde já reconheço a natureza consumerista da presente demanda, admitindo ser o caso de inversão do ônus da prova como forma de melhor tutelar os direitos materiais invocados pela parte autora na inicial, na medida em que as suas alegações são verossímeis (art. 6º, VIII, do CPC), embora ainda não provocadas de plano.

Portanto, CITE-SE a Caixa, que deverá apresentar, no prazo de 30 dias, cópia dos extratos de evolução de pagamento, em ordem cronológica e sem solução de continuidade, desde sua celebração até a presente data, referente ao contrato 00000855512751920, bem como todas as provas de que dispõe, inclusive eventuais gravações de contatos telefônicos promovidos pela parte autora, sob pena de serem admitidas como verdadeiras todas as alegações vertidas na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à CECON.

Cite-se.

0005833-97.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022933
AUTOR: JEMERSON SILVA DE OLIVEIRA (SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 300 novo do Código de Processo Civil.

No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente:

1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; do processo administrativo, das guias de recolhimento

à Previdência Social (GPS ou carnês, se o caso) como também extrato CNIS atualizado;

2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos;

3) Documentos que possam esclarecer se:

a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP;

b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;

c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos;

4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor (ou documento equivalente).

Silente, tornem conclusos para análise julgamento do feito no estado em que se encontra, consoante artigo 353, do CPC/2015.

Realizadas as diligências, cite-se a autarquia previdenciária.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Sem prejuízo, retifique o assunto do feito, devendo constar 40104 - APOSENTADORIA ESPECIAL.

Cumpra-se e intím-se.

0004855-23.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332023142

AUTOR: MOACIR FELISBERTO DO NASCIMENTO (SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ajuizada por MOACIR FELISBERTO NASCIMENTO, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, visando ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Afirma a parte autora que a CEF negou o levantamento dos valores depositados por não constar da CTPS a baixa do vínculo empregatício com a Empresa G&P Projetos e Sistemas S/A.

Decido.

Defiro a justiça gratuita. Anote-se.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o art. 300 do NCPC.

Assim, nesta cognição sumária não restou demonstrada a verossimilhança das alegações, pois os documentos juntados com a inicial não comprovam, de forma inequívoca, os fundamentos da negativa ao levantamento dos valores.

Por conseguinte, mostra-se mais prudente aguardar a formação do contraditório e produção probatória adicional.

Vale lembrar também que no caso em análise, o pedido liminar, como requerido, ostenta nítido caráter satisfativo, e bem por isso não pode ser deferido de plano, tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 300 do CPC/2015, segundo o qual, "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada.

Ademais, deverá o autor, para a definição da relevância dos fundamentos, providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias:

1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

2) Extrato Completo de sua conta vinculada ao FGTS;

3) Cópia legível e integral do CNIS

Com a vinda da documentação, CITE-SE a CEF.

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cite-se. Intime-se.

0005262-29.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022920

AUTOR: LUIZ CARLOS DE FREITAS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Preliminarmente, afasta a prevenção apontada, tendo em vista que trata-se de objeto distinto do presente feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 300 novo do Código de Processo Civil.

No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente:

- 1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; do processo administrativo, das guias de recolhimento à Previdência Social (GPS ou carnês, se o caso) como também extrato CNIS atualizado;
 - 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos;
 - 3) Documentos que possam esclarecer se:
 - a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP;
 - b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;
 - c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos;
 - 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor (ou documento equivalente).
- Silente, tornem conclusos para análise julgamento do feito no estado em que se encontra, consoante artigo 353, do CPC/2015.
- Realizadas as diligências, cite-se a autarquia previdenciária.
- Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.
- Cumpra-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade prevista no art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado de mandas anteriormente à presente. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 300 novo do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente: 1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; do processo administrativo, das guias de recolhimento à Previdência Social (GPS ou carnês, se o caso) como também extrato CNIS atualizado; 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos; 3) Documentos que possam esclarecer se: a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos; 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor (ou documento equivalente). Silente, tornem conclusos para análise julgamento do feito no estado em que se encontra, consoante artigo 353, do CPC/2015. Realizadas as diligências, cite-se a autarquia previdenciária. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer. Cumpra-se e intimem-se.

0005236-31.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022916
AUTOR: NORMANDIO CARDOZO DE SOUZA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006022-75.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022913
AUTOR: DEUSA MARIA DA SILVA (SP148770 - LÍGIA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005498-78.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022914
AUTOR: ROBERTO FIDELIS DA SILVA (SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA, SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005448-52.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022915
AUTOR: JOSE PAULO CORREA FILHO (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004586-81.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022917
AUTOR: DANIEL SERGIO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003703-37.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332023040
AUTOR: ALYSON FELIPE DE BARROS SILVA (SP365260 - MARCELO RAIMUNDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de sua genitora Adelma de Barros Silva, ocorrido em 09/02/2016.

O requerimento administrativo foi indeferido, sob o fundamento de “falta de qualidade de segurado.”

Examinando os autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à concessão de tutela antecipada.

A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é “devida o conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não”, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários.

Consta nos autos a Certidão de Nascimento do autor (anexo nº 14), estando comprovada, portanto, a condição de dependente da segurada nos termos do artigo 16, I da Lei 8.213/91.

Conforme consulta feita ao Sistema DATAPREV-PLenus, anexado aos autos (anexos nº 17), verifica-se que a falecida recolheu contribuições como segurada facultativa de 11/2014 a 12/2015. Entretanto há registro de recolhimento como segurado facultativo de baixa renda em relação às competências de 12/2014 até 12/2015.

Entretanto, tais recolhimentos apresentam indicadores de pendências (recolhimento facultativo baixa renda não validado/homologado pelo INSS).

Portanto, neste momento processual, não vislumbro probabilidade do direito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 30(trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo, bem como documentos que comprovem a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de sua genitora, requisito para ser considerado como família de baixa renda, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 21, com a redação da Lei nº 12.470/2011:

“§ 4º. Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para

Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.”

No mesmo prazo, providencie cópias legíveis das guias de recolhimento, com a indicação das datas dos recolhimentos, relação às competências de 12/2014 até 12/2015.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade prevista no art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, consoante o art. 300 do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se a autarquia ré. Sobrevindo a contestação, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer. Cumpra-se e intimem-se.

0005817-46.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022827
AUTOR: MARIA CRISTINA CIPRIANO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005854-73.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022828
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA (SP265304 - FABIO SANTOS NOGUEIRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006083-33.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022825
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA (SP198419 - ELISANGELA LINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005961-20.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022826
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA COSTA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004945-31.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332023050
AUTOR: PAULA CRISTINA GUEDES VIEIRA (SP346662 - EDUARDO DAVI MONTEIRO DE BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ajuizada por PAULA CRISTINA GUEDES VIEIRA, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, visando o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Afirma a parte autora que, ao tentar realizar o levantamento dos valores, foi constatado que a codificação de afastamento do trabalhador estava equivocada, impedindo o saque do saldo.

Decido.

Defiro a justiça gratuita. Anote-se.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o art. 300 do NCPC.

No caso em análise, o pedido liminar, como requerido, ostenta nítido caráter satisfativo, e bem por isso não pode ser deferido de plano, tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 300 do CPC/2015, segundo o qual, “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada.

Ademais, deverá a autora, para a definição da relevância dos fundamentos, providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias:

- 1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), número 0090345, série 00252-SP;
- 2) Termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT);
- 3) Extrato RAIS do período;
- 4) Certidão da Junta Comercial, de inteiro teor do registro da Empresa PRO-SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA e ante a afirmação de que a empresa encontra-se inativa;
- 5) Cópia legível e integral do CNIS.

Sem prejuízo, CITE-SE a CEF.

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cite-se. Intime-se.

0004059-32.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022885
AUTOR: CARLOS AFONSO PEREIRA (SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS AFONSO PEREIRA em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, visando a declaração de inexigibilidade de débito, bem como a antecipação dos efeitos da tutela para suspender as anotações do seu nome nos órgãos de proteção de crédito.

Alega o autor que foi surpreendido com anotação de um débito de R\$ 6.546,91, vencido em 09/12/2014, referente ao contrato número 518767181252453800 no SCPC e 518767181252453 no SERASA.

Decido.

Defiro a justiça gratuita. Anote-se.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o art. 300 do NCPC.

Assim, nesta cognição sumária não restou demonstrada a verossimilhança das alegações, pois os documentos juntados com a inicial não comprovam, de forma inequívoca, que as alegações do autor. O autor sequer juntou aos autos contestação do débito junto à CEF, nem comprovação de que labvrouboletim de ocorrência.

Assim sendo, mostra-se mais prudente aguardar-se a formação do contraditório e produção probatória adicional.

Desde já reconheço a natureza consumerista da presente demanda, admitindo ser o caso de inversão do ônus da prova como forma de melhor tutelar os direitos materiais invocados pela parte autora na inicial, na medida em que as suas alegações são verossímeis (art. 6º, VIII, do CPC), embora ainda não provocadas de plano.

Portanto, CITE-SE a Caixa, que deverá apresentar, no prazo de 30 dias, cópia dos contratos: 518767181252453800 e 518767181252453, bem como, se for o caso, os extratos de evolução de pagamento, em ordem cronológica e sem solução de continuidade, desde sua celebração até a presente data, bem como todas as provas de que dispõe, inclusive eventuais gravações de contatos telefônicos promovidos pela parte autora, sob pena de serem admitidas como verdadeiras todas as alegações vertidas na inicial, bem como informar a natureza dos descontos alegados pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à CECON.

Cite-se.

0004895-05.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022823
AUTOR: RAFAEL GONCALVES BRUNO (SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de ação proposta por Rafael Gonçalves Bruno em face da União Federal e Ministério do Trabalho e Emprego, com pedido de antecipação da tutela, postulando o imediato pagamento do benefício seguro-desemprego. Pede-se a condenação das rés ao pagamento de indenização a título de dano material em razão da necessidade de contratar o advogado para a propositura da ação.

Relata a parte autora que teve indeferido o seu pedido de seguro-desemprego, sob o fundamento de que o autor percebe renda própria como contribuinte individual.

O autor afirma, no entanto, que a empresa apontada se encontra inoperante desde sua abertura, tendo sido criada somente para a contratação de uma modalidade especial de um plano de saúde familiar.

Sustenta o caráter alimentar do benefício seguro-desemprego.

É breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o art. 300 do NCPC.

No caso, o pedido liminar, como requerido, ostenta nítido caráter satisfativo, e bem por isso não pode ser deferido de plano, tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 298 do CPC/2015, segundo o qual, "A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Ademais, cabe destacar que a condição de microempreendedor individual (documento de fls. 62, evento 02) afasta requisito consistente no perigo de dano, sobretudo ante o pagamento das guias de arrecadação do simples nacional (documentos de fls. 37 a 62), tendo sido o último pagamento datado de 20/07/2017.

Portanto, a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do seguro-desemprego somente poderá se dar após ampla dilação probatória, observando-se o contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Considerando que a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo não possui personalidade jurídica própria, não é devida a sua inclusão no polo passivo.

Oportunamente, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 04.12.2017, às 14 horas, para colheita de depoimento pessoal do autor. Fica ciente a parte autora de que o não comparecimento acarretará a extinção do feito.

Cite-se a ré. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 300 novo do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente: 1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; do processo administrativo, das guias de recolhimento à Previdência Social (GPS ou carnês, se o caso) como também extrato CNIS atualizado; 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos; 3) Documentos que possam esclarecer se: a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos; 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor (ou documento equivalente). Silente, tornem conclusos para análise julgamento do feito no estado em que se encontra, consoante artigo 353, do CPC/2015. Realizadas as diligências, cite-se a autarquia previdenciária. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer. Cumpra-se e intimem-se.

0005297-86.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022907
AUTOR: VANEIDE ALVES DE FARIAS LEAO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004968-74.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022906
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005772-42.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022927
AUTOR: HELIO DOS SANTOS (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005684-04.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022929
AUTOR: CELSO LIMA DA SILVA (SP179178 - PAULO CESAR DREER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006146-58.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022924
AUTOR: JORGE FERREIRA (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004982-58.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022905
AUTOR: CELIA CASTRO DE SOUZA (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005873-79.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022930
AUTOR: CARLOS SANTANA BEZERRA (SP352745 - FELIPE COUTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004051-55.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022909
AUTOR: AMARILDO ALBERTO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005825-23.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022931
AUTOR: AILTON PEREIRA DA SILVA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004437-85.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022908
AUTOR: FRANCISCO MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006078-11.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022925
AUTOR: SEBASTIAO LOUSA DE LIMA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005686-71.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022904
AUTOR: ALTINO CANDIDO DE AZEVEDO NETO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005852-06.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022926
AUTOR: IDENICE APARECIDA ARANTES (SP314578 - CHRISTIAN DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005756-88.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022928
AUTOR: JOSE JALCI MACEDO GOMES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0008643-50.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332019157
AUTOR: REILSON DIAS TORRES (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de pedido formulado pelo INSS, no sentido de que seja conferido novo prazo para apresentação de cálculo retificado de liquidação da sentença prolatada nos autos, pela qual foi condenado a conceder o benefício aposentadoria por invalidez, em favor do autor e a pagar as parcelas atrasadas, desde 15.9.2009, observada a prescrição quinquenal.

Em suma, sustenta a autarquia a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 0000168-48.2012.403.6309, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP, na qual o autor, por meio do acordo homologado entre as partes, obteve o benefício auxílio-doença, NB 31/554.597.504-3, com data de início (DIB) em 2.11.2011 e data de cessação (DCB) em 31.3.2014.

Nestes termos, pretende o INSS obter determinação judicial para que o benefício aposentadoria por invalidez, concedido por meio da presente ação, tenha a data de início (DIB) fixada em 1.4.2013, e, subsidiariamente, que os valores já recebidos sejam descontados do montante devido.

O autor Reilson Dias Torres ajuizou esta ação previdenciária, requerendo a concessão do benefício aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, o restabelecimento do benefício auxílio-doença, desde a data da cessação, em março de 2014 (NB 31/536.849.880-9).

Nos termos da sentença prolatada em 22.2.2016 (arquivo nº 24), o pedido foi julgado procedente, fixando-se a DIB da aposentadoria por invalidez em 15.9.2009. O trânsito em julgado foi certificado em 29.4.2016 (arquivo nº 31).

O INSS apresentou cálculo de liquidação, sobre o qual a parte se manifestou favoravelmente, tendo renunciado expressamente ao excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º, e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para fins da expedição do respectivo ofício requisitório (arquivos nº 34/37).

Instado sobre as impugnações levantadas pelo réu, o autor sustentou que não ocorreu o fenômeno da coisa julgada, porque a causa de pedir em ambas as ações é diversa, inclusive com diferentes números de benefício. Reiterou, assim, o prosseguimento do feito, com expedição do competente ofício requisitório (arquivo nº 56).

É o relatório.

Decido.

Na ação previdenciária indicada no Termo de Prevenção (arquivo 5) e reiterada pelo INSS, conforme requerimento formulado em 16.12.2016 (arquivo nº 53), o autor pleiteou a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício auxílio-doença, a partir da data da alta administrativa. Segundo constou da narrativa inicial, “(...) em meados de 2009 passou a sofrer de neoplasia do encéfalo (...), sendo certo que submeteu-se a cirurgia para retirada de tumor. Requereu administrativamente o benefício auxílio-doença do qual restou deferido (...). Entretanto o benefício foi cessado e o Sr. Perito não constatou incapacidade laborativa (...)” (fs. 2/3 do arquivo nº 6).

Sobreveio naquele feito a sentença homologatória de acordo, para concessão do benefício auxílio-doença nos seguintes termos (arquivo nº 7):

DIP: 19.11.2012

DIB: 02.11.2011

DCB: 28.03.2013

RMA: R\$ 989,89

O trânsito em julgado dessa decisão operou-se em 21.11.2012.

De outra parte, nesta presente ação, o autor alega que em 26.7.2009 sofreu um acidente vascular cerebral cuja doença incapacitante motivou a concessão administrativa do benefício nº 31/536.849.880-9, até 27.10.2009, o qual foi restabelecido, até março de 2013, por força da decisão judicial proferida na aludida ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP (dito processo nº 0000168-48.2012.403.6309). Relata na prefacial ainda que “(...) desde 04/2013, o autor vem realizando perícias junto ao INSS, e o benefício auxílio-doença vêm sendo arbitrariamente negado (...)” . Ao final, requereu a concessão da aposentadoria por invalidez ou benefício auxílio-doença desde março de 2014.

Da análise do pedido formulado nestes autos e da sentença prolatada no feito de nº 0000168-48.2012.403.6309 constata-se que, embora sejam idênticas as partes e as patologias mencionadas, a causa de pedir é diversa, pois, na primeira ação, o fundamento de fato é a cessação do benefício em 2009, o qual foi restabelecido judicialmente até março de 2013, enquanto nestes autos buscou-se a reativação do benefício a partir desse marco temporal, isto é, a partir de março de 2013.

Sendo assim, não se vislumbra reiteração da ação, mas sim a propositura de nova ação com pedido de concessão do benefício previdenciário a partir da cessação do anterior. Fica, portanto, afastada a alegação autárquica de coisa julgada.

De outra parte, no que diz respeito aos efeitos financeiros da condenação do INSS neste feito, como acima relatado, uma vez acolhida a prejudicial de prescrição, não são devidas as diferenças verificadas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, ou seja, em data pretérita a 23.10.2009, embora a DII tenha sido fixada em 15.9.2009.

Demais disso, conforme decidido nos autos, eventuais quantias recebidas em razão da antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão administrativa do benefício, devem ser descontadas do montante devido a título de aposentadoria por invalidez, observada ainda a prescrição quinquenal. Também por expressa disposição legal, “Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto de aposentadoria e auxílio-doença” (Lei nº 8.213/91, art. 124, I).

Em consequência, todos os benefícios não acumuláveis percebidos pelo autor desde 15.9.2009 (DIB) devem ser compensados ou descontados do quantum devido, evitando-se o pagamento em duplicidade.

No sentido acima exposto:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - DESCONTO DAS PARCELAS RECEBIDAS ADMINISTRATIVAMENTE - PERÍODO CONCOMITANTE - VEDAÇÃO LEGAL. I - É devido o desconto da execução dos valores recebidos administrativamente pela parte autora a título de auxílio-doença, em razão disposição contida no art. 124, I, da Lei n. 8.213/91, que veda o recebimento conjunto dos benefícios de aposentadoria e auxílio-doença. II - Apelação do INSS provida. (trf3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2178726 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)G.N.

Diante do exposto, concedo ao INSS o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para apresentar nos autos conta de liquidação retificada, considerando os termos sentença prolatada nos autos, inclusive o desconto dos valores de benefícios não acumuláveis já percebidos pelo autor.

Com a vinda do cálculo retificado, vista ao autor, para manifestação.

Determino o cancelamento de eventual ofício precatório/requisitório expedido nos autos, devendo a Secretaria, se o caso, adotar as providências necessárias para cumprimento desta determinação.

Intimem-se.

0004479-37.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022367

AUTOR: FRANCISCA ALVES NEPOMUCENA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Primeiramente, verifico a inocorrência de prevenção, tendo em vista tratar-se de novo requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 16 de novembro de 2017, às 15:40 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0004802-42.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332023210

AUTOR: LINDACI SANTOS ROCHA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de elementos que evidenciem a incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, dada a ausência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, requisitos previstos no art. 300 e incisos do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 23 de novembro de 2017, às 16 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 20 de novembro de 2017, às 15 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Ressalta-se que o laudo deverá aludir à incapacidade decorrente do acidente automobilístico ocorrido em 2009, o qual ensejou a concessão do benefício NB 5361367156.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação. Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Leika Garcia Sumi, psiquiatra, como jurisperita.

Designo o dia 25 de outubro de 2017, às 13 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intímem-se.

0005248-45.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022394
AUTOR: FRANCISCA MEIRILUCIA SALES (SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 20 de novembro de 2017, às 09 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação. Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0004777-29.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022414
AUTOR: IVO DE SOUZA AQUINO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Primeiramente, verifico a inocorrência de prevenção, tendo em vista tratar-se de novo requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito.

Designo o dia 18 de outubro de 2017, às 13:00 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do

exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo. Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico. O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intímem-se.

0004829-25.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022707
AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA DA CRUZ (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Primeiramente, verifico a inoocorrência de prevenção, tendo em vista tratar-se de novo requerimento administrativo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico geral, como jurisperito. Designo o dia 10 de outubro de 2017, às 12 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP. A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo. Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico. O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intímem-se.

0003465-18.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022688
AUTOR: CARLA BERSANETI (SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Destarte, nomeio a Doutora Leika Garcia Sumi, psiquiatra, como jurisperita. Designo o dia 25 de outubro de 2017, às 14 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias

médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0005533-38.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022376

AUTOR: ISRAEL BARBOSA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 16 de novembro de 2017, às 16:00 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0005261-44.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022396

AUTOR: TATIANA MOREIRA LISBOA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar

providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico geral, como jurisperito.

Designo o dia 10 de outubro de 2017, às 09 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0004715-86.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022406

AUTOR: MARIA ALICE DANTAS (SP350432 - GLIZIELLI DANTAS VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade especial prevista nos artigos 1.048, I, do NCPC e no Estatuto do Idoso, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Antonio Oreb Neto, oftalmologista, como jurisperito.

Designo o dia 07 de novembro de 2017, às 10 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0005537-75.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022382

AUTOR: MARIA JOSE GOMES RUIZ (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito. Designo o dia 20 de novembro de 2017, às 09:00 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP. A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo. Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico. O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intemem-se.

0005881-56.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332023039
AUTOR: IVANI SILVA DE OLIVEIRA (SP211998 - ANDRÉ LUIZ DUARTE NEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico geral, como jurisperito. Designo o dia 10 de outubro de 2017, às 13 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP. A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo. Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico. O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intemem-se.

0005623-46.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022650
AUTOR: EPAMINONDAS JOAO VIEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da

parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito. Designo o dia 18 de outubro de 2017, às 14 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP. A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo. Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico. O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intemem-se.

0002797-47.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022337
AUTOR: OTACILIA COSTA LOPEZ (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito. Designo o dia 16 de novembro de 2017, às 13:40 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP. A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo. Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico. O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intemem-se.

0003031-29.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022327
AUTOR: DANIEL DA SILVA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito. Designo o dia 16 de novembro de 2017, às 13:00 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP. A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo. Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico. O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intinem-se.

0005793-18.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022670
AUTOR: ZULEIDE ALVES RUFINO (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico geral, como jurisperito.

Designo o dia 10 de outubro de 2017, às 12:00 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0004311-35.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022365
AUTOR: FRANCISCO MARQUES DE LIRA (SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Primeiramente, verifico a inócorência de prevenção, tendo em vista tratar-se de nova causa de pedir, eis que visa ao restabelecimento do benefício NB6124231941.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 16 de novembro de 2017, às 15:20 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0005141-98.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332023216
AUTOR: EDINALVO RODRIGUES DA SILVA (SP348366 - JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de elementos que evidenciem a incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, dada a ausência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, requisitos previstos no art. 300 e incisos do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Marcelo Vinicius Alves da Silva, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 24 de novembro de 2017, às 9 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.
Anexo o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.
Após, tornem conclusos para deliberação.
Cumpra-se e intímem-se.

0005146-23.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022392
AUTOR: EDITE ROSA DE ALMEIDA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 20 de novembro de 2017, às 09 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexo o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.
Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0005555-96.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022384
AUTOR: JOAO ALVES BITENCOURT (SP347000 - JOSEFA BERNADETE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Mauricio Omokawa, clínico geral, como jurisperito.

Designo o dia 09 de outubro de 2017, às 18 horas e 30 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do

exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo. Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico. O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intemem-se.

0003730-20.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022693
AUTOR: FRANKLIN PEREIRA LIMA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito. Designo o dia 20 de novembro de 2017, às 14 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP. A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo. Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico. O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intemem-se.

0004612-79.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022372
AUTOR: MAGALI GASPAROTTI NAGY (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito. Designo o dia 18 de outubro de 2017, às 12 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intem-se.

0005768-05.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022669

AUTOR: ANA PAULA DA ROCHA CARNEIRO (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 20 de novembro de 2017, às 13 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intem-se.

0004849-16.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022714

AUTOR: VANDERLEI JOSE VIDAL (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Primeiramente, verifico a inoccorrência de prevenção, por tratar-se de objetos distintos do presente feito, eis que visa ao restabelecimento do benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Leika Garcia Sumi, psiquiatra, como jurisperita.

Designo o dia 25 de outubro de 2017, às 14 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0003978-83.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022726

AUTOR: WILSON ROBERTO FERREIRA (SP148210 - FRANCISCO JAIR DE SOUZA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 20 de novembro de 2017, às 15:00 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0005508-25.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022503

AUTOR: CIDALVA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA (SP316411 - CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito. Designo o dia 20 de novembro de 2017, às 11:00 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP. A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo. Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico. O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intemem-se.

0002896-17.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022556
AUTOR: ANA APARECIDA BALLESTER ARNAL (SP167255 - SAUL PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito. Designo o dia 20 de novembro de 2017, às 11 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP. A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo. Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico. O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intemem-se.

0005154-97.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332023222
AUTOR: ANTONIA CARNEIRO DA SILVA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, I, do NCPC, respeitando-se o direito dos demais jurisdicionados em idêntica situação que tenham ajuizado demandas anteriormente. Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de elementos que evidenciem a incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, dada a ausência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, requisitos previstos no art. 300 e incisos do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito. Designo o dia 06 de novembro de 2017, às 9 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP. A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo. Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico. O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intinem-se.

0005580-12.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022424
AUTOR: ANTONIO BARBOSA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito. Designo o dia 20 de novembro de 2017, às 10 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP. A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo. Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico. O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intinem-se.

0005582-79.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022599
AUTOR: MILTON LOPES DUDA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 20 de novembro de 2017, às 13:00 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intemem-se.

0005698-85.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022668

AUTOR: JOSE GONCALVES PEREIRA (SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico geral, como jurisperito.

Designo o dia 10 de outubro de 2017, às 11 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intemem-se.

0004466-38.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022873
AUTOR: MARIA DE FATIMA ANTUNES GONCALVES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 23 de novembro de 2017, às 10:00 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0004569-45.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022667
AUTOR: VILMA DAS CHAGAS SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Reconsidero o despacho anterior, e reagendo a perícia para o dia 23 de novembro de 2017, às 9h00, tendo sido nomeado o Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

No mais, mantenho os termos do despacho de evento 09.

Intime-se.

0004653-46.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022427
AUTOR: ALMIR SANTOS DE OLIVEIRA (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 20 de novembro de 2017, às 10 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0005618-24.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022601

AUTOR: LINALDO JOSE DE OLIVEIRA (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito.

Designo o dia 18 de outubro de 2017, às 14:00 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0005552-44.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022377

AUTOR: MARIA GELZA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Primeiramente, verifico a inoccorrência de prevenção, tendo em vista tratar-se de novo requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar

providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito.

Designo o dia 18 de outubro de 2017, às 12 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0005811-39.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022671

AUTOR: EDUARDO NOLIO YAMADA (SP091799 - JOAO PUNTANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 20 de novembro de 2017, às 13 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0005477-05.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022453

AUTOR: VANTUIL JOSE DE BARROS (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Telma Ribeiro Salles, cardiologista, como jurisperita.

Designo o dia 29 de novembro de 2017, às 10:00 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece, principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENCIONAL COM DOPPER ATUAL, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0003181-10.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022328

AUTOR: JOSE DIAS RIBEIRO (SP347466 - CAROLINE URIAS)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito.

Designo o dia 18 de outubro de 2017, às 11 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0002973-26.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022341

AUTOR: ERONILDO RIBEIRO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Primeiramente, verifico a inocorrência de prevenção, tendo em vista que os processos apontados foram extintos sem resolução de mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito. Designo o dia 18 de outubro de 2017, às 12:00 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP. A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo. Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico. O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intemem-se.

0004035-04.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022702
AUTOR: MARCOS ALVES FERNANDES (SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito. Designo o dia 18 de outubro de 2017, às 14 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP. A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo. Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico. O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intemem-se.

0005144-53.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332023219
AUTOR: CARLOS GOMES DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de elementos que evidenciem a incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, dada a ausência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, requisitos previstos no art. 300 e incisos do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Destarte, nomeio a Doutora Telma Ribeiro Salles, cardiologista, como jurisperita. Designo o dia 29 de novembro de 2017, às 11 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP. A parte autora deverá comparecer ao exame munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece, principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENCIONAL COM DOPPLER ATUAL, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo. Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico. O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intem-se.

0004023-87.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022191
AUTOR: LUIZ CARLOS DE CASTRO (SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Primeiramente, verifico a inocorrência de prevenção, por tratar-se de objetos distintos do presente feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito. Designo o dia 16 de novembro de 2017, às 11:00 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP. A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo. Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico. O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intem-se.

0005513-47.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022504
AUTOR: MARIA TEREZA DA SILVA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 20 de novembro de 2017, às 11 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação. Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intem-se.

0005336-83.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022400
AUTOR: ADRIANA SANTOS EVANGELISTA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 20 de novembro de 2017, às 10:00 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intímem-se.

0005621-76.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022602
AUTOR: JOSE EDIMILSON DE AQUINO (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico geral, como jurisperito.

Designo o dia 10 de outubro de 2017, às 11:00 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intímem-se.

0004207-43.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022362
AUTOR: NORMEIDE CARNEIRO DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Primeiramente, verifico a inocorrência de prevenção, tendo em vista tratar-se de nova causa de pedir, eis que visa ao restabelecimento do benefício NB: 6070901820.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 16 de novembro de 2017, às 15:00 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo. Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico. O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intinem-se.

0003194-09.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022335
AUTOR: MARIA PAULA DE OLIVEIRA (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito. Designo o dia 18 de outubro de 2017, às 11 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP. A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo. Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico. O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intinem-se.

0004916-78.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022718
AUTOR: ROSALVO RIBEIRO NOGUEIRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Primeiramente, verifico a inocorrência de prevenção, por tratar-se de objetos distintos do presente feito, eis que visa ao restabelecimento do benefício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Antonio Oreb Neto, oftalmologista, como jurisperito.

Designo o dia 07 de novembro de 2017, às 10:00 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0003080-70.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022334

AUTOR: MAURINA MOREIRA FERREIRA DA SILVA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Primeiramente, verifico a inocorrência de prevenção, tendo em vista que o processo apontado foi extinto sem resolução de mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 16 de novembro de 2017, às 13:20 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0005586-19.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022600

AUTOR: LIDIA MARIA BUENO (SP317911 - JOSE HUGO CANDIDO SANTOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Antonio Oreb Neto, oftalmologista, como jurisperito.

Designo o dia 07 de novembro de 2017, às 09 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intím-se.

0002867-64.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022426

AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA NETO (SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade prevista no art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico geral, como jurisperito.

Designo o dia 10 de outubro de 2017, às 10 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intím-se.

0003533-65.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022689

AUTOR: MARIA CECILIA DE LIMA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, afasto a prevenção, tendo em vista que esta ação tem por objeto o restabelecimento do benefício concedido no processo apontado no termo de prevenção, que o concedeu desde a data de 12/05/2015.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos

necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito. Designo o dia 20 de novembro de 2017, às 14:00 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP. A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo. Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico. O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intemem-se.

0004677-74.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022706
AUTOR: TEOFILO BARRETO DOS SANTOS (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Destarte, nomeio o Doutor Carlos Alberto Cichini, ortopedista, como jurisperito. Designo o dia 20 de novembro de 2017, às 14 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP. A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo. Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico. O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intemem-se.

0005147-08.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332023220
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DO NASCIMENTO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, I, do NCPC, respeitando-se o direito dos demais jurisdicionados em idêntica situação que tenham ajuizado demandas anteriormente.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de elementos que evidenciem a incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, dada a ausência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, requisitos previstos no art. 300 e incisos do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Telma Ribeiro Salles, cardiologista, como jurisperita.

Designo o dia 29 de novembro de 2017, às 11 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece, principalmente o ECOCARDIOGRAMA BIDIMENCIONAL COM DOPPER ATUAL, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intem-se.

0004163-24.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022361

AUTOR: ROBERTO CARLOS COELHO DE MACEDO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Primeiramente, verifico a inoccorrência de prevenção, tendo em vista tratar-se de nova causa de pedir, tendo em vista que visa ao restabelecimento do benefício NB: 5535761016.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 16 de novembro de 2017, às 14:40 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intímem-se.

0003613-29.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022342
AUTOR: ARLINDA SUSANA RODRIGUES DE SIQUEIRA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Primeiramente, verifico a inocorrência de prevenção, tendo em vista tratar-se de novo requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 16 de novembro de 2017, às 14 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intímem-se.

0005820-98.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022672
AUTOR: JOSE ADALBERTO DE SOUZA (SP148904 - RENI SIMONE PROCESSO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Antonio Oreb Neto, oftalmologista, como jurisperito.

Designo o dia 07 de novembro de 2017, às 09 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do

exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo. Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico. O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intinem-se.

0005496-11.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022471
AUTOR: IRACEMA NUNES COELHO BATISTA (SP110414 - CESAR ANTONIO CALDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito. Designo o dia 18 de outubro de 2017, às 13 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP. A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo. Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico. O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intinem-se.

0002905-76.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332022338
AUTOR: FABIANA OLIVEIRA DOS SANTOS ARAUJO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito. Designo o dia 16 de novembro de 2017, às 14:00 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).
Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.
O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.
Anexado o laudo, as impugnações respectivas poderão ser apresentadas no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente de intimação.
Após, tornem conclusos para deliberação.
Cumpra-se e intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001638-69.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332003782
AUTOR: WILFRED NGWA NGWA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

Encaminho o presente expediente para intimação da parte autora para justificar sua ausência à perícia médica outrora designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo (artigo 353, do CPC/2015). (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminho o presente expediente para intimação da parte autora para justificar e comprovar documentalmente sua ausência à perícia médica outrora designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, (artigo 485, do CPC/2015). (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos)

0000906-88.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332003762 LUCIANA CIPRIANO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0003198-46.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332003765 ALEXANDRE SOARES NUNES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminho o presente expediente para intimação da parte autora para justificar sua ausência à perícia médica outrora designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, (artigo 485, do CPC/2015). (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos)

0003415-89.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332003767 JOSE CARLOS JESUS SANTOS (SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA)

0002596-55.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332003763 JULIO PEREIRA DA SILVA (SP152342 - JOSE DUARTE SANT ANNA)

0001278-37.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332003758 MARIA APARECIDA CAPUTO POLINO (SP176734 - ADRIANA LEME PAIXÃO E SILVA)

0003241-80.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332003768 JOAO ALVES BITENCOURT (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

0003489-46.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332003764 VALMIRA MARIA DE JESUS (SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES)

0003791-75.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332003781 ADRIANO GODOY (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO)

0002744-66.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332003757 EDUARDO AUGUSTO (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2017/6338000341

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0003681-58.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016672
AUTOR: JOANINA DELLOVA DA CUNHA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002020-44.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016685
AUTOR: ORCELIO BENEDITO COGO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003563-82.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016699
AUTOR: ADRIANO SERGIO WIGNER (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002200-60.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016674
AUTOR: CLAYTON APARECIDO DE NOVAIS (SP190586 - AROLDI BROLL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001650-65.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016671
AUTOR: HORTENCIO DIAS DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003870-36.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016683
AUTOR: VANDERLEI SOLLER (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001998-83.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016709
AUTOR: BEATRIZ CRISTINA MELLA (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000660-74.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016673
AUTOR: VANUSA MOURA DA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003782-95.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016703
AUTOR: MARIA SOARES DE FREITAS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003684-13.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016677
AUTOR: JOSE CAETANO DE ARAUJO (SP175057 - NILTON MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002631-94.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016686
AUTOR: SOLANGE APARECIDA LOPES (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003668-59.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016676
AUTOR: NORIVALDA DE OLIVEIRA SILVA (SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO, SP233353 - LEANDRO CESAR MANFRIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003824-47.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016712
AUTOR: KAUAN MONTEIRO DUARTE (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002270-77.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016710
AUTOR: GRACILIANO ALVES DA SILVA (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003818-40.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016679
AUTOR: VALDECI SILVA SANTOS MOREIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003451-16.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016711
AUTOR: JOSE ANSELMO BATISTA DOS SANTOS (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002475-09.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016698
AUTOR: JAILSON ROCHA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003190-51.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016687
AUTOR: GABRIEL GREMONESI DA SILVA (SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000683-20.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016684
AUTOR: PAULO ROBERTO BRAGA ALVES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003915-40.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016706
AUTOR: MARIA MENDES PEREIRA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003572-44.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016700
AUTOR: NILZA ROSA DE SOUSA SANTOS (SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003564-67.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016675
AUTOR: VALTER DUARTE DE OLIVEIRA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003795-94.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016678
AUTOR: RITA DE CASSIA LOPES PEREIRA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003582-88.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016701
AUTOR: EDSON TEIXEIRA DIAS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003633-02.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016689
AUTOR: ANTONIETA MARIA DO NASCIMENTO (SP204289 - FABIO MIAGI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001149-14.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016696
AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001445-36.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016697
AUTOR: EDINA MARIA PORTO FERREIRA (SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003996-86.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016708
AUTOR: ELIANER SOARES RAIMUNDO (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003849-60.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016690
AUTOR: BARBARA DAMIANA MARTINS (SP336776 - LILIANY CARVALHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003847-90.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016681
AUTOR: MARIA JOSE DE JESUS BRITO DE CARVALHO (SP293087 - JOÃO MARIANO DO PRADO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003836-61.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016704
AUTOR: ALUIZIO BRITO DA SILVA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003894-64.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016705
AUTOR: JAIANE NUNES MACIANO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS, SP250766 - JOSEANE QUITERIA RAMOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003839-16.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016680
AUTOR: APARECIDA CESARIO DA SILVA (SP190586 - AROLDO BROLL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005584-31.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016724
AUTOR: TERESA ALMEIDA DE SOUSA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 27/11/2017 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0005601-67.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016719
AUTOR: ROBSON BARBOSA DE JESUS (SP334283 - RICARDO TORRES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/10/2017 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0005597-30.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016720
AUTOR: JOSE ROBSON ELIAS DE OLIVEIRA (SP322456 - JOSUE NILTON PEIXOTO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/10/2017 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0007610-07.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016669
AUTOR: WALTER JOSE FURTADO (SP336985 - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste sobre a petição e planilha apresentadas pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

0003919-77.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016716
AUTOR: MANOEL CAMILO DANTAS FILHO (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para apresentar documentos médicos que comprovem as patologias do autor (contendo o CID). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0005591-23.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016721NOEME FLORENTINO DOS SANTOS (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/10/2017 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0008497-20.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016670
AUTOR: CANUTO SOARES DA SILVA NETO (SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS, SP327573 - MARIA ISLÂNDIA DE SOUSA)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para ciência acerca do retorno do AR negativo da carta enviada.

0005501-15.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016658PEDRINA CORDEIRO DE MORAIS MANICOBA (SP276240 - ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA, SP280055 - MICHELE PALAZAN PENTEADO BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 06/10/2017 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/10/2017 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0005585-16.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016723
AUTOR: MARIA LUIZA DA ROCHA FERREIRA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/10/2017 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/11/2017 13:40 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/11/2017 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0005520-21.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016657
AUTOR: NILSON AULETTA (SP363344 - AMANDA JULIANE DA MATA, SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/10/2017 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/11/2017 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0005530-65.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016655
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO CIRINO (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 21/11/2017 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0005534-05.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016653
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 07/11/2017 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0005529-80.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016656
AUTOR: EDER FERREIRA DA SILVA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/10/2017 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 07/11/2017 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0003661-67.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016695
AUTOR: FABIO DA MOTA SANTOS (PB022175 - DIEGO SAMPAIO DE SOUSA)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada, conforme certidão do perito anexada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0005603-37.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338016718 LUCIA ELAINE PIMENTA
(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 19/10/2017 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/10/2017 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2017/6343000511

ATO ORDINATORIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 20/02/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes

0002076-62.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004371
REQUERENTE: DAIANE DIAS DA SILVA GAMA (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001935-43.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004372
AUTOR: DALTON RIBAS PERALTA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002064-48.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004368
AUTOR: ILZA HELENA APARECIDA (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0000522-92.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004369
AUTOR: APARECIDA DO NASCIMENTO ROQUE MARTINS (SP361978 - ADRIANA QUINTILIANO DA SILVA CANDIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 30/11/2017, às 14:00h. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. A impossibilidade de comparecimento na audiência deverá ser comprovada documentalmente até a abertura da audiência (art. 362, § 1º, CPC), sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9099/95. Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

0000129-07.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004362
AUTOR: CLAUDETE VIVEROS ARAUJO (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Requisitório (RPV).

0001723-22.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004370
AUTOR: LAIS NUNES BERNARDO (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 09/10/2017, às 10:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 19/02/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes

0002077-47.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004365
AUTOR: SANDRA MARIA DA SILVA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002054-04.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004363
AUTOR: MARIZETE GONÇALVES DE OLIVEIRA (SP317060 - CAROLINE VILELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015,

comunico a suspensão do curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015.

0002451-63.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004358
AUTOR: NOBUO KIDO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0002452-48.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004359SONIA APARECIDA COELHO
(SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0002450-78.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004357JOAO LAURENTINO DA SILVA
(SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0002454-18.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004360JEILI SILVA MAGALHAES
(SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

FIM.

0000674-43.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004367LUIZ CARLOS ALVES (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 28/11/2017, às 13:00h. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. A impossibilidade de comparecimento na audiência deverá ser comprovada documentalmente até a abertura da audiência (art. 362, § 1º, CPC), sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9099/95. Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

0000471-81.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004356
AUTOR: MARCIO ROBERTO ALVES (SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 09/10/2017, às 09:40h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 19/02/2018, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2017/6343000512

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000499-13.2016.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343004225
AUTOR: DIOGO LIRA FRANCO (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/1995.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

DECISÃO JEF - 7

0001898-16.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343004226

AUTOR: RITA CRISOLANA COELHO (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro o benefício da AJG.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indique, de forma justificada e fundamentada, se pretende produzir provas.

Designo pauta extra para o dia 23/04/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intímese.

0001897-31.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343004237

AUTOR: SERGIO MARTINS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designa-se data para exame pericial (ortopedia).

Designo pauta extra para o dia 09/02/2018, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intímese.

0003240-96.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343004220

AUTOR: ALDO LUCINDO DA SILVA (SP309907 - RYCELI DAMASCENO NOBREGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Sra. Perita Clínica Geral para que complemente o laudo apresentado, tendo em vista que fez a juntada de dois documentos idênticos (eventos n. 17 e n. 18) e neles não constam as respostas aos quesitos do Juízo. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Com a juntada do laudo devidamente respondido, intímese as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos.

Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 06.11.2017, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intímese.

0001856-64.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343004236

AUTOR: JOSE CICERO DE OLIVEIRA (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A petição inicial é inepta.

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente cópia do requerimento administrativo formulado em nome da parte autora, sob pena de indeferimento da vestibular, por ausência de interesse processual, decorrente da falta de requerimento administrativo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2017/6341000636

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001113-60.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341001845
AUTOR: TONIELSON DO AMARAL (SP302017 - ADRIANA BRAZ, SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIAO)

<#Não há que se falar em prevenção, pois embora o processo n.º 00013442420164036341 trate do mesmo pedido desta ação (Benefício assistencial), foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado em 14/02/2017, conforme certidão – evento nº 08. Frise-se que referida extinção ocorreu pela ausência de comprovante de endereço e de indeferimento administrativo correspondente. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC. Ademais, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de: a) regularizar a representação processual, haja vista que a procuração apresentada (fl. 01 - evento nº 02) não conferiu poderes ao subscritor da petição inicial; b) apresentar cópia legível e sem cortes do documento de identidade (RG); c) esclarecer quem são os componentes do núcleo familiar que com ela residem (inclusive com os respectivos documentos de identidade), e, qual a renda auferida por cada um, apresentando, para tanto, documentos comprobatórios, nos termos do art. 20, § 1º da Lei 8.742/93; d) apresentar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome. Caso o documento esteja em nome de terceiro, é necessário que este, além de apresentar certidão de que a parte autora reside no endereço ou documento comprobatório de parentesco entre ambos; esclareça a que título foi dada a moradia (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros. Sem prejuízo, verifica-se que o indeferimento administrativo apresentado (fl. 09 do evento nº 02) não se refere ao benefício assistencial ora pleiteado, mas corresponde a pedido de auxílio-doença. Com efeito, nos termos do art. 17 do CPC, para propor ação, o autor deve ter interesse, isto é, uma pretensão resistida pelo réu (lide). No âmbito previdenciário, a demonstração da existência de lide se dá pela apresentação em juízo do indeferimento do INSS ao pedido formulado pelo autor. Embora em determinadas situações seja possível presumir o indeferimento (decorrido de prazo de 45 dias sem resposta) ou dispensá-lo (impossibilidade fática de acesso), a regra é a sua exigência. Desse modo, não sendo o caso dos autos uma ou outra hipótese, referidos documentos revelam-se indispensáveis. Assim, determino que, no mesmo prazo, a parte autora comprove nos autos tanto o indeferimento administrativo referente ao benefício assistencial (LOAS à pessoa com deficiência), quanto cópia integral do respectivo processo administrativo (PA). Decorrido in albis, tornem-me para extinção. Intime-se. #>

0001167-94.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341001841 SUELI DE FATIMA ALVES DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista à parte autora da petição do evento nº 47. Intime-se.

0000389-90.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341001844 DAVID RODRIGUES (SP350861 - PAULO CESAR CARNEIRO CARDOSO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista à parte autora da procuração autenticada. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre os cálculos de liquidação.

0000612-43.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341001846 MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000221-88.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341001842
AUTOR: ANISIO DE ALMEIDA MORAIS (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001115-64.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341001852
AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCO DA SILVA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000240-94.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341001848
AUTOR: JOAO CLAUDIO CARDOSO (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000855-84.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341001853
AUTOR: PEDRO DOS SANTOS (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001573-81.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341001847
AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte autora, ora recorrida, para, que reendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006540-53.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341001837
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA (SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA)

0000791-40.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341001832 IRINEU OLIVEIRA DE SOUZA (SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONÇALVES DE LIMA)

0001156-31.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341001835 SUELI ALMEIDA OLIVEIRA (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO)

0000818-57.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341001834 SABRINA PEREIRA DE JESUS (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)

0000801-55.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341001833 BENEDITA CARMEM DOS SANTOS (SP357391 - NATHALIA MARIA CECCHI)

0000592-18.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341001829 JOSE ROBERTO MARINS DE CAMARGO (SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO)

0000173-95.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341001828 FLAVIO JOSE DE SOUZA (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)

0000752-43.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341001830 TATIELE FERREIRA DE LIMA OLIVEIRA (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2017/6336000153

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000851-62.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336004051
AUTOR: NAIR DE PONTES SOARES (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da qualidade de segurado ao tempo do surgimento da incapacidade laborativa da parte autora.

A despeito de o laudo pericial atestar a inaptidão permanente para executar atividades com esforços ou que exijam postura em flexão prolongada, associada aos movimentos de erguer ou carregar peso, o perito judicial fixou o início da incapacidade em período não coberto pelo seguro previdenciário (ano de 2014), tomando por base a narrativa da perícia (f. 4 - evento 11).

Entretanto, após examinar o extrato do CNIS juntado aos autos (f. 1 - evento 18), identifiquei ter havido concessão de auxílio-doença entre 04/02/2016 e 05/04/2016. Diante disso, requisitei diligências probatórias (evento 19) com o objetivo de perquirir se a referida concessão foi motivada pelas doenças ortopédicas constatadas pelo laudo pericial elaborado nestes autos, pois tal fato poderia ter repercussão direta no julgamento de mérito.

Atendida a determinação judicial, o INSS promoveu a juntada dos laudos periciais realizados em sede administrativa, demonstrando que a última concessão de auxílio-doença decorreu de quadro alérgico relacionado ao uso de medicamentos (f. 2 – evento 33), sem ligação com a causa de pedir ora apreciada.

De modo idêntico ao pronunciamento anterior, o perito judicial ratificou a conclusão lançada no laudo pericial, de sorte a enunciar que a incapacidade remonta ao ano de 2014, embora o exame radiológico que a comprova tenha sido levado a efeito em dezembro de 2015.

Nessa manifestação (evento 36), o experto incorreu em erro material ao dizer que as doenças ortopédicas iniciaram-se em 2014, pois, na realidade, queria se referir ao início da incapacidade, conforme diversas vezes o fez no laudo pericial objeto de ratificação (evento 11).

Com efeito, inexistindo filiação previdenciária ao tempo do surgimento da contingência social (ano de 2014), o pedido não pode ser acolhido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001873-58.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336004137
AUTOR: LUCIANO MARESTONI (SP312695 - DANIEL COUTINHO DA SILVA, SP284653 - ERIKA VIRGINIA VITULIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo pericial (evento 13) apontou que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício da atividade laborativa habitual.

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (artigo 371 do Código de Processo Civil), observo que o perito médico é profissional qualificado, especialista na área médica pertinente à causa de pedir, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos.

Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa para a(s) atividade(s) habitual(is), segundo a conclusão do laudo pericial.

Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o

exercício da atividade laboral, eis que nem toda patologia se apresenta como incapacitante.

Embora se permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos elemento que contrarie as conclusões do perito.

Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o benefício de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, o benefício não lhe pode ser concedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000963-31.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336004061
AUTOR: JOAO LAERCIO MALIZAN (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo pericial (evento 20) apontou que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício da atividade laborativa habitual.

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (artigo 371 do Código de Processo Civil), observo que o perito médico é profissional qualificado, especialista na área médica pertinente à causa de pedir, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos.

Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa para a(s) atividade(s) habitual(is), segundo a conclusão do laudo pericial.

Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, eis que nem toda patologia se apresenta como incapacitante.

Embora se permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos elemento que contrarie as conclusões do perito.

Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o benefício de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, o benefício não lhe pode ser concedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000505-77.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336004133
AUTOR: EDIVAL CEZARIO ALVIM (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma

permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo pericial (evento 10) apontou que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício da atividade laborativa habitual.

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (artigo 371 do Código de Processo Civil), observo que o perito médico é profissional qualificado, especialista na área médica pertinente à causa de pedir, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos.

Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa para a(s) atividade(s) habitual(is), segundo a conclusão do laudo pericial.

Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, eis que nem toda patologia se apresenta como incapacitante.

Embora se permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos elemento que contrarie as conclusões do perito.

Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o benefício de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, o benefício não lhe pode ser concedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000665-05.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336004134
AUTOR: VALDEMIR DAVID DA SILVA (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo pericial (evento 14) apontou que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício da atividade laborativa habitual.

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (artigo 371 do Código de Processo Civil), observo que o perito médico é profissional qualificado, especialista na área médica pertinente à causa de pedir, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos.

Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa para a(s) atividade(s) habitual(is), segundo a conclusão do laudo pericial.

Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, eis que nem toda patologia se apresenta como incapacitante.

Embora se permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos elemento que contrarie as conclusões do perito.

Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o benefício de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, o benefício não lhe pode ser concedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000093-83.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336004131
AUTOR: ROSINEIDE COSTA SILVA DOS SANTOS (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO
ALDROVANDI RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem

representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo pericial (evento 25) apontou que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício da atividade laborativa habitual.

Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (artigo 371 do Código de Processo Civil), observo que o perito médico é profissional qualificado, especialista na área médica pertinente à causa de pedir, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos.

Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa para a(s) atividade(s) habitual(is), segundo a conclusão do laudo pericial.

Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, eis que nem toda patologia se apresenta como incapacitante.

Embora se permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos elemento que contrarie as conclusões do perito.

Convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o pedido de concessão de benefício previdenciário e a compensação de eventuais danos morais pelo indeferimento administrativo, o não acolhimento daquele implica o não acolhimento deste.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000571-57.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336004120
AUTOR: RUBENS ALBERTO DE LIMA (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Identificação dos fatos relevantes:

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos identificados na petição inicial (evento nº 1).

- períodos em que se requer a especialidade, em razão do trabalho como mecânico, junto à Auto Mecânica Pardal: de 01/03/1976 a 01/04/1980; na empresa Albano Martins Cabrita: de 01/04/1982 a 31/01/1984; para a empresa Serv-Auto Canadá Ltda: de 27/01/1986 a 01/01/1987; empresa Pompéia S/A Veículos e Peças: de 02/02/1987 a 26/08/1987; empresa Ricavel Veículos e Peças Ltda: de 22/12/1987 a 23/06/1988; e junto à empresa Locadora Brasileira – Veículos e Equipamentos Ltda: 18/10/1989 a 31/08/1995.
- junto à empresa Asea Brown Boveri Ltda, nas funções de: ajudante de enrolamento, de 18/10/1989 a 31/08/1990; enrolador C, de 01/09/1990 a 28/02/1991; enrolador gerador I, de 01/03/1991 a 31/08/1992; enrolador gerador II, de 01/09/1992 a 31/04/1993; e como expedidor II, de 01/05/1993 a 31/08/1995.
- para a empresa Auto Freios Jáú Ltda – ME, exposto ao agente nocivo graxa, nos períodos de 03/03/2003 a 11/04/2006, 01/11/2006 a 03/06/2008, 01/06/2010 a 30/04/2013 e 10/08/2015 a 13/12/2016

Por decorrência do enquadramento, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 17/08/2016.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena processual de preclusão, manifestar-se sobre os períodos delimitados acima, especificamente sobre se estão exatos e se correspondem à totalidade do tempo de serviço impugnado, bem como a função exercida em cada empresa e os agentes nocivos aos quais esteve exposto. Caso haja alguma inconsistência naquelas informações, ou caso a especialidade de algum daqueles períodos já tenha sido reconhecida administrativamente, deverá especificá-la com clareza ao Juízo.

No mesmo prazo deverá especificar quais provas ainda pretende produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Ainda, deverá, desde logo, juntar as provas documentais que desejar, sob pena de preclusão.

Sobre os meios de prova:

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos acima identificados. Por decorrência do enquadramento, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerações Gerais - Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela parte autora (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Portanto, concedo os seguintes prazos preclusivos: até 5 (cinco) dias úteis para o requerimento formal à(s) empresa(s), seguidos automaticamente de até 15 (quinze) dias úteis para a juntada aos autos dos documentos solicitados e encaminhados. Acaso o requerimento não seja atendido pela(s) empresa(s) até o final do referido prazo total de até 20 (vinte) dias úteis, a parte deverá no prazo suplementar de até 2 (dois) dias úteis juntar aos autos prova de que realizou o requerimento formal naqueles primeiros 5 dias, permitindo a análise do pedido de cabimento do oficiamento diretamente pelo Juízo.

Dos atos processuais em continuidade:

Sem prejuízo, cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Comunique-se à APS-ADJ-Bauru, pelo portal, a acostar aos autos, no mesmo prazo, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso. No ponto, esclareço que o art. 11 da Lei nº 10.259/01 atribuiu expressamente à entidade pública o mencionado ônus, o qual, se olvidado, será levado em conta na prolação da sentença de mérito.

Após, venham os autos conclusos ao julgamento.

Cite-se. Intime(m)-se.

0000431-23.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336004096
AUTOR: ELAINE APARECIDA DE ALMEIDA GONCALVES (SP371516 - ALINE PEROBELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando que o perito afirmou que a parte autora é incapaz para os atos da vida civil, e que o maior incapaz deve ser representado por curador, nomeado em processo judicial de interdição, intime-se para que promova a regularização de sua representação processual.

Caso tenha sido proposta ação de interdição na Justiça Estadual, deverá juntar o termo de curatela, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso negativo, deverá propor a ação de interdição no Juízo Competente e promover o juntada do termo de curatela, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Uma vez nomeado curador(a) ao interditando, deverá haver a regularização da representação processual da parte autora no feito, uma vez que a ação foi ajuizada pelo(a) próprio(a) autor(a), que foi considerado incapaz para os atos da vida civil, e a parte incapaz para os atos da vida civil não tem capacidade para estar em juízo (art. 70 do CPC), a não ser que esteja representada nos termos da lei civil (art. 71 do CPC).

No mais, dada a constatação, no laudo médico pericial, de situação de incapacidade laboral da parte autora, torna-se útil e necessária a realização de estudo social.

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia social a ser realizada no domicílio da parte autora, pela Assistente Social designada por este Juízo. O estudo ocorrerá a partir de visita da Assistente ao domicílio da parte autora em qualquer dia vindouro, sem prévia comunicação, de modo a garantir a autenticidade das impressões sociais. Por isso, esclareço que a data agendada no sistema dos Juizados serve somente para controle interno.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII – 2016: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Ainda nessa oportunidade, deverá o Instituto (APS-ADJ-Bauru) acostar aos autos, no prazo de 10 dias, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (referentes à parte autora, bem como às pessoas componentes do seu grupo familiar, conforme identificados no laudo social), e cópia das perícias médicas realizadas administrativamente (não é necessária cópia dos autos do P.A.), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001174-67.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336004129
AUTOR: EDNA LUCIA DE SIQUEIRA ANTONIO (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Subsiste controvérsia sobre a atividade laborativa efetivamente desempenhada pela autora. Alega que desenvolvia predominantemente a função de faxineira, aliada à venda de produtos de perfumaria e de lingerie. Somente há incapacidade para o exercício da primeira ocupação.

Sendo assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 DE SETEMBRO DE 2017, às 13h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando a parte autora de que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se.

0002499-48.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336004095
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BUENO MONGE (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a qualificação completa (nome completo, documentos de identificação e endereço completo) de Cleberton, filho de Carlos Aparecido Monge e neto da autora.

Com a juntada, providencie a Secretaria sua intimação, via correio, para que tome ciência formal da tramitação do presente feito e manifeste-se sobre seu interesse em habilitar-se como herdeiro de Maria das Graças Bueno Monge.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Na sequência, venham conclusos para apreciação do pedido de habilitação de herdeiros e da necessidade de agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime(m)-se.

0000901-54.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336004115
AUTOR: JOZA CANDIDA DA SILVA SOUZA (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/10/2017, às 15h20min, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Intimem-se as partes.

0000825-64.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336004118
AUTOR: ANTONIO JOSE BETTE (SP181941 - EDSON ANIBAL DE AQUINO GUEDES, SP207913 - EDSON ANIBAL DE AQUINO GUEDES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181941 - EDSON ANIBAL DE AQUINO GUEDES)

Chamo o feito à ordem.

Requer a parte autora a concessão de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, em 01/12/2014.

Em contestação, o INSS alega a inépcia da inicial, sustentando que o pedido deduzido é genérico e confuso.

Deste modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se sobre a preliminar arguida em contestação.

Sem prejuízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo:

- a) considerando a informação de que o autor reside em casa de repouso desde 19/03/2014 e é portador da doença de Alzheimer, comprovar documentalmente que ele detinha capacidade para os atos da vida civil na data da outorga da procuração ad judicium e informar se ela se mantém até hoje;
- b) pela derradeira vez e sob pena de preclusão, juntar cópia integral e legível dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios postulados na esfera administrativa.

Intime(m)-se.

0000797-62.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336004091
AUTOR: GENI DOS SANTOS GODOI (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dada a constatação, no laudo médico pericial, de situação de incapacidade laboral da parte autora, torna-se útil e necessária a realização de estudo social, que ora defiro.

Intimem-se as partes acerca do deferimento da realização do estudo social, o qual será realizado pela Assistente Social designada por este Juízo. O estudo ocorrerá a partir de visita da Assistente ao domicílio da parte autora em qualquer dia vindouro, sem prévia comunicação, de modo a garantir a autenticidade das impressões sociais. Por isso, esclareço que a data agendada no sistema dos Juizados serve somente para controle interno.

Com a vinda do laudo social aos autos, deverá a Secretaria deste Juizado:

- (a) intimar as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001".
- (b) requisitar à APS-ADJ-Bauru, pelo portal eletrônico, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01 e sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso:
 - (b.1) as telas do CNIS/Plenus referentes à parte autora e às pessoas componentes do seu grupo familiar, conforme identificados no laudo social;
 - (b.2) as cópias das perícias médicas realizadas administrativamente na parte autora; nesse ponto, evidencio que não é necessária a juntada de cópia dos autos do(s) P.A.(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

0001177-85.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336004081
AUTOR: FARIZ MASSUD ABUZGAIB (SP395670 - ANA CAROLINA NADALETTO GUISENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (dez) dias, junte aos autos atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta asoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova.

Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Comunique-se à APS-ADJ-Bauru, pelo portal, a acostar aos autos, no prazo de 10 dias, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso e cópia das perícias médicas realizadas administrativamente (não é necessária cópia dos autos do P.A.), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso.

Intime(m)-se.

0000929-22.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336004132

AUTOR: MARGARIDA DA SILVA (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intemem-se as partes acerca do reagendamento de perícia médica para o dia 20/09/2017, às 17h45min – especialidade Neurologia – Dr. Arthur Oscar Schelp - a ser realizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jaú(SP).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas para que, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova.

Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII – 2016: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Oportunamente será apreciada a necessidade da realização da perícia socioeconômica, em observância ao disposto no Enunciado nº 1, Grupo 1, do FONAJEF XIII – 2016: "Nas ações de benefício assistencial, não há nulidade na dispensa de perícia socioeconômica quando não identificado indício de deficiência, a partir de seu conceito multidisciplinar." Após ser realizado e juntado aos autos, deverá o Instituto acostar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso, em especial da parte autora e de todas as pessoas que

compõem o grupo familiar, conforme identificados no laudo social, cópia das perícias médicas realizadas administrativamente (não é necessária cópia dos autos do P.A.), bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que desde já comino em R\$ 50,00 por dia de atraso, a ser exigida regressivamente do patrimônio pessoal do servidor que tiver dado causa ao descumprimento desta requisição judicial.

Coforme requerido, faculto à autora o comparecimento em secretaria, na data acima aprazada, para redução a termo da declaração de hipossuficiência e renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0000913-68.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336004116

AUTOR: SILVINA SILVA FERREIRA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/10/2017, às 16h00min, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Providencie a Secretaria a expedição da carta precatória para o local indicado pela advogada, utilizando-se dos meios eletrônicos disponíveis para execução deste fim, com a ressalva de que a audiência para oitiva da parte autora está designada, neste Juízo, para o dia 26/10/2017, às 16h00min.

Deverá constar da carta precatória, com destaque gráfico, que este Juízo solicita que o ato deprecado seja realizado independentemente do comparecimento dos procuradores constituídos pela parte autora, com base no fato de que se trata de produção probatória relevante ao julgamento meritório do feito e com fundamento nos princípios do acesso material ao Poder Judiciário, da efetividade da jurisdição, da recíproca cooperação entre órgãos do Poder Judiciário (art. 67 e ss. do CPC, em especial do art. 69, §2º, inc. II) e da economia processual.

Intimem-se as partes.

0001069-56.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336004139

AUTOR: MARIA APARECIDA SERAFIM CANDIDO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

No mais, cumpra-se tudo o quanto já determinado na decisão anterior (evento nº 06 dos autos virtuais).

Intime(m)-se.

0000883-33.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336004105

AUTOR: CLETO SABINO DOS SANTOS (SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a informação anexada aos autos de que não houve o comparecimento na data agendada para a realização de perícia médica, intime-se a parte autora para que justifique a sua ausência, juntando aos autos documentos comprobatórios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Com a justificativa, venham os autos conclusos para deliberação. Caso não seja providenciada a regularização do feito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001883-05.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336004136
AUTOR: EMIDIO FERNANDES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o requerimento da parte autora.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 DE DEZEMBRO DE 2017 às 16h30, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Edgar Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP. Objetivo da prova: comprovação do efetivo exercício de atividade laborativa nos períodos de 13/01/1979 a 10/05/1981; 11/05/1981 a 11/07/1982 e 13/07/1982 a 09/07/1983, anotados em CTPS, mas não reconhecidos pelo INSS.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/1995.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000899-84.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336004126
AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA FILHO (SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/10/2017, às 14h40min, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Intimem-se as partes.

0001905-97.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336004080
AUTOR: JOSE MORETI (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Em consulta ao sistema Plenus (evento nº 40), verifica-se que, aparentemente, o requerimento administrativo ainda está sob análise do INSS. Tanto é assim que houve designação da data de 01/09/2017 para realização de entrevista rural.

Assim, defiro o pedido de dilação, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para o cumprimento integral da determinação contida nos autos.

Com a finalização da análise administrativa, deverá a parte autora juntar cópia integral e legível do procedimento administrativo aos presentes e esclarecer se seu interesse de agir remanesce, especificando-o.

Intime(m)-se.

0000416-54.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336004127
AUTOR: JOSE RUBENS CIAVARELLI (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

A documentação exibida pelo autor (evento 25) não dissipou a dúvida objetiva que paira sobre o exercício efetivo de sua atividade laborativa habitual na empresa desenvolvida por Elisangela Claudete Nucci Ciavarelo, sua cunhada.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 DE SETEMBRO DE 2017 às 14h40min, nas dependências do prédio da da Justiça Federal, na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando a parte autora de que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo, requisito o comparecimento de Elisangela Claudete Nucci Ciavarelo à audiência aprazada, para ser inquirida como testemunha do Juízo.

Tendo em vista a performance cooperativa do autor durante todo o trâmite processual, preordenada a auxiliar o Juízo na efetivação de uma verdadeira 'comunidade de trabalho' neste processo, determino-lhe que informe Elisangela Claudete Nucci Ciavarelo sobre a data e horário da audiência, advertindo-a da necessidade comparecer ao ato processual para dele participar, sob pena de eventual e futura condução coercitiva.

O cumprimento excepcional dessa providência pelo autor justifica-se pela necessidade de imprimir máxima celeridade ao deslinde do feito que versa sobre verbas alimentares bem como a facilidade em se comunicar com a testemunha ora requisitada.

A impossibilidade de levar a efeito tal providência deverá ser tempestivamente comunicada a este Juízo para que seja possível adotar as providências cabíveis.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se.

0002131-05.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336004093
AUTOR: ROSALINO DA SILVA MACHADO (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a constatação do perito, que afirmou ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil, foi ajuizada ação de interdição no Juízo Competente. Paralelamente, a fim de sanar o presente feito, houve a juntada do termo de curatela provisória, bem como de procuração atualizada outorgada pelo autor, representado por sua curadora.

Regularizada, portanto, a representação processual da parte autora no feito.

No mais, uma vez realizadas as perícias médica e social, bem como decorrido o prazo para manifestação sobre os laudos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001163-04.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336004078
AUTOR: MOACYR BAPTISTA PINHEIRO (SP199328 - CIBELE AUGUSTA DOS SANTOS GREGOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Chamo o feito à ordem.

Da análise da documentação anexada aos autos, verifica-se que há ação judicial perante a Justiça Estadual, com a finalidade de interdição de parte autora, que está representada no presente feito por sua curadora provisória

Intime-se, pois, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o atual estágio do processo de interdição, juntado-se cópia integral dos autos respectivos, notadamente do laudo médico pericial, para a verificação da necessidade futura de realização de perícia médica no presente processo.

No mais, cumpra-se tudo o quanto já determinado no despacho anterior (evento nº 7 dos autos virtuais)

Intime-se a parte autora.

0000131-61.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336004090
AUTOR: EDILENE PAPPOTTI BATISTAO (SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO, SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM, SP252493 - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO, SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação aforada pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal e da União Federal, em que pretende a atualização de sua conta vinculada, pela substituição da TR por outro índice mais vantajoso.

Nos termos da Súmula 249 do STJ, “a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.” (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 77.791-SC - 95.0055290-6 - nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da Caixa Econômica Federal).

O agente operador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é a Caixa Econômica Federal – CEF, a quem compete centralizar, controlar e remunerar as contas vinculadas ao fundo, que detém legitimidade passiva exclusiva nas ações que discutem a correção monetária a ser creditada.

Deve, portanto, ser levado em consideração que a jurisprudência, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, reconhece a legitimação passiva exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder às ações concernentes ao FGTS.

A União Federal, ainda que gestora da aplicação do fundo vinculado, tem atuação somente para edição de normas genéricas. Não tem, portanto, legitimação passiva nestas demandas.

Demais, na presente espécie não se discutem valores vinculados ao PIS/PASEP, tema que poderia justificar a inclusão da União no polo passivo.

Decorrentemente, declaro a ilegitimidade da União para compor o polo passivo do presente feito, excluindo-a de ofício com fundamento no artigo 485, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a exclusão da União Federal do polo passivo do feito.

No mais, em decisão monocrática proferida em 15 de setembro de 2016, o ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, negou seguimento ao Recurso Especial nº 1.381.683/PE, no bojo do qual havia deferido medida cautelar requerida pela Caixa Econômica Federal, para o fim de estender a suspensão de processos referentes à correção monetária dos depósitos fundiários pela Taxa Referencial a “todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”.

Com isso, momentaneamente, restou superado o óbice ao prosseguimento do presente feito.

Entretanto, em 16 de setembro de 2016, Sua Excelência afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC – em que igualmente discutida a legalidade de utilização da Taxa Referencial para a correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – ao rito do art. 1.036, caput e § 1º, do Código de Processo Civil em vigor e, conseqüentemente, ordenou a “suspensão, em todo o território

nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada”.

Não desconheço que foi expressamente ressalvada a possibilidade de “autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo” singular. Porém, esclareço que, no presente caso, não comparece nenhuma das propaladas exceções.

Em face do exposto, determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo de suspensão, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001183-92.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6336004084
AUTOR: MARIA CICERA SOARES DE OLIVEIRA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia dos seguintes documentos:

- a) cópia integral das carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão;
- b) atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Na mesma oportunidade deverá dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova.

Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Comunique-se à APS-ADJ-Bauru, pelo portal, a acostar aos autos, no prazo de 10 dias, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso e cópia das perícias médicas realizadas administrativamente (não é necessária cópia dos autos do P.A.), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso.

Intime(m)-se.

0001195-09.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6336004101
AUTOR: RITA DE CASSIA PELICIOTTI ABDO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Anote-se a prioridade de tramitação do feito tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa idosa.

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada com o processo nº 00032263120134036307, que tramitou neste Juizado Especial Federal de Jaú.

É que aquele feito versa sobre pedido de revisão de RMI com cômputo de tempo serviço reconhecido em sentença trabalhista. Já neste feito, a autora pleiteia o acréscimo de 25% sobre sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Dê-se baixa na prevenção.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (destaquei).

No caso dos autos não se encontram presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação da tutela. Trata-se a presente ação de pedido de revisão de benefício, afastando, assim, a ocorrência do perigo da demora.

No presente momento, portanto, considero que não há perigo de dano ou risco de resultado útil ao processo, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tramitam na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 236/RS e o Recurso Especial nº 1.648.305/RS, aviados pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdãos emanados da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, respectivamente, assecuratórios da extensão do adicional de

25% de que cuida o art. 45 da Lei nº 8.213/1991 às aposentadorias por idade ou por tempo de contribuição.

Atenta à relevância da questão jurídica debatida, à multiplicidade de processos ajuizados para o específico fim de enfrentá-la, bem assim aos reflexos econômicos daí decorrentes para o orçamento da seguridade social, em 22 de fevereiro de 2017, a ministra Assusete Magalhães, relatora do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, com fundamento no art. 14, §§ 5º e 6º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 2º, I, da Resolução nº 10/2007, do Superior Tribunal de Justiça, deferiu medida cautelar “para determinar a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia”.

Por idênticos fundamentos fáticos e jurídicos, a ministra Assusete Magalhães, relatora do recurso especial em pauta, votou por determinar “a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional”, nos termos do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, no que foi secundada pelos demais membros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Pois bem.

Os elementos objetivos da presente demanda, notadamente o seu pedido, identificam-se com os dos processos paradigmas, acima referidos. Com efeito, atenta ao princípio da isonomia, a parte autora postula o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991 à aposentadoria por tempo de contribuição, de que é beneficiária.

Disso decorre a vedação à prolação de sentença meritória por este Juizado Especial Federal Cível Adjunto, sob pena de ofensa ao disposto no art. 14, §§ 5º e 6º, da Lei nº 10.259/2001, no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil e à autoridade dos pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, determino a suspensão do processo por um ano ou até o julgamento do mérito do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 236/RS e do Recurso Especial nº 1.648.305/RS, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o que primeiro se operar.

Assinalo, por relevante, que da paralisação processual não sobrevirá prejuízo efetivo ou potencial aos interesses da autora, porquanto, já se encontra recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, tratando-se a presente a ação de pedido de concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Por decorrência, providencie a Secretaria o cancelamento da perícia médica previamente designada nos autos.

Intimem-se as partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001193-39.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6336004108
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

A análise superficial das ocorrências lançadas no termo de prevenção sugere litispendência ou coisa julgada em relação ao processo 00032754120054036117, que tramitou na 1ª Vara Federa de Jaú.

Não obstante o presente feito verse sobre pedido de restabelecimento do benefício NB 31/115.286.784-6 (DIB 01.11.1999 e DCB 04.04.2017 – eventos nºs 8 e 9 dos autos virtuais), no processo anterior foi reconhecida a incompetência deste Juízo Federal, pois o benefício por incapacidade pleiteado era decorrente de acidente de trabalho, e determinada a remessa do feito ao Juízo Estadual da Comarca de Jaú.

Destarte, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo esclarecer as diferenças de pedido e causa de pedir em relação ao processo apontado (0004678-21.2006.8.26.0302), notadamente no tocante às enfermidades relatadas, se são as mesmas que fundamentaram o pedido anterior, juntando aos autos cópia da petição inicial, e eventuais sentença e acórdão proferidos no citado processo.

O não cumprimento no prazo assinalado, bem como a manifestação genérica, acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito com relação a essas moléstias (art. 485, V, CPC).

Por consequência, providencie a Secretaria o cancelamento da perícia médica previamente agendada nos autos.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime(m)-se.

0001157-94.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6336004088
AUTOR: NEIDE FERRAZ DE OLIVEIRA FANTIN (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0005159-78.2009.403.6307, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Botucatu.

É que no presente feito a parte autora apresenta nova causa de pedir, consistente na ilegalidade do derradeiro ato administrativo emanado do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual foi promovida a cessação do benefício de auxílio-doença, NB 31/5368985610.

Não obstante a similitude da situação fática debruçada nos processos, trata-se de questionamentos diversos, direcionados a atos administrativos autônomos e independentes entre si.

Dê-se baixa na prevenção.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia integral das carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Intimem-se as partes acerca do reagendamento de perícia médica para o dia 30/10/2017, às 10h30min – Psiquiatria – Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato - a ser realizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jaú(SP).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Ficam as partes intimadas para que, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova.

Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII – 2016: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Comunique-se à APS-ADJ-Bauru, pelo portal, a acostar aos autos, no prazo de 10 dias, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso e cópia das perícias médicas realizadas administrativamente (não é necessária cópia dos autos do P.A.), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso.

Intimem-se.

0001191-69.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6336004097
AUTOR: IDALINA XAVIER CAMPOS AMORIM (SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova.

Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Com a vinda do laudo pericial, intinem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Comunique-se à APS-ADJ-Bauru, pelo portal, a acostar aos autos, no prazo de 10 dias, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso e cópia das perícias médicas realizadas administrativamente (não é necessária cópia dos autos do P.A.), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso.

Intime(m)-se.

0001185-62.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6336004085
AUTOR: MARIA HELENA BUFALO GARCIA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em que pesem as ocorrências apontadas no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada com os processos nº 0002976-08.2007.403.6307 e nº 0000300-19.2009.403.6307, que tramitaram no Juizado Especial Federal de Botucatu.

É que no presente feito a parte autora apresenta nova causa de pedir, consistente na ilegalidade do derradeiro ato administrativo emanado do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual foi promovida a cessação do benefício de auxílio-doença, NB 31/600.803.413-2.

Não obstante a similitude da situação fática debruçada nos processos, trata-se de questionamentos diversos, direcionados a atos administrativos autônomos e independentes entre si.

Dê-se baixa na prevenção.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia integral das carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Na mesma oportunidade deverá dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova.

Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Comunique-se à APS-ADJ-Bauru, pelo portal, a acostar aos autos, no prazo de 10 dias, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso e cópia das perícias médicas realizadas administrativamente (não é necessária cópia dos autos do P.A.), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso.

Intime(m)-se.

0001169-11.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6336004123

AUTOR: ALINE RENATA DE OLIVEIRA MENDONÇA (SP265992 - DANIEL FERNANDES DE FREITAS, SP265992 - DANIEL FERNANDES DE FREITAS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação ajuizada por ALINE RENATA DE OLIVEIRA MENDONÇA em face da UNIÃO, objetivando, em antecipação de tutela, a imediata concessão de seguro-desemprego.

Narra a autora ter trabalhado como empregada na empresa M. A. M. PERIM EIRELI – ME no intervalo de 23.11.2015 a 26.05.2017, quando foi dispensada sem justa causa. Relata que solicitou o pagamento de seguro-desemprego, porém, foi notificada da negativa administrativa, pois constaria como sócia da pessoa jurídica Arquivo J. Artigos de Papelaria Ltda. ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.944.846/0001-04, o que, em tese, faria com que tivesse renda própria.

Alega, entretanto, que não percebe qualquer rendimento daquela empresa, a qual está inativa há vários anos.

Brevemente relatados, decido.

De saída, assento a competência deste Juizado Especial Federal, pois a pretensão deduzida na petição inicial é de natureza condenatória, não sendo o caso de invocar a vedação aludida no art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001.

Examinando, agora, o requerimento de tutela provisória de urgência. E o faço à vista do quanto positivado no art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

A autora apresentou as declarações de informações socioeconômicas e fiscais dos anos de simplificação de inatividade da pessoa jurídica dos anos de 2013 (período de 01.01.2012 a 31.12.2012), 2014 (período 01.01.2013 a 31.12.2013), 2015 (período de 01/01/2014 a 31/12/2014) (ff. 29 a 40 do evento nº 2 dos autos virtuais), e a declaração simplificada de pessoa jurídica inativa do ano de 2016 (período de 01.01.2015 a 31.12.2015), o que afastaria, em tese, o motivo alegado para o indeferimento administrativo.

Entretanto, consoante o disposto no § 3º do artigo 300 do nCPC, “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão”. Desse modo, diante do caráter eminentemente satisfativo da tutela, indefiro, por ora, o pedido.

Cite-se a União(AGU) para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se.

0001187-32.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6336004094

AUTOR: GERSON BORGES DE MEDEIROS (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0002074-21.2014.403.6336, que tramitou perante este Juizado Especial Federal de Jaú.

É que, não obstante no feito anterior não tenha sido reconhecida a incapacidade laborativa do autor, no presente feito a parte autora apresenta nova causa de pedir, consistente na ilegalidade do derradeiro ato administrativo emanado do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual foi promovida a cessação do benefício de auxílio-doença, NB 31/618.163.865-6.

Não obstante a similitude da situação fática debruçada nos processos, trata-se de questionamentos diversos, direcionados a atos administrativos autônomos e independentes entre si.

Dê-se baixa na prevenção.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia dos seguintes documentos:

- a) cópia legível do documento de identidade que contenha número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;
- b) cópia integral das carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão;
- c) atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Ressalte-se que a especialidade da perícia é CLÍNICA GERAL, sendo que a constante do processo, no sistema dos Juizados, serve somente para controle interno.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova.

Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII – 2016: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Comunique-se à APS-ADJ-Bauru, pelo portal, a acostar aos autos, no prazo de 10 dias, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso e cópia das perícias médicas realizadas administrativamente (não é necessária cópia dos autos do P.A.), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias: a) pela parte autora: manifeste-se nos termos do item 5.2 da decisão contida nos autos (evento nº 8); b) pelo INSS: manifeste-se sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora após a contestação.

0002001-78.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002641

AUTOR: ISMAEL BRAGA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002039-90.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002642

AUTOR: NILSEU GERALDO DE LIMA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000931-89.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002640

AUTOR: ANTONIO PAULO FARACO (SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Conforme determinado nos autos, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: - intimação das partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias; - intimação do INSS a juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes acerca da resposta ao ofício encaminhado pelo Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002436-86.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002648

AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR, SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002520-87.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002649

AUTOR: JOAQUIM DONIZETTI AMATO (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002523-42.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002650

AUTOR: GENIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001493-69.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002647

AUTOR: ADRIANA NOVAS DE SOUSA (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme determinado nos autos, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: - intimação das partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias; - intimação do INSS a juntar as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso, em especial da parte autora e de todas as pessoas que compõem o grupo familiar, conforme identificados no laudo social, cópia das perícias médicas realizadas administrativamente (não é necessária cópia dos autos do P.A.), no prazo de 10 (dez) dias

0000625-23.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002635

AUTOR: JOANA APARECIDA BISSOLI (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000643-44.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002633

AUTOR: LUZIA APARECIDA CAZARIM (SP324074 - CÉLIA MARIA DO AMARAL MEGNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000846-06.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002634

AUTOR: MARIA DE LOURDES MARTINS PEREZ (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0002413-43.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002646
AUTOR: LUIZ CARLOS FERNANDES (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes ré acerca da resposta ao ofício encaminhado pelo Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001373-89.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002643
AUTOR: WILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do item 4.3 da decisão contida nos autos (evento nº 7).

0002022-54.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002636 APARECIDO DONISETTE DE OLIVEIRA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias: a) pela parte autora: manifeste-se nos termos do item 5.2 da decisão contida nos autos (evento nº 7); b) pelo INSS: manifeste-se sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora após a contestação.

0001993-04.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002637
AUTOR: ELISABETE TUDELLA MARTINS (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Ainda, no mesmo prazo, desde logo deverá juntar as provas documentais que desejar, sob pena de preclusão.

0001861-44.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002644
AUTOR: ALCILIA APARECIDA MONTEIRO (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR, SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do item 5.2 da decisão contida nos autos (evento nº 7).

0002005-18.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002639 BENEDITO MOREIRA DA SILVA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias: a) pela parte autora: manifeste-se nos termos do item 5.2 da decisão contida nos autos (evento nº 8), bem como sobre as considerações feitas pelo réu acerca da metodologia empregada na medição do agente nocivo; b) pelo INSS: manifeste-se sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora após a contestação.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2017/6336000154

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000942-55.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002702
AUTOR: JOAO PEDRO DE ALMEIDA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Conforme determinado nos autos, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:- intimação das partes para que se manifestem sobre o laudo social complementar, no prazo de 5 (cinco) dias;- intimação do INSS a juntar as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso, em especial da parte autora e de todas as pessoas que compõem o grupo familiar, conforme identificados no laudo social, cópia das perícias médicas realizadas administrativamente (não é necessária cópia dos autos do P.A.), no prazo de 10 (dez) dias.

0000912-83.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002680
AUTOR: PRISCILA MILANESI (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Conforme determinado nos autos, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:- intimação das partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias;- intimação do INSS a juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos e,- intimação da parte autora para juntar aos autos procuração com poderes específicos para renunciar ou declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme determinado nos autos, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:- intimação das partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias;- intimação do INSS a juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

0000986-40.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002675
AUTOR: NADIR CRISTINA CALDEIRA CAPOBIANCO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000884-18.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002668
AUTOR: CARMEN BANDEIRA CORREA SOARES (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000852-13.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002666
AUTOR: HELIO GOMES SANTANA (SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001016-75.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002677
AUTOR: SIVALDO APARECIDO ANDRADE (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000873-86.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002667
AUTOR: MARCOS ROGERIO CHIARAMONTE (PR072292 - MARIA CECILIA URSULINO CAVASSANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000978-63.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002660
AUTOR: CELITA ALVES DE AMORIM (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000994-17.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002661
AUTOR: NEI APARECIDO MORATELLI (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000976-93.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002674
AUTOR: AUGUSTO MASSITELI FERNANDES (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000422-61.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002655
AUTOR: HERMINIA APARECIDA BRANCAGLION (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001004-61.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002676
AUTOR: SILVANA CRISTINA PEREIRA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000345-52.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002654
AUTOR: LUCIANE RENATA DE ALMEIDA CASARIN (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP266052 - MARCOS RUIZ
RETT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000958-72.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002672
AUTOR: EDNA APARECIDA BARBOSA LOPES (SP253630 - FERNANDA MARIA PERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0002013-92.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002678
AUTOR: JOSEVAL APARECIDO CARNAVALE (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000943-06.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002671
AUTOR: SANDRA ELISA DA SILVA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000821-90.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002665
AUTOR: SONIA MANOEL PORTO (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000191-68.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002653
AUTOR: MARIA APARECIDA ROMA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000917-08.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002670
AUTOR: CLEUSA EMILIO CAROCHA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000965-64.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002673
AUTOR: JOSE AMARO DA SILVA (SP336961 - GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000991-62.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002662
AUTOR: NATANAEL JOSE DE LIMA (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000863-42.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002657
AUTOR: ISABEL APARECIDA CRUZ BRIZZI (SP280091 - REGINA DE CASTRO CALIXTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI
MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000956-05.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002687
AUTOR: MESSIAS MARTINHO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001015-90.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002692
AUTOR: JOAO GOMES DOS SANTOS (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000930-07.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002658
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP075015 - LAUREANGELA MARIA B
ANDRADE FRANCISCO, SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO, SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000798-47.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002664
AUTOR: TAMARA APARECIDA INOCENCIO DO NASCIMENTO (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000145-45.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002684
AUTOR: ZAIRA CEZAR FERREIRA (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001001-09.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002691
AUTOR: CARMEN LUCIA MOREIRA BUENO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000299-63.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002703
AUTOR: SILVIO ROBERTO PEGORETTI (SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000914-53.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002695
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA MARIANO PAGANOTTI (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001019-30.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002693
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA BORGATO (SP253630 - FERNANDA MARIA PERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000767-27.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002663
AUTOR: NADIR MARIA DE SOUZA MIGLIORINI (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000804-54.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002656
AUTOR: MARTA ALVES ARAGAO (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001032-29.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002697
AUTOR: MAURO FELIPE (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000993-32.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002690
AUTOR: JOAO HUMBERTO PIRES DA FONSECA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000210-40.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002685
AUTOR: IRAI DE OLIVEIRA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000628-75.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002686
AUTOR: PEDRO RICARDO MANECHINI (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000989-92.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002689
AUTOR: MARIA INES LUPPI DA SILVA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001030-59.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002694
AUTOR: JOSE CANDIDO MARTINS FILHO (SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000995-02.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002696
AUTOR: VOLMIR PEDRO DE ANDRADE (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000971-71.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002688
AUTOR: CARLOS ALBERTO DELGADO (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001040-06.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002698
AUTOR: ANDRE LUIZ CELESTINO (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000481-49.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336002651
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA BARBOSA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca da data designada para a realização de audiência de oitiva de testemunhas no juízo deprecado, conforme comunicação anexada nos autos (evento nº 31).- AUDIÊNCIA EM 08.11.2017, ÀS 14h30min

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2017/6337000167

DESPACHO JEF - 5

0000721-69.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001817

AUTOR: EDVALDO PEREIRA DA CRUZ (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Para melhor adequação da pauta de audiências, redesigno audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/09/2017, às 16h30min, a ser realizada neste Juízo.

A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo(a) advogado(a) da parte que as arrolaram (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.

Cumpram-se. Intimem-se.

0000495-64.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001818

AUTOR: NELSON FRANCISCO MARTINELI (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Para melhor adequação da pauta de audiências, redesigno audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/09/2017, às 16h30min, a ser realizada neste Juízo.

A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo(a) advogado(a) da parte que as arrolaram (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.

Cumpram-se. Intimem-se.

0000497-34.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001819

AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS FREITAS (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA, SP325888 - LIDIANE FERNANDA ROSSIN MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Para melhor adequação da pauta de audiências, redesigno audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/10/2017, às 16h30min, a ser realizada neste Juízo.

A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo(a) advogado(a) da parte que as arrolaram (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.

Cumpram-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000602-74.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6337000914

AUTOR: MILTON DONIZETE RAINHO (SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para a Dra. Chimeni Castelete Campos, para o dia 10/10/2017, às 18:00 horas para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: "Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10/10/2017, às 18:00 horas."

0000565-47.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6337000910

AUTOR: ELIANA MIRANDA MARROCOS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para a Dra. Chimeni Castelete Campos, para o dia 10/10/2017, às 16:30 horas para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: "Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10/10/2017, às 16:30 horas."

0000596-67.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6337000913

AUTOR: MANOEL EUFRASIO DA ROCHA NETO (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para a Dra. Chimeni Castelete Campos, para o dia 10/10/2017, às 17:30 horas para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: "Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10/10/2017, às 17:30 horas."

0000595-82.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6337000911

AUTOR: EDVALDO DA SILVA (SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Certifico que, foi agendada perícia para a Dra. Chimeni Castelete Campos, para o dia 10/10/2017, às 17:00 horas para realização da perícia médica. Certifico também que, expedi carta de intimação para a perita, encaminhando as cópias necessárias para a realização do ato. Certifico mais que, nesta data, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, disponibilizei estes autos para publicação de intimação do patrono do(a) autor(a), com o seguinte teor: "Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 10/10/2017, às 17:00 horas."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

EXPEDIENTE Nº 2017/6344000135

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001. P.R.I.

0000154-80.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6344008471
AUTOR: CLARETE SOUSA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000973-17.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6344008470
AUTOR: MARCO ANTONIO FERNANDES FIALHO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001898-47.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6344008497
AUTOR: LUCIA DONIZETTI RIBEIRO NOGUEIRA (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUCIA DONIZETTI RIBEIRO NOGUEIRA em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para ver reconhecido o tempo em que esteve em gozo de auxílio-doença como período de carência para fins de aposentadoria por idade.

Esclarece, em síntese, que o réu se recusa a considerar, para efeito de carência, períodos em que percebeu auxílio doença, o que impede a concessão do benefício almejado, requerido em 24 de março de 2016.

Argumenta no sentido da interpretação da legislação previdenciária a fim de que possa ser considerado, no cômputo da carência do benefício por idade, o período em que foi beneficiária de auxílio doença.

Citado, o INSS apresenta sua contestação, defendendo a legalidade do indeferimento administrativo do benefício, uma vez que a autora não possui a carência exigida por lei, e que não é possível a somatória, para cálculo da carência, do período em que percebeu a autora auxílio doença.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamento e decido.

Promovo o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Inicialmente, vê-se que todas as contribuições vertidas pela autora na condição de contribuinte individual e/ou facultativa constam no CNIS e coram computadas pelo INSS (01/10/1996 a 31/10/1999; 01/11/1999 a 28/02/2001; 01/04/2001 a 28/02/2003; 01/06/2008 a 31/05/2009; 01/06/2009 a 31/05/2010; 01/06/2010 a 31/08/2010; 01/09/2010 a 30/11/2010; 01/11/2011 a 29/02/2016), de modo que somente os períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade são controvertidos nos autos.

Nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade pressupõe o preenchimento de três requisitos essenciais: a idade, o período de carência e a qualidade de segurado.

A autora completou 60 anos em 27 de maio de 2015, de forma que, ao apresentar seu pedido administrativo em 24 de março de 2016, já contava com a idade mínima.

Dessa feita, pela tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a autora deve fazer prova de 180 meses de contribuição para fins de carência do

benefício pretendido, qual seja, aposentadoria por idade.

Segundo o INSS, para essa data a autora contava com mais de 15 anos de serviço, mas apenas 164 meses de carência, motivo pelo qual o benefício lhe foi negado. Já a parte autora defende erro administrativo nessa contagem, sob o argumento de que o INSS não teria levado em conta ao contabilizar a carência o período em que ficou percebendo benefício previdenciário de auxílio-doença.

Vê-se que, no caso em tela, há uma aparente confusão entre carência e tempo de contribuição.

Nos termos do artigo 55, da Lei nº 8213/91, tem-se que:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...)

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;”

Já o regulamento da Previdência Social assim dispõe:

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

III – o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

A lei fala, portanto, que o período em que a autora esteve recebendo auxílio-doença deve ser computado como tempo de contribuição, mas não exime a mesma da carência necessária, ou seja, do período mínimo exigido de efetiva contribuição aos cofres previdenciários. Carência não é sinônimo de tempo de contribuição.

O artigo 24 da Lei nº 8213/91 deixa claro qual o conceito de carência:

“Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.”

Ou seja, a carência corresponde ao número de contribuições efetivamente vertidas aos cofres públicos.

Pelo texto legal, tem-se que o tempo em que um segurado esteve em gozo de benefício previdenciário é computado para fins de tempo de contribuição, vale dizer, tempo de serviço, mas não para fins de carência, uma vez que sobre esse benefício não é feito nenhum desconto para o financiamento da Seguridade Social.

Desse modo, não comprova a autora o cumprimento de todos os requisitos para gozo do benefício de aposentadoria por idade.

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

0001800-62.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6344008459

AUTOR: APARECIDO DONIZETI PAGANOTI (SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA, SP227541 - BERNARDO BUOSI)

Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de contratos de crédito consignado, celebrados entre as partes, de modo a reduzir o total pago ao equivalente a 30% (trinta por cento) de sua aposentadoria.

Esclarece que é servidor público municipal e que, para atender suas necessidades, celebrou com as rés oito contratos de empréstimos consignados em folha, e que o valor das parcelas, somadas, ultrapassa em muito o percentual legal permitido para tanto, de 30% dos vencimentos.

Devidamente citadas, as rés apresentam contestação em separado, defendendo cada qual a legalidade da contratação e de todas as cláusulas do contrato, bem como a observância do limite legal de 30% para consignação de valores.

Carreou documentos.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relato, fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.

A autora assinou com as rés 08 contratos de empréstimos consignados. Na época de suas assinaturas, as instituições financeiras cuidaram de oficiar o setor de pessoal da Prefeitura de Mococa, que informou a margem consignável em cada um dos contratos.

Todas as margens consignáveis foram respeitadas.

Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume – 2ª parte, pág. 5).

Há, pois um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, em que as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, pode afastar a

obrigatoriedade do pactuado. Trata-se da aplicação da cláusula rebus sic stantibus.

Não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Não obstante tais ponderações, não houve, no presente caso, nenhuma imposição que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado.

No modelo contratual em testilha, que não agride qualquer disposição legal, há o risco normal de quem contrata, no sentido de manter a sua capacidade econômica para honrar os valores das prestações.

Não existem motivos que justifiquem a alteração de regra contratual no presente caso, ou seja, não há qualquer mácula que venha a viciar os contratos de financiamentos em análise pois, quando firmados, estavam estribados em lei.

E isso decorre, como dito, da força obrigatória dos contratos, consoante o princípio pacta sunt servanda, porquanto é a base de sustentação da segurança jurídica, segundo o vetusto Código Civil de 1916, de feição individualista, que privilegiava a autonomia da vontade e a força obrigatória das manifestações volitivas.

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei 9099/95.

P.R.I.

0000125-30.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6344008359
AUTOR: DECIO DA ROCHA CARVALHO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por DÉCIO DA ROCHA CARVALHO, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, esclarece que em 20 de maio de 2016, apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (42/176.385.691-4), o qual foi indeferido por somar tempo de serviço inferior ao quanto necessário.

Discorda do indeferimento administrativo, aduzindo que o INSS deixou de computar o tempo de serviço exercido nas lides rurais, em regime de economia familiar (24.05.1972 a 29.08.1976; 30.08.1976 a 31.12.1977; 01.01.1979 a 19.03.1979; 21.11.1981 a 31.12.1982 e de 01.01.1984 a 14.06.1984), bem como não considerou a especialidade do serviço prestado no período de 30.03.1979 a 20.11.1981.

Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação defendendo a improcedência do pedido, pois não se pode caracterizar o serviço prestado como o sendo em regime de economia familiar. Defende, ainda, a não exposição a eventual agente nocivo, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Deferida a produção de prova testemunhal, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas suas testemunhas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Buscou o autor se aposentar por tempo de contribuição e, diante da negativa administrativa, quer o reconhecimento do período de trabalho rural em regime de economia familiar para fins de carência.

Nos termos legais, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (inciso VII, do parágrafo 1º, do artigo 11 da Lei nº 8213/91).

Ou seja, para se caracterizar o regime de economia familiar, necessário que a terra absorva o trabalho exclusivo e indispensável de todo o grupo familiar, sem que haja outras fontes de renda.

Para tanto, juntou aos autos apenas sua CTPS, com vínculo de encarregado de conservação de estradas (15.06.1984 a 30.10.1994).

O documento apresentado não é suficiente sequer para servir como início de prova material.

É que o trabalho no campo é comprovado, em regra, mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea. A prova oral não é aceita exclusivamente.

Não obstante as testemunhas ouvidas terem sido firmes ao afirmar o exercício de trabalho rural para o período retro comentado, não há sequer um documento que comprove onde nasceu, onde viveu, onde teria exercido suas lides rurais.

Assim, improcedente o pedido de reconhecimento de exercício de trabalho rural em regime de economia familiar.

Melhor sorte não resta ao autor em relação ao pedido do reconhecimento da especialidade do serviço prestado para o período de 20.03.1979 a 20.11.1981, junto à empresa International Paper Ltda.

Inicialmente, verifica-se que o autor não junta nenhum documento em relação a esse período, ne mesmo sua CTPS que possa indicar, de alguma forma, qual a função exercida (e quiçá analisar se há enquadramento por categoria profissional).

A única indicação da existência do vínculo está em seu CNIS.

Dessa forma, não há indicação de qual seria o agente nocivo a que estaria exposto, bem como que tal exposição se deu de forma habitual e permanente.

Assim sendo, com base no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55 da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

0001470-65.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6344008474
AUTOR: TAMIRES DOS SANTOS SOARES (SP358065 - GRAZIELA FOLHARINE THEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação ordinária proposta por TAMIRES DOS SANTOS SOARES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando receber indenização a título de danos materiais no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), bem como indenização a título de danos morais a ser arbitrada em sentença.

Para tanto, aduz, em síntese, que faz estágio junto a autarquia federal, indo ao local de trabalho de moto de sua propriedade (modelo Honda Biz 125 ES). Diz que todos os dias estaciona sua motocicleta em uma garagem improvisada no prédio da autarquia.

Em 05 de março de 2015, sua motocicleta foi furtada do estacionamento. Dessa forma, defende a responsabilidade da autarquia pelos danos experimentados.

Citado, o INSS apresenta sua defesa esclarecendo que o prédio em São João da Boa Vista não possui garagem desde dezembro de 2009, quando uma inundação danificou diversos automóveis. Diz que o que a autora chama de “garagem improvisada” nada mais é do que uma pequena área nos fundos do imóvel que tem como única finalidade dar acesso ao transformador de energia do prédio. Diz que a autora pediu autorização para estacionar sua moto naquele local, pois tinha medo que a mesma fosse furtada se deixada na rua.

Defende que a permissão então dada não passa de um ato de cordialidade, sendo a autoria informada desde o início que o portão não possui cadeado, que não havia câmeras de segurança e que os vigias não faziam ronda naquele local. Esclarece que os funcionários da agência fizeram “vaquinha” para ajudar a estagiária, alcançando o valor de R\$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais).

Com isso, defende a exclusão objetiva do Estado, uma vez que o INSS não tinha responsabilidade sobre a fiscalização do veículo estacionado na área.

Foi realizada audiência de instrução, com oitiva da autora, da sua testemunha e das testemunhas do INSS.

Partes apresentaram alegações finais, e, nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentença.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

No mérito, o pedido é improcedente.

Pretende a autora receber indenização por danos material e moral em decorrência de furto de sua motocicleta dentro das dependências do INSS, num “estacionamento improvisado”.

Não se discute que se aplica a teoria da culpa administrativa quando há omissão ou falha por parte do Estado na prestação de um serviço público.

Nesse diapasão, cumpre observar que três são os pressupostos para a responsabilização da Administração Pública, neste caso, do INSS, a saber: ação ou omissão, dano e nexo de causalidade entre a ação/omissão e o dano.

Não há olvidar-se que, com a aplicação da Teoria da Responsabilidade Objetiva, dispensa-se ao autor que prove a ocorrência de dolo ou de culpa na conduta da Administração, no entanto, os pressupostos alinhavados devem, inequivocadamente, ser comprovados.

A responsabilidade do Estado por danos causados aos particulares é objetiva, ou seja, não se discute a culpa dos agentes públicos que praticaram a conduta lesiva, conforme se depreende do parágrafo 6º, art. 37, da Constituição Federal. Assim, basta comprovar o nexo causal entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo particular para que o Estado tenha o dever de indenizar.

Adotou-se a teoria do risco administrativo. As únicas causas excludentes de responsabilidade admitidas são o caso fortuito e a força maior, a culpa exclusiva da vítima e a culpa de terceiro, que excluem o nexo causal. Imprescindível, a existência destas três condições no caso concreto.

Feitas estas considerações, impende realçar que não presencio a ocorrência nem do dano moral, e nem, conseqüentemente, do dano material, na situação fático-jurídica trazida aos autos.

Com efeito, por ocasião da oitiva da autora, a mesma deixou consignado que sabia que o local onde parava sua moto não era uma garagem, que não possuía segurança, que o portão não era trancado e que os seguranças do prédio não faziam a ronda no local.

Apesar da ciência desses fatos, optou por ainda assim estacionar sua motocicleta no local – quando poderia optar pela rua ou um estacionamento pago. Em outros termos, há culpa exclusiva da autora.

A cortesia do órgão previdenciário (permissão de estacionar moto em local que não é garagem) não pode ser transfigurada em responsabilidade objetiva simplesmente porque houve o furto, já que a autora estava ciente de que o local não era vigiado.

Não há, portanto, nexo de causalidade entre o furto/dano e a eventual falha na vigilância do INSS.

Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, a teor do artigo 55, da Lei nº 9099/95.

Custas ex lege.

P.R.I.

0002004-09.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6344008461
AUTOR: JAQUELINE POLICARPO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação ordinária proposta por JAQUELINE POLICARPO em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a condenação do requerido no pagamento do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu companheiro, ANEZIO LAURINDO, ocorrido em 30 de dezembro de 2004.

Alega que seu companheiro exercia labor rural até obter o LOAS Deficiente, em fevereiro de 1997. Desde então, não trabalhou mais. Argumenta que, à época da concessão do LOAS, seu companheiro já tinha direito ao auxílio-doença ou mesmo aposentadoria por invalidez. Em 10.02.2016, apresentou pedido administrativo de pensão por morte, indeferido sob o argumento de perda da qualidade de segurado. Em sua defesa, o INSS aponta a ilegitimidade ativa. No mérito, defende a decadência do direito de pedir a revisão do ato de concessão do benefício, uma vez que não observado o prazo decadencial decenal. Por fim, defende a perda da qualidade de segurado do falecido. Foi realizada audiência, com a colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva da testemunha por ela arrolada. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamento e decido.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

Afasto a alegação de ilegitimidade ativa, uma vez que o pedido declinado nos autos não se relaciona ao benefício de renda mensal vitalícia outrora recebido pelo companheiro da autora (e esse sim de caráter personalíssimo).

Pretende essa, sim, o reconhecimento do direito de seu falecido marido ao benefício de auxílio-doença para então, e só então, solicitar sua transformação em pensão por morte - benefício esse do qual seria, em tese, titular.

Afasto, assim, a alegação de ilegitimidade ativa.

DA DECADÊNCIA

Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão do ato de concessão do benefício LOAS Deficiente concedido a seu companheiro e concedido há mais de 10 (dez) anos.

Estabelecia o artigo 103 da Lei nº 8213/91 que:

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Assim, na época em que editada, a Lei nº 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão.

Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória nº 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP nº 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício.

Essa a nova redação do artigo 103 da Lei nº 8213/91:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista.

No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa.

Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente.

Cito, a exemplo, jurisprudência do TRF da 4ª Região: "Uma vez que a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97 no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando hipótese de prazo decadencial ao direito de revisão do ato concessório do benefício, rege instituto de direito material,

somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, não se aplicando a ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício". (AC nº 2000.04.01.001393-3/SC, TRF 4ª Região, Rel. Juiz Taadaqui Hirose, 5ª Turma, DJ 03.05.2000). Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo.

Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP nº 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos:

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003.

Com efeito, nessa data foi editada a MP nº 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei nº 10839/04, ainda está em vigor:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas:

- a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não possuíam prazo para pleitear revisão do ato de concessão;
- b) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão;
- c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão;
- d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão.

No caso dos autos, a autora requer a revisão do ato de concessão do LOAS de seu companheiro, argumentando que, já naquela época, possuía o mesmo o direito ao auxílio-doença.

O benefício que ora se pretende revisar foi concedido ao companheiro da autora em fevereiro de 1997. Dessa feita, não há que se falar em prazo decadencial.

DO MÉRITO.

A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes, encontra-se o cônjuge (art. 16, I da citada lei). Nesse caso, a dependência é presumida (art. 16, § 4º da Lei 8.213/91).

Necessária, entretanto, a prova de que o instituidor da pensão mantinha a qualidade de segurado, aqui como trabalhador rural, em fevereiro de 1997 – data em que passou a ser beneficiário de LOAS.

O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Tem-se, nos autos que o último labor rural com vínculo em CTPS do falecido se deu em 13.10.1990.

Cabe a autora fazer prova, portanto, da continuidade do serviço rural entre 1990 e 1997.

E, em relação a esse período, não há um único documento que indique o exercício de atividade remunerada, muito menos que o foi na lida rural.

A prova testemunhal confirmou o exercício de atividade rural pelo de cujus, mas, como se sabe, somente a prova testemunhal não é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado quando de seu óbito.

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 55, da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001065-92.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6344008452
AUTOR: CLAIR PEREIRA BAPTISTA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS,
SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000961-03.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6344008386
AUTOR: LAURA DA SILVA CONTINE (SP349190 - BÁRBARA LUANA MOREIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001468-95.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6344008428
AUTOR: MARIA CRISTINA FRANCO PAULINO (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI
GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA CRISTINA FRANCO PAULINO, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando receber o benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro.

Para tanto, aduz que foi manteve relação de união estável com JOSÉ BENEDITO DUTRA DIAS por mais de 25 (vinte e cinco) anos, assim permanecendo até a data do falecimento de José, ocorrido em 05 de outubro de 2005. Na ocasião, solicitou o benefício de pensão, o qual foi deferido somente em face das duas filhas do casal, sem análise dos documentos apresentados para comprovação da união estável.

Como as filhas atingiram a maioridade, em 08.03.2016 apresentou pedido administrativo de pensão por morte (21/175.243.176-3), pedido esse que veio a ser indeferido sob o argumento de “falta de qualidade de dependente”, do que discorda.

Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação defendendo a decadência do direito da autora, uma vez que deixou transcorrer 11 anos desde a decisão administrativa que deferiu o benefício às suas filhas. No mérito, defende a ausência de comprovação de união estável até a data do falecimento.

Foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como ouvida sua testemunha.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o) e o filho menor de 21 anos, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no §4º do mesmo artigo.

A propósito:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.
(...)

4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Resta saber, pois, se a autora comprova sua condição de companheira do falecido.

Para tanto, junta aos autos os seguintes documentos: a) declaração de óbito, na qual não consta o nome da autora, seja como declarante, seja como amasiada; b) escritura pública de declaração de união estável entre autora e falecido, sem data e sem assinaturas;

Os documentos juntados não são suficientes para se ter um início de prova material de que a autora tenha mantido a união estável até a data do falecimento.

Que houve um relacionamento, não se discute. Tiveram três filhos. Não obstante, não se tem prova do tempo de duração desse mesmo relacionamento, ou se o mesmo durou até o falecimento do segurado.

Com efeito, as testemunhas ouvidas foram firmes ao confirmar a esse juízo que a autora e o segurado viveram como se marido e mulher fossem até a data de seu falecimento.

Tenho, assim, que a autora não comprovou, a convivência “more uxorio” com o falecido até a data de seu falecimento.

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com julgamento de mérito, ante o teor do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55 da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

PAULO BENEDITO PEREIRA, devidamente qualificado, ajuíza a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa, em síntese, que em 25 de agosto de 2016 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.832.911-7), indeferido sob a alegação de falta de período de carência.

Não concorda com o indeferimento administrativo, pois a autarquia não teria considerado o tempo de serviço rural prestado entre 30.01.1975 a 30.09.1990, em regime de economia familiar, bem como não teria considerado a especialidade do serviço prestado no período de 01.10.1990 a 10.07.2014, em que exerceu suas funções exposto ao agente ruído acima do limite legal.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresenta sua contestação, defendendo a falta do interesse de agir em relação ao período de 01.10.1990 a 10.07.2014, para o qual houve instrução incompleta do PA. No mais, defende a impossibilidade de cômputo de período rural anterior a 1991 para fins de carência.

Foi realizada a instrução, com depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas por ele arroladas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos à conclusão.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

DA ALEGAÇÃO DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A esfera administrativa é a sede própria para pleitos de concessão e revisão de benefícios não sendo admissível a supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, alega o INSS que carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.

O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo – salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, § 1º – não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir.

Nesse sentido:

(...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877).

(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível – 495232- DJE - Data: 27/01/2011 – p. 236).

Para o caso em tela, verifica-se que o autor não juntou nos autos do procedimento administrativo os documentos necessários para apreciação do pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01.10.1990 a 10.07.2014. Não houve apresentação dos PPP's que, dessa forma, não passaram pelo crivo administrativo.

Vale dizer, os servidores do INSS não tinham em mãos os elementos necessários para analisar o pedido do autor pelo prisma de eventual especialidade do serviço. Não há qualquer manifestação administrativa a respeito.

Acolho, assim, a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao período de 01.10.1990 a 10.07.2014.

Segue o feito, assim, em relação ao pedido de reconhecimento de trabalho rural, em regime de economia familiar, para o período de 30.01.1975 a 30.09.1990.

DO MÉRITO

Em relação ao mesmo, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Buscou o autor se aposentar por tempo de contribuição e, diante da negativa administrativa, quer o reconhecimento do período de trabalho rural em regime de economia familiar para fins de carência.

Nos termos legais, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (inciso VII, do parágrafo 1º, do artigo 11 da Lei nº 8213/91).

Ou seja, para se caracterizar o regime de economia familiar, necessário que a terra absorva o trabalho exclusivo e indispensável de todo o grupo familiar, sem que haja outras fontes de renda.

Para tanto, juntou aos autos os seguintes documentos:

- a) Certidão de casamento de seus pais, celebrado em 23 de julho de 1949, no qual seu genitor é qualificado como lavrador;
- b) Certidão de óbito de seu genitor, ocorrido em 14 de novembro de 1997, qualificado como lavrador aposentado e residente na Chácara Tangara;
- c) Escritura de compra e venda, em nome do pai do autor e datado de 16 de agosto de 1960, de um imóvel rural, denominado Fazenda São Paulo;

Não obstante os documentos juntados, não se tem nos autos indícios de que o imóvel rural adquirido pelo genitor do autor fosse produtivo e que dele tiravam seus sustento.

Não se discute que era lavrador, mas não se sabe se na função de empregado ou se tirava seu sustento dessas terras.

Não há cópia de eventual CTPS do genitor do autor, ou nota fiscal tirada pelo mesmo.

O autor quer fazer a comprovação de 15 anos de trabalho rural, mas não apresenta um só documento em seu nome, seja matrícula em escola rural, seja certificado de dispensa de incorporação, certidão de casamento.

Não há um único documento que aponte o trabalho de atividade rural, em especial em regime de economia familiar.

É que o trabalho no campo é comprovado, em regra, mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea. A prova oral não é aceita exclusivamente.

Desta forma, tenho por não comprovado o exercício e o tempo da atividade rural do autor como segurado especial para os anos de 30.01.1975 a 30.09.1990.

Isso posto, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do serviço prestado de 01.10.1990 a 10.07.2014, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito.

Em relação ao pedido de reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar (30.01.1975 a 30.09.1990), julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55 da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

0000642-35.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6344008382
AUTOR: MARIA APARECIDA GINDRO BENTO (SP190266 - LUCILENE DOS SANTOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA APARECIDA GINDRO BENTO, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diz que em 07 de dezembro de 2016 apresentou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido por não comprovação da carência necessária.

Discorda do indeferimento administrativo, alegando que desde seus sete anos de idade exerce trabalhos rurais, somente indo para o trabalho urbano em 1991.

O INSS ofereceu contestação defendendo, em suma, a improcedência do pedido, aduzindo que a autora não comprovou o exercício de atividade rural no período alegado, uma vez que não há início de prova material.

Foi realizada audiência, com oitiva da parte autora e das testemunhas por ela indicadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

No mérito, o pedido é improcedente.

A autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

Estabelece o parágrafo 3º, do artigo 55, da Lei n. 8.213/91 que:

Art. 55. (...)

Parágrafo 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Isso significa que ainda que o período que se pretende ver computado seja objeto de justificação administrativa, ainda assim exige-se início de prova material, entendida essa como documento apto a indicar a veracidade das alegações do interessado.

O regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) mencionado no artigo 55 assim prevê:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do artigo 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

Nos termos do artigo 142 do Decreto n. 3048/99, a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social.

Isso não significa dizer que toda e qualquer falta de documento possa ser suprida por meio da justificação. Com efeito, determina ainda o Decreto 3048/99 que:

Art. 143. A justificação administrativa ou judicial, no caso de prova exigida pelo art. 62, dependência econômica, identidade e de relação de parentesco, somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

Parágrafo 1º. No caso de prova exigida pelo art. 62 é dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Parágrafo 2º. Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido a empresa na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito na época própria ou apresentação de documentos contemporâneos dos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado.

Não há, nos autos, acontecimentos que indiquem a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito a ponto de se dispensar a autora do início da prova material.

A autora colacionou aos autos alguns poucos documentos para fundamentar o pedido de reconhecimento de período de trabalho rural sem registro em CTPS, a saber: a) ação judicial que reconhece o direito de sua mãe de ter aposentadoria por idade rural; b) certidão de casamento, ocorrido em 16.01.1988, em que seu marido é qualificado como lavrador e c) CTPS do marido, com vínculos rurais para 17.10.1988 a 31.03.1991.

Nenhum desses documentos faz qualquer menção à atividade exercida pela autora.

Tais documentos, dada a sua fragilidade, não constituem, por si só, início de prova material de que a autora tivesse, de fato, trabalhado na condição de rurícola, por um período de 10 (dez) anos.

Com efeito, a ação judicial proposta em nome da mãe, além de não ter comprovação de trânsito em julgado, não indica trabalho em regime de economia familiar (que, em tese, poderia englobar o trabalho da autora).

Os documentos do marido apenas apontam que o mesmo tirava o sustento da família das lides rurais, na condição de empregado, mas não atesta que tenha tido contribuição da esposa.

Todos os testemunhos foram uníssonos em confirmar a prestação do trabalho rural para o período, mas somente a prova testemunhal não tem o condão de inferir o direito da autora.

As provas apresentadas não são suficientes para comprovar a trajetória de trabalho no campo alegada pela autora.

Considerando, assim, que não ficou comprovado o exercício de atividade rural, não resta comprovada a carência necessária para a aposentação.

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55 da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

0000502-98.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6344008450

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Carlos Pereira da Silva, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Para tanto, aduz, em suma, que possui idade necessária e ostenta a qualidade de segurado especial, e que, nessas condições, compareceu perante a autarquia previdenciária em 27.10.2016 para requer seu benefício, oportunidade em que foi aconselhado a buscá-lo na Justiça, por não preencher os requisitos legais.

Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a improcedência do pedido, ante a ausência de início de prova material do alegado exercício de atividade rurícola, bem como que não comprovou o exercício de atividade rural durante a carência mínima exigida.

Foi colhido o depoimento pessoal do autor, bem como ouvidas as testemunhas por ele arroladas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

O presente pedido de concessão de aposentaria por idade rural deve ser analisado à luz da Lei n. 8.213/91, artigo 39, I, combinado com os artigos 11, VII, § 1º, e 142.

O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a “universalidade da cobertura e do atendimento” e a “uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais” (art. 194, incisos I e II, da CF/88).

O artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estatui, in verbis:

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Com o advento da Lei n. 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao segurado especial e ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, inciso VII; 39, I e 48, parágrafos 1º e 2º, in verbis:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Par. 1º. Os limites fixados no “caput” são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea “a” dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei.

Par. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Conjugando-se os artigos 39, I, 48, e 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 conclui-se que são três as condições que o segurado especial deve comprovar para obter o benefício da aposentadoria por idade:

I – idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente:

II – o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

III – ser produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, tendo exercido ou exercendo suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar.

Vale ressaltar, ainda, deve ser considerado o período de carência, de acordo com o número de meses correspondentes ao ano em que o segurado especial completou os requisitos para a concessão do benefício, com a aplicação, pois, do artigo 142, da Lei n. 8.213/91, para os que já estiverem acolhidos pelo RGPS em 1991, ou de 180 meses para os demais casos.

Feitas estas considerações, passo à análise do pedido da parte autora de acordo com as provas produzidas nos autos.

O requisito da idade mínima restou cumprido, pois o autor nasceu em 21 de julho de 1955, de modo que, na data do requerimento administrativo – 27 de outubro de 2016, possuía mais de 60 anos de idade.

O trabalho no campo é comprovado, em regra, mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea.

Para comprovar o exercício rural, o autor junta aos autos sua CTPS, na qual constam vários vínculos de natureza rural, sendo o primeiro deles para dezembro de 1987.

A partir de então, exerce trabalhos de natureza urbana, voltando ao meio rural somente em junho de 2000 (e até agosto do mesmo ano) e em 12 de abril de 2004 a junho de 2004.

Depois dessa data, exerce trabalhos urbanos por longa data (há um vínculo urbano que durou mais de 08 anos).

Dessa feita, não resta provado que o autor tenha tirado seu sustento somente das lides rurais para fins de aposentação especial. O tempo de trabalho rural com registro, bem como aquele exercido de 87 a 94 (boia fria) não lhe asseguram tempo mínimo suficiente para tanto.

No mais, alterna trabalho rural com o serviço de ajudante de pedreiro.

E não há de se cogitar da aposentadoria por idade na modalidade híbrida, uma vez que ainda não atingiu a idade mínima para tanto.

O autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55 da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DIVALDO DE JESUS MARÇOLA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições insalubres para, então, obter sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa, em síntese, que em 26 de fevereiro de 2016 apresentou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.568.213-0), o qual veio a ser indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Não concorda com o indeferimento administrativo, argumentando que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado no período de 01.08.1989 a 04.02.2000, à empresa Renner Sayerlack S/A, em que teria exercido suas funções exposto aos agentes nocivos gases, vapores, álcoois e outros.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta contestação defendendo a inexistência da alegada especialidade do serviço prestado, seja pela categoria profissional, seja pela falta de exposição a algum agente nocivo de forma habitual e permanente.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"(grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regredir, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá

então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

O autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos períodos de 01/08/1989 a 30/09/1989 (ajudante de almoxarifado), 01/10/1989 a 31/05/1991 (ajudante) e de 01/06/1991 a 04/02/2000 (operador de empilhadeira).

As profissões descritas não estão enquadradas como especiais nos anexos do Decreto 83.080/79 ou em qualquer outro que venha complementar seus termos. Dessa feita, não havendo enquadramento profissional, necessária a apresentação de laudo pericial que indique o agente nocivo a que exposto o segurado, bem como se o era de forma habitual e permanente.

Para tanto, o autor junta aos autos o PPP, o qual indica que o autor, para esses períodos, exerceu suas funções exposto, “de forma habitual e permanente, a gases, vapores e neblinas derivados de carbono, especificamente guarrás, xileno, cetonas, esteres e álcoois, quando ingressava nas áreas de produção de tintas”.

Esse mesmo documento deixa consignado que “prejudicada a constatação ou não da existência de insalubridade pela inexistência de laudo técnico de condições ambientais no período trabalhado”.

Com isso, tem-se que não há elementos que fundamentem um pedido de reconhecimento de especialidade, uma vez que o próprio PPP apresentado faz ressalva sobre a existência ou não de insalubridades, não afirmando a exposição a nenhum fator de risco.

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei nº 9099/95.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

0001386-64.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6344008496
AUTOR: PEDRO BARRETO DE CARVALHO (SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ, SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação ordinária proposta por PEDRO BARRETO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de aposentadoria por idade rural.

Diz que atualmente conta com mais de 60 (sessenta) anos e que em 13 de outubro de 2014 apresentou pedido de aposentadoria por idade, o qual veio a ser indeferido sob o argumento de perda da qualidade de trabalhador rural.

Discorda do indeferimento administrativo, alegando que trabalhou na atividade rural por mais de 15 anos com registro em CTPS e reclamando a aplicação dos termos da Lei nº 10.666/2003.

O INSS contestou o pedido, aduzindo que não há comprovação do exercício de atividade rural. Esclarece, ainda, que o autor possui vários vínculos urbanos em seu CNIS.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

O cerne da questão é saber se a perda da qualidade de segurado como trabalhador rural é impeditivo para a obtenção dessa modalidade de aposentadoria (aposentadoria por idade rural).

Assim, não se discute se o autor exerceu atividade rural ou não.

Pela decisão administrativa, o autor, em 31 de dezembro de 2009 possuía a carência necessária para a concessão do benefício, mas não tinha a idade. Quando completou a idade, em 2014, já tinha perdido a qualidade como trabalhador rural.

Aos trabalhadores rurais não é aplicada a proteção prevista na Lei 10666/03, segundo a qual o trabalhador, objetivando a aposentadoria por idade, não precisa comprovar o preenchimento conjunto dos requisitos etário e carência. Não se fala mais, portanto, em perda da qualidade de segurado para fins de aposentadoria por idade urbana.

Uma vez que os trabalhadores rurais enquadrados como segurados especiais foram dispensados dos recolhimentos previdenciários, a eles não se aplica a benesse legal que impede a perda da qualidade de segurado.

Assim, para o pedido de aposentadoria por idade rural, perdeu o autor a qualidade de segurado.

Entretanto, esse tempo de serviço pode eventualmente ser utilizado para futuro pedido de aposentadoria por idade híbrida, já que o autor continua recolhendo contribuições de natureza urbana.

O art. 48, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/1991, conforme alteração operada pela Lei 11.718/2008, passou a dispor que os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o efetivo exercício de atividade rural necessária para a obtenção de aposentadoria por idade, mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, hipótese em que a renda mensal do benefício deve ser calculada

nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

O objetivo da alteração legislativa foi o de permitir tanto a adição do tempo de serviço urbano ao segurado que à época do implemento do requisito etário exerça atividade rural quanto a adição do tempo de serviço rural ao segurado que à época do implemento do requisito etário exerça atividade urbana.

Assim, o fato de o segurado ter abandonado as lides rurais não impede a concessão de aposentadoria na modalidade híbrida, desde que a soma do tempo de serviço rural e urbano permita alcançar a carência necessária para a obtenção do benefício, nos termos do art. 48, §§ 3º e 4º e do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991.

Isso posto, julgo imparcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55 da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

0000533-21.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6344008384
AUTOR: ZENOBIA DE JESUS GONCALVES (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação ordinária proposta por ZENOBIA DE JESUS GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de aposentadoria por idade rural (ou híbrida).

Diz que atualmente conta com mais de 60 anos (sessenta) e que em 03 de setembro de 2015 apresentou pedido de aposentadoria por idade (41/172.355.179-9), o qual veio a ser indeferido sob o argumento de falta de período de carência.

Esclarece que em 2007 ajuizou ação de rito ordinário, requerendo aposentadoria por idade (Processo nº 974/2007 – 1ª Vara Cível de Casa Branca), no bojo do qual não conseguiu comprovar a carência necessária para sua aposentação – o pedido foi julgado improcedente. Desde então, sete anos se passaram que, somados ao tempo de 1999 a 2007 (período objeto daquele feito), já somam a carência necessária.

O INSS contestou o pedido, alegando, em prejudicial de mérito, a ocorrência da coisa julgada. No mérito, defende a falta do tempo mínimo para aposentação

Foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas por ela arroladas.

As partes apresentaram alegações finais.

Relatado, fundamento e decido.

DA COISA JULGADA

Analisando-se o quanto consta dos autos, verifica-se que entre o presente feito e aquele distribuído sob o nº 974/2007 (1ª Vara Cível de Casa Branca) há identidade entre partes, pedido e causa de pedir somente no tocante ao pedido de reconhecimento de exercício de trabalho rural até o ano do ajuizamento daquele feito (2007), que, por sua vez, identifica o fenômeno da coisa julgada, já que em face daquela ação não mais cabe recurso.

Veja-se que, naquele feito, a autora pleiteou o reconhecimento do exercício de trabalho rural desde sua tenra infância até os dias do ajuizamento. Nesse feito, pretende o reconhecimento desse mesmo período de trabalho rural (inclusive com as mesmas provas) para, somando ao período de trabalho transcorrido desde então, e de natureza urbana, obter a aposentadoria por idade na modalidade híbrida.

Operou-se, desta feita, a coisa julgada material em relação ao pedido de reconhecimento de atividade rural até 2007, ou seja, imutabilidade dos efeitos da sentença que se projetam para fora do processo, impedindo que nova lide, sobre os mesmos fundamentos, seja ajuizada.

E isso porque a parte autora não apresenta nenhum elemento novo, nenhuma prova nova em relação ao período em que pretende fazer prova.

Patente a repetição de ações com o mesmo objetivo: discussão acerca da (in)existência do direito da autora à aposentadoria por idade rural, incluindo o reconhecimento de trabalho rural até 06 de junho de 2007.

O fundamento da coisa julgada material é a necessidade de estabilidade nas relações jurídicas. Após todos os recursos, em que se objetiva alcançar a sentença mais justa possível, há necessidade teórica e prática de cessação definitiva do litígio e estabilidade nas relações jurídicas, tornando-se a decisão imutável. Não mais se poderá discutir, mesmo em outro processo, a justiça ou injustiça da decisão, porque é preferível uma decisão eventualmente injusta do que a perpetuação dos litígios (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume, Editora Saraiva, 12ª edição, 1997, p. 247).

Tem-se, pois, que somente o alegado trabalho rural após junho de 2007 pode ser objeto do presente feito.

E, para tanto, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

O presente pedido de concessão de aposentaria por idade rural deve ser analisado à luz da Lei n. 8.213/91, artigo 39, I, combinado com os artigos 11, VII, § 1º, e 142.

O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a “universalidade da cobertura e do atendimento” e

a “uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais” (art. 194, incisos I e II, da CF/88).

O artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estatui, in verbis:

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Com o advento da Lei n. 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao segurado especial e ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, inciso VII; 39, I e 48, parágrafos 1º e 2º, in verbis:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Par. 1º. Os limites fixados no “caput” são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea “a” dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei.

Par. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Conjugando-se os artigos 39, I, 48, e 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 conclui-se que são três as condições que o segurado especial deve comprovar para obter o benefício da aposentadoria por idade:

I – idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente:

II – o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

III – ser produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, tendo exercido ou exercendo suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar.

Vale ressaltar, ainda, deve ser considerado o período de carência, de acordo com o número de meses correspondentes ao ano em que o segurado especial completou os requisitos para a concessão do benefício, com a aplicação, pois, do artigo 142, da Lei n. 8.213/91 para os que já estiverem acolhidos pelo RGPS em 1991, ou de 180 meses para os demais casos.

Feitas estas considerações, passo à análise do pedido da autora de acordo com as provas produzidas nos autos.

O requisito idade restou cumprido, pois a autora nasceu em 07 de setembro de 1949.

Aplicando-se a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deverá comprovar a atividade rural por 180 meses, uma vez que apresentou seu pedido administrativo de aposentadoria somente em 2015.

Para tanto, a autora carrou aos autos os seguintes documentos:

a) Sua CTPS, com vínculo de trabalho rural par ao período de 02.05.2014 a 11.02.2015, no Sítio Cocais do Rio Verde;

b) CTPS de seu companheiro, com vínculo rural desde 02.01.2008 para esse mesmo sítio, ainda aberto;

O trabalho no campo é comprovado, em regra, mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea.

Há documentos suficientes a indicar a natureza do serviço prestado pela autora após 02 de janeiro de 2008 (data do primeiro registro rural de seu companheiro após junho de 2007), sendo que todas as testemunhas ouvidas foram coerentes ao afirmar a natureza do serviço prestado pela autora.

No mais, não se pode passar sem ressalvas que se trata de trabalho de volante, sendo que os chamados “bóia-frias”, em caso de registro de sua atividade em CTPS, são registrados por um curto período de tempo, se muito.

Cite-se, sobre o tema, os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. RURICOLA (BOIA-FRIA). APOSENTADORIA POR VELHICE. PROVA PURAMENTE TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO PELA ALÍNEA 'A'.

I - A PREVIDENCIA, APOS SUCUMBIR EM AMBAS AS INSTANCIAS, RECORREU DE ESPECIAL (ALÍNEA 'A' DO ART. 105, III, DA CF).

II - O DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL QUE NÃO ADMITE "PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL" DEVE SER INTERPRETADO 'CUM GRANO SALIS' (LICC, ART. 5.). AO JUIZ, EM SUA MAGNA ATIVIDADE DE JULGAR, CABERA VALORAR A PROVA, INDEPENDENTEMENTE DE TARIFAÇÃO OU DIRETIVAS INFRACONSTITUCIONAIS. ADEMAIS, O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (ART. 202, I), PARA O "BOIA-FRIA", SE TORNARIA PRATICAMENTE INEFFECTIVO, POIS DIFICILMENTE ALGUÉM TERIA COMO FAZER A EXIGIDA PROVA MATERIAL.

III - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO PELA ALÍNEA 'A' DO AUTORIZATIVO CONSTITUCIONAL.”

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS. JUROS.

1. Não houve manifestação do Juízo monocrático acerca da admissibilidade do recurso adesivo interposto pela parte autora. Não há que, neste momento, após tantos anos, se devolver os autos à origem, em face da inexistência de prejuízo a qualquer uma das partes e em homenagem ao princípio da economia processual. Recurso adesivo, tempestivamente interposto, recebido em seus regulares efeitos. Precedentes.
2. Anotação na CTPS da autora de vínculo rural, no período de maio/1988 a janeiro/1990, é considerada prova plena do período nela consignado e início de prova material para o restante do período de carência necessário.
3. A existência de vínculos urbanos, não negados pela autora e pelas testemunhas, fora do período de carência a ser considerado e por curto espaço de tempo, não descaracteriza a condição de rurícola da parte requerente.
4. A prova oral produzida nos autos demonstraram o exercício da atividade de rurícola por parte da parte autora, ainda que de forma descontínua, para diversos empregadores, na condição de bóia-fria.
5. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº. 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores.
6. Esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos honorários de advogado na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC.
7. Apelação do INSS não provida. Recurso adesivo da autora provido (item 6). Remessa oficial, parcialmente provida, nos termos do item 5. (AC – 200738100010095 – Segunda Turma do TRF da 1ª Região – Relator Juiz Federal Cleberson José Rocha – DJF1 em 06 de julho de 2012)

Não obstante, o período ora reconhecido é insuficiente para a imediata aposentação da autora.

Isso posto, em relação ao pedido de reconhecimento de prestação de trabalho rural até 06 de junho de 2007, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, V, do NCPC.

Em relação ao período posterior, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a averbar em favor da autora ZENOBIA DE JESUS MARCOLINO o período de prestação de serviços rurais de 02 de janeiro de 2008 a 10 de abril de 2017, para fins de instrução de eventual futuro pedido de aposentadoria.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55 da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

0001774-64.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6344008484
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido exposto a agentes nocivos, e posterior concessão de benefício de aposentadoria especial.

Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 03.11.2015, o qual veio a ser indeferido por não ter o autor atingido o tempo de contribuição mínimo exigido em lei.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido e dos documentos apresentados, na medida em que exerceu suas funções exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância nos períodos de 09.07.1979 a 01.10.1982; 20.02.1984 a 10.01.1986; 09.08.1993 a 31.08.1994; 01.09.1994 a 01.12.1995; 02.04.1996 a 14.10.1998; 14.01.2002 a 25.02.2008; 01.03.2008 a 31.03.2009; 01.04.2004 a 31.03.2010; 01.04.2010 a 31.03.2011; 01.04.2011 a 31.03.2012; 01.04.2012 a 19.12.2012, o que lhe daria inclusive direito à aposentadoria especial.

Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço, bem como lhe seja concedida a aposentadoria especial.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação defendendo a falta da especialidade dos serviços prestados pelo autor.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

MÉRITO

A comprovação do tempo de trabalho em atividades especiais para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, deve ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até

aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 09.07.1979 a 01.10.1982; 20.02.1984 a 10.01.1986; 09.08.1993 a 31.08.1994; 01.09.1994 a 01.12.1995; 02.04.1996 a 14.10.1998; 14.01.2002 a 25.02.2008; 01.03.2008 a 31.03.2009; 01.04.2004 a 31.03.2010; 01.04.2010 a 31.03.2011; 01.04.2011 a 31.03.2012; 01.04.2012 a 19.12.2012, períodos esses em que esteve exposto ao agente ruído nos seguintes níveis:

- a) De 09.07.1979 a 01.10.1982; 20.02.1984 a 10.01.1986; 09.08.1993 a 31.08.1994; 01.09.1994 a 01.12.1995; 02.04.1996 a 14.10.1998: ruído de 85 dB.
- b) De 14.01.2002 a 25.02.2008; 01.03.2008 a 31.03.2009; 01.04.2004 a 31.03.2010; 01.04.2010 a 31.03.2011; 01.04.2011 a 31.03.2012; 01.04.2012 a 19.12.2012: ruídos de 98,1 dB, 99,5 dB, 95,9 dB, 97,5 dB.

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor junta os autos o PPP, segundo o qual exerceu suas funções exposto ao ruído. Não obstante, nem em todos os períodos de trabalho houve exposição ao ruído acima dos limites legais.

Do período de 05.03.1997 a 14.10.1998, exerceu suas funções exposto ao ruído medido em 85 dB, enquanto que o limite de tolerância era de 90dB. Dessa feita, esse período deve ser computado como período comum de trabalho para fins de aposentação, enquanto eu todos os demais devem ser considerados especiais.

Não há necessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não

sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

Não obstante, o autor não atinge o tempo de serviço necessário para a aposentação especial, pois atinge somente 19 anos de serviços nessas condições. Há de se ressaltar, ainda, que a aposentadoria especial requer a continuidade da prestação do serviço em condições insalubres, sem alternância com períodos de trabalho tidos por comum.

Não há, nos autos, pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42), apenas pedido de aposentadoria especial (NB 46).

Assim sendo, com base no artigo 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, para o fim de condenar o INSS a enquadrar como especial o tempo de serviço de 09.07.1979 a 01.10.1982; 20.02.1984 a 10.01.1986; 09.08.1993 a 31.08.1994; 01.09.1994 a 01.12.1995; 02.04.1996 a 04.03.1997; 14.01.2002 a 25.02.2008; 01.03.2008 a 31.03.2009; 01.04.2004 a 31.03.2010; 01.04.2010 a 31.03.2011; 01.04.2011 a 31.03.2012; 01.04.2012 a 19.12.2012.

Sem condenação em honorários, ante os termos do artigo 55, da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

0001914-98.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6344008494
AUTOR: MILTON FERREIRA FILHO (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MILTON FERREIRA FILHO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborados em condições insalubres e sua posterior conversão para, então, obter a aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 04 de abril de 2016 (42/175.701.011-1), o qual veio a ser indeferido sob o argumento insuficiência do tempo de serviço apresentado.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado como especial os tempos de serviço exercidos nos períodos de 22/11/1978 a 30/03/1985; 01/08/1985 a 31/01/1986; 02/06/1986 a 29/02/1988; 01/10/1988 a 28/12/1988; 01/01/1989 a 11/03/1989; 10/04/1989 a 30/06/1991; 01/07/1991 a 27/01/1993; 11/04/1994 a 10/07/1995; 10/06/1996 a 02/06/1997; 01/10/1997 a 25/07/1998; 03/08/1998 a 12/02/2001; 02/04/2001 a 24/07/2002; 22/08/2002 a 21/08/2003; 01/06/2004 a 02/03/2009; 13/04/2009 a 04/10/2009; 06/12/2012 a 11/01/2013 e de 01/03/2013 até o momento, períodos esses em que exerceu a função de motorista.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação defendendo a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos períodos de 29/04/1995 a 10/07/1995; 10/06/1996 a 02/06/1997; 01/10/1997 a 25/07/1998; 03/08/1998 a 12/02/2001; 02/04/2001 a 24/07/2002; 22/08/2002 a 21/08/2003; 01/06/2004 a 02/03/2009; 13/04/2009 a 04/10/2009; 06/12/2012 a 11/01/2013 e de 01/03/2013 até o momento, uma vez que o pedido administrativo não foi instruído com os documentos necessários para a análise da especialidade reclamada, o que implica o indeferimento forçado. Em relação aos períodos de 01/01/1989 a 11/03/1989; 10/04/1989 a 30/06/1991, concorda com o enquadramento dos mesmos, por categoria profissional. No mérito, defende a improcedência do pedido na medida em que o autor não comprova a exposição a agentes nocivos para os períodos trabalhados em condições alegadamente especiais.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A esfera administrativa é a sede própria para pleitos de concessão e revisão de benefícios não sendo admissível a supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, alega o INSS que carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.

O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo – salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, § 1º – não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir.

Nesse sentido:

(...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração

previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877).

(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - p. 236).

Não obstante, para o caso em tela tem-se que a parte autora apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição sem instruí-lo com os documentos necessários para a análise da especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 10/07/1995; 10/06/1996 a 02/06/1997; 01/10/1997 a 25/07/1998; 03/08/1998 a 12/02/2001; 02/04/2001 a 24/07/2002; 22/08/2002 a 21/08/2003; 01/06/2004 a 02/03/2009; 13/04/2009 a 04/10/2009; 06/12/2012 a 11/01/2013 e de 01/03/2013 até o momento. E tampouco apresentou tais documentos na esfera judicial.

Com isso, tem-se que não inovou o pedido então apresentado em seara administrativa, não impondo o indeferimento administrativo forçado. Assim sendo, dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para

com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:“(grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroperamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regredir, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda

com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor alega ter exercido suas funções em condições especiais nos seguintes períodos: 22/11/1978 a 30/03/1985; 01/08/1985 a 31/01/1986; 02/06/1986 a 29/02/1988; 01/10/1988 a 28/12/1988; 01/01/1989 a 11/03/1989; 10/04/1989 a 30/06/1991; 01/07/1991 a 27/01/1993; 11/04/1994 a 10/07/1995; 10/06/1996 a 02/06/1997; 01/10/1997 a 25/07/1998; 03/08/1998 a 12/02/2001; 02/04/2001 a 24/07/2002; 22/08/2002 a 21/08/2003; 01/06/2004 a 02/03/2009; 13/04/2009 a 04/10/2009; 06/12/2012 a 11/01/2013 e de 01/03/2013 até o momento, em todos exercendo a função de motorista.

Como visto, até o advento da Lei nº 9032/95, basta o enquadramento profissional. O Código 2.4.4 do Anexo II do Decreto 53.831/64 permitia o enquadramento como especial da atividade de motorista de ônibus e caminhão. Para esse período, tem-se:

- a) 22/11/1978 a 30/03/1985 – não há nenhum documento que indique a esse juízo qual a função desempenhada pelo autor, nem mesmo registro em CTPS;
- b) 01/08/1985 a 31/01/1986 – não há nenhum documento que mostre a esse juízo qual a função desempenhada pelo autor, nem mesmo registro em CTPS;
- c) 02/06/1986 a 29/02/1988 – consta em sua CTPS que o autor exerceu a atividade de motorista, mas não se tem elementos que indiquem se o foi de caminhão ou ônibus para fins de enquadramento por categoria profissional;
- d) 01/10/1988 a 28/12/1988 - consta em sua CTPS que o autor exerceu a atividade de motorista, mas não se tem elementos que indiquem se o foi de caminhão ou ônibus para fins de enquadramento por categoria profissional;
- e) 01/01/1989 a 11/03/1989 – consta em sua CTPS e PPP que exerceu a função de motorista de caminhão;
- f) 10/04/1989 a 30/06/1991 – consta em sua CTPS e PPP que exerceu a função de motorista de caminhão;
- g) 01/07/1991 a 27/01/1993 - consta em sua CTPS que o autor exerceu a atividade de motorista, mas não se tem elementos que indiquem se o foi de caminhão ou ônibus para fins de enquadramento por categoria profissional;
- h) 11/04/1994 a 10/07/1995 - consta em sua CTPS que o autor exerceu a atividade de motorista, mas não se tem elementos que indiquem se o foi de caminhão ou ônibus para fins de enquadramento por categoria profissional;

Após o advento da Lei nº 9032/95, não se fala mais em categoria profissional, devendo o autor comprovar a exposição a algum agente nocivo seja por meio de formulários, seja por meio de PPP.

- a) 10/06/1996 a 02/06/1997 – só CTPS, sendo insuficiente para tanto;
- b) 01/10/1997 a 25/07/1998 – só CTPS, sendo insuficiente para tanto;
- c) 03/08/1998 a 12/02/2001 – A parte autora traz aos autos PPP que mostra que exerceu a função de motorista de caminhão Mercedes Bens Carroceria para transporte de couro entre unidades. Não obstante, não há indicação da exposição a nenhum fator de risco;
- d) 02/04/2001 a 24/07/2002 - só CTPS, sendo insuficiente para tanto;
- e) 22/08/2002 a 21/08/2003 - só CTPS, sendo insuficiente para tanto;
- f) 01/06/2004 a 02/03/2009 - A parte autora traz aos autos PPP que mostra que exerceu a função de motorista carreteiro. Não obstante, não há indicação da exposição a nenhum fator de risco;
- g) 13/04/2009 a 04/10/2009 - só CTPS, sendo insuficiente para tanto;
- h) 06/12/2012 a 11/01/2013 - só CTPS, sendo insuficiente para tanto;
- i) 01/03/2013 até o momento - só CTPS, sendo insuficiente para tanto.

Com isso, não há que se falar, ainda, em direito à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, ainda que com o reconhecimento da especialidade do período de 01/01/1989 a 11/03/1989 e de 10/04/1989 a 30/06/1991, o autor não atinge o tempo mínimo de 35 anos de contribuição.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, para RECONHECER a especialidade do serviço prestado no período de 01/01/1989 a 11/03/1989 e de 10/04/1989 a 30/06/1991, o qual deverá assim ser enquadrado nos assentos da autarquia previdenciária.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei nº 9099/95.

0000441-43.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6344008375
AUTOR: LUIS EDUARDO RISSO (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

LUIS EDUARDO RISSO, devidamente qualificado, ajuíza a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando o reconhecimento de tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa, em síntese, que em 27 de maio de 2013 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.105.000-3), indeferido sob a alegação de falta de período de carência.

Não concorda com o indeferimento administrativo, pois a autarquia não teria considerado o tempo de serviço rural prestado entre 25.04.1970 a 31.12.1973 e de 01.01.1976 a 30.05.1980.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresenta sua contestação, defendendo a impossibilidade de cômputo de período rural anterior a 1991 para fins de carência.

Foi realizada a instrução, com depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas por ele arroladas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos à conclusão.

É O BREVE RELATÓRIO DO QUE IMPORTA. PASSO A DECIDIR.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Buscou o autor se aposentar por tempo de contribuição e, diante da negativa administrativa, quer o reconhecimento do período de trabalho rural retro comentado para fins de carência.

Para tanto, juntou aos autos os seguintes documentos:

- a) Cópia de arrolamento de bens deixados por seu avô ao seu pai, em 1979, dentre os quais uma gleba de terras rurais conhecida por “Barreirinho”. Nesse documento, o pai do autor, sr. Jacinto Risso é qualificado como lavrador;
- b) Certificado de dispensa de incorporação, datado de 31 de dezembro de 1974, por residir em zona rural;
- c) Nota fiscal de produtor tirada em nome de seu avô, para os anos de 1974 e 1975;
- d) sua CTPS, com início de vínculo urbano para junho de 1980.

O trabalho no campo é comprovado, em regra, mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea.

Desse modo, só há início de prova material de que autor e seus ascendentes tiravam seu sustento das lides rurais, em regime de economia familiar, para o período de 01.01.1974 a 30.05.1980.

Nos termos legais, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (inciso VII, do parágrafo 1º, do artigo 11 da Lei nº 8213/91).

Ou seja, para se caracterizar o regime de economia familiar, necessário que a terra absorva o trabalho exclusivo e indispensável de todo o grupo familiar, sem que haja outras fontes de renda.

É o que comumente se verifica nos casos de meeiros, parceiros agrícolas, pequenos proprietários rurais.

No caso dos autos, há indícios de trabalho rural em regime de economia familiar nas terras que eram do avô do autor, e que em 1979 passaram, por sucessão, ao pai do autor.

Tenho, assim, que a prova apresentada nos autos é consistente para o reconhecimento do exercício de atividade rurícola somente para o período de 01.01.1976 a 30.05.1980 (uma vez que o período de 01.01.1974 a 31.12.1975 já foi reconhecido em sede administrativa).

Quanto à comprovação do tempo de atividade rural, nos períodos acima mencionados, atendeu o autor ao disposto no artigo 55, § 3º da Lei n. 8.213/91, que assim dispõem:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O período de trabalho rural anterior a julho de 1991 deverá constar nos cadastros do INSS para fins de contagem de tempo de serviço, mas não de carência, a teor do parágrafo 2º, do artigo 55 da Lei nº 8.213/91. Vejamos.

O regime previdenciário brasileiro, tal como posto na Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo. De fato, determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988 que “A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...)”.

Significa dizer que quem não contribui não tem o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

A Lei 8213, de 24 de julho de 1991, que cuida dos planos de benefícios da Previdência Social, em obediência ao preceito constitucional retro mencionado manteve a obrigatoriedade da contribuição, como se infere da leitura de seu artigo 1º:

“Art. 1º. A Previdência Social, MEDIANTE CONTRIBUIÇÃO, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. (grifei).

À época em que editadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, a filiação dos trabalhadores rurais ao regime de previdência social não era obrigatória, apenas facultativa.

Passando a categoria de segurado obrigatório e diante do caráter eminentemente contributivo da Previdência Social, o segurado trabalhador rural ver-se-ia à margem do seguro social: exerceu suas funções por certo lapso de tempo sem contribuir aos cofres públicos, já que inexistia obrigação legal nesse sentido, mas sem poder gozar dos benefícios previdenciários diante de toda a alteração legislativa posterior, que enfatiza o caráter contributivo.

Diante desta situação injurídica, que fugia aos conceitos de “Previdência” e dos seus objetivos de manutenção da dignidade dos seres humanos diante de in contingências sociais, a Administração houve por bem em garantir a contagem desse tempo de serviço exercido em atividades rurais independentemente de contribuição, ex vi o parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 55. (...)”

Parágrafo 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Entretanto, a lei ressalva bem que, muito embora reconhecido o tempo de serviço, esse período não pode ser considerado para efeito de carência.

Tempo de serviço e carência são conceitos jurídicos que não se confundem.

O artigo 24 da Lei nº 8213/91 deixa claro qual o conceito de carência:

“Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competência.”

Ou seja, a carência corresponde ao número de contribuições efetivamente vertidas aos cofres públicos.

Dessa feita, ainda que reconhecida a prestação do serviço rural no período anterior à Lei nº 8213/91, não pode o mesmo ser considerado para fins de cômputo de carência do benefício que ora se pretende obter, tal como pede o autor.

Esse, inclusive, recente entendimento adotado pela TNU, com grifos meus:

APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/1991 SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES.

1. Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser

computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano.

2. Pedido não provido.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 201070610008737 – Relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves – DOU em 23 de abril de 2013)

Esse entendimento vai de encontro aos termos da Súmula nº 24, da TNU, segundo a qual o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91.

Com isso, somando-se o tempo de contribuição ora reconhecido com aqueles já assentados em sede administrativa, tem-se que o autor atingiu o período de 31 anos de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício ora pleiteado.

Assim sendo, com base no artigo 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para o fim de reconhecer a prestação do serviço rural para os períodos de 01.01.1976 a 30.05.1980, em regime de economia familiar, os quais deverão constar nos assentos da autarquia previdenciária, sem, contudo, serem considerados como carência.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55 da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

0001177-61.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6344008451
AUTOR: MARIA TEREZA DA CUNHA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, com data de início (DIB) em 09/07/2016, data do requerimento administrativo (NB 41/176.920.310-6) e renda mensal inicial (RMI) de um salário mínimo.

Defiro a tutela provisória e determino ao INSS que implante e pague o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de medida antecipatória, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos atrasados.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0001208-81.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6344008427
AUTOR: MARIA BENEDITA DA SILVA PRADO (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, com data de início (DIB) em 04/01/2017, data do requerimento administrativo (NB 41/179.447.226-3) e renda mensal inicial (RMI) de um salário mínimo.

Defiro a tutela provisória e determino ao INSS que implante e pague o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de medida antecipatória, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos atrasados.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001314-77.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6344008426
AUTOR: NESTOR ROSA MARTINS (SP361193 - MARIANA DAVANÇO, SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO, SP225910 - VANESSA TUON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

DO SERVIÇO SOCIAL, visando o reconhecimento do serviço urbano, com registro em CTPS e, com isso, obter sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, aduz, em síntese, que em 19 de janeiro de 2012 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por contribuição, ocasião em que restou consignado que o mesmo só possuía 31 anos, 06 meses e 25 dias de tempo de contribuição. Assim sendo, em 06 de julho de 2015 apresentou novo pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual veio a ser indeferida sob o argumento de falta do tempo mínimo de contribuição, tendo o INSS apurado apenas 31 anos, 02 meses e 21 dias.

Discorda do indeferimento administrativo, uma vez que o INSS não computou os períodos de trabalho para as empresas COPEL-Comércio de Plásticos e Espumas Ltda (11.08.1970 a 29.12.1970), GAZETA DO IPIRANGA (10.02.1971 a 30.04.1971) e empresa ITAVOLT S/A Aparelhos Elétricos (01.07.1971 a 01.07.1974), alegando eu os registros em CTPS estavam em mau estado de conservação.

Citado, o INSS apresenta sua defesa pugnando pela falta de interesse de agir, uma vez que a parte autor não apresentou prévio requerimento administrativo nos termos do art. 29C da Lei nº 8213/91. No mérito, esclarece que o pedido apresentado em 2012 não passa de mera simulação de tempo de serviço, a qual não vincula a Administração Pública.

Houve tentativa de acordo, infrutífera.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

A esfera administrativa é a sede própria para pleitos de concessão e revisão de benefícios não sendo admissível a supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, alega o INSS que carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.

O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo – salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, § 1º – não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir.

Nesse sentido:

(...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877).

(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível – 495232- DJE - Data: 27/01/2011 – p. 236).

Não obstante, para o caso em tela houve pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição – PA 42/169.284.349-1.

Pondere-se que a inovação trazida pela Lei nº 13.183/15, fruto da conversão da MP 676/2015 é posterior ao pedido administrativo, não sendo jurídico impor ao administrado que apresente novo pedido – de acordo com a princípio da tempus regit actus, seu pedido será analisado de acordo com as regras então vigentes.

Afasto, assim, a preliminar apresentada.

Dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

DO MÉRITO

Trata-se de ação em que o autor busca o reconhecimento do exercício de atividade urbana do período de 11.08.1970 a 29.12.1970; 10.02.1971 a 30.04.1971 e de 01.07.1971 a 01.07.1974.

Tais períodos constam em CTPS, mas não no CNIS.

Da análise da CTPS acostada aos autos, verifica-se que os vínculos são contemporâneos e estão em ordem cronológica. Não obstante, não foram aceitos pelo INSS por não constarem no CNIS.

Inicialmente, tem-se que a CTPS é prova relativa da existência do vínculo de trabalho. Vejamos.

Com efeito, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 6722/2008, somente os dados constantes no CNIS servem como prova de vínculo, remuneração e filiação à previdência, nos seguintes termos:

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição”.

Com isso, o INSS passou a não mais aceitar somente os registros da CTPS com prova do vínculo.

A questão foi levada ao Poder Judiciário que, a fim de harmonizar as interpretações, editou o Enunciado nº 75 da Turma Nacional de Uniformização, nos seguintes termos: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”. Ou seja, os registros de CTPS voltaram a ter uma presunção relativa de veracidade. Tem-se, assim, que se verificada qualquer incongruência nos registros, pode o INSS solicitar documentos complementares.

Para o caso em tela, o INSS concordou expressamente com o pedido de reconhecimento dos vínculos de 11.08.1970 a 29.12.1970; 10.02.1971 a 30.04.1971, de modo que o reconhecimento judicial dos mesmos não requer maiores discussões.

Considerando que a data de saída do vínculo havido com a empresa ITAVOLT S/A Aparelhos está ilegível (a CTPS foi, inclusive, apresentada em audiência marcada somente para tal fim), foi requerida a expedição de ofício ao Banco do Brasil, a fim de que o mesmo trouxesse aos autos outros elementos de convicção, a exemplo de extratos de FGTS.

Os documentos apresentados não esclareceram a data de término do vínculo laboral.

Entretanto, outros elementos constantes nos autos levam esse juízo a verificar a manutenção da relação empregatícia até maio de 1974. Com efeito, há anotações de férias, alterações salariais e recolhimento de contribuição sindical.

Os elementos materiais trazidos aos autos são todos contemporâneos aos fatos que se pretende provar. De todo o conjunto formado pelos documentos acostados aos autos, ainda que a CTPS apresentada esteja em condições precárias, tem-se prova material a autorizar o reconhecimento da prestação do serviço urbano par os períodos de 11.08.1970 a 29.12.1970; 10.02.1971 a 30.04.1971 e de 01.07.1971 a 01.05.1974.

Resta o reconhecimento, pois, de mais 43 meses de contribuição.

Com isso, tem-se que o autor atinge, em 06.07.2015 (DER), 35 anos, 00 meses e 02 dias de tempo de contribuição, suficientes à aposentação. Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer como efetivamente trabalhado o período de 11.08.1970 a 29.12.1970, 10.02.1971 a 30.04.1971 e de 01.07.1971 a 01.05.1974. Em consequência, condeno, ainda, o INSS, a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (06.07.2015).

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55 da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

0000596-46.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6344008362
AUTOR: LUIZ GABRIEL LOPES (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ GABRIEL LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Diz que atualmente conta com 65 (sessenta e cinco) anos e que em 19 de julho de 2016 apresentou pedido de aposentadoria por idade na modalidade híbrida (41/176.242.764-5), o qual veio a ser indeferido sob o argumento de falta de período de carência.

Discorda do indeferimento administrativo, alegando que trabalhou na atividade rural (12.02.1969 a 06.06.1980 e de 07.06.1980 a 31.08.1981) e urbana por vários períodos contributivos, os quais, somados, dariam o direito à aposentadoria por idade na modalidade híbrida (Lei nº 11.718/2008).

O INSS contestou o pedido, aduzindo que a alteração introduzida pela Lei nº 11.718/2008 nada mais significa do que uma subespécie de aposentadoria por idade rural, permitindo a contagem de tempo de contribuição urbano para fins de concessão de aposentadoria rural, e que a autora atualmente exerce suas funções na atividade urbana. Defende, assim, que a inovação legal não revogou o artigo 55 da Lei nº 8213/91, não sendo, pois, permitida a soma do tempo de trabalho rural, sem contribuição, ao urbano, para fins de aposentadoria por idade.

Foi produzida prova oral, com a colheita do depoimento da parte autora e oitiva de suas testemunhas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

Relatado, fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Os requisitos para a aposentadoria por idade rural do segurado especial são:

- a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, § 7º, II da Constituição Federal e art. 48, § 1º da LBPS); e
- b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, § 2º e art. 143 da LBPS).

O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A fim de comprovar o exercício de atividade rural nos períodos reclamados (12.02.1969 a 06.06.1980 e de 07.06.1980 a 31.08.1981), apresentou o autor cópia dos seguintes documentos:

- a) Certificado de dispensa de incorporação, datado de 31.12.1969, no qual consta ser trabalhador rural e residir na Fazenda Belo Horizonte;
- b) Certidão de casamento, ocorrido em 07 de junho de 1980 e na qual é qualificado como lavrador;
- c) CTPS com vínculos rurais para os períodos de 01.09.1981 a 11.05.1982 (Fazenda Prata); de 12.05.1982 a 04.01.1985 (Fazenda São Gabriel) e de 06.05.1985 a 29.08.1985 (Fazenda Zelinha);

De todo o conjunto formado pelos documentos acostados aos autos, tem-se prova material a autorizar o reconhecimento da prestação do serviço rural.

Com efeito, ainda que poucos os elementos materiais trazidos aos autos, são todos contemporâneos aos fatos que se pretende provar.

Assim sendo, os documentos apresentados revelam a trajetória do autor no campo nos períodos pleiteados, sendo todos esses confirmados pelas testemunhas arroladas.

Reconheço, assim, o exercício de atividade rural pelo autor nos períodos de 12.02.1969 a 06.06.1980 e de 07.06.1980 a 31.08.1981.

O art. 48, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/1991, conforme alteração operada pela Lei 11.718/2008, passou a dispor que os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o efetivo exercício de atividade rural necessária para a obtenção de aposentadoria por idade, mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, hipótese em que a renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

O objetivo da alteração legislativa foi o de permitir tanto a adição do tempo de serviço urbano ao segurado que à época do implemento do requisito etário exerça atividade rural quanto a adição do tempo de serviço rural ao segurado que à época do implemento do requisito etário exerça atividade urbana:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º E 4º DA LEI Nº. 8.213/1991. IRRELEVÂNCIA DA PREPONDERÂNCIA DE ATIVIDADE URBANA OU RURAL. ART. 194, II, DA CF. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 55, §2º, DA LEI Nº. 8.213/1991 AO INSTITUTO DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Nos termos do art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991, incluídos pela Lei nº. 11.718/2008, o(a) segurado(a) terá direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, isto é, como trabalhador(a) rural e urbano(a), quando atingir 65 (homens) ou 60 (mulheres) anos, desde que tenha cumprido a carência exigida, devendo ser considerados ambos os períodos (urbano e rural) para efeitos de se apurar o cumprimento da carência. 2. Com o advento da Lei nº.

11.718/2008, surgiu uma discussão sobre se o novo benefício abarcaria, além dos trabalhadores rurais (conforme a literalidade do §3º do art. 48 da Lei nº. 8.213/91), também os trabalhadores urbanos, ou seja, se estes poderiam computar ou mesclar período rural anterior ou posterior a 11/1991 como carência para a obtenção da aposentadoria por idade híbrida. Tal controvérsia apareceu, inclusive, graças à previsão do artigo 51, §4º, do Decreto 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 6.777/2008. Uma corrente doutrinária e jurisprudencial passou a sustentar que a aposentadoria por idade híbrida teria natureza de benefício rural e somente poderia ser concedida ao trabalhador rural que tenha, eventualmente, exercido atividade urbana, mas não ao trabalhador urbano que tenha, eventualmente, exercido alguma atividade rural.

Argumentou-se que o §3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991 dispõe expressamente que o benefício se destina aos trabalhadores rurais e que não haveria previsão de fonte de recursos para se financiar a ampliação do benefício em favor dos trabalhadores urbanos, de modo que conceder o benefício aos urbanos afrontaria o disposto nos artigos 195, § 5º, da CF/88 e 55, § 2º da Lei 8.213/1991. Quanto ao disposto no artigo 51, § 4º, do Decreto 3.048/1999, argumentou-se tratar-se de uma norma que objetivaria resguardar o direito adquirido daqueles que implementaram as condições enquanto rurais mas deixaram para formular pedido em momento posterior. Essa corrente foi adotada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) nos julgamentos dos Pedidos de Uniformização n. 2008.50.51.001295-0 (Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros) e n. 5001211-58.2012.4.04.7102 (Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo). 3. Ocorre, contudo, que, em outubro de 2014, na ocasião do julgamento do RESP nº. 1407613, o Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, posicionando-se no sentido de que pouco importa se o segurado era rural ou urbano quando do requerimento, podendo somar ou mesclar os tempos para fins de obter o benefício de aposentadoria por idade (híbrida) aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Inclusive, no bojo de julgamento realizado em novembro de 2014 (PEDILEF nº. 50009573320124047214), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reviu seu posicionamento anterior para adotar a mais recente diretriz hermenêutica da Segunda Turma do C. STJ, fixada nos autos do Recurso Especial nº. 1407613. 4. Deve ser adotada a mais recente diretriz hermenêutica emanada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é irrelevante o fato de o(a) segurado(a) estar ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, bem como o tipo de trabalho predominante.

O que deve definir o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será devida, respectivamente, aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº. 8.213/1991, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade. 5. Na hipótese dos autos, a parte autora comprova o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. 6. Compartilha-se da tese de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal. Reputa-se, pois, que, se a aposentadoria por idade rural exige apenas a comprovação do trabalho rural em determinada quantidade de tempo, sem o recolhimento de

contribuições, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência necessária à concessão de aposentadoria por idade híbrida, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições correspondentes ao período de atividade campesina. Nesse sentido, já se posicionou o E. STJ, no julgamento do RESP. nº. 1407613. 7. A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 8- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 -0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos -Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 9 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 10-Agravo Legal a que se nega provimento. (Apelação Cível nº 00194938920154039999 – Sétima Turma do E. TRF da 3ª Região – Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis – DJF3 em 09 de março de 2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, § 3º, DA LEI N.º 8.213/91, ALTERADA PELA LEI N.º 11.718/2008. TRABALHO RURAL E URBANODURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (DER). PRECEDENTE DO STJ E DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. 1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal – PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado, em sede de demanda visando à concessão de aposentadoria híbrida por idade, em razão da parte autora não ter comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior à data de entrada do requerimento administrativo, por ser segurada urbana. 2. O PEDILEF deve ser conhecido, pois há divergência entre a decisão recorrida e o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça – STJ no REsp n.º 1.407.613/RS e esta TNU no PEDILEF n.º 50009573320124047214 (art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001). 3. Confirmam-se os excertos daqueles julgados: 3.1. STJ: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHOURBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1.(...). 2. (...). (...) 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 13. (...). (...) 16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991". 17. Recurso Especial não provido.” (STJ, Segunda Turma, REsp n.º 1.407.613/RS, rel. Min. Herman Benjamin, julgamento em 14/10/2014, DJe de 28/11/2014, unânime e sem grifos no original); 3.2. TNU: “DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL PARA APOSENTADORIA URBANA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ATUAL DO ARTIGO 48, § 3º E 40. DA LEI DE BENEFÍCIOS. DIRETRIZ FIXADA PELA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNA DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL 1.407.613. ISONOMIA DO TRABALHADOR RURAL COM O URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE NA FORMAHÍBRIDA PERMITIDA TAMBÉM PARA O URBANO QUANDO HOVER, ALÉM DA IDADE, CUMPRIDO A CARÊNCIA EXIGIDA COM CONSIDERAÇÃO DOS PERÍODOS DE TRABALHO RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (...) 8.2. Desse modo, o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema. 9. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial (itens “A” e “B”). Sem honorários, por se tratar de recorrente vencedor.”(TNU, PEDILEF n.º 50009573320124047214, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU de 19/12/2014, pp. 277/424, sem grifos no original) 5. No caso concreto, o benefício de aposentadoria híbrida por idade foi negado à parte autora apenas em razão do não exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior à data de entrada do requerimento administrativo (DER), o que vai de encontro à diretriz de interpretação da lei federal estabelecida pelos precedentes mencionados. 6. Inclusive, houve o reconhecimento do exercício de atividades rurais em regime de economia familiar durante o período 01/01/1965 a 19/03/1978 (13 anos, 2 meses e 19 dias), que somado ao período de exercício de atividade urbana reconhecido pela instância ordinária (setenta e nove contribuições) resulta no cumprimento de mais do que os 174 (cento e setenta e quatro) meses de contribuição indispensáveis no caso da parte autora. 7. Assim, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator e adotando aquele dos precedentes acima

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/09/2017 1200/1216

descritos; em decorrência, ainda, da aplicação da Questão de Ordem n.º 38 desta TNU, como já houve instrução suficiente na instância ordinária, e considerando a satisfação de todos os requisitos necessários ao deferimento da prestação, o PEDILEF deve ser provido. 8. Por isso, deve-se conhecer do PEDILEF, dar-lhe provimento, reformar a decisão recorrida e cominar ao INSS a obrigação de conceder aposentadoria híbrida por idade à parte autora, com data de início de benefício (DIB) em 06/09/2011 (DER), bem como a lhe pagar as parcelas atrasadas devidas desde a DIB até a data de implantação do benefício, acrescidas de correção monetária e juros de mora, que devem respeitar as seguintes diretrizes: a) até junho/2009, regramento previsto para correção monetária e juros de mora no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para a classe da ação; b) de julho/2009 e até junho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e 0,5% (meio por cento) ao mês de juros de mora (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009); e c) a partir de julho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e a taxa de juros aplicada às cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009 e Lei n.º 12.703/2012). Declara-se, desde logo, que eventual coisa julgada material a ser formada em razão da decisão desta TNU não alcançará a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria aqui deferida, já que tal ponto não foi objeto de discussão no processo. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 50006423220124047108 – Relator Juiz Federal Marcos Antonio Garapa de Carvalho – TNU – DOU 26 de fevereiro de 2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 48, §§ 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida.
2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido.
3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para aposentadoria rural por idade com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, o § 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60 anos, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o § 4º do artigo 48.
4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade híbrida deve ser reconhecido.
5. Recurso especial conhecido e não provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.367.479/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.09.2014).

Assim, o fato de o segurado ter abandonado as lides rurais não impede a concessão de aposentadoria na modalidade híbrida, desde que a soma do tempo de serviço rural e urbano permita alcançar a carência necessária para a obtenção do benefício, nos termos do art. 48, §§ 3º e 4º e do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991.

Isto considerado, a idade mínima também restou preenchida, uma vez que o autor, nascido em 13 de julho de 1951, já contava com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo (19 de julho de 2016).

Nesse caso, deve comprovar carência de 180 meses, nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991.

Assim, somado o período de atividade campesina reconhecida nesta sentença com os demais contratos de trabalho constantes da CTPS (vínculos rurais e urbanos), tem-se que superada a carência de 180 meses.

Desse modo, comprovados o implemento do requisito etário e a carência, a autora tem direito à aposentadoria por idade híbrida, nos termos do art. 48, § 3º da LBPS.

O benefício será devido desde a data do requerimento administrativo (19 de julho de 2015).

Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a conceder ao autor a aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, § 3º da LBPS, a partir de 19 de julho de 2016.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55 da Lei nº 9099/95.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, uma vez que não comprovado nos autos o perigo de dano.

P.R.I.

0000726-36.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6344008455
AUTOR: KESLEY FARIA TEODORO (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a conceder em favor de KESLEY FARIA TEODORO o benefício de pensão por morte, NB 21/179.447.407-0, com renda mensal inicial a ser calculada, em decorrência do falecimento de NATALICIO TEODORO, com DIB em 15/05/2014 (DO). Defiro a tutela provisória e determino ao INSS que implante e pague o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de medida antecipatória, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento dos atrasados.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000818-14.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6344008094

AUTOR: NAILA FLAVIA TOMAZ RIBEIRO (SP313957A - JOSÉ HENRIQUE FORNARI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Arquivo 22: trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida (Caixa) em face da sentença que homologou acordo das partes (arquivo 22).

Sustenta a ocorrência de omissão acerca de pontos divergentes entre a proposta e a aceitação, como produção imediata dos efeitos e não cobrança da parcela de julho de 2017.

Sobrevieram contrarrazões (arquivo 27).

Decido.

A parte aceita ou não uma proposta de acordo. No caso, a autora aceitou, não cabendo o acréscimo de condições, como fez a autora (arquivo 19). Isso significaria contraproposta, nos termos do que dispõe o art. 431 do Código Civil.

Como não era essa a intenção declarada da parte autora, que somente informou aceitar o oferecido, tem-se que a homologação ocorreu exatamente no que tange aos termos propostos.

Assim, rejeito os embargos de declaração por não vislumbrar nenhuma das hipóteses legais de seu cabimento (art. 1022 do CPC).

Devem as partes concretizar o desejo jurídico que trouxeram aos autos e foi homologado, ressaltando-se que a questão operacional levantada pode ser resolvida de maneira a se evitar a continuidade da presente demanda.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001988-55.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6344008491

AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO BARBARA (SP156792 - LEANDRO GALATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos, etc.

Trata-se de Ação ajuizada por FRANCISCO RAIMUNDO BÁRBARA em face do INSS, visando o cômputo de tempo de serviço laborado em regime estatutário para, então, obter a aposentadoria por tempo de contribuição.

Esclarece que de 1979 a 1993, trabalhou como funcionário público estatutário da Prefeitura Municipal de Santa Margarida/MG, obtendo a respectiva Certidão de Tempo de Serviço. Não obstante, diz que o período de 01/03/1979 a 14/02/1987 e de 01/12/1992 a 04/02/1993 não foi computado para fins de contagem de sua aposentadoria, como se verifica de seu CNIS.

Requer, assim, o cômputo do período laborado em regime estatutário para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. E, atingindo o tempo mínimo legal, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado, o INSS defende a falta de interesse de agir, na medida em que nunca houve um pedido administrativo de concessão de aposentadoria, ou mesmo de cômputo do período celetista.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Acolho a preliminar de falta de interesse de agir.

A ausência de requerimento administrativo implica a impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, por não caber ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação. Desta forma, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.

O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo – salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, § 1º – não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido:

(...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877).

(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível – 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236).

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 489, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

0001894-10.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6344008492
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALEXANDRE DA SILVA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido com exposição a agentes nocivos para, ao final, obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, transformando-a em aposentadoria especial.

Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria em 30/03/2012 (NB 153.431.951-1), sendo-lhe deferida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária teria não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos períodos de 03/05/1976 a 31/05/1978; 01/06/1978 a 30/04/1986; 01/05/1986 a 16/07/1990; 17/08/1994 a 11/12/1997; 17/05/2000 a 12/08/2003; 17/01/2005 a 18/05/2009; 09/11/2009 a 11/10/2010; 12/10/2010 a 11/01/2011; 12/01/2011 a 17/03/2011; 18/03/2011 a 13/04/2011; 14/04/2011 a 28/04/2011; 28/04/2011 a 24/11/2011; 25/11/2011 a 19/12/2011 e 20/12/2011 a 30/03/2012, em que exerceu suas funções exposto a agentes nocivos e que lhe daria direito à aposentadoria especial.

Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço em que esteve exposto a agentes nocivos, bem como lhe seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e pagamento dos atrasados a contar do ingresso do pedido administrativo.

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta sua contestação, defendendo a falta de interesse de agir, uma vez que alguns períodos já foram enquadrados administrativamente (03/05/1976 a 31/05/1978; 01/06/1978 a 30/04/1986; 01/05/1986 a 16/07/1990; 17/08/1994 a 11/12/1997), bem como que, em relação aos demais períodos (17/05/2000 a 12/08/2003; 17/01/2005 a 18/05/2009; 09/11/2009 a 11/10/2010; 12/10/2010 a 11/01/2011; 12/01/2011 a 17/03/2011; 18/03/2011 a 13/04/2011; 14/04/2011 a 28/04/2011; 28/04/2011 a 24/11/2011; 25/11/2011 a 19/12/2011 e 20/12/2011 a 30/03/2012), o autor não apresentou administrativamente nenhum documento que levasse a análise dos mesmos pelo prisma da especialidade.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Acolho a alegação de falta de interesse de agir.

Inicialmente, em relação aos períodos de 03/05/1976 a 31/05/1978; 01/06/1978 a 30/04/1986; 01/05/1986 a 16/07/1990; 17/08/1994 a 11/12/1997, verifica-se dos autos que os mesmos já foram enquadrados em sede administrativa. Dessa feita, em relação a esse pedido não se mostra presente o binômio necessidade-adequação, o que implica falta de interesse de agir.

Em relação aos demais pedidos, o autor é carecedor da ação por falta de requerimento administrativo.

A esfera administrativa é a sede própria para pleitos de concessão e revisão de benefícios não sendo admissível a supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, alega o INSS que carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.

O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo – salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, § 1º – não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir.

Nesse sentido:

(...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877).

(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível – 495232- DJE - Data: 27/01/2011 – p. 236).

A parte autora apresentou pedido administrativo de aposentadoria em 30 de março de 2012, e não o instruiu com todos os documentos necessários para a análise administrativa da especialidade ora defendida.

Vale dizer, os servidores do INSS não tinham em mãos os elementos necessários para analisar o pedido do autor tanto pelo prisma da aposentadoria por tempo de contribuição quanto de acordo com os requisitos da aposentadoria especial.

Dessa feita, tenho por necessário o protocolo de requerimento administrativo específico para revisão do benefício então concedido, instruindo-se esse novo requerimento com os PPP correlatos.

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55 da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0000301-43.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008361

AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (SP333870 - SERGIO FERREIRA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 80 e 81: Defiro o requerido prazo de 30 (trinta) dias.

Vista à parte autora.

Intimem-se.

0000820-81.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008442

AUTOR: MARIA COMINATO CALIXTER (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 23: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0001408-88.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008406

AUTOR: MARIA DAS DORES SANTOS (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando os documentos referentes ao processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert. Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. Intime-se.

0000940-27.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008487
AUTOR: BENEDITA MARIA GUIZI DA SILVA (SP292733 - ÉDER GUILHERME RODRIGUES LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000969-77.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008486
AUTOR: MARIA ELZA FERREIRA SOUZA (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001114-36.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008485
AUTOR: REGINA CELIA VIVIANI (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001410-58.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008415
AUTOR: BERENICE VICENTE DA SILVA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da Inicial, Sentença/Acórdão (se o caso) e a respectiva certidão de trânsito em julgado do processo nº 0075137-67.1999.4030.399, a fim de que se verifique eventual prevenção apontada no termo anexo nº 6.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Analisando os documentos referentes ao processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada. Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada. Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert. Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido. Intime-se.

0001404-51.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008393
AUTOR: JOSE VITOR INACIO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001406-21.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008402
AUTOR: EVANILDA FIORAMONTE (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001409-73.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008405
AUTOR: DIOMAR SILVEIRA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001405-36.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008395
AUTOR: PATRICIA DA SILVA MACEDO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001435-71.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008467
AUTOR: LILIANA CAZARINI DE MELLO MARCIANO (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001411-43.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008416
AUTOR: JOSE BERNARDO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001407-06.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008407
AUTOR: SALVADOR DONIZETTI ALEGRETI (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001432-19.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008466
AUTOR: SUZANA FOGATTI CORDEIRO (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000551-42.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008366
AUTOR: EDUARDO DA SILVA AFONSO (SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) FLAVIA BANINI BERTOLUCCI AFONSO (SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora, posto que o dano moral advindo de negativação indevida de nome junto a cadastro de proteção ao crédito caracteriza dano moral in re ipsa, ou seja, independe de prova de sua ocorrência.
Intimem-se. Nada mais sendo requerido, conclusos.

0000011-91.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008448
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADA NOVA (SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO)
RÉU: CRISTINA APARECIDA RAYMUNDO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Ante a manifestação autoral, expeça-se carta de citação para os três endereços indicados.
Intime-se.
Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte recorrida, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões recursais. Intime-se.

0000731-58.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008410
AUTOR: CARLA DOS SANTOS FERNANDES (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001559-88.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008409
AUTOR: CLAUDOMIRO CUSTODIO PEREIRA DA SILVA (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000536-10.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008371
AUTOR: MARLENE DONIZETTI MARTINS FERREIRA (SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000676-44.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008373
AUTOR: SEBASTIAO RAGACCI (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000672-70.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008408
AUTOR: MARIA BENEDITA FIRMINO DA SILVA MORAIS (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001226-39.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008370
AUTOR: JOAO PAULINO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001204-44.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008483

AUTOR: EVERALDO NAZARE BERNARDO LEMES (SP378646 - LAÍS LIMEIRA CORRÊA, SP331069 - LUCELAINE CRISTINA BUENO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

0001307-51.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008481

AUTOR: JOAO LUIS MORETTO (SP327220 - ANA LIDIA MORETTO NEGREIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001283-23.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008482

AUTOR: AMANDA CRISTINA LOPES OLIVEIRA (SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

FIM.

0001414-95.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008423

AUTOR: EUNICE FERRAZ DE CAMPOS SEGA (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

No escopo de sanear os processos que tramitam neste Juizado, verifico que o regular processamento do feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre a data do requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da presente ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado.

Saliente-se ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça federal do Rio Grande do Sul, pelo link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

No prazo já deferido, a parte autora também deverá trazer aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência recentes, expedidos com data inferior a seis meses.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento de qualquer item deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0001259-92.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008363

AUTOR: CLAUDIO LOPES FILHO (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Indefiro a prova pericial requerida pelo INSS, pois "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado", conforme Súmula 09 da TNU.

Intimem-se, nada mais sendo requerido, conclusos.

0001290-15.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008397

AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO (SP391328 - LUIS FILIPE RODRIGUES RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

0001419-20.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008425

AUTOR: AMAURI SILVERIO DE FREITAS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

No escopo de sanear os processos que tramitam neste Juizado, verifico que o regular processamento do feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como planilha

de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vincidas) almeçadas entre a data do requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da presente ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, atribuindo novo valor à causa.

Saliente-se ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça federal do Rio Grande do Sul, pelo link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da parte autora para com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001395-26.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008477

AUTOR: DAVID GABRIEL CORREA RABELO (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001304-33.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008478

AUTOR: NORMA SUELI DE SOUZA SILVA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001238-53.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008479

AUTOR: MARIA DE JESUS CARVALHO (SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ, SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001038-46.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008480

AUTOR: KELY APARECIDA DA SILVA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000600-20.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008472

AUTOR: ELCIO SALGUEIRO SANTAMARINA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Intime-se.

0001229-91.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008476

AUTOR: ANA ORVINO GONCALVES VICENTE (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a concordância da parte autora para com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, e, considerando a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, expeçam-se os competentes RPV's, sendo do principal descontado 30% a título de honorários advocatícios contratuais para o causídico do feito.

Expeça-se, ainda, o RPV de reembolso dos honorários periciais.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000957-63.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008456

AUTOR: AILTON FARIA VITORINO (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da parte autora para com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000339-21.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008435
AUTOR: MARINEIDE ALVES DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000084-63.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008436
AUTOR: MARCIO APARECIDO DA SILVA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002421-59.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008430
AUTOR: MARCOS RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001078-28.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008432
AUTOR: RENATO DOS SANTOS PIOVESAN (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000964-89.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008433
AUTOR: BENEDITO DONIZETTI DE LIMA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000363-49.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008434
AUTOR: MARIA MADALENA DIAS VALVERDE (SP342382 - CLISTHENIS LUIS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001244-60.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008431
AUTOR: DILCE RODRIGUES DA SILVA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000713-37.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008475
AUTOR: MARIA NATALINA ROSA CARNEIRO (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que houve juntada de contestação, designo perícia médica para o dia 11 de Outubro de 2017, às 17:30h.

Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.

Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado. Intimem-se.

0000780-02.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008358
AUTOR: SONIA MARIA DELPHINO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000956-78.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008349
AUTOR: MARIA TEREZA DE LIMA ASSIS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000902-15.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008354
AUTOR: MARIA DE LOURDES PIZANI BALDASSIM (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000939-42.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008350
AUTOR: CAMILA LOPES NASCIMENTO DE OLIVEIRA RESTANI (SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000922-06.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008353
AUTOR: SERGIO MEGDA RIBEIRO (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO, SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000848-49.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008355
AUTOR: MAURO BRAGA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000936-87.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008351
AUTOR: MARIA HELENA DE SIQUEIRA (SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO, SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001161-10.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008347
AUTOR: MANOEL DINIZ DE OLIVEIRA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000847-64.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008356
AUTOR: ROBERVAL RODRIGUES MAUCK DA SILVA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000925-58.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008352
AUTOR: MARCOS ROBERTO NOGUEIRA FREITAS (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000819-96.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008357
AUTOR: MARIA INES FRANCO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001297-07.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008447
AUTOR: ALANA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME (SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para cumprimento integral da determinação contida no arquivo 06.
Intime-se.

0001937-44.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008458
AUTOR: MARIA JOSE DE FELICIO (SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO, SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.
Intime-se.**

0000466-90.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008440
AUTOR: LIANA CRISTINA LAUREANO MENDES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000350-21.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008441
AUTOR: MANOEL FRANCISCO AZENHA NETO (SP344524 - LETICIA OLIVEIRA FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001542-52.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008457
AUTOR: JOSE ROBERTO SORCHETI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001648-14.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008438
AUTOR: EDSON LUIZ FERNANDES (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o requerido prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001050-26.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008445
AUTOR: EVANDRO LEAL MISSACI (SP389891 - ELIANA CASTILHO, SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000915-14.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008444
AUTOR: ALVARO FINAZZI (SP376683 - JAQUELINE PRISCILA PEDREIRA BORGES, SP178871 - FIORAVANTE BIZIGATO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000768-85.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008383
AUTOR: LUZIA SCORSATO GOMES SILVIERI (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Mostra-se necessária a baixa em diligência.

Embora tenha sido determinada por ocasião da audiência a conclusão dos autos posteriormente à juntada do extrato de CNIS da parte autora, vislumbra-se que não há nos autos a contagem administrativa dos períodos da parte autora aceitos como carência, havendo apenas referência ao período total de 126 meses (fl. 7 dos Anexos da Inicial).

É imprescindível averiguar-se quais períodos de contribuição da parte autora foram validados como carência e quais foram desprezados. Por tal motivo, determino expedição de ofício à agência local do INSS para que traga aos autos cópia digitalizada do respectivo processo administrativo (41/174.877.416-3), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a juntada nos autos, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias e após voltem conclusos os autos.

0002176-48.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008394
AUTOR: LUIZ ANTONIO HONORIO (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Homologo os cálculos apresentados pelo contador do Juízo.

Assim sendo, expeçam-se os RPV's, inclusive o de reembolso dos honorários periciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, aguarde-se a realização da audiência agendada. Intime-se.

0001324-87.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008400
AUTOR: JOSE VALDOMIRO TEODORO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001336-04.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008398
AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO DOCEMA (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001255-55.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008399
AUTOR: VANDERLY APARECIDA FELIPE DOS REIS (SP046122 - NATALINO APOLINARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001301-44.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008446
AUTOR: NEWTON CESAR URBANO (SP244942 - FERNANDA GADIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o requerido prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0001401-96.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008390
AUTOR: CLARICE MARIA RIBEIRO (SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada. Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert. Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido. Intimem-se.

0001429-64.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008469

AUTOR: MAURICIO ILIDIO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001412-28.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008422

AUTOR: SEBASTIAO VILELA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001431-34.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008465

AUTOR: JOICY MARCELLE DOS SANTOS SALVADOR FERREIRA (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001415-80.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008417

AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP303805 - RONALDO MOLLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001433-04.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008468

AUTOR: CLAUDIA VICENTE FERREIRA DE BASTOS (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001428-79.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008462

AUTOR: ALESSANDRO DE CAMPOS (MG158124 - LARA REGINA ADORNO SIMÕES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da inicial, sentença/acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado do processo apontado como possível prevenção no termo nº 4 (processo nº 0002655-47.2015.403.6127).

Assim, cancelo a perícia médica designada para o dia 11/10/2017, às 17:30h, até o cumprimento integral desta determinação.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

0000051-73.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008429

AUTOR: APARECIDO TEIXEIRA CARLOS (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a concordância da parte autora para com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, e, considerando a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, expeçam-se os competentes RPV's, sendo do principal descontado 30% a título de honorário advocatícios contratuais para o causídico do feito.

Intimem-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000989-68.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008367

AUTOR: OLESIO LEONEL (SP371929 - GUILHERME DE ANDRADE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

0001143-86.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008368

AUTOR: AYDEE DE OLIVEIRA PRETO DOS SANTOS (SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

0001160-25.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344008396

AUTOR: CLAUDIA MARIA RAMOS DOS SANTOS (SP319060 - PEDRO HENRIQUE BARBOSA CASALS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000251-80.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6344008364

AUTOR: ALINE GUERRERO COSTA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) ARIANE GUERRERO COSTA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Converto o julgamento em diligência.

Ante a documentação apresentada nos autos, determino a realização de perícia médica indireta, solicitando ao sr. perito que esclareça a esse juízo se o falecido tinha direito a auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, a partir de que data e sua duração (no caso do auxílio).

Intime-se.

0001315-28.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6344008323

AUTOR: MARLENE DE MELLO MENDES (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que defira medida cautelar para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito, pelo célere rito do Juizado.

Isso posto, indefiro o pedido de medida cautelar.

Designo a realização de perícia médica para o dia 11/10/2017, às 13h30.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

0000918-66.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6344008443

AUTOR: MARLY CONSENTINO XAVIER (SP170495 - RENE AMADIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que defira medida cautelar para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que reconheceu que a incapacidade laborativa precedeu seu ingresso no regime previdenciário.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito, pelo célere rito do juizado.

Isso posto, indefiro o pedido de medida cautelar.

Designo a realização de perícia médica para o dia 11/10/2017, às 17h00.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que defira medida cautelar para receber benefício previdenciário por incapacidade. Decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito. Isso posto, indefiro o pedido de medida cautelar. Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada. Intimem-se.

0001417-50.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6344008421

AUTOR: MARIA APARECIDA DAVID GAUDENCIO (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001402-81.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6344008419
AUTOR: JOAO CARLOS MACERA (SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS, SP251795 - ELIANA ABDALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001434-86.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6344008464
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA PRADO (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001418-35.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6344008418
AUTOR: RONALDO CESAR PEREIRA DA SILVA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001424-42.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6344008463
AUTOR: JOSE JAIRO BINDA (SP169970 - JOSELITO CARDOSO DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001413-13.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6344008420
AUTOR: CELIA MOREIRA LOPES (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001742-59.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6344008365
AUTOR: MARIA MARTA DE SOUZA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a autora sobre a alegação de coisa julgada, oportunidade em que deverá trazer aos autos cópia da inicial e exame médico realizado no feito apontado pelo INSS no arquivo 39. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001420-05.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6344008424
AUTOR: PAULO CESAR BOTEJARA (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que defira medida cautelar para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de medida cautelar.

Como já houve contestação, designo perícia médica para o dia 11/10/2017, às 16:30h.

Intimem-se.

0001438-60.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6344008495
AUTOR: EMERSON CESAR ROSSETI (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Converto o julgamento em diligência.

Em sua petição (evento29), a parte autora diz estar juntando aos autos o LTCAT referente ao período que pretende ver declarado como especial. Não obstante, não há documento algum anexado aos autos.

Dessa feita, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora complemente o documento faltante, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/09/2017 1214/1216

de intimar a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

0001403-66.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6344000818
AUTOR: VERA LUCIA FARIA (SP303805 - RONALDO MOLLES)

0001436-56.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6344000826VANDA SOUZA DE LIMA
(SP303805 - RONALDO MOLLES)

0001430-49.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6344000823MARCOS AURELIO CAMBAUVA
(SP225211 - CLEITON GERALDELI)

FIM.

0001426-12.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6344000824BELDIA CAGNONI (SP385877 - VINICIUS MARQUES BERNARDES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para apresentar os seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias, ATUALIZADOS, com data de expedição inferior a seis meses, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: a) declaração de hipossuficiência financeira;

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para apresentar os seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias, ATUALIZADOS, com data de expedição inferior a seis meses, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: a) procuração e declaração de hipossuficiência financeira; b) cópia do comprovante de domicílio. Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

0001422-72.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6344000820OLGA MARIA GIROTI
GONCALVES (SP318224 - TIAGO JOSE FELTRAN)

0001427-94.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6344000825LEONILDA DESTRO CHAGAS
(SP385877 - VINICIUS MARQUES BERNARDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

0000692-61.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6344000828ODETE LUIZA NICOLAU DE
OLIVEIRA (MG156970 - ANGELICA VIANA SILVESTRE VALIM)

0000509-90.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6344000830NEIDE GHEZZI RODRIGUES
(SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)

0000681-32.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6344000833ELISA JOVELINA DE ALMEIDA
STANGUINI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

FIM.

0001440-93.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6344000836JOAO BATISTA DE PAULO
(SP267988 - ANA CARLA PENNA, SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI, SP343211 - ALFREDO LUIS FERREIRA JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para apresentar os seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias, ATUALIZADOS, com data de expedição inferior a seis meses, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: a) declaração de hipossuficiência financeira; b) cópia do comprovante de domicílio. Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da

Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0001423-57.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6344000821PEDRO CARLOS SEMEGHINI (SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS)

0001437-41.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6344000835ELISABETE JESUINO BELCHOL (SP328510 - ANDRE LUIS GRILONI)

FIM.

0001421-87.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6344000819ANTONIO JUSTINO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para apresentar os seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias, ATUALIZADOS, com data de expedição inferior a seis meses, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:A) cópia da carta de Indeferimento Administrativo expedida pelo INSS; B) cópia do comprovante de domicílio. Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, como no caso dos autos, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

0001049-41.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6344000834ANA ALCARA DE PADUA (SP342382 - CLISTHENIS LUIS GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0001425-27.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6344000822
AUTOR: SILVANA MARIA MARQUES BERNARDES (SP385877 - VINICIUS MARQUES BERNARDES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para apresentar os seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:a) procuração e declaração de hipossuficiência financeira, ambas recentes, com data inferior a seis meses;b) cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.